



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 55/2014 – São Paulo, segunda-feira, 24 de março de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4512

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003649-92.2002.403.6107 (2002.61.07.003649-2) - ANTONIO FLAVIO GUIMARAES X ELZA PAULA GUIMARAES(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA PUTINATI E SP152986 - MADSON LUIS BRITO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre às fls. 829/834, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0006221-45.2007.403.6107 (2007.61.07.006221-0) - GLAUCIA APARECIDA CUNHA(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os Alvarás de Levantamento números 140 e 141/2013 tiveram as seus prazos de validade prorrogados até o dia 31.03.2014, devendo ser retirados nesta Secretaria com urgência.

0003071-46.2013.403.6107 - MARIA DE FATIMA CABRAL PEDROSA ARACATUBA ME(SP220830 - EVANDRO DA SILVA E SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre às fls. 120/125, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
JUIZA FEDERAL
KATIA NAKAGOME SUZUKI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4406

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010009-09.2003.403.6107 (2003.61.07.010009-5) - APPARECIDA RILLO RONDON(SP121796 - CLAUDIO GUIMARAES E SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

SENTENÇA TIPO BAUTOS Nº. 0010009-09.2003.403.6107EXEQUENTE: APARECIDA RILLO RONDONEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA Trata-se de execução de título executivo judicial, na qual se requer o pagamento de diferença correspondente à incidência de juros moratórios e correção monetária desde a data do cálculo, até o efetivo pagamento. Intimado, o executado requereu o indeferimento do pedido com a consequente extinção da execução. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, não conheço do pedido de correção monetária dos valores ora questionados, tendo em vista que não há interesse processual nesse pedido. É que, por ocasião do pagamento, os valores requisitados são atualizados monetariamente pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do 1.º do artigo 100 da Constituição do Brasil. Indefiro, ainda, o pedido de incidência de juros moratórios desde a data dos cálculos até seu efetivo pagamento. Os juros moratórios incidem até a data conta acolhida na sentença proferida nos embargos à execução (autos n 0004568-03.2010.403.6107), trasladada para estes autos às fls. 173/174. Nesse sentido a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada no âmbito das 1.ª e 2.ª Turmas, conforme revelam as ementas destes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE SE O PAGAMENTO NÃO FOR EFETUADO ATÉ DEZEMBRO DO ANO SEGUINTE AO DA APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Em razão do novo entendimento adotado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 315.186/SP, esta Corte Superior reformou seu posicionamento a respeito da matéria, para afastar a incidência de juros moratórios nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu artigo 100, 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de um ano (momento da inscrição do precatório) e dezembro do ano seguinte. 2. Sem razão os agravantes ao requererem a aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e seu registro, pois somente haverá mora do Poder Público que determine sua incidência, se não proceder ao pagamento até dezembro do ano seguinte ao da apresentação do precatório. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 540760/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.08.2004, DJ 30.08.2004 p. 209). PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. 1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. 2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedente do STF. 3. Agravo regimental não-provido (AgRg no Ag 600892/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 266). Saliente-se que a matéria relativa à incidência dos juros moratórios entre a data da conta que serviu de base para a expedição do precatório e seu respectivo pagamento é exclusivamente de natureza infraconstitucional e foi pacificada pelo último Tribunal ao qual compete o julgamento da questão jurídica, o que recomenda o acatamento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Também é importante frisar que tal jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não tem sido aplicada apenas nos casos de requisitório ou de precatório complementar. No Agravo de Instrumento no Agravo Regimental n.º 600.892/DF, cuja ementa está transcrita acima, lê-se no relatório que não se discutia sobre a incidência de juros moratórios em precatório complementar, e sim a fluência desses juros entre a data da conta e a do registro do precatório. Vale dizer, a nova jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o termo final de incidência dos juros moratórios contra a Fazenda Pública é a data dos cálculos acolhidos em decisão interlocutória ou em julgamento dos embargos à execução, isto é, a data da conta homologada, e de que os juros voltam a fluir somente se o pagamento não ocorrer no prazo do artigo 100 da Constituição Federal. Nesse sentido ementa deste julgado do Superior Tribunal de Justiça: JUROS DE MORA - NÃO-INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA HOMOLOGAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRIMEIRO PRECATÓRIO. 1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 976.408/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.02.2008, DJ 20.02.2008 p. 136) No mesmo sentido a seguinte decisão de 16.4.2008, nos

autos do RECURSO ESPECIAL Nº 915.972 - SP (2007/0006380-3), RELATOR MINISTRO FELIX:(...)Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição Federal no art. 100, 1º (na redação anterior à EC nº 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta Corte, os seguintes julgados: AgRg no Ag 848.905/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 28/05/2007; AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Min.ª Denise Arruda, DJU 30/04/2007; AgRg nos EREsp 641.408/RS, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJU de 05/03/2007; e REsp 522.840/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/02/2007. Entretanto, o caso aqui é diverso. Pleiteia-se o pagamento de juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário. Nesse caso, também não há como entender devidos juros de mora. Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização, por sua vez, é, como destacou o e. Min. Sepúlveda Pertence em voto proferido no RE 298.616, mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário. Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A demora da inscrição no regime precatório só pode ser creditada ao volume de processos que asseverbam o Judiciário, que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos precatórios. Não há como imputar a responsabilidade pela demora da inscrição do precatório no orçamento da entidade devedora à Fazenda, pois o ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime precatório para pagamento de seus débitos. A mora do ente público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei. No AgRg no AI 492.779/DF, o c. Supremo Tribunal Federal, julgando matéria idêntica, pelo voto do e. Min. Gilmar Mendes, destacou: Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. À propósito: RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE. Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos. Recurso especial provido. (REsp 935.096/SC, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 24/09/2007). E, ainda: REsp 902.081/SC, DJU de 24/09/2007; REsp 897.784/SC, DJU de 08/10/2007; REsp 934.632/RS, DJU de 08/10/2007; e REsp 941.236/SC, DJU de 08/10/2007, todos da minha relatoria. Desta forma, com fulcro no art. 557, 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso. No sentido de não serem devidos juros moratórios também se pacificou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos seguintes julgamentos das 1.ª e 2.ª Turmas da Suprema Corte, cujas ementas foram assim redigidas: EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido (AI 713551 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009, DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009 EMENT VOL-02369-14 PP-02925). EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO

EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento (RE 496703 ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-06 PP-01108).EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616.3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 565046 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 18/03/2008, DJe-070 DIVULG 17-04-2008 PUBLIC 18-04-2008 EMENT VOL-02315-07 PP-01593).Assim, correto os valores recebidos pela executante, não remanescendo valores a serem requisitados.Diante do exposto, extingo o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, haja vista o tempo de tramitação do feito. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei nº 1.060/1950).Com o trânsito em julgado, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais, tendo em vista que o saque dos valores requisitados foi efetuado às fls. 192/194 e 196/198. P.R.I.

0007760-51.2004.403.6107 (2004.61.07.007760-0) - MARIA CELIA DE SOUZA(SP066046 - JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA E SP263006 - FABIO JOSÉ GARCIA RAMOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Processo nº 0007760-51.2004.403.6107Parte autora: MARIA CELIA DE SOUZAParte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por MARIA CÉLIA DE SOUZA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A(s) quantia(s) foi(ram) disponibilizada(s) por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial.Instadas a se manifestarem acerca da satisfação do crédito, as partes deixaram o prazo transcorrer in albis (fls. 168 e 168-v).É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo depósito judicial à disposição da parte impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0003100-72.2008.403.6107 (2008.61.07.003100-9) - GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Sentença Tipo CAUTOS Nº 0003100-72.2008.403.6107Parte Autora: GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRAParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇAGERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, por meio de tutela antecipada, e sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.Com a inicial vieram documentos (fls. 12/32).Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 35).Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 41).Citada, a autarquia ré apresentou contestação, munida de documentos (fls. 49/63). Pugna pela improcedência do pedido. Foram designadas perícias médicas nos dias 29/01/2010 (fl. 64), 01/12/2010 (fl. 72), 13/04/2011 (fl. 79) e 29/03/2012 (fl. 88), todavia o autor não compareceu em nenhuma delas, conforme se observa às fls. 69, 76, 84 e 93.Declarada preclusa a prova pericial médica, conforme decisão de 06/12/2012 (fl. 94). O representante do Ministério Público Federal deixou de se pronunciar sobre o mérito ante a ausência de interesse público que justificasse a intervenção ministerial (fl. 97).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.O não comparecimento do autor para a realização da perícia médica, inviabiliza a análise do pedido formulado na presente ação e conduz à interpretação de que a parte autora não tem interesse no prosseguimento do feito.Além disso, o d. patrono da autora não se manifestou nos autos quanto ao não comparecimento do Sr. Geraldo Aparecido de Oliveira na última perícia designada em 29/03/2012.Assim, a inércia da parte autora, no caso desta ação, confirma o seu desinteresse em prosseguir com a causa e caracteriza abandono do processo, dando ensejo à extinção do feito. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa (artigo 267, 2º, do Código de Processo Civil), cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.C.

0003683-57.2008.403.6107 (2008.61.07.003683-4) - OLGA MARCIA GONCALVES DOS SANTOS(SP069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Trata-se de execução de sentença na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixado na sentença, com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial. Diante do exposto, determino o arquivamento do feito, com as cautelas e formalidades legais, haja vista a satisfação do débito. Sem custas e honorários advocatícios.

0004606-83.2008.403.6107 (2008.61.07.004606-2) - ALESSANDRA GONCALVES DA SILVA(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Trata-se de execução de sentença na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixado na sentença, com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial. Diante do exposto, determino o arquivamento do feito, com as cautelas e formalidades legais, haja vista a satisfação do débito. Sem custas e honorários advocatícios.

0010878-59.2009.403.6107 (2009.61.07.010878-3) - EDISON RIBEIRO DE SOUSA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Trata-se de execução de sentença na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixado na sentença, com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial. Diante do exposto, determino o arquivamento do feito, com as cautelas e formalidades legais, haja vista a satisfação do débito. Sem custas e honorários advocatícios.

0003509-77.2010.403.6107 - ROSELI APARECIDA DE SOUZA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO CAutos n.º 0003509-77.2010.403.6107Autor: ROSELI APARECIDA DE SOUZARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc.Trata-se de ação ordinária, ajuizada por ROSELI APARECIDA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de amparo assistencial ao deficiente.Com a inicial vieram documentos (fls. 9/13).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 16).O Instituto-réu apresentou cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) requerido(s) em nome da parte autora (fls. 34/53).Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 54/64).Comunicado do perito médico com a informação de que a requerente não compareceu ao exame médico pericial designado (fl. 68).Em petição de fls. 69, a assistente social informou que deixou de realizar o estudo socioeconômico, tendo em vista que a postulante declarou que passou a receber o benefício assistencial requerido em agosto de 2011 (fl. 69).Instados a se manifestar, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 71) e o INSS requereu a extinção sem julgamento do mérito pela perda de objeto (fl. 74).O representante do Ministério Público Federal deixou de se pronunciar sobre o mérito ante a ausência de interesse público que justificasse a intervenção ministerial (fl. 77).É o relatório. Decido.Conforme consta nos autos, a requerente recebe benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência - NB 547.121.433-8, cuja DIB se deu em 22/07/2011 (fl. 75). Considerando que o benefício pretendido foi concedido pelo próprio Instituto réu, no curso deste processo, manifesta é a falta de interesse de agir da parte autora quanto à presente demanda, em virtude da ocorrência de fato superveniente que deu ensejo à falta de utilidade do provimento jurisdicional requerido na inicial.Assim, a autora já conseguiu o seu intento, de modo que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, ante a flagrante perda do interesse processual.Isto posto, por ter a pretensão inicialmente deduzida perdido o seu objeto por causa superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0005621-19.2010.403.6107 - CONCEICAO RODRIGUES DE SOUZA(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO AAUTOS Nº 0005621-19.2010.403.6107 - AÇÃO ORDINÁRIAAUTORA: CONCEIÇÃO RODRIGUES DE SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇATrata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a concessão de benefício assistencial de

amparo social à pessoa deficiente. Alega, em apertada síntese, que é portadora de deficiência e não possui meios de prover a própria subsistência, tampouco de sua família. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 21). À fl. 22 a parte autora retificou o valor da causa. Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação (fls. 24/40). Pugna pela improcedência do pedido inicial. O Instituto-réu apresentou cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) requerido(s) em nome da parte autora (fls. 41/50). A requerente apresentou quesitos à fl. 60. Laudo socioeconômico apresentado às fls. 62/69. Laudo médico pericial às fls. 70/71. A parte autora manifestou-se acerca dos laudos periciais e requereu a produção de prova testemunhal. O INSS manifestou-se à fl. 77. O representante do Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito, pois não visualiza interesse público a justificar sua atuação (fl. 79). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Indefiro a prova testemunhal requerida pela parte autora, pois a questão de incapacidade para a vida independente depende para seu deslinde unicamente de prova técnica, sendo, pois, desnecessária a produção de prova testemunhal. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo à análise do mérito da pretensão. O pedido improcedente. O benefício em questão, de prestação continuada, encontra o seu fundamento no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Preceitua o inc. V, do art. 203, da Carta Magna: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742/93 (LOAS) e alterações posteriores regulamentaram a Constituição Federal e estabeleceram os requisitos para a concessão do benefício em análise. Assim, tendo em vista as diversas modificações legais, é conveniente transcrever o atual texto da referida lei, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) ... 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)... 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) Da análise do dispositivo constitucional e das previsões legais supra transcritas, verifica-se que a parte precisa comprovar 2 requisitos para fins de concessão do benefício assistencial: a) ser idoso ou portador de deficiência e b) não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade). Quanto à condição de idoso, não há grandes controvérsias, cabendo somente ressaltar que a redação original da Lei nº 8.742/93 estabelecia a idade mínima de 70 anos e um escalonamento para a redução da idade mínima para 67 e 65 anos, após 24 e 48 meses, respectivamente, do início da concessão (artigos 20 e 38). Todavia, o artigo 38 foi revogado pela Lei nº 9.720, de 30 de novembro de 1998, que fixou a idade mínima de 67 anos. Assim, somente com o advento do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) é que a idade mínima passou a ser 65 anos, o que ficou mantida na atual redação dada pela Lei nº 12.435, de 06.07.2011. No tocante à pessoa portadora de deficiência, a redação original da Lei nº 8.742/93 vinculava essa condição à incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Todavia, em análise à norma constitucional e com o

reexame das demais normas e jurisprudências sobre esta matéria, verifica-se que a Constituição Federal não estabeleceu esse requisito (incapacidade laboral e para vida independente) para este grupo. Com efeito, se a intenção do legislador constitucional é a de inclusão desse grupo em necessidade, como se vê claramente dos princípios que regem a Assistência Social (artigo 203 da Constituição Federal), não pode o legislador infraconstitucional, mesmo dentro da sua competência legislativa, instituir um requisito novo e restritivo. Assim, fica evidenciado que não se confundem os conceitos de incapacidade e deficiência, que estão bem esclarecidos pelo regulamento da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999). Atualmente, a Lei nº 8.742/93 foi modificada de acordo com esse novo parâmetro de aferição da deficiência, conforme o 2º do artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 12.470, de 31.08.2011. Portanto, para fazer jus ao benefício assistencial, a pessoa deve demonstrar possuir algum impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que obste a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Melhor esclarecendo, deve ficar comprovado que a parte não possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade. Em relação ao requisito da miserabilidade, cabe ressaltar que o STF entendeu constitucional o parâmetro objetivo fixado pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (ADIN n 1.232-DF). Todavia, há que se destacar que tal posicionamento tem sido elástico pelos tribunais, bem como pelos próprios Ministros da Egrégia Corte, diante das posteriores leis que tratam de outros benefícios assistenciais e do caso concreto (cito como exemplo, a decisão proferida na Rcl 4374 MC, Relator: Ministro Gilmar Mendes, julgado em 01/02/2007, publicado em DJ 06/02/2007, p. 00111). O objetivo do benefício assistencial instituído pela Constituição da República é a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). O princípio da dignidade da pessoa humana supramencionado é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, e deve prevalecer ao critério objetivo previsto na Lei nº 8.742/93 da renda per capita inferior a do salário mínimo, justamente porque visa a assistência social inserir o hipossuficiente na sociedade, fornecendo-lhe o que for absolutamente indispensável para fazer cessar o atual estado de necessidade do assistido. Além disso, há de se destacar que na Lei nº 9.533/97, a qual estabeleceu programa federal de garantia de renda mínima, bem como em repetidos programas governamentais, reputa-se pobre aquele com renda per capita de até meio salário mínimo (artigo 5º, inciso II). Da mesma forma, o Decreto nº 6.135/2007, que dispõe sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, utiliza-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97 para identificar as famílias de baixa renda beneficiadas pelos programas sociais, assim consideradas aquelas com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo (art. 4º, II, a). Ainda nesse requisito, há que se lembrar que a remuneração da pessoa portadora de deficiência na condição de aprendiz (9º do artigo 20 da LOAS) não pode ser computada para fins de verificação da renda familiar e que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003, artigo 34) inovou a legislação que rege o benefício de prestação continuada, ao determinar que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro de sua família não deverá ser computado para fins de cálculo da renda familiar per capita. Quanto à segunda situação relatada, há que se anotar que, para a pessoa portadora de deficiência solicitante do benefício de prestação continuada e cujo membro da família percebe algum benefício assistencial, não se verifica hipótese válida de discriminação legal em relação ao idoso. Assim, para a preservação da necessária isonomia entre o idoso e o deficiente carente, há que se estender a exclusão do valor do benefício assistencial já percebido por algum familiar, no cômputo da renda familiar per capita da pessoa portadora de deficiência solicitante do benefício. Por fim, há que se analisar o conceito de família, que foi modificada pela Lei nº 12.435, de 2011, para fins de aferição da renda per capita. Tendo em vista que, no geral, a norma não acompanha a velocidade da evolução da sociedade, bem como a existência de multiplicidade de formas de família, deverá ser considerada a família de acordo com os laços afetivos existentes, desde que estejam presentes os três elementos estruturais: afetividade, estabilidade do vínculo afetivo e publicidade da relação afetiva estável. No laudo médico pericial às fls. 70/71, o perito especialista na área de psiquiatria atesta que a requerente apresenta Psicose Não Orgânica (quesito 1 do Juízo). No item V - CONCLUSÃO fez constar que a autora atualmente está assintomática, condição essa que não a incapacita para o trabalho. Deixou consignado no item III - EXAME PSIQUICO que a demandante está calma, consciente, orientada na pessoa, no espaço e no tempo. Apresenta um bom contato e um bom nível intelectual. Linguagem e atenção preservadas. Memória de fixação e evocação recente preservadas. Humor sem alterações, não apresenta nenhuma alteração do sensorio no momento. Pensamento sem alterações. Juízo crítico da realidade preservado, o que corrobora a sua conclusão. Sendo assim, entendo que não ficou suficientemente preenchido o requisito da deficiência necessária à concessão do benefício pretendido, na medida que não restou demonstrado que a postulante possui impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que obsta a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo

pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, haja vista o tempo de tramitação do feito. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei n.º 1.060/1950). Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0000897-35.2011.403.6107 - ANDREIA CARLA DE JESUS(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO AAUTOS Nº 0000897-35.2011.403.6107 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ANDREIA CARLA DE JESUS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a concessão de benefício assistencial de amparo social à pessoa deficiente. Alega, em apertada síntese, que é portadora de deficiência e não possui meios de prover a própria subsistência, tampouco de sua família. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 14). Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação (fls. 16/28). Pugna pela improcedência do pedido inicial. O Instituto-réu apresentou cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) requerido(s) em nome da parte autora (fls. 29/35). Laudo socioeconômico apresentado às fls. 45/51. Laudo médico pericial às fls. 54/56. A parte autora deixou transcorrer o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 57. O INSS manifestou-se à fl. 59. O representante do Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito, pois não visualiza interesse público a justificar a sua atuação (fl. 61). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo à análise do mérito da pretensão. O pedido improcedente. O benefício em questão, de prestação continuada, encontra o seu fundamento no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Preceitua o inc. V, do art. 203, da Carta Magna: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n.º 8.742/93 (LOAS) e alterações posteriores regulamentaram a Constituição Federal e estabeleceram os requisitos para a concessão do benefício em análise. Assim, tendo em vista as diversas modificações legais, é conveniente transcrever o atual texto da referida lei, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) ... 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)... 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) Da análise do dispositivo constitucional e das previsões legais supra transcritas, verifica-se que a parte precisa comprovar 2 requisitos para fins de concessão do benefício assistencial: a) ser idoso ou portador de deficiência e b) não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade). Quanto à condição de

idoso, não há grandes controvérsias, cabendo somente ressaltar que a redação original da Lei nº 8.742/93 estabelecia a idade mínima de 70 anos e um escalonamento para a redução da idade mínima para 67 e 65 anos, após 24 e 48 meses, respectivamente, do início da concessão (artigos 20 e 38). Todavia, o artigo 38 foi revogado pela Lei nº 9.720, de 30 de novembro de 1998, que fixou a idade mínima de 67 anos. Assim, somente com o advento do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) é que a idade mínima passou a ser 65 anos, o que ficou mantida na atual redação dada pela Lei nº 12.435, de 06.07.2011. No tocante à pessoa portadora de deficiência, a redação original da Lei nº 8.742/93 vinculava essa condição à incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Todavia, em análise à norma constitucional e com o reexame das demais normas e jurisprudências sobre esta matéria, verifica-se que a Constituição Federal não estabeleceu esse requisito (incapacidade laboral e para vida independente) para este grupo. Com efeito, se a intenção do legislador constitucional é a de inclusão desse grupo em necessidade, como se vê claramente dos princípios que regem a Assistência Social (artigo 203 da Constituição Federal), não pode o legislador infraconstitucional, mesmo dentro da sua competência legislativa, instituir um requisito novo e restritivo. Assim, fica evidenciado que não se confundem os conceitos de incapacidade e deficiência, que estão bem esclarecidos pelo regulamento da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999). Atualmente, a Lei nº 8.742/93 foi modificada de acordo com esse novo parâmetro de aferição da deficiência, conforme o 2º do artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 12.470, de 31.08.2011. Portanto, para fazer jus ao benefício assistencial, a pessoa deve demonstrar possuir algum impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que obste a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Melhor esclarecendo, deve ficar comprovado que a parte não possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade. Em relação ao requisito da miserabilidade, cabe ressaltar que o STF entendeu inconstitucional o parâmetro objetivo fixado pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (Reclamação 4374). Contudo, não estabeleceu qual seria o critério a ser utilizado. O objetivo do benefício assistencial instituído pela Constituição da República é a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). O princípio da dignidade da pessoa humana supramencionado é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, e deve prevalecer ao critério objetivo previsto na Lei nº 8.742/93 da renda per capita inferior a do salário mínimo, justamente porque visa a assistência social inserir o hipossuficiente na sociedade, fornecendo-lhe o que for absolutamente indispensável para fazer cessar o atual estado de necessidade do assistido. Além disso, há de se destacar que na Lei nº 9.533/97, a qual estabeleceu programa federal de garantia de renda mínima, bem como em repetidos programas governamentais, reputa-se pobre aquele com renda per capita de até meio salário mínimo (artigo 5º, inciso II). Da mesma forma, o Decreto nº 6.135/2007, que dispõe sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, utiliza-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97 para identificar as famílias de baixa renda beneficiadas pelos programas sociais, assim consideradas aquelas com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo (art. 4º, II, a). Ainda nesse requisito, há que se lembrar que a remuneração da pessoa portadora de deficiência na condição de aprendiz (9º do artigo 20 da LOAS) não pode ser computada para fins de verificação da renda familiar e que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003, artigo 34) inovou a legislação que rege o benefício de prestação continuada, ao determinar que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro de sua família não deverá ser computado para fins de cálculo da renda familiar per capita. Quanto à segunda situação relatada, há que se anotar que, para a pessoa portadora de deficiência solicitante do benefício de prestação continuada e cujo membro da família percebe algum benefício assistencial, não se verifica hipótese válida de discriminação legal em relação ao idoso. Assim, para a preservação da necessária isonomia entre o idoso e o deficiente carente, há que se estender a exclusão do valor do benefício assistencial já percebido por algum familiar, no cômputo da renda familiar per capita da pessoa portadora de deficiência solicitante do benefício. Por fim, há que se analisar o conceito de família, que foi modificada pela Lei nº 12.435, de 2011, para fins de aferição da renda per capita. Tendo em vista que, no geral, a norma não acompanha a velocidade da evolução da sociedade, bem como a existência de multiplicidade de formas de família, deverá ser considerada a família de acordo com os laços afetivos existentes, desde que estejam presentes os três elementos estruturais: afetividade, estabilidade do vínculo afetivo e publicidade da relação afetiva estável. No laudo médico pericial às fls. 54/56, o perito especialista na área de psiquiatria atesta que a requerente apresenta Transtorno Afetivo Bipolar Episódio (sic) Atual Depressivo Leve (quesito 1 do Juízo), que não a incapacita para a vida independente e para o trabalho (quesito 5 e 6), reiterando sua conclusão nos demais quesitos. Deixou consignado no item III - EXAME PSIQUICO que a demandante está calma, consciente, orientada na pessoa, no espaço e no tempo. Apresenta um bom contato e um bom nível intelectual. Linguagem e atenção preservadas. Memória de fixação e evocação recente preservadas. Humor sem alterações, não apresenta nenhuma alteração do sensorio no momento. Pensamento sem alterações. Juízo crítico da realidade preservado, o que corrobora a sua conclusão. Sendo assim, entendo que não ficou suficientemente preenchido o requisito da deficiência necessária à concessão do benefício pretendido, na medida que não restou demonstrado que a postulante possui impedimento

de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que obsta a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, haja vista o tempo de tramitação do feito. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei n.º 1.060/1950). Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001565-06.2011.403.6107 - VALNEI POLIDO RICO (SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença tipo BAção de rito ordinário n.º 0001565-06.2011.403.6107 Autor: VALNEI POLIDO RICO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. 1.- Trata-se de ação de rito ordinário proposta por VALNEI POLIDO RICO, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 502.384.112-6) e dos benefícios de auxílio-doença (NB 502.363.056-7; 502.151.362-8; 502.132.532-5 e 121.803.781-1), nos termos do art. 29, inciso II e 5º, da Lei n.º 8.213/91. Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte autora (fls. 11/21). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 24). 2.- Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou, alegando, preliminarmente, eventual ausência de interesse processual, e no mérito pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 29/39). O representante do Ministério Público Federal deixou de se pronunciar sobre o mérito ante a ausência de interesse público que justificasse a intervenção ministerial (fl. 43). Concedido prazo de 60 dias para o requerente formular o requerimento de revisão na seara administrativa (fl. 45). Intimadas a se manifestarem acerca da revisão administrativa do benefício, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 46-v) e o INSS manifestou-se às fls. 48/54. É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- Da prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. No tocante aos benefícios de auxílio-doença n.ºs. 502.363.056-7, 158.447-9, 502.151.362-8, 502.132.532-5 e 121.803.781-1 (fls. 51/54), operou-se a prescrição quinquenal, considerando a data de cessação dos aludidos benefícios e o ajuizamento da presente ação. Portanto, reconheço a prescrição de eventuais diferenças devidas a título de revisão dos benefícios n.ºs. 502.363.056-7, 158.447-9, 502.151.362-8, 502.132.532-5 e 121.803.781-1, e por conseguinte, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. 5.- Acato a preliminar de falta de interesse de agir, apenas no que tange à revisão do benefício de aposentadoria por invalidez NB 502.384.112-6 com base no artigo 29, inciso II da Lei 8.213/91, tendo em vista a prévia revisão em via administrativa (fl. 50). Vale dizer que no tocante à aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, a questão não comporta grandes delongas eis que, em que pese a parte autora tenha optado por ingressar com a presente demanda, é certo que o INSS revisou administrativamente o benefício, conforme se observa à fl. 50. 6.- Já no que diz respeito à revisão com base no 5º da mesma Lei, esta se refere ao próprio mérito da ação e com ele será analisado. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em recente decisão, proferida na data de 21-09-2011, por unanimidade dos votos, deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 583.834/SC, com repercussão geral reconhecida. O recurso foi interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra acórdão da Primeira Turma Recursal de Juizados Especiais Federais de Santa Catarina, que determinou que o benefício auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez integre o período básico de cálculo desta última prestação concedida, na qualidade de salário-de-contribuição, devendo ser reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices dos benefícios do RGPS, com fundamento no 5º, do art. 29, da Lei n.º 8.213/91. Conforme voto do relator, Ministro Ayres Britto, o 5º do art. 29 da Lei 8.213/91 é uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor. Salientou-se que a contagem de tempo ficto é incompatível com o equilíbrio financeiro e atuarial, de forma que se não há salário de contribuição, este não pode gerar nenhum parâmetro para cálculo de benefício. Assim, decidiu-se que o 5º do artigo 29 da Lei 8213/91 deve ser aplicado exclusivamente às hipóteses do artigo 55, II, da Lei de Benefícios, ou seja, nas situações em que houve retorno ao trabalho após a cessação do benefício por incapacidade, não podendo ser utilizado para os casos de benefícios decorrentes de transformação de

auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, eis que, nestas situações, não se pode falar em tempo intercalado de gozo de auxílio-doença. Por fim, concluiu o Ministro Ayres Britto que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência salários de contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo. Argumentou-se no sentido de que o 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não parece ser ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social. Portanto, quando a aposentadoria por invalidez for precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deve ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário de benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício. Conforme consta no PLENUS (fls. 50 e 51), a parte autora não exerceu atividade laborativa alternadamente com as concessões do benefício previdenciário de auxílio-doença. Tal situação afasta a incidência do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o entendimento supramencionado. Assim, reputo que improcede o pedido acerca da revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 502.384.112-6), nestes termos. 7.- ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo: a) IMPROCEDENTE o pedido acerca da revisão do benefício nos termos do 5º, do art. 29, da Lei 8213/91, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. b) EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, dada a falta de interesse processual da parte autora quanto à revisão do benefício NB 502.384.112-6, nos termos do art. 29, inciso II da Lei 8213/91. c) Reconheço a prescrição de eventuais diferenças devidas a título de revisão dos benefícios NB 502.363.056-7, 158.447-9, 502.151.362-8, 502.132.532-5 e 121.803.781-1, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, pelo que declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida à fl. 20. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001844-89.2011.403.6107 - NADIR DE SOUZA BATISTA (SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO AAUTOS Nº 0001844-89.2011.403.6107 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: NADIR DE SOUZA BATISTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora, requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o auxílio-doença, a contar da data da cessação do benefício em 31/01/2011. Alega, em apertada síntese, que é segurado(a) da Previdência Social e sofre de enfermidade(s), que o(a) incapacita para o trabalho. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 20). Citada, a autarquia ré apresentou contestação (fls. 22/28). Pugna pela improcedência do pedido. O INSS juntou cópia dos procedimentos administrativos dos benefícios requeridos pela autora (fls. 29/56). Laudo pericial às fls. 63/70. A parte ré manifestou-se sobre o laudo à fl. 74 e a parte autora ficou-se inerte, conforme a certidão de fl. 72-verso. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo à análise do mérito da pretensão. O pedido é improcedente. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigos 42 e 25, inciso I da Lei nº 8.213/91. Além disso, a doença ou lesão não pode ser pré-existente à filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II da referida Lei, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez

deve, ainda, ser total e permanente. Passo a analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa. No exame pericial às fls. 63/70, o perito especialista na área atestou que ...Existe limitação para o trabalho braçal pesado. Sempre exerceu atividade doméstica, sem remuneração e permanece trabalhando atualmente com regularidade, em atividades domésticas não remuneradas (em casa). A doença degenerativa é progressiva e pode determinar incapacitações temporárias, com quadro restritivo que pode limitar sua atividade laboral. Não é o que ocorre no momento. O quadro caracteriza incapacidade parcial para o trabalho braçal pesado, sem invalidez (item 4, Discussão, fls. 65/66). Assim, em resumo à resposta aos demais quesitos, o perito informa que apenas há incapacidade para atividade braçal pesada, a qual não é habitualmente desenvolvida pela autora. Assevera ainda, que não há incapacidade na atualidade (quesito 11 do Juízo e 6 da requerida, fls. 67 e 68). Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade do requerente para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, haja vista o tempo de tramitação do feito. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei n.º 1.060/1950). Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I.

0002016-31.2011.403.6107 - GILDA ALVES DE LIMA (SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) Sentença Tipo B Processo n.º 0002016-31.2011.403.6107 Exequente: GILDA ALVES DE LIMA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de demanda movida por GILDA ALVES DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos da autora, conforme fixação da sentença, valor corrigido monetariamente. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou seus cálculos (fl. 69). A parte autora manteve-se silente, conforme certidão de decurso de prazo para manifestação de fl. 76. Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 506,07 (fl. 81). Instadas a se manifestarem sobre a satisfação do crédito, as partes em nada se pronunciaram (fl. 84). É o breve relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0002252-80.2011.403.6107 - NATALINA DE SOUZA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo A Processo n.º 0002252-80.2011.403.6107 Ação de rito ordinário Autora: NATALINA DE SOUZA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por NATALINA DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa incapaz e não ter condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/21. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 24). O Instituto-réu apresentou cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) requerido(s) em nome da parte autora (fls. 29/43). Citada, a parte ré não apresentou defesa (fl. 44). Determinada a realização de perícia médica e estudo socioeconômico (fls. 45). Estudo socioeconômico às fls. 54/80. Laudo médico pericial às fls. 82/88. As partes manifestaram-se acerca dos laudos periciais juntados (fls. 91/92 e 94/103). O representante do Ministério Público Federal deixou de se pronunciar sobre o mérito ante a ausência de interesse público que justificasse a intervenção ministerial (fl. 105). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: (i) à prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e (ii) não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica. No tocante à incapacidade laborativa, segundo a perícia médica realizada (fls. 82/87), a única patologia observada foi artrose discreta devido à artrite reumatoide, esclarecendo que a doença alegada na petição inicial não mais existe pois foi eliminada na cirurgia de paratireoidectomia direta (quesito 1 do INSS). Indagado a respeito da incapacidade, atestou que a requerente não se encontra incapacitada, reiterando sua conclusão nos demais quesitos. Com a novel redação do artigo 20, 2º, I e II da lei n.º 8.742/93 dada pela lei n.º 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que

incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II).Desse modo, a requerente não possui qualquer incapacidade, estando apta a exercer qualquer atividade laboral que lhe garanta o sustento, bem todo atos do cotidiano. Ressalto que não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como com a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Conforme se nota, o laudo elaborado apresenta-se hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança deste Juízo, não havendo contradições ou imprecisões a serem elucidadas, motivo pelo qual entendo desnecessária a intimação do expert para prestar esclarecimentos.As alegações trazidas pelo patrono do autor em sua manifestação ao laudo não alteram a conclusão do perito judicial, não havendo elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo expert.Portanto, não restou comprovada a deficiência da autora, nos termos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93.No que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 55/80), que a autora (63 anos de idade) reside com seu marido (60 anos), a filha Patrícia (22 anos), o filho Luiz Fernando (27 anos) e a neta Amanda (5 anos).O conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.435/11:Art. 20. (...) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).O laudo social indicou que a residência é própria, de padrão simples e construção antiga com rachaduras, em condições precárias. O imóvel é de alvenaria composto por 4 cômodos. A filha da requerente possui telefone celular e o filho possui uma motocicleta.Há de se considerar o rendimento familiar mensal. Consoante relatório socioeconômico, a requerente não possui renda, tampouco recebe benefício assistencial ou previdenciário (quesito 5 e 6). Informa ainda que seus filhos Patrícia e Luiz Fernando auferem salários no valor de R\$ 700,00 e R\$ 800,00, respectivamente. E a demandante recebe auxílio esporádico da CRAS Etemp (Centro de Referência da Assistência Social), programa compra direta e cesta básica. A autora possui outra filha casada (Sandra) que não lhe presta ajuda. Ainda que renda per capita da família da autora seja superior de (um quarto) do salário mínimo, a que alude o artigo 20, 3º, da Lei nº a Lei 8.742/93, tal dispositivo não será levado em conta para analisar a alegação de miserabilidade do requerente, haja vista que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou no dia 18/04/2013 a inconstitucionalidade do 3ºdo artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993), por considerar que o critério estabelecido pelo legislador defasado paracaracterizar a situação de miserabilidade.No entanto, observo que as condições em que vive a parte autora e sua família não autorizam concluir pela situação de miserabilidade, pois o contexto em que a mesma está inserida, não condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar com a criação do benefício em questão.Isto porque restou demonstrado que a quantia auferida mensalmente pelos filhos da autora, é suficiente para suprir as necessidades básicas principais do grupo familiar. Demais disso, os membros da família encontram-se em plena condição de exercer atividade laboral que lhes garantam o sustento. Ressalta-se que benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Ao contrário, ele é destinado ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei.Assim, nada mais resta decidir a não ser pela improcedência do pedido, já que a autora não preencheu nenhum dos requisitos do benefício pleiteado, quais sejam, a deficiência e a miserabilidade, o que a impossibilita de receber o amparo social.Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida.Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0002412-08.2011.403.6107 - DIRCEU TAGLIACOLO(SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença tipo BAção de rito ordinário nº 0002412-08.2011.403.6107Autor: DIRCEU TAGLIACOLORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.1.- Trata-se de ação de rito

ordinário proposta por DIRCEU TAGLIACOLO, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e também do benefício de auxílio doença (NB 502.292.451-7 e 502.158.447-9, respectivamente), nos termos do art. 29, inciso II e 5º, da Lei nº 8.213/91. Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte autora (fls. 12/17). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 20). 2.- Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou, alegando, preliminarmente, eventual ausência de interesse processual, e no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 25/32). Réplica à contestação às fls. 35/38. O representante do Ministério Público Federal deixou de se pronunciar sobre o mérito ante a ausência de interesse público que justificasse a intervenção ministerial (fl. 40). Intimadas a se manifestarem acerca da revisão administrativa do benefício, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis e o INSS manifestou-se às fls. 43/48. É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- No tocante à preliminar arguida atinente à ausência de provocação na via administrativa, em casos como o presente, onde já foi realizada toda a instrução probatória e estando o feito em termos para julgamento, deve ser afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Este surge no momento do oferecimento da contestação, na medida em que fica caracterizada a pretensão resistida e estabelecido o conflito de interesse. 5.- Da prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. No caso dos autos, o auxílio-doença nº. 502.158.447-9 foi mantido no período de 15/01/2004 (DIB) a 23/09/2004 (DCB), consoante extrato do Sistema Previdenciário PLENUS à fl. 48. Portanto, aplicado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos e tendo a presente demanda sido ajuizada apenas em 14/06/2011 (fl. 02), reconheço a prescrição de eventuais diferenças devidas a título de revisão do benefício nº. 502.158.447-9, e por conseguinte, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. 6.- Acato a preliminar de falta de interesse de agir, no que tange à revisão do benefício de aposentadoria por invalidez NB 502.294.451-7, com base no artigo 29, inciso II da Lei 8.213/91, tendo em vista a prévia revisão em via administrativa (fls. 45/47). Vale dizer que no tocante à aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, a questão não comporta grandes delongas eis que, em que pese a parte autora tenha optado por ingressar com a presente demanda, é certo que o INSS revisou administrativamente o benefício, conforme se observa à fl. 45. 7.- Já no que diz respeito à revisão com base no 5º da mesma Lei, esta se refere ao próprio mérito da ação e com ele será analisado. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em recente decisão, proferida na data de 21-09-2011, por unanimidade dos votos, deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 583.834/SC, com repercussão geral reconhecida. O recurso foi interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra acórdão da Primeira Turma Recursal de Juizados Especiais Federais de Santa Catarina, que determinou que o benefício auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez integre o período básico de cálculo desta última prestação concedida, na qualidade de salário-de-contribuição, devendo ser reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices dos benefícios do RGPS, com fundamento no 5º, do art. 29, da Lei nº 8.213/91. Conforme voto do relator, Ministro Ayres Britto, o 5º do art. 29 da Lei 8.213/91 é uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor. Salientou-se que a contagem de tempo ficto é incompatível com o equilíbrio financeiro e atuarial, de forma que se não há salário de contribuição, este não pode gerar nenhum parâmetro para cálculo de benefício. Assim, decidiu-se que o 5º do artigo 29 da Lei 8213/91 deve ser aplicado exclusivamente às hipóteses do artigo 55, II, da Lei de Benefícios, ou seja, nas situações em que houve retorno ao trabalho após a cessação do benefício por incapacidade, não podendo ser utilizado para os casos de benefícios decorrentes de transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, eis que, nestas situações, não se pode falar em tempo intercalado de gozo de auxílio-doença. Por fim, concluiu o Ministro Ayres Britto que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência salários de contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo. Argumentou-se no sentido de que o 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não parece ser ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social. Portanto, quando a aposentadoria por invalidez for precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deve ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário de benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício. Conforme consta no PLENUS (fls. 45 e 48), a parte autora não exerceu atividade laborativa alternadamente com as concessões do benefício previdenciário de auxílio-doença. Tal situação afasta a incidência do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o entendimento supramencionado. Assim, reputo que improcede o pedido acerca da revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB

502.294.451-7), nestes termos.8.- ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo:a) IMPROCEDENTE o pedido acerca da revisão do benefício nos termos do 5º, do art. 29, da Lei 8213/91, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.b) EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, dada a falta de interesse processual da parte autora quanto à revisão do benefício NB 502.294.451-7, nos termos do art. 29, inciso II da Lei 8213/91.c) Reconheço a prescrição de eventuais diferenças devidas a título de revisão do benefício NB 502.158.447-9, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, pelo que declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida à fl. 20.Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0002641-65.2011.403.6107 - DENISE APARECIDA PIRES(SP278790 - LARA MARIA SIMONCELLI LALUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

SENTENÇA I- Relatório Trata-se de demanda ajuizada por DENISE APARECIDA PIRES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando que a ré esclareça a atual situação de sua caderneta de poupança nº 117028-8, agência nº 0281, a qual ficou sem movimentação por aproximadamente 20 (vinte) anos. Isto porque, segundo a parte autora, após alguns depósitos referida conta não foi mais movimentada e ela nunca mais recebeu o saldo ou qualquer outra informação. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos de fls. 08/13. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei n 1.060/50. Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, na qual sustentou que em nenhum momento se negou a prestar informações da conta ou impôs obstáculo ao fornecimento de extratos e documentos e, ainda, que a requerente sempre teve ciência dos lançamentos efetuados em sua conta de caderneta de poupança. Por fim, informou ter juntado documento que demonstra que a conta-poupança em questão foi encerrada em razão de saque realizado pela própria titular em 10 de dezembro de 1993 e pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. DECIDO. II- Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Trata-se de ação de prestação de contas ajuizada pela autora para que seja determinado à ré que preste contas da atual situação da caderneta de poupança nº 013-00117028-8, da agência nº 0281. A via processual eleita pela autora encontra previsão no artigo 914 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: Art. 914 - A ação de prestação de contas competirá a quem tiver: I - o direito de exigi-las; II - a obrigação de prestá-las. Em sua contestação, a ré-CEF, visando atender ao requerimento da autora, presta contas sobre a situação da caderneta de poupança nº 0281.013.00117028-8, juntando, para tanto, extrato da referida conta, relativo à movimentação do período de 04 de dezembro de 1993 a 10 de dezembro de 1993 e guia de retirada do valor de CR\$ 32.300,75 (trinta e dois mil e trezentos cruzeiros reais e setenta e cinco centavos). Acrescenta que este montante representava o saldo total da conta, o que gerou seu encerramento. Observo, às fls. 26/27 dos autos, que, de fato, houve a retirada da quantia de CR\$ 32.300,75 (trinta e dois mil e trezentos cruzeiros reais e setenta e cinco centavos), na data de 10 de dezembro de 1993, na conta em questão, bem como que a própria autora assinou a guia de retirada. Alega a requerente, em réplica, que, por meio do que foi apresentado, não é possível saber se realmente o saque efetuado em 10 de dezembro de 1993 foi do total depositado, persistindo dúvida acerca do rendimento da referida conta. Não obstante tal questionamento fugir do pleito inicial, o qual foi efetivado no sentido de informar a situação atual da caderneta de poupança, verifico, no extrato de fl. 26, que após a retirada do montante acima descrito a conta foi zerada. Desta forma, entendo que não procede o pedido da autora, haja vista que a Caixa Econômica Federal - CEF já não mais tinha obrigação de prestar contas desde a data de 10 de dezembro de 1993, em razão do saque do valor total depositado na caderneta de poupança nº 0281.013.00117028-8. III - Dispositivo Ante o acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, atualizado por ocasião do pagamento. Entretanto, tendo em vista que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, somente serão exigíveis observada a disciplina do artigo 12 da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de

0003039-12.2011.403.6107 - APARECIDA PAULISTA SANCHES(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA TIPO AAUTOS Nº 0003039-12.2011.403.6107 - AÇÃO ORDINÁRIAAUTORA: APARECIDA PAULISTA SANCHESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇATrata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a concessão de benefício assistencial de amparo social à pessoa deficiente. Alega, em apertada síntese, que é portadora de deficiência e não possui meios de prover a própria subsistência, tampouco de sua família. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 11). Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação (fls. 13/24). Pugna pela improcedência do pedido inicial. Laudo socioeconômico apresentado às fls. 35/43. Laudo médico pericial às fls. 45/47. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 48. O INSS manifestou-se à fl. 50. O representante do Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito, pois não visualiza interesse público a justificar sua atuação (fl. 52). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo à análise do mérito da pretensão. O pedido improcedente. O benefício em questão, de prestação continuada, encontra o seu fundamento no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Preceitua o inc. V, do art. 203, da Carta Magna: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742/93 (LOAS) e alterações posteriores regulamentaram a Constituição Federal e estabeleceram os requisitos para a concessão do benefício em análise. Assim, tendo em vista as diversas modificações legais, é conveniente transcrever o atual texto da referida lei, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) ... 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)... 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3o O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) Da análise do dispositivo constitucional e das previsões legais supra transcritas, verifica-se que a parte precisa comprovar 2 requisitos para fins de concessão do benefício assistencial: a) ser idoso ou portador de deficiência e b) não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade). Quanto à condição de idoso, não há grandes controvérsias, cabendo somente ressaltar que a redação original da Lei nº 8.742/93 estabelecia a idade mínima de 70 anos e um escalonamento para a redução da idade mínima para 67 e 65 anos, após 24 e 48 meses, respectivamente, do início da concessão (artigos 20 e 38). Todavia, o artigo 38 foi revogado pela Lei nº 9.720, de 30 de novembro de 1998, que fixou a idade mínima de 67 anos. Assim, somente com o advento do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) é que a idade

mínima passou a ser 65 anos, o que ficou mantida na atual redação dada pela Lei nº 12.435, de 06.07.2011.No tocante à pessoa portadora de deficiência, a redação original da Lei nº 8.742/93 vinculava essa condição à incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Todavia, em análise à norma constitucional e com o reexame das demais normas e jurisprudências sobre esta matéria, verifica-se que a Constituição Federal não estabeleceu esse requisito (incapacidade laboral e para vida independente) para este grupo. Com efeito, se a intenção do legislador constitucional é a de inclusão desse grupo em necessidade, como se vê claramente dos princípios que regem a Assistência Social (artigo 203 da Constituição Federal), não pode o legislador infraconstitucional, mesmo dentro da sua competência legislativa, instituir um requisito novo e restritivo.Assim, fica evidenciado que não se confundem os conceitos de incapacidade e deficiência, que estão bem esclarecidos pelo regulamento da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999). Atualmente, a Lei nº 8.742/93 foi modificada de acordo com esse novo parâmetro de aferição da deficiência, conforme o 2º do artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 12.470, de 31.08.2011.Portanto, para fazer jus ao benefício assistencial, a pessoa deve demonstrar possuir algum impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que obste a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Melhor esclarecendo, deve ficar comprovado que a parte não possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade. Em relação ao requisito da miserabilidade, cabe ressaltar que o STF entendeu constitucional o parâmetro objetivo fixado pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (ADIN n 1.232-DF). Todavia, há que se destacar que tal posicionamento tem sido elástico pelos tribunais, bem como pelos próprios Ministros da Egrégia Corte, diante das posteriores leis que tratam de outros benefícios assistenciais e do caso concreto (cito como exemplo, a decisão proferida na Rcl 4374 MC, Relator: Ministro Gilmar Mendes, julgado em 01/02/2007, publicado em DJ 06/02/2007, p. 00111). O objetivo do benefício assistencial instituído pela Constituição da República é a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III).O princípio da dignidade da pessoa humana supramencionado é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, e deve prevalecer ao critério objetivo previsto na Lei nº 8.742/93 da renda per capita inferior a do salário mínimo, justamente porque visa a assistência social inserir o hipossuficiente na sociedade, fornecendo-lhe o que for absolutamente indispensável para fazer cessar o atual estado de necessidade do assistido.Além disso, há de se destacar que na Lei nº 9.533/97, a qual estabeleceu programa federal de garantia de renda mínima, bem como em repetidos programas governamentais, reputa-se pobre aquele com renda per capita de até meio salário mínimo (artigo 5º, inciso II).Da mesma forma, o Decreto nº 6.135/2007, que dispõe sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, utiliza-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97 para identificar as famílias de baixa renda beneficiadas pelos programas sociais, assim consideradas aquelas com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo (art. 4º, II, a). Ainda nesse requisito, há que se lembrar que a remuneração da pessoa portadora de deficiência na condição de aprendiz (9º do artigo 20 da LOAS) não pode ser computada para fins de verificação da renda familiar e que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003, artigo 34) inovou a legislação que rege o benefício de prestação continuada, ao determinar que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro de sua família não deverá ser computado para fins de cálculo da renda familiar per capita.Quanto à segunda situação relatada, há que se anotar que, para a pessoa portadora de deficiência solicitante do benefício de prestação continuada e cujo membro da família percebe algum benefício assistencial, não se verifica hipótese válida de discriminação legal em relação ao idoso. Assim, para a preservação da necessária isonomia entre o idoso e o deficiente carente, há que se estender a exclusão do valor do benefício assistencial já percebido por algum familiar, no cômputo da renda familiar per capita da pessoa portadora de deficiência solicitante do benefício.Por fim, há que se analisar o conceito de família, que foi modificada pela Lei nº 12.435, de 2011, para fins de aferição da renda per capita. Tendo em vista que, no geral, a norma não acompanha a velocidade da evolução da sociedade, bem como a existência de multiplicidade de formas de família, deverá ser considerada a família de acordo com os laços afetivos existentes, desde que estejam presentes os três elementos estruturais: afetividade, estabilidade do vínculo afetivo e publicidade da relação afetiva estável.No laudo médico pericial às fls. 45/47, o perito especialista na área de psiquiatria atesta que a requerente apresenta Transtorno Depressivo Recorrente Episódio (sic) Atual Leve (quesito 1 do Juízo), que não a incapacita para o trabalho, reiterando sua conclusão nos demais quesitos.O laudo socioeconômico (fls. 36/43) corrobora tal ilação quando, em resposta ao quesito 9, certifica que a postulante reside nas dependências (fundos) da Igreja Bíblica Evangélica, onde presta auxílio, todos os dias das 07 hs 30 min as 18 hs 30 min, realizando na companhia de outros membros da Igreja, atividades de limpeza e confecção da alimentação para os alunos/missionários internos. Sendo assim, entendo que não ficou suficientemente preenchido o requisito da deficiência necessária à concessão do benefício pretendido, na medida que não restou demonstrado que a postulante possui impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que obsta a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, haja vista o tempo de tramitação do feito. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei n.º 1.060/1950). Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003568-31.2011.403.6107 - SEVERINA MARIA DIMAS VIEIRA (SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA TIPO AAUTOS Nº 0003568-31.2011.403.6107 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: SEVERINA MARIA DIMAS VIEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora, requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da cessação em 20/09/2011. Alega, em apertada síntese, que é segurado(a) da Previdência Social e sofre de enfermidade(s), que o(a) incapacita para o trabalho. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 30). Citada (fl. 32), a autarquia não apresentou defesa, conforme certidão à fl. 142. O INSS juntou cópia dos procedimentos administrativos dos benefícios requeridos pela autora (fls. 33/141). Laudo pericial às fls. 148/157. Manifestação das partes às fls. 160/162 e 164/167. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo à análise do mérito da pretensão. O pedido é improcedente. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigos 42 e 25, inciso I da Lei nº 8.213/91. Além disso, a doença ou lesão não pode ser pré-existente à filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II da referida Lei, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. No caso dos autos, tendo em vista que a autora encontra-se em gozo de benefício de auxílio-doença (de acordo com consulta no sistema PLENUS, cujo documento determino a juntada) não há dúvida acerca do cumprimento da carência exigida para o benefício que pleiteia e a condição de segurado da Previdência Social. No tocante à incapacidade, o exame pericial, conforme laudo acostado às fls. 148/157, revela que a requerente é portadora de hérnia inguinal esquerda recidivada, gonartrose de joelhos, principalmente o esquerdo e artrose de coluna vertebral. Estas enfermidades o incapacitam total e temporariamente para o trabalho, de acordo com as respostas aos quesitos 7 e 8 do Juízo (fls. 149/150). A demandante é portadora de patologia que a incapacita total e temporariamente para o trabalho, bem como que poderá readquirir sua capacidade laborativa após tratamento adequado, razão pela qual o benefício a que faz jus é o auxílio-doença, o qual já percebe atualmente. Inclusive, seu término é previsto para 30/09/2013, de acordo com a pesquisa PLENUS supra mencionada (auxílio-doença NB 546.331.954-1, com DIB em 09/05/2011 e DCB em 14/03/2012 e NB 550.501.558-8, com DIB em 16/03/2012 e DCB apontando para 30/09/2013). Além disso, nos termos do artigo 62 da LBPS, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Desta forma, é manifesta a falta de interesse de agir da parte autora quanto ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, haja vista a falta de utilidade do provimento jurisdicional requerido na inicial. Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91). Deixo de analisar as alegações e impugnações apresentadas pelo advogado da parte autora na sua manifestação sobre o laudo, pois este não possui capacidade técnica para tanto, haja vista que não consta nos autos que o procurador da parte autora tenha formação médica. Ademais, as alegações trazidas pelo patrono da autora não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo expert judicial, profissional habilitado, de confiança do Juízo e equidistante das partes. Diante do exposto: 1. extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462 do Código de Processo Civil, em virtude da falta de interesse de agir superveniente da parte autora referente ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença. 2. julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, no tocante à

aposentadoria por invalidez. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, sem Selic, haja vista o tempo de tramitação do feito e o valor atribuído à causa, conforme dispõe artigo 20, 3 e 4º, Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei n.º 1.060/1950). Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0004379-88.2011.403.6107 - LEONILCE GIMENES GAIOTTO (SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA TIPO AAção Ordinária n. 0004379-88.2011.403.6107 Parte Autora: LEONILCE GIMENES GAIOTTO Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por LEONILCE GIMENES GAIOTTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença por meio de tutela antecipada e, sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento do processo administrativo, ocorrido em 10/05/2011. Alega estar impossibilitada para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento, pois possui problemas ortopédicos e psiquiátricos, o que lhe impede de realizar sua atividade laboral habitual (costureira). Com a inicial vieram os documentos (fls. 08/20). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 23). Regularmente citado, o réu apresentou contestação, munida de documentos às fls. 27/34, pugnano pela improcedência do pedido. Cópia integral do processo administrativo do benefício de auxílio-doença sob o nº 31/546.337.450-0 (fls. 35/42). Foi designada a perícia médica à fl. 43. Veio aos autos os laudos médico-periciais (fls. 51/58 e 59/61). Manifestação das partes acerca dos laudos médicos apresentados às fls. 64/66 e 68/69. O representante do Ministério Público Federal deixou de se pronunciar sobre o mérito ante a ausência de interesse público que justificasse a intervenção ministerial (fl. 71). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares para apreciar. Passo ao exame do mérito. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) a incapacidade laborativa. Saliente-se que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Manifestou-se o réu acerca da carência da autora, alegando que esta começou a contribuir para o INSS após os 65 anos de idade e que realizadas as 12 contribuições necessárias, pleiteou o requerimento do benefício. Alegou também que a autora começou a contribuir quando já era portadora das patologias que a incapacitam. No tocante à incapacidade, foram realizadas duas perícias. A perícia médica voltada para as patologias psiquiátricas (fls. 59/61) não considerou a parte autora incapacitada para a realização da atividade laboral habitual. Ressalvo aqui a observação feita pelo perito de que a doença/lesão iniciou-se há aproximadamente dois anos. Já a perícia médica realizada por segundo profissional constatou ter a autora hipertensão arterial, hipotireoidismo e doença degenerativa moderada em coluna e ombros, com incapacidade parcial para o trabalho braçal, desde o final de 2010. A incapacidade foi considerada parcial e permanente. Em resposta ao quesito 10 e 11 do Juízo, afirma o perito que as primeiras queixas da autora existem desde os 40 anos de idade e que a incapacidade teve início no final do ano de 2010. Demais disso, não vislumbro motivo para discordar das conclusões dos peritos nomeados em Juízo, pois o laudo pericial realizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Assim sendo, de acordo com o conjunto probatório dos autos, consistente na documentação médica juntada aos autos e laudo judicial, observo que os males da autora são preexistentes à sua filiação à Previdência Social ocorrida em novembro de 2010. Nos casos de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, além dos requisitos carência, qualidade de segurado e incapacidade, mister, ainda, que a doença de que foi acometida a pessoa não seja preexistente à sua filiação ao RGPS, conforme prevê os artigos 59, parágrafo único e 42, 2º da Lei 8.213/91. Portanto, forçoso reconhecer que a moléstia incapacitante da autora é preexistente à sua nova inscrição

no RGPS. Vale dizer, quando a autora ingressou no Regime Geral da Previdência Social já era portadora do mal invocado como causa para a concessão dos benefícios pleiteados, o que é vedado pela Lei nº 8.213/91 (artigos supracitados). Ademais, nota-se que a requerente quando do início da incapacidade não havia recolhido o número mínimo de 12 (doze) contribuições previdenciárias exigidas, não cumprindo também o período de carência indispensável à concessão do benefício vindicado, nos termos do artigo 24 e artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Ressalta-se que a demandante não é portadora de doença inserida na lista mencionada no artigo 151, da Lei nº 8.213/91, a qual permite a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez independentemente de carência. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida à fl. 23. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004484-65.2011.403.6107 - ANA MARIA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA TIPO AAUTOS Nº 0004484-65.2011.403.6107 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ANA MARIA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS SENTENÇA Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora, requer o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a contar da data da cessação na via administrativa em 10/08/2010. Em sede de tutela o pedido é o mesmo. Alega, em apertada síntese, que é segurado(a) da Previdência Social e sofre de enfermidade(s), que o(a) incapacita para o trabalho. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 38). O INSS juntou cópia dos procedimentos administrativos dos benefícios requeridos pela autora (fls. 44/47 e 56/93). Citada, a autarquia ré apresentou contestação (fls. 48/54). Pugna pela improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 102/133. Manifestação das partes às fls. 136/137 e 163/164. Expedida Carta Precatória à Comarca de Lins, para realização de perícia médica (fls. 139/162). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigos 42 e 25, inciso I da Lei nº 8.213/91. Além disso, a doença ou lesão não pode ser pré-existente à filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II da referida Lei, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente, enquanto no caso de auxílio-doença esta incapacidade deve ser total e temporária. Passo a analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa. No exame pericial às fls. 102/133, o perito especialista na área atestou que a requerente apresentou aneurisma cerebral tratado cirurgicamente há quatro anos e no momento não apresentou sinal clínico ou físico de complicações neurológicas. Não há elementos técnicos periciais convincentes no momento para concluir por incapacidade laborativa (fl. 107, conclusão). Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da requerente para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito a algum dos benefícios pleiteados (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez). As alegações trazidas pelo patrono da autora em sua manifestação ao laudo (fls. 136/137) não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo expert judicial, profissional habilitado, de confiança do Juízo e equidistante das partes. Ademais, as impugnações e descrições apresentadas sobre o estado de saúde da parte autora o foram por pessoa sem capacidade técnica para tanto, haja vista que não consta nos autos que o procurador da parte autora

tenha formação médica. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, haja vista o tempo de tramitação do feito. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei n.º 1.060/1950). Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0001421-75.2011.403.6319 - AURO MARTINS MAROSTICA(SP297454 - SERGIO IKARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO BAUTOS N.º 0001421-75.2011.403.6319 AUTOR: AURO MARTINS MAROSTICARÉUS: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a condenação da autarquia ré ao pagamento das diferenças relativas ao auxílio-alimentação conforme os valores fixados para os servidores do Tribunal de Contas da União (TCU), observada a prescrição, bem como a equiparação das parcelas vincendas. A ação foi ajuizada originariamente perante o Juizado Especial Federal de Lins. Por meio da decisão de fls. 33/36 houve o declínio de competência e o feito foi distribuído a este Juízo (fl. 39). A tutela antecipada foi indeferida (fl. 41). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 44/56. Alega, em sede de preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido e a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 59/61. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Rechaço a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois este é juridicamente possível quando autorizado ou não vedado pelo ordenamento expressamente, o que não ocorre no presente feito. Rejeito também a preliminar de mérito de prescrição, pois consta expressamente no pedido que a condenação no pagamento dos valores atrasados deve observá-la. Analisadas e afastadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. O artigo 41, 4, Lei n.º 8.112/90 dispõe: Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei... 4º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. Por sua vez, o auxílio-alimentação encontra-se previsto no artigo 22, Lei n.º 8.460/92: Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. (Redação dada pela Lei n.º 9.527, de 1997) 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório. (Incluído pela Lei n.º 9.527, de 1997) ... 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem. (Incluído pela Lei n.º 9.527, de 1997)(grifos nossos)... O Decreto n.º 3.887/2001, o qual regulamentou a Lei supra transcrita estabelece no seu artigo 5º: Art. 5º O auxílio-alimentação será custeado com recursos dos órgãos ou das entidades a que pertença o servidor, os quais deverão incluir na proposta orçamentária anual os recursos necessários à manutenção do auxílio. Da leitura atenta dos dispositivos transcritos resta claro que as despesas com os benefícios pagos aos servidores são de responsabilidade de cada órgão da Administração, ou seja, o pedido como postulado não encontra respaldo legal algum, pois a parte autora encontra-se vinculada ao INSS e quer equiparação com os servidores do TCU, o que se mostra inviável. Ademais, cabe lembrar que o artigo 37, caput da Constituição Federal prevê que a Administração encontra-se vinculada pelo princípio da legalidade. Além disso, o inciso X do mesmo artigo estabelece: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998)... X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; Desta forma, o pedido não prospera, haja vista que pretende que o benefício fixado em lei para um cargo seja aplicado para outro por equiparação, com base no princípio da isonomia, sendo que existe uma legislação específica para tanto. Cabe lembrar que ao Poder Judiciário não cabe legislar, sob pena de usurpação da função legislativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil. Neste sentido a Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal: Súmula n.º 339: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Outrossim, o inciso XII do artigo 37 e o 1º do artigo 39 da Constituição são normas dirigidas ao Legislador, dependentes, assim, de uma intermediação legislativa, ou seja, tem a efetivação subordinada a um atuar legislativo. Somente as respectivas leis relativas aos vencimentos é que podem-devem dar efetividade ao comando constitucional. Nesse

sentido os Tribunais pátrios firmaram jurisprudência (STF ADI-MC 1776/DF, Tribunal Pleno, Julg. 18/03/1998, DJ 26/05/2000. pp 24; ADI 1249/AM, Tribunal Pleno, Julg. 15/12/1997, DJ 20/02/1998, pp 013; RE 160850/MA, 1ª Turma, DJ 14/06/1996, pp 21078). Ainda deixaram claro que a norma da isonomia não afasta o princípio da legalidade dos vencimentos, isto é, de que somente por lei pode-se alterar vencimentos dos servidores públicos. Inclusive, até ao Legislador é vedado vincular ou equiparar vencimentos (art. 37. XIII), retirando qualquer possibilidade de o Judiciário fazê-lo. Por fim, o inciso XIII do artigo 37 da Constituição Federal é expresso ao prever a vedação de vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Portanto, não encontro qualquer mácula na decisão administrativa do INSS que indeferiu o pedido como postulado. A jurisprudência assim também tem decidido: AGRAVO LEGAL. ART. 557. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO DE VALORES. O pedido autoral encontra óbice ainda no artigo 37, XIII, da Constituição Federal, que veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Ademais, a autonomia administrativa de cada Poder impõe que cada um disponha sobre os valores que entender cabíveis ao seu pessoal, desde que situado dentro da legalidade e da sua realidade orçamentária (TRF3 SEGUNDA TURMA DJF3 CJ2 DATA:12/03/2009 PÁGINA: 232AI 200803000035497 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325101 DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO). O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00077637120114036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, sem Selic, haja vista o tempo de tramitação do feito, a ausência de fase de instrução e o valor atribuído à causa. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em virtude da assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei nº 1.060/1950). Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001424-30.2011.403.6319 - ROSELI ALICE DE OLIVEIRA SANTOS (SP297454 - SERGIO IKARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO BAUTOS N.º 0001424-30.2011.403.6319 AUTOR: ROSELI ALICE DE OLIVEIRA SANTOS RÉUS: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a condenação da autarquia ré ao pagamento das diferenças relativas ao auxílio-alimentação conforme os valores fixados para os servidores do Tribunal de Contas da União (TCU), observada a prescrição, bem como a equiparação das parcelas vincendas. A ação foi ajuizada originariamente perante o Juizado Especial Federal de Lins. Por meio da decisão de fls. 32/35 houve o declínio de competência e o feito foi distribuído a este Juízo (fl. 38). A tutela antecipada foi indeferida (fl. 40). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 43/55. Alega, em sede de preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido e a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 58/60. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Rechaço a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois este é juridicamente possível quando autorizado ou não vedado pelo ordenamento expressamente, o que não ocorre no presente feito. Rejeito também a preliminar de mérito de prescrição, pois consta expressamente no pedido que a condenação no pagamento dos valores atrasados deve observá-la. Analisadas e afastadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. O artigo 41, 4, Lei n.º 8.112/90 dispõe: Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.... 4º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. Por sua vez, o auxílio-alimentação encontra-se previsto no artigo 22, Lei n.º 8.460/92: Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 1997) 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997) ... 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997) (grifos nossos)... O Decreto n.º 3.887/2001, o qual regulamentou a Lei supra transcrita estabelece no seu artigo 5º: Art. 5º O auxílio-alimentação será custeado com recursos dos órgãos ou das entidades a que pertença o servidor, os quais deverão incluir na proposta orçamentária anual os recursos necessários à manutenção do auxílio. Da leitura atenta dos dispositivos

transcritos resta claro que as despesas com os benefícios pagos aos servidores são de responsabilidade de cada órgão da Administração, ou seja, o pedido como postulado não encontra respaldo legal algum, pois a parte autora encontra-se vinculada ao INSS e quer equiparação com os servidores do TCU, o que se mostra inviável. Ademais, cabe lembrar que o artigo 37, caput da Constituição Federal prevê que a Administração encontra-se vinculada pelo princípio da legalidade. Além disso, o inciso X do mesmo artigo estabelece: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)...X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; Desta forma, o pedido não prospera, haja vista que pretende que o benefício fixado em lei para um cargo seja aplicado para outro por equiparação, com base no princípio da isonomia, sendo que existe uma legislação específica para tanto. Cabe lembrar que ao Poder Judiciário não cabe legislar, sob pena de usurpação da função legislativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil. Neste sentido a Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal: Súmula nº 339: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Outrossim, o inciso XII do artigo 37 e o 1º do artigo 39 da Constituição são normas dirigidas ao Legislador, dependentes, assim, de uma intermediação legislativa, ou seja, tem a efetivação subordinada a um atuar legislativo. Somente as respectivas leis relativas aos vencimentos é que podem-devem dar efetividade ao comando constitucional. Nesse sentido os Tribunais pátrios firmaram jurisprudência (STF ADI-MC 1776/DF, Tribunal Pleno, Julg. 18/03/1998, DJ 26/05/2000. pp 24; ADI 1249/AM, Tribunal Pleno, Julg. 15/12/1997, DJ 20/02/1998, pp 013; RE 160850/MA, 1ª Turma, DJ 14/06/1996, pp 21078). Ainda deixaram claro que a norma da isonomia não afasta o princípio da legalidade dos vencimentos, isto é, de que somente por lei pode-se alterar vencimentos dos servidores públicos. Inclusive, até ao Legislador é vedado vincular ou equiparar vencimentos (art. 37. XIII), retirando qualquer possibilidade de o Judiciário fazê-lo. Por fim, o inciso XIII do artigo 37 da Constituição Federal é expresso ao prever a vedação de vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Portanto, não encontro qualquer mácula na decisão administrativa do INSS que indeferiu o pedido como postulado. A jurisprudência assim também tem decidido: AGRAVO LEGAL. ART. 557. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO DE VALORES. O pedido autoral encontra óbice ainda no artigo 37, XIII, da Constituição Federal, que veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Ademais, a autonomia administrativa de cada Poder impõe que cada um disponha sobre os valores que entender cabíveis ao seu pessoal, desde que situado dentro da legalidade e da sua realidade orçamentária (TRF3 SEGUNDA TURMA DJF3 CJ2 DATA:12/03/2009 PÁGINA: 232AI 200803000035497 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325101 DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO). O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00077637120114036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, sem Selic, haja vista o tempo de tramitação do feito, a ausência de fase de instrução e o valor atribuído à causa. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em virtude da assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei nº 1.060/1950). Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001425-15.2011.403.6319 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP297454 - SERGIO IKARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO BAUTOS N.º 0001425-15.2011.403.6319 AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOSRÉUS: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇATrata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a condenação da autarquia ré ao pagamento das diferenças relativas ao auxílio-alimentação conforme os valores fixados para os servidores do Tribunal de Contas da União (TCU), observada a prescrição, bem como a equiparação das parcelas vincendas. A ação foi ajuizada originariamente perante o Juizado Especial Federal de Lins. Por meio da decisão de fls. 35/38 houve o declínio de competência e o feito foi distribuído a este Juízo (fl. 41). A tutela antecipada foi indeferida (fl. 43). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 46/58. Alega, em sede de preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido e a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 61/63. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, pois conquanto

existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Rechaço a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois este é juridicamente possível quando autorizado ou não vedado pelo ordenamento expressamente, o que não ocorre no presente feito. Rejeito também a preliminar de mérito de prescrição, pois consta expressamente no pedido que a condenação no pagamento dos valores atrasados deve observá-la. Analisadas e afastadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. O artigo 41, 4, Lei n.º 8.112/90 dispõe: Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.... 4º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. Por sua vez, o auxílio-alimentação encontra-se previsto no artigo 22, Lei n.º 8.460/92: Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. (Redação dada pela Lei n.º 9.527, de 1997) 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório. (Incluído pela Lei n.º 9.527, de 1997) ... 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem. (Incluído pela Lei n.º 9.527, de 1997)(grifos nossos)... O Decreto n.º 3.887/2001, o qual regulamentou a Lei supra transcrita estabelece no seu artigo 5º: Art. 5º O auxílio-alimentação será custeado com recursos dos órgãos ou das entidades a que pertença o servidor, os quais deverão incluir na proposta orçamentária anual os recursos necessários à manutenção do auxílio. Da leitura atenta dos dispositivos transcritos resta claro que as despesas com os benefícios pagos aos servidores são de responsabilidade de cada órgão da Administração, ou seja, o pedido como postulado não encontra respaldo legal algum, pois a parte autora encontra-se vinculada ao INSS e quer equiparação com os servidores do TCU, o que se mostra inviável. Ademais, cabe lembrar que o artigo 37, caput da Constituição Federal prevê que a Administração encontra-se vinculada pelo princípio da legalidade. Além disso, o inciso X do mesmo artigo estabelece: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998)... X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; Desta forma, o pedido não prospera, haja vista que pretende que o benefício fixado em lei para um cargo seja aplicado para outro por equiparação, com base no princípio da isonomia, sendo que existe uma legislação específica para tanto. Cabe lembrar que ao Poder Judiciário não cabe legislar, sob pena de usurpação da função legislativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil. Neste sentido a Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal: Súmula n.º 339: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Outrossim, o inciso XII do artigo 37 e o 1º do artigo 39 da Constituição são normas dirigidas ao Legislador, dependentes, assim, de uma intermediação legislativa, ou seja, tem a efetivação subordinada a um atuar legislativo. Somente as respectivas leis relativas aos vencimentos é que podem-dever dar efetividade ao comando constitucional. Nesse sentido os Tribunais pátrios firmaram jurisprudência (STF ADI-MC 1776/DF, Tribunal Pleno, Julg. 18/03/1998, DJ 26/05/2000, pp 24; ADI 1249/AM, Tribunal Pleno, Julg. 15/12/1997, DJ 20/02/1998, pp 013; RE 160850/MA, 1ª Turma, DJ 14/06/1996, pp 21078). Ainda deixaram claro que a norma da isonomia não afasta o princípio da legalidade dos vencimentos, isto é, de que somente por lei pode-se alterar vencimentos dos servidores públicos. Inclusive, até ao Legislador é vedado vincular ou equiparar vencimentos (art. 37. XIII), retirando qualquer possibilidade de o Judiciário fazê-lo. Por fim, o inciso XIII do artigo 37 da Constituição Federal é expresso ao prever a vedação de vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Portanto, não encontro qualquer mácula na decisão administrativa do INSS que indeferiu o pedido como postulado. A jurisprudência assim também tem decidido: AGRAVO LEGAL. ART. 557. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO DE VALORES. O pedido autoral encontra óbice ainda no artigo 37, XIII, da Constituição Federal, que veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Ademais, a autonomia administrativa de cada Poder impõe que cada um disponha sobre os valores que entender cabíveis ao seu pessoal, desde que situado dentro da legalidade e da sua realidade orçamentária (TRF3 SEGUNDA TURMA DJF3 CJ2 DATA:12/03/2009 PÁGINA: 232AI 200803000035497 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325101 DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO). O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00077637120114036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, sem Selic, haja vista o tempo de tramitação do feito, a ausência de fase de instrução e o valor atribuído à causa. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em virtude da assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei nº 1.060/1950). Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.

0001429-52.2011.403.6319 - ADALGIZA PUERTAS(SP297454 - SERGIO IKARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO BAUTOS N.º 0001429-52.2011.403.6319 AUTOR: ADALGIZA PUERTASRÉUS: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a condenação da autarquia ré ao pagamento das diferenças relativas ao auxílio-alimentação conforme os valores fixados para os servidores do Tribunal de Contas da União (TCU), observada a prescrição, bem como a equiparação das parcelas vincendas. A ação foi ajuizada originariamente perante o Juizado Especial Federal de Lins. Por meio da decisão de fls. 33/37 e 39/40 houve o declínio de competência e o feito foi distribuído a este Juízo (fl. 44). A tutela antecipada foi indeferida (fl. 46). O INSS juntou cópia do procedimento administrativo do benefício requerido pela autora (fls. 49/60). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 61/73. Alega, em sede de preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido e a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 76/78. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Rechaço a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois este é juridicamente possível quando autorizado ou não vedado pelo ordenamento expressamente, o que não ocorre no presente feito. Rejeito também a preliminar de mérito de prescrição, pois consta expressamente no pedido que a condenação no pagamento dos valores atrasados deve observá-la. Analisadas e afastadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. O artigo 41, 4, Lei n.º 8.112/90 dispõe: Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei... 4º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. Por sua vez, o auxílio-alimentação encontra-se previsto no artigo 22, Lei n.º 8.460/92: Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 1997) 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997) ... 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)(grifos nossos)... O Decreto n.º 3.887/2001, o qual regulamentou a Lei supra transcrita estabelece no seu artigo 5º: Art. 5º O auxílio-alimentação será custeado com recursos dos órgãos ou das entidades a que pertença o servidor, os quais deverão incluir na proposta orçamentária anual os recursos necessários à manutenção do auxílio. Da leitura atenta dos dispositivos transcritos resta claro que as despesas com os benefícios pagos aos servidores são de responsabilidade de cada órgão da Administração, ou seja, o pedido como postulado não encontra respaldo legal algum, pois a parte autora encontra-se vinculada ao INSS e quer equiparação com os servidores do TCU, o que se mostra inviável. Ademais, cabe lembrar que o artigo 37, caput da Constituição Federal prevê que a Administração encontra-se vinculada pelo princípio da legalidade. Além disso, o inciso X do mesmo artigo estabelece: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)... X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; Desta forma, o pedido não prospera, haja vista que pretende que o benefício fixado em lei para um cargo seja aplicado para outro por equiparação, com base no princípio da isonomia, sendo que existe uma legislação específica para tanto. Cabe lembrar que ao Poder Judiciário não cabe legislar, sob pena de usurpação da função legislativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil. Neste sentido a Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal: Súmula nº 339: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Outrossim, o inciso XII do artigo 37 e o 1º do artigo 39 da Constituição são normas dirigidas ao Legislador, dependentes, assim, de uma intermediação legislativa, ou seja, tem a efetivação subordinada a um atuar legislativo. Somente as respectivas leis relativas aos vencimentos é que podem-devem dar efetividade ao comando constitucional. Nesse sentido os Tribunais pátrios firmaram jurisprudência (STF ADI-MC 1776/DF, Tribunal Pleno, Julg. 18/03/1998,

DJ 26/05/2000. pp 24; ADI 1249/AM, Tribunal Pleno, Julg. 15/12/1997, DJ 20/02/1998, pp 013; RE 160850/MA, 1ª Turma, DJ 14/06/1996, pp 21078). Ainda deixaram claro que a norma da isonomia não afasta o princípio da legalidade dos vencimentos, isto é, de que somente por lei pode-se alterar vencimentos dos servidores públicos. Inclusive, até ao Legislador é vedado vincular ou equiparar vencimentos (art. 37. XIII), retirando qualquer possibilidade de o Judiciário fazê-lo. Por fim, o inciso XIII do artigo 37 da Constituição Federal é expresso ao prever a vedação de vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Portanto, não encontro qualquer mácula na decisão administrativa do INSS que indeferiu o pedido como postulado. A jurisprudência assim também tem decidido: AGRAVO LEGAL. ART. 557. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO DE VALORES. O pedido autoral encontra óbice ainda no artigo 37, XIII, da Constituição Federal, que veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Ademais, a autonomia administrativa de cada Poder impõe que cada um disponha sobre os valores que entender cabíveis ao seu pessoal, desde que situado dentro da legalidade e da sua realidade orçamentária (TRF3 SEGUNDA TURMA DJF3 CJ2 DATA:12/03/2009 PÁGINA: 232AI 200803000035497 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325101 DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO). O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00077637120114036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, sem Selic, haja vista o tempo de tramitação do feito, a ausência de fase de instrução e o valor atribuído à causa. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em virtude da assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei nº 1.060/1950). Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001431-22.2011.403.6319 - GUSTAVO CHRISTOVAM URBANO DE OLIVEIRA (SP297454 - SERGIO IKARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA TIPO BAUTOS N.º 0001431-22.2011.403.6319 AUTOR: GUSTAVO CHRISTOVAM URBANO DE OLIVEIRA RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a condenação da autarquia ré ao pagamento das diferenças relativas ao auxílio-alimentação conforme os valores fixados para os servidores do Tribunal de Contas da União (TCU), observada a prescrição, bem como a equiparação das parcelas vincendas. A ação foi ajuizada originariamente perante o Juizado Especial Federal de Lins. Por meio da decisão de fls. 34/38 e 40/41 houve o declínio de competência e o feito foi distribuído a este Juízo (fl. 45). A tutela antecipada foi indeferida (fl. 47). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 50/62. Alega, em sede de preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido e a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 65/67. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Rechaço a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois este é juridicamente possível quando autorizado ou não vedado pelo ordenamento expressamente, o que não ocorre no presente feito. Rejeito também a preliminar de mérito de prescrição, pois consta expressamente no pedido que a condenação no pagamento dos valores atrasados deve observá-la. Analisadas e afastadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. O artigo 41, 4, Lei n.º 8.112/90 dispõe: Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.... 4º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. Por sua vez, o auxílio-alimentação encontra-se previsto no artigo 22, Lei n.º 8.460/92: Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 1997) 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997) ... 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997) (grifos nossos)... O Decreto n.º 3.887/2001, o qual regulamentou a Lei supra transcrita estabelece no seu artigo 5º: Art. 5º O auxílio-alimentação será custeado com recursos dos órgãos ou das entidades a que pertença o servidor, os quais deverão incluir na proposta orçamentária anual os recursos necessários à manutenção do auxílio. Da leitura atenta dos dispositivos transcritos resta claro que as despesas com os benefícios pagos aos

servidores são de responsabilidade de cada órgão da Administração, ou seja, o pedido como postulado não encontra respaldo legal algum, pois a parte autora encontra-se vinculada ao INSS e quer equiparação com os servidores do TCU, o que se mostra inviável. Ademais, cabe lembrar que o artigo 37, caput da Constituição Federal prevê que a Administração encontra-se vinculada pelo princípio da legalidade. Além disso, o inciso X do mesmo artigo estabelece: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)...X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; Desta forma, o pedido não prospera, haja vista que pretende que o benefício fixado em lei para um cargo seja aplicado para outro por equiparação, com base no princípio da isonomia, sendo que existe uma legislação específica para tanto. Cabe lembrar que ao Poder Judiciário não cabe legislar, sob pena de usurpação da função legislativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil. Neste sentido a Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal: Súmula nº 339: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Outrossim, o inciso XII do artigo 37 e o 1º do artigo 39 da Constituição são normas dirigidas ao Legislador, dependentes, assim, de uma intermediação legislativa, ou seja, tem a efetivação subordinada a um atuar legislativo. Somente as respectivas leis relativas aos vencimentos é que podem-devem dar efetividade ao comando constitucional. Nesse sentido os Tribunais pátrios firmaram jurisprudência (STF ADI-MC 1776/DF, Tribunal Pleno, Julg. 18/03/1998, DJ 26/05/2000, pp 24; ADI 1249/AM, Tribunal Pleno, Julg. 15/12/1997, DJ 20/02/1998, pp 013; RE 160850/MA, 1ª Turma, DJ 14/06/1996, pp 21078). Ainda deixaram claro que a norma da isonomia não afasta o princípio da legalidade dos vencimentos, isto é, de que somente por lei pode-se alterar vencimentos dos servidores públicos. Inclusive, até ao Legislador é vedado vincular ou equiparar vencimentos (art. 37. XIII), retirando qualquer possibilidade de o Judiciário fazê-lo. Por fim, o inciso XIII do artigo 37 da Constituição Federal é expresso ao prever a vedação de vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Portanto, não encontro qualquer mácula na decisão administrativa do INSS que indeferiu o pedido como postulado. A jurisprudência assim também tem decidido: AGRAVO LEGAL. ART. 557. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO DE VALORES. O pedido autoral encontra óbice ainda no artigo 37, XIII, da Constituição Federal, que veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Ademais, a autonomia administrativa de cada Poder impõe que cada um disponha sobre os valores que entender cabíveis ao seu pessoal, desde que situado dentro da legalidade e da sua realidade orçamentária (TRF3 SEGUNDA TURMA DJF3 CJ2 DATA:12/03/2009 PÁGINA: 232 AI 200803000035497 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325101 DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO). O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00077637120114036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, sem Selic, haja vista o tempo de tramitação do feito, a ausência de fase de instrução e o valor atribuído à causa. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em virtude da assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei nº 1.060/1950). Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001436-44.2011.403.6319 - VIVIAN CRUZATO COSTA (SP297454 - SERGIO IKARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO BAUTOS N.º 0001436-44.2011.403.6319 AUTOR: VIVIAN CRUZATO COSTARÉUS: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a condenação da autarquia ré ao pagamento das diferenças relativas ao auxílio-alimentação conforme os valores fixados para os servidores do Tribunal de Contas da União (TCU), observada a prescrição, bem como a equiparação das parcelas vincendas. A ação foi ajuizada originariamente perante o Juizado Especial Federal de Lins. Por meio da decisão de fls. 31/35 e 37/38 houve o declínio de competência e o feito foi distribuído a este Juízo (fl. 41). A tutela antecipada foi indeferida (fl. 44). O INSS informou que não consta benefício previdenciário em nome da autora (fls. 47/48). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 49/61. Alega, em sede de preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido e a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 64/66. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam

questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Rechaço a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois este é juridicamente possível quando autorizado ou não vedado pelo ordenamento expressamente, o que não ocorre no presente feito. Rejeito também a preliminar de mérito de prescrição, pois consta expressamente no pedido que a condenação no pagamento dos valores atrasados deve observá-la. Analisadas e afastadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. O artigo 41, 4, Lei n.º 8.112/90 dispõe: Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei... 4º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. Por sua vez, o auxílio-alimentação encontra-se previsto no artigo 22, Lei n.º 8.460/92: Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. (Redação dada pela Lei n.º 9.527, de 1997) 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório. (Incluído pela Lei n.º 9.527, de 1997)... 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem. (Incluído pela Lei n.º 9.527, de 1997)(grifos nossos)... O Decreto n.º 3.887/2001, o qual regulamentou a Lei supra transcrita estabelece no seu artigo 5º: Art. 5º O auxílio-alimentação será custeado com recursos dos órgãos ou das entidades a que pertença o servidor, os quais deverão incluir na proposta orçamentária anual os recursos necessários à manutenção do auxílio. Da leitura atenta dos dispositivos transcritos resta claro que as despesas com os benefícios pagos aos servidores são de responsabilidade de cada órgão da Administração, ou seja, o pedido como postulado não encontra respaldo legal algum, pois a parte autora encontra-se vinculada ao INSS e quer equiparação com os servidores do TCU, o que se mostra inviável. Ademais, cabe lembrar que o artigo 37, caput da Constituição Federal prevê que a Administração encontra-se vinculada pelo princípio da legalidade. Além disso, o inciso X do mesmo artigo estabelece: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998)... X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; Desta forma, o pedido não prospera, haja vista que pretende que o benefício fixado em lei para um cargo seja aplicado para outro por equiparação, com base no princípio da isonomia, sendo que existe uma legislação específica para tanto. Cabe lembrar que ao Poder Judiciário não cabe legislar, sob pena de usurpação da função legislativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil. Neste sentido a Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal: Súmula n.º 339: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Outrossim, o inciso XII do artigo 37 e o 1º do artigo 39 da Constituição são normas dirigidas ao Legislador, dependentes, assim, de uma intermediação legislativa, ou seja, tem a efetivação subordinada a um atuar legislativo. Somente as respectivas leis relativas aos vencimentos é que podem-dever dar efetividade ao comando constitucional. Nesse sentido os Tribunais pátrios firmaram jurisprudência (STF ADI-MC 1776/DF, Tribunal Pleno, Julg. 18/03/1998, DJ 26/05/2000. pp 24; ADI 1249/AM, Tribunal Pleno, Julg. 15/12/1997, DJ 20/02/1998, pp 013; RE 160850/MA, 1ª Turma, DJ 14/06/1996, pp 21078). Ainda deixaram claro que a norma da isonomia não afasta o princípio da legalidade dos vencimentos, isto é, de que somente por lei pode-se alterar vencimentos dos servidores públicos. Inclusive, até ao Legislador é vedado vincular ou equiparar vencimentos (art. 37. XIII), retirando qualquer possibilidade de o Judiciário fazê-lo. Por fim, o inciso XIII do artigo 37 da Constituição Federal é expresso ao prever a vedação de vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Portanto, não encontro qualquer mácula na decisão administrativa do INSS que indeferiu o pedido como postulado. A jurisprudência assim também tem decidido: AGRAVO LEGAL. ART. 557. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO DE VALORES. O pedido autoral encontra óbice ainda no artigo 37, XIII, da Constituição Federal, que veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Ademais, a autonomia administrativa de cada Poder impõe que cada um disponha sobre os valores que entender cabíveis ao seu pessoal, desde que situado dentro da legalidade e da sua realidade orçamentária (TRF3 SEGUNDA TURMA DJF3 CJ2 DATA:12/03/2009 PÁGINA: 232AI 200803000035497 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325101 DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO). O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00077637120114036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRAVO LEGAL. ART. 557. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO DE VALORES. O pedido autoral

encontra óbice ainda no artigo 37, XIII, da Constituição Federal, que veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Ademais, a autonomia administrativa de cada Poder impõe que cada um disponha sobre os valores que entender cabíveis ao seu pessoal, desde que situado dentro da legalidade e da sua realidade orçamentária (TRF3 SEGUNDA TURMA DJF3 CJ2 DATA:12/03/2009 PÁGINA: 232AI 200803000035497 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325101 DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO). O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00077637120114036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRAVO LEGAL. ART. 557. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO DE VALORES. O pedido autoral encontra óbice ainda no artigo 37, XIII, da Constituição Federal, que veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Ademais, a autonomia administrativa de cada Poder impõe que cada um disponha sobre os valores que entender cabíveis ao seu pessoal, desde que situado dentro da legalidade e da sua realidade orçamentária (TRF3 SEGUNDA TURMA DJF3 CJ2 DATA:12/03/2009 PÁGINA: 232AI 200803000035497 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325101 DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO). O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00077637120114036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, sem Selic, haja vista o tempo de tramitação do feito, a ausência de fase de instrução e o valor atribuído à causa. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em virtude da assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei nº 1.060/1950). Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Araçatuba, 26 de setembro de 2013. SÍLVIA MELO DA MATTA Juíza Federal

0001437-29.2011.403.6319 - ANA CRISTINA GONCALVES HECHT(SP297454 - SERGIO IKARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA TIPO BAUTOS N.º 0001437-29.2011.403.6319 AUTOR: ANA CRISTINA GONÇALVES HECHTRÉUS: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇATrata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a condenação da autarquia ré ao pagamento das diferenças relativas ao auxílio-alimentação conforme os valores fixados para os servidores do Tribunal de Contas da União (TCU), observada a prescrição, bem como a equiparação das parcelas vincendas. A ação foi ajuizada originariamente perante o Juizado Especial Federal de Lins. Por meio da decisão de fls. 32/36 e 38/39 houve o declínio de competência e o feito foi distribuído a este Juízo (fl. 43). A tutela antecipada foi indeferida (fl. 45). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 48/60. Alega, em sede de preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido e a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 63/65. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Rechaço a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois este é juridicamente possível quando autorizado ou não vedado pelo ordenamento expressamente, o que não ocorre no presente feito. Rejeito também a preliminar de mérito de prescrição, pois consta expressamente no pedido que a condenação no pagamento dos valores atrasados deve observá-la. Analisadas e afastadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. O artigo 41, 4, Lei n.º 8.112/90 dispõe: Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei... 4º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. Por sua vez, o auxílio-alimentação encontra-se previsto no artigo 22, Lei n.º 8.460/92: Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 1997) 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997) ... 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)(grifos nossos)... O Decreto n.º 3.887/2001, o qual regulamentou a Lei supra transcrita estabelece no seu artigo 5º: Art. 5º O auxílio-alimentação

será custeado com recursos dos órgãos ou das entidades a que pertença o servidor, os quais deverão incluir na proposta orçamentária anual os recursos necessários à manutenção do auxílio. Da leitura atenta dos dispositivos transcritos resta claro que as despesas com os benefícios pagos aos servidores são de responsabilidade de cada órgão da Administração, ou seja, o pedido como postulado não encontra respaldo legal algum, pois a parte autora encontra-se vinculada ao INSS e quer equiparação com os servidores do TCU, o que se mostra inviável. Ademais, cabe lembrar que o artigo 37, caput da Constituição Federal prevê que a Administração encontra-se vinculada pelo princípio da legalidade. Além disso, o inciso X do mesmo artigo estabelece: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)...X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; Desta forma, o pedido não prospera, haja vista que pretende que o benefício fixado em lei para um cargo seja aplicado para outro por equiparação, com base no princípio da isonomia, sendo que existe uma legislação específica para tanto. Cabe lembrar que ao Poder Judiciário não cabe legislar, sob pena de usurpação da função legislativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil. Neste sentido a Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal: Súmula nº 339: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Outrossim, o inciso XII do artigo 37 e o 1º do artigo 39 da Constituição são normas dirigidas ao Legislador, dependentes, assim, de uma intermediação legislativa, ou seja, tem a efetivação subordinada a um atuar legislativo. Somente as respectivas leis relativas aos vencimentos é que podem-devem dar efetividade ao comando constitucional. Nesse sentido os Tribunais pátrios firmaram jurisprudência (STF ADI-MC 1776/DF, Tribunal Pleno, Julg. 18/03/1998, DJ 26/05/2000. pp 24; ADI 1249/AM, Tribunal Pleno, Julg. 15/12/1997, DJ 20/02/1998, pp 013; RE 160850/MA, 1ª Turma, DJ 14/06/1996, pp 21078). Ainda deixaram claro que a norma da isonomia não afasta o princípio da legalidade dos vencimentos, isto é, de que somente por lei pode-se alterar vencimentos dos servidores públicos. Inclusive, até ao Legislador é vedado vincular ou equiparar vencimentos (art. 37. XIII), retirando qualquer possibilidade de o Judiciário fazê-lo. Por fim, o inciso XIII do artigo 37 da Constituição Federal é expresso ao prever a vedação de vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Portanto, não encontro qualquer mácula na decisão administrativa do INSS que indeferiu o pedido como postulado. A jurisprudência assim também tem decidido: AGRAVO LEGAL. ART. 557. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO DE VALORES. O pedido autoral encontra óbice ainda no artigo 37, XIII, da Constituição Federal, que veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Ademais, a autonomia administrativa de cada Poder impõe que cada um disponha sobre os valores que entender cabíveis ao seu pessoal, desde que situado dentro da legalidade e da sua realidade orçamentária (TRF3 SEGUNDA TURMA DJF3 CJ2 DATA:12/03/2009 PÁGINA: 232AI 200803000035497 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325101 DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO). O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00077637120114036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, sem Selic, haja vista o tempo de tramitação do feito, a ausência de fase de instrução e o valor atribuído à causa. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em virtude da assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei nº 1.060/1950). Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001438-14.2011.403.6319 - SUZELI APARECIDA FERRACINI (SP297454 - SERGIO IKARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA TIPO BAUTOS N.º 0001438-14.2011.403.6319 AUTOR: SUZELI APARECIDA FERRACINIRÉUS: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a condenação da autarquia ré ao pagamento das diferenças relativas ao auxílio-alimentação conforme os valores fixados para os servidores do Tribunal de Contas da União (TCU), observada a prescrição, bem como a equiparação das parcelas vincendas. A ação foi ajuizada originariamente perante o Juizado Especial Federal de Lins. Por meio da decisão de fls. 32/36 e 38/39 houve o declínio de competência e o feito foi distribuído a este Juízo (fl. 42). A tutela antecipada foi indeferida (fl. 64). O INSS informou que não consta benefício previdenciário

em nome da autora (fls. 66/67).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 68/80. Alega, em sede de preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido e a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 83/85. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.O feito comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil.Rechaço a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois este é juridicamente possível quando autorizado ou não vedado pelo ordenamento expressamente, o que não ocorre no presente feito. Rejeito também a preliminar de mérito de prescrição, pois consta expressamente no pedido que a condenação no pagamento dos valores atrasados deve observá-la. Analisadas e afastadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente.O artigo 41, 4, Lei n.º 8.112/90 dispõe: Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.... 4o É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.Por sua vez, o auxílio-alimentação encontra-se previsto no artigo 22, Lei n.º 8.460/92: Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 1997) 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997) ... 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)(grifos nossos)...O Decreto n.º 3.887/2001, o qual regulamentou a Lei supra transcrita estabelece no seu artigo 5º: Art. 5º O auxílio-alimentação será custeado com recursos dos órgãos ou das entidades a que pertença o servidor, os quais deverão incluir na proposta orçamentária anual os recursos necessários à manutenção do auxílio.Da leitura atenta dos dispositivos transcritos resta claro que as despesas com os benefícios pagos aos servidores são de responsabilidade de cada órgão da Administração, ou seja, o pedido como postulado não encontra respaldo legal algum, pois a parte autora encontra-se vinculada ao INSS e quer equiparação com os servidores do TCU, o que se mostra inviável. Ademais, cabe lembrar que o artigo 37, caput da Constituição Federal prevê que a Administração encontra-se vinculada pelo princípio da legalidade. Além disso, o inciso X do mesmo artigo estabelece: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)...X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;Desta forma, o pedido não prospera, haja vista que pretende que o benefício fixado em lei para um cargo seja aplicado para outro por equiparação, com base no princípio da isonomia, sendo que existe uma legislação específica para tanto. Cabe lembrar que ao Poder Judiciário não cabe legislar, sob pena de usurpação da função legislativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil. Neste sentido a Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal: Súmula nº 339: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Outrossim, o inciso XII do artigo 37 e o 1º do artigo 39 da Constituição são normas dirigidas ao Legislador, dependentes, assim, de uma intermediação legislativa, ou seja, tem a efetivação subordinada a um atuar legislativo. Somente as respectivas leis relativas aos vencimentos é que podem-devem dar efetividade ao comando constitucional. Nesse sentido os Tribunais pátrios firmaram jurisprudência (STF ADI-MC 1776/DF, Tribunal Pleno, Julg. 18/03/1998, DJ 26/05/2000. pp 24; ADI 1249/AM,Tribunal Pleno, Julg. 15/12/1997, DJ 20/02/1998, pp 013; RE 160850/MA, 1ª Turma, DJ 14/06/1996, pp 21078). Ainda deixaram claro que a norma da isonomia não afasta o princípio da legalidade dos vencimentos, isto é, de que somente por lei pode-se alterar vencimentos dos servidores públicos. Inclusive, até ao Legislador é vedado vincular ou equiparar vencimentos (art. 37. XIII), retirando qualquer possibilidade de o Judiciário fazê-lo.Por fim, o inciso XIII do artigo 37 da Constituição Federal é expreso ao prever a vedação de vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Portanto, não encontro qualquer mácula na decisão administrativa do INSS que indeferiu o pedido como postulado. A jurisprudência assim também tem decidido: AGRAVO LEGAL. ART. 557. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO DE VALORES. O pedido autoral encontra óbice ainda no artigo 37, XIII, da Constituição Federal, que veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Ademais, a autonomia administrativa de cada Poder impõe que cada um disponha sobre os valores que entender cabíveis ao seu pessoal, desde que situado dentro da legalidade e da sua realidade orçamentária (TRF3 SEGUNDA TURMA DJF3 CJ2 DATA:12/03/2009 PÁGINA: 232AI 200803000035497 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325101 DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO). O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Agravo legal a que se nega

provimento.(AC 00077637120114036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRAVO LEGAL. ART. 557. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO DE VALORES. O pedido autoral encontra óbice ainda no artigo 37, XIII, da Constituição Federal, que veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Ademais, a autonomia administrativa de cada Poder impõe que cada um disponha sobre os valores que entender cabíveis ao seu pessoal, desde que situado dentro da legalidade e da sua realidade orçamentária (TRF3 SEGUNDA TURMA DJF3 CJ2 DATA:12/03/2009 PÁGINA: 232AI 200803000035497 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325101 DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO). O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00077637120114036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRAVO LEGAL. ART. 557. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO DE VALORES. O pedido autoral encontra óbice ainda no artigo 37, XIII, da Constituição Federal, que veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Ademais, a autonomia administrativa de cada Poder impõe que cada um disponha sobre os valores que entender cabíveis ao seu pessoal, desde que situado dentro da legalidade e da sua realidade orçamentária (TRF3 SEGUNDA TURMA DJF3 CJ2 DATA:12/03/2009 PÁGINA: 232AI 200803000035497 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325101 DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO). O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00077637120114036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, sem Selic, haja vista o tempo de tramitação do feito, a ausência de fase de instrução e o valor atribuído à causa. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em virtude da assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei nº 1.060/1950). Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000484-85.2012.403.6107 - DEBORA RAMOS BARBOSA - INCAPAZ X TAIRIS LEDO RAMOS BARBOSA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por DÉBORA RAMOS BARBOSA, menor impúbere representada pela sua genitora Tairis Ledo Ramos Barbosa, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa incapaz e não ter condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Requereu ainda a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/60. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 62). Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 65/79). O Instituto-réu apresentou cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) requerido(s) em nome da parte autora (fls. 80/107). Às fls. 108/115 a parte autora juntou documentos e reiterou o pedido de antecipação da tutela. Foi mantido o indeferimento da tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica e estudo socioeconômico (fls. 116). Estudo socioeconômico às fls. 129/133. Laudo médico pericial às fls. 134/140. As partes manifestaram-se acerca dos laudos periciais juntados (fls. 144/148 e 150/151). O representante do Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 153/155). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: (i) à prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e (ii) não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica. No tocante à incapacidade laborativa, segundo a perícia médica realizada (fls. 134/140), a autora é portadora de miopia nemalínica e encontrava-se internada no Hospital da Unimed desde 20/05/2013 sem previsão de alta (atestado fl. 141). Deixou consignado que, de acordo com os exames e documentos médicos apresentados, a requerente está incapacitada para a vida independente, necessitando de alimentação gastrostomia, respiração por traqueotomia e ventilação mecânica. Com a novel redação do artigo 20, 2º, I e II da lei nº 8.742/93 dada pela lei nº 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com

deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). Logo, dou por comprovada a deficiência da autora, nos termos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, dispensando maiores dilações contextuais. Por outro lado, no que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 129/133), que a autora reside com seus pais (ambos com 25 anos de idade) e uma irmã (4 anos de idade) em residência própria financiada em 24 anos. O imóvel é de alvenaria em ótimo estado de conservação, composto por 5 cômodos (2 quartos, 2 banheiros e sala/cozinha). A família possui uma moto Titan 150 ano 2004. Há de se considerar o rendimento familiar mensal. Consoante relatório socioeconômico, a requerente não possui renda, tampouco recebe benefício assistencial ou previdenciário (quesito 5 e 6). Informa ainda que seu pai trabalha como vendedor na empresa CRBS S/A - CDD Araçatuba desde 01/11/2012 com remuneração de R\$ 850,00 e R\$ 320,00 de vale-alimentação (quesito 7), sua mãe não exerce atividade remunerada e recebe ajuda esporádica de sua avó e seu tio com fraldas e medicamentos. Consta ainda que a autora encontra-se internada há um mês na Unimed com o plano de saúde de seu genitor. Ainda que renda per capita da família da autora seja superior de (um quarto) do salário mínimo, a que alude o artigo 20, 3º, da Lei nº a Lei 8.742/93, tal dispositivo não será levado em conta para analisar a alegação de miserabilidade do requerente, haja vista que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou no dia 18/04/2013 a inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993), por considerar que o critério estabelecido pelo legislador defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. No entanto, observo que as condições em que vive a parte autora e sua família não autorizam concluir pela situação de miserabilidade, pois o contexto em que a mesma está inserida, não condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar com a criação do benefício em questão. Isto porque restou demonstrado que o grupo familiar reside em casa própria em ótimo estado de conservação guarnecida com móveis e eletrodomésticos essenciais, além de possuir uma moto. Ademais, recebem do Estado sonda, luva, soro, seringa, frasco, equipo, dieta, gases, pomada, e o plano de saúde da Unimed do pai da autora custeia os gastos médicos e hospitalares da família, o que demonstra a ausência de miserabilidade. Ressalta-se que benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Ao contrário, ele é destinado ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000556-72.2012.403.6107 - IZAURA GOMES(SP273725 - THIAGO TEREZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO CAutos n.º 0000556-72.2012.403.6107 Autora: IZAURA GOMES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por IZAURA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de amparo assistencial ao idoso. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/12). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 14). Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela extinção do processo sem resolução de mérito, por ser a autora carecedora do direito de ação (fls. 17/25). O Instituto-réu informou, após consulta ao CNIS, não ter encontrado nenhum requerimento administrativo em nome da parte autora (fls. 26/28). Manifestação da requerente informando a concessão administrativa do benefício (fls. 34/35), seguida de petição do INSS requerendo a extinção, sem resolução do mérito, pela perda de objeto (fl. 37). É o relatório. DECIDO. Considerando que o benefício pretendido foi concedido pelo próprio Instituto réu, no curso deste processo, manifesta é a falta de interesse de agir da parte autora quanto à presente demanda, em virtude da ocorrência de fato superveniente que deu ensejo à falta de utilidade do provimento jurisdicional requerido na inicial. Assim, a autora já conseguiu o seu intento, de modo que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, ante a flagrante perda do interesse processual. Isto posto, por ter a pretensão inicialmente deduzida perdido o seu objeto por causa superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários

advocáticos.Custas ex lege.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0001928-56.2012.403.6107 - JANE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, proposta por JANE APARECIDA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados na inicial, por meio da qual a requerer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio doença, desde a data do requerimento administrativo (21/05/2012). Requereu, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela. Aduz, em síntese, estar incapacitada para o trabalho por sofrer de tendinopatia de supraespinhal e lombalgia. Alega ter requerido administrativamente a concessão do benefício, que foi indeferido, sob a alegação de não ter sido constatada incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/22. À fl. 24 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 27/38). Preliminarmente, alegou falta de interesse de agir da parte autora devido à ausência de pedido administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Cópia integral do procedimento administrativo do benefício de auxílio doença sob o número 31/551.509.779-0 (fls. 39/46). Réplica às fls. 48/54. À fl. 55 foi designada a realização de perícia médica. Veio aos autos o laudo médico pericial (fls. 61/71). Manifestação da parte autora e do INSS quanto ao laudo, respectivamente, às fls. 83/85 e 87/92. É o relatório necessário. **DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO** Afasto a preliminar suscitada pelo INSS, vez que constam nos autos documentos que provam a existência do pedido administrativo, não só aqueles juntados pela parte autora (fls. 16/17), mas também os do próprio réu, que juntou aos autos cópia integral do procedimento administrativo, como se pode observar às fls. 39/46. O benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez exige para a sua concessão o preenchimento da carência de 12 contribuições mensais e incapacidade total e permanente com insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo ser mantida enquanto permanecer essa condição. O laudo da perícia médica concluiu que a autora possui depressão com sintomas psicóticos leves, luxação recidivante de ombro direito e que apresenta, ainda, discretos sinais de doença degenerativa em coluna vertebral. No entanto, tais patologias não acarretam à Sra. Jane incapacidade permanente para o trabalho. Em resposta ao quesito 7 do Juízo, afirma o médico perito que não há incapacidade para a atividade de enfermeira. Portanto, ausente o requisito da incapacidade permanente, não é possível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No que concerne à concessão do benefício de auxílio doença, a autora apresenta, ainda segundo o laudo médico, incapacidade parcial e permanente apenas para atividades braçais pesadas, o que não se verifica na função habitual de técnica em enfermagem, a qual é considerada leve (quesito 13 do INSS). Sendo assim, não faz jus a demandante a esse benefício no momento, podendo vir a requerê-lo administrativamente em momentos que apresentar episódios de incapacidade temporária que a impeçam de exercer a atividade laborativa. **3. DISPOSITIVO** Em razão do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, atualizado por ocasião do pagamento. Entretanto, tendo em vista que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, somente serão exigíveis com observância a disciplina do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003060-51.2012.403.6107 - YAGO FELIPE SILVA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X GEOVANNA SILVA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JULIANA SILVA DE OLIVEIRA X JULIANA SILVA DE OLIVEIRA(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo AAção Ordinária n. 0003060-51.2012.403.6107 Parte Autora: JULIANA SILVA DE OLIVEIRA, YAGO FELIPE SILVA DE OLIVEIRA (menor impúbere) e GEOVANNA SILVA DE OLIVEIRA (menor impúbere) Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária formulada por JULIANA SILVA DE OLIVEIRA e seus filhos menores YAGO FELIPE SILVA DE OLIVEIRA e GEOVANNA SILVA DE OLIVEIRA, devidamente qualificados nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-reclusão. Sustenta os autores que, na condição de esposa e filhos menores do segurado Edinaldo de Oliveira, recolhido ao cárcere desde 15/05/2012, fazem jus ao benefício vindicado desde a data do recolhimento do segurado à prisão. Requereu, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/40). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e a tutela antecipada às fls. 44/47. Ofício nº 01703/2013 do Centro de Ressocialização de Araçatuba, datado de 04/12/2012, com a informação de que o recluso Edinaldo de Oliveira encontra-se recolhido nessa Unidade Prisional (fl. 56). Houve a implantação do benefício pelo INSS,

conforme ofício constante nos autos (fl. 59). Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 60/70). Apresentou cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) requerido(s) em nome da parte autora (fls. 71/142). A parte autora impugnou a defesa (fls. 145/146). O representante do Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 149/150). É o relatório do necessário. DECIDO. O auxílio-reclusão está previsto no art. 80 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. (...) De modo que a parte autora deve preencher os mesmos requisitos necessários da pensão por morte. Já o art. 16 da Lei n. 8.213/91, dispõe o seguinte: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (Revogado pela Lei n. 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação). (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (negritei) Diante de tais considerações, tem-se que os requerentes, na condição de esposa e filhos menores do recolhido (fl. 22/24), se enquadram no inciso I do artigo supracitado, razão pela qual a dependência econômica destes para com o marido/pai é presumida. Quanto ao instituidor do benefício, necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) que esteja preso; b) que possua a qualidade de segurado; c) que não aufera remuneração da empresa em que trabalhava, nem esteja em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço; e d) que seu último salário de contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) (art. 116 do Decreto n. 3.048/99). Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Bem, de plano, tenho como incontroversas as questões envolvendo o recolhimento de Edinaldo de Oliveira à prisão, demonstrada pela certidão emitida pelo estabelecimento prisional e ofício do Centro de Ressocialização de Araçatuba (fls. 33 e 56), assim como sua qualidade de segurado, visto que a cópia da CTPS (fl. 29 e 30) demonstra o vínculo empregatício na Companhia Sulamericana de Distribuição até 04/01/2012. Ora, a validade de tais anotações só poderia ser contestada diante de prova regular e fundamentada, em sentido contrário, o que não ocorreu. Ao contrário, não se patenteou nenhuma irregularidade nas anotações, não se verificando qualquer rasura ou divergência nas datas constantes dos registros. Ademais, tais elementos de prova estão contidos nos autos. De acordo com o artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado, sem remuneração. Portanto, à época da sua segregação (15/05/2012), o Sr. Edinaldo ostentava a qualidade de segurado, visto que manteve essa condição até 16/03/2013, nos termos do aludido artigo 15, inciso II e 1º, da Lei 8.213/91 e artigo 14 do Decreto 3.048/99, que prevê que perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual (dia 15), relativa ao mês imediatamente posterior ao término dos prazos referidos no artigo 13, o qual versa sobre os períodos de graça dos segurados da Previdência. Ocorre, no entanto, que o segurado recluso não preenche o requisito baixa renda, uma vez que seu último salário integral foi de R\$ 1.226,96 (um mil, duzentos e vinte e seis reais e noventa e seis centavos), em novembro de 2011, consoante se observa de seu CNIS (fl. 69). O Regulamento da Previdência Social, ao dispor sobre o benefício, aprovado pelo Decreto n. 3.048 de 06 de maio de 1999, em seu artigo 116, caput, o fez nos seguintes termos: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). E o limite de R\$ 360,00, previsto originalmente no artigo 13 da EC n. 20/98, foi atualizado de acordo com a seguinte legislação: a) R\$ 376,60 a partir de 1º de junho de 1999, conforme Portaria MPAS n. 5.188 de 06.05.1999; b) R\$ 398,48 a partir de 1º de junho de 2000, conforme Portaria MPAS n. 6.211 de 25.05.2000; c) R\$ 429,00 a partir de 1º de junho de 2001, conforme Portaria MPAS n. 1.987 de 04.06.2001; d) R\$ 468,47 a partir de 1º de junho de 2002, conforme Portaria MPAS n. 525 de 29.05.2002; e) R\$ 560,81 a partir de 1º de junho de 2003, conforme Portaria MPAS n. 727 de 30.05.2003; f) R\$ 586,19 a partir de 1º de maio de 2004, conforme Portaria MPS n. 479 de 07.05.2004; g) R\$ 623,44 a partir de 1º de maio de 2005, conforme Portaria MPS n. 822 de 11.05.2005; h) R\$ 654,61 a partir de 1º de abril de 2006, conforme Portaria MPS n. 119 de 18.04.2006; i) R\$ 676,27 a partir de 1º de abril de 2007, conforme Portaria MPS n. 142 de 11.04.2007; j) R\$ 710,08 a partir de 1º de março de 2008, conforme Portaria Interministerial MPS/MF n. 77 de 11.03.2008; k) R\$ 752,12 a partir de 1 de fevereiro de 2009, conforme Portaria n. 48 de 12.02.2009; l) R\$ 798,30 a partir de 1º de janeiro de 2010, conforme Portaria n. 350 de 30/12/2009, revogado pela portaria n. 333 de 29.06.2010, para R\$ 810,18; m) R\$ 862,60 a partir de 1º de janeiro de 2011, conforme Portaria Interministerial MPS/MF nº 407 de 14/07/2011; n) R\$ 915,05 a partir de 1º de janeiro de 2012, conforme Portaria Interministerial MPS/MF nº 02 de

06/01/2012;o) R\$ 971,78 a partir de 1º de janeiro de 2013, conforme Portaria Interministerial MPS/MF nº 15 de 10/01/2013. Do que se conclui que a última remuneração auferida pelo segurado recluso de forma integral antes de sua prisão (R\$ 1.226,96) supera o parâmetro legal vigente à época (R\$ 915,05). Para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda, deve ser considerado o último salário-de-contribuição do segurado recebido em sua integralidade antes de sua prisão, independente, se anterior ao seu encarceramento, ele não auferir renda ou se encontrar desempregado. O que importa para fim de aferição é a renda mensal integral relativa ao último vínculo empregatício do segurado encarcerado que, no presente caso, compreende o mês de novembro de 2011. O fato do recluso estar desempregado à época do recolhimento ao cárcere, por si só, não confere aos seus dependentes o direito à percepção do auxílio-reclusão. Cumpre mencionar que a renda do mês de dezembro/2011, não pode ser utilizada como parâmetro para aferir o direito à percepção do benefício vindicado por não corresponder à remuneração mensal integral do segurado, visto que no referido mês o valor recebido foi proporcional aos dias trabalhados pelo segurado recluso, conforme anotação em sua CTPS, informando que o último dia de efetivo trabalho foi em 05/12/2011 (fls. 29 e 30). Ressalta-se, por oportuno, recente julgado do E. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 587365 e 486413), no qual se decidiu que o constituinte se referiu à renda do segurado e não a do dependente. Nesse sentido, cite-se o Informativo n. 540 do E. Supremo Tribunal Federal: REPERCUSSÃO GERAL - Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 1A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarara a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413) Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 2A severou-se que o inciso IV do art. 201 da CF comete à Previdência Social a obrigação de conceder auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda, e que se extrai, de sua interpretação literal, que a Constituição limita a concessão do citado benefício às pessoas que estejam presas, possuam dependentes, sejam seguradas da Previdência Social e tenham baixa renda. Observou-se que, caso a Constituição pretendesse o contrário, constaria do referido dispositivo a expressão auxílio-reclusão para os dependentes de baixa renda dos segurados. Aduziu-se que o auxílio-reclusão surgiu a partir da EC 20/98 e que o requisito baixa renda, desde a redação original do art. 201 da CF, ligava-se aos segurados e não aos dependentes. Ressaltou-se, ademais, que, mesmo ultrapassando o âmbito da interpretação literal dessa norma para adentrar na seara da interpretação teleológica, constatar-se-ia que, se o constituinte derivado tivesse pretendido escolher a renda dos dependentes do segurado como base de cálculo do benefício em questão, não teria inserido no texto a expressão baixa renda como adjetivo para qualificar os segurados, mas para caracterizar os dependentes. Ou seja, teria buscado circunscrever o universo dos beneficiários do auxílio-reclusão apenas aos dependentes dos presos segurados de baixa renda, não a estendendo a qualquer detento, independentemente da renda por este auferida, talvez como medida de contenção de gastos. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413) Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 3A crescentou-se que um dos objetivos da EC 20/98, conforme a Exposição de Motivos encaminhada ao Congresso Nacional, seria o de restringir o acesso ao auxílio-reclusão, haja vista que o constituinte derivado ter-se-ia amparado no critério de seletividade que deve reger a prestação dos benefícios e serviços previdenciários, a teor do art. 194, III, da CF, para identificar aqueles que efetivamente necessitam do aludido auxílio. Nesse sentido, tal pretensão só poderia ser alcançada se a seleção tivesse como parâmetro a renda do próprio preso segurado, pois outra interpretação que levasse em conta a renda dos dependentes, a qual teria de obrigatoriamente incluir no rol destes os menores de 14 anos - impedidos de trabalhar, por força do art. 227, 3º, I, da CF -, provocaria distorções indesejáveis, visto que abrangeria qualquer segurado preso, independentemente de sua condição financeira, que possuísse filhos menores de 14 anos. Por fim, registrou-se que o art. 13 da EC 20/98 abrigou uma norma transitória para a concessão do citado benefício e que, para os fins desse dispositivo, a Portaria Interministerial MPS/MF 77/2008 estabeleceu o salário de contribuição equivalente a R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos) para o efeito de aferir-se a baixa renda do segurado, montante que superaria em muito o do salário-mínimo hoje em vigor. Esse seria mais um dado a demonstrar não ser razoável admitir como dependente

econômico do segurado preso aquele que auferir rendimentos até aquele salário de contribuição. Vencidos os Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello, que desproviaram o recurso. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413) Logo, não preenchidos todos requisitos legais necessários à concessão do auxílio-reclusão, o pedido é improcedente. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a tutela antecipada concedida durante o trâmite do presente feito. Oficie-se ao INSS. Saliento que os valores recebidos pelos autores a título de auxílio-reclusão não são passíveis de devolução, uma vez que os mesmos possuem caráter alimentar e, portanto, irrepetíveis. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida à fl. 44. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003329-90.2012.403.6107 - THALES ELIEL PEREIRA CARDOSO - INCAPAZ X FERNANDA PEREIRA DE SOUSA CARDOSO (SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença tipo MProcesso nº 0003329-90.2012.403.6107 Embargos de Declaração Embargante: THALES ELIEL PEREIRA CARDOSO - INCAPAZ Vistos em sentença. THALES ELIEL PEREIRA CARDOSO, representado por FERNANDA PEREIRA DE SOUSA CARDOSO, opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada às fls. 86/88, alegando a ocorrência de contradição, sob fundamento de que o valor do último salário-de-contribuição recebido pelo segurado recluso é inferior ao constante da Portaria Interministerial vigente à época da privação da liberdade, o que, asseguraria a implantação do benefício auxílio-reclusão. É o relatório do necessário. DECIDO. Primeiramente, cumpre salientar que, embora a sentença embargada não tenha sido por mim proferida, inexistente vinculação do juiz prolator da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Assim, considerando que os presentes embargos são tempestivos, passo à sua análise. Sem razão os embargos. De fato, não há qualquer contradição na decisão impugnada. A explicitação ora pretendida tem indistintível conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. Veja-se à fl. 87, verso, que a r. sentença embargada analisou suficientemente a questão levantada em sede de embargos de declaração ao consignar que o último salário de contribuição auferido pelo segurado recluso, percebido de forma integral, foi de R\$ 922,50 (novecentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), relativo ao mês de janeiro de 2009 - CNIS, fls. 29, renda superior, portanto, ao limite imposto pela legislação, no valor de R\$ 710,08. Neste sentido, é decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93). Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO, mantendo-se a sentença de forma integral. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0004118-89.2012.403.6107 - MARCOS ANTONIO DE SOUSA SALOMAO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO C AUTOS nº 0004118-89.2012.403.6107 AUTOR: MARCOS ANTONIO DE SOUSA SALOMÃO ORÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora, requer o benefício de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 76). Ao ser distribuída nesta Justiça Federal, foi acusada a prevenção em relação ao feito nº 0001809-84.2011.403.6316 processado perante o Juizado Especial Federal de Andradina, o qual encontra-se em grau de recurso na Turma Recursal. Intimada para manifestar, a parte autora informou que no feito ajuizado no Juizado Especial de Andradina só foi analisada a doença psiquiátrica e nesse feito requer que sejam avaliadas as moléstias ortopédicas (fls. 77/78) É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Em análise à pesquisa de prevenção e documentação acostada aos autos, verifica-se que, nas duas ações, o requerente pretende discutir o mesmo assunto, com o mesmo pedido, em face do INSS, o que induz à litispendência. Em que pese a parte autora ter sustentado que se trata de fatos (doenças) diversos, a finalidade da demanda é a mesma, qual seja, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Assim, deve o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo, haja vista a ocorrência de litispendência. Diante do exposto, não conheço do pedido e extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em face da litispendência. Condeno a requerente a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários

advocáticos, os quais arbitro no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, haja vista o tempo de tramitação do feito e a ausência de fase de instrução, de acordo com o artigo 20, 3º Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei nº 1.060/1950). Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0000272-30.2013.403.6107 - ELIZABETE MARIA BITES CORREA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA TIPO MPROCEDIMENTO ORDINÁRIOEMBARGANTE: ELIZABETE MARIA BITES CORREAEMBARGADA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇATrata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 26/28, que julgou improcedente o pedido deduzido na inicial. A embargante apontou a existência de contradição na sentença que reconheceu a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Primeiramente, cumpre salientar que, embora a sentença embargada não tenha sido por mim prolatada, inexistente vinculação do juiz prolator da referida decisão. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Desta forma, conheço os presentes embargos. Ademais, constatamos serem os mesmos tempestivos, nos termos do disposto no artigo 536 do Código de Processo Civil. Verifico a inexistência de contradição, omissão ou obscuridade na sentença de fls. 26/28, motivo pelo qual os embargos de declaração devem ser rejeitados. Observo que na sentença embargada restaram claros os motivos da decretação da decadência do direito da parte autora. A embargante pretende na verdade a substituição da sentença de fls. 26/28 por outra mais favorável ao buscar interpretação diversa daquela constante na referida decisão, hipótese não permitida na via dos embargos de declaração. Desta forma, a irresignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, razão pela qual resta mantida a decisão, tal como lançada. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração apresentados e mantenho integralmente a sentença de fls. 26/28. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000530-40.2013.403.6107 - BEATRIZ DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP264995 - MARIANA SACCHI TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORM DA PREVIDENCIA SOCIAL-DATAPREV
SENTENÇA TIPO AAUTOS Nº 0000530-40.2013.403.6107AUTORA: BEATRIZ DE OLIVEIRA RODRIGUESRÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E OUTROSENTENÇATrata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a prorrogação do benefício de pensão por morte, cessado em razão de ter atingido a idade de 21 anos, até implementar 24 anos ou até a conclusão do curso universitário. Em sede de tutela o pedido é o mesmo. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a indeferida a tutela antecipada (fls. 57/58). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 61/74). Pugna pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo à análise do mérito da pretensão. O pedido é improcedente. O benefício de pensão por morte, percebido pela autora no período de 17/12/1992 a 06/01/2013 (fl. 76), teve como supedâneo os artigos 74 e seguintes, bem como o art. 16, todos da Lei nº 8.213/91. O artigo 77, 2, inciso II, do mesmo diploma legal, determina a extinção da pensão por morte dos filhos que completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo em caso de invalidez. Assim, os filhos não inválidos do segurado são considerados dependentes para fins previdenciários até a idade de 21 anos, e ao completarem tal idade perdem essa qualidade e o direito à pensão por morte, como é o caso dos autos, visto que em 06/01/2013, a postulante completou o limite etário referido. Pretende a parte autora a prorrogação do benefício que recebia em face do falecimento de seu genitor, até que conclua seu curso superior ou até completar 24 anos. Trata-se de matéria amplamente debatida pelos nossos Tribunais. As decisões, inclusive do STJ e do STF foram no sentido de não se estender o direito de receber pensão por morte ao filho maior de 21 anos não inválido e universitário, com base na Lei nº 9.250/95, que disciplina o imposto de renda da pessoa física, porque a matéria já é regida pela Lei nº 8.213/91. Nesse sentido os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO STF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO

POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A IDADE DE 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 83 DO STJ. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que a pensão por morte rege-se pela lei vigente à época do óbito do segurado. Na hipótese dos autos, o falecimento do pai do agravante ocorreu em 16.02.1997, na vigência da Lei 8.213/91, que prevê em seu artigo 77, 2º, inciso II, a cessação da pensão por morte ao filho, quando completar 21 anos de idade, salvo se for inválido. 4. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado Nº 83 da Súmula do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:AGA 200801733449. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1076512. Relator(a): VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS). Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: SEXTA TURMA. Fonte: DJE DATA:03/08/2011 ..DTPB: Data da Decisão: 28/06/2011. Data da Publicação: 03/08/2011.PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO UNIVERSITÁRIO MAIOR DE 21 ANOS. PRORROGAÇÃO ATÉ 24 ANOS OU ATÉ CONCLUSÃO DO CURSO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. A situação do estudante de curso de nível superior não representa critério válido para o afastamento do limite legal de 21 anos para a percepção do benefício previdenciário de pensão por morte, sob pena de quebra do princípio da isonomia. O magistrado não pode criar novas hipóteses para percepção de benefícios previdenciários, função estrita do Poder Legislativo.AC 200771990095094. AC - APELAÇÃO CIVEL. Relator(a): RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA. Sigla do órgão: TRF4. Órgão julgador: QUINTA TURMA. Fonte: D.E. 17/05/2010. Data da Decisão: 11/05/2010. Data da Publicação: 17/05/2010.Esse entendimento inclusive está pacificado pela TNU - Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais -, nos termos da Súmula 37, cujo enunciado segue transcrito:A pensão por morte, devida ao filho até 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário.Portanto, a pensão por morte recebida pelo filho maior de 21 anos, não inválido, não poderá ser prorrogada, ainda que universitário, por falta de fundamento legal, uma vez que não se enquadra como dependente para fins previdenciários.Não compete ao Poder Judiciário fazer o papel de legislador, criando hipótese não prevista em lei, para concessão ou manutenção do benefício de pensão por morte à parte autora maior de 21 anos, universitário, até que complete 24 anos ou conclua o curso superior, por mais justificável que possa parecer. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para ampliar a concessão de benefício, criando uma nova classe de dependentes do segurado (filhos maiores de 21 anos universitários), atentar-se-ia contra a repartição constitucional de Poderes, que reserva ao Legislativo a função de criar ou majorar benefícios previdenciários, bem como prever a respectiva fonte de custeio (artigo 22, inciso XII da Constituição Federal). Assim, deixo de acolher o pedido de prorrogação do benefício de pensão por morte à demandante, porque não mais se encontra na classe dos dependentes do segurado, nos termos da Lei nº 8.213/91 (art. 16, inciso I c.c. art. 77, 2º, inciso II).Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, haja vista o tempo de tramitação do feito. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei nº 1.060/1950).Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0000723-55.2013.403.6107 - MARIA DOS SANTOS(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença tipo CProcesso n.º 0000723-55.2013.403.6107Autor: MARIA DOS SANTOSRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.Trata-se de pedido formulado por MARIA DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de pensão por morte.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/17.Foi efetivada consulta para verificação da prevenção apontada à fl. 18, conforme documentos juntados às fls. 19/21.Despacho, à fl. 28, determinando que a parte autora informasse a razão de ter formulado pedido idêntico ao já decidido e negado em outro processo.Manifestação da demandante, requerendo a extinção do feito, sem julgamento de mérito, ante a constatação de coisa julgada.É o relatório do necessário. DECIDO.Compulsando os autos verifico que a parte autora já ingressou com outra ação (n.º 0001764-14.2000.403.6107) com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, perante a 1ª. Vara Federal de Araçatuba/SP, a qual foi julgada improcedente (fls. 19/20).A coisa julgada, por sua natureza de direito público, enseja a extinção do processo conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 267 do Código de Processo Civil.Posto isto, a presente ação deve ser extinta com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil.Posto isso,

extinguo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Condeno a Autora a pagar ao INSS o valor de 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 28. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

0000734-84.2013.403.6107 - OTACILIO JOSE DE OLIVEIRA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO BAUTOS Nº 0000734-84.2013.403.6107 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: OTACÍLIO JOSÉ DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário (NB 42/130.658.543-8), implantado em 10/09/2003. Alega, em apertada síntese, que o Instituto Nacional do Seguro Social, ao conceder o benefício acima citado e, mais especificamente, ao aplicar o fator previdenciário, não observou a diferença na expectativa de vida entre homens e mulheres, o que lhe causou prejuízos quando do cálculo de sua aposentadoria. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 24). Citada (fl. 25), a autarquia ré apresentou contestação (fls. 26/38). Pugna pela improcedência do pedido. O representante do Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito, pois não vislumbrou interesse público a justificar sua intervenção (fl. 40). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo à análise do mérito da pretensão. O pedido é improcedente. Inicialmente, devemos lembrar aqui o posicionamento expressado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, em que se questionava a validade das alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 frente às normas constitucionais, quando se pronunciou aquela Corte Suprema a respeito de que as normas constitucionais que delineiam o mandamento contido no 1º do artigo 202 da própria Constituição Federal, encontram-se no 7º do artigo 201 da mesma Carta: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91), BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a

medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC/DF - Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade - Relator Min. Sydney Sanches - Julgamento: 16/03/2000 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 - EMENT VOL-02135-04 - PP-00689)Assim, inexistente inconstitucionalidade em relação à alteração legislativa promovida pela Lei n 9.876/99, mais especificamente com a inclusão do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social.Com relação ao pleito específico tratado nestes autos, de que a aplicação do fator previdenciário fere a igualdade entre homens e mulheres, ante o fato da expectativa de vida das mulheres ser superior a dos homens, não pode ser acolhido, pois incide sobre o sistema previdenciário a solidariedade entre gerações, o que engloba os gêneros diferentes. Inclusive, há farta jurisprudência no sentido de sua correta aplicação, conforme julgados que transcrevo abaixo, os quais adoto como fundamentação:PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo Avenida Paulista, 1912 - Bela Vista - CEP 01310-924 São Paulo/SP Fone: (11) 3012-2046 TERMO Nr: 9301028924/2013 SENTENÇA TIPO: M PROCESSO Nr: 0034891-54.2011.4.03.6301 AUTUADO EM 14/7/2011 ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR (Segurado): ANA MARIA GORETTE DE ARAUJO ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 22/7/2011 16:38:34 JUIZ(A) FEDERAL: LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos ao acórdão que negou provimento ao recurso do autor e manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário com o afastamento do fator previdenciário. O embargante fundamenta que o acórdão é omissivo quanto a questão da adoção da expectativa de vida masculina para ambos os sexos. É o relatório. II - VOTO Conheço dos embargos declaratórios, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade. A tabela do IBGE considera a média da população, em obediência ao 8º do art. 29 da Lei de Benefícios determina a utilização da média nacional única para ambos os sexos, assim não havendo distinção da tábua de mortalidade entre homens e mulheres conforme a legislação, não há que se discutir se houve favorecimento de um dos sexos. Ante todo o exposto, acolho os embargos de declaração para aclarar a fundamentação, mantendo o aresto embargado. É o voto. III - EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. NÃO HÁ DISTINÇÃO ENTRE OS SEXOS. EMBARGOS ACOLHIDOS APENAS PARA ACLARAR O ACÓRDÃO IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni, Kyu Soon Lee e Omar Chamon . São Paulo, 10 de maio de 2013 . (data do julgamento).(Quinta Turma Recursal, TRF3, 00348915420114036301, Rel. Juíza Federal Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni, e-DJF3 24/05/2013)PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Av. Paulista, 1345 - Bela Vista - CEP 01311-200 São Paulo/SP Fone: (11) 2927-0150 TERMO Nr: 6301357821/2012 PROCESSO Nr: 0056628-16.2011.4.03.6301 AUTUADO EM 14/12/2011 ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR (Segurado): ELISA MENDES DOS SANTOS ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO |JEF_PROCESSO_JUDICIAL_CADASTRO#DAT_DISTRI| JUIZ(A) FEDERAL: CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA I - RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto pela parte autora, ora Recorrente, contra a r. sentença que julgou improcedente pedido de revisão da RMI de seu benefício previdenciário, pretendendo que o cálculo do fator previdenciário levasse em conta expectativa de sobrevida masculina. Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado improcedente. Recorre tempestivamente a parte autora. Reitera o pedido formulado na exordial, requerendo a reforma da r. decisão monocrática, a fim de que seja decretada a total procedência da ação. Sustenta, em síntese, que a legislação gera uma discriminação negativa em relação aos homens ao adotar uma média nacional para ambos os sexos na formulação da expectativa de sobrevida. É o relatório. II - VOTO Entendo que não assiste razão ao Recorrente. O Fator Previdenciário, inserido em nosso

ordenamento jurídico pela Lei n. 9.876/99, consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da CF/1988 que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população bem como as regras previdenciárias permissivas, anteriores à Emenda Constitucional n.º 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de certos benefícios de aposentadoria, adequando a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício. Assim sendo, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considerasse o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas Tábuas de Mortalidade, previstas no art. 2o, do Decreto 3.266/99. Note-se, também, que deve ser considerada a expectativa de sobrevivência do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida utilizando-se, deste modo, a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente na época da concessão do benefício. Saliente-se que a Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a Expectativa de Sobrevida é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevivência da população brasileira. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...). 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99). 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...). Alega a parte autora que o 29, 8º, supratranscrito, seria inconstitucional na parte em que determina a consideração da expectativa de sobrevivência média nacional única para ambos os sexos. Daí porque pugna pela revisão da sua aposentadoria, a fim de que venha a ser elevada a renda mensal inicial desta, mediante a consideração da expectativa média de vida masculina no cálculo do fator previdenciário e, por tabela, do próprio benefício. Defluiu da nova redação do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 que o legislador ordinário procurou evitar qualquer discriminação de gênero. Não há como se vislumbrar com a utilização do fator previdenciário tentativa de gerar discriminação positiva em favor das seguradas mulheres, sendo possível concluir que a mens legis foi a de manter o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Observo, por fim, que os critérios de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários consistem em matéria sujeita ao princípio da estrita reserva legal, não cabendo ao Poder Judiciário principalmente em demandas em que se almeja a majoração de tais benefícios, a qual depende da correspondente fonte de custeio, ex vi do art. 195, 5º, da CF/1988 atuar como legislador positivo, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes. Neste sentido se manifestou o Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.032/95 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, NESSE DIPLOMA LEGISLATIVO, DE SUA APLICAÇÃO RETROATIVA - INEXISTÊNCIA, AINDA, NA LEI, DE CLÁUSULA INDICATIVA DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL CORRESPONDENTE À MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - VEDAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra tempus regit actum, que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes. - A majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, 5º), também depende, para efeito de sua legítima adequação ao texto da Constituição da República, da observância do princípio da reserva de lei formal, cuja incidência traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado. Precedentes. - Não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes. Precedentes. - A Lei nº 9.032/95, por não veicular qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, torna impertinente a invocação da Súmula 654/STF (RE nº 567.360/MG-ED, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 7/8/09). Pelo exposto, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95, c/c artigo 1.º da Lei nº 10.259/01, nego provimento ao recurso do autor para rejeitar os

argumentos do recorrente e confirmar no mérito a sentença de 1.º grau por seus próprios e jurídicos fundamentos. Condene a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 11, 2º, e 12 da Lei nº 1.060/50. É o voto. III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Dr. Márcio Rached Millani, Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira e Dra. Márcia Souza e Silva de Oliveira. São Paulo, 22 de outubro de 2012 (data do julgamento). JUÍZA FEDERAL RELATORA(Primeira Turma Recursal, TRF3, 00566281620114036301, Rel. Juíza Federal Carla Cristina de Oliveira Meira, e-DJF3 07/11/2012)Portanto, correta a implantação do benefício da parte autora.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, sem Selic, haja vista o tempo de tramitação do feito e o trabalho desenvolvido pelo advogado, pois não houve fase de instrução, de acordo com o artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei nº 1.060/1950).Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001120-17.2013.403.6107 - BRUNO HENRIQUE FERREIRA REIS - INCAPAZ X DANYEL FERREIRA REIS - INCAPAZ X LAIS DE FATIMA FERREIRA(SP288146 - BRUNO LEANDRO DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo Ação Ordinária n. 0001120-17.2013.403.6107Parte Autora: BRUNO HENRIQUE FERREIRA REIS e DANYEL FERREIRA REIS, menores impúberes, representados por sua mãe LAÍS DE FÁTIMA FERREIRAParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária formulada por BRUNO HENRIQUE FERREIRA REIS e DANYEL FERREIRA REIS, devidamente qualificados nos autos, representados por sua genitora, LAÍS DE FÁTIMA FERREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-reclusão.Sustenta os autores que, na condição de filhos menores do segurado Flávio César de Souza Reis, recolhido ao cárcere desde 09/08/2012, fazem jus ao benefício vindicado desde a data do recolhimento do segurado à prisão. Requereram, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela.Com a inicial vieram documentos (fls. 13/53). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e a tutela antecipada às fls. 56/58.Ofício nº 693/13 do Centro de Ressocialização de Araçatuba, datado de 29/04/2013, com a informação de que o recluso Flávio César de Souza Reis encontra-se recolhido naquela Unidade Prisional (fl. 64).Houve a implantação do benefício pelo INSS, conforme ofício constante nos autos (fl. 65).Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 67/81).O representante do Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 84/86).É o relatório do necessário.DECIDO.O auxílio-reclusão está previsto no art. 80 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.(...)De modo que a parte autora deve preencher os mesmos requisitos necessários da pensão por morte. Já o art. 16 da Lei n. 8.213/91, dispõe o seguinte:Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;IV - (Revogado pela Lei n. 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação).(…) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.(negritei)Diante de tais considerações, tem-se que os requerentes, na condição de filhos menores do recolhido, conforme certidões de nascimento de fls. 16 e 18, se enquadram no inciso I do artigo supracitado, razão pela qual a dependência econômica destes para com o pai é presumida.Quanto ao instituidor do benefício, necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) que esteja preso; b) que possua a qualidade de segurado; c) que não aufera remuneração da empresa em que trabalhava, nem esteja em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço; e d) que seu último salário de contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) (art. 116 do Decreto n. 3.048/99).Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.Bem, de plano, tenho como incontroversas as questões envolvendo o recolhimento de

Flávio César de Souza Reis à prisão, demonstrada pela certidão emitida pelo estabelecimento prisional e ofício do Centro de Ressocialização de Araçatuba (fls. 32 e 64), assim como sua qualidade de segurado, visto que a cópia da CTPS (fl. 27) demonstra o vínculo empregatício no Condomínio Residencial das Oliveiras com data de admissão em 25/06/2012. Ora, a validade de tais anotações só poderia ser contestada diante de prova regular e fundamentada, em sentido contrário, o que não ocorreu. Ao contrário, não se patenteou nenhuma irregularidade nas anotações, não se verificando qualquer rasura ou divergência nas datas constantes dos registros. Ademais, tais elementos de prova estão contidos nos autos. De acordo com o artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado, sem remuneração. Portanto, à época da sua segregação (09/08/2012), o Sr. Flávio ostentava a qualidade de segurado, visto que manteve essa condição até 16/10/2013, nos termos do aludido artigo 15, inciso II e 1º, da Lei 8.213/91 e artigo 14 do Decreto 3.048/99, que prevê que perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual (dia 15), relativa ao mês imediatamente posterior ao término dos prazos referidos no artigo 13, o qual versa sobre os períodos de graça dos segurados da Previdência. Ocorre, no entanto, que o segurado recluso não preenche o requisito baixa renda, uma vez que seu último salário integral foi de R\$ 1.001,40 (mil e um reais e quarenta centavos), em julho de 2012, consoante se observa de seu CNIS (fl. 81). O Regulamento da Previdência Social, ao dispor sobre o benefício, aprovado pelo Decreto n. 3.048 de 06 de maio de 1999, em seu artigo 116, caput, o fez nos seguintes termos: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). E o limite de R\$ 360,00, previsto originalmente no artigo 13 da EC n. 20/98, foi atualizado de acordo com a seguinte legislação: a) R\$ 376,60 a partir de 1º de junho de 1999, conforme Portaria MPAS n. 5.188 de 06.05.1999; b) R\$ 398,48 a partir de 1º de junho de 2000, conforme Portaria MPAS n. 6.211 de 25.05.2000; c) R\$ 429,00 a partir de 1º de junho de 2001, conforme Portaria MPAS n. 1.987 de 04.06.2001; d) R\$ 468,47 a partir de 1º de junho de 2002, conforme Portaria MPAS n. 525 de 29.05.2002; e) R\$ 560,81 a partir de 1º de junho de 2003, conforme Portaria MPAS n. 727 de 30.05.2003; f) R\$ 586,19 a partir de 1º de maio de 2004, conforme Portaria MPS n. 479 de 07.05.2004; g) R\$ 623,44 a partir de 1º de maio de 2005, conforme Portaria MPS n. 822 de 11.05.2005; h) R\$ 654,61 a partir de 1º de abril de 2006, conforme Portaria MPS n. 119 de 18.04.2006; i) R\$ 676,27 a partir de 1º de abril de 2007, conforme Portaria MPS n. 142 de 11.04.2007; j) R\$ 710,08 a partir de 1º de março de 2008, conforme Portaria Interministerial MPS/MF n. 77 de 11.03.2008; k) R\$ 752,12 a partir de 1 de fevereiro de 2009, conforme Portaria n. 48 de 12.02.2009; l) R\$ 798,30 a partir de 1º de janeiro de 2010, conforme Portaria n. 350 de 30/12/2009, revogado pela portaria n. 333 de 29.06.2010, para R\$ 810,18; m) R\$ 862,60 a partir de 1º de janeiro de 2011, conforme Portaria Interministerial MPS/MF nº 407 de 14/07/2011; n) R\$ 915,05 a partir de 1º de janeiro de 2012, conforme Portaria Interministerial MPS/MF nº 02 de 06/01/2012; o) R\$ 971,78 a partir de 1º de janeiro de 2013, conforme Portaria Interministerial MPS/MF nº 15 de 10/01/2013. Do que se conclui que a última remuneração auferida pelo segurado recluso de forma integral antes de sua prisão (R\$ 1.001,40) supera o parâmetro legal vigente à época (R\$ 915,05). Para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda, deve ser considerado o último salário-de-contribuição do segurado recebido em sua integralidade antes de sua prisão, independente, se anterior ao seu encarceramento, ele não auferir renda ou se encontrar desempregado. O que importa para fim de aferição é a renda mensal integral relativa ao último vínculo empregatício do segurado encarcerado que, no presente caso, compreende o mês de julho de 2012. O fato do recluso estar desempregado à época do recolhimento ao cárcere, por si só, não confere aos seus dependentes o direito à percepção do auxílio-reclusão. Cumpre mencionar que a renda do mês de agosto/2012 não pode ser utilizada como parâmetro para aferir o direito à percepção do benefício vindicado por não corresponder à remuneração mensal integral do segurado, já que o seu encarceramento ocorreu no dia 09/08/2012 e o contrato de trabalho foi rescindido em 08/05/2012, portanto, o valor recebido foi proporcional aos dias trabalhados pelo segurado recluso (fls. 79 e 80). Ressalta-se, por oportuno, recente julgado do E. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 587365 e 486413), no qual se decidiu que o constituinte se referiu à renda do segurado e não a do dependente. Nesse sentido, cite-se o Informativo n. 540 do E. Supremo Tribunal Federal: REPERCUSSÃO GERAL - Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 1ª renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e

declarara a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91.RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365)RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413) Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 2Asseverou-se que o inciso IV do art. 201 da CF comete à Previdência Social a obrigação de conceder auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda, e que se extrai, de sua interpretação literal, que a Constituição limita a concessão do citado benefício às pessoas que estejam presas, possuam dependentes, sejam seguradas da Previdência Social e tenham baixa renda. Observou-se que, caso a Constituição pretendesse o contrário, constaria do referido dispositivo a expressão auxílio-reclusão para os dependentes de baixa renda dos segurados. Aduziu-se que o auxílio-reclusão surgiu a partir da EC 20/98 e que o requisito baixa renda, desde a redação original do art. 201 da CF, ligava-se aos segurados e não aos dependentes. Ressaltou-se, ademais, que, mesmo ultrapassando o âmbito da interpretação literal dessa norma para adentrar na seara da interpretação teleológica, constatar-se-ia que, se o constituinte derivado tivesse pretendido escolher a renda dos dependentes do segurado como base de cálculo do benefício em questão, não teria inserido no texto a expressão baixa renda como adjetivo para qualificar os segurados, mas para caracterizar os dependentes. Ou seja, teria buscado circunscrever o universo dos beneficiários do auxílio-reclusão apenas aos dependentes dos presos segurados de baixa renda, não a estendendo a qualquer detento, independentemente da renda por este auferida, talvez como medida de contenção de gastos.RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365)RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413) Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 3Acrescentou-se que um dos objetivos da EC 20/98, conforme a Exposição de Motivos encaminhada ao Congresso Nacional, seria o de restringir o acesso ao auxílio-reclusão, haja vista que o constituinte derivado ter-se-ia amparado no critério de seletividade que deve reger a prestação dos benefícios e serviços previdenciários, a teor do art. 194, III, da CF, para identificar aqueles que efetivamente necessitam do aludido auxílio. Nesse sentido, tal pretensão só poderia ser alcançada se a seleção tivesse como parâmetro a renda do próprio preso segurado, pois outra interpretação que levasse em conta a renda dos dependentes, a qual teria de obrigatoriamente incluir no rol destes os menores de 14 anos - impedidos de trabalhar, por força do art. 227, 3º, I, da CF -, provocaria distorções indesejáveis, visto que abrangeria qualquer segurado preso, independentemente de sua condição financeira, que possuísse filhos menores de 14 anos. Por fim, registrou-se que o art. 13 da EC 20/98 abrigou uma norma transitória para a concessão do citado benefício e que, para os fins desse dispositivo, a Portaria Interministerial MPS/MF 77/2008 estabeleceu o salário de contribuição equivalente a R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos) para o efeito de aferir-se a baixa renda do segurado, montante que superaria em muito o do salário-mínimo hoje em vigor. Esse seria mais um dado a demonstrar não ser razoável admitir como dependente econômico do segurado preso aquele que auferir rendimentos até aquele salário de contribuição. Vencidos os Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello, que desproviavam o recurso.RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365)RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413)Logo, não preenchidos todos requisitos legais necessários à concessão do auxílio-reclusão, o pedido é improcedente.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a tutela antecipada concedida durante o trâmite do presente feito. Oficie-se ao INSS. Saliento que os valores recebidos pelos autores a título de auxílio-reclusão não são passíveis de devolução, uma vez que os mesmos possuem caráter alimentar e, portanto, irrepetíveis.Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida à fl. 56.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001214-62.2013.403.6107 - JOSEANE BARBOZA DE LIMA(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIOTrata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO CONDENATÓRIA, proposta por JOSEANE BARBOZA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a primeira intenta a condenação do segundo na concessão do benefício de salário-maternidade.Proposta a inicial, a autora foi instada a juntar aos autos o comprovante de requerimento administrativo do pedido objeto do presente feito, de forma a evidenciar o seu interesse (fl. 23). Entretanto, deixou transcorrer in albis o prazo concedido.É o relatório. **DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO**Muito embora seja certo que não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa para só então a parte estar legitimada a postular no Judiciário, também é verdade que não há exclusão total da necessidade de prévia provocação administrativa.Quer-se com isso dizer que, conquanto não esteja o interessado obrigado a esgotar todos os recursos administrativos, somente com o PRÉVIO requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou,

ainda, o indeferimento do pedido, é que surgirá o interesse de agir.No presente caso, a parte autora sequer comprovou o requerimento administrativo, não havendo o que se falar em pretensão resistida e, conseqüentemente, em interesse de agir.Diante disso, o indeferimento da inicial por carência de ação é providência imperiosa.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, INDEFIRO a petição inicial por falta de interesse de agir e determino a EXTINÇÃO do feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que o faço com fundamento nos artigos 284, 1º, c/c 295, III, c/c 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto a parte ré sequer integrou o polo passivo da relação jurídico-processual.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, certifique-se nos autos, remetendo-os ao arquivo com baixa findo.P. R. I. Cumpra-se.

0003104-36.2013.403.6107 - ELZA MARIA DA SILVA PEREIRA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A1. RELATÓRIOTrata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO CONDENATÓRIA, proposta por ELZA MARIA DA SILVA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a primeira intenta a condenação do segundo na concessão do benefício de amparo social à pessoa idosa.Proposta a inicial (em 04/09/2013), a autora foi instada a juntar aos autos o comprovante do não atendimento da sua pretensão na seara administrativa, de forma a evidenciar o seu interesse. (fl. 17)Em seguida, sobreveio aos autos a petição de fls. 18/19, noticiando o aludido requerimento administrativo (cópia do documento à fl. 20).É o relatório. DECIDO.Muito embora seja certo que não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa para só então a parte estar legitimada a postular no Judiciário, também é verdade que não há exclusão total da necessidade de prévia provocação administrativa.Quer-se com isso dizer que, conquanto não esteja o interessado obrigado a esgotar todos os recursos administrativos, somente com o PRÉVIO requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido, é que surgirá o interesse de agir.Na medida em que o documento juntado pela parte autora (fl. 20) ilustra que o seu pedido administrativo foi realizado apenas após a protocolização da presente (em 27/02/2014), não há se falar em pretensão resistida e, conseqüentemente, em interesse de agir.Diante disso, o indeferimento da inicial por carência de ação é providência imperiosa.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, INDEFIRO a petição inicial por falta de interesse de agir e determino a EXTINÇÃO do feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que o faço com fundamento no artigo 295, III, c/c artigo 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários, porquanto a parte ré sequer integrou o polo passivo da relação jurídico-processual.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, certifique-se nos autos, remetendo-os ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010611-24.2008.403.6107 (2008.61.07.010611-3) - EDIVALDO GARCIAS RIBEIRO(SP111736 - JULIO CARLOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixado na sentença, com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. Os cálculos de fls. 95/104 do INSS, informaram que não havia valor devido e não houve oposição pela parte autora.Diante do exposto, determino o arquivamento do feito, com as cautelas e formalidades legais, haja vista a satisfação do débito. Sem custas e honorários advocatícios.

0000763-42.2010.403.6107 (2010.61.07.000763-4) - IRIA PEREIRA ZANUTIN(SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Processo nº 0000763-42.2010.403.6107Parte autora: IRIA PEREIRA ZANUTINParte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por IRIA PEREIRA ZANUTIN em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor, conforme fixação da sentença, valor corrigido monetariamente.A(s) quantia(s) foi(ram) disponibilizada(s) por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial.Instadas a se manifestarem acerca da satisfação do crédito, as partes deixaram o prazo transcorrer in albis (fl. 153 e 153-v).É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo depósito judicial à disposição da parte impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0004306-53.2010.403.6107 - NAIR LEAL DA SILVA DUARTE(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Sentença Tipo BProcesso nº 0004306-53.2010.403.6107Exequente: NAIR LEAL DA SILVA DUARTEExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.Trata-se de demanda movida por NAIR LEAL DA SILVA DUARTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos da autora, conforme fixação da sentença, valor corrigido monetariamente.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou seus cálculos (fl. 91), os quais foram aceitos pela parte autora (fls. 100/101).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada (fls. 109/110).Instadas a se manifestarem sobre a satisfação do crédito, as partes em nada se pronunciaram (fl. 119).É o breve relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0001843-07.2011.403.6107 - ISAURA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Processo nº 0001843-07.2011.403.6107Parte autora: ISAURA PEREIRA DE OLIVEIRAParte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por ISAURA PEREIRA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor, conforme fixação da sentença, valor corrigido monetariamente.A(s) quantia(s) foi(ram) disponibilizada(s) por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial.Instadas a se manifestarem acerca da satisfação do crédito, as partes deixaram o prazo transcorrer in albis (fls. 129 e 129-v).É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo depósito judicial à disposição da parte impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0000567-04.2012.403.6107 - MARIA SUELI DE GOIS ALVES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO A AUTOS Nº 0000567-04.2012.403.6107 - AÇÃO SUMÁRIA AUTORA: MARIA SUELI DE GOIS ALVESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇATrata-se de demanda, pelo procedimento sumário, na qual a parte autora requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade no valor de um salário mínimo vigente mensal. Sustenta contar com idade superior à exigida por lei e que há início de prova material relativa à sua condição de rurícola. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 16).O representante do Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito, pois não visualiza interesse público a justificar sua atuação (fl. 20).O Instituto-réu apresentou cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) requerido(s) em nome da parte autora (fls. 29/44).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 45/52). Pugna pela improcedência do pedido.Houve audiência de instrução para realização de prova oral consistente na oitiva das testemunhas arroladas (fls. 63/67). Manifestação do INSS à fl. 71.É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Primeiramente, nos termos do artigo 132, segunda parte do Código de Processo Civil, passo a sentenciar o feito, haja vista a Juíza que presidiu a audiência encontra-se afastada da jurisdição em razão de concurso de remoção. Em relação à petição de fl. 71, não merece ser acolhido o pleito de extinção requerido pelo INSS, tendo em vista que não haverá prejuízo para as partes e para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo à análise do mérito da pretensão.O pedido é improcedente.A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, o qual prevê:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) 2º. Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Alterado pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008) 3º. Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008) 4º. Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-

contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008). Os pressupostos para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade pela Lei n 8.213/91 são: a) ser o requerente segurado da Previdência Social; b) ter a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se for homem, e 60 (sessenta) anos, se for mulher; reduz-se em cinco anos, se for trabalhador rural (empregado rural, autônomo rural, avulso rural e segurado especial), sendo que o artigo 201, 7, inciso II da Constituição Federal incluiu nessa última categoria o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal que trabalhem em regime de economia familiar; c) carência de 180 contribuições, observada a tabela do artigo 142 para o segurado inscrito na Previdência Social até 24/07/1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, devendo os trabalhadores rurais provar tempo de atividade rural igual ao período de carência. Deverá ser observado, também, o teor do artigo 39, inciso I para o segurado especial e artigo 143 para os trabalhadores rurais, da Lei 8.213/91, bem como dos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.718/2008, abaixo transcritos: Lei 8.213/91. Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.063, de 1995) (Vide Lei nº 11.718, de 2008) Lei 11.718/2008. Art. 2º. Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. No caso em análise, sustenta a autora ser trabalhadora rural. Nesta qualidade, cumpriu o requisito idade para a concessão do benefício pleiteado, pois nascida em 23/09/1951 (fl. 10), completou 55 anos de idade em 2006. Além desse requisito etário, exige-se, ainda, a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo mesmo prazo da carência exigida ao benefício em questão. O período de carência deve ser aquele previsto no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, para os segurados que já exerciam a atividade rural antes do advento da Lei nº 8.213/91 ou de 180 meses aos segurados que ingressaram no RGPS após aludida lei, nos termos do inciso II, do artigo 25. No caso da parte autora, a carência a ser comprovada é de 150 (cento e cinquenta) meses. Cabe lembrar que, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, incabível a comprovação do exercício da atividade por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se nesse sentido, consoante se constata de sua Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Não tem sentido exigir-se que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, basta que o documento se refira a alguns dos anos abrangidos. O importante no caso é verificar se, do corpo probatório presente nos autos (documental mais testemunhal) pode-se concluir que houve o efetivo exercício da atividade rurícola no período pleiteado. Nesse ponto, as orientações contidas nas Súmulas nºs 14 e 34 da TNU: SÚMULA 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. SÚMULA 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Além disso, o início de prova material da atividade rural deve estar dentro do período de carência da aposentadoria, ainda que não seja necessário abranger todo o período a comprovar. É de se ressaltar, ainda, que não há como conceder o benefício previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91, àquele que tenha exercido trabalho rural em período de tempo muito distante de completar a idade exigida para implemento das condições da aposentadoria por idade ou distante do requerimento administrativo, razão pela qual deve o segurado demonstrar que exerceu atividade campesina em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao

implemento do requisito etário. A propósito, a TNU já se pronunciou acerca da matéria, editando a Súmula nº 54, nos seguintes termos: Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. No caso em tela, a inicial veio instruída com documentos que trazem a indicação de o marido da autora ser lavrador: certidão de casamento celebrado em 03/02/1970 (fl. 12); certidão de nascimento da filha, nascida em 24/03/1975 (fl. 13). Trouxe, ainda, certidão de óbito do esposo, falecido aos 25/07/1996 (fl. 14). Os documentos em nome do marido da postulante com a qualificação como lavrador, são extensíveis a ela, nos termos da Súmula 6 da TNU, cujo enunciado segue transcrito: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Entretanto, o último documento que faz referência à alegada atividade campesina remonta ao ano de 1975, e a partir dessa data não há prova material hábil a demonstrar o exercício de atividade rural pela autora. A certidão de óbito de seu marido não pode ser levada em consideração, haja vista não constar a sua profissão. As informações contidas no aludido documento apenas comprovam que ele faleceu na Fazenda Ouro Verde, não são suficientes para demonstrar o exercício de atividade rurícola pela autora. Ademais, conforme dados do Sistema CNIS, o esposo da demandante possui vínculos empregatícios urbanos a partir de 1977 (fl. 40), bem como a própria requerente verteu contribuições ao RGPS de 1998 a 2000 na condição de Contribuinte Individual - Empregado Doméstico (fls. 53/54), o que arreda a pretensão em ver reconhecida sua qualidade de rurícola. Os testemunhos colhidos, embora tenham se reportado ao exercício de atividade rurícola pela autora, não têm o condão de, por si só, comprovarem todo o período de trabalho rural alegado, sendo necessário, para que lhes sejam dado o devido valor, o respaldo em início de prova material hábil a demonstrar os anos trabalhados na lida. O corpo probatório, portanto, é frágil e inconclusivo. Nesse diapasão, a prova acostada aos autos permite o reconhecimento do tempo de serviço rural somente até 1975, 31 anos antes de a autora atingir a idade necessária para concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Portanto, não restou comprovado o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento do requisito etário. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, haja vista o tempo de tramitação do feito. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei nº 1.060/1950). Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003662-42.2012.403.6107 - PEDRO CORREA DA SILVA (SP220105 - FERNANDA EMANUELLE FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO AAção Ordinária n. 0003662-42.2012.403.6107 Parte Autora: PEDRO CORREA DA SILVA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por PEDRO CORREA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural desde o pedido administrativo, sob o argumento de que sempre trabalhou exclusivamente em atividade rural. Juntou documentos (fls. 10/14). Foi deferido o pedido da autora de benefício de assistência judiciária gratuita (fl. 16). Designada audiência de instrução e julgamento (fl. 20). O representante do Ministério Público Federal deixou de se pronunciar sobre o mérito ante a ausência de interesse público que justificasse a intervenção ministerial (fl. 23). Citado, o INSS contestou pugnando pela improcedência do pedido do autor (fls. 27/34). Juntou documentos (fls. 35/38). Realizada a audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora. Em alegações finais, a autora e o INSS ratificaram, respectivamente, os termos da inicial e da contestação (fls. 45/50). É o relatório do necessário. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. O INSS não arguiu nenhuma preliminar. Passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende o autor o benefício de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que sempre foi trabalhador rural, sem registro em CTPS, em regime de economia familiar. A aposentadoria por idade constitui benefício previdenciário que tem como objeto proteger o trabalhador em idade avançada, nos termos do art. 201, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O valor de renda mensal inicial desse benefício corresponde a 70% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% do salário-de-benefício. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, 7º, inciso II, incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, estabelece uma idade mínima diferenciada para a concessão do benefício de acordo com o sexo e a atividade exercida pelo trabalhador. Para o trabalhador urbano, a idade mínima será de 65 anos para homens, e 60 para mulher, sendo reduzido esse limite em 5 anos para os trabalhadores rurais. Por sua vez, ao regulamentar o assunto no nível infraconstitucional, o art. 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, dispôs da

seguinte forma: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 e 55 anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (...).No que se refere ao alegado trabalho rural em regime de economia familiar, remeto-me à Lei 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e detalha os segurados especiais:Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993).(…)VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1o Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).No caso em tela, para demonstrar seu trabalho rural em regime de economia familiar, o autor trouxe cópia de parte de uma escritura pública (fls. 13/14).Nesse sentido, o autor alega que trabalhou somente em atividade rural em regime de economia familiar. Logo, aplica-se ao caso concreto a regra contida no artigo 39, I, da lei nº 8.213: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requeridoEntretanto, não existe prova material a comprovar o exercício da atividade rural pelo autor no documento acima referido (fls. 13/14). Observo que tal documentação está em nome de terceira pessoa, estranha ao processo. Não obstante o requerente estar cadastrado no Sistema Previdenciário CNIS como segurado especial a partir de 31/12/2008 (fl. 35), não trouxe aos autos documentação alguma, tais como Notas Fiscais de Produtor, ITR, CCIR, que demonstrasse essa condição. Dessa forma, não há como reconhecer que trabalhou no campo pelo período necessário à obtenção do benefício. Não há prova material que corrobore que a parte autora efetivamente trabalhou como rurícola pelo tempo necessário à concessão do benefício. A documentação apresentada não é suficiente para ser considerada como prova material apta a sustentar o alegado pela parte autora. Os testemunhos colhidos embora tenham sido convergentes no sentido do exercício de atividade rurícola pelo autor e sua família, não têm o condão de, por si só, comprovarem todo o período de trabalho desempenhado, sendo necessário, para que lhe sejam dados o devido valor, o respaldo em início de prova material.Não é possível reconhecer o tempo de labor rural com base exclusivamente em prova testemunhal (Súmula 149 STJ). O corpo probatório, portanto, é frágil e inconclusivo. Ausentes, pois, os requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria por idade, o pedido é improcedente.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa face ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001430-28.2010.403.6107 - DAIANE PIRES SILVA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

X DAIANE PIRES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO JUNIOR APARECIDO PIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0001430-28.2010.403.6107Parte autora: DAIANE PIRES DA SILVA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por DAIANE PIRES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor, conforme fixação da sentença, valor corrigido monetariamente.A(s) quantia(s) foi(ram) disponibilizada(s) por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial.Instadas a se manifestarem acerca da satisfação do crédito, as partes deixaram o prazo transcorrer in albis (fls. 113 e 113-v).É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo depósito judicial à disposição da parte impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.Araçatuba, 11 de dezembro de 2013.

Expediente Nº 4407

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004574-93.1999.403.6107 (1999.61.07.004574-1) - EUNICE DE ALMEIDA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Sentença Tipo BProcesso nº 0004574-93.1999.403.6107Exequente: EUNICE DE ALMEIDAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.Trata-se de demanda movida por EUNICE DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos da autora, conforme fixação da sentença, valor corrigido monetariamente.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou seus cálculos (fls. 303/304), os quais foram aceitos pela parte autora, conforme se depreende do despacho de fl. 302.Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada (fls. 333/334).Instada a se manifestar sobre a satisfação do crédito, a autora informou nada ter a reclamar (fl. 337).Recibo do saque de depósito judicial (fl. 340).É o breve relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I.

0000007-77.2003.403.6107 (2003.61.07.000007-6) - LUIZ CLAUDIO LOPES(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E Proc. LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Sentença Tipo CProcesso nº 0000007-77.2003.403.6107Autora: LUIZ CLAUDIO LOPESRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUIZ CLAUDIO LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Juntou documentos (fls. 28/274).Citado, o INSS apresentou contestação, às fls. 286/290, pugnando pela improcedência do pedido.Impugnação à contestação (fls. 303/311). Às fls. 313/315 requereu o autor a produção de prova testemunhal e de prova pericial.O Instituto-réu requereu a realização de perícia nos locais de trabalho (fl. 321).Foi deferido o pedido de realização de prova pericial médica, todavia indeferidos os quesitos apresentados pela parte autora; foi indeferido o pedido de realização de perícia no local de trabalho (fl. 322). Na mesma oportunidade, designou-se audiência para oitiva das testemunhas.Agravo de instrumento interposto pelo autor, às fls. 336/349, ao qual foi dado provimento (fls. 351/352).Despacho (fl. 353) determinando a realização de prova pericial e aprovando os quesitos formulados.Vieram aos autos o laudo médico pericial, fls. 386/387, e o laudo pericial do local de trabalho (fls. 424/454).Termo de audiência de conciliação, instrução e julgamento, às fls. 521/533.Sentença julgando procedente em parte o pedido deduzido na petição inicial (fls. 651/656).Recurso de apelação do autor (fls. 661/682) e do réu (fls. 685/689). Parte autora apresentou contrarrazões (fls. 692/703). À fls. 735/736, o autor requereu a desistência da ação. A parte ré nada opôs quanto ao pedido de desistência da demandante (fl. 737). Requereu o arquivamento do feito.É o relatório.DECIDOApós a citação, o autor só pode desistir da ação com o consentimento do réu (art. 267, 4º, CPC), o que de fato ocorreu (fl. 737). Desse modo, o pedido apresentado à fl. 735 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.

0004628-20.2003.403.6107 (2003.61.07.004628-3) - ORIDES BIANCHINI(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)
Processo nº 0004628-20.2003.403.6107Parte autora: ORIDES BIANCHINIParte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por ORIDES BIANCHINI em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor, conforme fixação da sentença, valor corrigido monetariamente.A(s) quantia(s) foi(ram) disponibilizada(s) por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial.Instadas a se manifestarem acerca da satisfação do crédito, as partes deixaram o prazo transcorrer in albis (fls. 264 e 267).É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo depósito judicial à disposição da parte impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0003201-80.2006.403.6107 (2006.61.07.003201-7) - JOVINA ROSA DE JESUS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)
SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença, transitada em julgado.Decorridos os trâmites processuais, foi expedido o ofício requisitório, tendo a parte credora efetuado o levantamento dos valores devidos. É o relatório do necessário. DECIDO.O cumprimento da sentença transitada em julgado, com o pagamento do valor devido enseja a extinção da fase de cumprimento da sentença.Posto isso, julgo EXTINTA a fase de cumprimento da sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0004437-33.2007.403.6107 (2007.61.07.004437-1) - NORINA MARCON DE CARVALHO(SP243846 - APARECIDO DE ANDRADE E SP135777 - LUIZ REAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)
Processo nº 0004437-33.2007.403.6107Parte autora: NORINA MARCON DE CARVALHOParte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por NORINA MARCON DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor, conforme fixação da sentença, valor corrigido monetariamente.A(s) quantia(s) foi(ram) disponibilizada(s) por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial.Instadas a se manifestarem acerca da satisfação do crédito, as partes deixaram o prazo transcorrer in albis (fls. 190 e 190-v).É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo depósito judicial à disposição da parte impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0005814-39.2007.403.6107 (2007.61.07.005814-0) - LUIZ TADEU ROCHA(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)
Processo nº 0005814-39.2007.403.6107Parte autora: LUIZ TADEU ROCHAParte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por LUIZ TADEU ROCHA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor, conforme fixação da sentença, valor corrigido monetariamente.A(s) quantia(s) foi(ram) disponibilizada(s) por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial.Instadas a se manifestarem acerca da satisfação do crédito, as partes deixaram o prazo transcorrer in albis (fl. 370 e 370-v).É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo depósito judicial à disposição da parte impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0008933-08.2007.403.6107 (2007.61.07.008933-0) - MARIA ANTONIA RIBEIRO DE CARVALHO(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X DANDARA MICHELLE DE CARVALHO TONELI - INCAPAZ X GUILHERME GUSTAVO RIBEIRO DE CARVALHO TONELI X DRIELE FERNANDA DOS SANTOS

TONELI(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO E SP274625 - GUSTAVO ANTONIO VIOL ROCHA)

Processo nº 0008933-08.2007.403.6107 Parte autora: MARIA ANTONIA RIBEIRO DE CARVALHO Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por MARIA ANTONIA RIBEIRO DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor, conforme fixação da sentença, valor corrigido monetariamente. A(s) quantia(s) foi(ram) disponibilizada(s) por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial. Instadas a se manifestarem acerca da satisfação do crédito, as partes deixaram o prazo transcorrer in albis (fls. 222 e 222-v). É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo depósito judicial à disposição da parte impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0009075-41.2009.403.6107 (2009.61.07.009075-4) - BRAULIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP262151 - RAFAEL PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, transitada em julgado. Decorridos os trâmites processuais, foi expedido o ofício requisitório, tendo a parte credora efetuado o levantamento dos valores devidos. É o relatório do necessário. DECIDO. O cumprimento da sentença transitada em julgado, com o pagamento do valor devido enseja a extinção da fase de cumprimento da sentença. Posto isso, julgo EXTINTA a fase de cumprimento da sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0004510-97.2010.403.6107 - MARIA APARECIDO DOS SANTOS(SP279366 - MILENE DOS SANTOS SILVA CHACON E SP289240 - ADILSON JOSÉ CHACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Trata-se de execução de sentença na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixado na sentença, com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial. Diante do exposto, determino o arquivamento do feito, com as cautelas e formalidades legais, haja vista a satisfação do débito. Sem custas e honorários advocatícios.

0005444-55.2010.403.6107 - FRANCISCO LAURO MENDES BARBOSA DE CARVALHO(SP133196 - MAURO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

SENTENÇA Trata-se de fase de cumprimento de sentença, transitada em julgado. Decorridos os trâmites processuais, a parte credora manifestou-se em concordância com os cálculos de liquidação de sentença apresentados pela autarquia-ré, ora executada, requerendo a expedição de Requisição de Pequeno Valor, destacando-se o percentual referente aos seus honorários. Expedidas as Requisições de Pagamento, foram acostados aos autos os comprovantes de levantamento dos valores pagos, tendo os beneficiários informado que nada mais tem a reclamar nestes autos. É o relatório do necessário. DECIDO. O cumprimento da sentença transitada em julgado, com a expedição da requisição de pequeno valor e o respectivo pagamento, enseja a extinção da fase de cumprimento da sentença. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0005488-74.2010.403.6107 - RAQUEL VITAL DE OLIVEIRA(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo AAção Ordinária n. 0005488-74.2010.403.6107 Parte Autora: RAQUEL VITAL DE OLIVEIRA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária proposta por RAQUEL VITAL DE OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, por meio de tutela antecipada, ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, estar impossibilitada de trabalhar na atividade habitual de operadora de telemarketing por ser portadora de neoplasia maligna de mama e transtorno do humor orgânico. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/59). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl.

62).Citado, o réu apresentou contestação munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 67/75).Cópia integral dos processos administrativos dos benefícios de auxílio doença sob os números 31/533.770.477-6, 31/544.705.047-9 e 31/545.975.242-2 (fls. 76/141).Foi designada a perícia médica à fl. 142 e aos autos veio o laudo médico pericial às fls. 151/159.Manifestações da autora e do réu quanto ao laudo médico, respectivamente às fls. 162/173 e 175.Despacho, à fl. 176, determinando a complementação do laudo por parte do perito.Complementação da perícia médica às fls. 178/184.Manifestações da parte autora e do réu acerca da complementação do laudo - fls. 187/192 e 194/195, respectivamente. É o relatório do necessário.Decido.A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa.Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Preenchido o requisito da carência e da qualidade de segurada, passo à análise da incapacidade da autora. Conforme o laudo médico pericial e sua complementação (fls. 151/159 e 178/184), a autora é portadora de seqüela de mastectomia radical direita com esvaziamento ganglionar devido à neoplasia maligna de mama direita. Atesta o expert que está ela incapacitada para toda e qualquer atividade laboral que requeira esforços físicos acentuados e/ou moderados e esforços repetitivos do membro superior direito, acrescentando que não está incapacitada para atividades laborais que requeiram esforços físicos leves. Sendo assim, sua incapacidade é parcial e permanente, todavia restrita a trabalho moderado ou pesado.Tendo em vista que a atividade laboral de operadora de telemarketing não demanda grande ou moderado esforço físico, não está a autora incapacitada para o atual trabalho. Corroborando tal conclusão, a resposta ao quesito 11 do INSS (fl. 156), na qual o perito judicial afirma que a patologia da requerente não enseja incapacidade laborativa para sua função habitual, bem como a resposta ao quesito 13 também do instituto réu (fls. 157/158/), na qual classifica a atividade laboral de operadora de telemarketing como trabalho leve. Portanto, diante do quadro clínico da autora, e não tendo sido identificadas doenças que a incapacitem total e definitivamente para o exercício profissional, não há que se falar, ao menos até o presente momento, na concessão de aposentadoria por invalidez, ou mesmo de auxílio-doença, já que pode continuar trabalhando na sua atividade atual de operadora de telemarketing, bem como em outras atividades, desde que respeitada a sua leve restrição.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios e periciais bem como no pagamento das custas processuais porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 45).Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Sentença não sujeita a reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002911-89.2011.403.6107 - PAULO CESAR DE SOUZA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo Ação Ordinária n. 0002911-89.2011.403.6107Parte Autora: PAULO CESAR DE SOUZAParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc. Trata-se de ação previdenciária proposta por PAULO CESAR DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, por meio de tutela antecipada, ou a concessão de aposentadoria por invalidez.Aduz, em síntese, estar impossibilitado de trabalhar na atividade habitual de tratorista em zona rural por estar acometido de problemas cardiológicos, tais como aumento do VE, dispnéia a esforço e dor precordial.Com a inicial vieram documentos (fls. 12/42).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 45) e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 48).Cópia integral do processo administrativo do benefício de auxílio doença sob o número 31/544.720.216-3 (fls. 54/75).Citado, o INSS deixou transcorrer o prazo para apresentação da contestação (fl. 76).Foi designada a perícia médica à fl. 77 e aos autos veio o laudo médico pericial às fls. 82/93Manifestações do autor e do réu quanto ao laudo médico, respectivamente às fls. 96/99 e 101/106.É o relatório do necessário.Decido.A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e

insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Preenchido o requisito da carência e da qualidade de segurado, passo à análise da incapacidade. Conforme o laudo médico pericial (fls. 82/93), o autor é portador de hipertensão arterial e insuficiência cardíaca, sendo que esta última patologia lhe causa dispnéia e dor no tórax quando submetido a esforços físicos. Sua incapacidade é parcial e permanente, verificada apenas para atividades laborais que requeiram esforços físicos acentuados, não estando incapacitado para exercer atividades laborais que requeiram esforços físicos moderados ou leves (quesito 6 do Juízo). Tendo em vista que a atividade de tratorista, por sua vez, requer apenas esforço físico moderado (quesito 6 do Juízo e 13 do INSS), forçoso concluir que o postulante não se encontra incapacitado para sua atividade habitual, conforme resposta ao quesito 12 do Juízo. Portanto, diante do quadro clínico do autor, e não tendo sido identificadas doenças que o incapacitem total e definitivamente para o exercício profissional, não há que se falar, ao menos até o presente momento, na concessão de aposentadoria por invalidez, ou mesmo de auxílio-doença, já que pode continuar trabalhando na sua atividade atual de tratorista, bem como em outras atividades, desde que respeitada a sua restrição. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios e periciais bem como no pagamento das custas processuais porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 45). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003346-63.2011.403.6107 - EDUARDA DALLE TEZZE MARQUES - INCAPAZ X ANA LUCIA DALLE TEZZE (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0003346-63.2011.403.6107 AUTORA: EDUARDA DALLE TEZZE MARQUES - menor impúbere representada por sua mãe: ANA LUCIA DALLE TEZZERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, formulada por EDUARDA DALLE TEZZE MARQUES, representada por sua genitora ANA LUCIA DALLE TEZZE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao benefício assistencial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/19. À fl. 21 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Emenda à inicial (fls. 22/23). Cópia integral do processo administrativo do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência sob o número 87/532.324.268-6. (fls. 25/52). Contestação do INSS pugnando pela improcedência do pedido, às fls. 53/61. Petição da parte demandante informando o óbito da autora e pedindo a extinção do processo (fls. 62/63). Certidão de óbito à fl. 67. Manifestação do Ministério Público Federal que nada opôs quanto ao pedido da autora. É o relatório. DECIDO Com o falecimento da parte autora e sem requerimentos de herdeiros, a presente ação deve ser extinta por falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004270-74.2011.403.6107 - ANA VITORIA SILVEIRA DE SOUZA - INCAPAZ X SOLANGE JACINTO SILVEIRA (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Processo nº 0004270-74.2011.403.6107 Parte autora: ANA VITORIA SILVEIRA DE SOUZA - incapaz Representante da parte autora: SOLANGE JACINTO SILVEIRA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo: B. SENTENÇA Trata-se de demanda movida por ANA VITORIA SILVEIRA DE SOUZA, representada por sua mãe SOLANGE JACINTO SILVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor, conforme

fixação da sentença, valor corrigido monetariamente. A(s) quantia(s) foi(ram) disponibilizada(s) por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial. Instadas a se manifestarem acerca da satisfação do crédito, as partes deixaram o prazo transcorrer in albis (fls. 65 e 65-v). É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo depósito judicial à disposição da parte impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0002353-83.2012.403.6107 - LUIS GABRIEL DE SOUZA GONCALVES - INCAPAZ X AMANDA DE SOUZA SILVA (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0002353-83.2012.403.6107 Parte autora: LUIZ GABRIEL DE SOUZA GONÇALVES - incapaz Representante da parte autora: AMANDA DE SOUZA SILVA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo: B. SENTENÇA Trata-se de demanda movida por LUIZ GABRIEL DE SOUZA GONÇALVES, representado por sua mãe AMANDA DE SOUZA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor, conforme fixação da sentença, valor corrigido monetariamente. A(s) quantia(s) foi(ram) disponibilizada(s) por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial. Instadas a se manifestarem acerca da satisfação do crédito, as partes deixaram o prazo transcorrer in albis (fls. 122 e 126). É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo depósito judicial à disposição da parte impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0003149-74.2012.403.6107 - EMILLY VITORIA FERRO SOUZA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA FERRO (SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo A Ação Ordinária n. 0003149-74.2012.403.6107 Parte Autora: EMILLY VITORIA FERRO SOUZA, menor impúbere, representada por sua mãe MARIA APARECIDA FERRO Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária formulada por EMILLY VITORIA FERRO SOUZA, devidamente qualificada nos autos, representada por sua genitora, MARIA APARECIDA FERRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-reclusão. Sustenta a autora que, na condição de filha menor do segurado Wagner Luiz de Souza, recolhido ao cárcere em 24/04/2012, faz jus ao benefício vindicado desde a data do recolhimento do segurado à prisão. Requeru, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/21). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 23. Emenda à inicial (fls. 24/25). Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela às fls. 27/29. Certidão de objeto e pé do processo nº 0007679-38.2012.8.26.0032 em que houve expedição de alvará de soltura do segurado Wagner Luiz de Souza com cumprimento em 18/10/2012 (fl. 32). Citado, o réu apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 34/45). Cópia integral do processo administrativo do benefício de auxílio-reclusão sob o número 21/159.679.510-4 (fls. 49/72). O representante do Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 74/75). É o relatório do necessário. DECIDO. O auxílio-reclusão está previsto no art. 80 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. (...) De modo que a parte autora deve preencher os mesmos requisitos necessários da pensão por morte. Já o art. 16 da Lei n. 8.213/91, dispõe o seguinte: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (Revogado pela Lei n. 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação). (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (negritei) Diante de tais considerações, tem-se que os requerentes, na condição de filhos menores do recolhido, conforme certidões de nascimento de fls. 16 e 18, se enquadram no inciso I do artigo supracitado, razão pela qual a dependência econômica destes para com o pai é presumida. Quanto ao instituidor do benefício, necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) que esteja preso; b) que possua a qualidade de segurado; c) que não aufera remuneração da empresa em que trabalhava, nem esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço; e d) que seu último salário de contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) (art. 116 do Decreto n. 3.048/99). Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de

apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Bem, de plano, tenho como incontroversa a questão envolvendo a qualidade de segurado, visto que a cópia da CTPS (fl. 15) demonstra o vínculo empregatício para Antonio Guardiano da Silva-ME no período de 17/10/2011 a 30/11/2011. Ora, a validade de tais anotações só poderia ser contestada diante de prova regular e fundamentada, em sentido contrário, o que não ocorreu. Ao contrário, não se patenteou nenhuma irregularidade nas anotações, não se verificando qualquer rasura ou divergência nas datas constantes dos registros. Ademais, tais elementos de prova estão contidos nos autos. De acordo com o artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado, sem remuneração. Portanto, à época da sua segregação (24/04/2012), o Sr. Vagner ostentava a qualidade de segurado, visto que manteve essa condição até 16/01/2013, nos termos do aludido artigo 15, inciso II e 1º, da Lei 8.213/91 e artigo 14 do Decreto 3.048/99, que prevê que perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual (dia 15), relativa ao mês imediatamente posterior ao término dos prazos referidos no artigo 13, o qual versa sobre os períodos de graça dos segurados da Previdência. Ocorre, no entanto, que o segurado recluso não preenche o requisito baixa renda, uma vez que seu último salário integral foi de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), em novembro de 2011, consoante se observa de sua CTPS (fl. 15). O Regulamento da Previdência Social, ao dispor sobre o benefício, aprovado pelo Decreto n. 3.048 de 06 de maio de 1999, em seu artigo 116, caput, o fez nos seguintes termos: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). E o limite de R\$ 360,00, previsto originalmente no artigo 13 da EC n. 20/98, foi atualizado de acordo com a seguinte legislação: a) R\$ 376,60 a partir de 1º de junho de 1999, conforme Portaria MPAS n. 5.188 de 06.05.1999; b) R\$ 398,48 a partir de 1º de junho de 2000, conforme Portaria MPAS n. 6.211 de 25.05.2000; c) R\$ 429,00 a partir de 1º de junho de 2001, conforme Portaria MPAS n. 1.987 de 04.06.2001; d) R\$ 468,47 a partir de 1º de junho de 2002, conforme Portaria MPAS n. 525 de 29.05.2002; e) R\$ 560,81 a partir de 1º de junho de 2003, conforme Portaria MPAS n. 727 de 30.05.2003; f) R\$ 586,19 a partir de 1º de maio de 2004, conforme Portaria MPS n. 479 de 07.05.2004; g) R\$ 623,44 a partir de 1º de maio de 2005, conforme Portaria MPS n. 822 de 11.05.2005; h) R\$ 654,61 a partir de 1º de abril de 2006, conforme Portaria MPS n. 119 de 18.04.2006; i) R\$ 676,27 a partir de 1º de abril de 2007, conforme Portaria MPS n. 142 de 11.04.2007; j) R\$ 710,08 a partir de 1º de março de 2008, conforme Portaria Interministerial MPS/MF n. 77 de 11.03.2008; k) R\$ 752,12 a partir de 1 de fevereiro de 2009, conforme Portaria n. 48 de 12.02.2009; l) R\$ 798,30 a partir de 1º de janeiro de 2010, conforme Portaria n. 350 de 30/12/2009, revogado pela portaria n. 333 de 29.06.2010, para R\$ 810,18; m) R\$ 862,60 a partir de 1º de janeiro de 2011, conforme Portaria Interministerial MPS/MF nº 407 de 14/07/2011; n) R\$ 915,05 a partir de 1º de janeiro de 2012, conforme Portaria Interministerial MPS/MF nº 02 de 06/01/2012; o) R\$ 971,78 a partir de 1º de janeiro de 2013, conforme Portaria Interministerial MPS/MF nº 15 de 10/01/2013. Do que se conclui que a última remuneração auferida pelo segurado recluso de forma integral antes de sua prisão (R\$ 1.700,00) supera o parâmetro legal vigente à época (R\$ 862,60). Para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda, deve ser considerado o último salário-de-contribuição do segurado recebido em sua integralidade antes de sua prisão, independente, se anterior ao seu encarceramento, ele não auferir renda ou se encontrar desempregado. O que importa para fim de aferição é a renda mensal integral relativa ao último vínculo empregatício do segurado encarcerado que, no presente caso, compreende o mês de novembro de 2011. O fato do recluso estar desempregado à época do recolhimento ao cárcere, por si só, não confere aos seus dependentes o direito à percepção do auxílio-reclusão. Ressalta-se, por oportuno, recente julgado do E. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 587365 e 486413), no qual se decidiu que o constituinte se referiu à renda do segurado e não a do dependente. Nesse sentido, cite-se o Informativo n. 540 do E. Supremo Tribunal Federal: REPERCUSSÃO GERAL Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 1ª renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarou a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta

reais).], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91.RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365)RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413) Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 2Asseverou-se que o inciso IV do art. 201 da CF comete à Previdência Social a obrigação de conceder auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda, e que se extrai, de sua interpretação literal, que a Constituição limita a concessão do citado benefício às pessoas que estejam presas, possuam dependentes, sejam seguradas da Previdência Social e tenham baixa renda. Observou-se que, caso a Constituição pretendesse o contrário, constaria do referido dispositivo a expressão auxílio-reclusão para os dependentes de baixa renda dos segurados. Aduziu-se que o auxílio-reclusão surgiu a partir da EC 20/98 e que o requisito baixa renda, desde a redação original do art. 201 da CF, ligava-se aos segurados e não aos dependentes. Ressaltou-se, ademais, que, mesmo ultrapassando o âmbito da interpretação literal dessa norma para adentrar na seara da interpretação teleológica, constatar-se-ia que, se o constituinte derivado tivesse pretendido escolher a renda dos dependentes do segurado como base de cálculo do benefício em questão, não teria inserido no texto a expressão baixa renda como adjetivo para qualificar os segurados, mas para caracterizar os dependentes. Ou seja, teria buscado circunscrever o universo dos beneficiários do auxílio-reclusão apenas aos dependentes dos presos segurados de baixa renda, não a estendendo a qualquer detento, independentemente da renda por este auferida, talvez como medida de contenção de gastos.RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365)RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413) Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 3Acrescentou-se que um dos objetivos da EC 20/98, conforme a Exposição de Motivos encaminhada ao Congresso Nacional, seria o de restringir o acesso ao auxílio-reclusão, haja vista que o constituinte derivado ter-se-ia amparado no critério de seletividade que deve reger a prestação dos benefícios e serviços previdenciários, a teor do art. 194, III, da CF, para identificar aqueles que efetivamente necessitam do aludido auxílio. Nesse sentido, tal pretensão só poderia ser alcançada se a seleção tivesse como parâmetro a renda do próprio preso segurado, pois outra interpretação que levasse em conta a renda dos dependentes, a qual teria de obrigatoriamente incluir no rol destes os menores de 14 anos - impedidos de trabalhar, por força do art. 227, 3º, I, da CF -, provocaria distorções indesejáveis, visto que abrangeria qualquer segurado preso, independentemente de sua condição financeira, que possuísse filhos menores de 14 anos. Por fim, registrou-se que o art. 13 da EC 20/98 abrigou uma norma transitória para a concessão do citado benefício e que, para os fins desse dispositivo, a Portaria Interministerial MPS/MF 77/2008 estabeleceu o salário de contribuição equivalente a R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos) para o efeito de aferir-se a baixa renda do segurado, montante que superaria em muito o do salário-mínimo hoje em vigor. Esse seria mais um dado a demonstrar não ser razoável admitir como dependente econômico do segurado preso aquele que auferir rendimentos até aquele salário de contribuição. Vencidos os Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello, que desproviavam o recurso.RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365)RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413)Ademais, não há também o preenchimento do requisito referente ao recolhimento prisional: conforme a certidão de fl. 32, o Sr. Vagner Luiz de Souza não se encontra mais detido. Logo, não preenchidos todos requisitos legais necessários à concessão do auxílio-reclusão, o pedido é improcedente.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida à fl. 23.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002437-89.2009.403.6107 (2009.61.07.002437-0) - ELZA ALMEIDA PEREIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Processo nº 0002437-89.2009.403.6107Parte autora: ELZA ALMEIDA PEREIRAParte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por ELZA ALMEIDA PEREIRA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor, conforme fixação da sentença, valor corrigido monetariamente.A(s) quantia(s) foi(ram) disponibilizada(s) por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial.Instadas a se manifestarem acerca da satisfação do crédito, as partes deixaram o prazo transcorrer in albis (fl. 116 e 116-v).É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo depósito judicial à disposição da parte impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0011027-55.2009.403.6107 (2009.61.07.011027-3) - MARIA JANUARIO MARTINEZ(SP093848B - ANTONIO JOSE ZACARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Processo nº 2009.6107.011207-3Parte autora: MARIA JANUARIO MARTINEZParte ré: INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por MARIA JANUARIO MARTINEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor, conforme fixação da sentença, valor corrigido monetariamente. A(s) quantia(s) foi(ram) disponibilizada(s) por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial. Instadas a se manifestarem acerca da satisfação do crédito, as partes deixaram o prazo transcorrer in albis (fls. 141/141-v e 147). É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo depósito judicial à disposição da parte impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0000920-15.2010.403.6107 (2010.61.07.000920-5) - ROBIA SOUZA FERREIRA (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Processo nº 0000920-15.2010.403.6107 Parte autora: ROBIA SOUZA FERREIRA Parte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por ROBIA SOUZA FERREIRA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor, conforme fixação da sentença, valor corrigido monetariamente. A(s) quantia(s) foi(ram) disponibilizada(s) por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial. Instadas a se manifestarem acerca da satisfação do crédito, as partes deixaram o prazo transcorrer in albis (fl. 114 e 114-v). É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo depósito judicial à disposição da parte impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0005510-35.2010.403.6107 - VITORIA FERREIRA DA SILVA (SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Processo nº 0005510-35.2010.403.6107 Parte autora: VITORIA FERREIRA DA SILVA Parte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por VITORIA FERREIRA DA SILVA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor, conforme fixação da sentença, valor corrigido monetariamente. A(s) quantia(s) foi(ram) disponibilizada(s) por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial. Instadas a se manifestarem acerca da satisfação do crédito, as partes deixaram o prazo transcorrer in albis (fl. 152 e 152-v). É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo depósito judicial à disposição da parte impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0004170-22.2011.403.6107 - NEUZA SPESSOTO BONATTO (SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, transitada em julgado. Decorridos os trâmites processuais, foi expedido o ofício requisitório, tendo a parte credora efetuado o levantamento dos valores devidos. É o relatório do necessário. DECIDO. O cumprimento da sentença transitada em julgado, com o pagamento do valor devido enseja a extinção da fase de cumprimento da sentença. Posto isso, julgo EXTINTA a fase de cumprimento da sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0000737-73.2012.403.6107 - GENI MARIA DA CONCEICAO (SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Processo nº 0000737-73.2012.403.6107 Parte autora: GENI MARIA DA CONCEIÇÃO Parte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por GENI MARIA DA CONCEIÇÃO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor, conforme fixação da sentença, valor corrigido monetariamente. A(s) quantia(s) foi(ram) disponibilizada(s) por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial. Instadas a se manifestarem acerca da satisfação do crédito, as partes deixaram o prazo transcorrer in albis (fl. 82 e 82-v). É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo depósito judicial à disposição da

parte impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0002131-18.2012.403.6107 - WALDEMAR ALVES DOS SANTOS(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Processo nº 0002131-18.2012.403.6107Parte autora: WALDEMAR ALVES DOS SANTOSParte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por WALDEMAR ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor, conforme fixação da sentença, valor corrigido monetariamente.A(s) quantia(s) foi(ram) disponibilizada(s) por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial.Instadas a se manifestarem acerca da satisfação do crédito, as partes deixaram o prazo transcorrer in albis (fls. 117 e 117-v).É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo depósito judicial à disposição da parte impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034550-32.2001.403.0399 (2001.03.99.034550-8) - ARMINDA FERREIRA ALVES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X ARMINDA FERREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0034550-32.2001.403.0399Parte autora: ARMINDA FERREIRA ALVESParte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por ARMINDA FERREIRA ALVES em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor, conforme fixação da sentença, valor corrigido monetariamente.A(s) quantia(s) foi(ram) disponibilizada(s) por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial.Instadas a se manifestarem acerca da satisfação do crédito, as partes deixaram o prazo transcorrer in albis (fls. 311 e 311-v).É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo depósito judicial à disposição da parte impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0004441-41.2005.403.6107 (2005.61.07.004441-6) - EXPEDITO PEREIRA DE SOUSA(SP220086 - CLEIA CARVALHO PERES VERDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X EXPEDITO PEREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença, transitada em julgado.Decorridos os trâmites processuais, foi expedido o ofício requisitório, tendo a parte credora efetuado o levantamento dos valores devidos. É o relatório do necessário. DECIDO.O cumprimento da sentença transitada em julgado, com o pagamento do valor devido enseja a extinção da fase de cumprimento da sentença.Posto isso, julgo EXTINTA a fase de cumprimento da sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 4408

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011404-31.2006.403.6107 (2006.61.07.011404-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MASASHI MIMURA - ME X MASASHI MIMURA

Aceito a conclusão na presente data.Defiro o requerimento da exequente (fl. 128).Determino a suspensão da presente execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010094-19.2008.403.6107 (2008.61.07.010094-9) - FATIMA MODOLO GUEDES(SP058565 - JOAO JOSE DE SOUZA E SP128114 - EDNILTON FARIAS MEIRA) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS -

SASSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a petição da Caixa Econômica Federal (fls. 149/150), por meio da qual informa o saldo devedor atualizado, intime-se a parte autora para prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se, em arquivo, o julgamento dos embargos à execução nº 0010095-04.2008.403.6107.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000892-47.2010.403.6107 (2010.61.07.000892-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ALEXANDRE CICERO TADEU MOREIRA X CHARLES LOLLI(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI)

Aceito a conclusão na presente data. Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a executada requer a extinção da presente execução devido a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo que instrui a inicial, bem como em razão da ocorrência de prescrição do direito pleiteado (fls. 120/140). Alega, em apertada síntese, que o título em que se funda a pretensão da exequente (fls. 13 e 21), não se reveste da natureza de título executivo, por ausência dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, especialmente por referir-se a decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União - TCU em análise de contas prestadas relativamente a mera operação bancária realizada no âmbito de entidade de direito privado, que não envolve a movimentação de bens ou valores públicos, e por estar inteiramente decorrido o prazo prescricional previsto na regra de transição do Código Civil de 2002. A Caixa Econômica Federal se manifestou (fls. 144/151). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Cabe destacar, primeiramente que, nos termos do artigo 71, incisos II e VII, da Constituição Federal, inclui-se na competência do Tribunal de Contas da União - TCU, dentre outros, não apenas o julgamento de contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos, seja da administração direta, indireta, e de fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, como também a aplicação aos responsáveis das sanções previstas em lei: Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; (...) VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário; Clara, portanto, a competência do Tribunal de Contas da União - TCU para julgar as contas dos responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos e aplicar as respectivas sanções, no caso da ocorrência de irregularidades. No tocante à natureza de título executivo das decisões do Tribunal de Contas da União - TCU, tem-se o disposto no artigo 71, 3º, da Constituição Federal: 3º. As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo. No plano infraconstitucional, o artigo 19, da Lei nº 8.443/1992, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, dispõe: Art. 19. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 desta Lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução. Parágrafo único. Não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nas alíneas a, b e c do inciso III, do art. 16, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no inciso I do art. 58, desta Lei. Assim, indiscutível a natureza de título executivo da decisão do Tribunal de Contas da União - TCU que impute débito ou multa aos responsáveis por contas julgadas irregulares, pois prevista inclusive em sede constitucional. Nesse sentido, aliás, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - COMPETÊNCIA - VARAS CÍVEIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Os créditos decorrentes de condenação imposta pelo Tribunal de Contas da União constituem-se, por força da redação do texto constitucional, em título executivo extrajudicial, sem a necessidade de sua inscrição na dívida ativa da União. Destarte, a competência para o processo e julgamento das execuções deles decorrentes é reservada ao Juízo Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, não havendo falar-se em competência do Juízo Federal da Vara de Execuções Fiscais. Precedentes desta E. Corte Regional. 2. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (Processo: AI 00155341320104030000, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 407230; Relator: JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN; Órgão: TRF3 - Sexta Turma; Data: 22/08/2013) No caso dos autos, observa-se que o título executivo que instrui a inicial (fls. 13/14 e 21) foi formado a partir de processo desenvolvido perante o Tribunal de Contas - TCU, nos termos da Lei nº 8.443/92, onde foram assegurados o contraditório e a ampla defesa, tanto que houve a apreciação de recurso interposto pelo executado (fls. 19/20 e 21). Ademais, da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União - TCU (fls. 08/12 e 130/140), observa-se que, além de danos ao patrimônio da Caixa Econômica Federal, houve também irregularidades quanto a gestão de recursos públicos, o

que reforça a necessidade de fiscalização da daquela corte de contas. Tampouco sem razão o questionamento quanto a ocorrência de prescrição, haja vista a decisão final da supracitada Corte de Contas ter sido proferida em 12/06/2007 e a presente execução distribuída em 11/02/2010. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo para eventual recurso acerca desta decisão, vista a exequente para manifestação. Intime-se. Publique-se. P.A 1,25 EXPEDIENTE FLS. 155/205 JUNTADA DA CARTA PRECATORIA Nº212/2010 - ADITADA COM Nº41/2012.

0003045-19.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANDRO ROBERTO RIBEIRO(SP071278 - LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA)

Fls. 29 e 36. Em vista do pedido do executado e das informações apresentadas pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0802309-22.1998.403.6107 (98.0802309-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA E Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X JOAQUIM WESTIN LEMOS(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Determinei a remessa dos autos à conclusão. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à determinação deste Juízo, determino a suspensão/arquivamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento das partes, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Fica, desde já, INDEFERIDO eventual pedido de sobrestamento/suspensão em secretaria. Intime-se e archive-se.

0803759-97.1998.403.6107 (98.0803759-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRMAOS TRIVELLATO CIA LTDA

Aceito a conclusão na presente data. Indefiro o pedido de reconsideração (fl. 98/100) e mantenho a decisão de fl. 90 pelos mesmos fundamentos. Defiro, porém, a suspensão do feito (fl. 98/100). Desse modo, determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Intime-se. Cumpra-se.

0006104-98.2000.403.6107 (2000.61.07.006104-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSWALDO FAGANELLO ENG E CONSTR LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

Defiro o requerimento da exequente (fl. 63). Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Intime-se. Cumpra-se.

0006129-14.2000.403.6107 (2000.61.07.006129-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X OSWALDO FAGANELLO ENG E CONSTR LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

Aceito a conclusão na presente data. Defiro o requerimento da exequente (fl. 52). Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010783-29.2009.403.6107 (2009.61.07.010783-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ENIO ROBERTO FERNANDES

Intime-se a exeqüente para se manifestar acerca dos termos da decisão de fl. 45, no prazo de 10(dez) dias. Após, à conclusão. Intime-se. Cumpra-se. DECISAO DE FLS. 45: redirecionamento da execução fiscal só pode ocorrer se a ação foi proposta, inicialmente, de forma correta. Se o devedor já se encontrava falecido no ajuizamento da ação de execução, a cobrança deveria ter sido já apresentada contra o espólio, e não contra ele, de sorte, a ser assente no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento segundo o qual tal hipótese leva à extinção do processo por ilegitimidade passiva. Assim, intime-se a exeqüente para que se manifeste acerca do quanto enunciado, verificando que às fls. 27vº consta como data do óbito 26/02/2009 e data de distribuição da presente 27/11/2009. Após, tornem conclusos.

0000623-08.2010.403.6107 (2010.61.07.000623-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ANDREA MARA CORREA DA SILVA PEREIRA

Fls. 29 e 36. Em vista do pedido do executado e das informações apresentadas pela exeqüente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exeqüente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se.

0000543-10.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA CRISTINA MATTOS DE SOUZA

Aceito a conclusão nesta data. Defiro o pedido de arquivamento do feito conforme requerido pelo(a) exeqüente. Determino a suspensão/arquivamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento das partes, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento, motivo pelo qual deve a parte exeqüente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Fica, desde já, indeferido eventual pedido de sobrestamento/suspensão em secretaria. Intime-se e archive-se.

0003383-90.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RUY NATHAN VILLACA RIBEIRO LOPES

Aceito a conclusão na presente data. Em vista da manifestação da exequente (fl. 16), determino o arquivamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito. Ressalto que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento, motivo pelo qual deve a parte exeqüente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se e archive-se.

0004393-72.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CTDA CENTRO DE TRIAGEM E DIAGNOSTICO DE ARACATUBA

Aceito a conclusão na presente data. Defiro o requerimento da exeqüente (fls. 30/31). Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis do(a) executado(a), fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exeqüente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens do(a) executado(a), solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Intime-se. Cumpra-se.

0000829-51.2012.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JOSE ANTONIO QUINTILIANO DE SOUSA

Em vista das informações apresentadas pela exeqüente (fls. 44) determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exeqüente requerer a reativação do feito quanto for de seu

interesse.Intime-se.

0002522-36.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GRAFICA E CARTONAGEM AGRO IRIS LTDA

Consta dos autos instrumento público (fls. 12/v) por do qual a exequente constitui vários advogados para representa-la em juízo.Ocorre, contudo, que o nome do subscritor da petição inicial não consta do aludido instrumento.Desse modo, regularize a exequente sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4409

MONITORIA

0002557-93.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SERGIO SANTOS RIBEIRO X ADRIANA APARECIDA BERNAL RIBEIRO

Sentença Tipo BProcesso nº 0002557-93.2013.403.6107Ação MonitóriaAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: SERGIO SANTOS RIBEIRO E OUTROVistos em sentença.Trata-se de ação monitória ajuizada pela CEF em face de SERGIO SANTOS RIBEIRO E OUTRO, fundada no Contrato n 000329195000121697-, do qual se originou o saldo devedor constante do Demonstrativo de Débito de fl. 19.A CEF se manifestou pela extinção do feito, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso III, do CPC, ante o pagamento integral do débito (fl. 26).É o relatório do necessário.DECIDO.O pedido apresentado à fl. 26 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, eis que a devedora efetuou o pagamento do débito.Ante o exposto, julgo extinta a execução, resolvendo o mérito, a teor do artigo 794, inciso I, do CPC.Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0802631-13.1996.403.6107 (96.0802631-8) - PAULO SERGIO MOREIRA DA COSTA X JOSE ROBERTO CUSTODIO X JOSE CARLOS SANCHES SORELLI X SERGIO MARQUETTE X MARCOS ANTONIO GREGOLIN X PEDRO FRANCISCO DE CARVALHO X JULIO TADASHI WATANABE X CIBELE FERREIRA CORDEIRO X DOMINGOS BRASEIRO X RENATO HENRY DA CONCEICAO SANTOS(SP013329 - ALEXANDRE MICHEL ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

SENTENÇAI-RELATÓRIOTrata-se de ação de Execução de Sentença proposta por PAULO SÉRGIO MOREIRA DA COSTA E OUTROS em face de UNIÃO FEDERAL, em razão de sentença transitada em julgado que lhes conferiu o direito de ter restituídos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre a aquisição de combustíveis.O presente feito foi enviado ao arquivo em 26 de setembro de 2003 (fl. 87), após oportunidade de os autores requerem o que de direito, em despacho proferido à fl. 81, sem manifestação.Às fls. 93/94, a parte autora requereu a liquidação da sentença, fornecendo os cálculos às fls. 97/114.II-FUNDAMENTAÇÃOVislumbro, in casu, a ocorrência de prescrição quinquenal do direito de propor ação de execução contra a Fazenda Pública.No caso de dívida da Fazenda Pública, qualquer que seja a sua natureza, aplica-se o Decreto nº 20.910/32 que dispõe:Art. 1º - As Dividas Passivas Da União, Dos Estados E Dos Municípios, Bem Assim Todo E Qualquer Direito Ou Ação Contra A Fazenda Federal, Estadual Ou Municipal, Seja Qual For A Sua Natureza, Prescrevem Em Cinco Anos Contados Da Data Do Ato Ou Fato Do Qual Se Originarem.E, conforme a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, Prescreve a Execução no mesmo prazo da prescrição da Ação.Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA. QUESTÃO NÃO VENTILADA NAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. 1. A tese de ausência de prequestionamento da questão referente aos juros de mora constitui-se inovação em sede de agravo regimental, inviável de ser conhecida. 2. É de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública; em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. 3. Com a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida Medida Provisória. 4. Constatada a improcedência integral do pedido formulado pela União nos embargos à execução, em decorrência do provimento

do recurso especial do Exequente, é medida que se impõe a fixação dos honorários em favor do Embargado. 5. A base de cálculo dos honorários advocatícios, em sede de embargos à execução, deve corresponder, necessariamente, ao montante alegado como excessivo. Precedentes. 6. De acordo com o art. 20, 4., do Código de Processo Civil, nas lides em que for sucumbente a Fazenda Pública, o juiz, mediante apreciação equitativa e atendendo as normas estabelecidas nas alíneas do art. 20, 3., do Código de Processo Civil, poderá fixar os honorários advocatícios aquém ou além dos limites estabelecidos no referido parágrafo 7. Agravo regimental da União desprovido. Agravo regimental de Amílcar Estanilau de Souza parcialmente provido.(ADRESP200901060546- ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1143201 -Relatora: Laurita Vaz - Quinta Turma do STJ - DJE DATA:13/12/2010).No presente caso, o trânsito em julgado da ação ocorreu em 07 de março de 2003, conforme certidão de fl. 79. Deveria, portanto, a execução do julgado ter sido requerida até 07 de março de 2008.No entanto, analisando os autos, é possível verificar (fls. 93/94) que o pedido de execução do julgado ocorreu apenas em 15 de março de 2012, com apresentação de cálculos em 28 de maio de 2013, às fls. 97/114, ficando sem movimentação entre 2003 e 2012, por culpa exclusiva da parte autora, visto que devidamente intimada para dar prosseguimento ao feito à fl. 81.III-DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo EXTINTO o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência de prescrição da execução do julgado.Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C.

0802632-95.1996.403.6107 (96.0802632-6) - OSCAR ANGELO ZAGO X MARCOS ROBERTO ALVES DA COSTA X BRAZ GARCIA BATISTA X ANTONIO LUIS PICOLO PRIMO X PAULINO HENRIQUE ALONSO AGUIAR X VLADimir BIBIANO X WAGNER AECIO POLI X WLAMIR PONTES X JOUBER PEREZ X EDSON GERALDO SABBAG(SP013329 - ALEXANDRE MICHEL ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

SENTENÇAI-RELATÓRIOTrata-se de ação de Execução de Sentença proposta por OSCAR ANGELO ZAGO E OUTROS em face de UNIÃO FEDERAL, em razão de sentença transitada em julgado que lhes conferiu o direito de ter restituídos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre a aquisição de combustíveis.O presente feito foi arquivado em 28 de maio de 1998 (fl. 75 verso), após ter decorrido o prazo para que os autores requeressem o que de direito, em despacho proferido à fl. 73, sem manifestação.Às fls. 78/80, a parte autora requereu a liquidação da sentença, fornecendo os cálculos às fls. 83/105.II- FUNDAMENTAÇÃOVislumbro, in casu, a ocorrência de prescrição quinquenal do direito de propor ação de execução contra a Fazenda Pública.No caso de dívida da Fazenda Pública, qualquer que seja a sua natureza, aplica-se o Decreto nº 20.910/32 que dispõe:Art. 1º - As Dividas Passivas Da União, Dos Estados E Dos Municípios, Bem Assim Todo E Qualquer Direito Ou Ação Contra A Fazenda Federal, Estadual Ou Municipal, Seja Qual For A Sua Natureza, Prescrevem Em Cinco Anos Contados Da Data Do Ato Ou Fato Do Qual Se Originarem.E, conforme a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, Prescreve a Execução no mesmo prazo da prescrição da Ação.Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA. QUESTÃO NÃO VENTILADA NAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. 1. A tese de ausência de prequestionamento da questão referente aos juros de mora constitui-se inovação em sede de agravo regimental, inviável de ser conhecida. 2. É de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública; em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. 3. Com a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida Medida Provisória. 4. Constatada a improcedência integral do pedido formulado pela União nos embargos à execução, em decorrência do provimento do recurso especial do Exequente, é medida que se impõe a fixação dos honorários em favor do Embargado. 5. A base de cálculo dos honorários advocatícios, em sede de embargos à execução, deve corresponder, necessariamente, ao montante alegado como excessivo. Precedentes. 6. De acordo com o art. 20, 4., do Código de Processo Civil, nas lides em que for sucumbente a Fazenda Pública, o juiz, mediante apreciação equitativa e atendendo as normas estabelecidas nas alíneas do art. 20, 3., do Código de Processo Civil, poderá fixar os honorários advocatícios aquém ou além dos limites estabelecidos no referido parágrafo 7. Agravo regimental da União desprovido. Agravo regimental de Amílcar Estanilau de Souza parcialmente provido.(ADRESP200901060546- ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1143201 -Relatora: Laurita Vaz - Quinta Turma do STJ - DJE DATA:13/12/2010).No presente caso, o trânsito em julgado da ação ocorreu em 02 de janeiro de 1998, conforme certidão de fl. 71 verso. Deveria, portanto, a execução do julgado ter sido requerida até 02 de janeiro de 2003.No entanto, analisando os autos, é possível verificar (fls. 78/80) que o pedido de execução do julgado ocorreu apenas

em 16 de março de 2012, com apresentação de cálculos em 28 de maio de 2013, às fls. 83/105, ficando sem movimentação entre 1998 e 2012, por culpa exclusiva da parte autora, visto que devidamente intimada para dar prosseguimento ao feito às fls. 73.III-DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência de prescrição da execução do julgado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C.

0802638-05.1996.403.6107 (96.0802638-5) - CLAUDINEI ANTONIO GIAMPEDRO X JOSE ALVES FERREIRA X ODAIR PUERTAS X VERALDO FIUMARI X ANTONIO GREGOLIN ME X LAERCIO BRUNO AMARAL X MARIA LUIZA CANTOZANI HENRIQUE X NILSON VIANI X APARECIDO OZORIO DIAS X JOSE VALENTIN BRUNO (SP013329 - ALEXANDRE MICHEL ANTONIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

SENTENÇAI-RELATÓRIO Trata-se de ação de Execução de Sentença proposta por CLAUDINEI ANTONIO GIAMPEDRO E OUTROS em face de UNIÃO FEDERAL, em razão de sentença transitada em julgado que lhes conferiu o direito de ter restituídos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório, sobre a aquisição de combustíveis. O presente feito foi enviado ao arquivo sobrestado em 29 de outubro de 1998 (fl. 81), após oportunidade de os autores requerem o que fosse de interesse, sem manifestação. Às fls. 84/85, a parte autora requereu a liquidação da sentença, fornecendo os cálculos às fls. 88/108. II- FUNDAMENTAÇÃO Vistos, in casu, a ocorrência de prescrição quinquenal do direito de propor ação de execução contra a Fazenda Pública. No caso de dívida da Fazenda Pública, qualquer que seja a sua natureza, aplica-se o Decreto nº 20.910/32 que dispõe: Art. 1º - As Dívidas Passivas Da União, Dos Estados E Dos Municípios, Bem Assim Todo E Qualquer Direito Ou Ação Contra A Fazenda Federal, Estadual Ou Municipal, Seja Qual For A Sua Natureza, Prescrevem Em Cinco Anos Contados Da Data Do Ato Ou Fato Do Qual Se Originarem. E, conforme a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, Prescreve a Execução no mesmo prazo da prescrição da Ação. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA. QUESTÃO NÃO VENTILADA NAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. 1. A tese de ausência de prequestionamento da questão referente aos juros de mora constitui-se inovação em sede de agravo regimental, inviável de ser conhecida. 2. É de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública; em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. 3. Com a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida Medida Provisória. 4. Constatada a improcedência integral do pedido formulado pela União nos embargos à execução, em decorrência do provimento do recurso especial do Exequente, é medida que se impõe a fixação dos honorários em favor do Embargado. 5. A base de cálculo dos honorários advocatícios, em sede de embargos à execução, deve corresponder, necessariamente, ao montante alegado como excessivo. Precedentes. 6. De acordo com o art. 20, 4., do Código de Processo Civil, nas lides em que for sucumbente a Fazenda Pública, o juiz, mediante apreciação equitativa e atendendo as normas estabelecidas nas alíneas do art. 20, 3., do Código de Processo Civil, poderá fixar os honorários advocatícios aquém ou além dos limites estabelecidos no referido parágrafo 7. Agravo regimental da União desprovido. Agravo regimental de Amilcar Estanilau de Souza parcialmente provido. (ADRESP200901060546- ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1143201 - Relatora: Laurita Vaz - Quinta Turma do STJ - DJE DATA: 13/12/2010). No presente caso, o trânsito em julgado da ação ocorreu em 21 de maio de 1998, conforme certidão de fl. 75. Deveria, portanto, a execução do julgado ter sido requerida até 21 de maio de 2003. No entanto, analisando os autos, é possível verificar (fls. 84/85) que o pedido de execução do julgado ocorreu apenas em 16 de março de 2012, com apresentação de cálculos em 04 de setembro de 2013, às fls. 88/108, ficando sem movimentação entre 1998 e 2012, por culpa exclusiva da parte autora, visto que devidamente intimada para dar prosseguimento ao feito à fl. 77. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência de prescrição da execução do julgado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C.

0075767-26.1999.403.0399 (1999.03.99.075767-0) - UNIAO FEDERAL (Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X RONALDO DE PAULA ROSA (SP213689 - FLAVIA DIAS NEVES)

SENTENÇA TIPO CAUTOS Nº 0075767-26.1999.403.6107 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: UNIÃO FEDERAL RÉU: RONALDO DE PAULA ROSA SENTENÇA Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, no qual a autora requer a repetição dos valores recebidos indevidamente a título de seguro desemprego referentes ao

período compreendido entre dezembro/1994 e fevereiro/1995. Alega, em apertada síntese, que o réu, demitido em 09/09/1994, passou a receber o seguro-desemprego, porém, readmitido em 01/11/1994, continuou recebendo indevidamente as parcelas, nos meses acima mencionados. Às fls. 16/19, foi proferida sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito. Inconformada, a parte autora recorreu às fls. 23/30. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão de fls. 55/60, determinou o retorno dos autos à Vara de origem. Citado (fl. 88), o réu efetuou o pagamento dos valores ora discutidos (fls. 93/94). Por sua vez, a parte autora requereu a extinção do feito (fls. 95/96). Manifestação do representante do Ministério Público Federal à fl. 98. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Ausente o interesse processual por parte da autora. A lide caracteriza-se pela pretensão resistida. O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Não obstante a via eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. Explico. Conforme se verifica dos autos, com o pagamento do valor que se pretende repetir nestes autos, evidente que não há conflito de interesses há ser dirimido perante o Poder Judiciário. O caso é de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, já que a União procedeu a inscrição do débito em dívida ativa após cessadas todas as tentativas de constrição de bens da embargada. As condições da ação são matéria de ordem pública, que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Diante do exposto, não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Condene a parte ré a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, haja vista o tempo de tramitação do feito. Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0006209-31.2007.403.6107 (2007.61.07.006209-9) - MARIA IVONE DA SILVA FABRIS X RODRIGO DA SILVA FABRIS X GUSTAVO DA SILVA FABRIS X ANDRE LUIS DA SILVA FABRIS (SP197893 - OTÁVIO ROBERTO GONÇALVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Sentença tipo MProcesso nº 0006209-31.2007.403.6107 Embargos de Declaração Embargante: MARIA IVONE DA SILVA FABRIS E OUTROS Vistos em sentença. MARIA IVONE DA SILVA FABRIS E OUTROS opuseram os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada às fls. 248/250, alegando a ocorrência de contradição. Sustenta, em síntese, que o feito não poderia ter sido extinto sem julgamento do mérito, em razão de que a Caixa Econômica Federal, ora embargada, tem o dever de apresentar os extratos das contas poupança ora em análise. É o relatório do necessário. DECIDO. Primeiramente, cumpre salientar que, embora a sentença embargada não tenha sido por mim proferida, inexistente vinculação do juiz prolator da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina e a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Assim, considerando que os presentes embargos são tempestivos, passo à sua análise. Sem razão os embargos. De fato, não há qualquer contradição na decisão impugnada. A explicitação ora pretendida tem indistintível conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. Veja-se à fl. 249, que a r. sentença embargada analisou suficientemente a questão levantada em sede de embargos de declaração ao consignar que (...) Dos autos fica comprovada a impossibilidade da análise da questão colocada em juízo pela ausência inequívoca dos documentos necessários, quais sejam, os extratos das contas mencionadas pela parte autora que apesar das diligências efetuadas pela ré não foi possível a localização em relação do período do expurgo citado na inicial. Neste sentido, é decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93). Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO, mantendo-se a sentença de forma integral. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0011772-69.2008.403.6107 (2008.61.07.011772-0) - VALDIR DA SILVA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Sentença Tipo BAção Ordinária nº: 2008.61.07.011772-0 Exequente: VALDIR DA SILVA Executada: CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL VISTOS etc.Trata-se de execução de sentença (fls. 47/50), na qual a executada foi condenada a creditar nas contas vinculadas ao FGTS do exequente, os valores referentes ao IPC integral de janeiro de 1989 e abril de 1990.Às fls. 82/85 informou a CEF a adesão do autor ao acordo de que trata a Lei Complementar n. 110/2001. A parte autora manifestou-se, à fl. 90, requerendo a extinção do feito. É o relatório.DECIDO.Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e homologo a adesão do exequente VALDIR DA SILVA ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0011882-68.2008.403.6107 (2008.61.07.011882-6) - GISLAINE APARECIDA DE OLIVEIRA DE SOUSA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Sentença Tipo BAção Ordinária nº: 2008.61.07.011882-6Exequente: GISLAINE APARECIDA DE OLIVEIRA DE SOUSAExecutada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL VISTOS etc.Trata-se de execução de sentença (fls. 48/51), na qual a executada foi condenada a creditar nas contas vinculadas ao FGTS da exequente, os valores referentes ao IPC integral de janeiro de 1989 e abril de 1990.Às fls. 78/81 e 83/85 informou a CEF a adesão do autor ao acordo de que trata a Lei Complementar n. 110/2001. A parte autora manifestou-se, à fl. 87, requerendo a extinção do feito. É o relatório.DECIDO.Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e homologo a adesão da exequente GISLAINE APARECIDA DE OLIVEIRA DE SOUSA ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0012663-90.2008.403.6107 (2008.61.07.012663-0) - GABRIEL TEIXEIRA DE BARROS - ESPOLIO X WANDERLEY PEREIRA DE BARROS X ALEX JUSTO X ADRIANA MINHOLI X ARNALDO MINHOLI JUNIOR X JOAO LOPES SOBRINHO X JAQUELINE DA SILVA OLIVEIRA X MASSAO KATAOKA X REGIANE SAYEMI KATAOKA X VIVIAN SAYURI KATAOKA(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Sentença tipo MProcesso nº 0012663-90.2008.403.6107Embargos de DeclaraçãoEmbargante: GABRIEL TEIXEIRA DE BARROS - ESPÓLIO e outrosVistos em sentença.GABRIEL TEIXEIRA DE BARROS - ESPÓLIO e outros opuseram os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada às fls. 312/316, alegando a ocorrência de contradição.Sustenta, em síntese, que os juros remuneratórios devem incidir até o efetivo pagamento da quantia ora em discussão.É o relatório do necessário. DECIDO.Primeiramente, cumpre salientar que, embora a sentença embargada não tenha sido por mim proferida, inexistente vinculação do juiz prolator da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina e jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.Assim, considerando que os presentes embargos são tempestivos, passo à sua análise.Sem razão os embargos. De fato, não há qualquer contradição na decisão impugnada.A explicitação ora pretendida tem indisfarçável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.Veja-se à fl. 249, que a r. sentença embargada analisou suficientemente a questão levantada em sede de embargos de declaração ao consignar, à fl. 316, que: (...) Os juros remuneratórios contratuais são devidos sobre as diferenças apuradas tão somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra.Neste sentido, é decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO, mantendo-se a sentença de forma integral.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.P.R.I.

0002450-88.2009.403.6107 (2009.61.07.002450-2) - ALUISIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Sentença Tipo BAção Ordinária nº: 2009.61.07.002450-2Exequente: ALUISIO CARLOS DE OLIVEIRAExecutada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL VISTOS etc.Trata-se de execução de sentença (fls.

45/48), na qual a executada foi condenada a creditar nas contas vinculadas ao FGTS do exequente, os valores referentes ao IPC integral de janeiro de 1989 e abril de 1990. Às fls. 52/54 e 55/56 informou a CEF a adesão do autor ao acordo de que trata a Lei Complementar n. 110/2001. A parte autora manifestou-se, à fl. 82, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e homologo a adesão do exequente ALUISIO CARLOS DE OLIVEIRA ao acordo previsto na LC n° 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0002679-48.2009.403.6107 (2009.61.07.002679-1) - DAMIANA APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Sentença Tipo BProcesso n° 0002679-48.2009.403.6107 Exequente: DAMIANA APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença (fls. 40/43), na qual a executada foi condenada a corrigir monetariamente, em favor da parte autora, os saldos das contas vinculadas ao FGTS referente aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990. Intimada a cumprir a decisão exequenda (fl. 4), a Caixa Econômica se manifestou às fls. 49/50, aduzindo que cumpriu o julgado e juntando extrato da conta vinculada (fl. 56). Manifestação da parte Autora, ora exequente, à fl. 59, concordando com o valor creditado na conta vinculada e requerendo a expedição de respectivo alvará. É o breve relatório. DECIDO. Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e considero cumprida a obrigação da CEF em relação a DAMIANA APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, a teor dos artigos 794, I, e 795 do CPC, tendo em vista o depósito do valor devido ter sido efetuado diretamente na sua conta vinculada. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 56. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta execução. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P. R. I.

0007332-93.2009.403.6107 (2009.61.07.007332-0) - CLAUDECIR SEBASTIAO DA SILVA(SP133196 - MAURO LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado. Decorridos os trâmites processuais, a parte devedora foi intimada para cumprimento da obrigação nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, vindo aos autos manifestar-se no sentido de requerer a homologação da transação extrajudicial, haja vista o autor ter aderido ao acordo da Lei Complementar n° 110/2001, conforme documento acostado à fl. 55. Alega que, por conta de referido acordo, não foram elaborados cálculos de liquidação e créditos para o autor. Por fim, requer a extinção da execução. Instada a se manifestar, a parte autora restou silente. É o relatório do necessário. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO Verifico, no presente caso, que a CEF demonstrou, documentalmente, que o autor recebeu o pleiteado na inicial, não havendo valores atrasados a serem pagos. Ante esta informação e com o silêncio da parte autora, entendo que a fase de cumprimento da sentença deve ser extinta. É o que basta. III - Dispositivo Posto isso, julgo EXTINTA a fase de cumprimento da sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P. R. I.

0007980-73.2009.403.6107 (2009.61.07.007980-1) - ABILIO CANDIL(SP162886 - MARCO AURÉLIO BRAGA CANDIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Sentença tipo AAÇÃO ORDINÁRIA n° 0007980-73.2009.403.6107 AUTOR: ABILIO CANDIL RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o rito ordinário, formulada por ABILIO CANDIL, devidamente qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual visa à indenização por danos materiais e morais sofridos. Alega o requerente que em 06/04/2009 efetuou o pagamento da conta de energia elétrica de sua residência, referente ao mês de Fevereiro/2009, junto à Casa Lotérica Milionária da Sorte, credenciado agente lotérico da CEF. Sustenta que a instituição ré não repassou o valor pago para a empresa de energia elétrica - ELEKTRO, motivo pelo qual teve a energia elétrica de sua residência cortada durante o período em que estava viajando. Quando retornou da viagem, constatou pelo odor de podridão que todos os alimentos contidos em sua geladeira e freezer estavam deteriorados, tendo inclusive que comprar nova geladeira, pois essa estava inutilizada em razão do odor impregnado. Juntou documentos (fls. 10/18). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 21). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou, pugnando pela improcedência da ação (fls. 25/30). Juntou documentos (fls. 31/38). Instadas a especificar provas, a parte autora requereu a produção de prova oral (fls. 40/41) e a CEF informou não ter mais provas a produzir (fl. 43). Expedida Carta Precatória para oitiva de testemunhas (fls. 55/86). O representante do Ministério Público Federal deixou de se pronunciar sobre o mérito ante a ausência de interesse público que justificasse a intervenção

ministerial (fl. 88). Intimadas a se manifestar acerca do retorno da Carta Precatória, as partes quedaram-se silentes (fl. 87). É o relatório do necessário. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mais, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Passo à análise do mérito. O dever de indenizar os danos materiais causados a terceiros decorre da violação do dever jurídico de não lesar outrem, e encontra respaldo legal nos artigos 186 e 927 e seu parágrafo único do Novo Código Civil, que assim prevê, entre outros: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Já os danos morais são lesões praticadas contra direitos essenciais da pessoa humana, chamados, por isso, de direitos da personalidade. São, portanto, ofensas a direitos relacionados à integridade física, como o direito à vida, ao próprio corpo e ao cadáver, e à integridade moral, como o direito à honra, à liberdade, à imagem, à privacidade, à intimidade e ao nome. Sua indenização tem por finalidade compensar os prejuízos daquele que sofreu a ofensa em seus interesses extrapatrimoniais. Quanto à comprovação dos danos morais, entendo que basta a prova do fato, não havendo necessidade de demonstrar-se o sofrimento moral, já que se mostra praticamente impossível, diante do fato de que o dano extrapatrimonial atinge bens incorpóreos, tais como a imagem, a honra, a privacidade, prescindindo, pois, de prova a dor moral enfrentada pelo autor, pois é presumível. Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO. CONSECUTÓRIOS. 1- Os fatos ilícitos, ensejadores do dano moral, encontram-se provados à saciedade nos autos. Patente, portanto, a ocorrência do ato ilícito, emanado dos representantes do CREA/MS, na medida em que, seja na defesa ofertada nos autos da reclamação trabalhista, seja na sessão plenária do próprio Conselho (realizada de forma pública, consoante salientado às fls. 256), foi imputada à autora a pecha de partícipe no crime de apropriação indébita (CP, art. 168), conduta escancaradamente caluniosa (CP, art. 138), posto que, à época, os fatos já estavam devidamente esclarecidos, dando conta da inocência do Sr. Gabriel Nogueira Cubel (e, conseqüentemente, de sua esposa), incriminando unicamente o Sr. Hunter Vilalba Pinto. 2- Irrogar a alguém fato definido em lei como crime, sabendo - ou pelo menos devendo saber, já que os fatos, naquele momento, já estavam elucidados - ser inocente o acusado, é conduta deveras grave, a merecer a devida sanção. 3- Cabalmente provado, dessarte, o ato ilícito, violador da imagem e da honra da pessoa humana, surge a indeclinável obrigação de reparar o dano moral causado (CF. art. 5º, V e X). 4- No que tange ao dano moral propriamente dito, incontestável sua ocorrência, valendo lembrar que a jurisprudência atual do C. STJ chega mesmo a dispensar sua prova, sendo suficiente a demonstração do ato ilícito para que o dano seja presumido (dano in re ipsa), cf. REsp 23.575/DF e REsp 86.271/SP.... (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 813280 Processo: 200203990273230 UF: MS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 14/02/2008 Documento: TRF300146677 Relator: Lazarano Neto) (grifos nossos). Dessa forma, para a caracterização do dano material e moral é necessária a presença dos seguintes requisitos: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) o nexo de causalidade entre a ação ou omissão e esse dano; d) a culpa (exceto nos casos de responsabilidade objetiva). Passa-se ao exame da responsabilidade da ré no caso concreto. Observo, pela consulta no Sistema de Convênios de Arrecadação e Pagamento juntada à fl. 34, que o valor pago pelo autor no dia 06/04/2009 e recebido pela Casa Lotérica foi repassado à ELEKTRO no dia 08/04/2009, e, portanto, não se detecta comportamento marcadamente desidioso do agente lotérico ou da CEF no recebimento e repasse da conta de energia elétrica. Não há como concluir que o ato da instituição financeira ré foi ilegal ou ilegítimo, de modo a fazer surgir o dever de indenizar. Dessa forma, fica descaracterizada qualquer ação ou omissão culposa da parte da ré, não havendo como imputar-lhe qualquer responsabilidade por eventual prejuízo alegado pela parte autora, tanto de ordem material como moral, afastando-se, por conseguinte, qualquer pleito indenizatório. Ausente, portanto, o nexo causal entre a atuação da ré e o eventual dano ocorrido, não há que se falar em responsabilidade da Caixa Econômica Federal. Poderá a parte autora, querendo, voltar-se contra a concessionária de energia elétrica que suspendeu o fornecimento de energia elétrica em sua residência. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida à fl. 21. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade,

deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.P.R.I.

0001494-38.2010.403.6107 - JOAO BOSCO FAGUNDES(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

SENTENÇA TIPO BAUTOS Nº 0001494-38.2010.403.6107 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: JOÃO BOSCO FAGUNDES RÊ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora pede a condenação da ré na obrigação de fazer o creditamento, na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de diferenças de correção monetária referentes à variação do Índice de Preço ao Consumidor - IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990, bem como na obrigação de pagar os valores relativos a tais diferenças (fls. 02/07). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 38). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou (fls. 41/45). Requer a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 51/53. Houve prolação de sentença às fls. 55/57. Posteriormente, intimada nos termos do art. 475-J do CPC (fl. 59), a CEF apresentou cópia do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela parte autora, nos termos da LC nº 110/2001. (fls. 61/66). A autora se manifestou (fls. 68/72). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal afirma que a autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 e comprova a adesão conforme extrato de fl. 63. Por força da Súmula vinculante nº 1 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001, não cabe afastar a validade e a eficácia do termo de adesão, de modo genérico, com base na invocação do princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, como pretende o autor. A adesão do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do seu artigo 6.º, inciso III, gera a declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1.º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Ao aderir ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001, a autora renunciou a quaisquer outros pleitos de reajustes de atualização monetária sobre sua conta vinculada ao FGTS, relativamente ao período de 1.º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1988 e no mês de abril de 1990 (fl. 78). Ante o exposto, improcede o pedido de condenação da ré ao pagamento das diferenças de correção monetária do FGTS, pela variação do IPC, quanto aos índices de correção monetária relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, presente a renúncia da autora ao direito em que se funda a demanda, nos termos do artigo 794, inciso III do Código de Processo Civil. Diante do exposto, reconheço a renúncia da parte autora ao direito ao qual se funda a ação e extingo o feito, nos termos do artigo 794, inciso III do Código de Processo Civil. Condono a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, haja vista o tempo de tramitação do feito. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei nº 1.060/1950). Registre-se. Publique-se.

0001612-14.2010.403.6107 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA(SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Sentença tipo AÇÃO ORDINÁRIA nº 0001612-14.2010.403.6107 AUTORA: ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA RÊ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o rito ordinário, formulada por ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA, devidamente qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual visa à indenização por danos morais, assim como a declaração de inexistência de relação jurídica de direito cambiário em relação às parcelas do financiamento vencidas em julho, agosto, setembro, outubro e dezembro de 2009. Alega a requerente ter celebrado um contrato de financiamento educacional - FIES com a instituição financeira ré, sendo que seu nome foi incluído no rol dos maus-pagadores pelo atraso das referidas parcelas, e mantido no cadastro restritivo de crédito mesmo após a quitação das mesmas, o que lhe ocasionou grande constrangimento e humilhação. Juntou documentos (fls. 11/32). O pedido de liminar foi deferido parcialmente (fl. 35). Na mesma decisão foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou, sustentando a improcedência da ação e esclarecendo que o nome da requerente não mais constava do cadastro de devedores (fls. 47/57). Juntou documentos (fls. 58/83). Réplica à contestação (fls. 85/97). Manifestação da CEF às fls. 98/162. Instadas a se manifestar se pretendiam realizar audiência para tentativa de composição de acordo (fl. 164), a CEF informou não

ter interesse (fl. 165) e a parte autora requereu o prosseguimento do feito (fl. 166). É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Preliminarmente, a Caixa Econômica Federal alegou a falta de documento imprescindível à propositura da ação, nos termos do artigo 282, IV c/c artigo 283, ambos do Código Civil. Entretanto, entendo que os documentos juntados pela parte autora são suficientes à análise do mérito, portanto afastado a preliminar ofertada pela instituição financeira ré. No mais, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Quanto à comprovação dos danos morais, entendo que basta a prova do fato, não havendo necessidade de demonstrar-se o sofrimento moral, já que se mostra praticamente impossível, diante do fato de que o dano extrapatrimonial atinge bens incorpóreos, tais como a imagem, a honra, a privacidade, prescindindo, pois, de prova a dor moral enfrentada pelo autor, pois é presumível. Danos morais são lesões praticadas contra direitos essenciais da pessoa humana, chamados, por isso, de direitos da personalidade. São, portanto, ofensas a direitos relacionados à integridade física, como o direito à vida, ao próprio corpo e ao cadáver, e à integridade moral, como o direito à honra, à liberdade, à imagem, à privacidade, à intimidade e ao nome. O que importa, no caso dos autos, é a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta da ré e os danos sofridos pelo autor, com o evidente desgaste provocado em razão de sua inclusão indevida no SPC. Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO. CONSEQUÊNCIAS. 1- Os fatos ilícitos, ensejadores do dano moral, encontram-se provados à saciedade nos autos. Patente, portanto, a ocorrência do ato ilícito, emanado dos representantes do CREA/MS, na medida em que, seja na defesa ofertada nos autos da reclamação trabalhista, seja na sessão plenária do próprio Conselho (realizada de forma pública, consoante salientado às fls. 256), foi imputada à autora a pecha de partícipe no crime de apropriação indébita (CP, art. 168), conduta escancaradamente caluniosa (CP, art. 138), posto que, à época, os fatos já estavam devidamente esclarecidos, dando conta da inocência do Sr. Gabriel Nogueira Cubel (e, conseqüentemente, de sua esposa), incriminando unicamente o Sr. Hunter Vilalba Pinto. 2- Irrogar a alguém fato definido em lei como crime, sabendo - ou pelo menos devendo saber, já que os fatos, naquele momento, já estavam elucidados - ser inocente o acusado, é conduta deveras grave, a merecer a devida sanção. 3- Cabalmente provado, dessarte, o ato ilícito, violador da imagem e da honra da pessoa humana, surge a indeclinável obrigação de reparar o dano moral causado (CF. art. 5º, V e X). 4- No que tange ao dano moral propriamente dito, incontestável sua ocorrência, valendo lembrar que a jurisprudência atual do C. STJ chega mesmo a dispensar sua prova, sendo suficiente a demonstração do ato ilícito para que o dano seja presumido (dano in re ipsa), cf. REsp 23.575/DF e REsp 86.271/SP..... (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 813280 Processo: 200203990273230 UF: MS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 14/02/2008 Documento: TRF300146677 Relator: Lazarano Neto) (grifos nossos). Passa-se ao exame da responsabilidade da ré no caso concreto. O nexo causal não restou evidenciado no caso dos autos. Observo, pela planilha juntada (fl. 82), que a autora se manteve sistematicamente inadimplente para com a ré de 20/04/2009 a 20/07/2011, relativamente às prestações de nº 30 a 57. Ou seja, durante todo esse período, ao menos uma prestação mensal estava vencida e não paga, o que justificaria que seu nome estivesse constando de bancos de dados restritivos de crédito ao longo do mencionado lapso temporal. Assim, caem por terra as alegações de que sofreu constrangimento indevido ao ter seu crédito recusado no comércio, pois estava com as prestações de julho, agosto, setembro, outubro e dezembro de 2009, mencionadas na exordial, vencidas e não pagas. Constatou-se, portanto, que a inclusão do nome da requerente em cadastros restritivos deu-se de forma devida. Dessa forma, não há que se falar em indenização por danos morais em razão da inscrição e manutenção do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito, mesmo porque a instituição financeira ré providenciou a exclusão do nome da postulante do cadastro de devedores, conforme consulta do SIPES - Sistema de Pesquisa Cadastral (fl. 83). De outro lado, verifica-se que a conduta da ré pautou-se dentro da legalidade e da razoabilidade, constituindo mero exercício regular de um direito, visto que a ré não cobrou ou efetuou qualquer inclusão nos órgãos restritivos de parcelas já pagas pela autora. Ora, diante do ocorrido, não se pode imaginar a ocorrência de dano moral a ensejar o abalo de crédito do autor. Isso porque a requerente nada provou com relação ao suposto abalo de crédito em razão de ter seu nome incluído no cadastro dos maus pagadores. Nesse sentido, aliás, é o entendimento de YUSSEF SAID CAHALI: Os fundamentos deduzidos para a reparabilidade do abalo de crédito em seus variados aspectos, em casos de protesto indevido de título de crédito e indevida devolução de cheque, aproveitam-se igualmente no caso de indevida inscrição no catálogo de maus pagadores dos serviços de proteção ao crédito: sofrimento, angústia, constrangimento em razão do cadastramento, perda da credibilidade pessoal e negocial, ofensa aos seus direitos da personalidade, com lesão à honra e respeitabilidade. Aliás, sendo esses os aspectos considerados para a reparabilidade do gravame, a jurisprudência tem recusado pretensão indenização por dano moral em razão de simples envio do nome do devedor inadimplente para o Cadastro, ainda na pendência da ação deste contra o credor questionando o valor da dívida (ver, adiante, notas 153-155), se o autor ali já estava registrado como mau pagador por outro pessoa (15ª Câmara do TJSP, 19.09.1995, JTJ 176/77): para deferimento da indenização por dano moral é muito importante o exame da

personalidade e das condições subjetivas da vítima; o autor também não passa nesse exame: a relação de fls. Mostra a existência de dez cheques sem fundos emitidos por ele (8ª Câmara do TJSP, 15.09.1993, JTJ 150/81) (grifos nossos) (DANO MORAL, 2ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 427). Ausente, portanto, o nexo causal entre a atuação da ré e o eventual dano ocorrido, não há que se falar em responsabilidade da Caixa Econômica Federal. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida à fl. 35. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

0002770-07.2010.403.6107 - LAURA FERREIRA DA ROCHA SOARES(SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X FAZENDA NACIONAL
AUTOS nº: 0002770-07.2010.403.6107 Parte Embargante: UNIÃO FEDERAL Parte Embargada: LAURA FERREIRA DA ROCHA SOARES SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 133/137, a qual julgou improcedente o pedido deduzido na inicial. A parte embargante apontou a existência de contradição na sentença que impôs à parte autora o ônus da sucumbência, porém suspendeu a execução em razão da assistência judiciária gratuita, benesse que não foi requerida pela interessada. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Primeiramente, cumpre salientar que, embora a sentença embargada não tenha sido por mim prolatada, inexistente vinculação da juíza prolatora da referida decisão. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina e jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Considerando que os presentes embargos são tempestivos, passo à sua análise. Assim estabelecem os arts. 463 e 535 do Código de Processo Civil: Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Da análise da sentença embargada, verifica-se que esta apresenta contradição da forma como prolatada, visto que, conforme análise à petição inicial e documentos acostados, a parte autora, de fato, não formulou pedido de assistência judiciária gratuita. Pelo exposto, acolho os presentes embargos, devendo o dispositivo da sentença ser retificado, sanando a contradição apontada, para fazer constar a seguinte redação: Diante do acima exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10 (dez) por cento do valor dado à causa. Custas ex lege. Após, o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. No mais, fica mantida a sentença tal como prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002783-06.2010.403.6107 - LUIZ ANTONIO PEREIRA DE MORAIS(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO E SP280911 - ANA RITA CARNEIRO BAPTISTA BARRETTO SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL
AUTOS nº: 0002783-06.2010.403.6107 Parte Embargante: UNIÃO FEDERAL Parte Embargada: LUIZ ANTONIO PEREIRA DE MORAIS SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 200/203, a qual julgou improcedente o pedido deduzido na inicial. A parte embargante apontou a existência de contradição na sentença que impôs à parte autora o ônus da sucumbência, porém suspendeu a execução em razão da assistência judiciária gratuita, benesse que não foi requerida pela interessada. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Primeiramente, cumpre salientar que, embora a sentença embargada não tenha sido por mim prolatada, inexistente vinculação da juíza prolatora da referida decisão. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se

estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina e a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Considerando que os presentes embargos são tempestivos, passo à sua análise. Assim estabelecem os arts. 463 e 535 do Código de Processo Civil: Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) I - para corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou para retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Da análise da sentença embargada, verifica-se que esta apresenta contradição da forma como prolatada, visto que, conforme análise à petição inicial e documentos acostados, a parte autora, de fato, não formulou pedido de assistência judiciária gratuita. Pelo exposto, acolho os presentes embargos, devendo o dispositivo da sentença ser retificado, sanando a contradição apontada, para fazer constar a seguinte redação: Diante do acima exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10 (dez) por cento do valor dado à causa. Custas ex lege. Após, o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. No mais, fica mantida a sentença tal como prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002815-11.2010.403.6107 - IRINEU ZAGO X NAIR APARECIDA RODRIGUES ZAGO (SP153995 - MAURICIO CURY MACHI) X UNIAO FEDERAL

AUTOS nº: 0002815-11.2010.403.6107 Parte Embargante: UNIÃO FEDERAL Parte Embargada: IRINEU ZAGO E OUTROS SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 152/155, a qual julgou improcedente o pedido deduzido na inicial. A parte embargante apontou a existência de contradição na sentença que impôs à parte autora o ônus da sucumbência, porém suspendeu a execução em razão da assistência judiciária gratuita, benesse que não foi requerida pela interessada. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Primeiramente, cumpre salientar que, embora a sentença embargada não tenha sido por mim prolatada, inexistente vinculação da juíza prolatora da referida decisão. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina e a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Considerando que os presentes embargos são tempestivos, passo à sua análise. Assim estabelecem os arts. 463 e 535 do Código de Processo Civil: Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) I - para corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou para retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Da análise da sentença embargada, verifica-se que esta apresenta contradição da forma como prolatada, visto que, conforme análise à petição inicial e documentos acostados, a parte autora, de fato, não formulou pedido de assistência judiciária gratuita. Pelo exposto, acolho os presentes embargos, devendo o dispositivo da sentença ser retificado, sanando a contradição apontada, para fazer constar a seguinte redação: Diante do acima exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10 (dez) por cento do valor dado à causa. Custas ex lege. Após, o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. No mais, fica mantida a sentença tal como prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002895-72.2010.403.6107 - NORMA SYLVIA GOTTARDI MANARELLI (SP084539 - NOBUAKI HARA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO B2.ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM ARAÇATUBA AUTOS N.º 0002895-72.2010.4.03.6107 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: NORMA SYLVIA GOTTARDI MANNARELLI RÉ: UNIÃO SENTENÇA Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a declaração de inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.870/1994 e suas alterações legislativas posteriores, assegurando o seu direito à repetição do indébito tributário dos valores recolhidos com base no dispositivo declarado inconstitucional, no período de junho de 2000 a junho de 2005. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 137/138). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 151/173), no qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 141/147). Citada (fl. 174), a União contestou às fls. 175/206. Alega preliminarmente a falta de interesse de agir e a ausência de documento indispensável à propositura da ação. Como preliminar de mérito aduz a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 220/254. O representante do Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito do feito, pois não

vislumbra interesse público a justificar sua intervenção. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Quanto à ausência de interesse processual, a existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu assertionis). No magistério de Kazuo Watanabe O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.^a edição, pp. 85/86). Desta forma, afasto a preliminar apresentada. Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial em razão da ausência de documentação indispensável. O indeferimento da petição inicial somente pode ocorrer no início do procedimento. Após a citação do réu esta não é mais cabível, pois foi deferida, haja vista ter sido mandada processar, exatamente como no caso dos autos. Ademais, a juntada de documentos hábeis a petição inicial é ônus da parte autora, nos termos do previsto no artigo 333, inciso I, Código de Processo Civil. Assim, a não juntada de documento hábil a comprovar os fatos alegados é questão de mérito. Passo ao exame da preliminar de mérito. A Lei Complementar 118/2005 estabelece no artigo 3.^o que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1.^o do art. 150 da referida Lei. Essa lei, publicada em 9.2.2005, entrou em vigor 120 dias após a publicação, nos termos do seu artigo 4.^o. O citado artigo 4.^o da LC 118/2005 determina também que seja observado, quanto ao artigo 3.^o, o disposto no artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados. De acordo com o 1.^o do artigo 8.^o da Lei Complementar 95/98, na redação da Lei Complementar 107/2001 A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral. Aplicada a regra do 1.^o do artigo 8.^o da Lei Complementar 95/98, a Lei Complementar 118/2005, publicada em 9.2.2005, entrou em vigor em 9.6.2005. Para as demandas ajuizadas antes da vigência do artigo 3.^o da Lei Complementar 118/2005, isto é, até 8.6.2005, prevaleceu no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, nos tributos lançados por homologação, o curso do prazo da pretensão de restituição de indébito ou de compensação, previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, inicia-se somente após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, que é o prazo decadencial para a realização do lançamento, previsto no artigo 150, 4.^o, do Código Tributário Nacional. Por esse entendimento o prazo para compensação ou repetição, para as demandas ajuizadas até 8.6.2005, é de 10 anos, contado a partir da data do fato gerador. É a tese dos cinco mais cinco. Nesse sentido o seguinte julgado: (...) A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem adotar, por maioria, o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (...) (REsp 979.499/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 03.10.2007 p. 196). (...) Inaplicável à espécie a previsão do artigo 3.^o da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público do STJ, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EResp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (...) (AgRg no REsp 884.556/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 331). Contudo, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça acolheu a arguição de inconstitucionalidade do artigo 3.^o da Lei Complementar 118/2001, no EResp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, em 06.06.2007, em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3.^o. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4.^o, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1.^a Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do

tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.² Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.³ O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.⁴ Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.⁵ O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).⁶ Arguição de inconstitucionalidade acolhida (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170) O Superior Tribunal de Justiça declarou incidentemente a inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei Complementar 118/2005. Segundo esse entendimento, a prescrição seria de 5 cinco anos apenas para os valores recolhidos a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005. Para os valores recolhidos antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incidiria a tese já consagrada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dos cinco mais cinco. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento ainda não concluído do recurso extraordinário n.º 566.621/RS, por maioria de 5 (cinco) votos, formada a partir do voto da Ministra relatora, Ellen Gracie, resolveu que o artigo 3º da Lei Complementar 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 9.6.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Há ainda outra corrente, minoritária, formada por 4 (quatro) votos, segundo a qual o artigo 3º da Lei Complementar 118/2005 não introduziu nenhuma inovação na ordem jurídica, mas repetiu rigorosamente o que contido no Código Tributário Nacional desde sua origem, tratando-se de dispositivo meramente interpretativo, que buscou redirecionar a jurisprudência equivocada do Superior Tribunal de Justiça. Existem, por ora, duas posições no Supremo Tribunal Federal no julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621, no que diz respeito ao prazo para o exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação: i) a mais favorável aos contribuintes é a de que somente para as demandas ajuizadas a partir de 9.6.2005 o prazo da pretensão de repetição de indébito tributário é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento indevido, independentemente de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, aplicando-se para as demandas ajuizadas até 8.6.2005 a tese dos cinco mais cinco até então consolidada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; ii) a mais desfavorável aos contribuintes é a de que, por força dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional, sempre foi de 5 (cinco) anos o prazo para o exercício da pretensão de repetição de indébito, contados da data do pagamento, independentemente de sua ulterior homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, tendo sido equivocada a construção, pelo Superior Tribunal de Justiça, da tese dos cinco mais cinco. A respeito dessas duas correntes que se formaram, nesse julgamento ainda não terminado, confirmam-se os seguintes trechos do informativo n.º 585 do Supremo Tribunal Federal: Prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário e Art. 4º da LC 118/2005 - 1º O Tribunal iniciou julgamento de recurso extraordinário interposto pela União contra decisão do TRF da 4ª Região que reputara inconstitucional o art. 4º da Lei Complementar 118/2005 na parte em que determinaria a aplicação retroativa do novo prazo para repetição ou compensação do indébito tributário [LC 118/2005: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.; CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;]. A Min. Ellen Gracie, relatora, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, por violação ao princípio da segurança jurídica, nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e expresso nos artigos 1º e 5º, XXXV, da CF, e considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, desproveu o recurso. Asseverou, inicialmente, que a Lei Complementar 118/2005, não obstante expressamente se autoproclamar interpretativa, não seria uma lei materialmente interpretativa, mas constituiria lei nova, haja vista que a interpretação por ela imposta implicaria redução do prazo de 10 anos - jurisprudencialmente fixado pelo STJ

para repetição ou compensação de indébito tributário, e contados do fato gerador quando se tratasse de tributo sujeito a lançamento por homologação - para 5 anos, estando sujeita, assim, ao controle judicial(...)Em seguida, reputou que a retroatividade determinada pela lei em questão não seria válida. Afirmou que a alteração de prazos não ofenderia direito adquirido, por inexistir direito adquirido a regime jurídico, conforme reiterada jurisprudência da Corte. Em razão disso, não haveria como se advogar suposto direito de quem pagou indevidamente um tributo a poder buscar ressarcimento no prazo estabelecido pelo CTN por ocasião do indébito. Ressaltou, contudo, que a redução de prazo não poderia retroagir para fulminar, de imediato, pretensões que ainda poderiam ser deduzidas no prazo vigente quando da modificação legislativa. Ou seja, não se poderia entender que o legislador pudesse determinar que pretensões já ajuizadas ou por ajuizar estivessem submetidas, de imediato, ao prazo reduzido, sem qualquer regra de transição, sob pena de ofensa a conteúdos do princípio da segurança jurídica. Explicou que, se, de um lado, não haveria dúvida de que a proteção das situações jurídicas consolidadas em ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada constituiria imperativo de segurança jurídica, concretizando o valor inerente a tal princípio, de outro, também seria certo que teria este abrangência maior e que implicaria resguardo da certeza do direito, da estabilidade das situações jurídicas, da confiança no tráfego jurídico e do acesso à Justiça. Assim, o julgamento de preliminar de prescrição relativamente a ações já ajuizadas, tendo como referência novo prazo reduzido por lei posterior, sem qualquer regra de transição, atentaria, indiscutivelmente, contra, ao menos, dois desses conteúdos, quais sejam: a confiança no tráfego jurídico e o acesso à Justiça. Frisou que, estando um direito sujeito a exercício em determinado prazo, seja mediante requerimento administrativo ou, se necessário, ajuizamento de ação judicial, haver-se-ia de reconhecer eficácia à iniciativa tempestiva tomada pelo seu titular nesse sentido, pois tal restaria resguardado pela proteção à confiança. De igual modo, não seria possível fulminar, de imediato, prazos então em curso, sob pena de patente e direta violação à garantia de acesso ao Judiciário(...)Considerou, diante do reconhecimento da inconstitucionalidade, que o novo prazo só poderia ser validamente aplicado após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias. Reportou-se ao Enunciado da Súmula 445 do STF [A Lei nº 2.437, de 7-3-55, que reduz prazo prescricional, é aplicável às prescrições em curso na data de sua vigência (1º-1-56), salvo quanto aos processos então pendentes], e relembrou que, nos precedentes que lhe deram origem, a Corte entendera que, tendo havido uma *vacatio legis* alargada, de 10 meses entre a publicação da lei e a vigência do novo prazo, tal fato teria dado oportunidade aos interessados para ajuizarem suas ações, interrompendo os prazos prescricionais em curso, sendo certo que, a partir da vigência, em 1º.1.56, o novo prazo seria aplicável a qualquer caso ainda não ajuizado. Tal solução deveria ser a mesma para o presente caso, a despeito da existência do art. 2.028 do Código Civil - CC, haja vista que este seria regra interna daquela codificação, limitando-se a resolver os conflitos no tempo relativos às reduções de prazos impostas pelo novo CC de 2002 relativamente aos prazos maiores constantes do CC de 1916. Registrou que o legislador, ao aprovar a LC 118/2005 não teria pretendido aderir à regra de transição do art. 2.028 do CC. Somente se tivesse estabelecido o novo prazo para repetição e compensação de tributos sem determinar sua aplicação retroativa, quedando silente no ponto, é que seria permitida a aplicação do art. 2.028 do CC por analogia. Afirmou que, ainda que a *vacatio legis* estabelecida pela LC 118/2005 fosse menor do que a prevista na Lei 2.437/55, objeto da Súmula 445, ter-se-ia de levar em conta a facilidade de acesso, nos dias de hoje, à informação quanto às inovações legislativas e repercussões, sobretudo, via internet. Por fim, citou a LC 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, nos termos do art. 59 da CF, cujo art. 8º prevê que a lei deve contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula entra em vigor na data de sua publicação para as leis de pequena repercussão. Concluiu que o art. 4º da LC 118/2005, na parte que em estabeleceu *vacatio legis* alargada de 120 dias teria cumprido com essa função, concedendo prazo suficiente para que os contribuintes tomassem conhecimento do novo prazo e pudessem agir, ajuizando ações necessárias à tutela dos seus direitos. Assim, vencida a *vacatio legis* de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de 5 anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data. No caso concreto, reputou correta a aplicação, pelo tribunal de origem, do prazo de 10 anos anteriormente vigente, por ter sido a ação ajuizada antes da vigência da LC 118/2005.(...)Os Ministros Ricardo Lewandowski, Ayres Britto, Celso de Mello e Cezar Peluso acompanharam a relatora, tendo o Min. Celso de Mello dissentido apenas num ponto, qual seja, o de que o art. 3º da LC 118/2005 só seria aplicável não às ações ajuizadas posteriormente ao término do período de *vacatio legis*, mas, na verdade, aos próprios fatos ocorridos após esse momento. Em divergência, o Min. Marco Aurélio deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Entendeu que o art. 3º não inovou, mas repetiu rigorosamente o que contido no Código Tributário Nacional. Afirmou se tratar de dispositivo meramente interpretativo, que buscou redirecionar a jurisprudência equivocada do STJ. O Min. Dias Toffoli, por sua vez, acrescentou não vislumbrar na lei atentado contra o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, ou a coisa julgada. Observou que a lei pode retroagir, respeitando esses princípios. Em seguida, o julgamento foi suspenso para aguardar-se o voto do Min. Eros Grau. RE 566621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, 5.5.2010. (RE-566621)O fato é que, independentemente da corrente que venha a prevalecer no Supremo Tribunal Federal quando da conclusão do julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621, para ambas as posições já formadas no Tribunal, se a demanda foi ajuizada a partir de 9.6.2005 o prazo da pretensão de repetição de indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento

por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional. Vale dizer, para as demandas ajuizadas a partir de 9.6.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Esta tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos votos já proferidos no julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621, ainda que esse julgamento não tenha terminado. Reconsiderando entendimento manifestado anteriormente, passo a adotar a nova orientação jurisprudencial sinalizada pelo Supremo Tribunal Federal, a fim de considerar que o prazo para o exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento indevido, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional. Desta forma, decreto de ofício a prescrição da pretensão quanto aos valores recolhidos antes dos cinco anos anteriores à data do ajuizamento da demanda. Neste caso, o recolhimento do funrural ocorreu entre junho de 2000 à junho de 2005, conforme consta no pedido da exordial (fl. 24). Entretanto, constato que nos autos somente há os comprovantes de recolhimentos referentes à agosto, junho e maio de 2001, além de fevereiro de 2003 (fls. 98/101). Inclusive, foi dada oportunidade para sanar esta situação na decisão de fl. 107, o que não foi atendido, o que enseja a aplicação da preclusão. Desta forma, concluo que somente houve o recolhimento nos períodos mencionados. A presente demanda foi ajuizada somente em 08/06/2010 (fl. 02), logo, depois de decorridos 5 anos após o recolhimento do tributo em questão. Consumou-se a prescrição da pretensão de repetição do afirmado indébito. Diante do exposto, decreto a prescrição da pretensão, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizados a partir desta data, pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir, haja vista a simplicidade do feito e o trabalho realizado pelo advogado, pois não houve fase de instrução, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004166-19.2010.403.6107 - ODOCIA CELOTO FLOR(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Processo nº 0004166-19.2010.403.6107 Parte autora: ODOCIA CELOTO FLOR Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por ODOCIA CELOTO FLOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora, conforme fixação da sentença transitada em julgado, valor corrigido monetariamente. A(s) quantia(s) foi(ram) disponibilizada(s) por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial. Manifestou a parte autora sua concordância quanto ao depósito efetuado, requerendo o seu levantamento (fl. 79). É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo depósito judicial à disposição da parte impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Expeça-se o Alvará de Levantamento. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0004965-62.2010.403.6107 - MARCOS AURELIO BARBOSA(SP191730 - DANIELA DOMINGUES PARIZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

SENTENÇA Trata-se de fase de cumprimento de sentença, transitada em julgado. Decorridos os trâmites processuais, a parte credora manifestou-se em concordância com o depósito judicial realizado pela executada, requerendo seu levantamento. É o relatório do necessário. DECIDO. Trata-se de fase de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação de crédito da parte exequente. A parte credora manifestou concordância com o depósito realizado nos autos. Assim, o cumprimento da sentença transitada em julgado, com o depósito da quantia fixada no decisum e a concordância expressa da parte credora, enseja a extinção da fase de cumprimento da sentença. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas, cujas guias encontram-se às fls. 124/125. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0003046-04.2011.403.6107 - MAURICIO FRANCISCO DA SILVA(MG027716 - VALDIR CAMARGOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - Relatório O autor MAURÍCIO FRANCISCO DA SILVA ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a UNIÃO FEDERAL requerendo liberação de seu veículo e a condenação

da ré à indenização por danos morais e danos materiais. Relata, em síntese, que no dia 30/05/2010 teve seu automóvel Camionete Ford F1000 SC SS 1995, placa KCJ 2632, e a respectiva documentação apreendidos pela Receita Federal, em razão do transporte de mercadorias sujeitas a pena de perdimento. Sustenta que, embora proprietário do veículo, não há prova de que as mercadorias nele apreendidas lhe pertenciam. Afirmo que não poderia ser o alvo da pena de perdimento, já que esta somente se justifica com a devida comprovação de sua participação, a qual não foi demonstrada. Alega, também, que na Relação de Mercadorias nada consta quanto ao valor daquelas apreendidas, sendo que, para a aplicação da pena de perdimento, necessária se faz tal menção, tendo em vista que deve haver proporcionalidade entre o valor do bem perdido e o das mercadorias. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20/26. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 29/30). Citada e intimada (fl. 33), a ré apresentou contestação e requereu a improcedência do pedido (fls. 37/46). Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 47), a parte autora quedou-se silente (fl. 48), enquanto a ré informou não ter tal pretensão, requerendo, por fim, o julgamento antecipado da lide (fl. 49).

II - Fundamentação

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O pedido é improcedente. O debate empreendido nos autos diz respeito à regularidade do processo administrativo que resultou na aplicação da pena de perdimento aplicada ao automóvel objeto do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810200/00275/2010, nos autos do processo administrativo fiscal nº 10444.000611/2010-72. Examinando os autos, especificamente a decisão lavrada no processo administrativo que determinou a aplicação da pena de perdimento (fls. 24/25), verifico que a penalidade em questão foi aplicada com fundamento no artigo 674, I e II do Regulamento Aduaneiro (art. 95 do Decreto-Lei nº 37/66) e artigo 688, V do Decreto nº 6759/09 por ter se caracterizado dano ao erário. A aplicação da referida penalidade fundamenta-se nas características e volume das mercadorias que eram transportadas, de nítido cunho comercial, o que acarretou violação do artigo 689, X do Regulamento Aduaneiro. As tentativas de intimar o proprietário do veículo, ora autor, para que prestasse esclarecimentos quanto às circunstâncias que fizeram com que o seu automóvel estivesse em posse daquele que o conduzia - Luiz Heleno da Silva - foram infrutíferas, pois no endereço constante do Cadastro Base CPF, o autor não foi localizado. A pena de perdimento de veículo é expressamente prevista pelo artigo 688 do Decreto nº 6.759/2009 nas seguintes hipóteses: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4o): I - quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie; II - quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou de carga de mercadoria nacional ou nacionalizada, fora do porto, do aeroporto ou de outro local para isso habilitado; III - quando a embarcação atracar a navio ou quando qualquer veículo, na zona primária, se colocar nas proximidades de outro, um deles procedente do exterior ou a ele destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou de carga, sem observância das normas legais e regulamentares; IV - quando a embarcação navegar dentro do porto, sem trazer escrito, em tipo destacado e em local visível do casco, seu nome de registro; V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; VI - quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira for desviado de sua rota legal sem motivo justificado; e VII - quando o veículo for considerado abandonado pelo decurso do prazo referido no art. 648. (negritei) Como visto, um dos fundamentos para aplicação da pena foi o inciso V do artigo 688 do Decreto nº 6.759/2009. Ocorre, todavia, que o veículo em questão não era de propriedade do condutor flagrado na prática do ilícito. Ainda assim, a responsabilidade pelo ilícito pode ensejar a aplicação da pena de perdimento ao veículo, desde que o proprietário, conjunta ou isoladamente, haja concorrido ou se beneficiado pela prática do ilícito, nos termos do artigo 95, I do Decreto-Lei nº 37/66: Art. 95 - Respondem pela infração: I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; III - o comandante ou condutor de veículo nos casos do inciso anterior, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignada a pessoa natural ou jurídica estabelecida no ponto de destino; IV - a pessoa natural ou jurídica, em razão do despacho que promover, de qualquer mercadoria. V - conjunta ou isoladamente, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) VI - conjunta ou isoladamente, o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Lei nº 11.281, de 2006) Neste sentido, transcrevo os julgados: AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE VEÍCULO. PERDIMENTO. DEMONSTRAÇÃO DE ENVOLVIMENTO DO PROPRIETÁRIO NO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE. 1. A questão central cinge-se em saber se restou demonstradas nos presentes autos a participação da proprietária do veículo no ato ilícito praticado por terceiro, que provocou a imposição da pena de perdimento e a desproporcionalidade entre os valores atribuídos ao veículo apreendido e às mercadorias transportadas pela impetrante, ora apelante. 2. Pelos elementos colacionados aos autos, restou comprovada, no presente caso, a participação da apelante na prática do ilícito, o que torna

aplicável a pena de perdimento do veículo de sua propriedade utilizado por terceiro para importação irregular de bens. 3. No caso vertente, das informações apresentadas pela autoridade impetrada, nota-se a existência de outros 11 (onze) processos administrativos instaurados pelas Inspetorias da Receita Federal referentes à apreensão e ao perdimento de mercadorias transportadas ou pela apelante, ou por empresa da qual é sócia (Fênix Tur Ltda.), o que demonstra a sua contumácia na prática delitiva em questão. Portanto, ante a inegável reiteração de condutas pela apelante, não deve prosperar a alegação de desproporcionalidade entre os valores das mercadorias e do veículo, inexistindo, conseqüentemente, qualquer violação ao direito constitucional à propriedade. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AMS 00001437920094036005, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 322986, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Órgão julgador SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)O autor fundamenta sua inicial unicamente no fato de não haver prova de que concorreu para a prática da infração. Não há nos autos, contudo, nenhuma justificativa para o fato de seu veículo ter sido cedido a terceiro e utilizado para prática de infração. Diferente do que sustenta o autor, há sim prova nos autos de sua participação na infração, na medida em que foi constatado, por meio do relatório do sistema RECEITA.SINIVEM, que captura imagens de placas de veículos que passam pelo posto da Polícia Rodoviária Federal de Foz do Iguaçu, a existência de 31 registros de passagem do automóvel do autor pela fronteira, no período de 16/01/2009 a 17/05/2010. Se o autor nada tem a ver com a prática da infração, deveria ter vindo aos autos esclarecer porque seu veículo passou 31 vezes pelo posto da Receita Federal da fronteira em Foz do Iguaçu no período inferior a 1 ano e meio. Não poderia o autor alegar que havia emprestado o veículo uma única vez ao condutor que realizou a infração sem o seu conhecimento. Não é crível que uma pessoa empreste um veículo a outra por 31 vezes, em curto espaço de tempo, para viagens ao Paraguai, sem ter participação na atividade de aquisição de mercadorias realizada. Mas, repise-se, não houve qualquer alegação destinada a esclarecer as circunstâncias que levaram seu veículo a transpor a fronteira por Foz do Iguaçu por número tão elevado de vezes. Com isso, o que se verifica é que restou comprovado nos autos que o proprietário do veículo concorreu para a prática do ilícito, tendo em vista que foram várias as viagens para Foz do Iguaçu nesse mesmo automóvel, o que é suficiente para demonstrar que era utilizado de forma reiterada para a prática de contrabando/descaminho de mercadorias estrangeiras. Por fim, não acolho a alegação de que deve ser aplicado o princípio da razoabilidade, da proporcionalidade ou o da vedação de confisco no presente caso, vez que a pena de perdimento ou a aplicação de multa independe do valor do bem apreendido, já que a intenção do legislador é justamente a de coibir a prática de importação ilícita de mercadorias. Pelo que foi exposto, verifico que o autor não se desincumbiu satisfatoriamente do seu ônus de comprovar que não concorreu para a prática do ilícito (art. 333, I, CPC), o que inviabiliza a liberação do referido bem apreendido sob o fundamento de desconhecimento do fato. Já a União demonstrou a responsabilidade do autor, na medida em que seu veículo transpôs a fronteira por 31 vezes em menos de 1 ano e meio, em rota notória para o contrabando e descaminho de mercadorias. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, que deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, somente serão exigíveis observada a disciplina do artigo 12 da Lei 1.060/50. P. R. I.

0003366-54.2011.403.6107 - ANTONIO CARLOS CONCEICAO (SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

SENTENÇA Trata-se de fase de cumprimento de sentença, transitada em julgado. Decorridos os trâmites processuais, a parte credora, intimada para manifestar se concordava com o numerário depositado judicialmente pela executada, quedou-se silente. É o relatório do necessário. DECIDO. Trata-se de fase de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação de crédito da parte exequente. A parte credora silenciou quanto ao valor do depósito realizado nos autos, o que implica na sua concordância. Assim, o cumprimento da sentença transitada em julgado, com o depósito da quantia fixada no decisum e a concordância da parte credora, enseja a extinção da fase de cumprimento da sentença. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, cuja guia encontra-se acostada à fl. 119. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0000236-22.2012.403.6107 - JULIA COLHADO PEREIRA DE MATOS X DEUSEDINA FERREIRA SANTOS (SP059392 - MATIKO OGATA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP164171 - FLÁVIO MARCELO GOMES) X MUNICIPIO DE ARACATUBA (SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de fornecimento de medicamento, realizada sob o rito ordinário, proposta por JULIA COLHADO PEREIRA DE MATOS, menor, representada por DEUSEDINA FERREIRA SANTOS GUIMARÃES em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA, pleiteando o fornecimento do medicamento Ritalina LA - 20 mg, pelo Sistema Único de Saúde, mediante a apresentação de receituário médico, fixando multa diária de R\$ 10.000,00, em caso de descumprimento injustificado. Aduz, em síntese, que por ser portadora de TDAH - Transtorno e Déficit de Atenção e Hiperatividade e, segundo foi apurado, por meio de profissional médico, se faz necessário de utilizar os medicamentos supracitados, os quais a representante da autora não tem condições financeiras de comprar por serem de alto custo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/34. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Na mesma oportunidade, foi determinada a necessidade do comprovante de requerimento administrativo demonstrando a eventual recusa ou omissão dos réus em fornecer o medicamento. (fls. 38/39). O município de Araçatuba (fls. 50/69) apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir da parte autora, tendo em vista a falta de comprovante do requerimento administrativo do pedido do medicamento requerido na exordial. A União Federal (fls. 71/94) apresentou contestação. Em preliminar, arguiu a incompetência absoluta do Juízo; a ilegitimidade passiva da parte e a falta de interesse processual. A Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fls. 98/128) apresentou contestação, requerendo a improcedência da presente demanda. Réplica às fls. 130/132. Manifestação da Prefeitura Municipal de Araçatuba (fls. 134/137); da Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fl. 138); e da União Federal (fl. 140). É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, alegada pela União Federal, uma vez que a garantia de saúde e qualidade de vida a todos é encargo constitucional do Poder Público, que se faz pela manutenção de um sistema de saúde pública de qualidade e por iniciativas sociais comandadas dentre outros, pelos artigos 196 e seguintes e 203 e seguintes da Constituição Federal. O caráter programático da regra inscrita nestes artigos tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro. Dessa forma, não só a União Federal, mas também a Fazenda do Município de Araçatuba e a Fazenda do Estado de São Paulo são partes legítimas para figurar no polo passivo da presente demanda. Afasto, ainda, a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo. Ora, figurando a União Federal no polo passivo da presente demanda, é a Justiça Federal quem detém a competência para julgar e processar o feito (art. 109, inciso I, da Constituição Federal). Acolho, entretanto, a preliminar suscitada pelo Município de Araçatuba e pela União de ausência de interesse de agir. Verifico que a autora ingressou com a ação antes de realizar pedido administrativo do medicamento pleiteado nos autos. Após intimação para se manifestar sobre as contestações, a autora informou que reiterou o pedido administrativo e que o medicamento vem sendo concedido, conforme documento de fl. 132. Destaco que o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, o que demonstra que o fornecimento do medicamento não se deu em razão de determinação judicial, mas sim pela ausência de resistência à pretensão da autora. Resta evidente, assim, a falta de interesse de agir da autora, não se vislumbrando a utilidade, tampouco a necessidade de ajuizamento desta ação para formular pretensão à qual a ré não apresenta resistência. Por conseguinte, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do CPC. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, dada a falta de interesse de agir da parte autora. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, na proporção de 1/3 para cada réu. Entretanto, tendo em vista que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, somente serão exigíveis observada a disciplina do artigo 12 da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000582-70.2012.403.6107 - JOAO ROBERTO BACHI LEDESMA (SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo BAção de Rito Ordinário - autos nº 0000582-70.2012.403.6107 Parte Autora: JOÃO ROBERTO BACHI LEDESMA Parte Ré: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária, na qual a parte autora JOÃO ROBERTO BACHI LEDESMA, produtora rural pessoa física, devidamente qualificada na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Para tanto, diz que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirma que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requer o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Menciona que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou

inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Juntou procuração e documentos (fls. 16/36). Decisão, às fls. 39/40, indeferindo o pedido de antecipação da tutela. 2.- Citada, a União Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente: a) necessidade de juntada de documentos; b) ausência de prova do indébito. Como prejudicial de mérito arguiu prescrição e no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 43/53). Réplica às fls. 56/69. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- Afasto as preliminares aventadas pela União Federal. A documentação juntada aos autos é suficiente ao julgamento da ação. Não há que se falar em prescrição e valor de eventual indébito, visto que o pedido se restringe à declaração de inconstitucionalidade do FUNRURAL e a inexistência da relação jurídico-tributária que obriga o autor a efetuar o recolhimento da contribuição, e não a restituição dos tributos pagos. 5.- Passo à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293). Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão. Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos

pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei n 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.

.....5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.

.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.

.....Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja

legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física. Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lícita a cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observo que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92. Deste modo, improcede o pedido de declaração da inexistência de relação jurídica, já que o recolhimento atual de contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização de sua produção rural não padece de inconstitucionalidade. 7.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte Autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0001525-87.2012.403.6107 - MARCOS ROBERTO PALOTTA (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO BAUTOS N.º 0001525-87.2012.403.6107 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: MARCOS ROBERTO PALOTTA RÉU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, no qual o autor requer a repetição de indébito dos valores retidos a título de imposto de renda na fonte sobre verbas de natureza indenizatória e isentas de retenção, nos moldes do art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/88, bem como do artigo 42, inciso I e II do CTN, valor o qual pede que seja acrescido de juros a partir da citação e correção monetária incidente desde a citada retenção. Alega, em apertada síntese, a ilegalidade da incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente na ação trabalhista nº 00908-2006-056-15-00-0 em face do Banco Santander S/A, que tramitou na Vara do Trabalho de Andradina, por se tratar de verba indenizatória, pois não consubstancia contraprestação ao trabalho, ou seja, não possui natureza salarial. À fl. 34 foi deferida a assistência judiciária gratuita, bem como decretado sigilo dos autos, ante os documentos fiscais juntados às fls. 28/32. Citada, a União apresentou contestação às fls. 37/47. Pugna pela improcedência do pedido inicial. Impugnação da contestação juntada às fls. 50/61. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Os valores cuja restituição se pede dizem respeito ao imposto de renda recolhido pelo autor nos autos da reclamação trabalhista n.º 00908-2006-056-15-00-0 em face do Banco Santander S/A, que tramitou na Vara do Trabalho de Andradina, sobre valores de verbas trabalhistas pagas de forma acumulada. Ocorre que a retenção do imposto de renda nos autos da reclamação trabalhista decorreu de determinação contida no dispositivo da sentença que homologou acordo firmado entre as partes (fls. 13/22 e 23/25). O valor que o autor pede que lhe seja restituído pela União, desse modo, foi recolhido com base em julgamentos realizados pela Justiça do Trabalho, julgamentos

esses que homologaram os cálculos de liquidação da sentença e transitaram em julgado. Presente essa realidade, não cabe o ajuizamento de demanda de repetição de indébito na Justiça Federal, antes que a própria Justiça do Trabalho, por meio da ação própria, desconstitua o que resolvido nos autos da reclamação trabalhista, que acolheu os cálculos de liquidação bem como os valores do imposto de renda que foi retido na fonte. Não me cabe apontar para a parte se a ação própria para anular esse julgamento é a anulatória prevista no artigo 486 do Código de Processo Civil, segundo o qual Os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil, ou a ação rescisória, prevista no artigo 485 do mesmo diploma legal, como entende o Tribunal Superior do Trabalho, na Súmula 399, quando a decisão a ser rescindida enfrentar as questões envolvidas na elaboração da conta de liquidação, quer solvendo a controvérsia das partes quer explicitando, de ofício, os motivos pelos quais acolheu os cálculos oferecidos por uma das partes ou pelo setor de cálculos, e não contestados pela outra. De qualquer modo, sob pena de violação da coisa julgada formada nos autos da reclamação trabalhista, não é possível o ajuizamento de ação de repetição de indébito, na Justiça Federal, de valores relativos ao imposto de renda retido na fonte por força de sentença proferida pelo juízo do trabalho que homologou expressamente os cálculos apresentados nos autos, sem que antes se tenha decisão da própria Justiça do Trabalho desconstituindo o julgamento que resultou na homologação dos cálculos. Vale dizer, a desconstituição da sentença homologatória dos cálculos da Justiça do Trabalho, por ela própria, constitui prévio requisito de procedibilidade para a ação de repetição de indébito do imposto de renda recolhido por força dessa sentença, requisito esse cujo não preenchimento caracteriza a carência da ação, por falta de interesse processual, ante o efeito inibitório decorrente da coisa julgada, que é a preclusão máxima geradora da qualidade que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário (CPC, artigo 467), tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas (CPC, artigo 468) e veda a qualquer juiz decidir novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide (CPC, 471). Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 870,00 (oitocentos e setenta reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, haja vista o tempo de tramitação do feito. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei n.º 1.060/1950). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002746-08.2012.403.6107 - FABIANA DE OLIVEIRA CORBUCCI DANTI (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA TIPO BAUTOS N.º 0002746-08.2012.403.6107 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: FABIANA DE OLIVEIRA CORBUCCI DANTIRÉU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, no qual a autora requer a repetição de indébito dos valores retidos a título de imposto de renda na fonte sobre verbas de natureza indenizatória e isentas de retenção, nos moldes do art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/88, bem como do artigo 42, inciso I e II do CTN, valor o qual pede que seja acrescido de juros a partir da citação e correção monetária incidente desde a citada retenção. Alega, em apertada síntese, a ilegalidade da incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente na ação trabalhista n.º 01013-2007-061-15-00-9 em face do Banco Santander S/A, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de Araçatuba, por se tratar de verba indenizatória, pois não consubstancia contraprestação ao trabalho, ou seja, não possui natureza salarial. À fl. 42 foi deferida a assistência judiciária gratuita. Citada, a União apresentou contestação às fls. 46/57. Pugna pela improcedência do pedido inicial. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Os valores cuja restituição se pede dizem respeito ao imposto de renda recolhido pelo autor nos autos da reclamação trabalhista n.º 01013-2007-061-15-00-9 em face do Banco Santander S/A, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de Araçatuba, sobre valores de verbas trabalhistas pagas de forma acumulada. Ocorre que a retenção do imposto de renda nos autos da reclamação trabalhista decorreu de determinação contida no dispositivo da sentença que homologou o acordo firmado entre as partes (fls. 26/30), por esse mesmo juízo. O valor que o autor pede que lhe seja restituído pela União, desse modo, foi recolhido com base em julgamento realizado pela Justiça do Trabalho, quando houve a homologação do acordo, o qual transitou em julgado. Presente essa realidade, não cabe o ajuizamento de demanda de repetição de indébito na Justiça Federal, antes que a própria Justiça do Trabalho, por meio da ação própria, desconstitua o que resolvido nos autos da reclamação trabalhista, que acolheu os cálculos de liquidação bem como os valores do imposto de renda que foi retido na fonte. Não me cabe apontar para a parte se a ação própria para anular esse julgamento é a anulatória prevista no artigo 486 do Código de Processo Civil, segundo o qual Os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil, ou a ação rescisória, prevista no artigo 485 do mesmo diploma legal, como entende o Tribunal Superior do Trabalho, na Súmula 399, quando a decisão a ser rescindida enfrentar as questões envolvidas na elaboração da conta de liquidação, quer solvendo a controvérsia das partes quer explicitando, de ofício, os motivos pelos quais acolheu os cálculos oferecidos por uma das partes ou pelo

setor de cálculos, e não contestados pela outra. De qualquer modo, sob pena de violação da coisa julgada formada nos autos da reclamação trabalhista, não é possível o ajuizamento de ação de repetição de indébito, na Justiça Federal, de valores relativos ao imposto de renda retido na fonte por força de sentença proferida pelo juízo do trabalho que homologou expressamente os cálculos apresentados nos autos, sem que antes se tenha decisão da própria Justiça do Trabalho desconstituindo o julgamento que resultou na homologação dos cálculos. Vale dizer, a desconstituição da sentença homologatória dos cálculos da Justiça do Trabalho, por ela própria, constitui prévio requisito de procedibilidade para a ação de repetição de indébito do imposto de renda recolhido por força dessa sentença, requisito esse cujo não preenchimento caracteriza a carência da ação, por falta de interesse processual, ante o efeito inibitório decorrente da coisa julgada, que é a preclusão máxima geradora da qualidade que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário (CPC, artigo 467), tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas (CPC, artigo 468) e veda a qualquer juiz decidir novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide (CPC, 471). Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.150,00 (um mil, cento e cinqüenta reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, haja vista o tempo de tramitação do feito. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei n.º 1.060/1950). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000366-75.2013.403.6107 - VALDEMAR ALVES(SP096670 - NELSON GRATAO) X UNIAO FEDERAL
Sentença Tipo A (SYV) Processo nº 0000366-75.2013.403.6107 Parte Autora: VALDEMAR ALVES Parte Ré: UNIÃO FEDERAL Nº REG. _____/2014 VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de rito ordinário, formulada por VALDEMAR ALVES em face da UNIÃO FEDERAL, na qual o autor pleiteia a revisão de seu benefício aposentadoria por invalidez, ante os termos da Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012. Alega que recebia seus proventos na sua integralidade e que, com o passar do tempo, os valores diminuíram em relação ao que os colegas de profissão na ativa recebiam. Pede, conseqüentemente, condenação da Ré ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas na forma da lei, acrescidas de juros de mora, atualização monetária e demais consectários legais, desde quando se tornaram devidas as prestações. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/33). Deferidos os benefícios da assistência judiciária e o pedido de trâmite em Segredo de Justiça. Indeferida a tutela antecipada, às fls. 36/37. Citada, a União apresentou contestação informando que o autor foi aposentado por invalidez, em 15 de agosto de 2000, com proventos proporcionais por não tratar-se de doença especificada em lei ou moléstia grave, pugnando pelo julgamento de improcedência do pedido. Deu-se vista ao Ministério Público Federal. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Sem preliminares, passo ao exame do mérito do pedido do autor. Nota-se, na ata de perícia médica (fl. 51) que o autor, com diagnóstico de deslocamento de retina no olho esquerdo (CID H.33), foi aposentado com proventos proporcionais, ao contrário do que afirmado por ele na peça exordial. Reza o artigo 40, inciso I, da Constituição Federal de 1988, o abaixo transcrito: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) Outrossim, o artigo 186, inciso I, da lei nº 8.112/90, preconiza que o servidor aposentado por invalidez terá proventos integrais quando afastado em decorrência de acidente em serviço, moléstia profissional ou grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei. Veja: Art. 186. O servidor será aposentado: (Vide art. 40 da Constituição) I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos; As doenças indicadas pela Lei estão descritas no artigo 186, parágrafo primeiro, da Lei nº 8.112/90: 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada. Ademais, observo, também, inexistir prova nos autos de que a doença do autor tenha sido adquirida em função de acidente

em serviço ou de que se enquadre nas demais hipóteses apontadas no referido artigo 186. Por outro lado, a Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, acrescentou o artigo 6º-A à Emenda Constitucional nº 41/2003, restabelecendo a integralidade dos proventos, bem como a paridade remuneratória, aos servidores que ingressaram no serviço público até 31 de dezembro, data da publicação da Emenda nº 41/2003. Ocorre que, não obstante a paridade tenha sido estendida a todos os servidores aposentados por invalidez, a integralidade atingiu somente as aposentadorias concedidas nos casos explicitados no artigo 186, inciso I, da lei nº 8.112/90, ou seja, quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei. Enfim, não é possível ao autor valer-se da integralidade dos proventos conforme pleiteada. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios em razão da concessão da assistência judiciária gratuita. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857481; Processo: 199961000026332 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/10/2005 Documento: TRF300104484; Fonte DJU DATA:08/08/2006 PÁGINA: 485 ; Relator(a) JUIZ HIGINO CINACCHI; e TRF 5ª Região, AC 332888; Segunda Turma, Data da decisão: 15/08/2006 Documento: TRF500123777; Fonte DJ - Data: 03/10/2006 - Página: 532 - Nº: 190; Relator(a) Desembargador Federal Petrucio Ferreira). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I.

0003808-49.2013.403.6107 - VANIELLI CHARLO DA COSTA X THIAGO BARBINO DA COSTA (SP317707 - CAMILA FREDERICO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação de indenização por dano moral, sob o rito ordinário, formulada por VANIELLI CHARLO DA COSTA e THIAGO BARBINO DA COSTA, devidamente qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual visam os autores à indenização por dano moral. Juntaram documentos. (fls. 11/24). A parte autora manifestou-se pela desistência da ação à fl. 31. É o relatório. DECIDO 2.- O pedido apresentado à fl. 31 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. 3.- Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P. R. I.

0004455-44.2013.403.6107 - VANIELLI CHARLO DA COSTA X THIAGO BARBINO DA COSTA (SP317707 - CAMILA FREDERICO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença tipo CProcesso n.º 0004455-44.2013.403.6107 Autores: VANIELLI CHARLO DA COSTA E THIAGO BARBINO DA COSTA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária movida por VANIELLI CHARLO DA COSTA E THIAGO BARBINO DA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à indenização a título de danos materiais e morais em virtude dos transtornos, cobrança e inclusão indevida dos nomes dos autores em órgãos de proteção ao crédito. Juntou documentos. A ação foi originariamente ajuizada perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP, que declinou da competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal (fl. 25). Foi efetivada consulta para verificação da prevenção apontada à folha 29, conforme documentos juntados às fls. 30/31. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Compulsando os autos verifico que a parte autora já possui outra ação (nº 0003808-49.2013.403.6107) com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, a qual se encontra em trâmite, conforme informação obtida por meio de consulta virtual. A litispendência, por sua natureza de direito público, enseja a extinção do processo conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Posto isto, a presente ação deve ser extinta com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003609-76.2003.403.6107 (2003.61.07.003609-5) - ALICE LABAKI X ELMO FABIO HERNANDES X ANDRE FABRICIO LABAKI HERNANDES (SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X BANCO ITAU S/A (SP018576 - NEWTON COLENCI E SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI) X ALICE LABAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALICE LABAKI X BANCO ITAU S/A X ELMO FABIO HERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELMO FABIO HERNANDES X BANCO ITAU S/A X ANDRE FABRICIO LABAKI HERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE FABRICIO LABAKI HERNANDES X BANCO ITAU S/A

Processo nº 0003609-76.2003.403.6107 Parte autora: ALICE LABAKI e outros Parte ré: CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por ALICE LABAKI, ELMO FÁBIO HERNANDES e ANDRÉ FABRÍCIO LABAKI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor, conforme fixação da sentença, valor corrigido monetariamente. A(s) quantia(s) foi(ram) disponibilizada(s) por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial. Instada a se manifestar acerca da satisfação do crédito, a parte autora deixou o prazo transcorrer in albis (fls. 145 e 145-v). É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo depósito judicial à disposição da parte impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P. R. I.

0011550-04.2008.403.6107 (2008.61.07.011550-3) - SILVAN MATIAS DE SOUZA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SILVAN MATIAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Sentença Tipo BAção Ordinária nº: 0011550-04.2008.403.6107 Exequente: SILVAN MATIAS DE SOUZA Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL VISTOS etc. Trata-se de execução de sentença (fls. 47/50), na qual a executada foi condenada a creditar nas contas vinculadas ao FGTS do exequente, os valores referentes ao IPC integral de janeiro de 1989 e abril de 1990. Às fls. 76/77 e 78/79 informou a CEF a adesão do autor ao acordo de que trata a Lei Complementar n. 110/2001. A parte autora manifestou-se, à fl. 83, discordando dos cálculos apresentados pela CEF e requerendo designação de prova pericial. É o relatório. DECIDO. Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e homologo a adesão do exequente SILVAN MATIAS DE SOUZA ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0011784-83.2008.403.6107 (2008.61.07.011784-6) - NELSON LONGO (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X NELSON LONGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Sentença Tipo BAção Ordinária nº: 0012284-52.2008.403.6107 Exequente: NELSON LONGO Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL VISTOS etc. Trata-se de execução de sentença (fls. 44/47), na qual a executada foi condenada a creditar nas contas vinculadas ao FGTS do exequente, os valores referentes ao IPC integral de janeiro de 1989 e abril de 1990. Às fls. 80/82 e 84/85 informou a CEF a adesão do autor ao acordo de que trata a Lei Complementar n. 110/2001. A parte autora manifestou-se, à fl. 82, discordando dos cálculos apresentados pela CEF e requerendo designação de prova pericial. É o relatório. DECIDO. Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e homologo a adesão do exequente NELSON LONGO ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0012284-52.2008.403.6107 (2008.61.07.012284-2) - ELENICE MARIA DA SILVA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ELENICE MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Sentença Tipo BAção Ordinária nº: 0012284-52.2008.403.6107 Exequente: ELENICE MARIA DA SILVA Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL VISTOS etc. Trata-se de execução de sentença (fls. 46/49), na qual a executada foi condenada a creditar nas contas vinculadas ao FGTS da exequente, os valores referentes ao IPC integral de janeiro de 1989 e abril de 1990. Às fls. 75/78 informou a CEF a adesão do autor ao acordo de que trata a Lei Complementar n. 110/2001. A parte autora manifestou-se, à fl. 82, discordando dos cálculos apresentados pela CEF e requerendo designação de prova pericial. É o relatório. DECIDO. Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e homologo a adesão da exequente ELENICE MARIA DA SILVA ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001535-97.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ELIZANDRA CARDOSO (SP259068 - CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA) Sentença Tipo B Processo nº 0001535-97.2013.403.6107 Ação Monitoria Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: ELIZANDRA CARDOSO Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CEF em face de ELIZANDRA CARDOSO, fundada no Contrato n 672420018750-8, do qual se originou o saldo devedor constante de fls. 20/22. A CEF se manifestou pela extinção do feito, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso III, do CPC, ante o pagamento integral do débito (fl. 26). É o relatório do necessário. DECIDO. O

pedido apresentado à fl. 26 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, eis que a devedora efetuou o pagamento do débito. Ante o exposto, julgo extinta a execução, resolvendo o mérito, a teor do artigo 794, inciso I, do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P.R.I.

0002312-82.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RITA DE CASSIA PRETTE
SENTENÇA TIPO C2ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBAAUTOS N.º 0002312-82-2013.403.6107AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: RITA DE CASSIA PRETTESENTENÇATrata-se de demanda, com pedido de liminar, na qual a Caixa Econômica Federal requer a reintegração de posse de imóvel residencial, pelo não pagamento dos valores contratados. Designada audiência de tentativa de conciliação e determinada a citação dos requeridos à fl. 29. A citação foi efetivada, conforme certidão lavrada à fl. 32. À fl. 33 a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação em razão o pagamento das taxas de arrendamento vencidas e demais despesas processuais. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista a notícia de pagamento extrajudicial do débito em atraso e pela afirmação da autora de que não pretende mais ser reintegrada na posse no imóvel, revela a ausência superveniente de interesse processual, porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda. Diante do exposto, extingo o processo, sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual superveniente. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, de acordo com o artigo 26, Código de Processo Civil. As custas são devidas no percentual de 1% sobre o valor da causa, conforme tabela da Lei 9.289/96, e, segundo seu artigo 14, 1.º, a desistência da ação não dispensa o pagamento das custas já exigíveis, nem dá direito a restituição. Determino que recolha o restante delas, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em percentual de 0,5% (fl. 38), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/96. Honorários advocatícios na forma acordada. Recolhida a diferença de custas, ou expedido ofício à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Cancele a audiência de tentativa de conciliação designada para 16/09/2013. Comunique-se à CECON. Sem condenação em honorários, pois não houve relação processual. Deverá a CEF arcar com a custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002318-89.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ALESSANDRO RODRIGUES DE ALMEIDA X GISELI DA COSTA ESCALER
SENTENÇA TIPO C2ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBAAUTOS N.º 0002318-89-2013.403.6107AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: ALESSANDRO RODRIGUES DE ALMEIDA E OUTROSENTENÇATrata-se de demanda, com pedido de liminar, na qual a Caixa Econômica Federal requer a reintegração de posse de imóvel residencial, pelo não pagamento dos valores contratados. Designada audiência de tentativa de conciliação e determinada a citação dos requeridos à fl. 24. A citação foi efetivada, conforme certidão lavrada à fl. 27. À fl. 29 a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação em razão o pagamento das taxas de arrendamento vencidas e demais despesas processuais. Juntou documentos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Diante do exposto, homologo, por sentença, a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Cancele a audiência de tentativa de conciliação designada para 16/09/2013. Comunique-se à CECON. Sem condenação em honorários, pois não houve relação processual. Deverá a CEF arcar com a custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003576-37.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARIA CLEUSA PANEGOSSO DOS SANTOS MATOS X FABIANO DOS SANTOS MATOS
Sentença Tipo CProcesso nº 0003576-37.2013.403.6107Ação de Reintegração de PosseAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: MARIA CLEUSA PANEGOSSO DOS SANTOS MATOS E OUTROVistos em SENTENÇA.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de Maria Cleusa Panegossi dos Santos Matos e Fabiano dos Santos Matos, pleiteando a desocupação do imóvel localizado na rua Conde Zepelin, nº 250, casa 20, matriculado no CRI sob nº 53242, em virtude de inadimplemento em relação ao contrato de nº 672570009052-8. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/21). O pedido de liminar foi deferido à fl. 24. À fl. 28, a Caixa Econômica Federal informou que a parte Ré efetuou o pagamento do débito na esfera administrativa, bem como despesas e honorários advocatícios. Requereu a extinção do feito. É o relatório do necessário. DECIDO. Posteriormente ao ajuizamento da ação de reintegração de posse, a autora informou que a

dívida que originou a ação foi paga, de modo que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, ante a flagrante perda superveniente do interesse processual. Isto posto, por ter a pretensão inicialmente deduzida perdido o seu objeto por causa superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0003577-22.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCO ANTONIO CIRILLO

Sentença Tipo BProcesso nº 0003577-22.2013.403.6107 Ação Monitoria Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: MARCO ANTONIO CIRILLO Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CEF em face de MARCO ANTONIO CIRILLO, fundada no Contrato n 672420018890-3, do qual se originou o saldo devedor constante de fl. 27. A CEF se manifestou pela extinção do feito, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso III, do CPC, ante o pagamento integral do débito (fl. 26). É o relatório do necessário. DECIDO. O pedido apresentado à fl. 26 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, eis que a devedora efetuou o pagamento do débito. Ante o exposto, julgo extinta a execução, resolvendo o mérito, a teor do artigo 794, inciso I, do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P.R.I.

Expediente Nº 4410

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011826-40.2005.403.6107 (2005.61.07.011826-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010656-33.2005.403.6107 (2005.61.07.010656-2)) FERREIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETO E SP212743 - ELCIO ROBERTO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a Ré o que entender de direito em dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000201-77.2003.403.6107 (2003.61.07.000201-2) - BORINI & CIA LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Consta às fls. 718 certidão de que foi expedida CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ, aguardando para ser retirada.

0003173-73.2010.403.6107 - DELTACAR COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP
DESPACHO/OFÍCIOMANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: DELTACAR COM/ DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA-MEIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA e PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como do v. acórdão de fls. 186 e certidão de fls. 188. Comunique-se às autoridades impetradas, com endereço à Rua Miguel Caput nº 60. Cópia do presente servirá como ofício nº 252/14-ecp ao Ilmo Sr DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP; ofício nº 253/14 ao Ilmo Sr PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA/SP. Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se.

0001481-05.2011.403.6107 - FATIMA TEREZA DA SILVA FURLAN - ESPOLIO X SEBASTIAO FURLAN X JEAN PATRICK FURLAN(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM GUARARAPES - SP

DESPACHO/OFÍCIOMANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SEBASTIÃO FULAN e OUTROIMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM GUARARAPES/SP
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como da v. decisão de fls. 210/214 e certidão de fls. 221 Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Comunique-se à autoridade impetrada, com endereço à Rua DOM PEDRO I, nº 100 - GUARARAPES/SP - CEP 16.700-000. Cópia do presente servirá como ofício nº 212/14-ecp ao Ilmo Sr

GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM GUARARAPES/SP.Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Intimem-se.

0002032-82.2011.403.6107 - CARLOS ALBERTO PINTO(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X DIRETOR GERAL DAS FACULDADES INTEGRADAS TOLEDO EM ARACATUBA - SP(SP153057 - PAULO PESSOA)

DESPACHO/OFÍCIOMANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO PINTOIMPETRADO: DIRETOR GERAL DAS FACULDADES INTEGRADAS TOLEDO EM ARAÇATUBA/SPDê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região, bem como da v, decisão de fls. 154/156 e certidão de fls. 159.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Comunique-se à autoridade impetrada, com endereço à Rua Antônio Afonso de Toledo, 595, Jardim Sumaré. Cópia do presente servirá como ofício nº 251/14-ecp ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal em Araçatuba/SP.Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Intimem-se.

0002604-04.2012.403.6107 - JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP X CHEFE DO SERVICO DE ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA - SEORT/DRF/CPS

DESPACHO/OFÍCIOMANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JBS EMBALAGENS METALICAS LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA e CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIADê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como da v. decisão de fls. 101/103 e certidão de fls. 106-v.Comunique-se às autoridades impetradas, com endereço à Rua Miguel Caput nº 60. Cópia do presente servirá como ofício nº 254/14-ecp ao Ilmo Sr DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP; ofício nº 255/14 ao Ilmo Sr CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA EM ARAÇATUBA/SP.Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0004050-42.2012.403.6107 - UNIAO FEDERAL X CHADE E CIA/ LTDA X CRBS - S/A - CDD ARACATUBA/SP(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 825 DATADO DE 06/03/2014, ENCONTRANDO-SE OS AUTOS COM VISTA À CORRÉ CRBS - AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4300

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001326-91.2014.403.6108 - COELHOS COM E REPRESENTACOES DE MADEIRAS LTDA(SP152971 - ROSA MARIA DE FATIMA LEME COELHO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Súmula 481/STJ, Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Não logrou a parte autora demonstrar este requisito. Indefiro, assim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Faculto, em 5 dias, o

recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, bem como a juntada de cópia integral do procedimento administrativo, em que conste a data de constituição do crédito tributário, bem como eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Com as custas recolhidas, cite-se e intime-se a ré para que se manifeste sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no prazo de 5 (cinco) dias. Na mesma oportunidade, esclareça a prevenção apontada à f. 65. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9169

ACAO PENAL

1304034-54.1996.403.6108 (96.1304034-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOAO ARRUDA AMARAL(SP176643 - CINTIA LAURENTI RODRIGUES MACHADO E SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO E SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS E Proc. MILTON NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR) X LUIS RIBEIRO NETTO(SP173077 - SÔNIA MARIA DE MORAES GAZONATO E SP176643 - CINTIA LAURENTI RODRIGUES MACHADO E SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO E SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS E Proc. MILTON NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR) X CLAUDIA APARECIDA RIBEIRO AMARAL(SP173077 - SÔNIA MARIA DE MORAES GAZONATO E SP176643 - CINTIA LAURENTI RODRIGUES MACHADO E SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO E SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS E SP112598 - GILBERTO JOSE FERNANDES E Proc. MILTON NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR) X JOSE MARIA DE ARRUDA(SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO E SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS E Proc. MILTON NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR)

Manifeste-se a defesa sobre a necessidade de se produzirem novas provas. Nada sendo requerido, intimem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão para sentença. Alerto aos advogados de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$7.240,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Registre-se para sentença em relação ao corrêu João Arruda Amaral(fl.699). Publique-se.

Expediente Nº 9170

ACAO PENAL

0004634-43.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X OZENILDO CANDEU(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI) X CLAUDIO TEIXEIRA FELISBINO(SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO) X VANDERSON GONCALVES PRIETO(SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO)

Considerando-se que constou no quinto parágrafo do despacho de fl.275, a depreciação a Itai/SP, quando o correto seria Itatinga/SP, onde a testemunha Gilson Luciano foi efetivamente ouvida(fl.362), para evitar-se futura alegação de nulidade processual, expeça-se nova carta precatória à Justiça Estadual em Itatinga/SP a fim de ouvir-se novamente a testemunha Gilson, arrolada pela acusação. Deprequem-se também as oitivas das testemunhas de defesa à Justiça Federal em Botucatu, conforme deliberação de fl.441, solicitando-se ao Juízo deprecado que

confirme a este Juízo, por meio de certidão de oficial de Justiça, os endereços dos réus Cláudio e Vanderson, fazendo-se constar na deprecata cópias de fls.329, 430/431 e da deliberação de fls.440/441, informando-se que os réus não estão presos por este processo(fl.440/441), sendo portanto, então, desnecessária a expedição de ofícios(conforme antes deliberado às fls.440/441), pelo que já constará da deprecata a ser expedida.Solicitem-se informações acerca da carta precatória expedida para fiscalização da suspensão processual em relação ao corréu Ozenildo(fl.425/428).Os advogados de defesa deverão acompanhar os andamentos das deprecatas junto aos Juízos deprecados.Ciência ao MPF.Publicue-se.

Expediente Nº 9171

ACAO PENAL

0000929-42.2008.403.6108 (2008.61.08.000929-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X LEONARDO CURI MARTIN X MARLENE CURI MARTIN X GILBERTO MARTIN X MARIO MARTIN(SP037567 - RENE ALVES DE ALMEIDA E SP287818 - CELSO RICARDO ORSI LAPOSTTE)
Ante o teor da informação acima, não arroladas testemunhas pela defesa(fl.177/180), depreque-se a oitiva da testemunha Clóvis(arrolada pelo MPF), bem como os interrogatórios dos réus à Justiça Federal em Botucatu/SP. Os advogados de defesa deverão acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo deprecado. Registre-se para sentença em relação ao corréu Mário Martin(fl.199). Ciência ao MPF. Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8138

CARTA PRECATORIA

0003877-78.2013.403.6108 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO VELHO - RO X JUSTICA PUBLICA X JOSE RENILDO TAVARES E OUTRO(RO001576 - CLEMILDO ESPIRIDIAO DE JESUS) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
Cancele-se a audiência designada para o dia 1º/04/2014, às 14h00min, pelo sistema da videoconferência, para a oitiva da testemunha Vanilda Menezes da Silva Marçal, arrolada pela acusação e pela defesa. Retire-se da pauta de audiências.Designo audiência para o dia ____/____/____, às ____h ____min, neste Juízo, pelo método convencional, em virtude das inúmeras tentativas em agendar a audiência pelo sistema da videoconferência (fls. 17, 23 e 27).Comunique-se o Juízo da Subseção Judiciária de Rondônia o inteiro teor deste despacho, bem como solicite o encaminhamento das peças principais para sua juntada a estes autos.Intime-se a testemunha.Oficie-se ao superior hierárquico requisitando o comparecimento da testemunha à audiência.Publicue-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9180

ACAO PENAL

0001822-66.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001622-59.2013.403.6105) JUSTICA PUBLICA X LIVAN PEREIRA DA SILVA(SP241418 - ENZO MONTANARI RAMOS LEME) X DIEGO ALVARADO DE SA(SP091804 - LUIZ CELIO PEREIRA DE MORAES FILHO) X MARCIA SANCHES ALVARADO DE SA(SP091804 - LUIZ CELIO PEREIRA DE MORAES FILHO) X ESTER SANCHES ALVARADO MEGGIATO(SP091804 - LUIZ CELIO PEREIRA DE MORAES FILHO) X FABIO HENRIQUE MARQUETO(SP091804 - LUIZ CELIO PEREIRA DE MORAES FILHO) X ANA FILOMENA FERREIRA X APARECIDA CASTANHO DE SOUZA X APARECIDA MELLE CAHUM X BENEDITA MORAIS DE OLIVEIRA X CECILIA MATHEUS CAPLELI X DENIL PALMEIRA DE SA X EDYNA ORLANDO SIGNORETTI X ERCILICA ANTONIO GOMES X HELENY FERLANETTO GHIZELLI X IDA MARANGONE DE OLIVEIRA X IVONE PEREIRA DA SILVA X JOSEFA SOARES FERNANDES DE MORAES X JULIA MOREIRA SILVA X LOURDES MARCIANO FANTON X LUZIA GRANADO DE PAULA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA GONCALVES SILVA X MARIA DA CRUZ SANTOS X MARIA DE LOURDES LEMONTE CAETANO X MARIA FERRARI MORASI X MARIA GUEDES DE SENE X MARIA HELENA THOMPSON DE OLIVEIRA X MARIA JOSE PINTO ROSSI X MARIA LOMONACO DONEGA X MARIA SCALON SENZI X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA PEREIRA X MARIA TEREZINHA LOURENCO CERGOLE X MARLY LASDIMIRA DONATO X NAIR BRACALENTI BALDO X NEIDE THEREZINHA DE CARVALHO CAMPOS FERREIRA X NEUSA FALCAO MANAIA X OVANIR ORSI DIAS X PALMIRA INJEL TELAN X ROSA ANTONIA BANDINA FERRARI X SEBASTIANA FARIA PAES X TEREZA INES BERTUCCI CERGOLE X REGINA DOLORES PERES MARQUETO

Trata-se de ação penal movida em face de LIVAN PEREIRA DA SILVA, DIEGO ALVARADO DE SÁ, MARCIA SANCHES ALVARADO DE SÁ, ESTER SANCHES ALVARADO MEGGIATO e FABIO HENRIQUE MARQUETO para a apuração de diversos delitos. Após a determinação de prosseguimento do feito, com designação de audiência e expedição de cartas precatórias para a oitiva de testemunhas, os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal para que as precatórias fossem instruídas com fotografias dos denunciados, na forma como requerida pelo i. Procurador da República à fl. 816, em nota de rodapé. À fl. 985 o órgão ministerial desiste de seu requerimento, considerando que o comparecimento dos acusados em audiência de oitiva de testemunhas é obrigatória. Assim, diante da desistência do Ministério Público Federal, encaminhem-se as cartas precatórias expedidas conforme certidões de fls. 972/973 aos Juízos competentes. Além disso, às fls. 974/975, a defesa dos acusados DIEGO, ESTER, MARCIA e FABIO requer a determinação para que o Ministério Público Federal, bem como os demais meios de comunicação, façam a correção da informação prestada em seus sítios, retirando os nomes dos acusados, em respeito ao artigo 5º, incisos LV e LVII, da Constituição Federal, juntando, ainda, às fls. 976/983, cópias das notícias veiculadas por meio da internet. Aberta vista ao Ministério Público Federal este se manifestou contrário ao pleito defensivo de fls. 947/975. Observo, inicialmente, que o sigilo dos presentes autos refere-se tão somente aos documentos neles encartados, com acesso restrito às partes e aos seus procuradores, nos termos da decisão de fls. 819/820. No que diz respeito ao teor das informações veiculadas pelo Ministério Público Federal, o órgão ministerial já explanou os motivos pelos quais divulgou notícias sobre os fatos em apuração. Ressalto que a presente ação penal busca a apuração dos fatos delituosos narrados na inicial, não cabendo a este Juízo qualquer apuração ou julgamento acerca do teor das notícias veiculadas, devendo a defesa, se assim entender necessário, buscar a via processual adequada para a apreciação do requerido. I. DECISÃO de fls. 969/971: A denúncia (fl. 783/818), oferecida pelo Ministério Público Federal, foi recebida em 22.07.2013, às fls. 819/820, sendo determinada a citação dos réus para apresentação de resposta à acusação, bem como deferidas as diligências requeridas pelo órgão ministerial. 1) DIEGO ALVARADO DE SÁ, foi citado às fls. 858, constituiu defensor às fls. 847 e apresentou resposta preliminar à acusação às fls. 870/879. Suas alegações dizem respeito exclusivamente ao mérito. Não arrolou testemunhas. 2) ESTER SANCHES ALVARADO MEGGIATO, foi citada conforme certidão de fls. 860, constituiu defensor às fls. 901 e apresentou resposta preliminar à acusação às fls. 892/900. Suas alegações dizem respeito ao próprio mérito da presente ação penal. Não arrolou testemunhas. 3) MARCIA SANCHES ALVARADO DE SÁ, foi citada conforme certidão de fls. 862, bem como apresentou resposta preliminar à acusação às fls. 881/889. Alega em sua defesa matéria exclusivamente de mérito. Não arrolou testemunhas. 4) FÁBIO HENRIQUE MARQUETO foi citado conforme certidão de fls. 865, constituiu defensor às fls. 846, bem como apresentou resposta preliminar à acusação às fls. 902/910. Suas alegações também dizem respeito ao mérito da ação penal. Não arrolou testemunhas. 5) LIVAN PEREIRA DA SILVA foi citado conforme certidão de fls. 956 e apresentou resposta à acusação às fls. 959/967. Alega, em síntese, a nulidade do processo por inobservância de procedimento e a ocorrência de bis in idem, por entender que é incorreta a classificação jurídica dada aos fatos narrados na denúncia. No mais, as alegações dizem respeito ao próprio mérito da presente ação penal. Arrolou 4 (quatro) testemunhas. DAS QUESTÕES

PRELIMINARES APONTADAS PELAS DEFESAS- NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA DE PROCEDIMENTO: Não assiste razão à defesa quanto à nulidade processual em razão da não aplicabilidade do artigo 514 do Código de Processo Penal. Além do fato de o réu não mais ostentar a condição de funcionário público - essencial para o enquadramento na espécie - foi este denunciado pelos delitos tipificados nos artigos 313-A, 317, parágrafo 1º, e 288, caput, em continuidade delitiva e em concurso material, ou seja, delitos funcionais e não funcionais, afastando, por definitivo, a invocação do artigo 514 do CPP. Nesse sentido a jurisprudência: Processo RHC 199800690360 RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 7944 Relator(a) VICENTE LEAL Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/1998 PG: 00304 RSTJ VOL.: 00115 PG: 00514 RT VOL.: 00763 PG: 00527 Decisão Por unanimidade, negar provimento ao recurso. Ementa PENAL. PROCESSUAL PENAL. NULIDADES. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICO. DECLARAÇÃO EM DOCUMENTO JUNTO A CEF. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. ARTIGO 514 DO CPP. DEFESA PRELIMINAR. EX-FUNCIONÁRIO PÚBLICO. INAPLICABILIDADE. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO. EXAME DE PROVAS. IMPROPRIEDADE. - O crime de falsidade ideológica, consubstanciado no uso de falsa declaração em documento junto à CEF, afirmativo de que não exercia qualquer emprego ou cargo público, afeta serviços de empresa pública, o que fixa a competência da Justiça Federal, sendo legítima a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal. - O procedimento inscrito no artigo 514, do CPP, somente assegura o direito à defesa preliminar ao denunciado nos crimes funcionais, não se aplicando na hipótese em que o réu não mais exerce cargo público, por força de exoneração. - O trancamento de ação penal por falta de justa causa, postulada na via estreita do habeas corpus, somente se viabiliza quando, pela mera exposição dos fatos na denúncia, se constata que há imputação de fato penalmente atípico ou que inexistente qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito pelo paciente. - Se para o deslinde da questão é necessário o revolvimento da prova condensada no bojo dos autos, o tema situa-se fora do alcance do habeas corpus, que não é instrumento processual próprio para se obter sentença de absolvição sumária. - Recurso ordinário improvido. Processo HC 70536 HC - HABEAS CORPUS Relator(a) em branco Sigla do órgão STF Descrição VOTAÇÃO: POR MAIORIA. RESULTADO: INDEFERIDO. VEJA RHC-50926, RTJ-66/63, RHC-50664, RTJ-66/365, RHC-54568, HC-60826, RTJ-110/601, RECR-113777, RTJ-123/816. Número de páginas: (14). ANÁLISE: (DMY). REVISÃO: (NCS). INCLUSÃO: 16.12.93, (MK).: ALTERAÇÃO: 03.02.94, (MV). ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: RJ - RIO DE JANEIRO Ementa HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. CÓDIGO PENAL, ARTS. 312 E 288. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. COD. PROC. PENAL, ARTS. 513 E SEGUINTE. RESPOSTA PREVIA. HIPÓTESE EM QUE O ACUSADO, ORA PACIENTE, E EX-FUNCIONÁRIO PÚBLICO E A DENÚNCIA ESTA BASEADA EM INQUÉRITO POLICIAL. O DISPOSTO NO ART. 514 DO CPP É APLICÁVEL, TÃO-SÓ, AO DENUNCIADO QUE SEJA FUNCIONÁRIO PÚBLICO. NÃO SE APLICA A ESPÉCIE A SÚMULA 394. A FORMALIDADE DO ART. 514 DO CPP, DE OUTRA PARTE, E DE SER OBSERVADA, QUANDO A DENÚNCIA É INSTRUIDA COM DOCUMENTOS OU JUSTIFICAÇÃO A QUE SE REFERE O ART. 513 DO MESMO DIPLOMA LEGAL, SENDO DISPENSÁVEL, NO CASO DE A DENÚNCIA BASEAR-SE EM INQUÉRITO POLICIAL. HABEAS CORPUS INDEFERIDO. II) CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA É cediço que os acusados se defendem dos fatos narrados e não da classificação jurídica. Ademais, não é este o momento oportuno para que o Juízo se manifeste acerca da classificação jurídica dos fatos, o que, em havendo necessidade, será realizado na fase processual própria. As demais questões apontadas pelas defesas dos réus dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal. Assim, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. III) DELIBERAÇÕES Considerando que não foram arroladas testemunhas pela defesa dos réus DIEGO ALVARADO DE SÁ, ESTER SANCHES ALVARADO MEGGIATO, MARCIA SANCHES ALVARADO DE SÁ e FÁBIO HENRIQUE MARQUETO, consigno que o artigo 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/08 dispõe: Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário. (grifo nosso) Assim, sendo esse o momento oportuno para que as testemunhas sejam arroladas, considero preclusa a prova testemunhal destas defesas. Defiro o requerimento da defesa do réu LIVAN quanto a expedição de ofício ao setor do INSS responsável pela apuração dos fatos para que responda às indagações formuladas à fl. 966. Instrua-se com cópia da denúncia. Considerando a grande quantidade de testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, bem como a necessidade de expedição de cartas precatórias, designo os dias __11__ e __12__ de NOVEMBRO de __2014__, às __14:00__ horas, para a

audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e domiciliadas neste município. Intime-se e requirite-se. Para a oitiva das testemunhas de acusação residentes nos municípios de VALINHOS, VINHEDO e JUNDIAÍ, expeça-se carta precatória, observando-se as cópias indicadas e as questões formuladas pelo Ministério Público Federal na nota de rodapé de fl. 816. Quanto a instrução das precatórias com fotos dos denunciados, encaminhem-se os autos ao órgão ministerial para que indique sua localização nos autos ou as forneça, se assim pretender. Da expedição das cartas precatórias, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. As testemunhas de defesa do réu LIVAN serão ouvidas oportunamente. Notifique-se o ofendido (INSS). Requiritem-se as folhas de antecedentes dos acusados bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. I. --FORAM expedidas por este Juízo cartas precatórias 66/2014 à Comarca de Vinhedo, 67/2014 à Comarca de Valinhos e 68/2014 à Justiça Federal de Jundiaí, todas para oitiva de testemunhas.

Expediente Nº 9181

AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

0006221-75.2012.403.6105 - VANDERLEI NEGRO(SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em Inspeção. Cumpra-se v. acórdão de fls. 62/65. Traslade-se cópia de fls. 62/65 e 92/97 para os autos da Execução Penal nº 0006585-47.2012.403.6105. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

EXECUCAO DA PENA

0017165-44.2009.403.6105 (2009.61.05.017165-7) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO GIL DE MORAES(SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI)

Trata-se de execução penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de ANTONIO GIL DE MORAES, condenado pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa (fls. 200/202). A pena privativa de liberdade foi substituída por 02 (duas) restritivas de direitos, quais sejam, prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários-mínimos à APAE Campinas e prestação de serviços à comunidade ou entidade pública pelo tempo da pena substituída. Considerando a quantidade de pena já cumprida pelo apenado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade, com fundamento no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto nº 8.172, de 24 de dezembro de 2013 (fls. 93/94). Decido. Segundo disposto no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto 8.172/2013, deverá ser concedido indulto ao condenado à pena privativa de liberdade, desde que substituída por pena restritiva de direitos, na forma do artigo 44 do Código Penal, ou ainda, tenha sido beneficiado com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenha cumprido, até 25 de dezembro de 2013, um quarto da pena, se não reincidente, ou um terço, se reincidente. Com isso, tendo o sentenciado cumprido mais de 1/3 (um terço) da pena de prestação de serviços à comunidade até o dia 25.12.2013, conforme se afere dos comprovantes de frequência juntados aos autos (fls. 227/231, 237/244), inexistente dúvida de que o sentenciado preenche os requisitos exigidos para obtenção do benefício em questão, uma vez cumpridas 295 horas da pena de prestação de serviços à comunidade, correspondentes a mais de um terço da pena total imposta, equivalente a 850 horas, como bem observado pelo órgão ministerial, bem como efetivado o pagamento de 12 parcelas das 28 referentes à pena pecuniária. Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial para conceder ao condenado ANTONIO GIL DE MORAES o INDULTO previsto no referido decreto, declarando extinta sua punibilidade, com fundamento nos artigos 107, inciso II do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Trata-se de execução penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de ANTONIO GIL DE MORAES, condenado pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa (fls. 200/202). A pena privativa de liberdade foi substituída por 02 (duas) restritivas de direitos, quais sejam, prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários-mínimos à APAE Campinas e prestação de serviços à comunidade ou entidade pública pelo tempo da pena substituída. Considerando a quantidade de pena já cumprida pelo apenado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade, com fundamento no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto nº 8.172, de 24 de dezembro de 2013 (fls. 93/94). Decido. Segundo disposto no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto 8.172/2013, deverá ser concedido indulto ao condenado à pena privativa de liberdade, desde que substituída por pena restritiva de direitos, na forma do artigo 44 do Código Penal, ou ainda, tenha sido beneficiado com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenha cumprido, até 25 de dezembro de 2013, um quarto da pena, se não reincidente, ou um terço, se reincidente. Com isso, tendo o sentenciado cumprido mais de 1/3 (um terço) da pena de prestação de serviços à comunidade até o dia 25.12.2013, conforme se afere dos comprovantes de frequência juntados aos autos (fls. 227/231, 237/244), inexistente dúvida de que o sentenciado preenche os requisitos exigidos para obtenção do benefício em questão, uma vez cumpridas 295 horas da pena de

prestação de serviços à comunidade, correspondentes a mais de um terço da pena total imposta, equivalente a 850 horas, como bem observado pelo órgão ministerial, bem como efetivado o pagamento de 12 parcelas das 28 referentes à pena pecuniária. Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial para conceder ao condenado ANTONIO GIL DE MORAES o INDULTO previsto no referido decreto, declarando extinta sua punibilidade, com fundamento nos artigos 107, inciso II do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0008706-82.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO CARDOSO(SP049693 - ANTONIO CARLOS DE BRITO)

Trata-se de execução penal movida em face de MARCO ANTONIO CARDOSO condenado a pena de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, quais sejam, uma prestação pecuniária, fixada em 02 (dois) salários mínimos e uma prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, no total de 1.016 horas, já com aplicação da detração em relação ao período em que permaneceu preso em flagrante delito. Em audiência de fls. 30/33 o sentenciado foi advertido das condições impostas para o cumprimento das penas, já o seu encaminhamento à Central de Penas e Medidas para o cumprimento da prestação de serviços à comunidade. As penas de multa e pecuniária foram devidamente cumpridas às fls. 37/38 e 49/50, respectivamente. Já em relação à pena de prestação de serviços à comunidade, foi informado pela Central de Penas e Medidas que o sentenciado não deu início ao cumprimento da pena, conforme ofício de fl. 43. Assim, foi designada audiência admonitória de justificação da ausência de cumprimento, ocasião em que o sentenciado foi advertido que em caso de novo descumprimento injustificado a pena de prestação de serviço à comunidade seria convertida em privativa de liberdade, independentemente de nova audiência (fls. 69/70). Entretanto, à fl. 76 a Central de Penas e Medidas informou que embora o sentenciado tenha sido encaminhado para iniciar o cumprimento de sua pena em 07/06/2013 sequer iniciou o seu cumprimento. Aberta vista ao Ministério Público Federal, este se manifestou à fl. 79 pela conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, nos termos da audiência admonitória. Decido. Considerando o não cumprimento injustificado da pena imposta ao sentenciado, bem como, a manifestação ministerial de fls. 79, converto a pena de prestação de serviços em privativa de liberdade a ser cumprida inicialmente em regime aberto. Para o conhecimento das regras do regime aberto, designo audiência admonitória para o dia 11 de JUNHO de 2014, às 14:30 horas. Intimem-se.

0001549-24.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTSON SCOZZAFAVE FILHO(SP018594 - FERNANDO JOSE REZENDE PANATTONI)

Trata-se de execução penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de ROBERTSON SCOZZAFAVE FILHO, condenado pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, à pena de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa (fls. 40/48). A pena privativa de liberdade foi substituída por 02 (duas) restritivas de direitos, quais sejam, prestação pecuniária no valor de R\$ 6.220,00 (seis mil duzentos e vinte reais) e prestação de serviços à comunidade ou entidade pública pelo tempo da pena substituída. Considerando a quantidade de pena já cumprida pelo apenado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade, com fundamento no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto nº 8.172, de 24 de dezembro de 2013 (fls. 93/94). Decido. Segundo disposto no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto 8.172/2013, deverá ser concedido indulto ao condenado à pena privativa de liberdade, desde que substituída por pena restritiva de direitos, na forma do artigo 44 do Código Penal, ou ainda, tenha sido beneficiado com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenha cumprido, até 25 de dezembro de 2013, um quarto da pena, se não reincidente, ou um terço, se reincidente. Com isso, tendo o sentenciado cumprido mais de 1/3 (um terço) da pena de prestação de serviços à comunidade até o dia 25.12.2013, conforme se afere dos comprovantes de frequência juntados aos autos (fls. 58/59, 61/70, 72/91), inexistente dúvida de que o sentenciado preenche os requisitos exigidos para obtenção do benefício em questão, uma vez cumpridas 607 horas da pena de prestação de serviços à comunidade, correspondentes a mais de um terço da pena total imposta, equivalente à 1.060 horas, bem como efetivado o pagamento da pena pecuniária. Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial para conceder ao condenado ROBERTSON SCOZZAFAVE FILHO o INDULTO previsto no referido decreto, declarando extinta sua punibilidade, com fundamento nos artigos 107, inciso II do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0005861-43.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CINTIA PUGLIESE DORNELES CONCALVES(SP097240 - ARTUR EUGENIO MATHIAS E SP320993 - ANDREA DOS SANTOS SILVA)

Trata-se de execução penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de CINTIA PUGLIESE DORNELES GONÇALVES, condenada pela prática do crime previsto no artigo 312, 1º, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, à pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão (fls. 14/26). A pena privativa de liberdade foi substituída por 02 (duas) restritivas de direitos, quais sejam, prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários

mínimos e prestação de serviços à comunidade. Realizada audiência admonitória (fls. 51/53), restou fixado o cumprimento de 1215 horas de prestação de serviços à comunidade. Considerando a quantidade de pena já cumprida pela apenada, noticiada nos autos pela Central de Penas e Medidas Alternativas de Campinas, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão de indulto natalino, com fundamento no artigo 1º, XIII, do Decreto nº 8.172/2013 (fls. 79/80). Decido. Segundo o disposto no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto 8.172/2013, deverá ser concedido indulto ao condenado à pena privativa de liberdade, desde que substituída por pena restritiva de direitos que, de qualquer forma, tenha cumprido, até 25 de dezembro de 2013, um quarto da pena, se não reincidente, ou um terço, se reincidente. Com isso, cumpridas 390, de um total de 1215 horas, o que ultrapassa (um quarto) da pena de prestação de serviços à comunidade até o natal de 2013, não há dúvida que a sentenciada preenche os requisitos exigidos para obter o benefício em questão. Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial para conceder à condenada CINTIA PUGLIESE DORNELES GONÇALVES o INDULTO previsto no referido decreto, declarando extinta sua punibilidade, com fundamento nos artigos 107, inciso II do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000894-81.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ERNESTO TARDELI JUNIOR (SP011510 - ADIB FERES SAD)

O sentenciado ERNESTO TARDELI JUNIOR, residente à Rua José Gigli, nº 185, Centro, Lindóia-SP e com endereço profissional na Rua Beira Rio, nº 38, Águas de Lindóia/SP, foi condenado a 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias, de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e 17 dias-multa, arbitrado cada dia-multa em um décimo do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, a saber, prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade estabelecida. O sentenciado deverá ser intimado a pagar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, a PENA DE MULTA, no valor de R\$ 576,37, conforme apurado pela Contadoria desse Juízo, através de GRU - que poderá ser obtida no site: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>, salientando que os códigos deverão ser digitados sem separador de números, pontos ou traços -, nas agências do Banco do Brasil, em nome do FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL - FUNPEN, CNPJ nº. 00.394.464/0008-02, UG 200333, Gestão 00001, identificado o referido depósito com o código 14600-5, indicativo de Receita referente à multa decorrente de Sentença Penal Condenatória. A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA fica fixada em 10 (dez) salários mínimos, e deverá ser recolhida em favor da UNIÃO FEDERAL, por meio de GRU, UG 090017, Gestão 00001 e código de recolhimento nº 18821-2, no valor de R\$ 7.240,00, podendo ser parcelada, mediante requerimento da parte, observando-se o prazo máximo correspondente à pena privativa de liberdade aplicada, apresentando os comprovantes de pagamento para juntada nos autos da Carta Precatória expedida ao Foro Distrital de Águas de Lindóia-SP. Considerando que o sentenciado não permaneceu preso não há detração a ser aplicada. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE dar-se-á à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias correspondentes a 1415 horas. Conforme o artigo 46, 3º e 4º do Código Penal, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa fixada, sem que prejudique a sua jornada de trabalho e o sustento de sua família, para o cumprimento das horas de trabalho, em jornada mensal não inferior a 30 e nem superior a 60 horas. Expeça-se Carta Precatória ao Foro Distrital de Águas de Lindóia-SP para realização da audiência admonitória, intimação para pagamento da pena de multa e fiscalização do cumprimento das penas de prestação de serviços e prestação pecuniária. O sentenciado deverá, ainda, ser cientificado de que a pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações impostas. Solicite-se o envio de cópia do termo de audiência admonitória, tão logo realizado esse ato, bem como, no caso de não pagamento da pena de multa, a remessa da respectiva certidão para as providências quanto à inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. FOI EXPEDIDA por este Juízo carta precatória 129/2014 à Justiça Estadual de Águas de Lindóia.

0001001-28.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X AITON CONSULO JOSE (PR025983 - CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)
Designo o dia 29 de JULHO de 2014, às 15:30 horas para audiência admonitória. Int.

ACAO PENAL

0008372-87.2007.403.6105 (2007.61.05.008372-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSILIANE RITA FERRAZ (SP154427 - ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES) X MARCIO RAMOS X PAULO DA SILVA AMORIM X ANTONIO BARRETO DOS SANTOS (SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X MILTON CESAR AZEVEDO (SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X VALMIR LAPRESA (SP067380 - PAULO IVAN KROBATH LUZ E SP157233 - LUIZ ANDRETTO) X NELSON PEREIRA DE SOUSA (SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER) X MARCOS ANTONIO MAIO (SP078283 - SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS E SP071768 - LUIZ RAPHAEL ARELLO)

X ANDRE LUIS DE SOUZA BRITO(SP175053 - MARIANA CAMARGO LAMANERES ZULLO)
Vistos em Inspeção.Em face da certidão de fls. 1702, não tendo o réu comunicado o novo endereço a este Juízo, os autos seguirão sem a presença de Milton Cesar Azevedo, nos termos do artigo 367 do CPP.Considerando a consulta da MM. Juíza da 2ª Vara Criminal de Araçatuba quanto a possibilidade de oitiva das testemunhas residentes naquele município por videoconferência, as experiências realizadas neste Forum não resultaram satisfatórias do ponto de vista técnico no que tange a regularidade do sinal de conexão e qualidade de áudio e vídeo, inclusive nestes autos. Rogo, portanto, ao Juízo deprecado que realize a referida audiência de forma presencial sem a utilização do sistema de videoconferência.Comunique-se por correio eletrônico, nos termos do Provimento CORE nº 64. DESPACHO DE FLS.: Fls.1780/1782: Diferentemente do alegado pela defesa o petionário teve deferida sua inclusão no Sistema para futuras intimações, tendo inclusive retirado os autos em carga após a intimação de fls. 1541.No que tange a intimação pelos Juízos deprecados, dispõe a Súmula 273 do STJ: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado., indefiro pois o requerido.A quantidade de mídias necessárias pode ser verificada pelo próprio defensor, compulsando os autos, não havendo necessidade de intimação para este fim.Fls. 1791/1793: Desligada a ré Josiliane do Programa Estadual de Proteção a Vítimas e Testemunhas - PROVITA/SP, retire-se da capa as anotações e tarjas determinadas no Provimento CORE 155/13, anotando-se no sumário a forma de intimação da ré que continuará através da Secretaria de Justiça.Aguarde-se a devolução das precatórias expedidas e a audiência designada.

0010132-71.2007.403.6105 (2007.61.05.010132-4) - JUSTICA PUBLICA X MICHELLE GARCIA X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA(SP131350 - ARMANDO MENDONCA JUNIOR) X ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

Chamo o feito a ordem.Reconsidero o despacho de fls.435, quanto a abertura de vista para os fins do artigo 402 do CPP, e designo o dia 27 de MAIO de 2014, às 15:30 horas, para audiência de interrogatório das rés, instrução e julgamento.Int.

0000542-18.2008.403.6111 (2008.61.11.000542-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDERSON SAMPAIO RAMOS(SP085812 - EDSON FERREIRA)

ANDERSON SAMPAIO RAMOS foi denunciado pela prática do crime de estelionato.A inicial foi recebida às fls. 274 e vº e o réu citado às fls. 291.Resposta à acusação apresentada por defensor constituído às fls. 292. Não houve indicação de testemunhas.Decido.Analisando o acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Designo o dia 28 de maio de 2014, às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Deverão ser intimadas as testemunhas arroladas pela acusação, bem como o acusado. O sargento Gutemberg Diniz Silva deverá ser requisitado.Notifique-se o ofendido.Considerando que o cheque apreendido encontra-se no Depósito Judicial (fls. 276), oficie-se solicitando o seu encaminhamento para que seja encartado aos autos.Requisitem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe.

0007132-24.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA(SP245253 - RONDINELI DE OLIVEIRA DORTA)

JOSÉ ARAÚJO DE OLIVEIRA foi denunciado pela prática do crime de estelionato.A inicial foi recebida às fls. 162 e vº e o réu citado às fls. 168.Resposta à acusação apresentada por defensor constituído às fls. 176/177, com indicação de 01 (uma) testemunha.Decido.Analisando o acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Designo o dia 28 de MAIO de 2014, às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Deverão ser intimadas para comparecer à audiência as testemunhas arroladas pelas partes, bem como o acusado.Notifique-se o ofendido.Dê-se ciência à Defensoria Pública da União do despacho de fls. 175.Requisitem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe.

0008482-47.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARIA IGNEZ BOLLI BURKE(SP265247 - CARLOS HENRIQUE POLIS) X ALCINO BURKE(SP101561 - ADRIANA LEAL SANDOVAL) X ILCA PEREIRA PORTO(SP082560 - JOSE CARLOS MANOEL)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ALCINO BURKE, MARIA IGNEZ BOLLI BURKE e ILCA PEREIRA PORTO, já qualificados nos autos, acusando-os da prática do crime previsto no artigo 171, 3º, c/c artigo 14, inciso II, e ILCA da prática do crime descrito no artigo 297, 3º, II, todos do Código Penal. Segundo

a exordial, no ano de 2002 ALCINO procurou ILCA para fazer inserir na CTPS de MARIA IGNEZ, sua esposa, vínculos trabalhistas falsos para que ela fizesse jus à aposentadoria por tempo de serviço. ILCA introduziu vínculo inidôneo com as empresas Pinball Diversões Eletrônicas LTDA e Dominus Machine Distribuidora LTDA. O pedido de aposentadoria por tempo de serviço foi protocolado na APS Campinas em 28.03.2002, mas foi indeferido. A denúncia foi recebida em 22.07.2011, consoante decisão de fls. 176. Os réus foram citados e apresentaram respostas à acusação, às fls. 186/194 e 196/201. Não comparecendo aos autos hipóteses de absolvição sumária, este juízo determinou o prosseguimento do feito, nos termos da decisão de fls. 203. Audiência de Instrução consta das fls. 239 em mídia. As partes nada requereram na fase do artigo 402 do CPP. Memoriais da acusação às fls. 242/249 e das defesas às fls. 275/264 e 265/277. Laudo de Exame Documentoscópico às fls. 124/144. É o relatório. Fundamento e Decido. De acordo com a denúncia, o Ministério Público Federal imputa aos acusados ALCINO e IGNEZ a prática dos crimes previstos no artigo 171, 3º, na forma tentada, a saber: Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Art. 14 - Diz-se o crime: (...) Tentativa II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de 1/3 a 2/3. ILCA, por sua vez responde também pelo crime descrito no artigo 297 3º, II, do Código Penal: Art. 297- Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documentos público verdadeiro: Pena - reclusão de dois a seis anos, e multa.... 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: ... II - Na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a Previdência Social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita. Inicialmente, não acolho a pretensão da defesa acerca da prescrição. A jurisprudência do STF acerca do tema prescrição encontra-se nesse sentido: HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. BENEFICIÁRIO DAS PARCELAS INDEVIDAS. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. HIGIDEZ DA PRETENSÃO PUNITIVA. ORDEM INDEFERIDA. 1. Em tema de estelionato previdenciário, o Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência firme quanto à natureza binária da infração. Isso porque é de se distinguir entre a situação fática daquele que comete uma falsidade para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida, daquele que, em interesse próprio, recebe o benefício ilicitamente. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Já naquelas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se protrair no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva. Precedentes. 2. No caso, o paciente, indevidamente, sacou os valores depositados na conta-corrente de sua falecida irmã no período de janeiro de 2000 a maio de 2005. É falar: em proveito próprio, ele cometeu a fraude contra a Administração Militar. Donde ressaí a natureza permanente da infração, a atrair a incidência do inciso III do art. 111 do Código Penal. 3. Habeas corpus indeferido. (HC 104880, Relator Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJe 22-10-2010) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. AÇÃO PENAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CRIMINAL E ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - Nos crimes de estelionato previdenciário, a instauração da ação penal independe da conclusão do procedimento administrativo. Precedentes. II - O crime de estelionato contra a Previdência Social, quando praticado pelo próprio beneficiário das prestações, tem caráter permanente, o que fixa como termo inicial do prazo prescricional a data da cessão da permanência. III - O trancamento da ação penal é medida excepcional, que somente tem lugar quando exsurge indiscutível a ausência de justa causa para a ação penal, o que não se tem na espécie. IV - Recurso desprovido. (RHC 105761, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe 01-02-2011) No presente caso, narra a denúncia que a tentativa da fraude foi praticada pelos réus, ILCA na qualidade de terceira falsificadora, aplicando-se, a tese do crime instantâneo de efeitos permanentes, consumado, segundo a denúncia, em 28.03.2002, data do requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária. Ao contrário, ALCINO e IGNEZ figuram como beneficiários da falsificação. Alcino porque marido de IGNEZ, e essa como beneficiária direta da fraude, a data inicial a ser levada em consideração também é a do protocolo do benefício uma vez que nada foi recebido. A pena máxima em abstrato cominada ao crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal é de 05 (cinco) anos de reclusão, acrescida de 1/3 (um terço) em razão da incidência da causa especial de aumento de pena, ou seja, de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e com a diminuição da tentativa no mínimo 1/3 (pior das hipóteses), passa a ser 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Portanto, o prazo prescricional é de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal, o qual não ocorreu entre a data dos fatos (28.03.2002) e o recebimento da denúncia (22.07.2011), nem entre o recebimento da denúncia até a data de hoje. Inadmissível o acolhimento da tese da prescrição virtual, conforme estipula a Súmula 438 do E.

Superior Tribunal de Justiça e HC já transitado em julgado no E TRF3. Não há falar, outrossim, na figura do crime impossível, pois o instrumento utilizado pela denunciada para a prática delitiva, ou seja, a inserção de vínculos falsos na CTPS, foi meio apto para dar início ao crime de estelionato, pois o pedido foi protocolizado no INSS, teve prosseguimento normal e apenas não foi concedido à requerente porque a autarquia descobriu tempestivamente a fraude em questão. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENÚNCIA REJEITADA : ARTS. 171, 3º, C/C 29, 14, I e 288 DO CÓDIGO PENAL. ASSOCIAÇÃO DE AGENTES PARA A PRÁTICA DE ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. TENTATIVA CONFIGURADA. CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À VONTADE DOS AGENTES QUE NÃO PERMITIRAM A CONSUMAÇÃO. EXORDIAL QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. DESCRIÇÃO DAS CONDUTAS QUE GARANTEM AOS RECORRIDOS O EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. DENÚNCIA REJEITADA. CRIME IMPOSSÍVEL: INOCORRÊNCIA. MEIO HÁBIL PARA PERMITIR O INÍCIO DA EXECUÇÃO DO CRIME DE ESTELIONATO. DENÚNCIA RECEBIDA. 1 - Denúncia que imputou aos recorridos a prática dos delitos previstos nos artigos 171, 3º, c/c 29, 14, I e 288 do CP, por terem se associado para o fim de praticar estelionato contra a Previdência Social, induzindo em erro o INSS mediante meio fraudulento (declaração de tempo de serviço e registro de empregado falsos), a fim de obter vantagem ilícita (concessão de benefício), que não chegou a se consumar por circunstâncias alheias à vontade dos agentes. 2 - A peça inaugural da acusação descreveu satisfatoriamente fatos que, em tese, configuram os delitos imputados, possibilitando a ampla defesa dos acusados. 3 - Na fase do recebimento da denúncia, aplica-se o princípio in dubio pro societate, não se exigindo prova plena da autoria e materialidade delitivas, bastando a presença de indícios desses elementos. 4 - Presentes nos autos indícios suficientes de materialidade e de autoria delitivas que exigem investigação. Denúncia hábil a conferir justa causa para a instauração da persecutio criminis. 5 - A denúncia foi rejeitada sob o fundamento de que o meio utilizado foi inidôneo, pois o delito não chegou a se consumar. 6- O crime tentado não se confunde com o crime impossível, embora em ambos não ocorra a consumação do delito. No primeiro, a consumação é possível e tem início, mas não ocorre por circunstâncias alheias à vontade do agente. No segundo, a consumação é impossível, não se inicia e jamais pode se iniciar, em virtude da ineficácia absoluta do meio ou impropriedade do objeto. 7 - No caso, não há que se falar em crime impossível, mas sim em tentativa punível. O instrumento utilizado pelos denunciados (documentos falsos em meio a documentos autênticos) foi hábil para permitir o início dos atos de execução do estelionato, pois o processo de concessão de benefício teve início e foi encerrado em razão de circunstâncias diversas da inautenticidade dos documentos. 8 - Decisão reformada. Recebimento da denúncia ofertada em face dos recorridos, para apuração da prática dos delitos previstos nos artigos 171, 3º, c.c. os artigos 29, 14, II e 288, todos do Código Penal,. 9 - Recurso em sentido estrito provido.(RCCR 200161810035576 - RCCR - RECURSO CRIMINAL - 3259 -Relator Juiz Carlos Delgado - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJU DATA:05/09/2006 PÁGINA: 298)Por outro lado, acolho a pretensão da defesa de ILCA acerca da absorção do crime de falso no do estelionato, nos termos da Súmula nº 17 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. A materialidade delitiva está cabalmente comprovada pelo procedimento de requerimento de benefício em apenso (NB 124.515.308-8, apenso I). Segundo o Relatório Conclusivo Individual elaborado pela Gerência Executiva do INSS em Campinas em 31.10.2008 referente ao benefício previdenciário de Maria IGNEZ concluiu que havia três inserções de contratos de trabalho ideologicamente falsos. (fls. 86/87 do mesmo apenso.) Sem esses vínculos trabalhistas IGNEZ não teria o tempo necessário para a sua aposentação. Em relação à autoria, é patente em relação à denunciada ILCA. O Laudo de Exame Documentoscópico constante das fls. 124/144 atesta que as inscrições relativas às páginas 14,15 e 40 na CTPS de IGNEZ partiram do punho de ILCA e se referem aos falsos vínculos trabalhistas: ... Assim, os Peritos atribuem a Ilca Pereira Porto parte dos lançamentos apostos nas fls. 14, 15 e 40 da Carteira Profissional questionada... (fls. 143 gn)Os Peritos também concluíram que não partiram de ALCINO e IGNEZ as falsificações. A testemunha Thiago Lopes Fernandes disse que ALCINO comentou com ele que a esposa estava tentando se aposentar. ALCINO teria dito que entregou a carteira para ILCA. A testemunha disse que ILCA era do lar durante 10 anos. IGNEZ, em seu interrogatório disse que a acusação não é verdadeira. Não sabia o tempo que tinha na carteira mas queria saber. ALCINO disse que ia entregar a carteira da acusada para entregar para ILCA. ALCINO também disse à interrogada que sua CTPS havia sido extraviada no INSS. Na Polícia Federal foi explicado para IGNEZ que sua CTPS tinha vínculos falsos. IGNEZ disse que trabalhou quando solteira, até 1975. As empresas Pinball e Dominus eram firmas que seu marido havia trabalhado e constavam da CTPS de seu marido. Não sabe dizer se seria pago algum valor para ILCA. ALCINO, em seu interrogatório disse que as acusações não são verdadeiras, contactou ILCA e levou a sua documentação para ela. Esclareceu que perdeu muitos carnês numa inundação. ILCA disse que ALCINO poderia se aposentar. Após ter conseguido sua aposentadoria, ALCINO perguntou sobre o tempo de serviço de sua mulher IGNEZ. ALCINO levou a CTPS de IGNEZ para ILCA e ficou aguardando. Após muito tempo ILCA disse ao corrêu que a carteira de sua mulher havia sido extraviada. Só foi saber da CTPS na Polícia Federal. A carteira de IGNEZ somente ficou com ILCA enquanto a sua documentação foi entregue para outra pessoa para dar entrada no benefício em Pedreira. Ambos os

acusados reconheceram que os depoimentos na Polícia Federal não eram verdadeiros, ficaram nervosos e se confundiram. ILCA, em seu interrogatório disse que não são verdadeiras as acusações, porque conheceu seu ALCINO levou as carteiras dele e de sua esposa. Não fez a contagem de tempo, foi no escritório de Maria de Lourdes em Jaguariúna. Confirmou que ALCINO deu entrada de seu próprio benefício em Pedreira. Nada cobrou do casal, acha que os dois trabalhavam no mesmo local. Não conheceu IGNEZ. Viu a CTPS de IGNEZ pois ALCINO entregou a documentação de ambos ao mesmo tempo. Não se lembra do que aconteceu com a Carteira de IGNEZ. Nega ter falsificado a CTPS, e não sabe explicar porque a perícia identificou sua letra. Em que pese a negativa de autoria por parte de ILCA, a prova dos autos revela que ela foi contratada por ALCINO para providenciar a aposentadoria de sua esposa. A CTPS de IGNEZ foi falsificada por ela, que inseriu os mesmos vínculos que constavam da carteira do marido. A prova pericial atesta que partiram do punho de ILCA. O conjunto probatório aponta claramente que ILCA, com o objetivo de receber honorários no valor de três benefícios, falsificou a CTPS de IGNEZ para que fosse deferido benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Desta maneira, resta cabalmente demonstrado que a ré ILCA, tentou obter, para si e para outrem, vantagem ilícita consistente na percepção indevida de aposentadoria por tempo de contribuição, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social, mantendo-o em erro, mediante fraude consistente em falso registro de vínculos empregatícios na Carteira de Trabalho e Previdência Social de IGNEZ. Provada autoria e materialidade delitivas, a condenação é medida que se impõe. No que concerne a IGNEZ e ALCINO, não restou provado que os mesmos sabiam da falsidade encontrada pelo INSS, e nem da intenção de ILCA de falsificar a CTPS de IGNEZ. IGNEZ e ALCINO somente souberam da fraude na Polícia Federal. O fato de os mesmos mentirem na fase extrajudicial não é relevante pois, não restou demonstrado que os mesmos tenham contribuído para a falsificação. ALCINO teve sua aposentadoria intermediada por ILCA e concedida pelo INSS sem qualquer problema. Confiou em ILCA para verificar a possibilidade de conseguir a aposentadoria de sua esposa IGNEZ, após ser bem atendido por ILCA. Após a entrega da CTPS de IGNEZ para ILCA, o casal não mais manuseou a carteira. Não vislumbro qualquer ato doloso por parte do casal. Milita em favor dos réus o Princípio Constitucional do Estado de Inocência, impondo-se a absolvição de ambos. ISSO POSTO JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA ACUSAÇÃO PARA CONDENAR ILCA PEREIRA PORTO JÁ QUALIFICADA, COMO INCURSA NAS SANÇÕES DO ARTIGO 171, 3º, COMBINADO COM O ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL E ABSOLVER ALCINO BURKE E MARIA IGNEZ BOLLI BURKE COM FULCRO NO ARTIGO 386, VII DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Passo à dosimetria das penas. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social, e à personalidade, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos e as consequências do delito não ultrapassaram àquelas previstas no próprio tipo penal. A acusada ostenta antecedentes criminais que possam ser considerados em seu desfavor segundo a jurisprudência atual. Assim fixo a pena no mínimo legal, ou seja em 1 (um) ano de reclusão. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Observada a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, a pena passa a ser de 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Presente a causa de diminuição consistente na tentativa. Considerando o iter criminis, nota-se que a agente inseriu vínculos empregatícios falsos na CTPS de IGNEZ. O benefício não foi concedido porque a autarquia descobriu tempestivamente a fraude em questão. Portanto, restava apenas concluir os atos executórios, com a concessão da aposentadoria almejada. Assim, a diminuição deve ser mínima, ou seja, de 1/3 apenas (parágrafo único do artigo 14). TORNO DEFINITIVA A PENA 10 (DEZ) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO A SER CUMPRIDO EM REGIME ABERTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 33, 2º c DO CÓDIGO PENAL. Quanto à pena de multa fixo-a no mínimo legal, arbitrando o valor do dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento, ante a impossibilidade de se aferir atualmente a condição financeira da acusada. Substituo a pena de liberdade por uma restritiva de direito nos termos do artigo 44 do Código Penal. A pena será a prestação de serviços à comunidade em entidade a ser determinada pelo Juízo das Execuções Penais. O benefício previdenciário não foi concedido, então, deixo de fixar valor mínimo de reparação em favor da vítima nos termos do art. 387, inciso IV, do CPP. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome da condenada no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. P.R.I.C. DESPACHO DE FLS. 305: Recebo a apelação tempestivamente interposta pelo Ministério Público Federal às fls. 296, conforme certidão de fls. 304, e as razões apresentadas. Às contrarrazões.

0001052-73.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO MAZZER VECHINI(SP269266 - RODRIGO VIRGULINO) X ALEXANDRE COSTA GOTTSCHALL(SP073750 - MARCOS JOSE BERNARDELLI)

Manifeste-se a defesa do réu Alexandre, no prazo de 03 dias, em face da não localização da testemunha Claudemir de tal, conforme certidão de fls. 160.

0009552-31.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUIS GUSTAVO FABIANI(SP065648 - JOANY BARBI

BRUMILLER E SP237216 - MARCELO XAVIER DA SILVA) X REGINALDO DONIZETI DE SIQUEIRA REGINALDO DONIZETE DE SIQUEIRA e LUIS GUSTAVO FABIANI, foram denunciados como incurso nas penas dos delitos previstos nos artigos 312, 1º e 304, todos do Código Penal. REGINALDO DONIZETE SIQUEIRA foi citado à fl. 236 e apresentou resposta à acusação às fls. 249/250. Suas alegações dizem respeito ao mérito. Foram arroladas as mesmas testemunhas da acusação, além de Vagner Rodrigo Moraes, residente em Campinas. LUIS GUSTAVO FABIANI foi citado à fl. 257. Em sua resposta escrita as alegações também dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito, sem a apresentação de rol de testemunhas. Já quanto à alegação de inépcia da peça acusatória, tal argumento não deve prosperar, uma vez que não há que se falar em qualquer deficiência da inicial, formalmente perfeita e com provas suficientes da materialidade do crime em questão. Ademais, seus requisitos já foram analisados por este Juízo por ocasião de seu recebimento, inexistindo qualquer irregularidade que impeça a perfeita compreensão da acusação atribuída ao acusado. Saliento que, não obstante a resposta escrita tenha sido apresentada intempestivamente pelo defensor do réu LUIS GUSTAVO, ela foi devidamente apreciada por este Juízo, já que o réu não pode ser prejudicado por ato de seu defensor. A demora na devolução dos autos pelo advogado Dr. João Custódio Rodrigues, OAB/SP 262664, é objeto de apuração em expediente apartado ao presente feito, conforme cópia da informação de fl. 02 daquele, cuja juntada ora determino. Em razão da apuração supracitada fica o advogado Dr. João Custódio Rodrigues, OAB/SP 262664, impedido de retirar os autos da Secretaria mediante carga. Anote-se. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 30 de OUTUBRO de 2014, às 15:20 horas, para realização da audiência de instrução quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, bem como interrogados os réus. Requisite-se e intime-se. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requisite-se as folhas de antecedentes dos réus, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso. Tendo em vista que os réus declararam a insuficiência de recursos financeiros (fls. 247 e 249), defiro aos acusados os benefícios da assistência judiciária gratuita. I.

Expediente Nº 9182

ACAO PENAL

0003699-17.2008.403.6105 (2008.61.05.003699-3) - JUSTICA PUBLICA X ADEVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ROSANGELA DA CONCEICAO SILVA LAZARIN (SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO)

Em face do teor da petição de fls. 322, designo o dia 02 de Junho de 2014, às 14H00, para reinterrogatório da ré, oportunidade em que este juízo manifestará à respeito da petição de fls. 192/193 (requerimento de realização de exame pericial), devidamente manifestada pelo Ministério Público Federal às fls. 315. Int. Not.

Expediente Nº 9183

ACAO PENAL

0008791-97.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X BRUNA PAMELA SILVA GONCALVES (CE009481B - MESSIAS JOSE DA SILVA)

Em face do teor da certidão de fls. 71, intime-se novamente o Dr. Messias José da Silva a regularizar sua representação processual, no prazo improrrogável de cinco dias. Decorrido o prazo, com ou sem a regularização, tornem os autos conclusos para deliberação, inclusive quanto ao arbitramento dos honorários da defensora dativa nomeada às fls. 59.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal
DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal Substituto
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8823

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014833-34.2001.403.0399 (2001.03.99.014833-8) - 2. CARTORIO DE NOTAS DE CAMPINAS - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN)

1. Diante do trânsito em julgado nos Embargos à Execução em apenso e sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 2. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, expeça-se o ofício requisitório pertinente. 4. Cadastrado e conferido o ofício, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 5. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 8. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0005219-51.2004.403.6105 (2004.61.05.005219-1) - APARECIDO EVANGELISTA SANTOS(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0011878-08.2006.403.6105 (2006.61.05.011878-2) - COVABRA SUPERMERCADOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Fls 180:1- Indefero o requerido, conquanto a compensação dar-se-á administrativamente.2- Intimem-se, e após , cumpra-se o determinado no item 2 de fl. 163

0007799-78.2009.403.6105 (2009.61.05.007799-9) - GERMED FARMACEUTICA LTDA(SP194574 - PEDRO SCUDELLARI FILHO E SP204350 - RENATA MANZATTO BALDIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

1- Fl. 222:Nada a prover, tendo em vista que o recolhimento comprovado às fls. 204/205 foi efetuado nos termos do indicado pelo INMETRO.Assim, oportuno ao Inmetro, uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seu crédito sucumbencial.2- Fls. 215/218:Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias quanto à conversão comprovada pela Caixa.3- Intimem-se.

0010914-73.2010.403.6105 - JOSE CANDIDO FERREIRA NETO(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA E SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Fls. 546/557: Indefero o pedido de cominação de multa, diante da implantação do benefício, conforme se apura das fls. 546/557.2- Intime-se e, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.

0013008-57.2011.403.6105 - ADILSON JOSE DOS SANTOS(SP147838 - MAX ARGENTIN E SP107368 - GERALDO HENRIQUE DE SOUZA ARMOND E SP178029 - JOSÉ MAURÍCIO BORIN BECHARA SAAD)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

1. FF.77/82: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0006799-60.2011.403.6303 - JOSE CARLOS DE FREITAS(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Recebo a apelação interposta pela autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, sendo certo que os efeitos da antecipação da tutela concedida não deverão sofrer a incidência do efeito suspensivo ora atribuído ao recurso. 2. Vista a parte contrária da sentença proferida nos autos, bem como para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0000285-35.2013.403.6105 - SARA RODRIGUES PINTO(SP319291 - JULIENE RODRIGUES AGUILHERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. A sentença de ff. 225/230 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3, 461, parágrafo 3, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (ff. 250/269) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao objeto de comando judicial de antecipação de tutela.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e para ciência da implantação do benefício.4. Após, nada sendo requerido, subam os autos com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região.5. Intimem-se.

0013170-81.2013.403.6105 - MOACIR RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES E SP187004 - DIOGO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fls. 38/52: por ora, intime-se a autora a emendar a petição inicial, nos termos do artigo 282, incisos II e V do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, retificando o valor atribuído à causa, atentando para o disposto no artigo 259 do CPC e ao benefício econômico pretendido nos autos.2- Intime-se.

0000747-55.2014.403.6105 - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS FORNAZIERO LTDA - EPP(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS E SP293105 - KLEBER DAINÉZ AMADOR FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls: 1778/1794:1- Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Intime-se e após, cumpra-se em seus ulteriores termos.

0001648-23.2014.403.6105 - ANDERSON DA SILVA(SP289804 - KLEVERSON MOREIRA DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Anderson da Silva, qualificado nos autos, em face de Caixa Econômica Federal, visando à prolação de provimento jurisdicional que determine a aplicação em sua vinculada de FGTS a partir de 1999, de correção monetária em índices diversos da TR, que recomponham os valores perdidos com a inflação. O autor requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, instrui a inicial com os documentos de fls. 14/39 e atribui à causa o valor de R\$ 39.394,84 (trinta e nove mil, trezentos e noventa e quatro reais e oitenta e quatro centavos). Relatei. Decido fundamentadamente. Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001.No caso dos autos, verifico que o valor atribuído à causa pela parte autora não supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, declino da competência para o processamento do feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004666-86.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000301-23.2012.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINIRA ROCHA DE ALMEIDA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

1. Fls. 48: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte embargada..2. Int.

0011015-08.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010827-83.2011.403.6105) JULIO FRANCISCO BRUNO NETO(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
3PA 1,10 1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo embargante.2. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001849-30.2005.403.6105 (2005.61.05.001849-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014833-34.2001.403.0399 (2001.03.99.014833-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X 2. CARTORIO DE NOTAS DE CAMPINAS - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)
1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Traslade-se cópia da r. sentença de ff. 21/22, da decisão de ff.72/72-V e da certidão de f. 74-V para os autos principais. 3. Nada sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001510-56.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006068-08.2013.403.6105) LUIZ CARLOS DEBASTIANI X ROSANA MARIA FAGANELLO DEBASTIANI(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL
1. Recebo a presente Exceção de Incompetência com suspensão do feito principal, nos termos do artigo 265, inciso III, do CPC. 2. Vista ao excepto no prazo legal, nos termos do artigo 308 do CPC. 3. Apensem-se estes autos aos da ação de desapropriação nº 0006068-08.2013.403.6105. 4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010827-83.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JULIO FRANCISCO BRUNO NETO
1- Fl. 62:Nada a prover, tendo em vista tratar-se a presente de execução de título extrajudicial e os embargos à execução em apenso encontram-se em regular trâmite.2- Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007217-59.2001.403.6105 (2001.61.05.007217-6) - METALURGICA BRASPEC LTDA(SP087280 - BRAS GERDAL DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X METALURGICA BRASPEC LTDA
1. F. 370: Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

0010300-97.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CAROLINA ALVES DA SILVA CAMILO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA ALVES DA SILVA CAMILO
1. Fls. 59: Diante da devolução do Aviso de Recebimento sem cumprimento, cumpra-se o despacho de fls. 56, com a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado.2. Int.

Expediente Nº 8832

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016766-44.2011.403.6105 - HILDA DAMASCENO DE ALMEIDA(SP275767 - NATALIA DA SILVA BUENO E SP057160 - JOAO PIRES DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Ff. 233-235: Em face da manifestação de ff. 233-235, tratando-se de direito disponível, suspendo, por ora, a determinação de cumprimento da tutela concedida na sentença. 2- Comunique-se, com urgência à AADJ/INSS. 3- Assim, diante da manifestação da parte autora, recebo o recurso de apelação por ela interposto (ff. 236-240) em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Indefiro, pois, novo pedido de antecipação de tutela, nos termos da sentença prolatada. 4- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. 5- Após, nada sendo requerido, subam os autos,

com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.6-Intimem-se.

0009336-07.2012.403.6105 - RAIMUNDO LACERDA DE OLIVEIRA(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado por ação de Raimundo Lacerda, CPF n.º 772.685.048-53, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria especial mediante reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com a conversão de alguns períodos comuns em especiais, desde a data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, visa à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão do tempo especial em comum. Pretende, ainda, receber os valores em atraso, devidamente corrigido. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 19/05/2011 (NB 157.289.646-6). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades, de 14/12/1998 até a data de entrada do requerimento administrativo. Acompanham a inicial os documentos de ff. 26-124, inclusive cópia do processo administrativo. O INSS apresentou contestação às ff. 132-157, sem arguir questões preliminares. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica às ff. 160-168, com requerimento de provas. Oficiada pelo Juízo, a empresa empregadora do autor apresentou os laudos técnicos requisitados (ff. 185-190). A parte autora apresentou alegações finais (ff. 201-202). Instado, o INSS deixou de se manifestar (certidão de f. 203-verso). Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 19/05/2011, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (05/07/2012) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não

conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do parágrafo 3º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinaryidade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...) [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208;

2002.03.99.008295-2/SP; 10.^a Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.^o do artigo 58 da Lei n.^o 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2.^o Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item constante do Anexo I do Decreto n.^o 83.080/1979, referente a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.2.12 SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.^o 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.^o 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Portanto, o Decreto n.^o 4.882/2003 promoveu um abrandamento da norma do Decreto n 2.172/1997. Assim, deve retroagir, pois mais benéfica ao segurado, a norma do Decreto n.^o 4.882/2003. Por conclusão, a atividade desenvolvida com exposição a ruído acima de 85 decibéis a partir de 05/03/1997 deve ser considerada especial. Nesse sentido é a Súm. 32 da TNU-JEF, alterada em 14/12/11: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5/03/97, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.^o 7.882, de 18/11/03, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ainda, veja-se: (...) 1. O Decreto 2.172/97, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 dB como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto 4.882/03, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2.^o do Decreto 4.882/03, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.97. (...). [TRF3; Apelreex 1.249.900; 10.^a Turma; Rel. JF conv. Marisa Cúcio; julg. 07/02/12; e-DJF3 Jud1 15/02/12]. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim

de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/09, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: Pretende o autor o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda., de 14/12/1998 até 19/05/2011 (DER). Aduz haver trabalhado em diversas funções no setor de produção, com exposição a produtos químicos e ruído. Juntou ao processo administrativo o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 78-80. Foram juntados, ainda, somente nestes autos judiciais os laudos técnicos de ff. 185-190, que contêm informações pormenorizadas acerca do labor do autor e agentes insalubres aos quais esteve exposto. A atividade desenvolvida pelo autor no setor operacional, com exposição aos agentes nocivos químicos: sílica, amônia, bicarbonato de amônio, etc, merece ser reconhecida como especial, uma vez que referidos agentes se enquadram no item 1.2.12 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979. Ademais, para parte do período, o autor também esteve exposto ao agente nocivo ruído acima do limite permitido pela legislação. Assim, comprovada por meio do formulário e laudos técnicos a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos acima citados, reconheço a especialidade de todo o período trabalhado na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda. Entretanto, destaco que os laudos periciais técnicos, documentos essenciais à prova da especialidade do labor desenvolvido posteriormente a 10/12/1997, não foram juntados no - nem instruiu, portanto, o - processo administrativo. Tal documento foi apresentado pela empresa empregadora somente em fase avançada de tramitação do presente feito judicial (em 30/07/2013 - f. 184). Assim, ao tempo da entrada do requerimento administrativo, o autor não se havia desonerado de provar a especialidade das atividades desenvolvidas. É que, nos termos da fundamentação desta sentença, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral anterior a 10/12/1997, data da edição da Lei n.º 9.528, dá-se por presunção, mediante enquadramento. De outro turno, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral posterior a esse marco deve pautar-se em laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concretamente exposto. Desse modo, para períodos trabalhados após essa data, como no caso dos autos, não havia prova segura da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos referidos, nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente, até a juntada do laudo técnico, que se deu somente em fase final de instrução do presente feito. O formulário PPP juntado pelo autor é vago e genérico. Não contém descrição detida do risco efetivo a que teria estado exposto, razão pela qual não pode suprir materialmente a ausência do laudo técnico pericial para embasar o reconhecimento da especialidade posteriormente a 10/12/1997. Nesse passo, em razão da ausência do laudo técnico quando do requerimento administrativo, somado o tempo total segundo a prova então produzida administrativamente, o autor não comprovou os 25 anos de atividades exclusivamente especiais na data do requerimento administrativo: Ainda que convertidos em especial pelo índice 0,71, conforme fundamentado nesta sentença, os períodos comuns trabalhados, se somados aos períodos especiais computados acima, o autor não fazia jus à aposentadoria especial pleiteada. Conforme referido, o atendimento da exigência probatória (juntada de laudo técnico) e o respectivo conhecimento pelo INSS da prova documental pertinente se deram somente no curso deste presente processo judicial, com a juntada dos laudos referidos (ff. 185-190), em 30/07/2013. Portanto, somente com a juntada desses documentos essenciais é que o autor comprovou que contava com mais de 25 anos de atividades exclusivamente especiais: Os períodos especiais ora reconhecidos, se somados aos períodos comuns constantes da CTPS e do extrato do CNIS (ff. 116-118), que perfazem seguramente mais de 2 anos, comprovam mais de 25 anos de atividade especial. Dessa forma, o autor faz jus à aposentadoria especial a partir de 30/07/2013. Ressalto, pois, que a aposentadoria não será devida a partir da data do requerimento administrativo, senão a partir da data da juntada aos autos (30/07/2013 - f. 184) dos laudos técnicos de ff. 185-190. No sentido do quanto analisado, veja-se: (...) II - No caso dos autos, o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço deve ser fixado em 25.11.2009, data da juntada do laudo pericial judicial, que deu substrato ao reconhecimento do exercício de atividade especial, visto que não houve apresentação de qualquer documento relativo à tal atividade na esfera administrativa ou na petição inicial. (...) (TRF-3; ApelRee n.º 1.631.344, 2008.61.02.012708-0; 10ª Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 24/08/2011, p. 1123). Assim, reconheço o direito do autor à aposentadoria especial desde a data da juntada do laudo técnico no presente feito (30/07/2013). 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Raimundo Lacerda de Oliveira, CPF n.º 772.685.048-53, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) averbar a especialidade do período de 14/12/1998 a 30/07/2013 - ruído e agentes nocivos químicos; (3.2) implantar a aposentadoria especial, a partir de 30/07/2013, data da juntada de laudo técnico nos autos e (3.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta

de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da juntada do laudo técnico (30/07/2013) e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do CTN e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% (80% - 20%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3º, e art. 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentaridade avançada) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Raimundo Lacerda de Oliveira / 772.685.048-53 Nome da mãe Josefa Maria da Conceição Tempo especial reconhecido 14/12/98 a 30/07/2013 Espécie de benefício Aposentadoria Especial Número do benefício (NB) 157.289.646-6 Data do início do benefício (DIB) 30/07/2013 Data considerada da citação 12/07/2012 (f. 130) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias, contados do recebimento da intimação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. O extrato CNIS que se segue integra este ato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000414-40.2013.403.6105 - NEUSA FALCAO MANAIA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado por ação de Neusa Falcão Manaia, CPF n.º 267.814.518-20, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Essencialmente pretende a desconstituição do débito previdenciário de R\$ 36.727,87, exigido pelo INSS a título de repetição de valores do benefício assistencial ao idoso (NB 88/560.391.628-8), recebido no período de 01/12/2006 e 30/06/2012. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais no importe de R\$ 30.000,00, em razão da indevida cobrança administrativa. Alega que teve concedido o benefício assistencial ao idoso, em 01/12/2006, recebendo-o até 30/06/2012, quando foi cessado em razão de o INSS haver apurado irregularidades na sua concessão, com consequente cobrança dos valores recebidos no período aludido. Sustenta, contudo, que não concorreu para eventual fraude na concessão do benefício, tendo recebido os valores de boa-fé. Ademais, tais valores são irrepetíveis, por se afigurarem verba de natureza alimentar, motivo pelo qual pretende a declaração de inexigibilidade da cobrança. Além disso, aduz ter sofrido abalo moral em decorrência da indevida cobrança, fazendo jus à indenização pretendida. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (ff. 08-55). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ff. 58-59), tendo a autora interposto agravo de instrumento (ff. 69-73). Citado, o INSS ofertou a contestação de ff. 78-87, sem arguir questões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, em razão da irregularidade na concessão do benefício, consistente no não preenchimento do requisito renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, sendo dever da autora devolver os valores recebidos a tal título. Sustentou, ainda, que quando da revisão administrativa foi observado o devido processo legal, tendo sido oportunizados à autora o contraditório e ampla defesa antes da cessação do benefício. Quanto ao pedido indenizatório, sustentou a inexistência de ilegalidade na suspensão do benefício, tendo a Administração agido no exercício regular de direito. Réplica (ff. 92-95). Instada, a autora não requereu a produção de outras provas (f. 106). O INSS apresentou alegações finais (ff. 109-110). Houve determinação deste Juízo à produção de prova oral (ff. 118-121), a qual foi colhida por mídia digital, cujo CD-ROM encontra-se juntado aos autos. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Na ausência de preliminares ou prejudiciais, passo à análise do mérito. Inicialmente busca a autora a desconstituição do débito cobrado pelo INSS a título de repetição do benefício assistencial (LOAS). Passo à análise do ato administrativo: A autora teve seu benefício assistencial ao idoso - LOAS cessado após ter sido constatado pelo INSS, em processo de revisão administrativa, a concessão indevida, em razão de não haver a autora comprovado o requisito da renda per capita inferior a um quarto do salário mínimo então vigente. Ora, ela busca desconstituir o débito cobrado a título do benefício cessado, sob o argumento de haver recebido os valores amparada por ânimo de boa-fé. A autora não impugna o ato de revisão administrativa. Não pretende nestes autos comprovar a existência de vícios formais no procedimento de revisão, ou a existência em si dos requisitos a ensejar o restabelecimento do benefício. Em suma,

a autora não pretende discutir a cessação do benefício; pretende apenas afastar a cobrança administrativa dos valores que lhe foram pagos a esse título previdenciário. O objeto pretendido nos autos, pois, encerra-se na declaração de inexistência dos valores pagos relativamente ao benefício revisto e na condenação do INSS no pagamento de indenização pelo dano moral ensejado por tal cobrança. Quanto ao pedido central, de inexistência dos valores, pretende-o a autora sob dupla causa de pedir: (1) os valores foram recebidos de boa-fé, uma vez que ela não fraudou documentos para concessão do benefício, tendo sido concedido por ato unilateral administrativo; (2) a verba tem natureza alimentar, sendo assim insuscetível de repetição. Decorrentemente, não cabe a este Juízo Federal extrapolar esses lindes do pedido, analisando a regularidade formal do processo administrativo. A apuração do motivo e a leitura da motivação do ato de revisão administrativa são providências necessárias à conclusão acerca da legitimidade ou não da cobrança respectiva. Consta da decisão administrativa de ff. 12 e 51, respectivamente, que: 1. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio do Ofício nº INSS/MOB/201/2012, comunicou a V.S.^a sobre irregularidade que, através de pesquisa, constatou-se não comprovação da renda per capita familiar inferior a do salário mínimo, vigente à época da concessão do benefício e facultou-lhe prazo de dez dias para apresentar defesa escrita e provas ou documentos objetivando demonstrar a regularidade do benefício acima mencionado. 2. Da análise da defesa apresentada observa-se que não houve prova suficiente, ou mesmo adição de novos elementos que pudessem caracterizar o direito ao recebimento do benefício, sendo o mesmo suspenso. 3. Sendo assim, em cumprimento ao disposto no art. 305, do Decreto nº 3048, de 06/05/1999, este Instituto facultar-lhe-á o prazo de trinta dias contados a partir da data de recebimento deste comunicado para recorrer ao Conselho de Recursos da Previdência Social da decisão de suspensão do pagamento do benefício acima e da cobrança de valores recebidos indevidamente. 4. Os valores pagos no benefício, durante o período de 01/12/2006 a 30/06/2012, corrigidos monetariamente nos moldes do artigo 175, conforme disposto no artigo 154, ambos do Decreto 3048/99, totalizam R\$ 36.727,87(...).....(.....) 22. Considerando que o presente benefício tem as mesmas características de dezenas de outros benefícios de Amparo Social ao Idoso que foram concedidos virtualmente junto aos sistemas corporativos da Previdência Social que não foram localizados qualquer processo físico referente ao mesmo e tendo como Atendente registrado no sistema SABI o ex-servidor Livan Pereira da Silva, matrícula 1379034, infere-se a possibilidade de que o processo físico jamais tenha sido formalizado e instruído pelo ex-servidor. 23. Considerando a declarações da referenciada de que a mesma não esteve em uma Agência da Previdência Social com vistas a requerer o presente benefício, bem como a inexistência de registro de agendamento de atendimento em nome da mesma, bem como registro de efetivo atendimento desta ou de procurador da mesma nos sistemas informatizados, infere-se a possibilidade que o benefício foi concedido com inclusão dos dados da referenciada nos sistemas corporativos de benefício da Previdência Social de Campinas-SP, sem o devido comparecimento desta ou de qualquer outra pessoa que a representasse com vistas ao efetivo requerimento do benefício. 24. Considerando ainda as declarações da referenciada de que apresentou seus documentos pessoais a um servidor do INSS dentro da Agência da Previdência Social Campinas - Carlos Gomes, e seu benefício foi concedido em outra Agência da Previdência Social, infere-se a possibilidade de transferência de dados de interessados feita entre servidores do INSS sem que tenha havido o devido respeito as normas internas da Instituição. 25. Pelo acima exposto, concluímos terem sido constatadas as seguintes irregularidades: a) não foi inserido no sistema de concessão do benefício (SABI) a informação de que o Sr. Célio Leonardo Manaia, esposo da referenciada, era componente do grupo familiar desta, com vistas a simular renda per capita familiar inferior a do salário mínimo vigente à época, com a finalidade de conceder o benefício assistencial. b) inserido no sistema de concessão do benefício (SABI) informação de endereço de residência da beneficiária divergente do verdadeiro endereço de residência desta, visando simular endereço de residência da requerente divergente do endereço de residência do esposo Célio Leonardo Manaia, com vistas a simular renda per capita familiar inferior a do salário mínimo vigente à época com a finalidade de conceder o benefício assistencial. (...) (sem destaques no original). No caso dos autos, resta clara a existência de fraude na concessão do benefício. Do relatório individual emitido pela Equipe de Monitoramento Operacional do INSS, verifica-se que não houve regular processo administrativo para concessão do benefício da autora. Tal benefício foi aviado por ex-servidor envolvido em outros processos fraudulentos, por meio de inserção de dados inverídicos junto ao sistema informatizado. A própria autora, em suas declarações na esfera administrativa, relata que teve concedido seu benefício sem apresentar quaisquer documentos ou assinar qualquer termo. Afirmou ainda que foi advertida pelo referido funcionário que seu benefício seria cessado tão logo ela iniciasse o recebimento do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de uma de suas filhas. Ouvida por este Juízo Federal, a autora declarou que residia com suas duas filhas e seu ex-marido, doente; que ambas as filhas trabalhavam e que seu ex-marido recebia aposentadoria em torno de R\$ 1.000,00; que uma das filhas trabalhava no Banco do Brasil como atendente, recebendo remuneração aproximada de R\$ 2.000,00; que estudou (a autora) até o segundo ano do ginásio; que não se lembra do nome do servidor com quem conversou; que trabalhou por cerca de um ano quando era solteira, com registro em CTPS, depois disso não mais trabalhou; que achou que poderia contar com o direito à aposentadoria por idade; que recebeu correspondência do INSS em sua caixa de correio e se dirigiu à Caixa Econômica Federal para retirar os valores, que acreditava se referissem a uma aposentadoria. O relato das circunstâncias fáticas afasta o falar em recebimento do benefício de boa-fé pela autora. Embora a autora não haja

protagonizado a fraude na concessão do benefício, participou de forma determinante ao se permitir receber benefício a que sabia não fazer jus. Ademais, colhe-se das informações por ela mesma prestadas, que a autora, ao tempo da obtenção irregular do benefício assistencial, contava com a ajuda financeira das filhas. Assim, além de não haver informações acerca de eventual miserabilidade da autora, ao contrário há notícia de gastos com clínica particular e acompanhante em razão da doença do ex-marido no valor aproximado de R\$ 3.000,00. Tais fatos demonstram que a autora bastante estava longe da linha da miséria de que a concessão do benefício assistencial busca afastar seus beneficiários. Assim, não há como afastar a conclusão de que a autora agiu no mínimo com culpa grave, ao deixar de se acautelar ao menos pela identificação do alegado funcionário ou ao aceitar perceber benefício cuja concessão não foi precedida nem instruída da entrega de seus documentos pessoais. A cobrança de valores previdenciários indevidamente pagos, após o devido processo legal, é providência administrativa autorizada pelo artigo 115, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, bem como eventual inscrição em dívida ativa em caso de não pagamento. Assim, diante da flagrante irregularidade no recebimento do benefício posteriormente cessado pelo INSS, a cobrança dos valores à autora deve ter prosseguimento. A efetiva e continuada percepção do valor mensal, o gasto desses valores e a negligência da autora em se informar acerca da licitude do processo concessório são comportamentos culpáveis que justificam a cobrança dos valores em repetição. Por tal razão, o pedido é improcedente nesse particular. Por fim, o pedido de indenização por danos morais e materiais é, por decorrência, improcedente. Uma vez julgada improcedente o pedido principal de desconstituição do débito por regularidade do ato administrativo, resta prejudicada a legitimidade da causa de pedir do pleito dele decorrente (o indenizatório). 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por Neusa Falcão Manaia, CPF nº 267.814.518-20, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito conforme artigo 269, inciso I, do mesmo Código. Fixo os honorários advocatícios em favor do INSS em R\$ 1.000,00, atento aos termos do artigo 20, 4.º, do CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas pelo autor, observada a isenção condicionada acima. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001046-66.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ELIAS BABONI DE SOUZA

1- Cumpra a Caixa o determinado à f. 58-58, verso, esclarecendo ao Juízo quanto à possibilidade de regularização da posse do terceiro interessado com a elaboração de contrato de arrendamento residencial. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no item 1, parte final daquela decisão, expedindo-se edital de citação do réu Elias Baboni de Souza. 3- Intime-se e se cumpra. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que encontra-se disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias.

0004261-50.2013.403.6105 - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado por ação de José Severino da Silva, CPF nº 075.141.738-62, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos e sua conversão em tempo comum. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 16/05/2012 (NB 42/154.842-808-3), porque o réu não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas nas empresas Tecnim e Magal, na função de fundidor, em que esteve exposto aos agentes nocivos calor, ruído e produtos químicos. Acompanham a inicial os documentos de ff. 13-53. O INSS apresentou contestação e documentos às ff. 61-85, com proposta preliminar de acordo para reconhecimento de parte do período especial e implantação da aposentadoria integral desde a DER. No mérito, impugnou parte dos períodos especiais, mormente em razão da não apresentação de formulários para os períodos trabalhados na empresa Tecnim e em razão da utilização de EPI na empresa Magal, a partir de 03/12/1998. Aduz ainda que no período entre 06/03/1997 a 01/06/1997 o nível de ruído esteve abaixo do limite de tolerância, motivo pelo qual não deve ser reconhecido como especial. O autor apresentou réplica (ff. 87-90), em que rejeitou a proposta de acordo e em que ratificou os pedidos contidos na inicial. Instadas, as partes nada mais requereram (f. 91 e certidão de f. 92). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 16/05/2012, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (26/04/2013) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no

DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições

ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, itens constantes do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). (...) Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). (...) Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Portanto, o Decreto n.º 4.882/2003 promoveu um abrandamento da norma do Decreto n.º 2.172/1997. Assim, deve retroagir, pois mais benéfica ao segurado, a norma do Decreto n.º 4.882/2003. Por conclusão, a atividade desenvolvida com exposição a ruído acima de 85 decibéis a partir de 05/03/1997 deve ser considerada especial. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, alterada em 14/12/2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 7.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ainda, veja-se o seguinte precedente: (...) 1. O Decreto 2.172/97, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 dB como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto 4.882/03, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º do Decreto 4.882/03, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99).

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.97. (...). [TRF3; Apelreex 1.249.900, 0045563-27.2007.403.9999; 10.^a Turma; Rel. JF conv. Marisa Cúcio; julg. 07/02/2012; e-DJF3 Jud1 15/02/2012]. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deverá dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8.^a Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Temperaturas baixas ou elevadas (frio ou calor): O Decreto nº 53.831/1964 previa, nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do quadro referente ao seu artigo 2º, os agentes nocivos calor e frio, respectivamente, como elementos físicos ensejadores da especialidade da atividade. Assim, operações em locais com temperatura excessivamente alta ou baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais são consideradas insalubres pelo referido diploma. O Decreto nº 83.080/1979 igualmente previa, em seu Anexo I, itens 1.1.1 e 1.1.2 o calor e o frio como agentes nocivos físicos que caracterizam a especialidade da atividade e, assim, a especialidade do tempo trabalhado. Por seu turno, o Decreto nº 2.172/1997 também contemplou, em seus itens 2.0.4, a especialidade das atividades desenvolvidas com exposição ao calor superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/1978. A referida NR-15 disciplina os limites de temperatura máxima entre 25°C e 32,2°C, a depender do regime de trabalho e do tipo de atividade. Em relação ao agente físico frio, dispõe a mesma NR15 que as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho. Finalmente, o Decreto vigente, nº 3.048/1999, igualmente prevê os agentes físicos frio e calor, nos moldes acima referidos e remissivamente à mesma NR-15. Assim, em síntese, o calor ou o frio, para valerem como elementos de insalubridade, devem ser proveniente de operações desenvolvidas em locais com temperaturas imoderadamente altas ou baixas, capazes de ser nocivas à saúde e provenientes de fontes artificiais. De modo a concluir pela especialidade do período trabalhado, deve-se colher dos autos, portanto, documento que comprove que a parte autora tenha efetivamente trabalhado em ambiente ou atividade expostos a calor ou frio excessivos no período pretendido. Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item constante do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; (...)) Caso dos autos: I - Atividades especiais: O autor pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Tecnama, de 07/03/1978 a 01/03/1980, na função de ajudante geral, e de 15/12/1980 a 17/02/1987, na função de fundidor, com exposição aos agentes nocivos próprios da referida função. Juntou cópia do registro em CTPS. (ii) Magal Ind e Com Ltda., de 08/03/1987 a 08/04/1990 e de 02/07/1990 a 16/05/2012 (DER), na função de fundidor, exposto aos agentes nocivos ruído, calor e produtos químicos. Juntou formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 39-41 e 41-42. Com relação aos períodos descritos no item (i), o autor juntou apenas cópia do registro em CTPS, nas atividades de ajudante geral e fundidor, respectivamente. Não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que o autor realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de fundidor. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos? informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos. O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade. Ora se nega, ao contrário, a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de

forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esse período. Para os períodos descritos no item (ii), verifico dos formulários juntados aos autos, que restou suficientemente demonstrada a exposição do autor, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos químicos (aerodispersóides), previstos no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, em razão das atividades de fundidor, fazendo rebarba e prensa de peças, atividades estas enquadradas no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, em parte do período pretendido. Assim, reconheço a especialidade dos períodos trabalhados até 10/12/1997. Quanto ao período posterior a 10/12/1997, verifico que o autor não juntou laudo técnico para o fim de corroborar as informações trazidas no PPP, razão pela qual não deve ser reconhecido como especial. Nos termos da fundamentação desta sentença, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral anterior a 10/12/1997, data da edição da Lei n.º 9.528, dá-se por presunção, mediante enquadramento. De outro turno, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral posterior a esse marco deve pautar-se em laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concretamente exposto. Assim, para períodos trabalhados após essa data, como no caso dos autos, não há prova segura da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos referidos, nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente. Os formulários PPPs juntados pelo autor são vagos e genéricos. Não contêm descrição detida do risco efetivo a que teria estado exposto o autor, razão pela qual não podem suprir materialmente a ausência do laudo técnico pericial para embasar o reconhecimento da especialidade posteriormente a 10/12/1997. Assim, reconheço a especialidade dos períodos de 09/03/1987 a 08/04/1990 e de 02/07/1990 a 10/12/1997.

II - Atividades comuns: Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 19-25, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido.

III - Aposentadoria especial: O período especial ora reconhecido (de 09/03/1987 a 08/04/1990 e de 02/07/1990 a 10/12/1997) não soma mais de 25 anos de tempo especial necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. Assim, resta improcedente o pedido de aposentadoria especial. Por tal razão, passo à análise do pedido subsidiário tendente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

IV - Aposentadoria por tempo de contribuição: Computo na tabela abaixo os períodos comuns e especiais ora reconhecidos, trabalhados pelo autor até a DER (16/05/2012), aplicando-se o índice de conversão aos períodos especiais, nos termos da fundamentação desta sentença: Apura-se, pois, que o autor comprova 37 anos, 4 meses e 13 dias de tempo de contribuição até a data da entrada do requerimento administrativo. Faz jus, portanto, à concessão da aposentadoria integral.

3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por José Severino da Silva, CPF nº 075.141.738-62, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: (3.1) averbar a especialidade dos períodos de 09/03/1987 a 08/04/1990 e de 02/07/1990 a 10/12/1997- agentes nocivos químicos os advindos da atividade de fundidor; (3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; (3.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (16/05/2012); e (3.4) pagar-lhe, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% (80% - 20%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pela parte autora. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3º, e art. 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF José Severino da Silva / 075.141.738-62 Nome da mãe Maria do Carmo da Silva Tempo especial reconhecido 09/03/87 a 08/04/90; 02/07/90 a 10/12/97 Tempo total até 16/05/2012 37 anos, 4

meses e 13 diasEspécie de benefício Aposent. por tempo de contrib. integralNúmero do benefício (NB) 42/154.842.808-3Data do início do benef. (DIB) 16/05/2012 (DER)Data considerada da citação 08/05/2013 (f. 58)Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicaçãoEspécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.^a Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar nova proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005254-93.2013.403.6105 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de Antônio Carlos Teixeira, CPF n.º 923.734.108-34, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende o reconhecimento da especialidade de períodos de labor urbano, com a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, revisão da renda mensal da atual aposentadoria. Pretende, outrossim, o recebimento das diferenças em atraso atualizadas. Relata que teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição em 05/10/2010 (NB 149.940.036.-2), com reconhecimento de parte do período especial trabalhado: de 06/10/1980 a 29/07/1981 e de 24/11/1986 a 05/03/1987. Aduz que o réu não reconheceu o período trabalhado a partir de 06/03/1997, o que lhe garantiria a concessão da aposentadoria especial, com renda mensal mais favorável. Acompanham a inicial os documentos de ff. 44-189. O INSS apresentou contestação às ff. 197-209, sem alegar preliminares ou prejudiciais ao mérito. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica as ff. 216-221. Instadas, as partes nada mais requereram (certidão de ff. 223-verso e 224). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter a revisão da atual aposentadoria a partir de 05/10/2010, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (16/05/2013) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos

previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinaryidade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens (caso dos autos) e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...). [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade

desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item constante do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). (...) Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Portanto, o Decreto n.º 4.882/2003 promoveu um abrandamento da norma do Decreto n.º 2.172/1997. Assim, deve retroagir, pois mais benéfica ao segurado, a norma do Decreto n.º 4.882/2003. Por conclusão, a atividade desenvolvida com exposição a ruído acima de 85 decibéis a partir de 05/03/1997 deve ser considerada especial. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, alterada em 14/12/2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 7.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ainda, veja-se o seguinte precedente: (...) 1. O Decreto 2.172/97, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 dB como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto 4.882/03, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º do Decreto 4.882/03, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.97. (...) [TRF3; Apelreex 1.249.900, 0045563-27.2007.403.9999; 10.ª Turma; Rel. JF conv. Marisa Cucio; julg. 07/02/2012; e-DJF3 Jud1 15/02/2012]. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse

através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Atividades especiais: O autor pretende obter o reconhecimento da especialidade da atividade por ele desenvolvida junto à empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda., de 06/03/1997 a 05/10/2010. Aduz haver atuado no ofício de operador de fabricação, nos setores Macabu e Ácido Acético, submetido à exposição aos agentes nocivos ruído e produtos químicos. No intuito de comprovar o alegado, fez juntar aos autos o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (ff. 79-82). Verifico do formulário juntado aos autos que o autor, ao menos até 10/12/1997 esteve exposto, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos químicos: acetona, butanol, acetato de etila, isopropanol, dentre outros, previstos como insalubres pelo item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979. Assim, reconheço a especialidade em razão da exposição aos produtos químicos mencionados até 10/12/1997. Para os demais períodos, trabalhados posteriormente a 10/12/1997, não há laudo técnico juntado, razão pela qual não devem ser reconhecidos como especiais. Nos termos da fundamentação desta sentença, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral anterior a 10/12/1997, data da edição da Lei n.º 9.528, dá-se por presunção, mediante enquadramento. De outro turno, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral posterior a esse marco deve pautar-se em laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concretamente exposto. Assim, para períodos trabalhados após essa data, como no caso dos autos, não há prova segura da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos referidos, nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente. Os formulários PPPs juntados pelo autor são vagos e genéricos. Não contêm descrição detida do risco efetivo a que teria estado exposto o autor, razão pela qual não podem suprir materialmente a ausência do laudo técnico pericial para embasar o reconhecimento da especialidade posteriormente a 10/12/1997. Pelo mesmo motivo, ausência de laudo técnico, não reconheço a especialidade em relação ao agente nocivo ruído, cujo documento é essencial à referida comprovação, nos termos da fundamentação constante desta sentença. Assim, reconheço a especialidade do período de 06/03/1997 a 10/12/1997. II - Aposentadoria especial: O período especial averbado administrativamente somado ao período especial ora reconhecido não perfaz os 25 anos de tempo especial necessário à concessão da aposentadoria especial. Ainda que computado o tempo comum ao tempo especial averbado, o autor não comprova o tempo especial necessário. Veja-se. O autor soma aproximadamente 16 anos de tempo de atividade especial. Assim, resta improcedente o pedido de conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. III - Revisão da Aposentadoria por tempo de contribuição: Improcedente o pedido de conversão em aposentadoria especial, passo a analisar o cabimento do pedido subsidiário de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. A esse fim, computo na tabela abaixo os períodos comuns e especiais ora reconhecidos e os averbados administrativamente, trabalhados pelo autor até a DER (05/10/2010), aplicando-se o índice de conversão aos períodos especiais, nos termos da fundamentação desta sentença: Verifico da contagem de tempo de contribuição feita administrativamente (f.101), que o autor teve computados 35 anos, 4 meses e 27 dias, tempo inferior ao tempo apurado nesta sentença - de 35 anos, 9 meses e 1 dia. Assim, faz jus à revisão da atual aposentadoria recebida, com o cômputo do tempo ora apurado e conseqüente recálculo da RMI inicial. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Antônio Carlos Teixeira, CPF nº 923.734.108-34, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de aposentadoria especial, mas condeno o INSS a: (3.1) averbar a especialidade do período de 06/03/1997 a 10/12/1997 - agentes nocivos químicos; (3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; (3.3) recalcular a RMI da aposentadoria concedida ao autor (NB 149.940.036-2), utilizando-se o tempo de contribuição reconhecido na presente sentença e (3.4) pagar-lhe, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às diferenças devidas em atraso desde o requerimento administrativo (05/10/2010), observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor percebe a aposentadoria concedida administrativamente. O pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal do benefício não são providências indispensáveis à sua digna provisão alimentar até o trânsito em julgado. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Antônio Carlos Teixeira / 923.734.108-34 Nome da mãe Benedita Teixeira Reis Tempo especial reconhecido De 06/03/1997 a 10/12/1997 Tempo total até 05/10/2010 de 35 anos, 9 meses e 1 dia Espécie de benefício Aposentadoria por tempo integral Número do benefício (NB) 42/149.940.036-2 Data do início da revisão (DIB) 05/10/2010 (DER) Data considerada da citação 24/05/2013 (f.115) Renda mensal inicial (RMI) A ser recalculada pelo INSS Prazo para

cumprimento Após o trânsito em julgado Com fundamento no artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará o autor com 60% (80% - 20%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pelo INSS. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou a concessão da gratuidade processual. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015783-74.2013.403.6105 - MARIA INES BRABO MARTIN DE FREITAS (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para as partes ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0002480-56.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-14.2014.403.6105) AFONSO MONTEIRO POSTO DE SERVICOS LTDA (SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X UNIAO FEDERAL
1) Inicialmente, verifico que, embora afirme pretender a anulação dos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa da União sob os ns. 80.2.13.016342-00 e 80.6.16.039781-42, a autora instrui a inicial com documentos referentes às CDAs ns. 80.2.13.016342-00 e 80.6.13.039781-42. 2) Assim, tomo a pretensão deduzida na inicial como de anulação dos débitos ns. 80.2.13.016342-00 e 80.6.13.039781-42 e determino a remessa dos autos ao SEDI para que retifique a autuação, substituindo a anotação da CDA nº 80.6.16.039781-42 pela de nº 80.6.13.039781-42. 3) Sem prejuízo, intime-se a União Federal a que se manifeste a respeito do pleito antecipatório no prazo de 5 (cinco) dias, contado do recebimento do mandado de citação e intimação, resguardada a apresentação de contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, CARGA Nº 10371/2014, a ser cumprido na Rua Frei Antônio de Pádua, 1595, Jardim Guanabara, Campinas - SP, para CITAR a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias, e para INTIMÁ-LA da presente decisão. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, 2º andar, Centro, Campinas/SP, CEP: 13015-210. 4) Cumpra-se a determinação de f. 02. 5) Apresentada a contestação nos autos nº 0001474-14.2014.403.6105, ou a manifestação preliminar neste feito, o que ocorrer primeiro, tornem os autos conclusos. 6) Intimem-se e cumpra-se com urgência.

OPOSICAO - INCIDENTES

0012944-76.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001046-66.2013.403.6105) ROSIMEIRE SENA FALCADE (SP186303 - ADRIANA CRISTINA MONTU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Ff. 30-32: Recebo como aditamento à inicial para que dela faça parte integrante. Oportunizo à autora uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o determinado à f. 27, justificando o valor atribuído à causa, atentando para o disposto no artigo 259 do CPC e ao benefício econômico pretendido nos autos. 2- Intime-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5150

DESAPROPRIACAO

0005565-26.2009.403.6105 (2009.61.05.005565-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X IVONE MARTINEZ X MAGDA MARTINEZ DE OLIVEIRA(SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA) X LIDIA BRANCONARO MARTINEZ(SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA)

Tendo em vista a comprovação da alteração cadastral do imóvel desapropriado de fls. 377/378, arquivem-se os autos observadas as formalidades legaisInt.

0015981-48.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOAQUIM CAETANO DE AGUIRRE - ESPOLIO X JOSE FERNAO DE AGUIRRE X JERONIMO PICCOLOTTO - ESPOLIO X SELMA ANGELA PICCOLOTTO X HENRIQUE THONI FILHO X MARGARIDA BORGES DE ALMEIDA THONI

Considerando a certidão de fls.271 e verso, esclareça a INFRAERO se a área objeto da presente desapropriação descrita na inicial de 115.300 m2 está contida ou não na área de 33.259 m2, também objeto de desapropriação pela FEPASA S/A, devendo, se for o caso, promover o devido aditamento à inicial para regularização do pedido.Prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0007510-09.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X ANTONIO DE MOURA

Dê-se vista aos expropriantes acerca da contestação apresentada às fls.135/136.Intime-se.DESPACHO DE FLS.133Tendo em vista que a parte Ré foi citada por edital, nomeio, como curador especial, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 9º, inciso II, do CPC.Dê-se-lhe vista dos autos.Intime-se.

MONITORIA

0000071-10.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X KAYOKO MARIA HAGUIHARA

Cite-se a parte Ré, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600591-77.1998.403.6105 (98.0600591-0) - RUY BARBOSA X GENADIR APARECIDA ABEL X VILSON DOS SANTOS X WILSON RODRIGUES X MANOEL VITO DA SILVA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Dê-se vista à parte Autora acerca da informação de fls.214.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intime-se.

0080454-46.1999.403.0399 (1999.03.99.080454-3) - ALEIXO RIZZANTE X ANTONIO EUGENIO RODRIGUES X MARCOS ALEXANDRE GOMIDE AMORIM PEREIRA X MARINES OTERO FAVERO X

MARY CLAUDETE MASSAGARDI(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Petição do INSS de fls. 408/409: Defiro. Expeça-se Ofício Requisitório complementar, conforme requerido. Outrossim, no tocante ao valor do PSS no campo respectivo da Requisição a ser expedida, deverá constar o valor de R\$ 0,00 (zero), tendo em vista não ser possível desconto de contribuição previdenciária sobre o próprio Tributo.Int.

0015416-07.2000.403.6105 (2000.61.05.015416-4) - MINASA TVP ALIMENTOS E PROTEINAS S/A(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Tendo em vista as manifestações de fls. 540/544 e 549, homologo para os devidos fins de direito, a desistencia ao direito de executar os créditos reconhecidos no presente feito.Intimem-se as partes e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.int.

0002631-27.2011.403.6105 - AMAURY JOSE ALVES ARANHA(SP213767 - MILTON SAFFI GOBBO E SP192915 - KARINA BARRETO CABAU) X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ

Esclareça a parte Autora se a petição de fls.761/767 trata-se de recurso de apelação ou contrarrazões.Intime-se.DESPACHO DE FLS.769Em face da informação supra, providencie a Secretaria a devida baixa da Carta Precatória nº244/2011.

0012756-20.2012.403.6105 - OSVALDO FAVARO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista o pedido formulado pelo Autor, bem como em atendimento à determinação constante no Provimento nº de 08 de novembro de 2006 e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação do benefício pretendido, computando-se como especial os períodos de 01/11/1978 a 03/01/1983, 01/08/1983 a 24/02/1993, 03/05/1994 a 31/12/2003 e de 10/04/2004 a 25/04/2011, para fins de alteração da espécie do benefício e implantação de APOSENTADORIA ESPECIAL, calculando-se, ainda, a renda mensal inicial revisada e atual do benefício pretendido com DIB em 10/06/2011, e diferenças devidas a partir da citação (16/10/2012 - f. 175), se mais vantajoso, descontando-se os valores já recebidos a partir de então.Para tanto, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, fica, desde já, determinado à Contadoria a observância, quanto à correção monetária, dos índices constantes do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula 204 do E. STJ).Com os cálculos, intimem-se as partes acerca de todo o processado, tornando os autos, em seguida, conclusos.INFORMACAO E CALCULOS DE FLS. 325/334.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001692-81.2010.403.6105 (2010.61.05.001692-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DISCAR MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA EPP(SP247883 - TATIANA MARUYAMA) X MAYCON BRACK CARVALHO(SP247883 - TATIANA MARUYAMA) X ALESSANDRA HELENA LUCIO CARVALHO

Fls.102/103: defiro vista pelo prazo legal.Intime-se.

0002690-49.2010.403.6105 (2010.61.05.002690-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARLENE LINO MIRONE(SP135718 - PEDRO GONCALVES FILHO E SP213611 - ANDRESSA RENATA PERTILE BRANCO)

Dê-se vista à CEF acerca do ofício da Prefeitura Municipal de Paulínia de fls. 148/152.Int.

0000452-18.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X A. R. ROJAS RIVERA VESTUARIOS - ME X JESSICA CRISTINA DE SOUSA X ADRIANA ROBERTA ROJAS RIVERA

Citem-se.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC).Intime-se.

0000462-62.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERPA PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA X IOLANDA APARECIDA PASTRELO X PAULO HENRIQUE PASTRELO

Citem-se.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC).Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004972-55.2013.403.6105 - RODRIGO GONCALVES LOPES X SILMARA PEDROSO DE MORAES X WILLIAM KAR CHEUNG WU(SP315749 - MARLY SHIMIZU LOPES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Recebo a apelação no efeito meramente devolutivo.Dê-se vista ao impetrante para as contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601161-34.1996.403.6105 (96.0601161-5) - PEDRO FADINI NETO X FRANCISCA LUZIA CAMPOS GONGORA X MARIO BRITO DE CAMPOS X JOSE ANTONIO X DANIEL VON AH(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X PEDRO FADINI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando tudo o que consta nos autos, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006771-07.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANIBAL PERCIVAL SALES(SP055207 - ANIBAL PERCIVAL SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANIBAL PERCIVAL SALES

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como, face à atualização de valores da CEF de fls.119/140 intime-se a parte Ré, ora executada, para pagamento no valor de R\$18.017,52, atualizado até janeiro/2014), nos termos do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Não havendo pagamento pelo(a) parte executado(a) ou não concordando o(a) exequente, no mesmo prazo, requeira a CEF o que de direito, nos termos da segunda parte do art.475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Intime-se.

Expediente Nº 5204

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011266-94.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X MIGUEL PIO SEVERINO DOS SANTOS(MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

DESPACHO FLS. 820: J.Intimem-se as partes e MPF, com urgência.(acerca da designação da audiência para oitiva de testemunhas dia 22 de abril de 2014 as 15h - 1ª Vara Federal Bragança Paulista)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018126-48.2010.403.6105 - TIAGO DE OLIVEIRA BORGES(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO FLS. 137: J. Intimem-se as partes, com urgência.(acerca da designação de audiência para oitiva de testemunhas dia 28 de maio de 2014 - 1ª Vara Federal de Americana/SP)

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004987-02.2001.403.6119 (2001.61.19.004987-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E Proc. ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES) X DELTA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SC011850 - MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO) X GASFORTE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS

LTDA

Tendo em vista as manifestações das exequentes, conforme fls. 1.342/1.343 e 1.352/1.355 e, considerando-se o lapso temporal transcorrido da apresentação dos cálculos da execução (fls. 1.320), intimem-se as exequentes para que se manifestem no presente feito, juntando aos autos os cálculos que entendem devidos, para fins de apreciação dos pedidos constantes nos autos. Intime-se.

Expediente Nº 5205

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012489-48.2012.403.6105 - ANGELA ROSARIA DA SILVA X EUGENIA SANTANA DA SILVA PRADO X IZABEL SANTANA DA SILVA (SP262552 - LUIZ CARLOS GRIPPI) X UNIAO FEDERAL

Considerando tudo que dos autos consta, entendo ser necessária a dilação probatória. Para tanto, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 24 de junho próximo, às 14:30 horas. Considerando que somente são sócias da empresa, ANGELA ROSÁRIA DA SILVA e EUGÊNIA SANTANA DA SILVA PRADO, determino o depoimento pessoal das mesmas, devendo ser intimadas pessoalmente para tanto, sob as penas da lei. Ainda, desde já, defiro às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas, dentro e fora de terra, sendo que as primeiras deverão ser indicadas em tempo hábil para sua intimação. Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .

DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4568

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003962-10.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001414-17.2009.403.6105 (2009.61.05.001414-0)) SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

Cuida-se de embargos opostos por SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. à execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS nos autos n. 200961050014140, pela qual se exige a quantia de R\$ 49.400,00 a título de multa por infração ao art. 3º, inc. VI, da Lei n. 9.847, de 26/10/1999, e acréscimos legais, por não ter a embargante apresentado, no prazo regular, o Demonstrativo de Controle de Produtos referente ao mês de agosto de 2000. Alega a embargante que a exigência implica afronta ao princípio da legalidade, pois não há lei prevendo a sanção, bem assim da tipicidade, pois a norma regulamentar em que se funda a cominação (Portaria CNP 16/1989) foi cancelada pela Resolução ANP n. 17/2004, que não tem caráter coercitivo. Sustenta que não há lei estabelecendo a multa, no valor de R\$ 20.000,00, que foi aplicada no caso. Diz que comunicou ao órgão fiscalizador a impossibilidade de apresentar no prazo regular as declarações (DCP) de agosto de 2000 em virtude da necessidade de se adequar à alteração do percentual obrigatório de adição de álcool anidro à gasolina. Entende que a multa de mora, à razão de 98% do valor da multa punitiva, ostenta caráter confiscatório e, assim, padece de inconstitucionalidade, razão por que requer seja reduzida. Impugnando o pedido, a embargada refuta os argumentos da embargante. Esclarece que, na data da infração que deu origem ao débito exequendo, vigorava a Portaria CNP-DIPLAN n. 16/89, estabelecendo normas para o envio, pelas empresas Distribuidoras de derivados do petróleo e AEHC, de dados de movimentação de derivados do petróleo e álcool etílico combustível para fins estatísticos e de recolhimento e ressarcimento das parcelas FUP e FUPA. Salienta que tais dados são imprescindíveis para que a agência possa adotar medidas visando garantir o abastecimento de combustíveis no

país. No entanto, a embargante não apresentou no prazo legal os dados relativos ao mês de agosto de 2000, ensejando a aplicação da multa ora contestada. Enfim, pugna pela legitimidade da multa, prevista pelo art. 4º, 2º, inc. II, da Lei n. 9.847/99, em 2% ao mês ou fração. Em réplica, a embargante reprisa os argumentos da petição inicial. DECIDO. A Lei n. 9.847, de 26/10/1999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei n. 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências, estabelece, em seu art. 3º, que dentre as sanções previstas no artigo anterior, caberá a aplicação de multa, dentre outras hipóteses, quando o agente (na redação original da norma, então vigente): VI - não apresentar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável ou, na sua ausência, no prazo de quarenta e oito horas, os documentos comprobatórios de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível: Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); A regulamentação da norma transcrita era dada pela Portaria ANP n. 29, de 09/02/1999, e pela Portaria CNP-DIPLAN n° 16, de 17/02/1989 (DOU 21/02/1989), cujos arts. 19 e 1º, caput, assentam, respectivamente: Art. 19. As Distribuidoras obrigam-se a apresentar à ANP a totalidade de suas movimentações de combustíveis e demais derivados de petróleo através de Demonstrativo de Controle de Produtos - DCPs, conforme o estabelecido pela norma vigente. 1º A não apresentação dos DCPs implicará em aplicação das penalidades previstas no Decreto n° 2.953, de 28 de janeiro de 1999. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, será considerada inadimplente a Distribuidora que encaminhar seu DCP, em desacordo com as normas da ANP. Art. 1º. As Distribuidoras de derivados de PETRÓLEO e AEHC, para obterem a compensação de que tratam os artigos 3ºs das Resoluções 16/84 e 18/84 e para cumprirem o disposto nos artigos 4ºs das mesmas normas, deverão remeter até o dia 15 do mês subsequente as informações sobre a movimentação, no que lhes couber, dos produtos derivados do PETRÓLEO e álcool etílico combustível, conforme modelo CNP-Demonstrativo de Controle de Produtos, de acordo com o disposto na Portaria CNP-DIPLAN n° 221 de 25 de junho de 1981. Como se vê, a conduta da embargante (não apresentação, no prazo legal, das informações sobre as movimentações de combustíveis relativas ao mês de agosto de 2008, por intermédio do Demonstrativo de Controle de Produtos - DCP), amolda-se aos citados dispositivos legal e regulamentares transcritos. Assim, ao contrário do que sustenta a embargante, há previsão legal para a exigência, e foi observado o princípio da tipicidade. A ulterior alteração da forma de prestação das informações pela Resolução ANP n° 17, de 31/08/2004, que criou o DPMP (Demonstrativo de Produção e Movimentação de Produtos) em substituição ao DCP (Demonstrativo de Controle de Produtos) em nada afeta a presente exação. Aliás, mesmo se tais informações deixassem de ser exigidas em período posterior, subsistiria a infração relativa à conduta omissiva praticada em data anterior, quando a norma impunha sua apresentação. O valor da multa cominada no caso - R\$ 20.000,00 - está previsto na Lei n. 9.847/99, acima transcrito, e corresponde ao valor mínimo da escala, que alcança R\$ 1.000.000,00. Portanto, não houve ilegalidade nem desproporcionalidade no arbitramento do valor da multa punitiva. Também não se antevê efeito confiscatório na sanção, dadas as circunstâncias do caso, quais sejam: o faturamento elevado da embargante, como empresa distribuidora de combustíveis, e a imprescindibilidade das informações (que a embargante não prestou no prazo legal) para o tempestivo e efetivo controle do abastecimento de produto tão essencial ao regular desempenho de praticamente todas as atividades na sociedade. A ulterior prestação das informações, de forma intempestiva, não favorece a embargante, já que pouca ou nenhuma utilidade tem ao fim visado pela norma, qual seja, o eficiente controle do abastecimento de combustíveis. Por fim, é nítido, no caso, o caráter confiscatório da multa de mora exigida, a qual, estabelecida no percentual de 2% do mês pelo art. 4º, 2º, inc. II, da Lei n. 9.847/99, até a data da distribuição da execução, em janeiro de 1999, alcançava 98% - ou seja, praticamente o mesmo valor do principal. Embora o art. 150, inc. VI, da Constituição Federal, dentre as limitações do poder de tributar, vede a utilização de tributo com efeito de confisco, o Supremo Tribunal Federal tem compreendido neste conceito as multas tributárias, e não se vê motivo para se afastar da vedação constitucional as multas de mora incidentes sobre multas punitivas administrativas, espécie que ora se exige, já que a ratio é a mesma em todos os casos: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL. PERCENTUAL SUPERIOR A 100%. CARÁTER CONFISCATÓRIO. ALEGADA OFENSA AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRADO IMPROVIDO. I - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que são confiscatórias as multas fixadas em 100% ou mais do valor do tributo devido. II - A obediência à cláusula de reserva de plenário não se faz necessária quando houver jurisprudência consolidada do STF sobre a questão constitucional discutida. III - Agravo regimental improvido. (STF, 2ª Turma, RE 748257 AgR/SE, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 06/08/2013) Na esfera tributária, o art. 61, caput, da Lei n. 9.430/96, estabelece a incidência de multa de mora no recolhimento extemporâneo de tributos à razão de 0,33% por dia de atraso, mas o seu 2º limita o montante a 20% (2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento). E, se a multa de mora no recolhimento de tributos está limitada pela lei a 20%, não se antevê razoabilidade em não se limitar a multa de mora no recolhimento de multas punitivas: ubi eadem ratio, ibi ius idem esse debet. Assim, o art. 4º, 2º, inc. II, da Lei n. 9.847/99 deve ser interpretado de forma integrada (diálogo das fontes) com o 2º do art. 61 da Lei n. 9.430/96, de forma que a multa de mora que prevê aquele dispositivo legal está limitada ao percentual

estabelecido por este último (20%). Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, tão-só para reduzir o percentual da multa de mora a 20%. Julgo subsistente a penhora. À vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0006880-84.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015298-45.2011.403.6105) CESAR SILVA DE MORAES(SP165924 - CÉSAR SILVA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

CESAR SILVA DE MORAES opõe embargos à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00152984520114036105, em que alega, em síntese o pagamento do débito. Em sua resposta, a embargada defende a regularidade da certidão de dívida ativa e requer o prazo de 90 dias para se manifestar quanto à alegação de pagamento. À fls. 149/177, o embargante juntou documentos, reiterou a alegação de pagamento e requereu a antecipação dos efeitos da tutela para liberação das respectivas restituições de imposto de renda. É o relatório. Decido. O alegado pagamento do débito foi reconhecido pela exequente nos autos da execução fiscal, após a análise do processo administrativo pela autoridade administrativa competente. Em vista do pedido de extinção formulado pela parte exequente nos autos da ação principal, foi prolatada por este Juízo sentença extintiva daquele feito, assim, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Contudo, a executada necessitou da intervenção de advogado, opondo, inclusive, embargos à execução fiscal para demonstrar o pagamento do débito, e, assim sendo, deve a embargada responder pelos honorários advocatícios, como tem admitido a jurisprudência (STJ, 1ª Turma, Resp 82.491/SP e Resp 69.373/SP). Por fim, ressalto que os presentes embargos à execução fiscal não são a via própria para a pretensão de obter as restituições do imposto de renda. Ante o exposto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual os julgo extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene a embargada a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009699-91.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015646-34.2009.403.6105 (2009.61.05.015646-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos à execução promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 200961050156462, em que alega ilegitimidade passiva para a execução fiscal. O embargado requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, tendo em vista o pedido de extinção na execução fiscal, pelo cancelamento do débito. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do pedido de extinção formulado pela parte exequente nos autos da ação principal, foi prolatada por este Juízo sentença extintiva daquele feito, assim, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Contudo, a executada necessitou da intervenção de advogado, opondo, inclusive, embargos à execução fiscal para demonstrar a sua ilegitimidade e, assim sendo, deve a embargada responder pelos honorários advocatícios, como tem admitido a jurisprudência (STJ, 1ª Turma, Resp 82.491/SP e Resp 69.373/SP). Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene a embargada a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013107-90.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011824-13.2004.403.6105 (2004.61.05.011824-4)) ELOY TUFFI(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP297575B - VIVIAN LONGO MOREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por ELOY TUFFI à execução fiscal promovida pelo INSS nos autos n. 200461050118244, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.552.184,79 a título de contribuições previdenciárias e acréscimos legais. Ensejou a propositura desses embargos a substituição da certidão de dívida ativa originária, decorrente da sentença proferida nos embargos então opostos pelo ora embargante e pela empresa executada, pela qual foram julgados parcialmente procedentes (fls. 70/72 dos autos da execução). Alega o embargante que: a) não é lícito substituir a certidão de dívida ativa com alteração substancial da exigência; b) o débito é ilíquido porque não se demonstra a dedução dos valores pagos em parcelamento; c) há indevida cobrança cumulativa de juros de mora e multa de mora; d) a exigência da multa de mora representa confisco; e) é parte ilegítima para a execução,

porquanto reti-rou-se do quadro social da empresa dois antes da propositura da execução; f) não se configura a hipótese do art. 135, inc. III, do CTN, de forma que não deve responder pessoalmente pela dívida da empresa; g) é indevida a cobrança do encargo do DL n. 1.025/69. Impugnando o pedido, a embargada refuta os argumentos do embargante. DECIDO. a) A substituição da certidão de dívida ativa não foi requerida pela exequente, mas determinada pela sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos opostos pelo ora embargante e pela empresa. Ou seja: trata-se meramente de cumprimento de condição necessária ao prosseguimento da execução. Por isso, não tem aplicação, ao caso, a Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça (A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.) b) Presume-se que a administração tributária deduziu os valores pagos em parcelamento quando da inscrição do débito em dívida ativa. É o que dispõe o art. 204 do Código Tributário Nacional. Caberia ao embargante fazer prova em contrário, o que não se verificou no caso. c) É lícita a cumulação de juros de mora com multa de mora, já que um e outro, com previsão legal, têm finalidades diversas, quais sejam: os juros remuneram o capital que o devedor reteve indevidamente para si, e a multa constitui sanção pelo inadimplemento da obrigação tributária no prazo legal. d) A exigência da multa de mora constitui razoável sanção pre-vista em lei pelo inadimplemento da obrigação tributária no prazo legal, e longe está de representar confisco. e) A responsabilidade do embargante pelo débito exequendo já foi decidida pela sentença proferida nos embargos precedentes (fls 70/72 dos autos da execução). f) Também já foi decidida pela sentença a questão sobre a responsabilidade do embargante decorrente da norma do art. 135, inc. III, do CTN (fls 70/72 dos autos da execução). g) A execução não compreende o encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, porque ajuizada pelo INSS. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. O embargante arcará com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da dívida. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0010721-53.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015096-34.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 00150963420124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 818,39, a título de IPTU, taxa de lixo e taxa de sinistro que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativo ao exercício de 2009 e 2011. Alega a embargante ilegitimidade passiva para a execução fiscal, imunidade fiscal e inconstitucionalidade da base de cálculo da taxa de lixo. Em impugnação, a embargada refuta os argumentos da embargante. Ressalta que a embargante não comprova, por meio da matrícula, a propriedade do imóvel, nem que o mesmo faz parte do PAR. DECIDO. Tal como sucedeu em outras execuções propostas contra a embargante, o imóvel sobre o qual recai a cobrança se localiza na rua Francisco de Assis dos Santos Cardoso, Lote 170B, QT 30028. Nos outros feitos, tais como os embargos à execução fiscal nº 00094154920134036105 e 00096467620134036105, a embargante trouxe a matrícula nº 151.288 referente a uma Área de Terras Remanescente da Gleba 170B, quarteirão 30.028, mesma gleba e quarteirão do imóvel descrito na Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal apensa. Na referida matrícula consta o imóvel foi transferido ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pelo Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Assim, adoto para o presente caso as razões de decidir dos mencionados embargos à execução fiscal, já que os presentes embargos tratam da mesma Área de Terras Remanescentes da Gleba 170B, quarteirão 30.028. Verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos,

as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRE-CEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos sem exame do mérito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil e, de ofício, anulo a certidão de dívida ativa, extinguindo a execução fiscal. Julgo insubsistente o depósito judicial que deverá ser levantado pela embargante, servindo a presente sentença de ofício. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010724-08.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015084-20.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 00150842020124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.962,95, a título de IPTU, taxa de lixo e taxa de sinistro que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativo aos exercícios de 2009 a 2011. Alega a embargante ilegitimidade passiva para a execução fiscal, imunidade fiscal e inconstitucionalidade da base de cálculo da taxa de lixo. Em impugnação, a embargada refuta os argumentos da embargante. Ressalta que a embargante não comprova, por meio da matrícula, a propriedade do imóvel, nem que o mesmo faz parte do PAR.DECIDO. Tal como sucedeu em outras execuções propostas contra a embargante, o imóvel sobre o qual recai a cobrança se localiza na rua Francisco de Assis dos Santos Cardoso, Lote 170B, QT 30028. Nos outros feitos, tais como os embargos à execução fiscal nº 00094154920134036105 e 00096467620134036105, a embargante trouxe a matrícula nº 151.288 referente a uma Área de Terras Remanescente da Gleba 170B, quarteirão 30.028, mesma gleba e quarteirão do imóvel descrito da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal apensa. Na referida matrícula consta o imóvel foi transferido ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pelo Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Assim, adoto para o presente

caso as razões de decidir dos mencionados embargos à execução fiscal, já que os presentes embargos tratam da mesma Área de Terras Remanescentes da Gleba 170B, quarteirão 30.028. Verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos sem exame do mérito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil e, de ofício, anulo a certidão de dívida ativa, extinguindo a execução fiscal. Julgo insubsistente o depósito judicial que deverá ser levantado pela embargante, servindo a presente sentença de ofício. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010725-90.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015090-27.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 00150902720124036105, no qual alega ilegitimidade passiva, imunidade tributária em relação ao imposto e inconstitucionalidade da taxa de lixo. Em impugnação, o embargado afasta as alegações da embargante e requer a rejeição liminar dos embargos, tendo em vista o reconhecimento do débito em acordo de parcelamento. É o necessário a relatar. Decido. Outrossim, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Outrossim, em vista do acordo de

parcelamento do débito celebrado com terceiro, Aleksandro Rovigatti Pinto de Toledo, e não com a embargante, ficou atestada a ilegitimidade desta para a cobrança (fls. 57/60). Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos sem exame do mérito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil e, de ofício, anulo a certidão de dívida ativa, extinguindo a execução fiscal. O embargado arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010734-52.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015122-32.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 00151223220124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 2.040,69, a título de IPTU, taxa de lixo e taxa de sinistro que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativo aos exercícios de 2009 a 2011. Alega a embargante ilegitimidade passiva para a execução fiscal, imunidade fiscal e inconstitucionalidade da base de cálculo da taxa de lixo. Em impugnação, a embargada refuta os argumentos da embargante. Ressalta que a embargante não comprova, por meio da matrícula, a propriedade do imóvel, nem que o mesmo faz parte do PAR.DECIDO. Tal como sucedeu em outras execuções propostas contra a embargante, o imóvel sobre o qual recai a cobrança se localiza na rua Francisco de Assis dos Santos Cardoso, Lote 170B, QT 30028. Nos outros feitos, tais como os embargos à execução fiscal nº 00094154920134036105 e 00096467620134036105, a embargante trouxe a matrícula nº 151.288 referente a uma Área de Terras Remanescente da Gleba 170B, quarteirão 30.028, mesma gleba e quarteirão do imóvel descrito da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal apensa. Na referida matrícula consta o imóvel foi transferido ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pelo Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Assim, adoto para o presente caso as razões de decidir dos mencionados embargos à execução fiscal, já que os presentes embargos tratam da mesma Área de Terras Remanescentes da Gleba 170B, quarteirão 30.028. Verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participas-se efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro

material ou formal.2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva.3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009)Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução.Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) ().Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal.Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos sem exame do mérito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil e, de ofício, anulo a certidão de dívida ativa, extinguindo a execução fiscal.Julgo insubsistente o depósito judicial que deverá ser levantado pela embargante, servindo a presente sentença de ofício.A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0010735-37.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015120-62.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 00151206220124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 818,39, a título de IPTU, taxa de lixo e taxa de sinistro que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativo ao exercício de 2009.Alega a embargante ilegitimidade passiva para a execução fiscal, imunidade fiscal e inconstitucionalidade da base de cálculo da taxa de lixo.Em impugnação, a embargada refuta os argumentos da embargante. Ressalta que a embargante não comprova, por meio da matrícula, a propriedade do imóvel, nem que o mesmo faz parte do PAR.DECIDO.Tal como sucedeu em outras execuções propostos contra a embargante, o imóvel sobre o qual recai a cobrança se localiza na rua Francisco de Assis dos Santos Cardoso, Lote 170B, QT 30028.Nos outros feitos, tais como os embargos à execução fiscal nº 00094154920134036105 e 00096467620134036105, a embargante trouxe a matrícula nº 151.288 referente a uma Área de Terras Remanescente da Gleba 170B, quarteirão 30.028, mesma gleba e quarteirão do imóvel descrito da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal apenas.Na referida matrícula consta o imóvel foi transferido ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pelo Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR.Assim, adoto para o presente caso as razões de decidir dos mencionados embargos à execução fiscal, já que os presentes embargos tratam da mesma Área de Terras Remanescentes da Gleba 170B, quarteirão 30.028.Verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação:Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001.Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa.Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública.Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma

expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos sem exame do mérito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil e, de ofício, anulo a certidão de dívida ativa, extinguindo a execução fiscal. Julgo insubsistente o depósito judicial que deverá ser levantado pela embargante, servindo a presente sentença de ofício. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0609620-54.1998.403.6105 (98.0609620-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ICEA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP020283 - ALVARO RIBEIRO) X GERVASIO DE SOUZA CAVALCANTI(SP020283 - ALVARO RIBEIRO)

Ofereceu o co-executado GERVÁSIO DE SOUZA CAVALCANTI, petição que denomina de exceção de pré-executividade de fls. 72/74, alegando fazer jus à remissão prevista na MP 449/2008, bem como a ocorrência da prescrição. Foi aberta vista à exequente, que se manifestou pela rejeição da exceção de pré-executividade. É o relatório. Decido. Inicialmente, ressalto que o valor consolidado atualizado da dívida excede R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por isso não se enquadra na hipótese de remissão prevista pelo art. 14 da MP 449/2008, conforme documento de fl. 57. Quanto à prescrição, importa considerar três distintos períodos do direito positivo para a definição da natureza das contribuições previdenciárias, consoante entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal: a) antes do advento da Emenda Constitucional no 8/77; b) após a EC no 8/77, mas antes da promulgação da Constituição Federal de 1988; c) após a promulgação da Carta vigente. a) No primeiro período, as contribuições previdenciárias detinham natureza tributária e, por conseguinte, o seu regime jurídico observava as

normas estatuídas pelo Código Tributário Nacional, norma com eficácia de lei complementar, que não podiam ser contrariadas pela legislação ordinária. Contribuição previdenciária. Cobrança. Prescrição Quinquenal. Débito anterior à EC no 8/77. Antes da EC no 8/77 a contribuição previdenciária tinha natureza tributária, aplicando-se, quanto à prescrição o prazo estabelecido no CTN. Recurso Extraordinário não conhecido (STF, 2ª Turma, RE 110.011-7, rel. Min. Djaci Falcão). b) Com o advento da EC no 8/77, a natureza tributária não prevaleceu, passando a ter aplicação a legislação ordinária específica (Lei no 3.807/60), sem qualquer limitação prevista no CTN, senão as estipuladas pela Constituição. Contribuição previdenciária. Dívida correspondente a exercício posterior à Emenda Constitucional no 8/77. Não estão sujeitas às normas do Código Tributário Nacional, não se lhes aplicando a prescrição quinquenal nele previsto. Recurso conhecido e provido. (STF, 2ª Turma, RE 115.181, rel. Min. Carlos Madeira). c) Já sob o pálio da Constituição Federal de 1988, as contribuições previdenciárias readquiriram a sua natureza tributária. O Ministro Moreira Alves, em voto proferido quando do julgamento do REx 146.733-9/SP, em que se discutiu a constitucionalidade da contribuição social sobre o lucro instituída pela Lei 7.689/88, é convincente a respeito: De efeito, a par das três modalidades de tributos (os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria) a que se refere o artigo 145 para declarar que são competentes para instituí-los a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, os artigos 148 e 149 aludem a duas outras modalidades tributárias, para cuja instituição só a União é competente: o empréstimo compulsório e as contribuições sociais, inclusive as de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas. No tocante às contribuições sociais - que dessas duas modalidades tributárias é a que interessa para este julgamento -, não só as referidas no artigo 149 que se subordina ao capítulo concernente ao sistema tributário nacional têm natureza tributária, como resulta, igualmente, da observância que devem ao disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III; mas também as relativas à seguridade social previstas no artigo 195, que pertence ao título Da Ordem Social. Por terem esta natureza tributária é que o artigo 149, que determina que as contribuições sociais observem o inciso III do artigo 150 (cuja letra b consagra o princípio da anterioridade), exclui dessa observância as contribuições para a seguridade social previstas no artigo 195, em conformidade com o disposto no 6 deste dispositivo, que, aliás, em seu 4, ao admitir a instituição de outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, determina se obedeça ao disposto no art. 154, I, norma tributária, o que reforça o entendimento favorável à natureza tributária dessas contribuições sociais. Readquirindo a natureza tributária sob a vigência da Carta atual, o regime jurídico das contribuições deve observar a limitação estatuída pelo art. 146, III, b, da Constituição, que comete à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. Ocorre que o Código Tributário Nacional, embora lei ordinária, tem eficácia de lei complementar e, nessa condição, não é suscetível de alteração por espécie normativa de hierarquia inferior, a exemplo da Lei no 8.212/91. Assim, as regras sobre prescrição e decadência aplicáveis às contribuições sociais são aquelas estipuladas pelo Código Tributário Nacional (arts. 150, 4º, 173 e 174), sendo inválidas as normas da Lei no 8.212/91 (arts. 45 e 46) que as contrariam, por incorrerem em vício de inconstitucionalidade. Nesse sentido, a Súmula Vinculante n. 8 do Supremo Tribunal Federal proclama que são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. As contribuições em cobrança abrangem o período de 06/1989 a 03/1993 e foram constituídas por Notificação Fiscal de Lançamento de Débito em 07/05/1993, portanto, foram abrangidas pelo prazo quinquenal, pois a execução fiscal foi ajuizada somente em 27/08/1998. A teor do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança judicial do crédito tributário prescreve em cinco anos a partir da data de sua constituição definitiva (isto é, a partir da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). No entanto, esta constituição apenas é definitiva quando não admite mais discussão ou alteração. Assim, a data da comunicação do lançamento inicia o fluxo do prazo prescricional apenas quando não há, por parte do sujeito passivo, impugnação ou contradição ao lançamento. Se há contrariedade ou impugnação, este prazo prescricional fica suspenso até a data da intimação do julgamento administrativo definitivo da impugnação do lançamento. (Há ainda os casos do lançamento por homologação, em que o prazo prescricional se inicia com o conhecimento, pela autoridade administrativa do cálculo do tributo e do pagamento antecipado do sujeito passivo, mas que não é o caso dos presentes autos). No caso em tela, a data da constituição definitiva do crédito tributário, em razão da ausência de notícia de impugnação, ocorreu com a notificação em 07/05/1993. O exequente aponta o artigo 2º, 3º da Lei 6.830/80 como causa suspensiva da prescrição. Porém, tanto o Supremo Tribunal Federal (Súmula Vinculante n. 8) quanto o Superior Tribunal de Justiça, em reiterada jurisprudência, acolhem o entendimento de que a prescrição, em matéria tributária, não pode ser regulada por lei ordinária: A suspensão de 180 dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, aplica-se, tão-somente, às dívidas de natureza não-tributária. Porquanto, a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (AgREsp 1.016.424/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 17.06.08). Portanto, a prescrição é regulada pelo disposto no art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para cobrança e declaro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. O exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais),

consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 3º do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018044-66.2000.403.6105 (2000.61.05.018044-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MARIA PATELLI JULIANI SOUZA LIMA(SP176765 - MÁRCIA ALVES DE BORJA)
Vistos em apreciação de embargos de declaração. A embargante, MARIA PATELLI JULIANI SOUZA LIMA, alega ocorrência de omissão ao argumento de que não foi apreciado o pedido em relação ao desbloqueio do veículo junto à 7ª CIRETRAN. DECIDO. Não há qualquer omissão. Equivoca-se a embargante quando afirma que a sentença foi omissa. Na verdade, à fl. 75 se observa que a sentença julgou insubsistente a penhora sobre o veículo em questão e ao final determinou a expedição de ofício (...Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.), pelo qual serão tomadas as providências necessárias para o cumprimento da ordem. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, inocorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. P.R.I.Oficie-se com urgência.

0016578-95.2004.403.6105 (2004.61.05.016578-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MARCENARIA ZELINE LTDA ME(SP276397 - ADEVANIR APARECIDO ANDRE)
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MARCENARIA ZELINE LTDA. ME, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A inventariante do sócio administrador da empresa executada opôs exceção de pré-executividade em que alega ausência de notificação, a ocorrência da decadência e da prescrição, bem como o pagamento do débito com os benefícios da Lei 11.941/2009. A parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a excipiente não é parte no feito. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ficam prejudicadas as alegações de ausência de notificação, a ocorrência da decadência e da prescrição, tendo em vista o pagamento efetuado pela executada, reconhecendo o débito. Ao contrário do que pretende a excipiente, não há falar em condenação da exequente em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento se deu no curso da execução, portanto, a crédito era exigível quando do seu ajuizamento. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0007078-63.2008.403.6105 (2008.61.05.007078-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MIRACEMA NUODEX IND/ QUIMICA LTDA(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA E SP261598 - DULCELENE MICHELIN)
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MIRACEMA NUODEX IND/ QUÍMICA LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Julgo insubsistente a penhora. Comunique-se a extinção do presente feito a(o) DD(a). Desembargador(a) Federal da 3ª Turma, relator(a) da apelação interposta nos embargos à execução nº 200861050085761. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0010352-35.2008.403.6105 (2008.61.05.010352-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MEDLEY INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO E SP234594 - ANDREA MASCITTO)
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MEDLEY INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito com os benefícios da Lei 11.941/2009, bem como o levantamento do valor remanescente depositado judicialmente. Intimada a cumprir a decisão de fl. 422, a exequente peticionou à fl. 425, informando o cancelamento da inscrição. É o relatório do essencial. Decido. Ocorrido o pagamento com os benefícios da Lei 11.941/2009, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante declaro extinta a presente execução, nos termos do 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Determino o levantamento do valor remanescente do depósito judicial de fl. 182, em favor da executada. Comunique-se a extinção do presente feito a(o) DD(a). Desembargador(a) Federal da 4ª Turma, relator(a) do agravo de instrumento nº 2013.03.00.030467-4. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015646-34.2009.403.6105 (2009.61.05.015646-2) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE

CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Determino o levantamento do depósito judicial em favor da Caixa Econômica Federal, servindo a presente sentença como ofício. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal apensos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

0017042-46.2009.403.6105 (2009.61.05.017042-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN CLARO SC LTDA
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA, pela qual se exige de CLIN CLARO SC LTDA. a quantia de R\$ 1.077,16. Às fls. 78, o exequente foi intimado a se manifestar quanto à satisfação do crédito, em razão da transferência de R\$1.241,90 para sua conta corrente, mas permaneceu inerte. Novamente intimado, não houve manifestação, conforme consta na certidão de fl.82. É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado porque intimado o exequente a informar quanto à satisfação do seu crédito, em razão da transferência efetuada, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do feito. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reconhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desidioso do exequente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intime-se.

0004718-87.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GAROUPA LOGISTICA E LOCAÇAO DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP(SP103413 - PEDRO HUMBERTO BARBOSA MURTA)

Recebo a conclusão retro. A executada, GAROUPA LOGÍSTICA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. - EPP, opõe exceção de pré-executividade em que alega a ocorrência da prescrição. A exequente refuta as alegações da excipiente, ao argumento de que houve interrupção do prazo prescricional em virtude de acordo de parcelamento. DECIDO. Inicialmente, dou a executada por citada, em vista do comprometimento espontâneo, representado por advogado, suprindo, assim, a ausência de notícia da citação, nos termos do 1º do artigo 214, do CPC. Os débitos inscritos na Certidão de Dívida Ativa abrangem o período de vencimento entre 14/03/2003 e 15/01/2004. Porém, verifica-se causa interruptiva da prescrição, pois em 24/07/2003 a executada formalizou pedido de parcelamento, rescindido em 31/01/2006 (fl. 73). Portanto, não decorreu o prazo quinquenal entre a rescisão do parcelamento e o despacho que ordenou a citação em 24/03/2010, marco interruptivo da prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Aguarde-se a devolução do mandado de citação e penhora expedido (fl. 54). Int.

0015298-45.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CESAR SILVA DE MORAES(SP165924 - CÉSAR SILVA DE MORAES)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CESAR SILVA DE MORAES, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Considerando que a executada foi obrigada a se defender por meio de embargos à execução fiscal para que a exequente reconhecesse o pagamento do débito, a executada não deverá arcar com as custas processuais, nem a exequente, por ser isenta do pagamento das custas. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal apensos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011476-14.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ITALIA COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS L(SP135221 - JULIANE ROGERIA BENEZ DE CARVALHO)

Recebo a conclusão retro. Vistos em apreciação de embargos de declaração Cuida-se de embargos declaratórios

opostos em face da decisão proferida em sede de exceção de pré-executividade (fl. 50), em que a executada visa o reconhecimento pelo juízo de que a constituição do crédito tributário ocorre na data da declaração pelo contribuinte. Decido. Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-a com o art. 535 do Código de Processo Civil, que apenas admite embargos quando houver na sentença obscuridade, contradição, ou ainda quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, conclui-se claramente que inexistiu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. A decisão é bem clara ao reconhecer que a constituição do crédito se deu com a declaração do contribuinte, conforme pretende a executada ora embargante. A declaração foi entregue no dia 01/07/2009, conforme constante da decisão embargada e do documento de fls. 44/46. Outrossim, o despacho que ordenou a citação - marco interruptivo da prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional - foi proferido em 26/09/2012 (fl. 02) e não 25/03/2013, como faz crer a embargante. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, inexistindo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. Registre-se. Intimem-se.

0014908-41.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ITALIA COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS -(SP135221 - JULIANE ROGERIA BENEZ DE CARVALHO)

Recebo a conclusão retro. Vistos em apreciação de embargos de declaração Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão proferida em sede de exceção de pré-executividade (fl. 40), em que a executada visa o reconhecimento pelo juízo de que a constituição do crédito tributário ocorre na data da declaração pelo contribuinte. Decido. Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-a com o art. 535 do Código de Processo Civil, que apenas admite embargos quando houver na sentença obscuridade, contradição, ou ainda quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, conclui-se claramente que inexistiu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. A decisão é bem clara ao reconhecer que a constituição do crédito se deu com a declaração do contribuinte, conforme pretende a executada ora embargante. A declaração foi entregue no dia 04/06/2008, conforme constante da decisão embargada e do documento de fl. 36/37. Outrossim, o despacho que ordenou a citação - marco interruptivo da prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional - foi proferido em 17/12/2012 e não 19/06/2013, como faz crer a embargante. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, inexistindo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. Registre-se. Intimem-se.

0015712-09.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X MOBILE IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA - ME(SP234522 - CESAR ANTONIO PICOLO)

Vistos em apreciação da exceção de pré-executividade. A executada alega que o débito em execução foi extinto pela prescrição, pois nunca foi incluído em programa de parcelamento e que no mandado de segurança referido, pelo qual visava sua inclusão no SIMPLES, jamais houve concessão de liminar no provimento da segurança, e que em momento algum se visava a suspensão de débitos, o reconhecimento de indébitos ou até mesmo a não incidência ou isenção dos tributos que ora estão em questão (fls. 189). Aduz que a autoridade impetrada jamais cumpriu a ordem judicial emanada, sob o argumento de que o sistema não poderia fazer a inclusão obtida judicialmente, tendo a exceção que recolher os tributos pelas vias do lucro presumido e obter o respectivo ressarcimento através de provimento judicial de repetição de indébito após o trânsito em julgado do mandado de segurança. Sem razão a executada. Conforme consignei na decisão lançada às fls. 111, ante a inexistência de parcelamento dos débitos, à primeira vista poderia ter se operado a prescrição. Mas a concessão da segurança impediu o decurso do fluxo prescricional. De fato, verifica-se às fls. 140 que, inicialmente, a segurança fora indeferida na apreciação do pedido de medida liminar. No entanto, pela sentença, de 04/10/2002, a ordem foi concedida (fls. 141), permitindo o enquadramento da executada no regime do SIMPLES. Ou seja, a partir de então (04/10/2002), a autoridade impetrada esteve impedida de cobrar os tributos apurados com base no lucro presumido. Só pôde exigir os tributos apurados no regime do SIMPLES. No entanto, mesmo depois, no ano-calendário de 2004, a executada continuou a apurar os tributos com base no lucro presumido, apresentando a respectiva declaração pela qual constituiu os débitos ora em cobrança. Mas, em virtude da ordem concedida no mandado de segurança, a autoridade impetrada não pôde exigí-los. Por conseguinte, ficou obstatado o decurso do prazo prescricional. Essa situação só se alterou em 02/12/2009, quando foi publicado o acórdão que, dando provimento à apelação e à remessa oficial, cassou a segurança (fls. 143/147). Só então iniciou-se o decurso do prazo prescricional. E, daquela data (02/12/2009), até a distribuição da presente execução fiscal (17/12/2012 - CPC, 1º do art. 219), não decorreu o quinquênio a que alude o art. 174 do CTN. Assim, os débitos em cobrança não foram extintos pela prescrição. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Int.

0000662-06.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 5 REGIAO - RIO GRANDE DO

SUL(RS052316 - SHEILA MENDES PODLASINSKI) X MARCOS ANTONIO VIEIRA CAVALCANTE
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL QUIMICA em face de MARCOS ANTONIO VIEIRA CAVALCANTE, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. Intimado a regularizar a representação processual e recolher as cus-tas processuais, o exequente manteve-se inerte (fls. 09). É o relatório do essencial. Decido. O descumprimento de decisões judiciais acarreta irregularidades que impedem o desenvolvimento normal do processo, principalmente considerando que os pressupostos processuais devem estar presentes não só quando do ajuizamento da ação, mas durante todo o seu desenvolvimento. No caso presente, a embargante deixou de cumprir as decisão judicial, que lhe determinava regularizar sua representação processual e recolher as cus-tas devidas. Na falta das referidas providências, inexistente pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido do processo. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reconhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desidioso do exequente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Sem o recolhimento das custas, pois, descabem o processamento e julgamento do feito, cumprindo cancelar a distribuição nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 257 e 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000848-29.2013.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR em face de IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 09/22). A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta indevidamente, e considerando que a executada foi obrigada a se defender nos presentes autos, a exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004176-64.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALERT BRASIL TELEATENDIMENTO LTDA(SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA)

Recebo a conclusão retro. A executada ALERT BRASIL TELEATENDIMENTO LTDA. EPP opõe exceção de pré-executividade, em que alega ser cabível a aplicação da Súmula Vinculante nº 08 do STF e junta o documento de fl. 21. A exequente afasta a ocorrência da prescrição e informa que o Requerimento de Revisão juntado à fl. 21 não foi protocolado. É o relatório. Decido. De fato, observo que não consta protocolo no Requerimento de Revisão de Dívida Ativa juntado à fl. 21. Outrossim, o documento data de 30/10/2013, data posterior ao ajuizamento da execução, portanto, não há qualquer causa suspensiva da exigibilidade do débito. Os débitos em execução se referem ao período de 07/2012 e foram constituídos por meio de declarações entregues em 05/01/2013 (fl. 29). Esse é o termo a quo do prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional, pois então foi o crédito tributário definitivamente constituído. Tendo em vista que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 15/05/2013, não transcorreu o prazo prescricional quinquenal. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Regularize a executada a sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social para verificação dos poderes de outorga da procuração. Expeça-se mandado de penhora em bens livres da executada. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4578

EXECUCAO FISCAL

0004059-25.2003.403.6105 (2003.61.05.004059-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X VIACAO SANTA CATARINA LTDA. X SANTINENSE INTERPRISE INC S/A. X JOSE EUSTAQUIO RIBEIRO DE URZEDO X RUBENS RIBEIRO DE URZEDO X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

FLS. 191 - CERTIDÃO DA SECRETARIA DE 21/03/2014: CERTIFICO E DOU FÉ QUE O TEXTO REMETIDO AO DIÁRIO ELETRÔNICO E DISPONIBILIZADO NA PRESENTE DATA, CF. CERTIDÃO

SUPRA, NÃO CONDIZ COM O TEOR DA R. DECISÃO DE FLS. 180. POR TAL RAZÃO, REMETI NOVAMENTE O EXPEDIENTE PARA PUBLICAÇÃO. DECISÃO DE FLS. 180: A exequente requer a penhora de cotas do Fundo de Investimento em Participações Volluto (CNPJ 07.672.313/0001-35), de propriedade dos co-executados JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONS-TANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR e RICARDO CONSTANTINO, e o subsequente resgate para conversão em dinheiro e depósito da quantia em conta judicial. Defiro o pedido de penhora, com base no art. 11 da Lei n. 6.830/80. Por outro lado, tendo em vista a decisão do E. TRF/3ª Região no Agravo de Instrumento nº 0014194-29.2013.4.03.0000/SP, que deferiu efeito suspensivo sobrestando-se o resgate das cotas de titularidade dos ora agravantes junto ao Fundo de Investimento em Participações Volluto até o julgamento final do presente recurso, indefiro o pedido de resgate das quotas do referido fundo e depósito da quantia correspondente em conta Judicial. Destarte, oficie-se à SUL AMÉRICA INVESTIMENTOS DTVM S/A para que, no prazo de 5 dias, promova o bloqueio das cotas de titularidade dos co-executados HENRIQUE CONSTANTINO (CPF 443.609.911-34), JOAQUIM CONSTANTINO NETO (CPF 084.864.028-40), CONSTANTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR (CPF 417.942.901-25) E RICARDO CONSTANTINO (CPF 546.988.806-10), no FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES VOLLUTO, ou FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES ASAS, CNPJ 07.672.313/0001-35, até o montante do débito em execução, R\$ 29.765,93 em julho/2013. Int. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4495

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010940-71.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAURICIO DALEVEDOVE (SP185369 - ROGÉRIO LEONE DE ALMEIDA)

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 25 DE ABRIL de 2014, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. 1, 10 Expeça-se carta de intimação a requerida fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Intimem-se as partes.

MANDADO DE SEGURANCA

0001540-43.2013.403.6100 - PERISSON LOPES DE ANDRADE (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. Fls. 100/101: Indefiro o pedido para juntada aos autos do processo administrativo, tendo em vista o teor da sentença proferida. Assim, comprove o impetrante quanto a negativa do INSS ao acesso ao respectivo processo administrativo, tendo em vista as informações constantes dos autos de que não há registro acerca de seu comparecimento naquela Agência. Sem prejuízo, oficie-se novamente à autoridade impetrada, do teor desta decisão, com cópia da petição de fls. 100/101. Intimem-se.

0002578-75.2013.403.6105 - MAGAZINE DEMANOS LTDA (SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Considerando que não consta dos autos qualquer notícia de decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pela impetrante contra a decisão que determinou a indicação do sindicato a que pertencem seus empregados, determino à impetrante que cumpra corretamente a decisão de fl. 299, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0003552-15.2013.403.6105 - SUPERMERCADO REDE FORTE LTDA X SUPERMERCADO REDE FORTE LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Considerando que não consta dos autos qualquer notícia de decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pela impetrante contra a decisão que determinou a indicação do sindicato a que pertencem seus empregados, determino à impetrante que cumpra corretamente a decisão de fl. 267, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0014096-62.2013.403.6105 - INDISA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Comprove a impetrante, no prazo de 10(dez) dias, o cumprimento da determinação de fl. 97.Intimem-se.

0000448-78.2014.403.6105 - MARCONE SEVERINO DA SILVA(SP300824 - MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO) X REITOR DA ORGANIZACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA X REITOR DA FACULDADE DE EDUCACAO E CIENCIAS GERENCIAIS DE SUMARE - SP
Vistos.Acolho a petição de fl. 25 como emenda à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo devendo constar REITOR DA ORGANIZAÇÃO PAULISTANA EDUCACIONAL E CULTURAL e REITOR DA FACULDADE DE ECUCAÇÃO E CIÊNCIAS GERENCIAIS DE SUMARÉ.Após, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fl.22, notificando-se as autoridades impetradas.Intimem-se.

0000883-52.2014.403.6105 - MECALUX DO BRASIL SISTEMAS DE ARMAZENAGEM LTDA.(SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO E SP309128 - PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Intime-se a impetrante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para fazer integrar a lide as pessoas jurídicas beneficiárias das contribuições em discussão, trazendo cópias da inicial e de todos os documentos que a acompanham para citação.Int.

0001774-73.2014.403.6105 - JOSE GUSMAO GARCIA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Em sede de mandado de segurança, o impetrante pede medida liminar objetivando ver garantido alegado direito líquido e certo à renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, bem como a concessão de uma nova aposentadoria, computando o tempo trabalhado antes e após a concessão do benefício.Argumenta que, após ter obtido a aposentadoria, permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, situação que, com base em doutrina e jurisprudência, possibilita a renúncia ao benefício e a concessão de um novo, com renda superior.Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 44/46.DECIDO.Estão ausentes os requisitos à concessão da liminar, uma vez que não vislumbro, ao menos na análise perfunctória que ora cabe, qualquer ilegalidade na conduta imputada à autoridade impetrada ou o alegado direito do impetrante à concessão de um novo benefício previdenciário na forma pleiteada.Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto ao direito alegado, como se depreende das informações da autoridade impetrada, razão pela qual INDEFIRO o pedido de liminar.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Após, voltem conclusos para sentença.Intimem-se.

0001901-11.2014.403.6105 - NUOVO COMERCIO, INDUSTRIA E SERVICOS LTDA - EPP(SP213783 - RITA MEIRA COSTA E SP303825 - VANESSA CERESER DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Concedo à impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste acerca das informações juntadas às fls. 356/366.

Expediente Nº 4500

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000542-26.2014.403.6105 - ROSANGELA FAGUNDES DA SILVA DE OLIVEIRA X FABIO DE OLIVEIRA(SP288199 - EDILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA) X MRV ENGENHARIA E

PARTICIPACOES S/A X EXCELENCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Acolho a petição de fl. 49 como emenda à inicial. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 72.400,00 (setenta e dois mil e quatrocentos reais). Citem-se e intmem-se os réus a se manifestarem sobre o pedido de antecipação de tutela no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo do prazo da contestação, conforme determinado à fl. 48. Intimem-se.

0000763-09.2014.403.6105 - GENTIL SILVA DA CRUZ X IVANETE RIBEIRO DA CRUZ(SP264939 - JOEL ORCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Acolho a petição de fl. 97/104 como emenda à inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária à autora IVANETE RIBEIRO DA CRUZ, ficando advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo de IVANETE RIBEIRO DA CRUZ. Cite-se e intmem-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo do prazo da contestação. Intimem-se.

0001522-70.2014.403.6105 - ROSAURA ANTONIETA DE AZEVEDO FARIA(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Afasto a possibilidade de prevenção com os autos nº 0004507-05.2011.403.6303, por se tratar de pedido distinto. Compulsando os autos verifico que a parte autora teve concedido o benefício de auxílio doença de 22/11/2011 a 30/01/2012, o qual foi prorrogado até 13/03/2012. Submetida a nova perícia em 29/03/2012, não foi constatada a sua incapacidade para o trabalho, sendo então o benefício cessado nesta data. Em 02/04/2012, requereu reconsideração do pedido, sendo mantido o indeferimento. Diante disso ajuizou ação de restabelecimento de benefício de auxílio doença no Juizado Especial Federal (processo nº 0003319-40.2012.403.6303), cujo feito foi extinto sem julgamento do mérito, ante o reconhecimento da incompetência absoluta daquele Juízo para processamento e julgamento do feito. Naqueles autos a autora foi submetida à perícia médica (laudo às fls. 67/72). O INSS, à fl. 79, informa que a parte autora retornou ao trabalho após a cessação do benefício. Pelas razões expostas, intime-se a parte autora, para que informe, qual o período, efetivamente, pretende o reconhecimento do benefício, indicando termo inicial e final, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

0001793-79.2014.403.6105 - UDINEI ROBERTO RAMOS(SP135497 - WILLIAM DE ANDRADE NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por UDINEI ROBERTO RAMOS qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a substituição do índice aplicado para correção dos depósitos de Fundo de Garantia de Tempo de Serviço-FGTS, a partir de janeiro de 1.999, com o respectivo pagamento das diferenças aplicadas, devidamente atualizados. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01, que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP, com baixa-incompetência e nossas homenagens. Intimem-se.

0001930-61.2014.403.6105 - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA E SP307005 - WILSON OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Vistos. Afasto a possibilidade de prevenção noticiada às fls. 60/62, posto tratar-se de pedidos distintos. Cite-se e intime-se o réu a se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo do prazo da contestação. Intimem-se.

0001983-42.2014.403.6105 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA(SP241175 - DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a substituição do índice aplicado para correção dos depósitos de Fundo de Garantia de Tempo de Serviço-FGTS, a partir de janeiro de 1.999, com o respectivo pagamento das diferenças aplicadas, devidamente atualizados. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.695,91 (mil seiscentos e noventa e cinco reais e noventa e um centavos). Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01, que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, é

competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP, com baixa-incompetência e nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 4503

DESAPROPRIACAO

0005378-18.2009.403.6105 (2009.61.05.005378-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALAIR FARIA DE BARROS - ESPOLIO(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN E SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X HELIO ALVES DE OLIVEIRA(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN)

Manifeste-se a parte expropriante para requerimento do que de direito com relação à formalização da transferência do domínio do imóvel desapropriado. Aguarde-se a publicação de edital referente à desapropriação, pela Infraero e a devida comprovação nos autos. Manifeste-se a parte expropriada acerca de seu interesse no recebimento do valor da indenização, devendo, em caso afirmativo, providencie a parte expropriada a juntada da Matrícula do imóvel objeto da desapropriação, e da Certidão Negativa de Débitos, atualizadas, a fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento. Em seguida, dê-se vista dos referidos documentos à parte expropriante para que, nada mais tendo sido requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do imóvel, seja expedido o competente alvará. Manifeste-se, para tanto, o expropriado, indicando em nome de quem deverá ser expedido o alvará, ressaltando que o mesmo deve ser retirado pessoalmente em Secretaria, nesta Subseção Judiciária, mediante identificação por documento com foto. Deve ser indicado também os números do RG e CPF da pessoa que irá constar do alvará, inclusive os do advogado constituído, no caso de se requerer que seja expedido também em seu nome. Sem prejuízo, esclareça a expropriante Infraero o constante das petições de fls. 316 e 319, com relação à natureza do valor depositado, visto que não há mais valores cabíveis ao perito, e que o valor complementar referente à indenização pela desapropriação deve ser depositado com a devida atualização a partir da data da realização da perícia. Int.

0006666-59.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X OTAVIO DE LIMA X MARLENE APARECIDA DE CARVALHO X CLAUDINEI PIRES DE CAMPOS X CLARICE ROSA DE OLIVEIRA CAMPOS X LUIZ ESTERCIO DA SILVA X MARLI CARVALHO SILVA X MARIA DE LOURDES PEREIRA X PAULO PIRES DE CAMPOS X LUIZ ANTONIO SANTI X ZELMA FONSECA SANTI

Dê-se vista à parte expropriante acerca do documento juntado às fls. 122/123, referente à certidão atualizada do 3º Cartório do Registro de Imóveis de Campinas com relação à matrícula do imóvel expropriado. Se for o caso, manifeste-se a parte expropriante para requerimento da formalização da transferência do imóvel ao patrimônio da União Federal, ficando a mesma ciente de que não consta dos autos certidão negativa de débitos municipais do imóvel. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016328-52.2010.403.6105 - JOSE ADEMIR GUERRA X PAULO VITOR DE OLIVEIRA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que incluí o expediente abaixo para publicação/vista, como informação de secretaria: Fls. 184: (...) Com o retorno, dê-se vista às partes. Certifico, ainda, que o laudo da Contadoria Judicial encontra-se encartado às fls. 186/271, destes autos.

0010789-37.2012.403.6105 - JOAO MIRANDA FERREIRA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que incluí o expediente abaixo para publicação/vista, como informação de secretaria: Fls. 182: (...) Com o retorno, dê-se vista às partes.

0008839-56.2013.403.6105 - GENERAL NOLI DO BRASIL LTDA.(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à União Federal acerca da pretensão da parte autora, nos termos da petição de fls. 152, para que manifeste sua concordância, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao valor indicado como verba honorária. Sem prejuízo, apresente a parte autora em nome de quem deverá ser expedido alvará de levantamento, para ser retirado pessoalmente em Secretaria, salientando-se que deverão ser indicados os documentos de RG e CPF da pessoa que deverá constar, inclusive no caso de ser em nome do patrono da parte. Após, tornem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014051-58.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011485-10.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X JOAQUIM FERREIRA(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 101, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031317-93.2001.403.6100 (2001.61.00.031317-2) - ARMANDO STEFANO X MARCO DANIEL GALDINO X JOSE ALFIO PIASON X JOSE LUIZ CATANI X CELIA MARIA CARVALHO KERR X PATRICIA CODO X GUILHERME KERR NETO X RENATO CARVALHO KERR X MARTA KERR CARRIKER X DAVI DE CARVALHO KERR X DAN DE CARVALHO KERR X THEREZA VITALI CAVALCANTE(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP159165 - VERA KAISER SANCHES KERR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ARMANDO STEFANO X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO GALDINO X UNIAO FEDERAL X MARCO DANIEL GALDINO X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ CATANI X UNIAO FEDERAL X CELIA MARIA CARVALHO KERR X UNIAO FEDERAL X PATRICIA CODO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME KERR NETO X UNIAO FEDERAL X RENATO CARVALHO KERR X UNIAO FEDERAL X MARTA KERR CARRIKER X UNIAO FEDERAL X DAVI DE CARVALHO KERR X UNIAO FEDERAL X DAN DE CARVALHO KERR X UNIAO FEDERAL X THEREZA VITALI CAVALCANTE X UNIAO FEDERAL

Apresentem as partes memória de cálculo dos valores a serem executados, de acordo com a sentença proferida nos embargos à execução, cuja cópia consta de fls. 519, para possibilitar a expedição de Ofício Precatório/Requisitório. Int.

0013448-34.2003.403.6105 (2003.61.05.013448-8) - JASON AMORIM DO CARMO(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI E Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI) X JASON AMORIM DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes acerca do precatório e do ofício requisitório de pequeno valor cadastrados, respectivamente, conforme fls. 164 e 165 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011

0008416-14.2004.403.6105 (2004.61.05.008416-7) - FAUSTO EGBERTO COPPI(SP100861 - LUIZ FABIO COPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X FAUSTO EGBERTO COPPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte exequente acerca das comunicações de fls. 440/447, bem como da petição do INSS constante de fls. 419/439 e do despacho de fls. 418, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0000956-39.2005.403.6105 (2005.61.05.000956-3) - OSMAR BATISTA ROSENDO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR BATISTA ROSENDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se nova vista ao exequente acerca da manifestação e cálculos do INSS, de fls. 329/338, para que manifeste sua concordância ou requeira o que de direito. Após, tornem conclusos. Int.

0005658-28.2005.403.6105 (2005.61.05.005658-9) - PAULO CELSO BERNARDES(SP012372 - MILTON BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CELSO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes acerca do ofício precatório e do ofício requisitório de pequeno valor cadastrados, respectivamente, conforme fls. 648 e 649 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0004995-45.2006.403.6105 (2006.61.05.004995-4) - ADERSON NOVAIS COUTO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADERSON NOVAIS COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente acerca do informado às fls. 196/206, intimando-se para que se manifeste acerca de sua concordância ou não com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 195 juntamente com o presente. Int. Despacho de fls. 195: Dê-se vista à parte autora acerca do acórdão constante de fls. 178/186, bem como do informado pelo INSS às fls. 191/194, para que manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0000427-15.2008.403.6105 (2008.61.05.000427-0) - LUCAS PENTEADO RUEDIGER X MICHELA RAFAELA PENTEADO(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS PENTEADO RUEDIGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância com os novos cálculos do INSS, afirmada pelo exequente na petição retro, determino que se proceda ao cancelamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor, expedidos e cadastrados conforme fls. 187/188. Após, expeçam-se novos ofícios requisitórios nos termos apresentados às fls. 190/202 e ratificados pelo exequente, para satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

0007287-32.2008.403.6105 (2008.61.05.007287-0) - DORIVAL ANTONIO DA SILVA(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

0012136-47.2008.403.6105 (2008.61.05.012136-4) - EDNEIA DOLORES DOS SANTOS ARREBOLA FERNANDES(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNEIA DOLORES DOS SANTOS ARREBOLA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

0002445-38.2010.403.6105 (2010.61.05.002445-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006263-32.2009.403.6105 (2009.61.05.006263-7)) PAULO FRANCISCO DE FOES(SP182883 - BENEDITO APOLINARIO BAIRRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FRANCISCO DE FOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico, de ofício, o despacho de fls. 326, tendo em vista que o mencionado levantamento dos valores a serem pagos pelo INSS deve ser feito por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, e não por alvará de levantamento. Dessa forma, entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

0006376-49.2010.403.6105 - WELITON WAGNER BRITO(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELITON WAGNER BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 189/193, com relação à concordância ou não com os cálculos apresentados pelo INSS, e para requerimento do que entenda de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0010785-68.2010.403.6105 - MATHEUS MARTINS SOCORRO - INCAPAZ X LUCELIA MARTINS DE SOUZA(SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X MATHEUS MARTINS SOCORRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCELIA MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes acerca do ofício precatório e do ofício requisitório de pequeno valor cadastrados, respectivamente, conforme fls. 535 e 536 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0003538-02.2011.403.6105 - MARIA JOSE CAVALCANTI(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes acerca dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor, cadastrados, respectivamente, conforme fls. 210 e 211 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0009186-60.2011.403.6105 - JOSE WANDERLEY(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WANDERLEY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Em razão da concordância manifestada às fls. 241/242, expeçam-se os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor, conforme os cálculos de fls. 235/238. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

0009189-15.2011.403.6105 - JOSE AMERICO PETERNELLA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMERICO PETERNELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes acerca do ofício requisitório de pequeno valor e o ofício precatório cadastrados, respectivamente, conforme fls. 241 e 242 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011

0011819-44.2011.403.6105 - ANANIAS RODRIGUES DOS SANTOS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANANIAS RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

0012169-32.2011.403.6105 - ADAIR MARTINI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAIR MARTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar os pedidos de fls. 223, intime-se o requerente para juntar aos autos contrato de honorários em que figure como contratados a sociedade de advogados que requer o destaque de seus honorários do valor principal, para fins de legitimar a expedição do Ofício Precatório nos termos requeridos. Após cumprida a providência supra, tornemos autos conclusos. Int.

0004368-31.2012.403.6105 - MUNICIPIO DE SUMARE - SP(RS021214 - SYLVIO CADEMARTORI NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SUMARE - SP

Para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos da executada após a juntada da carta precatória que efetuou sua citação. Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08 de junho de 2010, dê-se vista a Prefeitura Municipal de Sumaré acerca da expedição do ofício Precatório/Requisitório, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de receita. Após, expeça-se ofício Requisitório de Pequeno Valor, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência a Prefeitura Municipal de Sumaré acerca da expedição, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

0006576-85.2012.403.6105 - HERTON FROEDER(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERTON FROEDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor acerca da petição de fls. 150/158, com relação à concordância ou não com os cálculos apresentados pelo INSS, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005689-09.2009.403.6105 (2009.61.05.005689-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X WALDEMAR DE CAMPOS(SP128702 - ISAIAS SILVEIRA) X SANDRA REGINA DE CAMPOS PEREIRA(SP128702 - ISAIAS SILVEIRA) X EDUARDO PEREIRA(SP128702 - ISAIAS SILVEIRA) X WALDEMAR DE CAMPOS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

INFRAERO X WALDEMAR DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR DE CAMPOS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SANDRA REGINA DE CAMPOS PEREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X SANDRA REGINA DE CAMPOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X SANDRA REGINA DE CAMPOS PEREIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EDUARDO PEREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X EDUARDO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO PEREIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Providencie a parte expropriada a juntada da Matrícula do imóvel objeto da desapropriação, e da Certidão Negativa de Débitos, atualizadas, a fim de possibilitar o levantamento do valor da desapropriação. Em seguida, dê-se vista dos referidos documentos à parte expropriante para que, nada mais sendo requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do imóvel, seja expedido o alvará de levantamento. Manifeste-se, para tanto, o expropriado, indicando em nome de quem deverá ser expedido o alvará, ressaltando que o mesmo deve ser retirado pessoalmente em Secretaria, nesta Subseção Judiciária, mediante identificação por documento com foto. Deve ser indicado também os números do RG e CPF da pessoa que irá constar do alvará, inclusive os do advogado constituído, no caso de se requerer que seja expedido também em seu nome. Aguarde-se, ainda, a publicação de edital referente à desapropriação, pela Infraero e a devida comprovação nos autos, antes da referida expedição. Sem prejuízo, manifeste-se a parte expropriante para requerimento do que de direito com relação à formalização da transferência do domínio do imóvel desapropriado. Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0006067-23.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSEFA FIRMINO FERREIRA IZAC X ARIIVALDO IZAC X JOSEFA FIRMINO FERREIRA IZAC X UNIAO FEDERAL X JOSEFA FIRMINO FERREIRA IZAC X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JOSEFA FIRMINO FERREIRA IZAC X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ARIIVALDO IZAC X UNIAO FEDERAL X ARIIVALDO IZAC X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ARIIVALDO IZAC X MUNICIPIO DE CAMPINAS Dê-se vista à parte expropriante, acerca dos documentos juntados às fls. 293/300 e 304/307, referentes às certidões atualizadas do 3º Cartório do Registro de Imóveis de Campinas com relação às matrículas dos imóveis expropriados e às certidões negativas de débitos municipais. Nada mais tendo sido requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do imóvel, expeça-se alvará de levantamento, nos termos homologados em audiência, conforme sentença de fls. 286/287, para que, nada mais tendo sido requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do imóvel, seja expedido o competente alvará. Requisite-se à AJG o pagamento dos honorários arbitrados ao advogado nomeado ad hoc, como constante do referido termo de audiência. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

Expediente Nº 4507

USUCAPIAO

0001796-68.2013.403.6105 - TATIANE DE CASSIA MOREIRA DA SILVA X SERGIO ROBERTO DA SILVA X FABIANE DE CASSIA MOREIRA VICOSI X CELSO VICOSI(SP140428 - MARIA DE LOURDES ALBERGARIA PEREIRA BARBOSA) X LAZARO MOREIRA X ELIZABETH DE AZEVEDO MOREIRA X MANUEL BASILIO DE OLIVEIRA MATIAS X MARIA CANDIDA SIMAO DE OLIVEIRA MATIAS Citem-se os réus incertos e eventuais interessados (art. 942, CPC). Para tanto, expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias, a ser publicado uma vez no diário oficial eletrônico e duas vezes em jornal local. Expedido o edital, intimem-se os autores a promoverem a publicação em jornal local (Monte Alegre do Sul) no interstício de 15 (quinze) dias da primeira publicação. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3937

DESAPROPRIACAO

0005538-43.2009.403.6105 (2009.61.05.005538-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO JOSE JACOBBER - ESPOLIO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X ANTONIO JOSE JACOBBER FILHO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X EMILIA AMSTALDEN JACOBBER - ESPOLIO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X ARTHUR JACOBBER - ESPOLIO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X LENA JACOBBER - ESPOLIO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X SEBASTIAO WAHL JUNIOR X ARNALDO ADAM WAHL(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X SEBASTIANA MATILDES JACOBBER(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Tendo em vista a suspensão do processo conforme despachos de fls. 2744 e 2763, a questão dos honorários periciais será decidida em conjunto com o processo 0007838-36.2013.403.6105.Expeça-se carta precatória para comarca de Indaiatuba/SP, para citação por hora certa de Fabio Kuwahara, no endereço de fls. 2768.Int.

0015908-76.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X EMILIA JACOBBER MARTINS(SP289274 - ANTONIO CELSO DE MORAES JUNIOR) X VALDEMIR MARTINS(SP289274 - ANTONIO CELSO DE MORAES JUNIOR) X MARIZA LUDERS MARTINS(SP289274 - ANTONIO CELSO DE MORAES JUNIOR) X ROZEMEIRE FATIMA MARTINS DE MORAES(SP289274 - ANTONIO CELSO DE MORAES JUNIOR) X ANTONIO CELSO DE MORAES(SP289274 - ANTONIO CELSO DE MORAES JUNIOR)

Em face da certidão retro, expeça-se mandado de intimação aos peritos, do despacho de fls. 487, para manifestação no prazo de dez dias.Com a manifestação dos peritos, dê-se vista às partes e após tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

MONITORIA

0014834-50.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS ROBERTO PAULINI

CERTIDAO DE FLS. 47: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 083/2014, no prazo de 15 dias, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Jarinú/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma, tudo conforme despacho de fl. 24. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013788-36.2007.403.6105 (2007.61.05.013788-4) - MARIA TEREZINHA DA SILVA DESTRO X FRANCISCO DE ASSIS APARECIDO DESTRO(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

CERTIDÃO DE FLS. 976: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca das Informações apresentadas às fls. 954/975. Nada mais.

0003639-68.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CINTIA CARVALHO DA SILVA - ESPOLIO X EDMAR CONCEICAO LIMA DA SILVA(SP024576B - IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL) X FLAVIA

CARVALHO GERMER - INCAPAZ(SP024576B - IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL)

1. Conforme requerido pelo Ministério Público Federal, às fls. 92/94, informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, se Cíntia Carvalho da Silva havia contratado alguma espécie de seguro que quitaria o financiamento em caso de óbito.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

0014348-65.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

EMBARGOS A EXECUCAO

0002103-85.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008074-51.2005.403.6304 (2005.63.04.008074-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X ELISEU ROQUE DA SILVA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)

1. Recebo os embargos à execução tempestivamente opostos po INSS.2. Intime-se o embargado a apresentar sua impugnação, no prazo legal.3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016885-73.2009.403.6105 (2009.61.05.016885-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANTARES COM/ DE PILHAS LTDA X GENEIDE APARECIDA BURATTO ARAUJO X ANTONIO BEZERRA DE ARAUJO

1. Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, reduza-se a termo a penhora do imóvel descrito na matrícula nº 21.939 (fls. 235/240), de propriedade da executada Geneide Aparecida Buratto.2. Após, intime-se a executada da constrição, bem como seu cônjuge, se casada for, cientificando-a do prazo de 10 (dez) dias para substituição do bem penhorado, nos termos do artigo 668 do Código de Processo Civil, e de que através do ato de sua intimação ficará a executada automaticamente constituída depositária do imóvel constrito. 3. Saliento a possibilidade de proceder a exequente a averbação da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do artigo 659, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, que será expedida após o decurso do prazo para eventual insurgência em relação à penhora, desde que comprovado o recolhimento das custas devidas.4. Expeça-se mandado de constatação e avaliação do imóvel penhorado.5. Intimem-se.

0017142-30.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EXACT POWER IND/ HIDRAULICA LTDA(SP304731A - ANTONIO AUGUSTO GRELLERT) X AMILCAR DONIZETI SABATINI

Prejudicado o pedido de fls. 216 em face da sentença de fls. 213/213v.Cumpra-se a sentença levantando-se a penhora de fls. 72.Aguarde-se o recolhimento das custas processuais pela CEF.Int.CERTIDAO DE FLS. 233: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes acerca do Termo de Levantamento de Penhora, de fl. 232. Nada mais.

0011647-34.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAXI BETON CONCRETAGENS LTDA X FATIMA CRISTINA SOUZA DA CRUZ X ELIANO ALVES MARTINS

Desentranhe-se a Carta Precatória nº 298/2013 (fls. 71/85) e providencie a Secretaria o seu reenvio, por ofício, ao Juízo Deprecado para que lhe seja dado integral cumprimento, devendo a exequente comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça do Juízo Deprecado. Intimem-se.

0001692-42.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UGO FRANCISCO SCHIAVON DE MELLO

1. Cite-se o executado, através de Carta Precatória, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil.2. No ato da citação, deverá ser o executado intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os referidos bens se localizam, sob pena de multa e de ser considerada a omissão dolosa na indicação ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil.3. Autorizo, desde já, o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.4. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária ser

reduzida pela metade.5. Cientifique-se o executado do prazo para a oposição de embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil.6. Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do presente despacho, para retirada da Carta Precatória em Secretaria, mediante a apresentação das guias necessárias ao cumprimento do ato, bem como cópia da procuração.7. Intimem-se.CERTIDAO DE FLS. 26: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 082/2014, no prazo de 15 dias, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Capivari/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma, tudo conforme despacho de fl. 23. Nada mais.

0001827-54.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CIRCUITO DAS AGUAS LTDA X EUSEBIO JOSE GALLO X FERNANDO LACERDA DE CAMARGO

1. Afasto a possibilidade de prevenção apontada à fl. 20, por serem diversos os contratos.2. Citem-se os executados, através de Carta Precatória, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil.3. No ato da citação, deverão ser os executados intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os referidos bens se localizam, sob pena de multa e de ser considerada a omissão dolosa na indicação ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil.4. Autorizo, desde já, o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.5. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária ser reduzida pela metade.6. Cientifiquem-se os executados do prazo para a oposição de embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil.7. Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do presente despacho, para retirada da Carta Precatória em Secretaria, mediante a apresentação das guias necessárias ao cumprimento do ato, bem como cópia da procuração.8. Intimem-se.CERTIDAO DE FLS. 25: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 087/2014, no prazo de 15 dias, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Amparo/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma, tudo conforme despacho de fl. 22. Nada mais.

PETICAO

0000190-68.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013872-27.2013.403.6105) UNIAO FEDERAL X CHROMA VEICULOS LTDA

1. Intime-se a União, por mandado, dos termos do despacho de fl. 17.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, com baixa-findo.3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008074-51.2005.403.6304 (2005.63.04.008074-5) - ELISEU ROQUE DA SILVA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISEU ROQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face dos embargos à execução em apenso (0002103-85.2014.403.6105), fica suspensa a presente execução, até o julgamento final daqueles. Intimem-se.

0016736-43.2010.403.6105 - MARLI CHRISPIM DE ALMEIDA(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X MARLI CHRISPIM DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a procuradora da exequente, Dra. Olívia Wilma Megale Berti, a informar o endereço atualizado de Marli Chrispim de Almeida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo também informar se já efetuaram o levantamento dos valores disponibilizados às fls. 92 e 93.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.3. Intimem-se.

0014364-53.2012.403.6105 - MARLEI PAULA ARRUDA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARLEI PAULA ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à exequente acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo.3. Providencie a Secretaria a

alteração de classe, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006107-73.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008359-54.2008.403.6105 (2008.61.05.008359-4)) PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA X MARA LUCIA LUCIANO MARTINS X OSWALDO MOSSANEGA X NICEA RIBEIRO MOSSANEGA X JOAO CARLOS MARCELINO X LUCIANA MARIA RIBEIRO MARCELINO X SUELI APARECIDA RINCO X ELIEZER FLAVIO DO NASCIMENTO ANDRADE X ADRIANE NARUMI ONODERA ANDRADE X JOSE CARLOS DE SOUZA X JANE MAGALI PIRES DE SOUZA X MARCELO ROBERTO SIVALLE X LUCIANA TESTON SIVALLE X PEDRO QUEIROZ DE SOUZA X ROSALITA APARECIDA DALMOLIN DE SOUZA X KEVIN MATTHEUS SBAITE - INCAPAZ X IAN SBAITE - INCAPAZ X FERNANDA SBAITE X ITAMAR ALVES ARANHA X LUCIMAR APARECIDA MASCARA ARANHA X MARTA SALETE SILVEIRA FRANCO X GERALDO MARIA FERREIRA PESSOA X MARIA JOSE CANHADA CASSANIGRA X SANDRO HENRIQUE DE MELO X MARY HELEN MULLER IVASE X DORNELIO RIGUETO X SILMARA REGINA VACCARI RIGUETO X MILTON AKIO ISIDA X LUZIA TIYOMI NISHIDA ISIDA X EDNA VESCHI X ALEXANDRE MARTINI X ALETHEA MARTINI FACCO X ANGELO RINALDO GUAZZELLI X KERIMAN CANEDO SILVA GUAZZELLI X APARECIDA GONCALVES TEIXEIRA X CARLOS ROBERTO DERUBEIS X LUZIA ROMERA DERUBEIS X HELIO LANDI FRANCO X ROSINEIDE DO CARMO FRANCO X EVERSON CARLOS MORARI X NIVALDO FORATTO X TEREZA APARECIDA GEREMIAS FORATTO X CASSIA CANAES DE FIGUEIREDO MATHIAS X WAGNER MATHIAS DE OLIVEIRA X CLODOALDO LOPES SIMAO X ELIANE CRISTINA DA SILVA SIMAO X MARCELO FERNANDES DA SILVA X FABIANA ALVES VERONEZ DA SILVA X MARIA MARTA DA SILVA X MOZART WILLIAM ROSSATO X RITA DE CASSIA DERUBEIS ROSSATO X NILTON SERGIO BELTRAMIN X REGINA STELA TRIGO BELTRAMIN X TANIA ROSEMERE SEEHAGEN RODRIGUES X ROBERVAL RODRIGUES X ROSELI ANSELMO DO NASCIMENTO X VIVIAN DONIZETE SEEHAGEN BALIEIRO X SAULO SILVA BALIEIRO X MARIA APARECIDA SEEHAGEN BORGES X ORLANDO SILVERIO BORGES X TANIA ROSEMERE SEEHAGEN RODRIGUES X ROBERVAL RODRIGUES X FABIO APARECIDO CAVARSAN X JULIANA RAPHAELA BENATTI CAVARSAN X ROBERTO BELTRAMELLI X REGINA MIZOZOE X AMILTON PEREIRA DE ALMEIDA X VERA MARIA BARBOSA X MARGARETE GOMES ANDRE X CLODOVIL ALAVARCI SOUZA X CRISTIANI PINHEIRO ALAVARCI SOUZA X NIVALDO FERREIRA FILHO X ROSANA DE CASSIA MOMBELLI FERREIRA X MARIELZA DA GRACA FERREIRA SILVA X JOAO BENTO DA SILVA FILHO X MARA CRISTINA FERREIRA X MARGARETH APARECIDA FERREIRA X MARISTELA LEONETTE SCHIAVON X CLEMENTINO HARUO TAKATORI X MARIA DO CARMO MONTEIRO TAKATORI X MARCIA EMIDIA FERREIRA X ODHNER PACHECO DOS SANTOS X TANIA DA SILVA MORENO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO QUINELATO X ADRIANA SCANDOLARA QUINELATO X KARLA FRANCIS CHAVES DA SILVA X SILVANA CUNHA KOHN X SERGIO FRANCISCO DE MORAES X MARIA DE FATIMA SILVA DE MORAES X SERGIO DE FREITAS X KATIA ELAINE JORGE FREITAS X CLAUBER LUIZ MOTTA DE MENDONCA X MARILIA JUNCO E LIMA MENDONCA X ROBERTO MARIOTTI X ANDREA CRISTINA CROSARA MARIOTTI X JOSEFA PAVAN DE MIRANDA X MARCELO BRITO SALLES X ANA ELISA DE GODOY SALLES X EDUARDO BRUNO LELIS X CAROLINA GRANJA LELIS X ALBERTO DINIZ MARCONDES X MARILDA APARECIDA CAETANO MARCONDES X JOSE BALDUCI X MARIA ILDA DALAVA BALDUCI X MARCELA RODRIGUES DA SILVA X MARCELO FERNANDES DA SILVA X FABIANA ALVES VERONEZ DA SILVA X MARISA DIAS CINTRA X CLAUDEMIR JOSE MARCOMINI X EVONILDE APARECIDA MARCOMINI X MARIA BEATRIZ ALVES DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X MARINA FIGUEIREDO PONTES X EDSON LUIZ VENDEMIATTO X BENEDITA DA SILVA VENDEMIATTO X AMELIA BANHI MASSUCATO X BARBARA RINCO SOARES X IVAN ZURI SOARES X ELIETE SEVERINA DA SILVA(SP199673 - MAURICIO BERGAMO E SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X SOFORTE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SPO55160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO74928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) CERTIDÃO DE FLS. 643: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados de fls. 514/635 e providenciar o cumprimento das sentenças juntadas por cópia às fls. 138/142 e 147, conforme despacho de fls. 638. Nada mais. DESPACHO DE FLS. 641: J. Defiro, se em termos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009731-82.2001.403.6105 (2001.61.05.009731-8) - SONIA DONIZETTI BELINI(MG076111 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP299684 - MARCIO NUNES

PELLEGRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X SONIA DONIZETTI BELINI X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X SONIA DONIZETTI BELINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165572 - MARCIA REGINA FRIGO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

CERTIDÃO DE FLS. 582: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca das Informações apresentadas às fls. 579/581. Nada mais.

0009657-57.2003.403.6105 (2003.61.05.009657-8) - DEBORA REGINA YAMASHITA DE ALMEIDA X DEBORA REGINA YAMASHITA DE ALMEIDA X IRINEU BAPTISTAO X IRINEU BAPTISTAO X RENATO ROSSI X RENATO ROSSI X SANDRA MARIA DE CAMARGO DIAS X SANDRA MARIA DE CAMARGO DIAS(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Oficie-se ao relator do agravo de instrumento 00000479520134036105, informando-o que os presentes autos encontram-se paralisados aguardando o julgamento do agravo. Com o retorno do ofício, aguarde-se o julgamento do agravo sobrestados em Secretaria.Int.

0010703-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X G DOS SANTOS MOVEIS ME X GERSON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X G DOS SANTOS MOVEIS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON DOS SANTOS

CERTIDAO DE FLS. 351: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 088/2014, no prazo de 5 dias, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Arapongas/PR. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma, tudo conforme despacho de fl. 345. Nada mais.

0009363-53.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCELO HENRIQUE YANSEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO HENRIQUE YANSEN

CERTIDAO DE FLS. 62: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, conforme despacho e fls. 53. Nada mais.

Expediente Nº 3938

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009549-81.2010.403.6105 - FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA)

Intimem-se as partes do email do perito de fls. 445, de que a perícia será realizada no dia 02/04/2014, às 09:30hs. Cumpra-se o despacho de fls. 442, expedindo-se o alvará de levantamento. Sem prejuízo, oficie-se à INFRAERO dando-lhe ciência da realização da perícia em suas dependências. Int.

0002352-36.2014.403.6105 - BRASILIENSE COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA.(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

Afasto a possibilidade de haver prevenção com o processo apontado no termo de fls. 90, ante a diversidade dos processos administrativos. Intime-se a autora a retificar o pólo passivo da ação, tendo em vista que a Fazenda Nacional não goza de personalidade jurídica para figurar como ré. Esclareça-se que a indicação deverá recair sob o ente jurídico sob o qual a Fazenda Nacional faz parte. Concedo à autora um prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000009-67.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EURIPEDES JOSE DA SILVA(SP321481 - MARIANA GALVÃO AMARAL)

Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 22 de abril de 2014, às 16 horas e 30 minutos, no 1º andar

do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.Intimem-se.

Expediente Nº 3939

MONITORIA

0012826-37.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUIS CARLOS FERREIRA(SP277712 - RAFAEL LANZI VASCONCELOS)

1. Recebo os embargos tempestivamente opostos, às fls. 63/67, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento.2. Concedo ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.3. Manifeste-se a parte autora acerca dos embargos.4. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação, a se realizar no dia 27/03/2014, às 15 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.5. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0002342-89.2014.403.6105 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X GERCEL CANDIDO RODRIGUES(SP239217 - MIRELA CRISTIANE FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X AGENOR DALBO JUNIOR X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1. Designo audiência para oitiva da testemunha Agenor Dalbo Júnior, a se realizar no dia 11 de junho de 2014, às 14 horas e 30 minutos, na Sala de Audiências deste Juízo.2. Comunique-se, por e-mail, a data da audiência ao Juízo Deprecante.3. Intimem-se.

Expediente Nº 3940

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006169-50.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X PETROBRAS - PETROLEO BRASILEIRO S/A(SP195557 - LARISSA DO PRADO CARVALHO) X MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA(SP139020 - ALEXANDRE FELICE)
Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente qualificado na inicial, em face da PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A e da MARSEV MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA., objetivando obter a condenação das referidas rés ao ressarcimento de todos os valores suportados em virtude de acidente de trabalho do qual decorreu o pagamento de benefício previdenciário aos segurados, o Sr. Aparecido José da Silva e Cláudio Roberto da Silva, respectivamente, pensão por morte (NB 1335783633, DIB em 18/03/2006 e RMA de R\$1.813,10) e auxílio doença (NB 5606506919, entre 31/05/2007 e 30/11/2008, no valor mensal de R\$1.171,79) que, por sua vez, alega ter decorrido unicamente do descumprimento de normas de segurança do trabalho por parte das rés. No mérito postula a procedência da ação e pede, in verbis a condenação da empresa ré ao pagamento de todos os valores de benefícios que o INSS vier a pagar, até a data da liquidação..., seja determinada a utilização do mesmo percentual de correção monetária que o INSS aplica para pagar os mesmos benefícios quando em atraso com os beneficiários..., seja determinada a incidência de juros da mora de 1% ao mês..., a condenação a pagar ao INSS cada prestação mensal referente ao benefício nos fatos mencionados que o INSS despendeu até cessação do referido benefício por uma das causas legais... .Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 30/179.Regularmente citadas, as rés contestaram o feito no prazo legal (fls. 201/228 e fls. 588/598).Foi alegada questão preliminar ao mérito, a saber: ilegitimidade passiva ad causam.Pugnaram pelo reconhecimento da prescrição, nos termos do artigo 206 do Código de Processo Civil.No mérito defenderam as rés a total improcedência da demanda. Foram juntados com as contestações os documentos de fls. 229/560 e fls. 599/651. O INSS ofereceu réplica à contestação, no prazo legal (fls. 653/688).Foi determinada pelo Juízo a realização de Audiência de Instrução e Julgamento (fl. 671), ocasião em que foi promovida a oitiva de testemunha arrolada pelas partes (fls. 714/715, 753, 757/758 e seguintes).Inconformado com a decisão de fl. 832, o INSS interpôs agravo retido (fls. 835/845).O Juízo, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º. do CPC, determinou a expedição de nova carta precatória para a comarca de Araucária/PR para oitiva de testemunha (fl. 857)As alegações finais foram apresentadas no prazo legal tanto pelo INSS (fls. 873/874 e 977/982) como pelas rés (fls. 880/882 e 664/669).É o relatório do essencial.DECIDO.Na espécie, as preliminares levantadas pelas empresas-rés (ilegitimidade passiva ad causam) confundindo-se com o mérito da contenda, serão apreciadas quando do deslinde

do cerne da questão controvertida. Ademais, não há que se acolher a alegação atinente à ocorrência de prescrição, em apertada síntese, tendo em vista o teor do artigo 37, parágrafo 5º. da Constituição Federal. Quanto à questão fática consta dos autos que no dia 10 de março de 2006 um acidente vitimou os Srs. Aparecido José da Silva e Cláudio Roberto da Silva, vez que foram atingidos, quando da realização de limpeza de um maquinário na refinaria da Petrobrás em Paulínia, por um jato de vapor em água em elevadas pressão e temperatura, queimando seus corpos. A leitura dos autos revela que os referidos trabalhadores sofreram queimaduras de segundo e terceiro grau, sendo que o Sr. Aparecido veio a falecer como resultado do acidente e o Sr. Cláudio, em decorrência das sequelas, ficou afastado do trabalho, recebendo auxílio doença, do período de 31/05/2007 a 30/11/2008. Consta ainda dos autos que em decorrência do falecimento do trabalhador acima identificado, o INSS passou a adimplir benefício de pensão por morte, com DIB em 18/03/2006. Alega o INSS que o referido acidente decorreu unicamente da incúria dos autores, uma vez que, consoante apurado pelos órgãos competentes, tais como o Ministério do Trabalho e do Emprego em Campinas, as empresas réis teriam deixado de seguir normas de segurança do trabalho. Em sequência, elenca na exordial os diversos autos de infração que foram lavrados pela fiscalização do trabalho contra a empresa Marsev Montagem e Manutenção Ltda. e contra a empresa Petrobrás. Ao final, argumentando que o acidente que vitimou os segurados teria decorrido unicamente do descumprimento pelas réis de normas de segurança do trabalho, pretende obter o ressarcimento dos valores despendidos com o pagamento dos benefícios previdenciários indicados nos autos, com fulcro nos artigos 120 e 121 da Lei no. 8.213/91. As réis, regularmente citadas, defenderam a ausência de responsabilidade pelo ressarcimento dos valores adimplidos pelo INSS aos segurados, uma vez que o acidente referenciado nos autos teria decorrido de causa que transbordariam a respectiva esfera de responsabilidade. No mérito assiste razão à autarquia autora. Trata-se de ação regressiva por acidente de trabalho, ajuizada pelo INSS, com supedâneo no argumento de que as empregadoras, como resultado de comportamento omissivo, deixaram de evitar acidente, causando prejuízo ao erário público. Conta com amparo legal a pretensão do INSS ao ressarcimento de recursos que estão sendo gastos com o adimplemento de benefício previdenciário em decorrência de acidente de trabalho causado pela omissão do empregador na observância de normas de segurança do trabalho. Isto porque o artigo 120 da Lei no. 8.213/91, cuja constitucionalidade formal e material permanece intacta na ordem jurídica vigente até o presente momento, não deixa dúvidas quanto à possibilidade do órgão previdenciário pleitear regressivamente os danos que tiver que suportar em face de lesão derivada de conduta negligente do empregador quanto à higiene e segurança do trabalho. Em se tratando de ação regressiva por acidente de trabalho, seu acolhimento encontra-se subordinado à comprovação de que a empregadora, com seu comportamento omissivo, no que toca a implementação de precauções necessárias para a diminuição dos riscos de lesões no ambiente de trabalho, deixou de evitar acidente, causando prejuízo ao erário público. No que tange ao caso em concreto, a leitura do trecho a seguir, reproduzido da exordial apresentada pelo INSS, sintetiza as causas que ensejaram o acidente que vitimou os segurados: O local em que estavam era apertado, o que os obrigava a adotarem posturas anti-ergonômicas, o que impossibilitou a fuga e fez com que fossem violentamente atingidos em quase todo o corpo. Vinham de jornadas ininterruptas de trabalho, praticando horas extras além do limite legal e do suportável pelo corpo humano, sem o descanso adequado. Pois as réis exigiram pressa nas atividades e desejavam terminar as operações de manutenção o quanto antes. ...O documento menciona como causas imediatas do acidente: posicionamento do executante para abertura do flange do castelo da válvula, vazamento de condensado remanescente no coletor do forno F -2101 A; limitação de acesso dificultado pela configuração das instalações e equipamentos do local, o que fez o executando se colocar próximo ao ponto de abertura do flange; manual de operação com informação incompleta (não mostrava que havia a divisão do coletor em duas câmaras, induzindo a interpretação de que o coletor tinha uma só câmara); avaliação insuficiente do risco, pela inferência de que o sistema estava esgotado pelo vazamento ocorrido, entendeu-se que este estaria numa condição segura para intervenção, com alteração do processo de drenagem. Observa-se da leitura dos autos que, após o infortúnio, foram adotadas uma série de medidas de prevenção e controle pelas réis que, se realizadas no tempo oportuno, não teriam permitido a ocorrência do acidente que vitimou os segurados. Mais especificamente, as provas acostadas aos autos, corroboradas pelo depoimento das testemunhas, evidenciam que o acidente que vitimou os segurados decorreu da omissão das réis no cumprimento de normas de segurança do trabalho, sendo de se mencionar as percipientes constatações constantes de laudo formulado em sede de fiscalização conduzida pelo Ministério do Trabalho e do Emprego (fls. 31 e seguintes), in verbis: VIII) DAS CAUSAS DO ACIDENTE: Diversas irregularidades relacionadas ao descumprimento de Normas de Segurança do Trabalho, em especial aquelas estabelecidas pela Lei no. 6514 (CLT) e Portaria 3214 do Ministério do Trabalho podem ser correlacionadas como fatores causais do acidente de trabalho em análise: ...1) Falta de reconhecimento de identificação dos riscos ambientais existentes para a atividade dos trabalhadores...; 2) Falta (ou não execução) de procedimentos adequados para execução da tarefa (inexistência de padrões para a execução correta do trabalho, entendendo-se como padrões adequados aqueles elaborados considerando-se os aspectos de segurança, meio ambiente e saúde ocupacional, por parte da REPLAN e da MANSERV...; 3) Pressão para cumprimento de prazos ou aceleração nas obras - excesso de jornada...; 4) Local de trabalho de difícil acesso e posicionamento...; 5) Falta de EPIs adequados para o trabalho com substâncias aquecidas...; 6) Falta de Treinamento: os documentos apresentados comprovam que os trabalhadores não haviam

recebido os treinamentos de segurança, geral e específicos, conforme determinam as normas legais.. Assim sendo, conquanto evidenciado nos autos o nexos causal entre a deficiência da segurança do local de trabalho, de responsabilidade das rés e o acidente que vitimou os segurados, cabível a responsabilização solidária das mesmas, tendo a Previdência Social o direito de ver-se ressarcida pelas despesas que, injustificadamente, teve de arcar em razão da negligência de outrem e em prejuízo da integridade dos recursos públicos. Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, como se observa dos julgados referenciados a seguir: PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. CULPA EXCLUSIVA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ART. 602 DO CPC. 1. Pretensão regressiva exercitada pelo INSS face à empresa, com amparo na Lei nº 8.213/91, art. 120. 2. É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança, não lhe sendo dado eximir-se da responsabilidade pelas conseqüências quando tais normas não são cumpridas, ou o são de forma inadequada, afirmando de modo simplista que cumpriu com seu dever apenas estabelecendo referidas normas. 3. Os testemunhos confirmam que medidas de segurança recomendadas não foram adotadas. 4. A pessoa jurídica responde pela atuação desidiosa dos que conduzem suas atividades, em especial daqueles que têm o dever de zelar pelo bom andamento dos trabalhos. 5. Para avaliarmos, diante de um acidente de trabalho, se a eventual conduta imprudente de um empregado foi causa do evento, basta um raciocínio simples: se essa conduta imprudente fosse realizada em local seguro, seria, ela, causadora do sinistro? No caso, a forma como eram transportadas as pilhas de chapas de madeira (sem cintamento e uma distância razoável entre elas) denota a falta de prevenção da empresa. 6. Em se tratando de ressarcimento dos valores dispendidos pelo INSS em virtude da concessão de benefício previdenciário, é infundada a pretensão da apelante de limitar sua responsabilidade pelos prejuízos causados, visto que o pagamento daquele não se sujeita à limitação etária preconizada no apelo. 7. Pela mesma razão, não tendo sido a empresa condenada a prestar alimentos à dependente do de cujus, e sim ao ressarcimento do INSS, não cabe a aplicação da norma contida no art. 602 do CPC, que constitui garantia de subsistência do alimentando, para que o pensionamento não sofra solução de continuidade. 8. Parcialmente provido o recurso para excluir da condenação a constituição de capital (TRF4a. AC 199804010236548, AC - APELAÇÃO CIVEL - DJ 02/07/2003 PÁGINA: 599). ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DO TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DA EMPREGADORA. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. 1. A presença de erro material no dispositivo da sentença não caracteriza a sua nulidade. Pela análise da fundamentação, verifica-se apenas que houve equívoco do julgador ao relacionar as parcelas devidas pelas partes, referindo-se à aposentadoria por tempo de serviço, quando pretendia dizer aposentadoria por invalidez. 2. Tendo ficado comprovado, nos autos, que a empresa agiu com negligência, ao não treinar devidamente o empregado para a função a ser desempenhada, e ao não tomar as medidas de prevenção cabíveis, deve indenizar o INSS pelos pagamentos feitos ao acidentado, sob a rubrica de auxílio-doença acidentário e aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 120 da Lei 8.213/91. 3. Não incide, no caso, a norma que trata do fator previdenciário, pois este serve apenas para calcular o valor do benefício. O direito de regresso previsto na Lei de Benefícios é quanto às parcelas efetivamente pagas pela Previdência ao segurado ou seus dependentes. A utilização de idade estimativa, como pretendido pelo INSS, condenaria a empresa ré no pagamento de valor maior ou menor do que aquele que vier a ser pago ao segurado. A condenação é certa, decorre de direito de regresso, e não se confunde com a que resulta da responsabilidade civil, esta última dirigida à vítima e sucessores. 4. Fixação dos honorários em 10% do valor das parcelas vencidas (S. 111 do STJ) até a data em que for instaurada a execução. 5. Apelação da autora desprovida, e da ré, provida em parte (TRF 4ª. Região, AC 200104010642266AC - APELAÇÃO CIVEL DJ 12/02/2003 PÁGINA: 721). Vale lembrar, enfim, que a contribuição social ao SAT não tem o condão de excluir a responsabilidade dos empregadores nos casos de acidentes de trabalho decorrentes de culpa, por inobservância de normas de segurança e higiene do trabalho, como têm decidido os Tribunais Pátrios, in verbis: ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE. SEGURADO. NEGLIGÊNCIA. NORMAS DE SEGURANÇA. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. 1.- Tratando-se de ação regressiva movida pelo INSS para haver reparação danos sofridos com o pagamento de pensões aos obreiros sinistrados, inquestionável a competência da Justiça Federal para promover o seu processamento e julgamento. 2.- Demonstrada a negligência da empregadora quanto à adoção, uso e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista no art. 120 da Lei nº 8.213/91. 3.- É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança, não lhe sendo dado eximir-se da responsabilidade pelas conseqüências quando tais normas não são cumpridas, ou o são de forma inadequada, afirmando de modo simplista que cumpriu com seu dever apenas estabelecendo referidas normas. 4.- O fato das empresas contribuírem para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas aquela destinada ao seguro de acidente do trabalho - SAT, não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. (TRF4 - 3ª Turma - AC n. 200072020006877/SC, rel. Francisco Donizete Gomes, j. em 24.09.02, DJU de 13.11.02, p. 973.) Demonstrada a omissão das rés quanto à observância das normas de segurança de trabalho, devem as mesmas ressarcir o INSS pelos pagamentos efetuados aos acidentados. Em face do exposto, acolho o pedido formulado pelo INSS, para o fim de condenar os réus a ressarcir os valores pagos em razão da concessão aos segurados, o Sr. Aparecido José

da Silva e o Sr. Cláudio Roberto da Silva, respectivamente, de pensão por morte (NB 1335783633, DIB em 18/03/2006 e RMA de R\$1.813,10) e de auxílio doença (NB 5606506919, no período de 31/05/2007 e 30/11/2008, no valor mensal de R\$1.171,79), em montante que deve ser corrigido monetariamente desde cada desembolso e acrescido de juros de mora de 6% ao ano, desde a citação, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O ressarcimento das prestações futuras a título de pensão por morte deverá ser feito pelas rés à Previdência Social, até o 10º dia de cada mês, no valor do benefício pago no mês anterior. Condene as rés nas custas do processo e na verba honorária devida à Autora no importe de 10 % do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002354-06.2014.403.6105 - GILMAR FERREIRA SANTOS(SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Gilmar Ferreira Santos, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, para que a ré seja proibida de enviar o imóvel objeto do contrato discutido a leilão, assim como seu nome para os Órgãos de proteção ao crédito ou cadastro de inadimplentes, sob pena de multa. Requer, ainda, que seja deferido o depósito do valor de R\$5.000,00, bem como das parcelas vincendas. Alega o autor que firmou com a CEF contrato por instrumento particular de compra e vende da imóvel, residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do sistema financeiro da habitação - SFH, para aquisição de um imóvel no valor de R\$175.000,00, sendo financiado R\$155.000,00 em 360 parcelas no valor de R\$1.607,10. Sustenta que até o momento já pagou a entrada de R\$20.000,00 e mais sete parcelas de R\$1.249,70; que seus ganhos atuais são bem inferiores aos da época que firmou o mencionado contrato; que somente agora se deu conta de que os juros agregados ao contrato são absurdos e se propõe a pagar em Juízo, através de depósito judicial o valor de R\$5.000,00, em vista das parcelas em atraso, para evitar o leilão de seu imóvel, bem como para sejam retiradas as restrições existentes em seu nome. Com a inicial, vieram documentos, fls. 21/57.É o relatório. DecidoA tutela antecipada, esculpida no art. 273, do CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O caso é de indeferimento da liminar. A inadimplência do autor é questão incontroversa no presente feito. Não há prova de ter havido o pagamento ou proposta de purgação da mora pelo devedor, sequer quanto ao valor incontroverso.Trata-se o presente caso de financiamento de crédito em que o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária. No caso de inadimplemento das prestações, a consolidação da propriedade dar-se através das disposições contratuais, em consonância com os termos da lei nº 9.514/97 e não através de leilão como faz crer o autor. Não havendo dúvidas quanto à titularidade do domínio do imóvel (fls. 26/27) devido ao regime da alienação fiduciária, bem como a existência de débitos em aberto não pagos, não há razões que justifiquem a concessão da pretensão do autor até porque está equivocado em sua pretensão, conforme supra já explicitado. O contrato firmado não prevê reajuste de prestação, seja pelo Plano de Equivalência salarial ou qualquer outro índice. A atualização da prestação, que pode variar para maior ou para menor, se dá pelo sistema SAC (sistema de amortização crescente) que prevê a cada ano o recálculo do valor da prestação considerando o saldo devedor corrigido e amortizado. Quanto à alegada abusividade da taxa de juros, verifico que a taxa de juros aplicada é 8,85% ao ano, o que equivale a juros de 0,73% ao mês que é bem inferior às taxas de mercado. A metodologia utilizada pelo autor para apurar o valor total do contrato multiplicação do valor pelo número de prestações é que está equivocada, por contemplar juros incorridos, ou seja, juros que ainda não foram pagos. Por fim, improcede, também, a pretensão do autor de depositar o valor de R\$5.000,00 a título de atrasados e pagar as prestações vincendas pelo valor que entende devido, uma vez que tais valores não correspondem ao que foi pactuado e, ademais a questão referente à abusividade da taxa de juros já foi supra afastada. Assim, ausentes os requisitos necessários à concessão da liminar vindicada, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intime-se a CEF, juntamente com o mandado de citação a ser expedido a comprovar o cumprimento das exigências contidas no artigo 26 da Lei 9.514/97, se for o caso. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001747-27.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014066-61.2012.403.6105) GILMARA MAXIMO DE SOUZA(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP212774 - JULIANA HERDEIRO BUZIN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela embargante (fls. 316/321) da sentença prolatada às fls. 310/313 sob o argumento de contradição e omissão. Requer o pronunciamento do juízo, ainda que para fins de prequestionamento. Alega que não pretende discutir a Embargante as formas dos procedimentos legais para a citação adotadas pelo TCU, mas sim a validade das mesmas e suas consequências. O Tribunal, no presente caso,

ofendeu os Princípios do Contraditório, Ampla defesa e Legalidade segurados à Embargante uma vez que não houve citação válida, ou seja, em nenhum momento, procedeu a citação da Embargante para apresentar defesa e nem mesmo para pagamento após finalização do trâmite administrativo... não foi demonstrado em nenhum momento pela Administração a regular citação e não foi apreciado por V. Excelência. Em relação à situação em que a Embargante fora supostamente citada para pagamento do débito, mesmo sendo a carta de citação enviada a endereço equivocado, recebida por pessoa estranha à Embargante, não deve ser considerada válida para pressupor que houve obediência ao contraditório e ampla defesa no âmbito administrativo uma vez que não figura-se apta para um dos principais atos processuais, qual seja, a citação, justamente àquele que comunica ao acionado a existência de uma lide, acarretando os graves efeitos da revelia. Sutura também omissão quanto à ofensa aos artigos 231, 214 e 223 do CPC, lei n. 9.784/1999, Princípio da Cientificação, devido processo legal e direito à ampla defesa, uma vez que a embargante não foi citada de nenhum procedimento administrativo do TCU. Decido. Os argumentos da embargante pretendem a modificação da realidade processual e não se subsumem às hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. INCONFORMISMO. APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APÓS A APRESENTAÇÃO DE ANTERIORES ACLARATÓRIOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. I. O voto condutor do acórdão apreciou, fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelos embargantes. II. Inexistindo, no acórdão embargado, a contradição e a omissão apontadas, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo dos embargantes com as conclusões do decisum. III. Consoante a jurisprudência, os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente. Não se prestam, contudo, para revisar a lide. Hipótese em que a irrisignação da embargante resume-se ao mero inconformismo com o resultado do julgado, desfavorável à sua pretensão, não existindo nenhum fundamento que justifique a interposição dos presentes embargos (STJ, EDcl no REsp 850.022/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJU de 29/10/2007). IV. Inviável o conhecimento de Embargos de Declaração apresentados após o protocolo de anteriores aclaratórios, pelo reconhecimento da preclusão consumativa e pela aplicação do princípio da unirrecorribilidade recursal. V. Embargos de Declaração rejeitados. VI. Segundos Embargos de Declaração não conhecidos. (EDAGRESP 200900408965, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:13/09/2013 ..DTPB:.) Em relação ao prequestionamento, são questões que cabem, com muita facilidade na via da apelação, de onde, inclusive poderá surgir a matéria legal esperada. Diante do exposto, não conheço dos Embargos de fls. 316/321, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento em face da inexistência da contradição e omissão referidas, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 310/313.

MANDADO DE SEGURANCA

0000169-92.2014.403.6105 - SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP256760 - PEDRO RAFAEL TOLEDO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO, qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, para que seja expedida certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, enquanto não apurados óbices diferentes (a) dos débitos 35.775.350-0 e 35.775.390-9, que estariam com a exigibilidade suspensa, e (b) da falta de GFIP referente à CEI 51.212.88346/79, competência 04/2013. Com a inicial, vieram documentos, fls. 10/85. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações, fl. 95. A impetrante, às fls. 104/105, requereu a desistência da ação. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 106/119, e o Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 121/122. HOMOLOGO a desistência requerida pela impetrante, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

Expediente Nº 3941

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002911-27.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X

SEGREDO DE JUSTICA

Em face do extrato de andamento da carta precatória 30036378520138260022, expeça-se ofício ao Juízo Deprecado, solicitando informações acerca de seu cumprimento.Int.

DESAPROPRIACAO

0006656-15.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X AMELIA BENATTI PIRES X SILVIO BATISTA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Desp. fls. 145:Tendo em vista a informação supra, desentranhe-se a petição dos autos nº 00066561520134036105 e, após, junte-se-a nos autos em apenso, nº 00134184720134036105, certificando o ocorrido em ambos os autos.Advirto o subscritor para que tal prática não mais ocorra, a fim de se evitar tumulto processual e trabalho desnecessário desta secretaria.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001080-41.2013.403.6105 - ROSELI DA CRUZ SANTOS DA COSTA(SP317609 - YURI NATHAN DA COSTA LANNES E SP247252 - REINALDO MARTINS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Deixo de dar vista a parte contrária para as contrarrazões, tendo em vista que as mesmas já foram apresentadas pela União Federal.Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005610-88.2013.403.6105 - TRANSVILA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS-SEBRAE BRASILIA-DF(SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE X SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE

1. Esclareçam, no prazo de 10 (dez) dias, os advogados do SEBRAE, subscritores da petição de fl. 216, a informação de que havia um anexo na referida petição (protocolo nº 2014.61000037487-1), vez que ela é composta apenas e tão somente por 01 (uma) página.2. No mesmo prazo, comprovem os referidos advogados o cumprimento do disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil.3. Intime-se, por carta, o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE para que regularize sua representação processual, ficando desde logo ciente que o não cumprimento desta determinação não obstará o prosseguimento do feito.4. Intimem-se.

0009556-68.2013.403.6105 - FERNANDA DE SOUZA FERREIRA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas às fls. 188/190 e 192/197, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0015605-28.2013.403.6105 - MOACYR ELIAS BATISTA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra o autor corretamente a determinação contida no segundo parágrafo do despacho de fl. 165, apresentando cópia da petição de fls. 153/154, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Cumprida tal determinação, cite-se o INSS.3. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado às fls. 153/154.4. Intimem-se.

0015667-68.2013.403.6105 - JORGE ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS(SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)
Em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo o presente feito, devendo ser os autos mantidos sobrestados em Secretaria até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0002429-45.2014.403.6105 - D.M. DA SILVA SERVICOS EM VIGILANCIA PRIVADA - ME(SP093213 - FERNANDO CIMINO ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a autora a retificar o pólo passivo da ação, tendo em vista que a Fazenda Nacional não goza de personalidade jurídica para figurar como ré. Esclareça-se que a indicação deverá recair sob o ente jurídico sob o

qual a Fazenda Nacional faz parte. Indefiro o pagamento das custas ao final. Por disposição legal é facultado ao autor recolher 0,5% das custas processuais na inicial. Concedo ao autor o prazo requerido de 30 dias para providenciar o recolhimento das custas, sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015577-70.2007.403.6105 (2007.61.05.015577-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FARIAS & FARIAS SERVICOS DE PORTARIA LTDA X FRANCISCO DE ASSIS FARIAS X ANDREIA ELOISA DE SEIXAS ESMI(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA)

1. Providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome dos executados, pelo sistema Renajud. 2. Sem prejuízo, considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal da devedora e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda dos executados. 3. Com a juntada da referidas declarações de bens, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, alertando-a de que se trata de documento com informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica. O referido documento ficará à disposição exclusiva dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias. 4. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. 5. Decorrido o prazo fixado no item 3, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos. 6. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000995-21.2014.403.6105 - EDINEIA OLIVA DE OLIVEIRA(Proc. 2869 - FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

A pretensão da impetrante de concessão das parcelas do seguro desemprego tem cunho satisfativo. Assim, dê-se vista dos autos ao MPF e, após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002694-33.2003.403.6105 (2003.61.05.002694-1) - JOSE STOPPIGLIA FILHO(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X JOSE STOPPIGLIA FILHO X UNIAO FEDERAL

Em face da apresentação de cálculos pela União às fls. 339/341, embora já houvesse concordado com aqueles apresentados pela exequente às fls. 320/325, remetam-se os autos à contadoria para parecer. Depois, tornem os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 348: Dê-se vista às partes do parecer da contadoria de fls. 347, para manifestação no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0015343-93.2004.403.6105 (2004.61.05.015343-8) - IVO DE JESUS DE ALMEIDA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO DE JESUS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito. Por fim, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int. DESPACHO DE FLS. 266: Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 263/272. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.) Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Com a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de dois ofícios requisitórios, sendo um Ofício Precatório (PRC), em nome do autor, no valor de R\$188.669,80, e um Ofício Requisitório Pequeno Valor (RPV) no valor de R\$12.718,93 em nome de um de seus

procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim, com baixa-sobrestado. Manifestando-se a autora pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do assunto da presente ação. de contribuição (E/NB 42/164.924.307-0), juntada às fls. 264/26. Publique-se o despacho de fls. 260. Intimem-se, e, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do assunto da presente ação. Publique-se o despacho de fls. 260. Intimem-se.

0001869-21.2005.403.6105 (2005.61.05.001869-2) - ORLANDO DE OLIVEIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ORLANDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS)

CERTIDAO DE FLS. 237: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição das Requisições de Pagamento de fls. 235/236, que ainda não foram enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

0009637-61.2006.403.6105 (2006.61.05.009637-3) - VALTER COLDIBELLI (SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X VALTER COLDIBELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 386: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0009943-93.2007.403.6105 (2007.61.05.009943-3) - PEDRO SILVERIO NETO (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SILVERIO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 276: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada acerca dos Cálculos dos Valores Vencidos, apresentados pelo INSS, juntados às fls. 271/274 e para que faça de forma clara e inequívoca, a opção pelo benefício que lhe for mais vantajoso, nos termos do despacho de fls. 269. Nada mais.

0012131-25.2008.403.6105 (2008.61.05.012131-5) - CICERO TAVARES BRILHANTE (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X CICERO TAVARES BRILHANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 102: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0005855-07.2010.403.6105 - ROGERIO JOSE MARTINS GARCIA (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO JOSE MARTINS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Informe o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá

o exequente ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito.3. Em virtude das decisões proferidas nas ADINs nº 4.357 e 4.425, desnecessária a intimação do INSS para informar sobre eventuais débitos porventura existentes para os efeitos da compensação mencionada nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.4. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012028-96.2000.403.6105 (2000.61.05.012028-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008697-09.2000.403.6105 (2000.61.05.008697-3)) JOSE REGINALDO ROSA X LOURENICE COUTO CHAVES ROSA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE REGINALDO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURENICE COUTO CHAVES ROSA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face das considerações tecidas pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 259, defiro o prazo de 30 dias para o término das diligências e cumprimento do mandado. Comunique-se. CERTIDÃO DE FLS. 265: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito em relação ao valor penhorado, bem como em relação ao valor remanescente do débito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 239. Nada mais.

0052089-11.2001.403.0399 (2001.03.99.052089-6) - CASARIL E CASARIL LTDA - EPP X JOAQUIM FRANCISCO DIAS & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X ODINIVAL ANTONIO FLORINDO - ME(SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)

Chamo o feito à ordem. Fls. 625: Verifico que o pedido de compensação já havia sido deferido pela decisão de fls. 564. Ocorre que os autos foram encaminhados à contadoria, vez para atualização do valor do devido à União, vez para atualização do crédito da exequente. Para que se torne viável a compensação, os valores deverão estar para a mesma competência, motivo pelo qual intime-se a União para que informe o valor do débito da empresa Joaquim Francisco Dias & Cia LTDA-ME, para o presente mês de dezembro de 2013. Com a informação, remetam-se os autos à contadoria para atualização do valor a ser recebido pela exequente, nos presentes autos, para a competência de dezembro de 2013. No retorno, dê-se vista às partes, devendo a União proceder às diligências necessárias para real efetivação da compensação no âmbito administrativo, devendo comprovar a operação nos autos no prazo de 30 dias. Comprovada a compensação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. CERTIDÃO DE FLS. 637: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca da atualização dos cálculos de fls. 634/636 apresentados pelo setor da contadoria, no prazo legal. Nada mais.

0011915-25.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO GONCALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO GONCALVES DE SOUZA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Intime-se a CEF a indicar bens do executado passíveis de penhora, bem como a se manifestar sobre o bem localizado às fls. 82, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a dar cumprimento ao presente despacho, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2663

EMBARGOS A EXECUCAO

000156-69.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002683-28.2013.403.6113) FRADE & PERONI IND/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA -ME X RODRIGO PERONI(SP143526 - CLAUDIA ROBERTA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...)Face a todo o exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para que o embargante emende a inicial, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 284, caput e parágrafo único do Estatuto Processual Civil, aplicado subsidiariamente. No mesmo interregno, e pelos mesmos fundamentos jurídicos, apresente procuração da entidade empresária subscrita pelos dois sócios, nos termos do contrato social, procuração do embargante Rodrigo Peroni e adeque o valor atribuído à causa, uma vez que o Código de Processo Civil, em seu artigo 258 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Desse modo, deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido, podendo o Juiz modificá-la de ofício quando não for observado o critério processual legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública (nesse sentido: Resp 120.363-GO, RSTJ 137/314). Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002076-15.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001569-59.2010.403.6113) ALAIDE AUTOMOVEIS LTDA X EDILSON SOARES CHAGAS(SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc., Por ora, antes de apreciar os presentes embargos, aguarde-se o cumprimento da diligência de constatação do imóvel transposto na matrícula de nº. 49.749, do 2º CRI de Franca, determinada nos autos principais (execução fiscal nº. 0001569-59.2010.4.03.6113). Intime-se.

0002316-04.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003140-46.2002.403.6113 (2002.61.13.003140-7)) ADEVAL FATIMA DE SOUZA(SP235802 - ELIVELTO SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Abra-se vista à embargante do documento encartado à fls. 63, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002337-77.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001867-80.2012.403.6113) M.S.M. PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Julgo, ainda, subsistente a constrição efetuada, podendo o processo de execução prosseguir em seus ulteriores termos. Comunique o E. Tribunal Regional Federal a prolação da sentença, oficiando o I. Relator do Agravo de Instrumento interposto. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso. P.R.I.

0002694-57.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000688-48.2011.403.6113) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DE FRANCA E REGIAO(SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA E SP225100 - ROSELAINE APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Abra-se vista à embargante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos encartados às fls. 89-97. Intime-se.

0003112-92.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001824-51.2009.403.6113 (2009.61.13.001824-0)) DELCIO JOSE VAZ DA COSTA - ESPOLIO X MARILU MENEGHETTI VAZ DA COSTA(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Abra-se vista ao embargante dos documentos encartados às fls. 203-225, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0003372-72.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001045-04.2006.403.6113 (2006.61.13.001045-8)) DELCIO JOSE VAZ DA COSTA - ESPOLIO X MARILU MENEGHETTI VAZ DA COSTA(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Abra-se vista ao embargante, pelo prazo de 05(cinco) dias, dos documentos encartados às fls. 74-77. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002705-23.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000301-09.2006.403.6113 (2006.61.13.000301-6)) MARCIO BUSSAB AZZUZ(SP258125 - FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. Julgo, assim, subsistente a penhora realizada devendo o processo de execução prosseguir em seus ulteriores termos. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso. P.R.I.

0003428-08.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002068-09.2011.403.6113) NLD COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP094689 - GILBERTO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi, do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se aos autos em apenso. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1400350-51.1995.403.6113 (95.1400350-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X PORTAS DE ACO FRANCANIA LTDA X LAURINDO NETO DE MEDEIROS(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)

Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade e, por consequência, determino o prosseguimento da execução. Int.

1401353-07.1996.403.6113 (96.1401353-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X L M D ARTEFATOS DE COURO LTDA - MASSA FALIDA X WALDER LUIZ PINTO DA MATTA X ANDRE LUIZ PINTO DA MATTA(SP124211 - CELINA CELIA ALBINO)

Vistos, etc., Fls. 205: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a penhora. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, inclusive para que fique registrado no sistema processual a real situação jurídica do executado, informação relevante que deve constar das certidões emitidas com o uso do mencionado sistema. Intime(m)-se.

1404437-45.1998.403.6113 (98.1404437-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X O M TRISTAO & CIA LTDA X ODAIR MARTINS TRISTAO X JAIME MURARI MUSETE(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI E SP332528 - AMIR HUSNI NAJM)

Vistos, etc., Abra-se vista à exequente da certidão de fls. 59, bem como da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 61-70. Intime-se.

0000206-23.1999.403.6113 (1999.61.13.000206-6) - FAZENDA NACIONAL X FAMIS IND/ COM/ MAQUINAS E EMBALAGENS LTDA - ME(SP106461 - ADEMIR DE OLIVEIRA) X LUIS ALBINO DE FREITAS JUNIOR X JORGE SALOMAO NETO(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

Vistos, etc., Tendo em vista os indícios de dissolução irregular da entidade empresária (vide certidão de fls. 350), defiro a inclusão dos sócios Luis Albino de Freitas Júnior - CPF 138.514.058-54 e Jorge Salomão Neto - CPF 930.607.188-49, no polo passivo, na qualidade de responsável(eis) tributário(s) (CTN, art. 135, inc. III). Remetam-se os autos ao SEDI para o devido registro. Cite(m)-se, os coexecutados, para que no prazo de 05 (cinco) dias paguem a dívida ou garantam a execução (artigo 8º da Lei 6.830/80). Antes, intime-se a exequente para que traga contrafé para instrução do mandado de citação, tendo em vista que a instrução através de cópias, efetivada pela secretaria, não abrange a prerrogativa de isenção de custas da Fazenda Nacional, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da ação (CPC, artigo 283 c/c com o artigo 6º, parágrafo 1º da Lei 6.830/80). Cumpra-se. Int.

0001398-88.1999.403.6113 (1999.61.13.001398-2) - FAZENDA NACIONAL X RIZATTI & CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos, etc., Fls. 421: Por ora, abra-se vista à Fazenda Nacional da sentença de fls. 419. Após, com o trânsito em

julgado, proceda-se o levantamento da penhora efetuada nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003012-60.2001.403.6113 (2001.61.13.003012-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X PAULA E CINTRA DROGARIA LTDA - ME X LUIS ANTONIO CINTRA(SP288360 - MARLON MARTINS LOPES E SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA) X VIRGILIO BRAZAO DE PAULA X ELIZABETH DA SILVEIRA BRAZAO PAULA

Vistos, etc., Fls. 34: Verifico que o presente feito está apenso à execução fiscal de nº. 0002975-33.2001.403.6113, que segue como processo guia. Assim, toda e qualquer intimação ou intervenção das partes deverá ser feita nos autos principais. Intime-se.

0003013-45.2001.403.6113 (2001.61.13.003013-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X PAULA E CINTRA DROGARIA LTDA - ME X LUIS ANTONIO CINTRA(SP288360 - MARLON MARTINS LOPES E SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA) X VIRGILIO BRAZAO DE PAULA X ELIZABETH DA SILVEIRA BRAZAO PAULA

Vistos, etc., Fls. 33: Verifico que o presente feito está apenso à execução fiscal de nº. 0002975-33.2001.403.6113, que segue como processo guia. Assim, toda e qualquer intimação ou intervenção das partes deverá ser feita nos autos principais. Intime-se.

0001241-08.2005.403.6113 (2005.61.13.001241-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CALCADOS RICARELLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X REGINALDO JOSE DUPIM X SIMONE DUPIM X RUTENIO EDUARDO DEGRANDE FREIRE X EMERSON GASPAS DIAS(SP171516 - WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA)

Vistos, etc., Diante do pedido de fls. 298, destituo o Dr. Wagner Adalberto Silveira - OAB/SP 171.516 do encargo de curador especial, nomeado à fls. 119, em relação ao coexecutado Rutênio Eduardo Degrande Freire. No entanto, como não houve atuação nos autos deixo de fixar honorários. Outrossim, por ora, considerando a informação de novo endereço do referido executado nos autos (fls. 259), intime-o para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a execução. Restando negativa a diligência, tornem os autos conclusos para nomeação de outro curador especial. Cumpra-se.

0000386-24.2008.403.6113 (2008.61.13.000386-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X RITA DE CASSIA DOMICIANO NOGUEIRA EPP(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS E SP221268 - NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA)

Vistos, etc.,Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição em dívida ativa.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000599-30.2008.403.6113 (2008.61.13.000599-0) - FAZENDA NACIONAL X PAULO LUIZ RODRIGUES FRANCA ME X PAULO LUIZ RODRIGUES(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON)

Vistos, etc., Fls. 273: Ciência ao interessado acerca do desarquivamento do feito. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002933-03.2009.403.6113 (2009.61.13.002933-0) - FAZENDA NACIONAL X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Vistos, etc., Vistas às partes da comunicação de fls. 282. Após, tornem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fls. 218. Intimem-se.

0002945-17.2009.403.6113 (2009.61.13.002945-6) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ADRIANA TEIXEIRA DE SOUZA(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)

Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade e, por consequência, determino o prosseguimento da execução.Int.

0000187-31.2010.403.6113 (2010.61.13.000187-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ISABELA VALVERDE DE FARIA(SP194225 - LUCIANO FERNANDO BARCI)

Vistos, etc.,Fls. 118: Trata-se de pedido para que seja reiterada a ordem de bloqueio on line de numerários

existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), através do sistema BacenJud. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a última tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome do(a) devedor(a), nos termos da decisão de fls. 88-89, defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da executada Isabella Valverde de Faria - CPF 322.666.988-50, através do sistema BACEN-.JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 736,97 (setecentos e trinta e seis reais e noventa e sete centavos) que corresponde ao valor do débito informado à fls. 118. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo para embargos. Não havendo, entretanto, informações sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Sem prejuízo, oficie-se ao juízo deprecado solicitando a devolução da carta precatória, expedida à fls. 117, independentemente de cumprimento. Intime-se. Cumpra-se.

0001569-59.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAIDE AUTOMOVEIS LTDA X EDILSON SOARES CHAGAS X JANILDON SOARES CHAGAS X WALTER SOARES CHAGAS(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE)

(...) Por conseguinte, pertinente o levantamento da penhora incidente sobre o bem em testilha por sua reconhecida qualidade de bem de família. Em prosseguimento a ação executiva, requer a parte exequente a inclusão no polo passivo da demanda da empresa Scatena & Queiroz Ltda, ao argumento de que ocorreu a sucessão empresarial, fato reconhecido nos autos da execução fiscal nº 0001314-43.2006.403.6113, em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (fls. 210/211). Desse modo, DEFIRO a inclusão da empresa Scatena & Queiroz Ltda no polo passivo, como sucessora empresarial da empresa executada Alaíde Automóveis Ltda, nos termos do art. 132, Único do CTN, uma vez que possui o mesmo ramo de atividade, nome fantasia similar à razão social da empresa executada (A Automóveis), se localiza no mesmo endereço da antiga filial da executada que encerrou atividades em 31.05.2004, vale dizer, um mês após a fundação da empresa Scatena & Queiroz Ltda (antiga razão social Irmãos Chagas Comércio de Veículos Ltda) que se deu pelos mesmos sócios em 29.04.2004, conforme se extrai das fichas cadastrais encartadas às fls. 214/216 e 217/220. Outrossim, considerando que já houve reconhecimento da dissolução irregular da sociedade empresária (fls. 73), defiro a inclusão dos demais sócios administradores da empresa executada Janilson Soares Chagas - CPF: 412.073.948-15 e Walter Soares Chagas - CPF: 833.209.038-53 no polo passivo da demanda, na qualidade de responsáveis tributários (CTN, art. 135, inciso III). Encaminhe-se os autos ao SEDI para o devido registro. Cite(m)-se, por mandado, a(s) parte(s) executada(s) para que no prazo de 05(cinco) dias pague(m) a dívida ou garanta(m) a execução (artigo 8º da Lei 6.830/80). Após, não ocorrendo nenhuma das hipóteses referidas, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0002890-32.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X COIMBRA & SILVA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA LAZER LTD(SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA E SP288360 - MARLON MARTINS LOPES) X LENILDA COIMBRA DA SILVA

Vistos, etc. Fls. 94/95: Mantenho a decisão de fls. 81/82 por seus próprios e jurídicos fundamentos, na medida em que o documento apresentado não comprova que o depósito em dinheiro realizado no dia 04.12.2013 seja proveniente de salário, por se tratar de valores e datas distintos. Prossiga-se. Intime-se.

0000779-41.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X IND/ E COM/ DE CALCADOS JODON LTDA X JOAO REIS DA SILVA JUNIOR X SILVELENE RODRIGUES DA SILVA

Vistos, etc., Abra-se vista à exequente dos documentos encartados às fls. 82-133 para que requeira o que for de direito. Intime-se.

0001348-42.2011.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WAGNER MOREIRA FERRACIOLI(SP079313 - REGIS JORGE)

Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, por não promover o exequente os atos e diligências que lhe competiam, tendo abandonado a causa por mais de 30 (trinta) dias, com fundamento no disposto no inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001841-19.2011.403.6113 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X TRADPAR COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR)

Vistos, etc., Diante da discordância da exequente em relação à penhora do crédito que a empresa Calçados

Paragon S/A, integrante do grupo econômico da executada, tem a receber nos autos de nº. 97.0308082-0, em trâmite na 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, sob o argumento de que não há certeza de liquidez, pois não houve trânsito em julgado naquele feito, indefiro a nomeação de referidos créditos efetuada à fls. 145. Assim, expeça-se mandado para que o(a) Sr(a). Analista Judiciário - Executante de Mandados - constate quais os bens que guarnecem a empresa executada, nos termos do parágrafo 3º, artigo 659, do CPC, penhorando, se houver, veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos. Intime-se. Cumpra-se.

0001933-94.2011.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X CIRE AUTO POSTO LTDA X THAISSE CRISTINA RAIZ X MARCOS VINICIUS SILVA RAIZ X EMILIO CESAR RAIZ(SP103858 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO)

Vistos, etc., Diante do silêncio do executado em relação ao despacho de fls. 50, prossiga-se na decisão de fls. 48, conforme determinado. Intime-se e cumpra-se.

0002030-94.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X COSTA & MARANO LTDA - ME(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP205267 - DANIELA RAIMUNDO LUCINDO) X JOSE MARCUS MARANO X GISELE COSTA MARANO

Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade e, por consequência, determino o prosseguimento da execução.Cumpra-se. Intime-se.

0001583-72.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS R. R. DE FRANCA LTDA ME(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

Vistos, etc., Manifeste-se a exequente acerca do parcelamento da dívida noticiado pela executada à fls. 103. Quanto ao requerimento de expedição de certidão de objeto e pé, por ora, intime-se a devedora para que providencie o recolhimento das custas judiciais para tal. Intimem-se.

0002398-69.2012.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X UNIMED DE FRANCA SOC COOP DE SERVICOS MED E HOSPITALARES(SP112251 - MARLO RUSSO)

Servirá de ofício nº. 186 / 2014.Autos de nº. 0002398-69.2012.403.6113Exeqüente: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS Executado(s): Unimed Franca Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares - CNPJ: 45.309.606/0001-41. Vistos, etc., Fls. 87: Diante da concordância da executada em relação ao valor da dívida apresentado à fls. 83, Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do valor de R\$ 44.915,40, em renda da ANS, através da GRU apresentada à fls. 83, a ser extraído da conta judicial nº. 3995.635.8319-4 (fls. 88), comprovando a transação nos autos. Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da quitação da dívida. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se. Franca (SP), 25 de fevereiro de 2014.

0003094-08.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X BURAMAR MARMORES E GRANITOS LTDA - ME(SP137418 - ACIR DE MATOS GOMES)

Trata-se de pedido da parte executada de exclusão de seu nome (e CNPJ da sociedade empresária) junto ao CADIN e aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SCPC) (fls. 24). A Fazenda Nacional informou que os dados da executada não constam no CADIN, juntou documentos (fls. 60/63). Às fls. 65/67 a executada sustenta que seu nome permanece negativado perante o SCPC e o SERASA, apresentando extrato do SCPC em que consta a existência da presente ação movida em face da executada. Registro que, neste momento, o pleito da parte executada não merece acolhida. De pronto, ressalto que não há demonstração nos autos de inclusão em referidos Cadastros de Inadimplentes por iniciativa da exequente; sabidamente, muitas vezes tais atos decorrem de atos dos próprios Órgãos de Proteção ao Crédito, entidades particulares, a partir de pesquisas realizadas pelos mesmos. Nesse sentido, a intervenção do Judiciário somente tem pertinência se demonstrada a ilegalidade da inclusão e a negativa de tais Órgãos em regularizar a situação. No caso, atualmente o crédito tributário encontra-se com a exigibilidade suspensa face ao parcelamento da dívida, de modo que compete a parte executada diligenciar junto aos referidos Órgãos de Proteção ao Crédito demonstrando tal situação e requerendo a exclusão dos dados do presente feito dos seus cadastros. De fato, verifica-se que não restou demonstrada a recusa à pretensão da executada, caracterizando-se, portanto, a falta de interesse se agir, bem ainda a desnecessidade de intervenção do Judiciário. Intime-se.

0000537-14.2013.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA S/A(SP161667 - DALMO HENRIQUE

BRANQUINHO E SP303921 - ADRIANA AMBROSIO BUENO)

DECISÃO DE FLS. 133-134:(...)Efetivamente, é cediço que a garantia do sigilo bancário não é absoluta, contudo constitui medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos. Em tais casos, não há que se falar em violação das Leis 4595/1964 (art. 38), pois que a própria Lei Complementar 105, de 10.01.2001 autoriza a quebra do sigilo pelo Poder Judiciário e pelas autoridades administrativas fazendárias nas hipóteses em que presente o manifesto interesse público (artigo 3º, parágrafo 3º). Na hipótese, verifico que a exequente não promoveu pesquisas para localização de bens em nome do executado; outrossim, a jurisprudência da Corte Superior de Justiça firmou compreensão que, após a vigência da Lei nº. 11.382/2006, a penhora on line de ativos financeiros deixou de ser tratada como medida excepcional, antes cabível apenas nas hipóteses de esgotamento de pesquisas em busca de bens dos devedores. Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da devedora Hospital Regional de Franca - CNPJ 68.392.604/0001-64, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 222.463,96 (duzentos e vinte e dois mil, quatrocentos e sessenta e três reais e noventa centavos) que corresponde ao valor do débito informado à fls. 3. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo para a embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Int. CONCLUSÃO DO DIA 14.03.2014:DECISÃO:Vistos, etc., Diante da notícia de bloqueio de valores de fls. 137-138, verifico que o valor bloqueado no Banco Santander (R\$ 222.463,96) atende a ordem emitida por este juízo. Assim, promovo o desbloqueio, através do BacenJud, dos demais valores bloqueados no Banco do Brasil, Banco Bradesco e Caixa Econômica Federal, que perfazem um montante de R\$ 334.609,50. Intime-se a parte executada da decisão de fls. 133-134, bem como desta decisão. Cumpra-se.

0002140-25.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SCHIO - BERETTA BRASIL INDUSTRIA DE CALCADOS(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP305590 - JACQUELINE PETRONILHA SABINO PEREIRA)

Desse modo, dos dispositivos legais acima transcritos extrai-se que a ação de execução fiscal não se suspende pelo deferimento da recuperação judicial, vale dizer, o fato da empresa executada estar em processo de recuperação judicial não tem o condão de suspender o curso da execução fiscal e dos atos de constrição, e, levando em conta a inexistência de parcelamento do débito em questão (fls. 41), a execução deve ter seu curso normal. Contudo, considerando os precedentes jurisprudenciais do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.166.600-RJ, AgRg no CC 116594 / GO, AgRg no AgRg no CC 119970 / RS), registro que eventuais atos que resultem em alienação direcionados ao patrimônio da executada serão oportunamente apreciados. Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Defiro o sobrestamento do presente feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela Fazenda Nacional. Int.

0000012-95.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X NOVAFIBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

Vistos, etc., Por ora, antes de apreciar a nomeação de bens à penhora de fls. 257-257, traga a executada a anuência expressa dos proprietários do imóvel transposto na matrícula de nº. 48.832, do 1º CRI de Franca, terceiros estranhos à lide. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001993-14.2004.403.6113 (2004.61.13.001993-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002872-55.2003.403.6113 (2003.61.13.002872-3)) N MARTINIANO S/A ARMAZENS GERAIS E LOGISTICA(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO) X FAZENDA NACIONAL X N MARTINIANO S/A ARMAZENS GERAIS E LOGISTICA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo pedido de expedição de ofício requisitório deverá comprovar a regularidade das inscrições dos beneficiários no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2174

EMBARGOS A EXECUCAO

0003245-37.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002910-18.2013.403.6113) ZILIOTTI COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME X GISLAINE ZILIOTTI DA SILVA GARCIA X ALINE ZILIOTTI DA SILVA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Alegam os embargantes, em sede de embargos de declaração (fls. 139/156), a ausência da apreciação do pedido de diferimento do pagamento das custas judiciais para o final do processo, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual n. 11.608/03.Decido.Conforme r. decisão proferida à fl. 136 dos autos, não há recolhimento de custas processuais iniciais em Embargos à Execução.Assim, não se sujeitando os embargos à execução ao pagamento de custas iniciais e de apelação (previsão do art. 7º da Lei n. 9.289/96), resta prejudicado o pedido dos embargantes, formulado na inicial, para diferimento do pagamento de tais verbas.Nestes termos, considerando a inexistência de omissão na r. decisão de fl. 136, rejeito os embargos de declaração opostos pelas embargantes.2. Outrossim, recebo a petição de fl. 138 como emenda à inicial. 3. Intime-se a embargada para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740), bem como especifique eventuais provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001768-47.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000506-62.2011.403.6113) CARLOS ALBERTO FERNANDES(SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do embargante, nos efeitos devolutivo e suspensivo apenas e tão-somente no tocante ao capítulo da sentença que arbitrou os honorários advocatícios sucumbenciais em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Por consequência, restringindo-se o objeto da apelação à questão afeta exclusivamente à ação de Embargos (honorários advocatícios dela decorrentes), a Execução Fiscal deverá prosseguir com os seus ulteriores termos. Vista à embargada, pelo prazo legal, para contrarrazões. Oportunamente, determino o traslado das cópias da sentença, do recurso de apelação e deste despacho para a execução fiscal (0000506-62.2011.403.6113), o desapensamento dos autos e, em seguida, a remessa destes ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

0003663-09.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001864-28.2012.403.6113) TIGRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA -(SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação da embargante, no efeito devolutivo (CPC, art. 520, V). Vista à embargada, pelo prazo legal, para contrarrazões. Oportunamente, trasladem-se as cópias da sentença, do recurso de apelação e deste despacho para a execução fiscal (0001864-28.2012.403.6113) e, em seguida, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

0000687-92.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001156-80.2009.403.6113 (2009.61.13.001156-7)) S. M. GUILARDI CONSTRUCAO CIVIL - ME X SIMONE MORAIS GUILARDI(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X FAZENDA NACIONAL Fls. 126/146: manifestem-se as embargantes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 398, do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0000920-89.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000080-79.2013.403.6113) RETMA INDUSTRIA DE SOLADOS LTDA - EPP(SP256139 - SAMANTA RENATA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Junte-se o mandado de intimação numero 3-00015/14.Intime-se a embargada, mediante a remessa dos autos, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int. Cumpra-se.

0001654-40.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000198-55.2013.403.6113) VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA(SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de embargos, opostos por Vaccaro Componentes para Solados Ltda em face da Fazenda Nacional, referentes aos autos da execução fiscal n 0000198-55.2013.403.6113. Aduz excesso de execução uma vez que fora apurada indevidamente a contribuição previdenciária, haja vista o enquadramento da embargante na Lei 12.546/2011 - Plano Brasil Maior. Requer sejam os presentes embargos julgados totalmente procedentes, com a retificação da CDA em questão. Juntou documentos (fls. 02/86). À fl. 87 foi deferida a suspensão parcial da execução tão somente para obstar a alienação em hasta pública dos bens penhorados, bem como foi determinada a regularização da representação processual da embargante, o que foi atendido às fls. 89/104. Intimada (fl. 86 verso), a embargada asseverou que de fato o embargante enquadra-se como beneficiário do Plano Brasil Maior. Observou entretanto a ocorrência de equívocos no cumprimento da obrigação acessória consistente na entrega da GFIP, a qual deveria ser retificada pelo contribuinte (fl. 109). A embargante peticionou informando que a GFIP juntada às fls. 64/74 fora apresentada em conformidade com a legislação referente à Lei Brasil Maior (115/117), reiterando os pedidos iniciais. A embargada informou que houve adequação do crédito previdenciário, com a retirada da parte patronal e requereu a observância ao princípio da causalidade, de modo a não ser condenada nos ônus sucumbenciais (fls. 119/121). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de produção de prova oral, o que faço com fundamento no parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80. A embargada reconheceu ser a embargante beneficiária da Lei 12.546/2011 - Plano Brasil Maior, o que lhe permite a substituição do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre 20 % da folha de pagamento, pelo recolhimento do valor correspondente a 1,5 % do faturamento bruto da empresa, de forma que o DCG (Débito Confessado em GFIP) 40.671.311-1 foi retificado, retirando-se a parte patronal (fl. 121). Há que se entender, portanto, que a conduta da embargada subsume-se à norma estampada no art. 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, reconhecimento jurídico do pedido. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, entendo ter havido a RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, II, CPC. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 724,00 nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0000198-55.2013.403.6113. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto os presentes embargos não foram julgados contra os interesses da Fazenda Pública. Independentemente do trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. P. R. I.

0001959-24.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000910-45.2013.403.6113) RICARDO ASSIS GIANUCCHIO(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP029507 - RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI) X FAZENDA NACIONAL

Defiro a juntada aos autos da petição protocolada sob o nº 2014.61130000146-1 em 08/01/2014. Concedo a embargante o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, conforme requerido na petição supramencionada. Após, intime-se a embargada da decisão de fls. 145. Int. Cumpra-se.

0002365-45.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000390-22.2012.403.6113) VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA(SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência.

0002643-46.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002206-39.2012.403.6113) MISAME COM. PARTICIPACAO E FOMENTO COMERCIAL X MIGUEL SABIO DE MELLO NETO(SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO) X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 147/172: mantenho a decisão agravada. Junte-se a consulta extraída do site www.trf3.jus.br sobre o andamento do agravo de instrumento interposto. 2. Sem prejuízo, recebo a petição e documentos de fls. 120/145 como aditamento à inicial, bem como determino nova remessa dos autos à embargada para: a) aditar a sua impugnação, querendo; b) manifestação sobre a notícia de parcelamento do débito fiscal e acerca do requerimento de liberação da penhoras. 3. Após o cumprimento do item 2, intime-se a embargante para: a) especificar se pretende produzir outras provas, justificando a pertinência; b) requerer o que mais entender de direito. 4. Após, tornem os autos conclusos.

0002644-31.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001880-79.2012.403.6113) MISAME COM. PARTICIPACAO E FOMENTO COMERCIAL X MIGUEL SABIO DE MELLO NETO(SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO) X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 131/156: mantenho a decisão agravada. Junte-se a consulta extraída do site www.trf3.jus.br sobre o andamento do agravo de instrumento interposto.2. Sem prejuízo, recebo a petição e documentos de fls. 104/129 como aditamento à inicial, bem como determino nova remessa dos autos à embargada para:a) aditar a sua impugnação, querendo;b) manifestação sobre a notícia de parcelamento do débito fiscal e acerca do requerimento de liberação da penhoras.3. Após o cumprimento do item 2, intime-se a embargante para:a) especificar se pretende produzir outras provas, justificando a pertinência;b) requerer o que mais entender de direito. 4. Após, tornem os autos conclusos.

0002660-82.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002335-44.2012.403.6113) REINALDO SEGISMUNDO(SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência.

0002698-94.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001992-14.2013.403.6113) SAVINI - COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a petição de fls. 75/76 como aditamento à inicial, consignando que atende à exigência constante da alínea a do r. despacho de fl. 72.Porém, o novo valor atribuído à causa também é inadequado, porquanto não representa o proveito econômico perseguido na demanda, que corresponde à diferença entre o valor executado e o que entende devido a embargante-executada.Ademais, além de requisito da petição inicial, o valor da causa terá especial importância no momento do arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais.Assim, concedo à embargante mais 10 (dez) dias de prazo para regularização do aditamento à inicial no tocante ao valor atribuído à causa.

0002821-92.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001246-49.2013.403.6113) SCHIO - BERETTA BRASIL INDUSTRIA DE CALCADOS(SP305590 - JACQUELINE PETRONILHA SABINO PEREIRA E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a petição e documentos de fls. 34/79 como aditamento à inicial, consignando que atendem às exigências constantes das alíneas a e b do despacho de fl. 30.Porém, a alínea d permanece sem cumprimento - e repercutirá diretamente no valor atribuído à causa (alínea c) - razão pela qual oportunizo mais uma vez à embargante, por novo prazo de 10 (dez) dias, que declare o valor da dívida que entende correto, com memória de cálculo, sob pena de não conhecimento do excesso de execução alegado.Com efeito, nos termos do art. 739-A, do Código de Processo Civil, tal ônus é pressuposto específico da petição inicial dos Embargos à Execução, não havendo como postergá-lo, pois se revela taxativa a pena pelo seu descumprimento.Adimplida a referida alínea d, o valor da causa também deverá ser readequado ao proveito econômico efetivamente perseguido (diferença entre o valor executado e o que entender devido a embargante-executada).

0002822-77.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002199-13.2013.403.6113) TIGRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA -(SP305590 - JACQUELINE PETRONILHA SABINO PEREIRA E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a petição e documentos de fls. 34/84 como aditamento à inicial, consignando que atendem às exigências constantes das alíneas a e b do despacho de fl. 30.Porém, a alínea d permanece sem cumprimento - e repercutirá diretamente no valor atribuído à causa (alínea c) - razão pela qual oportunizo mais uma vez à embargante, por novo prazo de 10 (dez) dias, que declare o valor da dívida que entende correto, com memória de cálculo, sob pena de não conhecimento do excesso de execução alegado.Com efeito, nos termos do art. 739-A, do Código de Processo Civil, tal ônus é pressuposto específico da petição inicial dos Embargos à Execução, não havendo como postergá-lo, pois se revela taxativa a pena pelo seu descumprimento.Adimplida a referida alínea d, o valor da causa também deverá ser readequado ao proveito econômico efetivamente perseguido (diferença entre o valor executado e o que entender devido a embargante-executada).

0003317-24.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002000-25.2012.403.6113) GLEISIANE PARREIRA LUCIANO(SP214480 - CAROLINA GASPARINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.Cuida-se de embargos opostos por Gleisiane Parreira Luciano à execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, a qual foi distribuída com o número 0002000-25.2012.403.6113.Verifico que as fls. 20/21 destes autos, a executada, ora, embargante, aderiu à proposta de acordo formulada pelo embargado em audiência de conciliação, tendo parcelado todos os seus débitos junto ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Destarte, tendo em vista que o débito, objeto da

execução, foi parcelado, nada mais há a ser dirimido na esfera judicial, redundando em ausência de interesse processual do embargante (utilidade do provimento jurisdicional). Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Fixo honorários a serem pagos pelo embargante em R\$ 724,00, sopesados os critérios do art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apenas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0003361-43.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002794-46.2012.403.6113) M.S.M. PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo os Embargos de Declaração porque são tempestivos, PORÉM, NO MÉRITO, OS REJEITO. Com efeito, a decisão de fl. 143 não é omissa, pois dela consta: a) a fundamentação, em jurisprudência pacificada do STJ, para a aplicação do art. 739-A, do Código de Processo Civil, aos executivos fiscais, revelando-se evidentemente inócua a defesa de tese jurídica contrária pela embargante; b) os motivos que ensejaram o reconhecimento da ausência de cumulação dos requisitos necessários para a atribuição do efeito suspensivo aos Embargos à Execução, consoante o 1º, do art. 739-A, do Código de Processo Civil. Desta forma, não há como prosperar o inconformismo da recorrente, cujo real objetivo é a reforma da decisão, inviável em sede de embargos de declaração.

0000229-41.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000278-19.2013.403.6113) R PE SOLADOS LTDA ME(SP297062 - ANELISA RIBEIRO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes Embargos, pois tempestivos, sem suspensão da execução, porque ausentes os requisitos cumulativos indispensáveis do art. 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Ressalvo apenas e tão-somente que o numerário bloqueado na execução fiscal, através do Sistema BACENJUD, não deverá ser convertido em renda em favor da União, até a prolação da sentença nestes Embargos. Intime-se a embargada, mediante a remessa dos autos, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17, Caput, da Lei n. 6.830/1980), bem como especificar eventuais provas que pretenda produzir. Traslade-se cópia deste para a execução fiscal (autos n. 0000278-19.2013.403.6113).

0000262-31.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002194-25.2012.403.6113) TIGRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA -(SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

1. Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial: a) atribuindo valor à causa compatível com o proveito econômico perseguido na demanda, sob pena de rejeição liminar dos embargos; b) declarando o valor da dívida que entende correto, com memória de cálculo, pois invoca repulsa aos critérios de aplicação de multa e aferição dos valores (fl. 18) e que a sanção imposta se apresenta de caráter eminentemente confiscatório (fl. 19), sob pena de não conhecimento do excesso de execução alegado (CPC, art. 739-A, 5º). 2. Certifique-se o ajuizamento da presente ação nos autos da execução fiscal n. 0002194-25.2012.403.6113, trasladando-se cópia deste despacho para aqueles autos Intime-se. Cumpra-se.

0000400-95.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003345-89.2013.403.6113) SCHIO - BERETTA BRASIL INDUSTRIA DE CALCADOS(SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

1. Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial: a) juntando aos autos procuração outorgada ao subscritor da petição inicial e cópia dos atos constitutivos da empresa; b) anexando cópia do mandado de penhora e avaliação, com a respectiva certidão de intimação; c) atribuindo valor à causa compatível com o proveito econômico perseguido na demanda, sob pena de rejeição liminar dos embargos; d) declarando o valor da dívida que entende correto, com memória de cálculo, pois invoca repulsa aos critérios de aplicação de multa e aferição dos valores (fl. 14) e que as sanções impostas se apresentam de caráter eminentemente confiscatório (fl. 15), sob pena de não conhecimento do excesso de execução alegado (CPC, art. 739-A, 5º). 2. Traslade-se cópia deste despacho para os autos da execução fiscal n. 000345-89.2013.403.6113. Intime-se. Cumpra-se.

0000403-50.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003398-70.2013.403.6113) SCHIO - BERETTA BRASIL INDUSTRIA DE CALCADOS(SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

1. Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial: a) juntando aos autos procuração

outorgada ao subscritor da petição inicial;b) anexando cópia do mandado de penhora e avaliação, com a respectiva certidão de intimação;c) atribuindo valor à causa compatível com o proveito econômico perseguido na demanda, sob pena de rejeição liminar dos embargos;d) declarando o valor da dívida que entende correto, com memória de cálculo, pois invoca repulsa aos critérios de aplicação de multa e aferição dos valores (fl. 17) e que a sanção imposta se apresenta de caráter eminentemente confiscatório (fl. 18), sob pena de não conhecimento do excesso de execução alegado (CPC, art. 739-A, 5º).2. Traslade-se cópia deste despacho para os autos da execução fiscal n. 0003398-70.2013.403.6113. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002386-60.2009.403.6113 (2009.61.13.002386-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003141-31.2002.403.6113 (2002.61.13.003141-9)) ROMULO FERRO X CARMEN SILVIA FERREIRA FERRO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação da embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos embargantes, pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, trasladem-se cópias da sentença, da apelação e deste despacho para a execução fiscal (2002.61.13.003141-9) e, em seguida, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0000598-69.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003110-45.2001.403.6113 (2001.61.13.003110-5)) JEOVANIR DE ALMEIDA RAMOS X JEOVANO DE ALMEIDA RAMOS X JANDIRA DE ALMEIDA RAMOS X JAMIL DE ALMEIDA RAMOS X JAILSON DE ALMEIDA RAMOS X JANIRA DE ALMEIDA RAMOS(SP291003 - ANA PAULA VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de embargos de terceiro, com pedido liminar, opostos por Jeovanir de Almeida Ramos, Jeovano de Almeida Ramos, Jandira de Almeida Ramos, Jamil de Almeida Ramos, Jailson de Almeida Ramos e Janira de Almeida Ramos em face da Fazenda Nacional, referentes aos autos da execução fiscal n. 2001.61.13.003110-5. Aduzem os embargantes serem proprietários do imóvel matriculado sob o nº 3.816 do 2º CRIA, cuja parte ideal correspondente a 1/14 foi penhorada nos autos da execução fiscal acima referida. Pleiteiam a desconstituição da penhora (fls. 02/92). O pedido liminar foi indeferido (fl. 93). Trasladou-se para os presentes autos cópia do mandado de penhora e avaliação constantes da execução fiscal (fls. 96/104). Os embargantes emendaram a inicial (fls. 105/121). A embargada apresentou contestação, sustentando em síntese que a citação do executado é anterior à escritura de compra e venda firmada pelos embargantes, havendo presunção absoluta de fraude. Juntos documentos (fls. 140). Intimadas, as partes prescindiram da produção de provas (141 - verso e 142). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido, em razão da matéria controvertida estar devidamente esclarecida por documentos, conforme art. 333, I, do Código de Processo Civil. Alegam as embargantes que são proprietárias do imóvel em questão, conforme escritura de venda e compra juntada às fls. 21/24. Asseveram que os herdeiros de Primo Montagneri e de Maria Conceição da Cunha Mattos, firmaram compromisso de Cessão de Direitos Hereditários com Isaiás de Almeida Ramos e Maria Bessa de Almeida. Ocorre que os cessionários faleceram, sendo os embargantes seus herdeiros. Razão não assiste às embargantes, senão vejamos: O executado Avelino de Mattos Neto foi citado nos autos da execução em 24/10/2001 (fl. 27 dos autos da execução fiscal nº 2001.61.13.003110-5). Em 19 de fevereiro de 2008, o executado e os demais detentores do imóvel constringido, cujos direitos hereditários foram adquiridos em função do falecimento de Primo Montagneri e Maria da Conceição da Cunha Mattos, firmaram compromisso de cessão com Isaiás e Maria Bessa de Almeida (fls. 88/91). Com o falecimento dos cessionários, aos 16 de fevereiro de 2011, os proprietários do imóvel, dentre eles o executado, outorgaram escritura pública de venda e compra aos embargantes (fls. 21/24). Portanto, a existência da demanda contra o devedor, bem como a citação do mesmo, é bastante anterior à venda do imóvel. Acerca do instituto de fraude, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: I - (...) II - quando ao tempo da oneração ou alienação, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. III - (...) Relativamente aos requisitos previstos no art. 593, II, discorre Yussef Said Cahali (Fraudes contra Credores: fraude contra credores, fraude à execução, ação revocatória falendal, fraude à execução fiscal e fraude à execução penal. 2ª ed. São Paulo: RT, 1999. p. 538): (...) depreende-se que a fraude de execução ora examinada caracteriza-se: a) pela existência de demanda contra o devedor ao tempo da alienação ou oneração; é o requisito de litispendência; b) por ser a demanda existente contra o devedor, capaz de alterar-lhe o patrimônio, reduzindo-o à insolvência (eventus damni); e c) pela dispensa da prova de má-fé (presunção de consilium fraudis). A insolvência dos executados é presunção relativa na fraude à execução, in verbis (CAHALI, Yussef Said. op. cit. p. 674): Com efeito, hoje está definitivamente assentado que se presume, até prova em contrário, a insolvabilidade daquele contra quem está correndo a execução; a prova de que a alienação fraudulenta leva o devedor à insolvência não compete ao credor demandante, sendo, no caso, de inteiro ônus do terceiro embargante ou do próprio devedor a demonstração da existência de outros bens capazes de responder pela execução. Há muito essa posição predomina na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do

Superior Tribunal de Justiça (STF: RTJ 68/409, RTJ 75/659; STJ: RSTJ 111/216 e STJ-RT 811/179, STJ-RT 700/193, RT 613/117). Com efeito, não trouxeram as embargantes qualquer prova que demonstrasse a existência de outros bens em nome do executado, capazes de responder pela execução. Ressalto que os adquirentes não agiram com a cautela necessária, porquanto não providenciaram qualquer documento para averiguar a idoneidade dos vendedores. Ao contrário, conforme se depreende da escritura juntada aos autos, aceitaram as declarações feitas pelos outorgantes vendedores com referencia a ações ajuizadas a data da compra, dispensando assim, as certidões nesse sentido (fl. 23). Ora, bastava aos mesmos solicitar uma certidão na Justiça Federal para saber que o negócio poderia configurar fraude à execução e a dispensa de qualquer das certidões de praxe em negócios desse jaez torna evidente sua negligência, de sorte que não é possível presumir sua boa-fé. Ademais, segundo doutrina sobre o tema, a fraude em execução diverge da fraude contra credores, porquanto prescinde da comprovação do consilium fraudis, possuindo portanto caráter absoluto, uma vez que o art. 185 do CTN em sua redação original presume a ocorrência da mesma, se ao tempo da alienação o devedor já houver sido citado. Neste sentido a Primeira Seção do STJ vem manifestando-se pela não observância da súmula 375 nestes casos. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUTADO REVEL CITADO POR EDITAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. NECESSIDADE. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONSILIUM FRAUDIS VERIFICADA PELO TRIBUNAL A QUO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 375/STJ. BEM DE FAMÍLIA DESCARACTERIZADO EM VIRTUDE DA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DA FRAUDE. ART. 185 DO CTN. PRECEDENTES REGIDOS PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Ao executado revel citado por edital, deverá ser nomeado curador especial com legitimidade para apresentar embargos, nos termos da Súmula 196 do STJ. Entendimento ratificado por ocasião julgamento do REsp 1.110.548/PB, pela Corte Especial, mediante a sistemática prevista na Lei dos Recursos Repetitivos. 2. Na hipótese, houve citação por edital do executado, porém não lhe foi nomeado curador especial. Portanto, devem ser anulados todos os atos executórios a partir do momento em que deveria ter ocorrido a nomeação do curador. Ressalte-se que tal anulação não compreende o ato citatório, uma vez que o vício ocorreu após a citação do executado. 3. A Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux), pacificou entendimento no sentido da não incidência da Súmula n. 375/STJ em sede de execução tributária, eis que o art. 185 do CTN, seja em sua redação original, seja na redação dada pela LC n. 118/05, presume a ocorrência de fraude à execução quando, no primeiro caso, a alienação se dá após a citação do devedor na execução fiscal e, no segundo caso (após a LC n. 118/05) a presunção ocorre quando a alienação é posterior à inscrição do débito tributário em dívida ativa. 4. No caso em análise, além da presunção in re ipsa, vale dizer, absoluta da fraude, a Corte a quo reconheceu a existência do consilium fraudis na hipótese, eis que a alienação da fração ideal (50%) do imóvel pertencente ao sócio alvo do redirecionamento da execução se deu para sua irmã, após a citação válida do devedor, ainda que editalícia. 5. O estado civil de solteira não afasta o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família prevista no art. 1º da Lei . 8.009/90, conforme orientação cristalizada na Súmula n. 364 desta Corte, in verbis: O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas. Contudo, não se pode reconhecer a impenhorabilidade da fração ideal do imóvel adquirida de forma fraudulenta, eis que o bem que retorna ao patrimônio do devedor, por força de reconhecimento de fraude à execução, não goza da proteção da impenhorabilidade disposta na Lei nº 8.009/1990, sob pena de prestigiar-se a má-fé do executado. 6. A alienação do imóvel pertencente ao devedor e sua irmã somente ocorrerá por impossibilidade de alienação parcial do mesmo. Contudo, será reservada à recorrente metade do produto da venda do bem, eis que 50% do imóvel já lhe pertenciam antes da aquisição fraudulenta dos outros 50% pertencentes a seu irmão. 7. Recurso especial parcialmente provido apenas para anular os atos executórios a partir do momento em que deveria ter ocorrido a nomeação do curador na forma do art. 9º, II, do CPC e da Súmula n. 196 desta Corte.(RESP 200501320807, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 10/02/2011)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente

inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Consectariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (REsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (Resp 1141990, relator Luiz Fux, STJ, Primeira Seção, DJE: 19/11/2010) Portanto, uma vez que ao tempo do ato pendia demanda capaz de reduzir o alienante à insolvência e sopesando os fatos narrados, concluo que restou acertada a decisão que determinou a penhora do imóvel objeto dos presentes embargos. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando as embargantes ao pagamento de honorários, estes fixados em R\$ 1.800,00, sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal condenação fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação execução fiscal nº 0003110-45.2001.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Prossiga-se com a execução. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0002432-10.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES

MORGADO) X JOSE PONCE CUBERO FILHO(SP293069 - GRACIELA FUGA OLIVEIRA)

1. Recebo a petição de fls. 61/143 como aditamento à inicial. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Ciência ao embargado dos documentos juntados pela embargante às fls. 61/143. 4. Oficie-se ao Juizado Especial Cível de Franca/SP, para informação nos autos n.º 1557/2010, acerca da distribuição destes Embargos de Terceiro a este juízo, para eventuais comunicações. Anoto que o feito principal, Ação de Locupletamento Ilícito n.º 1557/10 encontra-se suspenso, aguardando julgamento dos presentes Embargos, conforme se verifica pela r. decisão acostada a estes autos às fls. 142/143.Int. Cumpra-se.

0000331-63.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000388-04.2002.403.6113 (2002.61.13.000388-6)) EDVALDO CURCIOLLI X VANDA MARIA PORTO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSS/FAZENDA

Consoante orientação jurisprudencial majoritária do E. STJ, nos Embargos de Terceiros o valor da causa deve efetivamente ser atribuído em relação ao bem sobre o qual recai a constrição, o que, porém, não deve exceder ao quantum da dívida que aquela medida judicial visa a garantir (AgRg no AG 1052363/CE, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE de 04/12/2008; AgRg nos AG 1.057.960/SP, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe de 18/11/2008; REsp 787.674/PA, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 12/03/2007). Assim, intimem-se os embargantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, emendem a inicial, reticando o valor conferido à causa, nos termos acima, sob pena de extinção (art. 267, I, CPC), bem como para que justifiquem o interesse de agir no tocante ao pedido de revisão da avaliação do bem, o qual, inclusive, é aparentemente incompatível com os demais pleitos. Cumpra-se.

Expediente Nº 2208

MANDADO DE SEGURANCA

0000452-91.2014.403.6113 - EDUARDO APARECIDO SILVA PEREIRA(MG149881B - JACQUELINE AVILA FERREIRA) X ACEF S/A - UNIVERSIDADE DE FRANCA
Dê-se vista à parte impetrante, acerca da manifestação da impetrada de fls. 57-67.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4173

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000274-35.2011.403.6118 - JEAN CARLOS DE CASTRO SANTOS(SP259896 - TIAGO SALVADOR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Deixo de condenar a parte autora nas custas processuais tendo em vista ser esta beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001035-66.2011.403.6118 - AURO GUIMARAES(SP013292 - MAURO JOSE NOGUEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001584-76.2011.403.6118 - RINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte autora (fl. 88), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000174-46.2012.403.6118 - MARIA JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 78/79), sendo que a parte autora não se opõe a proposta de acordo judicial (fls. 90/91), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos da proposta homologada. Custas na forma da lei. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, certifique-se o seu trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000222-05.2012.403.6118 - ANGELICA MARIA HENRIQUE DOS SANTOS(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANGELICA MARIA HENRIQUE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000712-27.2012.403.6118 - ELIZIARIA MARIA APARECIDA MENA(SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 108 e verso) e a concordância da parte autora (fls. 116), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos da proposta homologada. Custas na forma da lei. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, certifique-se o seu trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001290-87.2012.403.6118 - KATIA APARECIDA RIBAS VENDITTI(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 63/65) e a parte autora não se opõe a proposta de acordo judicial (fl. 68), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos da proposta homologada. Custas na forma da lei. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, certifique-se o seu trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001342-83.2012.403.6118 - ENIL DE FRANCA OLIVEIRA ROSA(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 87/92: Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial.

0001482-20.2012.403.6118 - DEBORA RIBEIRO ALVES(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E

SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 52/54) e a parte autora não se opõe a proposta de acordo judicial (fls. 60), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos termos da proposta homologada.Custas na forma da lei. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, certifique-se o seu trânsito em julgado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001582-72.2012.403.6118 - ELZA BARBOSA DINIZ(SP297748 - DIOGO NUNES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa até decisão final a ser proferida no presente feito.Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.3. Cite-se.4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Registre-se e intimem-se.

0001834-75.2012.403.6118 - MARIA LUIZA DA SILVA(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 59/62) e a concordância da parte autora (fl. 66), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos termos da proposta homologada.Custas na forma da lei. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, certifique-se o seu trânsito em julgado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000533-59.2013.403.6118 - LUCIA DE FATIMA COSTA DE SOUSA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho.Converto o julgamento em diligência.Reconsidero o item 4 do despacho de fl. 270 e de fl. 280.Tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

0001183-09.2013.403.6118 - JOAO TEIXEIRA COSTA RAMOS(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISAO(...)Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade definitiva de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, devendo manter o benefício, enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa, até decisão final a ser proferida no presente feito.2. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.3. Cite-se.4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e

necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Registre-se e intímese.

0001264-55.2013.403.6118 - RAIMUNDO RODRIGUES FERNANDES(SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...)Tendo em vista os extratos obtidos mediante consulta ao sistema PLENUS/CNIS, que comprovam que o Autor encontra-se no gozo de benefício de aposentadoria por invalidez, intime-se o Requerente para que esclareça seu interesse no feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Intímese. Cumpra-se.

0001334-72.2013.403.6118 - MAURO MIGUEL DOS SANTOS(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO-OFÍCIO No. _____/2013-403.6118/1ª VARA/SEC.1. Fls. 38/46: Recebo a petição como aditamento à inicial.2. Considerando o documento de fl. 14, no qual consta o deferimento de auxílio-doença Espécie 91, assim como a declaração de fl. 22, na qual consta que o autor ...está afastado de suas funções desde 21/08/2007..., esclareça o autor, expressamente, a origem de sua enfermidade e ainda se objetiva o benefício de auxílio-doença Espécie 31 ou o benefício auxílio-doença por acidente do trabalho, Espécie 91. 3. Sem prejuízo, excepcionalmente, oficie-se à Agência da Previdência Social de Guaratinguetá para que esta encaminhe a este Juízo cópias de todos os processos administrativos relativos ao autor MAURO MIGUEL DOS SANTOS, CPF 060.269.168-06, NIT 1.203.842.506-1, servindo cópia deste como OFÍCIO No. _____/2013-403.6118/1a. VARA/SEC.4. Intímese.

0001336-42.2013.403.6118 - REINALDO SERGIO DE OLIVEIRA X LUCIA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por REINALDO SERGIO DE OLIVEIRA E LUCIA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA, e deixo de suspender os efeitos do leilão do imóvel localizado na Rua João Claudio Gosling, nº 700, Cruzeiro-SP, adquirido por força de contrato de mútuo com pacto adjeto de hipoteca e outras obrigações.Cite-se.Intímese.

0001409-14.2013.403.6118 - ENEDIR DOS SANTOS FERMINO DA COSTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intímese. Cumpra-se.

0001618-80.2013.403.6118 - MARIA INES DE OLIVEIRA CARDOSO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Despacho. 1. Tendo em vista o documento de fl. 24 e a natureza da ação, defiro a gratuidade de justiça. 2. Considerando a escassez de médicos peritos atuantes neste Juízo, e com o fim de agilizar a tramitação processual, apresente a parte autora cópia(s) do(s) laudo(s) da(s) avaliação(ções) médico-pericial(is) no âmbito administrativo. Em se tratando de incapacidade reconhecida pela autarquia, torna-se desnecessária a realização de perícia médica judicial, o que propiciará a almejada celeridade processual, nos termos do art. 5o., LXXVIII, da Constituição Federal.3. Cumpra a autora, ainda, no prazo último de 20 (vinte) dias, o item 5 do despacho de fl. 40, sob pena de extinção.4. Intímese.

0001658-62.2013.403.6118 - TEREZA LEONARDA BENEDICTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a

impossibilidade definitiva de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, devendo manter o benefício, enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa, até decisão final a ser proferida no presente feito.2. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimentos de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.3. Cite-se.4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Registre-se e intímese.

0001676-83.2013.403.6118 - ARACY PEREIRA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Exequente (fls. 52), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intímese.

0001855-17.2013.403.6118 - MARIA HELENA SILVA ASSIS(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO (...) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por MARIA HELENA SILVA ASSIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que no prazo de trinta dias implemente em favor da Autora benefício previdenciário de aposentadoria por idade.2. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimentos de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.3. Cite-se.4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.5. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.6. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.7. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.8. Tendo em vista a natureza da ação, bem como os documentos acostados aos autos, DEFIRO o benefício da justiça gratuita.9. Publique-se. Registre-se. Intímese.

0001885-52.2013.403.6118 - THAMIRIS INDIA DO BRASIL PRADO(SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

DECISAO(...)Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por THAMIRIS INDIA DO BRASIL PRADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL e REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, e determino ao Primeiro Réu que no prazo de trinta dias restabeleça o benefício de pensão por morte n. 08371939-40, de titularidade da Autora.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intímese.

0001939-18.2013.403.6118 - JACIRA CELUTA AMARAL DE SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 160, sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.3. Intímese.

0002100-28.2013.403.6118 - DELOURDES APARECIDA DE CAMPOS PAULA(SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI E SP283143 - SYLVIA LEMES TUNISSE E SP227563 - LUCIO MAURO DA CRUZ TUNICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO(...) Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante do documento de fls. 38, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002101-13.2013.403.6118 - ELAINE CRISTINA GUSMAO DE ANDRADE X YASMIN MIKAELLY ANDRADE DOS SANTOS X ELAINE CRISTINA GUSMAO DE ANDRADE(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho 1. Fls. 51: Defiro. Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 10 (dez) dias. 2. Intime-se.

0002203-35.2013.403.6118 - BENEDITA VERA DOS SANTOS FERREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora (pensionista), e os dados constantes na planilha do Hiscweb, cuja juntada determino, defiro a gratuidade de justiça. 2. Emende a autora a petição inicial incluindo no pólo ativo o menor beneficiário informado à fl. 29, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intime-se.

0002204-20.2013.403.6118 - JORGE LUIS RODRIGUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Tendo em vista a profissão declarada pelo autor (funileiro), bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 2. Emende a parte autora a petição inicial, no prazo legal, esclarecendo, NO ITEM PEDIDO, qual(is) o(s) período(s) pretende ver reconhecido(s) como especial(is), pois a legislação processual civil exige a necessária congruência entre a narração dos fatos e a conclusão (CPC, arts. 282, IV, c.c. 295, par. ún., II), uma vez que há contradições entre os períodos informados à fl. 08. 3. Apresente, ainda, cópia integral do processo administrativo do benefício de aposentadoria especial. 4. Intime-se.

0002205-05.2013.403.6118 - JONIL DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia da CTPS atual. 2. Esclareça o autor qual o benefício que objetiva, uma vez que no processo administrativo consta aposentadoria por tempo de contribuição e no pedido consta aposentadoria especial. 3. Apresente, ainda, cópia integral do processo administrativo do benefício de aposentadoria. 4. Intime-se.

0002206-87.2013.403.6118 - ARLINDO PAULO DOS REIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista os dados constantes na planilha do CNIS, cuja juntada ora determino, com remunerações em valores superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, que demonstram, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão. 2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 3. Esclareça o autor qual o benefício que objetiva, uma vez que no documento de fl. 29 consta aposentadoria por tempo de contribuição e no pedido consta aposentadoria especial. 4. Apresente, ainda, cópia integral do processo administrativo do benefício de aposentadoria, inclusive do indeferimento do pedido. 5. Intime-se.

0002207-72.2013.403.6118 - EMERSON LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovante de rendimentos atualizado, cópia da CTPS atual ou da declaração de imposto de renda. 2. Nos termos do art. 282, II, do CPC, emende a parte autora a petição inicial, promovendo sua completa qualificação, informando a profissão que exerce, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 267, I, do CPC). 3. Intimem-se.

0002208-57.2013.403.6118 - NELSON DA SILVA BENTO X VALDEMIR DA SILVA BENTO(SP260784 - MARIA LUISA FERREIRA MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Tendo em vista a natureza da ação e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 2. Substitua a parte autora o instrumento de procuração (fl. 17), bem como a declaração de fl. 18, por outros confeccionados em nome do autor, representado por seu curador, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intime-se.

0002218-04.2013.403.6118 - HAROLDO DOS SANTOS(SP313100 - LUCIENE CRISTINA DA SILVA CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovante de rendimentos atualizado, cópia da CTPS atual ou da declaração de imposto de renda.2. Apresente o autor toda a documentação médica relativa à enfermidade alegada, tais como exames, atestados, receitas, prontuários de internação, dentre outros, informando ainda a data em que sofreu o acidente vascular encefálico.3. Intime-se.

0002219-86.2013.403.6118 - LUCY LEMES PEREIRA(SP283143 - SYLVIA LEMES TUNISSE E SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora (empregada doméstica) e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 2. Emende a parte autora a petição inicial, atribuindo à causa um valor compatível com o proveito econômico pretendido uma vez que, conforme o art. 260 do Código de Processo Civil, nas causas em que o pedido versar sobre prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras.3. Intime-se.

0002230-18.2013.403.6118 - JOSE DONIZETE DA SILVA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Tendo em vista a profissão declarada pelo autor (segurado especial rural) e os documentos constantes na inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. Considerando que no Recurso da Previdência Social (fl. 20) foi relatado que o segurado ... sofreu acidente de trabalho em 24.09.2012..., esclareça o autor se objetiva o benefício de auxílio-doença espécie 31 ou o benefício auxílio-doença por acidente do trabalho, de que trata o artigo 20 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.3. Apresente o autor, ainda, documentos que comprovem o referido acidente de trabalho.4. Emende a parte autora a petição inicial, atribuindo à causa um valor compatível com o proveito econômico pretendido uma vez que, conforme o art. 260 do Código de Processo Civil, nas causas em que o pedido versar sobre prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras.5. Intime-se.

0002237-10.2013.403.6118 - LUIZA MARILAC FONSECA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Nos termos do art. 282, II, do CPC, emende a parte autora a petição inicial, promovendo sua completa qualificação, informando a profissão que exerce, mormente por se tratar de pedido de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.2. A autora instruiu a petição inicial com um indeferimento de auxílio-doença datado de 17/09/2004 (fl. 38), estando, portanto, prescrito. Juntou ainda alguns indeferimentos de benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência, dos anos de 2006, 2008 e 2010 (fls. 38, 48/50, 56, etc.). Na planilha do CNIS, de fl. 45, consta o último vínculo empregatício de 26/04/1995 a 09/1995, e contribuições individuais em 02/2004 a 04/2004 e 06/2004 a 02/2005.3. Na exordial, foi aventada fundamentação relativa também ao benefício assistencial, contudo constou apenas pedido de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Assim, esclareça a autora qual(is) o(s) benefício(s) que pretende, emendando a inicial, se o caso.4. Uma vez que a autora alega ser portadora de patologias CID 10 F20.0 (desde 2001) e de esquizofrenia paranoide (fl. 03), necessária se faz a regularização da sua representação processual, pois a autora deverá estar representada nos autos por curador, nos termos dos artigos 1767, III, c.c. 1780 do Código Civil e 1.177 e ss. do CPC.5. Dessa maneira, concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que a parte autora regularize a representação processual, promovendo o competente processo de interdição na Justiça Estadual, juntando oportunamente a estes autos o Termo de Curatela (provisória ou definitiva), procedendo ainda a emenda da petição inicial e a substituição da procuração e da declaração de pobreza jurídica. 6. Considerando a alegação da autora de que vive num cômodo nos fundos da casa de seu irmão, recebendo bolsa família (fl. 06), informe esta ~se possui filhos e as qualificações completas destes e do irmão, juntando aos autos os documentos pessoais (RG, CPF, certidão de nascimento e/ou de casamento) de todos, assim como comprovante do valor do bolsa família.7. Intimem-se.

0002282-14.2013.403.6118 - BENEDITO AUGUSTO DO NASCIMENTO FILHO X JAIR ROGERIO X MAURO ALVES VENANCIO X MICHAEL BRUNO DA SILVA X OTAVIO AUGUSTO BROCA X SEBASTIAO BATISTA DOS ANJOS(SP142191 - VLADIMIR LOPES ROSA E SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.2. Recolham, os autores, as custas iniciais ou tragam elementos aferidores da hipossuficiência, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.3. Deverá emendar a inicial, atribuindo valor à causa compatível com o proveito econômico visado por cada autor.4. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias.

0002284-81.2013.403.6118 - AUREO ROMAO RIBEIRO GUIMARAES(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência total de pedido administrativo de benefício e conseqüente ausência de interesse de agir, conforme se verifica no REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4, da Segunda Turma, in verbis:STJ. REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 15/05/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/05/2012. Ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (grifo nosso)2. Nos mesmos termos já foi decidido pelo Eg. TRF da 3ª. Região, na Apelação Cível 1634807 AC /SP. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011. DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação. O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional. No caso vertente, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, o MM. Juízo a quo determinou, por duas vezes (fl. 70 e 81), a comprovação do requerimento administrativo, medida esta adequada e conveniente ao atendimento dos ditames acima indicados. Entretanto, a parte autora deixou decorrer o prazo de sobrestamento sem providenciar o requerimento administrativo, o que impõe a manutenção da r. sentença. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida. Intimem-se. 3. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual. 4. Ante o exposto, e nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado (auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez), uma vez que o documento de fl. 19 trata-se de Comunicação de Decisão na qual foi deferido o pedido. 5. Diante dos dados constantes na planilha do Hiscreweb obtida por este Juízo, cuja anexação aos autos determino, defiro a gratuidade de justiça. Ressalte-se que este documento se refere à competência de janeiro de 2014. 6. Na primeira folha da petição inicial consta pedido de antecipação de tutela, contudo não há fundamentação nem pedido final neste sentido. Assim, nada a decidir quanto à tutela antecipada. 7. Considerando a profissão do autor (metalúrgico) e as enfermidades alegadas, esclareça o autor se objetiva o benefício de auxílio-doença espécie 31 ou o benefício auxílio-doença por acidente do trabalho, de que trata o artigo 20 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas: I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada

atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I. 8. Diante dos dados obtidos por este Juízo junto ao Sistema de Acompanhamento Processual, cuja anexação aos autos determino, verifico não haver prevenção entre os presentes autos e o de nº. 0000992-95.2012.403.6301.9. Intime-se.

0002285-66.2013.403.6118 - JOAO DE FARIA FIALHO(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Tendo em vista a profissão declarada pelo autor (lavrador) e a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. Emende a parte autora a petição inicial esclarecendo a espécie de benefício que pretende, uma vez que menciona aposentadoria por idade rural mas no pedido consta aposentadoria por idade. 3. Considerando a idade do autor, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Tarje-se.4. Em se tratando de pedido de aposentadoria rural, junte a autora documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei no. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008, in verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural; VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.5. Apresente a parte autora, ainda, cópia integral do processo administrativo do pedido de aposentadoria rural, no prazo de 30 (trinta) dias.6. Intime-se.

0002286-51.2013.403.6118 - MARIA APARECIDA GALVAO CALDEIRA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora (costureira) e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 2. Emende a parte autora a petição inicial, atribuindo à causa um valor compatível com o proveito econômico pretendido uma vez que, conforme o art. 260 do Código de Processo Civil, nas causas em que o pedido versar sobre prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras.3. Intime-se.

0002287-36.2013.403.6118 - ADRIANO DE JESUS URBANO X JOAO BATISTA LOPES(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Recolham, os autores, as custas iniciais ou tragam elementos aferidores da hipossuficiência, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.2. Deverá emendar a inicial, atribuindo valor à causa compatível com o proveito econômico visado por cada autor.3. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias.

0002321-11.2013.403.6118 - EDITH ROUSSEAU(SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora (do lar) e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 2. Indefiro o pedido formulado no item D, à fl. 07, uma vez que tal diligência independe de intervenção judicial. Apresente a autora cópia integral do processo administrativo de seu benefício de aposentadoria, inclusive a planilha com todas as suas contribuições, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Emende a parte autora a petição inicial, atribuindo à causa um valor compatível com o proveito econômico pretendido uma vez que, conforme o art. 260 do Código de Processo Civil, nas causas em que o pedido versar sobre prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras.4. Intime-se.

0000007-58.2014.403.6118 - JULIALVINA APARECIDA CORDEIRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora (cuidadora de idoso) e os documentos que instruem

a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 2. Apresente a autora cópia integral do processo administrativo do pedido de aposentadoria, assim como cópia legível de seu documento de identidade (RG), no prazo de 30 (trinta) dias.3. Intime-se.

0000008-43.2014.403.6118 - JOAO JOFFRE DA SILVA NETO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovante de rendimentos atualizado, cópia da CTPS atual ou da declaração de imposto de renda.2. Considerando a escassez de médicos peritos atuantes neste Juízo, e os problemas de saúde alegados na petição inicial, quais sejam, oftalmológicos, gastrointestinais e psiquiátricos/psicológicos, informe o autor em qual especialidade pretende realizar a perícia médica judicial, para o caso de haver perito(a) na especialidade informada. 3. Intime-se.

0000011-95.2014.403.6118 - MARIANA SAMEIRO PINTO BARRETO(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Considerando a profissão declarada na petição inicial (gerente de enfermagem), recolha a autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovante de rendimentos atualizado, cópia da CTPS atual ou da declaração de imposto de renda.2. Intime-se.

0000065-61.2014.403.6118 - ANTONIO FERNANDO ISALINO(SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista os documentos que instruem a inicial, mormente o de fls. 16/17, defiro a gratuidade de justiça. 2. Nos termos do art. 282, II, do CPC, a petição inicial indicará: os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu.3. Assim, emende a parte autora a petição inicial, promovendo sua completa qualificação, informando a profissão que exerce como autônomo, mormente por se tratar de pedido de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.4. Intime-se.

0000066-46.2014.403.6118 - MARIA BLANDINA TEODORO DE FREITAS(SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a natureza da ação e os documentos que instruem a petição inicial, defiro a gratuidade de justiça. 2. Emende a parte autora a petição inicial, promovendo sua completa qualificação, informando a profissão que exerce.3. Regularize a autora sua representação processual, uma vez que o documento de fl. 11 tem finalidade especial de representação perante o INSS. Apresente a autora, ainda, declaração de hipossuficiência econômica.4. Diante dos dados obtidos por este Juízo junto ao Sistema de Acompanhamento Processual, cuja anexação aos autos determino, verifico a possibilidade de prevenção entre os presentes autos e o de no. 0000372- 88.2009.403.6118, que também se trata de pedido de benefício assistencial e foi julgado improcedente. Assim, esclareça a autora a propositura da presente ação.5. Considerando que o benefício pleiteado não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, nos termos do art. 20, par. 4o. da Lei no. 8.742/1993, e que RECEBE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA DE TRABALHADOR RURAL, Espécie 05, conforme planilha do Hiscreweb, cuja juntada determino, manifeste-se a autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de aplicação dos artigos 17, I, e 18 do Código de Processo Civil.6. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001777-23.2013.403.6118 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA REZENDE(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Despacho.1. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 137/137 verso, sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

Expediente Nº 4247

EXECUCAO DA PENA

0000508-17.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X JOSE DONIZETTI DE TOLEDO(SP171016 - NIZE MARIA SALLES CARRERA)

SENTENÇA(...)Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal (fl. 229), e com fundamento nos artigos 66, inciso II e 109, ambos da Lei n. 7.210/84, DECLARO CUMPRIDA A PENA imposta a(o) ré(u) à fl.

133, e, conseqüentemente, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSE DONIZETTI DE TOLEDO pelo integral cumprimento da pena. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P.R.I.C.

INQUERITO POLICIAL

0001134-65.2013.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP248831 - CELSO ROSA DE SIQUEIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000562-75.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP028693 - DILSON DA SILVA NOGUEIRA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes da redistribuição dos autos.2. Outrossim, considerando a ausência de outra providência jurisdicional a ser adotada no presente processo (art. 264 do Provimento CORE 64/2005, com a redação dada pelo Provimento CORE 108/2009); considerando os motivos elencados na Resolução n. 63/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a tramitação direta dos inquéritos policiais entre a Polícia Federal e o Ministério Público Federal, determino, nos termos do art. 3º da citada Resolução, a adoção da sistemática de tramitação direta destes autos de inquérito.3. Cumpra-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001932-60.2012.403.6118 - CACIANO JANKOVSKI(RJ124230 - MARCOS BENSIMAN IUNES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA)

1. Traslade-se cópia de fls. 85/90 para os autos de ação penal n. 0001928-23.2012.403.6118.2. Após, arquivem-se o presente feito.3. Int.

0000344-47.2014.403.6118 - PAULO MARCOS DE OLIVEIRA SOUSA(SP188403 - WILSON MOREIRA DA FONSECA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA)

1. Traslade-se cópia de fls. 21/22, 25/26, 29/30v e 31/32 para os autos de inquérito policial correspondente.2. Após, arquivem-se os presentes autos.

ACAO PENAL

0001297-89.2006.403.6118 (2006.61.18.001297-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CARLOS ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR X SONIA MARIA DELFINO(RJ019891 - ARNOBIO ALVIMAR BEZERRA) X VALDECIR LAZARIN X JOCEYR BRITO DE ALMEIDA X LUCIMAR RODRIGUES SIQUEIRA X ISMAEL DOS SANTOS TAVARES X FLAVIO GRISCUOLI ORIGE

1. Manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP.2. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao MPF para manifestação nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.3. Int.

0000756-22.2007.403.6118 (2007.61.18.000756-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EVANDRO LEMES(RJ093513 - OSWALDO CARLOS DE AVILA JUNIOR)

1. Fl. 317: Diante da ausência das testemunhas arroladas pela defesa JOSÉ MANUEL DA SILVA GOMES, RONALDO PENHEIRO DE SOUZA e MARIA ROSA DO CARMO, perante o Juízo deprecado, apesar do compromisso assumido pela defesa de levá-las independentemente de intimação, DECLARO preclusa suas oitivas.2. Outrossim, considerando que o réu não foi encontrado quando da expedição de carta precatória para seu interrogatório (fl. 287); considerando ainda o silêncio da defesa quanto ao despacho de fl. 288 (fl. 321), DECRETO a revelia do réu, nos termos do art. 367 do CPP.3. Manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP.4. Int.

0000574-65.2009.403.6118 (2009.61.18.000574-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANTONIO JOSE FONSECA DIAS DA COSTA(SP148364 - KATIA PINTO DINIZ E SP122567 - SERGIO AUGUSTO RICHARDELLI VELOSO) X PALMIRA ARAUJO DA COSTA E SILVA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Recebo a apelação de fl.209 nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à defesa para oferecimento das razões recursais.3. Após, remetam-se os autos ao MPF para apresentação das contrarrazões.4. Após, encaminhe-se o presente feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Int.

0000835-30.2009.403.6118 (2009.61.18.000835-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EDMAR PEREIRA NEVES(SP169284 - JULIANO SIMÕES MACHADO) X SIMONE APARECIDA PINTO DA SILVA X DEBORA LOUZADA BOAVENTURA

1. Considerando que o réu informou, em sede de interrogatório, possuir defensor na pessoa do DR. JULIANO SIMÕES MACHADO - OAB-SP 169.284, considerando ainda a defesa do réu vem sendo patrocinada por defensor dativo nomeado (fl. 180), presente o defensor (Dr. Juliano Simões Machado - OAB n. 169.284), no prazo de 10(dez) dias, instrumento de mandato, caso contrário a defesa nomeada continuará realizando a defesa do acusado.2. Em sendo apresentada a procuração pelo defensor constituído, fica REVOGADA a nomeação realizada à fl. 180, bem como arbitro os honorários do defensor DR. WALTER SZILAGYI - OAB n. 100441 na metade do valor máximo da tabela vigente.3. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento.4. Fl. 301v: Atenda-se.5. Int. Cumpra-se.

0000291-08.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUCIANO RODRIGUES LAURINDO(SP009369 - JOSE ALVES E SP099988 - JOSE ALVES JUNIOR E SP262568 - ALINE ROMEU ALVES)

1. Fls. 273: Homologo o pedido de desistência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa JUVENAL GONÇALVES e JOÃO BATISTA DE MORAES, nos termos do art. 401, parágrafo 2º do CPP.2. Designo o dia 08/05/2014 às 15:00hs a audiência para interrogatório do réu.3. Intimem-se o réu LUCIANO RODRIGUES LAURINDO, com endereço na rua Capitão João Inácio, 05 - centro - Lorena-SP, da data da audiência designada.CUMpra-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO(S).4. Int. Cumpra-se.

0000172-13.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SILVANA GARCIA CARDOSO DA SILVA(SP120389 - PATRICIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHAES E SP090323 - LUIZ ALBERTO DE SOUZA GONCALVES)

Manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP.

0000299-14.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X PAULO CESAR NEME(SP301416 - WAGNER GOMES SALOMÃO) X GERMANO CONSTANTINO BATISTA(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU) X BRUNO CESAR DE SANTI(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU) X GUSTAVO COURA GUIMARAES(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO)

EM AUDIÊNCIA(...). Em seguida, pelo(a) MM. Juiz(a) foi dito: Designo audiência para oitiva das testemunhas JUREMA M. FÉLIX VIANNA e ROSANGELA DE SOUZA OLIVEIRA (servidora pública municipal de Lorena), a fim de ser ouvida como testemunha do juízo, bem como para interrogatório dos réus PAULO CÉSAR NEME, GUSTAVO COURA GUIMARÃES, GERMANO CONSTANTINO BATISTA e BRUNO CÉSAR DE SANTI, na data de 07.05.2014, às 14:00. Intime-se a testemunha acerca da data designada para sua oitiva, ficando desde já determinada a sua condução coercitiva. Saem os presentes devidamente intimados. Nada mais.

0001979-34.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X RONALDO SENE DOS SANTOS(SP189543 - FÁBIO ARCHANGELLO LEITE DE MORAES)

1. Manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP.2. Int.

0000192-33.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ANTONIO CARLOS DO AMARAL(SP259896 - TIAGO SALVADOR DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP.

0001034-13.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEBASTIAO ALVES GOUVEIA X RONALDO CAETANO FERREIRA(SP110245 - VALFRIDO LUCILO DA SILVA MACHADO)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Expediente Nº 10163

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025717-68.2000.403.6119 (2000.61.19.025717-0) - ITEFAL IND/ TECNICA DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO E FERRO LTDA(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS E SP127553 - JULIO DE ALMEIDA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X INSS/FAZENDA(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP150706 - MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA E SP228457 - RAFAEL DE OLIVEIRA RODRIGUES E SP118447 - DULCE MYRIAM CACAPAVA FRANCA HIBIDE)
Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo cumpra o requerido às fls. 492. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007879-96.2005.403.6100 (2005.61.00.007879-6) - DINALVA MARIA DE JESUS(SP149492 - JOEL TEIXEIRA DE CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)
Providencie a CAIXA ECONOMICA FEDERAL o pagamento do débito apontado, devidamente atualizado, até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, após esse prazo, incidirá multa de 10% sobre o montante devido. Caso a executada não efetue o pagamento dentro do prazo legal, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, intimando-se a mesma para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0001240-68.2006.403.6119 (2006.61.19.001240-0) - IVETE FERREIRA PEIXINHO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Intime-se a Caixa Econômica Federal para que acoste aos autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o termo de liberação de hipoteca, conforme já determinado às fls. 228, bem como manifeste-se sobre a diferença de valores entre o depósito judicial de fls. 225 e a memória de cálculo apresentada pela parte autora às fls. 226/227. Após, vista à parte contrária para manifestação. Em seguida, conclusos. Int.

0004301-97.2007.403.6119 (2007.61.19.004301-1) - JOSE SOARES COSTA(SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Providencie a parte autora, no prazo de 3 (três) dias, o pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, às fls. 167/169, nos termos dos artigos 475-R e 652-A, ambos do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006398-70.2007.403.6119 (2007.61.19.006398-8) - LUIZ EUSTAQUIO DOS SANTOS X MARLON MANZONI X MARTA CABRAL TORRES X PEDRO ALVES DIMAS JUNIOR X RENATA CAETANO PEREIRA DA LIMA FUGA X RENATA FERNANDES BARBOSA X RENATO MENEZES VIEIRA X RICARDO TADEU SZUVARCFUTER X RODRIGO WEBER DE JESUS X SERGIO EIJI TANAKA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0004628-08.2008.403.6119 (2008.61.19.004628-4) - LUIZ GOMES DA SILVA(SP191588 - CLAUDIA MORALES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Reitere-se o ofício ao setor NUFU-SUPG para que informe a este Juízo, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o número da conta e agência em que se deu o depósito do valor constante às fls. 81. Instrua o ofício com os documentos de fls. 80/81 e 88. Após, vistas às partes. Int.

0008932-50.2008.403.6119 (2008.61.19.008932-5) - MAURO MORAES DA ROCHA(SP262989 - EDSON

GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Informação de Secretaria: Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal, às fls. 97/105.

0003029-63.2010.403.6119 - MARLI NASCIMENTO ABREU CESAR(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a parte autora retire a certidão de objeto e pé, conforme requerido às fls. 168. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0021021-60.2011.403.6100 - CARLOS NELUS X ROMALINA DE LIMA NELUS(SP265882 - JONATAS DIAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X RODRIGO LIMA CAMPOS X LEIDIMARA DE LIMA DOMINGOS(SP175311 - MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações apresentadas pela parte autora, às fls. 554/555. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0004444-47.2011.403.6119 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação de Secretaria: Manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial.

0007589-14.2011.403.6119 - MIGUEL MARCOLINO NEIVA DOS SANTOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Vista à parte autora.

0009139-44.2011.403.6119 - HOT BILLING INFORMATICA E SERVICOS LTDA(SP100071 - ISABELA PAROLINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da extinção da ação confirmada, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

0009323-97.2011.403.6119 - WAGNER RIBEIRO GOMES(SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entender devidos, na forma do art. 614, II, do C.P.C., conforme requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, às fls. 152. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0010503-51.2011.403.6119 - MARIA DAS DORES PEREIRA(SP184024 - ARACÉLIA SILVEIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda há interesse no prosseguimento da ação, informando o já determinado às fls. 144, com relação ao fornecimento dos atuais endereços da corré e da testemunha arrolada, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001193-84.2012.403.6119 - CELSO HOLANDA CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações da parte autora, às fls. 66/77. Após, conclusos.Int.

0003283-65.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001290-84.2012.403.6119) ROSANGELA FERREIRA DA SILVA(SP157330 - ROBSON BARBOSA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MUNICIPIO DE CAIBRAS - AL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo Município de Craibas/AL., especificando outras provas que pretenda produzir, justificando-as. Após, vista novamente ao Instituto Nacional do Seguro Social, com a mesma finalidade e prazo. Em seguida, conclusos.Int.

0009061-16.2012.403.6119 - LAERCIO BARBOSA DA SILVA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para que indique o representante legal do requerente LAÉRCIO BARBOSA DA SILVA, no prazo de 10 (dias). Após, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo da demanda. Em seguida, remetam-se novamente os autos ao Instituto Nacional do Seguro Social, para ciência. Cumpridos todos os atos, conclusos para sentença. Int.

0000555-17.2013.403.6119 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP259303 - TIAGO ANTONIO PAULOSSO ANIBAL E SP242456 - VITOR TILIERI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X VIATRADE ASSESSORIA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SC020590 - ISRAEL FERNANDES HUFF)
Informação de Secretaria: Vistas às requeridas, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a manifestação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, às fls. 225/238.

0003847-10.2013.403.6119 - LUIZ BARROS TEIXEIRA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0007196-21.2013.403.6119 - CELIA DOS SANTOS SELIN(SP324952 - MARIA DE FATIMA ALMEIDA SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0008499-70.2013.403.6119 - MARIA REIS LIMA SANTOS(SP324952 - MARIA DE FATIMA ALMEIDA SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0010486-44.2013.403.6119 - MANOEL BEZERRA DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a devolução do prazo requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, às fls. 134. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001587-57.2013.403.6119 - JOSE TEIXEIRA BARBOSA(SP141790 - LILIANE ALVES DOS SANTOS BERINGUI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como OFÍCIO SO-103/2014. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0006638-02.2010.403.6104 - SIDNEY ALVES(SP281664 - CLÁUDIA BRAZ GIACOMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 10170

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002095-71.2011.403.6119 - PATRICIA DE JESUS SANTOS(SP061226 - NELSON MITIHARU KOGA E SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Ciência à parte autora do cumprimento do ofício expedido à Caixa Econômica para transferência do valor depositado. Após, ao arquivo.

Expediente Nº 10171

ACAO PENAL

0009259-24.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X LUIZ AMERICO LEAO BICALHO X ALEXANDER PEREIRA DE MOURA(SP241568 - EDUARDO RIBEIRO COSTA E SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de LUIZ AMÉRICO LEÃO BICALHO e ALEXANDER PEREIRA DE MOURA, dando-os como incurso no art. 334 do Código Penal (descaminho), na forma tentada. Segundo a acusação, os réus, na qualidade de representantes da empresa TECHMEDICAL, em 16/03/2010 registraram a declaração de importação (DI) nº 10/0424506-0, amparada pelo airway bill AWB 210300172, tendo a Receita Federal do Brasil (RFB) constatado que não havia correspondência entre os bens declarados na DI e os que foram efetivamente importados. A defesa requereu a decretação da absolvição sumária, uma vez que, nos autos de ação cível proposta pelos réus, em trâmite na 5ª Vara Federal de Guarulhos, que tinha por finalidade a anulação de todo o procedimento administrativo fiscal, houve sentença pela procedência do pedido, anulando todo o processo administrativo. Alternativamente, requereu que o feito seja sobrestado até o julgamento final de eventual recurso que porventura a Fazenda viesse a interpor da sentença mencionada. O Ministério Público Federal, naquela oportunidade, manifestou-se, em síntese, pelo indeferimento do pedido, ressaltando a independência existente entre as instâncias cível e criminal, requerendo o regular prosseguimento do feito (fls. 202/206). Ali, decidi que o pleito da defesa tinha plausibilidade, pelas mesmas razões que terei oportunidade de expor adiante, e suspendi o trâmite do feito até a solução de questão que entendi prejudicial. Em recente petição, os réus noticiaram que o TRF3 manteve a sentença de primeiro grau e, por conseguinte, a anulação do procedimento administrativo fiscal ali decretada (fls. 457/458). O Ministério Público Federal manifestou-se novamente pelo prosseguimento do feito, aduzindo que a denúncia espontânea teria ocorrido após o início do procedimento de fiscalização e que há independência entre as instâncias cível e criminal. Decido. O pedido da defesa deve ser acolhido. Como já fundamentei na decisão anterior, não se ignora, como sustentou o Ministério Público Federal, que há independência entre as instâncias cível e criminal. Há até independência entre instâncias criminais, que podem julgar o mesmo réu de forma diferente por fatos semelhantes, sendo essa independência verdadeira condição de imparcialidade e justiça no Estado democrático. Todavia, não se pode ignorar, a pretexto de preservar essa independência, que há casos em que decisões judiciais conflitantes vulneram o postulado da segurança jurídica em sua manifestação mais elementar. É precisamente o que pode acontecer em caso de condenação criminal e anulação, em ação cível, de ato/decisão que é elementar à tipicidade penal. Na primeira decisão, que depois reconsiderarei, sustentei que o crime de descaminho não depende da constituição de crédito tributário, o que é evidente, já que, nos casos de descaminho, normalmente nem há essa constituição, servindo a estimativa do tributo iludido apenas para aferição da possibilidade de aplicação da insignificância penal. Ocorre que o Ministério Público Federal denunciou os réus pelo crime de descaminho descrevendo a conduta nos seguintes termos: [...] em procedimento de controle aduaneiro de mercadoria importada pela empresa TECHMEDICAL com base na declaração de importação (DI) nº 10/0424506-0, registrada em 16.03.2010 (fls. 11/13) e amparada pela AWB 210300172, a Receita Federal constatou que não havia correspondência entre os bens declarados na DI (fls. 11/13) e os que foram efetivamente importados (fls. 08/10). [fl. 61, 2, grifei] Logo, baseou a acusação na falsa declaração de conteúdo na DI mencionada. Ocorre que este é justamente o cerne da questão discutida no juízo cível, na ação 10319-95.2011.403.6119. Ainda assim, tenho mantido a tramitação de ações penais nesses casos, pois o contrário seria dar ao réu mecanismo para, mesmo sem plausibilidade, sustar o andamento de ação penal contra si. Todavia, quando há deferimento de tutela antecipada ou julgamento de primeiro grau favorável à pretensão anulatória do réu, cria-se a questão efetivamente prejudicial, ou seja, a questão dotada de relevância suficiente para paralisar a ação penal no aguardo da conclusão da questão cível ou, pelo menos, a modificação dessa conclusão em segunda instância. Isso é facilmente perceptível pelo conteúdo da sentença de primeiro grau: No caso em apreço, não vislumbro a ocorrência de falsa declaração de conteúdo, por ausência de comprovação, por parte da ré [União], de má-fé ou dolo na conduta da autora. Isso porque há verossimilhança nos documentos por esta apresentados a fim de identificar o erro do exportador, o que permite a caracterização da denúncia espontânea. [fl. 197, grifei] Estas foram as razões da suspensão do curso do feito, as quais agora impõem a absolvição sumária dos réus, diante do julgamento da apelação pelo TRF3, onde se concluiu: 5. Contudo, no caso em apreço, não ocorreu a falsa declaração de conteúdo, tendo em vista o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138, CTN, hipótese de exclusão da responsabilidade por infrações cujo propósito é eximir o infrator de penalidades. [grifei, em anexo] Logo, ainda que se saiba que as condutas analisadas são diferentes em cada esfera, o fato é que não é compatível com um direito penal de ultima ratio manter persecução penal contra réus que, na esfera tributária, obtiveram benefício que, nas palavras do TRF3, os eximem de penalidades. Não é admissível a ausência de penalidade no direito tributário e a condenação criminal, sendo certo que esta só se faz necessária quando outras instâncias de repressão do ilícito não existem ou não são suficientes. Também não é atribuição deste juízo imiscuir-se no mérito daquele julgamento. Se houve equívoco no

reconhecimento da denúncia espontânea, trata-se de questão atualmente amparada pela coisa julgada, pois verifico que o feito transitou em 11/10/2013 (extrato do sistema processual em anexo). O que se pode levar em conta aqui não são as razões de decidir do juízo cível, mas o dispositivo da sentença, que anulou o auto de infração 817600/00006/10, justamente o auto que caracterizou o descaminho na presente ação penal. Criou-se uma contradição específica com relação a elemento normativo do tipo penal, exatamente a ilusão (fraude em sentido amplo) [para não pagamento] de tributo que, fosse a importação executada de maneira regular, seria devido. Assim, e embora em regra o processo criminal por descaminho seja independente do término de procedimento administrativo fiscal em decorrência da conduta, no presente caso há decisão judicial transitada em julgado anulatória do auto de infração reconhecendo a inexistência, justamente, da falsa declaração de conteúdo que é a conduta fundamento da imputação penal. Ante o exposto, ausente a materialidade do delito imputado aos réus ante decisão desconstitutiva do juízo cível, com trânsito em julgado, absolvo sumariamente os réus LUIZ AMÉRICO LEÃO BICALHO e ALEXANDER PEREIRA DE MOURA, com fulcro no art. 415, III, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Comuniquem-se os órgãos de estatística criminal da situação dos réus. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Expediente Nº 10172

HABEAS CORPUS

0001469-47.2014.403.6119 - MAMA FRANKLIN NNADUBEM(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

Trata-se de Habeas Corpus impetrado por MARCO ANTONIO DE SOUZA e VANDA LUCIA NASCIMENTO DE SOUZA em favor do paciente MAMA FRANKLIN NNDUBEM contra ato do DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS- DEAIN, objetivando a concessão da ordem para que seja iniciado o pedido de refugio do paciente. Com a inicial vieram documentos. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 15/16. A liminar foi deferida parcialmente (fls. 37/38). Às fls. 43/44 os impetrantes requereram a expedição de ofício ao Delegado do DEAIN a fim de que possibilite ao peticionário a entrevista com seu constituinte, bem como a reconsideração da liminar para que o paciente seja admitido no território nacional. Em despacho, foi determinada a expedição de ofício à Polícia Federal para que informe se o paciente teve garantido seu direito de entrevistar com advogado. O impetrante requereu a desistência da ação (fl. 71/72). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Diante do pedido de desistência oferecido pelo impetrante deste mandamus, vislumbra-se a perda do objeto da presente impetração, por superveniente falta de interesse de agir, restando cassada a liminar de fls. 37/38. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo impetrante e julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento, subsidiariamente, no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Comunique-se à autoridade impetrada, servindo desta decisão como ofício. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9299

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004082-11.2012.403.6119 - EDIZIA GUEDES BRITO(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aos 19 de março de 2014, no Fórum Federal de Guarulhos, na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal, onde presente se achava o Exmo. Dr. Paulo Marcos Rodrigues de Almeida, MM. Juiz Federal Substituto, comigo Técnico/Analista Judiciário ao final assinado, foi aberta esta audiência, referente aos autos em epígrafe. Presente a autora EDIZIA GUEDES BRITO, assistida pelo Dr. Joselino Wanderley, OAB/SP 193.696. Presentes as testemunhas arroladas pela parte autora: LUIZ PEREIRA BARBOSA, MARIA HELENA ALVES DA SILVA e MARIA LAURINDA DIAS. Aberta a audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora, após foram ouvidas

as testemunhas LUIZ PEREIRA BARBOSA e MARIA HELENA ALVES DA SILVA, tendo sido os depoimentos gravados conforme termos e mídia eletrônica anexos, dispensadas as transcrições. Pela autora houve desistência da testemunha MARIA LAURINDA DIAS, o que foi homologado pelo Juízo. Encerrados os depoimentos, foi oferecida proposta de acordo pelo INSS, que foi aceita pela autora, nos seguintes termos: 1) Implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora, na condição de companheira, no prazo de 20 dias contados da intimação eletrônica da APS/ADJ; 2) Pagamento de atrasados na proporção de 80% dos valores devidos desde a data do ajuizamento da ação (DIB em 08/05/2012) até a data da DIP (19/03/2014), devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento via ofício requisitório, estando o valor limitado a 60 salários mínimos; 3) Não há pagamentos de honorários de sucumbência. 4) As partes renunciaram expressamente ao prazo recursal. Pelo MM. Juiz foi dito: 1) HOMOLOGO o acordo celebrado nos termos acima, julgando extinto o processo nos termos do art. 269, inciso III do CPC. 2) Providencie a secretaria a imediata comunicação eletrônica da APS/ADJ para implantação do benefício no prazo de 20 dias. 3) Abra-se vista ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação do julgado, no prazo de 30 dias. 4) Apresentados os cálculos INTIME-SE a autora para que sobre eles se manifeste, no prazo de 10 dias. 5) Havendo discordância venham os autos conclusos. Concordando a autora, expeça-se ofício requisitório pertinente. 6) PUBLIQUE-SE e REGISTRE-SE, e CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado. Nada mais havendo, pelo MM. Juiz foi determinado o encerramento do presente termo que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____ Técnico/Analista Judiciário, RF 5638 digitei.

0002609-53.2013.403.6119 - ARLETE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aos 19 de março de 2014, no Fórum Federal de Guarulhos, na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal, onde presente se achava o Exmo. Dr. Paulo Marcos Rodrigues de Almeida, MM. Juiz Federal Substituto, comigo Técnico/Analista Judiciário ao final assinado, foi aberta esta audiência, referente aos autos em epígrafe. Presente a autora ARLETE DOS SANTOS, assistida pelo Dr. Caio Folly Cruz, Defensor Público Federal. Presentes as testemunhas arroladas pela parte autora: MATILDE MENDONÇA DA SILVA, EVA DAS GRAÇAS TEIXEIRA e MARIA DAS GRAÇAS BRAGAROLLI. Aberta a audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora; após foram ouvidas as testemunhas MATILDE MENDONÇA DA SILVA e EVA DAS GRAÇAS TEIXEIRA, tendo sido os depoimentos gravados conforme termos e mídia eletrônica anexos, dispensadas as transcrições. Pela autora houve desistência da testemunha e MARIA DAS GRAÇAS BRAGAROLLI, o que foi homologado pelo Juízo. Encerrados os depoimentos, foi oferecida proposta de acordo pelo INSS, que foi aceita pela autora, nos seguintes termos: 1) Implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora, na condição de companheira, no prazo de 20 dias contados da intimação eletrônica da APS/ADJ; 2) Pagamento de atrasados na proporção de 80% dos valores devidos desde a data do óbito (DIB em 22/08/2012) até a data da DIP (19/03/2014), devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento via ofício requisitório, estando o valor limitado a 60 salários mínimos; 3) Não há pagamento de honorários de sucumbência; 4) As partes renunciaram expressamente ao prazo recursal. Pelo MM. Juiz foi dito: 1) HOMOLOGO o acordo celebrado nos termos acima, julgando extinto o processo nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. 2) Providencie a secretaria a imediata comunicação eletrônica da APS/ADJ para implantação do benefício no prazo de 20 dias. 3) Abra-se vista ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação do julgado, no prazo de 30 dias. 4) Apresentados os cálculos abra-se vista à DPU para que sobre eles se manifeste, no prazo de 10 dias. 5) Havendo discordância venham os autos conclusos. Concordando a autora, expeça-se ofício requisitório pertinente. 6) Desnecessária a publicação, por tratar-se da DPU e do INSS. REGISTRE-SE e CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado.

Expediente Nº 9301

ACAO PENAL

0005779-04.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008819-04.2005.403.6119 (2005.61.19.008819-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X JOSE ANTONIO SANTOS DO NASCIMENTO(SP157330 - ROBSON BARBOSA MACHADO)
Vistos, Diante do manifesto desejo do réu em recorrer da sentença condenatória (fls.939), intime-se a defesa constituída, pela imprensa, para apresentação das razões de apelação, no prazo legal. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 9302

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000297-07.2013.403.6119 - ELODIA BELO SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E

SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aos 19 de março de 2014, no Fórum Federal de Guarulhos, na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal, onde presente se achava o Exmo. Dr. Paulo Marcos Rodrigues de Almeida, MM. Juiz Federal Substituto, comigo Técnico/Analista Judiciário ao final assinado, foi aberta esta audiência, referente aos autos em epígrafe. Presente a autora ELODIA BELO SANTOS, assistida pelo Dr. Marcos Tadao Mendes Murassawa, OAB/SP 196.072Presente, pelo INSS a representante da Procuradoria-Geral Federal, Dra. Isabela Azevedo de Toledo Costa Cerqueira. Presentes as testemunhas arroladas pela Juízo, MARIA TEREZA SOARES e TELMA MARIA MARIA DA SILVA. Aberta a audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora, tendo sido gravado conforme termos e mídia eletrônica anexos, dispensadas as transcrições. Encerrado o depoimento, conversaram as partes sobre a conveniência de se ouvir os filhos e a mãe da autora sobre os fatos relatados pela demandante. Concordando as partes que o ponto controvertido da demanda reside exclusivamente em saber se o falecido Sr. JUVENAL prestava auxílio material a autora e aos seus filhos em Pernambuco, revelando a dependência econômica da demandante - uma vez que, em seu depoimento, a autora expressamente afirmou que em meados dos anos 1990 já se encontrava separada de fato do Sr. JUVENAL - requereram a oitiva de testemunhas SERGIO, nesta Subseção, e SEVERINA e EDSON na cidade de Abreu e Lima, no estado do Pernambuco. Pelo MM. Juiz foi dito: 1) DEFIRO a oitiva de testemunhas referidas. 2) Deverá a autora trazer, independentemente de intimação, a testemunha SERGIO DA LUZ SANTOS, para oitiva em audiência que designo para o dia 25/03/2014, às 14h00, neste Juízo. 3) Apresentado o endereço das testemunhas SEVERINA RAMOS BELO e EDSON DA LUZ SANTOS, expeça-se carta precatória para que sejam ouvidos como informantes. 4) DEFIRO a juntada dos documentos apresentados pelo INSS. 5) No mais, aguarde-se a audiência designada, saindo as partes intimadas.

Expediente Nº 9303

ACAO PENAL

0006733-50.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ROBERTO FONTALVA(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA E SP130933 - FABIO LUIS SA DE OLIVEIRA E SP272396 - ALEXANDRE IVO SACCO)

VISTOS. Fls. 280/284: Diante do trancamento da presente ação penal, em virtude da ordem concedida, pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, no Habeas Corpus n. 0027092-74.2013.403.0000 (Relator o Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, j. 28/01/2014), resta prejudicada a audiência de instrução antes designada. Dê-se baixa na pauta de audiência. Tratando-se de habeas corpus tirado contra a decisão de reverbimento da denúncia, o acolhimento do writ equivale à rejeição da denúncia. Sendo assim, COMUNIQUE-SE ao SEDI para alteração da classe processual, devendo constar inquérito policial. Comunique-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais que a presente ação penal foi trancada, em virtude de ordem concedida em habeas corpus. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal desta decisão e intime-se a Defesa constituída do réu. Após tudo providenciado, ARQUIVEM-SE.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal

Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2038

EXECUCAO FISCAL

0002651-59.2000.403.6119 (2000.61.19.002651-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ORSI ASSESSORIA E CONSTRUCOES LTDA X MARCO ANTONIO TOGNATO

Visto em S E N T E N Ç A a presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0004289-30.2000.403.6119 (2000.61.19.004289-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X GILBERTO APARECIDO FRANCO

DECISÃO Extinta a execução em face da prescrição, a exequente, ora embargante, interpôs embargos infringentes pugnano pela reforma da sentença, sob a alegação do não cabimento da prescrição intercorrente por tratar-se de crédito tributário, que é indisponível. Decido. Os embargos não merecem provimento. A exequente, ora embargante, confunde os conceitos e finalidades da constituição do crédito, e da inscrição em dívida ativa. É cediço, conforme uníssona jurisprudência, que a inscrição em dívida ativa é mero ato de formalização do crédito fiscal, e é posterior ao ato de constituição. A anuidade devida aos conselhos de classe segue o modelo de constituição próprio dos tributos que decorrem do lançamento de ofício (artigos 142 e 147 do CTN), os quais são previamente constituídos pelo sujeito ativo. Assim, ao contrário do que defende a exequente, a prescrição da anuidade tem início no dia seguinte ao do vencimento, e não no primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, e muito menos no dia da inscrição em dívida ativa. A anuidade venceu em março de 1994, foi inscrita em 30/11/1999, e a execução fiscal ajuizada em 09/02/2000. A citação do executado em 12/04/2000. Verifica-se que a ação foi proposta além do quinquênio legal. Consta dos autos um depósito efetuado pelo executado (fl. 7) no valor de R\$ 63,12 em 17/04/2000. Instado o exequente a manifestar-se (fl. 24), quedou-se inerte, sendo os autos remetidos ao arquivo, sobrestados, em setembro de 2004. Permaneceram no arquivo por mais de seis anos. O presente feito tramita desde 09/02/2000 e, até à presente data, decorreram mais de 13 (treze) anos, sem que a exequente zelasse adequadamente pelo andamento do feito. Digno de menção também o fato de se discutir sobre eventual diferença apresentada pela exequente em seu favor (fl. 36), no valor de R\$ 12,36 em setembro de 2011. Revela-se extremamente oneroso o processamento de um feito, que se arrasta por mais de 13 (treze) anos, para cobrança de um valor de R\$ 57,38 em 30/11/1999, quando se sabe que o custo, para o Estado, de um processo como no caso presente, pode chegar a alguns milhares de reais. O caso merece muita reflexão. Pelo exposto, sem delongas, porque o feito já consumiu tempo e recursos materiais e pessoais em demasia, caracterizada a prescrição dos créditos em execução, NEGOU PROVIMENTO aos embargos opostos pelo exequente. Requeira o exequente o que de direito em relação ao depósito de fl. 7. Sem honorários. Custas pelo exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008450-83.2000.403.6119 (2000.61.19.008450-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BARTOLOMEU CARNEIRO DA SILVA-ME

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, e apensos, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

0003302-86.2003.403.6119 (2003.61.19.003302-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X VILEMA COMERCIAL LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

0007087-56.2003.403.6119 (2003.61.19.007087-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X DIAMANTE IND/ E COM/ DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, e apensos, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0006937-41.2004.403.6119 (2004.61.19.006937-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X JWJ COM/ DE MAQUINAS LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0009265-41.2004.403.6119 (2004.61.19.009265-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ) X LUCIANO APARECIDO TAKATSU

Visto em S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fls. 35/36. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003799-61.2007.403.6119 (2007.61.19.003799-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X KATIA BETTOI ZEBELLINI FERNANDES

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fls. 18/19. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502). Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007556-63.2007.403.6119 (2007.61.19.007556-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X JORGE PERGENTINO SANTOS GUARULHOS ME

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009923-60.2007.403.6119 (2007.61.19.009923-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MEDICINA INTEGRADA GUARULHOS LTDA

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008902-15.2008.403.6119 (2008.61.19.008902-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 16/18). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794,

inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012876-26.2009.403.6119 (2009.61.19.012876-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X AIRTON SILVA E SOUZA
Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, em razão da remissão concedida, consoante fls. 20. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001134-96.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE CARLOS RENESTO
Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, em vista da remissão administrativa do débito, consoante fls. 39. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502). Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006975-72.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X VANDERLEI DE ASSIS SANCHES
Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. 20). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007747-35.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X GLAUCE NUNES DA SILVA
Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. 18). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007761-19.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI

JUNIOR) X THAIS LOPES MARIOTTO

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010493-70.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X ROBERTO APARECISO GARCIA GIMENES

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2039

EXECUCAO FISCAL

0003760-11.2000.403.6119 (2000.61.19.003760-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X ALVORECER FERRAMENTAS E PARAFUSOS LTDA

SENTENÇA(Tipo A) Trata-se de Execução Fiscal distribuída pela UNIÃO FEDERAL em face de ALVORECER FERRAMENTAS E PARAFUSOS LTDA e outro com vistas à cobrança de valores inscritos em dívida ativa tributária, relativamente a IMPOSTO-LUCRO PRESUMIDO e PIS/FATURAMENTO, constante das CDAs que instruem as iniciais, do processo piloto e do apenso. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO Buscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico, apesar de não ter sido em momento algum alegado, que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício, evitando o prosseguimento do feito. Prescrição dos créditos tributários Conceituação A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento. Constituição definitiva do crédito Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera: i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI; iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da

declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza. Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim: É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora. Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricional Antes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação: i) Ato que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas; ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05. Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05) O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIACÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ªT - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johonsom di Salvo - j. 15.05.09) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ªT - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes- j. 25.09.08) Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05) O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados. Neste sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de

09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174,I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2.A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3.A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156,V, do CTN). 4.A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5.Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6.Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7.Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls.26;188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8.Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09)EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC118/2005. CITAÇÃO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010)TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4.A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010)Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min.

Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nesse mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF.(Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJMuito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça.Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise:01 - CDA 80.2.99.016659-42 (Execução 200061190037600)i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 31.05.1997, por declaração de rendimentos, pessoal, conforme consta da CDA (IMPOSTO-LUCRO PRESUMIDO);ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 03.02.2000;iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 01.03.2000;iv) a citação válida do executado não ocorreu até à presente data; v) a inclusão do sócio se deu em 15.08.2001 (fl. 25);vi) não há penhora de bens;02 - CDA 80.7.99.009893-09 (Execução 200061190043715)i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 31.05.1997, por declaração de rendimentos, pessoal, conforme consta da CDA (PIS/FATURAMENTO); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 08.02.2000;iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 17.04.2000;iv) a citação válida do executado não ocorreu até à presente data; v) a inclusão do sócio se deu em 15.08.2001 (fl. 25 do processo piloto);vi) não há penhora de bens;Assim, nos termos da redação antiga do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, deve-se reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até a citação válida, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário contido na referida CDA, e, por conseguinte, da execução fiscal.Destaco, por oportuno, que o pedido de inclusão do sócio, embora pessoalmente tenha entendimento que foi indevida, naturalmente mantenho, haja vista o poder revisional

que não me compete, todavia, quando feito, já havia prescrição do crédito, ante a ausência de citação da executada. Alega a exequente que a executada aderiu a parcelamento em 30/11/2003, com exclusão da empresa devedora em 01/12/2009. Ressalto que, quando da adesão ao parcelamento, a dívida encontrava-se prescrita, porquanto ocorrido o parcelamento após o quinquênio da constituição do crédito tributário. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, reconheço ex officio a prescrição e julgo extintas as execuções fiscais 200061190037600 e 200061190043715, com resolução do mérito, nos termos dos arts. 745, I, c/c art. 269, IV do CPC). Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475 CPC). Eventuais apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade, que será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008096-58.2000.403.6119 (2000.61.19.008096-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CHIARIONI RICLAR IND/ METALURGICA LTDA

Visto em **S E N T E N Ç A** A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, nos termos do artigo 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0010432-35.2000.403.6119 (2000.61.19.010432-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X MARFIG COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA X HUMBERTO ARNALDO MANCINI NETO
SENTENÇA(Tipo A) Trata-se de Execução Fiscal distribuída pela UNIÃO FEDERAL em face de MARFIG COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA e outro com vistas à cobrança de valores inscritos em dívida ativa tributária, relativamente a LUCRO REAL, LUCRO PRESUMIDO-CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e COFINS, constante das CDAs que instruem as iniciais, do processo piloto e do apenso. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: **FUNDAMENTAÇÃO** Buscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico, apesar de não ter sido em momento algum alegado, que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício, evitando o prosseguimento do feito. Prescrição dos créditos tributários Conceituação A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento. Constituição definitiva do crédito Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera: i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI; iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza. Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim: É de conhecimento notório (e já amplamente

analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora. Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricional Antes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação: i) Ato que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas; ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05. Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05) O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIÇÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ª T - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johonsom di Salvo - j. 15.05.09) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ª T - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes - j. 25.09.08) Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05) O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados. Neste sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a

prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174,I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2.A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3.A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exeqüente (artigo 156,V, do CTN). 4.A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5.Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6.Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7.Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls.26;188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8.Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09)EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC118/2005. CITAÇÃO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exeqüente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010)TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4.A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010)Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à

parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nesse mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF.(Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJMuito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise:01 - CDA 80.6.96.020343-54 (Execução 200061190104327)i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 31.05.1993, por declaração de rendimentos, pessoal, conforme consta da CDA (LUCRO REAL-CONTRIBUIÇÃO SOCIAL);ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 29.11.1996;iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 11.04.1997;iv) a citação válida do executado ocorreu em 06.08.2003, por edital (fl. 76). Posteriormente, houve tentativa de citação por mandado (fl. 141/142) negativo; v) a inclusão do sócio se deu em 18.05.1998 (fl. 15);vi) não há penhora de bens;vii) houve pedidos de suspensão por parte da exequente (fls. 88 e 97.02 - CDA 80.2.97.007786-34 (Execução 200061190121416)i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 11.03.1994, por termo de confissão espontânea, pessoal, conforme consta da CDA (COFINS); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 13.12.1996;iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 08.04.1997;iv) a citação válida do executado ocorreu em 06.08.2003, por edital (fl. 76 do piloto). Posteriormente, houve tentativa de citação por mandado (fl. 141/142 do processo piloto) negativo; v) a inclusão do sócio se deu em 18.05.1998 (fl. 15 do piloto);vi) não há penhora de bens.03 - CDA 80.6.96.020344-35 (Execução 200061190104339)i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 16.09.1993, por declaração de rendimentos, pessoal, conforme consta da CDA (LUCRO PRESUMIDO-CONTRIBUIÇÃO SOCIAL); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 29.11.1996;iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 12.03.1997;iv) a citação válida do executado ocorreu em 06.08.2003, por edital (fl. 76 do piloto). Posteriormente, houve tentativa de citação por mandado (fl. 141/142 do processo piloto) negativo; v) a inclusão do sócio se deu

em 18.05.1998 (fl. 15 do piloto);vi) não há penhora de bens.Assim, nos termos da redação antiga do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, deve-se reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até a citação válida, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário contido na referida CDA, e, por conseguinte, da execução fiscal.Destaco, por oportuno, que o pedido de inclusão do sócio, embora pessoalmente tenha entendimento que foi indevida, naturalmente mantenho, haja vista o poder revisional que não me compete, todavia, quando feito, já havia prescrição do crédito, uma vez que a citação ocorreu em 06/08/2003.DISPOSITIVOAnte o exposto, reconheço ex officio a prescrição e julgo extintas as execuções fiscais 200061190104327, 200061190104340 e 200061190104339, com resolução do mérito, nos termos dos arts. 745, I, c/c art. 269, IV do CPC).Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475 CPC).Eventuais apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade, que será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011770-44.2000.403.6119 (2000.61.19.011770-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ANTONIO DO R SANTOS) X SUPERBEBI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME X FRANCISCO FERNANDES PIMENTA FILHO

SENTENÇACuida-se de execução fiscal, ajuizada entre as partes acima indicadas, objetivando a cobrança dos créditos tributários representados pela(s) CDA(s) n.º(s) 80.6.96.142489-31.Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice não se opor ao reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Prescrição dos créditos A prescrição consiste em instituto que visa à proteção da previsibilidade, da segurança jurídica e à estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. Seu propósito é fixar um prazo para que as relações se tornem estáveis, porém, pressupondo, sempre, a inércia do Exequente. Valendo-se da clássica divisão chiovendiana, tratando-se de direito a uma prestação e não um direito potestativo, sempre que houver uma ofensa àquele direito, nasce para o seu titular uma pretensão de submeter o interesse de outrem ao seu próprio interesse. Nesse sentido, a lide que se qualificará por essa pretensão resistida e que se pretenderá satisfeita em juízo, pressupõe que o titular do direito ofendido a promova, para não eternizar a situação ofensiva. Tem-se que, com o decurso de um certo tempo, a inércia do titular demonstra o desinteresse em querer valer a sua pretensão perante o ofensor, concordando ou não mostrando insatisfação com a situação em que se encontra.Dos autos verifica-se que os débitos referentes à CDA 80.6.96.142489-31 encontram-se prescritos conforme reconhece a exequente (fls. 72/80).Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição dos créditos do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, art. 795, ambos do CPC. Sem honorários advocatícios.Traslade-se cópia de fls. 06/80, e desta sentença, para os autos 200061190117711 que, de ora em diante, funcionarão como processo piloto, desapensando-se os presentes autos. Anote-se. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012140-23.2000.403.6119 (2000.61.19.012140-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PORTO COMERCIO DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA ME X MANOEL MARQUES DE GOUVEIA X ELCIO CAMPANO DA CRUZ

SENTENÇA(Tipo A)Trata-se de Execução Fiscal distribuída pela UNIÃO FEDERAL em face de PORTO COMÉRCIO DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA-ME e outros com vistas à cobrança de valores inscritos em dívida ativa tributária, relativamente a IMPOSTO-LUCRO PRESUMIDO, constante das CDAs que instruem as iniciais, do processo piloto e do apenso.Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir:FUNDAMENTAÇÃOBuscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico, apesar de não ter sido em momento algum alegado, que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício, evitando o prosseguimento do feito.Prescrição dos créditos tributáriosConceituaçãoA prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes).Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível.Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de movo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a

relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento. Constituição definitiva do crédito Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera: i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI; iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza. Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim: É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora. Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricional Antes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação: i) Ato que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas; ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05. Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05) O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIÇÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ª T - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johanson de Salvo - j. 15.05.09) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita

às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ªT - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes- j. 25.09.08) Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05) O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados. Neste sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTIVO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174, I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº 118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3. A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156, V, do CTN). 4. A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5. Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6. Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7. Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls. 26; 188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8. Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. CITAÇÃO. INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010) TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO

CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4. A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010) Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nesse mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF.(Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJ Muito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de

lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise:01 - CDA 80.2.97.007785-53 (Execução 200061190121404)i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 31.05.1994, por declaração de rendimentos, pessoal, conforme consta da CDA (IMPOSTO-LUCRO PRESUMIDO);ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 09.01.1998;iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 13.05.1998;iv) a citação válida do executado não ocorreu até à presente data. Houve tentativa de citação por mandado (fl. 52) negativo; v) a inclusão do sócio se deu em 10.04.2007 (fl. 49);vi) não há penhora de bens;02 - CDA 80.2.97.007786-34 (Execução 200061190121416)i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 31.05.1995, por declaração de rendimentos, pessoal, conforme consta da CDA (IMPOSTO-LUCRO PRESUMIDO); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 06.01.1998;iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 12.06.1998;iv) a citação válida do executado não ocorreu até à presente data. Houve tentativa de citação por mandado (fl. 52 do piloto) negativo; v) a inclusão do sócio se deu em 10.04.2007 (fl. 49 do processo piloto);vi) não há penhora de bens;03 - CDA 80.2.97.011846-22 (Execução 200061190121428)i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 16.09.1993, por declaração de rendimentos, pessoal, conforme consta da CDA (IMPOSTO-LUCRO PRESUMIDO); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 07.01.1998;iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 25.06.1998;iv) a citação válida do executado não ocorreu até à presente data. Houve tentativa de citação por mandado (fl. 52 do piloto) negativo; v) a inclusão do sócio se deu em 10.04.2007 (fl. 49 do processo piloto);vi) não há penhora de bens;Assim, nos termos da redação antiga do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, deve-se reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até a citação válida, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário contido na referida CDA, e, por conseguinte, da execução fiscal.Destaco, por oportuno, que o pedido de inclusão do sócio, embora pessoalmente tenha entendimento que foi indevida, naturalmente mantenho, haja vista o poder revisional que não me compete, todavia, quando feito, já havia prescrição do crédito, ante a ausência de citação da executada.DISPOSITIVOAnte o exposto, reconheço ex officio a prescrição e julgo extintas as execuções fiscais 200061190121404, 200061190121416 e 200061190121428, com resolução do mérito, nos termos dos arts. 745, I, c/c art. 269, IV do CPC).Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários.Sentença NÃO sujeita a reexame necessário (art. 475 CPC).Eventuais apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade, que será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012970-86.2000.403.6119 (2000.61.19.012970-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X LUFF PLASTICOS E METAIS LTDA X BARBARA CRISTINA DE SOUZA X VERA LUCIA VASQUEZ X LUIZ CARLOS GONZALES ESTRADA

SENTENÇA(Tipo A)Trata-se de Execução Fiscal distribuída pela UNIÃO FEDERAL em face de LUFF PLÁSTICOS E METAIS LTDA e outros com vistas à cobrança de valores inscritos em dívida ativa tributária, relativamente a COFINS e IMPOSTO-LUCRO PRESUMIDO-CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, constante das CDAs que instruem as iniciais, do processo piloto e do apenso.Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir:FUNDAMENTAÇÃOBuscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico, apesar de não ter sido em momento algum alegado, que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício, evitando o prosseguimento do feito.Prescrição dos créditos tributáriosConceituaçãoA prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes).Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível.Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de movo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente.Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento.Constituição definitiva do créditoAssim, o termo inicial para

a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera: i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI; iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza. Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim: É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora. Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricional Antes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação: i) Ato que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas; ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05. Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05) O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REVIS - INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIACÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ªT - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johanson de Salvo - j. 15.05.09) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional

a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ªT - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes- j. 25.09.08) Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05) O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados. Neste sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTIVO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174, I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº 118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3. A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156, V, do CTN). 4. A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5. Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6. Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7. Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls. 26; 188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8. Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. CITAÇÃO. INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010) TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4. A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do

débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010) Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nesse mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF. (Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJ muito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise: i) - CDA 80.6.98.010656-75 (Execução 200061190129701) i) a data da constituição definitiva do crédito foi entre 11.09.1995 e 10.01.1996, por declaração de rendimentos, pessoal, conforme consta da CDA (COFINS); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 02.12.1998; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 03.02.1999; iv) a citação válida do executado NÃO ocorreu até esta data; v) a inclusão do sócio

se deu em 17.05.2005 (fl. 38);vi) não há penhora de bens.02 - CDA 80.6.98.010657-56 (Execução 200061190129713)i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 31.05.1996, por declaração de rendimentos, pessoal, conforme consta da CDA (LUCRO PRESUMIDO-CONTRIBUIÇÃO SOCIAL); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 02.12.1998;iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 03.02.1999;iv) a citação válida do executado NÃO ocorreu até esta data; v) a inclusão do sócio se deu em 17.05.2005 (fl. 38 do processo piloto);vi) não há penhora de bens.Assim, nos termos da redação antiga do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, deve-se reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até a citação válida, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário contido na referida CDA, e, por conseguinte, da execução fiscal.Destaco, por oportuno, que o pedido de inclusão do sócio, embora pessoalmente tenha entendimento que foi indevida, naturalmente mantenho, haja vista o poder revisional que não me compete, todavia, quando feito, já havia prescrição do crédito.DISPOSITIVOAnte o exposto, reconheço ex officio a prescrição e julgo extintas as execuções fiscais 200061190129701 e 200061190129713, com resolução do mérito, nos termos dos arts. 745, I, c/c art. 269, IV do CPC).Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475 CPC).Eventuais apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade, que será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014056-92.2000.403.6119 (2000.61.19.014056-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X ROTOPACK EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA X RUBENS DAVANZO X LUIZ CARLOS RIBEIRO VAZ

Visto em DECISÃO.Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a decisão de fl. 123, que indeferiu o pedido de fls. 121/122 e determinou a penhora de bens de Rubens Davanzo, no endereço de fl. 75.Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão na referida decisão.Acontece que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial.Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.Os argumentos levantados pela embargante demonstram com clareza a sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade.Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.Ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 124/136.Em relação aos sócios, passo a decidir.Conforme orientação do E. STJ, na execução de créditos devidos ao FGTS não incidem as disposições do CTN, em face da natureza não tributária do encargo em questão, sendo indevida, portanto, a aplicação do art. 135 do CTN.Assim, não existindo previsão legal que autorize a responsabilização pessoal dos sócios por dívidas com o FGTS, impõe-se a exclusão dos mesmos do pólo passivo do executivo.Neste sentido:EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA LEI.1. A contribuição para o FGTS não tem natureza tributária, o que afasta a incidência do CTN.2. Solucionada a cobrança pela LEF, não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.3. O comando do art. 40 da Lei 6.830/80, que prevê hipótese de suspensão da execução fiscal, pressupõe a existência de devedor que não foi localizado ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.3. A insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 4. Recurso especial não provido.(REsp 847.931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 06/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE.1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.2. Ainda que fosse aplicável ao caso o disposto no art. 135 do CTN, o mero inadimplemento da obrigação tributária não configuraria violação de lei apta a ensejar a responsabilização dos sócios.3. Recurso especial provido.(REsp 981.934/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 21/11/2007 p. 334)Ao SEDI para exclusão de todos os sócios do pólo passivo.Após, se em termos, manifeste-se a exequente em termos de efetivo e eficaz prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias.No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.Publique-se. Registre-se como decisão. Intimem-se.

0014631-03.2000.403.6119 (2000.61.19.014631-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X KIMIPLAST IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X FRANCISCO MIRANDA

FILHO

SENTENÇA Cuida-se de execução fiscal, ajuizada entre as partes acima indicadas, objetivando a cobrança dos créditos tributários representados pela(s) CDA(s) n.º(s) 80.6.98.019956-56. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice não se opor ao reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Prescrição dos créditos A prescrição consiste em instituto que visa à proteção da previsibilidade, da segurança jurídica e à estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. Seu propósito é fixar um prazo para que as relações se tornem estáveis, porém, pressupondo, sempre, a inércia do Exequente. Valendo-se da clássica divisão chiovendiana, tratando-se de direito a uma prestação e não um direito potestativo, sempre que houver uma ofensa àquele direito, nasce para o seu titular uma pretensão de submeter o interesse de outrem ao seu próprio interesse. Nesse sentido, a lide que se qualificará por essa pretensão resistida e que se pretenderá satisfeita em juízo, pressupõe que o titular do direito ofendido a promova, para não eternizar a situação ofensiva. Tem-se que, com o decurso de um certo tempo, a inércia do titular demonstra o desinteresse em querer valer a sua pretensão perante o ofensor, concordando ou não mostrando insatisfação com a situação em que se encontra. Dos autos verifica-se que os débitos referentes à CDA 80.6.98.019956-56 encontram-se prescritos conforme reconhece a exequente (fls. 55/58). Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição dos créditos do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, art. 795, ambos do CPC. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016462-86.2000.403.6119 (2000.61.19.016462-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FILMEPLASTIC EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA X OSVALDO LIMA DE SOUZA SENTENÇA(Tipo A) Trata-se de Execução Fiscal distribuída pela UNIÃO FEDERAL em face de FILMEPLASTIC EMBALAGENS END/ E COM/ LTDA e outro com vistas à cobrança de valores inscritos em dívida ativa tributária, relativamente a FATURAMENTO / SUBSTITUIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, constante das CDAs que instruem as iniciais, do processo piloto e do apenso. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO Buscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico, apesar de não ter sido em momento algum alegado, que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício, evitando o prosseguimento do feito. Prescrição dos créditos tributários Conceituação A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de movo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento. Constituição definitiva do crédito Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera: i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI; iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza. Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim: É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante

entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora. Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricional Antes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação: i) Ato que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas; ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05. Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05) O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIACÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ª T - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johonsom di Salvo - j. 15.05.09) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ª T - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes - j. 25.09.08) Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05) O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados. Neste sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode

ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174, I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3. A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156, V, do CTN). 4. A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5. Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6. Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7. Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls. 26; 188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8. Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. CITAÇÃO. INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010) TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4. A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010) Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando

prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nesse mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF.(Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJMuito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça.Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise:01 - CDA 80.6.94.003828-58 (Execução 200061190164622)i) a data da constituição definitiva do crédito foi entre 16.08.1989 e 15.01.1990, por DCTF, com notificação pessoal em 15/09/89; 15/11/89; 15/12/89; 15/01/90; e, 31/05/90, conforme consta da CDA (FATURAMENTO / SUBSTITUIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 27.09.1995;iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 18.12.1995;iv) a citação válida do executado ocorreu em 30.07.2004, por edital (fls. 56/58). Não houve tentativa de citação por mandado; v) a inclusão do sócio se deu em 04.04.2005 (fl. 65);vi) não há penhora de bens;vii) substituição da CDA em 05.10.1999 (fls. 22/27).02 - CDA 80.6.94.003829-39 (Execução 200061190164634)i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 16.07.1990 e 15.08.1990, por DCTF, com notificação pessoal em 31/07/90 e 03/09/90, conforme consta da CDA (FATURAMENTO / SUBSTITUIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 27.09.1995;iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 15.01.1996;iv) a citação válida do executado ocorreu em 30.07.2004, por edital (fls. 56/58 do processo piloto). Não houve tentativa de citação por mandado; v) a inclusão do sócio se deu em 04.04.2005 (fl. 65 do piloto);vi) não há penhora de bens;Assim, nos termos da redação antiga do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, deve-se reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até a citação válida, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário contido na referida CDA, e, por conseguinte, da execução fiscal.Destaco, por oportuno, que o pedido de inclusão do sócio, embora pessoalmente tenha entendimento que foi indevida, naturalmente mantenho, haja vista o poder revisional que não me compete, todavia, quando feito, já havia prescrição do crédito.DISPOSITIVOAnte o

exposto, reconheço ex officio a prescrição e julgo extintas as execuções fiscais 200061190164622 e 200061190164634, com resolução do mérito, nos termos dos arts. 745, I, c/c art. 269, IV do CPC). Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários. Sentença NÃO sujeita a reexame necessário (art. 475 CPC). Eventuais apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade, que será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017522-94.2000.403.6119 (2000.61.19.017522-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X CAMPONESA MERCHANDYSING IMP/ E EXP/ LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0021896-56.2000.403.6119 (2000.61.19.021896-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DIPLAUDO COM/ E REPRESENTACOES LTDA

SENTENÇA(Tipo A) Trata-se de Execução Fiscal distribuída pela UNIÃO FEDERAL em face de DIPALUDO COM/ E REPRESENTAÇÕES LTDA com vistas à cobrança de valores inscritos em dívida ativa tributária, relativamente ao IRPJ - LUCRO REAL. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO Buscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico, apesar de não ter sido em momento algum alegado, que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício, evitando o prosseguimento do feito. Prescrição dos créditos tributários Conceituação A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de movo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento. Constituição definitiva do crédito Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera: i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI; iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza. Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim: É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora. Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS

se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricional Antes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação:i) Ato que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas;ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05.Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05)O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal.Neste sentido, a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIACÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ªT - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johonsom di Salvo - j. 15.05.09)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ªT - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes- j. 25.09.08)Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05)O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados.Neste sentido, a jurisprudência:EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído

em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174,I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2.A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3.A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156,V, do CTN). 4.A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5.Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6.Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7.Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls.26;188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8.Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09)EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC118/2005. CITAÇÃO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010)TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4.A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010)Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida

em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nesse mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF.(Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJMuito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça.Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise:CDA 80.2.97.007614-05i) a data da constituição definitiva do crédito foi entre 31.08.1995 e 31.01.1996, por declaração pessoal (DCTF) conforme consta da CDA; ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 07.01.1998;iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 08.05.1998;iv) a citação válida do executado não ocorreu até esta data;Assim, nos termos da redação antiga do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, deve-se reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até a citação válida, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário contido na referida CDA, e, por conseguinte, da execução fiscal.De ressaltar que não deve prevalecer o argumento de que houve adesão a parcelamento entre novembro de 2003 e dezembro de 2009 uma vez que nesta data já estava prescrito o crédito tributário.DISPOSITIVOAnte o exposto, reconheço ex officio a prescrição e julgo extinta a execução, com resolução do mérito, nos termos dos arts. 745, I, c/c art. 269, IV do CPC).Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475 CPC).Eventuais apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade, que será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000643-75.2001.403.6119 (2001.61.19.000643-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X H & P CONSTRUCOES METALICAS LTDA(SP184031 - BENY SENDROVICH E SP295738 - ROBERTO HISSA FREIRE DA FONSECA) X DTS S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X DGV S/A ADDMINISTRACAO E PARTICIPACOES X CSI - CENTRO DE SERVICOS INTEGRADOS X MAPEBA S/A X MAVIMAR S/A X ILHASUL AGROPECUARIA S/A X ALCEBIADES SANTANA X JOANNA CANTAREIRO SANTANA X DENILSON TADEU SANTANA X CLEONICE FATIMA DENUNI

SANTANA X GUSTAVO MURILO SANTANA X VITOR TADEU SANTANA

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, Trata-se de embargos de declaração interpostos pela FAZENDA NACIONAL contra a decisão de fls. 343/348, que determinou o redirecionamento pelo reconhecimento de grupo econômico. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão na referida decisão. Assiste razão à embargante.

Acrescento ao dispositivo da decisão de fl. 348-v, no item III, a inclusão no pólo passivo dos sócios ODAIR CARLOS VARGAS e MARIA CRISTINA ARISSI. Pelo exposto, presentes os pressupostos legais ACOLHO os Embargos de Declaração de fls. 361 e verso nos termos acima explicitados. No mais, fica mantida a decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003453-86.2002.403.6119 (2002.61.19.003453-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X TECNOPOLI IND E COM DE EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP307433 - RACHEL NUNES E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X TEREZA VIRCHE BUENO(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, Trata-se de embargos de declaração interpostos pela executada contra a decisão de fls. 285/286, que determinou a exclusão do pólo passivo da sócia TEREZA VIRCHE BUENO. Sustenta, em síntese, a ocorrência de contradição e omissão na referida decisão. Assiste razão à embargante. Corrijo o dispositivo da decisão, especificamente na fl. 286-v, para que conste ao final o nome dos demais sócios as serem excluídos, sob os mesmos fundamentos lançados no corpo da decisão: HERNANDES CAMPOS OLIVEIRA, PEDRO SALVIATO e ALMIR DE CASTRO REGO, além de TEREZA VIRCHE BUENO. Pelo exposto, presentes os pressupostos legais ACOLHO os Embargos de Declaração de fls. 288/289 nos termos acima explicitados. No mais, fica mantida a decisão. Tendo em vista a existência de agravo de instrumento, interposto pela executada, pendente de julgamento (fls. 290/293) comunique-se a presente decisão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002568-38.2003.403.6119 (2003.61.19.002568-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X BIO SAUDE LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SC X ROSEMARY BARREIROS TARGAS GONCALVES X JOSE RUBENS GONCALVES X RONALD JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP200108 - SANDOVAL COSTA ABRANTES JUNIOR E SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a decisão de fls. 238/250, que determinou a exclusão dos sócios do pólo passivo da ação. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão na referida decisão. Alega que a decisão fixou sucumbência recíproca e não fixou honorários em favor do excipiente. Procedem as alegações. Pelo exposto, presentes os pressupostos legais ACOLHO os Embargos de Declaração de fls. 254/259 para fixar honorários advocatícios em favor do excipiente RONALD JOSE PEREIRA DOS SANTOS no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), excluindo da decisão proferida os termos Sucumbência recíproca. No mais, fica mantida a decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003895-18.2003.403.6119 (2003.61.19.003895-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MARINGOLI & CIA LTDA X CLAUDETE ADORNIRIO MARINGOLI X LAERCIO MARINGOLI

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela FAZENDA NACIONAL / CEF contra a decisão de fl. 107/108, que determinou a exclusão dos sócios do pólo passivo. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão na referida decisão. Não assiste razão à embargante. Acrescento à decisão de fls. 107/108 a seguinte fundamentação, a fim de esclarecer eventuais dúvidas ainda existentes: A responsabilidade pessoal tributária do art. 135, do inciso III do CTN, de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos débitos da sociedade pressupõe, como já consagrado na doutrina (nesse sentido, ver Paulo de Barros Carvalho e Luís Eduardo Schoueri) não o é pelo simples inadimplemento tributário, posto que este está relacionado à gestão econômica da atividade empresarial (além de tornar sem nexos o próprio art. 134 que já versa sobre responsabilização por não recolhimento), mas pela prática de atos por quem se coloca em sua condução. Por isso, é imprescindível a demonstração do nexos de causalidade entre o resultado do inadimplemento e o ato praticado pelo sujeito que detém poderes para fazer o recolhimento. Logo, não é qualquer sócio que pode ser responsabilizado, e tampouco basta a simples posição subjetiva de gerente na organização empresarial. É fundamental a possibilidade de se costurar o nexos causal pela comprovação de ter a administração sido exercida com abuso/excesso de poder ou contra lei, contrato social ou estatuto. Em suma, a prática de um ilícito operado pelo excesso de poderes ou contrariedade ao mandamento normativo não pode ser esquecida. Todavia, como já é notório, esta regra do art. 135 do CTN não se aplica ao FGTS, visto que a contribuição destinada ao fundo não goza de natureza tributária. Surge, então, a questão da responsabilidade cível, posto que, embora decorrente de uma relação de trabalho, não se trata propriamente de uma dívida com o

trabalhador, mas com o Poder Público que assim criou o fundo. Em sendo civil, é sabido que os sócios numa sociedade de responsabilidade limitada não respondem desde logo pelas dívidas com seu patrimônio pessoal, salvo se não completamente integralizado o capital social, ou, salvo se desconsiderada a personalidade jurídica. O art. 596 do CPC assegura aos sócios o direito de exigirem o prévio exaurimento do patrimônio social. Portanto, a responsabilidade dos sócios pelas obrigações da sociedade é sempre subsidiária, tendo-se primeiro a responsabilização da própria sociedade. Se o patrimônio social não for suficiente para integral pagamento dos credores, o saldo poderá ser reclamado dos sócios. A desconsideração da personalidade jurídica, tal como trazida para o Brasil por Rubens Requião nos anos 1970 da Disregard Law Doctrine, trata-se de mecanismo jurídico construído para evitar o uso da ficção da personalidade jurídica para outros fins que não a consecução da atividade empresarial, outrora comercial. Por essa razão, seu uso tem nítido caráter excepcional, e, partindo de uma teoria maior, só pode ser aplicado em situações decorrentes da teoria do abuso de direito, quando seu objetivo é justamente afastar toda a proteção que o ente societário confere às pessoas físicas para que possam explorar a atividade econômica sem que corram o risco de uma ruína pessoal total. Assim, é absolutamente necessário que tenha ocorrido uma confusão patrimonial entre o patrimônio dos sócios e o da pessoa jurídica, de modo a delatar a existência de um uso indevido da pessoa jurídica, ou, então, de um desvio de finalidade, igualmente com vistas a demonstrar furto a pessoa jurídica dos mecanismos de correção e fiscalização adequados, sem embargo o correto enquadramento societário. Assim, já se construiu doutrinariamente, e parcialmente na jurisprudência, há alguns anos a noção de que os dispositivos legais da desconsideração da personalidade jurídica, seja da lei antitruste, ambiental, CDC, CC/02, os quais detalharam situações específicas, foram por demais abundantes e sem coesão lógica, a ponto de fugirem ao objetivo de sua própria origem. Assim, situações como a descrita nos autos - ofensa à dispositivo de lei - não é requisito essencial e nem suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica, pois, do contrário, sempre que a pessoa jurídica desrespeitar algum dispositivo legal (como numa situação de impontualidade simples, ou de não pagamento, ou de atraso numa conta de luz etc.) haveria espaço para se desconsiderar o ente ficcional. Naturalmente, a adoção deste entendimento tenderia não a coibir o uso abusivo da personalidade jurídica e sim a gerar a insegurança em querer se construir entes societários, posto que a proteção deixaria de exigir em face de sua instabilidade. Assim, analisando os autos, entendo que não há elementos que demonstrem terem os sócios conduzido uma sociedade jurídica em que tenha havido confusão patrimonial ou desvio de finalidade. A simples dissolução irregular não se adapta à noção técnica de desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, embora entenda que os direitos fundamentais aqui envolvidos são de extrema importância, a ponto de, numa eventual ponderação, ser possível mitigar os critérios da desconsideração da personalidade jurídica com base numa simples dissolução irregular, tal a teoria mínima, nem sequer perquirindo pela confusão patrimonial ou pelo desvio de finalidade, continuo a entender que, no caso em discussão, não há registro seguro da dissolução irregular da sociedade, pelo simples fato da citação feita pelo oficial ter sido equivocada no endereço do sócio. Assim, como a responsabilização direta não é permitida, porque inaplicável o CTN, não entendo razoável a desconsideração da personalidade jurídica (por mais importantes que sejam os direitos protegidos), já que não houve propriamente dissolução irregular, não com prova mínima nos autos ou esforço do exequente em assim demonstrar, o que leva naturalmente à exclusão do embargante no feito executivo. CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 115/125 tão somente para afastar a fundamentação da decisão anterior, baseada na Lei 8.620/93 (art. 13), acrescer os fundamentos supra e, em relação aos sócios, decidir. Conforme orientação do E. STJ, na execução de créditos devidos ao FGTS não incidem as disposições do CTN, em face da natureza não tributária do encargo em questão, sendo indevida, portanto, a aplicação do art. 135 do CTN. Assim, não existindo previsão legal que autorize a responsabilização pessoal dos sócios por dívidas com o FGTS, impõe-se a exclusão dos mesmos do pólo passivo do executivo. Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA LEI. 1. A contribuição para o FGTS não tem natureza tributária, o que afasta a incidência do CTN. 2. Solucionada a cobrança pela LEF, não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN. 3. O comando do art. 40 da Lei 6.830/80, que prevê hipótese de suspensão da execução fiscal, pressupõe a existência de devedor que não foi localizado ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. A insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 4. Recurso especial não provido. (REsp 847.931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 06/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN. 2. Ainda que fosse aplicável ao caso o disposto no art. 135 do CTN, o mero inadimplemento da obrigação tributária não configuraria violação de lei apta a ensejar a responsabilização dos sócios. 3. Recurso especial provido. (REsp 981.934/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em

06/11/2007, DJ 21/11/2007 p. 334)Ao SEDI para exclusão de todos os sócios do pólo passivo.Após, se em termos, manifeste-se a exequente em termos de efetivo e eficaz prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias.No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.Publique-se. Registre-se como decisão. Intimem-se.

0007289-33.2003.403.6119 (2003.61.19.007289-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X CIMACOL COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0000280-83.2004.403.6119 (2004.61.19.000280-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CORTEZ & PASCUA LTDA(SP122473 - ARISTIDES CHACAO SOBRINHO)

SENTENÇA Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pela executada CORTEZ & PASCUA LTDA contra FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal em relação à excipiente, bem como o reconhecimento da prescrição dos créditos.Alega o excipiente (fls. 133/134), em síntese, a ocorrência da prescrição em relação à empresa pelas obrigações tributárias.A FAZENDA NACIONAL (fls. 136/150) sustenta que, em relação à prescrição, houve a constituição do crédito com a entrega da DIRPJ em 21/04/1998, assim, a execução fiscal apenas foi ajuizada em 26/01/2004, tendo decorrido, portanto, prazo superior ao quinquênio legal.Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir:a) Exceção de pré-executividadeA exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matéria cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial.No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria L. 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação.Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659).No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 136/150), de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que assiste razão à excipiente.b) Prescrição dos créditos A prescrição consiste em instituto que visa à proteção da previsibilidade, da segurança jurídica e à estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. Seu propósito é fixar um prazo para que as relações se tornem estáveis, porém, pressupondo, sempre, a inércia do Exequente. Valendo-se da clássica divisão chiovendiana, tratando-se de direito a uma prestação e não um direito potestativo, sempre que houver uma ofensa àquele direito, nasce para o seu titular uma pretensão de submeter o interesse de outrem ao seu próprio interesse. Nesse sentido, a lide que se qualificará por essa pretensão resistida e que se pretenderá satisfeita em juízo, pressupõe que o titular do direito ofendido a promova, para não eternizar a situação ofensiva. Tem-se que, com o decurso de um certo tempo, a inércia do titular demonstra o desinteresse em querer valer a sua pretensão perante o ofensor, concordando ou não mostrando insatisfação com a situação em que se encontra.Dos autos verifica-se que os débitos referentes à CDA 80.6.02.090552-16 encontram-se prescritos conforme reconhece a exequente (fls. 136/150).Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição dos créditos do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC. Condeno a exequente a pagar R\$ 500,00 (quinhentos reais) de honorários advocatícios à executada.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos como baixa findos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003995-36.2004.403.6119 (2004.61.19.003995-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X DISCOVERY TRANSPORTES E AGENCIAMENTO LTDA X ELIZABETH MAROJA AULICINO X GEORGE MAROJA X ALBINO SIMOES MAROJA X CRISTINA MAROJA

SENTENÇA(Tipo A)Trata-se de Execução Fiscal distribuída pela UNIÃO FEDERAL em face de DISCOVERY TRANSPORTES E AGENCIAMENTO LTDA e outros com vistas à cobrança de valores inscritos em dívida ativa tributária, relativamente a PIS constante das CDAs que instruem as iniciais, do processo piloto e do apenso.Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir:FUNDAMENTAÇÃOBuscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico, apesar de não ter sido em momento algum alegado, que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício, evitando o prosseguimento do

feito. Prescrição dos créditos tributários

Conceituação

A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento.

Constituição definitiva do crédito

Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera:

- se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04).
- se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por não realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI;
- se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza. Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim: É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora. Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior).

Interrupção do prazo prescricional

Antes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação:

- Ato que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas;
- A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05. Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05)

O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Neste sentido, a

jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIÇÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ªT - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johonsom di Salvo - j. 15.05.09)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ªT - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes- j. 25.09.08)Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05)O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados.Neste sentido, a jurisprudência:EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174,I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2.A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3.A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156, V, do CTN). 4.A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5.Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6.Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7.Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls.26;188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8.Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09)EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC118/2005. CITAÇÃO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN,

que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010)TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4.A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010)Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nesse mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF.(Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJMuito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente

abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise: 01 - CDA 80.7.03.044777-07 (Execução 200461190039950) i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 25.10.1999, por declaração de rendimentos, pessoal, conforme consta da CDA (PIS); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 06.07.2004; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 30.11.2004; iv) a citação válida do executado ocorreu em 11.12.2008 por edital (fl. 30). Não houve tentativa de citação por mandado; v) a inclusão dos sócios se deu em 30.09.2009 (fl. 42); vi) não há penhora de bens. 02 - CDA 80.2.03.042782-44 (Execução 200461190042698) i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 25.10.1999, por declaração de rendimentos, pessoal, conforme consta da CDA (LUCRO PRESUMIDO - IMPOSTO); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 06.07.2004; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 02.12.2004; iv) a citação válida do executado ocorreu em 11.12.2008 por edital (fl. 30 do piloto). Não houve tentativa de citação por mandado; v) a inclusão dos sócios se deu em 30.09.2009 (fl. 42 do piloto); vi) não há penhora de bens. 03 - CDA 80.6.03.119275-02 (Execução 200461190044488) i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 25.10.1999, por declaração de rendimentos, pessoal, conforme consta da CDA (LUCRO PRESUMIDO - CONTRIBUIÇÃO); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 06.07.2004; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 01.12.2004; iv) a citação válida do executado ocorreu em 11.12.2008 por edital (fl. 30 do piloto). Não houve tentativa de citação por mandado; v) a inclusão dos sócios se deu em 30.09.2009 (fl. 42 do piloto); vi) não há penhora de bens. Assim, nos termos da redação antiga do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, deve-se reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até a citação válida, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário contido na referida CDA, e, por conseguinte, da execução fiscal. Destaco, por oportuno, que o pedido de inclusão do sócio, embora pessoalmente tenha entendimento que foi indevida, naturalmente mantenho, haja vista o poder revisional que não me compete, todavia, quando feito, já havia prescrição do crédito. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço ex officio a prescrição e julgo extintas as execuções fiscais 200461190039950; 200461190042698 e 200461190044488, com resolução do mérito, nos termos dos arts. 745, I, c/c art. 269, IV do CPC). Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475 CPC). Eventuais apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade, que será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005083-12.2004.403.6119 (2004.61.19.005083-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GUARUARPE COM.DE AREIA PEDRA E MAT. PARA CONSTRUCAO LTD
SENTENÇA(Tipo A) Trata-se de Execução Fiscal distribuída pela UNIÃO FEDERAL em face de GUARUARPE COM/ DE AREIA, PEDRA E MAT. PARA CONSTRUÇÃO LTDA com vistas à cobrança de valores inscritos em dívida ativa tributária, relativamente ao SIMPLES. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO Buscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico, apesar de não ter sido em momento algum alegado, que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício, evitando o prosseguimento do feito. Prescrição dos créditos tributários Conceituação A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse

sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento. Constituição definitiva do crédito Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera: i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI; iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza. Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim: É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora. Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricional Antes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação: i) Ato que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas; ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05. Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05) O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIÇÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso

I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ªT - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johansom di Salvo - j. 15.05.09)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ªT - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes- j. 25.09.08)Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05)O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados.Neste sentido, a jurisprudência:EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174,I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2.A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3.A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156,V, do CTN). 4.A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5.Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6.Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7.Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls.26;188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8.Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09)EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC118/2005. CITAÇÃO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste

Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010)TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4.A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010)Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nesse mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF.(Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJMuito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte),

deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise: CDA 80.4.03.017697-64i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 31.05.1999 (vencimentos do SIMPLES entre 10/02/1998 e 11/01/1999, por declaração pessoal conforme consta da CDA; ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 03.08.2004; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 23.11.2004; iv) a citação válida do executado não ocorreu até esta data; Assim, nos termos da redação antiga do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, deve-se reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até a citação válida, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário contido na referida CDA, e, por conseguinte, da execução fiscal. De ressaltar que não deve prevalecer o argumento de que houve adesão a parcelamento em 15/09/2010 uma vez que nesta data já estava prescrito o crédito tributário, até mesmo em se considerando a propositura da ação em 03/08/2004, pois a constituição do crédito foi em 31/05/1999, portanto, além do quinquênio. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço ex officio a prescrição e julgo extinta a execução, com resolução do mérito, nos termos dos arts. 745, I, c/c art. 269, IV do CPC). Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários. Sentença NÃO sujeita a reexame necessário (art. 475 CPC). Eventuais apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade, que será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005336-29.2006.403.6119 (2006.61.19.005336-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X VIACAO NOVA CIDADE LTDA X TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS S/A X GUARULHOS TRANSPORTES S.A. X EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS S/A X LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SPI00705 - JULIO CEZAR ALVES E SPI28768A - RUY JANONI DOURADO) X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA X VIACAO CANARINHO LTDA - MASSA FALIDA X SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA X JOSE HENRIQUE GALVAO ABDALLA X JACOB BARATA FILHO X FRANCISCO JOSE FERREIRA ABREU X PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO X PAULO ROBERTO ARANTES X THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO X ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA X PELERSON SOARES PENIDO - ESPOLIO

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, Trata-se de embargos de declaração interpostos pela FAZENDA NACIONAL contra a decisão de fls. 954/960, que determinou o redirecionamento pelo reconhecimento de grupo econômico. Sustenta, em síntese, a ocorrência de contradição na referida decisão. Correta a argumentação trazida pela embargante: Corrijo o dispositivo de fl. 959-v, passando a constar DEFIRO e não DEFIRO PARCIALMENTE. Pelo exposto, presentes os pressupostos legais ACOLHO os Embargos de Declaração de fls. 985 e verso nos termos acima explicitados. No mais, fica mantida a decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002441-61.2007.403.6119 (2007.61.19.002441-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ITAQUERI INOX COMERCIO DE METAIS LIMITADA(SPI64193 - IZÍDIO FERREIRA DA SILVA)
Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pedido de extinção, pela exequente, à vista de afirmado tanto o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, quanto o pagamento do débito, consoante fls. 39/42. A executada opôs exceção de pré-executividade a fls. 29/37 alegando, em síntese, o pagamento da dívida em 21/02/2008 e que teve seus bens penhorados em 3/08/2012. Requer indenização, por conta da má-fé da exequente, quando da propositura da presente demanda. É o relatório. Decido, fundamentando. A presente execução não deve prosseguir. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa 80.6.06.096400-60, configurada a hipótese prevista no art. 26, da Lei nº 6.830/80. De outro lado, verifica-se que houve a quitação integral da dívida em relação à CDA 80.6.05.028992-60. No pertinente à exceção de pré-executividade oposta pela executada, seus argumentos não prosperam porquanto não configurada a litigância de má-fé por parte da exequente. A execução foi protocolada em 09/04/2007 e o pagamento realizado, conforme afirma a executada, em 21/02/2008, portanto após a propositura da ação. Ainda, mesmo no caso de terem sido bens penhorados, também sob este fato não prosperam os argumentos tecidos pela executada pois o andamento do feito segue o seu ritmo por impulso oficial. É de se notar que após a citação por carta em 22/05/2009 (fl. 15) a executada manteve-se silente, o que motivou a expedição do mandado de penhora que se concretizou em 18/09/2012. Portanto, os argumentos tecidos pela executada não têm qualquer sustentação que possibilite o deferimento do quanto requerido. Assim, indefiro-o. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80 c.c. art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários

advocatícios ante a sucumbência recíproca (uma CDA paga e outra cancelada, com valores equivalentes). Sendo devido o pagamento de custas, em relação à CDA paga, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento da garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007387-08.2009.403.6119 (2009.61.19.007387-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X PANDURATA ALIMENTOS LTDA(SP199927 - NATALIE GHIRALDELLI DE OLIVEIRA)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. .../...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005210-37.2010.403.6119 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 2080 - LUCIANO FERREIRA NETO) X IND/ QUIMICA SANTO AMARO LTDA X IVAN COSTA X WALDOMIRO CODINHOTO

Defiro o prazo requerido. Dê-se ciência à exequente. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, uma vez que o controle de prazos na hipótese dos autos, bem como a comunicação a este Juízo do resultado de diligências efetuadas pela Fazenda Pública, e o requerimento do prosseguimento da presente execução fiscal são ônus que competem à exequente. Int.

0008201-49.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X K X CONFECÇOES LTDA ME

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. .../...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2040

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002712-31.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010148-27.2000.403.6119 (2000.61.19.010148-0)) JOSE REINALDO SCHMIDT(SP325491 - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Visto em SENTENÇA, Trata-se de embargos de terceiro opostos por JOSÉ REINALDO SCHMIDT em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, pelos quais pretende o embargante a liberação da constrição incidente sobre conta bancária. Juntou documentos a fls. 12/47. Recebidos os embargos conforme despacho de fl. 50, restando suspensa a execução fiscal, apenas com relação ao bloqueio na conta do Banco Itaú em nome de Eliane Fabris Schmidt, com a determinação para contestação. Contestação da embargada UNIÃO - FAZENDA NACIONAL às fls. 52/74, sustentando a improcedência do feito relativamente à constrição incidente sobre a conta bancária. Instadas a partes (fl. 75), manteve-se silente a parte embargante e manifestou-se a embargada (fl. 77). Sobreveio decisão nos autos da Execução Fiscal que excluiu do pólo passivo todos os sócios. Com a decisão proferida nos autos principais, cessa o interesse processual no prosseguimento da respectiva ação de embargos. O interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio adequação-utilidade-necessidade, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Na ausência de algum dos elementos que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Vicente Greco Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão ... Faltar

interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. ... O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação...Finalizando, acrescenta o jurista:A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual. (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º Vol., 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83). Ressalte-se, ainda, que o interesse processual é condição obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, de modo que, ausente um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), a hipótese é de falta de interesse processual superveniente.Assim, não mais subsiste o interesse processual do embargante, em face da ausência superveniente de necessidade e utilidade do provimento jurisdicional.Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito.Honorários advocatícios em favor da embargante, que fixo em R\$ 200,00 (Duzentos Reais), a serem suportados pela contestante UNIÃO-FAZENDA NACIONAL. Arcará ainda a embargada com as custas judiciais dispendidas pela embargante, atualizadas.Após o trânsito em julgado desta sentença, e da decisão proferida nos autos da execução fiscal, proceda-se à liberação da constrição.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal e, oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000447-42.2000.403.6119 (2000.61.19.000447-3) - FAZENDA NACIONAL X ENGETECNUS IND/ E COM/ LTDA ME X LUIZ CARLOS TEODORO(SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI)

A matéria é simples e não requer digressões doutrinárias ou jurisprudenciais. A inclusão do excipiente, como se percebe por simples análise dos autos, deu-se em 26.07.04 (fl. 50) sob o fundamentado acatado da argumentação da excepta (fl. 45) de dissolução irregular. Em nenhum momento o redirecionamento da execução ocorreu sob os auspícios do art. 13 da L. 8620/93, o qual foi declarado inconstitucional, como manifestado pela excipiente (fls. 101/107). Ademais, entre a citação da pessoa jurídica por edital em 25.12.03 (fls. 41/42) e o tal pedido de redirecionamento em 30.06.04 (fl. 45), não se passaram mais de 5 (cinco) anos.Portanto, INDEFIRO o pedido formulado em sede de exceção de pré-executividade.P.R.I.

0002879-34.2000.403.6119 (2000.61.19.002879-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X REMAC RETIFICA DE MOTORES LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X JOAQUIM ALVES PARRONCHI X IRANI WRUCK PARRONCHI
Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO,Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a decisão de fls. 160/162, que determinou a exclusão dos sócios do pólo passivo da ação.Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão na referida decisão.Alega que, conforme dispõe a Súmula 435 do STJ presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, e que a decisão não considerou tal fato. Acontece que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial.Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.Os argumentos levantados pela embargante demonstram com clareza a sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade.Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 170/173.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009080-42.2000.403.6119 (2000.61.19.009080-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X REMAC RETIFICA DE MOTORES LTDA(SP193166 - MARCIA APARECIDA CIRILO)
DECISÃOTrata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto por JOAQUIM ALVES PARRONCHI E

MAURÍCIO WRUCK PARRONCHI contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a desconstituição da liquidez, certeza e exigibilidade da dívida tributária.. Alegam os excipientes (fls. 149/162), em síntese, a prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução para si. A União Federal (fls. 176/177) não se contrapõe à exclusão do co-executado MAURÍCIO WRUCK PARRONCHI, mas se opõe ao executado JOAQUIM ALVES PARRONCHI. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: (i) Exceção de Pré-Executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matérias cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria Lei 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório, de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que assiste razão ao excipiente. (ii) O redirecionamento para os sócios-gerentes A responsabilidade pessoal tributária do art. 135, do inciso III do CTN, de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos débitos da sociedade pressupõe, como já consagrado na doutrina (nesse sentido, ver Paulo de Barros Carvalho e Luís Eduardo Schoueri) não o é pelo simples inadimplemento tributário, posto que este está relacionado à gestão econômica da atividade empresarial (além de tornar sem nexos o próprio art. 134 que já versa sobre responsabilização por não recolhimento), mas pela prática de atos por quem se coloca em sua condução. Por isso, é imprescindível a demonstração do nexo de causalidade entre o resultado do inadimplemento e o ato praticado pelo sujeito que detém poderes para fazer o recolhimento. Logo, não é qualquer sócio que pode ser responsabilizado, e tampouco basta a simples posição subjetiva de gerente na organização empresarial. É fundamental a possibilidade de se costurar o nexo causal pela comprovação de ter a administração sido exercida com abuso/excesso de poder ou contra lei, contrato social ou estatuto. Em suma, a prática de um ilícito operado pelo excesso de poderes ou contrariedade ao mandamento normativo não pode ser esquecida. Em princípio, parcela significativa da jurisprudência, e este juízo outrora assim já entendeu, sustenta que, por força da teoria da actio nata, nos casos de dissolução irregular da sociedade, haveria uma hipótese de ofensa à lei, visto que o nascimento e a extinção das pessoas jurídicas que exploram atividade empresarial, exatamente em decorrência do CC/02 (art. 1109), precisam ter seus atos arquivados no órgão competente. Não tendo os sócios cumprido essa exigência de arquivamento do ato de dissolução da sociedade, e também não havendo defesa que manifesta o contrário nos autos, haveria de se reconhecer a ofensa à lei. Para este entendimento, então, o redirecionamento para os sócios não prescinde da inscrição na CDA, haja vista que o conhecimento da irregularidade da dissolução, de regra, se dá no curso da Execução Fiscal, momento em que se tem notícia da dissolução irregular. Aqui, nasceria o prazo de cinco anos do art. 174 do CTN para se cobrar o crédito dos sócios-gerentes e não o momento da citação da empresa. Nessa linha, manifestações comuns do STJ (AgRg no Ag 774.242, 2ª T, 24/04/07). Todavia, a jurisprudência ainda do STJ não é segura em aceitar esta tese, e parece estar caminhando em sentido diverso. Seja no AgRg EREsp 761488/SC, seja pelo fato da matéria ainda não ter sido decidida por completo pela Primeira Seção do STJ no REsp repetitivo 1.201.993/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin. O entendimento que começa a se definir nas duas turmas de direito público é que o prazo dos cinco anos deve ser contado da citação da empresa (momento em que se interrompe a prescrição), de modo que o exequente teria a partir desta data um prazo inexorável para buscar, se entender ser o caso, a citação dos sócios para responder ao processo. A justificativa deste lapso, que obrigatoriamente deve ser atendido, para o redirecionamento da execução (termo que tecnicamente entendo inadequado, haja vista se tratar de responsabilidade direta e pessoal e não redirecionamento) para os sócios é de que, do contrário, a dívida fiscal se tornaria imprescritível. Justamente por não ser redirecionamento, mas forma anômala de intervenção ulterior de terceiro responsável, é que o prazo deve ser contado da citação da pessoa jurídica e não de eventual irregularidade no curso do processo. Concordo plenamente com tal leitura dada pelo e. STJ, visto que a prática tem demonstrado, inúmeras vezes, que o exequente fica inerte por anos (não necessariamente por desídia, mas no mais das vezes por excesso de feitos), fugindo apenas à aplicação da prescrição intercorrente, até que descobre num dado momento a dissolução irregular e pretende aplicar este redirecionamento. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Assim, a adoção da tese da actio nata abre espaço, ao meu ver, para fenômeno inadmissível num sistema jurídico, qual seja, a inexistência de estabilização das relações sociais e jurídicas,

gerando incerteza, insegurança e competindo para a fragilidade das expectativas individuais (Luhmann). Eis o entendimento do ilustre Ministro Humberto Martins em outro julgado recente: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.** Firmou-se na Primeira Seção desta Corte entendimento no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (STJ - 2ª T AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - Rel. Humberto Martins - Nº 88.249 - SP (2011/0210133-2)) Voto Cinge-se a controvérsia a verificar se o termo inicial da prescrição intercorrente em casos de redirecionamento da execução fiscal contra os sócios se conta da citação da pessoa jurídica ou a partir do momento em que constatada a dissolução irregular da empresa. O Tribunal a quo, ao julgar a questão, decidiu que o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios deve ocorrer no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. Conforme consignado na análise monocrática, o acórdão recorrido harmoniza-se com o entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Veja-se, ainda, que o entendimento já existia há algum tempo na Corte Superior: **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA.** 1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental tendo em vista sua nítida pretensão infringente. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp nº 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp nº 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp nº 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag nº 541.255, DJU de 11/04/2005). 3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 4. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em abril de 1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em outubro de 2006. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 5. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 6. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDcl no AgRg no Ag 1272920/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 18/10/2010). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO.** 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1163220/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010) Nesse mesmo e lúcido sentido caminha a jurisprudência do e. TRF3: **AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.** 1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário. 2. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa a prescrição intercorrente. 3. Por outro lado, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que pode surgir no curso do processo executivo, é pacífica a orientação no Superior

Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN. 4. Não há como acolher a tese esposada pela exequente no sentido de que, no caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios, o marco inicial se dá quando esta toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito para os co-responsáveis, a teoria da actio nata, sob pena de o débito tornar-se imprescritível. Precedentes do E. STJ. 5. No caso vertente, verifico que não foi colacionada cópia integral da execução fiscal originária; no entanto, ao que se depreende da análise dos autos, referida execução foi distribuída em 19/07/2001 e a executada citada em 22/08/2001; como salientou, na decisão agravada, o d. magistrado de origem, a embargada requereu, em 11.09.2007, o redirecionamento da execução para as pessoas dos sócios, entre os quais se inclui o ora embargante (fls. 42/43 dos autos principais). 6. Considerando que a citação da empresa ocorreu em 22/08/2001 e, sendo a data do pedido de redirecionamento da execução fiscal de 11/09/2007, está configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação ao redirecionamento da demanda para o sócio agravado. Dessa forma, deve ser mantida a decisão que determinou a exclusão de Marcos Antônio Pisani do polo passivo da demanda executiva. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - 6ª T Unânime - Rel. Des. Consuelo Yoshida - AI 0024613-45.2012.03.0000 - j. 22.11.12) Esclareça-se, ainda, que tal entendimento deve prevalecer, inclusive, nas situações em que a inclusão do nome dos sócios se deu com base no art. 13 da L. 8620/93, como no caso dos autos. É já de conhecimento notório que o plenário do STF declarou, na sessão de 03.11.10, inconstitucional a aplicação do art. 13 da L. 8620/93, no julgamento do RE n 562.276/RS, por invasão da esfera reservada à lei complementar pelo artigo 146, III, b, da CF. O julgamento deu-se no âmbito da repercussão geral (artigo 543/B do Código de Processo Civil). Tal dispositivo autorizava inserir o nome dos sócios na CDA, e, logo, no pólo passivo desde logo na eventual execução fiscal, posto que partia da solidariedade existente para débitos de natureza previdenciária, independentemente da prática de ato ilícito para fins de redirecionamento da execução. Assim dispunha o art. 13: os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Ocorre que, sendo as contribuições previdenciárias tributos, adequados às características descritas no art. 3º do CTN, a elas se aplica todo o regime jurídico tributário prescrito neste diploma, que, dispondo acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição, e, portanto, não é derogável por lei ordinária. Nessa esteira, o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, seria incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Logo, qualquer inclusão de sócios feitas com base neste artigo perde o seu suporte normativo. A teoria do direito brasileira adota, por excelência (salvo mitigações nas situações de limitação material e temporal do art. 27 da L. 9868/99), a teoria da nulidade dos atos inconstitucionais, o que significa dizer que, uma vez reconhecida a inconstitucionalidade, todos os atos materiais ou processuais praticados sob a sua égide são nulos desde o início, como se nunca houvessem existidos (na linha do velho brocardo quod nullum est nullum producit effectum). Isto implica afirmar, portanto, que, uma vez declarada inconstitucional tal norma materializada pelo art. 13 da L. 8620/93, todos os atos praticados sob os seus auspícios são inconstitucionais, devendo ser anulados. Se a inserção dos sócios se deu com base em norma reconhecida inconstitucional, há que se proceder à investigação de nova causa que autorizaria a sua inclusão, o que só é possível, como dito acima, nas situações do art. 135 do CTN. Assim, eventual inclusão é possível sob novo fundamento que não o do art. 13 da L. 8620/93. Entretanto, não se pode esquecer que a prática de qualquer ato jurídico, salvo situações excepcionais, sujeita-se à estabilidade e à segurança jurídica, e, portanto, como visto acima, somente se pode perquirir de se buscar o redirecionamento novamente para os sócios se não houver tal ato sido maculado pelo instituto da prescrição intercorrente. Isto implica afirmar que, se passados mais de 5 (cinco) anos entre a citação da pessoa jurídica e a nova citação dos sócios, com base no novo pedido de redirecionamento então nos termos do art. 135 do CTN (e não mais do art. 13 da L. 8620/93), há manifesta existência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, já se posicionou a jurisprudência do TRF3: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO EM FACE DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA ANTE O RECONHECIMENTO DA CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO DIREITO DA EXEQUENTE EM REQUERER A INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Afigura-se injustificado o redirecionamento da execução em face dos sócios porquanto decorrido prazo superior a cinco anos contados da data de citação da empresa devedora da qual eram sócios. 2. Sobreveio nova razão para afastar a responsabilidade do sócio, qual seja, o julgamento, na Sessão de 3/11/2010, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, por invasão da esfera reservada à lei

complementar prevista pelo artigo 146, III, b, da Constituição Federal. O julgamento deu-se sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, repercutindo, desta forma, nos casos análogos, como o presente.3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça também apreciou esta matéria nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil.4. Nesse ambiente, tornou-se irrelevante também que o sócio/diretor estivesse incluído na CDA.5. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo manifestamente inadmissível e infundado que configura autêntico abuso do direito de recorrer. Imposição de multa de 10% do valor atualizado da causa que ensejou o agravo de instrumento (2º do artigo 557 do CPC).(AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036091-21.2010.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, DE 06.04.11) Ressalte-se, apenas a título de afastar argumentações contrárias, que não há sentido em se sustentar que o prazo dos cinco anos para o novo redirecionamento passaria a ocorrer da declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da L. 8620/13, ou seja, a partir da sessão de julgamento do RE n 562.276/RS pelo STF - 03.11.10. Pensar assim, significa modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do Supremo, o que somente poderia ser feito pela maioria de 2/3 do seu pleno, o que não o foi. Logo, todos os atos (inclusive o de inclusão dos sócios na CDA e de citação dos sócios na execução fiscal) praticados sob a autorização do art. 13 da L. 8620/93 devem ser declarados nulos e sem efeitos. Ainda, caso se admitisse por questão doutrinária (mas não jurisprudencial e nem legal/constitucional) que o Brasil caminha pela adoção da teoria da anulabilidade e não nulidade, aos moldes kelsenianos, mesmo assim não se poderia aceitar a convalidação dos atos praticados com base no art. 13 da L. 8620/93, visto que o princípio da teoria das nulidades relativas - pas de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo) - afastaria a validação de qualquer ato, dada a evidente ocorrência de prejuízo para os sócios. Ainda, também por outro princípio da nulidade relativa - ninguém pode alegar a nulidade que foi por si próprio provocada - a citação dos sócios sucumbiria, já que foi propositada pela própria exeqüente ao inscrevê-los indevidamente na CDA. No caso dos autos, tendo sido o redirecionamento feito com base no art. 13 da L. 8620/93, é necessário reconhecer a inconstitucionalidade do redirecionamento, devendo os sócios serem excluídos do curso da execução, o que não impediria naturalmente nova inclusão com base em outro fundamento também que venha a ser alegado. Todavia, dado o andamento do processo e a citação válida da empresa, naturalmente, nova inclusão do Sr. JOAQUIM ALVES PARRONCHI com base em outro fundamento - dissolução irregular - também estará agora albergado pela prescrição. O fato deste executado já estar no processo é absolutamente irrelevante, já que assumiu esta condição por norma que foi posteriormente declarada inconstitucional. Por isso, deve ser excluído e sua nova inclusão, conta-se desde a data da dissolução irregular. Assumiu o risco a exeqüente de aceitar a manutenção de um executado no curso de um processo sob o exclusivo argumento de previsão legal (art. 13), quando o poderia ter exigido sob o fundamento da dissolução irregular. Diante do exposto, DEFIRO a presente exceção de pré-executividade, determinando a exclusão dos sócios JOAQUIM ALVES PARRONCHI E MAURÍCIO WRUCK PARRONCHI dos autos da execução fiscal. Deixo de condenar em honorários a União Federal, haja vista que a inclusão do excipiente e demais co-executados à época tinha amparo legal. Ao SEDI para retificação do pólo passivo. Custas na forma da lei. No mais, prossiga a execução. Intimem-se.

0010148-27.2000.403.6119 (2000.61.19.010148-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X METALURGICA INDUSHELL LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X ELIANE FABRIS SCHIMDT X EDUARDO FABRIS(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)
DECISÃO Buscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício. Não obstante a decisão proferida nestes autos às fls. 192, referente à Exceção de Pré-executividade de fls. 158/162, cujo fundamento é outro do agora expresso, passo a decidir. Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562276, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Confira-se: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a

interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (03.11.2010). Tenho que a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, não modulada pela Corte Suprema na forma do art. 27 da Lei 9.868/99, opera com efeitos ex-tunc, o que torna nulo todos os atos praticados neste processo que o tomaram como fundamento de validade. Isto posto, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos sócios. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0010371-77.2000.403.6119 (2000.61.19.010371-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X LUXALUM ESQUADRIAS DE ALUMINIO INDUSTRIA E COM(SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP127553 - JULIO DE ALMEIDA E SP019362 - JOSE DA COSTA RAMALHO E SP024956 - GILBERTO SAAD)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 348/349). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010782-23.2000.403.6119 (2000.61.19.010782-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X TRANSPORTES GLORIA LTDA X JOSE OTAVIO FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR SENTENÇA(Tipo A) Trata-se de Execução Fiscal distribuída pela UNIÃO FEDERAL em face de TRANSPORTES GLÓRIA LTDA e outro com vistas à cobrança de valores inscritos em dívida ativa tributária, relativamente a COFINS e IRRF, constante das CDAs que instruem as iniciais, do processo piloto e dos apensos. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO Buscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico, apesar de não ter sido em momento algum alegado, que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício, evitando o prosseguimento do feito. Prescrição dos créditos tributários Conceituação A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada

aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento. Constituição definitiva do crédito Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera: i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por não realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI; iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza. Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim: É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora. Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricional Antes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação: i) Ato que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas; ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05. Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05) O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIÇÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a

execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ªT - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johanson de Salvo - j. 15.05.09)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ªT - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes- j. 25.09.08)Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05)O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados.Neste sentido, a jurisprudência:EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174,I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2.A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3.A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156,V, do CTN). 4.A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5.Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6.Apliação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7.Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls.26;188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8.Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09)EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC118/2005. CITAÇÃO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao

devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010)TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4.A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010)Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nesse mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF.(Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJMuito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer

os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise: i) a data da constituição definitiva do crédito foi entre 07.02.1994 e 10.01.1995, (vencimentos), por DCTF, pessoal, conforme consta da CDA (COFINS); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 29.11.1996; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 06.03.1997; iv) a citação válida do executado ocorreu em 19.07.2004 por edital (fls. 80/52); v) não há penhora de bens; vi) houve pedidos de suspensão por parte da exequente (fls. 63 e 84/87); vii) os autos estiveram no arquivo entre 29/11/2004 e 19/07/2011. 02 - CDA 80.6.96.015043-90 (Execução 200061190107845) i) a data da constituição definitiva do crédito foi entre 10.02.1995 e 10.01.1996, (vencimentos), por DCTF, pessoal, conforme consta da CDA (COFINS); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 29.11.1996; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 06.03.1997; iv) a citação válida do executado ocorreu em 19.07.2004 por edital (fls. 23/25); v) não há penhora de bens; vi) houve pedidos de suspensão por parte da exequente (fls. 63 e 84/87 do piloto); vii) os autos estiveram no arquivo entre 29/11/2004 e 19/07/2011. 03 - CDA 80.2.96.006061-57 (Execução 200061190107833) i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 03.03.1994 e 20.04.1994, (vencimentos), por DCTF, pessoal, conforme consta da CDA (IRRF); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 13.12.1996; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 23.05.1997; iv) a citação válida do executado ocorreu em 19.07.2004 por edital (fls. 19/21); v) não há penhora de bens; vi) houve pedidos de suspensão por parte da exequente (fls. 63 e 84/87 do piloto); vii) os autos estiveram no arquivo entre 29/11/2004 e 19/07/2011. Assim, nos termos da redação antiga do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, deve-se reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até a citação válida, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário contido na referida CDA, e, por conseguinte, da execução fiscal. Alega a exequente que a executada aderiu a parcelamento PAES em 30/11/2003, com exclusão da empresa devedora em 13/09/2006. Ressalto que, quando da adesão ao parcelamento, a dívida encontrava-se prescrita, porquanto ocorrido o parcelamento após o quinquênio da constituição do crédito tributário. Como se não bastasse este fato concreto, também sob o aspecto da prescrição intercorrente a exequente deixou os autos no arquivo por mais de 5 (cinco) anos sem que provocasse seu andamento. Vejamos: (i) os autos foram remetidos ao arquivo em 29/11/2004; (ii) o parcelamento foi rescindido em 13/09/2006; (iii) os autos foram desarquivados em 19/07/2011, com manifestação da exequente em 11/10/2011 (fls. 91/99). Assim, vê-se que, entre a data da rescisão do parcelamento PAES (13/09/2006) e a data da manifestação da exequente (11/10/2011) passaram-se mais de 5 (cinco) anos. De ressaltar que o desarquivamento ocorreu por determinação do Juízo e não por solicitação da exequente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, reconheço ex officio a prescrição e julgo extintas as execuções fiscais 200061190107821, 200061190107845 e 200061190107833, com resolução do mérito, nos termos dos arts. 745, I, c/c art. 269, IV do CPC). Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475 CPC). Eventuais apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade, que será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013265-26.2000.403.6119 (2000.61.19.013265-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROG DROGAEDITH LTDA - ME

VISTOS EM SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia - CRF em face da executada acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 746,35. A ação foi distribuída em 16/12/1999 e determinada a citação do executado em 28/01/1999, já efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. No pertinente às Pessoas Jurídicas estabelece valores máximos, conforme o capital social (artigo 6º, inciso III da referida lei (mínimo de R\$ 500,00 e máximo de R\$ 4.000,00). Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata

e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 .FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021161-23.2000.403.6119 (2000.61.19.021161-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X DISQUIM DISTRIB/ DE PROD/ QUIMICOS LTDA
SENTENÇA(Tipo A) Trata-se de Execução Fiscal distribuída pela UNIÃO FEDERAL em face de DISQUIM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA com vistas à cobrança de valores inscritos em dívida ativa tributária, relativamente a COFINS, constante da CDA que instrui a inicial. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO Buscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico, apesar de não ter sido em momento algum alegado, que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício, evitando o prosseguimento do feito. Prescrição dos créditos tributários Conceituação A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se,

portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento. Constituição definitiva do crédito Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera: i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI; iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza. Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim: É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora. Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricional Antes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação: i) Ato que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas; ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05. Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05) O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIÇÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ª T - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johanson de Salvo - j. 15.05.09) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de

tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ªT - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes- j. 25.09.08) Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05) O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados. Neste sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTIVO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174, I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº 118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3. A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156, V, do CTN). 4. A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5. Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6. Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7. Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls. 26; 188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8. Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. CITAÇÃO. INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010) TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em

execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4. A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010) Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nesse mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF. (Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJ Muito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ,

tem-se no caso em análise: CDA 80.6.98.031415-14i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 29.05.1998, por DCTF, pessoal, conforme consta da CDA (COFINS);ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 14.07.1999;iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 06.10.1999;iv) a citação válida do executado não ocorreu até à presente data;v) não houve tentativa de citação pessoal, por mandado;vi) não há penhora de bens. Assim, nos termos da redação antiga do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, deve-se reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até a citação válida, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário contido na referida CDA, e, por conseguinte, da execução fiscal. De ressaltar que a citação da executada não ocorreu até à presente data, por consequência, operou-se a prescrição. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço ex officio a prescrição e julgo extinta a execução fiscal 200061190211612, com resolução do mérito, nos termos dos arts. 745, I, c/c art. 269, IV do CPC). Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475 CPC). Eventuais apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade, que será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021196-80.2000.403.6119 (2000.61.19.021196-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X IMB IND/ DE MODAS DO BRASIL LTDA

SENTENÇA(Tipo A) Trata-se de Execução Fiscal distribuída pela UNIÃO FEDERAL em face de IMB INDÚSTRIA DE MODAS DO BRASIL LTDA com vistas à cobrança de valores inscritos em dívida ativa tributária, relativamente ao LUCRO REAL, constante da CDA que instrui a inicial. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO Buscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico, apesar de não ter sido em momento algum alegado, que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício, evitando o prosseguimento do feito. Prescrição dos créditos tributários Conceituação A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de movo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento. Constituição definitiva do crédito Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera: i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI; iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza. Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim: É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora. Também é conhecido (e já amplamente analisado

pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricional Antes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação: i) Ato que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas; ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05. Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05) O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIÇÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ª T - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johonsom di Salvo - j. 15.05.09) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ª T - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes - j. 25.09.08) Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05) O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados. Neste sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já

havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174,I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2.A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3.A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exeqüente (artigo 156,V, do CTN). 4.A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5.Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6.Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7.Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls.26;188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8.Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09)EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC118/2005. CITAÇÃO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exeqüente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010)TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4.A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010)Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no

caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nesse mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF.(Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJMuito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça.Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise:CDA 80.2.98.004986-25i) a data da constituição definitiva do crédito foi entre os vencimentos 29.02.1996 e 30.06.1996, por DCTFs, pessoal, conforme consta da CDA (LUCRO REAL);ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 01.12.1998;iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 25.01.1999;iv) a citação válida do executado ocorreu em 25.08.2004, por edital (fl. 27/32); v) não houve tentativa de citação pessoal, por mandado;vi) houve pedido de sobrestamento do processo (fl. 34);vii) não há penhora de bens.Assim, nos termos da redação antiga do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, deve-se reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até a citação válida, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário contido na referida CDA, e, por conseguinte, da execução fiscal.Alega a exequente que o executado aderiu ao parcelamento em 30.11.2003, e que em 17.09.2011 foi encerrado por rescisão, portanto, não haveria que se falar em prescrição.Ocorre que, quando da adesão ao parcelamento (30/11/2003) já havia decorrido prazo superior ao quinquênio, da data da constituição do crédito, e, por consequência, operando-se a prescrição.DISPOSITIVOAnte o exposto, reconheço ex officio a prescrição e julgo extinta a execução fiscal 200061190211960, com resolução do mérito, nos termos dos arts. 745, I, c/c art. 269, IV do CPC).Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475 CPC).Eventuais apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade, que será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001458-72.2001.403.6119 (2001.61.19.001458-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR

SAMPAIO) X VOGEL INDL/ E COML/ LTDA X PEDRO LUIZ DE CAMPOS

SENTENÇA(Tipo A) Trata-se de Execução Fiscal distribuída pela UNIÃO FEDERAL em face de VOGEL INDL/ E COML/ LTDA e outro com vistas à cobrança de valores inscritos em dívida ativa tributária, relativamente a CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LEI 7689/88, constante da CDA que instrui a inicial. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO Buscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico, apesar de não ter sido em momento algum alegado, que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício, evitando o prosseguimento do feito. Prescrição dos créditos tributários Conceituação A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento. Constituição definitiva do crédito Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera: i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI; iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza. Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim: É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora. Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricional Antes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação: i) Ato que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas; ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos

de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05. Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05) O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIÇÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ª T - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johanson de Salvo - j. 15.05.09) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ª T - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes - j. 25.09.08) Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05) O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados. Neste sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174, I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº 118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3. A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156, V, do CTN). 4. A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5. Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6. Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7. Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls. 26; 188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em

04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8. Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. CITAÇÃO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010) TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4. A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010) Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originária ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012); ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos; iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC; iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nesse mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF. (Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJ muito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer

valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise: CDA 80.6.99.223845-50i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 02.09.1999, por Auto de Infração, com notificação por edital, conforme consta da CDA (CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LEI 7689/88); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 12.03.2001; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 05.04.2002; iv) a citação válida do executado ocorreu em 03.02.2006, por edital (fl. 15/23); v) não houve tentativa de citação pessoal, por mandado; vi) não há penhora de bens. Assim, nos termos da redação antiga do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, deve-se reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até a citação válida, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário contido na referida CDA, e, por conseguinte, da execução fiscal. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço ex officio a prescrição e julgo extinta a execução fiscal 200161190014586, com resolução do mérito, nos termos dos arts. 745, I, c/c art. 269, IV do CPC). Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475 CPC). Eventuais apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade, que será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002467-69.2001.403.6119 (2001.61.19.002467-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X KARFEM-FERRO E ACO LTDA

SENTENÇA(Tipo A) Trata-se de Execução Fiscal distribuída pela UNIÃO FEDERAL em face de KARFEM-FERRO E AÇO LTDA com vistas à cobrança de valores inscritos em dívida ativa tributária, relativamente a COFINS, constante da CDA que instrui a inicial. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO Buscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico, apesar de não ter sido em momento algum alegado, que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício, evitando o prosseguimento do feito. Prescrição dos créditos tributários Conceituação A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o

prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento. Constituição definitiva do crédito Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera: i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI; iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza. Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim: É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora. Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricional Antes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação: i) Atos que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas; ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05. Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05) O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIACÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ª T - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johanson de Salvo - j. 15.05.09) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de

execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ªT - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes- j. 25.09.08) Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05) O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados. Neste sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174, I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº 118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3. A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156, V, do CTN). 4. A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5. Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6. Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7. Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls. 26; 188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8. Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. CITAÇÃO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010) TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo

174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4. A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010) Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originária ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos; iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC; iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nessa mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF. (Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJ Muito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise: CDA 80.6.99.128049-05i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 23.08.1996, por Declaração de Rendimentos, pessoal, conforme consta da CDA (COFINS); ii) a inicial do

executivo fiscal foi protocolada em 22.03.2001;iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 06.06.2002;iv) a citação válida do executado não ocorreu até à presente data;v) não houve tentativa de citação pessoal, por mandado;vi) não há penhora de bens.Assim, nos termos da redação antiga do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, deve-se reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até a citação válida, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário contido na referida CDA, e, por conseguinte, da execução fiscal.De ressaltar que a citação da executada não ocorreu até à presente data, por consequência, operou-se a prescrição. DISPOSITIVOAnte o exposto, reconheço ex officio a prescrição e julgo extinta a execução fiscal 200161190024671, com resolução do mérito, nos termos dos arts. 745, I, c/c art. 269, IV do CPC).Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475 CPC).Eventuais apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade, que será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000038-95.2002.403.6119 (2002.61.19.000038-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X WANDERLEY FRANCISCO DE MELO DROG ME X WANDERLEY FRANCISCO DE MELO

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, Trata-se de embargos de declaração interpostos pela exequente contra a sentença de fls. 41/42.Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão e erro na referida sentença, tendo por escopo a modificação no sentido de que não se trata de anuidades e sim de multa por infração ao art. 24 da Lei 3820/60 (NRM171389), e que por isso inaplicável o disposto na Lei 12.514/11.A lógica promovida pela L. 12.514/2011 no que tange à não-executabilidade de créditos de anuidade em percentuais inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tal como disposto no art. 8º, parece ser simples: a não-movimentação da máquina judiciária na cobrança de valores ínfimos, seja do ponto de vista dos recursos humanos, seja do ponto de vista financeiro. É sabido que o custo de um processo é elevado, e o tempo e o gasto despendidos com crédito de reduzidos valores implicam em ineficiência administrativa e jurisdicional e dificultam o resgate de crédito de maior valor. Por essa razão, conquanto o próprio art. 8º, ún., resguarde o direito de aplicar sanções por inadimplemento, não parece razoável a execução de simples multa, quando nem sequer o crédito principal pode ser exigido (isto sem mencionar a arcaica regra romana *accessorium sequitur principale*, dada a natureza pública do tema). Foge ao bom senso proibir a cobrança de anuidades que tampouco cheguem a valor suficiente para a sua cobrança judicial - objeto principal do crédito dos conselhos - mas permitir a cobrança de sanção pecuniária cujo valor também não justifica o gasto de um processo judicial. Há que se fazer uma interpretação teleológica e não estritamente gramatical da referida legislação.Pelo exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 44/48, para modificar a sentença, aplicando-se ao caso o mesmo critério das anuidades às multas, nos termos da fundamentação supra, e mantendo a extinção da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002506-32.2002.403.6119 (2002.61.19.002506-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ARM TRANSPORTE E SEVICOS LTDA X ADELAR PEREIRA RODRIGUES X JAIR FAGUNDES MACHADO

SENTENÇA(Tipo A)Trata-se de Execução Fiscal distribuída pela UNIÃO FEDERAL em face de ARM TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA e outros com vistas à cobrança de valores inscritos em dívida ativa tributária, relativamente a LUCRO PRESUMIDO-IMPOSTO, constante da CDA que instrui a inicial.Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir:FUNDAMENTAÇÃOBuscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico, apesar de não ter sido em momento algum alegado, que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício, evitando o prosseguimento do feito.Prescrição dos créditos tributáriosConceituaçãoA prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes).Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível.Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de movo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim

de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento. Constituição definitiva do crédito Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera: i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI; iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza. Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim: É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora. Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricional Antes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação: i) Ato que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas; ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05. Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05) O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIACÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ª T - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johanson de Salvo - j. 15.05.09) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e

aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ªT - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes- j. 25.09.08) Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05) O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados. Neste sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTIVO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174, I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº 118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3. A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156, V, do CTN). 4. A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5. Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6. Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7. Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls. 26; 188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8. Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. CITAÇÃO. INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010) TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO

CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4. A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010) Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos; iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC; iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nesse mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF. (Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJ Muito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de

lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise: CDA 80.2.01.018815-82i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 04.04.2001, por Declaração de Rendimentos, pessoal, conforme consta da CDA (LUCRO PRESUMIDO-IMPOSTO); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 07.06.2002; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 21.06.2002; iv) a citação válida do executado ocorreu em 06.05.2008, por edital (fl.35); v) não houve tentativa de citação pessoal, por mandado; vi) não há penhora de bens. Assim, nos termos da redação antiga do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, deve-se reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até a citação válida, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário contido na referida CDA, e, por conseguinte, da execução fiscal. Alega a exequente (fls. 28/31) que há causa interruptiva da prescrição, pois a executada aderiu ao parcelamento simplificado em 07/12/2001, sendo cancelado em 10/01/2002. Verifica-se que dito parcelamento perdurou por exíguos 35 (trinta e cinco) dias. Razão não lhe assiste. Ainda que se considere o fato do cancelamento do parcelamento em 10/01/2002, certo é que a citação editalícia ocorreu após mais de 6 (seis) anos, portanto, caracterizada a prescrição. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, reconheço ex officio a prescrição e julgo extinta a execução fiscal 200261190025060, com resolução do mérito, nos termos dos arts. 745, I, c/c art. 269, IV do CPC). Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários. Sentença NÃO sujeita a reexame necessário (art. 475 CPC). Eventuais apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade, que será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002558-28.2002.403.6119 (2002.61.19.002558-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MILAN IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fl.192: A exequente requer a inclusão do nome do depositário judicial, Isidoro Puppo, no pólo passivo da lide ao argumento de que restou provada a sua responsabilidade patrimonial pela omissão em apresentar os bens penhorados que estavam sob a sua guarda (fls. 153/189). No entanto, ao analisar o pedido verifico que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício por tratar de matérias de ordem pública. A responsabilidade pessoal tributária do art. 135, do inciso III do CTN, de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos débitos da sociedade pressupõe, como já consagrado na doutrina (nesse sentido, ver Paulo de Barros Carvalho e Luís Eduardo Schoueri) não o é pelo simples inadimplemento tributário, posto que este está relacionado à gestão econômica da atividade empresarial (além de tornar sem nexo o próprio art. 134 que já versa sobre responsabilização por não recolhimento), mas pela prática de atos por quem se coloca em sua condução. Por isso, é imprescindível a demonstração do nexo de causalidade entre o resultado do inadimplemento e o ato praticado pelo sujeito que detém poderes fazer o recolhimento. Logo, não é qualquer sócio que pode ser responsabilizado, e tampouco basta a simples posição subjetiva de gerente na organização empresarial. É fundamental a possibilidade de se costurar o nexo causal pela comprovação de ter a administração sido exercida com abuso/excesso de poder ou contra lei, contrato social ou estatuto. Em suma, a prática de um ilícito operado pelo excesso de poderes ou contrariedade ao mandamento normativo não pode ser esquecida. Em princípio, parcela significativa da jurisprudência, e este juízo outrora assim já entendeu, sustenta que, por força da teoria da actio nata, nos casos de dissolução irregular da sociedade, haveria uma hipótese de ofensa à lei, visto que o nascimento e a extinção das pessoas jurídicas que exploram atividade empresarial, exatamente em decorrência do CC/02 (art. 1109), precisam ter seus atos arquivados no órgão competente. Não tendo os sócios cumprido essa exigência de arquivamento do ato de dissolução da sociedade, e também não havendo defesa que manifesta o contrário nos autos, haveria de se reconhecer a ofensa a lei. Para este entendimento, então, o redirecionamento para os sócios não prescinde da inscrição na CDA, haja vista que o conhecimento da irregularidade da dissolução, de regra, se dá no curso da Execução Fiscal, momento em que se tem notícia da dissolução irregular. Aqui, nasceria o prazo de cinco anos do art. 174 do CTN para se cobrar o crédito dos sócios-gerentes e não o momento da citação da empresa. Nessa linha, manifestações comuns do STJ (AgRg no Ag 774.242, 2ª T, 24/04/07). Todavia, a jurisprudência ainda do STJ não é segura em aceitar esta tese, e parece estar caminhando em sentido diverso. Seja no AgRg EREsp 761488/SC, seja pelo fato da matéria ainda não ter sido decidida por completo pela Primeira Seção do STJ no REsp repetitivo 1.201.993/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin. O entendimento que começa a se definir nas duas turmas de direito público é que o prazo dos cinco anos deve ser contado da citação da empresa (momento em que se interrompe a prescrição), de modo que o exequente teria a partir desta data um prazo inexorável para buscar, se entender ser o caso, a citação dos sócios para responder ao processo. A justificativa deste lapso, que obrigatoriamente deve ser atendido, para o redirecionamento da execução (termo que tecnicamente entendo inadequado, haja vista se tratar de responsabilidade direta e pessoal e não redirecionamento) para os sócios é de que, do contrário, a dívida fiscal se tornaria imprescritível. Justamente por não ser redirecionamento, mas forma anômala de intervenção ulterior de terceiro responsável, é que o prazo deve ser

contado da citação da pessoa jurídica e não de eventual irregularidade no curso do processo. Concordo plenamente com tal leitura dada pelo e. STJ, visto que a prática tem demonstrado, inúmeras vezes, que o exequente fica inerte por anos (não necessariamente por desídia, mas no mais das vezes por excesso de feitos), fugindo apenas à aplicação da prescrição intercorrente, até que descobre num dado momento a dissolução irregular e pretende aplicar este redirecionamento. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Assim, a adoção da tese da actio nata abre espaço, ao meu ver, para fenômeno inadmissível num sistema jurídico, qual seja, a inexistência de estabilização das relações sociais e jurídicas, gerando incerteza, insegurança e competindo para a fragilidade das expectativas individuais (Luhmann). Eis o entendimento do ilustre Ministro Humberto Martins em outro julgado recente: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.** Firmou-se na Primeira Seção desta Corte entendimento no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (STJ - 2ª T AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - Rel. Humberto Martins - Nº 88.249 - SP (2011)0210133-2) Voto Cinge-se a controvérsia a verificar se o termo inicial da prescrição intercorrente em casos de redirecionamento da execução fiscal contra os sócios se conta da citação da pessoa jurídica ou a partir do momento em que constatada a dissolução irregular da empresa. O Tribunal a quo, ao julgar a questão, decidiu que o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios deve ocorrer no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. Conforme consignado na análise monocrática, o acórdão recorrido harmoniza-se com o entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Veja-se, ainda, que o entendimento já existia há algum tempo na Corte Superior: **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA.** 1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental tendo em vista sua nítida pretensão infringente. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 4. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em abril de 1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em outubro de 2006. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 5. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 6. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDcl no AgRg no Ag 1272920/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 18/10/2010). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO.** 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1163220/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010) Nesse mesmo e lúcido sentido caminha a jurisprudência do e. TRF3: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO**

INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário. 2. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa a prescrição intercorrente. 3. Por outro lado, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que pode surgir no curso do processo executivo, é pacífica a orientação no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN. 4. Não há como acolher a tese esposada pela exequente no sentido de que, no caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios, o marco inicial se dá quando esta toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito para os co-responsáveis, a teoria da actio nata, sob pena de o débito tornar-se imprescritível. Precedentes do E. STJ. 5. No caso vertente, verifico que não foi colacionada cópia integral da execução fiscal originária; no entanto, ao que se depreende da análise dos autos, referida execução foi distribuída em 19/07/2001 e a executada citada em 22/08/2001; como salientou, na decisão agravada, o d. magistrado de origem, a embargada requereu, em 11.09.2007, o redirecionamento da execução para as pessoas dos sócios, entre os quais se inclui o ora embargante (fls. 42/43 dos autos principais). 6. Considerando que a citação da empresa ocorreu em 22/08/2001 e, sendo a data do pedido de redirecionamento da execução fiscal de 11/09/2007, está configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação ao redirecionamento da demanda para o sócio agravado. Dessa forma, deve ser mantida a decisão que determinou a exclusão de Marcos Antônio Pisani do polo passivo da demanda executiva. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - 6ª T Unânime - Rel. Des. Consuelo Yoshida - AI 0024613-45.2012.03.0000 - j. 22.11.12) Esclareça-se, ainda, que tal entendimento deve prevalecer, inclusive, nas situações em que a inclusão do nome dos sócios se deu com base no art. 13 da L. 8620/93. É já de conhecimento notório que o plenário do STF declarou, na sessão de 03.11.10, inconstitucional a aplicação do art. 13 da L. 8620/93, no julgamento do RE n 562.276/RS, por invasão da esfera reservada à lei complementar pelo artigo 146, III, b, da CF. O julgamento deu-se no âmbito da repercussão geral (artigo 543/B do Código de Processo Civil). Tal dispositivo autorizava inserir o nome dos sócios na CDA, e, logo, no polo passivo desde logo na eventual execução fiscal, posto que partia da solidariedade existente para débitos de natureza previdenciária, independentemente da prática de ato ilícito para fins de redirecionamento da execução. Assim dispunha o art. 13: os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Ocorre que, sendo as contribuições previdenciárias tributos, adequados às características descritas no art. 3º do CTN, a elas se aplica todo o regime jurídico tributário prescrito neste diploma, que, dispondo acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição, e, portanto, não é derogável por lei ordinária. Nessa esteira, o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, seria incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Logo, qualquer inclusão de sócios feitas com base neste artigo perde o seu suporte normativo. A teoria do direito brasileira adota, por excelência (salvo mitigações nas situações de limitação material e temporal do art. 27 da L. 9868/99), a teoria da nulidade dos atos inconstitucionais, o que significa dizer que, uma vez reconhecida a inconstitucionalidade, todos os atos materiais ou processuais praticados sob a sua égide são nulos desde o início, como se nunca houvessem existidos (na linha do velho brocardo quod nullum est nullum producit effectum). Isto implica afirmar, portanto, que, uma vez declarada inconstitucional tal norma materializada pelo art. 13 da L. 8620/93, todos os atos praticados sob os seus auspícios são inconstitucionais, devendo ser anulados. Se a inserção dos sócios se deu com base em norma reconhecida inconstitucional, há que se proceder à investigação de nova causa que autorizaria a sua inclusão, o que só é possível, como dito acima, nas situações do art. 135 do CTN. Assim, eventual inclusão é possível sob novo fundamento que não o do art. 13 da L. 8620/93. Entretanto, não se pode esquecer que a prática de qualquer ato jurídico, salvo situações excepcionais, sujeita-se à estabilidade e à segurança jurídica, e, portanto, como visto acima, somente se pode perquirir de se buscar o redirecionamento novamente para os sócios se não houver tal ato sido maculado pelo instituto da prescrição intercorrente. Isto implica afirmar que, se passados mais de 5 (cinco) anos entre a citação da pessoa jurídica e a nova citação dos sócios, com base no novo pedido de redirecionamento então nos termos do art. 135 do CTN (e não mais do art. 13 da L. 8620/93), há manifesta existência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, já se posicionou a jurisprudência do TRF3: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO EM FACE DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA ANTE O RECONHECIMENTO DA CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE DO DIREITO DA EXEQUENTE EM REQUERER A INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.1. Afigura-se injustificado o redirecionamento da execução em face dos sócios porquanto decorrido prazo superior a cinco anos contados da data de citação da empresa devedora da qual eram sócios.2. Sobreveio nova razão para afastar a responsabilidade do sócio, qual seja, o julgamento, na Sessão de 3/11/2010, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, por invasão da esfera reservada à lei complementar prevista pelo artigo 146, III, b, da Constituição Federal. O julgamento deu-se sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, repercutindo, desta forma, nos casos análogos, como o presente.3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça também apreciou esta matéria nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil.4. Nesse ambiente, tornou-se irrelevante também que o sócio/diretor estivesse incluído na CDA.5. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo manifestamente inadmissível e infundado que configura autêntico abuso do direito de recorrer. Imposição de multa de 10% do valor atualizado da causa que ensejou o agravo de instrumento (2º do artigo 557 do CPC).(AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036091-21.2010.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, DE 06.04.11) Ressalte-se, apenas a título de afastar argumentações contrárias, que não há sentido em se sustentar que o prazo dos cinco anos para o novo redirecionamento passaria a ocorrer da declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da L. 8620/13, ou seja, a partir da sessão de julgamento do RE n 562.276/RS pelo STF - 03.11.10. Pensar assim, significa modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do Supremo, o que somente poderia ser feito pela maioria de 2/3 do seu pleno, o que não o foi. Logo, todos os atos (inclusive o de inclusão dos sócios na CDA e de citação dos sócios na execução fiscal) praticados sob a autorização do art. 13 da L. 8620/93 devem ser declarados nulos e sem efeitos. Ainda, caso se admitisse por questão doutrinária (mas não jurisprudencial e nem legal/constitucional) que o Brasil caminha pela adoção da teoria da anulabilidade e não nulidade, aos moldes kelsenianos, mesmo assim não se poderia aceitar a convalidação dos atos praticados com base no art. 13 da L. 8620/93, visto que o princípio da teoria das nulidades relativas - pas de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo) - afastaria a validação de qualquer ato, dada a evidente ocorrência de prejuízo para os sócios. Ainda, também por outro princípio da nulidade relativa - ninguém pode alegar a nulidade que foi por si próprio provocada - a citação dos sócios sucumbiria, já que foi propositada pela própria exequente ao inscrevê-los indevidamente na CDA. Também entendo que, nos casos de dissolução irregular, mesmo não aceitando a tese da actio nata (do redirecionamento a qualquer tempo, quando descoberta), o simples lapso temporal entre a constituição definitiva do crédito e a citação do sócio executado não é requisito único, tudo a depender da conduta da executada nos autos, especialmente nos casos em que houve demora em se requerer o redirecionamento pela constatação da dissolução irregular. Assim, verificada desde logo a dissolução e já requerida a inclusão, penso que o prazo dos 5 anos deve ser ponderado, antes a inexistência de desídia por parte do exequente. Deste modo, ultrapassado um lapso maior do que cinco anos entre a citação da empresa, que se deu em 16/07/2002 (fl. 07), e o pedido de inclusão do sócio-gerente Isidoro Puppo (334.310.868-53), para ingressar no feito e responder pessoalmente pela dívida (redirecionamento), que se deu em 10/09/2012 (fs. 192), há que ser reconhecida a prescrição intercorrente para redirecionar a execução para a sócia. Ressalto, por fim, com relação ao pedido de inclusão do Sr. Isidoro Puppo no pólo passivo da presente execução, que o depositário infiel, ainda que a nomeação tenha recaído sobre o sócio-gerente da empresa devedora, (o que se dá por força da preferência legal), descumpra obrigação relacionada com o Estado-Juiz, e não com a administração da sociedade. Portanto, a situação do depositário infiel não se equipara com a do sócio-gerente no caso de dissolução irregular da empresa, uma vez que o mesmo não é parte na presente execução, o que não autoriza sua inclusão no pólo passivo e a penhora sobre seus bens particulares. Intimem-se.

0006676-47.2002.403.6119 (2002.61.19.006676-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG GUBANI & MOURA LTDA - ME VISTOS EM SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia - CRF em face da executada acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 817.43. A ação foi distribuída em 17/12/2002 e determinada a citação do executado em 23/01/2003, já efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. No pertinente às Pessoas Jurídicas estabelece valores máximos, conforme o capital social (artigo 6º, inciso III da referida lei (mínimo de R\$ 500,00 e máximo de R\$ 4.000,00). Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem

por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 .FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006680-84.2002.403.6119 (2002.61.19.006680-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MAINICHY FCIA DE MANIPULACAO LTDA

VISTOS EM SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia - CRF em face da executada acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 617,78. A ação foi distribuída em 17/12/2002 e determinada a citação do executado em 23/01/2003, já efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. No pertinente às Pessoas Jurídicas estabelece valores máximos, conforme o capital social (artigo 6º, inciso III da referida lei (mínimo de R\$ 500,00 e máximo de R\$ 4.000,00)). Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos

executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 .FONTE_ REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002123-20.2003.403.6119 (2003.61.19.002123-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GUEDES CUNHA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

SENTENÇA(Tipo A) Trata-se de Execução Fiscal distribuída pela UNIÃO FEDERAL em face de GUEDES CUNHA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA com vistas à cobrança de valores inscritos em dívida ativa tributária, relativamente ao LUCRO REAL - CONTRIBUIÇÃO, constante da CDA que instrui a inicial. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO Buscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico, apesar de não ter sido em momento algum alegado, que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício, evitando o prosseguimento do feito. Prescrição dos créditos tributários Conceituação A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento. Constituição

definitiva do crédito Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera: i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI; iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza. Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim: É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora. Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricional Antes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação: i) Ato que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas; ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05. Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05) O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIACÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ª T - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johanson de Salvo - j. 15.05.09) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso

I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ªT - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes- j. 25.09.08) Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05) O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados. Neste sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174, I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº 118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3. A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156, V, do CTN). 4. A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5. Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6. Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7. Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls. 26; 188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8. Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. CITAÇÃO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010) TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4. A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito

estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010) Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nesse mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF.(Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJMuito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise: CDA 80.6.02.052761-61 i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 05.08.1998; 05.11.1998 e 03.02.1999, por DCTFs, pessoal, conforme consta da CDA (LUCRO REAL - CONTRIBUIÇÃO);ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 19.05.2003;iii) o despacho que ordenou a

citação ocorreu em 11.11.2003;iv) a citação válida do executado ocorreu em 10.08.2012, por edital (fls. 61/63);v) houve tentativa de citação pessoal, por mandado, negativa (fl. 51), em 03/03/2011;vi) não há penhora de bens.Assim, nos termos da redação antiga do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, deve-se reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até a citação válida, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário contido na referida CDA, e, por conseguinte, da execução fiscal.DISPOSITIVOAnte o exposto, reconheço ex officio a prescrição e julgo extinta a execução fiscal 200361190021230, com resolução do mérito, nos termos dos arts. 745, I, c/c art. 269, IV do CPC).Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários.Sentença NÃO sujeita a reexame necessário (art. 475 CPC).Eventuais apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade, que será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003474-28.2003.403.6119 (2003.61.19.003474-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X T & S TRANSET TRANSPORTES LTDA

SENTENÇA(Tipo A)Trata-se de Execução Fiscal distribuída pela UNIÃO FEDERAL em face de T & S TRANSET TARNSPORTES LTDA com vistas à cobrança de valores inscritos em dívida ativa tributária, relativamente a LUCRO PRESUMIDO-IMPOSTO, constante da CDA que instrui a inicial.Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir:FUNDAMENTAÇÃOBuscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico, apesar de não ter sido em momento algum alegado, que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício, evitando o prosseguimento do feito.Prescrição dos créditos tributáriosConceituaçãoA prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes).Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível.Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de movo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente.Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento.Constituição definitiva do créditoAssim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera:i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI;iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza.Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim:É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora.Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou

mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricional Antes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação: i) Ato que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas; ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05. Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05) O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIACÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ª T - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johonsom di Salvo - j. 15.05.09) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ª T - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes - j. 25.09.08) Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05) O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados. Neste sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS

NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174,I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2.A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3.A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exeqüente (artigo 156,V, do CTN). 4.A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5.Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6.Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7.Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls.26;188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8.Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09)EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC118/2005. CITAÇÃO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exeqüente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010)TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4.A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010)Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho

o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nesse mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF.(Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJMuito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça.Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise:CDA 80.2.02.036571-00i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 31.05.1998, por Declaração, pessoal, conforme consta da CDA (LUCRO PRESUMIDO-IMPOSTO);ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 07.07.2003;iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 18.07.2003;iv) a citação válida do executado não ocorreu até à presente data;v) não houve tentativa de citação pessoal, por mandado;vi) não há penhora de bens.Assim, nos termos da redação antiga do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, deve-se reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até a citação válida, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário contido na referida CDA, e, por conseguinte, da execução fiscal.Alega a exequente (fls. 28/31) que há causa interruptiva da prescrição, pois a executada aderiu ao parcelamento PAES em 30/11/2003, sendo rescindido em 17/09/2011.Razão não lhe assiste. Desde a data da constituição dos créditos, até à data da adesão ao parcelamento PAES, passaram-se mais de cinco anos, portanto, prescrição caracterizada. De ressaltar também que não houve até à presente data a citação da executada por quaisquer das modalidades previstas em lei.DISPOSITIVOAnte o exposto, reconheço ex officio a prescrição e julgo extinta a execução fiscal 200361190034740, com resolução do mérito, nos termos dos arts. 745, I, c/c art. 269, IV do CPC).Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários.Sentença NÃO sujeita a reexame necessário (art. 475 CPC).Eventuais apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade, que será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003622-39.2003.403.6119 (2003.61.19.003622-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TRANSSUL TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA
SENTENÇA(Tipo A)Trata-se de Execução Fiscal distribuída pela UNIÃO FEDERAL em face de TRANSSUL TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA com vistas à cobrança de valores inscritos em dívida ativa tributária,

relativamente a PIS-FATURAMENTO, constante da CDA que instrui a inicial. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO Buscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico, apesar de não ter sido em momento algum alegado, que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício, evitando o prosseguimento do feito. Prescrição dos créditos tributários Conceituação A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento. Constituição definitiva do crédito Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera: i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI; iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza. Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim: É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora. Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricional Antes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação: i) Ato que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas; ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05. Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05) O art. 174, I do CTN, prevê

atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIÇÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ª T - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johonsom di Salvo - j. 15.05.09) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ª T - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes - j. 25.09.08) Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05) O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados. Neste sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174, I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº 118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3. A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156, V, do CTN). 4. A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5. Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6. Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7. Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls. 26; 188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8. Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN.

DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC118/2005. CITAÇÃO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010)TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4.A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010)Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nesse mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF.(Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJMuito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público,

possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise: CDA 80.7.02.024876-65i) a data da constituição definitiva do crédito foi entre 14.02.1997 e 15.01.1998, por Declaração, pessoal, conforme consta da CDA (PIS-FATURAMENTO); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 07.06.2003; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 15.01.2004; iv) a citação válida do executado não ocorreu até à presente data; v) não houve tentativa de citação pessoal, por mandado; vi) não há penhora de bens. Assim, nos termos da redação antiga do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, deve-se reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até a citação válida, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário contido na referida CDA, e, por conseguinte, da execução fiscal. Alega a exequente (fls. 21/25) que há causa interruptiva da prescrição, pois a executada aderiu ao parcelamento PAES em 30/11/2003, sendo rescindido em 01/12/2009. Razão não lhe assiste. Desde a data da constituição dos créditos, até à data da adesão ao parcelamento PAES, passaram-se mais de cinco anos, portanto, prescrição caracterizada. De ressaltar também que não houve até à presente data a citação da executada por quaisquer das modalidades previstas em lei. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, reconheço ex officio a prescrição e julgo extinta a execução fiscal 200361190036220, com resolução do mérito, nos termos dos arts. 745, I, c/c art. 269, IV do CPC). Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários. Sentença NÃO sujeita a reexame necessário (art. 475 CPC). Eventuais apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade, que será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004142-96.2003.403.6119 (2003.61.19.004142-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INELCO COMERCIO ELETROMECHANICA LTDA

SENTENÇA(Tipo A) Trata-se de Execução Fiscal distribuída pela UNIÃO FEDERAL em face de INELCO COMÉRCIO ELETROMECHANICA LTDA com vistas à cobrança de valores inscritos em dívida ativa tributária, relativamente ao COFINS, constante da CDA que instrui a inicial. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: **FUNDAMENTAÇÃO** Buscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico, apesar de não ter sido em momento algum alegado, que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício, evitando o prosseguimento do feito. **Prescrição dos créditos tributários** Conceituação A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se,

portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento. Constituição definitiva do crédito Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera: i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI; iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza. Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim: É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora. Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricional Antes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação: i) Ato que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas; ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05. Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05) O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIACÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ª T - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johanson de Salvo - j. 15.05.09) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de

tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ªT - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes- j. 25.09.08) Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05) O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados. Neste sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTIVO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174, I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº 118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3. A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156, V, do CTN). 4. A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5. Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6. Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7. Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls. 26; 188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8. Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. CITAÇÃO. INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010) TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em

execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4. A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010) Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nesse mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF. (Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJ Muito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ,

tem-se no caso em análise: CDA 80.6.02.090321-94i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 27.05.1998, por declaração de rendimentos, pessoal, conforme consta da CDA (COFINS); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 21.07.2003; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 12.11.2003; iv) a citação válida do executado ocorreu em 31.08.2012, por edital (fl. 53/56); v) houve tentativa de citação pessoal, por mandado, negativa, conforme fls. 19-verso e 37/38; vi) não há penhora de bens. Assim, nos termos da redação antiga do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, deve-se reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até a citação válida, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário contido na referida CDA, e, por conseguinte, da execução fiscal. Os argumentos tecidos pela exequente, tendentes a justificar a existência de interrupção (fls. 58/59), não se sustentam uma vez que a adesão ao parcelamento foi em 04/01/2003, e a sua rescisão em 08/02/2003, portanto, de duração efêmera. Não bastasse isso, entre a data da rescisão do parcelamento (08/02/2003), e a data da citação editalícia (31/08/2012), passaram-se mais de 5 (cinco) anos, caracterizando a prescrição aventada. Pelas mesmas razões, o pedido de redirecionamento (fls. 43/44) não pode prevalecer. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, reconheço ex officio a prescrição e julgo extinta a execução fiscal 200361190041422, com resolução do mérito, nos termos dos arts. 745, I, c/c art. 269, IV do CPC). Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475 CPC). Eventuais apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade, que será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006053-46.2003.403.6119 (2003.61.19.006053-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MEGA CONSTRU COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA X ADRIANO OLAIO X MARCIA OLAIO CASTELLANI

SENTENÇA(Tipo A) Trata-se de Execução Fiscal distribuída pela UNIÃO FEDERAL em face de MEGA CONSTRU COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA e outros com vistas à cobrança de valores inscritos em dívida ativa tributária, relativamente ao COFINS, constante da CDA que instrui a inicial. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: **FUNDAMENTAÇÃO** Buscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico, apesar de não ter sido em momento algum alegado, que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício, evitando o prosseguimento do feito. Prescrição dos créditos tributários Conceituação A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento. **Constituição definitiva do crédito** Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera: i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por não realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI; iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza. Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em

se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim: É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora. Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricional Antes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação: i) Ato que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas; ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05. Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05) O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIN - INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIACÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ªT - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johonsom di Salvo - j. 15.05.09) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ªT - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes - j. 25.09.08) Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05) O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados. Neste sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia

imediate, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174,I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2.A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3.A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156,V, do CTN). 4.A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5.Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6.Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7.Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls.26;188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8.Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09)EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC118/2005. CITAÇÃO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010)TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4.A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010)Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para

a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nesse mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF.(Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJMuito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise: CDA 80.6.03.003171-04i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 31.05.2000, por declaração de rendimentos, pessoal, conforme consta da CDA (COFINS);ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 13.10.2003;iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 19.01.2004;iv) a citação válida do executado ocorreu em 13.08.2010, por edital (fl. 49); v) houve tentativa de citação pessoal, por mandado, negativa, conforme fls. 47/48;vi) não há penhora de bens. Assim, nos termos da redação antiga do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, deve-se reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até a citação válida, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário contido na referida CDA, e, por conseguinte, da execução fiscal. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço ex officio a prescrição e julgo extinta a execução fiscal 200361190060532, com resolução do mérito, nos termos dos arts. 745, I, c/c art. 269, IV do CPC). Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475 CPC). Eventuais apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade, que será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007552-65.2003.403.6119 (2003.61.19.007552-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FLORENCIO MAIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X ROBERTO RINALDI SENTENÇA(Tipo A)Trata-se de Execução Fiscal distribuída pela UNIÃO FEDERAL em face de FLORENCIO MAIA COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e outro com vistas à cobrança de valores inscritos em dívida ativa tributária, relativamente a COFINS, constante da CDA que instrui a inicial.Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir:FUNDAMENTAÇÃOBuscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico, apesar de não ter sido em momento algum alegado, que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício, evitando o prosseguimento do feito.Prescrição dos créditos tributáriosConceituaçãoA prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes).Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível.Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente.Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento.Constituição definitiva do créditoAssim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera:i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI;iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza.Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim:É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora.Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricionalAntes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação:i) Ato que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas;ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída,

haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05. Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05) O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIÇÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ªT - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johanson de Salvo - j. 15.05.09) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ªT - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes - j. 25.09.08) Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05) O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados. Neste sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174, I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº 118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3. A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156, V, do CTN). 4. A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5. Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6. Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7. Prescrição dos débitos com data de

vencimento anterior a 04/06/1998 (fls.26;188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8.Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09)EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC118/2005. CITAÇÃO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010)TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4.A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010)Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nesse mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF.(Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJmuito embora seja a prescrição mecanismo de

punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise: CDA 80.6.03.002891-43i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 12.11.1999; 12.08.1999; 13.05.1999 e 14.02.2000, por Declaração, pessoal, conforme consta da CDA (COFINS); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 20.10.2003; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 14.01.2004; iv) a citação válida do executado não ocorreu até à presente data; v) houve tentativa de citação pessoal, por mandado, negativa (fl. 20); vi) não há penhora de bens. Assim, nos termos da redação antiga do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, deve-se reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até a citação válida, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário contido na referida CDA, e, por conseguinte, da execução fiscal. Verifica-se que a citação válida da executada não ocorreu até à presente data. Vale ressaltar que a exequente anunciou às fls. 25/41: (i) que houve a decretação da quebra da executada; (ii) que não foram arrecadados bens; (iii) o encerramento da falência em 18/01/2002; e, (iv) pediu a inclusão de sócio no polo passivo da ação. Ainda que se fizesse prevalecer o fato da decretação da quebra, e seu encerramento em 2002, ainda assim é o caso de prescrição, pois até à presente data sequer houve a citação da executada por qualquer das modalidades previstas em lei. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço ex officio a prescrição e julgo extinta a execução fiscal 200361190075523, com resolução do mérito, nos termos dos arts. 745, I, c/c art. 269, IV do CPC). Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475 CPC). Eventuais apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade, que será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000320-65.2004.403.6119 (2004.61.19.000320-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TRANSPORTADORA VHB LTDA

SENTENÇA(Tipo A) Trata-se de Execução Fiscal distribuída pela UNIÃO FEDERAL em face de TRANSPORTADORA VHB LTDA com vistas à cobrança de valores inscritos em dívida ativa tributária, relativamente a IMPOSTO-LUCRO PRESUMIDO, constante da CDA que instrui a inicial. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO Buscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico, apesar de não ter sido em momento algum alegado, que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício, evitando o prosseguimento do feito. Prescrição dos créditos tributários Conceituação A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um

mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento. Constituição definitiva do crédito Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera: i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI; iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza. Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim: É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora. Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricional Antes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação: i) Ato que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas; ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05. Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05) O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIACÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ª T -

APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johansom di Salvo - j. 15.05.09)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ªT - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes- j. 25.09.08)Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05)O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados. Neste sentido, a jurisprudência:EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174,I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2.A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3.A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156,V, do CTN). 4.A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5.Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6.Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7.Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls.26;188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8.Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09)EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC118/2005. CITAÇÃO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3.

Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010)TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4.A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010)Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nesse mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF.(Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJMuito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte),

deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise: CDA 80.2.03.019540-01 i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 24.09.1999, por declaração, pessoal, conforme consta da CDA (IMPOSTO-LUCRO PRESUMIDO); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 26.01.2004; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 06.04.2004; iv) a citação válida do executado NÃO ocorreu até à presente data; v) não há penhora de bens; Assim, nos termos da redação antiga do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, deve-se reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até a citação válida, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário contido na referida CDA, e, por conseguinte, da execução fiscal. Observe-se que a citação não ocorreu até à presente data. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, reconheço ex officio a prescrição e julgo extinta a execução fiscal 200461190003206, com resolução do mérito, nos termos dos arts. 745, I, c/c art. 269, IV do CPC). Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475 CPC). Eventuais apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade, que será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos,

0001432-69.2004.403.6119 (2004.61.19.001432-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X EL SHADDAI ELETRO-ELETRONICOS LTDA X SANDRA CRISTINA BELO FONSECA X CELIA REGINA BELO FONSECA

SENTENÇA(Tipo A) Trata-se de Execução Fiscal distribuída pela UNIÃO FEDERAL em face de EL SHADDAI ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA e outros com vistas à cobrança de valores inscritos em dívida ativa tributária, relativamente a COFINS, constante da CDA que instrui a inicial. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: **FUNDAMENTAÇÃO** Buscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico, apesar de não ter sido em momento algum alegado, que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício, evitando o prosseguimento do feito. **Prescrição dos créditos tributários** Conceituação A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento. **Constituição definitiva do crédito** Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera: i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI; iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza. Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim: É

de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora. Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricional Antes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação: i) Ato que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas; ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05. Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05) O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIÇÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ªT - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johonsom di Salvo - j. 15.05.09) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ªT - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes- j. 25.09.08) Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05) O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados. Neste sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua

vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174,I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2.A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3.A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156,V, do CTN). 4.A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5.Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6.Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7.Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls.26;188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8.Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09)EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC118/2005. CITAÇÃO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010)TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4.A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010)Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à

parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nesse mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF.(Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJMuito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise: CDA 80.6.03.088665-14i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 15.05.2000 e 04.08.2000, por DCTFs, pessoal, conforme consta da CDA (COFINS);ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 23.03.2004;iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 21.06.2004;iv) a citação válida do executado ocorreu em 31.05.2010, por edital (fl. 30); v) houve tentativa de citação pessoal, por mandado, negativo (fls. 28/29);vi) houve pedido de suspensão do processo (fl. 12);vii) não há penhora de bens. Assim, nos termos da redação antiga do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, deve-se reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até a citação válida, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário contido na referida CDA, e, por conseguinte, da execução fiscal. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço ex officio a prescrição e julgo extinta a execução fiscal 200461190014320, com resolução do mérito, nos termos dos arts. 745, I, c/c art. 269, IV do CPC). Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários. Sentença NÃO sujeita a reexame necessário (art. 475 CPC). Eventuais apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade, que será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001595-49.2004.403.6119 (2004.61.19.001595-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TEVERE INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP068949 - ADAIR MOREIRA E SP068949 - ADAIR MOREIRA)

SENTENÇA(Tipo A)Trata-se de Execução Fiscal distribuída pela UNIÃO FEDERAL em face de TEVERE INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA com vistas à cobrança de valores inscritos em dívida ativa tributária, relativamente ao PIS-FATURAMENTO, constante da CDA que instrui a inicial.Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir:FUNDAMENTAÇÃOBuscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico, apesar de não ter sido em momento algum alegado, que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício, evitando o prosseguimento do feito.Prescrição dos créditos tributáriosConceituaçãoA prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes).Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível.Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente.Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento.Constituição definitiva do créditoAssim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera:i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI;iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza.Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim:É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora.Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricionalAntes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação:i) Ato que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas;ii) A citação válida do

devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05. Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05) O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIÇÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ª T - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johonsom di Salvo - j. 15.05.09) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ª T - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes - j. 25.09.08) Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05) O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados. Neste sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174, I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº 118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3. A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156, V, do CTN). 4. A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5. Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6. Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final

de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7.Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls.26;188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8.Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09)EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC118/2005. CITAÇÃO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010)TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4.A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010)Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nesse mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da

CF.(Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJMuito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise: CDA 80.7.03.034215-38i) a data da constituição definitiva do crédito foi entre 15.02.2000 e 15.01.2001, por Declaração, pessoal, conforme consta da CDA (PIS-FATURAMENTO); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 23.03.2004; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 30.09.2004; iv) a citação válida do executado não ocorreu até esta data; v) não há penhora de bens. Assim, nos termos da redação antiga do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, deve-se reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até a citação válida, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário contido na referida CDA, e, por conseguinte, da execução fiscal. De ressaltar que até à presente data o executado não foi citado por qualquer das modalidades previstas em lei. Os argumentos da exequente de que houve parcelamento do débito em 15/11/2003, e exclusão em 06/12/2003, não são suficientes a respaldar sua defesa. Apenas 22 (vinte e dois) dias se passaram. E mesmo que assim fosse, desde aquela data, até à presente, passaram-se mais de 11 (onze) anos sem que a citação se efetivasse, portanto, operada a prescrição. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço ex officio a prescrição e julgo extinta a execução fiscal 200461190015956, com resolução do mérito, nos termos dos arts. 745, I, c/c art. 269, IV do CPC). Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários. Sentença NÃO sujeita a reexame necessário (art. 475 CPC). Eventuais apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade, que será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002416-53.2004.403.6119 (2004.61.19.002416-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X AVICOLA SONIA LTDA - ME

SENTENÇA(Tipo A) Trata-se de Execução Fiscal distribuída pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de AVÍCOLA SONIA LTDA - ME com vistas à cobrança de valores inscritos em dívida ativa. Os autos foram remetidos ao arquivo em 25/11/2004, sobrestados, a pedido da exequente em 01/09/2004 (fl. 39). Instada a exequente, manifestou-se às fls. 42/43. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO Buscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico, apesar de não ter sido em momento algum alegado, que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício, evitando o prosseguimento do feito. Prescrição Intercorrente A prescrição consiste em instituto que visa à proteção da previsibilidade, da segurança jurídica e à estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. Seu propósito é fixar um prazo para que as relações se tornem estáveis, porém, pressupondo, sempre, a inércia do Exequente. Valendo-se da clássica divisão chiovendiana, tratando-se de direito a uma prestação e não um direito potestativo, sempre que houver uma ofensa àquele direito, nasce para o seu titular uma pretensão de submeter o interesse de outrem ao seu próprio interesse. Nesse sentido, a lide que se qualificará por essa pretensão resistida e que se pretenderá satisfeita em juízo, pressupõe que o titular do direito

ofendido a promova, para não eternizar a situação ofensiva. Tem-se que, com o decurso de um certo tempo, a inércia do titular demonstra o desinteresse em querer valer a sua pretensão perante o ofensor, concordando ou não mostrando insatisfação com a situação em que se encontra. A prescrição intercorrente prevista no art. 40, 4º da L. 6830/80 é invenção de instituto, quase inexistente em outras situações do ordenamento jurídico, cujo propósito, naturalmente, é muito próximo do fundamento da prescrição tradicional. Seu objetivo é estabilizar situações pela inércia do titular do direito ofendido, porém, com uma simples diferença: aplica-se nas situações em que essa inércia se dá no curso de um processo judicial, entre o ato, em princípio, de determinação de arquivamento e a próxima manifestação do exequente. Disso ressalta que, determinado o arquivamento, passados 5 anos sem o prosseguimento do feito com vistas à citação do executado ou a consecução da busca para penhora de bens, dá-se a prescrição intercorrente. Ressalto, apenas, ao contrário da jurisprudência majoritária, que entendo como o termo inicial não o ato de arquivamento propriamente, mas, sim, o ato inicial de sobrestamento do feito, haja vista que, na minha concepção, seguindo entendimento já exarado pela Corte Especial do TRF4 (ARGINC 0004671-46.2003.404.7200, 14/09/10), não poderia ter o art. 40, 4º da L. 6830/80 afastado dispositivo do CTN (art. 174), dada a sua natureza de lei complementar. Alega o exequente que não se efetivou a intimação pessoal da decisão de fl. 40 (que suspendeu o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei 6.830/80), a teor do art. 25 da LEF, que prevê expressamente a necessidade de intimação da Fazenda Pública. A questão agora levantada pelo exequente merece reflexão. É verdade que a intimação pessoal não se realizou, deu-se a publicação pelo Diário Oficial em data de 05/10/2004, conforme consta à fl. 40. Por outro lado, pode e deve questionar-se: (i) o sobrestamento do feito foi a requerimento do exequente em 01/09/2004; (ii) com intimação pessoal ou não caberia ao próprio exequente provocar o andamento do feito, antes do decurso de prazo a caracterizar a prescrição intercorrente. Ora, feito o pedido de sobrestamento em 01/09/2004, e não fosse o desarquivamento provocado pelo Juízo, certamente o feito continuaria em estado letárgico. Ainda, a questão comporta a seguinte digressão: se instado o executado na constrição de seus bens, poderá alegar em sua defesa exatamente a prescrição do crédito, ante a inércia de mais de 9 (nove) anos. E aqui não importa se foi por descaso do exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Resta ainda observar um fato de não menos importância, o valor em execução. Embora o exequente não tenha apresentado o seu valor atualizado, fato é que na distribuição do feito (13/02/1996) tinha como valor originário R\$ 385,68, equivalente a 569,94 UFIRs. Em razão disso outro fato deve ser realçado, o custo efetivo da tramitação de um processo de execução fiscal (obs.: segundo pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, em parceria com o CNJ, em 2011, apontou que o tempo médio de tramitação de uma ação de execução fiscal no Brasil é de 8 (oito) anos, 2 (dois) meses e 5 (cinco) dias, já o custo médio de um processo de execução fiscal é de R\$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais). De alarmar, pois o presente feito tramita à quase 18 (dezoito) anos! Em tese, seu custo beira R\$ 10.000,00 (dez mil reais) segundo referida pesquisa. São questões que merecem muita reflexão. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço ex officio a prescrição e julgo extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC). Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475 CPC). Eventuais apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade, que será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e se arquivem os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003740-78.2004.403.6119 (2004.61.19.003740-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X REQUINICA COMERCIAL LTDA

SENTENÇA(Tipo A) Trata-se de Execução Fiscal distribuída pela UNIÃO FEDERAL em face de REQUINICA COMERCIAL LTDA com vistas à cobrança de valores inscritos em dívida ativa tributária, relativamente a COFINS, constante da CDA que instrui a inicial. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO Buscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico, apesar de não ter sido em momento algum alegado, que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício, evitando o prosseguimento do feito. Prescrição dos créditos tributários Conceituação A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de movo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a

relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento. Constituição definitiva do crédito Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera: i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI; iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza. Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim: É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora. Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricional Antes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação: i) Ato que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas; ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05. Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05) O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIAÇÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ª T - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johanson de Salvo - j. 15.05.09) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita

às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ªT - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes- j. 25.09.08) Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05) O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados. Neste sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTIVO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174, I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº 118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3. A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156, V, do CTN). 4. A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5. Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6. Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7. Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls. 26; 188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8. Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. CITAÇÃO. INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010) TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO

CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4. A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010) Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nesse mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF. (Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJ Muito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de

lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise: CDA 80.6.03.088687-20i) a data da constituição definitiva do crédito foi entre 15.12.2000 e 14.07.2000, vencimentos dos créditos, por Declaração, pessoal, conforme consta da CDA (COFINS);ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 29.06.2004;iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 30.09.2004;iv) a citação válida do executado ocorreu em 16.06.2011, por edital (fl. 45/47);v) houve tentativa de citação pessoal, por mandado, negativa (fl. 42)0;vi) não há penhora de bens. Assim, nos termos da redação antiga do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, deve-se reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até a citação válida, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário contido na referida CDA, e, por conseguinte, da execução fiscal. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço ex officio a prescrição e julgo extinta a execução fiscal 200461190037400, com resolução do mérito, nos termos dos arts. 745, I, c/c art. 269, IV do CPC). Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475 CPC). Eventuais apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade, que será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003836-93.2004.403.6119 (2004.61.19.003836-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LACAR SERVICOS TERCEIRIZADOS E TEMPORARIOS LTDA

SENTENÇA(Tipo A) Trata-se de Execução Fiscal distribuída pela UNIÃO FEDERAL em face de LACAR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS E TEMPORÁRIOS LTDA com vistas à cobrança de valores inscritos em dívida ativa tributária, relativamente a CONTRIBUIÇÃO-LUCRO PRESUMIDO, constante da CDA que instrui a inicial. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO Buscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico, apesar de não ter sido em momento algum alegado, que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício, evitando o prosseguimento do feito. Prescrição dos créditos tributários Conceituação A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento. Constituição definitiva do crédito Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera: i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por não realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI; iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza. Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim: É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver

declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora. Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricional Antes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação: i) Ato que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas; ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05. Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05) O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIÇÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ªT - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johanson de Salvo - j. 15.05.09) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ªT - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes - j. 25.09.08) Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05) O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados. Neste sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a

entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174,I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2.A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3.A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156,V, do CTN). 4.A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5.Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6.Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7.Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls.26;188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8.Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09)EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC118/2005. CITAÇÃO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010)TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4.A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010)Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias

após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nesse mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF.(Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJMuito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise: CDA 80.6.03.119207-61i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 30.12.2003, por declaração, pessoal, conforme consta da CDA (CONTRIBUIÇÃO-LUCRO PRESUMIDO);ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 29.06.2004;iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 01.12.2004;iv) a citação válida do executado ocorreu em 28.05.2012 (fl. 43); v) não há penhora de bens; Assim, nos termos da redação antiga do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, deve-se reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até a citação válida, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário contido na referida CDA, e, por conseguinte, da execução fiscal. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço ex officio a prescrição e julgo extinta a execução fiscal 200461190038361, com resolução do mérito, nos termos dos arts. 745, I, c/c art. 269, IV do CPC). Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475 CPC). Eventuais apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade, que será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004370-37.2004.403.6119 (2004.61.19.004370-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MATRINCHAN COMERCIAL LTDA

SENTENÇA(Tipo A) Trata-se de Execução Fiscal distribuída pela UNIÃO FEDERAL em face de MATRINCHAN COMERCIAL LTDA com vistas à cobrança de valores inscritos em dívida ativa tributária, relativamente ao SIMPLES, constante da CDA que instrui a inicial. Relatados os fatos materiais e processuais,

passo a decidir: **FUNDAMENTAÇÃO** Buscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico, apesar de não ter sido em momento algum alegado, que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício, evitando o prosseguimento do feito. **Prescrição dos créditos tributários** Conceituação A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento. **Constituição definitiva do crédito** Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera: i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI; iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza. Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim: É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora. Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). **Interrupção do prazo prescricional** Antes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação: i) Ato que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas; ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05. **Interrupção pelo despacho que ordena a citação** (inicial executiva distribuída após 09.06.05) O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da

constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIÇÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ª T - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johanson de Salvo - j. 15.05.09) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ª T - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes - j. 25.09.08) Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05) O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados. Neste sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174, I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº 118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3. A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156, V, do CTN). 4. A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5. Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6. Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7. Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls. 26; 188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8. Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO

INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC118/2005. CITAÇÃO. INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010)TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4.A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010)Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nesse mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF.(Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJMuito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da

LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise: CDA 80.4.03.002525-04i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 23.05.2000, por declaração de rendimentos, pessoal, conforme consta da CDA (SIMPLES); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 06.07.2004; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 30.11.2004; iv) a citação válida do executado NÃO ocorreu até à presente data; v) houve tentativa de citação pessoal, por mandado, negativa (fls. 35/36); vi) não há penhora de bens. Assim, nos termos da redação antiga do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, deve-se reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até a citação válida, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário contido na referida CDA, e, por conseguinte, da execução fiscal. De ressaltar que a citação válida do executado não ocorreu até à presente data. Daí, constata-se que decorreram mais de 13 (treze) anos, desde a constituição definitiva do crédito até à presente data, sem citação válida do executado, portanto, caracterizada a prescrição aventada. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, reconheço ex officio a prescrição e julgo extinta a execução fiscal 200461190043708, com resolução do mérito, nos termos dos arts. 745, I, c/c art. 269, IV do CPC). Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475 CPC). Eventuais apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade, que será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004414-56.2004.403.6119 (2004.61.19.004414-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INDUSTRIA DE ESTOPA FESULLTDA

SENTENÇA(Tipo A) Trata-se de Execução Fiscal distribuída pela UNIÃO FEDERAL em face de INDÚSTRIA DE ESTOPA FESUL LTDA com vistas à cobrança de valores inscritos em dívida ativa tributária, relativamente a COFINS, constante da CDA que instrui a inicial. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: **FUNDAMENTAÇÃO** Buscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico, apesar de não ter sido em momento algum alegado, que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício, evitando o prosseguimento do feito. **Prescrição dos créditos tributários** Conceituação A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento. **Constituição definitiva do crédito** Assim, o termo inicial para

a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera: i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI; iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza. Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim: É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora. Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricional Antes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação: i) Ato que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas; ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05. Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05) O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REVIS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIÇÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ª T - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johanson de Salvo - j. 15.05.09) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional

a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ªT - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes- j. 25.09.08) Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05) O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados. Neste sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTIVO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174, I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº 118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3. A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156, V, do CTN). 4. A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5. Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6. Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7. Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls. 26; 188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8. Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. CITAÇÃO. INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010) TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4. A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do

débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010) Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originária ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nesse mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF.(Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJMuito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise: CDA 80.6.03.1192432-25i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 13.10.1999, por Declaração de Rendimentos, pessoal, conforme consta da CDA (COFINS);ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 06.07.2004;iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 23.11.2004;iv) a citação válida do executado não ocorreu até à presente data;v) houve tentativa de citação pessoal, por mandado,

negativa (fl. 51);vi) não há penhora de bens.Assim, nos termos da redação antiga do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, deve-se reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até a citação válida, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário contido na referida CDA, e, por conseguinte, da execução fiscal.De ressaltar que a citação da executada não ocorreu até à presente data, por consequência, operou-se a prescrição. DISPOSITIVOAnte o exposto, reconheço ex officio a prescrição e julgo extinta a execução fiscal 200461190044142, com resolução do mérito, nos termos dos arts. 745, I, c/c art. 269, IV do CPC).Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários.Sentença NÃO sujeita a reexame necessário (art. 475 CPC).Eventuais apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade, que será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005084-94.2004.403.6119 (2004.61.19.005084-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TRANS - SINAL INDUSTRIA E COMERCIO DE SINALIZACAO LTDA X JOSE ROBERTO LAZARINI X IVANIR DA SILVA GALHARDO

SENTENÇA(Tipo A)Trata-se de Execução Fiscal distribuída pela UNIÃO FEDERAL em face de TRANS-SINAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SINALIZAÇÃO LTDA e outros com vistas à cobrança de valores inscritos em dívida ativa tributária, relativamente ao SIMPLES, constante da CDA que instrui a inicial.Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir:FUNDAMENTAÇÃOBuscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico, apesar de não ter sido em momento algum alegado, que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício, evitando o prosseguimento do feito.Prescrição dos créditos tributáriosConceituaçãoA prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes).Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível.Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de movo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente.Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento.Constituição definitiva do créditoAssim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera:i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI;iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza.Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim:É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora.Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou

mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricional Antes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação: i) Ato que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas; ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05. Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05) O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIACÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ª T - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johonsom di Salvo - j. 15.05.09) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ª T - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes - j. 25.09.08) Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05) O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados. Neste sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS

NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174,I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2.A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3.A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exeqüente (artigo 156,V, do CTN). 4.A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5.Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6.Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7.Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls.26;188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8.Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09)EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC118/2005. CITAÇÃO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exeqüente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010)TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4.A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010)Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho

o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nesse mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF.(Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJMuito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise: CDA 80.4.03.0177000-02i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 31.05.1999, por declaração de rendimentos, pessoal, conforme consta da CDA (SIMPLES);ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 03.08.2004;iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 23.11.2004;iv) a citação válida do executado ocorreu em 05.11.2010, por edital (fl. 35/37); v) houve tentativa de citação pessoal da executada, por mandado, restando negativa (fls. 33/34);vi) não há penhora de bens. Assim, nos termos da redação antiga do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, deve-se reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até a citação válida, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário contido na referida CDA, e, por conseguinte, da execução fiscal. Por oportuno ressaltar que os argumentos tecidos pela exequente às fls. 41/43 não procedem, uma vez que da data da constituição do crédito (31.05.1999), e a data da propositura da ação (03.08.2004), passaram-se mais de 5 (cinco) anos, caracterizando a decadência. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço ex officio a prescrição e julgo extinta a execução fiscal 200461190050841, com resolução do mérito, nos termos dos arts. 745, I, c/c art. 269, IV do CPC). Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475 CPC). Eventuais apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade, que será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006498-30.2004.403.6119 (2004.61.19.006498-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X FRANCISCO DUARTE DE SOUZA

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de

inscrição da Dívida Ativa, tendo em vista ter sido decretada a falência da executada, consoante fls.Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, e art. 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007615-56.2004.403.6119 (2004.61.19.007615-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X REQUINICA COMERCIAL LTDA

SENTENÇA(Tipo A)Trata-se de Execução Fiscal distribuída pela UNIÃO FEDERAL em face de REQUINICA COMERCIAL LTDA com vistas à cobrança de valores inscritos em dívida ativa tributária, relativamente a IMPOSTO-LUCRO PRESUMIDO e CONTRIBUIÇÃO-LUCRO PRESUMIDO, constante das CDAs que instruem a inicial.Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir:FUNDAMENTAÇÃOBuscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico, apesar de não ter sido em momento algum alegado, que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício, evitando o prosseguimento do feito.Prescrição dos créditos tributáriosConceituaçãoA prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes).Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível.Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de movo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente.Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento.Constituição definitiva do créditoAssim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera:i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI;iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza.Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim:É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora.Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a

menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricional Antes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação:i) Ato que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas;ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05.Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05)O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal.Neste sentido, a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIACÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ªT - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johonsom di Salvo - j. 15.05.09)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ªT - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes- j. 25.09.08)Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05)O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados.Neste sentido, a jurisprudência:EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174,I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1.Cabível a interposição do agravo

por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2.A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3.A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156,V, do CTN). 4.A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5.Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6.Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7.Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls.26;188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8.Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09)EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC118/2005. CITAÇÃO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010)TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4.A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010)Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não

havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nessa mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF.(Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJMuito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça.Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise:01 - CDA 80.2.04.047194-04i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 15.02.2000, por DCTF, pessoal, conforme consta da CDA (IMPOSTO-LUCRO PRESUMIDO);ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 08.11.2004;iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 10.12.2004;iv) a citação válida do executado ocorreu em 30.10.2006 (fl. 28); v) não há penhora de bens;02 - CDA 80.6.04.064964-44i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 22.02.2000, por DCTF, pessoal, conforme consta da CDA (CONTRIBUIÇÃO-LUCRO PRESUMIDO);ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 08.11.2004;iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 10.12.2004;iv) a citação válida do executado ocorreu em 30.10.2006 (fl. 28); v) não há penhora de bens;Assim, nos termos da redação antiga do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, deve-se reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até a citação válida, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário contido na referida CDA, e, por conseguinte, da execução fiscal.Devo ressaltar que, em relação ao pedido de fls. 56/63, para redirecionamento e inclusão dos sócios no pólo passivo da ação, mesmo que não fosse o caso de prescrição acima aventado, também estaria prescrito o direito da exequente incluir o sócio-gerente, uma vez que ultrapassado o quinquênio entre a data da citação da executada e a do pedido de inclusão.DISPOSITIVOAnte o exposto, reconheço ex officio a prescrição e julgo extinta a execução fiscal 200461190076155, com resolução do mérito, nos termos dos arts. 745, I, c/c art. 269, IV do CPC).Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475 CPC).Eventuais apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade, que será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008213-10.2004.403.6119 (2004.61.19.008213-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TERMO BAQ COMERCIAL LTDA X LUIZ FERNANDO ZOMPERO
SENTENÇA(Tipo A)Trata-se de Execução Fiscal distribuída pela UNIÃO FEDERAL em face de TERMO BAQ COMERCIAL LTDA e outro com vistas à cobrança de valores inscritos em dívida ativa tributária, relativamente a IMPOSTO-LUCRO PRESUMIDO e CONTRIBUIÇÃO-LUCRO PRESUMIDO, constante das CDAs que

instruem a inicial. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: **FUNDAMENTAÇÃO** Buscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico, apesar de não ter sido em momento algum alegado, que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício, evitando o prosseguimento do feito. **Prescrição dos créditos tributários** Conceituação A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento. **Constituição definitiva do crédito** Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera: i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI; iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza. Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim: É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora. Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). **Interrupção do prazo prescricional** Antes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação: i) Ato que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas; ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05. **Interrupção pelo despacho que ordena a citação** (inicial executiva distribuída após 09.06.05) O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o

marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUPTIVO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIÇÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ªT - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johanson de Salvo - j. 15.05.09) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ªT - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes - j. 25.09.08) Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05) O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados. Neste sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTIVO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174, I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº 118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3. A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156, V, do CTN). 4. A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5. Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6. Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7. Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls. 26; 188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8. Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC118/2005. CITAÇÃO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010)TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4.A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010)Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nesse mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF.(Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJMuito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da

LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseqüente, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise: CDA 80.2.04.047067-60 e CDA 80.6.04.064832-02i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 12.11.1999 e 14.02.2000, por declaração, pessoal, conforme consta da CDA (IMPOSTO-LUCRO PRESUMIDO e CONTRIBUIÇÃO-LUCRO PRESUMIDO); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 29.11.2004; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 10.12.2004; iv) a citação válida do executado ocorreu em 12.08.2010, por edital (fl. 40); v) houve tentativa de citação pessoal da executada, por mandado, restando negativa (fls. 30/31); vi) não há penhora de bens. Assim, nos termos da redação antiga do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, deve-se reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até a citação válida, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário contido na referida CDA, e, por conseqüente, da execução fiscal. Os argumentos tecidos pela exequente, tendentes a justificar a existência de interrupção (fls. 48/53) não se sustentam uma vez que a adesão ao parcelamento foi em 07/08/2004 e a sua exclusão em 12/09/2004, portanto, de duração efêmera. Não bastasse isso, entre a data da exclusão do parcelamento (12/09/2004) e a data da citação editalícia (12/08/2010) passaram-se mais de 5 (cinco) anos. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço ex officio a prescrição e julgo extinta a execução fiscal 200461190082131, com resolução do mérito, nos termos dos arts. 745, I, c/c art. 269, IV do CPC). Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários. Sentença NÃO sujeita a reexame necessário (art. 475 CPC). Eventuais apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade, que será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008870-49.2004.403.6119 (2004.61.19.008870-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X UNIPLAST COMERCIO DE PLASTICOS E BORRACHAS LTDA-EPP X ROSEMEIRE CARDOSO CORREA

SENTENÇA(Tipo A) Trata-se de Execução Fiscal distribuída pela UNIÃO FEDERAL em face de UNIPLAST COMÉRCIO DE PLÁSTICOS E BORRACHAS LTDA-EPP e outro com vistas à cobrança de valores inscritos em dívida ativa tributária, relativamente ao SIMPLES, constante da CDA que instrui a inicial. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO Buscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico, apesar de não ter sido em momento algum alegado, que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício, evitando o prosseguimento do feito. Prescrição dos créditos tributários Conceituação A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso

temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento. Constituição definitiva do crédito Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera: i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI; iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza. Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim: É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora. Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricional Antes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação: i) Ato que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas; ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05. Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05) O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIÇÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ª T - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johanson de Salvo - j. 15.05.09) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição

aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ª T - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes- j. 25.09.08) Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05) O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados. Neste sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174, I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº 118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3. A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156, V, do CTN). 4. A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5. Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6. Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7. Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls. 26; 188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8. Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. CITAÇÃO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010) TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA

INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4. A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010) Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nesse mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF. (Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJ Muito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o

período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise: CDA 80.4.04.026454-16i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 29.05.2003, por declaração de rendimentos, pessoal, conforme consta da CDA (SIMPLES);ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 13.12.2004;iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 19.01.2005;iv) a citação válida do executado ocorreu em 11.12.2008, por edital (fl. 32); v) não houve tentativa de citação pessoal, por mandado;vi) não há penhora de bens. Assim, nos termos da redação antiga do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, deve-se reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até a citação válida, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário contido na referida CDA, e, por conseguinte, da execução fiscal. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço ex officio a prescrição e julgo extinta a execução fiscal 200461190088704, com resolução do mérito, nos termos dos arts. 745, I, c/c art. 269, IV do CPC). Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475 CPC). Eventuais apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade, que será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008930-22.2004.403.6119 (2004.61.19.008930-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS MONTE SINAI LTDA X ILSO N MEIRA ROCHA X FRANCISCO EDILSON PEREIRA

SENTENÇA(Tipo A) Trata-se de Execução Fiscal distribuída pela UNIÃO FEDERAL em face de TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS MONTE SINAI LTDA e outros com vistas à cobrança de valores inscritos em dívida ativa tributária, relativamente ao SIMPLES, constante da CDA que instrui a inicial. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO Buscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico, apesar de não ter sido em momento algum alegado, que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício, evitando o prosseguimento do feito. Prescrição dos créditos tributários Conceituação A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento. Constituição definitiva do crédito Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera: i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI; iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza. Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim: É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da

anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora. Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricional Antes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação: i) Ato que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas; ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05. Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05) O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIÇÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ª T - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johonsom di Salvo - j. 15.05.09) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ª T - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes - j. 25.09.08) Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05) O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados. Neste sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei

Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174, I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3. A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156, V, do CTN). 4. A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5. Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6. Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7. Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls. 26; 188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8. Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC118/2005. CITAÇÃO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010) TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4. A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010) Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012); ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias

após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nesse mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF.(Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJMuito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise: CDA 80.4.04.026276-04i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 30.05.2000, por declaração, pessoal, conforme consta da CDA (SIMPLES);ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 13.12.2004;iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 20.01.2005;iv) a citação válida do executado ocorreu em 05.11.2010, por edital (fl. 36/39); v) houve tentativa de citação pessoal da executada, por mandado, restando negativa (fls. 33/34);vi) não há penhora de bens. Assim, nos termos da redação antiga do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, deve-se reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até a citação válida, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário contido na referida CDA, e, por conseguinte, da execução fiscal. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço ex officio a prescrição e julgo extinta a execução fiscal 200461190089307, com resolução do mérito, nos termos dos arts. 745, I, c/c art. 269, IV do CPC). Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários. Sentença NÃO sujeita a reexame necessário (art. 475 CPC). Eventuais apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade, que será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009082-70.2004.403.6119 (2004.61.19.009082-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MIL CARGAS LTDA X WILLIAM DOS SANTOS
SENTENÇA(Tipo A) Trata-se de Execução Fiscal distribuída pela UNIÃO FEDERAL em face de MIL CARGAS LTDA e outro com vistas à cobrança de valores inscritos em dívida ativa tributária, relativamente ao SIMPLES,

constante da CDA que instrui a inicial. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO Buscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico, apesar de não ter sido em momento algum alegado, que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício, evitando o prosseguimento do feito. Prescrição dos créditos tributários Conceituação A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento. Constituição definitiva do crédito Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera: i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI; iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza. Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim: É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora. Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricional Antes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação: i) Ato que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas; ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05. Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05) O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o

marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIÇÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ªT - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johansom di Salvo - j. 15.05.09) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ªT - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes- j. 25.09.08) Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05) O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados. Neste sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174, I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº 118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3. A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156, V, do CTN). 4. A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5. Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6. Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7. Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls. 26; 188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8. Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC118/2005. CITAÇÃO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010)TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4.A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010)Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nesse mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF.(Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJMuito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da

LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise: CDA 80.4.04.026265-43i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 18.05.2000, por declaração de rendimentos, pessoal, conforme consta da CDA (SIMPLES); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 13.12.2004; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 19.01.2005; iv) a citação válida do executado ocorreu em 31.05.2010, por edital (fl. 35); v) houve tentativa de citação pessoal, por mandado, negativa (fls. 33/34); vi) não há penhora de bens. Assim, nos termos da redação antiga do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, deve-se reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até a citação válida, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário contido na referida CDA, e, por conseguinte, da execução fiscal. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço extinta a prescrição e julgo extinta a execução fiscal 200461190090826, com resolução do mérito, nos termos dos arts. 745, I, c/c art. 269, IV do CPC). Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475 CPC). Eventuais apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade, que será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009318-22.2004.403.6119 (2004.61.19.009318-9) - CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X AME ASSISTENCIA MEDICA AS EMPRESAS S/C LTDA

VISTOS EM SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Medicina em face da executada acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 652,08. A ação foi distribuída em 16/12/2004 e determinada a citação do executado em 20/01/2005, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. No pertinente às Pessoas Jurídicas estabelece valores máximos, conforme o capital social (artigo 6º, inciso III da referida lei (mínimo de R\$ 500,00 e máximo de R\$ 4.000,00). Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de

agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 .FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002055-02.2005.403.6119 (2005.61.19.002055-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MEDEIROS PINTURA S/C LTDA ME X JOSE CARLOS DE MEDEIROS X MARIA INEZ DA SILVA MEDEIROS

SENTENÇA(Tipo A) Trata-se de Execução Fiscal distribuída pela UNIÃO FEDERAL em face de MEDEIROS PINTURA S/C LTDA-ME e outros com vistas à cobrança de valores inscritos em dívida ativa tributária, relativamente ao SIMPLES, constante da CDA que instrui a inicial. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO Buscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico, apesar de não ter sido em momento algum alegado, que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício, evitando o prosseguimento do feito. Prescrição dos créditos tributários Conceituação A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento. Constituição definitiva do crédito Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera: i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que

o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI;iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza. Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim: É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora. Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricional Antes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação: i) Ato que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas; ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05. Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05) O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIACÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ª T - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johanson de Salvo - j. 15.05.09) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ª T - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes - j. 25.09.08) Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05) O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua

redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados. Neste sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174, I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº 118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3. A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156, V, do CTN). 4. A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5. Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6. Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7. Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls. 26; 188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8. Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. CITAÇÃO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010) TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4. A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010) Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgamento da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgamento em sede de

recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originária ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nesse mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF.(Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJMuito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise:CDA 80.4.04.026569-65i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 28.05.1998; 24.05.1999; 02.06.2000; 31.05.2001 e 23.05.2002, por Declaração de Rendimentos, pessoal, conforme consta da CDA (SIMPLES);ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 05.05.2005;iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 09.08.2005;iv) a citação válida do executado ocorreu em 13.08.2010, por edital (fl. 75);v) houve tentativa de citação pessoal, por mandado, negativa (fl. 74), em 30/04/2010;vi) não há penhora de bens. Assim, nos termos da redação antiga do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, deve-se reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até a citação válida, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário contido na referida CDA, e, por conseguinte, da execução fiscal. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço ex officio a prescrição e julgo extinta a execução fiscal 200561190020555, com resolução do mérito, nos termos dos arts. 745, I, c/c art. 269, IV do

CPC).Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475 CPC).Eventuais apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade, que será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos,

0003909-31.2005.403.6119 (2005.61.19.003909-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE REBOLO GARCIA(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA)

Visto em S E N T E N Ç A.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exeqüente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, em vista da remissão administrativa do débito, consoante fls. ...Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Considerando a manifestação do exequite, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502).Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006640-97.2005.403.6119 (2005.61.19.006640-3) - INSS/FAZENDA(Proc. ROGERIO APARECIDO RUY) X POLIPEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP168972 - SUELI CORREIA DE ARAUJO LAVRAS E SP170559 - MARIA IZILDA CORREIA DE ARAUJO) X RALPH LAGNADO(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA E MG114788 - HUGO MACIEL DE CARVALHO E SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA E SP283527 - GEYZA PORTO DA SILVA)

DECISÃOTrata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto por SYLVAIN LADNADO contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a desconstituição da liquidez, certeza e exigibilidade da dívida tributária..Alega o excipiente (fls. 232/325), em síntese, a inexistência de legitimação passiva, haja vista não ter poderes de gerência. A União Federal (fls. 347) opõe-se à exclusão do co-executado. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir:(i) Exceção de Pré-ExecutividadeA exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matérias cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial.No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria Lei 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação.Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659).No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório, de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que assiste razão ao excipiente.(ii) O redirecionamento para os sócios-gerentesA responsabilidade pessoal tributária do art. 135, do inciso III do CTN, de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos débitos da sociedade pressupõe, como já consagrado na doutrina (nesse sentido, ver Paulo de Barros Carvalho e Luís Eduardo Schoueri) não o é pelo simples inadimplemento tributário, posto que este está relacionado à gestão econômica da atividade empresarial (além de tornar sem nexos o próprio art. 134 que já versa sobre responsabilização por não recolhimento), mas pela prática de atos por quem se coloca em sua condução.Por isso, é imprescindível a demonstração do nexos de causalidade entre o resultado do inadimplemento e o ato praticado pelo sujeito que detém poderes fazer o recolhimento. Logo, não é qualquer sócio que pode ser responsabilizado, e tampouco basta a simples posição subjetiva de gerente na organização empresarial. É fundamental a possibilidade de se costurar o nexos causal pela comprovação de ter a administração sido exercida com abuso/excesso de poder ou contra lei, contrato social ou estatuto. Em suma, a prática de um ilícito operado pelo excesso de poderes ou contrariedade ao mandamento normativo não pode ser esquecida.Em princípio, parcela significativa da jurisprudência, e este juízo outrora assim já entendeu, sustenta que, por força da teoria da actio nata, nos casos de dissolução irregular da sociedade, haveria uma hipótese de ofensa à lei, visto que

o nascimento e a extinção das pessoas jurídicas que exploram atividade empresarial, exatamente em decorrência do CC/02 (art. 1109), precisam ter seus atos arquivados no órgão competente. Não tendo os sócios cumprido essa exigência de arquivamento do ato de dissolução da sociedade, e também não havendo defesa que manifesta o contrário nos autos, haveria de se reconhecer a ofensa a lei. Para este entendimento, então, o redirecionamento para os sócios não prescinde da inscrição na CDA, haja vista que o conhecimento da irregularidade da dissolução, de regra, se dá no curso da Execução Fiscal, momento em que se tem notícia da dissolução irregular. Aqui, nasceria o prazo de cinco anos do art. 174 do CTN para se cobrar o crédito dos sócios-gerentes e não o momento da citação da empresa. Nessa linha, manifestações comuns do STJ (AgRg no Ag 774.242, 2ª T, 24/04/07). Todavia, a jurisprudência ainda do STJ não é segura em aceitar esta tese, e parece estar caminhando em sentido diverso. Seja no AgRg EREsp 761488/SC, seja pelo fato da matéria ainda não ter sido decidida por completo pela Primeira Seção do STJ no REsp repetitivo 1.201.993/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin. O entendimento que começa a se definir nas duas turmas de direito público é que o prazo dos cinco anos deve ser contado da citação da empresa (momento em que se interrompe a prescrição), de modo que o exequente teria a partir desta data um prazo inexorável para buscar, se entender ser o caso, a citação dos sócios para responder ao processo. A justificativa deste lapso, que obrigatoriamente deve ser atendido, para o redirecionamento da execução (termo que tecnicamente entendo inadequado, haja vista se tratar de responsabilidade direta e pessoal e não redirecionamento) para os sócios é de que, do contrário, a dívida fiscal se tornaria imprescritível. Justamente por não ser redirecionamento, mas forma anômala de intervenção ulterior de terceiro responsável, é que o prazo deve ser contado da citação da pessoa jurídica e não de eventual irregularidade no curso do processo. Concordo plenamente com tal leitura dada pelo e. STJ, visto que a prática tem demonstrado, inúmeras vezes, que o exequente fica inerte por anos (não necessariamente por desídia, mas no mais das vezes por excesso de feitos), fugindo apenas à aplicação da prescrição intercorrente, até que descobre num dado momento a dissolução irregular e pretende aplicar este redirecionamento. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Assim, a adoção da tese da actio nata abre espaço, ao meu ver, para fenômeno inadmissível num sistema jurídico, qual seja, a inexistência de estabilização das relações sociais e jurídicas, gerando incerteza, insegurança e competindo para a fragilidade das expectativas individuais (Luhmann). Eis o entendimento do ilustre Ministro Humberto Martins em outro julgado recente: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.** Firmou-se na Primeira Seção desta Corte entendimento no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (STJ - 2ª T AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - Rel. Humberto Martins - Nº 88.249 - SP (2011/0210133-2)) Voto Cinge-se a controvérsia a verificar se o termo inicial da prescrição intercorrente em casos de redirecionamento da execução fiscal contra os sócios se conta da citação da pessoa jurídica ou a partir do momento em que constatada a dissolução irregular da empresa. O Tribunal a quo, ao julgar a questão, decidiu que o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios deve ocorrer no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. Conforme consignado na análise monocrática, o acórdão recorrido harmoniza-se com o entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Veja-se, ainda, que o entendimento já existia há algum tempo na Corte Superior: **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA.** 1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental tendo em vista sua nítida pretensão infringente. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 4. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em abril de 1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em outubro de 2006. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 5. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não

tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 6. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDcl no AgRg no Ag 1272920/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 18/10/2010).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO.1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ.2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica.3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes.4. Recurso especial não provido.(REsp 1163220/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010)Nesse mesmo e lúcido sentido caminha a jurisprudência do e. TRF3:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário. 2. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa a prescrição intercorrente. 3. Por outro lado, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que pode surgir no curso do processo executivo, é pacífica a orientação no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN. 4. Não há como acolher a tese esposada pela exequente no sentido de que, no caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios, o marco inicial se dá quando esta toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito para os co-responsáveis, a teoria da actio nata, sob pena de o débito tornar-se imprescritível. Precedentes do E. STJ. 5. No caso vertente, verifico que não foi colacionada cópia integral da execução fiscal originária; no entanto, ao que se depreende da análise dos autos, referida execução foi distribuída em 19/07/2001 e a executada citada em 22/08/2001; como salientou, na decisão agravada, o d. magistrado de origem, a embargada requereu, em 11.09.2007, o redirecionamento da execução para as pessoas dos sócios, entre os quais se inclui o ora embargante (fls. 42/43 dos autos principais). 6. Considerando que a citação da empresa ocorreu em 22/08/2001 e, sendo a data do pedido de redirecionamento da execução fiscal de 11/09/2007, está configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação ao redirecionamento da demanda para o sócio agravado. Dessa forma, deve ser mantida a decisão que determinou a exclusão de Marcos Antônio Pisani do polo passivo da demanda executiva. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - 6ª T Unânime - Rel. Des. Consuelo Yoshida - AI 0024613-45.2012.03.0000 - j. 22.11.12)Esclareça-se, ainda, que tal entendimento deve prevalecer, inclusive, nas situações em que a inclusão do nome dos sócios se deu com base no art. 13 da L. 8620/93, como no caso dos autos. É já de conhecimento notório que o plenário do STF declarou, na sessão de 03.11.10, inconstitucional a aplicação do art. 13 da L. 8620/93, no julgamento do RE n 562.276/RS, por invasão da esfera reservada à lei complementar pelo artigo 146, III, b, da CF. O julgamento deu-se no âmbito da repercussão geral (artigo 543/B do Código de Processo Civil). Tal dispositivo autorizava inserir o nome dos sócios na CDA, e, logo, no pólo passivo desde logo na eventual execução fiscal, posto que partia da solidariedade existente para débitos de natureza previdenciária, independentemente da prática de ato ilícito para fins de redirecionamento da execução. Assim dispunha o art. 13: os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.Ocorre que, sendo as contribuições previdenciárias tributos, adequados às características descritas no art. 3º do CTN, a elas se aplica todo o regime jurídico tributário prescrito neste diploma, que, dispondo acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição, e, portanto, não é derogável por lei ordinária.Nessa esteira, o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, seria incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Logo, qualquer inclusão de sócios feitas com base neste artigo perde o seu suporte normativo.A teoria do direito brasileira adota, por excelência (salvo mitigações nas situações de

limitação material e temporal do art. 27 da L. 9868/99), a teoria da nulidade dos atos inconstitucionais, o que significa dizer que, uma vez reconhecida a inconstitucionalidade, todos os atos materiais ou processuais praticados sob a sua égide são nulos desde o início, como se nunca houvessem existidos (na linha do velho brocardo quod nullum est nullum producit effectum). Isto implica afirmar, portanto, que, uma vez declarada inconstitucional tal norma materializada pelo art. 13 da L. 8620/93, todos os atos praticados sob os seus auspícios são inconstitucionais, devendo ser anulados. Se a inserção dos sócios se deu com base em norma reconhecida inconstitucional, há que se proceder à investigação de nova causa que autorizaria a sua inclusão, o que só é possível, como dito acima, nas situações do art. 135 do CTN. Assim, eventual inclusão é possível sob novo fundamento que não o do art. 13 da L. 8620/93. Entretanto, não se pode esquecer que a prática de qualquer ato jurídico, salvo situações excepcionais, sujeita-se à estabilidade e à segurança jurídica, e, portanto, como visto acima, somente se pode perquirir de se buscar o redirecionamento novamente para os sócios se não houver tal ato sido maculado pelo instituto da prescrição intercorrente. Isto implica afirmar que, se passados mais de 5 (cinco) anos entre a citação da pessoa jurídica e a nova citação dos sócios, com base no novo pedido de redirecionamento então nos termos do art. 135 do CTN (e não mais do art. 13 da L. 8620/93), há manifesta existência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, já se posicionou a jurisprudência do TRF3:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO EM FACE DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA ANTE O RECONHECIMENTO DA CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO DIREITO DA EXEQUENTE EM REQUERER A INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.1. Afigura-se injustificado o redirecionamento da execução em face dos sócios porquanto decorrido prazo superior a cinco anos contados da data de citação da empresa devedora da qual eram sócios.2. Sobreveio nova razão para afastar a responsabilidade do sócio, qual seja, o julgamento, na Sessão de 3/11/2010, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, por invasão da esfera reservada à lei complementar prevista pelo artigo 146, III, b, da Constituição Federal. O julgamento deu-se sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, repercutindo, desta forma, nos casos análogos, como o presente.3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça também apreciou esta matéria nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil.4. Nesse ambiente, tornou-se irrelevante também que o sócio/diretor estivesse incluído na CDA.5. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo manifestamente inadmissível e infundado que configura autêntico abuso do direito de recorrer. Imposição de multa de 10% do valor atualizado da causa que ensejou o agravo de instrumento (2º do artigo 557 do CPC).(AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036091-21.2010.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, DE 06.04.11) Ressalte-se, apenas a título de afastar argumentações contrárias, que não há sentido em se sustentar que o prazo dos cinco anos para o novo redirecionamento passaria a ocorrer da declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da L. 8620/93, ou seja, a partir da sessão de julgamento do RE nº 562.276/RS pelo STF - 03.11.10. Pensar assim, significa modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do Supremo, o que somente poderia ser feito pela maioria de 2/3 do seu pleno, o que não o foi. Logo, todos os atos (inclusive o de inclusão dos sócios na CDA e de citação dos sócios na execução fiscal) praticados sob a autorização do art. 13 da L. 8620/93 devem ser declarados nulos e sem efeitos. Ainda, caso se admitisse por questão doutrinária (mas não jurisprudencial e nem legal/constitucional) que o Brasil caminha pela adoção da teoria da anulabilidade e não nulidade, aos moldes kelsenianos, mesmo assim não se poderia aceitar a convalidação dos atos praticados com base no art. 13 da L. 8620/93, visto que o princípio da teoria das nulidades relativas - pas de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo) - afastaria a validação de qualquer ato, dada a evidente ocorrência de prejuízo para os sócios. Ainda, também por outro princípio da nulidade relativa - ninguém pode alegar a nulidade que foi por si próprio provocada - a citação dos sócios sucumbiria, já que foi propositada pela própria exequente ao inscrevê-los indevidamente na CDA. Ademais, ressalto que, inobstante a causa de inclusão tenha se dado com base em dispositivo inconstitucional, que o embargante, ainda que tenha assinado pela empresa em alguma ocasião, não fora formalmente sócio-gerente (não ao menos com base na documentação trazida aos autos), nos termos acima delimitados, razão pela qual não pode figurar no feito na condição de responsável. Quanto aos honorários, inobstante este juízo tenha o entendimento que nos casos em que execução foi latreada com o nome do sócio-gerente na própria inicial executiva com base no art. 13 da L. 8620/93 são cabíveis os honorários, concedo-os nos casos em concreto em patamar baixo. A argumentação trazida na petição 323/325 afirma claramente que o Sr. Sylvain Lagnado deveria ser excluído dos autos pelo fato de não exercer a gerência, chegando a afirmar, inclusive, que o TRF3 em outras execuções fiscais (que traz anexos os acórdãos) reconheceu tal fato. Simples análise dos julgados demonstra que o co-executado foi excluído em tais processos pelo mesmo fundamento que passo a excluí-lo doravante destes autos, de modo que nenhuma análise foi feita quanto ao fato

dele ter ou não exercido a gerência. Diante do exposto, DEFIRO a presente exceção de pré-executividade, determinando a exclusão do sócio SYLVIAN LAGNADO dos autos da execução fiscal. Condeno, ainda, a excepta ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00, consoante o art. 20, 4º, do CPC, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional, as peças apresentadas e a natureza da demanda. Ao SEDI para retificação do pólo passivo. Custas na forma da lei. No mais, prossiga a execução. Intimem-se.

0003914-82.2007.403.6119 (2007.61.19.003914-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA IGNEZ CAPOVILLA

Visto em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, tendo em vista ter sido decretada a falência da executada, consoante fls.

.....Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, e art. 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004055-04.2007.403.6119 (2007.61.19.004055-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X SILVIO CESAR ALVES LOPES

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia - CRF em face da executada acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 969,17. A ação foi distribuída em 26/08/2010 e determinada a citação do executado em 19/10/2010, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. No pertinente às Pessoas Jurídicas estabelece valores máximos, conforme o capital social (artigo 6º, inciso III da referida lei (mínimo de R\$ 500,00 e máximo de R\$ 4.000,00). Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do

livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007562-36.2008.403.6119 (2008.61.19.007562-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MEDMARK REPRESENTACOES E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C. L(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA)

SENTENÇA(Tipo A) Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto por MEDMARK REPRESENTAÇÕES E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA contra UNIÃO FEDERAL, com vistas à extinção da execução pelo reconhecimento da inexistência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Alega o excipiente (fls. 57/74), em síntese, que a prescrição do crédito tributário. A União Federal (fls. 81/83) contrapõe-se integralmente ao manifestado pelo excipiente, alegando que não houve prescrição. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: (i) Exceção de Pré-Executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Trata-se de matérias cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria Lei 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório, de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que não assiste razão ao excipiente. (ii) Prescrição dos créditos tributários Conceituação A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de movo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento. Constituição definitiva do crédito Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera: i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do

vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI;iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza. Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim: É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora. Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricional Antes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação: i) Ato que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas; ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05. Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05) O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIÇÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ª T - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johanson de Salvo - j. 15.05.09) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ª T - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes - j. 25.09.08) Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05) O art.

174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados. Neste sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTIVO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174, I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº 118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3. A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156, V, do CTN). 4. A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5. Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6. Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7. Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls. 26; 188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8. Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. CITAÇÃO. INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010) TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4. A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010) Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgamento da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que

ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nessa mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF.(Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJMuito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise: CDA 80606013173-08i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 30.06.01 (nos termos da fundamentação acima, e inexistindo comprovação por parte da exequente da data da efetiva constituição definitiva, considero como a data limite do trimestre para a entrega da DCTF referente às construiuções e sua legislação à época). ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 12.09.08; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 16.09.08;iv) a citação válida do executado ocorreu 16.06.12. (fl. 55)CDA 80608007408-12i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 17.11.00 com a NFLD. ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 12.09.08; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 16.09.08;iv) a citação válida do executado ocorreu 16.06.12. (fl. 55)CDA 80708002076-15i) a data da constituição definitiva do

crédito foi em 30.06.01 (nos termos da fundamentação acima, e inexistindo comprovação por parte da exequente da data da efetiva constituição definitiva, considero como a data limite do trimestre para a entrega da DCTF referente às construições e sua legislação à época). ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 12.09.08; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 16.09.08; iv) a citação válida do executado ocorreu 16.06.12. (fl. 55) Obs: Muito embora a exequente tenha trazido algumas informações em sede de resposta à execução, as quais, por final, confusas, não há prova de suspensão da exigibilidade do crédito antes do período de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva ou daquelas datas acima mencionadas quando inexistente informações sobre o lançamento definitivo. Assim, nos termos da redação atual do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque posterior à LC 118/05, há como reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até o despacho que ordenou a citação, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário contido nas referidas CDAs, e, por conseguinte, da execução fiscal. Diante do exposto, DEFIRO a presente exceção de pré-executividade, reconhecendo a prescrição dos créditos em cobrança. Por consequência julgo extinta a execução fiscal nos termos do art. 269, IV do CPC. Condeno, ainda, a excepta UNIÃO FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00, consoante o art. 20, 4º, do CPC, já observada a sucumbência mínima tendo em vista o grau de zelo profissional, as peças apresentadas e a natureza da demanda. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0003076-71.2009.403.6119 (2009.61.19.003076-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SHIRLEY MARIA ORSALINO VISTOS EM SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 655,94. A ação foi distribuída em 20/03/2009 e determinada a citação do executado em 26/03/2009, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse

mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003119-08.2009.403.6119 (2009.61.19.003119-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NILSA APARECIDA MAGALHAES DE SOUZA CARVALHO

VISTOS EM SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 212,39. A ação foi distribuída em 20/03/2009 e determinada a citação do executado em 30/03/2009, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os

presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007128-13.2009.403.6119 (2009.61.19.007128-3) - UNIAO FEDERAL X PRESIDENTE GASOLINA E LUBRIFICANTES LTDA(SPI70162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)
DECISÃO Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto por PRESIDENTE GASOLINA E LUBRIFICANTES LTDA contra UNIÃO FEDERAL, com vistas à extinção da execução pelo reconhecimento da inexistência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Alega o excipiente (fls. 23/71), em síntese, que há nulidade na CDA. A Fazenda Nacional (fls. 82/88) contrapõe-se ao manifestado pelo excipiente alegando que não há nulidade na CDA, porque os juros, as multas e as formalidades estão de acordo com a lei. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: (i) Exceção de Pré-Executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matérias cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria Lei 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório, de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que não assiste razão ao excipiente. (ii) Nulidade da CDA É corrente na doutrina e na jurisprudência de que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza da existência do débito. A CDA deve possuir todos os elementos exigidos pelo 6º e 5º e incisos, ambos do art. 2º da Lei 6.830/80, ou seja, corretamente indicar o nome e qualificação do devedor, bem como dos co-responsáveis; o valor original da dívida, o seu termo inicial e a indicação dos juros e encargos incidentes; a qualificação legal do débito; a forma de correção monetária aplicável; a data e a identificação da inscrição do débito; e a indicação do número do processo administrativo do qual originou a certidão. Apenas alegações contundentes são capazes de ilidir a presunção insculpida no art. 3º da Lei 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. A idéia central é que a Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, característica oriunda de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário. Essa é a percepção da jurisprudência: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA, PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - PEDIDO DE PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA - CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGÍVEL ATÉ A SATISFAÇÃO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca. A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência. Trata-se de acordo de parcelamento requerido após a inscrição na dívida ativa e a propositura da ação executiva. (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 550030 Nº Documento: 2 / 1974 rocesso: 1999.03.99.108003-2 UF: SP Doc.: TRF300245778 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 04/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2009 PÁGINA: 167) Entendo que a embargante não foi capaz de demonstrar em suas peças processuais a ausência de executabilidade do crédito por ser a CDA fruto de AI nulo. Estão absolutamente presentes os requisitos do art. 202 do CTN e do art. 2º, III da L. 6830/80, e, portanto, visível o pressuposto processual de validade. (iii) Juros, multa e correção monetária: A doutrina especializada (ver, nesse sentido, Nelson Nery Júnior e Luiz Antonio Scavone Júnior), assim como a jurisprudência majoritária, entende que é possível cumular no executivo fiscal os encargos provenientes de juros moratórios e correção monetária, haja vista que cada um desempenha um papel específico na teoria geral do direito, seja por sua conceituação diversa, seja pela finalidade a que se destina. Os juros moratórios são percentuais auferidos em razão da mora, isto é, procuram penalizar aquele que está na posse do capital alheio pela sua inadimplência ou pela sua demora no cumprimento da obrigação, a fim de inibir outras mesmas condutas futuras. Tratam-se de juros ditos propter moram, ou seja, fundados na demora imputável ao devedor de dívida exigível, como consequência pelo descumprimento de um dever obrigacional, que tem seu termo a quo, isto é, passam a ser exigíveis, nas obrigações tributárias, a partir do inadimplemento. Já a correção monetária consiste no ajuste feito periodicamente de certos valores na economia tendo como base o valor da inflação de um período, objetivando compensar a perda de valor da moeda, isto é, trata-se de simples mecanismo de preservação do valor real do débito, que fica sujeito ao efeito nocivo da desvalorização monetária ocasionada pela inflação, sendo nada mais do

que a recomposição do valor real do débito. Portanto, sempre devido, haja vista ser a inflação um problema macroeconômico até hoje insanável. É preciso atentar que ambos não se confundem com: i) juros compensatórios, definidos como percentuais auferidos em virtude da utilização do capital alheio, isto é, procuraram compensar a parte que ofereceu o capital pela impossibilidade ou restrição na sua utilização por outrem; ii) juros remuneratórios, que são percentuais estabelecidos pelas partes no momento da realização do contrato ou por força de lei, objetivando não a compensação pela restrição ao capital ou a demora pelo pagamento, mas sim, a valorização que esse capital veio a sofrer com o decorrer do tempo; e, tampouco, iii) multa moratória, conceituada como instrumento de coação que visa a coibir e a penalizar a impontualidade e a inadimplência. Avançando, há que se ressaltar que o CTN não mais permite distinguir, na essência, a multa com natureza punitiva e a multa com matiz moratória. Acredito que o raciocínio a ser seguido aqui é diverso por se tratar de Direito Público e não de Direito Privado. A multa moratória no campo privado é instituto de ressarcimento do credor em razão da impontualidade do devedor, absolutamente cumulável com os juros remuneratórios e os juros compensatórios. Os juros compensatórios são definidos como percentuais auferidos em virtude da utilização do capital alheio, isto é, procuraram compensar a parte que ofereceu o capital pela impossibilidade ou restrição na sua utilização por outrem. Os juros remuneratórios são percentuais estabelecidos pelas partes no momento da realização do contrato ou por força de lei, objetivando não a compensação pela restrição ao capital ou a demora pelo pagamento, mas sim, a valorização que esse capital veio a sofrer com o decorrer do tempo. Logo, cumpre a multa moratória papel diverso, qual seja, indenizar o credor pela impontualidade. Possuindo conteúdos diversos, não há óbice em sua cumulatividade. Todavia, no âmbito público, não há como distinguir a essência indenizatória e punitiva da multa, pois a presença da força estatal para a proteção do interesse coletivo, do financiamento dos bens e serviços públicos, do dever de solidariedade no financiamento do orçamento público, aliado à possibilidade arbitramento fiscal em algumas hipóteses, ao fato da multa ter percentual fixo, conquanto às vezes progressivo, sem relação de proporcionalidade com o quantum ou a natureza do tributo, conduzem à conclusão de que o objetivo do Estado ao aplicar a multa fiscal é tão-somente punir pedagogicamente o inadimplente pelo seu ressarcimento. Isso sem mencionar o fato de que é de difícil mensuração para o Erário o seu prejuízo pelo inadimplemento. Assim, entendo que não há como fracionar ontologicamente a essência da multa fiscal como multa moratória e multa punitiva, posto que sempre será intrinsecamente sancionatória. Portanto, consoante dispositivo contido no art. 161 do CTN, e as considerações acima, em princípio, seria possível cumular os juros moratórios, a correção monetária e a multa moratória, haja vista que cumprem papéis específicos no ordenamento jurídico, e, portanto, finalidades distintas a serem alcançadas. (iv) Constitucionalidade da SELIC Avançando a questão da validade da CDA, porque não se reduz à simples verificação de pressuposto processual e sim diz com o próprio mérito dos embargos, entendo que o cálculo realizado é correto e encontra respaldo já consolidado há tempos na jurisprudência. A controvérsia gira em torno da aplicação da taxa SELIC - Sistema Especial de Liquidação e Custódia na correção dos valores referentes ao parcelamento das contribuições atrasadas da COFINS, devidas pela autora à União Federal. Inicialmente destaco que não assiste razão aos argumentos da autora quanto à ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa SELIC para corrigir e incidir juros nos débitos de natureza tributária ou pagamentos em atraso de tributos federais. Ressalte-se que a taxa SELIC, criada inicialmente pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 1.124, de 15 de junho de 1986, definia-se pela taxa média ajustada dos financiamentos diários obtidos no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia para títulos federais, tendo, logo, o objetivo de indicador da taxa média de juros, tendo em vista que refletia a liquidez dos recursos financeiros no mercado, função esta a que se somava o papel de juros remuneratórios aplicáveis ao capital investido em títulos da dívida pública federal. Entretanto, a taxa SELIC se manteve com essas funções, sem nenhum reflexo no âmbito tributário, até a determinação estabelecida pela Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, que assim previu no artigo 13: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo artigo 90 da Lei nº 8.981/95, o artigo 84, inciso I, e o artigo 91, parágrafo único, alínea a da Lei nº 8.981/95, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Deste modo, a partir de 1º de abril de 1995, a taxa SELIC passou a ser aplicada, a título de juros moratórios, aos tributos federais pagos em atraso. No entanto, no mesmo ano, a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabeleceu no 4º do artigo 39 que: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Assim, a taxa SELIC, que já incidia no pagamento de tributos federais em atraso, desde 1º de abril de 1995, passou a se aplicar, a partir de 1º de janeiro de 1996, também à compensação ou restituição de tributos indevidamente pagos. Não reconheço que a inconstitucionalidade alcance a taxa Selic, é indispensável reconhecer que essa taxa não tem natureza remuneratória, mas moratória, nem tampouco se trata de um privilégio ao Poder Público, pois ela é sempre aplicada, mesmo nos casos de repetições de indébito em que o próprio fisco se encontra obrigado à sua aplicação, razão pela qual entendo haver total isonomia na sua existência. Nesse sentido, já se manifestou claramente o Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO

- TAXA DE JUROS SELIC - TERMO INICIAL - LEI Nº 9.250/95. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a taxa SELIC incide, na repetição de indébito, a partir de 1º de janeiro de 1.996, data de entrada em vigor da Lei nº 9.250/95 que a instituiu. Agravo regimental improvido. (STJ - AERESP nº 202539/RS - Rel. Min. Garcia Vieira - DJU 05.06.00, p. 106.) Em suma, destaco que no que se refere à taxa SELIC, a jurisprudência contemporânea do TRF-4ª Região, seguindo precedentes do Egrégio STJ, vem disciplinando a correção monetária da seguinte forma: IPC até fevereiro/91; a partir de março/91 o INPC (Lei nº 8.177/91) e, depois de janeiro/92 a UFIR (AC nº 95.04.45998-6/SC, DJU 12.06.96, p. 40.233) e, a partir de janeiro/96, juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido, com fulcro no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, sem mais incidência de juros de mora e correção monetária, conforme precedentes do TRF - 4ª R: AC nº 97.04.01039-7 e AC nº 97.04.07846-3/RS, DJU 28.05.97, p. 38.545. Quanto aos juros, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, expressamente definiu sua incidência pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da restituição, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Deste modo, observo inexistirem os vícios de inconstitucionalidade e ilegitimidade apontados pela embargante, devendo-se aplicar a SELIC nas questões processuais a partir de 1º de janeiro de 1996. Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade, reconhecendo inexistência de nulidade na CDA. Sem honorários. Custas na forma da lei. No mais, prossiga a execução. Intimem-se.

0007349-93.2009.403.6119 (2009.61.19.007349-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOEL DOS SANTOS SOUZA(SP112309 - JOEL DOS SANTOS SOUZA)

DECISÃO Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pelo executado JOEL DOS SANTOS SOUZA contra o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI DA 2ª. REGIÃO, objetivando a extinção do presente executivo fiscal. Alega o excipiente (fls. 19/27), em síntese, que: (i) os valores lançados nas CDAs não correspondem ao fixado pela Lei 6530/78; (ii) aplicando-se a correção da referida lei, que a anuidade de 2005 devria ser de valor menor; (iii) as demais anuidades estão sendo cobradas indevidamente; (iv) já havia pedido de cancelamento de sua inscrição. A excepta (fls. 32/62) sustenta a higidez dos atos praticados, e que, no mais, a exceção não é cabível por depender de dilação probatória. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, sem qualquer previsão legal. Assim, a sua admissibilidade somente deve ocorrer de forma restrita, ou seja, nas hipóteses envolvendo questões de ordem pública e nulidades absolutas, portanto, passíveis de reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional. As matérias que não se enquadram nas hipóteses supra-referidas, devem ser deduzidas através de embargos à execução/devedor, sob pena de violação da legislação processual. Neste sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. HIPÓTESES TAXATIVAS. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE SEREM CONHECIDAS EX OFFICIO PELO JUÍZO. - É indeclinável que a exceção de pré-executividade pode ser oposta independentemente da interposição de embargos à execução, sem que esteja seguro o juízo. No entanto, não é a arguição de qualquer matéria de defesa que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Nem tampouco pode ser utilizada como substitutivo de embargos à execução. - Somente matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade: condições da ação, pressupostos processuais, eventuais nulidades, bem como as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição e decadência. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Relator: JUIZA SUZANA CAMARGO TRIBUNAL: TR3 Acórdão DECISÃO: 15/04/2003 PROC: AG NUM: 2002.03.00.036699-2 ANO: 2002 UF: SP TURMA: QUINTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 162400 Fonte: DJU DATA: 10/06/2003 PG: 438) Os argumentos apresentados pelo executado implicam em necessária dilação probatória, alega, pois que: (i) os valores lançados nas CDAs não correspondem ao fixado pela Lei 6530/78; (ii) aplicando-se a correção da referida lei, que a anuidade de 2005 devria ser de valor menor; (iii) as demais anuidades estão sendo cobradas indevidamente; (iv) já havia pedido de cancelamento de sua inscrição. Assim, demonstrada a indispensável necessidade de dilação probatória, tenho que as teses articuladas pelo executado devem ser examinadas em sede de embargos à execução, após a regular garantia da execução. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade só tem lugar quando, para a análise de questões de ordem pública ou nulidade do título, for prescindível dilação probatória quanto aos fatos argüidos pelo executado. 2. Improsperável o agravo regimental quando não impugnado fundamento em si bastante à manutenção da decisão agravada (Súmula nº 182/STJ). 3. Agravo improvido com aplicação de multa. (AgRg no REsp 242.604/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 25/05/2009) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO

NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.(REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)Pelo exposto, sem maiores delongas, INDEFIRO a exceção de fls. 19/27. Expeça-se mandado para livre penhora de bens do executado.Publique-se Registre-se. Intimem-se.

0001539-06.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 705 - AFFONSO KOLLAR) X CAMAR LOCACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA X AUGUSTO CESAR PAES DE BARROS X RENATO AUGUSTO PAES DE BARROS

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. ...).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002307-29.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE FATIMA FRANCA

VISTOS EM SENTENÇATrata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 842,42.A ação foi distribuída em 18/03/2012 e determinada a citação do executado em 25/03/2010, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir.Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda a mencionada lei, que:Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução.Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso.A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele.A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido.A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johansom Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão

sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002468-39.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SELMA APARECIDA DOS SANTOS

VISTOS EM SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 842,42. A ação foi distribuída em 19/03/2010 e determinada a citação do executado em 22/04/2010, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no

caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002564-54.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ERIKA CAETANO DA SILVA

VISTOS EM SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 237,06. A ação foi distribuída em 22/03/2010 e determinada a citação do executado em 26/03/2010, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os

presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002729-04.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LIGIA CORDEIRO GRINGS

VISTOS EM SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 655,15. A ação foi distribuída em 24/03/2010 e determinada a citação do executado em 05/04/2010, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007236-08.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE TEIXEIRA GOMES

VISTOS EM SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmacia - CRF em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 1.707,61. A ação foi distribuída em 03/08/2010 e determinada a citação do executado em 18/08/2010, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da

Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 .FONTE_ REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008189-69.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA PERFUMARIA NOVA GUARU DROGAS LTDA X CLAUDEMIR PEDRO DA SILVA X ROSANGELA RAMOS DA SILVA

VISTOS EM SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia - CRF em face da executada acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 969,17. A ação foi distribuída em 26/08/2010 e determinada a citação do executado em 19/10/2010, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. No pertinente às Pessoas Jurídicas estabelece valores máximos, conforme o capital social (artigo 6º, inciso III da referida lei (mínimo de R\$ 500,00 e máximo de R\$ 4.000,00). Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº

12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 .FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009731-25.2010.403.6119 - CONSELHEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE S.PAULO-CRM(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MILTON GONCALVES GOMES

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, em vista da remissão administrativa do débito, consoante fls. ... Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502). Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011472-03.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JOSE REBOLO GARCIA

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de

inscrição da Dívida Ativa, em vista da remissão administrativa do débito, consoante fls. ...Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502).Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011698-08.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SIDNEI CABECOS MANRIQUE JUNIOR

VISTOS EM SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 451,90.A ação foi distribuída em 14/12/2010 e determinada a citação do executado em 07/01/2011, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir.Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda a mencionada lei, que:Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução.Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso.A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele.A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido.A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento.Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da

ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000832-04.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X MARIA CLEUNICE ALVES LEITE

SENTENÇA (Tipo C) Trata-se de Execução Fiscal distribuída pela UNIÃO FEDERAL em face de MARIA CLEUNICE ALVES LEITE com vistas à cobrança de valores supostamente recebidos de modo fraudulento de benefício previdenciário não encontra amparo legal. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO Buscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico, apesar de não ter sido em momento algum alegado, que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício, evitando o prosseguimento do feito. Tendo em vista análise da origem da CDA em tela, conheço de ofício de sua carência de liquidez e certeza, não se prestando a servir de título executivo extrajudicial, pois o crédito a que diz respeito não pode ser considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. Assim são definidos em lei os conceitos de Dívida Ativa, pelo art. 2º da Lei n. 6.830/80 e pelo art. 39 da Lei n. 4.320/64: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) Como se vê, embora a Dívida Ativa da Fazenda Pública possa ser tributária ou não tributária, não compreende todo e qualquer crédito em seu favor, devendo a cobrança decorrer de lei, ser exigível após o transcurso de prazo fixado para pagamento e ter administrativamente apurável sua liquidez e certeza. Com efeito, o crédito cobrável mediante execução fiscal é amparado em título executivo extrajudicial de formação unilateral, embora admita participação do particular no processo administrativo antecedente, razão pela qual deve ter origem direta em lei cogente ou ato administrativo dotado de imperatividade e exigibilidade, atributos por meio dos quais o Estado pode impor obrigações aos administrados e exigi-las por si. Não se nega também a exequibilidade da dívida contratual cobrada pelo Poder Público, desde que líquida, certa e exigível, não por alguma prerrogativa subjetiva especial na constituição do título, mas porque esta espécie de dívida é de constituição bilateral e se ampara em título executivo extrajudicial ainda que se trate de contrato meramente privado. Dívidas de quaisquer outras fontes, ainda que apuradas administrativamente e liquidadas, não são executáveis por esta via, pois não podem ser unilateralmente impostas e não têm prazo legal próprio de cumprimento, nem se presta a sujeitar o particular sua apuração meramente administrativa. Nesse sentido cito a doutrina de Leandro Paulsen: O 2º do art. 39 fs Lei n. 4.320/64, transcrito em nota ao caput, não traz rol exaustivo dos créditos que constituem dívida ativa, o que resta evidente quando estabelece: ... da Fazenda Pública, tais como ... O 1º do art. 2º da LEF, por sua vez, ao referir-se a qualquer valor, também dá larga abrangência ao conceito de dívida ativa. Contudo, não há que se desconsiderar os lindes de tal conceito. O 1º, sob comentário, refere-se aos valores cuja cobrança seja atribuível por lei. Assim, nem todo crédito da Fazenda Pública pode ser inscrito em dívida ativa. Apenas aqueles decorrentes do poder de império, exercido na modalidade de poder de polícia ou de outra atividade legalmente conferida à autoridade de direito público, enquanto atividade típica e própria da entidade de direito público, ainda que outros créditos possam ser considerados no conceito amplo de receita pública. Destarte a origem do crédito, se não decorrente do poder de império, deverá ser de ato ou contrato administrativo típico, sendo que outros créditos regem-se pelas normas comuns de responsabilidade civil disciplinada pelo direito privado. Estão excluídos do conceito, por exemplo, os créditos decorrentes de dano ao patrimônio da pessoa jurídica de direito público ou os créditos cedidos por outros entes que hajam sido originários de atos ou contratos privados. (Direito Processual Tributário, 6ª ed, Livraria do Advogado, 2010, p. 159) No caso presente, sendo a dívida decorrente de ato ilícito, mais precisamente fraude ao

INSS para percepção indevida de benefício previdenciário, não decorre diretamente de lei nem é exigível meramente pelo decurso de prazo certo, menos é suficiente a lhe conferir certeza a mera apuração administrativa. Assim, poderia ser buscada pela via cognitiva condenatória, demandando provimento jurisdicional para a constituição de título executivo idôneo, mas não pela da execução fiscal, como se a responsabilidade civil por ato ilícito pudesse ser pressuposta de mera apuração administrativa, sendo inadequada a via eleita. Nesse sentido já decidiram o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE CONTRA O INSS. INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO, ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. 1. Recurso Especial contra v. Acórdão que, apreciando execução fiscal, fundada em inquérito administrativo, movida pelo ora recorrente, lastreada em pretensa dívida ativa não tributária, relativa à indenização por desvio de valores apurados unilateralmente, considerou que a responsabilidade do embargado/recorrido deve ser apurada pela via ordinária, sob o fundamento de que o crédito não se enquadra no conceito de dívida ativa. 2. O INSS tem, sem sombra de dúvidas, o direito de ser ressarcido por danos materiais sofridos em razão de concessão de aposentadoria fraudulenta, devendo o beneficiário responder, solidariamente, pela reparação dos referidos danos. 3. O conceito de dívida ativa não tributária, embora amplo, não autoriza a Fazenda Pública a tornar-se credora de todo e qualquer débito. A dívida cobrada há de ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. 4. In casu, pretende o INSS cobrar, por meio de execução fiscal, prejuízo causado ao seu patrimônio, apurados em tomada de contas especial. 5. A apuração de tais fatos devem ser devidamente apurados em processo judicial próprio, assegurado o contraditório e a ampla defesa. Inexistência de discussão se a Lei nº 4.320/64 excetua ou inclui como dívida ativa não tributária os valores decorrentes de indenizações e restituições. 6. Recurso não provido. (RESP 200200702162, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 11/11/2002) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. FRAUDE CONTRA O INSS. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO, ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. 1. Recurso Especial contra v. Acórdão que, apreciando embargos do devedor opostos em execução fiscal fundada em pretensa dívida ativa não tributária, relativa à indenização por danos materiais devidos em razão de concessão fraudulenta de aposentadoria, considerou que a responsabilidade do embargante/recorrido seja apurada pela via ordinária, sob o fundamento de que o crédito não se enquadra no conceito de dívida ativa. 2. O INSS tem, sem sombra de dúvidas, o direito de ser ressarcido de danos materiais sofridos em razão de concessão de aposentadoria fraudulenta, devendo o beneficiário responder, solidariamente, pela reparação dos referidos danos. 3. O conceito de dívida ativa não tributária, embora amplo, não autoriza a Fazenda Pública a tornar-se credora de todo e qualquer débito. A dívida cobrada há de ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. 4. In casu, pretende o INSS cobrar, por meio de execução fiscal, prejuízo causado ao seu patrimônio (fraude no recebimento de benefício), apurados em tomada de contas especial. 5. A apuração de tais fatos devem ser devidamente apurados em processo judicial próprio, assegurado o contraditório e a ampla defesa. 6. Recurso não provido. (RESP 200200187693, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 20/05/2002) EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-CABIMENTO. FRAUDE CONTRA O INSS. RESSARCIMENTO DE DANOS. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. - Os danos causados por ato ilícito, consistente em suposta concessão fraudulenta de benefício previdenciário, devem ser devidamente apurados em processo judicial próprio, no bojo do qual seja assegurado o contraditório e a ampla defesa. - Os valores cobrados constam na Discriminação de Pagamentos de Benefícios e foram apurados em processo de Tomada de Contas Especial, resultante de Inquérito Administrativo. - A dívida cobrada no executivo fiscal deve estar relacionada com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. - O crédito referente ao ressarcimento por ato ilícito não se enquadra no conceito de dívida ativa, razão pela qual não é cabível a inscrição em dívida ativa e a propositura da execução fiscal, para obter ressarcimento de dano causado ao patrimônio público. Precedentes do STJ. - Remessa oficial e recurso de apelação improvidos. (AC 92030833048, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 30/08/2007) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE. DÍVIDA DECORRENTE DE FRAUDE PERPETRADA CONTRA O INSS. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO. ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. 1 - Rejeitada a preliminar argüida pelo embargante. O IAPAS é parte legítima para representar processualmente o INPS e outras autarquias vinculadas ao SINPAS. 2 - Induvidosamente, o embargado tem direito de ser ressarcido dos danos materiais que sofreu em razão da concessão fraudulenta de aposentadoria e que o embargante deve responder pela reparação desses prejuízos causados. Contudo, o conceito de dívida ativa não-tributária, embora amplo, não permite à Fazenda Pública inscrever em dívida todo e qualquer crédito a seu favor. 3 - A dívida cobrada deve ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. Hipótese em que o INSS pretende cobrar, por meio

de execução fiscal, prejuízo causado ao seu patrimônio (fraude no recebimento de benefício) apurados em tomada de contas especial. 4 - A questão deve ser debatida nas vias judiciais próprias, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, devendo ser reservada a ação executiva para uma fase posterior. 5 - Preliminar rejeitada. Apelação do embargante provida. Prejudicado o recurso autárquico.(AC 90030231532, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 04/05/2007) Ainda que assim não fosse, a CDA carece de motivação, não indicando em ponto algum a origem e o fundamento legal ou contratual da dívida, como impõe o art. 2º, 5º, III, da LEF. Com efeito, no campo próprio para tanto a exequente limitou-se a arrolar os dispositivos que tratam genericamente de toda e qualquer Dívida Ativa, que de nada servem a motivar o específico crédito cobrado. Isso, aliás, serve de confirmação à conclusão anterior, no sentido de que não pode compor a Dívida Ativa do Estado o débito não amparado diretamente em lei ou contrato. Dessa forma, merece extinção a execução, quer pela carência de interesse processual, sob o viés da inadequação da via eleita, quer pela falta de pressuposto processual da CDA. Prejudicada a petição de fls. 20/23. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução do mérito (arts. 745, I, c/c art. 267, IV e VI, do CPC), em razão da nulidade da CDA e da não executividade do crédito pretendido. Sem custas. Sem honorários. Eventuais apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade, que será oportunamente certificada pela Secretaria. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475 CPC) Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e se arquivem os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000960-24.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP280203 - DALILA WAGNER) X FERNANDA RAMOS TEODORO

Visto em SENTENÇA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002638-74.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FLAVIA SOUZA DOS SANTOS TEODORO

VISTOS EM SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 651,59. A ação foi distribuída em 24/03/2011 e determinada a citação do executado em 13/05/2011, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de

natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 .FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005172-88.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO JUSTINO GODOY FILHO
Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, tendo em vista ter sido decretada a falência da executada, consoante fls. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, e art. 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007492-14.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CONSTRUTORA GONCALVES E PIMENTEL LTDA(SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO)
DECISÃO Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto por CONSTRUTORA CONÇALVES E PIMENTEL LTDA contra UNIÃO FEDERAL, com vistas à extinção da execução pelo reconhecimento da inexistência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Alega o excipiente (fls. 66/70), em síntese, que há prescrição, bem como interesse em parcelamento judicial da dívida. A União Federal (fls. 76/78) contrapõe-se ao manifestado pelo excipiente alegando que não há prescrição e que o parcelamento deve ser requerido administrativamente. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: (i) Exceção de Pré-Executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matérias cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria Lei 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório, de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que não assiste razão ao

excipiente.(ii) Parcelamento em juízoInobstante a vaguidade de fundamentos, quanto ao parcelamento requerido, correto o entendimento da executada. O parcelamento tributário deve ser intentado administrativamente e não faz parte da lide da execução fiscal. Por esta razão, indefiro.(iii) Prescrição dos créditos tributáriosConceituaçãoA prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes).Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível.Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente.Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento.Constituição definitiva do créditoAssim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera:i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI;iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza.Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim:É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora.Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricionalAntes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação:i) Ato que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas;ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05.Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05)O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder

público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIACÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ªT - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johanson de Salvo - j. 15.05.09) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ªT - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes - j. 25.09.08) Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05) O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados. Neste sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174, I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº 118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3. A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156, V, do CTN). 4. A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5. Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6. Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7. Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls. 26; 188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8. Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005.

CITAÇÃO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010)TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4.A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010)Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nesse mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF.(Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJMuito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo,

independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise: CDA 80210030748-26, 80610062565-76, 80610062566-57 e 80710016018-09i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 05.11.09 por Termo de Confissão de Dívida. ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 22.07.11; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 27.07.11; iv) a citação válida do executado ocorreu em 09.02.13; Assim, nos termos da redação atual do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque posterior à LC 118/05, não há como reconhecer que se passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito e a data do despacho que ordena a citação, logo, não ocorreu a prescrição do crédito tributário contido na referida CDA, e, por conseguinte, da execução fiscal. Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade, reconhecendo inexistência de prescrição e de nulidade na CDA. Sem honorários. Custas na forma da lei. No mais, prossiga a execução. Intimem-se.

0007811-79.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X BRISTOL E PIVAUDRAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Visto em SENTENÇA a presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008963-65.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS)

DECISÃO Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto por FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA contra UNIÃO FEDERAL, com vistas à extinção da execução pelo reconhecimento da inexistência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Alega o excipiente (fls. 57/79), em síntese, que há nulidade na CDA e prescrição. A União Federal (fls. 92/96) contrapõe-se ao manifestado pelo excipiente alegando que não há prescrição e tampouco nulidade na CDA, porque os juros, as multas e as formalidades estão de acordo com a lei. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: (i) Exceção de Pré-Executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matérias cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria Lei 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório, de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que não assiste razão ao excipiente. (ii) Nulidade da CDA É corrente na doutrina e na jurisprudência de que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza da existência do débito. A CDA deve possuir todos os elementos exigidos pelo 6º e 5º

e incisos, ambos do art. 2º da Lei 6.830/80, ou seja, corretamente indicar o nome e qualificação do devedor, bem como dos co-responsáveis; o valor original da dívida, o seu termo inicial e a indicação dos juros e encargos incidentes; a qualificação legal do débito; a forma de correção monetária aplicável; a data e a identificação da inscrição do débito; e a indicação do número do processo administrativo do qual originou a certidão. Apenas alegações contundentes são capazes de ilidir a presunção insculpida no art. 3º da Lei 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. A idéia central é que a Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, característica oriunda de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário. Essa é a percepção da jurisprudência: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA, PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - PEDIDO DE PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA - CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGÍVEL ATÉ A SATISFAÇÃO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca. A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência. Trata-se de acordo de parcelamento requerido após a inscrição na dívida ativa e a propositura da ação executiva. (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 550030 Nº Documento: 2 / 1974 processo: 1999.03.99.108003-2 UF: SP Doc.: TRF300245778 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 04/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2009 PÁGINA: 167) Entendo que a embargante não foi capaz de demonstrar em suas peças processuais a ausência de executabilidade do crédito por ser a CDA fruto de AI nulo. Estão absolutamente presentes os requisitos do art. 202 do CTN e do art. 2º, III da L. 6830/80, e, portanto, visível o pressuposto processual de validade. (iii) Juros, multa e correção monetária: A doutrina especializada (ver, nesse sentido, Nelson Nery Júnior e Luiz Antonio Scavone Júnior), assim como a jurisprudência majoritária, entende que é possível cumular no executivo fiscal os encargos provenientes de juros moratórios e correção monetária, haja vista que cada um desempenha um papel específico na teoria geral do direito, seja por sua conceituação diversa, seja pela finalidade a que se destina. Os juros moratórios são percentuais auferidos em razão da mora, isto é, procuram penalizar aquele que está na posse do capital alheio pela sua inadimplência ou pela sua demora no cumprimento da obrigação, a fim de inibir outras mesmas condutas futuras. Tratam-se de juros ditos propter moram, ou seja, fundados na demora imputável ao devedor de dívida exigível, como consequência pelo descumprimento de um dever obrigacional, que tem seu termo a quo, isto é, passam a ser exigíveis, nas obrigações tributárias, a partir do inadimplemento. Já a correção monetária consiste no ajuste feito periodicamente de certos valores na economia tendo como base o valor da inflação de um período, objetivando compensar a perda de valor da moeda, isto é, trata-se de simples mecanismo de preservação do valor real do débito, que fica sujeito ao efeito nocivo da desvalorização monetária ocasionada pela inflação, sendo nada mais do que a recomposição do valor real do débito. Portanto, sempre devido, haja vista ser a inflação um problema macroeconômico até hoje insanável. É preciso atentar que ambos não se confundem com: i) juros compensatórios, definidos como percentuais auferidos em virtude da utilização do capital alheio, isto é, procuraram compensar a parte que ofereceu o capital pela impossibilidade ou restrição na sua utilização por outrem; ii) juros remuneratórios, que são percentuais estabelecidos pelas partes no momento da realização do contrato ou por força de lei, objetivando não a compensação pela restrição ao capital ou a demora pelo pagamento, mas sim, a valorização que esse capital veio a sofrer com o decorrer do tempo; e, tampouco, iii) multa moratória, conceituada como instrumento de coação que visa a coibir e a penalizar a impontualidade e a inadimplência. Avançando, há que se ressaltar que o CTN não mais permite distinguir, na essência, a multa com natureza punitiva e a multa com matiz moratória. Acredito que o raciocínio a ser seguido aqui é diverso por se tratar de Direito Público e não de Direito Privado. A multa moratória no campo privado é instituto de ressarcimento do credor em razão da impontualidade do devedor, absolutamente cumulável com os juros remuneratórios e os juros compensatórios. Os juros compensatórios são definidos como percentuais auferidos em virtude da utilização do capital alheio, isto é, procuraram compensar a parte que ofereceu o capital pela impossibilidade ou restrição na sua utilização por outrem. Os juros remuneratórios são percentuais estabelecidos pelas partes no momento da realização do contrato ou por força de lei, objetivando não a compensação pela restrição ao capital ou a demora pelo pagamento, mas sim, a valorização que esse capital veio a sofrer com o decorrer do tempo. Logo, cumpre a multa moratória papel diverso, qual seja, indenizar o credor pela impontualidade. Possuindo conteúdos diversos, não há óbice em sua cumulatividade. Todavia, no âmbito público, não há como distinguir a essência indenizatória e punitiva da multa, pois a presença da força estatal para a proteção do interesse coletivo, do financiamento dos bens e serviços públicos, do dever de solidariedade no financiamento do orçamento público, aliado à possibilidade arbitramento fiscal em algumas hipóteses, ao fato da multa ter percentual fixo, conquanto às vezes progressivo, sem relação de proporcionalidade com o quantum ou a natureza do tributo, conduzem à conclusão de que o objetivo do Estado ao aplicar a multa fiscal é tão-somente punir pedagogicamente o inadimplente pelo seu ressarcimento. Isso sem mencionar o fato de que é de difícil mensuração para o Erário o seu prejuízo pelo inadimplemento. Assim, entendo que não há como fracionar ontologicamente a essência da multa fiscal como

multa moratória e multa punitiva, posto que sempre será intrinsecamente sancionatória. Portanto, consoante dispositivo contido no art. 161 do CTN, e as considerações acima, em princípio, seria possível cumular os juros moratórios, a correção monetária e a multa moratória, haja vista que cumprem papéis específicos no ordenamento jurídico, e, portanto, finalidades distintas a serem alcançadas. (iv) Constitucionalidade da SELIC Avançando a questão da validade da CDA, porque não se reduz à simples verificação de pressuposto processual e sim diz com o próprio mérito dos embargos, entendo que o cálculo realizado é correto e encontra respaldo já consolidado há tempos na jurisprudência. A controvérsia gira em torno da aplicação da taxa SELIC - Sistema Especial de Liquidação e Custódia na correção dos valores referentes ao parcelamento das contribuições atrasadas da COFINS, devidas pela autora à União Federal. Inicialmente destaco que não assiste razão aos argumentos da autora quanto à ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa SELIC para corrigir e incidir juros nos débitos de natureza tributária ou pagamentos em atraso de tributos federais. Ressalte-se que a taxa SELIC, criada inicialmente pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 1.124, de 15 de junho de 1986, definia-se pela taxa média ajustada dos financiamentos diários obtidos no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia para títulos federais, tendo, logo, o objetivo de indicador da taxa média de juros, tendo em vista que refletia a liquidez dos recursos financeiros no mercado, função esta a que se somava o papel de juros remuneratórios aplicáveis ao capital investido em títulos da dívida pública federal. Entretanto, a taxa SELIC se manteve com essas funções, sem nenhum reflexo no âmbito tributário, até a determinação estabelecida pela Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, que assim previu no artigo 13: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo artigo 90 da Lei nº 8.981/95, o artigo 84, inciso I, e o artigo 91, parágrafo único, alínea a da Lei nº 8.981/95, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Deste modo, a partir de 1º de abril de 1995, a taxa SELIC passou a ser aplicada, a título de juros moratórios, aos tributos federais pagos em atraso. No entanto, no mesmo ano, a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabeleceu no 4º do artigo 39 que: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Assim, a taxa SELIC, que já incidia no pagamento de tributos federais em atraso, desde 1º de abril de 1995, passou a se aplicar, a partir de 1º de janeiro de 1996, também à compensação ou restituição de tributos indevidamente pagos. Não reconheço que a inconstitucionalidade alcance a taxa Selic, é indispensável reconhecer que essa taxa não tem natureza remuneratória, mas moratória, nem tampouco se trata de um privilégio ao Poder Público, pois ela é sempre aplicada, mesmo nos casos de repetições de indébito em que o próprio fisco se encontra obrigado à sua aplicação, razão pela qual entendo haver total isonomia na sua existência. Nesse sentido, já se manifestou claramente o Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE JUROS SELIC - TERMO INICIAL - LEI Nº 9.250/95. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a taxa SELIC incide, na repetição de indébito, a partir de 1º de janeiro de 1996, data de entrada em vigor da Lei nº 9.250/95 que a instituiu. Agravo regimental improvido. (STJ - AERESP nº 202539/RS - Rel. Min. Garcia Vieira - DJU 05.06.00, p. 106.) Em suma, destaco que no que se refere à taxa SELIC, a jurisprudência contemporânea do TRF-4ª Região, seguindo precedentes do Egrégio STJ, vem disciplinando a correção monetária da seguinte forma: IPC até fevereiro/91; a partir de março/91 o INPC (Lei nº 8.177/91) e, depois de janeiro/92 a UFIR (AC nº 95.04.45998-6/SC, DJU 12.06.96, p. 40.233) e, a partir de janeiro/96, juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido, com fulcro no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, sem mais incidência de juros de mora e correção monetária, conforme precedentes do TRF - 4ª R: AC nº 97.04.01039-7 e AC nº 97.04.07846-3/RS, DJU 28.05.97, p. 38.545. Quanto aos juros, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, expressamente definiu sua incidência pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da restituição, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Deste modo, observo inexistirem os vícios de inconstitucionalidade e ilegitimidade apontados pela embargante, devendo-se aplicar a SELIC nas questões processuais a partir de 1º de janeiro de 1996. (v) Prescrição dos créditos tributários Conceituação A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário

que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento. Constituição definitiva do crédito Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera: i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI; iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza. Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim: É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora. Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricional Antes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação: i) Ato que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas; ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05. Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05) O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIÇÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ª T - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johanson de Salvo - j. 15.05.09) AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ª T - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes- j. 25.09.08) Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05) O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados. Neste sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174, I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº 118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3. A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156, V, do CTN). 4. A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5. Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6. Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7. Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls. 26; 188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8. Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. CITAÇÃO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do

CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010)TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4.A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010)Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nesse mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF.(Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJMuito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada

exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise: CDA 362074259, 364130121, 364185996, 367061732i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 27.06.07 por GFIP (data mais remota). ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 26.08.11; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 31.08.11; iv) a citação válida do executado ocorreu em 07.08.13; Assim, nos termos da redação atual do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque posterior à LC 118/05, não há como reconhecer que se passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito e a data do despacho que ordena a citação, logo, não ocorreu a prescrição do crédito tributário contido na referida CDA, e, por conseguinte, da execução fiscal. Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade, reconhecendo inexistência de prescrição e de nulidade na CDA. Sem honorários. Custas na forma da lei. No mais, prossiga a execução. Intimem-se.

0002456-54.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LUDIMILLE SILVA ANDRADE

VISTOS EM SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 996,66. A ação foi distribuída em 29/03/2012 e determinada a citação do executado em 03/04/2012, já efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3

Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido.Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002605-50.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X KARINA PEREIRA RIOS GUALBERTO

VISTOS EM SENTENÇATrata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 816,12.A ação foi distribuída em 29/03/2012 e determinada a citação do executado em 18/10/2012, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir.Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda a mencionada lei, que:Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução.Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso.A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele.A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido.A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johansom Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento.Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido.Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002612-42.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X TACAIMA ALVES DE MACEDO CARVALHO

VISTOS EM SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 619,38. A ação foi distribuída em 29/03/2012 e determinada a citação do executado em 18/10/2012, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 .FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002676-52.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CAMILO OTTONI TREVISAN

VISTOS EM SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 690,78. A ação foi distribuída em 29/03/2012 e determinada a citação do executado em 18/10/2012, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa

física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 .FONTE_ REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005084-16.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X MENZIES AVIATION (BRASIL) LTDA.(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES)

DECISÃO Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto por MENZIES AVIATION LTDA contra UNIÃO FEDERAL, com vistas à extinção da execução pelo reconhecimento da inexistência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Alega o excipiente (fls. 37/50), em síntese, que ocorreu a prescrição do crédito tributário. A União Federal (fls. 86/87) contrapõe-se ao manifestado pelo excipiente alegando que não houve prescrição do crédito. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: (i) Exceção de Pré-Executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matérias cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria Lei 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem

dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório, de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que assiste razão ao excipiente. (ii) Prescrição dos créditos tributários A petição de exceção de pré-executividade que aqui se analisa é absolutamente vaga, quase sem nenhuma menção ao caso em concreto, trazendo datas genéricas, que, por si só, não permitem o efetivo reconhecimento do que foi argumentado. Todavia, tratando-se de matéria possível de ser conhecida ex officio, faço-o abaixo: Conceituação A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento. Constituição definitiva do crédito Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera: i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por não realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI; iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DICON), que depende de sua natureza. Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim: É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora. Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricional Antes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação: i) Ato que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas; ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico

operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05. Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05) O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIACÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ªT - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johanson de Salvo - j. 15.05.09) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ªT - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes - j. 25.09.08) Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05) O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados. Neste sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174, I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº 118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3. A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156, V, do CTN). 4. A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5. Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6. Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7. Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls.26;188 e 190) considerando a data da efetiva

citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8. Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09)EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC118/2005. CITAÇÃO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010)TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4. A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010)Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012); ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nesse mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF.(Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJmuito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer

valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise: OBS.: Antes de analisar a matéria no caso concreto, destaco que a petição de exceção de pré-executividade menciona a tese central da prescrição, bem como de uma eventual GFIP que teria sido transmitida. Todavia, não foi capaz de esclarecer, como base em simples provas de sua contadoria (lembrando o velho brocardo auctoritas incumbit probatio) a data desta transmissão. De igual modo, a manifestação da exceção em nada foi esclarecedora, haja vista que ignora algumas transmissões, menciona apenas uma e tampouco esclarece com documentos quando efetivamente (ou mesmo se houve) essa transmissão. Por esta razão, sendo parcas as provas trazidas pelas partes nestes autos, passo a seguinte conclusão: CDA 36661812-1i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 31.12.08 (nos termos da fundamentação acima, e inexistindo comprovação por parte da exequente ou da executada da data da efetiva constituição definitiva, considero como a data limite do trimestre para a entrega da GFIP referente às construções e sua legislação à época - data da mais recente). ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 01.06.12; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 25.06.12; iv) a citação válida do executado ocorreu em 13.08.13 (com o comparecimento nos autos). CDA 36661813-0i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 31.12.08 (nos termos da fundamentação acima, e inexistindo comprovação por parte da exequente ou da executada da data da efetiva constituição definitiva, considero como a data limite do trimestre para a entrega da GFIP referente às construções e sua legislação à época - data da mais recente). ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 01.06.12; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 25.06.12; iv) a citação válida do executado ocorreu em 13.08.13 (com o comparecimento nos autos). CDA 36766724-0i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 31.12.05 (nos termos da fundamentação acima, e inexistindo comprovação por parte da exequente ou da executada da data da efetiva constituição definitiva, considero como a data limite do trimestre para a entrega da GFIP referente às construções e sua legislação à época - data da mais recente). ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 01.06.12; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 25.06.12; iv) a citação válida do executado ocorreu em 13.08.13 (com o comparecimento nos autos). Assim, nos termos da redação atual do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque posterior à LC 118/05, há como reconhecer que se passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito e a data do despacho que ordena a citação apenas para a última CDA acima mencionada, logo, ocorreu a prescrição parcial do crédito tributário contido nesta execução. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a presente exceção de pré-executividade, reconhecendo existência de prescrição do crédito tributário contido na CDA 36766724-0, mas a executabilidade dos créditos contidos na CDA 36661812-1 e CDA 36661813-0. Condeno, ainda, a exceção ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00, consoante o art. 20, 4º, do CPC, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional, as peças apresentadas e a natureza da demanda. Custas na forma da lei. No mais, prossiga a execução. Intimem-se.

0000892-06.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LEONOR RODRIGUES

VISTOS EM SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 856,03. A ação foi distribuída em 14/02/2013 e determinada a citação do executado em 11/03/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo

6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 .FONTE_ REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000966-60.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA APARECIDA DA SILVA SAMPAIO
VISTOS EM SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 702,05. A ação foi distribuída em 14/02/2013 e determinada a citação do executado em 20/02/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A

finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 .FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002408-61.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MOISES RODRIGUES

VISTOS EM SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 735,55. A ação foi distribuída em 21/03/2013 e determinada a citação do executado em 25/03/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO

MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 .FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000553-13.2014.403.6119 - UNIAO FEDERAL X PETRA COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA SENTENÇA(Tipo C) Trata-se de Execução Fiscal distribuída pela UNIÃO FEDERAL em face de PETRA COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA com vistas à cobrança de valores inscritos em dívida ativa. Relatados, passo a decidir: Nulidade da CDA é corrente na doutrina e na jurisprudência de que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza da existência do débito. A CDA deve possuir todos os elementos exigidos pelo 6º e 5º e incisos, ambos do art. 2º da Lei 6.830/80, ou seja, corretamente indicar o nome e qualificação do devedor, bem como dos co-responsáveis; o valor original da dívida, o seu termo inicial e a indicação dos juros e encargos incidentes; a qualificação legal do débito; a forma de correção monetária aplicável; a data e a identificação da inscrição do débito; e a indicação do número do processo administrativo do qual originou a certidão. A idéia central é que a Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, característica oriunda de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário. Analisando a inicial, bem como os documentos que a instruem, verifica-se que os requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80 - LEF, não estão preenchidos. Merecem destaque a ausência: (i) do termo inicial e a forma de calcular os juros; (ii) a origem, a natureza; (iii) a data do registro da dívida ativa. O parágrafo 6º do artigo em comento dispõe que, a Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Por sua vez, o art. 8º da LEF dispõe: O executado será citado para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa... Ora, se não estiverem presentes estes requisitos, nula será a CDA. Por oportuno merece alusão à Portaria 75-MF, que dispõe sobre os valores passíveis de execução. Dita norma determina o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Também é o caso destes autos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, sem resolução do mérito (art. 267, IV e VI, do CPC), em razão da nulidade da CDA. Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2042

EXECUCAO FISCAL

0000513-22.2000.403.6119 (2000.61.19.000513-1) - FAZENDA NACIONAL X TEXALON COM/ DE CONFECÇOES LTDA X JIRI JAKUBOVIC

SENTENÇA(Tipo A)Trata-se de Execução Fiscal distribuída pela UNIÃO FEDERAL em face de TEXALON COM/ DE CONFECÇÕES LTDA e outro com vistas à cobrança de valores inscritos em dívida ativa tributária, relativamente a IMPOSTO-LUCRO PRESUMIDO-CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, constante das CDAs que instruem as iniciais, do processo piloto e do apenso.Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir:FUNDAMENTAÇÃOBuscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico, apesar de não ter sido em momento algum alegado, que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício, evitando o prosseguimento do feito.Prescrição dos créditos tributáriosConceituaçãoA prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes).Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível.Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de movo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente.Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento.Constituição definitiva do créditoAssim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera:i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI;iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza.Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim:É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora.Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricionalAntes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação:i) Atos que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas;ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a

depende do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05. Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05) O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIÇÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ª T - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johanson de Salvo - j. 15.05.09) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ª T - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes - j. 25.09.08) Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05) O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados. Neste sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174, I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº 118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3. A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156, V, do CTN). 4. A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5. Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6. Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7. Prescrição

dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls.26;188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8.Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09)EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC118/2005. CITAÇÃO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010)TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4.A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010)Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nesse mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF.(Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJMuito embora seja a prescrição mecanismo de

punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise: 01 - CDA 80.6.99.002190-42 (Execução 200061190005131)i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 23.05.1997, por declaração de rendimentos, pessoal, conforme consta da CDA (IMPOSTO-LUCRO PRESUMIDO-CONTRIBUIÇÃO SOCIAL); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 09.09.1999; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 18.02.2000; iv) a citação válida do executado ocorreu em 11.12.2008 por edital (fl. 58); v) a inclusão do sócio se deu em 21.05.2008 (fl. 67); vi) não há penhora de bens. 02 - CDA 80.2.99.001128-00 (Execução 200061190005295)i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 23.05.1997, por declaração de rendimentos, pessoal, conforme consta da CDA (IMPOSTO-LUCRO PRESUMIDO); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 06.09.1999; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 26.11.1999; iv) a citação válida do executado ocorreu em 11.12.2008 por edital (fl. 58 do processo piloto); v) a inclusão do sócio se deu em 21.05.2008 (fl. 67 do piloto); vi) não há penhora de bens. Assim, nos termos da redação antiga do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, deve-se reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até a citação válida, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário contido na referida CDA, e, por conseguinte, da execução fiscal. Destaco, por oportuno, que o pedido de inclusão do sócio, embora pessoalmente tenha entendimento que foi indevida, naturalmente mantenho, haja vista o poder revisional que não me compete, todavia, quando feito, já havia prescrição do crédito. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço ex officio a prescrição e julgo extintas as execuções fiscais 200061190005131 e 200061190005295, com resolução do mérito, nos termos dos arts. 745, I, c/c art. 269, IV do CPC). Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475 CPC). Eventuais apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade, que será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002821-31.2000.403.6119 (2000.61.19.002821-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X CERTINA IND/ E COM/ LTDA X HELENO ZACARIAS

SENTENÇA(Tipo A) Trata-se de Execução Fiscal distribuída pela UNIÃO FEDERAL em face de CERTINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outro com vistas à cobrança de valores inscritos em dívida ativa tributária, relativamente a COFINS e outros constantes das CDAs que instruem as iniciais, do processo piloto e dos apensos. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO Buscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico, apesar de não ter sido em momento algum alegado, que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício, evitando o prosseguimento do feito. Prescrição dos créditos tributários Conceituação A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do

estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento. Constituição definitiva do crédito Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera: i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por não realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI; iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza. Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim: É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora. Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricional Antes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação: i) Ato que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas; ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05. Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05) O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIÇÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos

termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ªT - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johanson de Salvo - j. 15.05.09) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ªT - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes - j. 25.09.08) Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05) O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados. Neste sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174, I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº 118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3. A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156, V, do CTN). 4. A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5. Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6. Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7. Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls. 26; 188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8. Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. CITAÇÃO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco

anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010)TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4.A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010)Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nesse mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF.(Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJMuito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à

Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise: 01 - CDA 80.6.99.018587-74 (Execução 200061190028210) i) a data da constituição definitiva do crédito foi entre 09.02.1996 e 10/01/1997, datas de vencimento, por declaração de rendimentos, pessoal, conforme consta da CDA (COFINS); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 03.09.1999; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 22.02.2000; iv) a citação válida do executado ocorreu em 25.08.2004 por edital (fl. 36/40). A tentativa de citação pessoal, por mandado, da executada, deu-se em 18/12/2000 (fls. 20/21) negativa; v) a inclusão do sócio se deu em 12.04.2005 (fl. 80), não citado (fls. 109 e 140); vi) não há penhora de bens. 02 - CDA 80.6.99.018588-55 (Execução 200061190009150) i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 29.05.1997, por declaração de rendimentos, pessoal, conforme consta da CDA (LUCRO PRESUMIDO); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 03.09.1999; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 26.10.1999; iv) a citação válida do executado ocorreu em 25.08.2004 por edital (fl. 36/40 do processo piloto). A tentativa de citação pessoal, por mandado, da executada, deu-se em 18/12/2000 (fls. 20/21 do processo piloto) negativa; v) a inclusão do sócio se deu em 12.04.2005 (fl. 80), não citado (fls. 109 e 140), do processo piloto; vi) não há penhora de bens. 03 - CDA 80.7.99.004968-84 (Execução 200061190005180) i) a data da constituição definitiva do crédito foi entre 15.02.1996 e 15.01.1997, por declaração de rendimentos, pessoal, apresentada em 29.05.1997, conforme consta da CDA (PIS-FATURAMENTO); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 10.09.1999; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 26.11.1999; iv) a citação válida do executado ocorreu em 25.08.2004 por edital (fls. 36/40 do processo piloto). A tentativa de citação pessoal, por mandado, da executada, deu-se em 18/12/2000 (fls. 20/21 do processo piloto) negativa; v) a inclusão do sócio se deu em 12.04.2005 (fl. 80), não citado (fls. 109 e 140), do processo piloto; vi) não há penhora de bens. 04 - CDA 80.2.99.008373-75 (Execução 200061190144428) i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 29.05.1997, por declaração de rendimentos, pessoal, conforme consta da CDA (LUCRO PRESUMIDO); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 03.09.1999; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 18.10.1999; iv) a citação válida do executado ocorreu em 25.08.2004 por edital (fl. 36/40 do processo piloto). A tentativa de citação pessoal, por mandado, da executada, deu-se em 18/12/2000 (fls. 20/21 do processo piloto) negativa; v) a inclusão do sócio se deu em 12.04.2005 (fl. 80), não citado (fls. 109 e 140), do processo piloto; vi) não há penhora de bens. 05 - CDA 80.3.96.000924-36 (Execução 200061190080062) i) a data da constituição definitiva do crédito foi entre 15.12.1992 e 31/10/1994, datas de vencimento, por TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA em 31/03/1995, conforme consta da CDA (IPI); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 26.07.1996; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 18.02.1997; iv) a citação válida do executado ocorreu em 25.08.2004 por edital (fl. 36/40 do processo piloto). A tentativa de citação pessoal, por mandado, da executada, deu-se em 18/12/2000 (fls. 20/21 do processo piloto) negativa; v) a inclusão do sócio se deu em 12.04.2005 (fl. 80), não citado (fls. 109 e 140), do processo piloto; vi) não há penhora de bens. 06 - CDA 80.3.96.001267-80 (Execução 200061190080050) i) a data da constituição definitiva do crédito foi entre 18.11.1994 e 09/12/1994, datas de vencimento, por TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA em 31/03/1995, conforme consta da CDA (IPI); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 04.09.1996; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 18.02.1997; iv) a citação válida do executado ocorreu em 25.08.2004 por edital (fl. 36/40 do processo piloto). A tentativa de citação pessoal, por mandado, da executada, deu-se em 18/12/2000 (fls. 20/21 do processo piloto) negativa; v) a inclusão do sócio se deu em 12.04.2005 (fl. 80), não citado (fls. 109 e 140), do processo piloto; vi) não há penhora de bens. 07 - CDA 80.3.96.001267-80 (Execução 200061190080050) i) a data da constituição definitiva do crédito foi entre 20.10.1995 e 21/05/1996, datas de vencimento, por AUTO DE INFRAÇÃO com notificação pessoal em 19/04/1996, conforme consta da CDA (IPI); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 24.02.1997; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 06.06.1997; iv) a citação válida do executado ocorreu em 25.08.2004 por edital (fl. 36/40 do processo piloto). A tentativa de citação pessoal, por mandado, da executada, deu-se em 18/12/2000 (fls. 20/21 do processo piloto) negativa; v) a inclusão do sócio se deu em 12.04.2005 (fl. 80), não citado (fls. 109 e 140), do processo piloto; vi) não há penhora de bens. 08 - CDA 80.7.94.003317-62 (Execução 200061190072417) i) a data da constituição definitiva do crédito foi entre 10.05.1990 e 11/06/1990, datas de vencimento, por DCTF em 26/03/1990 e 16/04/1990, conforme consta da CDA (RECEITA OPERACIONAL/SUBSTITUIÇÃO); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 11.08.1995; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 15.01.1996; iv) a citação válida do executado ocorreu em 28.05.1996 por AR (fl. 7). Posteriormente, citação por edital em 30/07/2004 (fls. 87/89); v) a inclusão do sócio se deu em 12.04.2005 (fl. 80), não citado (fls. 109 e 140), do processo piloto; vi) não há penhora de bens. vii) a exequente comunica o cancelamento da presente CDA (fl. 143). 09 - CDA 80.2.95.000557-36 (Execução

200061190072429)i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 20.05.1985 e 29/01/1988, datas de vencimento, por TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA em 22/11/1990, conforme consta da CDA (LUCRO REAL); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 29.09.1995;iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 27.01.1996 embora esteja grafado outra data (27/01/1995, por incompatível com a data de distribuição da ação);iv) a citação válida do executado ocorreu em 30.07.2004, por edital (fls. 8/10);v) a inclusão do sócio se deu em 12.04.2005 (fl. 80), não citado (fls. 109 e 140), do processo piloto;vi) não há penhora de bens.10 - CDA 80.6.95.001193-26 (Execução 200061190072521)i) a data da constituição definitiva do crédito foi entre 15.12.1989 e 15/08/1990, datas de vencimento, por TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA em 22/11/1990, conforme consta da CDA (FINSOCIAL); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 29.09.1995;iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 15.01.1996;iv) a citação válida do executado ocorreu em 30.07.2004, por edital (fls. 13/15);v) a inclusão do sócio se deu em 12.04.2005 (fl. 80), não citado (fls. 109 e 140), do processo piloto;vi) não há penhora de bens.11 - CDA 80.3.95.000079-09 (Execução 200061190072648)i) a data da constituição definitiva do crédito foi entre 15.12.1989 e 29/08/1990, datas de vencimento, por TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA em 10/10/1990, conforme consta da CDA (IPI); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 27.09.1995;iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 18.12.1995;iv) a citação válida do executado ocorreu em 24.10.1996, por mandado (fls. 18/19). Posteriormente, citação por edital em 30/07/2004 (fls. 62/64);v) a inclusão do sócio se deu em 12.04.2005 (fl. 80), não citado (fls. 109 e 140), do processo piloto;vi) há penhora de bens (fl. 20), seguida de leilões negativos (fls. 29/30; 41/42).12 - CDA 80.2.96.004987-53 (Execução 200061190077245)i) a data da constituição definitiva do crédito foi entre 30.04.1993 e 31/10/1994, datas de vencimento, por TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA em 31/03/1995, conforme consta da CDA (LUCRO PRESUMIDO);ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 04.09.1996;iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 01.11.1996;iv) a citação válida do executado ocorreu em 03.02.2006, por edital (fls. 42/50);v) a inclusão do sócio se deu em 12.04.2005 (fl. 80), não citado (fls. 109 e 140), do processo piloto;vi) Não há penhora de bens. 13 - CDA 80.2.96.004988-34 (Execução 200061190077257)i) a data da constituição definitiva do crédito foi entre 29.12.1994 e 31/03/1995, datas de vencimento, por TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA em 31/03/1995, conforme consta da CDA (LUCRO PRESUMIDO);ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 04.09.1996;iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 19.11.1996;iv) a citação válida do executado ocorreu em 03.02.2006, por edital (fls. 19/27);v) a inclusão do sócio se deu em 12.04.2005 (fl. 80), não citado (fls. 109 e 140), do processo piloto;vi) Não há penhora de bens. 14 - CDA 80.6.96.009367-25 (Execução 200061190082459)i) a data da constituição definitiva do crédito foi entre 30.04.1993 e 31/10/1994, datas de vencimento, por TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA em 31/03/1995, conforme consta da CDA (CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LEI 7689/88);ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 04.09.1996;iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 18.02.1997;iv) a citação válida do executado ocorreu em 03.02.2006, por edital (fls. 38/46);v) a inclusão do sócio se deu em 12.04.2005 (fl. 80), não citado (fls. 109 e 140), do processo piloto;vi) Não há penhora de bens. 14 - CDA 80.6.96.009367-25 (Execução 200061190082459)i) a data da constituição definitiva do crédito foi entre 30.04.1993 e 31/10/1994, datas de vencimento, por TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA em 31/03/1995, conforme consta da CDA (CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LEI 7689/88);ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 04.09.1996;iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 18.02.1997;iv) a citação válida do executado ocorreu em 03.02.2006, por edital (fls. 38/46);v) a inclusão do sócio se deu em 12.04.2005 (fl. 80), não citado (fls. 109 e 140), do processo piloto;vi) Não há penhora de bens. 15 - CDA 80.6.96.009368-06 (Execução 200061190082460)i) a data da constituição definitiva do crédito foi entre 29.12.1994 e 31/03/1995, datas de vencimento, por TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA em 31/03/1995, conforme consta da CDA (CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LEI 7689/88);ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 04.09.1996;iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 18.02.1997;iv) a citação válida do executado ocorreu em 03.02.2006, por edital (fls. 13/21);v) a inclusão do sócio se deu em 12.04.2005 (fl. 80), não citado (fls. 109 e 140), do processo piloto;vi) Não há penhora de bens. 16 - CDA 80.6.96.025129-49 (Execução 200061190082472)i) a data da constituição definitiva do crédito foi entre 20.10.1992 e 10/10/1994, datas de vencimento, por TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA em 31/03/1995, conforme consta da CDA (CONTRIBUIÇÃO P/FINANC. DA SEGURIDADE SOCIAL);ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 13.12.1996;iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 11.06.1997;iv) a citação válida do executado ocorreu em 03.02.2006, por edital (fls. 27/35);v) a inclusão do sócio se deu em 12.04.2005 (fl. 80), não citado (fls. 109 e 140), do processo piloto;vi) Não há penhora de bens. 17 - CDA 80.6.96.025130-82 (Execução 200061190082484)i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 10.11.1994 e 12/12/1994, datas de vencimento, por TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA em 31/03/1995, conforme consta da CDA (CONTRIBUIÇÃO P/FINANC. DA SEGURIDADE SOCIAL);ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 13.12.1996;iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 04.04.1997;iv) a citação válida do executado ocorreu em 03.02.2006, por edital (fls. 12/20);v) a inclusão do sócio se deu em 12.04.2005 (fl. 80), não citado (fls. 109 e 140), do processo piloto;vi) Não há penhora de bens. 18 - CDA 80.6.98.019752-05 (Execução 200061190144167)i) a data da constituição definitiva do crédito foi entre 10.07.1995 e 10/01/1996, datas de vencimento, por DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS em 30/05/1996, conforme consta da CDA

(CONTRIBUIÇÃO P/FINANC. DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS);ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 12.07.1999;iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 29.09.1999;iv) a citação válida do executado ocorreu em 03.02.2006, por edital (fls. 25/33);v) a inclusão do sócio se deu em 12.04.2005 (fl. 80), não citado (fls. 109 e 140), do processo piloto;vi) Não há penhora de bens. 19 - CDA 80.6.98.019753-88 (Execução 200061190144179)i) a data da constituição definitiva do crédito foi entre 30.06.1995 e 31/01/1996, datas de vencimento, por DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS em 30/05/1996, conforme consta da CDA (LUCRO PRESUMIDO);ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 12.07.1999;iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 29.09.1999;iv) a citação válida do executado ocorreu em 03.02.2006, por edital (fls. 26/34);v) a inclusão do sócio se deu em 12.04.2005 (fl. 80), não citado (fls. 109 e 140), do processo piloto;vi) Não há penhora de bens. 20 - CDA 80.7.99.007542-55 (Execução 200061190144301)i) a data da constituição definitiva do crédito foi entre 20.10.1992 e 10/10/1994, datas de vencimento, por TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA em 31/03/1995, conforme consta da CDA (NÃO CONTRIBUIÇÃO 0,75 % DO FATURAMENTO);ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 03.09.1999;iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 18.10.1999;iv) a citação válida do executado ocorreu em 03.02.2006, por edital (fls. 35/43);v) a inclusão do sócio se deu em 12.04.2005 (fl. 80), não citado (fls. 109 e 140), do processo piloto;vi) Não há penhora de bens. 21 - CDA 80.2.98.009076-57 (Execução 200061190151147)i) a data da constituição definitiva do crédito foi entre 30.06.1995 e 31/01/1996, datas de vencimento, por DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS em 30/05/1996, conforme consta da CDA (LUCRO PRESUMIDO);ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 12.07.1999;iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 20.09.1999;iv) a citação válida do executado ocorreu em 03.02.2006, por edital (fls. 27/35);v) a inclusão do sócio se deu em 12.04.2005 (fl. 80), não citado (fls. 109 e 140), do processo piloto;vi) Não há penhora de bens. 22 - CDA 80.7.94.011406-00 (Execução 200061190182764)i) a data da constituição definitiva do crédito foi entre 12.12.1990 e 05/09/1990, datas de vencimento, por TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA em 22/11/1990, conforme consta da CDA (RECEITA OPERACIONAL);ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 18.08.1995;iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 17.11.1995;iv) a citação válida do executado ocorreu em 05.12.1995, por AR (fl. 11);v) a inclusão do sócio se deu em 12.04.2005 (fl. 80), não citado (fls. 109 e 140), do processo piloto;vi) Há penhora de bens (fl. 13/15). Reforço de penhora (fls. 39/40). Assim, nos termos da redação antiga do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, deve-se reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até a citação válida, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário contido na referida CDA, e, por conseguinte, da execução fiscal. Destaco, por oportuno, que o pedido de inclusão do sócio, embora pessoalmente tenha entendimento que foi indevida, naturalmente mantenho, haja vista o poder revisional que não me compete, todavia, quando feito, já havia prescrição do crédito. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço ex officio a prescrição e julgo extintas as execuções fiscais 200061190028210; 200061190009150; 200061190005180; 200061190144428; 200061190080062; 200061190080050; 200061190080049; 200061190072417; 200061190072429; 200061190072521; 200061190072648; 200061190077245; 200061190077257; 200061190082459; 200061190082460; 200061190082472; 200061190082484; 200061190144167; 200061190144179; 200061190144301; 200061190151147 e 200061190182764, com resolução do mérito, nos termos dos arts. 745, I, c/c art. 269, IV do CPC). Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475 CPC). Eventuais apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade, que será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003540-13.2000.403.6119 (2000.61.19.003540-8) - FAZENDA NACIONAL X CGE EMBALAGEM IND/ E COM/ LTDA X SONIA MARIA SILVA SANTOS X ERNANI FERREIRA LEITE
SENTENÇA (Tipo A) Trata-se de Execução Fiscal distribuída pela UNIÃO FEDERAL em face de CGE EMBALAGEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outros com vistas à cobrança de valores inscritos em dívida ativa tributária, relativamente a IRPJ-LUCRO PRESUMIDO e outros, constante das CDAs que instruem as iniciais, do processo piloto e dos apensos. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO Buscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico, apesar de não ter sido em momento algum alegado, que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício, evitando o prosseguimento do feito. Prescrição dos créditos tributários Conceituação A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se

em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento. Constituição definitiva do crédito Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera: i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI; iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza. Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim: É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora. Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricional Antes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação: i) Ato que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas; ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05. Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05) O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIÇÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei

Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ªT - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johanson de Salvo - j. 15.05.09) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ªT - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes- j. 25.09.08) Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05) O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados. Neste sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174, I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº 118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3. A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156, V, do CTN). 4. A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5. Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6. Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7. Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls. 26; 188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8. Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. CITAÇÃO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas

execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010)TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4.A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010)Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nesse mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF.(Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJMuito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA

TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise: 01 - CDA 80.2.99.012950-88 (Execução 200061190035408) i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 16.05.1996, por declaração de rendimentos, pessoal, conforme consta da CDA (IMPOSTO-LUCRO PRESUMIDO); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 25.01.2000; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 24.02.2000; iv) a citação válida do executado ocorreu em 03.02.2006 por edital (fl. 121/129). Houve tentativa de citação por mandado (fls. 21/22); v) a inclusão dos sócios se deu em 05.09.2008 (fl. 144); vi) não há penhora de bens. 02 - CDA 80.7.99.007546-89 (Execução 200061190142493) i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 16.05.1996, por declaração de rendimentos, pessoal, conforme consta da CDA (RECEITA OPERACIONAL/SUBSTITUIÇÃO); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 03.09.1999; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 18.10.1999; iv) a citação válida do executado ocorreu em 03.02.2006 por edital (fl. 121/129 dos autos do processo piloto). Não houve tentativa de citação por mandado; v) a inclusão dos sócios se deu em 05.09.2008 (fl. 144 do piloto); vi) não há penhora de bens. 03 - CDA 80.6.99.028420-49 (Execução 200061190037296) i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 16.05.1996, por declaração de rendimentos, pessoal, conforme consta da CDA (COFINS); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 02.02.2000; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 02.03.2000; iv) a citação válida do executado ocorreu em 03.02.2006 por edital (fl. 121/129 dos autos do processo piloto). Houve tentativa de citação por mandado (fls. 19/20); v) a inclusão dos sócios se deu em 05.09.2008 (fl. 144 do piloto); vi) não há penhora de bens. 04 - CDA 80.6.99.028419-05 (Execução 200061190037284) i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 16.05.1996, por declaração de rendimentos, pessoal, conforme consta da CDA (CONTRIBUIÇÃO-LUCRO PRESUMIDO); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 02.02.2000; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 02.03.2000; iv) a citação válida do executado ocorreu em 03.02.2006 por edital (fl. 121/129 dos autos do processo piloto). Houve tentativa de citação por mandado (fls. 19/20); v) a inclusão dos sócios se deu em 05.09.2008 (fl. 144 do piloto); vi) não há penhora de bens. 05 - CDA 80.6.97.039167-60 (Execução 200061190217134) i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 30.10.1995, por declaração de rendimentos, pessoal, conforme consta da CDA (CONTRIBUIÇÃO SOCIAL-LUCRO PRESUMIDO); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 13.11.1998; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 18.12.1998; iv) a citação válida do executado ocorreu em 03.02.2006 por edital (fl. 121/129 dos autos do processo piloto). Não houve tentativa de citação por mandado; v) a inclusão dos sócios se deu em 05.09.2008 (fl. 144 do piloto); vi) não há penhora de bens. 06 - CDA 80.2.97.027865-10 (Execução 200061190217195) i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 30.10.1995, por declaração de rendimentos, pessoal, conforme consta da CDA (IMPOSTO-LUCRO PRESUMIDO); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 23.10.1998; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 24.11.1998; iv) a citação válida do executado ocorreu em 03.02.2006 por edital (fl. 121/129 dos autos do processo piloto). Não houve tentativa de citação por mandado; v) a inclusão dos sócios se deu em 05.09.2008 (fl. 144 do piloto); vi) não há penhora de bens. 07 - CDA 80.7.00.005426-57 (Execução 200261190012624) i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 07.05.1998, por DCTF, conforme consta da CDA (PIS-FATURAMENTO); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 10.04.2002; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 07.06.2002; iv) a citação válida do executado ocorreu em 03.02.2006 por edital (fl. 121/129 dos autos do processo piloto). Não houve tentativa de citação por mandado; v) a inclusão dos sócios se deu em 05.09.2008 (fl. 144 do piloto); vi) não há penhora de bens. Assim, nos termos da redação antiga do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, deve-se reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até a citação válida, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário contido na referida CDA, e, por conseguinte, da execução fiscal. Destaco, por oportuno, que o pedido de inclusão do sócio, embora pessoalmente tenha entendimento que foi indevida, naturalmente mantenho, haja vista o poder revisional que não me compete, todavia, quando feito, já havia prescrição do crédito. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço ex officio a prescrição e julgo extintas as execuções fiscais 200061190035408; 200061190142493; 200061190037296; 200061190037284; 200061190217134; 200061190217195 e 200261190012624, com resolução do mérito, nos termos dos arts. 745, I, c/c art. 269, IV do CPC). Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475 CPC). Eventuais apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade, que será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003776-62.2000.403.6119 (2000.61.19.003776-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X LIRIO S SERVICOS GRAFICOS E EDITORA LTDA X ANTONIO MENDONCA SENTENÇA(Tipo A)Trata-se de Execução Fiscal distribuída pela UNIÃO FEDERAL em face de LIRIOS SERVIÇOS GRÁFICOS E EDITORA LTDA e outro com vistas à cobrança de valores inscritos em dívida ativa tributária, relativamente a IMPOSTO-LUCRO PRESUMIDO e outros, constante das CDAs que instruem as iniciais, do processo piloto e dos apensos.Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir:FUNDAMENTAÇÃOBuscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico, apesar de não ter sido em momento algum alegado, que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício, evitando o prosseguimento do feito.Prescrição dos créditos tributáriosConceituaçãoA prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes).Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível.Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de movo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente.Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento.Constituição definitiva do créditoAssim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera:i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI;iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza.Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim:É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora.Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricionalAntes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação:i) Ato que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas;ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a

depende do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05. Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05) O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIÇÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ªT - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johanson de Salvo - j. 15.05.09) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ªT - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes - j. 25.09.08) Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05) O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados. Neste sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174, I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº 118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3. A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156, V, do CTN). 4. A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5. Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6. Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7. Prescrição

dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls.26;188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8.Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09)EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC118/2005. CITAÇÃO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010)TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4.A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010)Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nesse mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF.(Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJMuito embora seja a prescrição mecanismo de

punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise: 01 - CDA 80.2.99.016672-10 (Execução 200061190037764) i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 31.05.1997, por declaração de rendimentos, pessoal, conforme consta da CDA (IMPOSTO-LUCRO PRESUMIDO); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 03.02.2000; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 01.03.2000; iv) a citação válida do executado ocorreu em 24.07.2007, por edital (fls. 95/98). Houve tentativa de citação da executada, por mandado (18/19) negativo; v) a inclusão do sócio se deu em 10.05.2004 (fl. 47); vi) não há penhora de bens. 02 - CDA 80.6.98.059236-41 (Execução 200061190012380) i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 31.05.1996, por declaração de rendimentos, pessoal, conforme consta da CDA (COFINS); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 06.09.1999; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 26.11.1999; iv) a citação válida do executado ocorreu em 24.07.2007, por edital (fls. 95/98 do piloto). Houve tentativa de citação da executada, por mandado (18/19) negativo; v) a inclusão do sócio se deu em 10.05.2004 (fl. 47 do piloto); vi) não há penhora de bens. 03 - CDA 80.6.98.059237-22 (Execução 200061190139263) i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 31.05.1996, por declaração de rendimentos, pessoal, conforme consta da CDA (CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LUCRO PRESUMIDO); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 06.09.1999; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 22.10.1999; iv) a citação válida do executado ocorreu em 24.07.2007, por edital (fls. 95/98 do piloto). Houve tentativa de citação da executada, por mandado (fl. 29) negativo; v) a inclusão do sócio se deu em 10.05.2004 (fl. 47 do piloto); vi) não há penhora de bens. 04 - CDA 80.7.98.010562-31 (Execução 200061190126736) i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 31.05.1996, por declaração de rendimentos, pessoal, conforme consta da CDA (CONTRIBUIÇÃO - RECEITA OPERACIONAL/SUBSTITUIÇÃO); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 14.09.1999; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 29.10.1999; iv) a citação válida do executado ocorreu em 24.07.2007, por edital (fls. 95/98 do piloto). Não houve tentativa de citação da executada, por mandado; v) a inclusão do sócio se deu em 10.05.2004 (fl. 47 do piloto); vi) não há penhora de bens. 05 - CDA 80.2.98.032672-68 (Execução 200061190012494) i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 31.05.1996, por declaração de rendimentos, pessoal, conforme consta da CDA (IMPOSTO - LUCRO PRESUMIDO); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 14.09.1999; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 26.11.1999; iv) a citação válida do executado ocorreu em 24.07.2007, por edital (fls. 95/98 do piloto). Houve tentativa de citação da executada, por mandado (fls. 19/20) negativo; v) a inclusão do sócio se deu em 10.05.2004 (fl. 47 do piloto); vi) não há penhora de bens. 06 - CDA 80.6.99.035845-31 (Execução 200061190045396) i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 31.05.1997, por declaração de rendimentos, pessoal, conforme consta da CDA (CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LUCRO PRESUMIDO); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 09.02.2000; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 13.03.2000; iv) a citação válida do executado ocorreu em 24.07.2007, por edital (fls. 95/98 do piloto). Houve tentativa de citação da executada, por mandado (fl. 18/19) negativo; v) a inclusão do sócio se deu em 10.05.2004 (fl. 47 do piloto); vi) não há penhora de bens. 07 - CDA 80.6.99.035844-50 (Execução 200061190045384) i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 31.05.1997, por declaração de rendimentos, pessoal, conforme consta da CDA (COFINS); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 09.02.2000; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 13.03.2000; iv) a citação válida do executado ocorreu em 24.07.2007, por edital (fls. 95/98 do piloto). Houve tentativa de citação da executada, por

mandado (fls. 19/20) negativo; v) a inclusão do sócio se deu em 10.05.2004 (fl. 47 do piloto);vi) não há penhora de bens.08 - CDA 80.2.02.013288-00 (Execução 200361190019600)i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 31.05.1998, por declaração de rendimentos, pessoal, conforme consta da CDA (IMPOSTO - LUCRO PRESUMIDO); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 19.05.2003;iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 11.11.2003;iv) a citação válida do executado ocorreu em 24.07.2007, por edital (fls. 95/98 do piloto). Não houve tentativa de citação da executada, por mandado; v) a inclusão do sócio se deu em 10.05.2004 (fl. 47 do piloto);vi) não há penhora de bens.09 - CDA 80.6.02.052755-13 (Execução 200361190021290)i) a data da constituição definitiva do crédito foi entre 07.02.1997 e 09.01.1998, por DCTF, de acordo com as datas de vencimento, conforme consta da CDA (COFINS); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 19.05.2003;iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 22.08.2003;iv) a citação válida do executado ocorreu em 24.07.2007, por edital (fls. 95/98 do piloto). Não houve tentativa de citação da executada, por mandado; v) a inclusão do sócio se deu em 10.05.2004 (fl. 47 do piloto);vi) não há penhora de bens.10 - CDA 80.7.99.009906-50 (Execução 200061190043806)i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 31.05.1997, por declaração de rendimentos, pessoal, conforme consta da CDA (PIS-FATURAMENTO); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 08.02.2000;iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 17.04.2000;iv) a citação válida do executado ocorreu em 24.07.2007, por edital (fls. 95/98 do piloto). Não houve tentativa de citação da executada, por mandado; v) a inclusão do sócio se deu em 10.05.2004 (fl. 47 do piloto);vi) não há penhora de bens.Assim, nos termos da redação antiga do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, deve-se reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até a citação válida, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário contido na referida CDA, e, por conseguinte, da execução fiscal.Destaco, por oportuno, que o pedido de inclusão do sócio, embora pessoalmente tenha entendimento que foi indevida, naturalmente mantenho, haja vista o poder revisional que não me compete, todavia, quando feito, já havia prescrição do crédito.DISPOSITIVOAnte o exposto, reconheço ex officio a prescrição e julgo extintas as execuções fiscais 200061190037764; 200061190012380; 200061190139263; 200061190126736; 200061190012494; 200061190045396; 200061190045384; 200361190019600; 200361190021290 e 200061190043806, com resolução do mérito, nos termos dos arts. 745, I, c/c art. 269, IV do CPC).Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475 CPC).Eventuais apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade, que será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005489-72.2000.403.6119 (2000.61.19.005489-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X ESSES INFORMATICA LTDA - ME X GILMAR GOMES
SENTENÇA(Tipo A)Trata-se de Execução Fiscal distribuída pela UNIÃO FEDERAL em face de ESSES INFORMATICA LTDA - ME e outro com vistas à cobrança de valores inscritos em dívida ativa tributária, relativamente a IMPOSTO-LUCRO PRESUMIDO e outros, constante das CDAs que instruem as iniciais, do processo piloto e dos apensos.Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir:FUNDAMENTAÇÃOBuscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico, apesar de não ter sido em momento algum alegado, que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício, evitando o prosseguimento do feito.Prescrição dos créditos tributáriosConceituaçãoA prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes).Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível.Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de movo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente.Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento.Constituição definitiva do créditoAssim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera:i) se o lançamento é ex

ofício direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI;iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza. Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim: É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora. Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricional Antes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação: i) Ato que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas; ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05. Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05) O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIÇÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ªT - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johanson de Salvo - j. 15.05.09) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais

de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ªT - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes- j. 25.09.08) Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05) O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados. Neste sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174, I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº 118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3. A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156, V, do CTN). 4. A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5. Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6. Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7. Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls. 26; 188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8. Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. CITAÇÃO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010) TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4. A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j.

05.08.2010) Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originária ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nessa mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF. (Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJ muito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise: 01 - CDA 80.2.98.009339-09 (Execução 200061190054890) i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 30.05.1996, por declaração de rendimentos, pessoal, conforme consta da CDA (IMPOSTO-LUCRO PRESUMIDO); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 14.02.2000; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 11.04.2000; iv) a citação válida do executado ocorreu em 07.03.2005, por edital (fls. 40/44). A tentativa de citação da executada, por mandado, ocorreu em 18.04.2011, após a citação

por edital, restando infrutífera; v) a inclusão do sócio se deu em 29.08.2005 (fl. 47);vi) não há penhora de bens.02 - CDA 80.6.98.020156-04 (Execução 200061190060373)i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 30.05.1996, por declaração de rendimentos, pessoal, conforme consta da CDA (COFINS); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 14.02.2000;iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 03.05.2000;iv) a citação válida do executado ocorreu em 07.03.2005, por edital (fls. 18/22). A tentativa de citação da executada, por mandado, ocorreu em 18.04.2011, após a citação por edital, restando infrutífera (fls. 81/83 do processo piloto); v) a inclusão do sócio se deu em 29.08.2005 (fl. 47 do piloto);vi) não há penhora de bens.03 - CDA 80.6.98.020157-87 (Execução 200061190060385)i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 30.05.1996, por declaração de rendimentos, pessoal, conforme consta da CDA (CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LUCRO PRESUMIDO); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 14.02.2000;iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 03.05.2000;iv) a citação válida do executado ocorreu em 07.03.2005, por edital (fls. 18/22). A tentativa de citação da executada, por mandado, ocorreu em 18.04.2011, após a citação por edital, restando infrutífera (fls. 81/83 do processo piloto); v) a inclusão do sócio se deu em 29.08.2005 (fl. 47 do piloto);vi) não há penhora de bens.04 - CDA 80.6.97.039436-51 (Execução 200061190108874)i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 31.05.1994, por declaração de rendimentos, pessoal, conforme consta da CDA (CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LUCRO PRESUMIDO); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 12.11.1998;iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 26.11.1998;iv) a citação válida do executado ocorreu em 07.03.2005, por edital (fls. 18/22). A tentativa de citação da executada, por mandado, ocorreu em 18.04.2011, após a citação por edital, restando infrutífera (fls. 81/83 do processo piloto); v) a inclusão do sócio se deu em 29.08.2005 (fl. 47 do piloto);vi) não há penhora de bens.05 - CDA 80.6.97.039438-13 (Execução 200061190108886)i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 23.05.1995, por declaração de rendimentos, pessoal, conforme consta da CDA (CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LUCRO PRESUMIDO); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 12.11.1998;iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 26.11.1998;iv) a citação válida do executado ocorreu em 07.03.2005, por edital (fls. 18/22). A tentativa de citação da executada, por mandado, ocorreu em 18.04.2011, após a citação por edital, restando infrutífera (fls. 81/83 do processo piloto); v) a inclusão do sócio se deu em 29.08.2005 (fl. 47 do piloto);vi) não há penhora de bens.06 - CDA 80.6.97.039436-51 (Execução 200061190108874)i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 23.05.1995, por declaração de rendimentos, pessoal, conforme consta da CDA (COFINS); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 12.11.1998;iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 21.12.1998;iv) a citação válida do executado ocorreu em 07.03.2005, por edital (fls. 18/22). A tentativa de citação da executada, por mandado, ocorreu em 18.04.2011, após a citação por edital, restando infrutífera (fls. 81/83 do processo piloto); v) a inclusão do sócio se deu em 29.08.2005 (fl. 47 do piloto);vi) não há penhora de bens.07 - CDA 80.6.97.039435-70 (Execução 200061190198759)i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 22.06.1993, por declaração de rendimentos, pessoal, conforme consta da CDA (CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LUCRO PRESUMIDO); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 07.01.1998;iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 19.06.1998;iv) a citação válida do executado ocorreu em 07.03.2005, por edital (fls. 18/22). A tentativa de citação da executada, por mandado, ocorreu em 18.04.2011, após a citação por edital, restando infrutífera (fls. 81/83 do processo piloto); v) a inclusão do sócio se deu em 29.08.2005 (fl. 47 do piloto);vi) não há penhora de bens.08 - CDA 80.7.97.008747-96 (Execução 200061190201590)i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 23.05.1995, por declaração de rendimentos, pessoal, conforme consta da CDA (CONTRIBUIÇÃO - RECEITA OPERACIONAL/SUBSTITUIÇÃO); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 23.10.1998;iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 16.12.1998;iv) a citação válida do executado ocorreu em 07.03.2005, por edital (fls. 18/22). A tentativa de citação da executada, por mandado, ocorreu em 18.04.2011, após a citação por edital, restando infrutífera (fls. 81/83 do processo piloto); v) a inclusão do sócio se deu em 29.08.2005 (fl. 47 do piloto);vi) não há penhora de bens. Assim, nos termos da redação antiga do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, deve-se reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até a citação válida, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário contido na referida CDA, e, por conseguinte, da execução fiscal. Destaco, por oportuno, que o pedido de inclusão do sócio, embora pessoalmente tenha entendimento que foi indevida, naturalmente mantenho, haja vista o poder revisional que não me compete, todavia, quando feito, já havia prescrição do crédito. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço ex officio a prescrição e julgo extintas as execuções fiscais 200061190054890; 200061190060373; 200061190060385; 200061190108874; 200061190108886; 200061190109453; 200061190198759 e 200061190201590, com resolução do mérito, nos termos dos arts. 745, I, c/c art. 269, IV do CPC). Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários. Sentença NÃO sujeita a reexame necessário (art. 475 CPC). Eventuais apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade, que será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006145-29.2000.403.6119 (2000.61.19.006145-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X A B P N - VEICULOS LTDA X UBIRAJARA JOSE NICOLELLA(SP258828 - ROBERTA FAZOLO)

SENTENÇA(Tipo A)Trata-se de Execução Fiscal distribuída pela UNIÃO FEDERAL em face de A B P N - VEÍCULOS LTDA e outro com vistas à cobrança de valores inscritos em dívida ativa tributária, relativamente a IMPOSTO - LUCRO PRESUMIDO e outros, constante das CDAs que instruem as iniciais, do processo piloto e dos apensos. Verifica-se ter sido oposta Exceção de Pré-executividade pelo sócio UBIRAJARA JOSÉ NICOLELLA (fls. 70/79) e manifestação da exequente às fls. 81/84, concordando com a exclusão do sócio. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO Buscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico, apesar de não ter sido em momento algum alegado, que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício, evitando o prosseguimento do feito. Prescrição dos créditos tributários Conceituação A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento. Constituição definitiva do crédito Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera: i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI; iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza. Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim: É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora. Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricional Antes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação: i) Ato que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário,

razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas;ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05.Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05)O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal.Neste sentido, a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIACÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ªT - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johonsom di Salvo - j. 15.05.09)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ªT - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes- j. 25.09.08)Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05)O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados.Neste sentido, a jurisprudência:EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174,I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2.A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3.A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156,V, do CTN). 4.A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5.Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o

vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6. Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7. Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls.26;188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8. Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09)EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC118/2005. CITAÇÃO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010)TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4. A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010)Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nesse mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o

estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF. (Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJ muito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEP, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise: 01 - CDA 80.2.98.005192-15 (Execução 200061190061456) i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 31.05.1996, por declaração de rendimentos, pessoal, conforme consta da CDA (IMPOSTO - LUCRO PRESUMIDO); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 15.02.2000; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 05.05.2000; iv) a citação válida do executado NÃO ocorreu até à presente data; v) a inclusão do sócio se deu em 23.06.2006 (fl. 48); vi) não há penhora de bens. 02 - CDA 80.7.98.0002878-50 (Execução 200061190063015) i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 31.05.1996, por declaração de rendimentos, pessoal, conforme consta da CDA (CONTRIBUIÇÃO - RECEITA OPERACIONAL/SUBSTITUIÇÃO); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 15.02.2000; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 05.05.2000; iv) a citação válida do executado NÃO ocorreu até à presente data; v) a inclusão do sócio se deu em 23.06.2006 (fl. 48 do processo piloto); vi) não há penhora de bens. 03 - CDA 80.6.98.010965-54 (Execução 200061190064408) i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 31.05.1995, por declaração de rendimentos, pessoal, conforme consta da CDA (COFINS); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 15.02.2000; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 02.05.2000; iv) a citação válida do executado NÃO ocorreu até à presente data; v) a inclusão do sócio se deu em 23.06.2006 (fl. 48 do processo piloto); vi) não há penhora de bens. 04 - CDA 80.6.98.010966-35 (Execução 200061190064410) i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 31.05.1996, por declaração de rendimentos, pessoal, conforme consta da CDA (CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LUCRO PRESUMIDO); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 15.02.2000; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 02.05.2000; iv) a citação válida do executado NÃO ocorreu até à presente data; v) a inclusão do sócio se deu em 23.06.2006 (fl. 48 do processo piloto); vi) não há penhora de bens. 05 - CDA 80.2.01.018814-00 (Execução 200261190025059) i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 31.05.1997, por declaração de rendimentos, pessoal, conforme consta da CDA (IMPOSTO - LUCRO PRESUMIDO); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 07.06.2002; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 27.06.2002; iv) a citação válida do executado NÃO ocorreu até à presente data; v) a inclusão do sócio se deu em 23.06.2006 (fl. 48 do processo piloto); vi) não há penhora de bens. 06 - CDA 80.6.01.042937-96 (Execução 200261190027962) i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 31.05.1997, por declaração de rendimentos, pessoal, conforme consta da CDA (COFINS); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 07.06.2002; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 20.06.2002; iv) a citação válida do executado NÃO ocorreu até à presente data; v) a inclusão do sócio se deu em 23.06.2006 (fl. 48 do processo piloto); vi) não há penhora de bens. Assim, nos termos da redação antiga do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, deve-se reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até a citação válida, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário contido na referida CDA, e, por conseguinte, da execução fiscal. Frise-se, no presente caso, ainda não houve citação do executado, bem como passaram-se mais de 10 (dez) anos da distribuição dos feitos.

DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço ex officio a prescrição e julgo extintas as execuções fiscais 200061190061456; 200061190063015; 200061190064408; 200061190064410; 200261190025059 e

200261190027962, com resolução do mérito, nos termos dos arts. 745, I, c/c art. 269, IV do CPC), bem como procedente a exceção de pré-executividade oposta, para excluir o sócio UBIRAJARA JOSÉ NICOLELLA do pólo passivo da execução. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Fixo honorários em favor do sócio excluído em R\$ 200,00 (duzentos reais) dado que não houve resistência à pretensão, bem como à simplicidade da questão. Sentença NÃO sujeita a reexame necessário (art. 475 CPC). Eventuais apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade, que será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006264-87.2000.403.6119 (2000.61.19.006264-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X FORMSYSTEMS INFORMATICA LTDA X CARLOS MARTINS MORENO
SENTENÇA(Tipo A) Trata-se de Execução Fiscal distribuída pela UNIÃO FEDERAL em face de FORMSYSTEMS INFORMATICA LTDA e outro com vistas à cobrança de valores inscritos em dívida ativa tributária, relativamente a IRPJ - LUCRO PRESUMIDO e outros constantes das CDAs que instruem as iniciais, do processo piloto e dos apensos. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO Buscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico, apesar de não ter sido em momento algum alegado, que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício, evitando o prosseguimento do feito. Prescrição dos créditos tributários Conceituação A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento. Constituição definitiva do crédito Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera: i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI; iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza. Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim: É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora. Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se

houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricional Antes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação:i) Ato que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas;ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05.Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05)O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal.Neste sentido, a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIACÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ªT - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johonsom di Salvo - j. 15.05.09)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ªT - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes- j. 25.09.08)Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05)O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados.Neste sentido, a jurisprudência:EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174,I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1.Cabível a interposição do agravo

por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2.A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3.A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156,V, do CTN). 4.A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5.Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6.Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7.Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls.26;188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8.Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09)EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC118/2005. CITAÇÃO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010)TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4.A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010)Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não

havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nesse mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF.(Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJMuito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise: 01 - CDA 80.2.98.032957-17 (Execução 200061190062643)i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 31.05.1996, por declaração de rendimentos, conforme consta da CDA (LUCRO PRESUMIDO); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 15.02.2000;iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 10.04.2000;iv) a citação válida do executado ocorreu em 07.03.2005 por edital (fl. 47/51). Posteriormente houve tentativa de citação pessoal, por mandado, negativa (fls. 98/99);v) a inclusão do sócio se deu em 04.04.2006 (fl. 68), citado (fl. 82);vi) não há penhora de bens.02 - CDA 80.6.98.059816-84 (Execução 200061190073513)i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 17.09.1996, por declaração de rendimentos, conforme consta da CDA (COFINS); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 15.02.2000;iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 26.04.2000;iv) a citação válida do executado ocorreu em 07.03.2005 por edital.v) a inclusão do sócio se deu em 04.04.2006, citado;vi) não há penhora de bens.03 - CDA 80.6.98.059817-65 (Execução 200061190073525)i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 17.09.1996, por declaração de rendimentos, conforme consta da CDA (LUCRO PRESUMIDO); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 15.02.2000;iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 26.04.2000;iv) a citação válida do executado ocorreu em 07.03.2005 por edital.v) a inclusão do sócio se deu em 04.04.2006, citado;vi) não há penhora de bens.04 - CDA 80.2.96.005320-13 (Execução 200061190152991)i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 19.07.1995, por termo de confissão, conforme consta da CDA (LUCRO PRESUMIDO); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 13.09.1996;iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 18.02.1997;iv) a citação válida do executado ocorreu em 07.03.2005 por edital.v) a inclusão do sócio se deu em 04.04.2006, citado;vi) não há penhora de bens.05 - CDA 80.6.96.025167-74 (Execução 200061190153004)i) a data da constituição definitiva do crédito foi entre 19.07.1995, por termo de confissão de dívida, conforme consta da CDA (COFINS); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 10.12.1996;iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 18.03.1997;iv) a citação válida do executado ocorreu em 07.03.2005 por edital.v) a inclusão do sócio se deu em 04.04.2006, citado;vi) não há penhora de bens.06 - CDA 80.6.97.039289-38 (Execução 200061190200882)i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 31.05.1995, por declaração de rendimentos, conforme consta da CDA (LUCRO PRESUMIDO); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 11.11.1998;iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 21.12.1998;iv) a citação válida do executado ocorreu em 07.03.2005 por edital.v) a inclusão do sócio se deu em 04.04.2006,

citado;vi) não há penhora de bens.07 - CDA 80.6.97.039288-57 (Execução 200061190200894)i) a data da constituição definitiva do crédito foi entre 31.05.1994, por declaração de rendimentos, conforme consta da CDA (LUCRO PRESUMIDO); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 11.11.1998;iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 21.12.1998;iv) a citação válida do executado ocorreu em 07.03.2005 por edital.v) a inclusão do sócio se deu em 04.04.2006, citado;vi) não há penhora de bens.08 - CDA 80.2.97.027949-04 (Execução 200061190202519)i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 25.02.1994, por declaração de rendimentos, conforme consta da CDA (LUCRO PRESUMIDO); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 07.01.1998;iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 17.06.1998;iv) a citação válida do executado ocorreu em 07.03.2005 por edital.v) a inclusão do sócio se deu em 04.04.2006, citado;vi) não há penhora de bens.Assim, nos termos da redação antiga do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, deve-se reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até a citação válida, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário contido na referida CDA, e, por conseguinte, da execução fiscal.Destaco, por oportuno, que o pedido de inclusão do sócio, embora pessoalmente tenha entendimento que foi indevida, naturalmente mantenho, haja vista o poder revisional que não me compete, todavia, quando feito, já havia prescrição do crédito.DISPOSITIVOAnte o exposto, reconheço ex officio a prescrição e julgo extintas as execuções fiscais 200061190062643; 200061190073513; 200061190073525; 200061190152991; 200061190153004; 200061190200882; 200061190200894 e 200061190202519, com resolução do mérito, nos termos dos arts. 745, I, c/c art. 269, IV do CPC).Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475 CPC).Eventuais apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade, que será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008290-58.2000.403.6119 (2000.61.19.008290-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X ACOLISGA SAO PAULO IND/ E COM/ LTDA X IRINEU LEITE BURIN X LISSANDRA BORTOLETTI BURIN

SENTENÇA(Tipo A)Trata-se de Execução Fiscal distribuída pela UNIÃO FEDERAL em face de AÇOSLIGA SÃO PAULO IND/ E COM/ LTDA e outros com vistas à cobrança de valores inscritos em dívida ativa tributária, relativamente a IMPOSTO-LUCRO PRESUMIDO e PIS/FATURAMENTO, constante das CDAs que instruem as iniciais, do processo piloto e do apenso.Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir:FUNDAMENTAÇÃOBuscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico, apesar de não ter sido em momento algum alegado, que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício, evitando o prosseguimento do feito.Prescrição dos créditos tributáriosConceituaçãoA prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes).Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível.Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de movo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente.Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento.Constituição definitiva do créditoAssim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera:i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que

contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI;iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza. Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim: É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora. Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricional Antes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação: i) Ato que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas; ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05. Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05) O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIACÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ªT - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johanson de Salvo - j. 15.05.09) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ªT - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes - j. 25.09.08) Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05) O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns

julgados. Neste sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174,I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3. A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156,V, do CTN). 4. A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5. Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6. Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7. Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls.26;188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8. Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC118/2005. CITAÇÃO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010) TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4. A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010) Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do

CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nessa mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF.(Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJMuito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise:01 - CDA 80.2.97.007723-50 (Execução 200061190082903)i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 31.05.1995, por declaração de rendimentos, pessoal, conforme consta da CDA (IMPOSTO-LUCRO PRESUMIDO); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 06.01.1998;iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 25.03.1998;iv) a citação válida do executado ocorreu em 07.03.2005 por edital (fls. 51/55);v) a inclusão do sócio se deu em 01.07.1999 (fl. 22);vi) não há penhora de bens.02 - CDA 80.7.97.003483-93 (Execução 200061190082915)i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 15.12.1995 e 15/01/1996, por DCTF, pessoal, conforme consta da CDA (PIS-FATURAMENTO); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 06.01.1998;iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 25.03.1998;iv) a citação válida do executado ocorreu em 07.03.2005 por edital (fls. 51/55 do piloto);v) a inclusão do sócio se deu em 01.07.1999 (fl. 22 do piloto);vi) não há penhora de bens. Assim, nos termos da redação antiga do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, deve-se reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até a citação válida, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário

contido na referida CDA, e, por conseguinte, da execução fiscal. Destaco, por oportuno, que o pedido de inclusão do sócio, embora pessoalmente tenha entendimento que foi indevida, naturalmente mantenho, haja vista o poder revisional que não me compete, todavia, quando feito, já havia prescrição do crédito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, reconheço ex officio a prescrição e julgo extintas as execuções fiscais 200061190082903 e 200061190082915, com resolução do mérito, nos termos dos arts. 745, I, c/c art. 269, IV do CPC). Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários. Sentença NÃO sujeita a reexame necessário (art. 475 CPC). Eventuais apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade, que será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020145-34.2000.403.6119 (2000.61.19.020145-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GUACON CONFECÇOES LTDA

SENTENÇA(Tipo A) Trata-se de Execução Fiscal distribuída pela UNIÃO FEDERAL em face de GUACON CONFECÇÕES LTDA com vistas à cobrança de valores inscritos em dívida ativa tributária, relativamente a CONTRIBUIÇÃO - RECEITA OPERACIONAL/SUBSTITUIÇÃO e outros, constante das CDAs que instruem as iniciais, do processo piloto e dos apensos. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: **FUNDAMENTAÇÃO** Buscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico, apesar de não ter sido em momento algum alegado, que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício, evitando o prosseguimento do feito. **Prescrição dos créditos tributários** Conceituação A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento. **Constituição definitiva do crédito** Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera: i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI; iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza. Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim: É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora. Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim,

o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricional Antes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação:i) Ato que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas;ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05.Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05)O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal.Neste sentido, a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIACÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ªT - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johonsom di Salvo - j. 15.05.09)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ªT - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes- j. 25.09.08)Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05)O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados.Neste sentido, a jurisprudência:EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174,I, DO CTN, NA REDAÇÃO

ANTERIOR A LC Nº118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2.A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3.A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156,V, do CTN). 4.A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5.Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6.Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7.Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls.26;188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8.Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09)EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC118/2005. CITAÇÃO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010)TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4.A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010)Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário,

complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nesse mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF.(Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJMuito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça.Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise:01 - CDA 80.7.97.003487-17 (Execução 200061190201450)i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 24.07.1995, por DCTF, conforme consta da CDA (CONTRIBUIÇÃO - RECEITA OPERACIONAL/SUBSTITUIÇÃO); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 06.01.1998;iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 13.05.1998;iv) a citação válida do executado ocorreu em 07.05.2005, por edital (fls. 17/21);v) não houve tentativa de citação pessoal, por mandado; v) não há penhora de bens.02 - CDA 80.2.97.007732-41 (Execução 200061190202210)i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 31.05.1995, por declaração de rendimentos, pessoal, conforme consta da CDA (IMPOSTO - LUCRO PRESUMIDO); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 06.01.1998;iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 12.06.1998;iv) a citação válida do executado ocorreu em 07.05.2005, por edital (fls. 29/33);v) não houve tentativa de citação pessoal, por mandado; v) não há penhora de bens.03 - CDA 80.6.97.012158-02 (Execução 200061190210553)i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 31.05.1995, por declaração de rendimentos, pessoal, conforme consta da CDA (CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LUCRO PRESUMIDO); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 07.01.1998;iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 01.06.1998;iv) a citação válida do executado ocorreu em 07.05.2005, por edital (fls. 23/27);v) não houve tentativa de citação pessoal, por mandado; v) não há penhora de bens.Assim, nos termos da redação antiga do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, deve-se reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até a citação válida, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário contido na referida CDA, e, por conseguinte, da execução fiscal.Frise-se, no presente caso, a citação do executado ocorreu em 07/03/2005, por edital. Ainda que se levasse em consideração a existência de causa suspensiva/interruptiva da prescrição porquanto o executado incluiu seus débitos no parcelamento especial REFIS em 30/11/2003 (noticiado a fls. 24/38, com pedido de sobrestamento do feito), e encerrado por rescisão do referido parcelamento em 01/12/2009, ainda assim o crédito estaria prescrito, porquanto se passaram mais de cinco anos da sua constituição definitiva, até à data do parcelamento.DISPOSITIVOAnte o exposto, reconheço ex officio a prescrição e julgo extintas as execuções fiscais 200061190201450; 200061190202210 e 200061190210553, com resolução do mérito, nos termos dos arts. 745, I, c/c art. 269, IV do CPC).Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários.Sentença NÃO sujeita a reexame necessário (art. 475 CPC).Eventuais

apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade, que será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Traslade-se cópia de fls. 24/89 para os autos 200061190267952 que de ora em diante funcionará como processo piloto. Desapensem-se os processos extintos por esta sentença, devendo os executivos 200061190267952; 200061190268427; 200061190268993; 200061190269006; 200261190016551 e 200261190029442 prosseguir em seus trâmites (apensados ao novo piloto). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025979-18.2000.403.6119 (2000.61.19.025979-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X ALAMO - PRESTACAO DE SERVICOS TECNICOS E AUXILIARES LTDA(SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETARO) X LUIS EDMUNDO FORTE FRANCHIN X VIKTOR FERRARIN X JOSEPH FERRARIM X HELIO GOMES SIQUEIRA X ISMAEL BICUDO X VALDIR AZEVEDO BARBOSA(SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSI E SP116264 - FLAVIO JOSE LOBATO NOGUEIRA)

Visto em SENTENÇA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. .../...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026330-88.2000.403.6119 (2000.61.19.026330-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MORA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ANTONIO MORA X ELIZETE APARECIDA CHAGAS MORA(SP243665 - TATIANE APARECIDA MORA)

SENTENÇA(Tipo A) Trata-se de Execução Fiscal distribuída pela UNIÃO FEDERAL em face de MORA CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outros com vistas à cobrança de valores inscritos em dívida ativa tributária, relativamente a IMPOSTO-LUCRO PRESUMIDO-CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, constante das CDAs que instruem as iniciais, do processo piloto e dos apensos. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO Buscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico, apesar de não ter sido em momento algum alegado, que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício, evitando o prosseguimento do feito. Prescrição dos créditos tributários Conceituação A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de movo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento. Constituição definitiva do crédito Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera: i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI; iii) se o

lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DICON), que depende de sua natureza. Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim: É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora. Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricional Antes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação: i) Ato que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas; ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05. Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05) O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIACÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ªT - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johanson de Salvo - j. 15.05.09) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ªT - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes - j. 25.09.08) Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05) O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados. Neste sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. DESPACHO

QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174,I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2.A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3.A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156,V, do CTN). 4.A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5.Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6.Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7.Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls.26;188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8.Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09)EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC118/2005. CITAÇÃO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010)TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4.A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010)Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do

CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nesse mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF.(Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJMuito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise:01 - CDA 80.6.99.036094-61 (Execução 200061190263302)i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 31.05.1997, por declaração de rendimentos, pessoal, conforme consta da CDA (IMPOSTO-LUCRO PRESUMIDO-CONTRIBUIÇÃO SOCIAL); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 21.11.2000;iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 30.11.2000;iv) a citação válida do executado ocorreu em 03.02.2006, por edital (fls. 52/60); v) a inclusão do sócio se deu em 27.06.2005 (fl. 51);vi) não há penhora de bens.02 - CDA 80.6.99.082681-31 (Execução 200061190265281)i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 31.05.1995, por declaração de rendimentos, pessoal, conforme consta da CDA (IMPOSTO-LUCRO PRESUMIDO-CONTRIBUIÇÃO SOCIAL); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 28.11.2000;iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 07.02.2001;iv) a citação válida do executado ocorreu em 13.03.2001, e posteriormente por edital em 03.02.2006 (fls. 16/24); v) a inclusão do sócio se deu em 27.06.2005 (fl. 51 do processo piloto);vi) não há penhora de bens. Assim, nos termos da redação antiga do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, deve-se reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até a citação válida, logo, ocorreu a prescrição do crédito

tributário contido na referida CDA, e, por conseguinte, da execução fiscal. Destaco, por oportuno, que o pedido de inclusão do sócio, embora pessoalmente tenha entendimento que foi indevida, naturalmente mantenho, haja vista o poder revisional que não me compete, todavia, quando feito, já havia prescrição do crédito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, reconheço ex officio a prescrição e julgo extintas as execuções fiscais 200061190263302 e 200061190265281, com resolução do mérito, nos termos dos arts. 745, I, c/c art. 269, IV do CPC). Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários. Sentença NÃO sujeita a reexame necessário (art. 475 CPC). Eventuais apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade, que será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026800-22.2000.403.6119 (2000.61.19.026800-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CENTRO DE REC INF RECANTO DO TIGRINHO AMIGO S/C LTDA - ME SENTENÇA(Tipo A) Trata-se de Execução Fiscal distribuída pela UNIÃO FEDERAL em face de CENTRO DE REC INF RECANTO DO TIGRINHO AMIGO S/C LTDA - ME com vistas à cobrança de valores inscritos em dívida ativa tributária, relativamente a IMPOSTO-LUCRO PRESUMIDO e COFINS, constante das CDAs que instruem as iniciais, do processo piloto e do apenso. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: **FUNDAMENTAÇÃO** Buscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico, apesar de não ter sido em momento algum alegado, que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício, evitando o prosseguimento do feito. Prescrição dos créditos tributários **Conceituação** A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento. **Constituição definitiva do crédito** Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera: i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI; iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza. Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim: É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora. Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim,

o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricional Antes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação:i) Ato que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas;ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05.Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05)O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal.Neste sentido, a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIACÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ªT - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johonsom di Salvo - j. 15.05.09)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ªT - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes- j. 25.09.08)Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05)O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados.Neste sentido, a jurisprudência:EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174,I, DO CTN, NA REDAÇÃO

ANTERIOR A LC Nº118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2.A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3.A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156,V, do CTN). 4.A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5.Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6.Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7.Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls.26;188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8.Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09)EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC118/2005. CITAÇÃO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010)TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4.A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010)Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário,

complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nesse mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF.(Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJMuito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça.Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise:01 - CDA 80.2.00.002127-74 (Execução 200061190268002)i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 31.05.1997, por declaração de rendimentos, pessoal, conforme consta da CDA (IMPOSTO-LUCRO PRESUMIDO);ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 01.12.2000;iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 04.06.2001;iv) a citação válida do executado NÃO ocorreu até esta data;v) não há penhora de bens;vi) houve pedidos de suspensão por parte da exequente (fls. 16 e 43.02 - CDA 80.6.00.005631-69 (Execução 200061190268257)i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 31.05.1997, por declaração de rendimentos, pessoal, conforme consta da CDA (CONTRIBUIÇÃO SOCIAL-LUCRO PRESUMIDO);ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 01.12.2000;iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 05.06.2001;iv) a citação válida do executado NÃO ocorreu até esta data;v) não há penhora de bens;vi) houve pedidos de suspensão por parte da exequente (fls. 16 e 43 do piloto).03 - CDA 80.6.00.005630-88 (Execução 200061190268270)i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 31.05.1997, por declaração de rendimentos, pessoal, conforme consta da CDA (COFINS);ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 01.12.2000;iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 05.06.2001;iv) a citação válida do executado NÃO ocorreu até esta data;v) não há penhora de bens;vi) houve pedidos de suspensão por parte da exequente (fls. 16 e 43 do piloto).Assim, nos termos da redação antiga do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, deve-se reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até a citação válida, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário contido na referida CDA, e, por conseguinte, da execução fiscal.Alega a exequente que a executada aderiu a parcelamento em 30/11/2003, com exclusão da empresa devedora em 17/09/2011. Ressalto que, quando da adesão ao parcelamento, a dívida encontrava-se prescrita, porquanto ocorrido o parcelamento após o quinquênio da constituição do crédito tributário. DISPOSITIVOAnte o exposto, reconheço ex officio a prescrição e julgo extintas as execuções fiscais 200061190268002, 200061190268257 e 200061190268270, com resolução do mérito, nos termos dos arts. 745, I, c/c art. 269, IV do CPC).Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários.Sentença NÃO sujeita a reexame necessário (art. 475 CPC).Eventuais apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade, que será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao

Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000036-28.2002.403.6119 (2002.61.19.000036-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS) X DROG CLAUDIO LTDA ME X CLAUDIO ROMUALDO DE OLIVEIRA (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ROMUALDO DE OLIVEIRA

Considerando o lapso temporal existente entre as datas dos vencimentos e o ajuizamento, considerando, ainda, o advento da LC 118/05, haja vista a forma da constituição do crédito, bem como, até à presente data, não ter sido a executada citada, manifeste-se o exequente sobre a existência de algum ato que impeça o termo de prescrição, o qual será, oportunamente, apreciado por este Juízo. Int.

0002908-16.2002.403.6119 (2002.61.19.002908-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CARMEN P GALLEGOS X CARMEN PIERNAS GALLEGOS

SENTENÇA (Tipo A) Trata-se de Execução Fiscal distribuída pela UNIÃO FEDERAL em face de CARMEN P. GALLEGOS e outro com vistas à cobrança de valores inscritos em dívida ativa tributária, relativamente a IMPOSTO-LUCRO PRESUMIDO, constante das CDAs que instruem as iniciais, do processo piloto e do apenso. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO Buscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico, apesar de não ter sido em momento algum alegado, que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício, evitando o prosseguimento do feito. Prescrição dos créditos tributários Conceituação A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de movo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento. Constituição definitiva do crédito Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera: i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI; iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DICON), que depende de sua natureza. Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim: É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora. Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial

para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricional Antes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação:i) Ato que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas;ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05.Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05)O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal.Neste sentido, a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIACÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ªT - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johonsom di Salvo - j. 15.05.09)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ªT - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes- j. 25.09.08)Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05)O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados.Neste sentido, a jurisprudência:EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174,I, DO CTN, NA REDAÇÃO

ANTERIOR A LC Nº118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2.A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3.A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156,V, do CTN). 4.A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5.Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6.Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7.Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls.26;188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8.Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09)EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC118/2005. CITAÇÃO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010)TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4.A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010)Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário,

complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nesse mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF.(Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJMuito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise: 01 - CDA 80.2.01.008851-00 (Execução 200261190029089) i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 21.06.1999, por declaração de rendimentos, pessoal, conforme consta da CDA (IMPOSTO-LUCRO PRESUMIDO); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 07.06.2002; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 21.06.2002; iv) a citação válida do executado ocorreu em 30.07.2004 por edital (fl. 30). Não houve tentativa de citação pessoal por mandado; v) a inclusão do sócio se deu em 04.04.2005 (fl. 40); vi) não há penhora de bens. 02 - CDA 80.6.01.017240-87 (Execução 200261190029806) i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 21.06.1999, por declaração de rendimentos, pessoal, conforme consta da CDA (LUCRO PRESUMIDO-CONTRIBUIÇÃO SOCIAL); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 07.06.2002; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 21.06.2002; iv) a citação válida do executado ocorreu em 30.07.2004 por edital (fl. 30 do processo piloto). Não houve tentativa de citação pessoal por mandado; v) a inclusão do sócio se deu em 04.04.2005 (fl. 40 do piloto); vi) não há penhora de bens. Assim, nos termos da redação antiga do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, deve-se reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até a citação válida, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário contido na referida CDA, e, por conseguinte, da execução fiscal. Destaco, por oportuno, que o pedido de inclusão do sócio, embora pessoalmente tenha entendimento que foi indevida, naturalmente mantenho, haja vista o poder revisional que não me compete, todavia, quando feito, já havia prescrição do crédito. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço ex officio a prescrição e julgo extintas as execuções fiscais 200261190029089 e 200261190029806, com resolução do mérito, nos termos dos arts. 745, I, c/c art. 269, IV do CPC). Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários. Sentença NÃO sujeita a reexame necessário (art. 475 CPC). Eventuais apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade, que será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006100-54.2002.403.6119 (2002.61.19.006100-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO

DA COSTA) X RODANI MOVEIS E ESTOFADOS LTDA X ROBERTO UBIRAJARA AMARAL DA SILVA X DANIELA AMARAL DA SILVA

SENTENÇA(Tipo A) Trata-se de Execução Fiscal distribuída pela UNIÃO FEDERAL em face de RODANI MÓVEIS E ESTOFADOS LTDA e outros com vistas à cobrança de valores inscritos em dívida ativa tributária, relativamente a IMPOSTO-SIMPLES, constante das CDAs que instruem as iniciais, do processo piloto e do apenso. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO Buscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico, apesar de não ter sido em momento algum alegado, que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício, evitando o prosseguimento do feito. Prescrição dos créditos tributários Conceituação A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento. Constituição definitiva do crédito Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera: i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI; iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza. Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim: É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora. Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricional Antes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação: i) Ato que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas; ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a

depende do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05. Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05) O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIÇÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ªT - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johanson de Salvo - j. 15.05.09) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ªT - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes - j. 25.09.08) Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05) O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados. Neste sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174, I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº 118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3. A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156, V, do CTN). 4. A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5. Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6. Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7. Prescrição

dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls.26;188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8.Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09)EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC118/2005. CITAÇÃO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010)TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4.A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010)Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nesse mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF.(Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJMuito embora seja a prescrição mecanismo de

punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise: 01 - CDA 80.4.02.0197000-85 (Execução 200261190061003) i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 31.05.1999, por notificação e lançamento, pessoal, conforme consta da CDA (IMPOSTO-SIMPLES); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 13.12.2002; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 17.01.2003; iv) a citação válida do executado ocorreu em 03.06.2005 por edital (fls. 25/28). Houve tentativa de citação por mandado em 11.02.2011, negativa (fls. 45/46); v) a inclusão do sócio se deu em 21.03.2005 (fl. 24); vi) não há penhora de bens. 02 - CDA 80.4.02.019701-66 (Execução 200261190061015) i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 30.05.2000, por notificação e lançamento, pessoal, conforme consta da CDA (IMPOSTO-SIMPLES); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 13.12.2002; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 17.01.2003; iv) a citação válida do executado ocorreu em 03.06.2005 por edital (fls. 25/28 do piloto). Houve tentativa de citação por mandado em 11.02.2011, negativa (fls. 45/46 do processo piloto); v) a inclusão do sócio se deu em 21.03.2005 (fl. 24 do piloto); vi) não há penhora de bens. Assim, nos termos da redação antiga do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, deve-se reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até a citação válida, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário contido na referida CDA, e, por conseguinte, da execução fiscal. Destaco, por oportuno, que o pedido de inclusão do sócio, embora pessoalmente tenha entendimento que foi indevida, naturalmente mantenho, haja vista o poder revisional que não me compete, todavia, quando feito, já havia prescrição do crédito. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço ex officio a prescrição e julgo extintas as execuções fiscais 200261190061003 e 200261190061015, com resolução do mérito, nos termos dos arts. 745, I, c/c art. 269, IV do CPC). Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475 CPC). Eventuais apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade, que será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003053-38.2003.403.6119 (2003.61.19.003053-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CARMEN P GALLEGOS X CARMEN PIERNAS GALLEGOS

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fls. 23/28. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na

distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4429

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009766-14.2012.403.6119 - EDVALDO VENCESLAU DO NASCIMENTO(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA E SP124701 - CINTHIA AOKI MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da nova data da audiência para oitiva da testemunha Severino Raimundo Alves designada pelo Juízo de Direito da Comarca de Glória de Goitá/PE, para o dia 26/03/2014, às 10:00.Publique-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MASSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Luiz Sebastião Micali

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5201

ACAO PENAL

0008401-22.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002100-93.2011.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CRISTIAN SUNDAY NZUBECHUKWU(SP217850 - CLAYTON WESLEY DE FREITAS BEZERRA) X PETER AKANWA NWOSU(SP217850 - CLAYTON WESLEY DE FREITAS BEZERRA) X WALTER MADUBUCHI ANYAEJI(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Ação Criminal n.º 0008401-22.2012.403.6119 Parte Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Parte Ré: CHRISTIAN SUNDAY NZUBECHUKWU E OUTROS Sentença - Tipo D.SENTENÇA Trata-se de Ação Penal oriunda do Inquérito Policial distribuído a este Juízo sob o número 21-0057/2012, bem como da Representação Criminal ora acostada, destinados a apurar as atividades ilícitas ligadas ao tráfico internacional de drogas desenvolvidas por uma organização criminosa com ramificações em entrepostos do tráfico localizados na Europa e na África, formada por nigerianos radicados no Brasil, cognominada de Conexão Remota - Célula-E. O introito da denúncia foi redigido da seguinte forma: A investigação policial denominada conexão remota iniciou-se a partir de informações delatórias prestadas por uma pessoa que exercia as funções de mula para organizações criminosas voltadas para o tráfico internacional de drogas de nome AMIRI CHAIMAA, a qual foi presa em 23 de outubro de 2010, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, transportando por volta de 4.784 (quatro mil setecentos e oitenta e quatro gramas - massa líquida) de cocaína, no interior de embalagens de lençóis, quando pretendia seguir viagem de Guarulhos-SP, em voo internacional com conexão em Amsterdã/Holanda, até Casablanca, no Marrocos. Amiri admitiu - em sede policial e em juízo - que foi CANNE, posteriormente identificado como sendo CELESTINE ANYASO, quem teria custeado a sua passagem com destino ao Marrocos. Ademais, confirmou que CANNE enviou, via mensagem SMS do seu celular, o respectivo número e-ticket referente à bagagem despachada que continha cocaína e que deveria ser levada por ela. A partir daí foram autorizadas judicialmente interceptações telefônicas e a cooperação do DEA (Drugs Enforcement Administration)

em São Paulo, vez que CELESTINE mantinha constantes diálogos suspeitos, muitos deles em ibo (dialeto nigeriano), tudo no corpo dos autos principais de nº 0002100-93.2011.403.6119. Assim, com o auxílio de tradutores da SOCA e do DEA, os quais realizaram a tradução do ibo para o inglês, para posterior tradução do inglês para o português pela Polícia Federal, descortinou-se uma rede de narcotráfico internacional, composta por traficantes nigerianos, com base operacional no Brasil e contatos em países da Ásia, África e Europa, os quais remetem, de maneira habitual, cocaína ao exterior, através de mulas cooptadas para a prática de tráfico internacional de entorpecentes. Os associados, valendo-se dos laços de sangue, etnia e da aparente blindagem da língua (dialeto nigeriano ibo), auxiliavam-se mutuamente para a prática do tráfico internacional de entorpecentes praticando as mais diversas condutas desde a aquisição e preparo de drogas, recrutamento e orientação das mulas, corrupção de agentes públicos, remessa de valores e lavagem de dinheiro. A investigação permitiu ainda a realização de diversos flagrantes de tráfico internacional de drogas, de modo que não descortinou apenas uma única organização criminosa, mas sim uma teia formada por organizações criminosas baseadas no Brasil, as quais há tempos vêm patrocinando inúmeras remessas de entorpecentes ao exterior, por meio do aliciamento de mulas que, diuturnamente, são flagradas no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos. Nessa linha, restou efetivamente comprovado a existência de 7 (sete) associações criminosas voltadas para o tráfico de drogas, as quais, a tempo e modo, serão objeto de denúncias autônomas perante este juízo federal, por prevenção, devidamente acompanhadas dos elementos de prova específicos necessários para a comprovação dos fatos imputados, tudo a fim de viabilizar o exercício pleno da ampla defesa, maior celeridade, economia e o efetivo julgamento do processo em tempo razoável. Posto isto, a presente manifestação e os respectivos elementos de prova extraídos dos autos principais nº 0001989-46.2010.403.6119 e dos autos da representação criminal nº 0006290-43.2012.403.6119, apenas e tão-somente, versam sobre a prática de associação para o tráfico internacional de drogas e os respectivos tráficos em espécie patrocinados de célula E, formada por CHRISTIAN SUNDAY NZUBECHUKWU, vulgo SONY, ELEAZAR ONYEJGBU, vulgo AZUCA, PETER AKANNA NWOSU, vulgo KIM/PETER e WALTER MADUBUCHI ANYAEJI FILHO, vulgo OGBOEFE. Este é o introito da denúncia - as condutas tipificadas na inicial acusatória foram desenvolvidas no seu corpo e serão pormenorizadas neste decisório. Depoimento da testemunha Jaques Bernardo Leiderman - fls. 11. Auto de Reconhecimento Fotográfico - fls. 12/14. Representação pela prisão preventiva dos réus e pela adoção de outras medidas acauteladoras, fls. 20/38. Decisão que acolheu o pleito formulado pela Polícia Federal, decretando a constrição cautelar dos denunciados - fls. 94/99. Interrogatório de Christian Sunday Nzubechukwu - fls. 118/119. Interrogatório de Walter Madubuchi Anyaeji - fls. 127/128. Interrogatório de Peter Akanwa Nwosu - fls. 136/138. Auto de reconhecimento fotográfico - fls. 175/186. Laudo Pericial Documentoscópico - fls. 219/227. O réu Cristhian Sunday Nzubechukwu foi inicialmente denunciado como incurso nas sanções do art. 33, caput da Lei 11.343/06 nos autos do processo nº 0001892-75.2012.403.6119, mas o feito foi apensado a estes autos, nos termos da decisão de fls. 267, oportunidade em que o Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos declinou da sua competência para o Juízo da 6ª Vara Federal da mesma Subseção Judiciária, ante a existência de conexão probatória entre as lides. Também foi apensado a estes autos o inquérito policial nº 0001892-75.2012.403.6119, que tratou da apuração do delito de tráfico internacional de drogas, perpetrado Widemar Borges da Silva, a mando de Cristhian Sunday Nzubechukwu, com cópia dos laudos preliminar e definitivo da substância ilícita transportada por ele. Denúncia - fls. 02/35 (vol. 01). Decisão que recebeu provisoriamente a peça acusatória e determinou a notificação dos réus para a apresentação de resposta preliminar (fls. 40/41). Devidamente notificados, os réus apresentaram defesa preliminar - Walter Madubuchi Anyaeji, fls. 93/93, Cristhian Sunday Nzubechukwu, fls. 106/107, e Peter Akanwa Nwosu, fls. 108/109. Decisão de recebimento da denúncia - fls. 121/131. Às fls. 213/233 foram documentados os atos instrutórios praticados na audiência de instrução e julgamento realizada nos dias 24 e 25 de julho de 2013. Alegações Finais do MPF, fls. 276/308. Alegações Finais dos réus Cristhian Sunday Nwosu e Peter Akanwa Nwosu - fls. 311/318. Alegações Finais do réu Walter Madubushi Anyaeji - fls. 321/336. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Por primeiro, analiso a preliminar de inépcia da denúncia levantada pelas defesas dos réus. A preliminar deve ser rejeitada. Inicialmente, convém ressaltar que a denúncia já foi recebida pela decisão de fls. 121/131, circunstância que obstaculiza a sua rejeição a posteriori pelo mesmo Juízo que a acatou, sob pena de se conceder uma verdadeira ordem de Habeas Corpus contra um ato processual da própria lavra do magistrado prolator da decisão primitiva, em total afronta ao que disposto no art. 650, 1º do CPP, incidindo, na espécie, o fenômeno da preclusão pro judicato. Portanto, o acolhimento da tese defensiva implicará o exercício írrito por parte do magistrado a quo de competência processual-funcional cometida ao órgão judiciário ad quem, subvertendo a gênese do sistema recursal pátrio, consistente na análise pelos Tribunais ordinários e extraordinários da matéria decidida pelas instâncias inferiores do Judiciário pátrio. Além disso, a denúncia preencheu todos os requisitos insertos no art. 41 do CPP, notadamente a exposição dos fatos delituosos com todas as suas circunstâncias modais, temporais e espaciais, além de indicar e nominar os réus que perpetraram os ilícitos penais, não existindo qualquer hipótese prevista no art. 395 do mesmo diploma que autorizaria a sua rejeição, possibilitando a todos os réus o conhecimento cristalino sobre a materialidade e a autoria das infrações descritas no libelo acusatório, motivo pelo qual não existe qualquer nulidade a sanar, uma vez ausente o prejuízo ao exercício do direito de defesa. A

jurisprudência já pacificou este entendimento, verbis: PENAL - PROCESSUAL PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONTRA DECISÃO QUE NÃO RECEBEU A DENÚNCIA - ESTELIONATO - ARTIGO 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL - ADEQUADA DESCRIÇÃO DO MEIO FRAUDULENTO - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE - RECURSO PROVIDO - DECISÃO REFORMADA. 1- No tocante à alegação de inépcia da denúncia, observo que a denúncia contém exposição clara e objetiva dos fatos ditos delituosos, com narração de todos os elementos essenciais e circunstanciais que lhes são inerentes, atendendo aos requisitos descritos no artigo 41 do Código de Processo Penal, além de permitir ao réu o exercício pleno do direito de defesa assegurado pela Constituição Federal. 2- Prima facie, os fatos descritos na denúncia evidenciam a ocorrência do fato típico praticado pelo denunciado, qual seja, perceber vantagem ilegítima - consistente no fato de receber indevidamente créditos relativos à pensão, tendo deixado de comunicar o ente pagador sobre o óbito de sua genitora, mesmo assim, continuou a receber o referido benefício. 3- Ademais, neste momento processual, prevalece o princípio in dubio pro societate, com a necessária instrução do feito, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, para o devido e aprofundado esclarecimento do fato típico descrito na denúncia. 4- Por conseguinte, a decisão proferida pela magistrada, de rejeição da denúncia, representa verdadeiro cerceamento do direito de acusação de que é dotado o órgão ministerial. Precedente desta E. Corte Regional e do Colendo STJ. 5- Recurso ministerial provido para receber a denúncia. Decisão reformada. (DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES - TRF3- QUINTA TURMA - RSE 00106676320074036181/RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 6322 - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/12/2013). Afasto, assim, a preliminar levantada pela defesa. Portanto, assento que o feito tramitou em absoluta conformidade com os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade, absoluta ou relativa, capaz de macular a higidez dos atos processuais praticados até finda a instrução, razão pela qual passo diretamente ao exame do mérito desta lide. Da Emendatio Libelli Os réus Walter Madubushi Anyaeji e Peter Kim Akanwa Nwosu foram denunciados como incursores nas penas dos arts. 33 e 35 c/c art. 40, I e III, todos da Lei 11.343/06, porque se associaram entre si e com terceiros, de forma estável e permanente, para a efetuação de remessas de substâncias entorpecentes para o exterior, conforme está descrito na peça acusatória desta lide penal. Entretanto, o libelo acusatório, a par de tipificar os fatos delituosos imputados aos réus nos artigos acima aludidos, não descreveu e sequer tangenciou qualquer comportamento perpetrado que, em tese, se amoldasse a algum dos verbos descritos no preceito primário da figura incriminadora positivada no art. 33 c/c art. 40, I e III, da Lei 11.343/06, ao contrário do que se sucedeu com o réu Cristhian Sunday Nzubechukwu, onde apurou-se o comportamento material do réu na prestação de auxílio operacional à mula Widemar Borges da Silva, razão pela qual o próprio parquet, nas alegações finais, postulou pela condenação desses réus apenas em relação ao delito de associação para o tráfico de drogas. Na hipótese dos autos, considerando-se que os réus se defenderam a contento dos fatos esposados na denúncia e tratando-se, somente, de nova definição jurídica de episódios criminosos já veiculados na inicial acusatória e corroborados na instrução processual, há de se aplicar o instituto da emendatio libelli, previsto no art. 383 do CPP, com a redação dada pela Lei 11.719/08, sem falar-se em prejuízo ao exercício do direito de defesa, uma vez que os réus terão as suas condutas analisadas à luz de um único preceito penal incriminador. De fato, o instituto da emendatio libelli objetiva prestigiar o postulado da correlação entre a acusação e a sentença, conferindo concretude aos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, LIV e LV da Carta da República, além de repercutir no deslinde processual da controvérsia posta em juízo. A propósito, confira-se a opinião do professor Guilherme de Souza Nucci sobre o tema, in verbis: Correlação entre acusação e sentença: é a regra segundo a qual o fato imputado ao réu, na peça inicial acusatória, deve guardar perfeita correspondência com o fato reconhecido pelo juiz, na sentença, sob pena de grave violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, conseqüentemente, ao devido processo legal. Gustavo Henrique Righi Ivahy Badaró descreve, com precisão, tal princípio, fazendo diferença entre o fato processual - que é o concreto acontecimento na história - e o fato penal - um modelo abstrato de conduta, ou seja, o tipo penal. A violação incide justamente no campo do fato processual, que é o utilizado pelo réu para sua defesa. A jurisprudência também perfilha este entendimento, verbis: PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO REJEITADA - DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O DELITO DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 1º DA LEI 8.137/90 - AUTORIA - MATERIALIDADE - DOLO GENÉRICO - PENA-BASE MANTIDA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO 1. Ainda que errônea a capitulação legal contida na denúncia, tal não enseja a decretação de nulidade daquela peça, como pretende a defesa, vez que os fatos estão ali corretamente descritos e, durante a instrução criminal, o acusado teve plena ciência do que lhe estava sendo imputado e se defendeu de todos os fatos ali narrados, conforme se verifica da defesa robusta e subsistente produzida, com elementos que lhe permitiram exercer, com plenitude, a sua defesa. 2. De uma simples análise dos autos, também é possível visualizar que a instrução processual permitiu ao julgador a formação de sua convicção sobre a ocorrência dos fatos descritos na denúncia, tendo inclusive resultado na absolvição do correu que, diga-se de passagem, apresentou Termo de Declarações asseverando que tem ciência de que uma das acusações contra si e contra seu sócio consiste justamente em - conforme alegado - não terem apresentado os livros ao referido auditor fiscal (fls. 660/662). 3. E, ao que se observa da sentença, o magistrado também se pautou por observar a mesma

conduta descrita na inicial, que foi objeto da instrução processual, não havendo qualquer nulidade a ser reconhecida nos autos. Preliminar rejeitada. 4. Pela análise da Representação Fiscal para Fins Penais, se observa que a empresa foi intimada para apresentar documentos relacionados no TIAD - Termo de Intimação para Apresentação de Documentos, tendo apresentado apenas parte da documentação requisitada, razão pela qual a autoridade fiscal lavrou o Auto de Infração n 35.435.465-5 (fls. 20/22), conduta que se amolda à infração penal subsumida no parágrafo único, do artigo 1º da Lei 8.137/90. Sendo assim, deve ser feita a desclassificação da conduta para o delito previsto no parágrafo único, do artigo 1º da Lei 8.137/90. 5. É possível a aplicação da emendatio libelli, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, já que o réu se defende de fatos e não da definição jurídica que lhes é atribuída na denúncia. (ACR 00095715220034036181 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 41058 - DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - TRF3 - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012). Consigne-se, outrossim, que a hipótese versada nestes autos não se subsume ao instituto da mutatio libelli, consoante estabelece o art. 384 do CPP, porquanto não houve uma discrepância substancial entre os fatos descritos na denúncia e o conjunto probatório descortinado na instrução processual, não havendo a colheita de novos dados empíricos, notadamente de novas elementares ou circunstâncias do crime, que dariam azo ao aditamento da denúncia e à reabertura do prazo defensivo para impugnação. Feitas essas considerações, anoto que o réu Cristhian Sunday Nzubechukwu será julgado pela prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 40, I e III, todos da Lei 11.343/06 e 35 e 40, I e III, do mesmo diploma, ao passo que os réus Walter Madubushi Anyaeji e Peter Kim Akanwa Nwosu, nos ditames do art. 35 c/c art. 40, I e III, da Lei 11.343/06.1) RÉU CHRISTIAN SUNDAY NZUBECHUKWUA) DO CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (ART. 33, caput da Lei 11.343/06). Da materialidade da infração A materialidade do fato delituoso descrito no libelo acusatório está fartamente demonstrada nas cópias dos laudos preliminar e químico-toxicológico juntados nestes autos, os quais confirmaram que Widemar Borges da Silva transportava e trazia consigo, em desacordo com determinação legal e regulamentar, 1.244g (mil duzentos e quarenta e quatro gramas) de massa líquida de cocaina, tentando embarcar para o exterior no Terminal II do aeroporto internacional de São Paulo/Guarulhos. Da autoria De igual sorte, a autoria do delito descrito na inicial acusatória foi cabalmente demonstrada, não pairando qualquer traço de dúvida de que o réu Cristian Sunday Nzubechukwu intermediou e financiou a viagem de Widemar Borges da Silva, condenado a 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, nos autos da apelação nº 0009835-80.2011.4.03.6119/SP, pelo crime tipificado no art. 33, caput, c/c 40, I, da Lei 11.343/06. Com efeito, na fase extrajudicial desta persecução penal foi tomado o depoimento da testemunha Jacques Bernardo Leiderman, proprietário da agência de viagens PHIREO, localizada na rua Barão de Itapetininga, n.º 151, conjunto n.º 63, no Centro de São Paulo. Segundo a testemunha, havia uma passagem aérea com destino à África do Sul em nome de Widemar Borges da Silva, que foi adquirida por um terceiro, reconhecido fotograficamente pelo depoente na pessoa do réu Cristhian Sunday, ora denunciado nesta ação penal. Já Widemar Borges da Silva, ouvido como informante deste juízo, asseverou que quem lhe entregou a droga foi o réu Cristian Sunday, reconhecendo-o visualmente na assentada, o qual lhe prometera por volta de US\$ 2.000,00 (dois mil dólares) americanos para levar a substância entorpecente para Johannesburgo/África do Sul. Questionado acerca da identidade do indivíduo que lhe pagou a passagem para a África do Sul, o informante asseverou que não tem certeza se foi o réu Cristian que a adquiriu, mas foi ele (réu) quem lhe entregou o bilhete aéreo em mãos. O informante relatou, outrossim, que um amigo, de prenome Fábio, o teria apresentado ao réu Cristhian Sunday, com o intuito de viabilizar o exercício da prostituição por parte de Widemar em solo alienígena, segundo imaginou o depoente. De acordo ainda com o informante, o réu lhe entregou a bagagem que acondicionava o entorpecente na véspera da viagem à África do Sul, além de instruções anotadas em uma folha de papel sobre as providências a serem tomadas por Widemar durante a sua estada no continente africano, notadamente o lugar no qual entregaria a substância entorpecente. Já a testemunha arrolada em comum pela acusação e pela defesa, o Agente da Polícia Federal Philippe Roters Coutinho, revelou a este juízo que foi destacado para vigiar os passos do réu, outrora investigado, considerada a suspeita fortíssima que recaía sobre ele de ser integrante de uma organização criminosa voltada para o comércio internacional de drogas. O depoente narrou, ainda, que foi ele quem realizou as imagens de uma câmera digital que revelaram a estada do réu na agência de viagens Phireo, localizada na rua Barão de Itapetininga, 151, Centro-SP, objetivando a compra da passagem aérea com destino à África do Sul, a ser entregue para a mula Widemar Borges da Silva. Questionado sobre o processo de identificação do réu, o depoente aduziu que os números dos aparelhos telefônicos utilizados por Cristian Sunday foram associados a um indivíduo identificado como Jean Paul, o qual entabulava contatos telefônicos corriqueiros com outro suposto traficante conhecido como Celestine Anyaso, identificado a partir da prisão de uma mula chamada de Amiry Chaimaa, que delatou todo o esquema criminoso desbaratado pela Polícia Federal, dando ensejo a uma operação policial adjetivada de Conexão Remota. Segundo o depoente, em um dos contatos telefônicos, o réu afirmou que se casaria com uma mulher de prenome Mônica, o que fez com que uma equipe da Polícia Federal se dirigisse ao Cartório de Registro Civil no qual se oficializou a união jurídica do casal, com o escopo de averiguar a identidade do contraente varão do matrimônio, redundando na identificação do investigado na pessoa de Cristian Sunday. O depoente aduziu, também, que em um dos contatos telefônicos travados entre o réu e um preposto da agência de viagem Phireo,

captado por uma interceptação telefônica deferida judicialmente, Cristian Sunday iniciou negociação para a aquisição de uma passagem aérea para Widemar Borges da Silva, sentenciado a 05 anos e 10 meses de reclusão e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa como incurso nas penas dos arts. 33 c/c 40, I, da Lei 11.343/06, com o fito de adquirir um bilhete aéreo com destino à África do Sul. De posse desta informação, o depoente entrou em contato com os representantes da mencionada agência de viagens, obtendo a informação de que Cristian Sunday iria realmente retirar o bilhete aéreo em data próxima. A partir deste fato, discorre o depoente, foi possível identificar e vigiar os passos do réu não só com relação à traficância levada a cabo por Widemar Borges da Silva, mas também aferir toda a rede organizada e desmantelada pela Polícia Federal. A testemunha Maurício Glasser da Costa, por sua vez, afirmou, em juízo, que o réu Cristian Sony foi filmado por uma equipe da Polícia Federal. Na diligência, o réu estava de saída de uma agência de viagens, cujo nome fantasia é Phireo, trazendo consigo uma passagem aérea, que depois seria entregue a Widemar Borges da Silva, preso em flagrante pelo delito de tráfico internacional de drogas, conforme mencionado alhures. O depoente, outrossim, afirmou que a identidade do réu foi confirmada quando Cristian Sunday travou diálogo telefônico, interceptado por determinação judicial, no qual revela que iria se casar com uma pessoa de prenome Mônica, circunstância que levou à formação de uma equipe da Polícia Federal estabelecida para se dirigir ao Cartório de Registros Cíveis e checar a veracidade da informação, sendo a diligência exitosa em colher os dados do então investigado e, posteriormente, identificá-lo na pessoa do réu. Por outro lado, a testemunha arrolada pela acusação e pela defesa, o Agente da Polícia Federal Adriano Camargo, asseverou, em juízo, que a cognominada operação policial Conexão Remota originou-se a partir da prisão de uma mula que atende pelo nome de Amiry Chaimaa, presa em 2010 nas dependências do aeroporto internacional de São Paulo/Guarulhos, com substância entorpecente em desacordo com determinação legal e regulamentar. Segundo o depoente, a mula capturada desvendou à Polícia Federal uma complexa organização criminoso voltada para o tráfico internacional de drogas, com ramificações nos principais entrepostos da Europa, Ásia e África, essencialmente formada por nigerianos radicados no Brasil e que se valem dos seus laços sanguíneos e étnicos para singularizarem o modus operandi da associação. Dentro deste contexto, narra o depoente, a Polícia Federal, com autorização judicial, passou a monitorar os aparelhos telefônicos de um indivíduo conhecido como Celestine Anyaso - denunciado por tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas em outro feito -, apontado pela traficante capturada como sendo um dos principais personagens desta teia criminoso, responsável pela coordenação das principais ações perpetradas pelos artífices desta cadeia delinquencial. Ainda de acordo com o depoente, depois do monitoramento judicial dos aparelhos telefônicos de Celestine Anyaso, a investigação evoluiu para aferir a conduta dos principais traficantes que se relacionavam com ele, notadamente um traficante conhecido como Jean Paul, o qual entabulou contatos telefônicos com o réu, Cristian Sunday. Relata o depoente que, a par dessas informações, a Polícia Federal solicitou e obteve autorização judicial para monitorar as conversações telefônicas do réu, logrando êxito em descobrir a sua identidade por três razões específicas: a) O réu travou contatos telefônicos com os prepostos da agência de viagens PHIREO tencionando adquirir uma passagem aérea para a África do Sul para Widemar Borges da Silva, posteriormente preso em flagrante por tráfico internacional de drogas; b) O réu foi filmado por uma equipe da Polícia Federal deixando a aludida agência de viagens com a passagem de Widemar, sendo seguido até um estabelecimento comercial no bairro do Tatuapé, na Zona Leste da capital; e c) As conversações telefônicas desenvolvidas pelo réu revelaram que iria se casar com uma brasileira de prenome Mônica em um Cartório de Registros Cíveis, motivo pelo qual a própria testemunha se dirigiu ao Tabelionato e, de posse dos dados do denunciado, logrou identificá-lo na pessoa de Cristian Sunday. Como se vê, os depoimentos prestados pelos Agentes da Polícia Federal em juízo, pela testemunha Jacques Bernardo Leiderman na fase extrajudicial desta persecução penal e pelos dizeres de Widemar Borges da Silva são coerentes, coesos e harmônicos entre si, havendo uma autêntica relação de complementaridade entre os dizeres dos Agentes Federais em juízo, do proprietário da agência de viagens e da mula capturada, permitindo ao magistrado sentenciante um conhecimento cristalino sobre as principais etapas do iter criminoso desta empreitada criminoso, notadamente da negociação e posterior aquisição da passagem em nome de Widemar Borges da Silva; do deslocamento do réu em direção ao estabelecimento comercial em busca do bilhete aéreo; e da posterior entrega da passagem aérea à mula contratada para levar a cocaína ao exterior. Nem se diga que o fato de as principais testemunhas deste processo serem Agentes da Polícia Federal é condição idônea a macular as informações prestadas a este juízo, porquanto são agentes estatais que agiram em absoluta conformidade com as prescrições do seu estatuto jurídico de regência, principalmente com o postulado da legalidade administrativa, inserto no art. 37, caput, do texto constitucional, sendo certo que a mera condição funcional de policial não tem aptidão jurídico-processual para invalidar o teor das suas declarações, máxime porque os arts. 206 e 207 do CPP não arrolam a assunção de cargos públicos como óbice à colaboração judicial por parte das pessoas que os titularizam. Importa ainda salientar que todas as testemunhas foram advertidas do compromisso de não faltar com a verdade em seus depoimentos, sob pena de cometimento do crime de falso testemunho, nos termos do art. 342 do CP, razão pela qual não deve ser acolhida a tese defensiva. A jurisprudência também trilha este caminho, sustentando a higidez do valor probatório dos depoimentos prestados pelos policiais, verbis: PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. VALIDADE DO TESTEMUNHO POLICIAL. CAUSA

DE AUMENTO DA INTERNACIONALIDADE DELITIVA: PRESENTE. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO TRAFICANTE OCASIONAL: NÃO INCIDÊNCIA. DELAÇÃO PREMIADA: INOCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS: INOCORRÊNCIA. REGIME INICIAL FECHADO: POSSIBILIDADE. 1. Apelação da Defesa contra a sentença que condenou o réu SALINAS à pena de 5 anos de reclusão; o réu EDSON à pena de 8 anos e 2 meses de reclusão; e o réu ANDERSON à pena de 6 anos, 7 meses e 10 dias de reclusão, todos como incurso no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006. 2. A materialidade delitiva ficou demonstrada à saciedade pelos autos de exibição e apreensão, laudos de constatação e laudos de exame em substância, os quais atestam ser entorpecente a substância apreendida. A autoria delitiva restou demonstrada em relação aos três réus. 3. Os depoimentos prestados por agentes policiais têm valor probatório igual ao de qualquer outra testemunha. A condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita. O testemunho de policiais que efetuaram o flagrante é admitido pela doutrina e jurisprudência pátrias, nada havendo de ilegal nesta prática. Ademais, a forma processual adequada para arguir a suspeição ou inidoneidade de uma testemunha, consoante dispõe o artigo 214, do Código de Processo Penal, é a contradita quando da oitiva em audiência. (ACR 00060284420094036112 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 39065 - JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2013). Já o réu, em seu interrogatório judicial, apresentou uma versão estéril e frágil, rechaçando os episódios criminosos que lhe foram imputados, beirando às raias da negativa geral sobre a acusação inserta na denúncia. Questionado sobre a sua ligação com a mula Widemar Borges da Silva, o réu limitou-se a dizer que não conhece o informante, malgrado tenha sido reconhecido por ele, em juízo, como o indivíduo que lhe forneceu a passagem aérea para a África do Sul, bem como a droga apreendida na véspera da viagem. Indagado mais de uma vez sobre o porquê de estar sendo acusado neste processo pelos crimes tipificados na denúncia, o réu limitou-se a negar a autoria delitiva, aludindo a uma suposta trama de outras etnias nigerianas, elaborada com o fito de prejudicar etnias diversas. Perguntado sobre o motivo pelo qual adentrou na agência de viagem Phireo, alega o denunciado que o fez porque lá funcionava uma mesa de câmbio, de modo que o réu almejava formalizar um contrato instrumentalizado na troca de valores monetários alienígenas pela nossa moeda sonante, malogrando a conclusão do negócio jurídico no aludido estabelecimento comercial, tendo em conta que uma equipe de policiais federais encontrava-se lá presente, o que o forçou a procurar um amigo que reside no bairro do Tatuapé para implementar o seu intento. De acordo ainda com o réu, a linha telefônica com o número 011 8190-8044, utilizada no dia 14//09/2011 às 12:14:45hs para a negociação da passagem que viabilizaria a ida de Widemar Borges da Silva ao continente africano, é de sua propriedade, no entanto nega que tenha desenvolvido qualquer colóquio com este desiderato, não obstante tenha reconhecido a sua voz em diálogo com a sua esposa neste mesmo terminal telefônico. Questionado, outrossim, acerca do motivo pelo qual o réu, quando da sua prisão, ter delatado à polícia o itinerário do entorpecente apreendido com Widemar Borges da Silva, bem como a maneira pela qual o lucro da alienação do produto do crime seria dividido com outros comparsas, o réu afirmou que não sabia o que estava rubricando, pois estava receoso e atordoado com a abordagem policial. Pelo que se extrai dos principais pontos do interrogatório judicial, a narrativa elaborada pelo réu é totalmente confusa e desconexa, deixando em aberto inúmeros pontos que não se coadunam com o estado de inocência característico das pessoas que não tem qualquer ligação com o narcotráfico. Com efeito, a tática utilizada pelo réu foi a de negar, de maneira pura e simples, todos os elementos probatórios colhidos em seu desfavor, ora valendo-se do recurso da negativa geral, ora empreendendo outro significado às ações que o ligavam à delinquência perpetrada por Widemar Borges da Silva, e ora recorrendo a um suposto esquema ilícito orquestrado para prejudicar a si e a outros correligionários. Toda esta narrativa é falsa. Realmente, Widemar Borges da Silva, informante deste juízo, não titubeou em nenhum momento em apontar para a pessoa do réu como sendo o indivíduo que lhe forneceu a passagem aérea com destino à África do Sul, juntamente com o entorpecente que trazia consigo, além de revelar a quantia em espécie que lhe foi oferecida para a prática do delito - cerca de dois mil dólares americanos -, bem como o local em que a droga lhe foi entregue. Ademais, os Agentes da Polícia Federal Philippe Roters Coutinho, Adriano Camargo e Maurício Glasser da Costa revelaram que, em diligência policial, o réu foi filmado deixando a agência de viagens Phireo com a posse do bilhete aéreo a ser entregue a Widemar Borges da Silva, ao passo que o proprietário da referida agência, o senhor Jacques Bernardo Leiderman, em sede policial, reconheceu fotograficamente o réu, confirmando que ele se dirigiu ao estabelecimento comercial para retirar a passagem que estava no nome da mula. Não o aproveita, também, a argumentação no sentido de que no estabelecimento comercial no qual encontra-se localizada a agência de viagens funcionava, paralelamente, uma mesa de câmbio, pois o dono da referida agência não confirmou esta alegação. No mais, o réu não informou, sequer em termos aproximados, o quantum de moeda estrangeira tencionava trocar pela moeda sonante nacional, razão pela qual a sua versão encontra-se totalmente desconectada da realidade probatória dos autos. Igualmente, não tem foros de prosperidade a negativa do réu em assumir a lavra do colóquio desenvolvido por intermédio do seu terminal telefônico, onde ele ajusta com uma funcionária da agência de viagem Phireo, conhecida como Denisia, a aquisição da passagem aérea para a África do Sul, em nome de Widemar Borges da Silva. Conforme já demonstrado neste decisório, o réu pretende afastar-se das imputações que lhe são lançadas por intermédio do

recurso da negativa geral, rechaçando, peremptoriamente, os fatos apurados nas fases inquisitorial e processual desta persecução penal, sem produzir a contraprova necessária a embasar a sua versão, consoante determina o art. 156 do CPP. Nesta hipótese específica, o denunciado reconheceu a titularidade do terminal telefônico móvel que opera sob o número 011 8190-8044, o qual foi utilizado para tratar da compra da passagem aérea para Widemar Borges da Silva, mas alega desconhecimento sobre o conteúdo das tratativas com a preposta da agência de viagens, negando-as. Porém, confrontado com o áudio da mídia que captou um diálogo travado entre o réu e a sua esposa Mônica, no mesmo número do terminal telefônico móvel (011 8190-8044), o réu reconheceu a sua voz. Destarte, a discrepância apontada pelo réu no que concerne aos interlocutores e aos diálogos desenvolvidos por intermédio do seu terminal telefônico é extremamente seletiva, sempre negando as conversações que o vinculam ao ilícito perpetrado por Wildemar Borges da Silva, mas assumindo outros colóquios travados no número do seu terminal. Consigne-se, por oportuno, que o serviço de inteligência da Polícia Federal captou um diálogo entabulado pelo réu e um dos seus comparsas, que atende pelo apelido de Azuca, no mesmo número correspondente ao terminal telefônico do denunciado (011 8190-8044), às 12:48:38hs do dia 18/09/2011, onde ambos tratam da prisão da mula Widemar Borges da Silva - note-se que Widemar Borges da Silva foi preso em flagrante no dia 17/09/2011, ou seja, um dia antes da conversação, por transportar e trazer consigo 1.244g (mil duzentos e quarenta e quatro) gramas de massa líquida de cocaína. Segue abaixo a transcrição: Sony ligou para Azuca e perguntou porque ele não falou a ele que estava indo. Azuca disse que o cara está se sentindo mal depois que Sony falou a ele sobre a prisão da mula e que ele não quer que o cara com ele saiba sobre isso. Sony disse que é uma coisa normal que as mulas sejam presas, apenas que Azuca deve ficar longe por um tempo. Azuca perguntou como a mula foi presa. Sony falou que não quer conversar esse tipo de assunto no telefone porque ele não sabe o que está acontecendo. Azuca perguntou se Sony está indo para a cidade hoje. Sony disse que não, que se não fosse por Peter (Pastor) ele não teria feito esse negócio. Sony disse que seu irmão gêmeo fez algum dinheiro antes de ir pra cadeia nesse país. Sony disse que seu parceiro na África do Sul estava reclamando que não tem uma droga sequer nas ruas da África do Sul. Como se vê, todo esse quadro externado pelo denunciado é extremamente utilizado pelas defesas de réus que, em casos análogos, se deparam com um quadro probatório totalmente desfavorável - caso dos autos - e tentam solapar os trabalhos da Polícia Judiciária por intermédio da criação de factoides, tais como complôs, perseguições, torturas psicológicas, dentre outros expedientes, com o fito de contaminar as provas contundentes colhidas em desfavor dos increpados, objetivando a prolação de um decreto absolutório, considerada a inexistência de provas idôneas para a condenação. Portanto, analisando-se o mosaico probatório produzido nas fases policial e judicial desta persecução penal, torna-se forçoso concluir que o réu Cristhian Sunday Nzubechukwu perpetrou o fato delituoso descrito na peça acusatória, desincumbindo-se o parquet do ônus probatório inserto no art. 156 do CPP. Da tipicidade e do dolo Christian Sunday Nzubechukw foi denunciado como incurso nos arts. 33 caput c.c. 40, I e III, todos da Lei 11.343/06, porque intermediou e financiou o deslocamento da mula Widemar Borges da Silva, preso em flagrante no dia 17/09/2011 nas dependências do aeroporto internacional de São Paulo/Guarulhos em voo para a África do Sul, transportando e trazendo consigo, em desacordo com as disposições legais e regulamentares, 1.244g (mil duzentos e quarenta e quatro gramas) de cocaína. A mula foi condenada a 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Decompondo-se o iter criminis, constata-se que o sucesso da empreitada criminosa somente ocorreu em virtude de o réu negociar a aquisição da passagem aérea à África do Sul junto à agência de viagens Phireo, para posteriormente entregá-la à mula, aliado ao fato de o denunciado entregar a bagagem com o entorpecente a Widemar Borges da Silva na véspera do deslocamento ao continente africano. Sob o ângulo material, a tipicidade, igualmente, configurou-se, uma vez que Widemar Borges da Silva, contratado pelo réu, transportava 1.244g (mil duzentos e quarenta e quatro gramas) de massa líquida de cocaína, quantidade suficiente para vulnerar o bem jurídico primário tutelado na norma penal - a saúde pública - e os bens jurídicos secundários aviltados pelo tráfico de drogas, tais como o patrimônio jurídico de terceiros, a higidez dos núcleos familiares e todos os demais valores resguardados por outros diplomas repressivos de infrações penais umbilicalmente conectadas com a disseminação ilícita de substâncias entorpecentes, tais como a lavagem de capitais e o tráfico de armas e munições. Ademais, a doutrina classifica o tráfico de drogas como um crime de perigo abstrato, o que significa que a sua potencialidade lesiva é presumida em lei, sendo desnecessária a demonstração fática dos seus malefícios sociais. Já o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar o ilícito penal, foi demonstrado à saciedade na instrução probatória. Destarte, presentes a autoria, a materialidade, o dolo, a tipicidade e não sendo o caso de incidência de alguma causa excludente da ilicitude ou dirimente da culpabilidade, a pretensão estatal deve ser acolhida e o réu condenado como incurso nas penas do art. 33, caput c.c. art. 40, I e III, ambos da Lei 11.343/06. B) DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (ART. 35, caput da Lei 11.343/06). Da materialidade da infração A materialidade do delito de associação para o tráfico de drogas, tipificado no art. 35, caput da Lei 11.343/06 foi bem demonstrada nesta persecução penal, tendo em conta o conteúdo revelador das mídias encartadas nestes autos, onde apurou-se o intuito criminoso do réu em mancomunar-se com os demais réus de origem africana para disseminar a mercancia de substâncias entorpecentes nos principais entrepostos da Europa, Ásia e África, estabelecendo na capital paulista uma base física sólida para o envio de mulas ao exterior, dentre outros aspectos

operacionais do narcotráfico. Da autoriaNa mesma linha, a autoria do delito de associação para o tráfico de drogas foi suficientemente comprovada, de acordo com o material probatório produzido em juízo e no inquérito policial.De fato, a testemunha arrolada pela acusação e pela defesa, o Agente da Polícia Federal Philippe Roters Coutinho, esclareceu, em juízo, o panorama geral das funções operacionais do réu no esquema criminoso desbaratado pela Polícia Judiciária, trazendo à baila os seguintes aspectos:1) Sony, em conjunto com o seu parceiro Eleazar Onyejebu, também conhecido como Azuca, aliciava e coordenava os passos das mulas para envio ao exterior, apontando uma ligação efetuada pelo réu, na qual ele relata ao seu interlocutor (Azuca) que auferiria 30% (trinta por cento) do lucro alcançado com a venda do produto do crime apreendido em poder de Widemar Borges da Silva - a cocaína, conforme assentou a testemunha, estava valendo por volta de U\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil dólares) o quilo na África do Sul;2) O réu foi filmado pela testemunha deixando as dependências da agência de viagens de nome fantasia Phireo, localizada no centro de São Paulo, de posse da passagem aérea em nome de Widemar Borges da Silva, preso em flagrante com o entorpecente fornecido por Cristhian Sunday;3) O denunciado, constantemente, valeu-se da sua língua natal tribal, notadamente o ibo, para entabular os principais diálogos com os seus correligionários, tudo para dificultar os trabalhos de decodificação da Polícia Judiciária, utilizando, ainda, inúmeros apelidos de etnia nigeriana nos seus colóquios, tais como Sony e Ezeibo, dentre outros;4) O réu tratava, rotineiramente, por via telefônica, sobre remessas de cocaína ao exterior, tanto que, em uma conversação do seu terminal telefônico captada por ordem judicial, revelou ao seu interlocutor que já enviou ao exterior até 60 (sessenta) pacotes, expressão utilizada por ele para se referir ao entorpecente (cocaína);5) Quando da sua prisão em flagrante, foram encontrados em poder do réu cerca de U\$ 7.000,00 (sete mil dólares), cuja origem lícita não foi declinada à equipe da Polícia Federal que levou a cabo a diligência;De outro lado, a testemunha arrolada pela acusação e pela defesa, o Agente da Polícia Federal Adriano Camargo, também elucidou importantes aspectos operacionais sobre o modus operandi desta célula criminoso e sobre a participação do réu na remessa de entorpecentes ao exterior.Segundo a testemunha, os diálogos telefônicos travados entre o réu e os demais integrantes da organização criminoso ora desbaratada eram sempre realizados em linguagem tribal nigeriana, sendo o ibo o principal dialeto praticado por Cristian Sunday, o qual tinha o papel principal de contratar mulas para a efetuação do transporte do entorpecente rumo ao exterior.O depoente, outrossim, confirmou a existência de uma ligação telefônica entre Cristian Sunday e Eleazar Onyejebu - indivíduo de alcunha Azuca e que possui contatos com traficantes do Equador -, na qual o primeiro revela ao seu interlocutor que auferiria cerca de 30% (trinta por cento) do valor obtido com a venda do produto do crime no mercado varejista do submundo do tráfico internacional de substâncias ilícitas, caso Widemar Borges da Silva não fosse preso em flagrante em 17/09/2011, rumando para a África do Sul.Salienta ainda o depoente que parte dos proventos dos delitos auferidos pelo réu com o narcotráfico eram reinvestidos na construção civil na Nigéria, tanto que foram captadas conversações nas quais Cristian Sunday disse que estava edificando três imóveis na sua terra natal, lançando mão de U\$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares).O depoente, a exemplo do que ocorrera com a testemunha Philippe Roters Coutinho, confirmou que na casa do réu foram apreendidos U\$ 7.000,00 (sete mil dólares), inexistindo qualquer razão lícita para o montante encontrar-se na residência do denunciado.O depoente Maurício Glasser da Costa, a seu turno, confirmou, em juízo, todos os depoimentos prestados pelos demais Agentes da Polícia Federal, afirmando que o réu Cristian Sunday mantinha uma relação estreita com o traficante internacional Eleazar, conclusão extraída dos diálogos captados pela Polícia Judiciária dos terminais utilizados por esses dois indivíduos.A testemunha agregou que Cristian Sunday tinha ligações com os demais réus desta ação penal, na medida em que conversava com Peter Kim Akanna Nwosu sobre o modus operandi da preparação das mulas para a efetivação do transporte da substância entorpecente ao exterior, especificamente acerca da maneira de acondicionar a droga nas bagagens, dentre outros aspectos nevrálgicos ligados à comercialização da droga - o depoente também afirmou que existia o liame entre Walter Madubushi Anyaeji Ogboeff e o réu, sendo que ambos conversavam nuances sobre as mulas enviadas ao exterior.Outra testemunha arrolada em comum pela acusação e pela defesa, a Delegada da Polícia Federal Melissa Maximino Pastor, corroborou, em juízo, as informações prestadas pelos demais Agentes da Polícia da Federal, reforçando que o réu Cristian Sunday, quando da sua prisão em flagrante, estava na posse de U\$ 7.000,00 (sete mil dólares), sem a indicação de procedência lícita.Acresceu, também, que Cristian Sunday tinha fortes laços negociais com os réus Walter Madubushi Anyaeji Ogboeff e Peter Kim Akanna Nwosu, tanto que os denunciados entabularam inúmeros diálogos sobre remessas de substâncias entorpecentes ao exterior, através de mulas contratadas com este propósito específico, sendo os colóquios desenvolvidos em dialeto tribal africano, tudo com o escopo de dificultar a descoberta da meta optata dos integrantes da associação criminoso.Em seu depoimento em juízo, a Delegada da Polícia Federal fez remissão a um diálogo captado pelo serviço de inteligência da Polícia Federal, onde Walter Madubushi Anyaeji Ogboeff solicitou ajuda financeira ao réu Cristian Sunday, porquanto estava com uma mula pronta para se deslocar ao exterior. Ato contínuo, o réu (Cristhian) indagou ao seu interlocutor acerca da quantidade de substância entorpecente que a mula conseguiria ingerir no seu organismo, com o fito de enviá-la ao exterior com a cocaína.Além disso, a Autoridade Policial revelou que o réu desenvolveu um diálogo com Walter Madubushi Anyaeji Ogboeff, captando-se que Cristian realmente investia os proventos do narcotráfico na construção civil na Nigéria, tanto que foram encontradas com ele na data da sua prisão inúmeras imagens fotográficas das residências

por ele edificadas em solo alienígena. Observe-se que os dizeres prestados pelas testemunhas em juízo ajustam-se linearmente ao denso material probatório produzido na esfera extrajudicial desta persecução penal, sobretudo com as transcrições das mídias produzidas pela Polícia Judiciária, corolário da medida cautelar de interceptação telefônica chancelada por este juízo, que foi exitosa em demonstrar não só os contatos telefônicos indicados pelos colaboradores do juízo, mas também os dos de outras ramificações criminosas. Sobre o envolvimento do réu com a prisão da mula Widemar Borges da Silva, impende ressaltar que no dia 14/09/2011, às 12:14:45hs Cristian Sunday entrou em contato com a agência de viagens PHIREO, com o escopo de informar o horário em que retiraria a passagem aérea em favor de Widemar Borges da Silva, que embarcaria para a África do Sul no dia 17/09/2011 (fls. 19 - Apenso I - Volume I RE 0009 - 2012). No dia 17/09/2011, às 13:48:40hs, através do terminal telefônico nº 11 8406-2306, cadastrado em nome Maria Cleonice de Andrade, mas utilizado pela sua esposa Monica, o réu discorre à sua consorte que a viagem de Widemar se realizaria no período da tarde daquele dia, tranquilizando a sua interlocutora no tocante ao sucesso da empreitada criminosa (fls. 20 - Apenso I - Volume I RE 0009 - 2012). Em 18/09/2011, às 12:48:38hs, por intermédio da linha telefônica nº 011 8190-8044, Cristian Sunday Sony efetuou uma chamada telefônica ao seu comparsa e sócio conhecido como Azuca, alcunha de Eleazar Onyejebu, em que o seu interlocutor lhe externou extrema angústia por conta da prisão de Widemar, recebendo apoio moral do réu, e recomendações para se afastar e se isolar da mercancia de entorpecentes por um curto espaço de tempo, para depois voltar a atuar com a expertise que notabilizou o seu modo criminoso de atuação (fls. 25 - Apenso I - Volume I RE 0009 - 2012). Sobreleva notar, no que tange ao ilícito perpetrado por Widemar Borges da Silva, que realmente Cristhian Sunday aliciava, preparava e coordenava os passos das mulas desde o embarque no aeroporto internacional de São Paulo/Guarulhos até o desembarque no respectivo entreposto, conforme denotam as mídias transcritas e o depoimento do primeiro, o qual revelou que o réu lhe forneceu a passagem aérea com destino à África do Sul, a droga apreendida, bem como alguns escritos contendo instruções do modo como deveria proceder ao chegar em território estrangeiro. Há, também, transcrições altamente reveladoras dos propósitos insidiosos do réu e do seu sócio Azuca, nas quais os indivíduos demonstram ampla familiaridade com as nuances do tráfico internacional de drogas, principalmente com o envio de mulas carregadas com cocaína para o exterior. No dia 17/09/2011, às 00:35:51hs, o réu, do seu aparelho de telefonia móvel, realizou contato telefônico com Azuca, objetivando reclamar do modo pelo qual estava se descapitalizando com aquelas garotas (mulas), aludindo a prejuízos impostos pela prisão dos seus transportadores (fls. 24 - Apenso I - Volume I RE 0009 - 2012). Já em 21/09/2011, às 12:49:43hs, o réu trava novo contato telefônico com Azuca, por intermédio do seu terminal telefônico 011 8190-8044, com o intuito de informar ao seu correligionário que manteve contato com os seus fornecedores. A transcrição foi assim redigida: Sony ligou para Azuca e disse que ele acaba de falar com seu parceiro na África do Sul porque ele tem três barris... de droga sólida lá, então ele avisou para eles para mandar alguém que viria e faria a droga via cargo aqui (Brasil) e eles falaram que a pessoa e o dinheiro para o negócio estão prontos, que eles querem que consulte o despachante que colocaria para fora a droga da África do Sul. Azuca disse que isso é fantástico. (fls. 26 - Apenso I - Volume I RE 0009 - 2012). Mais, no dia 21/09/2011, às 16:17:55hs, do terminal telefônico 011 8190-8044, pertencente ao réu, ocorreu uma ligação para o aparelho de telefonia móvel de Azuca, cujo escopo era a contratação de mulas. Eis a transcrição do colóquio: Sony ligou para Azuca e disse que ele falou com Uchechukwu e disse a ele para trazer mulas para ele. Uche disse que ele tem mulas, mas que não tem certeza que eles iriam engolir. Sony disse que sua meta agora é o negócio da carga, apenas que seu custo é muito alto. (fls. 26 - Apenso I - Volume I RE 0009 - 2012). Outra ligação extremamente reveladora entre Cristian Sunday e seu comparsa Azuca ocorreu em 23/09/2011, às 09:40:03hs, do terminal telefônico de nº 011 8190-8044. Nesta conversação, restou indene de dúvidas os intentos criminosos do réu e do seu parceiro Azuca, pois o segundo externou ao seu interlocutor que enviara uma mula carregada com entorpecentes ao exterior, fazendo referência à quantidade transportada, bem como a localidade em que seria introduzido a droga. Confira-se a transcrição da conversa: Sony ligou para Azuca que disse que um dos seus amigos partiu para São Thomé, muito perto da Nigéria e perguntou se Sony tem cerca de 200 gramas de droga. Sony disse que se ele puder pegar droga da Bolívia, ele iria pedir a Peter para trazer isso. Azuca disse que é do tipo oleosa, que não é vantajosa para ele. Sony disse que Uche conseguiu garotas que viriam na próxima semana. Azuca disse que está pensando em voltar para o Equador, então ele pode conseguir seus documentos. Sony advertiu Azuca sobre isso e disse que ele deveria exercitar a paciência. Drogas estão caras em todos os lugares, que na China é vendido até mesmo por 55.... (fls. 27 - Apenso I - Volume I RE 0009 - 2012). Além dessas transcrições formalizadas nos autos, há inúmeros outros contatos telefônicos entabulados pelo réu como outros intermediários da cadeia operacional do tráfico de drogas, bem como os demais réus desta ação penal, não sendo entabulados diálogos alheios aos aspectos operacionais do narcotráfico, uma vez que não foi cabalmente demonstrado nos autos a assunção de qualquer labor lícito por parte de Christian Sunday e dos demais réus. Sob outro ângulo, há que se considerar que Cristhian Sunday e Eleazar Azuca, o qual não foi denunciado pela dificuldade da sua identificação tratavam dos principais aspectos operacionais da cognominada Célula-E, porquanto tratavam diretamente do envio de mulas carregadas com entorpecente ao exterior, discutindo sobre o preço do frete e sobre as dificuldades a serem debeladas pelos transportadores, além de especularem sobre o preço que o quilo da cocaína atingiu em outros países, tudo com o fito de estreitarem uma forma de agir homogênea e

mais proveitosa financeiramente. Conforme bem consignado na denúncia, Sony é um profissional do tráfico. Trata-se de um indivíduo que não tem relações comerciais e trabalhistas juridicamente formalizadas no Brasil, amealhando patrimônio através dos meandros do bem engendrado esquema ilícito de distribuição de substâncias ilícitas que ajudou a orquestrar. No que pertine aos contatos levados a cabo por Cristhian Sunday com os demais réus, observe-se que Cristian entabulou uma série de conversações com Peter Kim Akanwa Nwoso, a respeito da maneira pela qual o entorpecente seria acondicionado nas bagagens transportadas pelas mulas. A sinopse transcrita às fls. 39 do Volume I do Apenso I, referente à ligação realizada do terminal telefônico 011 8190-8044, no dia 10/11/2011, às 16:21:53hs, é bastante esclarecedora nesse sentido: Ezeibo (aparelho de Cristhian) ligou para HNI dizendo que ele está sugerindo duas coisas (drogas?) para deixar agora, mas a construção da mala vai conter apenas 01 coisa branca (01 kilo?) e isso não faz sentido para mim que todos eles partam com apenas 01 coisa branca. Emanuel deve querer reivindicar que tudo esteja no seu nome e que Ezeibo não vai querer se envolver na argumentação. Ezeibo diz que ignorou a ligação de Christopher. Ainda no dia 10/11/2011, às 17:06:54hs, o serviço de inteligência da Polícia Judiciária decodificou uma conversação telefônica travada a partir do número do terminal telefônico do réu Cristhian, tendo como interlocutor o correu Peter Kim Akanwa Nwoso. Na conversa, o correu diz a Cristhian que iria se encontrar com a mula, com o intuito de estabelecer contato com ela com vistas à materialização de outra remessa de droga ao exterior. Eis o teor da transcrição: HNI ligou para Ezeibo, que disse a HNI para ir e encontrar o cara que carrega as coisas para ele (Ezeibo) e pegar o número de telefone atual dele, porque o número Ezeibo está ligando não funciona. Ezeibo perguntou a HNI se ele tinha ajeitado com Ugochukwu sobre a viagem. HNI disse que Ugochukwu disse 9:30. (fls. 40/41 - Apenso I - Volume I RE 0009 - 2012). Em conversação captada 11/11/2011, efetuada do terminal 011 8190-8044, pertencente ao réu Cristhian Sunday, às 07:20:53hs, o réu inicia diálogo telefônico com Peter Kim Akanwa Nwoso, tencionando preparar uma mula para o transporte de 1,4kg de cocaína. A conversação foi assim transcrita: Ezeibo ligou para HNI dizendo que ele não pode esperar por aquelas pessoas para sair, que então ele pode ter alguma folga HNI disse eles deveriam completar a coisa com o 1,4 que está disponível, então a pessoa pode ir. (fls. 42 - Apenso I - Volume I RE 0009 - 2012). Na espécie, é de se notar que os diálogos telefônicos ocorridos entre Cristhian Sunday e Peter Kim Akanwa Nwoso sempre foram pautados por questões nevrálgicas ao fomento do comércio ilegal e clandestino de substâncias entorpecentes, não havendo outra razão fática que estabeleça o liame entre os corréus a ponto de justificar a frequência contínua dos contatos acima narrados e de outros descobertos no curso desta persecução penal, senão a habitualidade na perpetuação dos atos materiais subjacentes ao tráfico internacional de drogas. Como se isso não fosse o bastante, Cristhian Sunday, vulgo Sony, Ezeibo, dentre outras alcunhas, associou-se com Walter Madubushi Anyaeji, também conhecido como Ogboefe, visando estreitar laços operacionais para a disseminação de substâncias entorpecentes ilícitas em solo internacional, materializados nos fragmentos abaixo relacionados que denotam a atuação estável e permanente dos réus em perpetrar o delito de associação para o tráfico de drogas. Em 18/10/2011, em diálogo telefônico captado através do terminal 011 8190-8044, os réus dialogaram sobre as vicissitudes econômicas do tráfico de drogas, especulando sobre o valor que o quilo do entorpecente alcançaria em uma venda futura, bem como sobre os entrepostos mais atrativos do ponto de vista financeiro para se comercializar o entorpecente. Nesta conversa, Cristian Sunday expressamente admitiu a realização do envio de entorpecentes ao continente africano. O diálogo foi assim transcrito: Sonny ligou para Ogboefe e disse que estava mandando de 20 a 30 KG de drogas para a África do Sul quando a rota estava boa. Ogboefe disse que estava mandando droga para a África do Sul antes, mas que ele precisa de dinheiro para continuar o negócio com esperanças de que os caras na África do Sul sejam confiáveis. Ogboefe disse que tem uma mula brasileira que está pronta para viajar para ele, mas que o dinheiro para patrocinar a viagem dela é um obstáculo. Ogboefe disse que a mulher tinha ido a três viagens de droga sem problemas. Sonny perguntou quando ela pode engolir. Ogboefe disse que ela poderia engolir até 1,2 kg. Sonny perguntou se Ogboefe pode pagar pela sua passagem, então eles podem mandar ela para a África do Sul. Ogboefe disse que a mulher sempre vai a Europa. Sonny disse que Ogboefe deveria esquecer sobre a Europa, que o dinheiro está na África do Sul, agora. Ogboefe disse que foi muito dinheiro que perdeu na África do Sul. Sonny disse que ele deveria apresentar a mulher a ele amanhã, que ele seria responsável pela entrada e saída dela da África do Sul, porque o cara que iria pegar a droga pagaria nada menos que U\$\$ 45.000,00. Ogboefe disse que iria correr atrás e falaria de volta com Sonny. Sonny disse que seu parceiro pagou a ele U\$\$ 400.000,00 por drogas entregues em um mês, disse que o cara tem mais de 20 prédios na África do Sul. Mais adiante, em 22/10/2011, Sony, além dos negócios efetuados no submundo do narcotráfico internacional, confirma ao correu que ocultava a origem ilícita dos proventos do crime de tráfico de drogas empregando-os na edificação de imóveis construídos na Nigéria. Confira-se a transcrição: HN1 ligou para Hn2 (Sony) para dizer oi. HNI2 (Sony) estava reclamando sobre a infidelidade de alguns nigerianos. HN1 agradeceu Deus por suas bênçãos e descreveu como ele sofreu no país e como seus colegas nigerianos abandonaram e desapontaram ele enquanto estava na cadeia e que ele não tem amigos e sim parceiros de negócios. Ele descreveu como ele fez dinheiro, quando as coisas eram boas, enviando 2 carregamentos de 60 peças. Afam queria se juntar a ele (HN1) mas ele se recusou. Então ele (AFAM) começou a fazer negócios enviando coisas pelo Peter e Dele. Ele (HN1) descreveu como mandar três malas para seu irmão na Nigéria não muito tempo atrás e como ele começou a construir 4 casas em fevereiro deste ano e já acabou elas. HNI2 (Sony)

perguntou se todas as casas são para fins comerciais. HNI1 disse que elas são todas em Aja, Lagos. Uma das casas é sua residência com 5 quartos e duas salas de estar. Ele tem duas com 4 quartos e uma sala de estar cada, e a outra são 12 andares (prédio de 12 andares?) e está em construção. HN1 disse que ele dá glória a Deus por ter alcançado tudo isso em um ano. HNI1 disse que a coisa que ele mandou bem para a África do Sul chegou lá ontem e eles concordam em pagar 40 por ela. Sony disse que ele quer vender uma de suas casas para arrecadar dinheiro para o negócio. Ogboefe advertiu quanto a isso, aconselhando Sony a ficar de joelhos e rezar. (fls. 136 - Apenso I - Volume I RE 0009 - 2012). Ainda no dia 22/10/2011, às 16:50:30hs, Cristian Sunday travou diálogo com Ogboefe objetivando tratar de aspectos operacionais da mercancia ilícita de substâncias entorpecentes. A conversação foi transcrita desta forma: Sonny ligou para Ogboefe de volta e disse que a pessoa que apresentou ele a mula que fugiu com a droga quando ele estava começando novamente no negócio de drogas é JUDE ONI. Sonny disse que ele teve que ligar para o Pastor Sam para construir a mala para a mula na terceira tentativa, e que deu certo. Sonny disse que foi assim que ele começou a fazer negócio na época da Copa do Mundo (2010) até agora, que seus negócios com a droga não foram pegos. Ogboefe disse que tinha feito dinheiro, porque onde ele morava pertence a ele, onde sua madrasta mora pertence a ele e que ele tem outra casa em algum lugar, que mesmo com essas conquistas, ele está entrando numa crise financeira. Sonny disse que Ogboefe deveria resolver seus problemas espirituais, que então sua liberdade física iria se manifestar e que Ogboefe também deveria evitar fazer negócios com nigerianos. A natureza das tratativas entre Sunday e Ogboefe sempre estiveram relacionadas ao esquema de distribuição ilícita de entorpecentes, não sendo realizado qualquer colóquio entre ambos fora da temática do narcotráfico, circunstância que, por si só, conduz ao raciocínio lógico-dedutivo no sentido de que o réu (Sunday) operava com a sua expertise e desenvoltura nas principais estruturas do submundo do tráfico de drogas, fazendo da distribuição ilícita de substâncias entorpecentes o seu modo de vida. Consigne-se, igualmente, que foram colacionadas aos autos outras conversações telefônicas captadas do terminal de telefonia móvel do réu, seja com Azuca, seja com o Pastor Jean Paul, onde os interlocutores, valendo-se da facilidade de escamoteamento dos seus propósitos propiciada pela adoção da linguagem tribal, tratam de aspectos nevrálgicos do tráfico internacional de drogas, o que nos leva à conclusão de que o réu estava totalmente integrado com os meandros do tráfico internacional de substâncias proibidas, principalmente com os aspectos operacionais alusivos ao envio de mulas ao exterior, além de desenvolver um modus operandi que singulariza o seu modo de atuação, tudo para solapar as técnicas de investigação adotadas pelos Agentes da Polícia Federal. Para tentar reverter, sem sucesso, todo o panorama probatório produzido em seu desfavor, o réu apresentou, em seu interrogatório judicial, uma visão lacônica, estéril e totalmente divorciada dos robustos elementos de prova coletados na instrução processual e na fase extrajudicial desta persecução penal, valendo-se da alternativa instrumental do socorro à negativa geral como o subterfúgio adotado para afastar as implicações penais em que está incurso. Questionado por este juízo sobre a veracidade das acusações que lhe foram lançadas, o réu as refutou peremptoriamente, aduzindo que não é um traficante de drogas, pois trabalha com a venda de calçados adquiridos na cidade de Novo Hamburgo, no Rio Grande do Sul, mais precisamente na loja Arezzo. Sobre a sua relação pessoal com os demais réus, Cristian foi pragmático em afirmar que eles são apenas meros conhecidos, por conta da origem congênere. Indagado acerca do seu conhecimento sobre as atividades realizadas pelos réus em solo nacional, Christhian foi sucinto, asseverando que Peter é uma pastor de igreja, ao passo que Walter é um vendedor de roupas. Sobre as constantes conversações telefônicas efetuadas com os demais réus, o denunciado afirmou que se trata de um expediente normal adotado entre os imigrantes de origem africana, porquanto é de praxe o auxílio mútuo entre as diversas etnias do continente africano. Entretanto, o réu não soube especificar o porquê de serem feitas tantas ligações do seu terminal telefônico para os aparelhos de telefonia móvel dos demais réus e de outros suspeitos, aludindo a motivos pouco plausíveis, tais como a solidão e afinidades religiosas. O réu, igualmente, refuta a veracidade das traduções realizadas da sua língua tribal para o inglês, ao argumento de que está sofrendo uma perseguição de etnias rivais, fazendo menção, também, a uma suposta má-fé do intérprete da Polícia Federal, o qual estaria trabalhando para a sua incriminação. Todavia, o Agente da Polícia Federal Dario Campregher Neto, em depoimento prestado em juízo, afirmou que foi o intérprete designado para fazer as traduções da língua inglesa para a portuguesa, sendo que outro profissional havia realizado a tradução da língua tribal ibo para o inglês. Conforme revelou a testemunha, as traduções coincidem totalmente com os fatos, pois não havia a menor possibilidade de se inserir situações inexistentes nas conversações captadas pela Polícia Judiciária, considerada a riqueza de detalhes demonstrada nos ajustes para a perpetração da mercancia de substâncias proibidas. Urge ainda salientar que o denunciado, confrontado com algumas conversações da sua lavra, também não demonstrou qual seria a discrepância específica entre os seus dizeres e a tradução efetuada pelo serviço de inteligência policial. Como muito bem salientado pelo parquet, foi realizada prova técnica pelo intérprete do juízo a fim de se aferir a higidez das mídias (fls. 243), constatando-se a correção dos trabalhos da polícia científica. Ainda de acordo com o réu, são inidôneas as transcrições que atribuem a ele a propriedade de imóveis construídos na Nigéria com os proventos do tráfico internacional de drogas, uma vez que ele não é traficante e tampouco dispunha dos valores ventilados nas transcrições. Porém, o denunciado não soube explicar a origem das fotos que retratavam as casas residenciais e que foram encontradas em seu poder, pontuando que somente foram tiradas por conta da sua beleza arquitetônica. Da análise de todos os elementos produzidos no inquérito policial e na ação penal, deflui-se que a

negativa geral do réu em assumir a autoria da figura delitiva narrada na peça acusatória não tem respaldo em qualquer espécie de contraprova, consoante determina o art. 156 do CPP, na medida em que não foi carreado aos autos qualquer elemento probatório processualmente apto e juridicamente idôneo que pudesse corroborar a sua versão, sendo ônus da defesa a sua produção, em juízo. De mais a mais, conforme já consignado neste decisório, as investigações concluídas pela Polícia Judiciária não apontaram para qualquer atividade lícita realizada pelo réu em solo nacional, máxime porque todo o seu *modus vivendi* estava relacionado com as nuances do narcotráfico, tanto que foram encontrados em seu poder U\$ 7.000,00 (sete mil dólares), quantia em espécie inalcançável por parte dos comerciantes populares que atuam em uma região pobre do centro da capital paulista. Assim, encontram-se cristalinas a materialidade e a autoria desta infração penal, ambas recaindo na pessoa do réu. Da tipicidade e do dolo A tipicidade formal e material da conduta delitiva narrada da denúncia foi cabalmente demonstrada nesta persecução penal, ajustando-se, perfeitamente, à tipologia descrita no art. 35, caput da Lei 11.343/06. De fato, o crime de associação para o tráfico de drogas reclama, para a sua configuração, grosso modo, o concerto de duas ou mais pessoas para a prática de delitos previstos na Lei 11.343/06; estabilidade no tempo e no espaço entre os integrantes do grupo criminoso, consubstanciada em um comando hierárquico previamente estipulado; divisão de tarefas de acordo com a pirâmide estrutural da organização; homogeneidade comportamental na execução dos verbos dos tipos penais relacionados à narcotraficância; e uma ou mais bases físicas sólidas para o agrupamento do contingente de delinquentes que deliberarão acerca das vicissitudes do tráfico. As premissas teóricas enunciadas acima, porém, podem ser variações conceituais, modais e operacionais, ajustando-se às peculiaridades de cada grupo criminoso, que adotam estruturas de comando e dinâmica operacional diversas do arquétipo mafioso clássico, estribado na identificação de uma pessoa como o líder centralizado da quadrilha, o qual comanda e orienta as ações dos seus asseclas a partir de uma cadeia hierárquica hermeticamente estabelecida. É dizer: o agrupamento criminoso formado por nigerianos radicados no Brasil é extremamente pulverizado, não sendo possível, a priori, estabelecer uma *affectio* empresarial que singulariza a atuação das grandes organizações criminosas, com previsão legal na Lei 12.850/13, que fazem da corrupção de agentes estatais e do uso indiscriminado do seu poderio econômico o seu modo de atuação, sendo certo que este microcosmo criminoso, desbaratado pela Polícia Judiciária, pode ser conceituado como uma associação rudimentar e artesanal, cuja identidade de propósitos foi reconhecida pelo uso de uma língua tribal em conversações telefônicas desenvolvidas em dias esparsos. Na espécie, malgrado o réu não possa ser identificado como o líder da cognominada Célula-E, é certo que se trata do denunciado com mais contatos nos entrepostos do tráfico de drogas, bem como foi o único delinquente descoberto aliciando e financiando o deslocamento de uma mula carregada com entorpecente rumo ao exterior, situação que denota a sua completa imersão nas nuances do tráfico, sobretudo com a logística necessária à implementação dos atos materiais dos delitos previsto na Lei 11.343/06. Já o dolo, substantivado na vontade livre e consciente de praticar a o núcleo do tipo do crime em tela, foi cabalmente demonstrado pelo vasto material probatório encartado nestes autos e no inquérito policial, aferindo-se que o réu agiu com nítido propósito delinquential e específico de se unir, de forma estável e permanente, com os demais denunciados e outros indivíduos não identificados para formar uma associação criminosa voltada para prática de crimes previstos na Lei 11.343/06, estando presente o elemento subjetivo do tipo penal em que o réu fora incurso. Portanto, presentes a autoria, a materialidade, o dolo, e ante a ausência de causas excludentes da ilicitude e dirimentes da culpabilidade, deve o réu responder pelas penas previstas no art. 35 caput da Lei 11.343/06.2) RÉU PETER KIM AKANWA NWSU DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (ART. 35, caput da Lei 11.343/06). Da materialidade da infração A materialidade do delito de associação para o tráfico de drogas, tipificado no art. 35, caput da Lei 11.343/06 foi bem demonstrada nesta persecução penal, tendo em conta o conteúdo revelador das mídias encartadas nestes autos, onde apurou-se o intuito criminoso da ré em mancomunar-se com os os demais réus e outros colaboradores para disseminar a mercancia de substâncias entorpecentes nos entrepostos da África. Da autoria Do mesmo modo, a autoria delitiva do crime de associação para o tráfico de drogas está sobejamente demonstrada, considerados os depoimentos das testemunhas de acusação e o minudente material produzido na esfera extrajudicial. De fato, as testemunhas arroladas em comum pela acusação e pela defesa descortinaram, em juízo, o grau de participação do réu no grupo criminoso que ajudou a orquestrar, trazendo a lume relevantes informações para a formação da convicção do juízo. De acordo com os relatos da testemunha Philippe Roters Coutinho, Agente da Polícia Federal, o processo de identificação do réu seguiu a mesma lógica relativa à metodologia adotada para a identificação de Cristhian Sunday. Em primeiro lugar, o nome do réu veio à baila a partir das interceptações telefônicas ocorridas nos aparelhos de telefonia móvel pertencentes ao traficante Celestine Anyaso, denunciado em outro feito pelos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas, sendo que o número do terminal telefônico do réu foi captado pelos desdobramentos das interceptações primitivas, pois ele entabulava contatos com Cristhian Sunday, que, por sua vez, mantinha ligações com pessoas do convívio de Celestine Anyaso. De posse das informações captadas por autorização judicial, a Polícia Judiciária monitorou os deslocamentos realizados pelo réu, logrando identifica-lo quando ele efetuou um pedido de compra de água para ser entregue na sua residência, descobrindo-se a sua identidade física. Segundo a testemunha, Peter era o encarregado de preparar as mulas para o exterior, tendo relação direta com Cristian Sunday, uma espécie de gerente desta célula criminosa, segundo o que coligido do robusto material probatório

produzido nas fases policial e processual desta persecução penal. Para finalizar, o depoente asseverou que o réu também fazia uso da linguagem tribal em seus colóquios telefônicos, mas a equipe técnica da Polícia Judiciária contou com profissionais do DEA e da SOCA para decodificar os intentos levados a cabo pelos réus desta ação penal. Já a testemunha Maurício Glasser da Costa, por sua vez, asseverou, em juízo, que Peter mantinha inúmeros diálogos com Cristhian Sunday para tratar de negócios relativos à traficância internacional de drogas, fato corroborado pelo teor das conversações telefônicas cujas transcrições encontram-se encartadas nos autos. Relata o depoente que a especialidade do réu consistia na preparação das bagagens das mulas para envio ao exterior, exercendo a função precípua de acondicionar o entorpecente nas respectivas malas, visando evitar uma possível prisão em flagrante delito e a consequente apreensão da substância proibida, atuando em complementaridade às ações gerenciais de Cristhian Sunday. Já a testemunha Melissa Maximino Pastor, a seu turno, inicialmente confirmou, em juízo, que o réu foi identificado a partir de uma diligência policial originada de uma ligação telefônica na qual o denunciado almeja a compra de água acondicionada em vasilhame, o que possibilitou à Polícia Federal acompanhar a entrega realizada na residência do réu, logrando identifica-lo. A depoente, outrossim, trouxe importantes pontos que esmiuçaram o intento criminoso de Peter, consubstanciado no seu ânimo associativo de integrar uma *societas sceleris*, notadamente o fato de ter sido encontrada em sua residência uma agenda que continha os nomes de outros traficantes investigados, bem como de valores monetários emitidos clandestinamente para a Nigéria, e pela circunstância de o réu não desenvolver diálogos com Cristhian Sunday e outros comparsas com conteúdo estranho ao narcotráfico. A testemunha Adriano Camargo, de sua parte, afirmou que o réu se valia dos meandros da sua língua tribal natal para entabular conversações telefônicas com outros traficantes visando camuflar os seus propósitos escusos. Além disso, de acordo com o depoente, malgrado não se possa estabelecer uma hierarquia tradicional na configuração das divisões de tarefas da associação criminosa, é certo que o réu trabalhava em conjunto com Cristhian Sunday, mas o seu papel era estritamente operacional, lidando diretamente com as mulas que seriam remetidas com entorpecente ao exterior. Observe-se que os dizeres das testemunhas são coerentes e coesos entre si, possibilitando ao magistrado sentenciante um amplo conhecimento acerca do papel operacional desempenhado pelo réu no interior desta célula criminosa, não havendo qualquer discrepância substancial que possa solapar as suas conclusões, tendo em vista que as suas versões narradas em juízo corroboraram o que colacionado no inquérito policial. De fato, no dia 10/11/2011, às 16:21;53hs, no seu terminal telefônico de nº 011 8518-7592, o réu recebeu uma chamada telefônica de Cristhian Sunday para tratar da maneira e da quantidade de entorpecente que seria acondicionada no interior da bagagem de uma mula. O diálogo restou assim transcrito: Ezeibo ligou para HNI (Peter) dizendo que ele está sugerindo duas coisas (drogas?) para deixar agora, mas a construção da mala vai conter apenas uma coisa branca (01 kilo?) e isso não faz sentido para mim que todos eles partam com apenas 01 coisa branca. Emanuel deve querer reivindicar no seu nome e que Ezeibo não vai querer se envolver na argumentação. Ezeibo disse que ignorou a ligação de Christopher (Fls. 127/128, volume I - Apenso I). Ainda na data de 10/11/2011, às 16:49:17hs Peter efetuou uma chamada telefônica do seu aparelho de telefonia móvel (011 8518-7592) para o aparelho telefônico de Cristhian Sunday para tratar da preparação e do envio de uma mula ao exterior, não restando qualquer traço de dúvida sobre a intenção do réu em mancomunar-se com terceiros para disseminar o uso de substâncias entorpecentes. Confira-se a transcrição: Peter ligou para Ezeibo para perguntar se deveria embalar naquela noite ou esperar até a manhã seguinte. Ezeibo disse a Peter para perguntar para Azuca Okwedike e Peter disse não ter o número dele. Ezeibo disse que passaria para ele em um minuto. (Fls. 130, volume I - Apenso I). Nos dias seguintes, o réu recebeu ligações telefônicas e entrou em contato com Cristhian Sunday, novamente para tratar de negócios relativos ao narcotráfico, inexistindo outros assuntos a serem tratados pelos interlocutores, senão os meandros econômicos e operacionais do submundo da mercancia ilícita de substâncias entorpecentes. Em 12/11/2011 o réu travou diálogo com um traficante identificado como Emanuel Emeagi, por intermédio de uma ligação telefônica iniciada do seu aparelho de telefonia móvel (011 8518-7592), para tratar de um hipotético desencontro ocorrido com uma mula no aeroporto internacional de São Paulo/Guarulhos. O diálogo foi assim transcrito: Peter ligou para um homem não-identificado (Emanuel) informando que havia conversado com Chika e este disse que Andy disse para o cara que ele era o motivo pelo qual eles não teriam ido pegar o cara no aeroporto. Chika também disse que estava indo para Lagos na segunda-feira para encontrar com Andy e perguntar para ele o motivo pelo qual não estava atendendo suas ligações. (fls. 130, volume I - Apenso I). Conforme consignado alhures, o material produzido na esfera extrajudicial desta persecução penal vai ao encontro do conteúdo revelado pelos depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, trazendo ao Estado-juiz um conhecimento cristalino sobre o nível de intensidade das atividades implementadas pelo réu neste microcosmo criminoso, as quais encontram-se totalmente imbricadas com as funções prestadas por Cristian Sunday, havendo uma autêntica relação de colaboração permanente e perene do primeiro para com último no perfazimento de ilícitos penais previstos na Lei n.º 11.343/06. Para tentar se desvencilhar da gravíssima imputação que lhe é dirigida pelo órgão acusatório, o réu, em seu interrogatório judicial, apresentou uma versão manifestamente inverossímil para afastar a sua ligação com o farto material probatório que lhe aponta como um dos coparticipantes do grupo criminoso formado para remeter drogas para os entrepostos do tráfico. De início, questionado pelo magistrado que conduziu a audiência de instrução e julgamento sobre o seu envolvimento no esquema criminoso desbaratado pela Polícia Judiciária, o réu

simplesmente negou a autoria delitiva, afirmando não ser integrante de organização criminosa voltada para o tráfico de drogas. Para conferir substrato à sua versão, o réu disse que está radicado no Brasil desde 09/01/2003, exercendo a função religiosa de pastor de uma igreja localizada na Rua Timbiras, na região central da capital paulista, aduzindo que não conhece o corréu Walter Ogboefe e só se deparou com Azuca apenas uma vez, em uma celebração matrimonial. Indagado acerca da sua relação com Cristhian Sunday, o denunciado afirmou que o conhece da igreja, sendo que o correu lhe procura, pela via telefônica, somente para lhe pedir para rezar por ele (Cristhian), mas afirma que ambos nunca envidaram esforços para negociar qualquer mercadoria. O réu também asseverou que não possui o hábito de se deslocar para países diversos da Nigéria, alegando, ainda, desconhecimento sobre uma conversa desenvolvida entre Sunday e Azuca, na qual os últimos referem-se a um Peter durante as tratativas envolvendo remessas de entorpecente ao exterior. Questionado pelo juízo se era o titular da linha telefônica de n.º 0118518-7592, o sentenciado admitiu ser o proprietário do terminal telefônico em que foram travados diálogos com Cristhian Sunday e outros correligionários que discorriam sobre a negociação de drogas. Porém, confrontado com a mídia que possui esta transcrição foi sugerido duas coisas para me deixar agora, mas a construção da mala via conter apenas uma coisa, isso não faz sentido para mim, que eles partam apenas com uma coisa branca, o denunciado argumentou que não reconhecia sua voz, alertando ao juízo que o conteúdo da conversação pode ser da lavra de outros interlocutores, porquanto o réu tem o vício de emprestar o seu aparelho telefônico para os seus pares da Nigéria. Diversamente do ocorrido com o diálogo mencionado acima, o denunciado, confrontado novamente com a mídia que trouxe à baila um fragmento de uma conversação telefônica oriunda do seu aparelho de telefonia móvel (trecho 8518-7592-164197), reconheceu, parcialmente, o conteúdo e a voz do colóquio travado com Cristhian Sunday, mas nega que tenha discorrido com o seu interlocutor sobre a forma de acondicionamento do entorpecente a ser transportado futuramente ao exterior, aludindo que o diálogo versou sobre um hipotético encontro com um frequentador da igreja que lhe emprestaria uma quantia monetária em espécie - o réu foi confrontado com o teor de outras conversações, mas ora não reconheceu a sua voz, ora não reconheceu o diálogo e ora reconheceu apenas em tiras o teor dos colóquios. Da análise do interrogatório prestado pelo réu em juízo, extrai-se que ele adotou uma prática similar à do correu Cristhian Sunday, consistente na negativa, pura e simples, da imputação que lhe é dirigida, além de conferir outro viés às conclusões advindas do corpo técnico da Polícia Judiciária, mas sem coligir qualquer espécie de contraprova destinada a solapar o material probatório produzido em seu desfavor, restando a sua versão isolada nos autos, em total descompasso com o que preconizado no art. 156 do CPP. Realmente, chama em muito a atenção o conjunto de situações anormais vivenciadas pelo réu visando o afastamento das atividades ilícitas descortinadas pela Polícia Judiciária, principalmente o número desenfreado de vezes em que ele empresta o seu terminal telefônico para terceiros; o seu puro desconhecimento sobre o uso que esses terceiros faziam do seu aparelho de telefonia móvel; a assunção seletiva e oportunista dos diálogos travados do seu aparelho telefônico; e, finalmente, os conteúdos totalmente desconexos dos diálogos travados a partir do seu terminal telefônico, destacando-se o empréstimo de dinheiro em espécie que o denunciado contratava nos arredores da igreja, com um desconhecido. É oportuno ressaltar, igualmente, que a mera negativa do réu em assumir a condução dos diálogos telefônicos interceptados por ordem judicial não tem o condão de conferir uma *capitis diminutio* automática ao trabalho realizado pela Polícia Federal, mormente se o denunciado não se desincumbiu do ônus de produzir a contraprova ou ao menos indicar o início de prova indispensável para infirmar as conclusões dos peritos extrajudiciais, tendo em conta que toda a Administração Pública está subordinada ao princípio da legalidade, não apontando o réu qualquer indício de imperícia ou de desvio de poder perpetrados pelos agentes estatais que conduziram os trabalhos investigativos na esfera extrajudicial desta persecução penal. Inconteste, portanto, a autoria delitiva narrada na peça acusatória. Da tipicidade e do dolo A tipicidade formal e material da conduta delitiva narrada da denúncia foi cabalmente demonstrada nesta persecução penal, ajustando-se, perfeitamente, à tipologia descrita no art. 35, caput da Lei 11.343/06. De fato, o crime de associação para o tráfico de drogas reclama, para a sua configuração, grosso modo, o concerto de duas ou mais pessoas para a prática de delitos previstos na Lei 11.343/06; estabilidade no tempo e no espaço entre os integrantes do grupo criminoso, consubstanciada em um comando hierárquico previamente estipulado; divisão de tarefas de acordo com a pirâmide estrutural da organização; homogeneidade comportamental na execução dos verbos dos tipos penais relacionados à narcotraficância; e uma ou mais bases físicas sólidas para o agrupamento do contingente de delinquentes que deliberarão acerca das vicissitudes do tráfico. As premissas teóricas enunciadas acima, porém, podem ser variações conceituais, modais e operacionais, ajustando-se às peculiaridades de cada grupo criminoso, que adotam estruturas de comando e dinâmica operacional diversas do arquétipo mafioso clássico, estribado na identificação de uma pessoa como o líder centralizado da quadrilha, o qual comanda e orienta as ações dos seus asseclas a partir de uma cadeia hierárquica hermeticamente estabelecida. É dizer: o agrupamento criminoso formado por nigerianos radicados no Brasil é extremamente pulverizado, não sendo possível, a priori, estabelecer uma *affectio* empresarial que singulariza a atuação das grandes organizações criminosas, com previsão legal na Lei 12.850/13, que fazem da corrupção de agentes estatais e do uso indiscriminado do seu poderio econômico o seu modo de atuação, sendo certo que este microcosmo criminoso, desbaratado pela Polícia Judiciária, pode ser conceituado como uma associação rudimentar e artesanal, cuja identidade de propósitos foi reconhecida pelo uso de uma língua tribal em

conversações telefônicas desenvolvidas em dias esparsos. Embora o réu não possa ser identificado como o líder da cognominada Célula-E é certo que o seu papel desempenhado nesta ramificação criminosa não pode ser considerado de somenos importância para se alcançar a meta optada, na medida em que ele era o último responsável pelo acondicionamento do entorpecente nas bagagens das mulas que se dirigiam ao exterior. Na espécie, malgrado não se tenha descoberto alguma traficância especificamente ligada a uma ação perpetrada pelo denunciado, diversamente do que ocorreria com o réu Cristhian Sunday, é cediço que o crime de associação para o tráfico de drogas se consuma com a mera intenção delinquencial de integrar uma organização criminosa voltada para a prática de delitos previstos na Lei n.º 11.343/06, o que restou demonstrado nos autos desta ação penal, sendo de todo prescindível a ocorrência dos ilícitos penais que a quadrilha tencionou praticar, pois se trata de um crime formal, cuja consumação independe da ocorrência de qualquer resultado naturalístico, e de perigo abstrato, posto que o legislador antecipou a tutela normativa dos bens jurídicos lesados pela atuação dos integrantes da quadrilha, punindo o mero ajuste para a sua prática. Já o dolo, substantivado na vontade livre e consciente de praticar a o núcleo do tipo do crime em tela, foi cabalmente demonstrado pelo vasto material probatório encartado nestes autos e no inquérito policial, aferindo-se que o réu agiu com nítido propósito delinquencial e específico de se unir, de forma estável e permanente, com os demais denunciados e outros indivíduos não identificados para formar uma associação criminosa voltada para prática de crimes previstos na Lei 11.343/06, estando presente o elemento subjetivo do tipo penal em que o réu fora incurso. Portanto, presentes a autoria, a materialidade, o dolo, e ante a ausência de causas excludentes da ilicitude e dirimentes da culpabilidade, deve o réu responder pelas penas previstas no art. 35 caput da Lei 11.343/06.3) RÉU WALTER MADUBUSHI ANYAEJI OGBOEFE DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (ART. 35, caput da Lei 11.343/06). Da materialidade da infração A materialidade do delito de associação para o tráfico de drogas, tipificado no art. 35, caput da Lei 11.343/06 foi bem demonstrada nesta persecução penal, tendo em conta o conteúdo revelador das mídias encartadas nestes autos, onde apurou-se o intuito criminoso do réu em mancomunar-se com Cristhian Sunday para disseminar a mercancia de substâncias entorpecentes em solo internacional. Da autoria A autoria do delito de associação para o tráfico de drogas restou cabalmente demonstrada, considerados os elementos probatórios produzidos no inquérito policial e na instrução processual, não pairando dúvidas de que o réu, ao seu modo, contribuiu para a sobrevivência do esquema criminoso ora descoberto e desbaratado pela Polícia Judiciária. Com efeito, dos depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação e defesa infere-se que o réu, a exemplo de Cristian Sunday e Peter Kim Akanwa Nwosu, dedicava-se inteiramente ao tráfico internacional de drogas, não exercendo qualquer espécie de profissão lícita no território nacional. De fato, a testemunha Philippe Roters Coutinho afirmou, em juízo, que o réu foi identificado através do imei do seu aparelho de telefonia móvel, por causa de uma mensagem de texto enviada do seu terminal telefônico, fazendo com que a Polícia Judiciária cotejasse os dados coletados com aqueles disponíveis nos seus sistemas internos, bem como com os dados da antena de celular por ele utilizada. Assim, de acordo com o depoente, logrou-se identificar o réu no momento da sua prisão, pois ele estava na posse do aparelho interceptado naquela ocasião. O depoente, grosso modo, asseverou que réu era parte integrante do esquema de distribuição de substâncias entorpecentes levado a termo por este célula criminosa. A testemunha Adriano Camargo, por sua vez, informou a este juízo que se recorda que o réu efetuou e recebeu inúmeras chamadas telefônicas do réu Cristhian Sunday. O teor das conversações versava sobre as vicissitudes do tráfico de drogas, tais como os valores gerados pelo comércio ilegal de entorpecentes e a capacidade orgânica de armazenamento de cocaína suportada pelas mulas. O depoente confirmou que a forma de identificação do réu se deu através do monitoramento judicial do imei do seu terminal telefônico, acrescentando que se trata do único membro da quadrilha que possui automóvel. Já a testemunha Maurício Glasser da Costa, a seu turno, confirmou que o réu mantinha conversações constantes com o denunciado Cristhian Sunday acerca dos meandros do submundo da mercancia de entorpecentes, pois Walter tinha contatos nos entrepostos do tráfico e indicava a Sunday quais mulas lhe seriam mais úteis para o transporte de cocaína ao exterior. Outrossim, a testemunha corroborou o método de identificação do réu apontado pelas testemunhas anteriores, não pairando qualquer traço de dúvida no sentido de que o indivíduo monitorado era, realmente, o réu, que fazia do tráfico de drogas o seu modo de vida. A testemunha Melissa Maximino Pastor, de sua parte, além de confirmar os dizeres prestados pelos demais depoentes, asseverou que o réu conservava em sua residência um número indeterminado de sacos plásticos e uma máquina para embalar a vácuo, utilizada para embalar cocaína, porquanto o denunciado, em seus diálogos interceptados por autorização judicial, fez referência à capacidade orgânica de retenção de substâncias entorpecentes suportada pelas mulas do tráfico de drogas. Observe-se que as conclusões narradas pelos depoentes em juízo estão em absoluta harmonia com o material probatório produzido na fase inquisitorial, o qual descortinou as atividades ilícitas perpetradas pelos réus. No dia 22/10/2011, às 16:31:27hs, o réu entrou em contato telefônico com o correu Cristhian Sunday. No diálogo, Sunday lhe narra como investia os proventos do narcotráfico, bem como tratam de assuntos relacionados ao tráfico de drogas. A conversação foi assim transcrita: HN1 ligou para HN2 (Sony) para dizer oi. HN2 estava reclamando sobre a infidelidade de alguns nigerianos. HN1 agradeceu Deus por suas bênçãos e descreveu como ele sofreu no país e como seus colegas nigerianos abandonaram e desapontaram ele enquanto estava na cadeia e que ele não tem amigos e sim parceiros de negócios. Ele descreveu como ele fez seu dinheiro, quando as coisas eram boas,

enviando 2 carregamentos de 60 peças. Afam queria se juntar a ele HNII mas ele se recusou. Então ele (Afam) começou a fazer negócios pelo Peter e pelo Dele. Ele (HNII) descreveu como mandar 3 malas para seu irmão na Nigéria não muito tempo atrás e como ele começou a construir 4 casas em fevereiro deste ano e já acabou elas. (Apenso 1 - Volume 1 - Páginas 135/136). De se notar, outrossim, que o réu travou inúmeros contatos telefônicos com o correu Christian Sunday, em dias esparsos, sempre tratando de negócios relacionados ao narcotráfico, principalmente sobre a contratação de mulas para efetuar o transporte do entorpecente ao exterior, conforme consignado neste decisório no tópico referente à conduta do primeiro réu. Consigne-se que existem outras conversações telefônicas que elucidam as atividades do réu nesta célula criminosa, destacando-se as seguintes: A - Em 10/11/2011, às 14:06:38hs, o réu efetuou uma ligação do seu aparelho de telefonia móvel para uma pessoa não-identificada, a fim de monitorar o deslocamento de uma mula carregada com substância entorpecente. A conversação foi assim transcrita: Homem não-identificado ligou para um segundo homem não identificado para perguntar sobre a viagem de uma mulher porque estava demorando muito para acontecer. Segundo homem informou que iria ligar para a pessoa para saber o status. (Apenso 1 - Volume 1 - Página 144). B - No dia 11/11/2011, às 08:47:08hs, Ogboefe volta a entrar em contato com um dos seus fornecedores para tratar de assuntos relativos ao narcotráfico. Eis a transcrição: Ogboefe ligou para um homem não identificado para informar que ele (homem) vai fazer o negócio com o cara de uma perna. Ogboefe perguntou se seria possível naquele dia e o homem confirmou e foi informado por Ogboefe que seria para duas pessoas. (Apenso 1 - Volume 1 - Página 145/146). C - Na data de 12/11/2011, às 12:07:32hs, o réu efetuou uma conversação telefônica por intermédio do seu aparelho de telefonia móvel entabulou uma conversação na qual negocia uma futura remessa com um terceiro não identificado. O diálogo foi assim transcrito: Homem não identificado ligou para Ogboefe e este disse que estaria organizando uns negócios naquele momento e que a pessoa já deveria ter partido naquele dia, mas não aconteceu como planejado, por isso ele Ogboefe estava tentando enviar alguma coisa para o destino do seu irmão. O irmão está enviando uma pessoa para o local de Ogboefe (Brasil) e que ligaria para ele no domingo para maiores informações. Homem não identificado perguntou o preço de uma mala da coisa e Ogboefe respondeu que custa 8.200. (Apenso 1 - Volume 1 - Página 147). D - Em 14/11/2011, às 14:14:28hs, novamente o réu se envolve em conversações telefônicas concernentes à futura remessa de droga, sendo este o teor do colóquio: Homem não identificado ligou para Ogboefe para informar-lhe que a pessoa estava a caminho, quase chegando. Ogboefe disse que iria negociar um e meio. Homem disse que Ogboefe deveria negociar 3 e este disse que só valeria a pena se tivesse o dinheiro. (Apenso 1 - Volume 1 - Página 150). Destarte, o mosaico probatório produzido nas fases policial e judicial desta persecução penal, torna-se forçoso concluir que o réu envolveu-se sobremaneira em ações delituosas e marginais implementadas por esta célula criminosa, tendo em conta o nível de familiaridade que ele apresentou com as nuances do tráfico de drogas, destacando-se os seus contatos no exterior; a sua habilidade em indicar as mulas para efetuarem o transporte ilícito; e a adoção da língua tribal para tentar mascarar os seus propósitos escusos, dentre outros comportamentos ligados ao comércio clandestino de entorpecentes - o réu não comprovou a realização de nenhuma atividade lícita em todo o período em que foi monitorado judicialmente e em qualquer época pretérita à investigação. Além disso, no seu interrogatório judicial, o réu fez uso da sua prerrogativa de permanecer em silêncio, circunstância que não pode ser sopesada em seu desfavor, mas tampouco poderá ajudá-lo no desfecho da lide penal, uma vez que o denunciado perdeu a oportunidade de ofertar a sua defesa pessoal para tentar infirmar os contundentes elementos probatórios produzidos contra si. Portanto, a autoria do delito foi demonstrada à saciedade desincumbindo-se o parquet do ônus probatório positivado no art. 156 do CPP. Da tipicidade e do dolo A tipicidade formal e material da conduta delitiva narrada da denúncia foi cabalmente demonstrada nesta persecução penal, ajustando-se, perfeitamente, à tipologia descrita no art. 35, caput da Lei 11.343/06. De fato, o crime de associação para o tráfico de drogas reclama, para a sua configuração, grosso modo, o concerto de duas ou mais pessoas para a prática de delitos previstos na Lei 11.343/06; estabilidade no tempo e no espaço entre os integrantes do grupo criminoso, consubstanciada em um comando hierárquico previamente estipulado; divisão de tarefas de acordo com a pirâmide estrutural da organização; homogeneidade comportamental na execução dos verbos dos tipos penais relacionados à narcotraficância; e uma ou mais bases físicas sólidas para o agrupamento do contingente de delinquentes que deliberarão acerca das vicissitudes do tráfico. As premissas teóricas enunciadas acima, porém, podem ser variações conceituais, modais e operacionais, ajustando-se às peculiaridades de cada grupo criminoso, que adotam estruturas de comando e dinâmica operacional diversas do arquétipo mafioso clássico, estribado na identificação de uma pessoa como o líder centralizado da quadrilha, o qual comanda e orienta as ações dos seus asseclas a partir de uma cadeia hierárquica hermeticamente estabelecida. É dizer: o agrupamento criminoso formado por nigerianos radicados no Brasil é extremamente pulverizado, não sendo possível, a priori, estabelecer uma affectio empresarial que singulariza a atuação das grandes organizações criminosas, com previsão legal na Lei 12.850/13, que fazem da corrupção de agentes estatais e do uso indiscriminado do seu poderio econômico o seu modo de atuação, sendo certo que este microcosmo criminoso, desbaratado pela Polícia Judiciária, pode ser conceituado como uma associação rudimentar e artesanal, cuja identidade de propósitos foi reconhecida pelo uso de uma língua tribal em conversações telefônicas desenvolvidas em dias esparsos. Embora o réu não possa ser identificado como o líder da cognominada Célula-E é certo que o seu papel desempenhado nesta ramificação

criminosa não pode ser considerado de somenos importância para se alcançar a meta optada, na medida em que ele dispunha de muitos contatos existentes nos entrepostos do tráfico, indicando mulas que se sujeitariam a efetuar futuras remessas de substâncias entorpecentes ao exterior, sendo o seu comportamento imprescindível para o sucesso da cadeia delitiva ora desbaratada pelo corpo técnico da Polícia Judiciária. Na espécie, malgrado não se tenha descoberto alguma traficância especificamente ligada a uma ação perpetrada pelo denunciado, diversamente do que ocorrera com o réu Cristhian Sunday, é cediço que o crime de associação para o tráfico de drogas se consuma com a mera intenção delinquencial de integrar uma organização criminosa voltada para a prática de delitos previstos na Lei 11.343/06, o que restou demonstrado nos autos desta ação penal, sendo de todo prescindível a ocorrência dos ilícitos penais que a quadrilha tencionou praticar, pois se trata de um crime formal, cuja consumação independe da ocorrência de qualquer resultado naturalístico, e de perigo abstrato, posto que o legislador antecipou a tutela normativa dos bens jurídicos lesados pela atuação dos integrantes da quadrilha, punindo o mero ajuste para a sua prática. Já o dolo, substantivado na vontade livre e consciente de praticar a o núcleo do tipo do crime em tela, foi cabalmente demonstrado pelo vasto material probatório encartado nestes autos e no inquérito policial, aferindo-se que o réu agiu com nítido propósito delinquencial e específico de se unir, de forma estável e permanente, com os demais denunciados e outros indivíduos não identificados para formar uma associação criminosa voltada para prática de crimes previstos na Lei 11.343/06, estando presente o elemento subjetivo do tipo penal em que o réu fora incurso. Portanto, presentes a autoria, a materialidade, o dolo, e ante a ausência de causas excludentes da ilicitude e dirimentes da culpabilidade, deve o réu responder pelas penas previstas no art. 35 caput da Lei 11.343/06.

DOSIMETRIA DAS PENAS 1) RÉU CHRISTIAN SUNDAY NZUBECHUKWUA) DO CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (ART. 33, caput da Lei 11.343/06). A pena-base prevista para a infração do artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343, de 23/08/2006 está compreendida entre 5 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. 1ª fase: Na primeira fase de aplicação da pena, verifica-se que (art. 59 CP): a) culpabilidade: a culpabilidade, neste ato analisada como o juízo de reprovação social que recai sobre o autor de um delito, consiste na somatória de todas as circunstâncias judiciais previstas no corpo do art. 59 do Código Penal e dos ditames esculpidos no art. 42 da Lei 11.343/06. Será analisada ao final b) conduta social: a conduta social nada mais é do que a postura comportamental do indivíduo no universo em que estabelecido, aferindo-se a sua capacidade de se imiscuir em uma dada comunidade cultuando valores socialmente aceitos. Na espécie, observo que o réu não comprovou ocupação lícita, não estuda e vive cercado de pessoas especializadas na prática de crimes de vitimização difusa, de modo que esta circunstância judicial será sopesada desfavoravelmente ao denunciado. c) O motivo do crime foi puramente egoístico, ao revelar a expectativa de lucro fácil proporcionada pela narcotraficância. d) As circunstâncias do crime não favorecem ao réu, revelando uma notória experiência na disseminação do tráfico de drogas em solo internacional, porquanto ele era o proprietário do entorpecente encontrado em poder de Widemar Borges da Silva, o que denota a sua proximidade com as figuras proeminentes da cadeia operacional do tráfico de drogas. e) As consequências do crime serão aferidas quando da análise das circunstâncias do art. 42 da Lei 11.343/06, evitando-se o bis in idem em desfavor do réu. f) A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. g) A personalidade do condenado é totalmente desajustada, uma vez que ele se valia de terceiros (mulas) para operacionalizar o bem engendrado esquema criminoso do qual fazia parte, pouco se importando com as consequências nefastas infligidas à saúde dos transportadores pela ingestão da substância proibida (cocaína) e com a possibilidade de as mulas serem presas em flagrante delito pelas autoridades alfandegárias do aeroporto internacional de São Paulo/Guarulhos. Trata-se de um indivíduo que tem pouco apreço pelo bem-estar de terceiros, na medida em que dispõe das vidas das pessoas como material descartável, transformando a aflição social das mulas do tráfico de drogas em moeda de troca para o fomento da sua intenção escusa. h) Não há antecedentes criminais em desfavor do increpado. No que tange aos ditames do art. 42 da Lei n.º 11.343/06, anoto que a quantidade e a natureza da substância entorpecente transportada por Widemar Borges da Silva, a mando do réu, notadamente 1.244g (mil duzentos e quarenta e quatro gramas) de massa líquida de cocaína, são altamente perniciosas à saúde humana, gerando distúrbios sociais de toda a ordem, desestruturando famílias e, sobretudo, fomentando a prática de delitos patrimoniais para a manutenção do vício dos usuários, que se desfazem dos seus bens patrimoniais e de terceiros, objetivando a quitação dos seus débitos para com os seus fornecedores. Destarte, a cocaína é uma substância entorpecente altamente tóxica e deletéria, capaz de subverter o padrão de comportamento exigível das pessoas que vivem em sociedade e que, por conta disso, devem respeitar as regras escritas e consuetudinárias entrelaçadas com o nosso ideário de bem comum. Portanto, analisando-se as emanções do art. 42 da Lei 11.343/06, que deve preponderar sobre o art. 59 do CP, principalmente a natureza da droga, a quantidade da substância apreendida, a personalidade do agente e a sua conduta social, em conjunto com as demais circunstâncias encartadas no art. 59 do Código Penal, concluo que a culpabilidade do autor foi altíssima, devendo a pena-base ser substancialmente elevada, atingindo o montante de 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 833 dias-multa. O valor unitário de cada dia multa corresponderá a um trigésimo do salário mínimo vigente nesta data. 2ª fase: Na segunda fase de aplicação da pena, não se verifica a presença de circunstâncias agravantes e atenuantes que incidam sobre o montante fixado na etapa anterior, ficando a reprimenda em 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 833 dias-multa. 3ª fase: Na terceira e derradeira

fase, deverão ser quantificadas as causas de diminuição e aumento da pena, nos termos do art. 68 do CP. No caso presente, o condenado não preenche os pressupostos ensejadores da redução da pena insertos no art. 33, 4º da Lei 11.343/06. Tal dispositivo possui a seguinte redação, in verbis: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...) 4.º Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Na espécie, restou sobejamente demonstrado nos autos que o réu é um integrante ativo de uma organização criminosa, ora intitulada como Célula-E, não fazendo jus ao redutor estabelecido na lei. Por outro lado, encontram-se presentes as causas de aumento de pena previstas no art. 40, incisos I e VII, da Lei nº 11.343, de 23/08/2006, porque se trata de hipótese de traficância internacional custeada pelo réu, na medida em que ele adquiriu o bilhete aéreo para a África do Sul utilizado por Widemar Borges da Silva, o qual foi retirado na Agência de viagens Phireo, fomentando a prática delituosa perpetrada pela mula, motivo que enseja a exasperação da reprimenda em UM QUARTO, considerando-se as peculiaridades do caso concreto, consubstanciadas no fato de o réu ter fornecido todo o apoio logístico para Widemar Borges da Silva embarcar para a África do Sul, adotando as medidas operacionais que entendia devidas. Desta feita, torno a pena definitiva em 10 (dez) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 1.041 (mil e quarenta e um) dias-multa. REGIME INICIAL DO CUMPRIMENTO DE PENA. Tratando-se de delito equiparado a hediondo, o regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, tendo em conta, inclusive, que as circunstâncias previstas nos arts. 59 do CP e 42 da Lei nº 11.343/06 são desfavoráveis ao condenado. Urge ainda salientar que a reprimenda corporal fixada ao condenado supera o limite estabelecido no art. 33 2.º, a do Código Penal (oito anos), o que legitima a adoção do regime inicial fechado para a execução da sanção estabelecida. Tendo-se em conta que foram consideradas em desfavor do condenado inúmeras circunstâncias judiciais previstas nos arts. 59 do CP e 42 da Lei nº 11.343/06, anoto, com base no art. 59, III, do CP, que outro entendimento certamente frustraria a aplicação da lei penal, não se revelando medida recomendável e suficiente para prevenção e repressão do delito em tela. Diante disso, fixo o cumprimento da pena aplicada ao réu CRISTHIAN SUNDAY NZUBECHUKWU no regime fechado, não lhe aproveitando, por ora, a detração prevista na Lei 12.736/12, que conferiu nova redação ao art. 387, 2.º do CPP. SUBSTITUIÇÃO DA PENA Incabível, na espécie, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, não havendo como conciliar o quantum fixado neste decisório com o limite máximo vazado no art. 44, I, do Código Penal. Desta feita, o condenado não preencheu o requisito objetivo (a pena fixada foi superior a 4 anos) que dá azo à substituição da pena corporal pela restritiva de direitos. Ausentes, também, os requisitos constantes do artigo 77 do Código Penal, em razão da pena fixada ser superior a 2 anos. B) DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (ART. 35, caput da Lei 11.343/06). A pena-base prevista para a infração do artigo 35, caput, da Lei nº 11.343, de 23/08/2006 está compreendida entre 3 (TRÊS) a 10 (DEZ) anos de reclusão e pagamento de 700 (SETECENTOS) a 1.200 (MIL E DUZENTOS) dias-multa. 1ª fase: Na primeira fase de aplicação da pena, verifica-se que (art. 59 CP): a) culpabilidade: a culpabilidade, neste ato analisada como o juízo de reprovação social que recai sobre o autor de um delito, consiste na somatória de todas as circunstâncias judiciais previstas no corpo do art. 59 do Código Penal e dos ditames esculpidos no art. 42 da Lei 11.343/06. Será analisada ao final b) a conduta social nada mais é do que a postura comportamental do indivíduo no universo em que estabelecido, aferindo-se a sua capacidade de se imiscuir em uma dada comunidade cultuando valores socialmente aceitos. Na espécie, observo que o réu não comprovou ocupação lícita, não estuda e vive cercado de pessoas especializadas na prática de crimes de vitimização difusa, de modo que esta circunstância judicial será sopesada desfavoravelmente ao denunciado. c) O motivo do crime foi puramente egoístico, ao revelar a expectativa de lucro fácil proporcionada pela narcotraficância. d) As circunstâncias do crime não favorecem ao réu, revelando uma notória experiência na disseminação do tráfico de drogas em solo brasileiro e no exterior. Com efeito, dos diálogos telefônicos captados entre o réu e os seus colaboradores constata-se que ele não é inexperiente neste tipo de ação, desenvolvendo a sua atividade clandestina em um largo período de tempo, porquanto estabeleceu uma base física sólida no Brasil, e se valia de contatos no exterior com traficantes internacionais. Por conseguinte, a engenharia criminosa foi engendrada por pessoas que conheciam a fundo o comércio clandestino de substâncias entorpecentes, que estabeleceram contatos escusos por intermédio de uma língua tribal, tudo para dificultar a atividade censória dos agentes estatais incumbidos de reprimir a narcotraficância. e) As consequências do crime serão aferidas quando da análise das circunstâncias do art. 42 da Lei 11.343/06, evitando-se o bis in idem em desfavor do réu. f) A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. g) A personalidade do condenado é totalmente desajustada, revelando um notório despreço pela saúde dos usuários de drogas (cocaína) e das mulas contratadas para efetuar o transporte internacional do entorpecente, na medida em que os diálogos telefônicos captados por ordem judicial revelaram que o réu e seus comparas, em inúmeras passagens, confabulavam sobre a capacidade orgânica de armazenamento de cocaína suportada pelos transportadores contratados, bem como aludiam ao valor em moeda estrangeira alcançado pela venda do quilo da cocaína nos entrepostos do tráfico, dentre outros comportamentos ordinários e eticamente censuráveis desempenhados pelo denunciado na parte

intelectual desta célula criminosa. h) Não há antecedentes criminais a serem considerados contra o réu. No que tange aos ditames do art. 42 da Lei 11.343/06, anoto que a natureza das substância entorpecente negociada pela quadrilha, notadamente a cocaína, afigura-se altamente perniciosa à saúde humana, potencializando em demasia os efeitos disruptivos e desagregadores da conduta proibida, gerando distúrbios sociais de toda a ordem, desestruturando famílias e, sobretudo, fomentando a prática de delitos patrimoniais para a manutenção do vício dos usuários, que se desfazem dos seus bens patrimoniais e de terceiros, objetivando a quitação dos seus débitos para com os seus fornecedores. Portanto, analisando-se as emanções do art. 42 da Lei 11.343/06, que deve preponderar sobre o art. 59 do CP, principalmente a natureza da droga, a personalidade do agente e a sua conduta social, em conjunto com as demais circunstâncias encartadas no art. 59 do Código Penal, concluo que a culpabilidade do autor foi altíssima, ensejando uma significativa exasperação da pena-base, de molde a atingir o patamar de 05 (cinco) anos de reclusão e 1.166 dias-multa. O valor unitário de cada dia-multa corresponderá a um trigésimo do salário mínimo vigente nesta data. 2ª fase: Na segunda fase de aplicação da pena não se verifica a presença de circunstâncias agravantes e atenuantes, restando inalterado o montante de 05 (cinco) anos de reclusão e 1.166 dias-multa. 3ª fase: Na terceira e derradeira fase, deverão ser quantificadas as causas de diminuição e aumento da pena, nos termos do art. 68 do CP. No caso presente, inexistem causas especiais de diminuição da pena, porquanto o comando inserto no. 33, 4º da Lei 11.343/06 não se aplica ao delito tipificado no art. 35, caput, do mesmo diploma. Por outro lado, encontram-se presentes as causas de aumento de pena previstas no art. 40, incisos I e VII, da Lei nº 11.343, de 23/08/2006, porque se trata de hipótese de associação voltada ao tráfico internacional de drogas que contava com o necessário incremento financeiro do réu para a sua sobrevivência. Com efeito, além de subsidiar o deslocamento internacional efetuado pela mula Widemar Borges da Silva, o réu, pelo que se apurou das conversações telefônicas desenvolvidas com os seus asseclas, era um expert na negociação dos valores a serem despendidos às mulas, falando com desenvoltura sobre a quantia em dólares a ser desembolsada aos contratados, fazendo, inclusive, um cotejo sobre o quantum cobrado pelos transportadores no passado e no presente. Em reforço, conforme se apurou em juízo e no inquérito policial, foi encontrado com o réu cerca de US\$ 7.000,00 (sete mil dólares) de procedência desconhecida, circunstância que incute no julgador o raciocínio lógico-dedutivo no sentido de que o numerário destinava-se ao custeio de outras remessas ao exterior, mesmo porque o réu não exerce qualquer atividade lícita a justificar a posse desta quantia em espécie. Assim, ante a presença de duas causas de aumento de pena de percentual variável, a reprimenda deve ser majorada em UM QUARTO, consideradas as peculiaridades do caso discorridas neste decisório, tornando-se definitiva em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 1.200-dias multa, tendo em vista o limite máximo de 1.200 dias-multa. REGIME INICIAL DO CUMPRIMENTO DE PENA. Tratando-se de delito equiparado a hediondo, o regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, tendo em conta, inclusive, que várias das circunstâncias previstas nos artigos 59 do CP e 42 da Lei 11.343/06 são desfavoráveis ao condenado. Malgrado o condenado tenha sofrido reprimenda que, em tese, permite o seu ingresso no regime semiaberto, entendo, com base no art. 59, III, do CP, que outro entendimento certamente frustraria a aplicação da lei penal, não se revelando medida recomendável e suficiente para prevenção e repressão do delito em tela. Diante disso, fixo o cumprimento da pena aplicada à ré CHRISTIAN SUNDAY NZUBECHUKWU no regime fechado, não lhe aproveitando, por ora, a detração prevista na Lei 12.736/12, que conferiu nova redação ao art. 387, 2º do CPP. SUBSTITUIÇÃO DA PENA Incabível, na espécie, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, não havendo como conciliar o quantum fixado neste decisório com o limite máximo vazado no art. 44, I, do Código Penal. Desta feita, o condenado não preencheu o requisito objetivo (a pena fixada foi superior a 4 anos) que dá azo à substituição da pena corporal pela restritiva de direitos. Ausentes, também, os requisitos constantes do artigo 77 do Código Penal, em razão da pena fixada ser superior a 2 anos. CONCURSO MATERIALO réu foi condenado nas penas dos arts. 33, caput e 35, caput c/c art. 40, I e VII, todos da Lei 11.343/06. Em função da dualidade de crimes nos quais o réu foi sentenciado, mister a aplicação da somatória das reprimendas corporais, considerado o concurso material entre as infrações, nos termos do art. 69 do CP, porquanto o delito de associação para o tráfico de drogas é independente, permanente e anterior ao tráfico de drogas, o que enseja a conclusão de que houve, na consumação das duas figuras delituosas, a existência de desígnios autônomos, devendo a pena final ser fixada em 16 (dezesesseis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 2.241 (dois mil duzentos e quarenta e um) dias-multa. 2) RÉU PETER KIM AKANWA NWOSU DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (ART. 35, caput da Lei 11.343/06). A pena-base prevista para a infração do artigo 35, caput, da Lei nº 11.343, de 23/08/2006 está compreendida entre 3 (TRÊS) e 10 (DEZ) anos de reclusão e pagamento de 700 (SETECENTOS) a 1.200 (MIL E DUZENTOS) dias-multa. 1ª fase: Na primeira fase de aplicação da pena, verifica-se que (art. 59 CP): a) culpabilidade: a culpabilidade, neste ato analisada como o juízo de reprovação social que recai sobre o autor de um delito, consiste na somatória de todas as circunstâncias judiciais previstas no corpo do art. 59 do Código Penal e dos ditames esculpido no art. 42 da Lei 11.343/06. Será analisada ao final b) conduta social: a conduta social nada mais é do que a postura comportamental do indivíduo no universo em que estabelecido, aferindo-se a sua capacidade de se imiscuir em uma dada comunidade cultuando valores socialmente aceitos. Na espécie, observo que o réu não comprovou ocupação lícita, não estuda e tampouco exerce qualquer atividade com características de dignidade. c) O motivo do crime foi egoístico, fomentado pela expectativa de

lucro fácil proporcionado pela narcotraficância. d) As circunstâncias do crime não favorecem ao réu, porque ela era o último encarregado de acondicionar o entorpecente nas bagagens das mulas, sendo o seu comportamento imprescindível para o sucesso da empreitada criminosa articulada pelo sentenciado e os seus correligionários. De fato, apurou-se de que o réu era o encarregado de construir as malas das mulas rumo ao exterior, conforme se extrai das transcrições acostadas aos autos, tendo ele o último contato com elas antes do deslocamento, motivo pelo qual a função exercida pelo réu era crucial para a manutenção do esquema ilícito de distribuição de substâncias proibidas. e) As consequências do crime serão aferidas quando da análise das circunstâncias do art. 42 da Lei 11.343/06, evitando-se o bis in idem em desfavor da ré. f) A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. g) A personalidade do condenado, a exemplo do que ocorre com os demais corréus, é flagrantemente perversa, levando-se em conta que ele é um profissional do tráfico de drogas, que adquiriu os conhecimentos necessários para se perpetuar no universo delitivo em que submerso, valendo-se de terceiros (mulas) para lograr êxito no seu desiderato criminoso, de molde a apartar-se de qualquer ligação com uma hipotética apreensão do entorpecente que ajudou a acondicionar nas bagagens dos indivíduos recrutados com este fim. h) O réu não possui antecedentes criminais. No que tange aos ditames do art. 42 da Lei 11.343/06, anoto que a natureza da substância entorpecente negociada pela quadrilha - cocaína -, é altamente perniciosa à saúde humana, potencializando em demasia os efeitos disruptivos e desagregadores dos seus efeitos, gerando distúrbios sociais de toda a ordem, desestruturando famílias e, sobretudo, fomentando a prática de delitos patrimoniais para a manutenção do vício dos usuários, que se desfazem dos seus bens patrimoniais e de terceiros, objetivando a quitação dos seus débitos para com os seus fornecedores, tais como Nivaldo. Portanto, analisando-se as emanções do art. 42 da Lei 11.343/06, que deve preponderar sobre o art. 59 do CP, principalmente a natureza da droga, a personalidade do agente e a sua conduta social, em conjunto com as demais circunstâncias encartadas no art. 59 do Código Penal, concluo que a culpabilidade da autora foi altíssima, devendo a pena-base ser substancialmente majorada, atingindo o montante de 05 (cinco) anos de reclusão e 1.166 dias-multa. O valor unitário de cada dia multa corresponderá a um trigésimo do salário mínimo vigente nesta data. 2ª fase: Na segunda fase de aplicação da pena não há agravantes e atenuantes, sendo mantida a reprimenda em 05 (cinco) anos de reclusão e 1.166 dias-multa. 3ª fase: Na terceira e derradeira fase, deverão ser quantificadas as causas de diminuição e aumento da pena, nos termos do art. 68 do CP. No caso presente, inexistem causas especiais de diminuição da pena, porquanto o comando inserto no. 33, 4º da Lei 11.343/06 não se aplica ao delito tipificado no art. 35, caput, do mesmo diploma. Por outro lado, encontra-se presente a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343, de 23/08/2006, porque se trata de hipótese de tráfico internacional, motivo que enseja a exasperação da reprimenda em UM QUINTO, atingindo o montante de 06 (seis) anos de reclusão e 1.200 dias-multa, tendo em vista o limite máximo de 1.200 dias-multa estabelecido no artigo supramencionado. O percentual de aumento justifica-se pela intensidade e a periodicidade com que a quadrilha negociava remessas de entorpecentes ao exterior, razão pela qual a fixação da causa de aumento de pena no seu grau mínimo não corresponde ao nível de reprovação ético-jurídico dispensado a organizações criminosas desta envergadura. Deixo de reconhecer, todavia, a causa de aumento de pena esculpida no inciso VII do art. 40 da Lei 11.343/06, pois, diversamente do que ocorrido com o réu Cristhian Sunday, não foi encontrada em poder de Peter qualquer quantia em espécie de origem desconhecida que pudesse demonstrar a sua ligação, sob o ângulo estritamente econômico, com a organização criminosa ora desbaratada. REGIME INICIAL DO CUMPRIMENTO DE PENATratando-se de delito equiparado a hediondo, o regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, tendo em conta, inclusive, que várias das circunstâncias previstas nos artigos 59 do CP e 42 da Lei 11.343/06 são desfavoráveis ao condenado. Malgrado o condenado tenha sofrido reprimenda que, em tese, permite o seu ingresso no regime semiaberto, entendo, com base no art. 59, III, do CP, que outro entendimento certamente frustraria a aplicação da lei penal, não se revelando medida recomendável e suficiente para prevenção e repressão do delito em tela. Diante disso, fixo o cumprimento da pena aplicada ao réu Peter Akanwa Nwosu no regime fechado, não lhe aproveitando, por ora, a detração prevista na Lei 12.736/12, que conferiu nova redação ao art. 387, 2º do CPP. SUBSTITUIÇÃO DA PENA Incabível, na espécie, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, não havendo como conciliar o quantum fixado neste decisório com o limite máximo vazado no art. 44, I, do Código Penal. Desta feita, o condenado não preencheu o requisito objetivo (a pena fixada foi superior a 4 anos) que dá azo à substituição da pena corporal pela restritiva de direitos. Ausentes, também, os requisitos constantes do artigo 77 do Código Penal, em razão da pena fixada ser superior a 2 anos. 3) RÉU WALTER MADUBUSHI ANIAEJIDO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (ART. 35, caput da Lei 11.343/06). A pena-base prevista para a infração do artigo 35, caput, da Lei nº 11.343, de 23/08/2006 está compreendida entre 3 (TRÊS) e 10 (DEZ) anos de reclusão e pagamento de 700 (SETECENTOS) a 1.200 (MIL E DUZENTOS) dias-multa. 1ª fase: Na primeira fase de aplicação da pena, verifica-se que (art. 59 CP): a) culpabilidade: a culpabilidade, neste ato analisada como o juízo de reprovação social que recai sobre o autor de um delito, consiste na somatória de todas as circunstâncias judiciais previstas no corpo do art. 59 do Código Penal e dos ditames esculpidos no art. 42 da Lei 11.343/06. Será analisada ao final b) conduta social: a conduta social nada mais é do que a postura comportamental do indivíduo no universo em que estabelecido, aferindo-se a sua capacidade de se imiscuir em uma dada comunidade cultuando valores socialmente

aceitos. Na espécie, observo que o réu não comprovou ocupação lícita, não exercendo qualquer atividade digna de maiores elogios.c) O motivo do crime consiste na expectativa de lucro fácil proporcionada pela narcotraficância. d) As circunstâncias do crime não favorecem ao réu, pois ele, a exemplo do que ocorrido com os demais corréus, estava plenamente sintonizado com modus operandi que singularizou a atuação desta célula criminoso, valendo-se de um dialeto tribal para esconder a sua intenção delituosa, além de estabelecer contatos nos entrepostos do tráfico de drogas para indicar mulas que se prestariam ao transporte do entorpecente.No mais, as suas funções encontravam-se no plexo rotineiro de atribuições delitivas orquestradas por esta célula criminoso, cabendo a ele, de forma preponderante, a tarefa de indicar mulas recrutadas nos entrepostos do tráfico para efetuar o futuro serviço de transporte da droga, o que foi cabalmente demonstrado pelas transcrições acostadas aos autos.Demais disso, é de se notar que na residência do réu foram encontrados sacos plásticos e uma máquina para embalar cocaína a vácuo, o que revela o nível de dedicação do sentenciado na manutenção da *societas sceleris* ora reprimida pelos agentes da Polícia Judiciária.e) As consequências do crime serão aferidas quando da análise das circunstâncias do art. 42 da Lei 11.343/06, evitando-se o *bis in idem* em desfavor da ré. f) A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos.g) A personalidade do condenado é totalmente desajustada, porquanto ele, a exemplo dos demais corréus, se valia de terceiros (mulas) para a consecução dos seus propósitos criminosos, pouco se importando em prestar qualquer auxílio às figuras sacrificáveis da cadeia operacional do tráfico de drogas, evidenciando-se uma falha de caráter ímpar, na exata medida em que o réu imergiu no submundo do comércio clandestino de substâncias psicotrópicas para amealhar conhecimentos imprescindíveis para a sobrevivência da *societas sceleris* da qual era integrante, ajudando a perpetuar uma poderosa ramificação do narcotráfico ora desbaratada pela Polícia Judiciária. h) O réu não possui antecedentes criminais. No que tange aos ditames do art. 42 da Lei 11.343/06, anoto que a natureza da substância entorpecente negociada pela quadrilha - que já foi objeto de análise neste decisório - afigura-se altamente perniciosa à saúde humana, potencializando em demasia os seus efeitos disruptivos e desagregadores, gerando distúrbios sociais de toda a ordem, desestruturando famílias e, sobretudo, fomentando a prática de delitos patrimoniais para a manutenção do vício dos usuários, que se desfazem dos seus bens patrimoniais e de terceiros, objetivando a quitação dos seus débitos para com os seus fornecedores.Portanto, analisando-se as emanções do art. 42 da Lei 11.343/06, que deve preponderar sobre o art. 59 do CP, principalmente a natureza da droga, a personalidade do agente e a sua conduta social, em conjunto com as demais circunstâncias encartadas no art. 59 do Código Penal, concluo que a culpabilidade da autora foi alta, devendo a pena-base ser significativamente majorada, atingindo o percentual de 05 (cinco) anos de reclusão e 1.166 dias-multa.O valor unitário de cada dia multa corresponderá a um trigésimo do salário mínimo vigente nesta data. 2ª fase: Na segunda fase de aplicação da pena não há agravantes e atenuantes, sendo mantida a reprimenda em 05 (cinco) anos de reclusão e 1.166 dias-multa. 3ª fase: Na terceira e derradeira fase, deverão ser quantificadas as causas de diminuição e aumento da pena, nos termos do art. 68 do CP. No caso presente, inexistem causas especiais de diminuição da pena, porquanto o comando inserto no 33, 4º da Lei 11.343/06 não se aplica ao delito tipificado no art. 35, caput, do mesmo diploma.Por outro lado, encontra-se presente a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343, de 23/08/2006, porque se trata de hipótese de tráfico internacional, motivo que enseja a exasperação da reprimenda em UM QUINTO, tornando-se definitiva em 6 (seis) anos de reclusão e 1.200 dias-multa, tendo em vista o limite máximo de 1.200 dias-multa estabelecido no artigo supramencionado.O percentual de aumento justifica-se pela intensidade e a periodicidade com que a quadrilha negociava remessas de entorpecentes ao exterior, razão pela qual a fixação da causa de aumento de pena no seu grau mínimo não corresponde ao nível de reprovação ético-jurídico dispensado a organizações criminosas desta envergadura.Deixo de reconhecer, todavia, a causa de aumento de pena esculpida no inciso VII do art. 40 da Lei 11.343/06, pois, diversamente do que ocorrido com o réu Cristhian Sunday, não foi encontrada em poder de Walter qualquer quantia em espécie de origem desconhecida que pudesse demonstrar a sua ligação, sob o ângulo estritamente econômico, com a organização criminoso ora desbaratada.**REGIME INICIAL DO CUMPRIMENTO DE PENATratando-se de delito equiparado a hediondo, o regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, tendo em conta, inclusive, que várias das circunstâncias previstas nos artigos 59 do CP e 42 da Lei 11.343/06 são desfavoráveis ao condenado.Malgrado o condenado tenha sofrido reprimenda que, em tese, permite o seu ingresso no regime semiaberto, entendo, com base no art. 59, III, do CP, que outro entendimento certamente frustraria a aplicação da lei penal, não se revelando medida recomendável e suficiente para prevenção e repressão do delito em tela.Diante disso, fixo o cumprimento da pena aplicada ao réu Walter Madubushi Anyaeji no regime fechado, não lhe aproveitando, por ora, a detração prevista na Lei 12.736/12, que conferiu nova redação ao art. 387, 2º do CPP.**SUBSTITUIÇÃO DA PENAINcabível, na espécie, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, não havendo como conciliar o quantum fixado neste decisório com o limite máximo vazado no art. 44, I, do Código Penal.Desta feita, a condenada não preencheu o requisito objetivo (a pena fixada foi superior a 4 anos) que dá azo à substituição da pena corporal pela restritiva de direitos. Ausentes, também, os requisitos constantes do artigo 77 do Código Penal, em razão da pena fixada ser superior a 2 anos.**DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para:A) CONDENAR o acusado CHRISTIAN SUNDAY NZUBECHUKWU, vulgo Sony já qualificado nos autos, denunciado nos artigos 33 e 35, caput, e 40, incisos I e VII, todos da Lei nº 11.343, de******

23/08/2006, combinados com o artigo 69 do Código Penal ao cumprimento da pena de 16 (dezesseis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 2.241 dias-multa, calculados à razão de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente nesta data. Mantidas as condições que ensejaram a custódia cautelar, ainda mais agora diante das razões que motivaram o provimento condenatório, nego ao condenado o direito de recorrer em liberdade, devendo ser mantida a sua prisão, até o desfecho desta ação penal. Em razão do pena imposta nesta ação criminal e da recomendação supra, oficie-se ao Egrégio Juízo Corregedor do Presídio onde o sentenciado CHRISTIAN SUNDAY NZUBECHUKWU encontra-se recluso. Comunique-se a presente decisão ao Egrégio Juízo da Vara por onde tramita o processo-crime instaurado para apurar as infrações conexas aos versados nesta lide. B) CONDENAR o acusado PETER AKANWA NWOSU, vulgo Kim/Peter já qualificado nos autos, denunciado nos artigos 33 e 35, caput, e 40, incisos, I e VII, todos da Lei nº 11.343, de 23/08/2006, combinados com o artigo 69 do Código Penal, ao cumprimento da pena de 06 (seis) anos de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.200 dias-multa, calculados à razão de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente nesta data. Mantidas as condições que ensejaram a custódia cautelar, ainda mais agora diante das razões que motivaram o provimento condenatório, nego ao condenado o direito de recorrer em liberdade, devendo ser mantida a sua prisão preventiva até o desfecho desta ação penal. C) CONDENAR o acusado WALTER MADUBUSHI ANYAEJI, vulgo Ogboefe denunciado nos artigos 33 e 35, caput, e 40, incisos, I e VII, todos da Lei nº 11.343, de 23/08/2006, combinados com o artigo 69 do Código Penal, ao cumprimento da pena de 06 (seis) anos de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.200 dias-multa, calculados à razão de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente nesta data. Mantidas as condições que ensejaram a custódia cautelar, ainda mais agora diante das razões que motivaram o provimento condenatório, nego ao condenado o direito de recorrer em liberdade, devendo ser mantida a sua prisão preventiva até o desfecho desta ação penal. Com fundamento no artigo 60, caput, da Lei n.º 11.343/06, decreto o perdimento, em favor da SENAD, do valor de US\$ 7.000,00 (sete mil dólares) apreendido em poder do réu Christian Sunday e dos aparelhos celulares e chips apreendidos em poder dos demais acusados (fls. 120/125 e 130/132), observando que não restou demonstrada a origem lícita de tais bens. A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficie-se ao órgão/entidade onde está depositado/acautelado o bem cujo perdimento foi decretado nesta sentença, para que o disponibilize em favor da SENAD/FUNAD. Oficie-se à SENAD/FUNAD, encaminhando-lhe cópia desta sentença e dos documentos referentes aos bens cujo perdimento foi declarado na sentença, mantendo-se cópia nos autos. Expeça-se a Guia de Recolhimento Provisória, que deverá ser encaminhada incontinenti ao e. Juízo das Execuções Penais Corregedor do Presídio onde estão custodiados CHRISTIAN SUNDAY NZUBECHUKWU, PETER AKANWA NWOSU e WALTER MADUBUSHI ANYAEJI. Oficie-se ao Ministério da Justiça para que seja avaliada a pertinência da instauração de processo administrativo para expulsão dos réus, ressaltando que a efetiva expulsão somente poderá ser concretizada após o trânsito em julgado, cabendo ao Juízo da Execução Penal eventual apreciação acerca da efetivação da expulsão, durante o prazo de cumprimento da pena e após o período do regime FECHADO. Designe audiência de leitura de sentença para o dia 07 de ABRIL de 2014, às 16 horas. Providencie a Secretaria o necessário para tanto. Custas processuais pelos condenados. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação penal n.º 0001892-75.2012.403.6119. Transitada em julgado a presente sentença, deverá a serventia, mediante certidão nos autos: a) lançar os nomes dos réus no Livro Rol dos Culpados; b) oficiar aos institutos de identificação criminal; c) oficiar ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. P.R.I.C. A presente sentença servirá como: OFÍCIO À PENITENCIÁRIA DE ITAÍ/SP, PARA A INTIMAÇÃO DOS SEGUINTE SENTENCIADOS: - CHRISTIAN SUNDAY NZUBECHUCKWU, nigeriano, nascido aos 10.04.1971, documento de identificação RNE n.º V612406-0, filho de Alex Nzubechuckwu e Felicia Nzubechuckwu; - PETER AKANWA NWOSU, nigeriano, nascido aos 24.03.1970, documento de identificação RNE n.º V498879-3, filho de James Kwosu e Ahnes Nwosu; - WALTER MADUBUCHI, nigeriano, nascido aos 05.04.1965, documento de identificação RNE n.º V8100408, filho de Jhon Anyaeji e Victoria Anyaesi, atualmente presos e recolhidos nesse estabelecimento prisional, a fim de que sejam conduzidos à sala própria para vídeoconferência dessa unidade no dia 07 de abril de 2014, às 16 horas, para realização de audiência de leitura de sentença, a ser realizada neste Juízo, por vídeoconferência, a fim de que tomem ciência da sentença condenatória prolatada acima, bem como se manifestem, expressamente, se desejam ou não recorrer da mesma. Guarulhos 18, de março de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0003320-58.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE MORAES DA SILVA (SP155247 - MAGALI CRISTINA ANDRADE GAMA E PR041341 - FELIPE GUIMARAES MOURA)
S E N T E N Ç A AUTOS Nº: 0003320-58.2013.403.6119 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA RÉU: ANDRÉ MORAES DA SILVA 6.ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS - 19.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO TIPO: D Vistos etc., Trata-se de persecução penal movida contra o réu ANDRÉ MORAES DA SILVA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime descrito no art. 33, caput c.c. o art. 40, I e III, ambos da Lei nº 11.343/2006, porque, em síntese, segundo consta na denúncia, em 25.04.2013, ANDRÉ MORAES DA SILVA foi surpreendido no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, logo após ter desembarcado do voo JJ8101,

da empresa aérea TAM, proveniente de Paris/França, trazendo consigo e transportando, para fins de comércio e entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, 4.365g (quatro mil, trezentos e sessenta e cinco gramas - peso líquido) de Haxixe e 4.665g (quatro mil, seiscentos e sessenta e cinco gramas - peso líquido), de Skank, substância entorpecente que determina dependência física e psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Oferecida denúncia pelo MPF às fls. 42/43; recebida a denúncia provisoriamente e determinada a notificação do réu para apresentação da defesa prévia ou exceções às fls. 44/45; apresentada alegações preliminares às fls. 58/59; apreciada foi convalidado o recebimento da denúncia, rejeitada a absolvição sumária e designada audiência de instrução e julgamento às fls. 60/62. Juntada petição e procuração de advogado constituído pelo réu às fls. 82/83 (84/85). Apreciada foi destituída a DPU na defesa do réu e determinado que fosse oficiada a DEAIN à fl. 93. Juntada petição e documentos do advogado constituído às fls. 96/110. Juntada petição da defesa com pedido de revogação de prisão preventiva às fls. 111/126. Juntou documentos às fls. 127/140. O Ministério Público Federal às fls. 144/147 opinou pelo indeferimento do pedido de relaxamento de prisão formulado. Apreciado foi indeferido o pedido de revogação de prisão preventiva às fls. 148/149 et verso. Realizada audiência de instrução. As testemunhas comuns foram ouvidas e o réu interrogado às fls. 176/178. Na fase do art. 402, do CPP a defesa pugnou pela revogação da prisão preventiva; o MPF opinou pelo indeferimento do pleito; sendo apreciado e indeferido; concedido às partes prazo para apresentação de memoriais finais às fls. 173/175. O Ministério Público Federal ofertou alegações finais às fls. 181/188 pugnando pela condenação de André Moraes da Silva como incurso nas penas do art. 33, caput, c.c. o art. 40, I e III, ambos da Lei n.º 11.343/2006, levando-se em consideração, na fixação da pena-base, a natureza do entorpecente transportado e sua quantidade. Nas alegações finais da defesa do acusado ANDRÉ MORAIS DA SILVA às fls. 190/202 o nobre Defensor constituído pugnou pelo reconhecimento da atenuante genérica da confissão; pela aplicação da causa de diminuição do art. 33, 4.º, da Lei 11.343/2006, em seu patamar máximo; e, que seja concedido o direito do denunciado apelar em liberdade. É o relatório. Decido. Cabe enfatizar, preliminarmente, sobre a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Frise-se que a competência da Justiça Federal para julgar o crime de tráfico de entorpecentes firma-se no momento do recebimento da denúncia, bastando que esta narre situação de aparente internacionalidade. Ora, não há dúvidas da internacionalidade do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006 imputado ao réu ANDRÉ MORAES DA SILVA porque são evidentes, sendo constatado por este Juízo Federal, durante a instrução do presente feito. Compulsando os autos observo que há evidências suficientes, necessárias e bastantes de que o tráfico de entorpecentes imputado ao réu ocorreu o trânsito da droga entre os países (Espanha x França X Brasil), com o intuito de transferência da mesma, o que torna competente a Justiça Federal. Corroboro este entendimento com os julgados (TRF 4, ACR 0577, 1.º T, AMIR FINOCCHIARO SARTI e ACR 1999.04.01.0693897, TANIA TEREZINHA CARDOSO, 2.ªT, DJ 18.05.00). Prosseguindo. Primeiramente, não há que se falar em estado de necessidade na conduta do réu ANDRÉ MORAES DA SILVA, pois, neste caso, inexistente qualquer direito que estivesse em perigo a justificar uma causa de exclusão de ilicitude/antijuridicidade, sob pena de banalização das causas justificativas. Aliás, se fossemos pensar, que passar por dificuldades financeiras/desemprego ou mesmo a necessidade na obtenção de uma quantia para abrir um negócio (estúdio na Espanha) fosse causa justificativa, a maioria da população brasileira e quiçá mundial estaria legitimada à prática delituosa. Poder-se-ia pensar em causa de exclusão de culpabilidade, o que, por conseguinte, excluiria a aplicação de sanção penal, pela causa supralegal de inexigibilidade de conduta diversa, frente à dificuldade financeira/desemprego ou mesmo a necessidade na obtenção de uma quantia para abrir um negócio (estúdio na Espanha). Ocorre que a prática de infração penal, sob a alegação de dificuldade financeira/desemprego ou mesmo a necessidade na obtenção de uma quantia para abrir um negócio (estúdio na Espanha), não pode ser tida pelo Estado-juiz, como conduta inexigível e, portanto, escusável/perdoável. Pois bem. De plano, constato pelos autos que esta ação foi processada com rigorosa observação da ampla defesa, do contraditório e em garantia ao devido processo legal, de modo que não vejo irregularidade que leve prejuízo a tais princípios, a teor dos arts. 563 e seguintes do CPP. Procedo em parte a persecução penal. De fato, evolva-se a materialidade delitiva do tráfico de entorpecente, pelo Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/05, pelo Laudo de Exame Preliminar de Constatação de Substâncias às fls. 08/10, pelo Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 14/15, pelo Laudo de Perícia Criminal Definitivo às fls. 76/79, os quais fornecem a certeza necessária de que os materiais apreendidos são SKANK e HAXIXI, substâncias entorpecentes que causam dependência física e psíquica. Em seu interrogatório o réu André Moraes da Silva à fl. 178, em síntese, disse, pelo sistema audiovisual que ...a acusação é verdadeira; eu estava voltando de Barcelona; fui pela primeira vez a Espanha em 2008, para trabalhar com tatuagens...; retornei outras vezes e, por fim, busquei me fixar definitivamente na Espanha, buscando melhores condições de trabalho, mas não consegui; essa foi a primeira vez que me prestei a transportar drogas, cuja oferta me foi feita por um catalão que conheci lá mesmo e que já havia sido meu cliente de tatuagem; tinha conhecimento de que se tratava de Skank; comprei a droga deste indivíduo, sendo que uma parte seria para consumo próprio e uma parte eu venderia, provavelmente para os meus clientes de tatuagem, de modo que, acredito que em alguns meses, eu conseguiria a

quantia necessária para abrir o meu próprio negócio, o meu estúdio na Espanha; tenho conhecimento da reprovabilidade da conduta no Brasil; meu amigo/conhecido catalão disse que se eu embrulhasse em alumínio e fizesse a embalagem a vácuo, a droga não apareceria no Raio-X; esse indivíduo catalão foi o responsável pelo pagamento das despesas aéreas; ele possuía plantação lá na Espanha; lá o tratamento dado a essas substâncias é diferente, e então acreditei que também poderia; ele apenas me vendeu a droga, sendo que fiquei devendo uma parte da quantia, mas ele confiou em mim, pois sabia que eu sempre voltava para a Espanha; nunca ganhou dinheiro vendendo droga... Frise-se que neste interrogatório, a confissão da imputação deve ser acreditada, em parte, na medida em que não há nada nos autos que a possa macular de vício ou irregularidade. Assim, merece crédito, em parte, a versão apresentada pelo réu ANDRÉ MORAES DA SILVA, o que reforça a sua culpabilidade, diante do elemento anímico exteriorizado, demonstrando que, de fato, teve participação no transporte das substâncias entorpecentes SKANK e HAXIXI, estando sua mente livre e plenamente consciente. Frise-se que apesar de na Espanha o cultivo para consumo próprio de maconha ser permitido e, em alguns casos, até de forma organizada, como os cannabis social clubs, o comércio daquela substância e seus derivados mais concentrados, como no caso, do Skank e do HAXIXE é considerado infração penal. Logo, por ser o comércio do SCANK e do HAXIXI crime tanto na Espanha como no Brasil, forçoso reconhecer que não há que se falar em atipicidade na conduta do réu ANDRÉ MORAES DA SILVA. Ressalte-se, ainda, que apesar da confissão qualificada, o réu ANDRÉ MORAES DA SILVA não afasta elementos da antijuridicidade e/ou culpabilidade, consoante razões de decidir supra analisadas. De modo que não se pode afastar a tipicidade subjetiva (que é o dolo da conduta do réu ANDRÉ MORAES DA SILVA) da tipicidade objetiva. Não bastasse isso, as demais provas abojadas aos autos autorizam crédito às suas versões. Com efeito, as testemunhas comuns ouvidas às fls. 176/177, confirmam os fatos narrados na denúncia. Elvys Demilson de Araújo, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, disse, em síntese, pelo sistema audiovisual, que ...reconhece o réu e confirma os fatos descritos na denúncia; é feita uma seleção e, em seguida, realizou-se a vistoria pelo aparelho Raio-X, ocasião em que se constatou a existência de Haxixe e Skank; a droga estava revestida por um material que se destinaria a não permitir a identificação pelo aparelho de Raio-X...; a droga estava acondicionada em um formato de placa, mas revestido por um material plástico; o próprio acusado teria perquirido sobre como obtiveram êxito na descoberta da substância, pois teriam lido que tal acondicionamento não permitiria a localização do entorpecente...Ayra Teixeira de Moraes, agente de proteção, disse, em síntese, pelo sistema audiovisual, que ...foi a responsável por submeter a bagagem do réu no equipamento de Raio-X; afirmou ter visto a bagagem na bancada e a droga estava embalada em papel alumínio, de forma relativamente disfarçada, entre as roupas, muito concentrada no meio da bagagem; no momento da descoberta da droga, o réu aparentou naturalidade, mostrou-se calmo, não aparentando nervosismo ou surpresa... Sabemos que as testemunhas discordam quanto às percepções e descrições acerca de um dado fato presenciado por elas. Sabe-se que os fatos são apreendidos pelos sentidos que geram os estímulos. Assim, ao sentir deste juízo, são perfeitamente justificáveis algumas contradições, divergências ou dúvidas, no (s) testemunho (s), que possa (m) ter surgido durante a instrução deste feito, devido ao maior ou menor grau de atenção da (s) testemunha (s), alterados, no momento em que se deu a prisão do réu, por fatores vários, mas não relevantes a fim de refutar a sua responsabilidade penal, diante da empreitada criminosa. É lógico que não se pode adentrar, com exatidão, no elemento anímico que motivou o réu ANDRÉ MORAES DA SILVA, quando da empreitada criminosa. Não obstante, está claro que o réu participou, ativamente, na prática do tráfico de substância entorpecente. Desse modo, entendendo as provas coerentes e robustas, não podendo ser desacreditadas, pois trouxeram aos autos dados importantíssimos para o reconhecimento da infração penal prescrita na lei extravagante, de tráfico de entorpecente. Portanto, a condenação é de rigor. Diante da explanação, passo à dosimetria da pena do réu ANDRÉ MORAES DA SILVA, a teor dos arts. 33, caput (transportar) e 42, da Lei nº 11.343/2006 c.c. o art. 59, caput, do Código Penal: .PA 1,7 Culpabilidade: traduz-se a conduta do réu em reprovação social, em face do ilícito perpetrado; .PA 1,7 Antecedentes: não são desabonadores, de acordo com o entendimento do órgão de superposição (STF), consoante as folhas de antecedentes e e-mail às fls. 49/50, 72/74, 92, 98/99, 128/129 e 166/168; .PA 1,7 Conduta social: nada de desabonador apurou-se; .PA 1,7 Personalidade do agente: mostra-se desabonadora, pois demonstra má índole na maneira de agir e reagir às dificuldades que a vida lhe reservou e o completo desrespeito à saúde pública; .PA 1,7 Motivos determinantes: merece uma maior reprovação a conduta do réu, pois os motivos são antissociais, com a participação no tráfico de entorpecentes, demonstrando uma cobiça na busca de dinheiro de forma fácil; .PA 1,7 Circunstâncias objetivas: observo que o delito perpetrou-se em um Aeroporto Internacional, de modo oculto (em 5 invólucros e 45 invólucros contendo substâncias entorpecentes Skank e Haxixe) respectivamente, de forma a dificultar a descoberta e a apreensão pela polícia, com pesos de 4.665g (quatro mil seiscentos e sessenta e cinco gramas - massa líquida) de Skank e de 4.365g (quatro mil trezentos e sessenta e cinco gramas - massa líquida) de Haxixe; .PA 1,7 Conseqüências: os danos que as drogas causam à sociedade são irreparáveis, e a conduta do réu estava a contribuir com isso; .PA 1,7 Comportamento da vítima: não se pode imputar o comportamento à vítima nessa forma delitiva, uma vez que vítima é toda a sociedade (O Estado), a qual a lei, por si só, presume em perigo. Diante das circunstâncias judiciais analisadas, fixo ao réu ANDRÉ MORAES DA SILVA, pela prática do crime do art. 33, caput (transportar), da Lei nº 11.343/2006, a pena-base de 09 (nove) anos de reclusão. Apesar da confissão qualificada

pensa o Estado-juiz presente a atenuante genérica da confissão (CP, art. 65, III, d), razão pela qual diminuo a pena em 1/6 (um sexto), perfazendo 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Não há agravantes. Não há que se falar, também, na causa de diminuição (art. 41, da Lei nº 11.343/2006 e art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 8.072/90), até porque, não há nos autos, qualquer identificação de outros coautores ou partícipes da empreitada criminosa e, muito menos, qualquer outra benesse prescrita na norma de sobredireito (art. 4º e seguintes, na Lei nº 12.850/2013); tampouco, a causa de diminuição (art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006), na medida em que pela quantidade dos entorpecentes - Skank e Haxixe - apreendidos com o réu ANDRÉ MORAES DA SILVA, e a maneira de agir, não há dúvida de que se encontra ligado a uma organização criminosa. Considerando a incidência da transnacionalidade do delito, previsto no inciso I, do art. 40 da Lei nº 11.343/2006, aumento a pena privativa de liberdade em 1/6 (um sexto), perfazendo a pena em 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Deixo de reconhecer a incidência da causa de aumento, prevista no inciso III, do art. 40 da Lei nº 11.343/2006, porque a infração penal cometida pelo réu, não tinha como objetivo sua pratica nas dependências do transporte público (avião). Considerando o tempo de prisão provisória do réu, de 25/04/2013 até a presente data, perfaz 10 (dez) meses e 21 (vinte e um) dias, razão pela qual se perfaz a pena privativa de liberdade em 07 (sete) anos, 10 (dez) meses e 09 (nove) dias de reclusão, nos termos do art. 387, 2º do CPP (com a redação dada pela Lei nº 12.736/2012). Condeno-o, ainda, com base no art. 43 c.c. o art. 42, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena pecuniária de 900 (novecentos) dias-multa, diminuindo-a em 1/6 (um sexto), pela confissão, que perfaz 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, aumentando-a em 1/6 (um sexto), em face da transnacionalidade do delito, totalizando 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa, fixando cada dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, salientando que não existem elementos, nos autos, indicativos de maior capacidade econômica do réu, devendo o valor ser corrigido monetariamente a partir do trânsito em julgado da sentença. Contudo, incidentalmente, ter sido declarada a inconstitucionalidade do art. 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90 (com a redação dada pela Lei nº 11.464/2007), no HC 111.842/ES, sem, ainda, ter sido publicada Resolução do Senado Federal, pela transcendência dos motivos determinantes expostos no referido writ, é que pelo art. 33, 3º, do Código Penal, o regime de cumprimento da pena privativa de liberdade será fechado. Afora as circunstâncias judiciais analisadas, o regime imposto da pena privativa de liberdade faz-se necessário, na medida em que a prisão cautelar do réu ANDRÉ MORAES DA SILVA deve ser mantida, pois o crime de tráfico transnacional de entorpecentes tem colocado a população em sobressaltos, trazendo intranquilidade e desassossego para todas as pessoas de bem, de modo que, solto, o acusado poderá encontrar os mesmos estímulos que o levaram às práticas delitivas, colocando em risco a ordem pública, nos termos do art. 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90 (redação dada pela Lei nº 11.464/2007). Logo, o réu não poderá apelar em liberdade, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra, conforme o art. 59, da Lei nº 11.343/2006. Dispositivo: Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulados na denúncia, para condenar ANDRÉ MORAES DA SILVA, NATURAL DO RIO DE JANEIRO, RIO DE JANEIRO, SOLTEIRO, NASCIDO AOS 01/03/1974, TATUADOR, FILHO DE ARNALDO MORAES DA SILVA E DE NILMA PINTO DA SILVA, RG N.º 88381998 SSP/PR, pela prática do crime previsto no art. 33, caput (transportar) c.c. o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, conforme anteriormente mencionado, além da pena pecuniária 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. O réu não poderá apelar em liberdade, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra, conforme anteriormente mencionado. Para fins de modificações na forma de cumprimento da sanção penal (progressões (considerando o caráter hediondo da infração), regressão, remição, autorizações de saída, livramento condicional, etc), fica estabelecida a pena privativa de liberdade de 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, que, com a exclusão do computo do tempo de prisão provisória, perfaz 07 (sete) anos, 10 (dez) meses e 09 (nove) dias de reclusão. Após o trânsito em julgado, lance-se o seu nome no rol dos culpados. Custas ex lege.P.R.I.C.A presente sentença servirá como:MANDADO DE INTIMAÇÃO DO RÉU ANDRÉ MORAES DA SILVA, NATURAL DO RIO DE JANEIRO, RIO DE JANEIRO, SOLTEIRO, NASCIDO AOS 01/03/1974, TATUADOR, FILHO DE ARNALDO MORAES DA SILVA E DE NILMA PINTO DA SILVA, RG N.º 88381998 SSP/PR, SOB A MATRÍCULA N.º 813.347, A FIM DE QUE TOME CIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA PROLATADA ACIMA, BEM COMO SE MANIFESTE, EXPRESSAMENTE, SE DESEJA OU NÃO RECORRER DA MESMA. Guarulhos, 12 de março de 2014.MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

Expediente Nº 5203

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025001-41.2000.403.6119 (2000.61.19.025001-0) - EDILSA RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 -

ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X MARIA DOS SANTOS SEVERINO
Diante da devolução da carta precatória de fls. 524/538, intime-se a autora para informar o atual endereço da testemunha ANTONIO GALDINO DA COSTA, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

0000344-30.2003.403.6119 (2003.61.19.000344-5) - MARCELO SARTORI X REGIANE MARIA SIQUEIRA SARTORI(SP099751 - ALVARO SARTORI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0004754-58.2008.403.6119 (2008.61.19.004754-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X LLOYD AEREO BOLIVIANO S/A

Tendo em vista a juntada da carta precatória que retornou infrutífera no intuito de citar o réu, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento.Após, remetam-se à conclusão.

0011012-84.2008.403.6119 (2008.61.19.011012-0) - MARIA DE LOURDES NETO ANGELO(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Execução contra a Fazenda PúblicaProcesso n. 0011012-84.2008.403.6119Exequente: MARIA DE LOURDES NETO ÂNGELO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TIPO: BSENTENÇAVistos, etc. Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por MARIA DE LOURDES NETO ÂNGELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado.Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fls. 379/380), a parte credora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 382, razão pela qual reputo cumprida a condenação imposta.Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se a determinação de fl. 341.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.Guarulhos/SP, 18 de março de 2014.MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

0000483-35.2010.403.6119 (2010.61.19.000483-1) - PEDRO ANTONIO HERNANDES CAVICHIOILLI(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0004048-07.2010.403.6119 - THIAGO ERNESTO DE MORAIS - INCAPAZ X ALECSANDRA SOARES ERNESTO DE MORAIS(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0010387-79.2010.403.6119 - DERNIVAL VIEIRA DE MATOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0000248-34.2011.403.6119 - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) INDEFIRO o pedido de produção de nova perícia médica eis que o mero inconformismo com o laudo apresentado, por si só, não é motivo para realização de novo exame. Ademais, constata-se que o laudo abarcou todas as questões pertinentes à solução da lide e foi taxativo no sentido de não ser necessária avaliação em outra especialidade médica. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0010500-96.2011.403.6119 - ADRIANA RAYMUNDO NAZARE X PEDRO HENRIQUE DE CARVALHO

RAYMUNDO NAZARE X JOAO VICTOR DE CARVALHO RAYMUNDO NAZARE(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do presente desarquivamento.No silêncio, retornem ao arquivo sobrestado.

0010753-84.2011.403.6119 - SUED MARIA DOS SANTOS(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0008287-83.2012.403.6119 - JURANDIR JOSE DIAS(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

INDEFIRO o pedido de produção de nova perícia médica eis que o mero inconformismo com o laudo apresentado, por si só, não é motivo para realização de novo exame. Ademais, constata-se que o laudo abarcou todas as questões pertinentes à solução da lide e foi taxativo no sentido de não ser necessária avaliação em outra especialidade médica. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0008406-44.2012.403.6119 - JAYME BERTOLIN(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0009287-21.2012.403.6119 - FERNANDES CANDIDO NASCIMENTO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Processo nº 0009287-21.2012.403.6119 Parte autora: FERNANDES CÂNDIDO NASCIMENTO Parte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo B.SENTENÇA FERNANDES CÂNDIDO NASCIMENTO propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/109.448.991-0 de proporcional para integral. Aduz a parte autora que por ocasião da análise de seu requerimento administrativo, a autarquia-ré não computou na íntegra os pagamentos efetuados na qualidade de contribuinte individual (empresário) para as competências 03/1989 a 09/1989 e 05/1990 a 10/1994, de forma que seu benefício foi equivocadamente concedido na forma proporcional.Com a inicial, juntou procuração e documentos.Sobreveio decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido. Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram.O feito foi convertido em diligência, foi determinada a juntada de cópia integral do processo administrativo e remessa dos autos para a contadoria do juízo.Parecer da contadoria judicial.O autor manifestou-se sobre parecer da contadoria judicial, aduzindo a regularidade dos pagamentos efetuados. O INSS alegou a decadência do direito à revisão do benefício.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Ainda que não houvesse qual alegação acerca da prejudicial de mérito da decadência do direito à revisão, por se tratar de questão de ordem pública, a decadência poderia ser pronunciada de ofício pelo Juízo.De fato. É o caso de reconhecer a decadência do direito reclamado nestes autos pela parte autora, haja vista que, em se tratando de revisão de benefício previdenciário, incide a norma vigente à época de sua concessão.Com efeito, o direito de se pleitear a revisão do benefício não mais existe, caducou, conforme as disposições da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997 - publicada no DOU de 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97.Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.A omissão no gozo de um direito subjetivo constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídas consequências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei. Também quanto à prescrição, nosso ordenamento jurídico não admite a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade apenas ao campo do Direito Penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro

do seu campo de incidência próprio. Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício. Pelo exposto, os benefícios previdenciários com DIB posterior à Lei nº 9.528/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. (...) (destaquei) (TRF4 - AC 200670000258123 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA - Órgão julgador SEXTA TURMA - Fonte: D.E. 15/01/2010) (destaquei) Considerando-se que a Lei nº 9.528/97 já estava em vigor na data em que o benefício foi deferido, o prazo decadencial nela previsto é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conforme extrato do sistema Plenus do INSS cuja juntada ora determino, verifica-se que o benefício foi concedido aos 14/11/2000 (DDB), com data de início em 28/02/1998 (DIB). O autor trouxe ainda aos autos a carta de concessão recebida à época, conforme se infere de fl. 129, o que denota o conhecimento inequívoco da decisão proferida no âmbito administrativo. Assim, no caso dos autos, o prazo para revisar o benefício iniciou-se em 14/11/2000 e terminou em 14/11/2010. Porém, verifico que a presente ação foi proposta em 05/09/2012, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência. Nessa seara, verifico ainda que a parte autora não apresentou qualquer outro documento hábil a demonstrar que tivesse formulado pedido de revisão de seu benefício no interstício antes mencionado. Portanto, não há como acolher o pleito da requerente. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Guarulhos, 16 de janeiro de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0012320-19.2012.403.6119 - ROSA FRANCISCA DE ARAUJO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Processo nº: 0012320-19.2012.403.6119 Parte autora: ROSA FRANCISCA DE ARAÚJO Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação na qual a autora pretende obter benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com requerimento administrativo datado de 02/10/2012, indeferido por falta de período de carência (fl. 34). Sobreveio decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito; na mesma oportunidade foi deferida a antecipação da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da autora. Citado, o réu apresentou contestação. Requereu a improcedência do pedido. Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência. O feito foi remetido novamente à conclusão para prolação de sentença. O julgamento foi convertido em diligência determinando a intimação das partes para especificação de provas. O INSS manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir. A autora juntou aos autos cópia da reclamação trabalhista nº. 962/96. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Passo ao exame do mérito. O pedido é procedente, pois preenchidos os requisitos legais necessários à concessão do benefício. A requerente completou 60 (sessenta) anos de idade em 31/10/2010, sendo que o número de contribuições exigidas para a concessão do benefício era de 174 contribuições em face de que a autora completou a idade no ano de 2010. Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora ajuizou reclamação trabalhista em face da empresa Castello Ind. e Com. de Vestuário Ltda., postulando o pagamento de verbas salariais e a anotação de rescisão contratual no registro efetuado em CTPS. Referida ação, distribuída à 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo/SP e registrada com o n 962/96, teve por objeto a cobrança de verbas trabalhistas e a anotação de baixa

no registro efetuado em CTPS, tendo sido julgada parcialmente procedente, para condenar a reclamada a proceder à baixa na CTPS da reclamante com data em 19/02/1996, além do pagamento de verbas trabalhistas. Nesse aspecto, observo que a fim de comprovar o período de labor junto à empresa Castello Ind. e Com. de Vestuário Ltda., de 11/11/1994 a 19/02/1996, a parte autora instruiu a demanda com cópias da CTPS (fl. 21) e da reclamação trabalhista nº. 962/96 (fls.138/180).Sem dúvida, há que se distinguir a sentença trabalhista que examina o mérito da causa, precedida da devida instrução, do simples acordo homologado pela Justiça do Trabalho, uma vez que a decisão judicial homologatória de acordo trabalhista, eventualmente, até poderia advir de conluio entre as partes, no intuito de forjar a existência da relação de emprego. No caso em apreço, constata-se que foi proferida sentença condenatória em reclamação trabalhista em decorrência da revelia da reclamada. Verifico neste caso específico, entretanto, que a reclamação trabalhista intentada contra a empresa empregadora não visa o reconhecimento da existência de vínculo empregatício, mas tão somente o pagamento de verbas trabalhistas e a anotação de rescisão contratual, tanto assim que consta data de entrada no CNIS, conforme cópia do extrato cuja juntada ora determino. Ademais, a reclamação trabalhista foi instruída com cópias da CTPS com anotação contemporânea de data de admissão subscrita pelo empregador e diversos recibos de pagamento de salários, que denotam a continuidade da prestação de serviços desde início de 1994 até final de 1995.Inegável, portanto, se tratar de conjunto probatório apto a demonstrar a existência do vínculo empregatício discutido nestes autos.Assevero que o fato de o INSS não ter feito parte da reclamatória trabalhista não diminui o valor probante da sentença prolatada. Com efeito, trata-se de ônus do INSS a desconstituição das provas apresentadas pelo autor, mediante diligências administrativas ou judiciais que comprovem a ocorrência de fraude. No presente caso, entretanto, o Instituto-réu limitou-se a, em sede de contestação, alegar a falta de apontamento no CNIS para desautorizar a documentação acostada aos autos pela autora, o que não basta, uma vez que, em homenagem à função social da Previdência Social, deve o juiz optar pela decisão mais favorável ao segurado (in dubio pro misero). Por fim, é relevante o fato de que a reclamação trabalhista é contemporânea aos fatos em questão, sendo desarrazoável imaginar que no longínquo ano de 1996, a parte autora pretendesse forjar qualquer relação de trabalho para fins de percepção de benefício previdenciário.Nesse sentido, veja-se a doutrina de José Antônio Savaris: Quanto mais a prova for contemporânea ao fato que se pretende demonstrar, mais destacada se verificará a natureza de prova material e, por conseqüência, maior será a possibilidade de um juízo de presunção a partir dos indícios que aponta. Assim é que a anotação em CTPS decorrente de sentença homologatória de acordo trabalhista terá um peso muito maior quando a ação trabalhista for ajuizada a tempo de busca, de fato, diferenças trabalhistas. Por ser relativamente contemporânea ao fato prestação de serviço, a ação trabalhista se revelará, então, como um desdobramento do fato probando, um sinal de que houve a relação de trabalho e que, por sua contemporaneidade, gera a presunção de que sua existência se deu por causa própria, desvinculada de motivações previdenciárias e idônea, assim, para valer-se de seu fundamento de credibilidade. (Direito Processual Previdenciário, Juruá, 2009, p. 269)A autora gozou do auxílio-doença E/NB 31/570.530.824-4, de 24/05/2007 a 08/05/2008, intercalado com vínculo empregatício junto à empresa Luciana Aparecida Zambianqui Alimentos - ME, de 01/03/2005 a 02/10/2008. Resta controvertida a questão relativa à possibilidade, ou não, do cômputo do período em que houve a percepção do auxílio-doença, de 24/05/2007 a 08/05/2008, para fins de carência. Ainda que a atual legislação previdenciária seja omissa quanto a este ponto, os arts. 29, 5º, e 55, II, da Lei nº. 8.213/91 assim dispõem: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo. Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Assim, a legislação considera o gozo de benefício incapacitante como tempo de contribuição, sendo passível, por analogia, considerar este período também como tempo computável para fins de carência. A Jurisprudência também acolhe este entendimento, tanto que a Turma de Uniformização dos Juizados Especiais federais da 4ª Região editou a Súmula 07, com o seguinte teor: Computa-se, para efeitos de carência, o período em que o segurado usufruiu benefício previdenciário por incapacidade. Assim, tratando-se de aposentadoria por idade, e, constando nos autos períodos contributivos posteriores à data de cessação do auxílio-doença, ocorre a incidência do prescrito no arts. 29, 5º, e 55, II, da Lei nº. 8.213/91. Portanto, nos termos da fundamentação acima, figura ser viável reconhecer, como tempo de carência, o período de fruição de auxílio-doença, percebido entre 24/05/2007 a 08/05/2008 em meio aos recolhimentos efetuados como segurado empregado, na constância do vínculo empregatício com a empresa Luciana Aparecida Zambianqui Alimentos - ME. Assim, há que ser assegurada a concessão do benefício requerido de aposentadoria por idade, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, formulado em 02/10/2012, pois, consoante a documentação apresentada, verifica-se que a autora contribuiu para os cofres da previdência social durante 14 anos, 9 meses e 11 dias, no total de 178 contribuições, conforme CNIS, CTPS e contagens de tempo de contribuição de fls. 67/68 e 84, esta última efetuada no bojo da decisão de fls. 83/84. Desde a data da sua última contribuição ao INSS já contava a autora com

o tempo de carência necessário à concessão do benefício, sendo desnecessário o preenchimento concomitante de ambos os requisitos (idade e qualidade de segurado), de acordo com o disposto no artigo 102, 1º, Lei de Planos de Benefícios. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 142 DA LEI N.º 8.213/91. CARÊNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior tem entendimento sedimentado no sentido da desnecessidade de implementação simultânea dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade, não havendo falar em óbice à concessão, por perda da qualidade de segurado, se vertidas contribuições previdenciárias na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 803.568/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 20/06/2011) Inclusive, este é o entendimento das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo exposto no enunciado 16: Enunciado 16: Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado. Por fim, não há que se falar na aplicação da regra do art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91, que impõe o recolhimento de no mínimo um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência, quando verificada a perda da qualidade de segurado que, no caso, implicaria o recolhimento de um terço do total de contribuições indicados no art. 142 da Lei 8.213/91. Ademais, consoante redação do artigo 3º, 1º, da Lei 10.666/2003, que veio fortificar a jurisprudência dominante, desnecessária é a qualidade de segurado se na data do requerimento do benefício o tempo de contribuição corresponde ao exigido para efeito de carência, situação que se configurou nos presentes autos, já que, em janeiro de 2013, a autora necessitava de 174 (cento e setenta e quatro) contribuições mensais, conforme acima já delineado. Mantenho a antecipação da tutela deferida por meio da decisão de fls. 83/84. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de Aposentadoria por idade à parte autora desde a DER - Data de Entrada do Requerimento do Benefício E/NB 41/160.062.560-3: 02/10/2012 (fl. 72). Condeno também o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, descontados os valores já recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Ante a sucumbência, condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, tendo em conta tratar-se de demanda que não exigiu maiores esforços na pesquisa de teses e cujo deslinde sucedeu-se em prazo razoável. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: I-) nome do(a) segurado(a): ROSA FRANCISCA DE ARAÚJO, brasileira, natural de Iupuiara-BA, nascida aos 2509/1950, portadora da Cédula de Identidade RG 11.461.297-SSP e do CPF 258.189.128-92, filha de Pedro Francisco Martins e Rosemira Maria de Araújo. II-) benefício a ser concedido: Aposentadoria por Idade. III-) renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS. V-) data do início do benefício: DER - Data de Entrada do Requerimento do Benefício E/NB 41/160.062.560-3: 02/10/2012 (fl. 72). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.C. Guarulhos, 16 de janeiro 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0012409-42.2012.403.6119 - GERSON BATISTA GOMES (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Autos n.º 0012409-42.2012.403.6119 Converto o julgamento em diligência. Aduz o autor ter sofrido em 02/2012 queda com fratura de coluna (fl. 67vº), mas não trouxe aos autos quaisquer documentos médicos relativos ao atendimento médico emergencial ou à alegada internação hospitalar. Assim, determino ao autor que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos médicos de seu primeiro atendimento após o acidente e/ou de sua internação hospitalar, sendo seu o ônus o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício. Após dê-se vista ao INSS. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Guarulhos, 16 de janeiro de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0012652-83.2012.403.6119 - EPAMINONDAS ALVES DO BONFIM (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Processo n.º 0012652-83.2012.403.6119 Parte Autora: EPAMINONDAS ALVES DO BONFIM Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo ASENTENÇA EPAMINONDAS ALVES DO BONFIM ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo-se como atividades exercidas em condições especiais os períodos de 01/04/1991 a 22/12/1995 e de 01/03/1996 a 08/04/2010, ambos laborados

junto à empresa Auto Posto Tapera Grande Ltda. Pede que, uma vez reconhecidos os tempos em referência, sejam os mesmos somados aos períodos laborados em atividades comuns, chegando-se, até a data da entrada do requerimento administrativo, aos 20/10/2010, no coeficiente necessário para a concessão da aposentadoria. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Sobreveio decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e deferindo em parte o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação alegando em síntese a improcedência do pedido. Instadas as partes a especificarem provas. O INSS manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir. Indeferida a prova pericial requerida pela parte autora. O INSS comprovou o cumprimento da decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A questão está adstrita ao requerimento de concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição), considerando-se, inclusive, o enquadramento do período de labor especial, o qual, após a devida conversão, deve ser somado às demais atividades exercidas pela parte autora. Sem preliminares. Passo ao exame do mérito. Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo. Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. À época dos fatos, ou seja, quando se pretende o reconhecimento da atividade como especial, o enquadramento dava-se de acordo com o que veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Para comprovação da exposição, exige-se o preenchimento de formulários emitidos pelo próprio INSS. Quanto à necessidade de laudo técnico, até o Decreto nº. 2.172/97 (DO de 06/03/1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, aos quais o segurado estaria exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial, encontrava-se em pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº. 83.080/79 e do Decreto nº. 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de laudo, como regra. O laudo, ademais, era desnecessário até 05/03/97, pois existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos mencionados anexos, salvo para o agente nocivo ruído, cujo laudo sempre foi obrigatório. No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, assim preconiza: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750). Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº 84, de 17/12/2002, instituiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O caput de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011.

XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012
..FONTE_REPUBLICACAO:.)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012
FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos seguintes períodos de trabalho:EmpresaFunção Período Admissão SaídaAuto Posto Tapera Grande Frentista 01/04/1991 22/12/1995Auto Posto Tapera Grande Frentista 01/03/1996 08/04/2010Nesse ponto, observo que a parte autora instruiu a demanda com o formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 53/54. Além desse documento, o demandante também apresentou cópias de sua CTPS, contendo anotações dos vínculos laborais acima indicados.Nessa seara, consta que o requerente exerceu a atividade de lavador na empresa Auto Posto Tapera Grande Ltda., de 01/04/1991 a 22/12/1995 e de 01/03/1996 a 08/04/2010.Conforme o formulário de fls. 53/54, as atividades do autor são descritas da seguinte forma: Lavagem de veículos automotores; Abastecimento de veículos automotores com gasolina, álcool e diesel. Verifica nível de água e óleo de motor.Assim, as atividades exercidas pelo autor estão amparadas nos itens 1.1.3 e 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64.Outro não é o ensinamento da jurisprudência dos tribunais superiores. Nesse sentido, veja-se:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - AFRONTA À LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528, DE 10.12.97 - VERBA HONORÁRIA - SÚMULA 111/STJ(...)- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 01.03.73 a 31.08.75; 01.07.76 a 30.09.87 e 02.10.87 a 20.7.99, trabalhados pelo autor como frentista, junto à bombas de combustíveis, atividade reconhecidamente insalubre.- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida em períodos compreendidos entre 01.03.73 a 31.08.75; 01.07.76 a 30.09.87 e 02.10.87 a 20.07.99, por força da Lei nº 9.528/97, a conversão é admissível somente até 10.12.97, por não estar sujeita à restrição legal. Por outro lado, o tempo de serviço especial exercido no período entre 11.12.97 a 20.7.99, não pode ser enquadrado como especial, dada a ausência de laudo pericial- No que se refere à incidência dos honorários advocatícios, conforme interpretação conferida à Súmula 111/STJ, nas ações previdenciárias, a verba honorária incide apenas sobre as parcelas vencidas, não podendo estender-se a qualquer espécie de débito vincendo, considerando-se como termo final, a prolação da sentença monocrática.- Precedentes desta Corte.- Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido, para reconhecer a conversão do tempo de serviço especial em comum, somente nos períodos compreendidos entre 01.03.1973 a 31.08.75; 01.07.76 a 30.09.87 e 02.10.87 a 10.12.1997 e determinar a incidência dos honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas, até a data da prolação da sentença monocrática, em consonância com a Súmula 111/STJ. (destaquei)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 422616, Processo: 200200350357 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 02/03/2004 Documento: STJ000545948, Fonte DJ DATA:24/05/2004 PÁGINA:323, Relator(a) JORGE SCARTEZZINI)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. ATIVIDADE ESPECIAL. HIDROCARBONETOS. I - Além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal. (...)

(destaquei)(APELREEX 00112653620024036102, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA E, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 1346 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO - PPP. COMPROVAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. LEI Nº 11.960/2009. INAPLICABILIDADE. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - Consoante assinalado na decisão ora agravada, a atividade de frentista de posto de gasolina, comporta, enquadramento como especial, porquanto o autor exercia de forma perigosa, ante o manuseio constantemente material inflamável. - Igualmente, quadra-se como especial, o período laborado como auxiliar de mecânico, haja vista a exposição, de forma permanente e habitual, a agentes químicos, enquadrando-se a atividade no item 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64. - Da mesma forma, quadra-se como especial, nos termos do item 2.4.4 do anexo do Decreto n. 53.831/64, a atividade de ajudante de motorista, sendo prova suficiente a anotação em carteira de trabalho (fl. 18). - Também merecem ser convolados de especiais para comuns os períodos laborados como auxiliar e atendente de enfermagem, pois passíveis de enquadramento nos itens 2.1.3 do Decreto n. 83.080/79 e 2.1.3 do Decreto n. 53.831/64, que prevêem trabalhos em estabelecimento de saúde em contato com agentes biológicos e com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, conforme fazem prova os documentos de fls. 23/37, sendo prova suficiente os Perfis Profissiográficos Previdenciários. (...) (destaquei)(APELREEX 00000399520074036122, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 3475 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em que pese o PPP descrever que o autor não exercia uma única atividade - ele lavava e abastecia veículos, além de verificar água e óleo de motor - qualquer delas o sujeitava a agentes nocivos à saúde, caracterizando associação dos agentes agressivos: umidade (agente físico) e derivados tóxicos do carbono (agentes químicos). Desse modo, as informações constantes nos documentos que instruem a inicial são favoráveis ao demandante e dão fundamento ao direito reclamado na presente ação. Assim, in casu, o tempo de serviço comprovado nos autos é de 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 27 (vinte e sete) dias até a DER (20/10/2010 - fl. 114), conforme tabela abaixo: No que toca com a possibilidade de aposentadoria utilizando-se das regras de transição, a EC 20/98 alterou o art. 201 da CF, substituindo o regime de aposentadoria por tempo de serviço pelo tempo de contribuição, além de aumentar o tempo mínimo necessário para a obtenção do benefício. Seu art. 4º ressalva a possibilidade de aproveitamento do tempo exercido anteriormente à edição da emenda, independentemente de contribuição e, em seu art. 9º são trazidas as chamadas regras de transição. Neste aspecto, importa observar que a Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 7 de outubro de 2003 (DOU de 14/10/2003), somente exigia o implemento de idade para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Veja-se: Art. 102. Os segurados inscritos no RGPS até o dia 15 de dezembro de 1998, inclusive os oriundos de outro Regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, atentando-se para o contido no 2º, do art. 31 desta Instrução Normativa, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário-de-benefício, desde que cumpridos: a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; b) 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. II - aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente: a) idade: 53 (cinquenta e três) anos para o homem; 48 (quarenta e oito) anos para a mulher; b) tempo de contribuição: 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b deste inciso. (destaquei) Esse mesmo critério foi mantido nas Instruções Normativas que a sucederam, até a presente data. Ademais, a jurisprudência da TNU também corrobora esse entendimento. Vejamos: Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Processo: 200451510235557 UF: - Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização - Data da decisão: 23/04/2008 - Fonte DJ 15/05/2008 - Relator(a) JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR Ementa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 201, 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGRAS PERMANENTES. - Desnecessidade de implemento concomitante de requisito etário. Exigência adstrita às regras de transição previstas no Art. 9º da Emenda Constitucional 20/98. - Provimento do pedido de uniformização. - Retorno dos autos à Turma Recursal a fim de apreciar o Recurso inominado ao autor quanto ao valor limite da requisição de pagamento. Assim, quanto ao tempo de serviço/contribuição, somando-se os tempos trabalhados em atividade urbana, antes e depois da EC nº 20/98, até a data da entrada do requerimento administrativo, aos 20/10/2010 (fl. 114), chega-se a 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 27 (vinte e sete) dias, o que é suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a implantar e pagar a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da entrada do requerimento administrativo, aos 20/10/2010 (fl. 114), reconhecendo-se os períodos abaixo elencados, laborados em atividade especial, perfazendo um total 35 (trinta e cinco) anos, 10

(dez) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de contribuição: Empresa Função Período Admissão Saída Auto Posto Tapera Grande Frentista 01/04/1991 22/12/1995 Auto Posto Tapera Grande Frentista 01/03/1996 08/04/2010 Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, descontados os valores já pagos em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Condene por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Mantenho a antecipação da tutela deferida por meio da decisão de fls. 127/130. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome do(a) segurado(a): EPAMINONDAS ALVES DO BONFIM ii-) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição iii-) renda mensal atual: a calcular pelo INSS iv-) data do início do benefício: 20/10/2010 (fl. 114) Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.C. Guarulhos, 16 de janeiro de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0002836-43.2013.403.6119 - JOSE PORTO XANDU (SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPAÇÃO ORDINÁRIA N. 0002836-43.2013.403.6119 AUTOR: JOSÉ PORTO XANDURÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO: AS E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ PORTO XANDU, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do instituto réu ao pagamento das parcelas compreendidas entre 04/01/2008 e 28/08/2009, período entre o agendamento do requerimento administrativo e a concessão de sua aposentadoria E/NB 42/147.693.375-5. Inicial às fls. 02/06. Procuração à fl. 07. Demais documentos às fls. 08/101. O feito foi originalmente distribuído à 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Verificada a ocorrência de prevenção com processo anterior, com fundamento no artigo 253, inciso III, do Código de Processo Civil, foi determinada a redistribuição do feito a esta Vara (fl. 102). Redistribuído o feito (fl. 104), sobreveio decisão, pela qual foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 107/108). Citado (fl. 111), o INSS apresentou contestação (fls. 112/116) pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 117/129). Consta réplica (fls. 132/133). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 135). A autarquia ré manifestou-se no sentido de não ter provas a produzir (fl. 136). O autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 137). É o relatório. Decido. Não há preliminares. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não comprovou fato constitutivo do seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia cinge-se ao pagamento das parcelas relativas a 04/01/2008 até 28/08/2009, período compreendido entre o agendamento do requerimento administrativo e a concessão de sua aposentadoria E/NB 42/147.693.375-5. Alega o autor ter efetuado agendamento aos 04/01/2008 para atendimento aos 21/08/2008, tendo sido o benefício concedido aos 28/08/2009. Considerando que na data do agendamento, já havia implementado todos os requisitos à concessão do benefício, entende ser devido o pagamento das parcelas compreendidas entre 04/01/2008 até 28/08/2009. Conforme se verifica dos documentos de fls. 118/119, os fatos não ocorreram da forma alegada pelo autor em sua inicial. O documento de fl. 31, acostado aos autos pelo autor, dá conta de ter sido protocolizado pedido de aposentadoria aos 04/01/2008, o qual recebeu o nº. 145.876.557-9. Ou seja, na data de 04/01/2008 não houve mero atendimento de agendamento para apresentação de documentos em data futura, mas sim efetivo registro do pedido junto à autarquia ré. O processo foi indeferido aos 12/08/2008 por falta de tempo de contribuição, conforme extrato do sistema Plenus de fl. 118. Do documento de fl. 78, infere-se que o autor protocolizou novo pedido de aposentadoria aos 21/06/2008, o qual recebeu o nº. 147.693.175-5. Pois bem. Ocorre que na data de 21/06/2008, menos ainda em 04/01/2008, o autor não fazia jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Compulsando o resumo de tempo de contribuição de fls. 34/35 em conjunto com o extrato do sistema Plenus de fl. 119, constato que apenas na data de 23/06/2009, já com o enquadramento do período de 03/05/1985 a 21/08/2008, trabalhado na empresa Pandurata S/A, completou o demandante 35 anos de tempo de contribuição. Em 04/01/2008 e 21/06/2008, o autor não perfazia 35 anos de contribuição; tampouco possui direito à aposentadoria proporcional pela regra anterior à Emenda Constitucional nº. 20/98. Assevero que apenas no ano de 2012 o autor completou 53 anos de idade, razão pela qual não seria cabível em 2008 a concessão de eventual aposentadoria proporcional, ainda que cumprido o pedágio previsto no artigo 9º, 1º, I, b, da referida emenda. Ademais, este serviço - prévio agendamento para atendimento junto à agência da

Previdência Social em data previamente ajustada - colocado à disposição pelo INSS, objetiva evitar filas nos postos de atendimento, que geram grandes dificuldades para o segurado e para os servidores da autarquia na prestação de um serviço público eficiente, exigência contida no artigo 37 da Constituição Federal. Não seria cabível a retroação da data de início de pagamento (DIB) para a data de eventual agendamento, pois tal serviço é uma faculdade disponibilizada ao segurado para seu melhor conforto, podendo este, se quiser, comparecer diretamente a uma Agência da Previdência Social para requerer o benefício na data em que desejar. Isto é, se o segurado entende que o período de espera pelo agendamento eletrônico é demasiado, pode se dirigir diretamente a uma Agência da Previdência Social na data que melhor lhe aprouvesse, não havendo necessidade de aguardar a data designada pelo INSS para protocolar seu requerimento. Assim, diante da ausência de amparo legal à pretensão do autor, o presente pleito não merece procedência. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGANDO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação. Custas ex lege. A teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários em 10% do valor da causa, observando-se o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I. Guarulhos, 20 de março de 2014. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0004358-08.2013.403.6119 - SEVERINA JOSE DA SILVA ENCARNACAO (SP136416 - GLEBER PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0006463-55.2013.403.6119 - JORGE ANTONIO DOS SANTOS (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Processo nº. 0006463-55.2013.403.6119 Parte autora: JORGE ANTONIO DOS SANTOS Parte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo B. SENTENÇA JORGE ANTONIO DOS SANTOS propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando sua desaposentação com a consequente concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto informa que se aposentou por tempo de contribuição em 09/08/2006, mas que continuou a trabalhar, vertendo para o sistema contribuições pós-aposentadoria. Assim, pretende seja deferida sua desaposentação com ulterior concessão de novo benefício, sob o fundamento de que o novo cálculo lhe será mais vantajoso, levando-se em conta todas as contribuições que recolheu antes e após a concessão na via administrativa. Juntou procuração e documentos. Sobreveio decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No mérito, o pedido é improcedente. É de se aplicar, in casu, o princípio jurídico do tempus regit actum. Deste modo, para aferir o direito vindicado, há que ser observada a norma vigente ao tempo em que o segurado implementou todas as condições para a percepção do benefício. O patrimônio jurídico é analisado sob o prisma do direito intertemporal e, de fato, é incorporado dia a dia, mês a mês, sob a legislação vigente a cada lapso de tempo, de forma em que há integralização de efetivo direito adquirido se, sob a égide da lei vigente, forem preenchidos os requisitos à aposentação. Nessa conformidade, uma vez implementadas as condições necessárias para a aquisição e fruição do direito, tornam-se irrelevantes eventuais alterações de requisitos, de fato ou de direito. Ademais, convém salientar que a Seguridade Social se funda e se sustenta no princípio da solidariedade social, conforme preconizam os artigos 194 e 195 da Constituição Federal. Disso decorre que, a partir de sua inscrição e do momento em que passa a recolher contribuições para a Previdência, o segurado está dando a sua cota de participação para a sobrevivência do sistema. Nessa seara, verifico que o cálculo do salário-de-benefício a que se refere a presente demanda foi efetivado segundo o art. 29 da Lei nº 8.213/91 (com a redação pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). À época da concessão, a legislação previdenciária garantia ao segurado a possibilidade de se aposentar e continuar exercendo atividade remunerada, exceto se titular de benefício por incapacidade. Mantendo-se na ativa, o segurado se obrigava também a recolher as contribuições previdenciárias pertinentes. No entanto, tais normas também evidenciaram que as contribuições recolhidas pelo segurado após o deferimento da aposentadoria não se prestariam a lhe garantir outro benefício dessa mesma espécie. Nesse sentido, veja-se a redação original do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: Art. 18 (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei. As alterações legais que vieram a lume desde então mantiveram a mesma restrição acima disposta e, portanto, não são favoráveis ao pleito da parte autora. Demais disso, a função de criar ou alterar a legislação não é própria do Poder Judiciário, mas do Poder Legislativo. Assim, não obstante a

plausibilidade dos argumentos apresentados na inicial, não há fundamento legal para o pedido formulado pela parte autora. Portanto, não há como acolher o pleito da parte requerente. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Guarulhos, 20 de janeiro de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0007398-95.2013.403.6119 - PLINIO CAMILO ESTEVES (SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Processo nº. 0007398-95.2013.403.6119 Parte autora: PLÍNIO CAMILO ESTEVES Parte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo B. SENTENÇA PLÍNIO CAMILO ESTEVES propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando sua desaposentação com a consequente concessão de nova aposentadoria especial. Para tanto informa que se aposentou em 31/05/1991, mas que continuou a trabalhar, vertendo para o sistema contribuições pós-aposentadoria. Assim, pretende seja deferida sua desaposentação com ulterior concessão de novo benefício, sob o fundamento de que o novo cálculo lhe será mais vantajoso, levando-se em conta todas as contribuições que recolheu antes e após a concessão na via administrativa. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Nesta oportunidade foi ainda afastada a possibilidade de prevenção com relação ao feito apontado no termo de prevenção global. Sobreveio decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No mérito, o pedido é improcedente. É de se aplicar, in casu, o princípio jurídico do tempus regit actum. Deste modo, para aferir o direito vindicado, há que ser observada a norma vigente ao tempo em que o segurado implementou todas as condições para a percepção do benefício. O patrimônio jurídico é analisado sob o prisma do direito intertemporal e, de fato, é incorporado dia a dia, mês a mês, sob a legislação vigente a cada lapso de tempo, de forma em que há integralização de efetivo direito adquirido se, sob a égide da lei vigente, forem preenchidos os requisitos à aposentação. Nessa conformidade, uma vez implementadas as condições necessárias para a aquisição e fruição do direito, tornam-se irrelevantes eventuais alterações de requisitos, de fato ou de direito. Ademais, convém salientar que a Seguridade Social se funda e se sustenta no princípio da solidariedade social, conforme preconizam os artigos 194 e 195 da Constituição Federal. Disso decorre que, a partir de sua inscrição e do momento em que passa a recolher contribuições para a Previdência, o segurado está dando a sua cota de participação para a sobrevivência do sistema. Nessa seara, verifico que o cálculo do salário-de-benefício a que se refere a presente demanda foi efetivado segundo o art. 26, II, da CLPS (Consolidação das Leis da Previdência Social). À época da concessão, a legislação previdenciária garantia ao segurado a possibilidade de se aposentar e continuar exercendo atividade remunerada, exceto se titular de benefício por incapacidade. Mantendo-se na ativa, o segurado se obrigava também a recolher as contribuições previdenciárias pertinentes. No entanto, tais normas também evidenciaram que as contribuições recolhidas pelo segurado após o deferimento da aposentadoria não se prestariam a lhe garantir outro benefício dessa mesma espécie. Nesse sentido, veja-se a redação original do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: Art. 18 (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei. Nesse sentido, já preceituava a CLPS (Consolidação das Leis da Previdência Social): Art. 5º São obrigatoriamente segurados, ressalvado o disposto no artigo 3º: 5º - O aposentado pelo regime desta Consolidação que voltar a exercer atividade por ele abrangida terá direito, quando dela se afastar, ao pecúlio de que trata o artigo 51, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes da sua condição de aposentado, observado, em caso de acidente do trabalho, o disposto no artigo 112. As alterações legais que vieram a lume desde então mantiveram a mesma restrição acima disposta e, portanto, não são favoráveis ao pleito da parte autora. Demais disso, a função de criar ou alterar a legislação não é própria do Poder Judiciário, mas do Poder Legislativo. Assim, não obstante a plausibilidade dos argumentos apresentados na inicial, não há fundamento legal para o pedido formulado pela parte autora. Portanto, não há como acolher o pleito da parte requerente. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Guarulhos, 20 de janeiro de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0007726-25.2013.403.6119 - MIGUEL ALVES DO COUTO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº. 0007726-25.2013.403.6119 Parte autora: MIGUEL ALVES DO COUTO FILHO Parte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo B. SENTENÇA MIGUEL ALVES DO COUTO FILHO propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando sua desaposentação com a conseqüente concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto informa que se aposentou por tempo de contribuição em 23/05/1997, mas que continuou a trabalhar, vertendo para o sistema contribuições pós-aposentadoria. Assim, pretende seja deferida sua desaposentação com ulterior concessão de novo benefício, sob o fundamento de que o novo cálculo lhe será mais vantajoso, levando-se em conta todas as contribuições que recolheu antes e após a concessão na via administrativa. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastada a possibilidade de prevenção com relação ao feito apontado no termo de prevenção global. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No mérito, o pedido é improcedente. É de se aplicar, in casu, o princípio jurídico do tempus regit actum. Deste modo, para aferir o direito vindicado, há que ser observada a norma vigente ao tempo em que o segurado implementou todas as condições para a percepção do benefício. O patrimônio jurídico é analisado sob o prisma do direito intertemporal e, de fato, é incorporado dia a dia, mês a mês, sob a legislação vigente a cada lapso de tempo, de forma em que há integralização de efetivo direito adquirido se, sob a égide da lei vigente, forem preenchidos os requisitos à aposentação. Nessa conformidade, uma vez implementadas as condições necessárias para a aquisição e fruição do direito, tornam-se irrelevantes eventuais alterações de requisitos, de fato ou de direito. Ademais, convém salientar que a Seguridade Social se funda e se sustenta no princípio da solidariedade social, conforme preconizam os artigos 194 e 195 da Constituição Federal. Disso decorre que, a partir de sua inscrição e do momento em que passa a recolher contribuições para a Previdência, o segurado está dando a sua cota de participação para a sobrevivência do sistema. Nessa seara, verifico que o cálculo do salário-de-benefício a que se refere a presente demanda foi efetivado segundo o art. 29 da Lei nº 8.213/91. À época da concessão, a legislação previdenciária garantia ao segurado a possibilidade de se aposentar e continuar exercendo atividade remunerada, exceto se titular de benefício por incapacidade. Mantendo-se na ativa, o segurado se obrigava também recolher as contribuições previdenciárias pertinentes. No entanto, tais normas também evidenciaram que as contribuições recolhidas pelo segurado após o deferimento da aposentadoria não se prestariam a lhe garantir outro benefício dessa mesma espécie. Nesse sentido, veja-se a redação original do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: Art. 18 (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei. As alterações legais que vieram a lume desde então mantiveram a mesma restrição acima disposta e, portanto, não são favoráveis ao pleito da parte autora. Demais disso, a função de criar ou alterar a legislação não é própria do Poder Judiciário, mas do Poder Legislativo. Assim, não obstante a plausibilidade dos argumentos apresentados na inicial, não há fundamento legal para o pedido formulado pela parte autora. Portanto, não há como acolher o pleito da parte requerente. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Guarulhos, 20 de janeiro de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0008247-67.2013.403.6119 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Processo nº. 0008247-67.2013.403.6119 Parte autora: JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA Parte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo B. SENTENÇA JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando sua desaposentação com a conseqüente concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto informa que se aposentou por tempo de contribuição em 18/02/1993, mas que continuou a trabalhar, vertendo para o sistema contribuições pós-aposentadoria. Assim, pretende seja deferida sua desaposentação com ulterior concessão de novo benefício, sob o fundamento de que o novo cálculo lhe será mais vantajoso, levando-se em conta todas as contribuições que recolheu antes e após a concessão na via administrativa. Juntou procuração e documentos. Sobreveio decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada. Nesta oportunidade foi ainda afastada a possibilidade de prevenção com relação ao feito apontado no termo de prevenção global. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do

pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No mérito, o pedido é improcedente. É de se aplicar, in casu, o princípio jurídico do tempus regit actum. Deste modo, para aferir o direito vindicado, há que ser observada a norma vigente ao tempo em que o segurado implementou todas as condições para a percepção do benefício. O patrimônio jurídico é analisado sob o prisma do direito intertemporal e, de fato, é incorporado dia a dia, mês a mês, sob a legislação vigente a cada lapso de tempo, de forma em que há integralização de efetivo direito adquirido se, sob a égide da lei vigente, forem preenchidos os requisitos à aposentação. Nessa conformidade, uma vez implementadas as condições necessárias para a aquisição e fruição do direito, tornam-se irrelevantes eventuais alterações de requisitos, de fato ou de direito. Ademais, convém salientar que a Seguridade Social se funda e se sustenta no princípio da solidariedade social, conforme preconizam os artigos 194 e 195 da Constituição Federal. Disso decorre que, a partir de sua inscrição e do momento em que passa a recolher contribuições para a Previdência, o segurado está dando a sua cota de participação para a sobrevivência do sistema. Nessa seara, verifico que o cálculo do salário-de-benefício a que se refere a presente demanda foi efetivado segundo o art. 29 da Lei nº 8.213/91. À época da concessão, a legislação previdenciária garantia ao segurado a possibilidade de se aposentar e continuar exercendo atividade remunerada, exceto se titular de benefício por incapacidade. Mantendo-se na ativa, o segurado se obrigava também a recolher as contribuições previdenciárias pertinentes. No entanto, tais normas também evidenciaram que as contribuições recolhidas pelo segurado após o deferimento da aposentadoria não se prestariam a lhe garantir outro benefício dessa mesma espécie. Nesse sentido, veja-se a redação original do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: Art. 18 (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei. As alterações legais que vieram a lume desde então mantiveram a mesma restrição acima disposta e, portanto, não são favoráveis ao pleito da parte autora. Demais disso, a função de criar ou alterar a legislação não é própria do Poder Judiciário, mas do Poder Legislativo. Assim, não obstante a plausibilidade dos argumentos apresentados na inicial, não há fundamento legal para o pedido formulado pela parte autora. Portanto, não há como acolher o pleito da parte requerente. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Guarulhos, 20 de janeiro de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0009772-84.2013.403.6119 - JACINTA MAGNA GONCALVES(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

0010906-49.2013.403.6119 - JOSE GERALDO FLORENTINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº. 0010906-49.2013.403.6119 PARTE AUTORA: JOSÉ GERALDO FLORENTINO PARTE RÉ: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO C SENTENÇA Inicialmente, determino seja dada baixa na rotina MV-LM e entrada na rotina MV-ES, uma vez que o presente feito encontra-se em termos para prolação de sentença. Trata-se de demanda ajuizada objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, E/NB 42/102.839.371-4, com início de vigência em 10/06/1996, pela aplicação dos mesmos índices e nas mesmas competências dos reajustes concedidos aos valores de teto previdenciário previstos nas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 e nº. 41/2003. O autor requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verificou-se que a parte autora já formulou pedido de revisão nos autos nº. 0005490-20.2010.403.6309, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes, conforme cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado daquele feito, cuja juntada ora determino. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a declaração de fl. 16. Anote-se. Considerando os documentos relativos à ação nº. 0005490-20.2010.403.6309, restou incontroverso que, neste feito, a parte autora formulou pedido idêntico ao que fora apresentado naquele em face do INSS, uma vez que naquele decisum, com base em parecer efetuado por contador de confiança do Juízo, apurou-se que o benefício em comento foi corretamente reajustado de acordo com a legislação aplicável, não havendo qualquer diferença a ser paga à parte autora. Trata-se de questão de ordem pública, verificável de ofício a qualquer tempo pelo juízo. Portanto, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da existência de coisa julgada. Posto isso, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. Guarulhos, 16 de janeiro de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0010944-61.2013.403.6119 - MISSIAS VIEIRA(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004905-63.2004.403.6119 (2004.61.19.004905-0) - JUCELINA DOS REIS NUNES X ERICA NUNES SANTOS - MENOR IMPUBERE (JUCELINA DOS REIS NUNES)(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JUCELINA DOS REIS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICA NUNES SANTOS - MENOR IMPUBERE (JUCELINA DOS REIS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo Instiutto-réu às fls. 261/263. Após, cumpra-se o despacho de fl. 259.

0001892-51.2007.403.6119 (2007.61.19.001892-2) - EFIGENIA RIOS DA SILVA X ESTELA RIOS DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X EFIGENIA RIOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública Processo n. 0001892-51.2007.403.6119 Exequente: EFIGÊNIA RIOS DA SILVA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TIPO: BSENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por EFIGÊNIA RIOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado. Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fls. 267/269), a parte credora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 272, razão pela qual reputo cumprida a condenação imposta. Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. Guarulhos/SP, 18 de março de 2014. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0011130-89.2010.403.6119 - WANDERLEY CAVALCANTI ALVES(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA E SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X WANDERLEY CAVALCANTI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública Processo n. 0011130-89.2010.403.6119 Exequente: WANDERLEY CAVALCANTI ALVES Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TIPO: BSENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por WANDERLEY CAVALCANTI ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado. Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fls. 204 e 205), a parte credora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 207, razão pela qual reputo cumprida a condenação imposta. Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. Guarulhos/SP, 18 de março de 2014. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Expediente Nº 8852

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000112-38.2014.403.6117 - PATRICIA LUCIANE OCON RAMOS BUSCHINI X CARLOS ROBERTO

BUSCHINI(SP179403 - GUSTAVO ORÉFICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO JOSE PAULINO

Nomeio o perito Marcos Fernando Macacari, engenheiro civil, para a realização de vistorias no imóvel, uma ser realizada, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de aferição da situação atual do imóvel, e outra após a realização das obras que serão realizadas para o fim de restituição das condições de habitabilidade. Deverão as partes providenciarem o acesso do perito ao imóvel. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 5834

MONITORIA

0001570-56.2010.403.6109 (2010.61.09.001570-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PRISCILA CRISTINA ANTONIO X FRANCISCO ANTONIO FILHO(SP178772 - EDUARDO ALBERTO ROSSETTO MARTINS RAMOS)

Diante da vontade manifestada pela parte ré na solução do conflito pela via conciliatória, designo audiência para o dia 29 de abril de 2014, às 14 horas na Central de Conciliação deste Fórum. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. A parte ré já foi cientificada da data da audiência à fl. 99. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037379-35.1995.403.6109 (95.0037379-3) - ZAZERI & CIA/ LTDA(SP173359 - MARCIO PORTO ADRI) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Fls. 349/350: Tendo em vista que a execução contra a fazenda pública, após o julgamento dos embargos, dependerá somente da expedição do ofício requisitório e que para elaboração deste, por meio eletrônico, há necessidade da informação sobre a data do trânsito em julgado dos embargos, tenho por prejudicado o pedido de execução provisória. Remetam-se estes autos juntamente com os embargos apensos para o TRF da 3ª Região. Intime-se.

1103211-95.1995.403.6109 (95.1103211-9) - IBRAC INDUSTRIA BRASILEIRA DE ADITIVOS E CONDIMENTOS LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)

: Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

1105960-80.1998.403.6109 (98.1105960-8) - EMPRESA LIMPADORA ARARENSE LTDA - EPP(SP120040 - DOUGLAS DIRCEU MEGIATTO) X UNIAO FEDERAL

: Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0063742-78.1999.403.0399 (1999.03.99.063742-0) - FILOMENA MARGARIDA DE SOUZA PAVAO X JOSE EDUARDO ROCHETTI X MARACI CRISTINA MOREIRA DE SOUZA X MARIA TERESA PEREIRA DE GODOY X YEDDA MARIA FRANCO PERALTA LOPES(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO E Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

: Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes

intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0073785-74.1999.403.0399 (1999.03.99.073785-2) - SYDNEY SBRAVATTI(SP025133 - MANUEL KALLAJIAN E SP036925 - WALDEMAR ALVES GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

: Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0000507-79.1999.403.6109 (1999.61.09.000507-4) - INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL

: Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0001088-94.1999.403.6109 (1999.61.09.001088-4) - BRUNER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA)

: Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0001158-14.1999.403.6109 (1999.61.09.001158-0) - AF CONSTRUTORA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X GRANATO E MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

: Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0001951-16.2000.403.6109 (2000.61.09.001951-0) - DISTRIBUIDORA DE DOCES JB LTDA X ORIVALDO ANGELO COLETTI X MIRAFER PRODRUTOS SIDERURGICOS LTDA X CG IND/ E COM/ LTDA X SUPERMERCADO ALIBERTI LTDA(SP074247 - JOSE ANTONIO PEIXOTO E SP150029 - RICARDO MARCELO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

: Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0002100-12.2000.403.6109 (2000.61.09.002100-0) - AN MARK DECORACOES LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI) X INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

: Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0005290-46.2001.403.6109 (2001.61.09.005290-5) - OLIMPIO CAMPGNOLO - ME(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X INSS/FAZENDA(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

: Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0004161-69.2002.403.6109 (2002.61.09.004161-4) - DISDOCE ALIMENTOS PIRACICABA LTDA(SP186217 - ADRIANO FLABIO NAPPI) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS)

: Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0020082-92.2003.403.0399 (2003.03.99.020082-5) - ADHEMAR FERNANDES X ADHEMAR FERNANDES JUNIOR X A.A. SOCIEDADE TECNICA E MERCANTIL LTDA X MARIA DE LOURDES MARTINI X CELIA REGINA COLOMBO PEREZ(SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO E SP104625 - MAURO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

: Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0001200-24.2003.403.6109 (2003.61.09.001200-0) - CARLOS ALBERTO RAMALHO(SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO E SP140377 - JOSE PINO E SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

: Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) PRECATÓRIO(S) expedido(s) às fls.

0003654-40.2004.403.6109 (2004.61.09.003654-8) - JOSE BUCK(SP140377 - JOSE PINO E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

: Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) PRECATÓRIO(S) expedido(s) às fls.

0002226-52.2006.403.6109 (2006.61.09.002226-1) - JOSE PINHEIRO BENTO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

: Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) PRECATÓRIO(S) expedido(s) às fls.

0005930-73.2006.403.6109 (2006.61.09.005930-2) - MARIANA AIRES DE TOLEDO PIAGIO X FLAVIA AIRES DE TOLEDO(SP220645 - HAYDEE TOLEDO DE MELLO CASTANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

: Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) PRECATÓRIO(S) expedido(s) às fls.

0006890-29.2006.403.6109 (2006.61.09.006890-0) - GUIOMAR GRANUZZO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

: Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0008669-82.2007.403.6109 (2007.61.09.008669-3) - ISRAEL BARBOSA DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

: Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0010504-08.2007.403.6109 (2007.61.09.010504-3) - LIDIA BRAGANTE FACCHINI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

: Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0010683-39.2007.403.6109 (2007.61.09.010683-7) - VINICIUS RICARDO LOPES VENDEMIATTI(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

: Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0010974-39.2007.403.6109 (2007.61.09.010974-7) - JOAQUIM SOARES DA SILVA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

: Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0010977-91.2007.403.6109 (2007.61.09.010977-2) - GONCALO JOSE DA SILVA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

: Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0002086-47.2008.403.6109 (2008.61.09.002086-8) - ELZO APARECIDO ALBERGONI(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

: Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) PRECATÓRIO(S) expedido(s) às fls.

0004052-45.2008.403.6109 (2008.61.09.004052-1) - ORIVAL AUGUSTO MACHADO(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

: Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0008625-29.2008.403.6109 (2008.61.09.008625-9) - DEISY LUCI DE SOUZA NEHRING(SP027510 - WINSTON SEBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

: Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0008629-66.2008.403.6109 (2008.61.09.008629-6) - SEVERINO SEBASTIAO SILVA(SP262067 - GIOVANNI JOSE OSMIR BERTAZZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

: Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0009872-45.2008.403.6109 (2008.61.09.009872-9) - CLAUDEMIR DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

: Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0011175-94.2008.403.6109 (2008.61.09.011175-8) - JOSE APARECIDO LAUREANO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

: Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0011655-72.2008.403.6109 (2008.61.09.011655-0) - DIRCEU TAVARES(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

: Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) PRECATÓRIO(S) expedido(s) às fls.

0012307-89.2008.403.6109 (2008.61.09.012307-4) - LUIZ BENEDITO AMARO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

: Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) PRECATÓRIO(S) expedido(s) às fls.

0000412-97.2009.403.6109 (2009.61.09.000412-0) - JOSEFA VALERIO DA SILVA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

: Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0001402-88.2009.403.6109 (2009.61.09.001402-2) - LEILA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

: Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0001568-23.2009.403.6109 (2009.61.09.001568-3) - CARLOS EGREJI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

: Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) PRECATÓRIO(S) expedido(s) às fls.

0002836-15.2009.403.6109 (2009.61.09.002836-7) - JOSUEL JOSE COSTA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
: Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0003893-68.2009.403.6109 (2009.61.09.003893-2) - JUVENAL FERREIRA DA SILVA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
: Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) PRECATÓRIO(S) expedido(s) às fls.

0005668-21.2009.403.6109 (2009.61.09.005668-5) - ROQUE ALVES MARTINS(SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)
: Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0006872-03.2009.403.6109 (2009.61.09.006872-9) - SANDRO CESAR MAGRI(SP167831 - MÔNICA CHRISTYE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
: Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0008214-15.2010.403.6109 - MARIA CRISTINA SILVEIRA OLIVEIRA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
: Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0010040-76.2010.403.6109 - JORGE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
: Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0011723-51.2010.403.6109 - ANALDO SCOPIN(SP093933 - SILVANA MARA CANAVER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
: Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0011943-49.2010.403.6109 - JOAO CARLOS ORTEGA X MARIA AMELIA FIGUEIREDO FERNANDES ORTEGA(SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
: Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0006205-46.2011.403.6109 - ELISABETE MARTIM CADURIM(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
: Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0006661-93.2011.403.6109 - SILVIO GIOVALDO ALIBERTI(SP271833 - RIAD GEORGES HILAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
: Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0000901-32.2012.403.6109 - ANTONIO IRACYR BENETELLO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E

SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

: Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) PRECATÓRIO(S) expedido(s) às fls.

0000948-06.2012.403.6109 - JOAO CARLOS SOARES(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

: Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) PRECATÓRIO(S) expedido(s) às fls.

0001803-82.2012.403.6109 - WILMA ANTONIA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

: Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0002972-07.2012.403.6109 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP237226 - CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Para instrução do presente feito, defiro o pedido da parte autora de oitiva das testemunhas Nelson Carlos e Carlos Henrique, arroladas às fls. 63/65. Designo audiência para o dia 05/06/2014, às 14:30 horas, ficando as partes desde já intimadas na pessoa de seus advogados por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Expeça-se precatória para Cordeirópolis a fim de que sejam ouvidas as testemunhas João Marcio e Gislaíne Bertanha. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas. Intimem-se.

0005669-98.2012.403.6109 - GERALDO MONTEZELI(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 99/100: Tendo em vista que a testemunha arrolada pela parte autora comparecerá neste Juízo independentemente de intimação, reconsidero o despacho de fl. 105. Para instrução do presente feito, defiro o pedido da parte autora de oitiva das testemunhas arroladas (fls. 99) neste Juízo, no qual comparecerá na data designada independentemente de intimação, bem como o depoimento pessoal do representante da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Designo audiência para o dia 24/06/2014, às 14 horas, ficando as PARTES, inclusive o representante legal da ré, desde já intimadas na pessoa de seus advogados por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre petição e documentos de fls. 101/104. Intimem-se.

0006710-03.2012.403.6109 - LAURA IVONE TOLEDO(SP287300 - ALESSANDRA REGINA MELLEGA E SP316431 - DEBORAH REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

: Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011583-22.2007.403.6109 (2007.61.09.011583-8) - EDNA APARECIDA DE SOUZA VIEIRA(SP073183 - GUARACI DE PAULA PEREIRA BIANCO E SP167831 - MÔNICA CHRISTYE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

: Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) PRECATÓRIO(S) expedido(s) às fls.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1102094-35.1996.403.6109 (96.1102094-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ADERVAL SAMBATI X ESTER DE FATIMA CORADINI SAMBATI

Fls. 231/232: Diante da expressa concordância da exequente, desconstituo a penhora incidente sobre o imóvel matrícula 46.553 do Registro de Imóveis de Americana (fl. 64). Expeça-se mandado de levantamento da penhora registrada sob nº 3 da referida matrícula e intime-se o arrematante Sr. Edenilson Zebiani (fls. 209/210) a retirar o mandado e apresentá-lo na serventia competente, onde deverá recolher os emolumentos devidos. Sem prejuízo, concedo à CEF o prazo de cinco dias para que informe o valor atual da execução. Após, tornem conclusos para

apreciação do pedido de penhora de ativos financeiros e restrição de veículos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002687-34.2000.403.6109 (2000.61.09.002687-2) - ANDORINHA PARAFUSOS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

: Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011143-26.2007.403.6109 (2007.61.09.011143-2) - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP178095 - ROSANA PICOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP067876 - GERALDO GALLI)

Em face da certidão retro, tendo em vista a inércia da ex-empregadora Nestlé em atender à determinação deste Juízo, concedo-lhe o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que o faça sob pena de crime de desobediência por parte do representante legal (fl.115).Em caso de inércia, extraíam-se cópias ao Ministério Público Federal.Comunique-se o responsável Luis MArques, por e-mail, do teor desta decisão, com cópias das fls. 113, 115/118, e cópia desta decisão, mencionando as consequências em caso de inércia.Cumpra-se com a máxima URGÊNCIA, por se tratar de processo incluso na META 2 do CNJ.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1102694-90.1995.403.6109 (95.1102694-1) - MARCIA MARIA DE OLIVEIRA ARAUJO X MARIA APARECIDA DE ASSIS GIRALDI X MARIA EMILIA BAPTISTELLA X MARIA HELENA ANDRIGUETTI(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MARCIA MARIA DE OLIVEIRA ARAUJO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DE ASSIS GIRALDI X UNIAO FEDERAL X MARIA EMILIA BAPTISTELLA X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA ANDRIGUETTI X UNIAO FEDERAL

: Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0010340-43.2007.403.6109 (2007.61.09.010340-0) - JOSE RODRIGUES(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

: Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0001250-74.2008.403.6109 (2008.61.09.001250-1) - TEREZINHA SILVA DE OLIVEIRA HEBLING(SP073183 - GUARACI DE PAULA PEREIRA BIANCO E SP167831 - MÔNICA CHRISTYE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO) X TEREZINHA SILVA DE OLIVEIRA HEBLING X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

: Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2390

MONITORIA

0003267-54.2006.403.6109 (2006.61.09.003267-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X EDEVALDO BELCHIOR DE OLIVEIRA

Trata de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Edevaldo Belchior de Oliveira, objetivando a cobrança dos valores que alega devidos em face do Contrato de Mútuo de Dinheiro à Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção no Programa Carta de Crédito Individual - FGTS - com Garantia Acessória nº 5.0960.6043900-0. Após inúmeras tentativas infrutíferas de citação do réu, a Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 159, a desistência do feito. Tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 159 tem poder expreso para desistir, conforme procuração de fl. 06, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003272-03.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ELIANDRO DE OLIVEIRA DIAS

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Eliandro de Oliveira Dias, objetivando a cobrança de valores devidos em face do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos nº 25.3966.160.0000463-38. A Caixa Econômica Federal, à f. 39, requereu a extinção da presente ação, tendo em vista a notícia de quitação dos débitos em questão por meio de acordo administrativo. Assim, JULGO EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pacto firmado entre as partes. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da composição administrativa havida entre as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002776-37.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JULIANO VITORINO DOS SANTOS

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Juliano Vitorino dos Santos, objetivando a cobrança dos valores que alega devidos em face do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e outros Pactos nº 25.0278.160.0002012-03. Após a citação do requerido, a autora requereu a extinção da presente ação, em face da renegociação do débito administrativamente (fl. 40). Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre a Caixa Econômica Federal e o requerido Juliano Vitorino dos Santos, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a composição das partes na esfera administrativa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007300-77.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MAURICIO FELIX X RENATA ESTRAFACI GOMES

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Mauricio Felix e Renata Estrafaci Gomes, objetivando a cobrança dos valores que alega devidos em face do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão e Produtos e Serviços - Pessoa Física, os Contratos de adesão ao Crédito Direito Caixa nº 25.0332.400.0003964-07 e nº 25.0332.400.0004098-27 e o Contrato de adesão ao Crédito Rotativo nº 0332.001.00005738-3. Após a citação da parte ré, a autora requereu a extinção da presente ação, em face da renegociação do débito administrativamente (fl. 98). Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre a Caixa Econômica Federal e os requeridos Mauricio Felix e Renata Estrafaci Gomes, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a composição das partes na esfera administrativa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008976-60.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CLAUDIO CARLOS DE LIMA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Claudio Carlos de Lima, objetivando a cobrança de valores que alega devidos em face do inadimplemento do Contrato de abertura de crédito a pessoa física para aquisição de material de construção e/ou armários sob medida e outros de nº

00.2977.160.0000449-60.A ré não foi encontrada para citação, conforme Carta Precatória juntada às fls. 36-43.A exequente requereu, à fl. 44, a extinção da presente ação tendo em vista acordo administrativo celebrado entre as partes. Posto isso, HOMOLOGO o presente acordo e, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas pela Caixa Econômica Federal.Sem condenação em honorários advocatícios em face da transação realizada na esfera administrativa.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048457-58.1992.403.6100 (92.0048457-3) - USINA SANTA LUCIA S/A(SP029517 - LUIZ RENATO R MACHADO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO)

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, restou condenada a executada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido atribuído à causa.Intimadas as partes, a União requereu a expedição de mandado de penhora e avaliação (f. 128-131), restando, entretanto, infrutífera a penhora eletrônica por meio do programa BacenJud.Tendo em vista o artigo 475-P do Código de Processo Civil, bem como o requerido pela União às fls. 142-143, o presente feito, que tramitou inicialmente na 21ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, foi remetido a esta 9ª Subseção de Piracicaba, considerando a executada ter endereço na cidade de Araras-SP.A parte executada comprovou, às fls. 172-173, o depósito judicial referente às verbas sucumbenciais à Ordem da Justiça Federal.Instada, a exequente requereu a conversão do depósito em renda em favor da União (f. 176), o que foi deferido pelo Juízo e comprovado pela Caixa Econômica Federal às fls. 181-183.Às fls. 186-187, a União noticiou a satisfação de seu crédito.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento dos honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007293-08.2000.403.6109 (2000.61.09.007293-6) - ADELSON CIPRIANO DA SILVA(SP018504 - DIRCE GUTIERES SANCHES E SP083367 - MARIZA DE LOURDES MANFRE TREVISAN GALTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado de acórdão prolatado nos autos (fls. 103-111), restou o réu condenado ao pagamento do principal e de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.A parte autora, ora exequente, requereu a execução dos referidos valores às fls. 117-119 e 121.A Caixa Econômica Federal - CEF comprovou depósito judicial referente às verbas sucumbenciais às fls. 132-135 e 145.Às fls. 136-143, a executada apresentou cálculos do valor principal, bem como demonstrou pagamento por meio de depósito na conta vinculada ao FGTS do exequente.Instado, o exequente quedou-se inerte.É a síntese do necessário. Decido.Não tendo havido manifestação do exequente, apesar de devidamente intimado, entendo que houve a concordância tácita quanto aos depósitos e cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.Assim, converto o julgamento em diligência e determino o levantamento do valor de f. 145 em favor do patrono da parte autora.Para o levantamento da quantia depositada nos autos referente aos honorários advocatícios, deverá(ão) a(s) patrona(s) da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 110/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.Conforme disposto no artigo 1º da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em até 10 (dez) dias após sua apresentação na agência bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser cancelado. Com a notícia do levantamento do alvará, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Mais nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0001522-78.2002.403.6109 (2002.61.09.001522-6) - ODAIL SANTOS BRAGA NETO X SILVANA APARECIDA PAPETTI BIROLLO(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E Proc. Fernando Camossi (OAB/SP 208.644) E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X COHAB CIA/ HABITACIONAL P. BANDEIRANTES(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por Odail Santos Braga Neto e outra em face da Companhia de Habitação Popular Bandeirantes - COHAB Bandeirantes e outra, objetivando a declaração de existência de desequilíbrio no contrato firmado entre as partes.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13-63.Contestado, foi o feito extinto, sem resolução de seu mérito, tendo o julgado sido anulado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 245-247).Baixados os autos, as partes apresentaram manifestação à f. 259, noticiando a composição administrativa, desistindo e renunciando aos recursos, informando que cada parte iria

arcar com os honorários de seus advogados e que as custas e multas porventura existentes nos autos iriam ser suportados pelos autores. Instada, a Caixa Econômica Federal concordou com o pedido das demais partes (f. 263). Despacho proferido à f. 264, intimando as partes a esclarecerem se o acordo entabulado nos autos também se estendia ao feito 2003.61.09.001690-0, o que restou confirmado às fls. 265-266 e 268. Posto isso, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre os autores Odail Santos Braga Neto e Silvana Aparecida Papetti Birollo e os réus Companhia de Habitação Popular Bandeirantes - COHAB Bandeirantes e Caixa Econômica Federal, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que expressamente acordado entre as partes que cada uma arcaria com o pagamento de seu advogado. Sem condenação em custas processuais, tendo em vista serem os autores beneficiários da Justiça Gratuita (f. 64). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003111-08.2002.403.6109 (2002.61.09.003111-6) - INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO E SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP179232 - LEANDRO CANHEDO MARQUES JUNIOR E SP157757 - LUIZ PAULO FACIOLI E SP158756 - ANDREA BELLENTANI CASSEB) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. Paulo Sergio M. BARbosa) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)
Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, restou condenada a executada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Intimadas as partes, a União requereu o pagamento das verbas sucumbenciais (fls. 617-619), o que foi deferido pelo Juízo e cumprido pela executada (fls. 629-631). A União manifestou a satisfação do seu crédito referente aos honorários à f. 634, bem como requereu a transformação dos depósitos judiciais em pagamento definitivo. Após determinação do Juízo, a Caixa Econômica Federal - CEF comprovou às fls. 643-646 o cumprimento da conversão do depósito. Ciência da União à f. 647. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006063-57.2002.403.6109 (2002.61.09.006063-3) - BIOAGRI LABORATORIOS LTDA(SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. OTACILIO RIBEIRO FILHO E Proc. ISABELLA MARIANA S. P. DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER)
Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, restou condenada a executada ao pagamento de honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 2.000 (dois mil reais). A União requereu o pagamento das verbas sucumbenciais às fls. 709-711. Intimada, a parte executada comprovou o pagamento às fls. 714-718. A parte exequente requereu à f. 721 a conversão do depósito judicial em renda em favor da União por meio de Guia DARF, o que foi deferido pelo Juízo e comprovado às fls. 726-730 pela CEF. A União, à f. 732, manifestou a satisfação do seu crédito. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005361-72.2006.403.6109 (2006.61.09.005361-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JAYRO PINTO X IVETI GIFFONI PINTO(SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO)
I - RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação de cobrança em face de JAYRO PINTO e IVETI GIFFONI PINTO, objetivando o recebimento do valor de R\$ 46.192,74 (quarenta e seis mil, cento e noventa e dois reais e setenta e quatro centavos), atualizado até 30 de agosto de 2006, devidos em face de inadimplemento de contrato bancário entre ambos firmado. Narra a parte autora que a parte ré com ela firmou o contrato de financiamento habitacional sob o nº 1.0283.5017.775-4, através do qual adquiriu por Escritura de Venda e Compra e Mútuo com o Pacto Adjetivo de Hipoteca e Outras Obrigações um lote de terreno, sem benfeitorias, nem construções, caracterizado pelo lote 1, da quadra D, com frente para a Rua Maria M. de Souza Campos, no loteamento denominado Jardim Boa Esperança, no Município de Araras/SP, conforme R. 15 da Matrícula nº 9.773, do Cartório de Registro de Imóveis de Araras/SP, tendo os requeridos dado o aludido imóvel em primeira e especial hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal, em garantia ao financiamento. Menciona que a partir do mês de fevereiro de 2000 os requeridos deixaram de adimplir as prestações avençadas do financiamento, descumprindo dessa forma sua obrigação contratual, motivo pelo qual a parte autora, na qualidade de credora originária da dívida hipotecária, promoveu em 16/01/2001 a execução extrajudicial do

imóvel. Sustenta que o imóvel foi arrematado pela CEF e que o valor da arrematação, cujo valor foi o mesmo da avaliação do mercado, porém não liquidou totalmente a dívida hipotecária (parcelas em atraso + saldo devedor) do financiamento, resultando um saldo remanescente. Afirma que, esgotados os meios para se obter uma composição amigável, foi obrigada a recorrer às vias judiciais. Inicial acompanhada de documentos (fls. 06-61). A determinação de fl. 64 foi cumprida a fl. 66. O réu Jayro foi pessoalmente (fl. 83 verso) e a ré Ivety na pessoa de sua curadora, Rosely Giffoni Pinto de Vicenzo (fl. 178). Por terem deixado transcorrer o prazo sem apresentar contestação, foi declarada a revelia dos réus (fl. 190). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo antecipadamente a lide, ante a ocorrência da revelia. Reputo como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora, os quais, além de versarem sobre direitos disponíveis, vieram devidamente comprovados pelos documentos de fls. 08-60. Com efeito, trouxe a parte autora aos autos cópia da Escritura de Venda e Compra e Mútuo com Pacto Adjecto de Hipoteca e Outras Obrigações, formalizado entre as partes, o que demonstra a existência de documento lícito que estipula a obrigação da parte ré em adimplir os valores que lhe foram disponibilizados. Outrossim, a parte autora também fez juntar aos autos a matrícula do imóvel, bem como documentos referentes à execução extrajudicial da dívida, a carta de arrematação passada a favor da Caixa Econômica Federal, prestação de contas do agente fiduciário, avaliação do valor do imóvel, planilha de evolução da dívida acumulada pela parte ré, documentos aptos a demonstrar a liquidez da dívida acumulada pela parte ré. Demonstrada, portanto, a certeza e liquidez da dívida da parte ré para com a parte autora, decorrente de contrato bancário de abertura de crédito, dívida essa que restou inadimplida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a parte ré a pagar à CEF o R\$ 46.192,74 (quarenta e seis mil, cento e noventa e dois reais e setenta e quatro centavos). Esse valor será acrescido, desde a data da propositura da ação, de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, e de juros moratórios, desde a data da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008627-33.2007.403.6109 (2007.61.09.008627-9) - JAYME ROSENTHAL (SP043216 - JAYME ROSENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
I - RELATÓRIO JAYME ROSENTHAL ingressou com a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a expedição em seu favor de cartas de arrematação em face de imóveis por ele adquiridos em leilões extrajudiciais, bem como indenização por danos materiais sofridos. Narra a parte autora que nas datas de 05/07/2007 e 19/07/2007 adquiriu dois imóveis em leilões públicos extrajudiciais, tendo efetuado os respectivos pagamentos. Afirma que, decorridos dois meses dos leilões, as cartas de arrematação não foram expedidas. Alega inexistir motivo para que as cartas não tenham sido expedidas, e que a conduta da parte ré está a lhe causar danos materiais, relativos aos aluguéis que poderia começar a auferir a partir do recebimento das respectivas cartas. Requer, ainda, seja a CEF responsável pelo pagamento de tributos e verbas condominiais incidentes sobre os imóveis até a entrega das cartas. Requer a procedência integral do pedido inicial. Inicial acompanhada de documentos (fls. 09-25). Petição da parte autora à f. 29, procedendo à emenda da inicial mediante informação de que uma das cartas de arrematação pretendidas lhe foi entregue, declarando persistir o interesse, contudo, quanto aos demais pedidos relacionados a esse imóvel. Decisão à f. 31, indeferindo o pedido de antecipação da tutela. Contra esta decisão a parte autora interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado à fl. 37. Contestação pela CEF às fls. 48-55, alegando, preliminarmente, carência de ação. No mérito, sustentou que os normativos internos da CEF estipulam que o procedimento de execução extrajudicial ocorre de acordo com os trâmites estabelecidos no Decreto-lei 70/66, e que não consta expressamente em tais normas internas e na legislação citada limite de prazo para a conclusão do procedimento executivo e entrega de documentos por parte do agente fiduciário responsável pelo procedimento de execução. Alegou não haver qualquer negligência da requerida que tenha causado supostos prejuízos ao requerente. Mencionou não haver comprovação da efetiva ocorrência de danos materiais decorrentes de qualquer atitude da ré. Teceu considerações sobre a obrigação de indenizar, a inadmissibilidade de indenização por ausência de dolo ou culpa do banco réu, o princípio da proporcionalidade e a ausência de requisitos para a concessão da tutela. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou os documentos de fls. 56-161. A parte autora apresentou réplica às fls. 168-171. As preliminares levantadas pela ré foram afastadas em decisão de fl. 174. Em resposta à determinação judicial, a CEF noticiou, às fls. 181-182, que em 04/12/2007 a carta de arrematação relativa ao apartamento localizado à rua 122, bloco I, do Condomínio Residencial Portal das Palmeiras, com endereço na Av. Rio das Pedras, 2111, matrícula nº 75.244, do 2º Cartório de Registro de Imóveis foi entregue à parte autora e que, após uma série de exigências cartorárias foi efetivamente registrada em 28/05/2008. Apresentou os documentos de fls. 183-212. Às fls. 218-220 foi juntado aos autos cópia de decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento manejado pela parte autora. Intimado a manifestar-se sobre as alegações da ré, a parte autora alegou que o atraso na entrega na carta de arrematação estava confessado, haja vista que a hasta

pública ocorreu em 05/07/2007 e a carta de arrematação foi entregue em 05/12/2007, apenas após a propositura da presente ação. Requereu a procedência da demanda.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois as questões controvertidas dependem apenas da análise da prova documental trazida aos autos para seu deslinde e as preliminares já foram decididas à fl. 174.Passo à análise do mérito.Pretende a parte autora a condenação da CEF na obrigação de fazer, consistente na expedição em seu favor de carta de arrematação em face de imóvel por ela adquirido em leilões extrajudiciais, bem como indenização por danos materiais sofridos.Quanto ao primeiro pedido, não há controvérsia entre as partes de que a carta de arrematação do apartamento supra mencionado já foi efetivamente entregue ao arrematante, ora autor. Divergem apenas quanto à data da entrega, se no dia 04/12/2007 ou no dia 05/12/2007, conforme alegação de ré e autor, respectivamente. Contudo, verifica-se pelo documento de fls. 210-212 que já houve registro da arrematação junto à matrícula do imóvel, ocorrendo, assim, a perda superveniente de parte do objeto da presente ação. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.No que tange ao pedido de indenização por danos materiais, o cerne da controvérsia se verifica no reconhecimento ou não de que houve demora excessiva entre a data do leilão extrajudicial e a entrega da carta de arrematação à parte autora.Tenho que o período de tempo decorrido entre a realização do leilão (05/07/2007) e a entrega da carta de arrematação à parte autora (entre os dias 04 e 05/12/2007) não foi desarrazoado, não causando, assim, prejuízos materiais ao arrematante.Ao contrário, quem se sujeita à aquisição de imóveis através de leilão extrajudicial deve, ou deveria saber, dos trâmites burocráticos inerentes a ele, sendo que, em contrapartida, adquire o bem por um preço melhor do que o de mercado.Conforme mencionado pela CEF em sua contestação, a aquisição de imóveis realizada em leilões públicos é bastante vantajosa para os adquirentes, mas considerando-se que tais vendas implicam na perda da propriedade de tais imóveis pelo proprietário anterior em decorrência de inadimplência do mesmo, trata-se de procedimento revestido de inúmeros trâmites que visam evitar futuras irregularidades.Merece, portanto, declaração de improcedência o pedido de indenização formulado na petição.III - DISPOSITIVOPosto isto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação quanto à obrigação de fazer.No mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de indenização, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em face da simplicidade da causa e da desnecessidade de dilação probatória.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011819-71.2007.403.6109 (2007.61.09.011819-0) - UNITIKA DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X FAZENDA NACIONAL
I - RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária ajuizada por UNITIKA DO BRASIL IND. TÊXTIL LTDA. em face da UNIÃO, objetivando a exclusão de seu parcelamento tributário dos valores indevidamente inseridos pela ré.Narra a parte autora ter aderido ao programa PAES, parcelando o débito da Contribuição para o Financiamento Social - COFINS referente à majoração da alíquota de um ponto percentual, do período de maio de 1999 a novembro de 2002, gerando o processo administrativo nº 10865.451878/2004-25. Alega que a ré, por conta própria e indevidamente, incluiu no PAES valores que não se referiam ao objeto originário do pedido de parcelamento, tendo para tanto aberto processo administrativo próprio, de nº 10865.452157/2004-32. Houve inclusão indevida, também, de valores que já haviam sido liquidados via compensação com crédito do FINSOCIAL e valores referente à retenção do Imposto de Renda de março e maio de 2000 e abril de 2001. Alega que o Imposto de Renda já fora quitado. Sustenta que a ré alterou o valor noticiado pelo contribuinte, imputando na consolidação do débito multa punitiva ex officio e juros integrais. Alega que tais verbas são indevidas vez que, com o parcelamento, restou configurada a denúncia espontânea. Argumenta, ainda, que foram suprimidas as benesses conferidas pela legislação do parcelamento especial, Lei nº 10.684/2003. Menciona ter requerido a revisão administrativa dos valores, contudo estes foram mantidos em sua quase totalidade, consoante decisão proferida pela ré. Requer, ao final, a procedência da ação a fim de afastar as adições levadas a efeito pela ré, excluindo os valores indevidamente por ela inseridos no pedido de parcelamento especial formulado pela autora (COFINS do período de maio de 1999 e janeiro de 2000 a dezembro de 2001 e IR de março-maio de 2000 e abril de 2001), impondo-se, ainda, a correção dos erros levados a efeito em relação à COFINS das competências de dezembro de 2000 a setembro de 2001, a fim de, ao final, prevalecerem os montantes noticiados pela demandante por ocasião de sua adesão ao PAES.Inicial acompanhada de documentos (fls. 12-237).Citada, a União apresentou contestação às fls. 254-261, arguindo a legalidade dos valores consolidados no parcelamento especial - PAES.

Mencionou que os documentos acostados à inicial não se prestam a comprovar as alegações da parte autora, de que os débitos incluídos por ela no PAES restringiam-se àqueles alegados, sendo imprescindível a juntada de cópia integral do processo administrativo. Sustentou que, apesar da alegação da parte autora de que o débito de Imposto de Renda estar quitado, da análise das guias de recolhimento verificou-se a existência de saldo devedor, o qual está consolidado no PAES. Alegou que foi apurado no procedimento administrativo que a compensação de débitos de COFINS com créditos de FINSOCIAL não chegou a ocorrer. Sustentou a legitimidade da inclusão da multa de ofício e dos juros, com a devida redução de 50% prevista no art. 1º, 7º, da Lei nº 10.684/2003. Citou que não houve supressão de benesses previstas pela mencionada lei. Arguiu não proceder a alegação de ocorrência de denúncia espontânea, afirmando ser inaplicável nas hipóteses de parcelamento do débito tributário. Requereu, ao final, a declaração de improcedência do pedido inicial. Trouxe os documentos de fls. 262-274. A parte autora desistiu de parte dos pedidos e manifestou-se em réplica às fls. 278-281. Documentos às fls. 282-291. Instada, a União não se opôs ao pedido de desistência. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, pois há apenas questões de direito controvertidas. Tendo em vista que a parte autora desistiu dos pedidos de exclusão do PAES dos montantes referentes à COFINS do período de maio de 1999 e janeiro de 2000 a dezembro de 2001, bem como do IR de março-maio de 2000 e abril de 2001, em petição de fls. 278-281, que o subscritor da referida petição detém poder expresso para desistir, conforme procuração de fl. 12, e, por fim, que a União concordou com o pedido, deve este ser homologado pelo juízo. A análise do processo prosseguirá apenas quanto à irrisignação da parte autora quanto à multa que lhe foi cobrada. Essa irrisignação não merece acolhida pelo Juízo. Os efeitos da denúncia espontânea de infração tributária, com a consequente não imposição de multa, apenas se perfazem nos exatos limites estatuídos pelo art. 138 do CTN, verbis: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. No caso vertente, a confissão do débito tributário pela parte autora não foi acompanhada do pagamento integral do tributo devido. Ao revés, foi objeto de mero parcelamento tributário, fato que não autoriza a concessão da benesse pretendida pela parte autora. Nesse sentido, precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO DO DÉBITO EM 240 MESES - LEI Nº 8.620/93 - EMPRESA PRIVADA - IMPOSSIBILIDADE - DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA - MULTA MORATÓRIA. 1- A Lei nº 8.620/93, em seu artigo 10, autorizou as empresas públicas e sociedades de economia mista a parcelarem seus débitos em até 240 (duzentos e quarenta) meses, condicionando a concessão do prazo especial à prestação de garantias específicas, que não podem ser apresentadas pelas pessoas jurídicas privadas. Sendo a impetrante empresa de natureza privada, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, devendo se ressaltar, ainda, que o discrimen não é desarrazoado. 2- De acordo com a norma do artigo 138 do CTN, apenas se configura a denúncia espontânea quando, confessado o débito, o contribuinte efetiva o seu pagamento integral, ou deposita o valor arbitrado. 3- A confissão de dívida acompanhada de pedido de parcelamento não configura denúncia espontânea, visto que não extingue automaticamente o débito tributário. 4- Apenas o pagamento em dinheiro ou o seu depósito integral, integrados às demais condições do art. 138 do CTN, podem eximir o contribuinte da responsabilidade tributária. Entendimento sumulado pelo Enunciado nº 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 5- Não faz jus a impetrante aos benefícios da denúncia espontânea, sendo devida, no caso, a multa moratória. 6- Apelação a que se nega provimento. (AMS 247455 - Rel. JUIZ LAZARANO NETO - SEXTA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:22/06/2009 PÁGINA: 1369). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CONFISSÃO. PARCELAMENTO. MULTA MORATÓRIA. JUROS. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A confissão da dívida e seu parcelamento não produzem a exclusão da multa moratória. Precedentes jurisprudenciais. 2. A Taxa SELIC pode incidir sobre os débitos fiscais previdenciários, nos termos do art. 34, caput, da Lei nº 8.212/91, dispositivo legal que não afronta a Constituição Federal. 3. Não é inconstitucional a aplicação da TR, nos débitos previdenciários, a título de juros de mora. 4. Apelação desprovida. (AC 949937 - Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO - SEGUNDA TURMA - DJF3 DATA:05/03/2009 PÁGINA: 363). TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - NÃO OCORRÊNCIA - PARCELAMENTO. 1 - A matéria trazida a exame da Turma diz respeito a desonerar-se a apelante da multa moratória decorrente de atraso de pagamento de parcela devida à COFINS. 2 - O parcelamento do débito junto ao fisco não configura denúncia espontânea. 3 - O contribuinte deve pagar integralmente o tributo para se valer dos benefícios da denúncia espontânea. 4 - Deixar de recolher o tributo e depois alegar confissão de débito, sem o respectivo pagamento, para valer-se do disposto no artigo 138, não configura a denúncia espontânea. 5 - O instituto se perfaz quando o contribuinte, independentemente de qualquer ação prévia do fisco, ao verificar infração à obrigação principal, consistente no recolhimento do tributo, efetua o pagamento, inclusive dos juros de mora e correção monetária. 6 - Não se configurando o pagamento, não existe denúncia espontânea. 7 - Apelação não provida. (AMS 210779 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TERCEIRA TURMA - DJF3 DATA:17/02/2009 PÁGINA: 379). Ademais, a Lei nº

10.684/2003, que instituiu o PAES, foi clara em estabelecer no parágrafo 7º de seu art. 1º que para os fins da consolidação referida no 3º, os valores correspondentes à multa, de mora ou de ofício, serão reduzidos em cinquenta por cento, ou seja, que a multa é devida, ainda que em patamar menor. Dessa forma, merece indeferimento o pedido de exclusão do PAES do valor da multa ex officio. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e julgo extinto parcialmente o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, com relação aos pedidos de exclusão do PAES dos montantes referentes à COFINS do período de maio de 1999 e janeiro de 2000 a dezembro de 2001, bem como do IR de março-maio de 2000 e abril de 2001. Quanto ao pedido remanescente, JULGO-O IMPROCEDENTE, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas, demais encargos processuais, e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em face da simplicidade da causa e da desnecessidade de dilação probatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011833-84.2009.403.6109 (2009.61.09.011833-2) - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP200976 - CAROLINA CHOIRY PORRELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ ROBERTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça, como exercidos em condições especiais, os períodos compreendidos entre 02/01/1974 a 02/05/1977, laborado na Belgo Mineira Piracicaba S/A, 19/04/1976 a 28/11/1977, laborado na Hima Indústria e Comércio, 22/02/1978 a 08/05/1978, laborado na Motocana - Máquinas e Implementos Ltda., 01/07/1978 a 11/09/1978, laborado na empresa Usinas de Peças Cobar Ltda., 09/01/1979 a 08/04/1979, laborado na União Hidráulica Ltda., 19/05/1980 a 25/09/1980, laborado na Usina de Peças Cobar, 21/03/1984 a 31/05/1984, laborado na empresa Mil Marques Instalações Elétricas, 29/08/1984 a 30/11/1984, laborado na empresa Ferro Ligas Piracicaba Ltda. e de 03/12/1984 a 31/12/2003, laborado na Companhia Paulista de Força e Luz, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após convertidos para tempo comum e somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 02 de abril de 2008. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo, ante o não enquadramento dos períodos mencionados no parágrafo anterior como especiais, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 16-140). Em cumprimento à decisão de f. 142, o autor regularizou sua representação processual, bem como trouxe aos autos cópia de seu RG e do CPF (fls. 143-146). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 151-157, alegando a necessidade de intimação do autor ou de seu empregador para que trouxesse aos autos os certificados de aprovação do Equipamento de Proteção Individual. Apontou que o período enquadrado como especial administrativamente não mereceria decisão de mérito. Sustentou a necessidade de comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos. Comentou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade dos agentes nocivos e sem a apresentação de laudo técnico, no que tange ao ruído, entendendo que os formulários SB-40, DSS-8030 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário não seriam suficientes para a comprovação pretendida. Sustentou que a possibilidade de enquadramento pela atividade profissional somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95, bem como que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao ruído em intensidade superior a 90 dB(A), para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Argumentou que a Lei 9.732/98, ao alterar o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios previstos na legislação trabalhista, a qual exige o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubre caso haja a comprovação de que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate dos malefícios do agente insalubre. Teceu considerações sobre as inovações da Lei 11.960/09 e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. O feito foi saneado à f. 158, tendo sido concedido prazo ao autor para que trouxesse aos autos laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido na empresa Belgo Mineira Piracicaba S/A, de 02/01/1974 a 02/05/1977 e na Motocana - Máquinas e Implementos Ltda., de 22/02/1978 a 08/05/1978, para comprovação de exposição ao agente malsão, bem como para que comprovasse documentalmente o trabalho exercido concomitantemente nas empresas Belgo Mineira Piracicaba S/A, de 02/01/1974 a 02/05/1977 e Hima Indústria e Comércio, de 19/04/1976 a 28/11/1977, conforme cópia do contrato de trabalho a fl. 24. Instado, o autor apresentou manifestação às fls. 159-160, requerendo a expedição de ofício às empresas, a fim de que trouxesse aos autos os documentos requeridos pelo juízo, o que restou deferido à f. 161, com respostas às fls. 176-187, 190-192 e 204. Cientificado o INSS e nada tendo sido requerido, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na inicial. O cerne da questão passa pela discussão acerca do cômputo dos períodos em que o alega ter trabalhado em condições especiais, hipótese em que, segundo alega, faria jus à obtenção de aposentadoria por

tempo de contribuição, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de

atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENEFÍCA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu como trabalhados em condições especiais os seguintes períodos: 23/07/1973 a 07/04/1976 19/04/1976 a 28/11/1977, 22/02/1978 a 08/05/1978, 01/07/1978 a 11/09/1978, 09/01/1979 a 08/04/1979, 19/05/1980 a 25/09/1980, 21/03/1984 a 31/05/1984, 01/09/1984 a 30/11/1984 e de 03/12/1984 a 31/12/2003, não devendo tal entendimento ser totalmente aceito pelo juízo. Assim, pela documentação trazida aos autos observo que se trata de matéria incontroversa o pedido de enquadramento do período 29/08/1984 a 31/08/1984, laborado na empresa Ferro Ligas Piracicaba Ltda., bem como observo que o autor citou incorretamente na inicial o período laborado na Siderúrgica Dedini S/A, já que o documento de f. 24 faz prova de que tal interregno de trabalho foi de 23/07/1973 a 07/04/1976, não havendo, que se falar, portanto, em períodos concomitantes, tendo ocorrido somente erro material na peça inicial. Inicialmente, deixo de acolher a alegação apresentada pelo INSS em sua contestação de que o Equipamento de Proteção Individual afastaria a insalubridade do ambiente de trabalho do autor, haja vista que, apesar do uso de tais equipamentos amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. Cito precedente em abono ao quanto aqui decidido, oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é

suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC 936962 - Rel. Juiz Antonio Cedeno - 7ª Turma - j. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Tendo em vista que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a insalubridade do ambiente de trabalho do autor, nada o que se prover quanto ao requerimento formulado pelo INSS em sua contestação, de intimação do empregador do requerente para que juntasse aos autos Certificado de Aprovação do Equipamento de Proteção Individual. Sem razão o INSS, ainda, quando alega que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não seria suficiente para a comprovação pretendida, uma vez que ao ser elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Anote-se que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão, basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Quanto às demais questões controversas, reconheço como exercido em condições especiais o período de 23/07/1973 a 07/04/1976, laborado na Siderúrgica Dedini S/A, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 191-192 faz prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, na intensidade de 88 dB(A), a qual se enquadrava como insalubre no item 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Anoto que apesar do PPP de fls. 191-192 não consignar o período em que o responsável pelos registros ambientais fez o levantamento do agente ruído, consta expressamente nas observações de f. 192 que os laudos utilizados são extemporâneos, uma vez que as condições e equipamentos não sofreram alterações. Reconheço, também, como exercidos em condições especiais, os períodos de 21/03/1984 a 31/05/1984, laborado na empresa Mil Marques Instalações Elétricas Ltda. e de 03/12/1984 a 05/03/1997, laborado na Companhia Paulista de Força e Luz, haja vista que os formulários DSS-8030 e DIRBEN 8030 de fls. 81 e 90 comprovam que o autor exerceu as funções de oficial eletricista e eletricista, respectivamente, exposto ao agente agressivo eletricidade na tensão superior a 250 volts, a qual se enquadrava como perigosa no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64, em vigor na época de prestação de serviço em comento. Mesma sorte, porém, não há com relação ao período de 06/03/1997 a 31/12/2003, laborado na Companhia Paulista de Força e Luz, já que após a entrada em vigor do Decreto 2.172/97 não há mais que se falar em enquadramento pela atividade sujeita ao agente eletricidade superior a 250 volts, conforme antes determinado pelo Código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, agente não mais relacionado nos anexos do novo decreto. Colaciono julgado a respeito: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida que se trabalha. 2. O agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) teve enquadramento no Decreto 53.831/64 até 5/3/97, data da edição do Decreto 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200702307523, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, 5ª Turma, DJE de 24/11/2008) Não reconheço, também, como exercidos em condições especiais os períodos de 19/04/1976 a 28/11/1977, laborado na empresa Hima S/A Indústria e Comércio, 22/02/1978 a 08/05/1978, laborado na Motocana - Máquinas e Implementos Ltda., 01/07/1978 a 11/09/1978, laborado na empresa Usinas de Peças Cobar Ltda., 09/01/1979 a 08/04/1979, laborado na União Hidráulica Ltda. e de 19/05/1980 a 25/09/1980, laborado na Usina de Peças Cobar Ltda., tendo

em vista que além das funções de torneiro e torneiro mecânico não se encontrarem elencadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como especiais, em vigor na época da prestação de serviço em comento, não foram elaborados laudos ambientais pelas empregadoras, os quais sempre foram indispensáveis para o enquadramento, como insalubres, dos ambientes sujeitos aos agentes ruído e calor. Acrescento que o laudo encaminhado aos autos pela empresa Motocana - Máquinas e Implementos Ltda. não é suficiente para a comprovação da existência de insalubridade no período nela laborado pelo autor, já que, além de ter sido realizado em endereço diversos do local em que o requerente exerceu suas funções, foi elaborado 10 (dez) anos após o término de seu contrato de trabalho, nada havendo nos autos que esclareça que as condições de seu ambiente de trabalho eram as mesmas das levantadas pelo médico de segurança do trabalho. Da mesma forma, não se enquadra como especial o período de 01/09/1984 a 30/11/1984, laborado na empresa Ferro Ligas Piracicaba Ltda., já que não basta o exercício da função de eletricitista para que o interregno seja considerado como especial, sendo, indispensável a indicação da voltagem a que o empregado ficou exposto na sua jornada de trabalho. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre: 23/07/1973 a 07/04/1976, 21/03/1984 a 31/05/1984 e de 03/12/1984 a 05/03/1997, pelas razões antes já explicitadas. A conversão desse tempo de serviço especial em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40. Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 02/04/2008, contava com 34 anos, 09 meses e 01 dia de tempo de serviço, insuficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, já que, independentemente de se calcular o cumprimento do pedágio estabelecido na EC 20/98, o autor não cumpriu o requisito etário, já que nasceu aos 01/10/1958 (f. 23). Em juízo o autor comprovou o labor em condições especiais no período de 23/07/1973 a 07/04/1976, conforme PPP de fls. 191-192, sendo que, com a conversão de tal interregno de especial para comum totaliza o autor 35 anos, 10 meses e 02 dias, suficiente para a obtenção do benefício pleiteado na inicial (planilha anexa), porém, com pagamento dos atrasados somente a partir do momento em que o INSS foi cientificado do novo documento 10/07/2013 - f. 212. Observo, ainda, que desde 04/06/2013 o autor já é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, ocorrendo, no caso, a perda superveniente do interesse de agir quando ao pedido em comento. Assim, é caso de parcial deferimento do pedido inicial. **DISPOSITIVO** Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, em face do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente, somente, no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 23/07/1973 a 04/07/1976, laborado na Siderúrgica Dedini S/A, 21/03/1984 a 31/05/1984, laborado na empresa Mil Marques Instalações Elétricas Ltda. e de 03/12/1984 a 05/03/1997, laborado na Companhia Paulista de Força e Luz, convertendo-os para tempo de serviço comum e revisando-se, conseqüentemente a renda mensal inicial do benefício 42/164.218.949-6, concedido administrativamente ao autor. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças devidas em face da revisão ora determinada, desde 10/07/2013, acrescida correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora, conforme deferido no corpo da presente sentença, sendo a parte ré delas isenta. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001281-26.2010.403.6109 (2010.61.09.001281-7) - ITAUNA IND/ DE PAPEL LTDA(SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES E SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

I - **RELATÓRIO** Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ITAUNA IND. DE PAPEL LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO, objetivando que os requeridos se abstenham de aplicar o índice multiplicador do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), como forma de majorar a contribuição social sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT). Narra a parte autora ser pessoa jurídica sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária denominada RAT - Riscos Ambientais do Trabalho, incidente sobre a folha de pagamento, com alíquotas de 1%, 2% e 3%, as quais são definidas segundo o

risco da atividade empresarial exercida pelo contribuinte. Alega que os Decretos 6.042/2007 e 6.957/2009, visando regulamentar a Lei 10.666/2003, modificaram o Decreto 3.048/99 de forma a instituir o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, cuja regulamentação ficou a cargo do Conselho Nacional da Previdência Social, visando a apuração das alíquotas do RAT. Afirma a inconstitucionalidade desse procedimento, por ofensa ao princípio da legalidade e da tipicidade, mesmo porque as disposições do art. 10 da Lei 10.666/2003 são insuficientes para a aferição da alíquota da RAT. Requer a procedência final do pedido. Inicial acompanhada de documentos (fls. 13-39). Decisão às fls. 43-46, deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a União apresentou contestação às fls. 53-61, defendendo a legalidade da instituição do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, alegando que instituído como forma de favorecer e incentivar a diminuição dos riscos e acidentes no ambiente de trabalho das empresas. Citou que o inciso II do art. 22 da Lei 8.212/91 instituiu o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT como fonte de custeio para a cobertura de eventos advindos dos riscos ambientais, cujas alíquotas poderiam ser reduzidas ou majoradas, de acordo com o art. 10 da Lei 10.666/03, regulamentadas através do Decreto 6.042/07, posteriormente alterado pelo Decreto 6.957/09, materializando a aplicação da metodologia do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Entendeu que a introdução da metodologia do FAP por meio de decretos não violou aos princípios do direito tributário e da legalidade. Requereu a improcedência do pedido inicial. Da decisão que antecipou o provimento de mérito a União interpôs agravo de instrumento (fls. 62-63), tendo o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicado ao juízo ter recebido o recurso no efeito suspensivo (fls. 75-76). Réplica apresentada às fls. 77-85. Nova comunicação do e. TRF, noticiando ter dado provimento ao agravo interposto pela União (fls. 87-95). O julgamento do feito foi convertido em diligência para citação do INSS (f. 97), sendo que, citado, apresentou sua contestação às fls. 100-105, alegando, preliminarmente, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que após a edição da Lei 11.457/07 as competências relativas à arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização das contribuições sociais previstas na Lei 8.212/91 passaram para a Secretaria da Receita Federal, cuja representação judicial é feita pela Procuradora Geral da Fazenda Nacional, ressalvados os créditos já inscritos. No mérito, ratificou a contestação apresentada nos autos pela União. Requereu, ao final, sua exclusão do polo passivo do feito ou a improcedência do pedido inicial. Réplica apresentada às fls. 109-117. Desta forma, os autos retornaram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora que os requeridos se abstenham de aplicar o índice multiplicador do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), como forma de majorar a contribuição social sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT). Antes de adentrar ao mérito do pedido, analiso a questão prejudicial de mérito arguida parte ré. Acolho a alegação apresentada pelo INSS de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito, tendo em vista que após a edição da Lei 11.457/07 a competência relativa à arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização das contribuições sociais previstas na Lei 8.212/91 passaram para a Secretaria da Receita Federal; Embaso minha razão de decidir no precedente abaixo transcrito, oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. PARTE ILEGÍTIMA. ILEGITIMIDADE DA PARTE. (...) 5. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não tem legitimidade para figurar no polo passivo desta demanda. Com a entrada em vigor da Lei n. 11.457, de 16.03.07, as atividades relativas às contribuições previdenciárias, previstas no art. 11 da Lei n. 8.212/91, foram atribuídas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (arts. 2º e 16), órgão subordinado ao Ministério da Fazenda (art. 1º). Portanto, a União sucedeu a autarquia federal. 6. Preliminar de legitimidade passiva do INSS rejeitada; e apelação não provida. (AC 1665585 - Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - QUINTA TURMA - TRF3 CJ1 DATA: 09/01/2012). Não havendo mais preliminares para serem apreciadas, passo ao mérito do pedido inicial. Pretende a parte autora a declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), com as alterações introduzidas pelo Decreto 6.957/2009, relativas ao Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Quando da prolação da decisão que antecipou o provimento de mérito, destaquei que, aparentemente, a tese de inconstitucionalidade da contribuição social impugnada pela parte autora era correta, pela impossibilidade da legislação infralegal estabelecer a forma de cálculo da alíquota da contribuição previdenciária conhecida como RAT. No entanto, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de forma pacífica, tem entendido que os decretos citados na decisão não inovam de forma ilegal ou inconstitucional na fixação das alíquotas em questão, limitando-se a regulamentar a matéria, de acordo com os parâmetros já fixados em lei. Em outros termos, de acordo com esse posicionamento, ao qual acedo nesta sentença, os decretos em análise não desbordaram de seus limites legais, cumprindo tão somente com a função regulamentar que lhes é própria. Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os quais adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT. RAT. ARTIGO 22, II, DA LEI Nº 8.212/91. LEI Nº 10.666/2003 E DECRETOS NºS 3.048/99 E 6.957/2009. INCIDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557. POSSIBILIDADE. 1. A regra do artigo 557 do Código de Processo Civil tem por objeto desobstruir as pautas dos tribunais para que sejam encaminhadas à

sessão de julgamento somente as ações e os recursos que realmente reclamem a apreciação pelo órgão colegiado, primando-se pelos princípios da economia e da celeridade processual. 2. A decisão agravada se amparou na jurisprudência deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região(AI 2010.03.00.002250-3, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, Segunda Turma, j. 06/04/2010, DJF3 15/04/2010), (AG nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010), não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido. 3. A contribuição social destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho está prevista no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/98, com a redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos seus segurados empregados ou trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, dependendo do grau de risco da atividade preponderante da empresa. 4. A Lei nº 10.666/2003, por sua vez, estabeleceu no artigo 10 que tais alíquotas podem sofrer variações, consubstanciadas na redução em até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial, ou na sua majoração em até 100% (cem por cento), em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 5. Para dar efetividade a esse dispositivo legal, foi editado o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 6. Não ocorrência de ofensa ao princípio da legalidade. O FAP está expressamente previsto em lei, e o decreto regulamentador não desbordou dos limites legais. 7. A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, estabelecidos em função do risco das atividades e do desempenho das empresas, tem o condão de fazer valer o princípio da equidade previsto no inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, no sentido de que contribuem mais as empresas que acarretam um custo maior à Previdência Social em decorrência de uma frequência maior no número de acidentes de trabalho de seus empregados. 8. Agravo legal não provido.(AMS 326062 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR - PRIMEIRA TURMA - TRF3 CJ1 DATA:02/03/2012).TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. MAJORAÇÃO PELA APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL. 1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo legal previsto no 1 do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. 2. A matéria trazida à discussão nestes autos cinge-se à contribuição previdenciária devida pelo empregador em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. 3. O artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante. 4. O Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 5. Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida à título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88. Precedentes do STF e TRF 3ª Região. 6. O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. 7. Não há plausibilidade jurídica na tese de que o FAP tem caráter sancionatório e, portanto, viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. 8. A aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais; ao passo que aquelas empresas que provocam menos custos ao sistema de previdência contribuam menos do que as demais. 9. É o empresário que se beneficia do resultado econômico da atividade do trabalhador sujeito a risco de acidente e, desta forma, é razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provoquem mais acidentes contribuam mais. 10. A sistemática adotada não é inconstitucional ou ilegal; é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do

equilíbrio atuarial e da solidariedade. 11. Inexiste afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte. 12. Não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados. 13. Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os percentis de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09. 14. Suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo. 15. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (AMS 328798 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2012). III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, pois reconhecida a ilegitimidade do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para figurar no polo passivo da ação. No mais, revogo a decisão que antecipou o provimento de mérito e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO PRINCIPAL formulado na petição inicial, nos termos da fundamentação supra. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a serem rateados entre os réus, considerada a simplicidade da causa, o valor a ela atribuído e a desnecessidade de dilação probatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005923-42.2010.403.6109 - WALTER CALEGARI (SP091610 - MARILISA DREM) X UNIAO FEDERAL
I - RELATÓRIO WALTER CALEGARI ingressou com a presente ação em face da UNIÃO objetivando a restituição de valores que teriam sido indevidamente recolhidos em favor da parte ré, a título de IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física, incidentes sobre valores que lhe foram pagos quando da rescisão de seu contrato de trabalho junto à empresa KS Pistões Ltda. Narra a parte autora que a dispensa se deu por adesão a plano de demissão voluntária, constando em TRCT o desligamento da empresa por demissão sem justa causa. Sustenta que recebeu tal indenização trabalhista, no valor de R\$ 185.795,29 (cento e oitenta e cinco mil, setecentos e noventa e cinco reais e vinte e nove centavos), sendo retido na fonte, a título de Imposto de Renda, o montante de R\$ 40.670,20 (quarenta mil, seiscentos e setenta reais e vinte centavos). Argumenta que, em face do caráter indenizatório dessa verba, indevida se mostra a incidência de IRPF. Afirma, ainda, que o recebido a título de indenização, quer tenha sido por PDV, quer tenha sido por demissão sem justa causa, no que se refere as verbas de caráter indenizatório, como aviso prévio e férias indenizadas, não se constitui renda ou acréscimo patrimonial, mas sim mero ressarcimento, não tributável. Requer a restituição do imposto de renda indevidamente retido na fonte incidente sobre sua indenização rescisória, quer seja por PDV ou sobre outras verbas de caráter indenizatório. Inicial acompanhada de documentos (fls. 06-21). Contestação às fls. 29-35. Preliminarmente, alegou a parte ré a inépcia da petição inicial. No mérito, esclareceu existir entendimento jurisprudencial segundo o qual a importância paga com vistas a incentivar o pedido de demissão do empregado não incidiria imposto de renda, ante a natureza indenizatória daquela parcela, o que não se configurou no caso da parte autora, dada a ausência de prova desse caráter quanto a verba por ela recebida quando de sua demissão sem justa causa. Sustentou ter havido rescisão normal do contrato de trabalho, não havendo de se falar na ocorrência de PDV. Requereu a improcedência da ação. Instada a manifestar-se em réplica (fl. 36) e a trazer aos autos documento fiscal que comprovasse o efetivo recolhimento do imposto de renda retido na fonte, cuja repetição se pretende, ao erário e documentação que comprovasse sobre quais verbas rescisórias, efetivamente, incidiu o imposto de renda em questão (fls. 39 e 40-verso), a parte autora ficou-se inerte. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão controversa nos autos é apenas de direito, razão pela qual julgo antecipadamente a lide. Preliminarmente, rejeito a preliminar aduzida pela parte ré, haja vista que da análise da inicial depreende-se que a parte autora pretende a restituição do imposto de renda supostamente retido na fonte de forma indevida, incidente sobre sua indenização rescisória. No mérito, não assiste razão à parte autora. A jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido de que verbas de caráter indenizatório não configuram acréscimo patrimonial ao beneficiário, mas apenas recomposição de seu patrimônio indevidamente desfalcado. Assim, não há auferimento de renda, no sentido técnico-tributário do termo, quando do recebimento, na rescisão do contrato de trabalho, de verbas pelo não gozo de férias, o respectivo terço constitucional, aviso prévio etc. Trata-se de hipóteses de não incidência do tributo, não havendo que se falar em necessidade de regra isentiva para o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributário. O mesmo não ocorre, contudo, com verbas com nítido caráter remuneratório, pagas em

contraprestação ao trabalho efetivamente desempenhado pelo empregado. Dentre essas se englobam as denominadas gratificações, indenizações especiais, prêmios, ou quaisquer outros nomes atribuídos a valores, via de regra vultosos, pagos em sede de rescisão de contrato de trabalho de empregados especialmente qualificados. Essas verbas, pagas não por força de convenção ou lei, mas por mera liberalidade do empregador, na verdade pretendem recompensar o empregado pelos serviços prestados durante a relação empregatícia. São, portanto, remuneratórias, sendo impossível vislumbrar qualquer caráter indenizatório em seu pagamento. No caso vertente, a parte autora não logrou êxito em comprovar que a verba recebida quando da rescisão do contrato de trabalho, denominada gratificação, foi decorrente de acordo coletivo de trabalho. Assim, tenho que tal verba foi paga por mera liberalidade do empregador, revestindo-se de caráter remuneratório, sobre a qual deve incidir IRPF. Nesse sentido, o pacificado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR**. 1. A Primeira Seção deste Tribunal dirimiu a controvérsia existente ao reconhecer, por maioria, a natureza não-indenizatória da gratificação por liberalidade do empregador, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho sem justa causa, o que a torna passível da incidência do imposto de renda. 2. Recurso especial provido, para reconhecer a incidência do imposto de renda sobre a gratificação paga por liberalidade da empresa. (RESP 978895/SP - Rel. Min. Humberto Martins - 2ª T. - j. 18/09/2007 - DJ DATA: 27/09/2007 PÁGINA: 257 - negritei). Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se manifestado nos termos acima explanados, conforme o recente julgado: **CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSTO DE RENDA - REGIME DE RECOLHIMENTO NA FONTE PAGADORA - DOMICÍLIO DO CONTRIBUINTE DISTINTO DO LOCAL DO RECOLHIMENTO A SER EFETUADO PELA FONTE PAGADORA - POSSIBILIDADE DE DEFESA DO DIREITO EM QUALQUER DOS DOIS LOCAIS - CONTRATO DE TRABALHO: RESCISÃO - VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO**. 1. O contribuinte, sujeito à fiscalização da autoridade fazendária, na sede do domicílio dele, porque tem o dever legal de, ali, declarar os rendimentos, tem o direito de impetrar, naquela localidade, o mandado de segurança, para discutir a exação. 2. Se o pagamento do imposto de renda é realizado pela fonte pagadora, em local distinto do domicílio do contribuinte, ele pode, aí, impetrar o mandado de segurança, para proteger o que entende ser o seu patrimônio intangível à tributação. 3. A indenização ou gratificação por tempo de serviço, por liberalidade ou espontânea é tributável (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki). 4. As férias vencidas ou proporcionais e respectivos adicionais não são tributáveis (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki). 5. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 285292/SP - Rel. Des. Fed. Fábio Prieto - 4ª T. - j. 13/06/2007 - DJU DATA: 15/08/2007 PÁGINA: 258 - negritei). No caso vertente, o próprio autor consigna, na inicial, que constou do TRCT o desligamento da empresa por demissão sem justa causa, nada sendo registrado a título de PDV. Correta, portanto, a incidência de IRPF sobre a verba em comento, dado o seu caráter remuneratório, conforme já explicitado. **III - DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita (fl. 24). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007652-06.2010.403.6109 - ORLANDO BARBOSA - ESPOLIO X APPARECIDA DA CONCEICAO BARBOSA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de Ação Ordinária, proposta por APARECIDA DA CONCEIÇÃO BARBOSA, representante do ESPÓLIO DE ORLANDO BARBOSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando recálculo e pagamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS de Orlando Barbosa, com a aplicação da taxa de juros progressivos de 3% a 6% ao ano, previstos na Lei 5.107/66, atualizados monetariamente. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/16). Emenda à inicial às fls. 20/21. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou às fls. 28/54. A CEF requereu (fl. 67) juntada de cópias do extrato analítico do FGTS, obtidas junto a outras instituições financeiras. Instada, a parte autora pediu a desistência da ação, conforme se depreende de fl. 81, diante da concordância com os argumentos da ré, considerando que nada mais havia a requerer ou pleitear. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A subscritora da petição de fl. 81 detém poderes especiais para desistir da ação, conforme procuração de fl. 06. Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008767-62.2010.403.6109 - DORIVAL PINHATT(SP244768 - OSVINO MARCUS SCAGLIA) X INSTITUTO

BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Dorival Pinhatt em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, objetivando a declaração de nulidade das penalidades aplicadas através do Auto de Infração 263.637, reconhecendo-se que as infrações estabelecidas nos artigos 38 e 48 da Lei 9.605/98 já foram descaracterizadas em processo judicial penal, bem como que a multa aplicada ofendeu ao disposto no art. 2º, 3º, do Decreto 3.179/79, vigente na data da penalidade. Subsidiariamente, requer a redução do valor da penalidade, a fim de que guarde proporção com a infração cometida. Narra a parte autora ter sido notificada, no ano de 2004, de autuação sofrida por infringência ao disposto nos artigos 38 e 48 da Lei 9.605/98, art. 2º, b, da Lei 4.771/65 e artigos 2º e 25 do Decreto 3.179/99. Esclarece ter sido autuada por supostamente ter causado dano e impedido a regeneração natural de área de proteção permanente, localizada às margens do reservatório da Hidrelétrica de Água Vermelha, no município de Cardoso/SP. Afirma que passou a ocupar um lote nessa localidade desde 1993, porém jamais edificou qualquer construção no local, e nem cortou nenhuma árvore que lá viesse a nascer. Narra ter impugnado o auto de infração em diversas instâncias administrativas, sendo seus recursos indeferidos, lhe tendo sido encaminhada, em outubro de 2007, cobrança de multa no valor de cinco mil reais. Impugna a legalidade da multa, salientando que sua conduta já foi apreciada pelo Poder Judiciário. Cita a ação penal nº. 2005.61.06.001036-7, em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra si, pela prática dos crimes previstos nos artigos 40 e 48 da Lei 9.605/98. Aduz que, por não lhe ter sido imputada a prática do crime previsto no art. 38 da Lei 9.605/98, o auto de infração contra si lavrado, com base nesse dispositivo legal, é insubsistente. Segue narrando que a denúncia foi recebida apenas quanto ao crime previsto no art. 48 da Lei 9.605/98, mas que, posteriormente, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar a questão, concedeu-lhe habeas corpus de ofício, para trancar a ação penal também com relação a essa imputação delituosa. Sustenta que, por conta dessa decisão, tampouco prevalece a multa contra si lavrada, com base nesse último dispositivo legal. Pretende a suspensão da exigibilidade da multa, salientando a urgência da medida pela possibilidade de inclusão de seu nome no CADIN - Cadastro de Informações. Juntou documentos (fls. 14-52 e 56). Foram juntados os documentos de fls. 26-115. Decisão judicial proferida às fls. 58-60, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o réu apresentou sua contestação às fls. 66-76, elencando, inicialmente, a legislação aplicável à espécie e aduzindo que a supressão de uma simples gramínea, localizada próxima a um recurso hídrico, já bastaria para classificar a conduta do autuado como infração administrativa. Sustentou que não há que se falar, no caso, em direito adquirido em face da existência de edificação antiga no local, já que, apesar da Constituição Federal determinar que a lei não prejudicará o direito adquirido, bem como prescrever que a propriedade atenderá a sua função social, o resultado das ponderações dos princípios constitucionais somente poderia ser o que melhor atendesse ao interesse público, ou seja, a preservação do meio ambiente. Salientou não prosperar a alegação de que o autuado não teria suprimido a vegetação em questão, haja vista que quem perpetua a lesão anterior, comete o ilícito ambiental. Alegou a inexistência de prescrição, tendo em vista que a autuação em discussão caracteriza-se como infração permanente. Teceu considerações sobre o respeito ao princípio da legalidade e sobre o Poder de Polícia Ambiental para a apuração de infração administrativa. Pugnou, ao final, pelo indeferimento do pedido do autor. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O cerne da questão passa pela discussão acerca da nulidade das penalidades aplicadas ao autor, através do Auto de Infração 263.637, bem como da multa a ele imposta. Sem preliminares para serem apreciadas pelo Juízo, passo ao mérito do pedido inicial. Quando da apreciação do pedido de antecipação de tutela requerido pelo autor, assim me manifestei: O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não identifico a presença do primeiro requisito. O auto de infração nº. 263.637, que deu origem à multa impugnada pelo autor nestes autos, descreve a conduta que teria ele praticado da seguinte forma: Intervenção não autorizada na APP do reservatório da UHE de Água Vermelha, impedindo a regeneração natural da vegetação (f. 18). Entendeu-se, então, que teria o autor infringindo as disposições dos arts. 38 e 48 da Lei 9.605/98. Cito-lhes os textos integrais: Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Com base no que dispunha o Decreto 3.179/99, então vigente à época da autuação e da imposição final da multa, o IBAMA, segundo o autor, considerou como praticadas por ele as infrações administrativas correspondentes, razão pela qual manteve o auto de infração, e passou a exigir, ainda, a realização de um Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD, em face do local em que o autor mantém seu lote. Sustenta o autor, contudo, que na esfera judiciária a questão já foi solvida, pois o Ministério Público Federal, em face dos fatos já relatados, não ofereceu denúncia contra o autor pela prática do crime previsto no art. 38 da Lei 9.605/98 e, quanto ao crime do art. 48 da mesma lei, a ação penal foi trancada por ordem do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não verifico a verossimilhança dessas

alegações. Nunca é demais frisar, em tempos em que essa lição aparenta ter sido desaprendida, que há independência entre as instâncias administrativa, civil e penal. As hipóteses em que as instâncias se intercomunicam, ou seja, em que a decisão proferida numa delas efetivamente influencia na outra, devem vir expressamente previstas em lei. No caso das ações penais, o Código de Processo Penal - CPP - prevê claramente, em seus artigos 65 a 67, as hipóteses em que o julgamento proferido na esfera penal tem repercussão na esfera civil e, por consequência lógica, na esfera administrativa. Eis os artigos citados: Art. 65. Faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. Art. 66. Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato. Art. 67. Não impedirão igualmente a propositura da ação civil: I - o despacho de arquivamento do inquérito ou das peças de informação; II - a decisão que julgar extinta a punibilidade; III - a sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constitui crime. Pois bem, o fato de o Ministério Público Federal não ter oferecido denúncia contra o autor em relação ao crime previsto no art. 38 da Lei 9.605/98, mas, erroneamente, ter oferecido denúncia por infringência ao disposto no art. 40 da mesma lei, equivale a um pedido indireto de arquivamento, o qual, como se percebe pela leitura do art. 67 do CPP, não impede a propositura de eventual ação civil. Por conseguinte, não obsta a atuação na esfera administrativa. Outrossim, quanto à decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região de trancar a ação penal movida contra o autor, em relação à imputação da prática do crime previsto no art. 48 da Lei 9.605/98, observo, de plano, que não há nos autos prova de que a decisão em comento transitou em julgado, o que bastaria para desconsiderá-la, para efeitos de vinculação da esfera administrativa. De qualquer modo, pela leitura da ementa do acórdão, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região considerou ser necessária a concessão de ofício de habeas corpus em favor do autor pelo motivo de que o tipo penal do artigo 48 da Lei nº. 9.605/98 não pode ser interpretado de modo a incluir a conduta de alguém que mantém pequena edificação, construída há muito tempo, em área, às margens de represa artificial, na qual a vegetação nativa foi removida também há muito tempo. Quando se fala em degradação de área de preservação permanente e impedimento de regeneração natural, a mens legis se refere à situação com outro patamar de gravidade (f. 49). À primeira vista, o TRF 3ª Região não considerou que o autor tenha agido sob o manto de alguma excludente de ilicitude ou de culpabilidade, tampouco reconheceu, categoricamente, a inexistência material do fato a ele imputado. Se assim tivesse feito, teriam curso, no caso vertente, os artigos 65 e 66 do CPP, de forma a impedir a continuidade da discussão nas esferas civil e administrativa. O que o TRF 3ª Região, aparentemente, decidiu (digo aparentemente, pois não trouxe o autor cópia integral do acórdão a estes autos), é que o fato a ele imputado não constitui crime, fato que autoriza, nos termos do art. 67, III, do CPP, a propositura de ação civil; via de consequência, permanece indene a atuação do IBAMA em face dos fatos relatados na inicial. Do exposto, a principal linha de argumentação do autor, de que as decisões proferidas nos autos da ação penal nº. 2005.61.06.001036-7 determinariam a extinção da multa contra si aplicada pelo IBAMA, não convencem o Juízo, ao menos nesta fase perfunctória. De outro giro, não identifiquei controvérsia quanto ao fato de o autor possuir lote, desde o ano de 1993, em área de preservação permanente, do qual a vegetação nativa foi suprimida. É o que identifiquei da leitura da inicial, a partir dos fatos pelo próprio autor narrados. Assim, sempre em linha de princípio, não se afigura inverossímil a prática, pelo autor, das infrações administrativas apontadas pelo IBAMA, mais especificamente relacionadas com a conduta de utilizar área de preservação permanente com infringência das normas legais, e de impedir a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação. Não posso olvidar, ademais, que o laudo pericial juntado às fls. 39-48 aponta para a prática dessas infrações administrativas, por parte do autor. Por fim, destaco que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, a qual não foi infirmada pelo autor nesta fase inicial do processo. Ausente a verossimilhança das alegações do autor, desnecessária a análise da presença do requisito do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de f. 55. Corrija-se a atuação, mediante remessa dos autos ao SEDI. Cite-se. Intimem-se. Contestado o feito, permanecem hígidas as conclusões então lançadas nos autos, desfavoráveis à pretensão do autor. Os argumentos supra lançados, portanto, são suficientes para manter o Auto de Infração 263.637, sendo o caso, portanto, de improcedência do pedido inicial. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, considerado sua simplicidade e o curto tempo de duração da demanda. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006141-36.2011.403.6109 - JOSE FERREIRA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

I - RELATÓRIO JOSÉ FERREIRA ingressou com a presente ação em face da UNIÃO, objetivando a restituição de valores que teriam sido indevidamente recolhidos pela parte autora em favor da União, a título de IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física, incidentes sobre valores que lhe foram pagos quando do recebimento de

valores atrasados relativos ao seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Cita a parte autora haver entrado com requerimento de benefício de aposentadoria em 30/04/1998, sendo concedido em 15/04/2004. Afirma haver recebido valores atrasados referentes ao período de 30/04/1998 a 31/03/2004 no importe de R\$ 83.063,82 (oitenta e três mil, sessenta e três reais e oitenta e dois centavos). Sustenta que o INSS não efetuou o recolhimento de IRPF na fonte sobre os valores dos atrasados em cumprimento a determinação judicial, conforme documento de fl. 35. Aduz que efetuou a Declaração de Ajuste IRPF Exercício 2006/Ano-calendário 2005 de maneira equivocada, pois lançou como tributáveis o total dos valores recebidos a título de atrasados, sendo apurado o montante de R\$ 22.080,46 (vinte e dois mil, oitenta reais e quarenta e seis centavos) à Fazenda Nacional, o qual o autor entende ser indevido. Relata ter pago o imposto de forma parcelada e traz aos autos uma Certidão Negativa Conjunta de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Sustenta que os valores oriundos da concessão de benefício previdenciário com atraso em cota única adquire caráter indenizatório, não incidindo Imposto de Renda sobre estes. Menciona a ocorrência de violação ao princípio da isonomia e da capacidade contributiva. Alega que, caso o pagamento destes valores fosse feito tempestivamente, o cálculo do imposto devido tomaria por base o valor de cada parcela individualizada e não sobre o valor integralmente recebido, havendo redução de alíquota ou mesmo hipóteses em que o tributo, se calculado em face de cada competência, não seria devido. Requer a procedência da ação a fim de condenar a Fazenda Nacional à repetição do indébito corrigido pela taxa Selic. Inicial acompanhada de documentos (fls. 30-59). A determinação de fl. 62 foi cumprida às fls. 64-68. Contestação pela União às fls. 71-75, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição do direito do autor de pleitear a restituição de eventual recolhimento indevido. Afirma que a legislação de regência determina que incidência de imposto de renda de qualquer natureza é balizada pelo regime de caixa, o qual incidirá, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, sobre o seu total, nos termos do art. 12 da Lei 7.713/88. Aduziu que não procede o pedido do autor de ver restituído o total dos valores pagos a título de Imposto de Renda, visto que na Declaração de Ajuste Anual 2005/2006 o autor auferiu outros rendimentos além dos valores pagos acumuladamente. Requereu, ao final, a declaração de improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 79-91. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão controversa nos autos é apenas de direito, razão pela qual julgo antecipadamente a lide. Inicialmente, afastado, parcialmente, a alegação da União de prescrição do direito do autor de pleitear a restituição de eventual recolhimento indevido. O prazo prescricional para repetição de débitos tributários, dentre eles o imposto de renda, não tem como termo a quo, como inveridicamente aduzido pela União, a data da entrega de declaração de ajuste anual. O termo inicial desse prazo está explicitamente definido pelo art. 168 do Código Tributário Nacional - CTN nestes termos: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário. Assim, como a extinção do crédito tributário se deu, no caso dos autos, pelo pagamento espontâneo do tributo indevido, o prazo prescricional conta-se a partir de cada recolhimento tributário reputado como indevido pela parte autora. Nesse passo, o autor efetuou os pagamentos que ora pretende repetir entre as datas de 22.05.2006 a 15.12.2010, tendo proposto a presente ação em 17/06/2011. Portanto, o fez, em face de quase a totalidade do alegado indébito, antes do decurso do prazo prescricional. Apenas o valor pago em 22.05.2006 encontra-se atingido pela prescrição. Passo à análise do mérito. Sem razão a parte autora ao alegar que as verbas referentes ao pagamento de benefício previdenciário pagas com atraso, acumuladamente, revestem-se de caráter indenizatório e, por isso, estariam isentas da incidência de IRPF. O benefício previdenciário percebido pelo segurado constitui a base de cálculo do mencionado tributo tenha sido pago tempestivamente ou em cota única referente a prestações atrasadas. O atraso no pagamento, por si só, não implica em alteração de sua natureza jurídica, não havendo de se falar de caráter indenizatório de tais verbas. Nesse sentido, colaciono precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE A CARGO DO JUÍZO. IMUNIDADE. ISENÇÃO. IDADE. INCIDÊNCIA MENSAL ISOLADA E NÃO ACUMULADA. I - Não conheço do agravo, por manifesta falta de interesse, em relação aos agravantes Aloísio de Oliveira Trigo e Elpídio Forti, pois a decisão agravada dispensou a retenção na fonte do IR pela imunidade do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88. II - É pacífico que a retenção na fonte do imposto de renda de pessoas físicas é atribuição do juízo no momento em que a quantia depositada nos autos em cumprimento a condenação judicial é liberada ao favorecido, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/1992, vigente à época da decisão agravada, não se aplicando o art. 7º, 2º, da Lei nº 7.713/88 que, ademais, já estava revogado pela Lei nº 8.218/91. III - Anote-se que as quantias pagas em decorrência de ação judicial a título de diferenças salariais ou vencimentos de servidores públicos preservam esta mesma natureza, e por isso, constituem base de cálculo do imposto de renda, não transmutando sua natureza simplesmente em razão de serem pagas a destempo através da ação, dependendo o caráter indenizatório das razões pelas quais são pagas determinadas verbas. IV - Quanto ao disposto no inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, na redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995, pelo qual eram isentos os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte

completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, não é possível verificar se o agravante fazia jus ao benefício em razão da precariedade de instrução deste agravo, não se podendo aferir sua idade, se era aposentado, pensionista ou integrante da reserva e nem se as verbas que lhe são devidas pela ação originária são ou não posteriores à data em que completou tais requisitos legais, pelo que o agravo não merece acolhida neste ponto. V - No mais, não havendo imunidade tão somente pela questão etária e não havendo alegação e muito menos comprovação de que incidisse no caso alguma regra de imunidade ou isenção, dentre as previstas no art. 6º da Lei nº 7.713/88, descabe a pretensão de que a retenção de IRPF não seja determinada pelo Juízo. VI - Deve ser observado que, conforme pacificado na jurisprudência, a incidência do IRPF-Fonte deve ser calculada conforme a incidência mensal isolada, e não acumuladamente, não podendo incidir se, considerados isoladamente, os valores mensais não estivessem sujeitos ao imposto. VII - Agravo parcialmente conhecido (quanto ao interesse recursal dos agravantes) e, nesta parte, parcialmente provido apenas para assegurar a forma de cálculo da incidência do IRPF-Fonte, de forma a considerar os valores mensais isoladamente, e não cumulativamente. (TRF3 - AI 00447099620034030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 184728 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO - PRIMEIRA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) Prosseguindo, o pagamento em parcela única de valores relativos a contribuições previdenciárias distorce a incidência do IRPF sobre a renda auferida pelo contribuinte. Com efeito, se pagas de forma tempestiva, ou seja, mês a mês, as verbas previdenciárias estariam sujeitas a alíquota diversa daquela aplicada em face do pagamento único dessas verbas, sobre o qual incidiu a alíquota máxima prevista pela legislação tributária. O contribuinte, na hipótese em comento, termina por ser duplamente penalizado pela morosidade da Administração Pública: num primeiro momento, deixa de receber o que lhe é devido no momento adequado; posteriormente, é onerado de forma mais gravosa que outros segurados do INSS em situação idêntica a sua, mas que obtiveram a concessão de seu benefício previdenciário nos prazos legalmente estabelecidos para tanto. Assim, por uma questão de isonomia, a incidência do IRPF sobre a contribuição previdenciária paga com atraso à parte autora deve ser recalculada, considerando-se como base de cálculo os valores que a ela deveriam ter sido pagos, mês a mês, não fosse a demora indevida da autarquia previdenciária em reconhecer o seu direito. De mais a mais, o entendimento adotado nesta sentença conta com firme apoio na jurisprudência do STJ, conforme precedente que ora cito: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. 1.** Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. 4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005. 5. Recurso especial não-provido. (RESP 758779/SC - Rel. Min. José Delgado - 1ª T. - j. 20/04/2006 - DJ DATA:22/05/2006 PG:00164). Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se manifestado nos termos acima explanados, conforme os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS**

ADVOCATÍCIOS. 1. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. 2. É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. 3. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 4. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 5. Não é razoável, portanto, que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 6. Não há como se aferir de imediato o valor exato de cada benefício mensal a que faz jus o beneficiário, de forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses do período indicado. Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção. 7. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para repetição devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162), ou seja, desde a retenção pelo INSS, em junho de 2.004, até a data da restituição. 8. Cabível a atualização dos débitos desde a retenção indevida, com a aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do CJF. 9. O provimento da ação não afasta a aferição dos valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. 10. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20, 3.º, do CPC, limitado ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante entendimento desta Sexta Turma. 11. Apelação parcialmente provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1434291 - Rel. JUIZA CONSUELO YOSHIDA. 6ª TURMA. Data da Decisão: 05/11/2009. Data da Publicação: 19/01/2010 DJF3. PÁGINA: 884)MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. TRIBUTÁRIO. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RETENÇÃO DE IR NA FONTE COM ALÍQUOTA DE 27,5%. ILEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ILEGALIDADE DA RETENÇÃO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA OU SITUADO NA FAIXA DA ALÍQUOTA DE 15%.1. Somente o Gerente Executivo do INSS, na qualidade de responsável tributário pela retenção e recolhimento do tributo devido à União Federal, é legitimado a figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que a impetração é anterior ao repasse do imposto de renda. Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal que se reconhece de ofício, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 2. Interpretação equivocada do INSS do art. 12, da Lei nº 7.713/88 para aplicar a alíquota de 27,5% de Imposto de Renda no pagamento de proventos de aposentadoria recebidos de forma acumulada pelo segurado, a contar da data do protocolo administrativo do pedido de benefício e a data da concessão. 3. Tendo em vista que se o benefício fosse recebido tempestivamente, mês a mês, o segurado estaria isento ou em faixa da alíquota de 15%, não se pode atribuir este prejuízo ao mesmo, só porque o pagamento se deu de uma só tacada.4. Tutela antecipada concedida na Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0, julgada procedente em 1ª Instância, pendente de julgamento definitivo, determinando ao INSS que deixe de proceder à retenção do IRRF no pagamento de benefícios ou pensões de forma acumulada, quando se tratar de processo administrativo ou judicial e que correspondam a créditos originariamente colhidos pelo limite mensal de isenção, o que poderia tangenciar descumprimento de decisão judicial pela autoridade impetrada, sendo impositiva a remessa de cópia dos autos ao MPF para análise (CPP: art. 40).5. Ilegalidade na retenção.6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento para excluir o Delegado da Receita Federal em Santo André, ficando prejudicada a apelação da União Federal.(AMS 259006/SP - Rel. Juiz Roberto Jeuken - 3ª T. - j. 04/07/2007 - DJU DATA:22/08/2007 PÁGINA: 239).A Carta de Concessão / Memória de Cálculo de f. 33 registra que o autor teria direito, mensalmente, a benefício previdenciário de valor que girava em torno de seiscentos reais, entre os anos de 1998 a 2004, valor esse que, obviamente, não importaria na aplicação da alíquota mais elevada de imposto de renda prevista pela legislação brasileira.Firmado ter sido calculado de forma indevida o valor do imposto a pagar ao fisco, relativo ao pagamento com atraso da contribuição previdenciária à parte autora, compete discriminar como se dará o cálculo do tributo efetivamente por ela devido, a fim de se apurar o quantum passível de repetição.O recálculo do IRPF devido deverá ter como base de cálculo os valores que deveriam ter sido pagos, mês a mês, à parte autora, sobre os quais deverá incidir a respectiva alíquota, de acordo com a faixa de rendimentos assim verificada, nos termos da legislação tributária, levando-se em consideração as declarações entregues a partir do período relativo aos valores pagos em atraso e referentes ao benefício previdenciário pago de forma cumulada.O valor a restituir corresponderá à diferença entre o tributo a pagar

apurado na forma acima descrita, e o tributo já recolhido, calculado na declaração de ajuste anual 2005/2006 e pago parceladamente entre setembro de 2006 e abril de 2011, conforme documentação acostada às fls. 38-58. Quanto aos juros moratórios e correção monetária, estão condensados na taxa SELIC, única a ser considerada para a recomposição dos tributos recolhidos a maior. Essa taxa deve incidir a partir da retenção ou pagamento indevido do IRPF. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a União a restituir à parte autora o IRPF por ela indevidamente recolhido no bojo de parcelamento tributário, cujos valores, a serem apurados quando do cumprimento da sentença, nos termos da fundamentação supra, serão acrescidos da taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, respeitada a prescrição quanto à parcela paga pela parte autora em 22.05.2006. Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas, em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais restam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em vista a simplicidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. No mais, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para que a União figure no polo passivo desta ação, conforme despacho de f. 69. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007113-06.2011.403.6109 - REONILDA ZORZENON(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI E SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO REONILDA ZORZENON ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a adequação de seu benefício aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, acrescidos de juros moratórios. Narra a parte autora ser beneficiária de aposentadoria especial desde 17/01/1995, sendo que na data de seu deferimento foi limitado ao teto estabelecido na época, o qual sofreu reajuste no decorrer dos anos, tendo aumentado para R\$ 1.081,50 em junho de 1998. Cita que com o advento da EC 20/98 o teto máximo para todos os benefícios previdenciários passou para R\$ 1.200,00, posteriormente aumentado pela EC 41/03 para R\$ 2.400,00. Aponta que tais aumentos não resultaram de um reajuste, mas sim de uma modificação legal do teto do benefício. Entende que o segurado que estivesse recebendo R\$ 1.081,50 em 12/1998, mas cujo valor total da renda reajustada ultrapassasse tal limite, deveriam passar a receber de acordo com o novo teto, sendo ilegal a limitação ao valor de R\$ 1.081,50. A inicial veio guarnecida com os documentos de fls. 15-33. Afastada as prevenções apontadas no termo de fls. 34-35, foi o INSS citado, tendo apresentado sua contestação à fls. 68-76, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, uma vez que a autarquia já minimizou eventuais perdas da limitação ao teto pela aplicação do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21, 3º da Lei 8.880/94, o que poderia implicar na integral satisfação da pretensão. Arguiu, ainda, a decadência quanto ao direito de pleitear a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91 e a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação. No mérito, afirmou que as emendas constitucionais determinaram a modificação e não o reajustamento do teto, não acarretando, por isso, automático reajuste para os benefícios previdenciários. Aduziu que o deferimento do pedido inicial levaria à violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, em face da aplicação retroativa da EC 20/98, sem a competente autorização legal. Apontou que os benefícios previdenciários somente poderiam ser majorados mediante a correspondente fonte de custeio total. Aduziu a impossibilidade de vinculação à equivalência salarial. Citou que somente teriam direito ao aproveitamento dos tetos dos salários-de-contribuição previstos nas Emendas Constitucionais em discussão os benefícios concedidos a partir de suas edições. Pugnou, ao final, a improcedência do pedido. Trouxe aos autos os documentos de fls. 77-86. Instado, o autor não se manifestou em réplica. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, considerando os aumentos dos tetos previdenciários promovidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Primeiramente, não acolho a preliminar de carência da ação com relação a eventuais revisões feitas com base nas Leis 8.870/94 e 8.880/94, já que nos presentes autos se discute a elevação do salário-de-benefício em razão das inovações introduzidas pelas ECs 20/98 e 41/2003, causas de pedir e pedidos, portanto, diversos. Também rejeito a alegação da ocorrência de decadência, pois a parte autora não pretende a revisão do ato inicial de concessão de seu benefício, mas, sim, insurge-se contra os critérios de seus posteriores reajustes. Em tais hipóteses, por se tratar de prestação continuada, não há decadência ou prescrição quanto ao fundo do direito. Acolho, entretanto, a questão prejudicial de mérito aventada pela parte ré, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, exclusivamente para reconhecer a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação. Apiciadas as preliminares levantadas pelo INSS, passo ao mérito do pedido inicial. A questão de mérito se encontra pacificada no âmbito do STF, conforme precedente que abaixo transcrevo: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO

PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564.354 - Relatora Min. CARMEM LÚCIA - Tribunal Pleno - j. 08/09/2010 - DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011). Observe-se que, da fundamentação contida no julgado acima citado, tem-se que a natureza jurídica do teto que incide sobre o salário-de-benefício é a de um limitador previdenciário, ou seja, um elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, ou, ainda, elemento redutor do valor final do benefício, nos termos utilizados pelo Min. Gilmar Mendes. Tratando-se de um redutor que incide sobre o salário-de-benefício, havendo o aumento desse redutor, tal como proporcionado pelas ECs 20/1998 e 41/2003, deve esse aumento aproveitar aos salários-de-benefício que sofreram achatamento em face de sua pretérita aplicação. Assim, o exato alcance dessa decisão implica em reconhecer o direito à revisão àqueles que tiveram, por ocasião do cálculo inicial, seus salários-de-benefício limitados aos tetos de benefício estipulados para os anos de 1998 e 2003, os quais, por força das mencionadas emendas constitucionais, restaram aumentados. A revisão também há de ser reconhecida em favor daqueles que, em anos antecedentes às emendas constitucionais mencionadas, também sofreram a limitação ao teto do valor do benefício, quando do cálculo de seus salários-de-benefício. No entanto, somente lhes aproveita a revisão caso os posteriores reajustes da renda mensal, incidentes sobre o valor da renda mensal inicial calculada em face do valor do salário-de-benefício não limitado pelo teto, atinjam valor superior aos tetos estabelecidos para os anos de 1998 e 2003, posteriormente aumentados pelas ECs nºs 20/1998 e 41/2003. Dadas as premissas jurídicas acima expostas, analiso o caso concreto da parte autora. De acordo com a carta de concessão do benefício da parte autora (fls. 24-25), o salário-de-benefício, em janeiro de 1995, calculado, atingiu o valor de R\$ 749,30, superior ao teto previdenciário da época, que era de R\$ 582,86, nos termos das Portarias nº 929/1994 e 1.436/1994. A renda mensal inicial, por seu turno, foi calculada mediante a aplicação de um coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, restando fixada em R\$ 582,86. Pois bem, aplicando-se ao valor do salário-de-benefício então apurado, sem a limitação do teto (R\$ 749,30), os reajustes posteriormente concedidos pelo INSS (17,0270% em maio de 1995, 6,9967% em maio de 1996, 2,33% em junho de 1997 e 1,98% em junho de 1998), o valor desse salário-de-benefício corresponderia a R\$ 979,09, abaixo, portanto, ao teto fixado em 1998 antes da promulgação da EC 20/1998 (R\$ 1.081,50). Mesmo resultado ocorre em face do aumento do teto proporcionado pela EC 41/2003, que o elevou de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00. Isso porque, aplicando-se os reajustes concedidos pelo INSS entre 1999 a 2003 (respectivamente, 1,90%, 12,38%, 3,12%, 2,96% e 7,25%) ao salário-de-benefício acima encontrado (R\$ 979,09), resultaria num salário-de-benefício de R\$ 1.238,08 inferior, portanto, ao teto fixado antes da EC 41/2003. Não faz jus o autor, portanto, à revisão pretendida, para fins de elevação de seu salário-de-benefício. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora no pagamento de custas e em honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita (f. 66). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010140-94.2011.403.6109 - MAURICIO DONISETI BAPTISTA X ANTONIO FRANCISCO BAPTISTA X EDILSON EDUARDO BAPTISTA X RICARDO APARECIDO BAPTISTA X GERSON CASSIANO BAPTISTA X MARIA CRISTINA BAPTISTA (SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS E SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA E SP195858E - ADRIANO BUENO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, originalmente distribuída junto à 4ª Vara Federal local, ajuizada por MAURÍCIO DONISETI BAPTISTA E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de seu genitor falecido, Francisco Baptista, NB 46/070.143.877-0, adotando-se os índices de variação nominal das ORTN/OTN/BTN e INPC, bem como a aplicação da Súmula 260 e o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), vigente na competência de dezembro de 1983, para a correção dos vinte e quatro salários de contribuição do período de cálculo, com o pagamento das diferenças, devidamente corrigidas. Juntou aos autos os documentos que perfazem as fls. 12-38. Redistribuído o feito para esta 3ª Vara e cumprida a determinação de f. 41, vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário de seu genitor falecido, aplicando-se a variação da ORTN/OTN, nos termos do previsto na Lei nº 6.423/77, o INPC no índice de 147,06%, decorrente do resíduo inflacionário relativo ao período que vai do lançamento do débito em agosto de 1992 até o efetivo pagamento em novembro de 1992, bem como a aplicação da equivalência salarial estabelecida no art. 58 do ADCT e a Súmula 260. Declaro, de início, a prescrição dos valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Passo à análise da ocorrência da decadência do direito de revisão do valor do benefício do segurado falecido. A legislação, em período pretérito, não previa prazo para a revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, razão pela qual se consolidou o entendimento de que, nessas hipóteses, aplicava-se apenas o instituto da prescrição quanto a eventuais parcelas vencidas, a qual não atingia, contudo, o denominado fundo de direito. A decadência para a revisão da concessão de benefício somente veio a ser prevista quando da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente reeditada sob o nº 1.596, e convertida na Lei 9.528/97. Referida MP modificou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91. Passou a prever que seria de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Mais adiante, com a publicação da Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial em comento foi diminuído para cinco anos, retornando a previsão do prazo decenal por força da MP 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839/2004. Pois bem, a despeito da inovação legislativa a respeito da decadência do direito de revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, cuja trajetória foi acima destacada, doutrina e jurisprudência têm firmado posição no sentido de que esse instituto não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos antes da publicação da MP 1.523-9. Sustenta-se a posição de que a decadência não tem aplicação retroativa, mesmo porque umbilicalmente ligada com o direito material cuja extinção, como o decorrer do tempo, tem o condão de provocar. Assim, a decadência nasceria com o próprio direito material cuja extinção vem a acarretar, desde que não exercido esse direito em determinado prazo. Denomina-se esse prazo, portanto, de decadencial. Por consequência, como na época da concessão do benefício previdenciário cuja revisão ora se pretende não havia previsão da decadência desse direito, se trataria de direito adquirido da parte autora exercer esse direito, revisão, a qualquer tempo. Revendo posicionamento anterior, devo discordar desse entendimento. O ordenamento jurídico brasileiro repudia a existência de direitos imprescritíveis ou não sujeitos à decadência, com exceção do direito adquirido. A interpretação que confere a impossibilidade de alegação de decadência em face da pretensão da revisão de benefícios cujo ato inicial de concessão sejam anteriores à edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 calca-se na conclusão de que o segurado, no momento mesmo em que obtivera o benefício previdenciário, incorporara ao seu patrimônio jurídico o direito de rever, indefinidamente, o respectivo ato de concessão. O problema ocorre quando se conclui que o contrário também era verdadeiro. Antes da edição da Lei 9.784/99, que, ao regulamentar os prazos de decadência para a Administração Pública rever seus próprios atos, estabeleceu-os em cinco anos, sustentou-se, muitas vezes com sucesso, que não havia prazo para que o INSS revisse o ato inicial de concessão de benefício previdenciário. Mesmo após a edição da Lei 9.784/99 passou-se a discutir se esse diploma legal teria aplicação retroativa, atingindo período anterior a sua publicação, ou se o prazo decadencial nela previsto teria início somente após essa data. O Superior Tribunal de Justiça terminou por dirimir a questão, assentando que, se antes da edição da Lei 9.784/99 não havia prazo para a revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios pelo INSS. No entanto, a partir de sua publicação, passou a decorrer o prazo de cinco anos nela previsto, posteriormente aumentado para dez anos, nos termos do art. 103-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 10.839/2004. Confira-se o julgado que contém esse entendimento: RECURSO ESPECIAL R do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (AC 1549102 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 17/12/2010 PÁGINA: 1106). Assim, considerando que o ato inicial de concessão do benefício que aqui se pretende revisar data do ano de 1983 (f. 37); considerando que o benefício previdenciário foi cessado em 25/06/1999, sem dependentes cadastrados para o recebimento de pensão por morte, conforme dados retirados do Sistema Plenus do INSS que segue em anexo e considerando, ainda, o prazo decadencial para o caso em questão, declaro, de ofício, a decadência do direito alegado pela parte

autora, já que a ação somente foi distribuída em 19/10/2011. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, declaro de ofício a decadência do direito de revisar o benefício em discussão, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, independentemente de novo despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010833-78.2011.403.6109 - DEISE MENDES JORGE (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO DEISE MENDES JORGE ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o restabelecimento de sua aposentadoria por idade, NB 41/137.730.343-5, com coeficiente de cálculo de 83%, o pagamento do valor das parcelas vencidas, com juros e correção monetária, ou, caso não seja este entendimento do juízo, a dispensa de devolução dos valores já recebidos, com a condenação do réu no pagamento de danos morais, em valor a ser arbitrado pelo juízo. Narra a parte autora ter requerido junto à autarquia previdenciária a concessão de aposentadoria por idade em 03/10/2005, sendo que em sua análise o INSS constatou a necessidade de recolhimento de contribuições complementares pela empresa Asilo Espaço de Vivência Ltda., providência cumprida por sua empregadora, com a concessão do benefício pleiteado. Aponta, porém, que em 16/03/2010 recebeu comunicação da autarquia previdenciária, na qual constava a existência de irregularidades em seu benefício, em face do cômputo em duplicidade do tempo trabalhado na Secretaria do Estado de Minas Gerais, além das contribuições extemporâneas do Asilo Espaço de Vivência Ltda. Foi cientificada, também, que ainda que este último contrato estivesse regular, não teria a autora preenchido a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições. Aponta ter restado vencida em todas as instâncias administrativas. Comenta que efetivamente houve erro por parte do INSS, mas que tais equívocos não seriam suficientes para o cancelamento de seu benefício, apenas a minoração de seu percentual, com acerto de contas do valor recebido a mais. Defende a possibilidade de aplicação da tabela progressiva prevista no art. 182 do Decreto 3.048/99 aos contribuintes do Regime Próprio, já que ele cita ser aplicável a todo segurado inscrito na Previdência Social até 24/07, não fazendo distinção entre o Regime Geral da Previdência Social e os Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos e dos militares, ambos compreendidos pela Previdência Social, nos termos do art. 6º do citado decreto. Argumenta não ter concorrido para o erro do INSS na concessão de seu benefício, não podendo, por isso, ser responsabilizada. Requer a não devolução dos valores por ela recebidos, bem como a condenação do INSS no pagamento de danos morais, em face dos desgastes e transtornos sofridos. Inicial garantida com os documentos de fls. 08-56. Decisão judicial proferida à f. 60, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 65-69, contrapondo-se às alegações apontadas na inicial, uma vez que, tendo a autora ingressado no Regime Geral da Previdência Social após 1991, a carência a ser cumprida não seria a fixada na data em que completou 60 (sessenta) anos, mas sim de 180 (cento e oitenta) contribuições, já que antes de 1991 a autora fazia parte de Regime Próprio estabelecido pelo Estado de Minas Gerais. Contrapôs-se, também, ao pedido de sua condenação em danos morais, bem como defendeu a possibilidade de ser cobrado da autora os valores por ela indevidamente recebidos. Teceu considerações sobre as inovações da Lei 11.960/09 e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 70-82. Conclusos para sentença, a autora apresentou manifestação à f. 84, alegando que o INSS estava descontado mensalmente 30% de seu benefício de aposentadoria por idade, em forma de consignação, requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, com o restabelecimento do pagamento integral de seu benefício, sem o desconto feito pela autarquia previdenciária. Instruiu o feito com o documento de f. 85. O pedido da autora restou deferido às fls. 86-87, tendo a Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais oficiado ao juízo (f. 91). Desta forma, os autos retornaram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a autora o restabelecimento de sua aposentadoria por idade, NB 41/137.730.343-5, ou a dispensa de devolução dos valores já recebidos, além da condenação do réu no pagamento de danos morais. Diversas questões precisam ser apreciadas pelo juízo nos presentes autos: 1 - a possibilidade de cômputo do tempo que a autora laborou como professora para o Governo do Estado de Minas Gerais para efeitos de utilização da tabela progressiva estabelecida no art. 142 da Lei 8.213/91; 2 - o cômputo das contribuições recolhidas pelo Asilo Espaço de Vivência Ltda. nas competências de 12/1996 a 03/1997; 3 - o cumprimento da carência e idade, a fim de que a autora possa ver restabelecido o seu benefício de aposentadoria por idade, NB 41/137.730.343-5, com a consequente devolução, pelo INSS, dos valores descontados de seu benefício, ou, na desnecessidade da autora devolver tais valores ao INSS, caso o juízo entenda que não faz jus ao restabelecimento de seu benefício e 4 - a condenação do INSS em danos morais. Inicialmente, tendo em vista que a autora já confirmou que o tempo em que laborou junto ao Governo do Estado de Minas Gerais foi equivocadamente computado a maior pelo INSS, desnecessário ao juízo tecer maiores considerações sobre tal ponto, com exceção do pedido de declaração sobre a irrepetibilidade de tais valores. Assim, efetivamente, computando corretamente os períodos laborados no Governo de Minas Gerais, totaliza a autora 06 anos, 03 meses e 28 dias e não 10 anos, 06 meses e 10 dias, conforme

consignado pelo INSS na contagem de tempo de f. 27. Quanto à alegação de que o período em que a autora laborou no Governo do Estado de Minas Gerais não poderia ser considerado para aproveitamento da regra de transição estabelecida no art. 142 da Lei 8.213/91, entendo que não assiste razão ao INSS. Dispõe a Lei nº 8.213/91 em seu artigo 48, que a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, sendo que tal carência está prevista no artigo 25, inciso II, como sendo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Porém, conforme consta no artigo 142 da mesma legislação, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à tabela que apresenta, levando-se em conta o ano em que houve a implementação de todas as condições necessárias à obtenção do benefício, sendo que para aqueles que tenham completado o requisito idade no ano de 2001, como é o caso da autora, o período de carência é de 120 (cento e vinte) meses. No presente caso, ao revisar o benefício concedido à autora, entendeu que a carência a ser por ela cumprida deveria ser de 180 (cento e oitenta) contribuições, já que somente ingressou ao Regime Geral da Previdência Social após a edição da Lei 8.213/91. O art. 94 da Lei 8.213/91 assegura a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. Outrossim, o art. 95 da mesma lei, que anteriormente exigia o cumprimento de um período de carência de trinta e seis meses para que o segurado pudesse contar, para fins de obtenção dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o tempo de serviço prestado à administração pública federal direta, autárquica e fundacional, restou revogado pela MP 2.187-13/2001. O que se observa é que não há na legislação previdenciária qualquer óbice ao cômputo de tempo de contribuição ou de serviço prestado na administração pública para efeitos de carência, nos casos de contagem recíproca para obtenção de benefício previsto no Regime Geral da Previdência Social, ou vice-versa. A legislação previdenciária somente dispõe a proibição de contagem para efeito de carência dos períodos em que o segurado tenha trabalhado como rural, anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, sendo computado independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, conforme o disposto no art. 55, VI, 2º, da lei em comento. Ora, podendo ser computado para efeito de carência e havendo a compensação financeira, entendo não haver óbice legal para a aplicação da regra de transição estabelecida no art. 142 para os servidores que já eram filiados ao regime próprio antes da edição da Lei 8.213/91. O acolhimento do entendimento do INSS levaria a situação por demais prejudicial aos segurados, haja vista que durante os períodos trabalhados vinculados à Previdência Geral, no caso de trabalhador urbano, ou à Administração Pública, foram vertidas contribuições aos cofres públicos. Não havendo expressa vedação legal para o cômputo do período laborado em regime próprio no cálculo de benefício requerido junto ao Regime Geral da Previdência Social, deverá tal tempo ser computado nos termos em que estabelecidos para todos os segurados em geral, não cabendo à autarquia ré e ao Judiciário criar excludentes não existente na lei, principalmente para as hipóteses em que há o recolhimento de contribuições. Desta forma, deve ser aplicada ao caso da autora a regra de transição estabelecida no art. 142 da Lei 8.213/91, já que inscrita em Regime Próprio antes da sua edição. Mesma sorte, porém, não assiste à autora quanto ao cômputo das contribuições recolhidas nas competências de 12/1996 a 03/1997 (fls. 19-22). Há na carteira de trabalho da autora registro do contrato em questão de 01/04/1997 a 01/07/2004 (f. 15). Há, ainda, anotação feita à f. 18, ao que tudo indica depois de 2004, já que não se encontra datada, de que o termo inicial do contrato de trabalho foi retificado para o dia 01/12/1996. Há, por fim, recolhimentos feitos nas competências de 12/1996 a 03/1997, pagos em 04/11/2005, feitos, portanto, de forma extemporânea. Assim, além de tais recolhimentos serem extemporâneos, não comprovou a autora os motivos pelos quais a empresa Asilo - Espaço de Vivência Ltda. procedeu a tal retificação anos após o início de seu contrato de trabalho. Não há ainda prova de que o INSS tenha notificado a autora para que procedesse a tais recolhimentos. Desta forma, deixo de computar o período de 01/12/1996 a 31/03/1997 na contagem de tempo da autora. Quanto ao pedido de restabelecimento da aposentadoria por idade anteriormente concedida à autora, depreende-se da inicial a existência da tese defendida pela parte autora no sentido de que, tendo implementado o requisito idade e o número de contribuições exigidas pela lei previdenciária, teria direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Conforme dispõe a legislação vigente, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida na lei, complete 65 anos de idade se homem, e 60 anos se mulher. O requisito etário encontra-se atendido, pois a autora nasceu aos 24 de outubro de 1941 (f. 09), tendo completado a idade de 60 (sessenta) anos aos 24 de outubro de 2001. Preenchido o requisito idade, cabe agora, ao Juízo, apreciar se houve o preenchimento do segundo requisito, ou seja, o cumprimento da carência necessária para o restabelecimento do benefício previdenciário cancelado pelo INSS. Pela tabela progressiva prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aplicada para os segurados que já se encontravam inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, deve a autora, completando a idade mínima no ano de 2001, comprovar o número de contribuições exigidas, que no caso é de 120 (cento e vinte). De tal forma, computando-se os períodos em que a autora laborou para o Governo do Estado de Minas Gerais, tanto para efeito de carência como para aproveitamento da regra de transição estabelecida no art 142 da Lei 8.213/91, conforme já fundamentado e, tendo em vista que na data do requerimento administrativo contava a requerente com 166 (cento e sessenta e seis) contribuições (planilha anexa), implementou o requisito da carência, necessário

para o deferimento de pedido de restabelecimento da aposentadoria por idade. Em face do reconhecimento, pelo juízo de que a autora fazia jus ao benefício de aposentadoria por idade na data de entrada do requerimento administrativo, ainda que em percentual menor ao efetivamente devido, não cabe ao INSS pretender a devolução dos valores indevidamente pagos à autora. Com efeito, tais valores foram recebidos pela parte autora após a constatação, administrativa, do preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei 8.213/91 e necessários para o recebimento de aposentadoria por idade, requisitos que entendo que continuam sendo preenchidos pela autora, presumidamente, portanto, de boa-fé, ou seja, sem que tenha agido com dolo. Além disso, tais valores têm natureza alimentar, já que compunham parte dos proventos recebidos regularmente pela requerente. A jurisprudência pátria tem firmado a irrepetibilidade de valores recebidos a título de alimentos, inclusive benefícios previdenciários, mormente quando o beneficiário agiu de boa-fé, e percebeu esses por força de decisão proferida pelo INSS. Na linha do aqui exposto, inúmeros precedentes do STJ, dentre eles o que se segue: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Agravo regimental desprovido. (AGA 1170485 - Relator(a) FELIX FISCHER - QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:14/12/2009). Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região sustenta a mesma linha decisória: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DEVOLUÇÃO VALORES. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. - A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 115, único e artigo 154, 3º, do Decreto 3.048/1999 permitem e estabelecem regras sobre a restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário. - O desconto não pode ultrapassar 30% do valor do benefício pago ao segurado e o valor remanescente recebido não pode ser inferior a um salário mínimo, conforme determina o artigo 201, 2º, da Constituição Federal. - A 13ª Junta de Recursos do INSS reconheceu o direito da autora. Houve pagamento do valor do benefício referente ao período discutido. Tal decisão, porém, foi reformada pelo Conselho de Recursos da Previdência Social. Determinou-se, então, desconto dos valores pagos, indevidamente, no entender da autarquia. - Tratando-se de verba de caráter alimentar, recebida de boa-fé pelo agravado, não há que se falar em restituição dos valores pagos por determinação judicial. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 332218 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 417) Anoto que o INSS, em sua contestação, nenhum elemento de convicção trouxe aos autos para infirmar a correção da decisão que antecipou o provimento de mérito. Além disso, não restou demonstrado a instauração de qualquer procedimento administrativo, em que houvesse o respeito ao contraditório e à ampla defesa, a fim de efetivamente constatar a má-fé da beneficiária no recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Assim, não tendo sido comprovado que o recebimento de aposentadoria por idade foi resultado de conduta dolosa ou fraudulenta da autora, não pode a autarquia previdenciária pretender a repetição de valores de natureza alimentar, pagos em época pretérita. Trago aos autos ementa de outro julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recentemente proferido, no qual se reafirma a tese aqui esposada: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, POR ERRO DO INSS. INADMISSIBILIDADE DE SE PRESUMIR A MÁ-FÉ DA PARTE AUTORA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. DESCABIMENTO DA PRETENDIDA DEVOLUÇÃO. I. Indevida a pretendida restituição das verbas de caráter alimentar percebidas de boa-fé em decorrência de erro da parte do INSS, em respeito ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos. II. No tocante à alegação do Instituto no sentido de ter a parte autora recebido os valores de má-fé, importante destacar que, conforme entendimento pacífico no Direito Pátrio, tanto na Doutrina quanto na Jurisprudência, a má-fé não se presume. III. No confronto interpretativo entre os princípios da irrepetibilidade dos alimentos e da vedação ao enriquecimento sem causa, neste caso, deve prevalecer o primeiro, visto que, em se tratando de questão de direito previdenciário deve prevalecer a interpretação mais favorável ao segurado ou dependente, em respeito ao princípio in dubio pro misero, que deve sempre nortear o julgador uma vez tratar-se de direito de cunho eminentemente social. IV. Agravo a que se nega provimento. (AC 1480573 - Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:14/07/2010 PÁGINA: 584). Desta forma, declaro a inexigibilidade da cobrança dos valores consignados e anteriormente recebidos pela autora a título de aposentadoria por idade, NB 41/137.730.343-5. Não há, porém, como deferir o pedido da autora de condenação do INSS no pagamento de danos morais. Aduz a autora ter sofrido desgastes e transtornos em face da conduta do INSS em cancelar seu benefício. Ocorre, porém, que a lei previdenciária faculta ao INSS o direito de rever seus atos administrativos no prazo de 10 (dez) anos, contados da data em que foram praticados. No caso, o INSS revisou o benefício anteriormente concedido à autora, cancelando-o. Porém, fundamentou seu pedido com base em interpretação da legislação previdenciária, não havendo nos autos qualquer prova de que tenha agido com excessos contra a autora. Assim, a mera demora na apreciação de pedido administrativo de concessão de benefício, ou a não concessão do benefício por divergência de interpretação da autarquia previdenciária, desacompanhadas da descrição de outros fatos relevantes, conforme acima já consignei, não é suficiente, de per si, para caracterizar

fato, de natureza moral ou material, indenizável. Trata-se do simples aguardo do desenrolar de procedimento burocrático, o qual, pela complexidade e, principalmente, pelo elevado número de pessoas a serem atendidas, não gera direito à indenização. A esse respeito, confira-se precedente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MATERIAL E MORAL - IMPROCEDÊNCIA. O atraso no pagamento de benefício previdenciário, em regra, não obriga o INSS a arcar com as supostas despesas que o beneficiário fez, para cobrir o atraso. As perdas e danos referentes à mora no adimplemento de prestação em dinheiro estão adstritas, de acordo com a regra do art. 1061 do Código Civil de 1916, ao pagamento dos juros e da pena convencional ou multa, quando houver. Também é de ser rejeitado o pedido de reparação de dano moral, partindo da demora do pagamento dos atrasados do Autor. O convívio com a morosidade e ineficiência de nossas repartições é aborrecimento normal, próprio da vida no país, que não é apto a ensejar o provimento positivo, de acordo com a nossa atual realidade. Do contrário, todo o brasileiro faria jus a ser indenizado, apenas por nascer no Brasil, fazendo surgir uma pirâmide da felicidade, cujo único porém é que dinheiro não cai do céu. Provimento parcial da remessa e da apelação do INSS. (AC 238375/RJ - Rel. Guilherme Couto - 2ª T. - j. 18/09/2002 - DJU DATA: 31/10/2002 PÁGINA: 328). Assim sendo, é o caso de parcial provimento do pedido inicial, com o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde a data de seu cancelamento administrativo, em face do preenchimento dos requisitos previstos na legislação previdenciária, sem a necessidade de devolução do valor a maior recebido pela autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a nulidade da cobrança efetuada pelo INSS com a finalidade de repor os valores pagos por força do benefício 41/137.730.343-5, bem como determinar o restabelecimento de tal benefício previdenciário de aposentadoria por idade em favor da autora, nos seguintes termos: 1 - Nome da beneficiária: DEISE MENDES JORGE, portadora do RG nº M-610.074 SSP/MG, inscrita no CPF/MF sob o nº 735.606.936-91, filha de Ataliba Mendes de Oliveira e de Juvencia Figueiredo Mendes; 2 - Espécie de benefício: Aposentadoria por idade; 3 - RMI: 83% do salário-de-benefício; 4 - Data de início do pagamento: a partir da intimação da presente sentença. Condene o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por idade, desde a data de seu cancelamento administrativo, acrescida correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013. Referida quantia deverá ser acrescida, até a data do efetivo pagamento, das parcelas que vierem a vencer, além de correção monetária e juros moratórios, nos termos já fixados. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, nos termos do artigo 21, parágrafo único do Código de processo Civil, uma vez que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido. Sem condenação em custas processuais, tendo em vista ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita (f. 60), sendo delas isento o INSS. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor da autora, sob pena de pagamento de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011355-08.2011.403.6109 - ROBERTO TEIXEIRA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença, alegando a existência de equívocos no julgado. Sustenta que o juízo extinguiu o feito, sem resolução de seu mérito, uma vez que careceria o embargante de interesse, já que a renda mensal inicial de seu benefício não alcançou na época o limite máximo. Contrapõe-se ao entendimento do juízo, aduzindo que evoluindo o valor de seu benefício, ele restou limitado ao teto desde junho de 1990, conforme planilha que traz aos autos. Cita que a decisão proferida pelo e. STF no RE 564354 não restringiu o direito à aplicação dos novos tetos trazidos pelas EC 30/98 e 41/03 apenas aos benefícios que tiveram sua renda mensal inicial limitada ao teto, mas que estejam limitados ao teto nas datas de suas vigências, nem exclui a aplicação dos novos tetos trazidos pelas referidas emendas para os benefícios concedidos antes da vigência da Lei 8.213/91. Pugnou pelo acolhimento dos embargos, com efeito modificativo, julgando-os procedentes. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. No caso em comento, o embargante não se utilizou do presente recurso, contudo, com essas

finalidades. Com efeito, a despeito de apontar suposto equívoco na sentença embargada, o autor insurge-se diretamente contra o conteúdo do julgado. O juízo foi claro quanto aos motivos pelos quais entendeu que o autor careceria de interesse processual, já que na data de concessão de seu benefício previdenciário o salário-de-benefício não teria atingido o teto previdenciário da época, nos termos da Portaria MPAS 4.359/1988. Com efeito, a linha principal de raciocínio para a extinção do feito, sem resolução de seu mérito, se baseou na ausência de limitação do salário-de-benefício do autor ao teto estabelecido na época de sua concessão, o que efetivamente é confirmado pelo embargante às fls. 60-63. Resta claro, assim, que o embargante pretende revisar a sentença impugnada, e não completá-la ou aclará-la. Assim, o meio recursal por ela escolhido não é o cabível, o que determina o não acolhimento do recurso interposto. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença impugnada nos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011572-51.2011.403.6109 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA (SP150050 - CLARISSA LACERDA GURZILO E SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA E SP091244 - MILTON SERGIO BISSOLLI E SP052887 - CLAUDIO BINI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária movida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA em face da UNIÃO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em brevíssima síntese, seja decretada a nulidade do procedimento fiscalizatório e consequente anulação da Notificação Fiscal de recolhimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Social nº 505.865.246. Em decisão de fls. 102-103 foi deferido o pedido de antecipação da tutela, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário representado pela NFLD nº 505.865.246, bem como para determinar a CEF que emita certidões de regularidade fiscal em favor do Município de Piracicaba, caso a única restrição seja o débito representado pela NFLD acima e, ainda, se abstenha de proceder a inscrição do referido débito em dívida ativa da União e nos sistemas Sisbacen e Cadin. A União apresentou contestação às fls. 247-252. Alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir superveniente, uma vez que foi iniciada, de ofício, a revisão administrativa da NFGC nº 505.865.246 pela Delegacia Regional do Trabalho em Piracicaba, conforme despacho proferido no Processo Administrativo 46259.001576/2007-48. Menciona que o resultado útil da demanda já foi alcançado. Sustenta que, pelo princípio da causalidade, a parte autora deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista que não apresentou a documentação comprobatória dos pagamentos realizados a título de FGTS em reclamações trabalhistas e acordo, conforme relatado pela própria Municipalidade. Ofício da Caixa Econômica Federal, a respeito do cumprimento da decisão antecipatória de tutela, juntado às fls. 266-267. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 271-278, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva. Teceu considerações sobre os valores questionados na presente ação. Requereu a improcedência da ação. A parte autora manifestou-se às fls. 283-284, alegando ter sido surpreendida pela Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NDFC nº 200.125.2314. Sustenta que o débito em questão refere-se a um período desmembrado dos Termos de Retificação 506.636.968 e 506.668.754 da Notificação NFGC 505.865.246, cuja exigibilidade encontra-se suspensa, razão pela qual entende que a NDFC 200.125.214 não poderia ter sido autuada. Requer a expedição ao Ministério do Trabalho determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário representado na NDFC 200.125.214 até decisão final transitada em julgado nos presentes autos. Instada, a União manifestou-se às fls. 331-333, reiterando os argumentos tecidos na contestação. Intimada a manifestar-se em réplica, a parte autora peticionou às fls. 367-369 dos autos, refutando as alegações da União e requerendo a procedência da ação para declarar a nulidade do procedimento fiscalizatório, bem como a anulação da Notificação nº 505.865.246 e do Termo de Retificação nº 506.636.968. Nova manifestação do Município de Piracicaba às fls. 372-378 sustentando, em síntese, haver descumprimento da decisão de antecipação de tutela por parte da União. Requereu: a suspensão dos efeitos da NDFC 200.125.124 por representar débitos oriundos da NFLD 505.865.246, cuja exigibilidade encontra-se suspensa; a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que expeça certidão de regularidade fiscal em favor do Município, em relação aos débitos mencionados na NDFC 200.125.124; e a expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego, exigindo seja dado cumprimento à liminar que determina a suspensão da exigibilidade de todos os créditos relacionados na NFLD 505.865.246, para que se obste de lavrar novas notificações. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de ausência de interesse de agir arguida pela União. O pedido da parte autora, descrito na petição inicial, consiste na anulação do procedimento fiscalizatório que deu origem à Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NFGC nº 505.865.246, sob o argumento de que diversos recolhimentos ao FGTS haviam sido realizados pelo Município e não computados pela União. Depreende-se que, na prática, pretende o Município que seja realizada uma nova fiscalização para apuração dos valores efetivamente devidos pelo Município de Piracicaba a título de FGTS, conforme bem salientado pela União em sua contestação. Ocorre que foi iniciada, de ofício, a revisão administrativa da NFGC nº 505.865.246 pela Delegacia Regional do Trabalho de Piracicaba, sob os números 506.636.968 e 506.668.754. Tal fato resta comprovado pelos documentos de fls. 258 e 324-326. Assim, nova fiscalização está sendo empreendida pelo órgão público, nos termos em que pleiteado pela parte autora na presente ação, não subsistindo mais a notificação contra

o qual o Município se insurge, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Ressalto que não subsiste, também, o pressuposto autorizador da concessão da decisão de antecipação de tutela, qual seja, a inexistência da NFGC nº 505.865.246, motivo pelo qual deve ser tal decisão cassada. De outro giro, não merecem prosperar as alegações da parte autora de que a União está descumprindo a decisão de antecipação de tutela concedida no bojo da presente ação. Pretende o Município de Piracicaba, às fls. 283-284, 367-369 e 372-374 estender os efeitos da decisão liminar às notificações nº 506.636.968 e 506.668.754, uma tentativa de introduzir nova causa de pedir na ação já em curso. Contudo, o objeto da presente demanda restringe-se à correção da Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NFGC nº 505.865.246, estando a União impedida, até então, de proceder atos tendentes a exigir o pagamento do crédito representado na notificação retro citada. Eventual irrisignação da parte autora contra as novas notificações lavradas deve ser discutida em ação nova, vez que impossível a inovação na causa de pedir remota no presente feito, em face do fenômeno da cristalização do processo. Por fim, desnecessária manifestação sobre a preliminar arguida pela corré Caixa Econômica Federal em face da extinção da ação por falta de interesse de agir superveniente. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. Via de consequência, resta cassada a decisão de fls. 102-103. Em obediência ao princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor das rés, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para cada corré, nos termos do art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil, haja vista que o Município de Piracicaba admite na petição inicial, especialmente à fl. 05, que não apresentou todas as guias de recolhimento de FGTS no procedimento administrativo que deu origem à NFGC nº 505.865.246. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011837-53.2011.403.6109 - ELVIA JURACY CALANDRIM(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO ELVIA JURACY CALANDRIM ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração do direito e consequente revisão do cálculo de seu benefício de auxílio-doença e ou auxílio acidente ou, ainda, de aposentadoria por invalidez, mesmo que encerrados, utilizando-se a forma estabelecida no art. 29, II, e seu 5º, da Lei 8.213/91, aplicando-se a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com o pagamento de todas as diferenças com juros e correção monetária, respeitada a prescrição quinquenal. Comenta a parte autora, inicialmente, a desnecessidade de prévio requerimento de revisão administrativa. Alega que o salário-de-benefício de seu auxílio-doença deveria ter sido calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, o que não foi levado ao efeito pelo INSS, já que, com aplicação do art. 32, 2º do Decreto 3.048/99, ele levou em consideração a soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado, método usado para os casos dos segurados que contavam com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais. Cita que o art. 32, 2º do Decreto 3.048/99 foi revogado pelo Decreto 5.399/05. Inicial acompanhada de documentos (fls. 17-42). Afastada a prevenção apontada no termo de f. 43, foi o INSS citado, tendo apresentado sua contestação às fls. 51-62, alegando, preliminarmente, a carência da ação, pois passível o pedido formulado na inicial de atendimento administrativo pelo INSS, bem como a eventual falta de interesse de agir, caso verificado através de memória de cálculo que o benefício concedido à autora foi calculado com base nos 80% maiores contribuições. Citou, ainda, a eventual impossibilidade jurídica do pedido, caso o benefício que a autora pretende revisar tenha sido concedido antes da vigência da Lei 9.876/99. No mérito, sustentou que a redação original do art. 29, da Lei 8.213/91, estabelecia que o salário-de-benefício consistiria na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 meses, apurados em período não superior a 48 meses, o que levava a grandes distorções, o que somente restou modificado pela a edição da Emenda Constitucional 20/98, deixando de fazer qualquer menção à metodologia de cálculo do salário-de-benefício, tornando o caminho livre para uma eventual alteração da legislação. Sustentou que, com isso, foi editada a Lei 9.876/99, que alterou dispositivos da lei de custeio e de benefício, criando o fator previdenciário, bem como modificou a forma de cálculo do salário-de-benefício, ampliando o termo inicial do período básico de cálculo, passando a considerar todo o período contributivo levando em consideração a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondente a 80% de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. Comentou a criação de norma transitória no art. 3º da Lei 9.876/99, a qual assegurou aos segurados já filiados até 28/11/1999 que não

seria necessário considerar todo o período contributivo, mas somente as contribuições efetuadas a partir da competência de julho/1994. Citou que os segurados que em 28/11/1999 já haviam preenchido os requisitos para a concessão do benefício, mas não o requereram, poderiam escolher qual legislação seria mais vantajosa de se aplicar ao seu caso. Citou que o caso de auxílio-doença, contando o segurado com menos de 144 contribuições mensais no período contributivo, o salário de benefício será o correspondente à soma do total das contribuições, dividido pelo número de contribuições apurado. Teceu considerações sobre a aplicação concreta do art. 188-A do RPS ao caso em tela. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial, observando-se a prescrição quinquenal, a isenção de custas e a aplicação da Súmula 111 do c. STJ, em caso de eventual deferimento do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 63-65. Instada, a parte autora não se manifestou em réplica. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO controvérsia gira em torno do pedido de aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo para cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença da autora, com reflexo sobre sua aposentadoria por invalidez. Preliminarmente, rejeito a alegação da parte ré, de carência da ação. Apesar de comungar da tese defendida pela parte ré de necessidade de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação de concessão inicial de benefício, entendo não ser este necessário para os casos de revisão dos benefícios já concedidos, uma vez que já se encontrariam fixadas as questões controvertidas entre as partes. Além disso, o próprio INSS, ao apreciar o mérito da presente controvérsia, contrapôs-se aos argumentos tecidos na inicial. Reconheço, porém, a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação, como fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Passo à análise da ocorrência da decadência do direito de revisão do valor do benefício da parte autora. A legislação, em período pretérito, não previa prazo para a revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, razão pela qual se consolidou o entendimento de que, nessas hipóteses, aplicava-se apenas o instituto da prescrição quanto a eventuais parcelas vencidas, a qual não atingia, contudo, o denominado fundo de direito. A decadência para a revisão da concessão de benefício somente veio a ser prevista quando da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente reeditada sob o nº. 1.596, e convertida na Lei 9.528/97. Referida MP modificou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91. Passou a prever que seria de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Mais adiante, com a publicação da Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial em comento foi diminuído para cinco anos, retornando a previsão do prazo decenal por força da MP 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839/2004. Pois bem, a despeito da inovação legislativa a respeito da decadência do direito de revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, cuja trajetória foi acima destacada, doutrina e jurisprudência têm firmado posição no sentido de que esse instituto não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos antes da publicação da MP 1.523-9. Sustenta-se a posição de que a decadência não tem aplicação retroativa, mesmo porque umbilicalmente ligada com o direito material cuja extinção, como o decorrer do tempo, tem o condão de provocar. Assim, a decadência nasceria com o próprio direito material cuja extinção vem a acarretar, desde que não exercido esse direito em determinado prazo. Denomina-se esse prazo, portanto, de decadencial. Por consequência, como na época da concessão do benefício previdenciário cuja revisão ora se pretende não havia previsão da decadência desse direito, se trataria de direito adquirido da parte autora exercer esse direito, revisão, a qualquer tempo. Revendo posicionamento anterior, devo discordar desse entendimento. O ordenamento jurídico brasileiro repudia a existência de direitos imprescritíveis ou não sujeitos à decadência, com exceção do direito adquirido. A interpretação que confere a impossibilidade de alegação de decadência em face da pretensão da revisão de benefícios cujo ato inicial de concessão sejam anteriores à edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 calca-se na conclusão de que o segurado, no momento mesmo em que obtivera o benefício previdenciário, incorporara ao seu patrimônio jurídico o direito de rever, indefinidamente, o respectivo ato de concessão. O problema ocorre quando se conclui que o contrário também era verdadeiro. Antes da edição da Lei 9.784/99, que, ao regulamentar os prazos de decadência para a Administração Pública rever seus próprios atos, estabeleceu-os em cinco anos, sustentou-se, muitas vezes com sucesso, que não havia prazo para que o INSS revisse o ato inicial de concessão de benefício previdenciário. Mesmo após a edição da Lei 9.784/99 passou-se a discutir se esse diploma legal teria aplicação retroativa, atingindo período anterior a sua publicação, ou se o prazo decadencial nela previsto teria início somente após essa data. O Superior Tribunal de Justiça terminou por dirimir a questão, assentando que, se antes da edição da Lei 9.784/99 não havia prazo para a revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios pelo INSS. No entanto, a partir de sua publicação, passou a decorrer o prazo de cinco anos nela previsto, posteriormente aumentado para dez anos, nos termos do art. 103-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 10.839/2004. Confirma-se o julgado que contém esse entendimento: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA

MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 1114938 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO - DJE DATA:02/08/2010). Ora, firmando-se o entendimento de que, a partir da Lei 9.784/99, o INSS passou a obedecer ao prazo decadencial ali previsto, para fins de revisão de atos iniciais de concessão de benefícios previdenciários, mesmo raciocínio deve ser aplicado aos segurados, os quais, a partir da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, também passaram a ter de respeitar prazo decadencial quanto ao mesmo objetivo. Em ambos os casos não há que se falar em direito adquirido à revisão, em face da nova legislação que passou a prever prazos decadenciais para o exercício desse direito. Se o contrário se concluir em favor dos segurados, o mesmo deve ocorrer em favor do INSS, ou seja, a este também deve ser reconhecida a existência de direito adquirido à revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios anteriores à edição da Lei 9.784/99. Onde mesmas são as razões, mesmo deve ser o direito (ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio). Pois bem, tenho decidido que os prazos decadenciais do art. 54 da Lei 9.784/99 e do art. 103-A da Lei 8.213/91 se aplicam em desfavor do INSS, inclusive quanto a benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Lei 9.784/99. Imperiosa, portanto, a conclusão de que também em face dos segurados que tiveram benefícios concedidos antes da edição da MP 1.523-9 aplicam-se os prazos decadenciais para revisão do ato inicial de concessão de benefício nela e na legislação posterior previstos. Repetindo: sendo iguais os fundamentos, o direito declarado deve ser idêntico. No sentido do quanto aqui decidido, trago à colação profundo e exaustivo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual passa a fazer parte integrante da fundamentação: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi

convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 1549102 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106).Assim, considerando que o ato inicial de concessão do benefício que aqui se pretende revisar data do ano de 1999 (f. 21), com reflexo na aposentadoria por invalidez recebida pela autora (f. 22), declaro, de ofício, a decadência do direito alegado pela parte autora, já que a ação somente foi distribuída em 14/12/2011.Ressalto, por fim, que a interpretação acima exposta se aplica exclusivamente à revisão do ato inicial de concessão de benefício, e não às hipóteses em que se discute critérios de reajustamento de benefício, em que o direito alegado não foi diretamente negado pela Administração Pública. Em outros termos, o caso em análise não se enquadra no disposto na Súmula 85 do STJ (Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação).III - DISPOSITIVOEm face de todo o exposto, declaro a decadência do direito da parte revisar seu benefício previdenciário de auxílio-doença e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 49).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002937-47.2012.403.6109 - WALDEMIR CANDIDO LOPES(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por WALDEMIR CANDIDO LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com o reconhecimento de que as doenças que o acometem são incuráveis, ou, caso a perícia verifique que a sua incapacidade é temporária ou parcial, a concessão de auxílio-doença, NB 31/549.142.291-2 até que esteja capaz de retornar ao trabalho, com o pagamento dos valores que se vencerem desde a citação até o restabelecimento dos pagamentos, em parcela única, caso o benefício seja indevidamente cessado, acrescidos de juros e correção monetária. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária em danos morais, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).Afirma o autor que tendo sofrido acidente gravíssimo de motocicleta, requereu, junto ao INSS, a concessão de auxílio-doença, o qual foi pago no interregno de 04/07/2007 a 08/11/2011. Em face do cancelamento de seu benefício, aponta ter protocolizado novo pedido em 05/12/2011, o qual restou indeferido, apesar da ausência de modificações no seu estado de saúde. Entende fazer jus à obtenção de aposentadoria por invalidez, bem como afirma que a perícia médica não foi realizada nos moldes do art. 50 da Lei 9.784/99. Requer a condenação do INSS no pagamento de danos morais, tendo em vista as humilhações por que passou em todas as perícias

realizadas pela autarquia federal. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15-41. Decisão proferida à f. 45, indeferindo o pedido de antecipação de tutela e determinando a produção de prova pericial, com quesitos apresentados pelo autor às fls. 48-49. Laudo médico realizado às fls. 53-62, sendo que, instado, o autor apresentou manifestação às fls. 65-72, discordando, somente, com a conclusão do médico perito de que estaria parcialmente incapacitado. Requereu, assim, a intimação do perito para que respondesse a quesitos complementares. Citado, o INSS apresentou sua contestação à f. 74, alegando que a parte autora não comprovou preencher os requisitos necessários para obtenção dos benefícios pleiteados, uma vez que o laudo apontou sua incapacidade parcial e permanente, sendo possível sua reabilitação ou readaptação. Pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial e trouxe aos autos os documentos de fls. 75-86. Decisão proferida à f. 87, indeferindo o pedido da parte autora de apresentação de quesitos suplementares. De tal decisão o autor interpôs agravo retido (fls. 89-92), não contraminutado pelo INSS (f. 98). Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pleiteia a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, alegando possuir incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 da Lei 8.213/91. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 do mesmo diploma legal. Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são: 1) a condição de segurado previdenciário; 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício: a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez. A qualidade de segurado da parte autora e o cumprimento do período de carência não foram objeto de impugnação pela parte ré, quando da apresentação da contestação, sendo que tais requisitos se encontram comprovados pelos dados lançados no Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 80-81, haja vista o reconhecimento administrativo do INSS nesse sentido, mediante a concessão, também administrativa, do benefício de auxílio-doença no período de 04/12/2007 a 08/11/2011. A matéria controvertida nos autos diz respeito, exclusivamente, à suposta incapacidade laborativa da parte autora, apta a autorizar o deferimento de um dos benefícios requeridos na inicial. O expert nomeado pelo Juízo, através da perícia realizada às fls. 53-62, concluiu que o autor apresenta incapacidade laborativa parcial e permanente. Apontou que as moléstias que acometem o autor são: seqüela de fratura de fêmur, tíbia e fíbula esquerda. Esclarece em seu laudo que o autor apresenta perda de massa muscular na coxa e na perna esquerda, marcha claudicante com utilização de bengala, força muscular limitada em membro inferior esquerdo, atrofia de quadríceps esquerdo, encurtamento do membro inferior esquerdo e desnivelamento de bacia. Em resposta aos quesitos fixou a data de início da incapacidade do autor no dia 07/12/2007, bem como sugeriu que o requerente passasse por processo de reabilitação profissional. Do contexto do laudo médico, tenho como improcedente o pleito de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista não ter a parte autora preenchido todos os requisitos previstos na lei previdenciária para obtenção da conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, uma vez que sua incapacidade é parcial, bem como ser o autor susceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, a teor do disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91. Demonstrando o exame pericial que a enfermidade do autor não é incapacitante de forma total, não preenche um dos requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez. Por outro lado, nota-se que o autor tem como histórico de atividades profissionais, funções que exigem atividade física da espécie que o laudo médico afirma haver incapacidade laboral de sua parte. Assim, persiste a incapacidade o exercício de suas atividades habituais, idônea a permitir o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença outrora deferido ao autor. No presente caso, forçoso seria que a autarquia-ré indicasse efetiva melhora no quadro de saúde da parte autora, para cessar seu benefício. Não houve essa indicação, mesmo porque, a teor da documentação acostada aos autos, melhora não houve, continuando o autor a padecer do mesmo mal que outrora lhe proporcionou a concessão de auxílio-doença. Tais elementos, portanto, indicam a incapacidade de o autor exercer novamente sua atividade laborativa habitual. Caberia ao INSS, no caso, a tentativa de sua reabilitação profissional e não o cancelamento imediato de seu benefício de auxílio-doença. Entendo, portanto, ser o caso de restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Mesma sorte, não há com relação ao pedido de condenação do INSS no pagamento em danos morais. Aponta o autor, na inicial, fazer jus ao recebimento dos danos morais por ele sofridos, em face das constantes humilhações pelos quais passou nas perícias médicas. Ocorre, porém, que nenhuma prova foi trazida aos autos que pudesse comprovar que o INSS tenha tratado ou destrutado o autor quando das elaborações das periciais médicas. Com efeito, não basta ao autor alegar que se sente humilhado pelo fato de ter que se submeter a perícia médica para que possa fazer jus a um benefício. Trata-se de prova que necessita ser feita pela

análise dos laudos elaborados pelos experts de confiança do autor e pela análise visual de seu estado geral. Ainda não existe outra forma para o que INSS possa analisar se um segurado tem ou não direito ao benefício pleiteado. Além disso, a mera demora na apreciação de pedido administrativo de concessão de benefício, ou a não concessão do benefício por divergência de interpretação da autarquia previdenciária, desacompanhadas da descrição de outros fatos relevantes, conforme acima já consignei, não é suficiente, de per si, para caracterizar fato, de natureza moral ou material, indenizável. Trata-se do simples aguardo do desenrolar de procedimento burocrático, o qual, pela complexidade e, principalmente, pelo elevado número de pessoas a serem atendidas, não gera direito à indenização. A esse respeito, confira-se precedente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MATERIAL E MORAL - IMPROCEDÊNCIA. O atraso no pagamento de benefício previdenciário, em regra, não obriga o INSS a arcar com as supostas despesas que o beneficiário fez, para cobrir o atraso. As perdas e danos referentes à mora no adimplemento de prestação em dinheiro estão adstritas, de acordo com a regra do art. 1061 do Código Civil de 1916, ao pagamento dos juros e da pena convencional ou multa, quando houver. Também é de ser rejeitado o pedido de reparação de dano moral, partindo da demora do pagamento dos atrasados do Autor. O convívio com a morosidade e ineficiência de nossas repartições é aborrecimento normal, próprio da vida no país, que não é apto a ensejar o provimento positivo, de acordo com a nossa atual realidade. Do contrário, todo o brasileiro faria jus a ser indenizado, apenas por nascer no Brasil, fazendo surgir uma pirâmide da felicidade, cujo único porém é que dinheiro não cai do céu. Provimento parcial da remessa e da apelação do INSS. (AC 238375/RJ - Rel. Guilherme Couto - 2ª T. - j. 18/09/2002 - DJU DATA: 31/10/2002 PÁGINA: 328). Desta forma, entendo ser o caso de parcial deferimento do pedido inicial. III - DISPOSITIVO Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no restabelecimento, em favor do autor, do benefício previdenciário de auxílio-doença, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: WALDEMIR CANDIDO LOPES, portador do RG nº 23.589.860 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 190.422.458-08, filho de Valmir Candido Lopes e Cleuza Barbosa Lopes; Espécie de benefício: Auxílio-doença previdenciário; RMI: 100% do salário-de-benefício; DIB: 09/11/2011; Data do início do pagamento: a partir da intimação da presente sentença. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de auxílio-doença desde a DIB acima definida, acrescida correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013. Referida quantia deverá ser acrescida, até a data do efetivo pagamento, das parcelas que vierem a vencer, além de correção monetária e juros moratórios, nos termos já fixados. Havendo sucumbência recíproca, haja vista que a parte autora decaiu de parte substancial do pedido, relativa a indenização por danos morais, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (f.45). Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício de auxílio-doença ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena de pagamento de multa diária. Oficie-se por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença no prazo de 30 (trinta) dias. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007661-94.2012.403.6109 - JAIR RIBEIRO GUERREIRO (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO E SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO JAIR RIBEIRO GUERREIRO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa. Aduz o autor ser deficiente, por estar com seu estado geral comprometido por sérios problemas que possui em seu braço esquerdo, os quais o tornam totalmente incapacitado para o trabalho. Sustenta não ter condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provido por sua família, sendo que a única ajuda que recebe mensalmente é uma cesta básica do Bolsa Família. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17-64. Decisão judicial à f. 67, indeferindo o pedido de antecipação de tutela e nomeando assistente social e médico perito, sendo que, instado, o autor apresentou quesitos às fls. 70-71 e manifestação e documentos às fls. 72-76. Relatório sócio-econômico realizado às fls. 83-90 e perícia médica às fls. 94-102, tendo o autor se manifestado sobre as provas colhidas nos autos (fls. 105-107). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 109-117, apontando a necessidade de comprovação pela parte autora de preenchimento do requisito da miserabilidade, aduzindo que a renda percebida pelo núcleo familiar não poderia ultrapassar o limite de do salário mínimo por mês. Afirmou que o autor não comprovou não ter meios de ter a sua manutenção provida por sua família, nem de ser incapaz para o trabalho, tendo a perícia médica realizada em juízo constatado que a sua incapacidade é somente parcial. Requereu, no caso, de eventual deferimento do pedido inicial, que o termo inicial do pagamento

do benefício fosse fixado na data de juntada do laudo médico pericial aos autos. Teceu considerações sobre as inovações da Lei 11.960/09 e sobre a aplicação da Súmula 111 do c. STJ ao caso. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 118-126. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 134-137, pugnando pela concessão do pedido inicial. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Pleiteia a parte autora a concessão de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. Não havendo preliminares para serem apreciadas, passo ao mérito do pedido inicial. Os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada estão previstos no artigo 20, caput e parágrafos da Lei nº 8.742/93, com as modificações introduzidas pela Lei 12.435 de 06 de julho de 2011, in verbis: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - Para efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º - Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º - Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). Conforme o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, que dispõe sobre o estatuto do idoso, a idade acima mencionada passou a ser 65 (sessenta e cinco anos). Portanto, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) idade mínima de 65 anos ou deficiência física ou mental que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente; e 2) renda mensal per capita do grupo familiar insuficiente para a sua manutenção. No que pertine à questão relativa à deficiência da parte autora e sua consequente incapacidade, o médico perito concluiu, através da perícia de fls. 94-102, que o periciando apresenta incapacidade laborativa parcial e definitiva. Consignou que, em face da faixa etária do autor, atualmente com 58 anos de idade, e a baixa escolaridade, não seria possível a sua reabilitação ou readaptação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A Lei nº 8.742/93, na parte em que disciplina o benefício da prestação continuada, tem em mira, como adiantado, o idoso e o deficiente. Esta é condição subjetiva a ser atendida por quem articule pretensão de obter o benefício da prestação continuada. Ao contrário do que comumente aduz o INSS, a rejeição da interpretação cumulativa dos termos incapacidade para o trabalho e para a vida independente não implica em afastamento da Lei nº 8.742/93, quer por vício de inconstitucionalidade quer por descumprimento da lei federal, como costumeiramente sugere a Autarquia. A Lei nº 8.742/93 é, por princípio, presumidamente constitucional, e uma tal interpretação deve ser buscada, antes de se pretender afastar a lei. Como adrede assinalado, ao tratar da assistência social, a Constituição Federal dita que será prestada a quem dela necessitar, o que implica no vetor interpretativo primeiro como sendo a necessidade. Naturalmente que esse estado de necessidade foi devidamente esclarecido pelo legislador infraconstitucional através da Lei 8742/93, o que, contudo, não autoriza interpretação restritiva a ponto de excluir da situação legalmente prevista aqueles que se encontram necessitados justamente em virtude da situação preconizada pela lei, ou seja, os deficientes e idosos. Com isso tenho que o parágrafo segundo, art. 20 da Lei nº 8.742/93 esclarece, para seus fins específicos, o que se deve tomar como deficiente, assinalando, de início, que deficiente é aquele que não tem capacidade para o trabalho, e também aquele que não tem capacidade para a vida independente, parecendo, antes, que a intenção do legislador foi a de ampliar o alcance da lei para abarcar ambas as situações, e não erigir condições cumulativamente necessárias. A propósito, a afirmação de que uma pessoa é incapaz para o trabalho - o que implica em incapacidade de prover à própria subsistência -, aliada à assertiva de que tem vida independente padece de uma contradição implícita imprópria para fundamentar a interpretação dada pelo INSS à Lei. Dito isso, insta reconhecer ser verdadeira a afirmação de que o amparo social, atinente ao benefício assistencial, volta-se ao deficiente físico, e não ao incapaz. Anota-se, outrossim, a necessidade de observância quanto à aferição de deficiência física considerável, em decorrência da qual se constate um notável diferencial entre aquele que dela padece e a maioria das pessoas. Caso contrário, a tão-só equivalência do termo à comparação de força e eficiência

laborativa ao homem ideal, atlético, ao mais bem preparado física e intelectualmente, poderia levar à conclusão de que a menor desvantagem nas diversas funções orgânicas induziria à constatação de deficiência física (como o caso de deficiências da visão corrigidas por lentes, fragilidade em decorrência da compleição corporal, etc). Contudo, esse mesmo critério - o da aferição de deficiência física considerável em comparação ao homem médio - indica tratar-se o caso de deficiência física a ser considerada para efeito da concessão do benefício assistencial. Veja a denominação legal de deficiente, nos moldes do artigo 3, inciso I do Decreto 3298/99, in verbis, o qual deve ser tomado à luz do caso concreto, e considerando o quanto acima exposto: Art. 3 Para os efeitos deste Decreto, considera-se: Deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano; No caso em exame restou clara a incapacidade física apresentada pelo autor, uma vez que em face de seus problemas de saúde, aliado a sua baixa escolaridade e por contar com quase 60 (sessenta) anos de idade, restou expressamente declarado pelo médico perito que a moléstia que o atinge não lhe permite ser reabilitado ou readaptado para o exercício de funções que lhe garanta a subsistência. Resta estreme de dúvidas, portanto, o preenchimento, pelo autor, do primeiro dos requisitos essenciais para fazer jus ao benefício aqui pleiteado. Quanto ao requisito da miserabilidade, de acordo com o relatório sócio-econômico de fls. 83-90, a família do autor é composta de duas pessoas, a saber: ele, Jair Ribeiro Guerreiro e sua companheira Ana Maria Ocanha Raymundo. A assistente social consignou que o autor reside em moradia própria, situada em área rural, composta de 01 cômodo, localizado no porão, contendo 01 quarta/cozinha e 01 banheiro. Possui mobília razoável e higiene precária. Constatou, ainda, que a companheira do autor é proprietária de um veículo Logus, ano 1994, em situação irregular. Apontou consignou que o autor e sua companheira não possuem renda, vivendo da ajuda de terceiros e, quando possível, dos enteados. Assim, apesar do núcleo familiar ser proprietário de um automóvel e residir em casa própria, entendo que o autor faz jus ao benefício pleiteado na inicial, já que vive em situação difícil, bem como por não poder ser reabilitado ou readaptado para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência. Por conseguinte, atendidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora ao benefício de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos moldes da Lei nº 8.742/93 c.c. Lei nº 10.741/03, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 26/03/2010 (f. 25). Incabível, ainda, a pretensão da parte ré de que o termo inicial se consubstancie na data da juntada do laudo pericial judicial aos autos. Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, dentre eles o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE. REAPRECIÇÃO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. 1. A Terceira Seção firmou sua jurisprudência no sentido de que, tendo o Tribunal a quo entendido estarem presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, inviável se faz a apreciação do recurso especial. Incidente à espécie o enunciado sumular nº 7/STJ. 2. No tocante ao termo inicial, é cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. 3. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido. (RESP 830595/SP - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - 5ª T. - j. 17/08/2006 - DJ DATA: 18/09/2006 PÁGINA: 364). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para conceder em seu favor benefício assistencial no valor de um salário mínimo de renda mensal (sem prejuízo no disposto no art. 21 da Lei nº 8.742/93, possibilitando à autarquia proceder a reavaliação da situação do autor no prazo de 02 anos, como prevê a Lei), e determino ao INSS que pague referido benefício, nos seguintes termos: 1 - Nome do segurado: JAIR RIBEIRO GUERREIRO, portador do RG 7.075.102-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n. 115.252.868-89, filho de Georgina Amabile Ribeiro; 2 - Espécie de Benefício: Benefício assistencial; 3 - Renda mensal inicial: Um salário mínimo; 4 - DIB: 26/03/2010; 5 - Data do início do pagamento: a partir da intimação da sentença. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício em questão, desde a DIB acima definida, acrescida correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013. Referida quantia deverá ser acrescida, até a data do efetivo pagamento, das parcelas que vierem a vencer. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (f. 67), sendo delas isenta a autarquia. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício em favor do autor, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Em face do valor da condenação, deixo de submeter

ao reexame necessário nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0009543-91.2012.403.6109 - SERGIO JOSE FORSTER(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por SERGIO JOSÉ FORSTER em face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento das parcelas vencidas de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/123.632.163-1, referente ao período de 10/05/2002 a 07/07/2004, de acordo com os cálculos atualizados para novembro de 2012. Informa o autor ter se aposentado em 10/05/2002, conforme direito reconhecido através do mandado de segurança 0007343-29.2003.403.6109, que tramitou junto à 2ª Vara Federal local, com acórdão já transitado em julgado. Aduz, porém, que o INSS somente iniciou os pagamentos mensais de seu benefício a partir da competência de 07/2004, ficando um saldo devedor referente ao período de 10/05/2002 a 07/07/2004. Em face disso, alega ser credor do INSS do valor de R\$ 116.083,62 (cento e dezesseis mil e oitenta e três reais e sessenta e dois centavos). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06-53. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 57-59, alegando que as parcelas em cobro já se encontram fulminadas pela prescrição quinquenal, já que o acórdão que determinou a implantação do benefício transitou em julgado em 08/06/2007, sendo que a ação de cobrança somente foi ajuizada em 04/12/2012. No mérito, apontou que o autor incluiu em sua conta juros de mora, o qual não se aplicaria para os benefícios concedidos através de ação mandamental. Aduziu, ainda, que o autor não cumpriu o estabelecido na Lei 11.960/09, já que aplicou incorretamente a correção monetária. Pugnou, ao final, pelo acolhimento das alegações lançadas na contestação. Trouxe aos autos os documentos de fls. 60-87. Instado, o autor apresentou réplica às fls. 90-92, contrapondo-se à alegação de prescrição do direito ao recebimento das parcelas em discussão, uma vez que não restou intimado do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos do mandado de segurança 0007343-29.2003.403.6109. Requereu o apensamento do referido mandado de segurança ao presente feito e a procedência do pedido inicial. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia gira em torno do recebimento das parcelas do benefício previdenciário obtido por força de sentença proferida nos autos do mandado de segurança 0007343-29.2003.403.6109. Conforme se observa dos autos, o autor pleiteou junto ao INSS a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/123.632.163-1, em 10/05/2002 (f. 13). Em face do indeferimento de seu pedido administrativo, impetrou em 30/10/2003 o mandado de segurança 2003.61.09.007343-7, tendo o e. Tribunal Regional Federal mantido parcialmente a sentença nele proferida e dado parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, somente reduzindo o valor da multa diária para atraso do cumprimento da ordem judicial (fls. 40-48). Em cumprimento a tal ordem restou implantado em favor do autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das parcelas a partir de 08/07/2004 (f. 60). Na contestação o INSS alega a ocorrência da prescrição das parcelas cobradas pela parte autora, a qual se contrapôs o autor, aduzindo não ter sido intimada do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos do mandado de segurança. Entendo que assiste razão ao INSS. Com efeito, o print de fls. 68-69 faz prova de que o acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região transitou em julgado em 08/06/2007, sendo que, a partir daí, começou a correr o prazo prescricional de cinco anos para que o autor pudesse pleitear o pagamento dos atrasados devidos em face do benefício previdenciário obtido em juízo. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO DA CITAÇÃO. DIFERENÇAS ENTRE A DIB E A DATA DA IMPLANTAÇÃO DEVIDAS. 1. O benefício previdenciário da autora foi concedido em função de sentença proferida nos autos do mandado de segurança n 94.0000724-8, o qual tramitou perante o E. Juízo Federal da 3ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária. Em 27.04.2007, após a remessa daqueles autos a esta Corte, sobreveio decisão monocrática que negou seguimento à remessa oficial, mantendo a r. sentença, que transitou em julgado em 04.06.2007. 2. O prazo para a ação de cobrança se iniciou tão somente na data do trânsito em julgado da decisão judicial em Mandado de Segurança que concedeu o benefício, e não da sua implantação, como entendera o Juízo de primeiro grau, já que a determinação no Mandado de Segurança era questão ainda sub judice, e não possibilitava a cobrança de atrasados pelas vias ordinárias, portanto, não há que se falar em prescrição do direito da autora em perceber os valores atrasados. 3. O rito mandamental impossibilita o pagamento de parcelas vencidas, na medida em que a ação não é substitutiva de ação de cobrança, nem produz efeitos patrimoniais pretéritos (Súmulas 269 e 271, STF). 4. Por outro lado, nada impede que o direito seja pleiteado via ação mandamental e as diferenças decorrentes em posterior ação de cobrança, como foi feito. 5. A autora possui o direito ao pagamento dos valores atrasados, na forma da sentença transitada em julgado que reconheceu o direito ao benefício, e portanto, desde a citação efetivada naqueles autos de Mandado de Segurança, até a data da implantação do benefício. 6. Apelação da parte autora a que se dá parcial provimento. (AC 1181758, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA: 18/09/2008). A presente ação de cobrança somente foi ajuizada em 04/12/2012, após, portanto, o lustro prescricional em discussão. Indevida a interpretação de que seria

necessária a intimação do trânsito em julgado do acórdão para que se desse o início do prazo prescricional. Não cabe ao Judiciário intimar as partes da certidão de trânsito em julgado das sentenças e acórdãos por ele proferidas. Referida certidão se constitui em mero ato dos serventuários da Justiça, que se presta apenas a certificar um fato já ocorrido. Aliás, caso lançada de forma incorreta, a certidão de trânsito em julgado pode até ser contestada pelas partes a qualquer tempo; de outra parte, sua ausência não tem o condão de estender o termo inicial de cômputo do prazo prescricional. Publicado o acórdão, ato judicial que efetivamente define o direito pleiteado pela parte, começa a correr, a partir do momento em que não houve a interposição de recursos, o prazo para que a parte possa fazer valer o objeto obtido junto ao Judiciário. Assim, após decurso do prazo recursal em face da publicação do acórdão proferido nos autos do mandado de segurança 0007343-29.2003.403.6109, caberia ao autor diligenciar em juízo ou na esfera administrativa do INSS o recebimento dos valores em atraso de seu benefício previdenciário dentro do lustro prescricional, inexistindo nos autos qualquer prova de que o requerente tenha protocolizado tal pedido na junta à autarquia previdenciária. Desta forma, transcorrido o prazo prescricional para a cobrança dos valores atrasados, acolho a questão prejudicial de mérito aventada pela parte ré, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconhecendo a prescrição do direito do autor na cobrança das parcelas de seu benefício previdenciário, referente às competências de 10/05/2002 a 07/07/2004. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, acolhendo a preliminar levantada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da prescrição do direito do autor na cobrança das parcelas de seu benefício previdenciário, referente às competências de 10/05/2002 a 07/07/2004. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita (f. 55). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009333-79.2008.403.6109 (2008.61.09.009333-1) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP173996 - MAURÍCIO ROBERTO YOGUI) X SERGIO MOREIRA RAMOS X SANDOVAL DOS SANTOS JUNIOR X ROSELI ORMANEZI RAMOS X GERALDO MAGELA DE FIGUEREDO X LUIZ CARLOS PEDROSO DE LIMA X ELENICE BECK BANIN CAMPOS X CLAIR MARIA MANZATTO DE CARLI X JOSE AUGUSTO SENHORINI X EDVALDO APARECIDO VOLTAINÉ X ARLINDO DONIZETTI LANCONI

Em face da notícia de falecimento do embargado Edvaldo Apa-recido Voltaine em 17/09/2004, conforme manifestação apresentada pelo IBAMA às fls. 191-194, bem como pela ausência de regularização de tal situação, converto o julgamento do feito em diligência a fim de seja cumprido o que despachei à f. 214 nos autos principais, feito 0035535-64.2002.403.0399.Int.

0001848-86.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000161-16.2008.403.6109 (2008.61.09.000161-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X LUIS FELICIO BERTO(SP081862 - SERGIO ROBERTO PEZZOTTI MENDES E SP213876 - DIEGO CARRASCHI MENDES)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através do qual alega que os valores postos em execução pelo embargado contêm erros, uma vez que houve equívoco no termo inicial e final do cálculo dos atrasados, já que o certo seria 03/03/2008 a 31/03/2009 e não 01/04/2008 a 31/05/2009. Apontou, também, que o exequente não aplicou a correção monetária estabelecida na Resolução 134/10 do CJP, bem como utilizou para todo o período o mesmo valor do salário mínimo da competência de 09/2011, quando o correto seria o valor da época. Aponta como erro, ainda, o percentual de juros de mora, os quais devem ser englobados até a citação, em 29% e não 31,33%, além da ausência de observância das modificações introduzidas pela Lei 11.960/09 no art. 1º F da Lei 9.494/97, no que diz respeito aos juros de mora. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat ao valor que considera devido. Trouxe aos autos os documentos de fls. 06-13. Instado, o embargado discordou das alegações tecidas na inicial (fls. 17-18). O julgamento do feito foi convertido em diligência, tendo os autos sido encaminhados ao contador judicial, com cálculos elaborados à fls. 21-23. Instadas, a parte embargante concordou com cálculos do contador, nada tendo alegado pelo embargado (fls. 25-26). Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexas ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los,

defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Os embargos ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS buscam efetivamente a declaração de ausência de valores a serem recebidos pelo exequente, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele elaborados, o qual teve decisão na ação ordinária a seu favor. De tal sorte, em que pese a nova sistemática dada ao processo de liquidação de sentença pela Lei 8.898/94, com a eliminação da realização de cálculos do contador, seguida de manifestação das partes e homologação pelo Juiz, não se pode negar que, administrativamente, no âmbito da Justiça Federal, devem prevalecer os atos editados pela Corregedoria Geral no que se refere à elaboração de cálculos. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto na sentença proferida na ação principal, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seus cálculos. É o caso, portanto, de acolhimento do pedido inicial, sendo que os cálculos apresentados pelo INSS são idênticos aos cálculos do contador judicial. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, acatando os cálculos apresentados pelo INSS e pela Contadoria, e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 7.145,25 (sete mil, cento e quarenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), a título de atrasados e de R\$ 714,53 (setecentos e quatorze reais e cinquenta e três centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até setembro de 2011. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a concessão da gratuidade judiciária nos autos principais (f. 23). Traslade-se a presente sentença e os cálculos de f. 21 aos autos principais, feito nº 2008.61.09.000161-8. Após, com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001457-97.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002815-05.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOAQUIM LOPES DE LIMA(SP152170 - DENIS MARCELO CAMARGO GOMES E SP243404 - CAMILA MARTINS CHIQUIM E SP317553 - MARCELA DUCATI)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através do qual alega que os valores postos em execução pelo embargado contêm erros, uma vez que aplicou incorretamente os juros de mora, apresentando conta decrescente desde o início do débito, os quais devem ser englobados até a citação e, após ela, de forma decrescente. Aponta, ainda, que o embargado deixou de descontar os valores já recebidos administrativamente a partir de março de 2012. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat a valor que considera devido. Intimado, o embargado concordou com os cálculos apresentados pelo INSS. II - FUNDAMENTAÇÃO A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexas ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Verifica-se nos autos que, após intimado para apresentar sua impugnação, o embargado concordou com os embargos apresentados, aceitando como válidos os cálculos apresentados pelo embargante, reconhecendo, dessa forma, a procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor total de R\$ 29.991,86 (vinte e nove mil, novecentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos), a título de atrasados, atualizados até dezembro de 2012, nada sendo devido a título de honorários advocatícios. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a concessão da gratuidade judiciária nos autos principais (f. 95). Traslade-se a presente sentença e o documento de f. 04 aos autos principais, feito nº 0002815-05.2010.403.6109. Após, com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001611-18.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012005-89.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOSE RUFFO(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTI)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através do qual alega que os valores postos em execução pelo embargado contêm erros, uma vez que o termo inicial do cálculo seria 17/12/2005 e não 01/12/2005, bem como que o termo final deveria ser 31/07/2011, já que a partir de

01/08/2011 procedeu à revisão administrativa do benefício do embargado. Aduz, ainda, a ausência de compensação dos valores recebidos na esfera administrativa. Em face disso, alega a ausência de valores para serem quitados pela autarquia previdenciária a favor do exequente, com exceção dos honorários advocatícios. Trouxe aos autos os documentos de fls. 04-76. Instado, o embargado discordou parcialmente das alegações tecidas na inicial (fls. 80-81). O julgamento do feito foi convertido em diligência, tendo os autos sido encaminhados ao contador judicial, com cálculos elaborados à fls. 85-87. Instadas, a parte embargada concordou com cálculos do contador, nada tendo alegado pela autarquia previdenciária (fls. 90-91). Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Os embargos ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS buscam efetivamente a declaração de ausência de valores a serem recebidos pelo exequente, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele elaborados, o qual teve decisão na ação ordinária a seu favor. De tal sorte, em que pese a nova sistemática dada ao processo de liquidação de sentença pela Lei 8.998/94, com a eliminação da realização de cálculos do contador, seguida de manifestação das partes e homologação pelo Juiz, não se pode negar que, administrativamente, no âmbito da Justiça Federal, devem prevalecer os atos editados pela Corregedoria Geral no que se refere à elaboração de cálculos. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto na sentença proferida na ação principal, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seus cálculos. É o caso, portanto, de parcial acolhimento do pedido inicial, sendo que os cálculos apresentados pelo INSS pouco diferem dos cálculos do contador judicial. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, acatando os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 85-87, e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 290,61 (duzentos e noventa reais e sessenta e um centavos), a título de atrasados e de R\$ 886,17 (oitocentos e oitenta e seis reais e dezessete centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até fevereiro de 2013. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a concessão da gratuidade judiciária nos autos principais (f. 26). Traslade-se a presente sentença e os cálculos de fls. 86-87 aos autos principais, feito nº 0012005-89.2010.403.6109. Após, com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005109-25.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008405-60.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MARIA APARECIDA MANRIQUE(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através do qual alega que os valores postos em execução pela embargada contêm erro, uma vez que ela efetuou o primeiro reajuste da renda mensal inicial de seu benefício em valor superior ao devido, executou o abono anual referente a 2011 de forma integral e não descontou o abono anual de 2012, apesar de já quitado administrativamente. Aponta, ainda, que o termo inicial da execução é o dia 09/02/2011 e não 01/02/2011, bem como que a embargada aplicou a correção monetária de acordo com os índices previstos na Tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo, quando o correto seria a Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal. Por fim, alega a ausência de observância das modificações introduzidas pela Lei 11.960/09 no art. 1ºF da Lei 9.494/97, no que diz respeito aos juros de mora. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat ao valor que considera devido. Intimada, a embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS. II - FUNDAMENTAÇÃO A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na

execução. Verifica-se nos autos que, após intimada para apresentar sua impugnação, a embargada concordou com os embargos apresentados, aceitando como válidos os cálculos apresentados pelo embargante, reconhecendo, dessa forma, a procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 30.442,45 (trinta mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), a título de atrasados, atualizados até abril de 2013, nada sendo devido a título de honorários advocatícios. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a concessão da gratuidade judiciária nos autos principais (f. 61). Traslade-se a presente sentença e o documento de f. 04 aos autos principais, feito nº 0008405-60.2010.403.6109. Após, com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007475-37.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007709-92.2008.403.6109 (2008.61.09.007709-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X ANTONIO FERRAZ (SP080984 - AILTON SOTERO E SP328277 - PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, através do qual alega que os valores postos em execução pelo embargado contêm erro, tendo em vista a ausência de compensação do numerário por ele recebido administrativamente, no período de 04/09/2009 a 31/01/2013, por força do benefício 42/151.345.320-0, o qual seria inacumulável com o benefício obtido nos autos principais. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat a valor que considera devido. Instado, o embargado concordou com as alegações e os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 13-15). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Verifica-se nos autos que, após intimado para apresentar sua impugnação, o embargado concordou com os embargos apresentados, aceitando como válidos os cálculos elaborados pelo embargante, reconhecendo, dessa forma, a procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 49.437,49 (quarenta e nove mil, quatrocentos e trinta e sete reais e quarenta e nove centavos) a título de atrasados e de R\$ 7.415,62 (sete mil, quatrocentos e quinze reais e sessenta e dois centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até outubro de 2013. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a concessão da gratuidade judiciária nos autos principais (f. 166). Traslade-se a presente sentença e o documento de f. 05 aos autos principais, feito nº 007709-92.2008.403.6109. Após, com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000002-63.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008503-21.2005.403.6109 (2005.61.09.008503-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X LUIS ROBERTO SGARBIERO (SP076502 - RENATO BONFIGLIO)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, através do qual alega que os valores postos em execução pelo embargado contêm erro, tendo em vista a ausência de observância das modificações introduzidas pela Lei 11.960/09 no art. 1º F da Lei 9.494/97, no que diz respeito aos juros de mora, refletindo, inclusive, sobre os honorários advocatícios. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat a valor que considera devido. Instado, o embargado concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 18-19). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que

pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexas ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Verifica-se nos autos que, após intimado para apresentar sua impugnação, o embargado concordou com os embargos apresentados, aceitando como válidos os cálculos elaborados pelo embargante, reconhecendo, dessa forma, a procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 250.840,62 (duzentos e cinquenta mil, oitocentos e quarenta reais e sessenta e dois centavos) a título de atrasados e de R\$ 25.084,06 (vinte e cinco mil, oitenta e quatro reais e seis centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até outubro de 2013. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a concessão da gratuidade judiciária nos autos principais (f. 399). Traslade-se a presente sentença e o documento de f. 07 aos autos principais, feito nº 2005.61.09.008503-5. Após, com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007226-57.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIZ ANTONIO RIGUETO

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face LUIZ ANTONIO RIGUETO, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato de Crédito Consignado Caixa nº 25.1814.110.0003228-38. Diante da notícia de falecimento do réu, a Caixa Econômica Federal se manifestou, à fl. 60, requerendo a desistência da ação. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005558-51.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004359-91.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ALTAIR JUNE BOTTANI(SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

Trata-se de impugnação à assistência judiciária ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contrapondo-se ao deferimento da justiça gratuita deferida nos autos principais, feito nº. 0004359-91.2011.4.03.6109, em favor do impugnado, alegando que o autor não pode ser considerado pobre ou necessitado para tais fins, em face do salário mensal que percebe, conforme comprovantes de remunerações do trabalhador obtidas pelo sistema CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Alega que a declaração de pobreza existente nos autos principais não reflete a realidade do impugnado, uma vez que possui rendimento mensal que varia em torno de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), superior, portanto, ao salário mínimo considerado ideal pela pesquisa realizada pelo DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos), que era de R\$ 2.255,84 (dois mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) no mês em referência. Intimado, o impugnado se opôs ao pedido inicial, afirmando que o valor líquido que percebe é bastante inferior, de cerca de R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais. Postula pela improcedência da presente impugnação, alegando não poder arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao sustento da sua família. Traz aos autos certidão de casamento e de nascimento de seu filho. No verso da f. 24, o INSS reitera a inicial. É o breve relatório. Decido. O direito à obtenção da justiça gratuita não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza apresentada nos autos implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida nos casos em que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Cabe ao juiz, portanto, avaliar a pertinência das alegações da parte, deferindo ou não os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso concreto, o impugnado não logrou êxito em demonstrar que a condição financeira do impugnado dispensa a gratuidade judiciária, uma vez que a alegação de que a renda mensal auferida por ele é superior ao salário mínimo considerado ideal pela pesquisa DIEESE, por si só, não é suficiente para descaracterizar a necessidade da parte. Com efeito, o auferimento de renda aproximadamente de cinco mil reais (fls. 06-10), correspondente a cerca de nove salários mínimos, não descaracteriza, no entender deste Juízo, a necessidade de concessão da gratuidade da Justiça. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual elegeu, para efeitos de comparação, o teto de dez salários mínimos para os rendimentos mensais do beneficiário da assistência judiciária gratuita. PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE - LEI 1.060/50 - NÃO COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DA NECESSIDADE DE REFORMA DO ATO JUDICIAL IMPUGNADO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Embora a Lei n. 1.060/50 admita a concessão da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição

inicial, de que a parte requerente não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é possível o indeferimento do benefício, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter a requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. A 1ª Seção desta Corte, todavia, firmou entendimento no sentido de que o benefício de assistência judiciária gratuita deve ser deferido ao requerente que possua rendimentos mensais até o valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor.3. Se o apelante não comprova, mediante prova documental, a percepção de remuneração mensal, à época do ajuizamento da ação originária, superior a 10 (dez) salários mínimos, é de ser mantida a decisão concessiva do pedido de assistência judiciária gratuita.4. Apelação desprovida.(AC 200638000039268/MG - Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado - 1ª T. - j. 12/12/2007 - DJ DATA: 9/1/2008 PAGINA: 49).Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na presente impugnação à assistência judiciária.Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que a verba será fixada ao final do processo principal.Proceda o Gabinete ao traslado de cópia desta sentença para os autos principais, feito nº 0004359-91.2011.4.03.6109, desapensando-o.A fim de bem instruir o feito, traslade-se para os presentes autos cópia da procuração de fl. 15 dos autos principais.Transitado em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006424-59.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X SANDRO DA SILVA FERNANDES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

Trata-se de impugnação à assistência judiciária ajuizada pelo INSS contrapondo-se ao deferimento da justiça gratuita deferida nos autos principais, feito nº. 0002003-26.2011.4.03.6109, em favor do impugnado, alegando que o autor não pode ser considerado pobre ou necessitado para tais fins, em face do salário mensal que percebe, conforme comprovantes de remunerações do trabalhador obtidas pelo sistema CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.Alega que a declaração de pobreza existente nos autos principais não reflete a realidade do impugnado, uma vez que possui rendimento mensal que varia em torno de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), superior, portanto, ao limite de isenção de imposto de renda que à época da impugnação de R\$ 1.566,61 (um mil e quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos).Intimado, o impugnado se opôs ao pedido inicial, afirmando que o valor líquido que percebe é bastante inferior, de cerca de R\$ 1.850,00 (hum mil, oitocentos e cinquenta reais) mensais. Postula pela improcedência da presente impugnação, trazendo aos autos um demonstrativo de pagamento referente a janeiro de 2012.É o breve relatório. Decido.O direito à obtenção da justiça gratuita não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza apresentada nos autos implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida nos casos em que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.Cabe ao juiz, portanto, avaliar a pertinência das alegações da parte, deferindo ou não os benefícios da assistência judiciária gratuita.No caso concreto, o impugnante não logrou êxito em demonstrar que a condição financeira do impugnado dispensa a gratuidade judiciária, uma vez que a alegação de que a renda mensal auferida por ele é superior ao limite de isenção do imposto de renda, por si só, não é suficiente para descaracterizar a necessidade da parte.Com efeito, o auferimento de renda aproximadamente de três mil e quinhentos reais brutos (fls. 09 e 17), correspondente a cerca de seis salários mínimos, não descaracteriza, no entender deste Juízo, a necessidade de concessão da gratuidade da Justiça.Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual elegeu, para efeitos de comparação, o teto de dez salários mínimos para os rendimentos mensais do beneficiário da assistência judiciária gratuita:PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE - LEI 1.060/50 - NÃO COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DA NECESSIDADE DE REFORMA DO ATO JUDICIAL IMPUGNADO - SENTENÇA MANTIDA.1. Embora a Lei n. 1.060/50 admita a concessão da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte requerente não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é possível o indeferimento do benefício, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter a requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. A 1ª Seção desta Corte, todavia, firmou entendimento no sentido de que o benefício de assistência judiciária gratuita deve ser deferido ao requerente que possua rendimentos mensais até o valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor.3. Se o apelante não comprova, mediante prova documental, a percepção de remuneração mensal, à época do ajuizamento da ação originária, superior a 10 (dez) salários mínimos, é de ser mantida a decisão concessiva do pedido de assistência judiciária gratuita.4. Apelação desprovida.(AC 200638000039268/MG - Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado - 1ª T. - j. 12/12/2007 - DJ DATA: 9/1/2008 PAGINA: 49).Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na presente impugnação à assistência judiciária.Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que a verba será fixada ao final do processo principal.Proceda o Gabinete ao traslado de cópia desta sentença para os autos principais, feito nº 0002003-26.2011.403.6109, desapensando-o.A fim de bem instruir o feito, traslade-se para os presentes autos cópia da procuração de fl. 12 dos autos principais.Transitado em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002309-24.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008703-81.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ADEMIR APARECIDO DEFANTE(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO)
Trata-se de impugnação à assistência judiciária ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contrapondo-se ao deferimento da justiça gratuita deferida nos autos principais, feito nº 0008703-81.2012.403.6109, em favor do impugnado, alegando que o autor não pode ser considerado pobre ou necessitado para tais fins, em face do salário mensal que percebe, conforme comprovantes de remunerações do trabalhador obtidas pelo Sistema Único de Benefícios DATAPREV e pelo CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Alega que a declaração de pobreza existente nos autos principais não reflete a realidade do impugnado, uma vez que possui rendimento mensal que varia em torno de R\$ 5.600 (cinco mil e seiscentos reais), superior, portanto, ao limite de isenção de imposto de renda que à época da impugnação de R\$ 1.710,78 (um mil setecentos e dez reais e setenta e oito centavos). Apesar de intimado, o impugnado quedou-se inerte. É o breve relatório. Decido. O direito à obtenção da justiça gratuita não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza apresentada nos autos implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida nos casos em que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Cabe ao juiz, portanto, avaliar a pertinência das alegações da parte, deferindo ou não os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso concreto, o impugnante não logrou êxito em demonstrar que a condição financeira do impugnado dispensa a gratuidade judiciária, uma vez que a alegação de que a renda mensal auferida por ele é superior ao limite de isenção do imposto de renda, por si só, não é suficiente para descaracterizar a necessidade da parte. Com efeito, o auferimento de renda aproximadamente de três mil e seiscentos reais brutos (fls. 04 e 10), correspondente a cerca de cinco salários mínimos, não descaracteriza, no entender deste Juízo, a necessidade de concessão da gratuidade da Justiça. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual elegeu, para efeitos de comparação, o teto de dez salários mínimos para os rendimentos mensais do beneficiário da assistência judiciária gratuita: PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE - LEI 1.060/50 - NÃO COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DA NECESSIDADE DE REFORMA DO ATO JUDICIAL IMPUGNADO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Embora a Lei n. 1.060/50 admita a concessão da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte requerente não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é possível o indeferimento do benefício, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter a requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. A 1ª Seção desta Corte, todavia, firmou entendimento no sentido de que o benefício de assistência judiciária gratuita deve ser deferido ao requerente que possua rendimentos mensais até o valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor. 3. Se o apelante não comprova, mediante prova documental, a percepção de remuneração mensal, à época do ajuizamento da ação originária, superior a 10 (dez) salários mínimos, é de ser mantida a decisão concessiva do pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Apelação desprovida. (AC 200638000039268/MG - Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado - 1ª T. - j. 12/12/2007 - DJ DATA: 9/1/2008 PAGINA: 49). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na presente impugnação à assistência judiciária. Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que a verba será fixada ao final do processo principal. Proceda o Gabinete ao traslado de cópia desta sentença para os autos principais, feito nº 8703-81.2012.403.6109, desapensando-o. A fim de bem instruir o feito, traslade-se para os presentes autos cópia da procuração de fl. 12 dos autos principais. Transitado em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002839-28.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009069-23.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X JOEL JOSE PERON(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI)
Trata-se de impugnação à assistência judiciária ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contrapondo-se ao deferimento da justiça gratuita deferida nos autos principais, feito nº. 0009069-23.2012.403.6109, em favor do impugnado, alegando que o autor não pode ser considerado pobre ou necessitado para tais fins, em face do salário mensal que percebe, conforme comprovantes de remunerações do trabalhador obtidos pelo Sistema Único de Benefícios DATAPREV e pelo CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Alega que a declaração de pobreza existente nos autos principais não reflete a realidade do impugnado, uma vez que possui rendimento mensal que varia em torno de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), superior, portanto, ao salário mínimo considerado ideal pela pesquisa realizada pelo DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos), que era de R\$ 2.824,92 (dois mil, oitocentos e vinte e quatro reais e noventa e dois centavos) em março de 2013. Intimado, o impugnado se opôs ao pedido inicial, afirmando que o valor líquido que percebe é bastante inferior. Postula pela improcedência da presente impugnação, alegando não poder arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao sustento da sua família. Traz aos autos demonstrativos de despesas. É o breve relatório. Decido. O direito à obtenção da justiça gratuita não é absoluto, uma vez que a declaração de

pobreza apresentada nos autos implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida nos casos em que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Cabe ao juiz, portanto, avaliar a pertinência das alegações da parte, deferindo ou não os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso em tela, as alegações do impugnante se baseiam nos dados existentes no Sistema Único de Benefícios DATAPREV e no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 06-26), que comprovam que o impugnado possui rendimentos atuais na média de R\$ 6.964,22 (seis mil novecentos e sessenta e quatro reais e vinte e dois centavos). Alegações estas que tenho como pertinentes, já que se trata de bancos de dados oficiais. Com efeito, o auferimento de renda aproximadamente de sete mil reais, correspondente a mais de dez salários mínimos, descaracteriza, no entender deste Juízo, a necessidade de concessão da gratuidade da Justiça. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual elegeu, para efeitos de comparação, o teto de dez salários mínimos para os rendimentos mensais do beneficiário da assistência judiciária gratuita: PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE - LEI 1.060/50 - NÃO COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DA NECESSIDADE DE REFORMA DO ATO JUDICIAL IMPUGNADO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Embora a Lei n. 1.060/50 admita a concessão da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte requerente não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é possível o indeferimento do benefício, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter a requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. A 1ª Seção desta Corte, todavia, firmou entendimento no sentido de que o benefício de assistência judiciária gratuita deve ser deferido ao requerente que possua rendimentos mensais até o valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor. 3. Se o apelante não comprova, mediante prova documental, a percepção de remuneração mensal, à época do ajuizamento da ação originária, superior a 10 (dez) salários mínimos, é de ser mantida a decisão concessiva do pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Apelação desprovida. (AC 200638000039268/MG - Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado - 1ª T. - j. 12/12/2007 - DJ DATA: 9/1/2008 PAGINA: 49). Sendo assim, os vencimentos do impugnado superam a referência estabelecida nesse julgado. No entanto, não se trata de uma regra que determine que, com rendimentos acima de dez salários mínimos, o impugnado tenha condições de arcar com as custas do processo, já que é perfeitamente viável que a parte compro-ve ser carecedora de recursos, mesmo auferindo renda superiores ao teto. Porém no caso concreto, o impugnado juntou aos autos cupons fiscais e comprovantes de despesas que não demonstram que sua renda é apenas suficiente para a manutenção de sua família. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na presente impugnação à assistência judiciária. Intime-se o autor da ação principal para recolher as custas. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que a verba será fixada ao final do processo principal. Proceda o Gabinete ao traslado de cópia desta sentença para os autos principais, feito nº 0009069-23.2012.4.03.6109, desapensando-o. A fim de bem instruir o feito, traslade-se para os presentes autos cópia da procuração de fl. 27 dos autos principais. Transitado em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006413-59.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007515-53.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X FRANCISCO PEREIRA PINTO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

Trata-se de impugnação à assistência judiciária ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contrapondo-se ao deferimento da justiça gratuita deferida nos autos principais, feito nº. 0007515-53.2012.403.6109, em favor do impugnado, alegando que o autor não pode ser considerado pobre ou necessitado para tais fins, em face do salário mensal que percebe, conforme comprovantes de remunerações do trabalhador obtidas pelo sistema CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Alega que a declaração de pobreza existente nos autos principais não reflete a realidade do impugnado, uma vez que possui rendimento mensal que varia em torno de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), superior, portanto, ao salário mínimo considerado ideal pela pesquisa realizada pelo DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos), que era de R\$ 2.685,47 (dois mil seiscentos e oitenta e cinco reais e quarenta e sete centavos) em agosto de 2013. Intimado, o impugnado se opôs ao pedido inicial, afirmando que o valor líquido que percebe é bastante inferior, de cerca de R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais. Postula pela improcedência da presente impugnação, alegando não poder arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao sustento da sua família. Não juntou documentos aos autos. É o breve relatório. Decido. O direito à obtenção da justiça gratuita não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza apresentada nos autos implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida nos casos em que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Cabe ao juiz, portanto, avaliar a pertinência das alegações da parte, deferindo ou não os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso concreto, o impugnante não logrou êxito em demonstrar que a condição financeira do impugnado dispensa a gratuidade judiciária, uma vez que a alegação de que a renda mensal auferida por ele é superior ao salário mínimo considerado ideal pela pesquisa DIEESE, por si só, não é suficiente para descaracterizar a necessidade da parte. Com efeito, o auferimento de renda aproximadamente de quatro mil e quinhentos reais (fl.

04), correspondente a cerca de sete salários mínimos, não descaracteriza, no entender deste Juízo, a necessidade de concessão da gratuidade da Justiça. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual elegeu, para efeitos de comparação, o teto de dez salários mínimos para os rendimentos mensais do beneficiário da assistência judiciária gratuita: PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE - LEI 1.060/50 - NÃO COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DA NECESSIDADE DE REFORMA DO ATO JUDICIAL IMPUGNADO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Embora a Lei n. 1.060/50 admita a concessão da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte requerente não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é possível o indeferimento do benefício, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter a requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. A 1ª Seção desta Corte, todavia, firmou entendimento no sentido de que o benefício de assistência judiciária gratuita deve ser deferido ao requerente que possua rendimentos mensais até o valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor. 3. Se o apelante não comprova, mediante prova documental, a percepção de remuneração mensal, à época do ajuizamento da ação originária, superior a 10 (dez) salários mínimos, é de ser mantida a decisão concessiva do pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Apelação desprovida. (AC 200638000039268/MG - Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado - 1ª T. - j. 12/12/2007 - DJ DATA: 9/1/2008 PAGINA: 49). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na presente impugnação à assistência judiciária. Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que a verba será fixada ao final do processo principal. Proceda o Gabinete ao traslado de cópia desta sentença para os autos principais, feito nº 0007515-53.2012.403.6109, desapensando-o. A fim de bem instruir o feito, traslade-se para os presentes autos cópia da procuração de fl. 22 dos autos principais. Transitado em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2403

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000308-23.2000.403.6109 (2000.61.09.000308-2) - ARMANDO BORTOLETTO BARBIERI X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0006707-68.2000.403.6109 (2000.61.09.006707-2) - ELETRO TECNICA PEPE LTDA - EPP (SP081449 - AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR E SP075769 - PAULO SERGIO ZANETTI) X UNIAO FEDERAL (SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0007775-53.2000.403.6109 (2000.61.09.007775-2) - VERMELHINHA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME (SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA (SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0002747-70.2001.403.6109 (2001.61.09.002747-9) - ABIGAIL MORENO TROMBIM X ACHILES FERNANDES X ADELAIDE ANTONIA DA CONCEICAO X APARECIDA NICOLAU X ADELAIDE SANTINI BRAUN X AIRTE FEDATTO FRANCISCO X ALCIDES APOLINARIO DE OLIVEIRA X MARIA IRENE DURANTE DE OLIVEIRA X ALCIDES DE PAULA MORAES X CELIA REGINA MORAES SCHMIDT X WLADEMIR DE PAULA MORAES X ANTONIO DE PAULA MORAES X ALCIDES ROSSI X ALMERINDA ROSSETTO DE AGUIAR X ADEMIR KERCHES DE AGUIAR X ALVARO PEREIRA DE ARRUDA X AMELIA NATALI BARONI X ANA OLIVIA PERIN ALVES X ANDRELINO DE MARINS PEIXOTO X ANNA BRANCATI ROVER X ANA DOS SANTOS OLIVEIRA X DIRCE MARIA DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X OSWALDO DE OLIVEIRA X ANNA MARGUTTI X OLINDA MARGUTTI DELL ARINGA X ANNA MARIA MANIERO X ANNA RITA RODRIGUES SEVERINO X ANTENOR PIMPINATO X ANTONIO ADDAD X HOLLANDA BARBOSA ADDAD X ANTONIO BARBOSA X ESTHER CANGIANI BARBOSA X ANTONIO CAMARGO X ANTONIO CARDOSO X ANTONIO CARLOS GALDINO X VERA LUCIA RUIZ GALDINO X ANTONIO CORAL X

ANTONIO GALVANI X ANTONIO MANOEL X ROSELI MANOEL X SELMA MANOEL X VALDEMIL MANOEL DA SILVA X REGINA MARIA DA SILVA X MARISA HELENA DA SILVA X ANTONIO PALMIRO BORTOLETO X ANTONIO PEDRAZZA GAMA X ANTONIO PERIN X ELZA PERIN BARATA X ANTONIO RIBAS X ANTONIO RIBEIRO X ANTONIO SIMMONAGGIO X APPARECIDA MICHELON GIBIN X ARY MARIANO COSTA X ARY SEMMLER X MARIA INES SEMMLER MONDONI X AIRTON CAMPOS NEGREIROS X AYRTON JOSE COLETTI X TEREZINHA DE CAMPOS COLETTI X AYRTON TREVISAN X BENEDITA DA SILVA BAPTISTA X BENEDITO REMISTICO X LUZIA DOS SANTOS REMISTICO X CEZARIO PETTAN X CONCEICAO DOS SANTOS SAMPAIO X CRISTALINO MAJOLO X DARCY TESI X THERESINHA FERREIRA TESI X DEOLINDA TIBERIO BARALDI X DIRCE HENRIQUETA ORSINI OLIVEIRA X DORACY FRANCO FABRICIO X DORIS RIZZI X DULCE FIORI ANGELELI X DURVALINA RODRIGUES DA CUNHA X ROSIBEL APARECIDA DA CUNHA X MARIA DONIZETI DA CUNHA X CLARICE CLAUDELINA DA CUNHA BENTO X LUZIA LEONICE DA CUNHA CASTORINO X DEUSIVAL APARECIDO DA CUNHA X ROSANGELA MARIA DA CUNHA X EGIDIO ANIBAL X ELIZABETH CAMARGO GUIMARAES X ESMERALDO GENARO X ELZA DA CRUZ GENARO X FERNANDO VECCHINE X AMABILE SACILOTTO VECCHINE X GENTIL TEIXEIRA BUENO X GERALDO DE ALMEIDA UCHOA X GERALDO DE FREITAS X GERALDO DYONIZIO X HELENA ANIBAL GIULIANI X HELIO DUCATTI X NAIR MAISTRO DUCATI X HERMENEGILDO PAVIGLIONE X HILARIO AVANCINI X HILDA BRUZANTIN GANDIN X INACIA MARIA DE ARAUJO LEITE X IOLANDA COSTA LAGE NORMILIO X IRACEMA DE MORAES RACCA X IRINEU LUIZ BARALDI X JACYRA SALVAIA BARBOSA X JOANNA IZABEL BRAGATO X JOAO BROGGIO X JOAO DOS SANTOS X JOSE NOEDYR FACCO X JOAO FACCO X JOAO GEVARTOSKY X JOAO GOMES DOMINGUES X JOAO GROSSI X JULIETA GOBETT ROSSI X JOAO HENRIQUE DOS SANTOS NETTO X JOAO MOTA X JOAO SABINO BARBOSA X ANSELMO ROBERTO BARBOSA X JOAO ANTONIO BARBOSA X MARIA THERESA BARBOSA ROEL X ADEMIR JOSE BARBOSA X JOAO URBANO X JOSE BISPO X JOSE CHERUBIM NEGRETTI X JOSE DE MORAES X ROSA MELLEGA JOAO X JOSE LAGO X JOSE LOURENCO ANNIBAL X JOSE MARIA ALVES X JOSE MIGUEL X JUDITH KOURY MASSIARELLI X JULIETA TEZZI GIACOMASSI X LAURINDO PIZOL X LAURO ARTHUR X LEONARDO JOAO X BENEDICTA DE OLIVEIRA JOAO X ROGERIA REGINA AMORIM X LUDOVINA ROSA TREVIZAN X ANTONIO DORIVAL TREVISAN X CELIA TEREZA TREVISAN X AYRTON TREVISAN X JEUSMAR TREVISAN X ADEMIR TREVISAN X LUIZ BALDINI X DEOLINDA BALDINI CORREA X ADOLFO BALDINI X TERESINHA BALDINI MENEGON X LEONILDA BALDINI GOMES X ADENIS BALDINI X MARIA IZABEL BALDINI DE SOUZA X LUIZ GAMBARO X LUIZ JOSE JOAO MALOSA X ONDINA GUILHERME MALOSA X LUIZ ANTONIO PEREIRA TEZI X LUIZ THESI X LUIZ TRAVAGLINI X LUIZ VALTER TRAVALINI X MARIA ROSARIA TRAVALINI PETERSEN X ALEXANDRE TRAVAGLINI X LUIZ VALVERDE X LUIZA BORTOLLETO VALVERDE X LUIZA CATARINA SALLA X LUIZA PERES BONSE X MAFALDA GIUSTI GRISOTTO X DARLENE MARIA GRISOTTO SALVATO X DALVA APARECIDA GRISOTTO X MARCILIO BIGATON X MARIA APARECIDA BARELLA POLESIS X MARIA APARECIDA GRACIANO X MARIA APARECIDA MELLO X MARIA CONCEICAO BARBOSA DE MATTOS DINI X MARIA DE LOURDES TORREZAN X MARIA JOSE GUIMARAES DE SOUZA X MARIA TERESA PINTO SCHIAVON X MARIANO QUINHONES X MARIO BORTOLETO X ROMILDA ANNIBALE BORTOLETO X MARIO DE OLIVEIRA X MARIO MOSCON X MARIO TREVISAN X MARIA ANGELICA TREVISAN BRAGA X LUIZ CARLOS TREVISAN X RIBERTO APARECIDO TREVISAN X ODAIR TREVISAN X MAURO ANTONIO MARQUES X LEDA NILZA BIRAL MARQUES X MIGUEL ALEXANDRE NETO X MOACYR MARQUES X NAIR PEDROZO MESCOLOTE X NELSON NALIN X NELSON ZINSLY X NEUSA THEREZINHA RISSO CASTELOTTI X LUCIANA CASTELOTTI X WALTER JOSE CASTELOTTI X OLGA MARIA FRANCISCA HECK BORTOLIN X ROSELI DE FATIMA BORTOLIN BAPTISTA X JOAO BATISTA BORTOLIN X JOSE SIDINEI BORTOLIN X ORESTES PECORARI X JOSE ANTONIO PECORARI X PEDRO LUIZ PECORARI X MARIA DE LOURDES PECORARI X VERA LUCIA PECORARI X CARLOS ALBERTO PECORARI X NOEMIA APARECIDA PECORARI X ROSANGELA DE FATIMA PECORARI X ORIDES CYPRIANO PEDRO X ORLANDO PONCHIO X DULCE NEA GONZALES PONCHIO X OTILIA LOURENCO ROMERO X PAULO CORREA X ZENAIDE DA SILVA CORREA X ANA LUCIA CORREA COLINA X PAULO CESAR CORREA X PAULO KERCHES DE AGUIAR X PEDRO EUSEBIO STOCCO X PEDRO LUIS STOCCO X CELIA REGINA STOCCO CAITANO X ANGELO JOSE STOCCO X PEDRO FERRAZ DE CAMARGO X ALDA PEROSA FERRAZ DE CAMARGO X FATIMA FERRAZ DE CAMARGO X PEDRO JOAO X PEDRO ROMANINI X PEDRO STUNGENAS X THAIS STUNGENAS X QUITERIA MARIA STUNGENAS X ROMILDA ANNIBAL BORTOLETO X ROMUALDO ANTONIELLO X MARIA ELENA ANTONELLI X IGNEZ BORTOLAZZO ANTONIELLO X ROQUE FERDINANDO AZINI X OLGA PIASSA AZINI X ROSA MELLEGA JOAO X MARILENE JOAO DESUO X MARIA ANTONIA JOAO FERREIRA GROSSO X DORIVAL LUIZ JOAO X ROSELI APARECIDA DE PAULA CAMPOS X SEBASTIAO

FERREIRA DA CUNHA X SELMA MANOEL X THEREZINHA DE CAMPOS COLETTI X VALDEMAR GANDELINI X MARIA PASCOALINA GANDELINI TREVISAN X MARIA IMACULADA GANDELINI X INES APARECIDA GANDELINI X ANGELA ELIANA GANDELINI X ANTONIO JONAS GANDELINI X VALDOMIRO SEVERINO X VALENTIM GRIPPA X VENANCIO SEGUIN X VIRGINIA MORALES TEIXEIRA X YOLANDA RODRIGUES MUNHOZ X JOSE GERALDO RODRIGUES MUNHOZ X ANTONIO CARLOS RODRIGUES MUNHOZ X MARIA ANGELICA RODRIGUES MUNHOZ X FRANCISCO LAZARO RODRIGUES MUNHOZ(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES E SP118326 - EZIO ROBERTO FABRETTI) X INSS/FAZENDA(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0001497-26.2006.403.6109 (2006.61.09.001497-5) - ODECIO LANDIM(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0006523-68.2007.403.6109 (2007.61.09.006523-9) - MARIA ALVES SILVA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0002767-17.2008.403.6109 (2008.61.09.002767-0) - NILSON NATAL GUIZO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP224033 - RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0002759-06.2009.403.6109 (2009.61.09.002759-4) - JAIR RODRIGUES(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0003911-89.2009.403.6109 (2009.61.09.003911-0) - EDGAR DE OLIVEIRA BUENO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0004874-97.2009.403.6109 (2009.61.09.004874-3) - JOAO MIGUEL GOMES(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0006973-40.2009.403.6109 (2009.61.09.006973-4) - MILTON SELSO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0008266-45.2009.403.6109 (2009.61.09.008266-0) - LUIS EDUARDO PEXE(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução

nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0009470-27.2009.403.6109 (2009.61.09.009470-4) - IZALTINO ADAO PIRES(SP283299 - ADOLFO CARVALHO FRANCO FILHO E SP293085 - JENIFER LAILA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0003085-29.2010.403.6109 - ANTONIO LUIZ PIRES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0003208-27.2010.403.6109 - HOLANDA STINGHELI CAMOLESI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0003965-21.2010.403.6109 - JOSE ROBERTO HENRIQUE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0005264-33.2010.403.6109 - ANTONIO FERREIRA ALENCAR(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0008969-39.2010.403.6109 - EMILIO CARLOS DERUBINS VARGAS(SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0010996-92.2010.403.6109 - CARLOS LUCIO DE SAO JOSE(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0011777-17.2010.403.6109 - NILSA FRANCO RODRIGUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0011571-66.2011.403.6109 - JOSIANE DAMARES SILVA LEME BENTO(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003117-68.2009.403.6109 (2009.61.09.003117-2) - MARIA ELENICE DA COSTA ROMAO(SP111855 - MARIA ANGELA FASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0005168-52.2009.403.6109 (2009.61.09.005168-7) - MARIA DO CARMO FREITAS(SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1105885-46.1995.403.6109 (95.1105885-1) - RADIO FRATERNIDADE LTDA - EPP X SCHOLA S/C LTDA - ME X SOARES AUTOMOTIVA LTDA - ME X TERRACAMPO - EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X TRANSPORTADORA DENARDI LTDA(SP036767 - JOSE PAULO TONETTO E SP078994 - ANTONIO MILTON PASSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X RADIO FRATERNIDADE LTDA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SCHOLA S/C LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOARES AUTOMOTIVA LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERRACAMPO - EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TRANSPORTADORA DENARDI LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

Expediente Nº 2405

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001159-47.2009.403.6109 (2009.61.09.001159-8) - ALCEIR FERREIRA DE OLIVEIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio o médico LUIS FERNANDO NORA BELOTI para a realização da perícia na autora. Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), no dia 31 de março de 2014 às 13h40min, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234, PIRACICABA/SP, ressaltando que o(a) autor(a) deverá comparecer à perícia, munido de documento original com foto recente, da Carteira de Trabalho, atestados, radiografias e exames que possuir. Intimem-se com urgência.

0004320-60.2012.403.6109 - ELZA MARIA RODRIGUES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação retro, expeça-se nova carta precatória à Subseção Judiciária em Limeira/SP, nos moldes da decisão de fls. 66. Cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000299-41.2012.403.6109 - NILVA DE FATIMA MENDES SILVA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio o médico NESTOR COLLETES TRUITE JUNIOR para a realização da perícia na autora. Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), no dia 08 de abril de 2014 às 12h30min, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234, PIRACICABA/SP, ressaltando que o(a) autor(a) deverá comparecer à perícia, munido de documento original com foto recente, da Carteira de Trabalho, atestados, radiografias e exames que possuir. Intimem-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5610

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1203713-96.1996.403.6112 (96.1203713-2) - CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Folhas 517-verso: Ante a manifestação da União, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

0003402-04.1999.403.6112 (1999.61.12.003402-2) - FRANCISCO FERNANDES SIEBRA(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada, que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0003921-61.2008.403.6112 (2008.61.12.003921-7) - JOSE CORREA DA SILVA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Proceda a parte autora a retirada do documento de fl. 132 (Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição), que deverá ser substituído por cópia. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0000621-57.2009.403.6112 (2009.61.12.000621-6) - ALINE CRISTINA MAGALHAES DOS SANTOS(SP203449 - MAURÍCIO RAMIRES ESPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000171-80.2010.403.6112 (2010.61.12.000171-3) - LAUDECIR MOTA FARIAS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000471-08.2011.403.6112 - ARISTON ESTEVAM DUARTE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004592-79.2011.403.6112 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS E SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0009230-58.2011.403.6112 - ADEMIR BARBOSA SOARES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 34/35:- Nada a deferir. Nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, ao publicar a sentença o juiz cumpre sua função jurisdicional.O equívoco da parte não enseja a aplicação do disposto nas hipóteses

previstas nos incisos I e II do referido artigo. Ademais, nada impede que o autor ingresse com nova ação, vez que o presente processo foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ausência de condição de desenvolvimento regular do feito. Isto posto, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000930-73.2012.403.6112 - AGNALDO MALDONADO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002653-30.2012.403.6112 - BENEDITA TEREZINHA DE JESUS(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008602-35.2012.403.6112 - APARECIDO DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Considerando que a sentença de folhas 106/107 foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 06/11/2013 (folha 113), e que o prazo legal para interposição de recurso de apelação iniciou-se em 08/11/2013 (considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data da publicação), encerrando-se em 22/11/2013 (artigo 508 do CPC), a apresentação em duplicidade feita pela parte autora em 25/11/2013 (folhas 115/124) e em 04/12/2013 (folhas 125/134), foi intempestiva, razão pela qual determino o desentranhamento das referidas petições, devendo ser entregues ao seu subscritor, certificando-se nos autos. Certifique, ainda, a secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008001-92.2013.403.6112 - HELLEN APARECIDA ZENERATO DADONA(SP265646 - ERICA MARIA CASTREGHINI MATRICARDI) X GOLDFARB 12 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 172: Indefiro o desentranhamento dos documentos mencionados(fls. 22/162), tendo em vista tratem-se de cópias. Em face do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005691-70.2000.403.6112 (2000.61.12.005691-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ALIRION GASQUES BAZAN X ROSANGELA MARIA BERTUCHI BAZAN(SP253369 - MARCELO PINTO DE CARVALHO E SP179755 - MARCO ANTÔNIO GOULART)
Ante o trânsito em julgado da r. sentença (fls. 185), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002273-07.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JULIANO GERVAZONI(SP197914 - RENATA RODRIGUES BEZELGA)
Fls. 72/73: Defiro. Determino o desbloqueio dos valores depositados às fls. 41. Expeça-se o alvará judicial para levantamento do depósito judicial, em favor da parte executada, devendo o i. procurador proceder à sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Efetivadas as providências, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

ALVARA JUDICIAL

0003452-10.2011.403.6112 - JOAO AUGUSTO RIBEIRO(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3266

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0009021-21.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006848-92.2011.403.6112) ARLAN SOARES DE OLIVEIRA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

ARLAN SOARES DE OLIVEIRA, requer a restituição do veículo marca VOLKSWAGEN, modelo GOL 1.0 G-IV, cor PRETA, ano de fabricação 2010, modelo 2010, código RENAVAN 268438501 chassi 9BWAAOSWXFO62245, placas JIE-2350, de Brasília, DF, apreendido no dia 16 de setembro de 2011, na posse de Sergio Vasconcelos Ahmad Yousef e Marlon Soares de Oliveira, porque na ocasião nele estavam transportando diversos tipos de medicamentos, anabolizantes e lança perfume, oriundos do Paraguai, sem a devida autorização de importação. Alega ser legítimo proprietário do veículo apreendido e não tem contra si imputada qualquer responsabilidade no tocante aos fatos apurados na Ação Penal supra referida. Por fim, aduz que o veículo está apreendido por circunstâncias alheias à sua vontade e, amparado na legislação e jurisprudência, pretende a imediata restituição do automóvel acima identificado. O Ministério Público Federal requereu e foi determinado pelo juízo que o requerente trouxesse aos autos cópias do Auto de Prisão em Flagrante, do Auto de Exibição e Apreensão, do laudo pericial do veículo apreendido e da denúncia referentes à Ação Penal nº 0006848-92.2011.403.6112, ao que atendeu o requerente (fls. 18, 20 e 21/127). O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (fl. 129). É o relatório. Passo a decidir. Comprovada a propriedade, não sendo o veículo apreendido coisa cujo fabrico, alienação ou uso constitua fato ilícito ou produto do crime, não há razão para manter o bem apreendido cautelarmente, conforme preceitua o artigo 118 do CPP. Doutra banda, o artigo 120, do mesmo Codex dispõe que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou por juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. A restituição de coisas apreendidas, quer seja determinada por autoridade policial ou judiciária, deve atender a pressupostos sem os quais fica impossibilitada: a) comprovação de propriedade; b) o bem não ser confiscável (art. 91, inciso II, do CP); e c) o bem não mais interessar ao Inquérito Policial ou à ação penal. A propriedade do veículo está comprovada, tendo em vista a documentação da folha 49 destes autos; o Laudo Pericial Criminal Federal realizado no veículo não indicou modificações que ensejassem o decreto de perdimento (fls. 91/100). Ademais, inexistem provas de que o Requerente tenha qualquer envolvimento no delito apurado na referida Ação Penal, circunstância que levou à apreensão do veículo. Tudo leva a crer que o requerente é terceiro de boa-fé, uma vez que comprovou a propriedade dos bens, e desconhecia, ao que parece, a utilização do mesmo para práticas delituosas. Assim, é plenamente cabível sua restituição, cuja origem ilícita não se comprovou, de modo que nenhum prejuízo acarretará à conclusão dos procedimentos policiais. Ante o exposto, defiro o pedido formulado e determino a restituição do veículo VOLKSWAGEN, modelo GOL 1.0 G-IV, cor PRETA, ano de fabricação 2010, modelo 2010, código RENAVAN 268438501 chassi 9BWAAOSWXFO62245, placas JIE-2350, de Brasília, DF, constante do Auto de Exibição e Apreensão das folhas 47/48 e do Ofício de Encaminhamento da folha 80. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Penal nº 0006848-92.2011.403.6112. Presidente Prudente, 17 de março de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

INQUERITO POLICIAL

0001403-35.2007.403.6112 (2007.61.12.001403-4) - JUSTICA PUBLICA X ORIVALDO RUIZ(SP045442 - ORIVALDO RUIZ)

Tendo em vista o trânsito em julgado do r. Acórdão da Turma Recursal Criminal (fls. 315/318 e 320), que negou provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal e manteve a sentença que rejeitou a denúncia (fls. 187/189), solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual do autor do fato ORIVALDO RUIZ para INDICIADO - INQUERITO ARQUIVADO. Comunique-se aos competentes Institutos de Identificação. Após, arquivem-se os autos (BAIXA-ARQUIVADO). Int.

ACAO PENAL

0006104-68.2009.403.6112 (2009.61.12.006104-5) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO

FACCHINI(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA)

Fls. 194/198: Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.

0005403-39.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS STOCKER(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X EDIMAR FRAPORTI X MAICON HENRIQUE ROCHA DO NASCIMENTO(MS012634 - SANDRO ROGERIO HUGNER) X JORGE PAULO DOS SANTOS(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID)

À defesa do réu MAICON HENRIQUE ROCHA DO NASCIMENTO, para apresentação de alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003849-35.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005868-48.2011.403.6112) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDEMIR ANTONIO DE SANTANA(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)

À defesa para apresentação de alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0006429-38.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO LINO DE OLIVEIRA FILHO(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO E SP262943 - ANGELO AUGUSTO CARDOSO PASCOTTO) X ROSA BARTIUNAS DA SILVA(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO E SP262943 - ANGELO AUGUSTO CARDOSO PASCOTTO)

Fls. 206: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da 1ª Vara da Comarca de Rancharia/SP) para o dia 30/04/2014, às 13:50 horas, a audiência para a inquirição da testemunha arrolada pela defesa (fl. 204). Int.

0000843-83.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002880-54.2011.403.6112) JUSTICA PUBLICA X PAULO COSTA VALE(SP159947 - RODRIGO PESENTE)
Fl. 395: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da Vara Criminal da Comarca de Corbélia/PR) para o dia 16/04/2014, às 14:30 horas, a audiência para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, bem como para que seja colhido o interrogatório do réu (fl. 393). Int.

Expediente Nº 3267

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001253-30.2002.403.6112 (2002.61.12.001253-2) - JOAO PINTO DE ABREU FILHO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE TRÊS DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0013383-13.2006.403.6112 (2006.61.12.013383-3) - FATIMA PEREIRA DA SILVA RIBEIRO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202785 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0010477-16.2007.403.6112 (2007.61.12.010477-1) - THIAGO PEREIRA EDUARDO X MARCIO LUIS DA SILVA EDUARDO(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0016950-81.2008.403.6112 (2008.61.12.016950-2) - ORDESINO CANTARIO DE OLIVEIRA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0002044-52.2009.403.6112 (2009.61.12.002044-4) - JOSE PAULINO DE SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias.

0003212-89.2009.403.6112 (2009.61.12.003212-4) - CLAUDIO ROSSETTI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0004663-52.2009.403.6112 (2009.61.12.004663-9) - ODAIR PERES PRESIDENTE PRUDENTE ME(SP171438 - CLEBER ADRIANO RUIZ) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0012497-09.2009.403.6112 (2009.61.12.012497-3) - JOAO CHIQUERO JUNIOR(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Encaminhe a parte autora os documentos pessoais de Dolores Romero Chiquera, diretamente ao Setor de Benefícios do INSS, conforme solicitação da fl. 104. Intime-se.

0005976-14.2010.403.6112 - MARIA JOSE DE GOES SERIBELI(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA E SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, do ofício da fl. 169. Intime-se.

0007505-68.2010.403.6112 - EDESIO DA ROCHA DIAS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Trata-se de embargos de declaração visando à onde se alega a existência de omissão na sentença das folhas 126/129, vvss e 130, que deixou de se pronunciar acerca da verba honorária.Requer, o embargante, a condenação do INSS, no pagamento da verba honorária sucumbencial no importe de 10% do valor devido até a prolação da sentença, tal como preconizado no verbete sumular nº 111, do Colendo STJ e art. 20, 4º do CPC.É o relatório. DECIDO.Recebo os embargos de declaração, tempestivamente interpostos, e no mérito dou-lhes provimento.Assiste razão ao Embargante. Analisando a sentença embargada, constata-se que não houve pronunciamento deste Juízo acerca da verba honorária, merecendo ser provido o recurso manejado, porquanto devidos honorários de sucumbência na proporção de 10% do valor da condenação, ante a total procedência do pedido.Ante o exposto, recebo os embargos de declaração e os acolho para integrar a parte dispositiva da sentença das folhas 126/129, vvss e 130, dela constando a condenação no pagamento da verba honorária.Assim, condeno o INSS no pagamento da verba honorária em favor do autor/embargante, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação (CPC, art. 20, 4º), desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ.Resta mantido, no mais, o julgado originário.Retifique-se o registro com as anotações pertinentes.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 18 de março de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

0007507-38.2010.403.6112 - RAIMUNDO MOREIRA DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Trata-se de embargos de declaração visando à onde se alega a existência de omissão na sentença das folhas

410/405 e vvss, que deixou de se pronunciar acerca da verba honorária. Requer, o embargante, a condenação do INSS, no pagamento da verba honorária sucumbencial no importe de 10% do valor devido até a prolação da sentença, tal como preconizado no verbete sumular nº 111, do Colendo STJ e art. 20, 4º do CPC. É o relatório. DECIDO. Recebo os embargos de declaração, tempestivamente interpostos, e no mérito dou-lhes provimento. Assiste razão ao Embargante. De fato, não consta da sentença embargada pronunciamento deste Juízo acerca da verba honorária, merecendo ser provido o recurso manejado, porquanto devidos honorários de sucumbência na proporção de 10% do valor da condenação, ante a total procedência do pedido. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração e os acolho para integrar a parte dispositiva da sentença das folhas 404/405 e vvss, dela constando a condenação no pagamento da verba honorária. Assim, condeno o INSS no pagamento da verba honorária em favor do autor/embargante, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação (CPC, art. 20, 4º), desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Resta mantido, no mais, o julgado originário. Retifique-se o registro com as anotações pertinentes. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 18 de março de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0000636-55.2011.403.6112 - VITAPET COML/ INDL/ EXPORTADORA LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP210503 - MARCO ANTONIO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes, para no prazo de cinco dias, apresentarem quesitos para perícia requerida. Com a vinda dos quesitos, intime-se o perito para estimativa de honorários.

0001089-50.2011.403.6112 - ROSA DE FATIMA NETO LINO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, do ofício da fl. 128. Sem prejuízo, concedo o prazo de cento e vinte dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0001477-50.2011.403.6112 - ROBERTO MARKERT(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, do ofício da fl. 93. Sem prejuízo, concedo o prazo de cento e vinte dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0002205-91.2011.403.6112 - FRANCISCO ARLINDO DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, do ofício da fl. 122. Intime-se.

0002401-61.2011.403.6112 - MARCELO DA SILVA X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fl. 53: Defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo de cento e oitenta dias, requerido pela parte autora. Decorrido o prazo, deverá a parte autora manifestar-se independentemente de nova intimação. Intime-se.

0003100-52.2011.403.6112 - ELSON GARCIA DE PAIVA(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA E SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS E SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES ZOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Em face da sentença copiada às fls. 259 e verso, apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, planilha dos valores a serem requisitados, deduzindo-se os valores a que foi condenada nos embargos à execução. No mesmo prazo comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0004692-34.2011.403.6112 - YASMIN BERTANI DA SILVA X CRISTINA DA SILVA BERTANI(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com

baixa FINDO. Intimem-se.

0004953-96.2011.403.6112 - ALCEU MARQUES DOS SANTOS(SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Em face da decisão copiada às fls. 480/483, aguarde-se conforme determinado no despacho da fl. 457. Intimem-se.

0006650-55.2011.403.6112 - EDVAL MARIA NAPOLEAO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, do ofício da fl. 89. Sem prejuízo, concedo o prazo de cento e vinte dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0007307-94.2011.403.6112 - MARCOS ANTONIO DE LIMA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, do ofício da fl. 81. Sem prejuízo, concedo o prazo de cento e vinte dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0008579-26.2011.403.6112 - JOAO BATISTA RODELA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, do ofício da fl. 104. Sem prejuízo, concedo o prazo de cento e vinte dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0009057-34.2011.403.6112 - ELZA PELOSI(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0009076-40.2011.403.6112 - DORIVAL MARIOTTINI TESKI(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, do ofício da fl. 66. Fl. 65: Defiro a dilação requerida pelo INSS, pelo prazo de noventa dias para a apresentação dos cálculos, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0009085-02.2011.403.6112 - EUNICE PROCOPIO DE OLIVEIRA(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Justifique a parte autora, no prazo suplementar de cinco dias, a ausência das testemunhas, sob pena de julgamento da ação no estado em que se encontra. Intime-se.

0009882-75.2011.403.6112 - RAIMUNDO NONATO DA SILVA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista à parte autora da carta precatória devolvida sem cumprimento, para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Int.

0010095-81.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA TOSTA ORBOLATO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de

restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Considerando o trabalho realizado pelo perito nomeado à fl. 160, verso, Sr. ITAMAR CRISTIAN LARSEN, fixo os honorários no valor de Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos, conforme valor estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000158-13.2012.403.6112 - LUIZ RAFAEL RABELO DA MOTTA X ERIDAN VALERIO DA SILVA MOTTA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Indefiro a perícia conforme requerida à fl. 106. Solicite-se o pagamento conforme despacho da fl. 102. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000984-39.2012.403.6112 - EDINALVA FRANCISCA DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0001471-09.2012.403.6112 - MAYCK MIGUEL DE JESUS FARIAS X VANESSA PRISILINA DE JESUS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0001825-34.2012.403.6112 - GERLANIA PEREIRA DE SOUSA X ALEX PEREIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ADRIELE PEREIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA X GERLANIA PEREIRA DE SOUSA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Embora intempestivas, conforme certidão da fl. 94, mantenho nos autos as contrarrazões apresentadas. Cumpra-se a última parte do despacho da fl. 87. Intimem-se.

0001947-47.2012.403.6112 - MARIANA FRANCISCA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Mariana Francisca da Silva, qualificada na inicial, ajuizou ação de salário-maternidade, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando, em breve síntese, que desde tenra idade exerce atividades ligadas ao meio campesino. Afirma que no dia 30 de maio de 2011, nasceram seus filhos Gabriela Fernanda da Silva e Gabriel Fernando da Silva, tendo exercido atividades rurais até os dias que se avizinham à ocorrência do evento. (folhas 24/25). Assevera que mesmo preenchendo todos os requisitos para obtenção do benefício, o INSS indeferiu seu requerimento sob o fundamento de que não seria ela filiada no Regime Geral de Previdência Social na data do nascimento dos filhos, razão que não se coaduna com a verdade fática, ensejando a necessidade de interferência do Poder Judiciário. (folha 38). Aguarda a procedência do pedido para que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício, retroativamente à data do requerimento (07/10/2011), legalmente corrigido. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 20/38). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação da autarquia previdenciária. (folha 41). Regular e pessoalmente

citado, o réu contestou o pedido, suscitando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, teceu considerações acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício e aduziu a ausência de início de prova material ante a inexistência de documentos que a apontem a autora como lavradora e a impossibilidade de reconhecimento do tempo de serviço rural com lastro apenas na prova testemunhal. Pugnou pela total improcedência e juntou documentos. (folhas 42, 43/45, vvss e 46/47). Réplica da autora às folhas 50/57. Em audiência de instrução realizada perante o egrégio Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema (SP), foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas ambas as testemunhas por ela indicadas. (folhas 72/77). Somente a autora apresentou memoriais de alegações finais. O INSS, a despeito de haver retirado os autos em carga, limitou-se a neles lançar nota de ciência. (folhas 81/82 e 83). Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome da autora, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 85/87). É o relatório. DECIDO. PRESCRIÇÃO. Não há que se falar em prescrição. Com efeito, entre a data de nascimento da criança (30/05/2011) e a do requerimento administrativo não decorreu o prazo quinquenal. (07/10/2011), (folhas 24 e 38). Vê-se dos autos que a autora requereu administrativamente o benefício do salário-maternidade, mas este lhe foi indeferido, sob o fundamento de que a mesma não seria filiada ao Regime Geral de Previdência Social na data do nascimento dos filhos. Assim, em caso de procedência da demanda, a data de início do benefício coincidirá com a data do requerimento administrativo. (07/10/2011 - folha 38). No mérito, a ação procede. O inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal, assegura à trabalhadora a licença-gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias. O dispositivo é autoaplicável, fazendo jus ao benefício a rurícola que comprovar o exercício da atividade rural nos dez meses que antecederam ao pedido do benefício, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8213/91. O salário-maternidade é devido à segurada especial, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal durante 120 dias, a contar da data do parto ou dos 28 (vinte e oito) dias que o antecederam, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos dez meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (arts. 39, único, e 71 c/c 25, da Lei 8.213/91). Como início material de prova a autora trouxe aos autos os documentos das folhas 26/37, todos em nome de seu genitor e responsável pelo lote rural, circunstância que se justifica na medida em que a mesma é solteira e com os pais reside: Declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato dos trabalhadores e empregados rurais de Mirante do Paranapanema (SP), indicando sua condição de solteira, de trabalhadora rural e de exercício desta atividade em regime de economia familiar; certidão de residência e atividade rural, emitida pelo Instituto de Terras do Estado de São Paulo, órgão da Secretaria de Justiça do Estado, contendo informações de que a demandante reside no lote especificado desde junho/1996 e consignando que os titulares do referido terreno são os genitores da mesma - Luiz Francisco da Silva e Maria Caetano de Jesus Silva; caderneta de campo referente ao grupo familiar da autora; consulta cadastral em nome do genitor da autora, constando como início de atividade o dia 18/10/2007, além das especificações do lote de terras explorado pela família e notas fiscais de aquisição de leite in natura, das competências 03/2009, 03/2010 e 05/2011. (folhas 26/37). Os documentos apresentados constituem início de prova material, viabilizando a análise e aproveitamento do depoimento testemunhal. E com a prova testemunhal, cujas testemunhas oitivadas em audiência realizada no Juízo deprecado, não foram contraditadas, mostrando-se hábil e consistente à corroborar o início de prova material e comprovar que a demandante é vinculada às atividades campesinas, no lote pertencente ao pai, explorando-o em regime de economia familiar, enquadrando-se, portanto, no conceito de segurada especial da Previdência Social. A primeira das testemunhas - Neusa Maria Martins dos Santos, assim declarou: Eu moro no mesmo assentamento que a Mariana. Ela mora no Vale do Sonho, mas é o mesmo vale, e eu moro no Novo Horizonte, é um pouco afastado um pouquinho. Eu a conheci meio pequena, e ela está no assentamento desde 1996. O titular do lote é o pai dela, o nome dele é Luiz. Ela faz tudo, ajuda o pai dela a plantar e colher. Eu sempre a via lá trabalhando com o pai dela. Ela já trabalhava quando ficou grávida e trabalhou durante a gravidez. Ela trabalha até hoje. Ela nunca trabalhou na cidade, sempre na roça. Ela é solteira. Quem mora no lote é ela, pai dela, mãe dela e o irmão dela, os dois filhinhos dela e um sobrinho. A família dela não tem outra fonte de renda além do lote. O sustento vem somente do lote. (mídia da folha 77). Por sua vez, Raimunda Hermenegilda de Godoy - segunda e última -, assim se pronunciou: A Mariana mora no assentamento Vale do Sonho, número 21. Eu moro no Novo Horizonte que é vizinho. O meu lote fica próximo ao dela, dez minutos na caminhada. Ela está no assentamento desde 1996 que foram loteados esses lotes, cada um pegou, mas eu resido no meu desde 2004. Ela mora no lote com os pais dela e os irmãos dela. Ela ajuda o pai dela a trabalhar no braçal - ela, a mãe, o pai e o irmão. E a presença trabalhando. Eles plantam abóbora, quiabo, maxixe, essas coisinhas assim, para sobreviver, só para o uso, e eles sobrevivem de leite. Eles não têm outra fonte de renda além do lote, que eu saiba não. Ela é solteira. Ela já estava no assentamento trabalhando quando ela ficou grávida. Desde 1996 ela já residia lá, meu esposo que é falecido também, ele já os conhecia há muito e tempo e de lá para cá vem trabalhando. Ela trabalhou durante a gravidez e ainda hoje ela mora e trabalha lá. Eu nunca cheguei a presenciá-la trabalhando em outra atividade, só na roça. Ela estudou até o segundo ano. Nossos lotes lá são todos de um tamanho só, são oito alqueires e meio, acho que vinte e um hectares, mais ou menos. O lote do pai dela não tem empregados. (mídia da folha 77). Referidas declarações se harmonizam com o depoimento pessoal da autora no sentido de que a mesma reside e explora, juntamente com a família, o lote de terras no assentamento rural e que trabalhou nessa atividade até os dias que se avizinharam ao parto dos filhos: Eu moro no assentamento Vale do Sonho. Eu estou nesse assentamento desde 1996. Eu

engravidei em 2011 e já estava no assentamento. Eu ajudo meu pai na roça. O titular desse lote é o meu pai. Nós temos plantação de melancia, maxixe... Eu resido lá até hoje. Eu trabalhei durante a gestação. Eu sou solteira. Antes de adquirir o lote nós não morávamos lá, morávamos em Cuiabá. Eu não trabalhava na roça, eu tinha 03 (três) anos de idade. Quando meu pai recebeu o lote eu tinha uns 03 (três) anos, por aí. (mídia da folha 77).A prova oral produzida em audiência foi suficiente para infirmar a matéria deduzida na contestação e, aliada à regra da experiência, segundo a qual, em casos como o presente, de mãe solteira residente na zona rural, sem fonte de renda e que, na maioria das vezes, não sabe o paradeiro do pai da criança, a necessidade de sobrevivência determina que alguma atividade deve ser exercida de modo a assegurar o sustento da família.Ora, é conhecida a dificuldade do rurícola para fazer prova documental da atividade rural exercida no passado, principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente e certidões de nascimento de seus filhos a profissão do lar, embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada.A prova material apresentada é farta e condizente com os fatos relatados na inicial e ratificados em audiência, suficiente, portanto, para o cumprimento da exigência legal.Assim, apreciando as provas produzidas, tenho por provado o exercício da atividade agrícola pela demandante, em regime de economia familiar, durante o período de carência, sendo de rigor a procedência do pedido.Nenhuma dúvida de que a autora sempre exerceu a atividade rural, inclusive durante o período gestacional que antecedeu o nascimento de seus filhos gêmeos Gabriel e Gabriela.Cumpra ressaltar que a jurisprudência dominante ampara a pretensão da autora.Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a pagar à autora a título de salário-maternidade, 04 (quatro) salários-mínimos, nos termos do artigo 39, parágrafo único c.c. artigo 73 da Lei nº 8.213/91, corrigidos monetariamente a contar do requerimento administrativo. (07/10/2011 - folha 38).As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.Condenno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas em reposição, porquanto a autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.Sentença que somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos. (art. 475, 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352/2001).Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:1. Número do benefício: 80/157.294.240-9 - folha 38. 2. Nome do Segurado: MARIANA FRANCISCA DA SILVA3. Número do CPF: 406.691.568-094. Número do RG.: 49.204.740-6 SSP/SP5. Nome da mãe: Maria Caetano de Jesus Silva6. Número do NIT/PIS: 1.679.231.676-97. Nome dos filhos: GABRIELA FERNANDA DA SILVA e GABRIEL FERNANDO DA SILVA.8. Data nascimento dos filhos: 30/05/2011 - folhas 24/259. Endereço do segurado: Sítio São Luiz, Assentamento Vale dos Sonhos, lote nº 21, CEP: 19260-000 - município de Mirante do Paranapanema (SP).10. Benefício concedido: SALÁRIO-MATERNIDADE11. Renda mensal atual: UM SALÁRIO MÍNIMO12. RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO13. DIB: 07/10/2011 - Folha 3814. Data início pagamento: 18/03/2014.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 18 de março de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

0002441-09.2012.403.6112 - AURORA MYASAKI ARAKI(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP297814 - LUIS AUGUSTO DA SILVA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0002964-21.2012.403.6112 - MARCELO SEITI FUJITO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0003178-12.2012.403.6112 - FERNANDA DE LIMA VIANA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do

julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0003377-34.2012.403.6112 - PEDRO NEVES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0004769-09.2012.403.6112 - JUVENAL GOMES RODRIGUES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0005110-35.2012.403.6112 - JOSEFA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Josefa dos Santos, qualificada na inicial, ajuizou ação de salário-maternidade, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -, alegando, em breve síntese, que sempre trabalhou na atividade rural. Afirma que, no dia 05 de novembro de 2010, nasceu seu filho Kayky Gabriel dos Santos Silva, tendo a autora exercido atividades rurais até o sexto mês da gravidez (fl. 49). Aguarda a procedência do pedido para que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício, legalmente corrigido. Requer, por derradeiro, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 08/15). Deferidos os benefícios da justiça gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação da autarquia previdenciária (fl. 18). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, alegando a qualidade de trabalhador urbano do companheiro da demandante na época do nascimento de seu filho, bem como ausência de comprovação da qualidade de trabalhadora rural. Discorreu, ainda, sobre os requisitos necessários à concessão do benefício. Pugnou, ao final, pela total improcedência. Juntou extratos do banco de dados CNIS (fls. 20/24 e 25/26). Deprecada ao Juízo de Direito da comarca de Pirapozinho/SP a realização de audiência para a oitiva da autora e das testemunhas (fl. 27). Réplica da autora às folhas 30/33. Em audiência de instrução realizada perante o egrégio Juízo de Direito da comarca de Pirapozinho/SP, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas as testemunhas por ela arroladas (fls. 40, 48 e 49/53). Somente a autora apresentou memoriais de alegações finais. O INSS silenciou (57/61 e 62/63). É o relatório. DECIDO. A ação é procedente. Pleiteia a demandante a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício do salário-maternidade, a partir da data do afastamento do trabalho. O inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal assegura à trabalhadora a licença-gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias. O dispositivo é auto-aplicável, fazendo jus ao benefício a rurícola que comprovar o exercício da atividade rural nos doze meses que antecederam o pedido, nos termos do artigo 39, parágrafo único, e artigo 73 da Lei nº 8.213/91. Como início material de prova, a autora apresentou cópia da carteira de trabalho de seu companheiro, em que consta o exercício de atividades ligadas ao meio rural, uma delas contemporânea ao nascimento do filho Kayky, consubstanciando-se, portanto, em forte indício de prova do cumprimento de carência (fls. 12/15). Ora, é conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado, principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente e nas certidões de nascimento de seus filhos a profissão do lar, embora se soubesse, na verdade, que ela, ainda menina, auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. É certo que há precedente jurisprudencial esposando o entendimento de que a qualificação profissional de rurícola registrada no documento pessoal do marido, estende-se à esposa, para fins de início de prova material na atividade rural, assim como se orienta a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento, dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda, documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família - desde que corroborados por testemunhas idôneas -, fazem prova cabal da atividade rural. E com a prova testemunhal, ela [autora] logrou comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao nascimento de seu filho Kayky Gabriel dos Santos Silva, porque, as testemunhas ouvidas afirmaram de forma harmônica e coerente que a conhecem e que ela, de fato, exerceu atividades rurais no período gestacional do filho. A autora Josefa dos Santos, em seu depoimento pessoal, declarou: Meu esposo é operador de máquina e trabalha na usina Cocal há sete anos. Quando o Kayky nasceu ele já trabalhava lá. Tenho outro filho que tem 16 anos. Eu moro em Nandiba e atualmente não trabalho mais, isso desde o nascimento do meu filho. Desde os 13 anos de idade eu trabalho na roça como diarista e trabalhei durante a gravidez do Kayky até o sexto mês, na roça

do Kim. As testemunhas que arrolei trabalharam comigo durante a minha gravidez. (sic)A testemunha Sueli Barbosa de Oliveira informou:Eu sempre trabalhei na roça e parei há cerca de dois anos, quando comecei a trabalhar com uma bicicletaria. Trabalhei com a autora na roça durante sua gravidez e sei que seu esposo trabalha com uma pá carregadeira na Usina cocal. (sic)A testemunha Ednéia Goes Guimarães de Oliveira, por sua vez, disse:Eu conheço a autora há cerca de 12 anos. Pelo que sei a autora sempre trabalhou na roça. Mas parou depois do nascimento de seu filho. Trabalhei com ela durante sua gravidez. (sic)Por fim, a testemunha Inês Luz da Silva declarou:Em 2003 eu ingressei com pedido de Salário maternidade. Trabalho como ajudante geral na fazenda onde resido e a autora morou uma época lá, saindo em 2006. Trabalhamos juntas na lavoura da pimenta por volta de 2004 a 2005. Não trabalhei com a requerente durante sua gravidez. (sic)Encerrada a instrução processual, a autora logrou provar que, de fato, ela e sua família, são rurícolas que desempenham atividades de natureza rural, porque a prova coligida aos autos disso me convence, bem como, que a mesma exerceu atividades rurais no período gestacional de seu filho Kayky Gabriel dos Santos Silva.O salário-maternidade tem como sujeito de direito a segurada especial que exerça atividade agrícola nos 10 meses anteriores ao do início do benefício, mesmo que de forma descontínua e individualizada. E a demandante provou sua condição de rurícola e o exercício de atividade rural no período de carência exigido legalmente, sendo-lhe justa e razoável a concessão do benefício (destaquei).Contudo, no presente caso, a autora comprovou a atividade rural não só pela documentação apresentada nos autos, como também pelo depoimento das testemunhas Sueli Barbosa de Oliveira e Ednéia Goes Guimarães de Oliveira.A documentação apresentada se consubstancia em razoável início de prova documental que corroborado pela idônea prova testemunhal produzida, comprova o exercício da atividade rural da autora para fins de concessão do benefício pleiteado, sendo de rigor sua procedência.Nenhuma dúvida de que a autora sempre exerceu a atividade rural, inclusive durante a gravidez do filho Kayky Gabriel dos Santos Silva.Cumprido ressaltar que a jurisprudência dominante ampara a pretensão da autora.Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a pagar à autora, a título de salário-maternidade, 04 (quatro) salários-mínimos, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73, ambos da Lei nº 8.213/91, corrigidos monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região a contar da data da citação (15/06/2012 - fl. 19), por não constar dos autos notícia de requerimento administrativo. Juros de mora serão computados na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009.Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela autora e porque delas é isento o INSS.Sentença que somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (art. 475, 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352/2001).Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:1. Número do benefício: N/C.2. Nome da Segurada: JOSEFA DOS SANTOS.3. Número do RG 34.022.946-9.4. Número do CPF: 271.359.658-09.5. Nome da mãe: Cícera Maria da Silva Santos.6. Número do NIT/PIS/PASEP: N/C.7. Nome do filho: Kayky Gabriel dos Santos Silva.8. Data nascimento da criança: 05/11/2010 - fl. 11.9. Endereça da segurada: Rua João Botelho Sena, nº 338, Narandiba/SP.10. Benefício concedido: SALÁRIO-MATERNIDADE.11. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS12. RMI: A calcular pelo INSS13. DIB: 15/06/2012 - citação - fl. 19.14. Data início pagamento: 13/03/2014.P.R.I.Presidente Prudente/SP, 13 de março de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

0005460-23.2012.403.6112 - LELIO DOS SANTOS(SP308133 - DANIELA BONADIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

0005660-30.2012.403.6112 - SEBASTIAO GERALDO CASEIRO(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias certidão de casamento de Clemir Roberta Gomes e Sebastião Geraldo Caseiro. Após, apreciarei os pedidos das fls. 56 e verso. Intime-se.

0006030-09.2012.403.6112 - YUTAKA WATANABE X AMELIA MIYOKO YOSHIO WATANABE(SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc.

1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Dê-se vista à parte autora, da estimativa de honorários periciais, pelo prazo de cinco dias e para que, no prazo de dez dias, deposite 50%(cinquenta por cento) do valor estimado. Após, dê-se vista destes autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0006473-57.2012.403.6112 - ANA MARIA CABRAL TRIGUETO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Concedo às partes, o prazo de cinco dias para querendo, oferecerem alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006684-93.2012.403.6112 - JONATAS ALVES RODRIGUES DE MOURA X ELIANA ALVES RODRIGUES DE MOURA(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora, regularmente representada por sua genitora, requer a concessão do benefício assistencial NB 87/550.200.205-1, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Informa a inicial que o demandante é portador de necessidades especiais por ser acometido da Síndrome do X Frágil, o que acarreta incapacidade para os estudos, comunicação e concentração, refletindo de forma contundente na incapacidade para o trabalho e para a vida plena e independente, sem perspectiva de cura, portanto, para futura qualificação para o exercício de atividade laborativa da qual possa manter sua subsistência, a qual também não pode ser custeada por seus familiares, vivendo em situação de precariedade e, fazendo, assim, jus ao amparo da Previdência Social. Requer, por derradeiro, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes à causa (fls. 08/39). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, designou a realização de exame médico pericial, bem como a elaboração de auto de constatação, e ordenou a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, oportunamente (fls. 42/44). Realizadas as provas, sobrevieram aos autos o auto de constatação e o laudo pericial, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS (fls. 49/55, 58/60 e 61). O INSS contestou o pedido discorrendo acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício. Alegou a compatibilidade do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 com o artigo 203, inciso V, da CF/88, e aduziu que o demandante não faz jus ao benefício porque a renda auferida por familiares é impeditivo haja vista que a renda familiar per capita ultrapassa o limite (um quarto) do salário mínimo. Pugnou pela improcedência e juntou documentos (fls. 62/68 e 69/71). A parte autora impugnou a contestação e, em apartado, manifestou-se sobre o laudo pericial e o auto de constatação (fls. 74/78 e 79/79vº). Arbitrados os honorários do perito judicial e requisitado o respectivo pagamento (fls. 80/81). O Ministério Público Federal, por sua vez, opinou pela procedência do pedido inicial (fls. 83/90). Juntados aos autos extratos do banco de dados CNIS em nome do autor e de sua genitora (fls. 93/97). É o relatório. DECIDO. Dispensar a realização da prova testemunhal, porque o relatório do auto de constatação evidencia com clareza a situação da parte autora e do núcleo familiar em que convive, mostrando-se desnecessária a prova testemunhal. O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC-LOAS - se trata de um benefício da assistência social, integrante do Sistema Único da Assistência Social - SUAS -, pago pelo Governo Federal, cuja operacionalização do reconhecimento do direito é do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - e assegurado por lei, permitindo o acesso de idosos e pessoas com deficiência às condições mínimas de uma vida digna. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, inciso V, nos termos seguintes: Art. 203: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia, até a regulamentação do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II ou III, do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do artigo 203, inciso V, da CF/88, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ficando a concessão do benefício sujeita à

avaliação da deficiência e do grau de impedimento, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS (artigo 20, 2º, 3 e 6). Destaco que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou em 18/04/2013 a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. O autor, que conta atualmente com 19 anos de idade, devidamente representado nos autos por sua mãe, fundamentou seu pedido aduzindo ser portador de necessidades especiais, uma vez que é acometido da Síndrome do X Frágil, que lhe acarreta incapacidade para os estudos, comunicação e concentração, refletindo de forma contundente na incapacidade para o trabalho e para a vida plena e independente, sem perspectiva de cura, portanto, para futura qualificação para o exercício de atividade laborativa da qual possa manter sua subsistência, a qual também não pode ser custeada por seus familiares, vivendo em situação de precariedade, passando por dificuldades financeiras decorrentes das despesas geradas e da baixa renda de sua família. Para os efeitos da Lei nº 8.742/93 (LOAS), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (artigo 20, 1º, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011). Por seu turno, para efeito de concessão do benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, 2º, alterado Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU de 1/09/2011). Sua incapacidade laborativa restou comprovada através da perícia médico-judicial levada a efeito por perito nomeado por este Juízo. Afirmou o expert que o autor apresenta retardo mental oriundo de Síndrome do X Frágil, desde o seu nascimento, tratando-se de doença congênita, que lhe causa incapacidade total e permanente, omniprofissional, não permitindo adaptação do demandante para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (fls. 58/60). No tocante à situação socioeconômica, o auto de constatação das folhas 49/55 contém informação de que o vindicante reside com sua genitora, que o representa nesta demanda. O autor não exerce atividade remunerada, não possui carteira de trabalho e não é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial. Sua mãe, Eliana Alves Rodrigues de Moura, não exerce atividade remunerada, pois cuida do autor, que exige cuidados especiais e não pode ficar sozinho. Ela é beneficiária da pensão por morte NB 21/129.316.392-6, em razão da qual recebe mensalmente a quantia de R\$ 1.061,68 (um mil e sessenta e um reais e sessenta e oito centavos), segundo extrato do banco de dados PLENUS/DATAPREV que acompanha este decisum. Relatado, ainda, que o autor, juntamente com sua genitora, mora em uma casa que fica nos fundos da residência de sua avó paterna, cujo aluguel mensal é de R\$ 200,00 (duzentos reais). Trata-se de casa de baixo padrão, de alvenaria, coberta com telhas de amianto, sem forro, piso de cimento com vermelhão e cerâmica. Há telefone, linha econômica, em nome da senhora Eliana. Não possuem veículo automotor. Alegou a genitora do autor que gasta mensalmente R\$ 200,00 (duzentos reais) com alimentação, R\$ 60,00 (sessenta reais) com energia elétrica, R\$ 30,00 (trinta reais) com a conta de água, R\$ 38,00 (trinta e oito) reais com gás, R\$ 50,00 (cinquenta reais) com telefone, e de R\$ 70,00 (setenta reais) a R\$ 80,00 (oitenta reais) com plano de saúde para o autor. O total de gasto mensal com remédios para o pleiteante é de R\$ 138,00 (cento e trinta e oito reais). Verifica-se do extrato do banco de dados PLENUS/DATAPREV que segue à sentença, que a sra. Eliana auferir renda mensal de R\$ 1.061,68 (um mil e sessenta e um reais e sessenta e oito centavos). No cálculo da renda familiar para o caso em tela, é de ser desconsiderada a quantia correspondente a um salário mínimo, atinente ao fato de ser o demandante pessoa portadora de deficiência. A referida exclusão pode ser feita levando-se em conta a condição de deficiente do autor, por interpretação analógica do único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, e sistemática, em consonância com a Constituição Federal, em se tratando de hipossuficiência, que, no artigo 203, inciso V, da Carta Magna, faz referência tanto ao idoso quanto ao deficiente. Assim, a rigor, a renda familiar é de R\$ 1.061,68 (um mil e sessenta e um reais e sessenta e oito centavos), proveniente da pensão por morte recebida pela mãe do vindicante. Subtraído o valor correspondente a um salário mínimo, ou seja, R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), restam R\$ 337,68 (trezentos e trinta e sete reais e sessenta e oito centavos), e, por consequência, uma renda familiar mensal per capita de R\$ 168,84 (cento e sessenta e oito reais e oitenta e quatro centavos). Vê-se, assim, que o autor, além de ser pessoa absolutamente incapaz de prover o próprio sustento, mora com a sua mãe, cujos recursos também são insuficientes à manutenção de sua subsistência. Em que pese ser a referida renda familiar mensal per capita menor que (um quarto) do salário mínimo, já foi dito acima que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou em 18/04/2013 a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a

situação de miserabilidade. Quanto à insuficiência de recursos para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ressalte-se que o objetivo da assistência social é prover o mínimo para o idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna. Por isso, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. O benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os miseráveis e desvalidos, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível n 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001, sendo que a autora se enquadra no rol dos destinatários deste benefício. Os efeitos da sentença ora proferida deverão retroagir à data do requerimento administrativo, ou seja, 16/02/2012 (fl. 16). Por derradeiro, vale consignar, que o benefício assistencial tem caráter temporário, devendo ser revisto a cada 02 (dois) anos, para reavaliação da continuidade das condições que lhe deram origem e, acaso superadas, cessará o seu pagamento, nos termos do artigo 21, caput, e 1º, da Lei nº 8.742/93. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - a conceder à parte autora o benefício assistencial NB 87/550.200.205-1, a contar da data do requerimento administrativo, ocorrido em 16/02/2012 (fl. 16), porquanto a deficiência do demandante é de longa data - congênita -, correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença desde que não ultrapasse o limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição ante a condição de beneficiário da justiça gratuita ostentada pelo autor. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 87/550.200.205-1. 2. Nome do beneficiário: JONATAS ALVES RODRIGUES DE MOURA. 3. CPF do beneficiário: 345.482.268-85. 4. Representante legal: Eliana Alves Rodrigues de Moura (mãe do autor). 5. CPF da representante: 107.474.298-20. 6. Número do NIT: 1.679.434.122-1. 7. Endereço do beneficiário: Rua Maraci, nº 4.012, fundos, Vila Líder, CEP 19.041-190, Presidente Prudente/SP. 8. Benefício concedido: Benefício Assistencial. 9. Renda mensal atual: Um salário mínimo. 10. RMI: Um salário mínimo. 11. DIB: 16/02/2012 - requerimento administrativo (fl. 16). 12. Data início pagamento: 19/03/2014. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 19 de março de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0007044-28.2012.403.6112 - FRANCISCO GRACIOLI CRUZ (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando o restabelecimento e manutenção do benefício previdenciário da espécie aposentadoria por invalidez NB 32/132.077.738-1, bem como suspensa a cobrança do montante até então percebido pelo Autor, porquanto requerida a devolução pelo Ente Previdenciário sob o fundamento de que o auxílio-doença que originou o benefício foi indevidamente concedido. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e documentos (fls. 14/57). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma decisão que deferiu o pleito antecipatório (fls. 60 e vs e 61). Citada, a Autarquia Previdenciária comprovou o restabelecimento do benefício e apresentou resposta sustentando o não preenchimento do requisito carência quando da concessão do auxílio-doença que antecedeu à atual aposentadoria por invalidez do postulante. Disse que ele manteve vários vínculos de trabalho até 30/11/1998 e que, após, voltou a se inscrever como Contribuinte Individual em 1/02/2000, recolhendo durante o período de 2/2000 a 10/2000, sendo estes recolhimentos todos fora de época. O Autor tornou a recolher suas contribuições em 01/2002, o que fez até 4/2002, e de 7/2002 a 8/2002, sendo que a de 1/2002 foi a primeira recolhida sem atrasos. Assim, as contribuições recolhidas com atraso, segundo entende, não podem ser computadas para fins de carência, forte no art. 27, II da LBPS. Pugnou pela total improcedência. Forneceu documentos (fls. 64, 65, 66/69 e vsvs, 70, 71/133 e vsvs). Sobreveio manifestação do demandante sobre a resposta do Ente Previdenciário, oportunidade qua qual reforçou seus argumentos iniciais (fls. 136/137). Na fase

de especificação de provas, nada requereram as partes (fls. 138 vs e 140). O Parquet Federal deixou de se manifestar, por ausência das hipóteses elencadas no art. 82, I e III do CPC (fl. 142). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecido nos artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n° 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n° 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n° 8.213/91, acrescentado pela MP n° 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n° 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, caso dos autos, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n° 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei n° 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS n° 2.998, de 23/08/01. Também, o 1º do art. 15 da Lei n° 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Através da documentação juntada aos autos, verifica-se que o requerente esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 13 (treze) anos e 5 (cinco) meses, sendo que o art. 15, II, da LBPS estabelece o período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, em que o segurado mantém a qualidade de segurado. Já o 1º dispõe que será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses este prazo, se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. No caso dos autos, as anotações na CTPS (fls. 29/43), corroboradas por consultas Dataprev (fl. 75 e vs), indicam que o vindicante, de fato, manteve vínculo empregatício por mais de 120 meses e, no caso, aplica-se ainda o disposto no 2º do artigo 15 da Lei Previdenciária, estendendo o prazo para mais 12 (doze) meses por se tratar de segurado desempregado. A ausência de registro no órgão próprio não constitui óbice ao reconhecimento da manutenção de segurado, tendo em vista a comprovação da situação de desempregado nos autos, com a cessação do último vínculo empregatício, conforme recentemente já se decidiu no âmbito do E. TRF da 3ª Região. Portanto, em face dos vínculos empregatícios, manteve o postulante a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, 1º e 2º, da Lei n° 8.213/91, ou seja, até 15/01/2002 porquanto data de 30/11/1998 o encerramento de seu último vínculo de trabalho (fl. 75 vs), pela regra do 4º do dispositivo legal supracitado. Contudo, como o próprio INSS sustenta no verso da folha 67, é de 01/2002 o primeiro recolhimento de Contribuições Individuais do Autor sem atrasos. Assim, considerando que a data do início da incapacidade (DII) foi fixada pela perícia da Autarquia Previdenciária como sendo em 07/02/2002, restaram preenchidos todos os requisitos para o deferimento do benefício em comento. Vê-se, portanto, que não se sustenta a tese do Ente Previdenciário de que o Autor não teria preenchido o requisito carência para a concessão do benefício de auxílio-doença que antecedeu a aposentadoria por invalidez (fl. 67 e ss). Antes, o que se vê é que ele, durante todo o período, manteve sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício porquanto a perícia do INSS realizada em 14/2/2002 comprovou a incapacidade a partir de 7/2/2002, quando ostentava a qualidade de segurado e havia preenchido a carência para os benefícios por incapacidade. Ante o exposto, mantenho a decisão antecipatória e acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/132.077.738-1 em favor do Autor a contar de 21/06/2012, data da indevida cessação (fl. 65), bem como se abstenha de efetuar qualquer cobrança ou lançar o vindicante como devedor dos valores referentes aos supostos recebimentos indevidos, debatidos neste feito. Os valores referentes ao período em que o benefício ficou suspenso serão pagos ao postulante em única parcela,

monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, com as alterações aprovadas pela Resolução nº 267/2013-CJF, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Após o trânsito em julgado, o demandante poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pelo requerente. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). P. R. I. Presidente Prudente, 19 de março de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0007212-30.2012.403.6112 - EDMAR ROSA DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0008102-66.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES REIS DA SILVA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora visa à condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, a partir de 27/06/2012, data do pedido administrativo interposto, convertendo-o, ao final, em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 15/25). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido antecipatório, designou o exame pericial e diferiu a citação do réu para depois da vinda do laudo médico (fls. 28/29). Sobreveio aos autos o laudo médico (fls. 33/39). Citado, o INSS contestou, pugnando pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, porquanto ausente o requisito da incapacidade para o trabalho. Forneceu extrato dos bancos de dados CNIS e PLENUS/DATAPREV (fls. 40, 41 e 42/48). Manifestou-se a parte autora acerca do laudo pericial e da contestação, requerendo, inclusive, a realização de nova perícia médica (fls. 51/54). Indeferido o pedido de nova perícia. Arbitrados os honorários do médico perito e requisitado o respectivo pagamento (fls. 55/56). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1º, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. A qualidade de segurada da autora e o cumprimento da carência exigida por lei estão comprovados nos autos, conforme se verifica do documento da folha 43. Ocorre que, segundo relato do perito, às folhas 33/39, a demandante, em que pese ser acometida de artrose de coluna lombar com pequena protusão discal, não se encontra incapacitada para o trabalho. Concluiu o médico que a autora está apta para suas atividades habituais. Não se nega que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova,

através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz é o peritus peritorum, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a demandante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistente. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 12 de março de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0008417-94.2012.403.6112 - IVANI MARIA DA SILVA (SP322751 - DIOMARA TEIXEIRA LIMA ALECRIM E SP322812 - LARISSA GABRIELA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Converto o julgamento em diligência. Verifico a necessidade de vista ao perito dos documentos médicos das folhas 65/69 e 77, trazidos pela parte autora, para a elaboração de laudo complementar, uma vez que estes são posteriores ao exame pericial que resultou no laudo das folhas 42/45. No tocante ao novo pedido de antecipação de tutela, mantenho a decisão exarada às folhas 34/35, pelos fundamentos nela constantes. Com a vinda do laudo médico complementar, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias cada, iniciando-se pela parte autora. Após, sem mais, tragam os autos à conclusão para a prolação de sentença.

0008473-30.2012.403.6112 - JOSE DE ALMEIDA (SP295992 - FABBIO SERENCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0008827-55.2012.403.6112 - AYRES GARCIA DE OLIVEIRA (SP185310 - MÁRCIO FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X BRASIMAC S/A ELETRO DOMESTICOS - MASSA FALIDA

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da certidão da fl. 148. Intime-se.

0008978-21.2012.403.6112 - SUILENE FLORINDA DE SOUZA SILVA (SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença nº 31/552.661.360-3 e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 12/94). Indicativo de possibilidade de prevenção à folha 95. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, não conheceu da prevenção apontada no Termo da folha 95, antecipou a prova técnica, designando exame pericial, bem como deferiu a citação do Réu para depois da vinda do laudo médico (fls. 97/98 e vsvs). Com a petição da folha 102, a vindicante forneceu novos documentos médicos (fls. 103/104). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo médico-pericial (fls. 105/114). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta suscitando preliminar de coisa julgada em relação ao feito registrado sob o nº 2008.61.1.016334-2. No mérito sustentou a ausência dos requisitos para os benefícios postulados, notadamente a incapacidade laborativa. Pugnou pela total improcedência e forneceu documentos (fls. 115, 116/117 e vsvs e 118 e 119/137). Sobreveio réplica e impugnação ao laudo pericial (fls. 140/148 e 149/152). Arbitrados e requisitados os honorários da médica perita, após o que se juntou ao

encadernado extrato do banco de dados do CNIS em nome da Autora, que sobre ele se manifestou (fls. 153/154, 156/158 e 161). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Sustenta o INSS preliminar de coisa julgada em relação ao feito registrado sob o nº 2008.61.12.016334-2 (0016334-09.2008.403.6112), que teria as mesmas partes e o mesmo objeto da presente demanda, estando aquele julgado definitivamente (fl. 116 vs). Antes, ao apreciar o pleito antecipatório, nas folhas 97/98 e vsvs a questão já havia sido enfrentada e assim decida: Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa, não conheço da prevenção apontada no termo da folha 95. Processe-se normalmente. De fato, a parte autora já havia ajuizado demanda anterior visando à concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando sofrer de tendinopatia de ombro direito, epicondilite de cotovelo direito e síndrome de túnel do carpo direito, sendo que a perícia médica administrativa realizada no benefício NB 31/532.744.889-0 concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. Referida ação foi julgada improcedente. Na presente demanda, ajuizada em 2/10/2012, a requerente pleiteia o benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, em razão de tendinite do supra e infraespinhal, tendinossivite da cabeça longa do bíceps, síndrome do túnel do carpo à direita, hérnia discal lombar e perda total de visão de olho direito, sendo que a perícia médica administrativa realizada no benefício NB 31/552.661.360-3 concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. Verifica-se, portanto, que se trata de pedidos administrativos diversos e que a diversidade de causa de pedir decorre do agravamento do estado de saúde da seguradora, bem como da ocorrência de novas patologias, o que afasta a configuração de coisa julgada material. Todavia, a despeito de sustentar a parte autora que faz jus a benefícios previdenciários por incapacidade por ser portadora de doença de natureza ortopédica e oftalmológica que a incapacitaria para o trabalho, no mérito não lhe assiste razão. Pediu administrativamente o benefício NB 31/552.661.360-3, indeferido por não constatada incapacidade laborativa (fl. 60). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurador não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurador e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurador para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurador não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurador aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurador quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Ocorre que, segundo laudo da perícia judicial realizada por médica nomeada por este Juízo, embora a vindicante seja portadora de patologias, não há incapacidade laborativa habitual atual. Afirmou haver bom prognóstico sem indicação cirúrgica e que há boa resposta ao tratamento medicamentoso e fisioterápico, mesmo porque as doenças ortopédicas são degenerativas crônicas comuns à idade (fls. 105/114). Foi enfática a expert ao dizer que a postulante não apresenta incapacidade para a sua função. Não se nega que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz é o peritus peritorum, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial. A postulante alega que haveriam laudos conflitantes, o que inócorre in casu. Existem, sim, laudos de exames radiológicos os quais foram submetidos à perícia judicial. Contudo, a

contrapor o laudo oficial não há laudo de eventual assistente técnico da Autora (fls. 149/152). Mera alegação de que a profissional assistente do Juízo teria laborado em equívoco adotando um mesmo formulário, por si só não se sustenta. Vigora no direito processual civil o princípio básico de que alegar e não provar é o mesmo que não alegar (fl. 150). Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a demandante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistiu. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a Autora beneficiária da AJG (fl. 98 vs). Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 12 de março de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0009497-93.2012.403.6112 - ICARO HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA X FABRICIA ALVES LIMA (SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, atestado de permanência carcerária atualizado, sob pena de cassação da tutela deferida. Intime-se.

0009599-18.2012.403.6112 - MARIA MADALENA GONZAGA DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0010110-16.2012.403.6112 - CICERO FERREIRA DA CONCEICAO (SP190694 - KÉLIE CRISTIANNE DE PAULA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora visa à condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença NB 31/553.176.473-8, convertendo-o, ao final, em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 09/25). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido antecipatório, designou o exame pericial e diferiu a citação do réu para depois da vinda do laudo médico (fl. 28/29). Realizada a prova técnica, sobreveio ao feito o respectivo laudo pericial (fls. 37/40). Citado, o INSS contestou, pugnano pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, porquanto ausente o requisito da incapacidade para o trabalho e da qualidade de segurado (fls. 41 e 42/44). Manifestou-se a parte autora acerca da contestação e do laudo pericial, inclusive requerendo a realização de nova perícia (fls. 46/51). Indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Arbitrados os honorários do médico perito e requisitado o respectivo pagamento (fls. 52/53). Juntados ao feito extrato do banco de dados CNIS em nome do autor (fl. 56). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1º, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do

que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. A qualidade de segurado do autor e o cumprimento da carência exigida por lei não restaram comprovados nos autos. Em que pese haver juntado início de prova material da atividade de pescador, conforme fls. 19/21, não foi realizada prova testemunhal para a efetiva comprovação do exercício da referida profissão. Ocorre que desnecessária a realização de audiência porque claro o não preenchimento do requisito atinente à existência de incapacidade laborativa. No laudo médico das folhas 37/40, o perito informa que o autor, apesar de estar em tratamento de doença degenerativa da coluna vertebral e queixar-se de dores nos ombros e nos joelhos, não apresenta incapacidade para o trabalho. Nem mesmo há redução da capacidade laboral. Não se nega que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz é o peritus peritorum, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a demandante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistente. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 14 de março de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0010119-75.2012.403.6112 - MARLENE JOANI MOREIRA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora visa à condenação do INSS a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença NB 31/550.582.930-5, convertendo-o, ao final, em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 25/42). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido antecipatório, designou o exame pericial e deferiu a citação do réu para depois da vinda do laudo médico (fls. 45/46). Sobreveio aos autos o laudo médico (fls. 51/54). Citado, o INSS contestou, pugnando pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, porquanto ausente o requisito da incapacidade para o trabalho. Forneceu extrato dos bancos de dados CNIS e PLENUS/DATAPREV (fls. 55, 56/57 e 58/60). Manifestou-se a parte autora acerca do laudo pericial e da contestação, trazendo, em apartado, laudo médico complementar elaborado por seu assistente técnico. Requereu a realização de nova perícia com médico ortopedista (fls. 63/69 e 70/75). Indeferido o pedido de realização de nova perícia (fl. 76). Arbitrados os honorários do médico perito e requisitado o respectivo pagamento (fls. 76/77). Juntados aos autos extrato atualizado do banco de dados CNIS em nome da autora (fls. 80/81). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de

que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do I, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. A qualidade de segurada da autora e o cumprimento da carência exigida por lei estão comprovados nos autos, conforme se verifica do documento das folhas 80/81. Ocorre que, segundo relato do perito, às folhas 51/54: Não há sinais de síndrome do túnel do carpo ao exame físico. Apesar das queixas referidas pela parte autora não há sinais indicativos de doença incapacitante. Não há congruência entre as queixas referidas pela parte autora como intensas e incapacitantes e seu exame físico ou exames complementares. As queixas de parestesias e dores acometem os membros superiores como um todo segundo a autora relata. Ao exame físico segmentar não se observam sinais específicos e significativos para o presente ato pericial. Não há sinais de Tinel ou Phalen. O exame neurológico é normal. Não há sinais de irritação radicular, alterações de reflexos tendíneos, da força, do tônus, do trofismo ou da marcha. As afecções da parte autora são de bons prognósticos e passíveis de tratamento sem a necessidade de afastamento do trabalho. A autora não fez fisioterapia e não faz uso de tala. Em uso de medicamentos sintomáticos. Concluiu o médico que não há incapacidade laboral, afirmando, categoricamente, que a autora está apta ao labor de faxineira. Não se nega que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz é o peritus peritorum, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a demandante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistente. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 18 de março de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0010684-39.2012.403.6112 - APARECIDO DOS SANTOS DIAS X DAMIANA ELEODORO DOS

SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0010747-64.2012.403.6112 - LEONILDA DE SOUZA BERTOLI(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Considerando o trabalho realizado pela perita nomeada à fl. 29, Sra. SIMONE FINK HASSAN, fixo os honorários no valor de Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos, conforme valor estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0010805-67.2012.403.6112 - MARIA SANTA DE SA MENEGATI(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, endereço da testemunha Odilo Leite para possibilitar sua intimação. Intime-se.

0010819-51.2012.403.6112 - MARIA BARRETO DE OLIVEIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E MS007211E - DANIEL SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Dê-se vista à parte autora para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre a contestação e o laudo pericial. Intime-se.

0010931-20.2012.403.6112 - EDSON MELO DO NASCIMENTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual o autor pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de auxílio-doença nº 31/532.339.953-4, mediante a aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, implantando-se as novas RMIs, recalculando, também, as RMIs de eventuais benefícios posteriormente concedidos ou desdobrados, e pagando-se-lhe as diferenças apuradas, legalmente corrigidas e sem a incidência de retenção de imposto de renda. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 15/24). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que ordenou a citação do INSS. (folha 27). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido alegando, preliminarmente, a suspensão da ação individual e a falta de interesse de agir em face do acordo entabulado nos autos da ação civil pública e também porque a revisão pleiteada já se teria processado na esfera administrativa, mediante os critérios do artigo 29, inciso II, da LBPS e que as diferenças seriam quitadas de acordo com cronograma previamente estabelecido, além da aplicação da cláusula de reserva do possível, além da ocorrência de prescrição e decadência. Pugnou, ao final, pela extinção do feito sem resolução de mérito ou pela improcedência. Juntou documentos. (fls. 28, 29/35 e 36/37). Réplica do autor às folhas 40/45. Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome do demandante, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 47/50). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido na forma do artigo 330 do CPC, porque a questão de mérito é unicamente de direito. I - FALTA DE INTERESSE DE AGIR Primeiramente, anoto que se mostra descabida a alegação de suspensão da tramitação deste processo em face da existência de ação civil pública em curso, uma vez que o direito de demandar individualmente do autor é autônomo, não se vinculando a

resultado ou acordo firmado em ação civil pública. Pelo mesmo motivo, não há que se falar em falta de interesse de agir, nem mesmo em afronta aos princípios da isonomia e impessoalidade. Especificamente, quanto à falta de interesse de agir, registro que não se exige prévio requerimento administrativo em demanda revisional. Isto porque a pretensão de revisão de um benefício nasce no momento de sua errônea implantação. Em outras palavras, é possível asseverar que o interesse de agir no tocante à revisão de um benefício previdenciário surge no momento em que o INSS calcula indevidamente a renda mensal inicial. Prescindível, conseqüentemente, o prévio requerimento administrativo, na forma do enunciado nº 78 do FONAJEF, no sentido de que O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Outro fato que milita em prejuízo da alegação do INSS diz respeito à demora relacionada à revisão administrativa. É de conhecimento geral a demora irrazoável do INSS para revisar os benefícios que foram concedidos sem a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, fato que já foi devidamente comprovado em inúmeras demandas que tramitam perante esta Subseção Judiciária. Em que pese constar dos extratos do PLENUS/DATAPREV/ART29NB que integram esta sentença, que a revisão pleiteada já foi realizada, é certo que remanesce o interesse das demandantes quanto ao pagamento das diferenças decorrentes desta ação. Rejeito, pois, esta preliminar. PRESCRIÇÃO. Uma ressalva há que ser feita acerca da questão envolvendo a prescrição. O art. 103, único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 05 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A meu ver, não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto nº 6.939, de 18/8/2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato. Não obstante, com a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15/04/2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, houve inegável reconhecimento do direito pelo INSS, fazendo incidir a regra do art. 202, inc. VI, do Código Civil. Assim, considerando que o benefício revisando - NB nº 31/532.339.953-4 - foi concedido em 26/08/2008 - respectivamente -, e os termos do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, não ocorreu a prescrição quinquenal. DO AUXÍLIO-DOENÇA. O artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez;...d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença;...h) auxílio-acidente. Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei nº 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei: Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício contar-se-ia a partir de julho/94. Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20), e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto nº 3.048/99. Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais. O mesmo ocorre quando o número de contribuições apuradas não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (artigo 188-A). Contudo, a metodologia de cálculo empregada pelo ente previdenciário com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que é categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente. Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do Decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%. Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição

estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99. Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos referidos dispositivos regulamentares, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial. (art. 18, inc. I, b, c e d). É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, inc. IV, da CF/88, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor. Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para benefícios tais como os titularizados pela parte autora, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB). Por derradeiro, anoto que o INSS reconheceu a incorreção no critério de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, especial - Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 6.939/2009 - tanto que, a partir da vigência deste último - publicado no DOU em 19/08/2009, todos os benefícios já passaram a ser calculados da forma correta. O demandante reclama a revisão da RMI do auxílio-doença a ele concedido, alegando que na sua apuração não foram consideradas as médias aritméticas simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo correspondente. Não obstante, a Autarquia reviu os seus cálculos, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, conforme informação constante dos documentos que acompanham a contestação (extratos que acompanham esta sentença), reconhecendo, assim, neste ponto, a procedência do pedido. Essa superveniente revisão, no entanto, ao contrário do que pretende a Autarquia, não se traduz em carência de ação (por falta de interesse de agir), posto que o provimento almejado pelo Demandante não se resume apenas ao recálculo da RMI, mas, também, à revisão dos benefícios posteriormente concedidos e derivados destes, além do pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas, o que ainda não ocorreu em sede administrativa - e, para além, procedida a revisão já após a inicial resistência ao pleito, mesmo que traduzida em questão prévia do tipo preliminar, evidencia-se que ação há, tendo-se operado, quanto à porção mandamental do pleito, verdadeiro reconhecimento jurídico. Em face do exposto, na forma do art. 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS ao pagamento das parcelas vencidas, decorrentes da revisão administrativa da RMI do benefício previdenciário de espécie auxílio-doença NB nº 31/532.339.953-4, resolvendo o mérito, quanto à revisão em si, com espeque no art. 269, II, do CPC, haja vista o reconhecimento inequívoco manifestado pelo INSS nos autos. A eventuais benefícios posteriormente concedidos, decorrentes do desdobramento ou conversão destes aplicar-se-ão os reflexos originários da revisão que ora determino. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 267/2013, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. No presente caso, não há que se falar em prescrição, porque entre a data de concessão do benefício e edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15/04/2010, não transcorreu o prazo de cinco anos. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Consigno, por derradeiro, que o cálculo do Imposto sobre a Renda, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados ou revisão deste decorrente, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. Com efeito, a jurisprudência do C. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12, da Lei nº 7.713/88 refere-se tão somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. Não é razoável que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão ou revisão de um benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. Condene o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Sem condenação em custas, porquanto o autor demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). P.R.I. Presidente Prudente (SP), 17 de março de 2.014. Newton José Falcão Juiz Federal

0010990-08.2012.403.6112 - LUCIA HELENA SILVA DE SOUZA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, intentada por LÚCIA HELENA SILVA DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de espécie 25: auxílio-reclusão (NB nº 25/160.987.942-0), indeferido administrativamente sob o fundamento de não ter sido comprovada sua dependência econômica do segurado instituidor. (folha 24). Argumenta que o principal objetivo daquele benefício é a proteção aos dependentes do segurado preso, razão pela qual, na condição de genitora do segurado-recluso Felipe Silva de Souza, pleiteia o pagamento do benefício retroativamente a data do recolhimento do filho ao cárcere, ou seja, 20/03/2011. (folha 25).Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 07/25).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório e ordenou a citação do INSS. (folhas 28 e verso).Regular e pessoalmente citado na pessoa de seu Procurador, o INSS contestou o pedido suscitando preliminar de prescrição quinquenal. Teceu considerações acerca dos requisitos do benefício e alegou que não teria se comprovado a dependência econômica da autora em relação ao filho na data do recolhimento deste à prisão, não preexistindo sua dependência à data da prisão, haja vista que sempre trabalhou. Pugnou pela improcedência da ação e juntou documentos. (folhas 30, 31/35 e 36/40).Instada, a autora apresentou réplica à contestação e pugnou pelo julgamento antecipado da lide, ante as provas já contidas nos autos. O INSS retirou os autos em carga, mas também deixou transcorrer in albis o prazo sem especificar provas. (folhas 41, 43/44 e 45).Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS da demandante e do filho recluso, vindo-me, nestas condições, os autos conclusos. (folhas 63/66).É o relatório.DECIDO.Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil.Não há que se falar em prescrição porque entre a data do recolhimento do segurado ao cárcere (20/03/2011) e a data do requerimento administrativo (05/10/2012) não se passaram cinco anos. (folhas 24/25).A autora requereu administrativamente o benefício do auxílio-reclusão, mas este lhe fora indeferido sob o fundamento de que não teria sido comprovada a sua dependência econômica em relação ao segurado instituidor. (folha 24).O Auxílio-Reclusão é devido, nos termos do artigo 201, IV da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 80 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que, recolhido à prisão, não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, independentemente do cumprimento do período de carência, nos termos do art. 26, inc. I, do mencionado Diploma Legal.São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470/2011) -, dentre outros consignados na Lei de Benefícios da Previdência Social. A dependência econômica das pessoas acima apontadas é presumida, devendo a das demais ser comprovada (artigo 16, I, 4º da Lei nº 8.213/91).A condição de preso de Felipe Silva de Souza restou comprovada através da certidão de recolhimento prisional acostada à folha 25, sendo que sua qualidade de segurado é fato incontroverso, quer porque não impugnada pelo INSS, quer porque o último vínculo empregatício formal que precedeu a prisão - ocorrida no dia 20/03/2011 -, foi rescindido no dia 11/01/2011, ou seja, apenas dois meses antes do evento, mantendo ele, portanto, a condição de segurado por ocasião do recolhimento ao cárcere, na forma do art. 15, inc. II, da LBPS. (folhas 18/19 e 25).Portanto, a única questão controvertida nestes autos, é a qualidade de dependente da autora em relação ao segurado instituidor.A Constituição Federal garante o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontre em cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado ou semiaberto. (art. 201, IV, da CF/88).Referido dispositivo constitucional foi devidamente regulamentado através da Lei nº 8.213/91 que, em seu artigo 80, traça os contornos para a concessão do benefício, remetendo para o art. 16 do mesmo Diploma Legal quem seriam os dependentes do segurado para o efeito do benefício em questão.No entanto, a demandante, na condição de genitora do segurado-instituidor, a teor do disposto no inciso II, do art. 16 da LBPS, sua dependência econômica em relação a ele, é fato passível de comprovação, não se podendo presumir. É o que dispõe o 4º do art. 16 do mesmo Codex.E, neste sentido, a documentação carreada aos autos é inapta para comprovar sua dependência econômica em relação ao filho Felipe Silva de Souza.Vale dizer que foi oportunizada à demandante, fazer prova da sua dependência, deferindo-se a especificação de provas, mas, regularmente intimada, sua defesa expressamente pugnou pelo julgamento antecipado da lide, abdicando de produzir prova do direito alegado, devendo arcar com as consequências dessa manifestação, no caso, a preclusão do direito de produzir provas, circunstância que conduz à improcedência do pedido.Não preenchidos os requisitos legais, a improcedência da demanda é medida que se impõe.Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de auxílio-reclusão.Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a Autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF.Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 17 de março de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

0000217-64.2013.403.6112 - JOSE VALTER LINO(SP197554 - ADRIANO JANINI E SP230309 - ANDREA

MARQUES DA SILVA E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual a parte autora visa à condenação do INSS para restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/553.707.292-7, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial.Requereu, por derradeiro, os benefícios da justiça gratuita.Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 16/36).Deferidos os benefícios da justiça gratuita no mesmo despacho que designou a realização de exame pericial, postergando a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas (fl. 39).Sobreveio aos autos o laudo técnico (fls. 47/49).Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 50/53).Citado, o INSS apresentou proposta de acordo, que foi apresentada ao autor em audiência de tentativa de conciliação, e recusada por este (fls. 58, 59/68, 70 e 73/73vº).Implantado o benefício em face da decisão que concedeu os benefícios da antecipação de tutela (fl. 69).Arbitrados e requisitados os honorários do médico perito e requisitado o pagamento (fls. 75, 80, 81 e 93).A parte autora manifestou discordância do laudo pericial (fls. 83/92).Juntados aos autos extratos dos bancos de dados CNIS e PLENUS/DATAPREV em nome do autor (fls. 95/98).Por fim, a parte autora trouxe aos autos novos documentos médicos em seu nome, com relação aos quais o INSS apôs ciência (fls. 100/104 e 105).É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da LBPS.A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se, por oportuno, que também não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido.O documento da folha 96 dá conta de que o autor, quando da concessão do benefício NB 31/553.707.292-7, era detentor da qualidade de segurado e havia cumprido a carência exigida por lei. Cessado o referido benefício em 04/12/2012, conforme folha 36, o vindicante ingressou em Juízo com a presente ação em 09/01/2013, conservado, portanto, o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 15, inciso II, da LBPS.Superada a questão relativa à qualidade de segurado do demandante e ao período de carência, resta analisar se o requisito incapacidade laborativa a ensejar a manutenção do benefício pleiteado foi preenchido.Como já anotado na decisão antecipatória, o autor é portador de tendinites dos ombros, que lhe causam incapacidade para o trabalho, verificada a partir de 04/09/2012, data da realização de ecografias dos ombros que evidenciaram alterações congruentes com o quadro clínico incapacitante. Trata-se de incapacidade laborativa total porque o demandante apresenta dores refratárias associadas à limitação funcional dos ombros, não havendo, no momento, possibilidade de reabilitação. Referida incapacidade é temporária, conforme conclusão do médico perito (fls. 47/49).Portanto, se há incapacidade total e temporária, e desde 04/09/2012, é de ser deferido o restabelecimento do benefício do auxílio-doença ao demandante, possibilitando-lhe tratar-se adequadamente, até que sobrevenha a reabilitação/readaptação ou sobrevenha a invalidez.Destarte, se é caso de incapacidade provisória para o trabalho, a despeito de ser total, impõe-se o restabelecimento da concessão do auxílio-doença NB 31/553.707.292-7, até que o demandante seja reabilitado ou readaptado para o exercício de suas atividades laborativas, desaconselhando-se, por evidente, a conversão em aposentadoria por invalidez. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, requer o artigo 42 da Lei nº 8.213/91 que a incapacidade impeça o segurado de exercer, em caráter definitivo, qualquer espécie de atividade profissional, impedimento que justifica, apenas, para o caso em tela, o restabelecimento do auxílio-doença cessado administrativamente.O benefício deve ser restabelecido a partir do dia seguinte ao da sua cessação indevida, ou seja, a DIB a ser considerada é 05/12/2012 (fl. 53).Ante o exposto, mantenho a antecipação da tutela e acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à autora o benefício de auxílio-doença NB 31/553.707.292-7, retroativamente ao dia 05/12/2012 (dia seguinte ao da cessação indevida), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período.As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução

CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação de tutela anteriormente deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pelo demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/553.707.292-7 - fl. 53.2. Nome do Segurado: JOSÉ VALTER LINO. 3. Número do CPF: 779.652.998-87.4. Nome da mãe: Julia Lino. 5. Número do NIT/PIS/PASEP: 1.075.556.393-7.6. Endereço do segurado: Rua Holanda, nº 85, Distrito de Espigão, município de Regente Feijó/SP. 7. Benefício concedido: Restabelecimento de auxílio-doença. 8. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 05/12/2012 - fl. 53.11. Data início pagamento: 05/03/2013 - fl. 69. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 13 de março de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0000288-66.2013.403.6112 - CORACY ALVES PEREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Fls. 60/62: Por ora, intime-se o perito para que preste os esclarecimentos solicitados. Após, apreciarei o pedido de designação de nova perícia. Intime-se.

0000481-81.2013.403.6112 - MARIA DIVINA WIEZEL DOS SANTOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Considerando o trabalho realizado pelo perito nomeado à fl. 36, Sr. ITAMAR CRISTIAN LARSEN, fixo os honorários no valor de Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos, conforme valor estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, provas que pretendam produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000487-88.2013.403.6112 - UBIRAJARA GOMES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual a parte autora visa à condenação do INSS para restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/540.631.326-2, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial. Requereu, por derradeiro, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 16/40). Deferidos os benefícios da justiça gratuita no mesmo despacho que designou a realização de exame pericial, postergando a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas (fl. 43). Sobreveio aos autos o laudo técnico (fls. 48/51). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 52/54). Citado, o INSS contestou a pretensão do autor, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 57, 58/61 e 62/67). Na sequência, a parte autora trouxe aos autos novos documentos médicos e requereu a realização de nova perícia (fls. 68/71). Arbitrados os honorários do médico perito, com a consequente requisição do pagamento, e designada a produção de nova prova pericial (fls. 72 e 78). Juntados aos autos o novo laudo médico pericial (fls. 74/76). Manifestou-se a respeito a parte autora (fl. 81). Arbitrados e requisitados os honorários

do médico perito e requisitado o pagamento (fls. 83/84). Por fim, juntados aos autos extrato do banco de dados CNIS em nome do autor (fls. 86). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da LBPS. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se, por oportuno, que também não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. O documento da folha 86 dá conta de que o autor, quando da concessão do benefício NB 31/540.631.326-2, era detentor da qualidade de segurado e havia cumprido a carência exigida por lei. Cessado o referido benefício em 10/10/2012, o vindicante ingressou em Juízo com a presente ação em 18/01/2013, conservado, portanto, o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 15, inciso II, da LBPS. Superada a questão relativa à qualidade de segurado do demandante e ao período de carência, resta analisar se o requisito incapacidade laborativa a ensejar a manutenção do benefício pleiteado foi preenchido. O segundo laudo pericial elaborado, às folhas 74/76, aponta que o autor é portador de depressão e epilepsia após um AVC isquêmico. Em razão disso, encontra-se incapacitado total e temporariamente para suas atividades laborativas. Relatou o perito que 13/04/2010 é a data inicial da referida incapacidade. Portanto, se há incapacidade total e temporária, e desde 13/04/2010, é de ser deferido o restabelecimento do benefício do auxílio-doença ao demandante, possibilitando-lhe tratar-se adequadamente, até que sobrevenha a reabilitação/readaptação ou sobrevenha a invalidez. Destarte, se é caso de incapacidade provisória para o trabalho, a despeito de ser total, impõe-se o restabelecimento da concessão do auxílio-doença NB 31/540.631.326-2, até que o demandante seja reabilitado ou readaptado para o exercício de suas atividades laborativas, desaconselhando-se, por evidente, a conversão em aposentadoria por invalidez. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, requer o artigo 42 da Lei nº 8.213/91 que a incapacidade impeça o segurado de exercer, em caráter definitivo, qualquer espécie de atividade profissional, impedimento que justifica, apenas, para o caso em tela, o restabelecimento do auxílio-doença cessado administrativamente. O benefício deve ser restabelecido a partir do dia seguinte ao da sua cessação indevida, ou seja, a DIB a ser considerada é 11/10/2012 (fl. 86). Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à autora o benefício de auxílio-doença NB 31/540.631.326-2, retroativamente ao dia 11/10/2012 (dia seguinte ao da cessação indevida - fl. 86), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação de tutela anteriormente deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pelo demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/540.631.326-2. 2. Nome do Segurado: UBIRAJARA GOMES. 3. Número do CPF: 062.003.958-29. 4. Nome da mãe: Maria da Silva Gomes. 5. Número do NIT/PIS/PASEP: 1.081.532.365-1. 6. Endereço do segurado: Avenida Ibrahim Nobre, nº 735, Parque Furquim, Presidente Prudente/SP. 7. Benefício concedido: Restabelecimento de auxílio-doença. 8. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 11/10/2012 - fl. 86. 11. Data início pagamento:

0000675-81.2013.403.6112 - ANTONIO VALTECIR BERNEGOZZI(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de cobrança proposta pelo rito ordinário por intermédio da qual o autor pretende a condenação do INSS a proceder a inclusão dos salários-de-contribuição decorrentes de reclamatória trabalhista onde se sagrou vencedor, ao período básico de cálculo (PBC) do benefício previdenciário de auxílio-doença NB nº 31/505.197.789-4, utilizando-os para compor a média aritmética aplicada aos benefícios subsequentes, conforme art. 29, II, da LBPS, bem como a pagar-lhe as diferenças apuradas, decorrentes da recomposição pleiteada, retroativamente à data de início do benefício: 23/03/2004. (folha 24).Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 12/113).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS. (folha 116).Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, suscitando preliminar de falta de interesse de agir porque a revisão pleiteada estaria sendo feita administrativamente por força de acordo celebrado nos autos da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183 e que eventuais diferenças decorrentes serão pagas obedecendo à ordem cronológica estabelecida. Por derradeiro, levantou prequestionamentos e pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito ou pela improcedência da demanda. Juntou documentos. (folhas 117, 118/120, vvss, 121 e 122/125).Decorreu o prazo sem que o demandante apresentasse réplica. (folhas 126/127).Juntaram-se aos autos extratos do CNIS em nome do demandante e, nestas condições, me vieram os autos conclusos. (fls. 129/132).É o relatório.Decido.FALTA DE INTERESSE DE AGIR.Primeiramente, anoto que se mostra descabida a alegação de suspensão da tramitação deste processo em face da existência de ação civil pública em curso, uma vez que o direito de demandar individualmente do autor é autônomo, não se vinculando a resultado ou acordo firmado em ação civil pública. Pelo mesmo motivo, não há que se falar em falta de interesse de agir, nem mesmo em afronta aos princípios da isonomia e impessoalidade.Especificamente, quanto à falta de interesse de agir, registro que não se exige prévio requerimento administrativo em demanda revisional. Isto porque a pretensão de revisão de um benefício nasce no momento de sua errônea implantação. Em outras palavras, é possível asseverar que o interesse de agir no tocante à revisão de um benefício previdenciário surge no momento em que o INSS calcula indevidamente a renda mensal inicial.Prescindível, conseqüentemente, o prévio requerimento administrativo, na forma do enunciado nº 78 do FONAJEF, no sentido de que O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo.Outro fato que milita em prejuízo da alegação do INSS diz respeito à demora relacionada à revisão administrativa. É de conhecimento geral a demora irrazoável do INSS para revisar os benefícios que foram concedidos sem a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, fato que já foi devidamente comprovado em várias demandas que tramitam perante esta Subseção Judiciária.Não obstante, no presente caso, a revisão na forma do art. 29, II da LBPS é consectária à pretensão principal, que é a adição de períodos reconhecidos através de reclamatória trabalhista no PBC e o recálculo de todos os benefícios concedidos posteriormente, circunstância que ratifica o interesse de agir da parte autora.Deixo, portanto, de acolher esta preliminar.PRESCRIÇÃO.Vale anotar que a prescrição, no caso de ações revisionais de benefício previdenciário, atinge os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, consoante o disposto no parágrafo único do art. 103 da LBPS e na Súmula 85 do STJ. Assim, devem ser excluídas do recálculo as parcelas anteriores a 24/01/2008, uma vez que a demanda foi deflagrada em 24/01/2013.MÉRITOPelo que dos autos consta, o autor é beneficiário da aposentadoria por invalidez previdenciária NB nº 32/551.547.123-3, concedida no dia 23/05/2012.Referido benefício é decorrente do desdobramento do auxílio-doença NB nº 31/560.254.562-6, concedido no dia 02/09/2006, que foi precedido de outro auxílio-doença NB nº 31/505.377.788-4, concedido no dia 12/11/2004. O primeiro auxílio-doença que deu origem aos demais é aquele de número NB 31/505.197.789-4, concedido no dia 23/03/2004. (folhas 22/28 e 130/131).Pretende o vindicante, seja recalculada a renda mensal inicial (RMI), do primeiro benefício concedido (NB nº 31/505.197.789-4) mediante a inclusão no PBC (período Básico de Cálculo), dos salários-de-contribuição majorados decorrentes de verbas remuneratórias reconhecidas em reclamatória trabalhista julgada procedente - período de 08/10/1985 a 04/10/2004.Atentando para os dados constantes da Carta de Concessão e Memória de Cálculo do primeiro benefício concedido ao demandante (extrato anexo a esta sentença), resta evidente que no cálculo de sua renda mensal inicial (RMI) não foi considerado o período de 07/1994 (previsão legal, embora a RT seja mais abrangente) até 04/10/2004, lapso cujo vínculo empregatício decorreu de reconhecimento por sentença prolatada na reclamatória trabalhista, onde houve ampla produção de provas e o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, tudo comprovado documentalmente nos autos.Impende consignar que, à época da concessão do benefício, ainda não havia decisão definitiva da reclamatória, o que somente ocorreu no dia 20/05/2008, quando as partes firmaram acordo, formalmente homologado no dia 06/04/2009. (folhas 95/96 e 106/107).Porém, a revisão deve ser realizada desde a data da concessão do primeiro benefício (NB nº 31/505.197.789-4 - 23/03/2004, e os valores devem ser pagos respeitadas a prescrição quinquenal, haja vista que, se o INSS tem direito a cobrar as contribuições previdenciárias desde a época em que devidas as verbas reconhecidas pela Justiça Laboral (art. 43 da Lei 8.212/91), afrontaria o

senso de justiça uma interpretação anti-isonômica que admitisse a implantação do recálculo da RMI em período distinto ao da concessão, já que nesse são levadas em conta os valores componentes do PBC. Por conseguinte, todos os benefícios subsequentes - 31/505.377.788-4; 31/560.254.562-6 e 32/551.547.123-3 -, deverão ser revistos na forma preconizada no art. 29, inc. II da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, ou seja, o salário-de-benefício deverá ser apurado mediante o expurgo dos 20% menores salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo (PBC), iniciado em 07/1994. Também é assente no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência que, em regra, a data de início do benefício previdenciário (DIB) é de ser fixada na data do requerimento administrativo (DER). Inteligência da sua Súmula 33. Pouco relevo tem o fato da comprovação do alegado para o fim de concessão de benefício tenha se dado somente na instrução processual, vez que os seus requisitos legais já estavam aperfeiçoados quando da DER. É devida a revisão da RMI de benefícios previdenciários em razão do reconhecimento de diferenças salariais perante a Justiça do Trabalho, com reflexos sobre os salários-de-contribuição computados no PBC do benefício do autor, respeitado o teto legal de que trata o artigo 33 da Lei 8.213/91. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de benefício não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 49, II). É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecidora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. Descabem alegações de impossibilidade de reconhecimento do quanto decidido na sentença trabalhista, especificamente, quando houve o efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias de todo o período reconhecido, este inclusive lastreado em conjunto probatório onde se produziu, além da prova documental, também a testemunhal. (folhas 30/33). A relação de emprego restou cabalmente demonstrada depois de regularmente oportunizada a produção de provas com o consequente recolhimento das contribuições previdenciárias, deixando extirpadas as dúvidas que são devidos os reflexos da decisão trabalhista na esfera previdenciária, ainda mais diante da prova dos recolhimentos correspectivos, caindo por terra quaisquer argumentos quando contrapostos aos documentos das folhas 97/105. Vale anotar que a sentença trabalhista não vincula o INSS quanto ao seu objeto essencial, ao reconhecer eventual relação de emprego e seus reflexos. Não obstante, estabelece situação de fato, de relevância considerável à relação previdenciária, qual seja, a existência de relação de emprego, que também é, por lei, relação previdenciária, porém, para esta finalidade, prescinde de qualquer participação do INSS ao processo trabalhista para produzir efeitos de natureza previdenciária. E, evidenciado o vínculo trabalhista pela sentença da Justiça Obreira, calcada na ampla produção de provas, tal como consta do dispositivo do decisum, (folha 52), no período de 08/10/1995 a 03/10/2004 e, ainda, comprovado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, (folhas 97/105), a revisão dos benefícios concedidos se impõe para que seja incluído o período em questão no PBC do mesmo e recalculada a renda mensal inicial (RMI) de acordo com a remuneração majorada, que deverá ser considerada no PBC - Período Básico de Cálculo do auxílio-doença NB nº 31/505.197.789-4, aplicando-se os reflexos decorrentes nos benefícios subsequentes: 31/505.377.788-4, 31/560.254.562-6 e 32/551.547.123-3. Vale gizar, por fim, que os efeitos financeiros da revisão devem remontar a DIB do primeiro benefício (23/03/2004 - folha 14 - que neste caso coincide com a DER), porque o tempo de serviço, na medida em que prestado, incorpora-se ao patrimônio jurídico do trabalhador, conforme jurisprudência dominante do C. STJ. Em que pese o INSS não ter participado da ação trabalhista, na qual restou deferido o pedido do autor reconhecendo-se montantes antes não incorporados à sua remuneração, deixou a autarquia de apresentar qualquer documento que permitisse constatar a existência de erro ou fraude. Com efeito, estando a decisão judicial imbuída de fé pública, só deve ser afastada mediante a produção de prova robusta e suficiente a desaboná-la. Outrossim, é de se ressaltar que existem nos autos elementos suficientes que comprovam o tempo de serviço, uma vez que se verificou a condenação e o pagamento da empregadora em diversas verbas trabalhistas, o que rechaça a possibilidade de sua propositura apenas para fins previdenciários. E ainda que as contribuições previdenciárias não houvessem sido recolhidas, a existência de vínculo empregatício afasta a obrigação do recorrido em relação às respectivas contribuições para a Previdência Social, pois esta obrigação compete ao empregador, estando protegido o segurado empregado pela legislação trabalhista e previdenciária, tal como disposto no capítulo X da Lei de Custeio de Previdência Social - nº 8.212/91. O segurado não pode, portanto, ser prejudicado por um ônus que não é seu, pela negligência do mau empregador, ou mesmo, pela ausência de fiscalização, inexistindo óbice para o cômputo de período de efetivo exercício já discutido no âmbito da Justiça do Trabalho. É cediço que, com relação aos salários-de-contribuição, o êxito em reclamatória trabalhista, na qual se pleiteiam verbas não pagas, no Período Básico de Cálculo do salário-de-benefício, poderá determinar a necessidade de recálculo da renda mensal inicial do benefício. Havendo um aumento dos salários, pelo pagamento ainda que tardio de verbas de natureza salarial, haverá, conseqüentemente, a necessidade de uma revisão do benefício concedido, a qual irá gerar diferenças de proventos em favor do segurado, desde a concessão deste. É decorrência legal do reconhecimento de direito a qualquer verba remuneratória na Justiça Laboral, o dever de recolhimento das contribuições sociais incidentes, valendo a sentença como título para sua cobrança. A arrecadação e o recolhimento das contribuições previdenciárias é responsabilidade atribuída à empresa, não podendo o segurado ser penalizado pela omissão no cumprimento da

obrigação legal. Ante o exposto, acolho o pedido e condeno o INSS a proceder à revisão da RMI do primeiro auxílio-doença (NB nº 31/505.197.789-4), incluindo no PBC todas as contribuições previdenciárias - regularmente recolhidas -, decorrentes do vínculo empregatício reconhecido através da sentença prolatada na reclamatória trabalhista, na forma preconizada no art. 29, II da LBPS, alterado pela Lei nº 9.876/99, retroativamente à data da concessão, ou seja, 23/03/2004, bem como a aplicar os reflexos decorrentes nos benefícios concedidos subsequentemente: : 31/505.377.788-4, 31/560.254.562-6 e 32/551.547.123-3 -, observada a prescrição quinquenal já alhures mencionada. (folhas 22/28). Condeno-o, também, a pagar ao autor as diferenças verificadas entre o valor dos benefícios concedidos originariamente e os fixados após a revisão, retroativamente às DIBs, obedecida a prescrição quinquenal. As diferenças serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita ostentada pelo Autor. Sentença que somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos. (art. 475, 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número dos benefícios: 31/505.197.789-4; 31/505.377.788-4, 31/560.254.562-6 e 32/551.547.123-3 (fls. 22/28). 2. Nome do Segurado: ANTÔNIO VALTECIR BERNEGOZZI. Número do CPF: 389.033.939-534. Nome da mãe: Brasilina Bernegozzi. 5. Número do NIT/PIS: 1.213.776.552-96. Endereço do segurado: Travessa das Laranjeiras, nº 88, Quadra 12, cidade de Primavera, município de Rosana-SP, Cep: 19274-0007. Benefícios revisandos: Auxílios-doença e aposentadoria por invalidez. 8. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. Data início pagamento: 17/03/2014. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 17 de março de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0000809-11.2013.403.6112 - ANTONIO SODRE NETO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. Intime-se.

0000938-16.2013.403.6112 - DANIEL SOARES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Esclareça a parte autora sua petição da fl. 52. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0000981-50.2013.403.6112 - PATRICIA MARTINS RODRIGUES DE SOUZA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

0000993-64.2013.403.6112 - OLIVIA CAVALHERI LEAL(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário visando à condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB nº 32/600.008.538-2), retroativamente à data do requerimento administrativo - 17/12/2012. (folha 12). Requer, por derradeiro, prioridade na tramitação do feito conforme faculta o Estatuto do Idoso, e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 05/14). Adotadas, pela Secretaria Judiciária, as providências para que o feito tramitasse com a prioridade legalmente prevista e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que determinou a realização antecipada da prova pericial e deferiu a citação do INSS para depois da apresentação do laudo técnico. (folhas 16/18). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS, que contestou o pedido pugnando pela improcedência ante a conclusão da perícia judicial. Juntou documentos. (fls. 22/29, 30, 31/32, vvss e 33/35). Instada a se manifestar acerca do laudo médico, contestação e a especificar provas, a autora apresentou substabelecimento e, na sequência, pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito. Em face disso, o INSS externou discordância à pretensão autoral e requereu o julgamento do mérito, com a improcedência do pedido. (folhas 36/38, 40, verso, 41, 43 e verso). Foram arbitrados e requisitados os honorários profissionais da Auxiliar do Juízo e, com a juntada aos autos do extrato do CNIS em nome da demandante, me vieram os autos conclusos. (folhas 45/46 e 48). É o relatório. DECIDO. Recebo o requerimento contido às folhas 40, verso e 41, como manifestação de desistência. O interesse de agir subsume-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação. A

medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito. O artigo 2º do Código de Processo Civil consagra os princípios da inércia da jurisdição e da disponibilidade da ação, em decorrência dos quais se conclui que ninguém pode ser obrigado a litigar quando assim não deseja por lhe faltar uma das condições da ação, consistente no interesse de agir. A superveniente perda do interesse de agir da parte autora no prosseguimento do feito enseja simplesmente a extinção do processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inc. VI, do CPC. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o demandante é beneficiário da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 17 de março de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0001039-53.2013.403.6112 - NAOR DE CAMPOS LOPES (SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual se requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. O autor, prestes a completar 72 anos de idade alega que é pessoa idosa e não reúne condições de exercer qualquer atividade que lhe possibilite auferir rendimentos e prover à própria manutenção, que também não pode ser suportada pela família. Afirma viver sozinho e sem renda certa, encontrando-se em estado de precariedade e, por isso, entende fazer jus ao amparo da assistência social. Requer, por derradeiro, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 11/15). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determinou a elaboração de auto de constatação, bem como a citação do réu após a juntada do referido documento ao processo (fls. 18/20). Sobreveio aos autos o auto de constatação, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS, que contestou o pedido pugnando pela improcedência da ação, porquanto não preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos (fls. 25/28, 29, 30/32 e 33). O autor se manifestou acerca da contestação e sobre o auto de constatação, ratificando sua pretensão inicial (fls. 35/39). O i. representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação (fls. 41/47). Por fim, juntou-se aos autos o extrato do banco de dados CNIS em nome do autor (fls. 50/51). É o relatório. Decido. Dispensar a realização da prova testemunhal. O auto de constatação, bem detalhado e circunstanciado, evidencia sem a menor sombra de dúvida, a situação do autor, mostrando-se desnecessária a prova testemunhal. No mérito, a ação procede. O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC) - LOAS -, é um benefício da assistência social, integrante do Sistema Único da Assistência Social - SUAS -, pago pelo Governo Federal, cuja operacionalização do reconhecimento do direito é do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e assegurado por lei, que permite o acesso de idosos e pessoas com deficiência às condições mínimas de uma vida digna. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, V, nos termos seguintes: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia até a regulamentação do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do artigo 203, inc. V, da CF/88, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ficando a concessão do benefício sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 20, 2º, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20, caput, e 3 da LOAS). Para os efeitos da Lei nº 8.742/93 (LOAS), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e

enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (art. 20, 1º, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011). Por seu turno, insta salientar que a Turma Nacional de Uniformização já formou o entendimento de que, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, o que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21 anos, amigos etc. De igual forma, em recente julgado no âmbito do Juizado Especial Cível do Estado de São Paulo, assim ficou consignado no Processo registrado sob o nº 00446516120104036301: O Supremo Tribunal Federal (STF) tem assentado, por decisões monocráticas de seus Ministros, que decisões que excluem do cálculo da renda familiar per capita os rendimentos auferidos por pessoas não relacionadas no artigo 16 da Lei n. 8.213/1991 não divergem da orientação traçada no julgamento da ADI n. 1.232-1, como se observa da leitura das decisões proferidas pelos Ministros Gilmar Mendes (AI 557.297/SC, DJU: 13/2/2006) e Carlos Velloso (Reclamação n. 3.891/RS, DJU: 9/12/2005). Para efeito de concessão do benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, alterado Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU de 1/09/2011). O autor, fundamentando seu pleito, aduziu que é idoso, passa por problemas de saúde, e que a sua renda é insuficiente e incerta para lhe proporcionar uma sobrevivência digna. O requisito etário, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, restou comprovado à folha 13. Preenchido o primeiro requisito estabelecido pelo art. 20 da Lei n 8.742/93, resta analisar se o autor realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família. Nesse sentido, a situação de precariedade restou evidenciada pelo conteúdo do auto de constatação elaborado pela oficial de justiça (fls. 25/28). Em 26/02/2013 - época da realização do auto de constatação -, relatou a oficial de justiça que o demandante - com 70 anos de idade -, é viúvo e mora sozinho, faz alguns bicos como mecânico e esta é a sua única renda, sendo muito variável, pois depende muito do serviço que é feito. Tem mês que auferir R\$ 300,00 (trezentos reais), em outro R\$ 500,00 (quinhentos reais) e, algumas vezes, o salário mínimo. Segundo informações do autor, não recebe vale transporte ou vale alimentação, nem é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial. Possui um filho, chamado Adriano Campos Lopes, solteiro, com 22 anos, carreteiro, que não lhe presta auxílio. O pleiteante mora em residência própria e adquirida em 03/01/1989, de baixo padrão, em condições precárias, e os móveis que a guarnecem em péssimas condições. Não possui telefone residencial nem celular. O autor não possui veículo automotor (fls. 25/28). Assim, a situação econômica do autor justifica plena e legalmente a concessão do benefício pleiteado inicialmente. Não há renda mensal a ser considerada, que normalmente nem atinge o montante de um salário mínimo. A princípio, em face das circunstâncias do caso, no cálculo da renda familiar, para os valores mensais que o demandante declarou no auto de constatação, poder-se-ia, quando possível, realizar a exclusão do valor correspondente a um salário mínimo, levando-se em conta a condição de idoso do autor, por interpretação do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, e sistemática em consonância com a Constituição Federal, em se tratando de hipossuficiência, que, no artigo 203, inciso V, da Carta Magna, faz referência ao idoso. Neste prisma, ao final, concluiríamos pela inexistência de renda. No entanto, cumpre destacar que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou, em 18/04/2013, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993), que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Para o caso em tela, a situação apresentada no auto de constatação, por si só, impõe a procedência da presente ação. O benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os desvalidos, que se encontram abaixo da linha da pobreza, com uma renda mensal de um salário-mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como bem frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível n 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001. E o autor está inserto no rol dos destinatários deste benefício. A concessão do benefício assistencial que ora se pleiteia deve retroagir à data da citação, em 15/03/2013, por não haver nos autos documento que comprove a realização de pedido administrativo junto ao INSS (fl. 29). Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - a conceder ao autor o benefício assistencial, a contar da data da citação, ou seja, 15/03/2013 (fl. 29), correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009,

quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela parte autora. Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Em cumprimento ao Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C. 2. Nome do Segurado: NAOR DE CAMPOS LOPES. 3. Número do CPF: 069.730.638-02. 4. Data de nascimento: 27/03/1942. 5. Nome da mãe: Sebastiana de Campos Lopes. 6. Número do NIT: 1.081.532.025-3. 7. Endereço do segurado: Avenida João Alías Molina, nº 238, Jardim Eldorado, CEP 19026-040, Presidente Prudente/SP. 8. Benefício concedido: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 9. Renda mensal atual: UM SALÁRIO-MÍNIMO. 10. RMI: UM SALÁRIO-MÍNIMO. 11. DIB: 15/03/2013 - fl. 29. 12. Data início pagamento: 17/03/2014. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 17 de março de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0001089-79.2013.403.6112 - MARIA DA CONCEICAO DOS REIS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Considerando o trabalho realizado pelo perito nomeado à fl. 39, Sr. ROBERTO TIESSI, fixo os honorários no valor de Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos, conforme valor estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001486-41.2013.403.6112 - JOAO MARQUEZELI CABRERA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Designo audiência para a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas para o dia 08/04/2014, às 14:00 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação; c) deverá providenciar para que as testemunhas, compareçam à audiência independentemente de intimação. Intimem-se.

0001556-58.2013.403.6112 - MARIA SUELY MOIA MORALES(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora visa à condenação do INSS a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, convertendo-o, ao final, em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 10/20). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido antecipatório, designou o exame pericial e diferiu a citação do réu para depois da vinda do laudo médico (fls. 23/24). Sobreveio aos autos o laudo médico (fls. 31/36). Citado, o INSS contestou, pugnando pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, porquanto ausente o requisito da incapacidade para o trabalho. Forneceu extrato do banco de

dados CNIS (fls. 37, 38/45 e 46).Manifestou-se a parte autora acerca do laudo pericial e da contestação (fls. 49/51).Juntados aos autos extratos atualizados do banco de dados CNIS em nome da autora (fls. 53/55).Arbitrados os honorários do médico perito e requisitado o respectivo pagamento (fls. 56/57).É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1º do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido.Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01.Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições.A qualidade de segurada da autora e o cumprimento da carência exigida por lei estão comprovados nos autos, conforme se verifica do documento da folha 54.Ocorre que, segundo relato do perito, às folhas 31/36, a demandante não é portadora de doença incapacitante, sendo que, em que pese ser acometida de depressão com picos de ansiedade, não é incapacitante, e nem mesmo toma antidepressivos.Não se nega que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão.O juiz é o peritus peritorum, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a demandante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistente.Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade.Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS.Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório.Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente/SP, 17 de março de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

0001894-32.2013.403.6112 - JOSE APARECIDO CASTRIANI(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, certidão de casamento. Cumprida esta determinação, dê-se vista ao INSS do pedido de habilitação de sucessora e documentos das fls. 75/78. Intimem-se.

0002278-92.2013.403.6112 - ROSILDA MATIAS DA SILVA(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA E SP264909 - ERICK RODRIGUES ZAUPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0002478-02.2013.403.6112 - CECILIA ESTEVES DE MAGALHAES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0002661-70.2013.403.6112 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA CAMARGO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual a parte autora visa à condenação do INSS a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença NB 31/550.410.748-9, ou, alternativamente, a aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 05/71). Deferidos os benefícios da justiça gratuita no mesmo despacho que designou o exame pericial e deferiu a citação do réu para depois da vinda do laudo médico (fl. 74). Realizada a prova técnica, sobreveio ao feito o respectivo laudo pericial (fls. 77/83). Citado, o INSS contestou, pugnando pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, porquanto ausente o requisito da incapacidade para o trabalho. Juntou documentos (fls. 84, 85/92 e 93/101). Manifestou-se a parte autora em réplica (fls. 103/106). Juntados aos autos extratos do banco de dados CNIS em nome do autor (fls. 109/116). Arbitrados os honorários do médico perito e requisitado o respectivo pagamento (fls. 117/118). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1º do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. A qualidade de segurado do autor e o cumprimento da carência exigida por lei restaram comprovados pelos documentos das folhas 113/116. Cessado o benefício NB 31/550.410.748-9 em 30/04/2012, o vindicante ingressou em Juízo com a presente demanda em 02/04/2013. No laudo médico das folhas 77/83, concluiu o perito que o autor, com 61 anos de idade, em que pese ser portador de HAS, diabetes controlados, tendo sofrido crise anginosa em 06/02/2012, submetido à angioplastia com colocação de dois stents, encontra-se atualmente compensado do ponto de vista hemodinâmico, estando apto às suas

atividades habituais. Deste modo, é portador de doença, mas não em grau incapacitante. Não se nega que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz é o peritus peritorum, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de o demandante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistia. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 18 de março de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0002771-69.2013.403.6112 - ANTONIO DOMINGOS DA SILVA (SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0002927-57.2013.403.6112 - MERCEDES MARRA CORREIA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0002937-04.2013.403.6112 - HIDARIA VICENTE IGNACIO (SP210478 - FÁBIO CEZAR TARRENTO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0003049-70.2013.403.6112 - JR J CURSOS PROFISSIONALIZANTES (SP281701 - PAULO HENRIQUE DE BRITO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)
Manifeste-se a parte autora sobre o agravo retido e a contestação, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Fls. 173/183: Dê-se vista à ré, pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0003125-94.2013.403.6112 - PAULO CESAR DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Revogo, respeitosamente, o despacho da fl. 89. Tendo o autor informado a regularização, cumpra-se a determinação da fl. 68-verso. Intime-se.

0003182-15.2013.403.6112 - WILSON RODRIGUES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776

- SERGIO MASTELLINI)

Intime-se o INSS para implantar o benefício, nos termos do acordo homologado pela sentença, observando a alteração da DIP para 01/02/2014, conforme informação da fl. 90. Arbitro os honorários do perito nomeado, Sydnei Estrela Balbo, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80). Solicite-se o pagamento. Após, requisitem-se os pagamentos conforme valores demonstrados à fl. 88. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão. Intimem-se.

0003347-62.2013.403.6112 - MARIA HONORATO DE CARVALHO(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0003356-24.2013.403.6112 - MARIA HELENA LIMA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0003445-47.2013.403.6112 - LUIZ GUSTAVO PRUDENTE AQUINO SILVA(SP265224 - ANGELA BERNARDETE BATISTA E SP293776 - ANDERSON GYORFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intime-se.

0003463-68.2013.403.6112 - ALVARY MARTIN MAYER(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003522-56.2013.403.6112 - JUAREZ BISPO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0003733-92.2013.403.6112 - MARIA VITORIA CORDEIRO DOS SANTOS X ANA PAULA CORDEIRO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0003742-54.2013.403.6112 - TEREZA GONCALVES TEIXEIRA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo e iniciando-se pelo autor, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. No seu prazo, apresente a parte autora certidão de nascimento de Carlos Henrique Teixeira Moreira. Intimem-se.

0003786-73.2013.403.6112 - JOSE ALVES DO NASCIMENTO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0003816-11.2013.403.6112 - IVONE GOMES DA SILVEIRA DA SILVA(SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA E SP306915 - NATALIA FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Intime-se o perito, via eletrônica, para que, no prazo de cinco dias, compareça em secretaria e subscreva o laudo pericial das fls. 33/36. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se-o por mandado. Cumprida esta determinação, dê-se vista à parte autora para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0003914-93.2013.403.6112 - DOMINGAS ELIAS DE CARVALHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
Intime-se o perito, via eletrônica, para que, no prazo de cinco dias, compareça em secretaria e subscreva o laudo pericial das fls. 47/54. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se-o por mandado. Cumprida esta determinação, dê-se vista à parte autora para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0003916-63.2013.403.6112 - VALTER SPIGUEL(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0003925-25.2013.403.6112 - REGINA CELIA GIACOMELLI FERRER(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Converto o julgamento em diligência. Verifico a necessidade de esclarecimento da parte autora acerca da atividade profissional por ela exercida. Na inicial, a demandante se qualificou como diarista. No histórico do laudo pericial consta profissão do lar. Na conclusão do referido laudo tem-se profissão ex-doméstica. Por fim, no item G dos quesitos do INSS, à folha 44, foi informada a atividade de diarista faxineira. Ocorre que, para a atividade levada em conta pelo perito médico, de ex-doméstica e atual do lar, a conclusão foi de inexistência de incapacidade, uma vez que a autora se encontra apta para as atividades do lar. Deste modo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a vindicante, querendo, informe sua atividade laborativa, comprovando-a, e especifique outras provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Eventual requerimento de prova oral deverá vir acompanhado do rol de testemunhas. Intime-se. Presidente Prudente/SP, 17 de março de 2014.

0003968-59.2013.403.6112 - ANTONIO ANTENOR DA SILVA(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS E SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0004083-80.2013.403.6112 - CLAUDIO MORAES X MARIA JOSE DE ARAUJO X MANOEL COSMO DA SILVA X JOSE ALVES DE MELLO X DAVID SOARES CELIO X FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA X SEBASTIAO FRANCISCO ALVES X JOSE ADILSON DA SILVA X SIMONE APARECIDA DALEFI SILVA(PR016588 - BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0004107-11.2013.403.6112 - CLAUDINEI COSTA ASSUNCAO(SP160045 - ROGERIO CALAZANS PLAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)
Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, rol de testemunhas que deseja sejam ouvidas em Juízo. Intime-se.

0004111-48.2013.403.6112 - FRANCISCO WILSON DE AQUINO(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte Autora requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, indeferido administrativamente (fl. 27). Assevera o Autor, com 49 anos de idade, que não reúne condições para o exercício de

atividades laborativas que garantam a sua subsistência em razão das enfermidades que o acometem. Afirma que reside com seus pais que já são idosos e doentes, e que está sobrevivendo do auxílio de terceiros (amigos e parentes), o que é insuficiente para suprir suas necessidades. Assevera que não possui qualquer fonte de renda. Não tendo condições para prover sua subsistência e, sobrevivendo em estado de precariedade, entende fazer jus ao amparo da assistência social. Requer os benefícios da justiça gratuita, que foi deferida em despacho que determinou a juntada do comprovante do indeferimento administrativo, do qual requereu a juntada aos autos (fls. 20 e 26/27). É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A lei nº 8.742/93 somente reconhece o direito àquele que comprovar renda per capita da família abaixo de do salário mínimo (parágrafo 3º do art. 20), dispositivo que o Supremo Tribunal Federal já declarou constitucional. O benefício assistencial de amparo à pessoa idosa tem como requisitos a prova de ter idade igual ou superior a 65 anos, e de que o indivíduo não tem condições de se manter, seja por sua própria conta, seja através do auxílio de familiares. Contudo, os documentos apresentados com a inicial não são aptos à comprovação de que o Autor não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, sendo que o alegado estado de penúria é matéria fática dependente de prova. Os elementos dos autos, pelo menos neste momento processual, não se prestam a tal finalidade e não autorizam concluir pela impossibilidade de seu sustento por pessoa da família, requisito indispensável à obtenção do benefício pretendido. O Autor não trouxe para os autos elementos suficientes à comprovação da ausência de meios para sua família prover sua manutenção, circunstância que não pode ser presumida pelo julgador. Não basta alegar. Alegar e não provar é o mesmo que não alegar o fato em que se funda o direito. Assim, a situação familiar da Requerente merece análise mais cuidadosa, à luz do contraditório que haverá de detalhar o núcleo familiar (parágrafo 1º, art. 20, da citada lei). Necessário é que se submeta a análise socioeconômica, a fim de melhor detalhar a situação do núcleo familiar. Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO LUIZ JUNIOR MARCONATO. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 21 de julho de 2014, às 10h30m, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Determino também a realização do Estudo Socioeconômico em relação à parte Autora. Nomeio para esse encargo a assistente social MEIRE LUCI DA SILVA CORREIA, CRESS nº 26.867, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, porquanto o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. O prazo para a apresentação do laudo respectivo é de TRINTA DIAS, contados da intimação para realizar a perícia. Em apartado, ofereço os quesitos do Juízo. Faculto às partes a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Findo esse prazo, intime-se a assistente social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que o laudo deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo e aos quesitos apresentados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deverá comunicar a data da realização da perícia aos assistentes técnicos indicados pelas partes; e) de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e das peças referentes aos quesitos e aos eventuais assistentes técnicos. Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Adote a secretaria judiciária as providências cabíveis. Considerando-se o caráter assistencial desta demanda, nos termos do artigo 31, da Lei 8742/93, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos do processo. Sobrevindo os laudos, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 19 de março de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0004201-56.2013.403.6112 - ZELIA MARIA MENDES SIMOES(SP290349 - SAMIRA MONAYARI

MAGALHAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0004268-21.2013.403.6112 - MARIA DAS GRACAS BATISTA DAMACENO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Designo audiência para a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas para o dia 10/04/2014, às 14:00 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação; c) deverá providenciar para que as testemunhas, compareçam à audiência independentemente de intimação. Intimem-se.

0004292-49.2013.403.6112 - LOURDES ALVES DE CARVALHO(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004293-34.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA FARIA LIMA(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0004295-04.2013.403.6112 - DANILO CESAR RIBEIRO BECK(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

0004299-41.2013.403.6112 - EDIVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0004301-11.2013.403.6112 - CREUZA DE OLIVEIRA(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004310-70.2013.403.6112 - ODAIR CARLOS BOTELHO(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a retificação do assunto destes autos para 2033- RMI PELA EQUIVALENCIA ENTRE SALARIOS-DE-BENEFICIOS E SALARIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO-RENDA MENSAL INICIAL. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004361-81.2013.403.6112 - CASSIA CRISTINA DOS SANTOS(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0004362-66.2013.403.6112 - MARIA ENCARNACAO DE OLIVEIRA(SP258238 - MARIO ARAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0004366-06.2013.403.6112 - FABIANA APARECIDA POPI MALAQUETA DOS SANTOS(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0004530-68.2013.403.6112 - LENITA SOARES SPOSITO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, apresente rol de testemunhas que pretenda sejam ouvidas em Juízo. Intime-se.

0004560-06.2013.403.6112 - LOYCE CRISTINA ANDRADE DO NASCIMENTO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0004565-28.2013.403.6112 - ELZA ROSA DOMINGUES(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, rol de testemunhas que pretenda sejam ouvidas em Juízo. Intime-se.

0004795-70.2013.403.6112 - CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
1. Depreco ao Juízo da Comarca de Rancharia/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva do autor e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor: CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA, RG/SSP 16.103.097, residente no Assentamento Nova Conquista, lote 41, Bairro Bartira, nesse município. Testemunha: JOSE RUBENS SCIOLI, residente no Assentamento Nova Conquista, nesse município. Testemunha: EDIVALDO LOPES, residente no Assentamento Nova Conquista, nesse município. Testemunha: ANTONIO CICERO DA SILVA, residente no Assentamento Nova Conquista, nesse município. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. 2. Intimem-se.

0004949-88.2013.403.6112 - IRIS ANGELA ROCHA(SP275198 - MIGUEL CORRAL JUNIOR E SP326685 - THIAGO FRANCA ESTEVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
1. Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Epitácio/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: IRIS ANGELA ROCHA, RG/SSP 29.600.107-7, residente na Rua Aracaju, 5-69, Vila Palmira, nesse município. 2- Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue ao réu, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. 3. Intimem-se.

0004957-65.2013.403.6112 - MAURO HOMILTON BREDA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)
Arbitro os honorários do perito nomeado à fl. 44 no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento. No prazo de cinco dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0005045-06.2013.403.6112 - ADELSON ALVES MOREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0005177-63.2013.403.6112 - JOANA MARIA DE SOUZA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/03/2014 584/1017

SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o auto de constatação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0005406-23.2013.403.6112 - DAMIAO XAVIER DA SILVA(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intime-se.

0006105-14.2013.403.6112 - MESSIAS PIO DA COSTA(SP290211 - DANILA MANFREDINI DAMASCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intime-se.

0006449-92.2013.403.6112 - LEDIANE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo suplementar de cinco dias, o despacho da fl. 21, sob pena de extinção da ação sem apreciação do mérito. Intime-se.

0006605-80.2013.403.6112 - GENY GOMES RIBEIRO(SP274668 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo e iniciando-se pelo autor, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0006729-63.2013.403.6112 - JOSE TOME GOMES(SP322499 - MARCIO ANGELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Intime-se por via eletrônica o médico perito SIMONE FINK HASSAN para que, no prazo de cinco dias, regularize o laudo médico das fls. 23/37, assinando todas as folhas. Decorrido o prazo sem cumprimento, reitere-se a intimação por mandado, independentemente de novo despacho judicial. Após, se em termos, dê-se vista da contestação e do laudo pericial à parte autora pelo prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

0006755-61.2013.403.6112 - JOSE LUIZ HENN(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0006835-25.2013.403.6112 - GERSON RENOLFI(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

1. Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Bernardes/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva do autor e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor: GERSON RENOLFI, RG/SSP 7.233.613, residente no Sítio Peroba, Bairro Santo Antonio, nesse município. Testemunha: HELIO PEPATO, residente no Sítio Santo Antonio, Bairro Santo Antonio, nesse município. Testemunha: DANTE ANTONIO CERAZO, residente na Rua Dr. Arthur Falcone, 1.080, Jardim Santa Elizabeth, nesse município. Testemunha: AVELINO POLIDO, residente no Sítio São José, Bairro Santo Antonio, nesse município. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. 2. Intimem-se.

0006985-06.2013.403.6112 - RONALDO BATISTA BARBOSA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0007022-33.2013.403.6112 - CREUZA MACHADO CARDOSO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 65: Defiro a dilatação requerida pela parte autora, pelo prazo de quinze dias. Intime-se.

0007357-52.2013.403.6112 - ANA LAURA SISILIO FERRAZ(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Intime-se por via eletrônica o médico perito SIMONE FINK HASSAN para que, no prazo de cinco dias, regularize o laudo médico das fls. 61/79, assinando todas as folhas. Decorrido o prazo sem cumprimento, reitere-se a intimação por mandado, independentemente de novo despacho judicial. Após, se em termos, dê-se vista da contestação e do laudo pericial à parte autora pelo prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

0000840-94.2014.403.6112 - INES ODETE PATRICIO(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no Resp 1.381.683/PE (Reg. STJ nº 2013/0128946-0), suspendo a tramitação do presente feito até a resolução final daquele recurso extraordinário. Junte-se cópia da referida decisão, extraída do site do STJ. Intime-se. Presidente Prudente, SP, 19 de março de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010368-80.1999.403.6112 (1999.61.12.010368-8) - NAIR JOSE DA SILVA BARROS (REP P/ VALDELICE DE BARROS SOARES CARMO)(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA E SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fl. 437: Defiro vista dos autos à parte autora, pelo prazo de quinze dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011952-36.2009.403.6112 (2009.61.12.011952-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206494-23.1998.403.6112 (98.1206494-0)) UNIAO FEDERAL X MEIRE DE FATIMA GERMINIANI CIPULO X MONICA FRANCA DOS SANTOS MACHARETH X MONICA MORAES LOPES X NATALIA TOMOKO SASAKI X NEIDE REGINA MOREIRA TOMAZINHO X NEIDE DA SILVA ALVES X NELSON MASSAHARU MORIMOTO X NILSON CARLOS DE ALMEIDA X ODETE SATIE MIYAMOTO MARTINEZ X OLAIR RIBEIRO FILHO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E SP191808 - MURILO CÉSAR SCOBOSA SILVA)

A União opôs embargos à execução de título de crédito judicial emanado dos autos nº 1206494-23.1998.403.6112, ação de rito ordinário de inexistência de relação jurídica entre as partes referente ao Imposto de Renda incidente sobre valores recebidos a título de licença-prêmio e abono pecuniário de férias não gozadas, bem como compensação do que foi indevidamente pago. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 115). A embargante levantou preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, porque não podem os embargados pretender restituição do indébito quando a decisão judicial reconheceu o direito à compensação. Alegou também excesso de execução, porque todos os autores já utilizaram integralmente os valores pleiteados nas compensações realizadas com parcelas do IRPF apurado nos períodos subsequentes, com exceção da autora Mônica de Moraes Lopes, que faz jus a um crédito no valor de R\$ 5.949,56, atualizado até 01/06/2008. Os embargados ofereceram impugnação aos embargos, insistindo no direito ao valor global de R\$ 132.292,38 (fls. 118/121). Os autos foram remetidos à contadoria judicial para conferência dos cálculos (fl. 128). A Seção de Cálculos Judiciais apontou erros de ambas as partes e apurou um valor total de 70.529,40, devidos aos embargados, incluindo principal e honorários (130/148). Os embargados impugnaram o parecer da contadoria judicial na parte em que utilizou a taxa Selic para a atualização dos valores compensados (fls. 154/155). A embargante, por sua vez, reconheceu em parte os direitos reclamados pelos embargados: Meire de Fátima Germinani Cipulo; Mônica França dos Santos Machareth; Natália Tomoko Sasaki Dias; Nilson Carlos de Almeida; Nelson Massaharu Morimoto e Neide da Silva Alves. Requereu a procedência da ação para declarar a ausência da pretensão executória dos embargados Olair Ribeiro Filho, Neide Regina Moreira Tomazinho e Odete Satie Miyamoto Martinez. Requereu, por fim, a intimação da CEF ou da co-embargada Mônica de Moraes Lopes para apresentar os recibos de pagamento de janeiro de 1999 até dezembro de 1999, para possibilitar à embargante a liquidação da sentença judicial em face desta credora (fls. 158/162). Os embargados se manifestaram à fl. 247. Foram juntadas cópias dos contra-cheques da co-embargada Mônica de Moraes Lopes (fls. 247/263). A Contadoria apurou um crédito a favor de Mônica de

Mores Lopes no valor de R\$ 656,57 em 05/2008, alterando o montante devido a todos os embargados para R\$ 66.671,80 (fl. 269/271).A embargante juntou aos autos parecer da Receita Federal do Brasil e requereu a manifestação da contadoria judicial sobre ele (fls. 275/287).Nova manifestação sobreveio pelos embargados (fl. 289).Ante a juntada de novos documentos pela União, os autos voltaram à Contadoria do Juízo, que manteve os mesmos parecer e cálculos das fls. 130/148 e 269/271 cujo resumo atualizado se encontra à fl. 270 (fl. 296).A União requereu novo retorno dos autos à contadoria judicial, a qual, após reanálise do parecer apresentado pela embargante, retificou seus cálculos, reconhecendo a inexistência de créditos devidos aos autores Mônica França dos Santos Machareth, Natália Tomoko Sasaki Dias e Nilson Carlos de Almeida. Quanto aos demais embargados, reconheceu o direito aos créditos constantes do quadro da fl. 304 que somam R\$ 20.812,29 (maio/2008) (fls. 300/304). Os valores devidos a título de honorários advocatícios totalizam R\$ 9.101,10 (fl. 305).Os novos cálculos do contador do juízo se encontram às fls. 306/315.Sobreveio manifestação da União, concordando com os cálculos da fl. 303, exceto em relação ao embargado Olair Ribeiro Filho (fl. 320).Os embargantes concordaram expressamente com os últimos cálculos apresentados pela contadoria do juízo (fl. 327).A União requereu a juntada aos autos de cópias dos procedimentos administrativos com os respectivos autos de infração, alegando que corroboram a existência das compensações em relação a Olair Ribeiro Filho (fls. 330/563).Por fim, os embargados concordam em parte com a embargante em relação ao co-embargado Olair Ribeiro Filho, visto que entendem haver uma diferença entre o crédito de R\$13.664,34 e os valores compensados de R\$12.926,11, ambos atualizados até maio de 2008, restando em favor dele, Olair, uma restituição de R\$738,23.É o relatório.DECIDO.Conheço diretamente do pedido porque embora a questão de mérito se de direito e de fato não há necessidade de produção de prova em audiência, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.As partes chegaram a um consenso no que diz respeito aos últimos cálculos apresentados pela contadoria judicial, exceto em relação ao co-embargante Olair Ribeiro Filho, para o qual subsiste um valor de R\$738,23 a ser restituído, segundo a parte embargante. Para a União, contudo, a ele nada é devido, visto que já teria compensado todos os seus créditos.Olair Ribeiro Filho reclama um crédito no valor de R\$ 738,23, alegando que se trata da diferença existente entre o valor de R\$ 13.664,34, apurado pela contadoria judicial e atualizado até maio de 2008 e o valor de R\$ 12.926,11, atualizado até a mesma data (05/2008), que representa a soma dos valores compensados pelo referido embargado.Todavia, o embargado apresenta um cálculo elaborado por ele unilateralmente (fl. 568), baseado em valores sem sustentação em qualquer elemento probatório. Bom lembrar que até aqui o embargado sempre negou qualquer compensação, vindo a admiti-la somente depois de terem sido trazidos aos autos pela embargante os procedimentos administrativos copiados às fls. 330/563.É certo que compete ao contribuinte demonstrar o modo e em que termos foi efetivada a compensação reconhecida por decisão judicial a ser concretizada à sua conta e risco, de modo a positivar com clareza a exata extensão do encontro de contas no sentido de se estabelecer se houve ou não saldo positivo.Ademais, o crédito tributário devido por Olair, atualizado até 08/12/2004, somava R\$ 13.872,62, segundo o documento da fl. 562, enquanto que o seu crédito apurado pela Contadoria Judicial e atualizado até maio de 2008 perfaz o montante de R\$ 13.664,34, do que se conclui que nada é devido ao co-embargado Olair Ribeiro Filho.Ante o exposto, 1. Acolho os embargos à execução em relação a MONICA FRANÇA DOS SANTOS MACHARETH, NATALIA TOMOKO SASAKI, NILSON CARLOS DE ALMEIDA e OLAIR RIBEIRO FILHO e declaro a inexigibilidade do título de crédito judicial.1.1. Condeno referidos embargados no pagamento da verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da execução proporcional ao pedido de cada um.2. Acolho em parte os embargos à execução para reduzir o valor da execução de acordo com os cálculos da contadoria judicial das fls. 303/315, em relação aos embargados MEIRE DE FATIMA GERMINIANI CIPULO, MONICA MORAES LOPES, NEIDE REGINA MOREIRA TOMAZINHO, NEIDE DA SILVA ALVES, NELSON MASSAHARU MORIMOTO, ODETE SATIE MIYAMOTO MARTINEZ.2.1. Tendo em vista a sucumbência mínima da embargante em relação a referidos embargados, condeno-os no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do excesso da execução proporcional ao pedido de cada um. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia para os autos da ação principal.P.R.I.Presidente Prudente, 19 de março de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

0000323-26.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006646-91.2006.403.6112 (2006.61.12.006646-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X IRACI BARRETO CERVATO SAKAMITI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Fls. 79/81: Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de sessenta dias, requerido pela embargada. Decorrido o prazo, deverá a embargada manifestar-se independentemente de nova intimação. Intime-se.

0001340-97.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009542-44.2005.403.6112 (2005.61.12.009542-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ANDRE LUIZ DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da demanda de rito ordinário registrada sob nº

0009542-44.2005.4.03.6112, que julgou procedente o pedido autoral. Alega a parte embargante ocorrência de excesso de execução porquanto teria sido incluído indevidamente na conta a revisão do art. 29, inc. II, mesmo a presente demanda sequer tangenciar o assunto e incidido juros e correção monetária sobre prestações pagas administrativamente, para o cálculo da verba honorária (fl. 3). Instruíram a inicial os documentos das folhas 7/42. Os embargos foram recebidos para discussão, no efeito suspensivo (fl. 44). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou instrumento de mandato e impugnou os embargos, preliminarmente requerendo a reconsideração quanto aos efeitos do recebimento dos embargos, pedindo a expedição de RPV quanto ao valor incontroverso. No mérito, sustentou a correção da conta como apresentada e pugnou pela total improcedência (fls. 46/47 e 48/55). Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados, foi apresentado parecer acompanhado de planilhas (fls. 56, 58 e 59/67). Sobre o parecer do Contador do Juízo frontalmente discordou a parte embargada e requereu esclarecimentos, que foram prestados, com os quais manifestou concordância o Embargante e discordância o Embargado (fls. 70/76, 77, 79/81, 82 e 87). Nova remessa à Contadoria Judicial foi determinada (fl. 88), sendo emitido novo parecer (fl. 89) reiterando os cálculos das folhas 79/81. Sobre tal parecer, disse não concordar o Embargado e pediu homologação dos cálculos o Embargante (fls. 93/97 e 98). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É de ser acolhida a pretensão preliminar do Embargado para que o valor incontroverso seja requisitado de plano. Não pode haver empecilho à liberação dos valores incontroversos, com respaldo no parágrafo 4º do art. 100 da Constituição Federal, tendo em vista que o pagamento dos valores incontroversos deverá observar a modalidade de requisição de toda a quantia exequenda, ou seja, se o valor total da execução inserir-se no pagamento através de precatório, independente de o valor incontroverso ser inferior, deverá ser expedido o precatório. Caso contrário, se o valor total da execução permitir pagamento através de RPV, de igual modo os valores incontroversos deverão ser requisitados através de RPV. Assim, não haverá fracionamento, quebra ou repartição do valor da execução a requisição quanto ao valor incontroverso, que fica deferida. Nos autos do processo principal, a parte autora, ora embargada, teve deferido em seu favor o pedido de restabelecimento do auxílio-doença NB 560.726.440-4 desde 30/11/2008 (fls. 18 vs e 19). Transitou em julgado em 28/7/2011 o v. acórdão proferido naquele feito, conforme certificado na folha 167 daquele encadernado. De notar-se que não faz parte do ato jurídico perfeito de restabelecimento do benefício, a revisão da RMI calculada na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91, para que tenha seu salário-de-benefício apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo desde julho/94. Assim, não resta a menor dúvida de que o Embargante laborou em equívoco ao utilizar a Renda Mensal Inicial revista administrativamente, nos termos do art. 29, II da LBPS para elaborar a conta de liquidação, o que levou ao excesso de execução. Importante salientar que, embora o Embargante frise que se trata de implantar o benefício no valor correto, o que se postulou na ação de conhecimento foi o restabelecimento e não a concessão de benefício. Para além, tratando-se de benefício já existente, o pagamento de valores devidos em razão de alteração da RMI pode ser levado a efeito pela via da ação ou pela via administrativa que, para o Embargado, está programada para 05/2017 (fl. 15). Examinando a memória de cálculo por ela apresentada e cuja cópia está juntada como folhas 33/34, pelo exame *ictu oculi*, de plano se verifica que foram utilizados 80% dos 84 (oitenta e quatro) salários de contribuição, ou seja, os 67 (sessenta e sete) maiores salários de contribuição, cuja RMI atingiu o valor de R\$ 1.153,49 (um mil cento e cinquenta e três reais e quarenta e nove centavos), mesmo valor da RMI revisão administrativa do Art 29 por NB que consta da folha 15, cuja competência de pagamento, repito, está prevista para 5/2017. Não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. É o caso dos autos. A insurgência da parte embargante quando aos pareceres do Contador Judicial, com meros argumentos de que a Contadoria não teria conferido aritmeticamente os cálculos apresentados não prospera, notadamente pelo exame das planilhas que acompanham os pareceres das folhas 58 e 79. Tanto é verdade que, ao reanalisar o primeiro parecer, a Contadoria do Juízo mediante provocação do próprio Embargante refez seus cálculos chegando a valor diverso em relação ao primeiro apresentado (fls. 70/74 e 79, item 5). Ora, por óbvio que só o fez com critérios aritméticos ancorados em parâmetros legais, estando correto o valor apresentado na folha 79, porquanto calculado levando-se em consideração os parâmetros fixados no julgado e o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente quando tornou definitiva a sentença prolatada nos autos principais. De fato, quanto aos índices de correção monetária e de juros de mora, aplicam-se as alterações trazidas pela Lei nº 11.960/2009, que não foi expressamente afastada no julgado e adotada no manual acima referido, aprovado pela Resolução nº 134/2010-CJF. Portanto, até julho de 2012 o indexador a ser utilizado no caso dos autos é a Taxa Referencial, ou simplesmente TR. Finalmente, inexistente verba honorária devida, porquanto fixada nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ, cuja base de cálculo se estende apenas até a prolação da sentença de primeiro grau. Ou seja, os honorários advocatícios não incidem sobre as prestações vincendas. Aqui, pela análise do Histórico de Crédito da folha 62 e vs, verifica-se que até a prolação da sentença não houve qualquer interrupção no pagamento das prestações do benefício, inexistindo parcelas que sirvam como base de cálculo para os honorários. Importante salientar que,

confrontando a coluna referente às competências com a coluna referente à data do pagamento, até a sentença não houve qualquer atraso no pagamento a ensejar base de cálculo para a verba honorária. Ante o exposto, acolho os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pelo Contador Judicial com o parecer da folha 58, que perfaz o valor de R\$ 12.321,01 (doze mil trezentos e vinte e um reais e um centavos) a título de principal, nada sendo devido a título de verba honorária; valor atualizado até agosto de 2012. Sem condenação em verba honorária por ser a parte embargada beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 19 do feito principal). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópias deste decisum para os autos principais - ação ordinária nº 0009542-44.2005.4.03.6112, bem como do parecer da Contadoria Judicial juntado como folhas 79/81 do presente feito. Após o trânsito em julgado, desapensem-se do feito principal e remetam-se ao arquivo, com baixa-findo. Nos autos principais, expeça-se Ofício Requisitório quanto ao valor incontroverso. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 17 de março de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0004485-64.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003498-33.2010.4.03.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ANTONIO CARLOS ROSSI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0003498-33.2010.4.03.6112. Alega a parte embargante a inexistência de crédito em favor da parte embargada, que executa o valor de R\$ 11.841,38 (onze mil oitocentos e quarenta e um reais e trinta e oito centavos) a título de principal e R\$ 1.184,14 (um mil cento e oitenta e quatro reais e quatorze centavos) a título de verba honorária, totalizando R\$ 13.025,51 (treze mil vinte e cinco reais e cinquenta e um reais e cinquenta e um centavos) posicionados para janeiro de 2013. Instruíram a inicial os documentos das folhas 5/73. Recebidos os embargos no efeito suspensivo, a parte embargada apresentou impugnação pugnando pela total improcedência (fls. 75, 81/82 e vsvs). Por determinação judicial a Contadoria do Juízo emitiu parecer, sobre o qual disseram as partes, primeiro a embargante (fls. 83, 85/87, 89, 92 e vs). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa o julgador formar o seu convencimento, caso dos autos. A respeitável sentença prolatada nas folhas 158/160 e vsvs dos autos do processo principal registrado sob o nº 0003498-33.2010.4.03.6112, não modificada em superior instância, condenou a União a: a) a restituir a parte autora o valor do imposto de renda (IRPF), cobrado a mais (já descontados os valores que seriam devidos mês a mês), incidente sobre os rendimentos recebidos em atraso, de forma acumulada, por força de decisão judicial trabalhista, mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (Art. 167, Parágrafo Único, do CTN); b) a restituir a parte autora o valor do imposto de renda incidente sobre juros de mora indevidamente retidos e recolhidos por conta da reclamação trabalhista mencionada nos autos, não abrangidos pela prescrição, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (Art. 167, Parágrafo Único, do CTN); e c) a pagar à parte autora, honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação. De fato, como bem salientou o Contador do Juízo no item 2 do parecer da folha 85, a Embargante laborou em equívoco ao efetuar sua conta, porquanto considerou os juros de mora como rendimento tributável. O valor que consta da folha 119 do feito principal corresponde à soma de todas as verbas auferidas na Reclamação Trabalhista nº 00703-2002-026-15-00-9 da 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente/SP, incluindo-se os juros, cuja incidência do IRPF foi afastada nos autos principais. Com o parecer do Contador do Juízo, expressamente concordou o Embargado (fl. 92 e vs). A conta apresentada pela Contadoria deve prevalecer, pois está de acordo com o que ficou decidido nos autos principais. Ante o exposto, acolho em parte os presentes embargos e tenho como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, que apurou para janeiro de 2013 o montante de R\$ 11.742,52 (onze mil setecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), sendo R\$ 10.675,01 (dez mil seiscentos e setenta e cinco reais e um centavo) a título de valor principal e o valor de R\$ 1.067,50 (um mil e sessenta e sete reais e cinquenta centavos) correspondentes à verba honorária. Valores posicionados para janeiro de 2013. Tendo a parte autora/embargada sucumbido em parcela mínima, condeno a parte ré/embargante em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se para os autos principais - ação ordinária nº 0003498-33.2010.4.03.6112 -, cópias deste decisum bem como das folhas 85/87 do presente feito. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos do feito principal e, após, remetam-se ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 18 de março de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0008047-81.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000386-22.2011.4.03.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X RUTE DE MOURA TEIXEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte EMBARGANTE intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias.

0008348-28.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000958-41.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOAO MIGUEL(SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO E SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte EMBARGANTE intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias.

0000832-20.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008020-69.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X VICENCA ROCHA DOS SANTOS(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

0000846-04.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003021-39.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ALAIDE MARTINS DE LIMA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

0000847-86.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005989-57.2003.403.6112 (2003.61.12.005989-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ANTONIO MOCO DA SILVA SOBRINHO(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

0000851-26.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001971-75.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA DE LOURDES BENTO DOS SANTOS(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

0000863-40.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000161-65.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ADILSON BUENO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

0000892-90.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016403-41.2008.403.6112 (2008.61.12.016403-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ADRIANO NOVAIS DOS SANTOS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

0000893-75.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001055-75.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSE ADRIANO LOPES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

0000896-30.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003699-88.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MANUEL CANAZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

0000917-06.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001685-34.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ALAIDE ROSA DE LIMA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

0000989-90.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004335-54.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X FABIOLA APARECIDA DOS SANTOS ALVES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200491-86.1997.403.6112 (97.1200491-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200103-57.1995.403.6112 (95.1200103-9)) IDALINA MARIA DE JESUS SILVA X MARIA MARTINHA DOS SANTOS X CLARICE GONCALVES DE ALMEIDA X RITA GOMES MONTEIRO X ELISABETA ANDREASI X MARIA APARECIDA DOS ANJOS X SONIA MARIA PERUCHI X JOSE LUIZ VANDERLEY SILVA X SALUSTIANO JOSE DA SILVA X MANUELA PEREIRA DE SOUZA X SEBASTIANA PEREIRA DE CASTRO X PALMYRA ZANON X ELMIRO BERNARDO DA SILVA X CARMELITA DIAS DE TOLEDO X DORVALINA MARIA SOARES X JOAO GOMES SOBRINHO X LUIZ GOMES DE MATOS X JUCEMAR GOMES DE MATOS X AURELICE GOMES DE MATOS X MARILENE DE MATOS GONCALVES X ROSALVO GOMES DE MATOS X ANTONIO APARECIDO GOMES DE MATOS X LURDEMAR DE MATOS SANTOS X ARLINDO GOMES DE MATOS X ROSITA GOMES DE MATOS X JOSE GOMES DE MATOS X CLAUDOMIRO JOSE RIBEIRO X GEDEVALDA MARIA DOS SANTOS X LUZIA MARIA DA CONCEICAO SILVEIRA X PEDRO PINHEIRO GARCIA X MARIA JORGINA URBANA X JOSEFINA ANGELA DE OLIVEIRA X NAIR ANA DE JESUS X DAVINA FELIX AMORIM X PALMYRA RINALDI SITOLINO X VIRGINIA NEVES X ELVIRA CONCEICAO VIEIRA X JOSEFA MACHADO DE ARAUJO X JANUARIA DA SILVA X MIGUEL GARCIA BALESTERO X JOSEPHA OLMO TAMANINI X LAURITA DOS SANTOS CRUZ X JOAO CORDEIRO DE OLIVEIRA X INEZ RODRIGUES CARVALHO X ADELIA DA COSTA X SILVERIA FRANCISCA DOS REIS X MARIA CERTORIO DA CRUZ X JOSE GERALDO DA SILVA X VERGINIA PRETTI PASQUINI X AMELIA FAZIONI X BENEDITA CARRIEL PONTES X JULIA PEREIRA X DELIRIA GONCALVES X VERONICA DANIELSKI KANTOVICK X ANTONIO CABRAL DE OLIVEIRA X DOLORES MARTINS DOS SANTOS X MARIA ESTHER DA COSTA ROSA X ALONSO RAMALHO DA SILVA X ANA DE JESUS X DURVALINA GOMES DA SILVA X ANGELA MOLEIRO MALDONADO X DEONEZIA DE ALMEIDA QUINTILIANO X YOLANDA PEREIRA DE SOUZA X MARIA APARECIDA GARCIA X CARMO VANDERLEI DA SILVA X ANTONIO VANDERLEI DA SILVA X IVANIR CORREIA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO CORREIA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA X LAURA CRISTINA VENTURA DOS REIS X ZELINA VENTURA DOS REIS X MARIA JOSE VENTURA DOS REIS CAMPOS X VANTUIR VENTURAS DOS REIS X NEUZA DOS REIS SILVA X CELIA APARECIDA DOS REIS X SUELI VENTURA DOS REIS MODESTO X ISOLINA RIBEIRO DIAS X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X EDNA RIBEIRO FREITAS X CATARINA RIBEIRO DO NASCIMENTO X MESSIAS VIEIRA SAKAMOTO X JANIRA RIBEIRO X MARIO MALDONADO X MARIA CELIA MALDONADO DE SOUZA X VERA LUCIA MALDONADO X APARECIDO MOLEIRO MALDONADO X ANTONIO ENGELS X ORMINDA DE OLIVEIRA GEROLIN X TIAGO DE NAZARETH PAES VILAS BOAS(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X SONIA MARIA PERUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELITA DIAS DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORVALINA MARIA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)

Fls. 734/739: Indefiro o pedido, pela mesma fundamentação expendida à fl. 728. Requistem-se os pagamentos dos créditos demonstrados às fls. 773/777. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

1202930-70.1997.403.6112 (97.1202930-1) - ANTONIO FLORENCIO DE ATHAYDE SOBRINHO X MARIA APARECIDA DA SILVA ATHAYDE X PAULO ALFARO X MARIA APARECIDA DE FIGUEIREDO ALFARO(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA APARECIDA DA SILVA ATHAYDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0010391-84.2003.403.6112 (2003.61.12.010391-8) - CELINA DA SILVA RIBEIRO(SP111426 - JULIO BRAGA FILHO E SP181649 - BEATRIZ SILVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CELINA DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0000693-15.2007.403.6112 (2007.61.12.000693-1) - LAUREZINA DOS SANTOS SOUZA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LAUREZINA DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0003807-59.2007.403.6112 (2007.61.12.003807-5) - CLELIA CANDIDO DE SOUZA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CLELIA CANDIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0005084-76.2008.403.6112 (2008.61.12.005084-5) - ALDA SILVA ALMEIDA(SP261732 - MARIO FRATTINI E SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ALDA SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0006492-05.2008.403.6112 (2008.61.12.006492-3) - NEIDE DE BRITO(SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X NEIDE DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0006701-71.2008.403.6112 (2008.61.12.006701-8) - LUIZ WALMIR RABELLO(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LUIZ WALMIR RABELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0001862-32.2010.403.6112 - ADELIA MONTEIRO DO LIVRAMENTO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ADELIA MONTEIRO DO LIVRAMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0003501-54.2011.403.6111 - JOSE SOARES FONSECA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE SOARES FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DA FL. 88: Expeça-se certidão conforme requerido à fl. 80. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se. DESPACHO DA FL. 89: Retifico parcialmente o despacho da fl. 88. Indefiro o requerimento de destaque dos valores concernentes aos honorários contratuais, pois o contrato de honorários foi firmado em data posterior ao ajuizamento da presente demanda. Nesse sentido: EMENTA: Processual Civil. Pedido de retenção de honorários contratuais. Impossibilidade. Contrato firmado em data posterior à propositura da ação. Agravo de instrumento improvido. (TRF5. AGRAVO DE INSTRUMENTO 87976 - CE. Autos 2008.05.00.028442-8. RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES. Julgamento em 05/05/2009). Em vista da informação da fl. 88, verso, expeça-se a certidão solicitada à fl. 80, constando somente os dados que estão no processo.

0002550-57.2011.403.6112 - SUZANA MARIA GONCALVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X SUZANA MARIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0004792-86.2011.403.6112 - MARIA BERNADETE DA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA BERNADETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0009695-67.2011.403.6112 - SONIA APARECIDA SANTOS X NAYARA CRISTINA SANTOS SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X NAYARA CRISTINA SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0000938-50.2012.403.6112 - MARIA DO CARMO SOUZA E SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA DO CARMO SOUZA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias.

0002226-33.2012.403.6112 - IRACI HARUMI UEMURA SUKINO(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X IRACI HARUMI UEMURA SUKINO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0004739-37.2013.403.6112 - DIVA DA SILVA SERAFIM(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA DA SILVA SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

Expediente Nº 3268

ACAO CIVIL PUBLICA

0006676-53.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO CAVALHEIRO X MARIA APARECIDA DE AGUIAR CAVALHEIRO(SP184722 - JOSÉ AUGUSTO CAVALHEIRO JUNIOR) X EVERTON ROOSEVELT BERNINI(SP184722 - JOSÉ AUGUSTO CAVALHEIRO JUNIOR)

Embora tenha sido realizado relatório técnico ambiental na fase pré-processual, foi feito antes da vigência do Novo Código Florestal e não contém todos os elementos necessários para decidir a causa. É preciso definir a natureza do loteamento, pois o novo Código Florestal previu regras diferenciadas para os assentamentos humanos localizados em APP que já estavam consolidados por ocasião de sua promulgação, estabelecendo requisitos distintos da regra geral para a recomposição das áreas degradadas. Assim, com fulcro no art. 130 do CPC, determino a realização de perícia de natureza ambiental. Designo, para tanto, a Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN -, que deverá ser intimada através do diretor do seu Centro Técnico Regional V, com endereço na rua Eufrásio de Toledo, nº 38, nesta cidade de Presidente Prudente/SP. Quesitos do Juízo: 1. É possível considerar que o bairro Beira-Rio, no município de Rosana/SP, já estava consolidado como assentamento humano antes de 22/07/2008? 2. Qual a densidade demográfica estimada (por hectare) do bairro Beira-Rio? 3. Existe malha viária implantada? De que tipo? 4. O bairro Beira-Rio conta com um ou mais dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana: drenagem de águas pluviais; esgotamento sanitário; abastecimento de água potável; distribuição de energia elétrica; limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos? 5. Pode-se dizer que os imóveis situados no Bairro Beira-Rio são utilizados predominantemente para fins de moradia por população de baixa renda e, em caso positivo, estão ocupados de forma mansa e pacífica há pelo menos 5 anos, na hipótese de ser possível realizar a regularização fundiária de interesse social de que trata o art. 64 da Lei 12.651/2012? 6. Qual a localização geográfica e cartográfica (principalmente em relação aos cursos d'água naturais) e as dimensões do imóvel situado na Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, antiga estrada da balsa, identificado com o nº 34-35, bairro Beira-Rio, município de Rosana/SP (dados mais específicos constam do processo)? 7. O imóvel está inserido, total ou parcialmente, em APP de faixa marginal de curso d'água, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei 12.651/2012? Discriminar a largura do curso d'água em toda a extensão ou projeção do imóvel (se superior a 600m, basta consignar esta informação), e a largura da faixa marginal de APP aplicável. 8. Qual a localização, as dimensões e a natureza (ex.: construções, benfeitorias, instalação destinada ao lançamento ou despejo de resíduos, cobertura de solo, supressão de vegetação, etc.) e a data estimada das intervenções feitas no imóvel? 9. Quais das intervenções listadas no item precedente localizam-se dentro da APP definida no item 7? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar o objeto do dano (flora, fauna, solo, corpos d'água, ar, etc.). 10. Se o imóvel, por hipótese, fosse considerado área rural consolidada para os fins do art. 61-A da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa marginal de recomposição ambiental obrigatória aplicável, de acordo com a sua área e o módulo fiscal vigente na região, nos termos dos 1º a 4º do mencionado artigo? A quantos módulos fiscais corresponderia a área do imóvel? 11. Se, por hipótese, o bairro Beira-Rio pudesse ser considerado como área urbana consolidada e nele pudesse ser feita a regularização fundiária de que trata o art. 65 da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa mínima não edificável de 15 metros, prevista no 2º do citado artigo? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar o dano e seu principal objeto (flora, fauna, solo, corpos d'água, ar, etc.). 12. O imóvel está localizado em área de risco? Qual? 13. O imóvel está localizado dentro ou no entorno da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná? Em caso positivo: juntar cópia do ato de criação da APA e do plano de manejo aprovado, se tais documentos estiverem disponíveis; detalhar se foram estabelecidas restrições para a utilização da propriedade privada nela inserida; indicar quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da APA e, destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental (discriminar o dano). Considerando a natureza da perícia, o fato de ser realizada por entidade pública e de que foram ajuizadas várias ações de idêntica natureza, fixo o prazo de 90 (noventa) dias para

a entrega do laudo, o qual deverá, tanto quanto possível, ser instruído com documentação fotográfica, croquis e desenhos. Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Cada parte deverá dar ciência da data designada aos respectivos assistentes técnicos. Juntados os quesitos, ou escoado o prazo in albis, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, cientificando as partes diretamente ou por intermédio do Juízo (CPC, art. 431-A). Sem prejuízo, deprequem-se a oitiva das testemunhas arroladas às folhas 201/202. Indefiro as expedições requeridas, vez que cabe à parte ré, e não ao Juízo, diligenciar e promover a juntada dos documentos que julgar pertinente. Todavia, faculto aos réus, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos documentos e da mídia digital mencionada na petição das fls. 201/203. Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para juntada dos pareceres de seus assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se. Cumpra-se.

0006860-09.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X JACIR FERREIRA NASCIMENTO X NEUZA CASTOR NASCIMENTO(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0008848-65.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X ODYVAL HELMUTH GROSSKREUTZ(SP241316A - VALTER MARELLI) X MARIA LENA GROSSKREUTZ

Dê-se vista às partes dos documentos juntados às fls. 418/420, pelo prazo de cinco dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0001744-51.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X LAERCIO MIRANDA DOS SANTOS(SP210213 - LEANDRO CAVALLI MENOSSI) X GILMAR ALVES BATISTA X GERSON MAMORU ISHII X ORLANDO MAGRO NETO X ALBERTO MINORU KATAYAMA X ISSAO SATO X PAULO SERGIO DA SILVA PINHO X PAULO TADASHI ISHII X ROGERIO DA SILVA X RONALDO TOSHIKI OIKAWA X ROBERTO MISTUO YOSHIDA X VANDERLEI DE LIMA X MITSURU SATO X DENIS NOZELLA NICOLETTI X FARJALA ANTONIO JORGE SOBRINHO X JOAO EDUARDO DIAS RAPOSO X WILSON MUNHOZ X WELLINGTON CESAR AGUIAR MUNHOZ X JOSE CARLOS BERTOLINI X MARIO MASSANORI OIKAWA X TAKASHI SATO(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA E SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO)

Embora tenha sido realizado relatório técnico ambiental na fase pré-processual, foi feito antes da vigência do Novo Código Florestal e não contém todos os elementos necessários para decidir a causa. É preciso definir a natureza do loteamento, pois o novo Código Florestal previu regras diferenciadas para os assentamentos humanos localizados em APP que já estavam consolidados por ocasião de sua promulgação, estabelecendo requisitos distintos da regra geral para a recomposição das áreas degradadas. Assim, com fulcro no art. 130 do CPC, determino a realização de perícia de natureza ambiental. Designo, para tanto, a Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN -, que deverá ser intimada através do diretor do seu Centro Técnico Regional V, com endereço na rua Eufrásio de Toledo, nº 38, nesta cidade de Presidente Prudente/SP. Quesitos do Juízo: 1. É possível considerar que o bairro Entre Rios, no município de Rosana/SP, já estava consolidado como assentamento humano antes de 22/07/2008? 2. Qual a densidade demográfica estimada (por hectare) do bairro Entre Rios? 3. Existe malha viária implantada? De que tipo? 4. O bairro Entre Rios conta com um ou mais dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana: drenagem de águas pluviais; esgotamento sanitário; abastecimento de água potável; distribuição de energia elétrica; limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos? 5. Pode-se dizer que os imóveis situados no Bairro Entre Rios são utilizados predominantemente para fins de moradia por população de baixa renda e, em caso positivo, estão ocupados de forma mansa e pacífica há pelo menos 5 anos, na hipótese de ser possível realizar a regularização fundiária de interesse social de que trata o art. 64 da Lei 12.651/2012? 6. Qual a localização geográfica e cartográfica (principalmente em relação aos cursos d'água naturais) e as dimensões do imóvel situado na Estrada de Pontalzinho, nas coordenadas 53°05'42,9w, 22°37'35,4s, denominado Rancho Treze Prudentinos, bairro Entre Rios, município de Rosana/SP (dados mais específicos constam do processo)? 7. O imóvel está inserido, total ou parcialmente, em APP de faixa marginal de curso d'água, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei 12.651/2012? Discriminar a largura do curso d'água em toda a extensão ou projeção do imóvel (se superior a 600m, basta consignar esta informação), e a largura da faixa marginal de APP aplicável? 8. Qual a localização, as dimensões e a natureza (ex.: construções, benfeitorias, instalação destinada ao lançamento ou despejo de resíduos, cobertura de solo, supressão de vegetação, etc.) e a data estimada das intervenções feitas no imóvel? 9. Quais das intervenções listadas no item precedente localizam-se dentro da APP definida no item 7? Destas, quais são

causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar o objeto do dano (flora, fauna, solo, corpos d'água, ar, etc.).10. Se o imóvel, por hipótese, fosse considerado área rural consolidada para os fins do art. 61-A da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa marginal de recomposição ambiental obrigatória aplicável, de acordo com a sua área e o módulo fiscal vigente na região, nos termos dos 1º a 4º do mencionado artigo? A quantos módulos fiscais corresponderia a área do imóvel?11. Se, por hipótese, o bairro Entre Rios pudesse ser considerado como área urbana consolidada e nele pudesse ser feita a regularização fundiária de que trata o art. 65 da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa mínima não edificável de 15 metros, prevista no 2º do citado artigo? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar o dano e seu principal objeto (flora, fauna, solo, corpos d'água, ar, etc.).12. O imóvel está localizado em área de risco? Qual?13. O imóvel está localizado dentro ou no entorno da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná? Em caso positivo: juntar cópia do ato de criação da APA e do plano de manejo aprovado, se tais documentos estiverem disponíveis; detalhar se foram estabelecidas restrições para a utilização da propriedade privada nela inserida; indicar quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da APA e, destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental (discriminar o dano).Considerando a natureza da perícia, o fato de ser realizada por entidade pública e de que foram ajuizadas várias ações de idêntica natureza, fixo o prazo de 90 (noventa) dias para a entrega do laudo, o qual deverá, tanto quanto possível, ser instruído com documentação fotográfica, croquis e desenhos.Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º).Juntados os quesitos, ou escoado o prazo in albis, intime-se o CBRN para dar início aos trabalhos, cientificando as partes diretamente ou por intermédio do Juízo (CPC, art. 431-A).Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para juntada dos pareceres de seus assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 433, parágrafo único).Intimem-se. Cumpra-se.

0003846-46.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X VALCIR MENDES DA SILVA(SP241316A - VALTER MARELLI) X MARINALVA DOS SANTOS SILVA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e à União Federal das contestações das folhas 71/138 e 157/276 e do chamamento ao processo das fls. 139/145, pelo prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0003848-16.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANDREA CARLA CAMPOS ADAMI X ELTON SARTOIO ADAMI X OLICIO DOS SANTOS PEREIRA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X EUNICE MAXIMO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X ESERON ROSE BUHRER X ELIANE ROSITA SELL BUHRER X NELSON BARBOSA X MARIA INES TEIXEIRA BARBOSA(PR039768 - MARIA CLAUDIA GARRANHANI DE CAMPOS)

Providenciem os réus Olicio dos Santos Pereira e Eunice Máximo de Oliveira Pereira a regularização de suas representações processuais, no prazo suplementar de dez dias, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, sob pena de desentranhamento da petição das fls. 117/125. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008083-26.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DAMIAO BONISSI(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X LUIZ FERNANDO SAMPAIO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X MAURO DE PAULA RIBEIRO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X SEBASTIAO GILBERTO CASSIANI(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X SEBASTIAO DA SILVA(SP241316A - VALTER MARELLI) X JOSE POLIN NETO(SP241316A - VALTER MARELLI) X IONEO KATO(SP241316A - VALTER MARELLI) X MARCIO LUIZ CASADIO(SP241316A - VALTER MARELLI) X SILVIO FERNANDES BONOME(SP241316A - VALTER MARELLI) X MAURICIO ANTONIO CORO(SP241316A - VALTER MARELLI)

Desconsidero o teor da contestação apresentada pelos réus (fls. 95/183) por ser intempestiva. Contudo, mantenho-a nos autos. Dê-se vista à parte autora e à União Federal para que especifiquem as provas que pretendem produzir, conforme determinado à folha 94.Intimem-se.

MONITORIA

0002221-11.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIVANIR ROSA JUNIOR

Ante a certidão e documentos juntados às fls. 77/79, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0004990-89.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO LUIZ JUNQUEIRA

Cuida-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de SÉRGIO LUIZ

JUNQUEIRA, para a cobrança de valores decorrentes dos Contratos especificados na inicial, cujo montante total do débito perfaz o montante de R\$ 16.600,91 (dezesseis mil seiscentos reais e noventa e um centavos) -, atualizado para 30/04/2012. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 05/47). Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas. (folhas 47 e 49). Apesar das diversas diligências enviadas, o Executado não foi localizado para regular citação. (folhas 51-vs, 54, 63, 66/67 e 69/71). Em face disso, sobreveio manifestação da CEF, desistindo da presente execução. (folhas 74/75). É o relatório. DECIDO. Em face da expressa desistência manifestada pela CEF, a extinção do feito é medida que se impõe, até porque ineficazes todas as diligências na tentativa de se satisfazer o crédito executado. Ante o exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, homologo a desistência manifestada pela CEF e extingo a presente execução de título extrajudicial, sem resolução do mérito, o que faço com espeque nos artigos 569, c.c. 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Em face da peculiaridade do caso, deixo de impor ônus sucumbenciais às partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 13 de março de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0009901-47.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO CARLOS RUFINO

Cuida-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF - em face de JOÃO CARLOS RUFINO, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 24.3127.160.0000523-05, firmado em 15/06/2011, com saldo devedor no valor de R\$ 13.362,45 (treze mil trezentos e sessenta e dois reais e quarenta e cinco centavos) -, atualizado para 17/09/2012. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 04/22). Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas. (folhas 22 e 27). O Executado foi regular e pessoalmente citado, mas decorreu in albis o prazo sem interposição de embargos pelo executado, circunstância que ensejou a constituição do mandado de citação em título executivo. (folhas 38/40). A CEF apresentou nota de débito e planilha contendo a evolução e o valor atualizado do débito, mas o requerido não foi localizado para intimação. (folhas 41/43 e 55). Em face disso, sobreveio manifestação da CEF, desistindo da presente execução. (folhas 58/60). É o relatório. DECIDO. Em face da expressa desistência manifestada pela CEF, a extinção do feito é medida que se impõe, até porque ineficazes todas as diligências na tentativa de se satisfazer o crédito executado. Ante o exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, homologo a desistência manifestada pela CEF e extingo a presente execução de título extrajudicial, sem resolução do mérito, o que faço com espeque nos artigos 569, c.c. 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Em face da peculiaridade do caso, deixo de impor ônus sucumbenciais às partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 13 de março de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

0010538-95.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCIANO CARVALHAES DA SILVA(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA)

Trata-se de ação monitoria para a cobrança do valor de R\$ 16.031,81 (dezesseis mil e trinta e um reais e oitenta e um centavos), posicionado para 25/10/2012, decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.0337.160.0000909-24, celebrado em 14/12/2011. Instrui a inicial a procuração, guia de custas e demais documentos (fls. 4/20). Certificou-se o regular recolhimento das custas processuais, no valor integral (fl. 22). Após ter sido citado, nomeou-se advogado para defender os interesses do Réu, pela AJG, na mesma manifestação judicial que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 43 e 46). Ato seguinte, o réu interpôs embargos suscitando preliminar de falta de documento indispensável para a propositura da ação. No mérito sustentou a aplicação das normas de ordem pública do Código de Defesa do Consumidor (CDC) ao presente caso e aduziu a responsabilidade do fornecedor pela concessão indiscriminada do crédito (fls. 47/54). A CEF impugnou os embargos suscitando preliminar de descumprimento do disposto nos arts. 285-B e 739-A, 5º do CPC, após o que se manifestou o Embargante (fls. 60/74 e 77/78). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, conforme autorizado pelo artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos, acompanhado com a planilha de evolução da dívida, constitui documento hábil ao ajuizamento da ação monitoria conforme preceitua o enunciado do verbete nº 247 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não merece, portanto, acolhimento a alegação de ausência de documento indispensável à propositura da ação, até porque no contrato CONSTRUCARD é disponibilizado cartão de crédito a ser utilizado na finalidade contratada e nos estabelecimentos conveniados. Irrelevante, portanto, a alegada divergência entre a assinatura lançada no contrato e aquela que consta do documento de identificação juntado aos autos e aquelas que constam das Notas Promissórias Pró Solvendo. Ademais, a própria embargante não nega tê-las firmado ou utilizado o crédito posto a sua disposição, mas apenas sustenta a divergência entre as assinaturas lançadas, sendo que a do contrato o fora feito na presença de duas testemunhas, que também firmam aquele instrumento (fl. 11). Assim afastado a preliminar de inépcia da

inicial suscitada, por ausência de apresentação de documentos indispensáveis à propositura da ação. A preliminar suscitada pela Embargada se confunde com o mérito, com o qual será apreciada. Ao concluir sua fundamentação, sem indicar especificamente nenhuma cláusula contratual e sem apresentar qualquer cálculo, o Embargante aduz de forma genérica que mister se faz a revisão contratual para excluir todas as taxas abusivas concedidas pela instituição financeira embargada, para extinguir a presente ação monitória, ante a concessão indiscriminada do crédito (fl. 54). Não se nega que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos firmados pelas instituições financeiras. Incidência da Súmula 297/STJ. Todavia, alegações genéricas de práticas abusivas sem qualquer comprovação e que se trata de contrato de adesão, não são suficientes para justificar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais. Não basta alegar onerosidade excessiva do débito. É preciso demonstrar onde se encontra o excesso da cobrança. Alegar e não provar é o mesmo que não alegar o fato em que se funda o direito. Por seu turno, a inversão do ônus da prova não é automática nas relações de consumo, exigindo-se a hipossuficiência ou verossimilhança das alegações apresentadas, a teor do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência exigida pela norma é de caráter técnico, jurídico e econômico (REsp 1021261/RS), hipótese não revelada nos autos. Ademais, diante dos documentos que instruem a monitória, não há falar em verossimilhança das alegações apresentadas. São princípios básicos do direito contratual: a autonomia da vontade; a relatividade das convenções e a força vinculante ou a obrigatoriedade das mesmas. Interessa à análise em questão o último princípio. Significa que uma vez estabelecido o acordo de vontades e presentes os requisitos legais para a validade da avença, as partes se vinculam do modo e na forma convencionados, sem possibilidade de alteração a não ser através de novo contrato pactuado da mesma maneira. Conforme ensina o mestre Sílvio Rodrigues, ...O liberalismo do século XIX, justifica o princípio na idéia de que, se as partes alienaram livremente sua liberdade, devem cumprir o prometido, ainda que daí lhes advenha considerável prejuízo. Pois, quem diz contratual, diz justo... Dessa forma, realizado determinado negócio jurídico entre agentes capazes, com objeto lícito e obediência à forma, sendo ela prescrita e não defesa em lei, havendo entre eles coincidência de vontades, estarão sujeitos à obrigatoriedade das convenções, pois, pacta sunt servanda, ou seja, o contrato faz lei entre as partes. Não basta à parte apenas invocar a ilegalidade dos termos da avença, como que transferindo ao Poder Judiciário o ônus de estudar o instrumento, a princípio livremente celebrado, e procurar seus supostos defeitos; incumbe-lhe, pelo contrário, apontar, objetivamente, quais de suas estipulações afrontariam o ordenamento, para que, a partir destas alegações, possa o magistrado decidir. Aliás, entendimento em sentido contrário implicaria afronta à Súmula nº 381 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Oportuna a transcrição da notícia disponibilizada no website daquela Colenda Corte, em 29.04.2009, acerca da edição do referido enunciado, conforme já citado pelo Desembargador Federal Marcus Abraham, Relator da Apelação Cível 385697 do E. TRF2 (E-DJF2R de 27/01/2014): STJ tem nova súmula sobre abusividade das cláusulas nos contratos bancários. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) aprovou a súmula 381, que trata de contratos bancários. O projeto foi apresentado pelo ministro Fernando Gonçalves e tem o seguinte texto: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Com ela, fica definido que um suposto abuso em contratos bancários deve ser demonstrado cabalmente, não sendo possível que o julgador reconheça a irregularidade por iniciativa própria. A nova súmula teve referência os artigos 543-C do Código de Processo Civil (PC) e 51 do Código de Defesa do Consumidor (CDC). O primeiro trata dos processos repetitivos no STJ. Já o artigo 51 do CDC define as cláusulas abusivas em contratos como aquelas que liberam os fornecedores de responsabilidade em caso de defeito ou vício na mercadoria ou serviço. Também é previsto que a cláusula é nula se houver desrespeito a leis ou princípios básicos do Direito. Entre as decisões do STJ usadas para a redação da súmula, estão o Resp 541.135, relatado pelo ministro Cesar Asfor Rocha, o Resp 1.061.530, relatado pela ministra Nancy Andrighi, e o Resp 1.042.903, do ministro Massami Uyeda. No julgado do ministro Cesar Rocha, ficou destacado que as instituições financeiras não são limitadas pela Lei de Usura, portanto a suposta abusividade ou desequilíbrio no contrato deve ser demonstrada caso a caso. No processo do ministro Massami, determinou-se que a instância inferior teria feito um julgamento extra petita (juiz concede algo que não foi pedido na ação), pois considerou, de ofício, que algumas cláusulas do contrato contestado seriam abusivas. O ministro apontou que os índices usados no contrato não contrariam a legislação vigente e as determinações do Conselho Monetário Nacional. O ministro considerou que as cláusulas não poderiam ter sido declaradas abusivas de ofício, e sim deveriam ser analisadas no órgão julgador. Ainda neste contexto, como salientado pela parte embargada, há de ser lembrada a inserção do art. 285-B no Código de Processo Civil, recentemente promovida pelo art. 21 da Lei nº 12.810/2013, que assim dispõe: Art. 21. A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 285-B: Art. 285-B. Nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso. Parágrafo único. O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. Não se comprovou, em sede de embargos à ação monitória, nenhum excesso, abusividade ou ilegalidade no pactuado entre as partes ou na cobrança levada a efeito pela CEF. Improcedem, portanto, as alegações da parte embargante. Ante o exposto, rejeito os embargos e julgo procedente o pedido da embargada, reconhecendo-a credora do embargante da

importância de R\$ 16.031,81 (dezesesseis mil e trinta e um reais e oitenta e um centavos), posicionados para 25/10/2012, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fulcro no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante no pagamento de custas em reposição e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez) por cento do valor do crédito ora reconhecido. Transitada em julgado, intime-se a credora para apresentar novo demonstrativo atualizado da dívida, nos termos desta manifestação judicial e do manual de procedimentos de cálculo da Justiça Federal. Após, intime-se o requerido na forma do parágrafo 3º do art. 1.102c.P.R.I.C. Presidente Prudente, 19 de março de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0003064-39.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDISON PEDRO DA SILVA

Trata-se de monitoria, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de EDSON PEDRO DA SILVA, objetivando o recebimento de valores decorrentes do con-trato bancário especificado na inicial. Juntou procuração e documentos às folhas 04/15. O réu foi regular e pessoalmente citado e intimado, mas decorreu in albis o prazo sem que interpusesse embargos. (folhas 20/21). A lide foi submetida à audiência de tentativa de conciliação na Central de Conciliações local (CECON) e, posteriormente, a CEF noticiou a composição amigável do litígio, na forma acordada na audiência e apresentou os comprovantes de pagamento. Pugnou pela extinção do processo. (folhas 25, verso, 26, 33 e 34/36). Breve relato. Decido. Tendo as partes livremente manifestado a intenção de por termo à lide, e estando as respectivas condições em consonância com os princípios e normas aplicáveis à presente relação, HOMOLOGO a transação feita entre as partes e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários se encontram englobados na avença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo, com baixa-findo.P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 13 março de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1201691-31.1997.403.6112 (97.1201691-9) - JOAO CARLOS COSTA X ROBERTO CICERO MASCHETTO X MANOEL DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS PALOPOLI(SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI E SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 223/250: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Altere-se a Classe para 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000866-92.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008521-52.2013.403.6112) BIG ATACADO DE ARMARINHOS LTDA EPP(SP055788 - DINA APARECIDA SMERDEL) X CLAUDIANI MELCHIOR GOIS(SP055788 - DINA APARECIDA SMERDEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Os embargos à execução consubstanciam ação autônoma à ação executiva. Por tal razão, é certo que a constituição de procuradores para atuar em determinada ação não conduz, por si só, à conclusão de que, em diversa ação (ainda que relacionada àquela), a parte remanesça defendida pelos mesmos causídicos. Por se tratar de ação diversa daquela, imprescindível o acostamento, nestes autos, do respectivo instrumento de procuração que outorgue ao mandatário os poderes de representação para a defesa, em juízo, dos direitos e interesses da mandante. Assim, concedo prazo de cinco dias, para que a partes embargante, regularize a sua representação processual nestes embargos. No mesmo prazo, emende a parte Embargante a inicial, atribuindo valor à causa, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000888-53.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009331-27.2013.403.6112) CUCA CENTRAL UNICA DE ATENDIMENTO AO CAMINHONEIRO LTDA X JOSE DA FONSECA LOPES X ANGELINA DA FONSECA LOPES(SP337874 - RICARDO GABRIEL DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Defiro ao Embargantes os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, para discussão sem efeito suspensivo (Art. 739-A do CPC). Responda a parte embargada, no prazo de quinze dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1203210-12.1995.403.6112 (95.1203210-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP078291 - APARECIDO HERCULES GIMAE) X AUGUSTO BELOTO X WILSON ALEXANDRE SALOMAO(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE

LATORRE)

Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 235. Expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s), cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado (a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intimem-se.

0008152-44.2002.403.6112 (2002.61.12.008152-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X BAR E RESTAURANTE HZAO LTDA X VICTOR GERALDO ESPER(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP217416 - RUBIANA CANDIDO DE OLIVEIRA) X PEDRO MARIGO(SP161609 - LETÍCIA YOSHIO) Defiro a suspensão requerida (fl. 510), nos termos do art. 791-III do CPC. Aguarde-se provocação em Secretaria, com baixa SOBRESTADO. Int.

0013367-59.2006.403.6112 (2006.61.12.013367-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X COMERCIAL MARANGONI DE PRES PRUDENTE LTDA X ODINIR MARANGONI JUNIOR X MARLENE PEREIRA MARANGONI(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) Fls. 162/163: Dê-se vista à parte executada, pelo prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005414-10.2007.403.6112 (2007.61.12.005414-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ANGELA DALVA SIAN SILVEIRA ME X ANGELA DALVA SIAN SILVEIRA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, por intermédio da qual a Empresa-exequente postula o recebimento da quantia de R\$ 20.645,02 - (vinte mil seiscentos e quarenta e cinco reais e dois centavos) -, valor atualizado até dia 27/04/2007, decorrente de Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Instantâneo - OP 183 nº 0337.003.00022433-0, pactuado em 06/10/2004, vencido e impago desde 02/08/2005. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 05/27). Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas. (folhas 27 e 30). Em face do apontamento constante do quadro indicativo de possibilidade de prevenção, trasladou-se para estes autos cópia da petição inicial dos autos nele mencionados, constatando-se a inexistência de prevenção entre eles e ordenando-se a citação das executadas. (folhas 28/29, 31/35, 45/48 e 49). A executada e representante legal da empresa foram citadas, mas não se logrou localizar nenhum bem passível de penhora, decorrendo in albis o prazo sem interposição de embargos. (folhas 56/59 e 61/65). Sobreveio planilha de cálculo atualizado do débito exequendo e, a requerimento da CEF procedeu-se ao bloqueio de valores via BacenJud, reduzidos a termo, intimando-se as executadas acerca da constrição. (folhas 68, 70/80, 81/82, 83, vs, 84/87, 90/91). A executada (pessoa física) requereu e foi deferido - depois de ouvida a CEF acerca do alegado -, o desbloqueio dos valores constritos, por se tratar de vencimentos, verba rescisória e saldo de conta fundiária. Na mesma manifestação judicial, foi nomeado o advogado dativo indicado pelo convênio OAB/AJ e deferidos à executada os benefícios da assistência judiciária gratuita. (folhas 92/111, 114/116, 118, vs, 133/135). Inconformada, a CEF interpôs agravo de instrumento, regularmente contraminutado pela parte executadas, mantendo, o Juízo, a decisão agravada. No mesmo azo, foi assinalado prazo para que a CEF se manifestasse. Ao agravo de instrumento interposto foi negado seguimento, baixando os autos à Vara e trasladando-se cópia da decisão definitiva para estes autos. (folhas 137/147, 150/158 e 159, 170/171, vvss, 175/177, vvss). Nos procedimentos que se sucederam não se logrou êxito na localização de bens passíveis de penhora em nome das executadas; sobrevieram planilhas atualizadas do valor do débito e nova tentativa de penhora on_line via BacenJud, mas restou negativa. (folhas 161/163, 173, 179/191, 193/196, 200/213 e 214/217). Finalmente, sucedendo-se manifestação da CEF, desistindo da presente execução. (folhas 223/224). É o relatório. DECIDO. Em face da expressa desistência manifestada pela CEF, a extinção do feito é medida que se impõe, até porque ineficazes todas as diligências na tentativa de satisfazer o crédito. Ante o exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, homologo a desistência manifestada pela CEF e extingo a presente execução de título executivo, sem resolução do mérito, o que faço com espeque nos artigos 569, c.c. 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Em face da peculiaridade do caso, deixo de impor ônus sucumbenciais às partes. Considerando os trabalhos desenvolvidos pelo advogado nomeado para defender aos interesses da executada nestes autos - Luzimar Barreto França Júnior, OAB/SP. nº 161.674 -, fixo seus honorários profissionais no valor de R\$ 422,64 (quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos), valor máximo da Tabela I, do Anexo I, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, valor que será pago depois do trânsito em julgado da sentença, consoante disposto no 4º do artigo 2º da mesma Resolução retromencionada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 18 de março de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0011187-65.2009.403.6112 (2009.61.12.011187-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X LP DA SILVA E CIA LTDA-ME X FRANCIELE DE LOURDES SILVA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X LUIZ PEREIRA DA SILVA

Ante a certidão da folha 171-verso, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0008699-35.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALDECIR JACOMETTI

Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, por intermédio da qual a Empresa-exequente postula o recebimento da quantia de R\$ 18.360,67 - (dezoito mil trezentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos) -, valor atualizado até dia 27/08/2012, decorrente de Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado Caixa nº 24.2000.110.0006063-94, pactuado em 28/09/2010, vencido e impago desde 09/11/2011. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 04/25). Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas. (folhas 25 e 27). O Executado foi regular e pessoalmente citado e intimado, mas não se logrou êxito na localização de bens passíveis de penhora. Também decorreu in albis o prazo sem interposição de embargos pelo executado. (folhas 33, 43 e 52). A CEF apresentou nota de débito e planilha contendo a evolução e o valor atualizado do débito e, a seu requerimento, deferiu-se a realização de penhora on_line via BacenJud, mas a diligência resultou negativa. (folhas 54/63). Em face disso, sobreveio manifestação da CEF, desistindo da presente execução. (folhas 64/66). É o relatório. DECIDO. Em face da expressa desistência manifestada pela CEF, a extinção do feito é medida que se impõe, até porque ineficazes todas as diligências na tentativa de se satisfazer o crédito executado. Ante o exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, homologo a desistência manifestada pela CEF e extingo a presente execução de título extrajudicial, sem resolução do mérito, o que faço com espeque nos artigos 569, c.c. 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Em face da peculiaridade do caso, deixo de impor ônus sucumbenciais às partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 13 de março de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

0003524-26.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ALBERTO MUNHOZ

Ante a certidão e documentos juntados às fls. 46/47, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008915-59.2013.403.6112 - J B MATIAS & CIA LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP, por meio do qual deseja sua reinclusão ao programa REFIS, suspendendo os efeitos da Portaria nº 30 de 29/07/2013, que determinou a exclusão da Impetrante (fl. 74). Alega, em síntese, que está recolhendo regularmente os valores referentes ao parcelamento ao qual aderiu e que, por considerar tais valores mínimos ao ponto de não possibilitarem a liquidez da dívida, a Autoridade Impetrada determinou sua exclusão do programa REFIS. Aduz que o ato está eivado de ilegalidade vez que os valores estão plenamente de acordo com os ditames legais. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 30/157). Custas judiciais regular e integralmente recolhidas (fls. 37/38 e 159). É a síntese do necessário. DECIDO. A Constituição Federal de 1988 assegura, em seu art. 5º, II, que ninguém poderá ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Tal norma objetiva apenas limitar o poder estatal, a fim de que o particular possa exercer livremente seus direitos civis e políticos, e assim, por questão de lógica, não se dirige aos direitos econômicos, sociais e culturais, os quais, pelo contrário, somente poderão ser exercitados se houver a atuação positiva do Estado. Vejamos então, a legislação que interessa à presente lide: Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000: Art. 1º O Programa de Recuperação Fiscal - Refis é destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos. Art. 2º O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere. (...) 4º O débito consolidado na forma deste artigo: será pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do art. 31 e parágrafo único da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, não inferior a: (...) b) 0,6% (seis décimos por cento),

no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido; Segundo consta no parecer acostado às folhas 23/26, a Impetrante, desde sua adesão ao programa efetua regularmente os pagamentos das parcelas de acordo com a previsão legal estabelecida. Nesta seara, os motivos que ensejariam a exclusão do impetrante do referido programa estão elencados no artigo 5º, incisos I a XI, da Lei supra referida, dentre os quais está prevista a inadimplência por parte do optante. Ocorre que na cópia da Portaria, subscrita pela autoridade impetrada, acostada à folha 74, constou que o Impetrante foi excluído do programa REFIS por estar configurada a hipótese prevista no inciso II, do artigo 5º, da Lei 9.964/2000, que refere à inadimplência relativa aos pagamentos das prestações do REFIS. De fato, a situação dos autos se encontra muito bem esclarecida pela informação contida no parecer das folhas 68/71, onde consta que o impetrante vem realizando efetivamente os pagamentos mensais das parcelas do REFIS, consubstanciado no extrato das folhas 58/63. No Estado Democrático de Direito, os princípios prevalecem sobre as regras orientando ou determinando decisões, pois são a justificação moral e política do direito. A razoabilidade ou proporcionalidade é princípio constitucional que deve nortear toda atividade da administração e do judiciário, mesmo quando da aplicação de lei aprovada pelo legislativo. (Resp nº 766909/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 14.12.2006). O Procurador da Fazenda Nacional que elaborou o parecer retromencionado, consignou que o motivo da exclusão não seria a inadimplência, mas sim o fato de que os valores efetivamente pagos e os vindouros não serão suficientes para a quitação do débito, vez que após 13 anos de pagamentos efetuados, a dívida aumentou ao invés de diminuir. Nesses moldes, não há que se falar em inadimplência. Se a própria legislação prevê os valores mínimos para pagamentos das prestações, de modo que não comprometa a capacidade monetária da empresa, a fim de garantir a continuidade de suas atividades, não me parece justo que pelo fato de ser apurada, em tese, possível falha na legislação reguladora, seja imposta qualquer medida prejudicial à empresa que vem cumprindo regularmente com as obrigações assumidas nos termos da legislação vigente.... A exclusão do REFIS, em casos tais, mostra-se medida desproporcional, principalmente se considerado o objetivo primeiro do programa que é regularidade dos débitos fiscais. (TRF/4ª Região - AC nº 2006.71.07.005249-4/RS, Rel. Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. de 3.9.2008). Ante o exposto, defiro a medida liminar pleiteada e suspendo, por ora, os efeitos da PORTARIA nº 30, de 29/07/2013, publicada no Diário Oficial da União dia 31/07/2013, seção 1, página 146, e determino à Autoridade Impetrada que reintegre a empresa Impetrante J B MATIAS & CIA LTDA. no programa REFIS, até ulterior determinação deste juízo. Notifique-se a Autoridade Impetrada para cumprimento, e para prestar as informações que tiver no prazo legal de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, retornem conclusos. Intime-se o representante judicial da União Federal, conforme o artigo 3º da Lei nº 4.348/65 com redação dada pelo artigo 19 da Lei nº 10.910/04. P.R.I.C. Presidente Prudente, 26 de novembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0000730-95.2014.403.6112 - IVANIZE DAYANE MELQUIADES GONCALVES (SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE X UNIAO FEDERAL

Defiro a inclusão da União Federal no pólo passivo da presente ação, na qualidade de litisconsorte. Solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, as devidas anotações. Aguarde-se a vinda das informações ou o decurso do prazo. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001017-58.2014.403.6112 - JOSE CARLOS GUARDACIONE (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual pleiteia a parte Impetrante ordem mandamental liminar que determine à Autoridade Impetrada o imediato cumprimento de decisão proferida no âmbito administrativo nos autos do processo administrativo referente ao NB 46/154.767.829-9, onde teve reconhecido os períodos laborados em condições insalubres para conceder-lhe a aposentadoria especial, porquanto matéria incontroversa, transitada em julgado (fls. 24/25 e 27/30). Assevera que baixados os autos para a agência da Previdência Social de origem, a autoridade impetrada quedou-se inerte ao invés de dar o devido cumprimento a decisão proferida em última instância daquela autarquia (fl. 27). Instruíram a inicial procuração e documentos. (fls. 14/30). Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO. O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88. Em última análise, o objeto do presente mandamus é corrigir a suposta ilegalidade da decisão administrativa que deixou de dar cumprimento ao comando advindo do acórdão transitado em julgado, proferido por seu próprio órgão interno - 1ª Câmara de Julgamento do CRPS, que reconheceu os períodos de 27/12/1982 a 21/12/1987, 01/02/1988 a 16/11/1991 e 01/09/1993 a 31/11/2009 como especiais e consequentemente o direito do impetrante à concessão de aposentadoria especial, pois tais períodos superam 25 anos. Deveras, a recusa da autoridade impetrada em cumprir decisão administrativa hierarquicamente superior, infringe o devido processo legal administrativo, previsto no artigo 5º, inc. LV, da CF/88, e gera ilegalidade passível de correção pela via

mandamental. O processo administrativo, na administração pública federal, foi regulado pela Lei nº 9.784/1999, que estabeleceu normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, com o escopo de proteger os direitos dos administrados e melhor cumprir os fins da Administração, bem assim o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, à época dos fatos, regulado pela Portaria MPAS nº 548/2011, de 13 de setembro de 2011, são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários. Se havia inconformismo com acórdão prolatado pela 1ª Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, ao qual, por meio de suas Câmaras de Julgamento, compete julgar, em última instância, os recursos interpostos contra as decisões proferidas pelas Juntas de Recursos, deveria o INSS ter se utilizado dos meios processuais pertinentes para se insurgir, mas com o transcurso do prazo para a interposição do recurso, operou-se a preclusão administrativa disposta no artigo 63, parágrafo 2º, da Lei nº 9.784/1999, restando apenas o cumprimento do comando proeminente daquele decisum. Anoto por fim que o ato inquinado carece de respaldo legal porquanto infringe determinação contida no art. 636, da Instrução Normativa nº 45/2010, que veda ao INSS escusar-se de cumprir diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões definitivas daquele Colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de maneira que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. No caso concreto, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social reconheceu os períodos de 27/12/1982 a 21/12/1987, 01/02/1988 a 16/11/1991 e 01/09/1993 a 31/11/2009 laborados em condições insalubres como especial, que somados perfazem o tempo mínimo de 25 anos exigido na legislação que menciona, decisão esta que, se enviada para cumprimento, conforme consta do extrato processual das folhas 27, pressupõe seu trânsito em julgado, restando, tão somente, o seu cumprimento. É o que determino. Ante o exposto, defiro a liminar e determino ao Chefe da Agência da Previdência Social de Presidente Prudente-SP, que dê cumprimento ao decidido no acórdão das folhas 23/25, decisão transitada em julgado, que concedeu o direito do Impetrante JOSÉ CARLOS GUARDACIONE ter reconhecido os períodos laborados em condições especiais - de 27/12/1982 a 21/12/1987, 01/02/1988 a 16/11/1991 e 01/09/1993 a 31/11/2009, e os inclua em seu histórico contributivo, para, sendo suficiente, conceder-lhe a aposentadoria especial, NB nº 46/154.767.829-9, retroativamente à data em que foi requerida, qual seja, o dia 21/01/2011 (fl. 19). Notifique-se a Autoridade Impetrada para que dê cumprimento à esta decisão e, no prazo legal de 10 (dez) dias, preste as informações que entender pertinentes. Nos termos do artigo 3 da Lei nº 4.348/65 com redação dada pelo artigo 19 da Lei nº 10.910/04 intime-se o representante judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, se em termos, tornem-me os autos conclusos. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 18 de março de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1203081-02.1998.403.6112 (98.1203081-6) - PADUA MELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X PADUA MELO IND E COM LTDA

Considerando a manifestação de desistência da execução formulada pela UNIÃO FEDERAL - (FAZENDA) (folha 401), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código c.c. art. 20, 2º da Lei nº 10.522/2002. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 13 de março de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO

1206891-82.1998.403.6112 (98.1206891-0) - IRMAOS SIMOES LTDA (SP097087 - HENRIQUE BASTOS MARQUEZI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X IRMAOS SIMOES LTDA

Defiro a suspensão requerida (fl. 226), nos termos do art. 791-III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Findo o prazo, manifeste-se a Exequente, independentemente de nova intimação. Aguarde-se em Secretaria, com baixa SOBRESTADO. Se necessário, o desarquivamento desta Execução poderá ser requerida a qualquer tempo. Int.

0001859-63.1999.403.6112 (1999.61.12.001859-4) - JOAO BERCHMANS E SILVA - ESPOLIO (SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP314154 - LEANDRO ALBERTO PARISI FERREIRA E SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP197546 - ADRIANA APARECIDA ALVES MARTINS DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. IVAN RYS) X UNIAO FEDERAL X JOAO BERCHMANS E SILVA - ESPOLIO

Folha 741: Anote-se a renúncia da advogada Maridalva Abreu Magalhães Andrade. Dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, dos cálculos da contadoria judicial e do Ofício juntado à folha 729, conforme determinação da folha 740. Int.

0003482-26.2003.403.6112 (2003.61.12.003482-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

1200898-63.1995.403.6112 (95.1200898-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X JOSE EDMAR DIAS RAFACHO X OZIEL MOREIRA JUNIOR(SP057360 - ELIOMAR GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDMAR DIAS RAFACHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OZIEL MOREIRA JUNIOR

Defiro a suspensão requerida (fl. 165), nos termos do art. 791-III do CPC. Aguarde-se provocação em Secretaria, com baixa SOBRESTADO. Int.

0010767-70.2003.403.6112 (2003.61.12.010767-5) - SERGIO RAMOS MOLINA(SP105517 - MARIA LUISA ALVES DOMINGUES) X FAZENDA NACIONAL X MARCIO LUIZ HERNANDEZ X RUBENS MARCIAL URBIETA TAVARES X TRADINCO BIOLOGIA IND DE TRAT PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LTDA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X FAZENDA NACIONAL X SERGIO RAMOS MOLINA
Defiro ao Executado Sérgio Ramos Molina os benefícios da Justiça Gratuita. Aguarde-se o decurso do prazo para pagamento ou oferecimento de impugnação, após tornem os autos conclusos. Int.

0008930-09.2005.403.6112 (2005.61.12.008930-0) - MAURICIO CARDOSO FILHO X ANTONIO ALVES DO AMARAL X WALDEMAR ANTONIO DA SILVA(Proc. MARLY A. P. FAGUNDES - OABPR16716) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO CARDOSO FILHO X ANTONIO ALVES DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente (cento e vinte dias). Findo o prazo, abra-se vista ao INSS. Int.

0013605-10.2008.403.6112 (2008.61.12.013605-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X TATIANE APARECIDA DE SOUZA X SERGIO ANTONIO DA SILVA(SP121828 - MARCIA MAELI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANE APARECIDA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ANTONIO DA SILVA
Defiro a suspensão requerida (fl. 198), nos termos do art. 791-III do CPC. Aguarde-se provocação em Secretaria, com baixa SOBRESTADO. Int.

0003650-81.2010.403.6112 - MARCO ANTONIO PEREIRA DA ROCHA(SP284360 - DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO PEREIRA DA ROCHA

Requisite-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal, Agência 3967, que transforme em pagamento definitivo em favor da União Federal, o depósito judicial realizado à folha 133, comprovando-se nestes autos em dez dias. Para tanto, segunda via deste despacho servirá de Ofício. Intimem-se.

0008131-87.2010.403.6112 - ALAN CRISTHIEM LIMA SOARES(SP297799 - LEANDRO APARECIDO DE SOUZA NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ALAN CRISTHIEM LIMA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista ao autor dos depósitos efetuados às fls. 145/147, pelo prazo de cinco dias. Int.

0001183-61.2012.403.6112 - SEGUNDO ALBIERI NETTO X ELIANE RIBEIRO ALBIERI TALAMINI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X SEGUNDO ALBIERI NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se estes autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pela CEF e, se necessário, elaboração de nova conta. Int.

0003909-08.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIA REGINA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA REGINA DE SOUZA
Ante a certidão e documentos juntados às fls. 68/69, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

Expediente Nº 3269

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007715-61.2006.403.6112 (2006.61.12.007715-5) - ISAURA BRATIFICHI DA SILVA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte embargante o que de direito no prazo de dez dias. Intimem-se.

0007304-42.2011.403.6112 - BEBIDAS ASTECA LTDA(MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Recebo a apelação da embargada (fls. 1020/1024), tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, desapensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0010184-70.2012.403.6112 - DIEGO TEBAR DEPIERI(SP311900 - MAYARA DE MACENA MATIAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução fiscal registrada sob o nº 0004806-36.2012.4.03.6112 proposta com o objetivo de receber o crédito no valor de R\$ 8.623,24 (oito mil seiscientos e vinte e três reais e vinte e quatro centavos) representado pela Certidão da Dívida Ativa nº 1897996, decorrente de multa administrativa por infração legal. Suscitou preliminar de impenhorabilidade de conta-salário. Alegou falta de tipicidade da infração a ele indevidamente atribuída, bem como a nulidade do executivo fiscal por cerceamento de defesa, ante a falta de participação no procedimento administrativo. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como liminar para liberação do montante penhorado. Com a exordial veio procuração a da fl. 9 e documentos da fls. 10/27, complementados pelo da folha 43. Deferida, em parte, a liminar requerida, na mesma decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 44/45 e vsvs). Por se tratar de curador nomeado pelo sistema da Assistência Judiciária Gratuita, por determinação judicial, trasladaram-se cópias de peças da execução fiscal para completa instrução dos embargos (fls. 30 e 31/39). Manifestou-se a parte embargada sustentando a presunção de liquidez e certeza do título exequendo, trançando os contornos do dano ambiental ensejador da multa objeto do Auto de Infração que culminou na inscrição da CDA. Pugnou pela total improcedência e forneceu documentos (fls. 49/51 e vsvs e 52/76 e vsvs). Sobreveio manifestação da parte embargante, oportunidade na qual, mais uma vez, negou a autoria dos fatos que resultaram no Auto de Infração (fls. 79/80). Intimadas para especificação de provas, nada requereram as partes (fls. 81, 82 e 84). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, posto que a matéria tratada nesta demanda é estritamente de direito, não havendo a necessidade de realização de prova oral. A preliminar suscitada já foi enfrentada, conforme respeitável decisão exarada nas folhas 44/46 e vsvs. Da alegação genérica de vícios. Conforme dispõe o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, a Certidão da Dívida Ativa deve indicar com precisão todos os elementos necessários à identificação do débito. Os débitos cobrados encontram-se devidamente discriminados, com a indicação do número do processo administrativo, a identificação do executado, a natureza da dívida e a fundamentação legal, restando atendido, pois, o artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, que não exige a juntada de cópia do processo administrativo como um de seus requisitos essenciais. A jurisprudência do Colendo STJ é firme no sentido de que as cópias do processo administrativo fiscal não são imprescindíveis para a formação da certidão de dívida ativa e, conseqüentemente, para o ajuizamento da execução fiscal. Assim, o art. 41 da Lei nº 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para a solução da controvérsia. Contudo, o ônus de tal juntada é do devedor haja vista a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. A execução embargada baseia-se em certidão de dívida ativa (CDA) regularmente inscrita, da qual constam todos os elementos exigidos legalmente para a plena identificação do crédito executado. Em se tratando de execução fiscal, a presunção de liquidez e certeza, mais do que propriamente a regra processual do ônus da prova, impõe que a parte embargante demonstre, não por negativa geral ou alegações genéricas, mas de modo objetivo e inequívoco a nulidade procedimental, de forma a elidir os pressupostos inerentes à certidão de dívida ativa, o que não se verificou no caso vertente. Da alegada falta de tipicidade da infração. Prevê a Constituição Federal, em seu artigo 225, parágrafo 3º que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Por seu turno, a Lei nº 7.735/89 atribui competência ao IBAMA para executar e fazer executar a política nacional do meio ambiente, cabendo-lhe, ainda, a fiscalização e controle dos recursos naturais renováveis. Na condição de órgão fiscalizador de referida atividade econômica, tem o Instituto Embargado competência para exercer o poder de polícia ambiental, apurando as infrações administrativo-ambientais e aplicando, após instauração de processo administrativo, as devidas sanções legais. Nos termos do art. 70 da Lei nº 9.605/98, Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. Ou seja, a medida sancionatória imputada à parte executada está em completa adequação com a legislação que regula a

matéria, estabelecendo sanções penais e administrativas decorrentes de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, onde está prevista, dentre outras sanções, a imputação de multa ao infrator. O Embargante, apesar de sustentar a inexistência de infração ambiental, não logrou comprovar o alegado, pois sequer juntou algum documento que permitisse a este juízo verificar a plausibilidade de seus argumentos. Antes, intimado para especificar provas, ficou-se inerte (fl. 82). Para que uma ave seja identificada como produto de reprodução controlada em ambiente doméstico, há necessidade de que apresente em sua perna um anel com diâmetro interno ligeiramente maior que o do seu metatarso. Esse anel, conhecido como anilha, é um cilindro metálico com diâmetro interno específico para cada espécie, em acordo com o seu porte físico. Nele estão várias inscrições que enunciam a sua origem, um número de série e o ano de nascimento. As anilhas somente podem ser colocadas nos pássaros até o quinto ou sexto dia de vida, ainda no ninho. Depois disso o seu pé crescerá e a anilha não mais poderá ser retirada. Pelo que se pode ler do Auto de Infração do verso da folha 60, a autuação decorreu de: Transacionar indevidamente 01 (um) pássaro nativo da fauna silvestre brasileira da espécie coleiro do brejo anilha Federação 004-90/91-FBCCB-3, violada o diâmetro interno saiu do tarso da ave na presença do receptor Mário Pereira Machado, a ave em questão lista o rol das aves ameaçadas de extinção. Não se olvide que o art. 333 do CPC diz incumbir ao autor o ônus da prova quando se tratar de fato constitutivo do seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. A imposição da multa foi fixada em lei, dentro de patamar razoável e com o fito de punir o infrator, sem que haja violação ao princípio do não-confisco. Da alegação de cerceamento de defesa. É certo que há necessidade de instauração de processo administrativo para fins de aplicação de sanção imputada em virtude de infração de norma ambiental, para fins de oportunizar ao autuado o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, nos termos do caput do art. 96 do Decreto nº 6.514/2008. Contudo, sem o menor fundamento, a alegação do Embargante quanto a não ter participado do procedimento administrativo que resultou na CDA exequenda porque, pelo exame *ictu oculi*, dos documentos fornecidos com a resposta do IBAMA vê-se que consta a defesa administrativa apresentada pelo executado, ora embargante; que do despacho do Chefe da Divisão de Proteção Ambiental do IBAMA/SP exarado nos autos do Procedimento Administrativo 02027.001682/2009-41 em nome do Embargante, espessa menção à apresentação de defesa; que consta do Parecer Instrutório nº 343 - SP/SUPES do mesmo P.A. notícia de apresentação de defesa que contém os requisitos necessários ao seu conhecimento; que da Decisão Administrativa consta que foram observados os direitos do administrado; e que há Aviso de Recebimento dos Correios referente à entrega da referida decisão (fls. 56/58 e vsvs, 63 vs, 64 vs, 65 e vs, 68 e 73 vs). Resta evidente que a parte embargante teve ativa participação no Procedimento Administrativo nº 02027.001682/2009-41. Ante o exposto, rejeito estes embargos com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC e determino o prosseguimento da execução fiscal. Sem condenação em honorários, porquanto o Embargante é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia para os autos Execução Fiscal registrada sob o nº 0004806-36-2012.4.03.6112, que deverá prosseguir até seus ulteriores termos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo, observadas as providências de estilo. Providencie a Secretaria a extração de fotocópia dos documentos das folhas 20/26, por se tratar de cópias extraídas em papel térmico, tendente a esmaecer com o tempo, certificando. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 17 de março de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002877-31.2013.403.6112 - ANTONIA CLEMENTE DE ARAUJO X VALDEMAR PEREIRA DE ARAUJO(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X TRANSPORTES RODOCLEM LTDA X CICERO CLEMENTE X NILDA ZULIN CLEMENTE

Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e eficácia, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1200989-51.1998.403.6112 (98.1200989-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF E SP046310 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY E SP126866 - FABIO ADRIAN NOTI VALERIO E SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X ANTONIA AYALA CIABATARI - ESPOLIO X NORMA LUCIA AYALA CIABATARI(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X REINALDO TADEU AYALA CIABATARI(SP126866 - FABIO ADRIAN NOTI VALERIO E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES)

Fls. 296/297: Por ora, intime-se o peticionário JOÃO CARLOS MARCONDES para que traga aos autos cópia atualizada da matrícula de nº 10.552, do 2º CRI de Presidente Prudente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

0010106-96.2000.403.6112 (2000.61.12.010106-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PROOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME X MARIO LUIZ MANFRIN X JOSE CORTIZO REY(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI)

Informo ao Juizado Especial Cível e Criminal de Martinópolis, em atenção ao solicitado mediante o ofício nº 034/2014-JECC-ACSC, de 26/02/2014, que foi providenciado em 06/03/2014, junto ao sistema RENAJUD, o desbloqueio da carreta mencionada no referido ofício. Para tanto, cópia deste despacho servirá de ofício. Dê-se vista da petição e documento das fls. 196/198 ao advogado do executado MARIO LUIZ MANFRIN para que providencie junto à Caixa Econômica Federal o quanto requerido. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3270

MONITORIA

0003183-34.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IVAN CRISTINO VINCOLETO(SP338766 - RUDLAINE CORNACINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste quanto aos embargos monitorios apresentados. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012604-53.2009.403.6112 (2009.61.12.012604-0) - PETRINA DA SILVA RIBEIRO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0002204-09.2011.403.6112 - VALDEMIR TEODORO MOREIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0006313-66.2011.403.6112 - JOSE CARLOS AVIBAR(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Tendo havido pagamento administrativo das diferenças aqui devidas, arquivem-se com baixa-findo. Int.

0002973-80.2012.403.6112 - ERONDINA LIMA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação à Equipe De Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que cumpra, de imediato, o que ficou decidido neste feito quanto à implantação do benefício da autora. Nome do(a) segurado(a): ERONDINA LIMA MORETINome da mãe: Ramona ChavesData de nascimento: 19/12/1948CPF: 121.189.968-37RG: 37.537.039-4 SSP/SPEndereço do(a) segurado(a): Rua Pedro Martins, 200, Humberto Salvador, Presidente Prudente, SPNo mais, cumpra-se a parte autora a determinação de fls. 73 e verso, no que concerne à apresentação de cópia do processo ajuizado na Justiça do Trabalho. Intimem-se.

0006544-59.2012.403.6112 - LINDAURA MARIA DOS SANTOS BARROS(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cópia deste despacho instruída com cópias da sentença e do acórdão servirá de mandado de intimação à Equipe De Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento do restou decidido neste feito, quanto à revogação da tutela, destacando,

que não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível - 164114, tendo como Relator o Desembargador Federal Sergio Nascimento (Fonte: DJF3 CJI data: 08/09/2011 página: 1651).Após, arquivem-se.Intimem-se.

0010988-38.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA ALVES X JULIANA ALVES DE JESUS XAVIER(SP314159 - MARCELO OLVEIRA E SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre o auto de constatação manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Após, vista ao MPF.Int.

0002697-15.2013.403.6112 - MARCOS JOSE MACEDO PEREIRA(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

0003107-73.2013.403.6112 - JOSE JULIO DA SILVA(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0003444-62.2013.403.6112 - IGOR PADOVANI DE CAMPOS(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL X JORGE QUIRILOS ASSIS

Por ora, aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento noticiado na Exceção de Incompetência, posto que, se mantida a decisão agravada, a este Juízo não mais competirá dirimir questões referentes a este feito.Intime-se.

0004351-37.2013.403.6112 - PEDRO PINHEIRO GARCIA - ESPOLIO X MARIA LUIZA GARBETE PINHEIRO X MILEIDE CRISTINA PINHEIRO X MARCIO ROBERTO GARCIA X LUIZ EDUARDO PINHEIRO(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Cuida-se de ação revisional de benefício previdenciário com pedido de reconhecimento e averbação de tempo de serviço rural. Alega a parte autora que foi trabalhador rural no período de 17/09/1957 a 12/03/1979, o qual não foi considerado pelo INSS por ocasião da concessão do benefício de aposentadoria por idade. Juntou documentos (fls. 16/38).Deferida a justiça gratuita (fl. 39).O INSS, devidamente citado (fl. 40), apresentou contestação às fls. 41/45, alegando a nulidade, diante do falecimento do autor antes da propositura da ação. Juntou documentos (fls. 46/50).Foi produzida prova oral, com o depoimento pessoal do autor e a oitiva de duas testemunhas (fls. 112/115).À fl. 51 foi requerida a juntada da certidão de óbito do autor (fl. 52).Os herdeiros do autor requereram habilitação no feito às fls. 54, juntando as respectivas procurações e documentos às fls. 55/60.Despacho de fl. 63 redesignou audiência e determinou vista dos autos ao INSS.Ciente, o instituto-réu nada requereu (fl. 64).Realizada audiência no dia 19/11/2013, foi tomado o depoimento pessoal da autora (esposa do falecido) e ouvidas três testemunhas, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (fl. 66). Na oportunidade foi analisada a questão da nulidade, alegada pelo INSS, tendo o juízo consignado que a legitimidade do espólio para cobrar valores em atraso é uma prejudicial de mérito.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Conforme decisão proferida em audiência no dia 19 de novembro de 2013, foi constatada uma prejudicial de mérito na ação (fl. 65), a qual passo à análise.De fato, verifico que a ação foi proposta no dia 15/05/2013 e o falecimento do autor ocorreu na data de 16/03/2013 (fl. 52), portanto, antes da propositura da ação.Dessa forma, faltou ao autor, no momento da propositura da ação, a capacidade de ser parte, por não possuir mais a personalidade jurídica necessária, ou seja, a aptidão para ser sujeito da relação jurídica processual.Portanto, a relação jurídica processual não chegou a ser formada, diante da ausência da capacidade do autor para ser parte e, assim, não poderia haver sucessão ou habilitação dos herdeiros no processo.Por outro lado, tem-se que o mandato outorgado pelo de cujus a seu patrono, em 12/06/2012, também foi extinto por ocasião da morte, de acordo com o artigo 682, II do Código de Processo Civil, não existindo mais os poderes de representação outrora conferidos. Nesse sentido, já se decidiu:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC.

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFICIO. AUTOR FALECIDO ANTES DA PROPOSITURA DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. NULIDADE INSANÁVEL. AGRAVO

LEGAL DESPROVIDO. 1. É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que a ação de conhecimento foi proposta em 20.11.1995, sendo

que a coautora, sra. Amália Ribeiro Camargo, faleceu em 28.06.1995 consoante certidão de óbito, ou seja, quase seis meses antes da propositura da ação originária. 3. Na data em que ocorreu o ajuizamento da ação, os patronos da coautora não detinham poderes para representá-la, pois com o advento morte estes cessam imediatamente, consoante os termos do art. 682, II, do Código Civil. 4. O evento morte ocorrido anteriormente à propositura da ação de conhecimento é fato jurídico relevante para se declarar a inexistência do processo judicial em relação à de cujus, uma vez que a relação processual, não se formou validamente, à míngua da capacidade da autora para ser parte, carecendo a relação processual de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, qual seja, a capacidade postulatória, na medida em que, simultaneamente a tal evento, extinguiu-se o instrumento do mandato outorgado ao advogado, ora constituído. Precedentes desta E. Corte. 5. Cabível a expedição de envio de ofícios à PGR e ao Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - 146ª Subseção da OAB de São Manuel. 6. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 7. Agravo legal desprovido. (TRF3 - SÉTIMA TURMA - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 885068 - AC 00206216720034039999 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2013). (grifo nosso)Deste modo, entendendo que faltou no presente caso um dos pressupostos processuais de existência, merecendo que a ação seja extinta sem análise do mérito. Ressalvo, contudo, o direito dos herdeiros ingressarem com futura ação revisional do benefício previdenciário de pensão por morte, utilizando, para tanto, as provas produzidas neste processo, com relação ao tempo de serviço rural do falecido. Dispositivo Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004860-65.2013.403.6112 - ANDERSON DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 23/24, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial às fls. 29/34. Citado à fl. 35, o réu deixou de apresentar contestação. Despacho de fl. 36 esclareceu que sendo o INSS autarquia, não se verifica a consequência automática referente à confissão e revelia, com a ausência de contestação. Réplica e manifestação ao laudo pericial às fls. 38/42. Despacho de fl. 43 indeferiu designação de nova perícia. Contestação do réu às fls. 45/47, que havia sido juntada em processo diverso, conforme demonstra despacho de fl. 44. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou parcial, permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (quesitos 3 e 7 de fl. 30). O laudo pericial concluiu ser a parte autora portadora de Doença Degenerativa Incipiente da Coluna Vertebral e Esteatose Hepática, mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que as mesmas não são incapacitantes. A perícia médica baseou-se em todos os laudos ou exames, constantes nos autos e apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão de laudo médico pericial, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade das doenças que, neste caso, foram constatadas como não-incapacitantes. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito não consignou a existência de seqüelas que impliquem na redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia (quesito nº. 14 de fl. 31). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo

preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005337-88.2013.403.6112 - EDUILSON SOUZA COSTA (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 20/21, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial às fls. 26/31. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 33/41. Réplica e manifestação ao laudo pericial às fls. 45/46. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou parcial, permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu Não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifei) O laudo pericial concluiu ser a parte autora portadora de Doença Degenerativa Incapacitante, mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em todos os laudos ou exames, constantes nos autos e apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão de laudo médico pericial, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito não consignou a existência de seqüelas que impliquem na redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia (questão nº. 14 de fl. 28). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005569-03.2013.403.6112 - JULIANA DE LIMA TARDELLI (SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a petição inicial. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 28/29, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial às fls. 34/39. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 41/43. Réplica e manifestação ao laudo pericial às fls. 38/42. Não houve manifestação da parte autora, conforme certidão de fl. 47. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período

de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou parcial, permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (quesitos 3 e 7 de fl. 35). O laudo pericial concluiu ser a parte autora portadora de Macroprolactinoma, mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. Também afirmou que a autora à data da perícia estava em tratamento para este tumor benigno e que não se observa seqüela neurológica (questão 2 de fl. 35). A perícia médica baseou-se em todos os laudos ou exames, constantes nos autos e apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão de laudo médico pericial, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito não consignou a existência de seqüelas que impliquem na redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia (questão nº. 14 de fl. 36). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007215-48.2013.403.6112 - FRANCISCO APARECIDO RODRIGUES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Francisco Aparecido Rodrigues, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas, inclusive com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu os períodos de trabalho como especiais e, com a devida conversão do tempo comum em especial, permitiria a aposentação especial. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos (fls. 31/176). Deferido os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 178). Citado (fl. 180), o INSS ofereceu contestação (fls. 181/205), sem preliminares. No mérito, alegou que o autor não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial nos períodos questionados na inicial, não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Arguiu sobre a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998. Impugnou de maneira genérica o cálculo de tempo de serviço apresentado pelo autor. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado e sobre a contagem de tempo especial. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Réplica e especificação de provas às fls. 208/230. A produção de prova pericial foi indeferida (fl. 231). Os autos vieram conclusos para sentença. 2. Decisão/Fundamentação 2.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve

ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.

2.3 Do Tempo Especial Pleiteado na Inicial

Sustenta o autor que, durante o período alegado na inicial, trabalhou em funções que estava sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física. Assim sendo, teria direito à contagem do

tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu os períodos laborativos indicados como insalubre, penoso ou perigoso. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e na CTPS do demandante. A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito ao reconhecimento de atividade especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Para fazer prova de suas alegações em relação aos períodos controvertidos o autor juntou aos autos os PPPs e laudos periciais. Os PPPs e laudo pericial respectivo indicam que o autor, nos cargos de auxiliar de laboratorista e laboratorista, nos períodos de 01/08/1986 a 30/08/1987, 01/09/1987 a 01/09/1988 e de 03/08/1998 a 31/12/2003, quando exerceu suas atividades nas empresas CBPO ENGENHARIA LTDA. e CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A, ficava exposto a níveis de ruído de 86 dB, 91 dB e 88,15 dB de modo contínuo, habitual e permanente durante toda a jornada de trabalho (fls. 46, 48, 52, 54 e 150/151). Registre-se que a exposição a ruído, em limites superiores aos permitidos, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Esta situação encontrava-se prevista no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, passando a ser regulada pelo Decreto nº 3.048/98, Anexo II, item XXI. Embora o Decreto nº 53.831/64 estabelecesse como limite de tolerância 80 decibéis, o Decreto 83.080/79 estabeleceu o limite de 90 decibéis, fato é que se aplica o limite de 80 decibéis até 04/03/1997, em função da aplicação ulterativa do Decreto 53.831/64 determinada pela Lei 8.213/91, aplicando-se, para período posterior, o limite de 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882/03. A questão, aliás, já se encontra sumulada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (DOU DATA: 14/12/2011, PG:00179, ALTERADA). Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Pois bem. Como dito acima, os PPPs e laudos apresentados pelo autor indicam a exposição superior aos níveis exigidos, o que autoriza o reconhecimento da especialidade nos períodos de 01/08/1986 a 30/08/1987, 01/09/1987 a 01/09/1988, 03/08/1998 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 04/01/2008, destacando-se que o período entre 01/08/1981 a 17/05/1986 já foi reconhecido pelo réu na via administrativa (NB 150.425.827-1).

2.4 Do Pedido de Aposentadoria

O pedido do autor é de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, na data do requerimento administrativo, em 16/11/2010. Observo que sendo o autor filiado ao regime da Previdência Social antes da edição da Lei 8.213/91, ou seja, 24/07/91, aplica-se o disposto no artigo 142 do aludido texto legal que reduz a carência da aposentadoria por tempo de serviço na forma prevista na tabela. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/9 e na data do requerimento administrativo. Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois se encontrava trabalhando, quanto na data do requerimento administrativo, quando haveria direito adquirido, no caso de procedência da ação. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (150 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, bem como do que ficou decidido sobre tempo especial no item anterior, a parte autora tem mais de 35 anos de tempo de serviço, de modo que faz jus a aposentadoria com proventos integrais. Tratando-se de aposentadoria com proventos integrais, não há falar em idade mínima, conforme tem sido adotado pelo próprio INSS. Assim, faz jus o autor à concessão de aposentadoria com proventos integrais desde o requerimento administrativo.

3. Dispositivo

Em face do exposto, JULGO

PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:a) reconhecer como especial, o trabalho exercido nos períodos de 01/08/1986 e 01/09/1988, 05/09/1996 a 16/01/1997 e de 03/08/1998 a 04/01/2008, devendo ser convertido em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40;;b) determinar a averbação dos períodos especiais acima reconhecido; c) declarar como incontroversa a especialidade da atividade no período de 01/08/1981 a 17/05/1986 (fl. 167), devendo referido tempo de serviço ser convertido em tempo comum, quando da concessão da aposentadoria, com a utilização do multiplicador 1,40; d) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, com proventos integrais, com DIB em 16/11/2010, data do requerimento administrativo (NB 146.496.336-0), e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos.Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação) nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil.Condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Junte-se aos autos a planilha de cálculo do . Tópico síntese do julga Tópico Síntese (Provimento 69/2006):Processo nº 00072154820134036112 Nome do segurado: Francisco aparecido Rodrigues CPF nº 779.716.638-20 RG nº 9.674.102 SSP/SP NIT nº 1.073.528.214.2 Nome da mãe: Dina de Andrade Rodrigues Endereço: Rua Pernanbuco, nº 24, Jardim Campo Grande, na cidade de Presidente Epitácio/SP, CEP 19.470-000.Benefício concedido: averbação de atividade especial e concessão de aposentadoria por tempo de serviço (NB 146.496.336-0)Renda mensal atual: a calcularData de início de benefício (DIB): 16/11/2010 - data do requerimento administrativo (NB 146.496.336-0)Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSSData de início do pagamento (DIP): após o trânsito em julgadoP.R.I.

0007352-30.2013.403.6112 - MARIO BATISTA DE SOUZA(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial.Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 28/29, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.Despacho à fl. 35 pediu esclarecimentos a parte autora sobre as razões de sua ausência à perícia médica. A parte autora esclareceu na petição de fl. 48 que compareceu à perícia médica.Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial às fls. 36/47.Citado, o réu apresentou contestação à fl. 50. Não houve manifestação da parte autora, conforme certidão de fl. 52.Os autos vieram conclusos para sentença.É o Relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou parcial, permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu Não haver caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifei)O laudo pericial concluiu ser a parte autora portadora de Discreta Discopatia Degenerativa de Coluna Lombar e Abaulamento Discal em Nível de L4-L4 e Hérnia Discal Lombar em L5-S1, mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que as mesmas não são incapacitantes.A perícia médica baseou-se em todos os laudos ou exames, constantes nos autos e apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão de laudo médico pericial, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade das doenças que, neste caso, foram constatadas como não-incapacitantes.Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito não consignou a existência de sequelas que impliquem na redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia (quesito nº. 14 de fl. 41).Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais.DispositivoAnte o

exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007848-59.2013.403.6112 - ELIAS PEREIRA DA SILVA (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Indefiro, pois, o requerimento de produção de prova pericial. Todavia, faculto às partes, em querendo, acostar novos documentos que comprovem o que se alega ou, ainda, a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito. Registre-se para sentença. Intime-se.

0008574-33.2013.403.6112 - VALDEMAR FERNANDES BARROS (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Indefiro, pois, o requerimento de produção de prova pericial, formulado pela parte autora. Todavia, faculto às partes, em querendo, acostar novos documentos que comprovem o que se alega ou, ainda, a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito. Registre-se para sentença. Intime-se.

0000949-11.2014.403.6112 - JOSE MARIA MOREIRA DE ARAUJO (SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconheço a competência deste Juízo. Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a esta Vara Federal. Cite-se a parte ré, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora dela se manifeste, bem

como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001023-65.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007123-12.2009.403.6112 (2009.61.12.007123-3)) LUZIA CRUZ DANTAS(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Apensem-se aos autos n.0007123-12.2009.403.6112 Recebo os embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo porquanto integralmente garantida a execução. À Embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária. Anote-se nos autos de execução a interposição destes embargos, certificando-se, ainda, quanto aos efeitos em que recebidos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008645-69.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X YOU COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X KARINA KOGA X SUELI PEREIRA DA SILVA
Tendo em vista que a diligência nos sistemas RENAJUD e BACENJUD restaram infrutíferas, suspendo o andamento desta execução determinando seu sobrestamento, na forma do art. 791, III, do CPC. Intime-se.

0008815-41.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X K KOGA EPP X KARINA KOGA

À vista do valor do débito, retifico o r. despacho retro quanto à diligência lá determinada (pesquisa ARISP). Sobreste-se o presente feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Intime-se.

0007116-78.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ARAMAICO COMERCIO ELETRONICO LTDA X ERIVELTON ROBERTO DE GODOY X LEONARDO DE ALMEIDA SILVA

À vista do valor do débito, retifico o r. despacho retro quanto à diligência lá determinada (pesquisa ARISP). Sobreste-se o presente feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010089-60.2000.403.6112 (2000.61.12.010089-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CENTROESTE CONSTRUCOES LTDA(SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI E SP161324 - CARLOS CÉSAR MESSINETTI) X LUCIANE PERES HAIDAMUS X FABIO PEREZ HAIDAMUS

Tendo restado infrutíferas as providências para tentativa de satisfazer a obrigação, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Intime-se.

0003438-94.2009.403.6112 (2009.61.12.003438-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO ME(SP085092 - PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO E SP072003 - MARLI APARECIDA GRIGOLETTO COIMBRA)

Aguarde-se 90 (noventa) dias. Findo o prazo, intime-se a exequente para manifestação, independentemente de novo despacho. Intime-se.

0006283-31.2011.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X FABRI COMERCIO E MANUTENCAO DE BOMBAS LTDA

À vista do valor do débito, retifico o r. despacho retro quanto à diligência lá determinada (pesquisa ARISP). Sobreste-se o presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intime-se.

0007707-74.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X H J CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

À vista das certidões das fls.29 e 30, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Intime-se.

0007968-39.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CASA DA CACHACA LTDA ME

À vista do valor do débito, retifico o r. despacho retro quanto à diligência lá determinada (pesquisa ARISP). Sobreste-se o presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intime-se.

0008434-96.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARIA VALERIA DE ALMEIDA BRESQUI - ME

Suspendo o andamento desta execução determinando seu sobrestamento, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Intime-se.

0000870-32.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ELVANO NUNES DOURADO

Vistos, em decisão. Trata-se de Execução Fiscal movida pela CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP. Conforme disposto no 1º, do artigo 109 da Lei Maior, As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. Acrescente-se que o 3º do mesmo artigo, expressamente prevê a delegação de competência à Justiça Estadual, nos seguintes termos: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (destaquei). Por sua vez, a Lei nº 5.010/66, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, prevê em seu artigo 15 e inciso I, que Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas. Portanto, mantendo a parte executada domicílio em Comarca que não seja sede de Justiça Federal, a competência para processar e julgar a execução fiscal que tem como exequente a União é da Justiça Estadual local, de modo que em se tratando de competência absoluta, é de rigor decliná-la ao Juízo competente. Nesse sentido: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 578 DO CPC. RETIFICAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. EXEGESE DO ART. 109, 3º, DA CF E ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1966. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. De acordo com o disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, e no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução movida pela União, ou suas autarquias, contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual. 2. No caso concreto, a competência foi retificada pela Justiça Federal em atenção à exegese do art. 578 do Código de Processo Civil, combinada com o art. 109, 3º, da Constituição Federal e o art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966. 3. Tal retificação foi regular, consoante o que se depreende da lição do Min. Luiz Fux: Anote-se que à mingua de previsão constitucional, o Estado, suas autarquias e demais entidades descentralizadas não gozam de foro privilegiado, como a União Federal. Naquelas hipóteses, do forum rei sitae e do foro da União, a competência de território, em princípio relativa, converte-se em absoluta, quer pela inderrogabilidade por vontade das partes, quer quanto aos seus efeitos e modo de arguição do vício da incompetência, podendo, nesse último aspecto, ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, posto geradora de feito tão grave que torna passível a decisão judicial de rescindibilidade. (Curso de Direito Processual Civil, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 107-108). 4. Acórdão recorrido formado em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que incide a Súmula 83/STJ. Precedentes: CC 124.959/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 4.2.2013, DJe 7.3.2013; REsp 1.149.657/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.268.870/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.6.2012, DJe 29.6.2012; REsp 1.047.303/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 19.6.2008; REsp 1.019.115/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 23.6.2008; REsp 571.719/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.6.2005, p. 241. Agravo regimental improvido. (Processo AGRESP 200901214153 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1146212 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:24/05/2013) EMEN: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AÇÕES INCIDENTAIS - COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O legislador constitucional delegou competência à Justiça Estadual para processar e julgar execuções fiscais contra devedores residentes em locais onde não haja vara da Justiça Federal (art. 109, 3º, CF). 2. Delegação que se impõe como competência absoluta, abrangendo as ações incidentais conexas à execução. 3. A ordem para que o devedor executado não seja inscrito no CADIN, por força da existência de garantia e embargos, é do juiz da execução, mesmo quando esteja ele agindo por delegação de competência. 4. Recurso especial conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido. (RESP 200301494087 RESP - RECURSO ESPECIAL - 571719 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:13/06/2005 PG:00241 ..DTPB) No caso destes autos, considerando que a tem domicílio na cidade de Sandovalina, SP, tem-se que a competência para processamento da ação é do Juízo Estadual daquela Comarca. Assim, pelos fundamentos expostos, declino da competência do feito em favor da Comarca de Pirapozinho, SP. Remetam-se os autos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais. Fica desde já

a presente decisão valendo como razões em caso de eventual conflito negativo de competência. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006881-87.2008.403.6112 (2008.61.12.006881-3) - WILSON HERCULANO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X WILSON HERCULANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento dos referidos ofícios.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0010187-64.2008.403.6112 (2008.61.12.010187-7) - ROSEMEIRE RAMIRES RODRIGUES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE RAMIRES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento dos referidos ofícios.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0010486-07.2009.403.6112 (2009.61.12.010486-0) - NIVALDO FERRER(PR046595 - FERNANDO MORAES XAVIER DA SILVA) X VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA & ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X NIVALDO FERRER X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte autora acerca da retificação do Ofício Requisatório n. 198/2014 (fls. 255).

0001784-38.2010.403.6112 - CLAUDECIR ROCHA DOS SANTOS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDECIR ROCHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se a Equipe De Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ para que tome as providências necessárias para o cumprimento do que ficou decidido nestes autos, comprovando. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730

do CPC, referente aos honorários sucumbenciais. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, emitir a Certidão de Tempo de Serviço, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. deste despacho servirá de MANDADO para intimação da Equipe De Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade. Intimem-se.

0004112-38.2010.403.6112 - VALDENICE FRANCISCA DOS SANTOS SILVA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X VALDENICE FRANCISCA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento dos referidos ofícios. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001154-45.2011.403.6112 - EDIVALDO DINIZ(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X EDIVALDO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se a Equipe De Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ para que tome as providências necessárias para o cumprimento do que ficou decidido nestes autos, comprovando. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. deste despacho servirá de MANDADO para intimação da Equipe De Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, com

endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade. Intimem-se.

0002234-44.2011.403.6112 - MARIA JOSE PEREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento dos referidos ofícios. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003087-53.2011.403.6112 - JORGE HENRIQUE DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JORGE HENRIQUE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento dos referidos ofícios. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004326-92.2011.403.6112 - VALDA AMELIA DANTAS(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X VALDA AMELIA DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS. Havendo concordância, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente. Opondo-se, deverá apresentar cálculos e iniciar a execução na forma do artigo 730 do CPC. Intime-se.

0006797-81.2011.403.6112 - DAIANA PEREIRA DAS NEVES X EUNICE PEREIRA DE CASTRO(SP278653 - MONICA DOS SANTOS VENÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X DAIANA PEREIRA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo

renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento dos referidos ofícios. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007376-29.2011.403.6112 - APARECIDA MOREIRA DE BARROS(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X APARECIDA MOREIRA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fls.: 115. Expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento dos referidos ofícios. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000542-73.2012.403.6112 - ANGELA MARIA EVARISTO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANGELA MARIA EVARISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento dos referidos ofícios. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001996-88.2012.403.6112 - EDILSON DA SILVA BOTELHO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X EDILSON DA SILVA BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a exceção/objeção apresentada. Havendo concordância com os cálculos do INSS, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente. Opondo-se, ao Contador para dirimir. Intimem-se.

0006334-08.2012.403.6112 - ALCINA APARECIDA CERCARIOLI FONSECA(SP11426 - JULIO BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ALCINA APARECIDA CERCARIOLI FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda,

manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento dos referidos ofícios. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0011091-45.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JACKSON NASCIMENTO TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACKSON NASCIMENTO TORRES

Decorrido o prazo sem a efetivação de pagamento ou oposição de embargos, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102, c, do Código de Processo Civil. Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO da parte executada, JACKSON NASCIMENTO TORRES, CPF n. 332.752.068-26, na Rua Gedema Horácio dos Santos, 680, Narandiba, SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido nos autos acima mencionados, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Ao SEDI para mudança de classe para cumprimento de sentença (classe 229). Intimem-se.

0011329-64.2012.403.6112 - JULIANA CRISTINA FREITAS DOS REIS(SP175990 - CÁSSIA CRISTINA EVANGELISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X JULIANA CRISTINA FREITAS DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento dos referidos ofícios. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0011568-68.2012.403.6112 - IZABEL LEONILDA TONHAO(SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X IZABEL LEONILDA TONHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a exceção/objeção apresentada. Havendo concordância com os cálculos do INSS, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente. Opondo-se, ao Contador para dirimir. Intimem-se.

0000725-10.2013.403.6112 - MARIA JOSELIA FEITOSA(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F

IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA JOSELIA FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento dos referidos ofícios. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001389-41.2013.403.6112 - VITORIO XAVIER DA SILVA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIO XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação à Equipe De Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que cumpra, de imediato, o que ficou decidido neste feito quanto à implantação do benefício do autor. Nome do(a) segurado(a): VITÓRIO XAVIER DA SILVA Nome da mãe: Ana Angélica da Silva Data de nascimento: 09/11/1951 CPF: 017.579.508-85 RG: 9.032.000 SSP/SP Endereço do(a) segurado(a): Fazenda Santo Antonio, Distrito de Nova Pátria, Presidente Bernardes, SP. Após cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

0001393-78.2013.403.6112 - LAURO MENDES FERRAZ(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURO MENDES FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006594-51.2013.403.6112 - CASTURINA CAVALHEIRO(SP317510 - ELIANE LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASTURINA CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a exceção/objeção apresentada. Havendo concordância com os cálculos do INSS, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente. Opondo-se, ao Contador para dirimir. Intimem-se.

0006597-06.2013.403.6112 - JOAO CAVALHEIRO MARTINS(SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CAVALHEIRO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000665-08.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ALEX SANDRO MINGONI MAGRO(SP203449 - MAURÍCIO RAMIRES ESPER) X EXPEDITO FERREIRA DE OLIVEIRA

Fls. 74/77: manifeste-se a CEF.Int.

ACAO PENAL

0005197-30.2008.403.6112 (2008.61.12.005197-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO MORTAGUA(SP115643 - HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI)

Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 22 de abril de 2014, às 14h30min., junto a 3ª Vara da Comarca de Dracena, SP, a audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela defesa Douglas Manfré e o interrogatório do réu. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3869

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012705-23.2009.403.6102 (2009.61.02.012705-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CANAA LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA Fl. 129: Indefiro nova diligência em relação ao endereço indicado como sendo Rua Paraguai, 1260, parque industrial, uma vez que já foi diligenciado (fl. 31). No entanto, quanto à Rua Guiana Francesa 780, deverá ser diligenciado visando informações sobre o paradeiro do réu. Para tanto, expeça-se o competente mandado.

0004539-60.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADIEL SILVA DE OLIVEIRA(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à CEF para as contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008531-44.2004.403.6102 (2004.61.02.008531-5) - TEODOMIRO DE FREITAS UCHOA X GRIF COML/ E PLANEJAMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI)

Fls. 297 e seguintes: expeça-se ofício requisitório no importe de R\$ 561,17, em face da concordância do CRECI/SP (fl. 307).No mais, expeça-se alvará de levantamento em favor do CRECI/SP, no importe de R\$ 302,80, conforme guia de depósito de fl. 303.

MONITORIA

0002341-50.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEX EDUARDO BUSTOS
Fls.37/38: manifeste-se a CEF.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0304590-67.1991.403.6102 (91.0304590-0) - INSTITUTO DE MEDICINA ESPECIALIZADA PEDREIRA DE FREITAS SS X M.I.N.S. SERVICOS DE PEDIATRIA S/S. X HOSPITAL SAO LUCAS SA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP091755 - SILENE MAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Fl. 428: defiro. Oficie-se à gerência do banco depositário para que proceda à transferência do valor penhorado (fl. 425), colocando-o à disposição do Juízo da 9ª Vara Federal local, vinculando o depósito à execução fiscal nº 2008.61.02.004268-1. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0317704-63.1997.403.6102 (97.0317704-2) - ANA HONORINA DE OLIVEIRA GONCALVES X FAUZE JOSE DAHER X RALFO COSTA CASTANHEIRA X VALDERICO JOE(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X VALDIR MANSUR BOEMER(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Pedido de desarquivamento pela parte autora: defiro. Anote-se. Após, em nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0301177-02.1998.403.6102 (98.0301177-4) - DRILL COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pedido de conversão em renda/transformação em pagamento definitivo dos depósitos existentes em favor da União Federal: defiro. Oficie-se.Cumprida a diligência supra, vista à União Federal. Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0004659-89.2002.403.6102 (2002.61.02.004659-3) - CASSIO DUTRA COSTA(SP148872 - GUSTAVO BETTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 126/128: preliminarmente, abra-se nova vista à exequente (autora) para que corrija o cálculo de liquidação no tocante à verba honorária. É que, segundo o decidido à fl. 116, em sede de embargos de declaração, houve correção de ofício do valor arbitrado, em face de erro material verificado pelo ilustre Relator, resultando a condenação em R\$ 500,00 (quinhentos reais)

0010039-83.2008.403.6102 (2008.61.02.010039-5) - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI(SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fl. 396/397: defiro. Restituo o prazo para que o ilustre defensor possa manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria.

0007692-38.2012.403.6102 - ADEVAL MANTOVANI X ENEDINA MARIA DOMINGOS MANTOVANI(SP111751 - ROBERTO MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0007714-96.2012.403.6102 - LUCI SATURNO GOMES X CELINA DOS SANTOS OLIVEIRA X MITUAKI FLUCHIMA X MARCO ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO COSME DE LIMA X JOAO ANTONIO AFONSO X SEBASTIAO RAMOS DE SOUSA X MARIA CRISTINA DO CARMO STOCO X MARIA CECILIA BRUSCAGIN LINO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 815 e seguintes: aguarde-se o julgamento do conflito negativo de competência suscitado às fls. 809/810.

0007718-36.2012.403.6102 - APARECIDO PEREIRA X MARIA URBANO SILVA X HELIOS GONCALVES QUINTILIANO X WANDERLY CUBA DO NASCIMENTO X SEVERINO MORAES DE SOUSA X MARIA JULIA BARBOSA DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO MANOCHIO X EDNA APARECIDA MARIANO DE SOUZA X FRANCISCO MESSIAS SILVA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 622 e seguintes: aguarde-se o julgamento do conflito negativo de competência suscitado às fls. 616/617.

0008127-12.2012.403.6102 - NILZA EMILIANA COSTA GIMENES X SILVIO DE SOUSA OLIVEIRA X SEBASTIAO FERREIRA MONTEIRO X MARIA ANTONIETA SAIA X ISABEL DE FATIMA DA SILVA X CLEUZA APARECIDA MARTINS RODRIGUES X DELVINO RODRIGUES MOREIRA X MARIA VITA DE JESUS MIGUEL FERNANDES X JAIR ALVES DA SILVA X SUELY DE OLIVEIRA SANTOS SOUZA(SP244454A - JOAO BATISTA XAVIER DA SILVA E SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 745 e seguintes: aguarde-se o julgamento do conflito negativo de competência suscitado às fls. 741/742.

0009387-27.2012.403.6102 - JANDIRA DOS SANTOS(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP258662 - CHESTER ANTONIO MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 658 e seguintes: aguarde-se o julgamento do conflito negativo de competência suscitado às fls. 643/645.

0004848-81.2013.403.6102 - SILVIO ALBANO MOREIRA CAMPOS(SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

Por ora, defiro a prova documental. Intime-se o autor para apresentar os documentos referidos pela União nas fls. 353, quanto às matrículas 262, 2821, 7903 ou 8003, a fim de demonstrar a forma e o preço de aquisição dos mesmos, inclusive, mediante apresentação de declarações de renda da época.

0006439-78.2013.403.6102 - JOAO AILTON SENTINELLO(SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0006461-39.2013.403.6102 - CONDINE AGRO PASTORIL LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO E SP155737 - DÉBORA CANESIN RIBEIRO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0007103-12.2013.403.6102 - REJANE RAFAINI RADAELI DE FIGUEIREDO(SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista a parte autora para que se manifeste acerca da contestação de fls. 120/130.Int.

0007721-54.2013.403.6102 - PATRICIA CRISTINA DE OLIVEIRA CAMPOS X PAULO GABRIEL OLIVEIRA CAMPOS X YASMIN PAOLA OLIVEIRA CAMPOS(SP254294 - FLAVIO CESAR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0007925-98.2013.403.6102 - HENNE LEN MACHADO(SP113956 - VERA NICOLUCCI ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 98 e seguintes: por ora, aguarde-se o desfecho da ação, até porque a existência ou não da dívida é mérito da causa. Assim, prossiga-se, devendo a parte autora manifestar-se sobre a contestação e documentação juntada.

0008247-21.2013.403.6102 - BEATRIZ APARECIDA DO CARMO ANDRADE X ROSENO HERMINIO DE SOUZA X ALBERTINA CANDIDA DE SOUZA X EDNA LUCIA FERNANDES BERCCELLI X ROBERTO ALVES X ANA TEIXEIRA DE ARAUJO X JOEL PEREIRA X MARIA HORTENCIA CAMARGOS BARBOSA X IZILDINHA DE FATIMA DA SILVA SELANI X DARCI MARIA DE CAMPOS(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Agravo de instrumento interposto: por ora, nada a reconsiderar. Aguardem-se os julgamentos tanto do conflito de competência quanto ao agravo interposto. Fls. 828 e seguintes: por ora, nada a reconsiderar quanto ao agravo interposto. No mais, aguarde-se o julgamento do conflito de competência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003624-11.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305218-17.1995.403.6102 (95.0305218-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X JUMIL - JUSTINO DE MORAIS, IRMAOS S/A(SP050527 - NELSON JOSE DE SOUZA TRAVASSOS)

Diante do trânsito em julgado da sentença à fl. 23, requeiram as partes o que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe, desapensando-se. Intime(m)-se.

0004681-64.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013207-11.1999.403.6102 (1999.61.02.013207-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X EXPRESSO SANTA CAROLINA TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA)

...digam as partes no prazo sucessivo de dez dias(Cálculos do Contador Judicial).

0000672-25.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305694-60.1992.403.6102 (92.0305694-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X CLODOMIRO SILVA DE OLIVEIRA(GO011065 - NESTOR CANDIDO DIAS E SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

...intime-se a parte impugnada para resposta no prazo legal. Intime(m)-se.

0000738-05.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008006-81.2012.403.6102) UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X PAULO CESAR SUZANA DA COSTA(SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUZA)

...intime-se a parte contrária para manifestação no prazo legal, ficando suspenso o andamento da ação principal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002434-96.2002.403.6102 (2002.61.02.002434-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302033-97.1997.403.6102 (97.0302033-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ANGELO FORNASIER X DORACY GONCALVES X JOSE DE CASTRO X MARTIN PEDROZO X JOSE ROBERTO FALLACI X CLARICE APARECIDA SANTARPIO FALLACI X DIRCE APARECIDA FALLACI BERGAMIN(SP038786 - JOSE FIORINI)

Vista à CEF em face do alegado pelo embargado à fl. 302.

0004762-28.2004.403.6102 (2004.61.02.004762-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305570-04.1997.403.6102 (97.0305570-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X ANTONIO AUGUSTO MARCHETTI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da ilustre advogada, em face do depósito de fl. 96. Quanto aos créditos em favor da parte autora, eventual movimentação deverá ser efetuada administrativamente, nos termos da Lei do FGTS. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa, juntamente com os autos principais em apenso.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000890-53.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008467-19.2013.403.6102) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X UNIMED DE ASSIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP163400 - ELCI APARECIDA PAPASSONI FERNANDES E SP293208 - VITOR CASTILHO CIOCCA)
...intime-se a parte autora (excepto) para manifestação no prazo legal. Intime(m)-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007736-23.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006190-30.2013.403.6102) PATRI QUATORZE EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP204860 - ROGERIO TADEU ROCHA) X MARCIO AFONSO DE JESUS X ANGELICA ISALBERTI MAIA(SP299363 - MAIRA GARZOTTI GANDINI)

Trata-se de impugnação ao valor da causa oposta pela co-ré Patri Quatorze Empreendimentos Imobiliários Ltda em face da parte autora. Alega a impugnante que o impugnado ao manejar a ação principal atribuiu valor de R\$ 54.035,09, referente aos danos morais, materiais e à taxa de corretagem, quando deveria considerar o valor dos contratos, nos termos do artigo 259, inciso V, do CPC. Intimada para se manifestar sobre o alegado, o impugnado informou da impossibilidade de se calcular o real valor do contrato, uma vez que necessita de perícia técnica e os danos morais e materiais seriam arbitrados pelo Juízo. A razão está com a impugnante. Tratando-se de revisão contratual de mutuo habitacional, o valor da causa será sempre aquele correspondente ao do contrato. Assim, nos termos do artigo 259, inciso V, do CPC, acolho a presente impugnação para atribuir como valor da causa aquele apontado pela impugnante, ou seja, R\$ 237.500,00, uma vez que não houve qualquer manifestação em contrário pela parte contrária. Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão para o feito principal, devendo aqueles autos ser encaminhados ao SEDI para a devida regularização quanto ao valor atribuído à causa.

0000121-45.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007878-27.2013.403.6102) COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP324046 - MARCO ANTONIO CARDOSO SGAVIOLI) X MUNICIPIO DE JABOTICABAL(SP235441 - MIRELA ANDREA ALVES FICHER SENO E SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES E SP090634 - RITA DE CASSIA MORANO CANDELORO)

...intime-se o impugnado para manifestação no prazo legal. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007735-38.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006190-30.2013.403.6102) PATRI QUATORZE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP204860 - ROGERIO TADEU ROCHA) X MARCIO AFONSO DE JESUS X ANGELICA ISALBERTI MAIA(SP299363 - MAIRA GARZOTTI GANDINI)

Fls. 47 e seguintes: vista ao impugnante.

0007969-20.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006190-30.2013.403.6102) SMILLE - VILLAGE MONTE ALEGRE(SP312691 - VINICIUS RIGO BENTIVOGLIO) X MARCIO AFONSO DE JESUS X ANGELICA ISALBERTI MAIA(SP299363 - MAIRA GARZOTTI GANDINI)

...manifestem-se os impugnados. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0010342-29.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TRANSPORTES R T R LTDA

Fl. 76: defiro. Intime-se a exequente (CEF) para que proceda a adequação do pedido inicial, nos termos do artigo 282 do CPC.

CAUTELAR INOMINADA

0304337-45.1992.403.6102 (92.0304337-3) - IRMAOS BIAGI S/A - ACUCAR E ALCOOL X PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A X CARPA CIA/ AGROPECUARIA RIO PARDO X HG EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X AUTO POSTO TAMANDUA LTDA X PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A X AGROPECUARIA BATATAIS S/A X USINA BATATAIS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ E SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0306955-60.1992.403.6102 (92.0306955-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305637-42.1992.403.6102 (92.0305637-8)) IRMAOS BIAGI S/A - ACUCAR E ALCOOL X PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0300703-07.1993.403.6102 (93.0300703-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP056351B - MARCELO ALBUQUERQUE C DE MELO) X VERGINIA MORETTI ZANELLA
Segundo se observa da certidão de fl. 134, a executada foi devidamente intimada ao pagamento e não há informação precisa de que possui doença mental que a invalide para os atos da vida civil. Assim, vista à CEF para que indique bens passíveis de penhora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0315312-63.1991.403.6102 (91.0315312-6) - FERTICENTRO ARMAZENAGEM E REPRESENTACOES LTDA - EPP X RENATO DA COL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X FERTICENTRO ARMAZENAGEM E REPRESENTACOES LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL
Observa-se que o depósito de fl. 244 encontra-se à disposição do Juízo em face da penhora no rosto dos autos de fls. 177/179. Assim, oficie-se ao gerente do banco depositário para que o valor seja transferido para o Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Jardinópolis-SP, vinculando-o à execução fiscal nº 300.01.2012.002063-6/000000-000. Comprovada a transferência, tornem conclusos para eventual extinção.

0320307-22.1991.403.6102 (91.0320307-7) - FUNDACAO P/ O INCREMENTO DA PESQUISA E DO APERFEICOAMENTO INDL/ - FIPAI(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO P/ O INCREMENTO DA PESQUISA E DO APERFEICOAMENTO INDL/ - FIPAI X UNIAO FEDERAL
Preliminarmente, providencie-se a adequação da autuação para a fase atual do processo. Diante da sentença proferida nos autos de Embargos à Execução nº 0002037-37.2002.403.6102 requeira a exequente o que for de seu interesse. Intime(m)-se.

0303745-98.1992.403.6102 (92.0303745-4) - DOW AGROSCIENCES INDL/ LTDA X CONCRENESA COM/ E IND/ DE MATEIAIS P/ CONSTRUCAO S/A X AMARETTO PIZZAS LTDA(SP127512 - MARCELO GIR GOMES) X CALCADOS PENHA LTDA - EPP X PILARES ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA(SP063844 - ADEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X CALCADOS PENHA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X GETULIO TEIXEIRA ALVES X UNIAO FEDERAL
Fls. 593/594: providencie-se a transferência do crédito em favor da Massa Falida, vinculando-o à respectiva ação. Oficie-se

0304071-24.1993.403.6102 (93.0304071-6) - GUARITA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 471 - SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLABOS) X GUARITA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 206: a sucumbência decretada em sentença representa verba autônoma em favor do advogado. Assim, não pode ser alcançada pela penhora no crédito do autor de fls. 164/168. No mais, expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos da Resolução vigente. Após, vista às partes para eventual conferência dos valores. Em nada sendo requerido, procedidas as conferências de praxe, tornem conclusos para transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para pagamento. Por último, em se tratando de precatório ao arquivo sobrestado.

0305218-17.1995.403.6102 (95.0305218-1) - JUMIL - JUSTINO DE MORAIS, IRMAOS S/A(SP050527 - NELSON JOSE DE SOUZA TRAVASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUMIL - JUSTINO DE MORAIS, IRMAOS S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da sentença proferida nos autos de Embargos à Execução nº 0003624-11.2013.403.6102 requeira a exequente o que for de seu interesse. Intime(m)-se.

0307307-76.1996.403.6102 (96.0307307-5) - FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA(SP091237 - JOSUE HENRIQUE CASTRO E SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA X FAZENDA NACIONAL
Vista às partes sobre a penhora no rosto dos autos

0309267-33.1997.403.6102 (97.0309267-5) - MARIA BEATRIZ VIGARIO SOARES X MARIA IOLI SALOMON MAUAD X MARIA LUCIA SALATA X PAULO SERGIO ELIAS RIBEIRO(SP117051 - RENATO MANIERI E SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR E SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X PAULO SERGIO ELIAS RIBEIRO X UNIAO FEDERAL
Fl. 524: aguarde-se por mais 15 dias. Após, tornem conclusos.

0316229-72.1997.403.6102 (97.0316229-0) - EURIPEDEZ BOLONHEZ(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIPEDEZ BOLONHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arquiem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0014218-26.2009.403.6102 (2009.61.02.014218-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309852-51.1998.403.6102 (98.0309852-7)) HOSPITAL PSIQUIATRICO VALE DO RIO GRANDE(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X UNIAO FEDERAL(SP095424 - CRISTIANE MARTINS BERBERIAN)
Providencie-se o desapensamento dos presentes autos. Após, arquiem-se, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0308977-62.1990.403.6102 (90.0308977-9) - AFASA - IND/ DE SACOS PLASTICOS LTDA(SP082773 - ROBERTO SERGIO FERREIRA MARTUCCI E SP135954 - OLINDA GALVAO PIMENTEL E SP042067 - OTACILIO BATISTA LEITE) X PLASRIBE - PLASTICOS RIBEIRAO PRETO LTDA X IND/ DE PAPEL RIBEIRAO PRETO LTDA(SP135954 - OLINDA GALVAO PIMENTEL E SP082773 - ROBERTO SERGIO FERREIRA MARTUCCI) X KELLER EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP053035 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X AFASA - IND/ DE SACOS PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PLASRIBE - PLASTICOS RIBEIRAO PRETO LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ DE PAPEL RIBEIRAO PRETO LTDA X CARLOS EDUARDO SILVEIRA CARVALHO X KELLER EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X AFASA - IND/ DE SACOS PLASTICOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PLASRIBE - PLASTICOS RIBEIRAO PRETO LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X IND/ DE PAPEL RIBEIRAO PRETO LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X KELLER EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA
Vista à exequente (Eletrobrás) em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça

0308946-32.1996.403.6102 (96.0308946-0) - ANTONIO CLARET FURTADO(SP091539 - MARCO ANTONIO ZACARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ANTONIO CLARET FURTADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 322 e seguintes: conforme já decidido à fl. 321, o crédito está depositado na conta fundiária do exequente e a movimentação é efetuada através de pedido administrativo, observando-se a lei que rege do FGTS. Assim, indefiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora e autorizo que a CEF proceda ao levantamento da caução depositada em razão da oposição de impugnação à execução, uma vez que depositou todos os créditos devidos à exequente na conta fundiária, satisfazendo integralmente o débito. Após, em nada sendo requerido, arquiem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0300204-47.1998.403.6102 (98.0300204-0) - MARISA NORCISO FERNANDES X MARISTELA OLZON MONTEIRO DIONYSIO DE SOUZA X MASSAMI YONASHIRO X MAURICIO OTAVIO MENDONCA JORGE X MAURICIO RORIZ(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 -

MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X MARISA NORCISO FERNANDES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X MARISTELA OLZON MONTEIRO DIONYSIO DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X MAURICIO RORIZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X MAURICIO OTAVIO MENDONCA JORGE

Fl. 310: defiro. Oficie-se na forma requerida. Comprovada a conversão em renda da PGF, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0302477-96.1998.403.6102 (98.0302477-9) - TAIVEL VEICULOS E PECAS LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X TAIVEL VEICULOS E PECAS LTDA

Pedido de conversão em renda/transformação em pagamento definitivo dos depósitos existentes em favor da União Federal: defiro. Oficie-se.Cumprida a diligência supra, vista à União Federal. Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0009942-30.2001.403.6102 (2001.61.02.009942-8) - COML/ M MOREIRA IMP/ EXP/ LTDA(SP128230 - MARCO ANTONIO PORTUGAL E SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP174373 - ROBERTO ANTONIO DASSIÉ DIANA E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X COML/ M MOREIRA IMP/ EXP/ LTDA

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa, juntamente com os autos principais em apenso.

0003503-95.2004.403.6102 (2004.61.02.003503-8) - WASHINGTON LUIZ BARBIERI BARRETO E SILVA X VIVENDA IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/C LTDA(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2A. REGIAO(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2A. REGIAO X WASHINGTON LUIZ BARBIERI BARRETO E SILVA

Vista ao exequente (CRECI) em face do depósito efetuado pela parte executada

0007089-67.2009.403.6102 (2009.61.02.007089-9) - ESEDIR ANTONIO FACCIO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ESEDIR ANTONIO FACCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Prejudicado o pleito de fls. 170/171, tendo em vista o depósito de fl. 169. Assim, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0005817-04.2010.403.6102 - ABELARDO ESTEVES CASSEB X RENATO ESTEVES CASSEB(SP254853 - ANA MARINA MARIN CASSEB) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ABELARDO ESTEVES CASSEB X UNIAO FEDERAL X RENATO ESTEVES CASSEB

Intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo (fazer depósito judicial ou recolher em guia DARF, código 2864), a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 11.826,68, nos termos do artigo 475-A e seguintes do CPC.

Expediente N° 3928

MANDADO DE SEGURANCA

0000255-92.2002.403.6102 (2002.61.02.000255-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP171977B - MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS) X PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO-SP X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL X ULIPAN COM/ E SERVICO LTDA ME X MATRIX SERVICOS DE LIGISTICA S/A(SP053743 - EMILIA SOARES DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão, servindo a cópia deste despacho como officio.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006512-50.2013.403.6102 - LOJAS RIACHUELO S/A (FILIAL 050) X LOJAS RIACHUELO S/A (FILIAL 065) X LOJAS RIACHUELO S/A (FILIAL 185) X LOJAS RIACHUELO S/A (FILIAL 066)(SP243583 -

RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Recebo os recursos de Apelação formulados pelo Impetrante e pela Autoridade Impetrada, ambas somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, ao M.P.F. Com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0006575-75.2013.403.6102 - OMIBRA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Recebo o recurso de Apelação formulado pelo Impetrante, somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária da r. sentença, bem como para apresentação das contrarrazões. Após, ao M.P.F. Com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0006883-14.2013.403.6102 - INVIVO NUTRICA O E SAUDE ANIMAL LTDA(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP273888 - PAULO TEIXEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Recebo os recursos de Apelação formulados pelo Impetrante e pela Autoridade Impetrada, ambas somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, ao M.P.F. Com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0008452-50.2013.403.6102 - SUPERMERCADO PIERIM LTDA X SUPERMERCADO PIERIM LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRAO PRETO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em que a impetrante (matriz e filial) sustenta direito líquido e certo de não promover o recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) sobre importâncias pagas aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente anteriores à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia, faltas abonadas/justificadas, férias gozadas (usufruídas), salário-maternidade e licença-paternidade. Aduz, em síntese, que as verbas mencionadas não integram o conceito de remuneração, não se incorporando para fins de aposentadoria e, portanto, não integrando a base de cálculo da contribuição em questão, além de terem caráter nitidamente indenizatório. Requereu a concessão da ordem, inclusive liminar, para afastar a cobrança das referidas contribuições, bem como que seja assegurado o direito de restituição e/ou compensação do indébito com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos à contribuições ao FGTS, sem a restrição existente no art. 170-A do CTN. Pediu, ainda, a concessão da ordem em definitivo para que a autoridade se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições ou de impor sanções por conta do não recolhimento, dentre outros pleitos. Juntou documentos (fls. 86/102). O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fl. 104). Devidamente notificada, veio aos autos informação prestada pelo Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo (fls. 111/143), defendendo a legalidade da cobrança guerreada. Às fls. 115/123, a União encaminhou cópia das informações prestadas pela autoridade. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 125/126, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Conforme relatado, trata-se de mandado de segurança onde o impetrante busca a concessão de provimento jurisdicional que reconheça seu direito de não recolher as contribuições devidas ao FGTS incidentes sobre as seguintes verbas: a) aviso prévio indenizado; b) 15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença ou acidente; c) terço constitucional de férias; d) férias indenizadas (abono pecuniário); e) vale transporte pago em pecúnia; f) faltas abonadas ou justificadas; g) férias gozadas, ou seja, usufruídas; h) salário-maternidade; i) licença paternidade. É de rigor o reconhecimento de que a matéria aqui sob debate já se encontra decidida por reiterada jurisprudência de nossos tribunais. Nesse sentido, é a emblemática decisão oriunda do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que abrangeu as seguintes verbas: terço de férias, vale transporte pago em pecúnia, primeiros quinze dias de afastamento, aviso prévio indenizado e ausências permitidas ao trabalho (faltas abonadas): TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDAS - VIA ELEITA INADEQUADA - APELO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título (a) de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-

038 27/02/2009) e (b) de vale-transporte pagos em pecúnia (STJ, EREsp nº 816829 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011; STF, RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 3. O aviso prévio indenizado deve ser considerado uma verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 4. No tocante aos pagamentos efetuados a título de ausência permitida ao trabalho, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que ostentam natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (REsp nº 802408 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 11/03/2008; REsp nº 625326/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31/05/2004, pág. 248). 5. Não obstante os precedentes acima mencionados se refiram à base de cálculo da contribuição previdenciária, também devem ser aplicados à contribuição devida ao FGTS, que incide, igualmente, sobre a remuneração do empregado. 6. E, ainda que aqui se reconheça que a contribuição ao FGTS não pode incidir sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença, e a título de terço constitucional de férias, vale-transporte em pecúnia, aviso prévio indenizado e faltas abonadas ou justificadas, não é o caso de se reconhecer o direito da impetrante à obtenção da compensação do montante indevidamente recolhido, ante a ausência de previsão legal, ou mesmo da restituição de tais valores, ante a inadequação da via processual eleita para tanto, podendo a impetrante, se for do seu interesse, pleitear a repetição do indébito na esfera administrativa ou, ainda, na via judicial adequada. 7. Apelo da impetrante parcialmente provido. Apelo da União e remessa oficial improvidos. (AMS 00111795620114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Já o Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional, também tem posição pacificada a respeito da não incidência do FGTS sobre as férias gozadas, férias indenizadas e o salário maternidade:..EMEN: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.

1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmudar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição

Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. ..EMEN:Perceba-se que embora o precedente acima não mencione expressamente a remuneração correspondente à licença paternidade, não existe nenhuma dúvida razoável que esta verba ostenta rigorosamente a mesma natureza jurídica do salário maternidade. Assim sendo, todas as razões de decidir acima invocadas cabem tal qual uma luva bem ajustada a esta outra verba, tudo apontando para o acolhimento do pedido do impetrante também neste tópico. Questão diversa destas já tratadas é o pedido do impetrante, para que seja autorizado a recuperar seus créditos mediante compensação. Em que pese o precedente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, acima invocado, tenha rejeitado este pleito, temos que esta não é a melhor solução para o tema. Ora, nosso Código Tributário Nacional, em seus art. 156, inc II e art. 170, caput e parágrafo único, bem como a Lei no. 8.383/91, contêm previsão expressa de extinção do crédito tributário por essa via. E no aspecto processual, a Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça está assim redigida:O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.Não existe óbice, portanto, à recuperação dos créditos do requerente mediante compensação tributária. Fica expressamente consignado, porém, que tal compensação somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional, bem como que não existe óbice algum a que o Fisco Federal exerça a mais ampla e completa fiscalização sobre a conduta do administrado. Os créditos do impetrante serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de acordo com os mesmos índices empregados pela Fazenda Nacional para a correção de seus créditos tributários, vigentes na competência mensal em que ocorrer a compensação de cada parcela. Deixo de declarar expressamente a aplicabilidade da taxa Selic e/ou qualquer outro índice, porque como a compensação ocorrerá em data futura, não se conhece quais serão os índices de correção dos créditos da Fazenda Nacional vigentes naquele momento.Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo procedente a presente demanda, e CONCEDO A SEGURANÇA, para reconhecer a inexigibilidade da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados, a título de: a) aviso prévio indenizado; b) quinze dias de ausência anteriores à concessão do auxílio doença ou acidente; c) terço constitucional de férias; d) férias indenizadas; e) vale transporte pago em pecúnia; f) faltas abonadas ou justificadas; g) férias gozadas; h) salário maternidade; i) salário paternidade.O impetrante poderá recuperar seus créditos mediante compensação tributária, a se realizar com créditos vencidos ou vincendos, mas deverá observar a restrição contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional, ou seja, tal compensação somente poderá ocorrer a partir da data do trânsito em julgado desta decisão. Os créditos da impetrante serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora pelos mesmos índices utilizados pela Fazenda Nacional para a correção de seus créditos tributário.Em se tratando de decisão submetida ao reexame necessário, remetam-se os autos, oportunamente, ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.P.R.I.

0000183-85.2014.403.6102 - RODONAVES-TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA X RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA - FILIAL X RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA - FILIAL(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRAO PRETO

I. Relatório Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a parte impetrante sustenta que a contribuição social ao FGTS instituída pelo artigo 1º, da LC 110/2001, tornou-se supervenientemente inconstitucional, a partir de julho de 2012 ou, ao menos, a partir de agosto de 2003. Afirma-se que a contribuição é vinculada e já cumpriu a finalidade para a qual foi instituída (pagamento de correção monetária decorrente do plano Verão e Collor I), e que não poderia ocorrer alteração superveniente da finalidade para destinar os recursos ao programa Minha Casa Minha Vida, instituído pela Lei 11.491/2007. Ao final, requer a declaração de ausência de relação jurídica tributária, com a suspensão liminar da exigibilidade ou autorização para o depósito. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi indeferido. A autora interpôs embargos de declaração, aos quais foi negado provimento. A autoridade impetrada apresentou informações nas quais sustenta a improcedência. A União ingressou no feito e sustentou a ausência de prova do direito líquido e certo, bem como a constitucionalidade e legalidade da contribuição questionada. A CEF foi intimada e apresentou contestação na qual aduz, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que a norma não tem prazo de vigência definido e sua destinação é o reforço de caixa do FGTS para todas suas finalidades que não apenas o crédito de expurgos inflacionários. O MPF opinou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Preliminares Inicialmente, não há que se falar em ilegitimidade passiva da CEF, uma vez que a mesma foi apenas intimada para manifestar seu interesse no feito, não figurando na condição de ré ou litisconsorte passivo, uma vez que a única autoridade impetrada é vinculada ao Ministério do Trabalho. Dessa forma, apesar da contestação apresentada pela CEF, recebo sua alegação de ilegitimidade passiva como manifestação de ausência do interesse jurídico ou econômico em participar desta ação, não mais devendo ser intimados para os demais atos, dispensando eventual remessa ao SEDI, pois não figura como parte nos autos e, tampouco, constou na autuação, de forma a não ensejar retificação. Rejeito, por fim, a alegação de ausência de prova do direito líquido e certo. A questão da

finalidade geral ou específica de reforço de caixa do FGTS é matéria de direito, razão pela qual torna-se necessário que primeiro se defina as finalidades da contribuição para, em seguida, perquirir a respeito da necessidade ou não de prova quanto ao esgotamento dos fins para o qual o referido tributo foi criado, conforme invocado pela impetrante em sua inicial. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito A segurança merece ser denegada. O artigo 1º, da LC 110/2001 já teve sua legalidade e constitucionalidade reconhecidos pelo STF, por meio dos julgamentos das ADINs 2.556-2 e 2.568-6. Resta analisar, portanto, a questão da vigência e eficácia temporal da norma e a alegação de alteração de sua finalidade, fato que, segundo a impetrante, a tornaria ilegal e inconstitucional a partir de julho de 2012. De início, observo que a lei impugnada não especifica a destinação dos recursos obtidos com a contribuição instituída pelo artigo 1º, e, tampouco, estabelece prazo para sua cessação, ao contrário do que ocorreu com a contribuição prevista no artigo 2º, da mesma LC 110/2001. Neste sentido: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Verifico, ainda, que o disposto no parágrafo 1º, do artigo 3º, da mesma LC 110/2001 determina que as receitas da referida contribuição serão incorporadas ao FGTS, passando a ser, assim, recursos do referido fundo, cujas finalidades no âmbito do financiamento habitacional são historicamente acolhidas em diversos diplomas legais. Portanto, a finalidade genérica da contribuição é o reforço de caixa do próprio FGTS para suas finalidades legais. Confira-se: I. As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. G.n. Assim, ao contrário do que alega a impetrante, não há finalidade ou vinculação específica das receitas criadas pela contribuição prevista no artigo 1º, da LC 110/2001, salvo no que se refere ao reforço de caixa do FGTS para que tal fundo atinja suas finalidades precípua. Manifestações extraleais de autoridades e do parlamento não são suficientes para caracterizar alteração dos fins da referida contribuição de forma a torná-la inconstitucional. Aliás, caso houvesse prazo específico de vigência ou evento lógico para a cessação dos efeitos do artigo 1º, da LC 110/2001, sequer haveria a necessidade de projeto de lei específico para extinção da referida contribuição, sendo inútil o esforço para aprovar o Projeto de Lei Complementar 200/2012, que, posteriormente, foi vetado integralmente pela Exma. Sra. Presidenta da República, por meio da mensagem de veto nº 301/2013. Como bem argumentou a União, a lei continua em vigor até que outra venha a revogá-la tácita ou expressamente, não tendo ocorrido nenhuma destas hipóteses até o momento, em razão do veto presidencial acima referido. Não há, ainda, vinculação entre a exposição de motivos de uma lei e seu conteúdo, uma vez que o processo legislativo é um ato administrativo complexo, dependente da manifestação de vontade de diversos agentes, de vários Poderes, não podendo o Judiciário substituir o legislador quanto aos critérios de conveniência e oportunidade para revogar norma jurídica sem prazo de cessação. Tampouco as razões do veto Presidencial podem servir de parâmetro para análise das finalidades da contribuição prevista no artigo 1º, da LC 110/2001, pois se trata de simples ato administrativo com visão prospectiva e retrospectiva da lei vetada e da lei que seria modificada, de tal forma que eventuais contradições na argumentação não vinculam os legisladores em sua função de apreciar o veto e, tampouco, o Judiciário na questão da impugnação da vigência da norma referida e sua legalidade ou constitucionalidade. III. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo improcedentes os pedidos. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, inc. I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Em razão da manifestação da CEF quanto à ausência de interesse no processo, não mais deverá ser intimada para os atos processuais subsequentes, salvo no que concerne a esta sentença, sendo desnecessária a remessa ao SEDI, uma vez que não faz parte do pólo passivo e não figurará como assistente. P. R. Intimem-se. Oficie-se.

0000709-52.2014.403.6102 - J.C.MARTINEZ & CIA LTDA. - ME(PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Recebo a petição de fls. 48 como aditamento a inicial. Ao SEDI para retificação. 2. No presente caso, não se vislumbra o periculum in mora que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, em querendo, apresentar informações, bem como, intime-se a União. Após, voltem conclusos.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL
DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3439

ACAO PENAL

0001667-82.2007.403.6102 (2007.61.02.001667-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOAO FRUTUOSO DE AMORIM(SP077307 - JORGE ROBERTO PIMENTA) X REGINEIA CALDEIRA(SP079185 - PAULO AUGUSTO LIBERATO)

Tendo em vista a certidão da f. 892, manifeste-se a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, se a testemunha LUIZ SEVERIANO CANAVELLO BARBOSA irá comparecer independente de intimação, ou apresente novo endereço para intimação ou, ainda, se deseja substituir a testemunha, apresentando o endereço onde deverá ser intimada.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 758

ACAO PENAL

0011977-55.2004.403.6102 (2004.61.02.011977-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X JOSE CELESTE ROSSE(SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR) X PAULO CESAR GONCALVES DE AGUIAR(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)
Ciência às partes da juntada do laudo pericial de fls. 1922/2100, bem como intimem-se para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, apresentar suas alegações finais.Cumpra-se.

0007992-73.2007.403.6102 (2007.61.02.007992-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MARIA ISABEL MUNARI(SP195646A - FRANCISCO GENÉSIO BESSA DE CASTRO) X MARIA LUCIA NUNES(SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP016962 - MIGUEL NADER) X LUCIA HELENA DE OLIVEIRA(SP312586 - ADEMILSON DE PAULA)
Ante o teor do acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal (fls. 883/884), extinguindo a punibilidade das acusadas em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em sua modalidade retroativa, bem como da certificação de trânsito em julgado na fl. 857, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos, encaminhando-os, em seguida, ao arquivo, fazendo as comunicações de praxe.Cumpra-se.

0003318-76.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X CAETANO DOS ANJOS JACOB(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X JOSE AUGUSTO MARCONATO(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO) X MOACIR JOSE DE MATOS(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X LUIS ROBERTO CELESTINO(SP246474 - JOSÉ ANTONIO RONCOLETTA)
Vista às defesas para os fins do artigo 404, do CPP.

0000082-48.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X LUISMAR LUZ DOS SANTOS(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP233482 - RODRIGO VITAL) X VIVIANE GONCALVES FEITOSA
Cuida-se de ação penal em que se imputa ao acusado LUISMAR LUZ DOS SANTOS a conduta tipificada no art. 289, 1º, do Código Penal, em razão de ter sido encontrado em sua posse 02 (duas) cédulas falsas no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada uma (fl. 17). Recebimento da denúncia na fl. 163. Citado, o acusado ofertou sua

resposta escrita nas fls. 226/230, sustentando, em apertada síntese: a-) inépcia da inicial, pela ausência de narração clara e precisa dos fatos criminosos; b-) ausência de justa causa, ante a atipicidade da conduta. É o relato do necessário. Passo a análise da referida resposta. Analisando a inicial acusatória, verifico que ela atende aos comandos descritos no artigo 41 do CPP, não se verificando também quaisquer das hipóteses do art. 395 do mesmo Diploma Processual, o que se denota por meio de simples observação de seu conteúdo, visto que expõe o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado e a classificação do crime, não havendo qualquer mácula aos corolários do contraditório e da ampla defesa. Assim, afasto a preliminar de inépcia da peça acusatória. Nesse mesmo caminho, não obstante o acusado tenha aventado eventual atipicidade da conduta praticada, vejo que, pelas próprias palavras aviadas (não constam nos autos elementos sequer indiciários de que o denunciado tenha cometido o delito que lhe está sendo atribuído ou recebeu as cédulas falsas tendo ciência da falsidade delas e não tentou ou tinha intenção de introduzi-las no mercado), baseia-se sua linha de defesa ora na ausência de indícios da prática criminosa, ora na ausência do elemento subjetivo do delito, ambas matérias intrinsecamente relacionadas ao mérito da ação penal, não sendo, portanto, este momento prefacial, o mais oportuno para a apreciação das referidas teses, mostrando-se prudente aguardar todo o desenrolar da instrução processual, albergado por ampla colheita probatória. Dessa feita, verifico inexistir manifesta causa excludente de ilicitude do fato (inc. I, art. 397), ou causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II, art. 397), ou, ainda, evidência de que o fato narrado não constitui crime (inc. III, art. 397), muito menos causa de extinção de punibilidade (inc. IV, art. 397), não havendo, pois, como se rejeitar a inicial acusatória, já que ausentes quaisquer das condições previstas nos artigos 395 e 397, ambos do CPP. Sendo assim, designo para o dia 22/04/2014, às 14h30, audiência visando à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 158) e pela defesa (fl. 231), bem como ao interrogatório do acusado LUISMAR. Tendo em vista tratar-se de réu preso, requisi-o na unidade prisional onde se encontra acautelado, bem como a escolta ao Departamento de Polícia Federal. Por fim, indefiro o pedido de gratuidade judicial, visto que desacompanhada de qualquer documento hábil a instruir o pedido e comprovar a real necessidade financeira do acusado.

0001312-28.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003981-59.2011.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SERGIO AUGUSTO MIGLIORANCA(SP148246 - RICARDO GARIBA SILVA E SP288344 - MARCELO SIMI GARIBA SILVA E SP152462 - RICARDO VELASCO CUNHA)
Vista à defesa por 10 (dez) dias.

Expediente Nº 759

MANDADO DE SEGURANCA

0001533-11.2014.403.6102 - KATIUCIA LORENA RODRIGUES ARMANDO(SP239168 - LUIZ EUGENIO SCARPINO JUNIOR) X UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES
Observa-se que o órgão indicado na inicial é a Universidade Metropolitana de Santos - UNIMES, com sede em Santos, e a medida eleita deve ser proposta contra aquela que praticou ou poderia praticar o ato impugnado, sendo certo que é a própria autoridade administrativa que deve prestar as informações quanto ao ato coator e não o órgão ou a repartição por ela representado. Assim, tendo em vista que a competência para apreciar e julgar mandado de segurança se fixa em razão da sede funcional da autoridade coatora, DECLINO da competência para o julgamento deste mandamus, em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Santos, sede da autoridade coatora, para onde DETERMINO a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2624

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002987-85.2013.403.6126 - JOSE DE ASSIS FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.280/284: Preliminarmente, informe o autor se as testemunhas arroladas comparecerão na audiência designada às fls.279 independente de intimação, uma vez que residentes fora da Jurisdição deste Juízo, o que impossibilita sua intimação.Em caso negativo, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.Dê-se ciência ao INSS.Int.

Expediente Nº 2625

ACAO PENAL

0004409-95.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

.Pa 0,10 1. Recebo a apelação interposta, tempestivamente, pela acusação às fls. 245, bem como suas inclusas razões às fls. 246/255.2. Intime-se a defesa para contra-arrazoar o recurso, no prazo legal.3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 2626

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002471-85.2001.403.6126 (2001.61.26.002471-0) - VALERIA MOLINA ANDREATTA X LUCIANA MOLINA X ALCIDES GARCIA DE OLIVEIRA X ROMARIA FRATOGIANI ANDREUCCETTI X ALEXANDRE JOAO HARICH X ALFREDO GOUVEIA X VINCENZA ANGELILLO X ANTONIO CANDIDO X ANTONIO CASELATO X MARIA HELENA DE JESUS LIMA X DIRCE CAMPORA DOS SANTOS X ANTONIO FRANCISCO BONFIM X ANTONIO GONCALVES X ANTONIO NAVARRO XIMENES X ARACY CHAIN MENDONCA X AURELIANO MANOEL ALMEIDA X LEONETE EMILIA GIBA ACCETTO X ARLETE VAZ X RONIE CONSTANTE GIBBA X JONIE GIBBA X BATISTA GIBBA FILHO X BENEDITO ROMUALDO DA SILVA X BENIGNO HERNANDES X DACIO JOUBERT VOLPIN X MANUELA DIAS DUMONT GOMES X DOMINGOS PAIOLA X ELIZABETH JOSEPHINE GALLEMAERT KNOCKAERT X IZENE PETERNELLI MOZER X EURIPEDES ALVES CAMARA X FERNANDO AUGUSTO DA ROCHA BRANCO X OLGA CRISOSTOMO X FRANCISCO AFONSO DE OLIVEIRA X MARIA CHRISTOFANO MARINI X FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA X FRANCISCO SOTO MARTINS X GERALDO GERMANO X GESSIRA GAROFALO CRISTO X GLORIA KRESS CORREA X MARGARIDA VENTURI X GUSTAVO LIER X HILDA GARCIA CHIAVELLI X IVO LOTTO X IRINEU ARAUJO X DEOLINDA DO AMARAL(SP119001 - VALTER LUIZ FILHO) X NADJARA DORNA BUENO X JOSE FRANCISCO DORNA X ANTONIA LUZIA DORNA PEIXOTO X JOAO DIAS X JOAO PEREIRA DIAS X JORGE PEREIRA MUNHOZ X FRANCISCA PRINZ ALVES X JOSE ALVES DA SILVEIRA X NEIDE APARECIDA DA SILVA X IVANILDA APARECIDA DOS SANTOS X DANIEL MARTINS DOS SANTOS X SERGIO JOSE DOS SANTOS X ROBERTO MARTINS DOS SANTOS X SILVIA MARTINS DOS SANTOS X MARIA NEVES DOS SANTOS CAETANO X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARVALHO X JOSE DE BARROS SILVA X TEREZINHA MARIA DA SILVA X JOSE GOMES BUENO X JOSE MARINHO DE ALENCAR X JOSE PIRES DA SILVA X JOSE PUGLIESE X LAILA ALVES X LINDALVA SOUZA STEFANE X LINDOLFO CICONELLI X LUIGI PECCHIA X LUIZ SIMIONI X MADALENA CESAR LAMI X NAILDE MARIA BRANDAO X THEREZINHA CUCATTO FALVO X RUTE CABRAL MALVA X OLAVO DE ARAUJO X OLAERTE TONON X OLIVIO FELICIANO DE OLIVEIRA X OSMAR NOE X PEDRO FERNANDES X RAFAEL GARCIA X BELLY DO AMARAL X RENEU SPONCHIATO X EUNICE NETO BORGES X ROQUE LAURENTE X MARIA APARECIDA DE LOURDES ALVES X SILVIO CIUFFI X STEFAN SELER X URBANO CAMPAHER X TEREZA ALBERTAVICIUS X VALDEMAR MOREIRA DA COSTA X CLARA XAVIER PEREIRA X VITOR MARTINS X ANA DE SOUSA X WALDEMAR ANTONIO MENEGALDO X WALTER PASIANOT X MARCIA ECKER CARDOSO X MARILIZA GALEGO SILVA(SP094154 - CARLOS RAYMUNDO DA SILVA E SP146940 - ROBERTO MACHADO ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Diante da certidão retro e, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- C/JF, intimem-se os autores a fim de que informem, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como juntem aos autos os comprovantes de situação cadastral de seus CPF. Após, tornem.Int.

0013103-39.2002.403.6126 (2002.61.26.013103-7) - JOSETE BARBOSA DE FREITAS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)
Fl. 186 e 188/189 - Manifeste-se a parte autora.Int.

0000272-22.2003.403.6126 (2003.61.26.000272-2) - ELZA MARIA DE SOUZA X BENEDITO JOSE DA SILVA X DAVID DOS SANTOS X ARIIVALDO APARECIDO RODRIGUES X JOSE OSCAR DE ALMEIDA X ROMANO LESIV(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003662-97.2003.403.6126 (2003.61.26.003662-8) - MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO(SP201087 - MYLENE CRUZ DE JESUS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)
Diante da certidão retro, aguarde-se no arquivo até nova provocação da parte interessada.Int.

0003745-79.2004.403.6126 (2004.61.26.003745-5) - GERSON SEBASTIAO DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Vistos etcTrata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a executada apresentou, às fls. 292, planilha demonstrando o cumprimento da obrigação de fazer.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0004914-04.2004.403.6126 (2004.61.26.004914-7) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP098326 - EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Aguarde-se, no arquivo, o trânsito em julgado da decisão comunicada às fls. 127/132.Int.

0006025-23.2004.403.6126 (2004.61.26.006025-8) - IVONE PEREIRA DOMINGUES LOPES(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Fls. 107/121 - Dê-se ciência às partes.Após, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0004387-18.2005.403.6126 (2005.61.26.004387-3) - GABRIEL SOUZA GOMES - MENOR (MARIA LUCIA BARRETO DE SOUZA)(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ELISABETE GALVAO DA SILVA X RAFAEL GALVAO GOMES X ALESSANDRA GALVAO GOMES(SP168081 - RICARDO ABOU RIZK)
Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004553-73.2005.403.6183 (2005.61.83.004553-2) - MARISA DE PAULA FARIA OLIVEIRA(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a executada apresentou às fls. 214, planilha demonstrando o cumprimento da obrigação de fazer.Intimado, a exequente deixou de se manifestar.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0003419-80.2008.403.6126 (2008.61.26.003419-8) - RENATO THIEGHI JUNIOR(SP197694 - ERICK

RODRIGUES FERREIRA DE MELO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.420: razão assiste ao ilustre Procurador do INSS.Cumpra-se o V. Acórdão, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.

0005138-97.2008.403.6126 (2008.61.26.005138-0) - MANOEL CAMILO ALVES(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etcTrata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a executada apresentou, às fls. 125/126, ofício demonstrando o cumprimento da obrigação de fazer.Intimado, o exequente nada requereu.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0001098-38.2009.403.6126 (2009.61.26.001098-8) - ELANIA CRISTINA GONCALVES PEREIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao cumprimento do julgado.Int.

0002753-74.2011.403.6126 - GABRIELLY FERREIRA COSTA - INCAPAZ X ELIANE CRISTINA RODRIGUES X LUCAS RODRIGUES COSTA - INCAPAZ X ELIANE CRISTINA RODRIGUES(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003156-43.2011.403.6126 - MARIA DO CARMO FERREIRA DA CRUZ DE SOUZA(SP245009 - TIAGO SERAFIN E SP178018E - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA AUGUSTA SOARES DOS SANTOS(SP286763 - SAMUEL RODRIGUES EPITACIO E SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA) X JESSICA SOARES DOS SANTOS - INCAPAZ(SP286763 - SAMUEL RODRIGUES EPITACIO)

Vistos etc. MARIA DO CARMO FERREIRA DA CRUZ DE SOUZA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à Pensão por Morte de Segurado, nos termos do art. 74 da Lei n° 8.213/91, devidamente corrigida.Consta, da inicial, que a Autora era companheira do segurado falecido José Aparecido dos Santos. O convívio marital perdurou por aproximadamente 08 (oito) meses, até a morte do segurado. Com a inicial, vieram documentos.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 47/47v). Contestação do INSS às fls. 77/84, pleiteando a improcedência da ação.Réplica às fls. 88/91.Contestação de Julia e Jessica às fls. 176/186Réplica às fls. 218/220.Oitiva da Ré Julia às fls. 235/236.Somente o INSS apresentou alegações finais (fls. 237/237v).Em 17 de fevereiro de 2014, vieram os autos conclusos para sentença.Brevemente relatados, decido.Passo ao exame do mérito.Preceituam os artigos 74 e 16 da Lei n° 8.213/91, vigentes na data do óbito do segurado (12/12/97 - fl. 25):Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido:(...) 3o Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3o do art. 226 da Constituição Federal. 4o A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida (...).A Lei n° 9.278, de 10 de maio de 1996 veio regulamentar o 3o do art. 226 da Constituição Federal, disciplinando em seu artigo 1o:Art. 1o. É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família.Para que a Autora tenha direito à pensão por morte, inequívoca deve ser a prova de que vivia em união estável com o Segurado. Desnecessária é a prova da dependência econômica, pois esta é presumida por determinação legal.Ocorre que os documentos não são suficientes para comprovar o alegado.Afirma a Autora, que ela e o falecido moravam juntos na Rua Vereador Alberto Ratti, em Mauá. Entretanto, o contrato de locação está assinado apenas em seu nome (fl. 27/27v).Por outro lado, há um contrato de locação somente em nome do falecido, de imóvel situado na Rua Ametista, em São Bernardo do Campo (fl. 36/39).Causa estranheza, a este Juízo, o fato dos locadores dos imóveis em questão terem, no mesmo dia - 13 de fevereiro de 2006 (fls. 28 e 39) declarado a união estável entre a Autora e o falecido. Junte-se a isto o fato de constar na Certidão de óbito um terceiro endereço, situado em São Paulo (fl. 20).Os recibos de locação em nome do falecido nada comprovam, pois podem ter sido confeccionados após a morte de José Aparecido. Ou seja, não comprovam terem sido emitidos à época própria da locação (fls. 29/30).A compra de guarnições residenciais (fls. 32/35), com recibos em nome do falecido, poderia ser um início de prova material para comprovação da união estável, desde que outras

provas viessem a corroborá-los. Quem garante que tais móveis/eletrodomésticos não foram comprados em nome do falecido, em razão de sua credibilidade na praça, mas que pertenciam somente à Autora, a qual pagaria por eles? Este Juízo não está a duvidar que a Autora e o falecido tiveram um relacionamento. Porém não há elementos que comprovem a união estável. Ao que mais parece, eles estiveram namorando e este suposto namoro sequer era conhecido por todos. A Ré Julia, inclusive, desconhecia este relacionamento e acreditava que a separação deles era uma fase que ia passar. Aliás, a testemunha Robson, ouvida em Juízo quando da audiência de justificação (fl. 59/60) sequer tinha certeza se a Autora e o falecido moraram juntos. Importante dizer que a sentença proferida na justificação judicial não reconhece a alegada convivência more uxorio, notadamente porque o parágrafo único do art. 866 do CPC determina que o juiz não se pronunciará sobre o mérito da prova, limitando-se a verificar se foram observadas as formalidades legais (APELREEX 00509793920084039999, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, e-DJF3, 10/09/2012). Por outro lado, a Ré Julia demonstrou que ainda dependia do falecido, pois mantiveram conta conjunta até o falecimento, conta esta encerrada em 16/06/2006, com o saque de R\$ 13.050,58 (fls. 196/203). Não comprovada a união estável, indevido é o benefício de pensão por morte. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo a Autora direito à Pensão por Morte, em razão do falecimento do segurado José Aparecido dos Santos, devido à não comprovação da qualidade de dependente. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa. Beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita, a Autora está dispensada de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe concedeu o benefício. Custas na forma da Lei.P.R.I.

0004154-11.2011.403.6126 - YASMIM BORGES SILVA - INCAPAZ X ADRIANA DE PAULA BORGES(SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO E SP307574 - FAGNER APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. YASMIM BORGES SILVA (menor), representada por sua mãe Adriana de Paula Borges, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à Pensão por Morte de Segurado, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Consta, da inicial, que Yasmim, filha do falecido David Ferreira Silva, teve seu pedido de pensão por morte negado sob a alegação de perda da qualidade de segurado. Alega, entretanto, que é possível a obtenção do benefício mesmo após a perda da qualidade de segurado. Com a inicial, vieram documentos. O pedido de antecipação de tutela foi negado à fl. 30, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. O Réu apresentou contestação às fls. 50/68 alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal e no mérito, a improcedência da ação. Réplica às fls. 72/74. Manifestação do MPF às fls. 77/77v. Cópia integral da ação trabalhista acostada às fls. 83/98. Manifestação das partes e MPF às fls. 100/101, 102 e 103/104. Oitiva de testemunha requerida pelo MPF às fls. 159 e seguintes. Memoriais finais às fls. 164/166, 167 e 168/169. Em 17 de fevereiro de 2014 vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não há que se falar em prescrição quinquenal, considerando que a Autora é absolutamente incapaz, nos termos do art. 3º, I, do Código Civil c/c art. 198 também do Código Civil (data de nascimento: 27/03/1999 - fl. 13) e o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Igual entendimento deve ser dado à regra prevista no art. 74 da Lei 8.213/91, por tratar-se, também, de prescrição. Tal entendimento está em consonância com o disposto no art. 79 da Lei nº 8.213/91. Logo, eventual benefício a ser concedido terá como data de início, a data do óbito do instituidor da pensão ou a data do requerimento administrativo, considerando a lei vigente. Neste sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. NÃO OCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. IMPROVIMENTO. 1. O de cujus já era portador de doença grave incapacitante, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, sendo, conseqüentemente, devido o benefício da pensão por morte à sua filha, ainda que tivesse perdido a qualidade de segurado, pelo enquadramento na situação prevista no Art. 102, 2º, da Lei 8.213/91. 2. Sendo a parte autora absolutamente incapaz, a teor do Art. 198, I, c/c Art. 3º, I, CC, não corre prescrição ou decadência em face dela, nos termos do Art. 79 da Lei 8.213/91, razão pela qual, ainda que a pensão por morte não tenha sido requerida no prazo de 30 dias do óbito, deve o termo inicial ser fixado na data do evento morte. 3. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região. AC 200903990204018. Rel. Juíza Marisa Cucio. DJF3, 15/12/10, p. 731) Passo ao exame do mérito propriamente dito. Preceituam os artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4o A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada. Não há dúvida de que Yasmim era dependente do falecido, posto ser sua filha (fl. 13). Resta então, verificar, se a o falecido era segurado da Previdência Social quando de sua morte. De acordo com os documentos juntados com a inicial, foi reconhecida em ação trabalhista o vínculo empregatício do de cujus com a empresa Casas Bahia Comercial Ltda (fls. 84/98). Nestes autos a testemunha Luciene Donato confirmou ser

ela que, à época do vínculo empregatício, passava serviços para o falecido, que trabalhava como montador de móveis para a empresa. O vínculo empregatício estabelecido deu-se entre 01/01/2002 a 18/10/2002. Considerando que a morte se deu em 18/10/2002, evidente que o falecido tinha qualidade de segurado, o que propicia à sua dependente, a pensão por morte. A pensão deve ser concedida desde a data do requerimento administrativo (10/01/2007 - fl.18), posto que requerido o benefício após trinta dias contados do evento morte (fl. 14), nos termos do inciso II do art. 74 da lei nº 8.213/91. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, tendo a Autora Yasmim Borges Silva direto à Pensão Por Morte do Segurado David Ferreira Silva, desde a data da entrada do requerimento administrativo (10/01/2007 - fl.18), nos termos da legislação vigente. Concedo a antecipação da tutela para que o INSS implante e pague o benefício mensal à Autora, no prazo de 30 dias, contados da intimação desta sentença, sob pena de eventual aplicação de multa diária. O Réu deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, após o trânsito em julgado desta sentença, devidamente corrigidas e acrescidas de juros nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Por força do art. 10 da Lei nº 9.469/97, esta sentença está sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. P.R.I.

0006340-07.2011.403.6126 - LUIS MASARU YANO X TEREZINHA REGINA ALVES DO NASCIMENTO YANO(SP284109 - DANIELLE CRISTHINE QUEIROZ DE PAIVA E SP263649 - LUIZ GUSTAVO SUZANO ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Diante do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.

0007143-87.2011.403.6126 - JEHOVAH CORREIA DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001188-41.2012.403.6126 - DIVINO PIGATTO X JOAO QUARTEZAN X GEORGE ALBERTO SICURELLA QUARTEZAN X JULIANA QUARTEZAN PENHA X DAFNE DE CASSIA QUARTEZAN PENHA X WILSON JOAQUIM MORENO X JOAO DE DEUS MARTINEZ X HENEDIL FERNANDES(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Fls. 543/573 - Manifestem-se os exequentes. Int.

0001215-24.2012.403.6126 - EVERALDO VIANA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de fls. 217/222 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002224-21.2012.403.6126 - MARIA APARECIDA GREGORIO BATISTA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de fls. 178/186 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002664-17.2012.403.6126 - PAULO PERUCCI(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se a parte final do despacho de fls.59, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002941-33.2012.403.6126 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP236558 - FABIANA LIMA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL-MINIST DEF EXERC BRAS, COM MILITAR SUD, COM 2 R MILITAR
Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002988-07.2012.403.6126 - REGINALDO DE SOUZA LIMA X ADRIANA HILARIO DE OLIVEIRA LIMA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando o tempo decorrido e, na ausência de manifestação do autor, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003441-02.2012.403.6126 - ANTONIO PINHEIRO DOS SANTOS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003782-28.2012.403.6126 - GILBERTO BRITO DOS PASSOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 400/448 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004189-34.2012.403.6126 - ZENAIDE UZUM(SP211787 - JOSE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.ZENAIDE UZUM, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.A autora afirma que trabalhou como rurícola, em regime de economia familiar, bem como sob condições especiais. Contudo, o INSS não reconheceu o período em que trabalhou como rurícola, tampouco considerou como especiais parte dos períodos em que trabalhou sob condições especiais, os quais, se convertidos e somados aos períodos comuns e especiais convertidos em comum, no âmbito administrativo, possibilitariam a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende ver reconhecidos os seguintes períodos rurais: 12/10/1975 a 22/05/1979 e 22/03/1984 a 19/12/1987. Pugna, ainda, pelo reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: 01/02/1990 a 05/03/1997, 01/12/1998 a 31/08/2001, 02/10/2002 a 27/12/2005, 28/12/2006 a 28/12/2008 e 29/12/2008 a 28/12/2011, todos trabalhados na TRW Automotive Ltda. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/99).A tutela antecipada foi indeferida à fl. 101.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 105/117, pugnando pela improcedência da ação e aplicação da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 121/132.Foi produzida prova oral (fls. 151/154 e 187/188). Memoriais às fls. 193/197 e 198.É o relatório. Decido.Preliminarmente, afasto a alegação de prescrição quinquenal, na medida em que o benefício foi requerido no ano de 2011 e a ação proposta no ano de 2012. Ainda preliminarmente, reconheço de ofício a falta de interesse de agir quanto ao pedido de reconhecimento com especial do período de 01/02/1990 a 02/12/1998, visto que já computado como tal administrativamente, conforme comprovam os documentos de fls. 87/88.Período RuralTanto a Lei 8.213/91, quanto a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça exigem, para comprovação testemunhal da atividade rural, início de prova material. A matéria, inclusive, foi sumulada pelo STJ:A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.O INSS, por fazer parte da Administração Pública, está vinculado ao princípio da legalidade e, portanto, não pode considerar outros documentos para fazer prova de atividade rural, que não aqueles enumerados no artigo 106 da Lei n. 8.213/91. O Poder Judiciário, no entanto, não está adstrito àquele rol de documentos, podendo se utilizar de outros que, juntados em processo judicial e submetidos ao contraditório, possibilitem a solução da lide. O rol do artigo 106 da Lei n. 8.213/91, portanto, não é exaustivo (STJ, AGRESP 200601073798). Não obstante venha decidindo no sentido de ser inviável a utilização de documentos de terceiros para comprovação de atividade rural, a jurisprudência consolidada da quinta e sexta turmas do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que documentos de terceiros como, pais e cônjuges, se inserem no conceito de início de prova material, diante das dificuldades de se produzir provas materiais no meio rural (STJ, AGRESP 200801500588). Assim, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido como início de prova material, dentre outros, o cadastro de contribuinte para fins de pagamento de ITR dos pais (RESP 200400891960); recibos de mensalidades pagas ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais, recibo de entrega de declaração de parceiro, expedido pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária - IBRA e guias de produtor rural dos pais, contemporâneas à data que se deseja comprovar (RESP 200201715486); nota fiscal de produtor rural dos pais, contemporâneas à época dos fatos (Processo RESP 200300183103); certidão de nascimento do interessado na qual conste a profissão de lavrador do pai (RESP 200300170667); certidão de registro de imóvel que comprove a propriedade rural por parte dos pais no período pleiteado (RESP 200200744043); contrato de locação de imóvel rural em nome dos pais (RESP 200200133570); ficha escolar de filho no qual conste a qualidade de lavrador do autor (AGRESP 200702400220).Além dos documentos acima exemplificados, o autor também pode se utilizar de documentos contemporâneos ao trabalho, nos quais conste a indicação de que ele próprio exercia atividade rurícola.Declarações extemporâneas têm a mesma força probante das provas testemunhais e não podem, por isso mesmo, serem tomadas como início de prova material. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO

ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE - DECLARAÇÃO DO EMPREGADOR EXTEMPORÂNEA - DESCARACTERIZAÇÃO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL- Constatado que a Declaração de ex-empregador objetivando comprovar tempo de labor rurícola não é contemporânea ao período a que se deseja comprovar, tal hipótese não é suficiente para caracterizar o início de prova material para fins de concessão de benefício previdenciário. - Embargos de declaração conhecidos, com efeitos infringentes, para conhecer do recurso especial interposto pelo INSS e dar-lhe provimento. (STJ, Processo: 200000585815, Fonte DJ 19/11/2001 p. 303 Relator JORGE SCARTEZZINI) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149/STJ. DECLARAÇÃO FIRMADA POR EX-EMPREGADOR.1- Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil. 2- Documentos que não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte Autora, não constituem início de prova material. 3- A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação do trabalho rural exercido pela parte Autora, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 149 do STJ. 4- Declaração firmada por ex-empregador do Autor, atestando suas atividades como trabalhador rural, porém, extemporânea aos fatos, carece da condição de prova material, equiparando-se, apenas, a simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apta a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários. 5- Excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora. 6- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. Prejudicada a apelação interposta pela Autora. Sentença reformada. (TRF 3ª Região, Processo: 200503990115168, Fonte DJU 19/10/2006,p. 768 Relatora JUIZA MARISA VASCONCELOS) No caso dos autos, a autora instruiu a inicial com os documentos de fls. 40/47 vers. O documento de fl. 40, por ser extemporâneo, tem a mesma força probante do depoimento testemunhal, não podendo ser utilizado como início de prova documental, conforme já dito acima. Os documentos de fls. 41/44, aparentemente, dizem respeito ao tempo de trabalho na Cooperativa dos Trabalhadores Rurais de Junqueirópolis, indicada no documento de fl. 40. Porém, não há qualquer assinatura ou mesmo identificação da referida cooperativa naqueles documentos. Não podem, assim, ser considerados como início de prova documental. Conseqüentemente, o período de 22/03/1984 a 19/12/1987 não pode ser computado no tempo de contribuição da autora.Os documentos de fls. 45/47 verso comprovam que o pai da autora, qualificado como agricultor, de 06/04/1972 a 25/02/1977 e 08/07/4976 a 22/05/1979. As testemunhas ouvidas nos autos foram unânimes em afirmar que a autora, juntamente com sua família (pai, mãe e irmãs), exerciam atividade rural de subsistência naqueles períodos. Assim, o período de 12/10/1975 a 22/05/1979, pleiteado na inicial, pode ser computado no tempo de contribuição do benefício da autora, visto que existem inícios de prova documental corroborados por prova testemunhal. Não há óbice ao reconhecimento do trabalho rural aos menores de doze anos, visto que a proteção legal conferida ao menor não pode servir para prejudicá-lo (RESP 200101514280). Contudo, a autora limitou seu pedido ao períodos posterior aos doze anos de idade.Quanto à necessidade de recolhimento das contribuições relativas ao período rural que se está a reconhecer, para fins de concessão de aposentadoria urbana, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de sua inexigibilidade, em conformidade com o art. 55, 2º, da Lei 8.213/91 (RESP 200400716603, RESP 200300089584 e RESP 200401069844).Período especialImportante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o

desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Conversão do tempo especial em comum Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... Passo a apreciar a especialidade dos períodos controversos pleiteados na inicial: TRW Automotive Ltda., 03/12/1998 a 31/08/2001, 02/10/2002 a 27/12/2005, 28/12/2006 a 28/12/2008 e 29/12/2008 a 28/12/2011: a autora pretende o reconhecimento da especialidade de tais períodos com base na exposição ao agente agressivo ruído. Na vigência do Decreto n. 2.172/1998, entre 05/03/1997 e 17/11/2003, o limite máximo de exposição ao ruído era de 90 dB(A). A partir da vigência do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, tal limite passou a ser de 85 dB(A). Assim, de acordo com os dados constantes do PPP de fls. 63/64, somente os períodos de 03/12/1998 a 30/11/1999, 18/11/2003 a 27/12/2005 e 29/12/2008 a 27/12/2010 é que podem ser considerados especiais, visto que a autora

estava exposta de modo habitual e permanente a ruído superior ao limite legal de tolerância. Convertendo-se em comum os períodos especiais aqui reconhecidos e somando-os ao período rural, também reconhecido nesta sentença, e comuns e especiais convertidos em comum, reconhecidos administrativamente, conforme documentos de fls. 87/88, tem-se que a autora alcança um total de 29 anos, 01 mês e 24 dias de contribuição. Ela cumpriu o tempo de contribuição adicional previsto na EC n. 20/1998, bem como o requisito etário lá previsto (mínimo de 48 anos de idade). Assim, conclui-se que a autora faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde a entrada do requerimento. Isto posto e o que mais dos autos consta, reconheço a falta de interesse de agir quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 01/02/1990 a 02/12/1998, e, no mérito, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o período de 12/10/1975 a 22/05/1979 como trabalhado como rurícola em regime de economia familiar, bem como para reconhecer como especiais os períodos 03/12/1998 a 30/11/1999, 18/11/2003 a 27/12/2005 e 29/12/2008 a 27/12/2010, os quais deverão ser convertidos em comuns e somados aos períodos comuns e especiais convertidos em comum no âmbito administrativo, conforme documentos de fls. 87/88 dos autos, condenando o réu a conceder à autora a aposentadoria por tempo de serviço proporcional n. 158.153.424-5, desde a data de seu requerimento, em 28/12/2011. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, desde a data de entrada do requerimento, os quais serão corrigidos e terão incidência de juros de mora em conformidade com a Resolução CJF n. 267/2013. Concedo a tutela antecipada, com fulcro no artigo 460, do Código de Processo Civil, devendo o réu implantar e pagar o benefício n. 158.153.424-5 no prazo máximo de trinta dias a contar da intimação desta sentença. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os próprios honorários, dividindo-se igualmente o valor das custas processuais, observando-se a gratuidade judicial concedida à autora e a isenção legal do réu. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0004394-63.2012.403.6126 - NELI VITOR DA SILVA (SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA E SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Diante da certidão retro, reite-se o ofício expedido às fls. 53, solicitando urgência na resposta, tendo em vista o tempo decorrido. Int.

0004984-40.2012.403.6126 - RENATA RIBEIRO NORBERTO (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fl. no efeito devolutivo. Dê-se vista ao autor apelado para contrarrazões, no prazo legal, bem como ciência do ofício de fls. 159/161. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005253-79.2012.403.6126 - JOSE MARIA SOUZA PEREIRA (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 108/112 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005403-60.2012.403.6126 - ALTAMIRA MARIA TEIXEIRA (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 161/169 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005550-86.2012.403.6126 - SANDRA REGINA ALEO COSTA (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 121/130 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005551-71.2012.403.6126 - MARINA CHAGAS SIMPLICIO (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 116/123, no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, tornem conclusos. Int.

0005866-02.2012.403.6126 - ADEMIR ODILON GAMA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA)

MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 137/140 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006065-24.2012.403.6126 - FABIO PEGORARO(SP062566 - CELIA APARECIDA MATTOS GRANA E SP321947 - JULIANE MATTOS GRANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 74: Defiro o pedido de litisconsórcio passivo necessário. Cite-se Luana Mara P; de Ornelas no endereço informado às fls. 70. Int.

0006144-03.2012.403.6126 - LUCIANA RODRIGUES BAPTISTA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 97/108: Dê-se ciência à autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006355-39.2012.403.6126 - FERENC MATRAI FILHO(SP211640 - PATRICIA DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ferenc Matrai Filho, qualificado nos autos, ajuíza ação, pelo rito ordinário, em face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue a lançar os pagamentos feitos a sua filha, a título de pensão alimentícia, como despesas com educação, a restituição do valor recolhido a maior a título de imposto de renda dos anos calendários 2009 e 2011; a declaração incidental da inconstitucionalidade do artigo 8º, II, alínea A, da lei nº 9.250/95; e o pagamento de indenização por danos morais. A decisão das fls. 93/94 indeferiu os pedidos de concessão de AJG e de antecipação dos efeitos da tutela, determinando o recolhimento das custas processuais no prazo de trinta dias. Interposto agravo de instrumento da decisão, o TRF3 negou seguimento ao recurso (fls. 127/129). Instada a parte a efetuar o pagamento das custas, deixou transcorrer in alibus o prazo concedido, conforme certidão da fl. 132. Ante a inércia da parte autora, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com trânsito em julgado, ao arquivo.

0006625-63.2012.403.6126 - ROBERTO CARLOS PEREIRA LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 141/142 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006719-11.2012.403.6126 - IVAN LUIZ PELANDA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 134/135 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000222-44.2013.403.6126 - JESSE FERNANDES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por JESSE FERNANDES DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de convertê-la em aposentadoria especial, mediante reconhecimento dos seguintes períodos trabalhados sob condições especiais, na Bridgestone do Brasil do Brasil Ind. e Com. Ltda., 19/04/2000 a 06/05/2001, 07/05/2001 a 30/05/2002, 31/05/2002 a 09/05/2003, 10/05/2003 a 11/05/2004, 10/05/2004 a 14/08/2005, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo. Por fim, caso não prevaleça o pedido acima, pugna pela conversão em comum dos períodos eventualmente considerados especiais na sentença, com a somatória ao tempo de contribuição administrativamente, com a consequente majoração do valor da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 17/68. Diante da prevenção apontada às fls. 69, o autor aditou a inicial, substituindo-a na íntegra, conforme fls. 107/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 136/142. Juntou documentos (fls. 143/144). Réplica às fls. 148/156 verso, oportunidade na qual o autor deixou de requerer a produção de outras provas. À fl. 157, o INSS também deixou de requerer a produção de outras provas. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. Importante observar que a

dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Conversão do tempo especial em comum Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de

atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos... Passo a apreciar a especialidade dos períodos pleiteados na inicial: Bridgestone do Brasil, de 19/04/2000 a 06/05/2001, 07/05/2001 a 30/05/2002, 31/05/2002 a 09/05/2003, 10/05/2003 a 11/05/2004 e 10/05/2004 a 14/08/2005: em relação ao agente agressivo calor, o item 2.0.4, do Decreto n. 3.048/1999, prevê como agressivo a atividade desenvolvida acima dos limites previstos pela NR 15, do Ministério do Trabalho. Referida norma prevê: 1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro nº 1. QUADRO Nº 1 (115.006-5/I4) Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE MODERADA PESADA Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,0 45 minutos trabalho 15 minutos descanso 30,1 a 30,6 26,8 a 28,0 25,1 a 25,9 30 minutos trabalho 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,9 15 minutos trabalho 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,0 2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. 3. A determinação do tipo de atividade (Leve, Moderada ou Pesada) é feita consultando-se o Quadro nº 3. QUADRO Nº 3 TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE (115.008-1/I4) TIPO DE ATIVIDADE Kcal/h SENTADO EM REPOUSO 100 TRABALHO LEVE Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços. 125 150 150 TRABALHO MODERADO Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. 180 175 220 300 TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá). Trabalho fatigante 440 550 Assim, o limite de tolerância ao calor varia conforme o trabalho seja considerado leve, moderado ou pesado, levando-se em conta, ainda, o Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora). No caso dos autos, a descrição das atividades do autor, a partir de 01/10/1991, indica que o seu trabalho era leve (de pé, em máquina ou bancada, principalmente com os braços). Assim, o limite máximo de exposição a calor era de até 30 IBUTG. O PPP de fls. 49/51 informa uma exposição máxima, no período pleiteado na inicial, de 28,9 IBUTG, ficando, assim, abaixo do limite legal fixado em lei. Quanto ao ruído, na vigência do Decreto n. 2.172/1998, entre 05/03/1997 e 17/11/2003, o limite máximo de exposição era de 90 dB(A). A partir da vigência do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, tal limite passou a ser de 85 dB(A). Assim, somente os períodos de 31/05/2002 a 09/05/2003, 10/05/2003 a 11/05/2004 e 10/05/2004 a 14/08/2005, é que podem ser considerados especiais, na medida em que a exposição ao agente agressivo foi superior ao limite legal da época. Somando-se os períodos especiais aqui reconhecidos com os já reconhecidos pelo INSS, o autor alcança um total de menos de 24 anos, 11 meses e 25 dias de trabalho em condições especiais, o que é insuficiente para concessão da aposentadoria especial. Contudo, convertendo-se em comum os períodos especiais aqui reconhecidos e somando-os aos períodos especiais convertidos em comum no âmbito administrativo, tem-se que o tempo de contribuição do autor será majorado, com reflexos no valor da renda mensal inicial. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 31/05/2002 a 14/08/2005, trabalhado na Bridgestone do Brasil Ltda., o qual deverá ser convertido em comum e somado aos períodos comuns e especiais convertidos em comum, reconhecidos administrativamente (22/02/1980 a 05/03/1997 e 15/08/2005 a 11/05/2010), a fim de aumentar o tempo de contribuição em atividade comum, condenando o réu a recalcular a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 153.431.177-4, desde a data de entrada do requerimento em 11/05/2010. Condeno o réu ao pagamento dos valores em atraso, desde a data de entrada do requerimento, decorrentes da diferença entre o valor da renda mensal inicial do benefício, apurado administrativamente e o novo valor decorrente da majoração do tempo de contribuição, os quais serão corrigidos e terão incidência de juros de mora em conformidade com a Resolução CJF n. 267/2013. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os próprios honorários, dividindo-se igualmente o valor das custas processuais, observando-se a gratuidade judicial concedida ao autor e a isenção legal do réu. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0000437-20.2013.403.6126 - SIDNEI MOTA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000524-73.2013.403.6126 - JOSE FELIX DA SILVA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.JOSE FELIX DA SILVA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença n.546.783.594-3, cessado em virtude de perícia médico-administrativa que constatou a cessação da incapacidade. Contudo, segundo afirma, as causas que justificaram a concessão daquele benefício permanecem. Conseqüentemente, faz jus à manutenção do auxílio-doença e, eventualmente, a concessão de aposentadoria por invalidez.Com a inicial vieram documentos. Diante do termo de prevenção de fls. 35, foram carreadas aos autos cópias da petição inicial e sentença proferida nos autos da ação 0006243-16.2011.403.6317.A tutela antecipada foi indeferida às fls. 44/45. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento, noticiado às fls. 46/56, ao qual foi negado provimento, conforme decisão monocrática constante de fls. 57/58. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 60/66, na qual ventila a preliminar de prescrição. Discorre acerca dos requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando o resultado da perícia realizada no âmbito administrativo.Réplica apresentada às fls. 73/79. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo das fls. 97/103, acerca do qual se manifestaram ambas as partes. É o relatório. Decido. Conforme se depreende da análise da petição inicial do processo n. 0006243-16.2011.403.6317, constante das fls. 37/40, o autor, naqueles autos, pleiteou a concessão do benefício n. 546.783.594-3, a partir de 12/08/2011 e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Segundo consta do sistema Plenus, aquele benefício foi deferido ao autor a partir de 26/06/2011, tendo sido cessado em 04/08/2011. Assim, constata-se que o autor pleiteava, na verdade, o restabelecimento daquele benefício. O pedido formulado naquele feito foi julgado improcedente, tendo em vista a constatação, em perícia médica realizada em juízo, da capacidade laborativa do autor. O autor, nestes autos, pleiteia, semelhantemente ao que aconteceu nos autos da ação n. 0006243-16.2011.403.6317, o restabelecimento do benefício n. 546. 783.594-3, a partir de sua cessação administrativa e sua eventual conversão em aposentadoria por invalidez.Patente, portanto, a existência de coisa julgada, na medida em que o autor repete, nestes autos, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir (próxima e remota) constantes dos autos da ação 0006243-16.2011.403.6317, sendo certo que o réu também é o mesmo. Destaco que a sentença proferida naquela ação transitou em julgado em 01/03/2012, segundo informações obtidas a partir do sistema processual da Justiça Federal da 3ª Região.Isto posto, reconheço a coisa julgada e julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios contra o autor, na medida em que lhe foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0000549-86.2013.403.6126 - CARLOS ROBERTO ROSA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 156/157 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000749-93.2013.403.6126 - FLORIZA CARMELLA DA SILVA MARQUES(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, tornem conclusos.Intime-se

0000797-52.2013.403.6126 - VALDEMIRO JOSE DA SILVA(SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 48/51 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000955-10.2013.403.6126 - EMILIA DE FATIMA BRITO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 116/141 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para

contrarrrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000989-82.2013.403.6126 - APARECIDO DE PAULA LIMA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fl. 181, por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000990-67.2013.403.6126 - MARCELO RAMOS DE AVILA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fl. 181, por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001265-16.2013.403.6126 - JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 27/32 em seus regulares efeitos de direito, devendo a patrona do autor comparecer em secretaria para retirada da petição de fls. 34/39, em cumprimento ao despacho de fls. 44. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0001345-77.2013.403.6126 - ROGERIO DONIZETE CAVIGNATO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 108/114 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001463-53.2013.403.6126 - VALDIR CANHASSI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 87/97 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002233-46.2013.403.6126 - DORVALINO ZANDONADI(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. DORVALINO ZANDONADI, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da aposentadoria que lhe foi concedida em 02/12/2000, mediante o cômputo do tempo de serviço especial prestado entre 03/03/1976 a 01/12/2000. Aponta que ajuizou reclamatória trabalhista em 2002, tendo sido reconhecido seu direito ao pagamento de adicional de periculosidade ao longo do mencionado lapso, dentre outros pleitos, fato esse que autoriza o reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido e, por via de consequência, a majoração de seu benefício. Decisão deferindo os benefícios da AJG à fl. 129. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 132/139, suscitando as preliminares de carência de ação e de prescrição. Destaca que a sentença trabalhista não é oponível ao INSS, pois terceiro à demanda não pode ser atingido pela coisa julgada. Assevera que é necessária a apresentação de prova da especialidade do trabalho desempenhado, salientando que a periculosidade da função não se confunde com o exercício de atividade especial. Houve réplica às fls. 145/160. É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Dessa forma, cumpre verificar a aplicação do referido artigo a benefícios concedidos anteriormente à instituição de tal prazo, em 27/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 9.157/DF (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/11/2005), firmou posicionamento acerca da contagem de prazo e decidiu que o prazo estatuído deve ser contado a partir da vigência da inovação legislativa mesmo para as situações jurídicas anteriormente estabelecidas. O mesmo ocorreu no Julgamento recente da 3ª Seção do mesmo Tribunal (RESP nº 1.114.938-AL, sessão de 14/04/2010, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho). É certo que, em ambos os casos, discutia-se a decadência para que a própria administração revisse seus atos, mas o raciocínio é idêntico ao caso concreto, qual seja, quando não há prazo decadencial e a Lei o institui este se aplica a situações pretéritas, tendo como termo

inicial, porém, o diploma legal que o criou. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. Especificamente sobre o prazo estabelecido no art. 103 da Lei nº 8213/91, a própria Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em julgamento recente, reviu seu posicionamento, entendendo que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 também estão sujeitos a prazo decadencial para se pleitear a revisão, tendo tal data como termo inicial (Autos de processo nº 2006.70.50.007063-9, julgado em 08/02/2010 em fase de elaboração de Acórdão). A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos, contados da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523 - 9. O acórdão em questão foi assim ementado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21/03/2012) No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 2000, ao passo que a presente ação foi proposta apenas em abril de 2013. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Nesse particular, cumpre frisar que a sentença trabalhista não tem o condão de influir no cômputo da decadência. Entendimento contrário implicaria reconhecer a existência de causa de interrupção ou de suspensão do prazo decadencial sem fundamento legal, causando insegurança jurídica. Diga-se ainda que o reconhecimento do direito ao pagamento de adicional de periculosidade não implica o cômputo do tempo de trabalho como especial, uma vez que os requisitos para o pagamento na esfera trabalhista não se confundem com aqueles exigidos pelo direito previdenciário. Consigne-se também que a prova da especialidade pode ser feita mediante a apresentação de prova documental ou de prova pericial, as quais não dependem da esfera trabalhista para serem produzidas. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda, sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se

0002276-80.2013.403.6126 - JOSE GERALDO DA COSTA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença (tipo A)I. Relatório Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSÉ GERALDO DA COSTA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de sua aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, conversão de tempo comum para especial, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 22/10/2012, da citação ou, ainda, da sentença. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Assevera o autor que teve seu requerimento de aposentadoria especial, protocolado em 22/10/2012, indeferido sob o n. 162.947.649-5. Contudo, afirma que, em tal época, já possuía condições suficientes para aposentar-se sob o regime especial, mas o INSS se equivocou e alegou que o tempo de atividade especial do autor é inferior ao mínimo exigido. Pretende ver reconhecido como especial o período laborado na empresa Sogefi Filtration do Brasil Ltda, de 06/03/1997 a 27/04/2012, bem como a conversão de tempo comum para especial dos períodos de 14/11/1984 a 31/01/1986, para fins de concessão de sua aposentadoria especial. Sucessivamente, requer que caso não seja reconhecida a especialidade de alguma atividade anterior a 28/04/1995, que esta, agora tida como comum, seja convertida em especial, e também, que seja reconhecido e averbado o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 33/97. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 102/107, pugnando pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica às fls. 113/119. É o relatório. 2. Fundamentação Preliminarmente, reconheço a falta de interesse de agir no tocante ao pedido de

reconhecimento de atividade comum nos períodos de 19/02/1986 a 21/09/1992, eis que já fora reconhecido pelo INSS (fl. 93/94). O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova oral. No mérito, o autor postula concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais e comuns. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais no tocante ao período 06/03/1997 a 27/04/2012, o autor juntou PPP às fls. 56/58. Verifica-se do referido documento que o autor encontrou-se exposto ao agente físico ruído, assim como demonstrado a seguir: 06/03/1997 a 01/04/1998 - 85,6 dB (A) 02/04/1998 a 01/11/2004 - 86,7 dB (A) 02/11/2004 a 30/09/2011 - 87,5 dB (A) 01/10/2011 a 27/04/2012 - 85,6 dB (A) Nos períodos compreendidos entre 06/03/1997 e 01/04/1998, e entre 02/04/1998 e 17/11/2003, o autor sofreu exposição a ruídos inferiores aos

limites máximos legais estabelecidos nas referidas épocas, não merecendo prosperar o reconhecimento de tais períodos como especiais, portanto. Nos demais períodos, compreendidos entre 18/11/2003 e 01/11/2004, 02/11/2004 e 30/09/2011 e 01/10/2011 e 27/04/2012, os ruídos apurados foram superiores aos limites máximos legais em vigência. Conversão dos períodos comuns em especiais Quanto à conversão dos períodos comuns em especial, tal possibilidade era facultada pela Lei n. 8.213/91, que previa em seu artigo 57, 3º: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Referida norma foi revogada pela Lei n. 9.032/95, a qual modificou sua redação e acrescentou ao artigo 57, o parágrafo 5º, que passou a permitir a conversão, apenas, dos períodos especiais em comuns, vedando, implicitamente, a conversão dos comuns em especiais. O Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão de períodos comuns em especiais até o dia 28/05/1998, com base na redação do artigo 28 da Lei n. 9.711/98, já citada acima, o qual prevê que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. TERMO FINAL. 1. O art. 28 da Lei 9.711/98 estabeleceu o termo final de conversão de tempo de serviço comum em especial, a saber, 28/5/1998. 2. Recurso especial provido. (RESP 200200445750, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) Não é possível, contudo, a conversão de tempo comum em especial antes da Lei n. 6.887/1980, a qual entrou em vigor em 01/01/1981, conforme reiterada orientação jurisprudencial do STJ, conforme exemplifica o acórdão que segue: EMEN: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI Nº 6.887/80. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É cediço neste Sodalício que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Assim, sob pena de ofensa ao art. 6º da LICC, não é possível atribuir efeito retroativo à Lei nº 6.887/80 a fim de possibilitar a conversão de tempo de serviço comum em especial, por não haver expressa previsão nesse sentido. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 201101765711, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/10/2012 ..DTPB:.) Assim, tem-se que o segurado tem direito à conversão para especial dos períodos comuns trabalhados de 01/01/1981 a 28/05/1998. Logo, é possível a conversão do período de 14/11/1984 a 31/01/1986 de comum para especial. Quanto ao pedido de reconhecimento e averbação do tempo de serviço decorrentes dos contratos de trabalho anotados na CTPS, verifica-se que todos os períodos já foram reconhecidos pela autarquia ré Assim, somando-se os períodos aqui reconhecidos com os já reconhecidos pelo INSS, o autor computa 20 anos, e 02 meses e 19 dias de tempo de serviço em regime especial, não fazendo jus ao benefício da aposentadoria especial. Não é possível fixar a data de início do benefício em época posterior ao requerimento administrativo, visto que inexistem provas da exposição na data da citação ou desta sentença. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, condenando o INSS a reconhecer como especiais os períodos de 18/11/2003 a 01/11/2004, 02/11/2004 a 30/09/2011, e de 01/10/2011 a 27/04/2012, bem como, a converter o período comum de 14/11/1984 a 31/01/1986 para especial. EXTINGUINDO o presente feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos próprios advogados, dividindo igualmente a responsabilidade pelas custas processuais, observando-se, contudo, a gratuidade judicial concedida ao autor e a isenção legal atribuída ao réu. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

0002610-17.2013.403.6126 - ELISABETE COSTA DA SILVA X ADILSON COSTA (SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por ELISABETE COSTA DA SILVA e ADILSON COSTA qualificados na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da pensão por morte n. 104.24.002-4, de titularidade de sua genitora, já falecida, com a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 no cômputo do valor do salário-de-benefício. Reportam que sua mãe ingressou com processo judicial que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Santo André, autuado sob n. 2003.61.26.000261-8, no qual lhe foi reconhecido o direito à pensão por morte. Contudo, no título executivo judicial, não lhe foi reconhecido o direito à inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 no cálculo do valor do benefício, visto que não requerido na inicial daquele processo. Em fase de liquidação de sentença, foi apurado valor em atraso sem a incidência daquele índice de correção, o que acarretou o recebimento de quantia sensivelmente inferior ao devido. Com a inicial acompanharam os documentos. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a ilegitimidade

passiva dos autores. No mérito, sua improcedência (fls. 96/97).Réplica às fls. 103/105. As partes não requereram a produção de outras provas.É o relatório. Decido.Os autores pleiteiam, com a presente ação, a revisão do benefício de pensão por morte de sua finada mãe, a fim de que seja majorado com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição que lhe deram origem.Não obstante o artigo 112 da Lei n. 8.213/1991 preveja que O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, isto não quer dizer que o herdeiro tenha legitimidade ativa para propor, em nome próprio, ação objetivando a revisão daquele benefício.Somente o titular o benefício é quem pode propor ação a fim de revisá-lo. Aos herdeiros cabe, somente, receber os valores devidos não apropriados pelo titular do benefício em vida.O simples fato de suceder o titular falecido do benefício na ação por ele proposta não concede aos herdeiros a legitimidade ativa para ingressar em juízo, futuro, em nome próprio requerendo nova.A ilegitimidade ativa dos herdeiros é corroborada pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como exemplificam os acórdãos que seguem:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ILEGITIMIDADE ATIVA PARA PLEITEAR VALORES DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA PERSONALÍSSIMA. - Pedido de revisão de valores pagos administrativamente pela autarquia ao irmão falecido dos autores, ao argumento de que a quantia paga a ele é inferior àquela devida. - Os autores não têm legitimidade para figurar no pólo ativo da ação. O benefício previdenciário é direito personalíssimo e, por esse motivo, intransmissível aos herdeiros. Somente ao titular do benefício caberia o exercício do direito de ação, pleiteando diferenças que entendesse devidas (artigo 6º do CPC). Eventuais dependentes, assim considerados na forma da lei, seriam titulares de outra espécie de prestação continuada, decorrente daquela precedente, mas autônoma. - Não se trata de substituição processual tratada no artigo 43 do CPC, hipótese em que a legitimidade ativa já se apresenta legalmente configurada, porquanto o exercício do direito de ação foi efetivado pelo titular do benefício, que vem a falecer no curso do processo. - A lei previdenciária (artigo 112 da Lei nº 8.213/91) autoriza o recebimento, pelos dependentes ou herdeiros, das parcelas já devidas ao falecido, sem as formalidades do processo de inventário ou arrolamento, disposição legal que, no entanto, não lhes confere legitimidade para pleitear judicialmente eventuais diferenças não reclamadas em vida pelo titular do benefício. - Os argumentos trazidos pelos Agravantes não são capazes de desconstituir a Decisão agravada - Agravo não provido.(REO 00194281220064039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE DE BENEFICIÁRIA FALECIDA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO MANTIDA. - No pólo ativo da ação consta como parte autora o espólio de Thereza de Jesus Motche Bonatti, representado na pessoa de seus herdeiros, filhos dela. - Reconheço irregularidade na representação, visto que não consta dos autos cópias de abertura de inventário ou certidão de inventariante, a fim de legitimar possibilidade de ação a ser movida pelo espólio, consoante dispõe o art. 12, inc. V, do Código de Processo Civil, de modo que resta descaracterizada a presença de espólio no pólo ativo desta demanda. - A despeito da irregularidade apontada, o que se vislumbra no caso sub judice, na realidade, é que os autores ajuizaram ação em nome da falecida, na condição de herdeiros, buscando a revisão de benefício previdenciário de titularidade da genitora, a fim de auferirem diferenças por meio da aplicação do IRSM de fevereiro/94 em benefício de auxílio-doença originário da pensão por morte recebida por ela. Vedação - art. 6º do CPC. - O benefício de pensão por morte reveste-se de caráter personalíssimo e extingue-se com a inexistência de dependente legalmente válido para seu recebimento (2º e 3º, art. 77 da Lei 8.213/91). In casu, os autores não são dependentes legalmente autorizados ao recebimento da pensão por morte deixada pelo irmão, filho da falecida genitora, titular da pensão. - A hipótese dos autos não se confunde com os casos nos quais titular de pensão por morte pleiteia a revisão de benefício originário. Nestes casos a legitimidade ativa se configura, pois o autor da demanda é dependente legalmente habilitado ao recebimento da pensão e o reflexo da revisão de proventos da aposentadoria do falecido surtirá efeitos na renda mensal inicial da pensão por morte por ele recebida. - Não se deve confundir a hipótese dos autos com a substituição processual tratada no art. 43 do CPC, visto que, nesta, a legitimidade ativa já se apresenta legalmente configurada desde o início da demanda, cujo exercício do direito de ação foi efetivado pelos titulares do direito almejado. - Também não há qualquer relação entre o caso presente e o art. 112 da Lei 8.213/91, pois este regula levantamento de valores não recebido em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento, pelos dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil. Refere-se, portanto, a valores incontroversos, incorporados ao patrimônio do de cujus, ou que ao menos já tenham sido pleiteados administrativamente ou judicialmente pelo titular, ainda em vida. Não é esta a hipótese vertente. - Apelação dos autores improvida.(AC 00124810520074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 385 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)APOSENTADORIA. TITULAR FALECIDO. HERDEIROS. DIFERENÇAS NÃO RECLAMADAS EM VIDA. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1- Há de se observar que a autora detém legitimidade para requerer o recálculo da aposentadoria do falecido marido, na medida em que tal revisão possa modificar os valores do benefício de que, eventualmente, seja titular (pensão por morte), mas não pode pretender o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao

ex-segurado. 2- Veja-se que o benefício previdenciário é direito personalíssimo, exclusivo, portanto, do próprio segurado, e, por tal razão, trata-se de direito intransmissível aos herdeiros. 3- Assim, aos dependentes do segurado extinto, nos termos e condições da lei, é devido, apenas, benefício decorrente e autônomo- pensão por morte-, que não se confunde com a aposentadoria, de cunho personalíssimo, que percebia o falecido. 4- Permite a lei previdenciária, tão-somente, o recebimento, pelos dependentes ou herdeiros, das parcelas já devidas ao falecido, sem as formalidades do processo de inventário ou arrolamento, disposição legal que, no entanto, não lhes confere legitimidade para pleitear judicialmente eventuais diferenças não reclamadas em vida pelo titular do benefício. 5- Por conseguinte, há carência da ação por ilegitimidade ad causam da autora, no que tange às diferenças não reclamadas pelo marido em vida, relativas a benefício previdenciário 6- Preliminar acolhida. Processo extinto, sem julgamento de mérito.(AC 00660296219954039999, JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:13/08/2002 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Isto posto e o que mais dos autos consta, reconheço a ilegitimidade ativa dos autores para requerer a revisão do benefício n. 104.246.002-4, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene os autos autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais). Beneficiários da justiça gratuita, estão dispensados do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0002762-65.2013.403.6126 - CARLOS ALBERTO REZENDE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença (tipo A)1. RelatórioTrata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CARLOS ALBERTO REZENDE, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de sua aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 24/09/2012. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios.Assevera o autor que teve seu requerimento de aposentadoria especial, protocolado em 24/09/2012, indeferido sob o n. 46/161.841.520-1 Contudo, afirma que, em tal época, já possuía condições suficientes para aposentar-se sob o regime especial, mas o INSS reconheceu como especial apenas o período de 21/08/1986 a 30/04/1991, deixando de reconhecer período posterior, ocasionando o indeferimento do benefício. Pretende ver reconhecido como especial os períodos laborados na empresa Magneti Marelli COFAP Cia Fabricadora de Peças, de 01/05/1991 a 06/06/2003, e de 12/03/2004 a 24/09/2012, para fins de concessão de sua aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 11/79.Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 34/37, pugnando pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência.Réplica às fls. 41/42. É o relatório.2. FundamentaçãoO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova oral.No mérito, o autor postula concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais e comuns.Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n.

1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais no tocante ao período de 01/05/1991 a 06/06/2003, o autor juntou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, à fls. 75/77. De acordo com os documentos houve exposição a ruído equivalente a 91 dB (A) no período de 01/05/1991 a 31/12/2002, e equivalente a 89 dB (A) no período de 01/01/2003 a 06/06/2003. Verifica-se que o autor encontrou-se exposto a ruídos superiores aos limites máximos legais em vigência, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente no período de 01/05/1991 a 31/12/2002, e que no período de 01/01/2003 a 06/06/2003, os ruídos apurados foram inferiores aos limites máximos legais em vigência. No tocante ao período de 12/03/2004 a 24/09/2012, o autor juntou às fls. 52/54 perfil profissiográfico previdenciário - PPP. Verifica-se do referido documento que o autor sofreu exposição ao agente físico ruído, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, assim como demonstrado a seguir:- 12/03/2004 a 31/12/2004 - 97 dB (A)- 01/02/2005 a 31/12/2005 - 88 dB (A)- 01/01/2005 a 31/01/2005 - 97 dB (A)- 01/01/2006 a 31/01/2007 - 86 dB (A)- 01/01/2008 a 30/09/2008 - 85 dB (A)- 01/10/2008 a 28/04/2011 - 92 dB (A) Os ruídos apurados são, em sua maioria, acima do limite máximo legal em vigência, e merece prosperar o reconhecimento dos mesmos como especiais. Porém, de 01/01/2008 a 30/09/2008, na vigência do Decreto nº 4.882/2003 o limite de tolerância era 85 dB (A). Portanto, no referido período, o autor não esteve exposto a agentes agressivos. Assim, somando-se os períodos aqui reconhecidos com os já reconhecidos pelo INSS (21/08/1986 a 30/04/1991 - fls. 62/64), o autor computa 21 anos, e 06 meses e 14 dias de tempo de serviço em regime especial, não fazendo jus ao benefício da aposentadoria especial, portanto. 3. Dispositivo Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos de 01/05/1991 a 31/12/2002, e de 12/03/2004 a 24/09/2012, trabalhados na empresa Magneti Marelli Cofap Cia Fabricação de Peças. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios. Sem custas processuais diante da gratuidade judicial concedida ao autor e da isenção legal do réu. Sem custas processuais diante da gratuidade judicial concedida ao autor e da isenção legal do réu. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

0002918-53.2013.403.6126 - EVANGELISTA NEGRAO DE OLIVEIRA(SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.

0003093-47.2013.403.6126 - IVAN GARCIA DE OLIVEIRA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que não houve a citação do réu, desconsidero a manifestação de fl. 190. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da Sentença de fl. 188. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o autor a efetuar o recolhimento das

custas processuais, no prazo de 15 dias, nos termos da Lei 9.289/96.Int.

0003188-77.2013.403.6126 - GARCIA PADILHA MODA FEMININA A L ME X FABIO AUGUSTO PADILHA X MARCIA MARTINS GARCIA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Converto o julgamento em diligência.O Código de Defesa do Consumidor adotou a teoria finalista, o que implica dizer que consumidor deve ser o destinatário final do produto ou serviço. No caso de pessoas jurídicas, as quais adquirem produtos ou serviços como insumos, ou para implementar sua atividade econômica, é, em regra inaplicável o Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido:..EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO, MANTENDO HÍGIDA A DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA EXECUTADA 1. Expediente manejado com nítido e exclusivo intuito infringencial. Recebimento do reclamo como agravo regimental. 2. É vedado a este Tribunal apreciar violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento. 3. Incidência dos óbices das súmulas 5 e 7/STJ, no tocante às teses de inexigibilidade da cédulas de crédito, vulnerabilidade e hipossuficiência da recorrente e ocorrência de fraude na operação de transferência dos títulos. Tribunal local que, com amparo nos elementos de convicção dos autos e nas cláusulas contratuais, entendeu não existir circunstâncias capazes de ensejar a ineficácia, anulação ou invalidade da cédula de crédito, tampouco de provas aptas a corroborar a alegação de que tenha ocorrido cessão de créditos, fraude ou conduta capaz de gerar prejuízos à ora insurgente e demonstração da vulnerabilidade e hipossuficiência da insurgente. Impossibilidade de reexame de fatos, provas e cláusulas contratuais. 4. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo, podendo no entanto ser mitigada a aplicação da teoria finalista quando ficar comprovada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica. O Tribunal de origem asseverou não ser a insurgente destinatária final do serviço, tampouco hipossuficiente. Inviabilidade de reenfrentamento do acervo fático-probatório para concluir em sentido diverso, aplicando-se o óbice da súmula 7/STJ. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(EDARESP 201202560325, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:01/08/2013 ..DTPB:.)EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA. DESCABIMENTO. 1.- O critério adotado para determinação da condição de consumidora da pessoa jurídica é o finalista. Desse modo, para caracterizar-se como consumidora, a pessoa jurídica deve ser destinatária final econômica do bem ou serviço adquirido. 2.- Na hipótese, o Acórdão recorrido, examinando o contrato firmado pelas partes, conclui que a Cédula de Crédito Comercial teve por finalidade o fomento da atividade empresarial do recorrente. Consequentemente, a ele não se aplicam os ditames contidos no art. 52, 1º da Lei consumerista. 3.- Não havendo relação de consumo entre as partes, não cabe a redução da multa moratória com fundamento no Código de Defesa do Consumidor. 4.- Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201301574727, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:06/11/2013 ..DTPB:.)No caso dos autos, verifica-se que o financiamento se deu para compra de bens duráveis, empregáveis na área comercial. Logo, à mingua de outras provas, conclui-se que o financiamento teve por objetivo a viabilizar atividade comercial da pessoa jurídica, não se enquadrando, pois, na proteção conferida pelo Código de Defesa do Consumidor.Ainda que se reconhecesse a relação de consumo, cabia à parte autora comprovar sua hipossuficiência, haja vista não haver prova da verossimilhança das alegações. Por tais motivos, a inversão do ônus da prova há de ser indeferida.A CEF, em sua contestação, aponta relação de prevenção deste feito com a ação n. 0003189-62.2013.403.6126, a qual foi distribuída primeiramente. Consta, ainda, do termo de fl. 52, a possibilidade de prevenção com aquele feito, sendo certo que tal possibilidade não foi averiguada nos autos.Isto posto, afasto a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor e indefiro o pedido de inversão do ônus da prova. Solicite-se ao Juízo da 2ª Vara Federal de Santo André, cópia da petição inicial do processo 0003189-62.2013.403.6126, a fim de se verificar eventual relação de prevenção com este feito.Intime-se.

0003203-46.2013.403.6126 - RONALDO PEREIRA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP316588 - VERENA DELL ANTONIA GARKALNS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇARONALDO PEREIRA DE SOUZA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a (a) reconhecer como especiais os períodos de 21/01/1981 a 02/07/1985, 05/02/1986 a 13/07/1998, 01/10/1999 a 14/02/2010 e 01/04/2010 a 20/07/2012; (b) conceder-lhe a aposentadoria especial requerida em 16/08/2012. Pugna ainda pelo afastamento do fator previdenciário sobre os períodos em que houve o desempenho de atividade especial. Alternativamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão dos

lapsos de trabalho insalubre em tempo comum. Decisão deferindo os benefícios da AJG e rejeitando o pedido de tutela antecipada à fl. 101. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 109/113, sinalando a inexistência de prova de trabalho sujeito a condições especiais. Salienta o uso de EPI eficaz e a dúvida acerca da metodologia utilizada para a verificação do nível de ruído, apta a demonstrar a exposição habitual e permanente àquele. Bate pela improcedência do pleito. Houve réplica às fls. 120/135. É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n.

53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGResp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de

Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.Período: De 21/01/1981 a 02/07/1985Empresa: Black & Decker do Brasil Ltda.Agente nocivo: Ruído 83 dB Prova: Formulário fls. 45 e 48 e declarações fls.46/47, 49/51 e 71 Conclusão: Cabível o enquadramento pretendido, pois o nível de ruído indicado supera os limites legais então vigentes, possibilitando o enquadramento no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64. A declaração da fl. 71 indica que a verificação ambiental foi realizada no local em que houve a prestação das tarefas, existindo ainda declaração de que não houve alteração nas condições ambientais entre o término do contrato de trabalho e a medição realizada. Período: De 05/02/1986 a 13/07/1998Empresa: Cofap Fabricadora de Peças Ltda. Agente nocivo: Ruído 85 dB Prova: Formulário fls. 69/70 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que o nível de pressão sonora indicado foi aferido mediante avaliação instantânea. Logo, não há prova de que houve a exposição habitual e permanente do obreiro ao agente indicado, o que fulmina o pedido. Período: De 01/10/1999 a 14/02/2010 e 01/04/2010 a 20/07/2012Empresa: Mahle Metal Leve S/A Agente nocivo: Ruído 93 dB Prova: Formulário fls. 65/68 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que o formulário apresentado indica que houve o uso de EPI eficaz, suficiente para reduzir o nível de ruído para patamar inferior ao limite legal, nos termos da MP 1729, convertida na Lei nº 9.732, o que obsta o cômputo postulado. Logo, inviável o deferimento de aposentadoria especial. Aposentadoria por tempo de contribuiçãoOs artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91 regulamentam a aposentadoria por tempo de serviço. Dispõem os arts. 52 e 53 o seguinte:Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; II - para o homem: 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço.Como se vê, é necessário, além do cumprimento da carência legal, o cômputo do tempo de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço sofreu profundas alterações por força da edição da EC 20/98. Segundo tal alteração constitucional, o benefício de aposentadoria somente poderá ser deferido na forma integral, não mais sendo possível a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se o tempo de contribuição e não mais o tempo de serviço. Todavia, os direitos daqueles filiados ao RGPS anteriormente à Emenda e que implementaram os requisitos em data anterior àquela foram resguardados por seu artigo 3º. Assim, para o cômputo do tempo de serviço até 16/12/98, o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30 anos, se homem, o que lhe dá direito à aposentadoria no valor de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%, o que se dá aos 30 anos de serviço para as mulheres e aos 35 para os homens. Já para os que se filiaram ao Regime Geral anteriormente à promulgação da Emenda, mas não alcançaram o tempo de serviço exigido pelas regras anteriores, foram previstas regras de transição no artigo 9º da citada alteração. Nessas situações, para os segurados que desejarem obter aposentadoria proporcional, foi determinada a necessidade de observância de idade mínima (53 anos para homens e 48 anos para mulheres) e de pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para a concessão do benefício em 16/12/98. Os requisitos previstos no texto da EC 20/98 para a concessão de aposentadoria integral restaram afastados por serem mais gravosos ao segurado, como reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. Houve nova alteração legislativa por ocasião da publicação da Lei 9.876, em 29/11/1999. Por força do citado diploma, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários de benefício (através da média aritmética dos valores) e não apenas os últimos 36 meses de contribuição, havendo a introdução do fator previdenciário no cálculo da RMI. O artigo 6º de tal diploma legal resguardou o direito adquirido à aposentadoria segundo as regras vigentes até o dia anterior a sua publicação. Assim, se os requisitos para a concessão do benefício na forma proporcional foram implementados posteriormente à Emenda e à edição da Lei 9.876/99, deve haver a comprovação da idade mínima de 48 anos, para mulheres, e de 53 anos, para homens, ser cumprido o período adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16/12/1998 para a acolhida do pedido, incidindo o fator previdenciário na conta e apurando-se o salário de benefício pela média aritmética dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo.Para a concessão da aposentadoria integral utilizando-se tempo de serviço posterior a 29/11/1999, a legislação dispensou o segurado de cumprir o pedágio e a idade mínima para a obtenção do benefício, utilizando-se as mesmas diretrizes para o cálculo da RMI. Nessas

últimas duas hipóteses, o coeficiente básico será de 70% do salário de benefício, acrescido de 5% a cada ano de contribuição apurado além do mínimo de 25 (mulheres) ou 30 anos (homens). A soma de todo o tempo urbano comum e o especial ora reconhecido, com a devida conversão, totaliza 31 anos, 05 meses e 21 dias. Tendo em conta que o pedágio não foi cumprido até a DER (acréscimo de 04 anos, 06 meses e 12 dias), assim como o requisito etário, o autor não possui direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, o pedido de afastamento da incidência do fator previdenciário sob o lapso em que houve trabalho especial não comporta guarida. A aposentadoria pretendida exige o cômputo do tempo de contribuição posterior à vigência da Lei nº 9.876/99, de modo que deverá a parte autora submeter-se à aplicação do fato previdenciário, cuja constitucionalidade já foi declarada pelo Pretório Excelso. Veja-se, ademais, que a adoção de um sistema híbrido não é admitida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Relator Min. Ricardo Lewandowski, pleno, julgado em 10/09/2008, repercussão geral. Mérito dje-202 divulg 23-10-2008 public 24-10-2008 ement vol-02338-09 pp-01773 rb V. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT V. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). De mais a mais, o coeficiente de cálculo das aposentadorias é relacionado exclusivamente ao número de contribuições já vertidas pelo segurado ao Sistema Previdenciário. Quanto ao fator previdenciário, ao levar em consideração, notadamente, a expectativa de vida do segurado, se preocupa menos com o que já foi arrecadado e mais com aquilo que será pago, no futuro, ao segurado, não havendo que se cogitar de qualquer impropriedade ou inconstitucionalidade em sua aplicação em conjunto com o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional, porquanto possuem focos de atuação distintos. Impende destacar que, malgrado o fator previdenciário também leve em consideração o tempo de contribuição do segurado, este se encontra aliado aos fatores de sobrevida a fim de que se projete para o futuro as possibilidades financeiras do Sistema, não havendo interferência indevida no coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar como especial o período de 21/01/1981 a 02/07/1985, convertendo-o em tempo comum pelo fator 1.40. Diante de sua sucumbência majoritária, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda, sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

0003215-60.2013.403.6126 - JOSE CARLOTA DOS SANTOS (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. JOSE CARLOTA DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 20/09/1976 a 09/05/1980, 26/10/1989 a 13/06/1990, 24/05/1993 a 25/07/1995, 02/01/1998 a 20/09/2010, concedendo-lhe a aposentadoria especial requerida em 20/09/2010. Alternativamente, postula pelo cômputo do tempo de serviço comum referente ao contrato de trabalho mantido entre 26/10/1972 a 06/05/1975, averbando-o para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Decisão deferindo os benefícios da AJG à fl. 78. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 81/87, arguindo a preliminar de prescrição. Bate pela inexistência de trabalho sujeito a condições especiais. Saliencia que os agentes ruído e calor demandam a apresentação de prova técnica contemporânea ao lapso controvertido, frisando também a exigência de exposição habitual e permanente do trabalhador ao agente insalubre. Ressalta também a utilização de EPI eficaz como óbice ao cômputo pretendido. Contesta por fim o pedido de conversão de tempo comum em especial. Houve réplica às fls. 94/98 e o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Aponto de arrancada a existência de carência de ação, pois, segundo consta do documento da fl. 67, a autarquia reconheceu a especialidade do interregno de 01/06/1998 a 03/12/1998. A preliminar de prescrição não comporta trânsito, haja vista que o benefício pretendido foi requerido na via administrativa menos de três anos do ingresso da demanda judicial. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos

formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituinte exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal

possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados. Entendo ser possível o cômputo do tempo de serviço prestado pelo demandante no lapso de 26/10/1972 a 06/05/1975, ainda que não conste tal vínculo no CNIS. A fim de demonstrar a existência do citado contrato de trabalho, o autor trouxe cópia de sua CTPS, onde foi lançada a respectiva anotação, da qual não constam rasuras ou ainda outras inconsistências, como extemporaneidade. A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias pela empregadora não é empecilho ao reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado na condição de empregado urbano como tempo de serviço para fins previdenciários, como demonstram os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PELO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.- A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei n.º 10666/03, do segurado individual autônomo que

presta serviços à pessoa jurídica.- Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social e sendo apresentada cópia da ficha de registro de empregado, verifico que o tempo de serviço deve ser computado para os devidos fins.- Recurso do INSS rejeitado. Remessa oficial parcialmente provida.(APELREE 1099912/SP, DÉCIMA TURMA, JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON, Data da decisão: 11/11/2008)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA TRABALHISTA. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Embora o INSS não tenha participado da ação trabalhista está sujeito aos seus efeitos, na medida em que o valor do benefício previdenciário tem estrita relação com o valor dos salários. II - Considerando que a obrigação em recolher as contribuições previdenciárias devidas pelo empregado é do ex-empregador, não pode a parte autora ser penalizada por eventual ausência de recolhimento de contribuição que não incumbia a ela realizar. III - Os valores em atraso são devidos a partir da citação, uma vez que os documentos necessários para o cômputo do adicional de periculosidade não foram apresentados no processo administrativo de concessão do benefício e o INSS somente teve conhecimento da presente demanda a partir da citação. IV - Os honorários advocatícios foram devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir sobre as prestações vencidas até a sentença. V - Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS parcialmente providas. (AC 386437/SP, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, DJF3 DATA:18/09/2008)Além disso, pontuo que incumbe ao INSS fazer prova da falta de veracidade de tais anotações, o que não aconteceu no caso concreto. Período: De 20/09/1976 a 09/05/1980Empresa: PROBEL S/A.Agente nocivo: Ruído 85 dBProva: Formulário fl. 39 Conclusão: Incabível o enquadramento pela categoria profissional, pois não demonstrado o uso de solda elétrica ou a oxiacetileno, conforme exige o item 2.5.3 do anexo II do Decreto 83080/79. Quanto ao agente ruído, não veio aos autos o respectivo laudo pericial a corroborar as informações lançadas no formulário. Períodos : De 26/10/1989 a 13/06/1990Empresa: Auto Comércio e Industria Acil Ltda.Agente nocivo: Enquadramento pela categoria profissionalProva: Formulário fls. 48/49Conclusão: Incabível o enquadramento pela categoria profissional, pois não demonstrado o uso de solda elétrica ou a oxiacetileno, conforme exige o item 2.5.3 do anexo II do Decreto 83080/79. Quanto ao agente ruído, o formulário indica que somente houve monitoração ambiental no ano de 1995, não havendo ressalva quanto à manutenção das condições ambientais então existentes. Período: De 24/05/1993 a 25/07/1995Empresa: Probel S/AAgente nocivo: ----- Prova: Formulário fl.52Conclusão: Incabível o enquadramento pela categoria profissional, pois não demonstrado o uso de solda elétrica ou a oxiacetileno, conforme exige o item 2.5.3 do anexo II do Decreto 83080/79. Quanto ao agente ruído, não veio aos autos o respectivo laudo pericial, a amparar as informações consignadas no formulário.Período: De 02/01/1998 a 31/05/1998 e 04/12/1998 a 20/09/2010Empresa: CRX Ind. E Com. De Equipamentos Médicos Hospitalares Ltda.Agente nocivo: Ruído e radiações não ionizantesProva: PPP fls. 58/59 Conclusão: Inicialmente, saliento que não há prova da alegada especialidade entre 10/08/2010 a 20/09/2010, pois o formulário indica a data limite da monitoração ambiental em 10/08/2010. Quanto ao lapso anterior, não consta do formulário a técnica utilizada para a monitoração do nível do ruído (porquanto a indicação da base legal da metodologia a ser usada não supre a exigência) ou ainda da verificação dos agentes radiação ou substâncias químicas. Portanto, inviável o enquadramento. Logo, não houve o cumprimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria especial. No que diz com o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição, o acréscimo decorrente da averbação do lapso de 26/10/1972 a 06/05/1975 (02anos, 06 meses e 11 dias) não implica o cumprimento do requisito tempo de contribuição.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o tempo de serviço prestado entre 26/10/1972 a 06/05/1975, como tempo comum.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda, sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG. Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

0003239-88.2013.403.6126 - EDSON LUIZ PEREIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,O autor requer a produção de prova pericial, a fim de comprovar o fato de ter trabalhado em situações insalubres, objetivando a conversão deste período para fins de concessão de aposentadoria. A comprovação de atividade insalubre, excetuando algumas funções que são consideradas insalubres por si só, exige informação técnica em relação ao agente agressor, feita através de medições (ruído e eletricidade) ou, por vezes, declaração de especialista (em relação a produtos químicos).Eventual perícia a ser realizada também não será hábil a comprovar a alegação do autor, tendo em vista a possibilidade de mudança das condições de trabalho, da época em que laborou até hoje.A comprovação de trabalho sob condições insalubres, todavia pode ser feita através de documentos, que podem ser fornecidos pelo empregador.Pelo exposto, indefiro os pedidos de prova pericial, formulado à fl. 108/109.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003297-91.2013.403.6126 - AFONSO DONIZETE DE CASTRO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. AFONSO DONIZETE DE CASTRO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 21/01/1972 a 24/07/1974, 29/07/1974 a 07/12/1979 e 03/12/1998 a 04/05/2005, a converter os lapsos de tempo comum prestado antes de 28/05/1998 em tempo especial, convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi deferida em 07/07/2008 em aposentadoria especial. Alternativamente, requer a majoração da RMI do benefício anteriormente concedido. Decisão deferindo os benefícios da AJG e indeferindo o pedido de tutela antecipada à fl. 113. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 117/126, na qual suscita a preliminar de carência da ação. Defende a inexistência de trabalho sujeito a condições especiais. Salienta que os agentes ruído e calor demandam a apresentação de prova técnica contemporânea ao lapso controvertido, frisando também a exigência de exposição habitual e permanente do trabalhador ao agente insalubre. Ressalta também a utilização de EPI eficaz. Contesta por fim o pedido de conversão de tempo comum em especial. Houve réplica às fls. 128/142. É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Aponto de arrancada a inexistência de carência de ação, pois é dever da autarquia conceder ao trabalhador o melhor benefício. O fato de ter sido postulada a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição não impede o pagamento de aposentadoria especial, desde que preenchidos os requisitos legais dessa. Além disso, a ausência de prévio requerimento administrativo não é óbice para o exame do pleito pelo Judiciário, como tem reiteradamente reconhecido o TRF3. Nesse sentido, confira-se o aresto abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. - A propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo. Precedentes. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 373719/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 1274) A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força

da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS,rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990)Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.Entretantes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o

tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados no pedido VI, letra a (fl.16). Período: De 21/01/1972 a 24/07/1974 Empresa: Swift Armour S/A Agente nocivo: Ruído 92 dB Prova: Formulário fl. 46 e laudo pericial fls. 47/52 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que o laudo pericial apresentado foi confeccionado em 1979, anos após o término do vínculo empregatício, sem a ressalva quanto à manutenção das condições ambientais então encontradas. Além disso, não existe no documento a indicação quanto à metodologia utilizada para a apuração do nível de ruído, suficiente a permitir a conclusão quanto à exposição habitual e permanente do trabalhador ao agente citado. Período: De 29/07/1974 a 07/12/1979 Empresa: Rhodia Indústria Químicas e Têxteis S/A Agente nocivo: ----- Prova: CTPS fl.26 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, pois consta da CTPS que o empregado desempenhava a função de ajustador. Não existe nos autos prova da exposição a nenhum agente deletério à sua saúde no interregno, não sendo possível o enquadramento pela categoria profissional. Período: De 03/12/1998 a 04/05/2005 Empresa: Rhodia Indústria Químicas e Têxteis S/A Agente nocivo: ----- Prova: PPP fls.55/56 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido. Não há informação acerca da exposição a agentes especiais entre 03/12/1998 a 29/04/1999 no formulário apresentado. A partir de 30/04/1999, consta do documento o uso de EPI eficaz, apto a reduzir o nível de ruído para nível inferior ao patamar legal, conforme as determinações da MP 1729, convertida na Lei nº 9732/98. Quanto ao pedido de conversão de tempo comum em especial, consigno que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido de que a mencionada conversão não mais é possível com o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995. A título ilustrativo, cito: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo do impetrante, mantendo a denegação do pedido de concessão de aposentadoria especial e por tempo de serviço. II - Sustenta o agravante que no mandamus está devidamente demonstrado, através dos documentos carreados, o direito líquido e certo ao enquadramento como especial do labor. Argumenta, ainda, que o afastamento da aplicabilidade da conversão inversa, por acolhimento de Ordens de Serviço e Decretos do Executivo, afronta o disposto no artigo 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal, sendo inadmissível que uma norma inferior à lei tenha a pretensão de esgotar determinado assunto. III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. IV - As informações apresentadas pelo perfil profissiográfico não têm o condão de

atestar a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. Impossibilidade do enquadramento pretendido e necessidade de dilação probatória. V - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII - Agravo improvido.(AMS 339365/SP, OITAVA TURMA, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012)Nesse particular, diga-se que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que é a lei vigente por ocasião da aposentadoria a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, conforme decidido quando do julgamento do REsp 1310034/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19/12/2012.Logo, deve ser mantida a contagem administrativa efetuada pela autarquia, de modo que a parte autora não cumpriu o requisito para a concessão de aposentadoria especial. Inviável, por via de consequência, a majoração da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente deferida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda, sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG. Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

0003314-30.2013.403.6126 - ADEMAR FERREIRA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada do procedimento administrativo e demais documentos requeridos às fls. 14, uma vez que o ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito.Após, tornem conclusos.Int.

0003368-93.2013.403.6126 - PEDRO ROBERTO ESTRADA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 36/39 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0003430-36.2013.403.6126 - VICENTE DE PAULO MARTINS(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença (tipo A)1. RelatórioTrata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por VICENTE DE PAULO MARTINS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e conversão em comum de período trabalhado sob condições especiais, o qual devera ser somado aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 05/11/2011, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios.Assevera o autor que, em 05/11/2011 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual lhe foi concedido sob o n. 158.741.902-2. Pretende ver reconhecido como especial o período laborado na empresa Transporte e Braçagem Piratininga Ltda, de 02/08/1990 a 24/05/1995, bem como a conversão do mesmo em comum, para fins de revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 17/112.Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 123/124, pugnando pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência.Réplica às fls. 133/136. É o relatório.2. FundamentaçãoO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova oral.No mérito, o autor postula concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais e comuns.Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial

deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais no tocante ao período de 02/08/1990 a 24/05/1995, o autor juntou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, à fls. 23. De acordo com os documentos, o autor laborou na função de motorista. Ele exercia a função de dirigir, manobrar e transportar pessoas, cargas e valores, efetuar pagamento, recebimentos ou entregas. Porém, ao verificar o item 2.2.4 do decreto n. 53.831, que prevê como insalubre as funções de motorneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, ou motoristas e ajudantes de caminhão, nota-se que a atividade exercida pelo autor não se enquadra em nenhuma dessas funções, ao menos, não há prova de que dirigia caminhão ou ônibus. Portanto, não é possível enquadrar referida atividade e respectivo período como insalubres. Conclui-se, pois, que o INSS agiu dentro da legalidade e moralidade preconizada pela Constituição Federal não havendo que lhe atribuir qualquer responsabilidade por danos morais. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa.

Beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita, o Autor está dispensado de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Custas na forma da Lei.

0003645-12.2013.403.6126 - ADENILSON BORLOTH(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ADENILSON BORLOTH, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 02/04/2013, concedendo-lhe a aposentadoria especial requerida em 02/04/2013. Alternativamente, pugna pela reafirmação da DER para a data de implemento dos 25 anos de tempo de serviço especial, já que permanece em atividade. Decisão deferindo os benefícios da AJG e rejeitando o pedido de tutela antecipada à fl. 54. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 58/65, frisando a necessidade de prestação de serviço em condições especiais ao longo de toda a vida profissional do obreiro para o deferimento do benefício requerido. Discorre acerca da evolução legislativa para o reconhecimento do tempo especial, frisando a impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a lei n. 9.032/95. Salienta que os agentes ruído e calor demandam a apresentação de prova técnica contemporânea ao lapso controvertido, frisando também a exigência de exposição habitual e permanente do trabalhador ao agente insalubre. Ressalta também a utilização de EPI eficaz. Houve réplica às fls. 68/70. É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei n. 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei n. 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon,

Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS,rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990)Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatuí o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGResp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008.RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se

de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado. Período: De 06/03/1997 a 02/04/2013 Empresa: Bridgestone do Brasil Ind. e Com. Ltda. Agente nocivo: ----- Prova: CTPS fl. 55 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que a partir de 05/03/1997 o nível de ruído está abaixo do patamar legal de 90 decibéis, nos termos do novel entendimento do STJ acima referido. O formulário apresentado indica que houve o uso de EPI eficaz, suficiente para reduzir o nível de ruído para patamar inferior ao limite legal, nos termos da MP 1729, convertida na Lei nº 9.732, o que obsta o cômputo postulado a partir de 03/12/1998. Quanto aos agentes químicos, não existe indicação quanto à composição do óleo e da graxa (a ensejar o reconhecimento do risco carcinogênico) ou ainda a análise quantitativa, nos termos da NR 15. Por fim, resta sinalar que o PPP apresentado traz dados coletados até 10/12/2012, não existindo informações acerca de eventual exposição a agentes deletérios à saúde do autor após citada data. Logo, descabido o pedido de reafirmação da DER. Logo, deve ser mantida a contagem administrativa efetuada pela autarquia, de modo que a parte autora não cumpriu o requisito para a concessão de aposentadoria especial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda, sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

0003827-95.2013.403.6126 - VANDERLI ROCHA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 129/144 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0004292-07.2013.403.6126 - CLAUDIONOR FRANCO(SP303318 - ANDREA OLIVEIRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pleiteia o autor sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Em sua manifestação de fl. 25/26 a parte autora requer o aditamento à sua petição inicial para atribuir ao valor da causa a importância de R\$26.653,80, bem como requer a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. De acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Santo André, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0004459-24.2013.403.6126 - MANOEL CARLOS RODRIGUES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP304555 - CECILIA BEATRIZ VELASCO MALVEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos de fls. 147/165. Sem prejuízo, digam as partes as

provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004598-73.2013.403.6126 - JOSE CARLOS JUSTINO COSTA(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. José Carlos Justino Costa, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:
PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível nº 87364. Processo nº 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo nº 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível nº 1165219; Processo nº 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o

conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0004636-85.2013.403.6126 - MARIA LEITE(SP301199 - SUELI DE SOUZA COSTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 77/81 como aditamento à inicial, remanescendo, somente o pedido de inclusão da gratificação de natal no período básico de cálculo. Maria Leite, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de benefício previdenciário na forma que indica. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata revisão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. A autora requer a imediata revisão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>?) É de se notar, ainda, que a autora encontra-se recebendo benefício previdenciário, o que demonstra, prima facie, a inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, diante da ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Cite-se o réu. Intimem-se.

0004653-24.2013.403.6126 - DONIZETI ORTIZ(SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 146/152 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0004729-48.2013.403.6126 - JOSE CARLOS ESQUARCINI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Preliminarmente, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de transação de fls. 196/197. Após, tornem conclusos. Int.

0004761-53.2013.403.6126 - ALTAMIR BENEDITO VIEIRA(SP291202 - VATUSI POLICIANO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 46/54 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas

homenagens.Intime-se.

0004909-64.2013.403.6126 - FELIX BUESA GRACIA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 40/43 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0004998-87.2013.403.6126 - MARIA APARECIDA SACCHI(SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de transação judicial de fls. 904/905.Int.

0005052-53.2013.403.6126 - GERSON SEBASTIAO DA SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, manifeste-se parte autora acerca da proposta de transação judicial de fls. 96/97.Após, tornem conclusos.Int.

0005105-34.2013.403.6126 - DATHA REPRESENTACOES LTDA(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 62/68.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005140-91.2013.403.6126 - JOAO BERMUDES DE SOUZA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO E SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 137/151 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0005152-08.2013.403.6126 - ANTONIO MARQUES DA COSTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos de fls. 97/103.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005160-82.2013.403.6126 - MARLI PAULA FERREIRA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos de fls. 44/50.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005357-37.2013.403.6126 - JOSE ANTONIO CARDOSO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 86/106 em seus regulares efeitos de direito.Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0005383-35.2013.403.6126 - ZALDO ZANOLI(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 65/72.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005721-09.2013.403.6126 - JOAO ROGERIO TARCITANI(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Recebo o recurso de fls. 100/112 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005874-42.2013.403.6126 - CARLOS ROBERTO GALHARDO(SP235322 - KARLA ROBERTA GALHARDO E SP227707 - PEDRO GLASS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.57/65: Mantenho a decisão de fls.53/vo. por seus próprios fundamentos.Int.

0000004-79.2014.403.6126 - HITORIN MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA(SP138277 - ARY CHAVES PIRES CAMARGO NETO) X UNIAO FEDERAL
Mantenho a r. decisão de fls.56/vo por seus próprios fundamentos.Cumpra-se o despacho de fls.60.Int.

0000058-45.2014.403.6126 - MIRIAM FAUSTINA SHIMIZU DE CASTRO(SP227818 - KATIA SHIMIZU DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos de fls. 261/269.Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 271/282.Int.

0000097-42.2014.403.6126 - SERGIO PERES(SP190851 - AIMARDI PEREZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos de fls. 291/376.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000127-77.2014.403.6126 - CELIA MARIA BOCATO DE CARVALHO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Cália Maria Bocato de Carvalho, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando sua desaposentação, o cômputo de período posteriormente laborado e a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. DECIDO.A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já foi decidido por este juízo em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito:A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência

Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposeição, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o

aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação da autarquia ré. P.R.I.

0000250-75.2014.403.6126 - SERGIO RAMOS FILHO(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 257/257v, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da referida decisão, citando-se o réu. Int.

0000521-84.2014.403.6126 - JOSE MARTINHO FURTOSO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Aguarde-se, no arquivo, a comunicação do julgamento do recurso interposto, nos termos da Resolução 2237/2013 do CJF. Int.

0000576-35.2014.403.6126 - SEVERINO DE SOUZA BARROS(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Severino de Souza Barros, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já foi decidido por este juízo em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer

o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA

LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral.Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0000646-52.2014.403.6126 - JOAO AMBROZINI NETO(SP024885 - ANEZIO DIAS DOS REIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 15/12/1972 a 20/07/1976, 04/01/1977 a 27/06/1977 e 05/02/1987 a 13/04/1988, formulado nestes autos, também o foi nos da ação n. 0004775-51.2010.403.6317, tendo sido resolvido sem a análise do mérito, em virtude de o INSS já tê-los reconhecido como especiais no processo administrativo relativo ao benefício n. 149.707.600-2, objeto daquela ação. Segundo consta da simulação do tempo de contribuição de fls. 119/132, relativo a outro benefício requerido pelo autor, de número 157.364.384-7, os períodos acima não foram reconhecidos como especiais pelo INSS. Assim, seja porque não foi apreciado o mérito do pedido de reconhecimento da especialidade, seja porque posteriormente o INSS os deixou de considerar como especiais, não verifico a relação de prevenção ou coisa julgada entre os feitos. Contudo, verifico que o benefício n. 111.319.212-4, cuja concessão o autor pleiteia nestes autos, é de titularidade de outro segurado (Gildacio A. do Carmo). Assim, esclareça o autor o seu pedido, aditando a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de seu indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

0000647-37.2014.403.6126 - LUIS PEDRESCHI (SP320653 - DIEGO PIRINELLI MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença Luis Pedreschi, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando condená-la a substituir a Taxa Referencial por outros índices que reponham melhor as perdas inflacionárias dos depósitos vinculados ao FGTS, com o consequentemente pagamento das diferenças decorrentes de tal substituição. Com a inicial vieram documentos. Decido. Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da AJG. A questão relativa à possibilidade de substituição da Taxa Referencial, como fator de correção dos depósitos vinculados ao FGTS por outros índices que refletiriam melhor a perda inflacionária é matéria meramente de direito e já foi apreciada e decidida por este juízo nos autos da ação ordinária n. 0005721-09.2013.403.6126, cuja sentença, registrada sob n. 01174/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 09/2013, arquivado eletronicamente nesta Vara Federal, passo agora a transcrever e adotar como razão de decidir, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. João Rogério Tarcitani, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando condená-la a substituir a Taxa Referencial pelo IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias dos depósitos vinculados ao FGTS. Com a inicial vieram documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 49/74 alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, bem como o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal e o Banco Central do Brasil. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, visto tratar-se de matéria exclusivamente de direito. Preliminares A Caixa Econômica Federal alega sua ilegitimidade passiva, visto que a ação fundamenta-se na atuação do Banco Central do Brasil e do Conselho Monetário Nacional, os quais estariam supostamente deturpando o cálculo da Taxa Referencial. Assim, ela, como mera gestora, não poderia responder por tal ato. E mais: considerando, ainda, aquela fundamentação, caberia à União Federal, em nome do Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, integrar obrigatoriamente a lide ao seu lado. Sem razão a ré. Sua argumentação teria certa lógica se a parte autora pleiteasse o correto cálculo da Taxa Referencial e não sua total substituição. Ainda que se conclua pela suposta deturpação no cálculo da TR e a impossibilidade prática dela servir como fator de correção monetária, a sentença de mérito seria no sentido de substituí-la. Consequentemente, somente ao gestor do FGTS (no caso, a CEF), haveria a obrigatoriedade de atuação. Nem o Conselho Monetário e nem o Banco Central do Brasil viabilizar administrativamente a modificação do índice de correção monetária do depósito vinculado ao FGTS da parte autora. Logo, não há necessidade de o Bacen ou CMN integrarem a lide. Ademais, a jurisprudência do STJ já se sedimentou no sentido de ter a CEF legitimidade passiva exclusiva para responder a ações que pleiteiam a modificação de índices de correção ou remuneração da poupança. Nesse sentido a Súmula 252 daquela Corte (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS), e ainda, o acórdão que segue: ..EMEN: FGTS. CONTAS VINCULADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. SÚMULA N. 249/STJ. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO STF. SÚMULA N. 252/STJ. 1. Consoante enunciado da Súmula n. 249/STJ, nas demandas que envolvem a atualização monetária dos saldos de contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, com a exclusão da União e dos bancos depositários. 2. A ação de cobrança das Contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos (Súmula n. 210/STJ). 3. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE n. 226.855-7-RS) (Súmula n. 252/STJ). 4. Recurso especial provido parcialmente. ..EMEN:(RESP 200602245450, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/08/2007 PG:00447 ..DTPB:.) Destaco que o artigo 326 do Código de Processo Civil determina que o autor seja ouvido quando o réu apresentar, em sua defesa, fato modificativo, extintivo ou impeditivo de seu direito, como no caso de ilegitimidade passiva.

Porém, tendo em vista a fundamentação supra e a jurisprudência consolidada acerca da legitimidade da ré, inclusive sumulada pelo STJ, para responder às ações relativas ao FGTS e que o feito não foi extinto em virtude daquela alegação, não havendo prejuízo ao autor, entendo desnecessária sua oitiva. Mérito O artigo 13, da Lei 8.036/1990, prevê que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. O artigo 7º, da Lei n. 8.660/1993, passou a prever que os depósitos de poupança teriam como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. A Taxa Referencial, por seu turno, é calculada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 1º, da Lei n. 8.711/1991, a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. A referida Lei n. 8.711/1991 extinguiu a TRD, índice que remunerava, até então, os depósitos das cadernetas de poupança. O modo de calcular a TR está na Resolução Bacen n. 3354/2006. Sabe-se que, de fato, a TR não é o índice que melhor recompõe a corrosão inflacionária. Contudo, é utilizada há muitos anos não só para correção das cadernetas de poupança e FGTS, como, também, para correção de contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Uma alteração no índice de correção monetária da poupança e dos depósitos do FGTS implicaria, necessariamente, na alteração dos índices de correção dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação. Compete ao legislador federal modificar o índice de correção monetária da poupança, FGTS e Sistema Financeiro da Habitação. A modificação de tal índice não passa pela solução simplista da mera substituição por um índice qualquer no âmbito individual, através de ações judiciais. É preciso estudo, análise e modificação no âmbito macroeconômico. Em todo caso, em tese, seria possível eventual reconhecimento da inconstitucionalidade da TR como fator de correção dos depósitos vinculados ao FGTS. Contudo, a declaração de inconstitucionalidade incidental do artigo 1º da Lei n. 8.711/1991, nestes autos, faria com que passasse a vigorar no depósito vinculado ao FGTS do autor novamente a TRD, índice extinto por aquela lei, e não o IPCA ou outro índice a escolha do autor ou do juiz. Isto, porque, ao Judiciário não é dado o poder de atuar como legislador positivo, conforme vem decidindo reiteradamente o Supremo Tribunal Federal, como exemplifica o acórdão que segue: EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar n. 75, de 20.05.93 (artigo 270 e seus pars. 1. e 2., bem como as expressões não alcançados pelo artigo anterior constantes do caput do artigo 271). - Não só a Corte esta restrita a examinar os dispositivos ou expressões deles cuja inconstitucionalidade for arguida, mas também não pode ela declarar inconstitucionalidade parcial que mude o sentido e o alcance da norma impugnada (quando isso ocorre, a declaração de inconstitucionalidade tem de alcançar todo o dispositivo), porquanto, se assim não fosse, a Corte se transformaria em legislador positivo, uma vez que, com a supressão da expressão atacada, estaria modificando o sentido e o alcance da norma impugnada. E o controle de constitucionalidade dos atos normativos pelo Poder Judiciário só lhe permite agir como legislador negativo. Em consequência, se uma das alternativas necessárias ao julgamento da presente ação direta de inconstitucionalidade (a da procedência dessa ação) não pode ser acolhida por esta Corte, por não poder ela atuar como legislador positivo, o pedido de declaração de inconstitucionalidade como posto não atende a uma das condições da ação direta que é a da sua possibilidade jurídica. Ação direta de inconstitucionalidade que não se conhece por impossibilidade jurídica do pedido. (ADI-MC 896, MOREIRA ALVES, STF.) Compete exclusivamente à União Federal, através do legislativo federal, legislar sobre sistema monetário, política de crédito, sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular (art. 22, VI, VII e XIX, CF). A ação, assim, é improcedente, pois, não há previsão legal no sentido de se poder aplicar outro índice de correção dos depósitos vinculados ao FGTS, que não a TR. Ademais, o Judiciário não tem competência constitucional para legislar positivamente, como quer o autor, substituindo o atual índice de correção por outro, atual ou futuro, que entenda mais correto. Conforme destacado acima, no caso de eventual reconhecimento da inconstitucionalidade da TR, o pronunciamento judicial acarretaria, no máximo, a aplicação da TRD, índice extinto há muitos anos e que não foi pleiteado, de toda sorte, pelo autor. Por fim, o juiz não precisa se pronunciar em relação a todos os pontos levantados pelas partes. Basta que na sua fundamentação aprecie aqueles que entenda necessários para o julgamento da lide, de acordo com seu livre convencimento, os quais, no caso dos autos, acarretam a improcedência do pedido formulado na inicial. Nesse sentido: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MENÇÃO GENÉRICA À LEI Nº 5.764/71. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. 1. O órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado. 2. A agravante não impugnou o fundamento da decisão agravada de que a petição recursal não apontou especificamente os dispositivos violados, fazendo menção genérica de ofensa a todo o diploma legal, o que atrai a incidência, na espécie, a Súmula 284/STF. Aplicação da Súmula 182 do STJ: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. ..EMEN:(AGA 200400303768, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL

CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:04/08/2008 ..DTPB:.) - destaquei..EMEN: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE AÇÃO RESCISÓRIA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO ACERCA DA EXTENSÃO DO IMÓVEL USUCAPIDO - INCABÍVEL AÇÃO RESCISÓRIA, NESTE ASPECTO - FATO OBJETO DE CONTROVÉRSIA NA FORMAÇÃO DA SENTENÇA - MATÉRIA DE PROVA (SÚMULA 7/STJ). 1 - O magistrado, para corretamente motivar suas decisões, não precisa se manifestar exaustivamente sobre todos os pontos argüidos pelas partes. Admite-se a fundamentação sucinta, desde que suficiente à segura resolução da lide, ou seja, desenvolvida consoante a livre convicção do juiz e em atenção aos elementos peculiares ao caso concreto. In casu, a Corte a quo manifestou-se, conquanto sucintamente, de forma clara e coerente, sobre as questões suscitadas na petição inicial da ação rescisória, quais sejam, dolo da parte vencedora, violação à literal disposição de lei, documento novo e erro de fato. Precedentes (AgRg no Ag nº 627.816/MG; REsp nºs 605.068/RS, 401.635/MG e 592.007/RS). 2 - Tendo o alegado erro de fato acerca da extensão do imóvel usucapido sido objeto de controvérsia na formação da sentença, não cabe ação rescisória neste aspecto (cf. REsp nºs 710.290/SP e 435.698/SP). Ademais, consoante averiguado pelas instâncias ordinárias, o imóvel usucapido é diverso daquele objeto de locação. Note-se que entender de maneira diversa implica, necessariamente, revolvimento do material fático-probatório acostado aos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3 - Recurso não conhecido. ..EMEN:(RESP 200100878711, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:29/05/2006 PG:00250 ..DTPB:.) - destaqueiIsto posto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais). Beneficiário da Justiça Gratuita, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.Isto posto, com fulcro no artigo 285-A, c/c artigo 269, I, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.Sem condenação em honorários diante da ausência de citação.Custas pelo autor, suspenso o pagamento em face da AJG concedida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0000671-65.2014.403.6126 - PEDRO GUIMARAES FERNANDES(SP219680 - ANDRE SANDRO PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Pedro Guimarães Fernandes, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando sua desaposentação, o cômputo de período posteriormente laborado e a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. DECIDO.Inicialmente, defiro os benefícios da AJG.A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já foi decidido por este juízo em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito:A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua

aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a

contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalhem pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0000697-63.2014.403.6126 - JOSE ANTONIO FRANZOTTI (SP237932 - ADRIANA FURLAN DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. José Antônio Franzotti, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando sua desaposentação, o cômputo de período posteriormente laborado e a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da AJG. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já foi decidido por este juízo em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao

segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação,

nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral.Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios.P.R.I.

0000698-48.2014.403.6126 - DORIVAL BELINTANI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Dorival Belintani, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição

mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já foi decidido por este juízo em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94.

3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91

1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).

Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria

integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0000701-03.2014.403.6126 - BENEDITO OTAVIO MENDES(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Benedito Otávio Mendes, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando sua desaposentação, o cômputo de período posteriormente laborado e a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da AJG. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já foi decidido por este juízo em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode

ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.(TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364.Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a

reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0000735-75.2014.403.6126 - ORLANDO SANTOS DA ROCHA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0000737-45.2014.403.6126 - JOAO BELMONTE GIACOMETT (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Joao Belmonte Giacomett, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando sua desaposentação, o cômputo de período posteriormente laborado e a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da AJG. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já foi decidido por este juízo em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão,

contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a

simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0000782-49.2014.403.6126 - MILTON CRIVELLARO QUINTERO (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Milton Crivellaro Quintero, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica. Sustenta que é portador de várias doenças e problemas de saúde que o impedem de trabalhar. Foi beneficiário de alguns benefícios de auxílio-doença, os quais foram cessados. Ingressou com outros tantos pedidos, os quais foram indeferidos em virtude de a perícia tê-lo considerado apto ao trabalho. Ingressou com ações judiciais, também, as quais foram julgadas improcedentes em virtude de laudo médico-pericial que conclui pela sua aptidão física e mental para o trabalho. Contudo, seu estado de saúde vem se deteriorando, fato que justifica a propositura desta ação. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do benefício de auxílio-doença. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. Preliminarmente, deixou de solicitar a juntada de cópias da inicial e sentença relativas aos processos constantes do termo de prevenção, na medida em que o autor justifica a propositura desta ação no fato de as doenças por ele apontadas terem se agravado após o trânsito em julgado das sentenças que julgaram improcedente seus pedidos. Tem-se, assim, por uma questão de lógica, que a causa de pedir destes autos é diversa daqueles outros, o que afasta a coisa julgada. A parte autora requer a imediata

concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em casos como este se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que se faz necessária a produção de prova pericial. Sem referida prova, não se tem presente a verossimilhança do direito. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu. Intime-se. Santo André, 28 de fevereiro de 2014. Audrey Gasparini Juíza Federal

0000791-11.2014.403.6126 - MILTES FRANCISCO DE CARVALHO (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA MARIA SOARES DA SILVA
Vistos em tutela antecipada. Miltes Francisca de Carvalho, qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e de Joana Maria Soares da Silva, objetivando afastar o desdobramento da pensão por morte decorrente do falecimento do segurado Osvaldo Cristovam da Silva Gomes. Relata que viveu em união estável com o de cujus desde 1976, o qual era casado com a corré Joana. Em 1988, ocorreu o divórcio consensual do segurado e a corré. Em 07/07/2009, o segurado Osvaldo Cristovam da Silva Gomes faleceu, dando origem à pensão por morte n. 300.462.322-8, de titularidade da autora. Posteriormente, referido benefício foi desdobrado, tendo em vista a concessão da pensão por morte n. 152.238.902-1, em benefício da corré Joana Maria Soares da Silva. Segundo a autora, a corré Joana Soares da Silva não dependia economicamente do de cujus, sendo certo que vivia em união estável com outra pessoa. Consequentemente, não faz jus à concessão da pensão por morte. Pleiteia a concessão da tutela antecipada. Com a inicial vieram documentos. Decido. A concessão da tutela antecipada pressupõe, em regra, a presença da verossimilhança do direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, existem provas documentais de que o autor vivia em união estável com a autora e que estava divorciado da corré Joana desde 01/09/1988 (fl. 36). Contudo, não há documentos que indiquem que a corré não dependia economicamente do finado segurado. Somente com a instrução do feito, facultando-se à parte contrária a produção de provas, é que se poderá ter um quadro fático mais bem definido. A própria autora requer a produção de prova testemunhal, indicando rol de testemunhas na inicial, o que demonstra a ausência, por ora, da verossimilhança do direito. Destaco que nossa jurisprudência reconhece o direito da ex-esposa à pensão por morte quando comprovada sua dependência econômica do de cujus. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE REQUERIDA POR EX-ESPOSA DO SEGURADO - CONCORRÊNCIA COM A COMPANHEIRA E FILHOS DO DE CUJUS - POSSIBILIDADE - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - VERBA HONORÁRIA - DESPENSAS PROCESSAIS. - É ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA N 64 DO EXTINTO TFR, DE QUE A PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE PREVISTA NO ARTIGO 18, I, DO DECRETO 83.080/79 NÃO PODE SER ENTENDIDA COMO DEFINITIVA, FACE À INADMISSIBILIDADE DA RENÚNCIA AOS ALIMENTOS. - ADEMAIS, É PACÍFICA A JURISPRUDÊNCIA DOS NOSSOS TRIBUNAIS, NO SENTIDO DE QUE A EX-ESPOSA CONSERVA O DIREITO À PENSÃO DECORRENTE DA MORTE DO MARIDO, AINDA QUE TENHA DISPENSADO, NO ACORDO DE SEPARAÇÃO, A PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS, DESDE QUE COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. - A COTA DO BENEFÍCIO QUE A AUTORA FARÁ JUS, A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, SERÁ IMPLEMENTADA CONFORME O DISPOSTO NO ARTIGO 75 E 76, DA LEI N 8.213/92. - CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA NOS TERMOS DO PARÁGRAFO 7, DO ARTIGO 41, DA LEI 8.213/91, E LEIS NS. 6.899/81, 8.542/92, COADUNÂNCIA COM A SÚMULA N 08 DESTE TRIBUNAL, BEM COMO JUROS DE MORA À BASE DE 6% AO ANO, A PARTIR DA CITAÇÃO (ARTIGO 1.062 DO CÓDIGO CIVIL, C.C. O ARTIGO 219 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). - A VERBA HONORÁRIA FOI FIXADA DADO O PRECEITUADO NO ARTIGO 20 PP 3 E 4 DE CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CONFORME ORIENTAÇÃO UNIFORME DAS TURMAS COMPONENTES DA 1 SEÇÃO DESDE TRIBUNAL E SÚMULA 111 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - AS DESPENSAS PROCESSUAIS SÃO DEVIDAS, FACE O PRECEITUADO NOS ARTIGOS 11 DA LEI 1.060/50 E 27, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENTRETANTO, NADA HÁ A SER REEMBOLSADO ELA AUTARQUIA, TENDO EM VISTA SER A AUTORA, NO CASO PRESENTE, BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. - APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (AC 00717623819974039999, DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, TRF3 - QUINTA TURMA, DJ DATA: 24/08/1999 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) - destaquei Também não há que se falar em perigo da demora, na medida em que vem recebendo parte do benefício de pensão por morte desde 02/02/2010, sendo certo que somente agora

ingressou em juízo a fim de afastar o desdobramento da pensão. Ou seja, há mais de quatro anos vem sobrevivendo com metade do valor da pensão por morte, não havendo justificativa para se alegar perigo de dano irreparável ou de difícil reparação neste momento. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006076-68.2003.403.6126 (2003.61.26.006076-0) - JOSUE RICARDO CRUZ X LILIANE CRUZ X GUSTAVO HENRIQUE CRUZ (SP014670 - FARAJALLA SALOMAO SHCAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X NEUSA RIBEIRO DA COSTA CRUZ (SP016848 - MARIA ISAURA DADDIO E SP070933 - PAULO CESAR D ADDIO)

Preliminarmente, manifeste-se o autor acerca do depósito de fls.391. Após, tornem.Int.

0006680-14.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRIMOGENITO DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA - ME (SP237932 - ADRIANA FURLAN DO NASCIMENTO)

Diante do trânsito em julgado, intime-se a autora Caixa Econômica Federal a dar integral cumprimento ao tópico final da sentença, devendo para tanto, recolher a metade restante das custas processuais, o que deverá ser comprovado nos autos. Após referida comprovação, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.

0000794-97.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRA ELIZABETH MARTINEZ SPITZ

Fl.58: Indefiro. Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente a fim de localizar o endereço da ré, acostando aos autos os devidos comprovantes. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000705-74.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001186-71.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR MARÇAL (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)

SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta por VALDECIR MARÇAL em face do INSS, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Alega, em síntese, que a RMI da aposentadoria revista foi equivocadamente fixada em 94% do salário-de-benefício, haja vista ter o exequente incluído no cálculo de seu tempo de serviço dois vínculos empregatícios não cadastrados no CNIS. Pontua que os contratos de trabalho supostamente mantidos entre 19/07/1971 a 30/09/1972 e 23/10/1972 a 04/05/1973 não foram considerados para o deferimento do benefício, de forma que não podem, agora, influir no cálculo revisional. Notificado, o Embargado manifestou-se às fls. 54/60, batendo pela existência de decisão transitada em julgado assegurando seu direito ao recebimento da aposentadoria, pois apurados mais de 34 anos de contribuição. Sustenta a existência de litigância de má-fé. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobrevieram o parecer e os cálculos de fls. 67/87, acerca dos quais se manifestaram ambas as partes. É o relatório. Decido. Com razão o INSS ao apontar a existência de excesso de execução. Para a correta compreensão da controvérsia, cumpre fazer um breve relato do processo de conhecimento. Valdecir ajuizou ação de revisão da aposentadoria que lhe foi concedida em 01/1997, para o cômputo do tempo de serviço especial prestado entre 28/05/1973 a 20/01/1997, convertido em tempo comum, e consequente majoração de seus proventos, além de inclusão da variação do IRSM. A sentença acolheu o pedido, integralmente, determinando a revisão dos cálculos da RMI, na forma da fundamentação, e o pagamento das diferenças. Ao examinar o apelo da autarquia e a remessa oficial, o TRF3 manteve a decisão, tão somente reduzindo a honorária e explicitando os consectários legais. Ainda que o título executivo tenha reconhecido o direito do segurado à revisão da RMI de sua aposentadoria, é incontroverso que existe incorreção no cálculo do coeficiente apresentado pelo exequente. No ponto, valho-me da contagem de tempo de serviço apurado pela Contadoria Judicial à fl.80, segundo o qual o INSS havia reconhecido o período de 28/05/1973 a 13/10/1996 como laborado em condições deletérias à saúde do obreiro, deixando de considerar como tempo especial o lapso em que o exequente gozou de benefício previdenciário (NB 91/102.768.111.2 - fl.03). A soma dos dois períodos, intercalados pelo benefício acidentário, totaliza 32 anos, 11 meses e 29 dias, mesmo tempo apurado pela autarquia - fl.12 da ação ordinária. Ainda que exista o registro de dois contratos de trabalho na CTPS do autor (19/07/1971 a 30/09/1972 e 23/10/1972 a 04/05/1973), cuja cópia foi anexada à petição inicial, é fato que o tempo de serviço ali lançado não foi considerado na apuração da RMI inicialmente verificada pela autarquia, não tendo existido controvérsia judicial acerca dos mesmos. Como se vê, a conta do tempo de serviço apresentada na ação de conhecimento pelo trabalhador está equivocada, não tendo sido conferida pelo juiz de primeiro grau ou ainda em grau de recurso. Saliento que a soma do tempo comum, nos moldes em que descrito à fl.03 da inicial do feito ordinário, totaliza apenas 25 anos, 04 meses e 17 dias de serviço,

o que reforça a conclusão quanto à anterior conversão de tempo especial em comum, ainda que parcial, do lapso de 28/05/1973 a 20/01/1997 na seara administrativa. Logo, de rigor reconhecer que o título executivo assegurou, tão somente, o cômputo de todo o lapso de trabalho prestado entre 28/05/1973 a 20/01/1997 como especial, inclusive o lapso em que houve o pagamento de benefício por acidente do trabalho, o que acarreta a soma de 33 anos, 01 mês e 08 dias (fl.81). Reputo, pois, correto a conta anexada à fl.75, conforme a qual a diferença devida ao exequente alcança a cifra de R\$ 60.331,70, em 09/2012. Por fim, cabe afastar o pedido de reconhecimento de litigância de má-fé, nos moldes em que postulado pelo embargado. A autarquia limitou-se a defender o correto pagamento das parcelas vencidas, fato esse que não pode ser encarado como leal. Consigno, posto oportuno, que o reconhecimento do direito ao pagamento do benefício no percentual de 94% do salário-de-benefício ocorreu apenas na fundamentação da decisão. Como se sabe, apenas o conteúdo do dispositivo da sentença torna-se intangível, por força da coisa julgada, não sendo as razões de decidir atingidas por aquela. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 60.331,70 (sessenta mil, trezentos e trinta e um reais e setenta centavos), conforme cálculo da Contadoria Judicial de fls. 75/87, para setembro de 2012, a ser devidamente atualizado quando da requisição de pagamento e compensado com o montante já pago por força de execução provisória. Arcará o Embargado com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

0001450-54.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000205-18.2007.403.6126 (2007.61.26.000205-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X LEA MARLY DE ALMEIDA MARTINS(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO)

Manifestem-se as partes sobre a informação do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

0002831-97.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002454-10.2005.403.6126 (2005.61.26.002454-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO GARCIA HORMEDO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SPI51930 - CLARICE APARECIDA DOS SANTOS ALBARELLI)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que existe excesso de execução, pois, segundo afirma, não foram utilizados os índices de atualização monetária determinados no título executivo. Notificada, a Embargada não concordou com a conta apresentada pelo INSS. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobrevieram o parecer e os cálculos de fls. 138/146, acerca dos quais se manifestaram ambas as partes. É o relatório. Decido. Entendo que os cálculos da Contadoria devem ser acolhidos, pois apuram o valor efetivamente devido. Ainda que tenha sido reconhecida a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/09 pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das ADINs 4357 e 4425, que reconheceu a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº62/09, dentre outras, a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, é fato que a decisão em testilha ainda pende de publicação e provável modulação de seus efeitos. Assim, adoto orientação dada pelo Ministro Relator (...) determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal dêem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de seqüestro. Expeça-se ofício aos Presidentes. e, portanto, reputo correto que o cálculo das parcelas em atraso seja feito segundo os comandos do título executivo. Quanto à alegada necessidade de aplicação de índice de correção que assegure a manutenção do valor real do benefício, resta apontar que o título executivo determina que a atualização das parcelas deve observar as regras estampadas no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, o que foi devidamente observado pela Contadoria Judicial. Portanto, não há como fazer incluir os índices postulados pelo executado. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 56.625,04 (cinquenta e seis mil, seiscentos e vinte e cinco reais e quatro centavos), conforme cálculo da Contadoria Judicial de fls. 139/143, para fevereiro de 2013, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0005376-43.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002331-12.2005.403.6126 (2005.61.26.002331-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LUIZ CABRERA FERNANDES(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002362-71.2001.403.6126 (2001.61.26.002362-5) - EVANILDO ALVES DA SILVA(SP093614 - RONALDO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X EVANILDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls.274/275, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada às fls264, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Sem prejuízo, dê-se ciência ao exequente acerca do ofício de fls. 277/278. Int.

0012568-13.2002.403.6126 (2002.61.26.012568-2) - MARIA ALVES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls.164, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF e cópia de documento pessoal atualizado onde conste seu nome de casada, para as anotações cabíveis junto ao Sedi. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada às fls154, em conformidade com a Resolução acima mencionada.Int.

0006223-94.2003.403.6126 (2003.61.26.006223-8) - PEDRO ISMAEL LOFRANO(SP104768 - ANDRE MARTINS TOZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X PEDRO ISMAEL LOFRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, esclareça o exequente a petição de fl. 132, uma vez que o valor correspondente a 60 salários mínimos atualizado para novembro de 2013 (data da conta do INSS) é de R\$ 42.290,88, não correspondendo ao informado na referida petição.Sem prejuízo, deverá o patrono do exequente providenciar autorização expressa do exequente quanto a renúncia ao valor excedente.Int.

0017597-54.2004.403.6100 (2004.61.00.017597-9) - JOAO MARTINS SILVA X JOAO MARTINS SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP110795 - LILIAN GOUVEIA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente acerca da informação do contador judicial de fl. 359. Por ora, aguarde-se decisão definitiva do agravo de instrumento nº 2013.03.00.023151-8.Após, tornem conclusos.Int.

0005957-39.2005.403.6126 (2005.61.26.005957-1) - MANUEL DUARTE DE LIMA X MANUEL DUARTE DE LIMA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos fora de secretaria à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

0001327-03.2006.403.6126 (2006.61.26.001327-7) - MARIA SOARES DA CRUZ(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOARES DA CRUZ X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, arquivem-se os autos até nova provocação da parte interessada.Int.

0001192-54.2007.403.6126 (2007.61.26.001192-3) - CRISTIANO BISPO DOS SANTOS(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANO BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, arquivem-se os autos até nova provocação da parte interessada.Int.

0001741-59.2010.403.6126 - MERCEDES DAS FLORES MATIOLI DELLE DONNE(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JESSICA ALINE DA SILVA(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X MERCEDES DAS FLORES MATIOLI DELLE DONNE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a parte autora recebeu a importância devida, conforme comprovantes de fls. 346/347.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0004464-17.2011.403.6126 - CELIO BIAGGIO(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO BIAGGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.201/210, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004851-37.2008.403.6126 (2008.61.26.004851-3) - FRANCISCO GEROLIM(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FRANCISCO GEROLIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.196/209: Diante da impugnação apresentada pela CEF, tornem os autos ao Contador Judicial a fim de que ratifique ou retifique os cálculos de fls.179/185.Int.

0005466-27.2008.403.6126 (2008.61.26.005466-5) - MARLENE SCAVASSI(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARLENE SCAVASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, providencie a secretaria o desentranhamento dos alvarás de levantamento acostados às fls.264/265, substituindo-os por cópia, para posterior cancelamento.Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca do quanto alegado pela CEF às fls.263.Após, tornem.Int.

0001598-70.2010.403.6126 - RENATO DUMONT(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA E SP180962 - KARINA CESSAROVIC) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO DUMONT X RENATO DUMONT X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Preliminarmente, providencie a secretaria a identificação da conta para a qual o valor bloqueado foi transferido junto a Caixa Econômica Federal, agência PAB desta Subseção Judiciária. Após, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento dos valores referentes à condenação em honorários advocatícios em favor dos patronos da partes, em conformidade com o tópico final da sentença de fls.146/148.Int.

0001424-90.2012.403.6126 - COMERCIAL DBF DE MONTAGENS ELETRICAS LTDA(SP303253 - ROBERY BUENO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL DBF DE MONTAGENS ELETRICAS LTDA

Diante da petição de fls. 130/132 da ré, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, providencie a secretaria a alteração da classe processual para que conste cumprimento de sentença. Intime-se a executada, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada

às fls.130/132, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil.Intime-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 3748

MANDADO DE SEGURANCA

0000158-97.2014.403.6126 - JOAO DAMASCENA FERREIRA DA SILVA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRE- GEXSTA
Cuida-se de mandado de segurança onde pretende o impetrante que a autoridade impetrada cumpra o acórdão 11499/2013 proferido pela 14ª Junta de Recursos do CRPS em 05/10/2013 com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n° 42/153.168.508-8), requerido em 22/06/2010. Alega ter protocolizado em 22/06/2010 requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n° 42/153.168.508-8) que foi indeferido sob alegação de falta de tempo de contribuição em 15/09/2010.Inconformado com tal decisão, em 26/10/2010, interpôs recurso ordinário sob o n° 35434.001319/2010-17 que foi, finalmente, julgado em 05/10/2013 e cujo resultado lhe foi parcialmente favorável, tendo sido reconhecido o direito ao benefício previdenciário requerido. Alega, ainda, que a demora no cumprimento da decisão proferida em instância administrativa viola o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto pelo artigo 174 do Regulamento da Previdência Social.Juntou documentos (fls. 11/55).Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n° 1060/50, a análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 57/58).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 64/67).Instado a se manifestar sobre as informações prestadas ela autoridade impetrada (fls. 68), o impetrante peticionou pugnando pelo prosseguimento do feito (fls. 69/73). É o breve relato.DECIDO.Verifica-se que a questão cinge-se ao esgotamento da via administrativa. A autoridade impetrada alega que interpôs Recurso Especial à Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social e que atualmente está aberto o prazo para oferecimento de contrarrazões do recurso pelo segurado, ora impetrante (fls. 64/67).O impetrante, por sua vez, sustenta que o recurso interposto pelo INSS é intempestivo, considerando que sua interposição (07/02/2014) se deu 03 (três) meses após a decisão que deu provimento ao recurso do segurado (21/10/2013), ora impetrante, e, por essa razão, não pode ser admitido (fls. 69/73).Assim, se o recurso especial interposto pela autarquia for realmente intempestivo, terá se operado o chamado trânsito em julgado na esfera administrativa. Em caso contrário, o procedimento administrativo seguirá seu curso normal. De outro giro, realmente chama a atenção o fato do recurso especial interposto pela autarquia (07/02/2014) só ter ocorrido após a notificação da autoridade impetrada para prestar informações neste mandado de segurança (30/01/2014), não havendo como saber pelos elementos trazidos aos autos, se tal recurso é tempestivo ou não. De uma forma ou de outra, a demora na apreciação dos requisitos de admissibilidade do recurso, notadamente, em relação a sua intempestividade, prejudica o impetrante. Assim, presentes em parte os pressupostos necessários à concessão da liminar. Com efeito, embora seja de conhecimento geral a ocorrência de greve na autarquia em períodos pretéritos e a carência de recursos humanos, fatos que, à evidência, causam retardamento na análise dos pedidos, o certo é que o prazo de 45 dias há muito se esgotou, tendo em vista que o processo administrativo encontra-se na agência de origem desde 25/10/2013, conforme documento de fls. 53, corroborado pelo documento de fls. 71/73.Esta circunstância faz emergir o fumus boni iuris. O periculum in mora, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido (aposentadoria), sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos ao impetrante. Pelo exposto, concedo em parte a liminar para determinar que a autoridade impetrada analise a tempestividade do recurso especial interposto pela autarquia (INSS) e, em caso, de sua intempestividade, seja declarado o chamado trânsito em julgado na esfera administrativa e, por via de consequência, seja cumprido o Acórdão 11499/2013, proferido em 05/10/2013, pela 14ª Junta de Recursos do CRPS no recurso ordinário sob o n° 35434.001319/2010-17 (Processo n° 35434.002396/2011-75) interposto pelo segurado, ora impetrante, JOÃO DAMASCENA FERREIRA DA SILVA (NB 42/153.168.508-8), no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão.Oficie-se para cumprimento.Após, ao Ministério Público Federal.P. e Int.

0000197-94.2014.403.6126 - JULIAN FERNANDO NINO GAMBOA(SP305564 - DANIELA REGINA MIRANDA) X PRO REITOR DE POS GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

Assinalo o prazo final de 48 (quarenta e oito) horas para que o impetrante cumpra a parte fls. 323/329, trazendo aos autos o original da procuração de fls. 17. Findo o prazo, havendo cumprimento ou não, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0001128-97.2014.403.6126 - JARDIM SISTEMAS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS LTDA(SP291809 - GRAZIELA FARIA DE JESUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Preliminarmente, solicitem-se as cópias reprográficas dos processos 0005455-27.2010.403.6126 e 0001127-15.2014.403.6126, ambos em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta 26ª Subseção Judiciária, para verificação de da relação de prevenção apontada no Termo de Prevenção de fls. 50/51. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

0001134-07.2014.403.6126 - JACIARA MARIA DOS SANTOS MARTINS RODRIGUES(SP216053 - HUDSON MOREIRA DA SILVA) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SANTO ANDRE

Fls. 20 - Defiro à impetrante, desde já, os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Outrossim, tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade apontada como coatora a prestá-las no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5704

MONITORIA

0001605-65.2009.403.6104 (2009.61.04.001605-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KLAUS MONTEIRO DE SOUZA

Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0006870-77.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA SANGED DURANTE

Fls. 119: Defiro. Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int. e cumpra-se.

0007242-26.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MADALENA CAMARGO PEREIRA DA SILVA

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0010187-83.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA AMELIA PALMIERI CORREIA

Fls. 74: Defiro. Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int. e cumpra-se.

0012126-98.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LUCIA WERNEK

Manifeste-se a CEF acerca das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 61, 66 e 68. Int. e cumpra-se.

0008684-90.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITOR GOMES BABUNOVICH X JOSE MARCIO PAZ BATISTA(SP218131 - OSCAR FERREIRA NETO)

Manifeste-se a CEF acerca das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 93/94. Int. e cumpra-se.

0009637-54.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X BRUNA MICHELE SOARES DA SILVA
Fls. 54: Defiro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, à CEF, conforme requerido. Int. e cumpra-se.

0010311-32.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X NEUSA MARIA DE JESUS DUARTE
Fls. 67: Defiro. Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int. e cumpra-se.

0010359-88.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JONATAS CARVALHO DE JESUS DO NASCIMENTO
Fls. 54/56: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

0010688-03.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WLADIMIR CUNHA FILHO
Fls. 58: Defiro. Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. int. e cumpra-se.

0011069-11.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X ROGERIO DOS SANTOS CANHOTO
Fls. 54: Defiro. Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int. e cumpra-se.

0000501-96.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X MARCIO JOSE PRISCO
Fls. 59: Defiro. Inclua-se o feito na próxima rodada de conciliação. Int. e cumpra-se.

0000862-16.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCAL ALVES DO CARMO
Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 54. Int. e cumpra-se.

0001586-20.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CLAUDIA CAMARGO ELENO
Manifeste-se a CEF acerca das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 44/46, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0001588-87.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA ESMEIRE DA SILVA
Manifeste-se a CEF acerca certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.52, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0002198-55.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO PETTY ARCAS X SUELI PETTY(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA)
Inclua-se o feito na próxima rodada de conciliação. Int. e cumpra-se.

0002269-57.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X ALEXANDER DE ALMEIDA CARVALHEIRO X MANOEL BENEDITO CARVALHEIRO
Indefiro o pedido de novo prazo, pois este vem sendo dilatado desde junho de 2013. Com efeito, não se pode admitir que a autora prolongue indefinidamente a ação, sobrecarregando excessivamente o Poder Judiciário, em detrimento de outros jurisdicionados que remanesçam à espera de provimento jurisdicional. Assim, cumpra a CEF o determinado no despacho de fls. 56, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int. e cumpra-se.

0003331-35.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO LINO GONCALVES BERTIOGA - ME X ANTONIO LINO GONCALVES(SP156205 - HEVELIN SANTOS DE SOUZA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. e cumpra-se.

0004001-73.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIOGO FORTUNATO(SP230867 - GUACYRA MARA FORTUNATO)
Concedo ao réu os benefícios da justiça gratuita. Recebo a petição de fls. 60/62, como embargos monitórios, porquanto que tempestivos. À parte autora, para resposta no prazo legal. Int. e cumpra-se.

0004286-66.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGNALDO DE ALMEIDA SILVARES
Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 42, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0004319-56.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIAS DE FREITAS
Manifeste-se a CEF acerca das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 51/52. Int. e cumpra-se.

0004349-91.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO ROBERTO DE LIMA
Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 51, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0004648-68.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GLAUCO MENEGHETTI RODRIGUES(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA E SP233377 - MIRELLA ESPINHEL GOMES DE OLIVEIRA E SP188552 - MÁRIO SÉRGIO MASTROPAULO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. e cumpra-se.

0004916-25.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTA ANARELI MOREIRA DOS REIS
Manifeste-se a CEF acerca das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 44/45, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0004965-66.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDINALDO SANTOS CRUZ
Manifeste-se a CEF acerca das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 43/45, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007270-23.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000363-32.2013.403.6104) NORALDINO PINTO BARBOSA JUNIOR(SP158514 - MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Converto o julgamento em diligência. A análise dos documentos acostados a estes e aos autos em apenso permite inferir que não houve descontos de algumas prestações acordadas em folha de pagamento, não sendo caso de mera falta de repasse do empregador à credora, e que, de outro lado, tais consignações persistem até o momento, mesmo depois de ajuizada a ação de execução apensa. Outrossim, houve bloqueio de ativos financeiros em montante considerável, o que pode ensejar a composição amigável da lide entre as partes, com a quitação do empréstimo ou sua regularização. Destarte, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação das partes, a realizar-se no dia 07/05/2013, às 16 horas, nesta Vara. Deverá a exequente embargada elaborar propostas de acordo que considerem e demonstrem os descontos realizados após o ajuizamento da ação executiva, podendo nelas incluir ou não o montante objeto de constrição pelo sistema BacenJud. Intimem-se as partes para comparecimento unicamente pela publicação no órgão oficial, podendo as mesmas ser representadas por prepostos com poderes para transigir. Int.

0008157-07.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002777-03.2013.403.6104) JOSE RIBEIRO DA CUNHA FILHO - ME X JOSE RIBEIRO DA CUNHA FILHO X GISELLE PIMENTEL GUIMARAES(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007569-97.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000456-92.2013.403.6104) MARESSA MONTEIRO PASSOS(MG023484 - JULIO JOSE DE MOURA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Maressa Monteiro Passos, em razão de decisão proferida nos autos da ação civil de improbidade administrativa nº 0000456-92.2013.403.6104. Sustenta a embargante que foi casada com ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO, um dos réus da referida ação de improbidade, e que dele se divorciou em 10/07/2009, quando foi feita a partilha dos bens do casal. Alega que, na partilha, dentre outros bens, tocou-lhe o apartamento 801, Edifício Arthur Tavares, situado à Av. Prudente de Moraes, nº 111, bairro Santo Antônio, em Belo Horizonte-MG, no qual reside, configurando o imóvel bem de família e, portanto, impenhorável. Além desse apartamento, ficou com o lote 20 do quarteirão 46, situado à Rua Ney Lambert, s/n, bairro Belvedere, também na cidade de Belo Horizonte. Aduz que ambos os imóveis encontram-se indisponíveis, por conta de decisão proferida nos autos da ação de improbidade em que seu ex-marido figura como réu, mas que tal decisão não pode prevalecer, tendo em vista que os bens em comento já lhe pertenciam quando da constrição judicial. Pugna pela concessão de liminar, a fim de que seja revogada, de imediato, a indisponibilidade dos imóveis. Intimado, ILDEU DA CUNHA manifestou-se pela procedência do pedido da embargante (fls. 48/49). O Ministério Público Federal, por sua vez, alegou, preliminarmente, o não cabimento dos embargos, eis que não houve turbação ou esbulho. No mérito, requereu o indeferimento do pedido (fls. 60/61). Instada, a União não manifestou interesse em integrar a lide (fls. 73/74). Assim, vieram os autos à conclusão. Decido. Inicialmente, cumpre analisar a preliminar de não cabimento dos embargos, arguida pelo Parquet Federal. Sem razão o MPF. O fato de não se tratar o caso de turbação ou esbulho não impede o manejo de embargos de terceiro, uma vez que existe decisão judicial que tornou indisponíveis os bens que a embargante pretende liberar, nos termos do art. 7º da Lei 8.429/92, de modo que, ainda que os direitos relativos a posse estejam garantidos, o direito de dispor livremente da coisa foi obstaculizado, o que justifica o interesse de agir da embargante e a propositura da demanda. Ademais, prevalece na jurisprudência o entendimento de que são cabíveis embargos de terceiro preventivo, quando demonstrada a iminente constrição judicial do bem. Ora, a indisponibilidade decretada, embora não atinja o direito de propriedade, visa garantir o ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, do que se extrai que, em caso de procedência da demanda principal (ação civil de improbidade), os bens que hoje se encontram indisponíveis deixarão de pertencer, em definitivo, aos atuais proprietários, não se podendo negar a existência de possibilidade iminente de constrição judicial dos imóveis em questão. Sobre a matéria, destaco o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO PREVENTIVO. ART. 1.046, DO CPC. AMEAÇA. CABIMENTO. 1. Os embargos de terceiro voltam-se contra a moléstia judicial à posse, que se configura com a turbação, o esbulho e a simples ameaça de turbação ou esbulho. 2. A tutela inibitória é passível de ser engendrada nas hipóteses em que o terceiro opôs os embargos após ter os bens de sua propriedade relacionados à penhora pelo Sr. oficial de justiça em ação de execução fiscal. 3. É cediço na Corte que os embargos de terceiro são cabíveis de forma preventiva, quando o terceiro estiver na ameaça iminente de apreensão judicial do bem de sua propriedade. Precedentes: REsp 751513/RJ, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/08/2006 Resp. nº 1.702/CE, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 9/4/90; REsp nº 389.854/PR, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo, DJ de 19/12/02. 4. A ameaça de lesão encerra o interesse de agir no ajuizamento preventivo dos embargos de terceiro, máxime à luz da cláusula pétrea da inafastabilidade, no sentido de que nenhuma lesão ou ameaça de lesão escapará à apreciação do judiciário (art. 5º, inciso XXXV, da CF). 5. Recurso especial desprovido. (RESP 200703079806, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 16/03/2010) Assim, afasto a preliminar ventilada pelo MPF. Indo adiante, destaco que a hipótese de deferimento liminar dos embargos de terceiro está prevista no art. 1051 do Código Civil: Art. 1.051. Julgando suficientemente provada a posse, o juiz deferirá liminarmente os embargos e ordenará a expedição de mandado de manutenção ou de restituição em favor do embargante, que só receberá os bens depois de prestar caução de os devolver com seus rendimentos, caso sejam afinal declarados improcedentes. Portanto, para a expedição imediata do mandado de manutenção ou restituição, é necessário seja comprovada suficientemente a posse, sendo que a entrega do bem somente ocorrerá se houver prestação de caução por parte do embargante. Nesta fase processual, está presente o requisito da comprovação da aparência da posse, visto que os documentos de fls. 15/26 revelam que os imóveis mencionados na inicial couberam à embargante após a partilha de bens em ação de separação proposta antes da ação de improbidade administrativa. Nesta linha, comprovada está também a legitimidade ativa. Cumpre observar que o fato de a partilha de bens não ter sido levada a registro no cartório de imóveis não retira da embargante sua legitimidade para opor os presentes embargos, tendo em vista que os documentos carreados aos autos (acordo de separação consensual e sentença homologatória), demonstram, em juízo de cognição sumária, sua posse dos bens, porque é possível aplicar, por analogia, o disposto na Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Corroborando este entendimento, trago à colação o seguinte aresto: AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL JÁ PARTILHADO EM AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL. ATRIBUIÇÃO DA TOTALIDADE DO BEM À EX-ESPOSA DO

EXECUTADO. AÇÃO EXECUTIVA AJUIZADA POSTERIORMENTE AO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DA PARTILHA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA PARTILHA. FATO IRRELEVANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA AO LEVANTAMENTO DA PENHORA. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 303 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. I - Trata-se de embargos de terceiro opostos pela ex-esposa do executado, objetivando a desconstituição da penhora realizada nos autos da ação executiva, a qual recaiu sobre 50% de imóvel de sua propriedade, situado em Ribeirão Preto. II - Referido imóvel foi objeto de partilha de bens em ação de separação judicial - cuja sentença de homologação transitou em julgado em 27/09/1995 -na qual a embargante recebeu, dentre outras coisas, a totalidade do bem em questão. Tal partilha, contudo, não foi registrada perante o competente Cartório de Registro de Imóveis. III - A ação executiva, por sua vez, foi proposta em 02/10/1995 - ou seja, posteriormente ao trânsito em julgado da partilha - bem como o ato construtivo efetuado em 13/05/1996. IV - Nos moldes dos precedentes do STJ, não pode ser objeto de penhora o imóvel que, antes da constrição, já não mais integrava o patrimônio comum do casal, porque judicialmente homologada partilha que o atribuíra, em sua totalidade, à cônjuge virago, desinfluenta o fato da mesma não ter sido levada a registro junto ao órgão competente. V - In casu, não se aplica o disposto na Súmula 303/STJ, afinal, a instituição embargada, mesmo sabedora de que o bem constrito havia sido objeto de partilha, porém, sem registro junto ao Cartório de Imóveis, contestou os embargos de terceiro e manejou recurso de apelação opondo-se de forma injustificada ao levantamento da penhora, motivo pelo qual deve responder pela verba honorária respectiva. VI Agravo legal improvido.(AC 03054777519964036102, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2012) (grifo nosso) No caso em apreço, a indisponibilidade dos bens ocorreu em momento posterior à partilha que garantiu à embargante a propriedade dos imóveis em questão, porquanto há plausibilidade na alegação de impossibilidade da constrição judicial, sem prejuízo de reapreciação da matéria, de forma aprofundada, na ocasião da sentença. Dessa forma, em juízo de cognição sumária, tenho por demonstrada a aparência da posse, razão pela qual deve ser deferida a liminar, que, com fundamento no art. 1051 do Código de Processo Civil, ficará condicionada à prestação de caução no valor venal oficial dos imóveis, que deverá ser demonstrado pela embargante através de documento emitido pela Prefeitura de Belo Horizonte, a exemplo do carnê de IPTU. Diante do exposto, defiro liminarmente os embargos para liberar a indisponibilidade dos imóveis objetos deste feito (apartamento 801, Edifício Arthur Tavares, situado à Av. Prudente de Moraes, n 111, bairro Santo Antônio, em Belo Horizonte-MG, e lote 20 do quarteirão 46, situado à Rua Ney Lambert, s/n, bairro Belvedere, Belo Horizonte), com a condição de prestação de caução, pela embargante, da quantia correspondente ao valor venal dos imóveis, nos termos da fundamentação supra. A embargante deverá depositar o montante em conta judicial, no prazo de 15 dias. Com o cumprimento das diligências indicadas acima, dê-se vista às outras partes para que se manifestem sobre o valor atribuído aos bens para fins de caução. Havendo concordância, expeça-se ofício ao 1º e 2º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte (fls. 09/11) informando sobre a revogação da indisponibilidade averbada na matrícula de cada um dos imóveis. Sem prejuízo, solicitem-se cópias integrais dos autos dos seis processos que constam no extrato de consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, cuja cópia segue. Intime-se a embargante para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de casamento com averbação do divórcio/separação. Intime-se o Ministério Público Federal deste despacho, bem como para que especifique eventuais provas que pretende produzir.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002270-47.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BUENO E MORRONE TRANSPORTES LTDA - EPP X ANDRE LUIZ LOPES VIANNA MORRONE X PAULO ROBERTO BUENO

Fls. 189. Defiro. Providencie a parte autora apresentação de minuta para viabilizar nova tentativa de citação Editalícia dos réus, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

0004454-73.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON MACENA PEREIRA ALIMENTOS - EPP X ROBSON MACENA PEREIRA
Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 111v. Int. e cumpra-se.

0008309-60.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCA ALMEIDA SILVA EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA DO TRABALHO - ME X FRANCISCA ALMEIDA SILVA
Manifeste-se a CEF acerca das consultas de fls. 105/116, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0008599-53.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP233948B - UGO MARIA

SUPINO) X SANDRA GRECO DA FONSECA X ANTONIO CARLOS BERNARDES - ESPOLIO X SANDRA GRECO DA FONSECA(MG093629 - ALOISIO DA SILVA LOPES JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de óbito acostada à fl. 30 dos autos, na qual consta a existência de herdeiros e bens, comprove a CEF ter diligenciado a fim de localizar possível inventário, com vistas a regularizar o pólo passivo desta ação. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0002809-76.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOCUS CONNECTION IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ESOTERICOS E ETIQUETAS LTDA - ME X JOSE RIBAMAR SILVA CUTRIM X BRUNO SILVA CUTRIM

Fls. 151: Defiro. Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int. e cumpra-se.

0004958-45.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LUCIA PINTO MOREIRA(SP251020 - ELAINE RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a CEF acerca das consultas de fls. 91/97, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0012002-18.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA CARVALHO JARDIM(SP251020 - ELAINE RODRIGUES DA SILVA)

Intimem-se a executada, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 104/105), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int. e cumpra-se.

0001645-42.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M DA S GONZALEZ TELEFONIA - ME X MARILDA DA SILVA GONZALEZ

Manifeste-se a CEF acerca das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça 90/93, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0004864-63.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS PAULO DE OLIVEIRA

Trata-se de execução de título extrajudicial, consistente em Cédula de Crédito Bancário - CDC - Consignado Caixa, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCOS PAULO DE OLIVEIRA.O executado não foi localizado para citação.A CEF, às fls. 72, requereu a desistência da ação.Relatados. Decido.Diante do requerido às fls. 72, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pela exequente, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela demandante. Sem condenação em honorários advocatícios.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

0009689-50.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISMAEL INACIO DE SANTANA

Fls. 59: Defiro. Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int. e cumpra-se.

0001649-45.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALAIDE RODRIGUES

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, bem como do documento de fls. 44, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0002115-39.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA TOPP

Manifeste-se a CEF acerca das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 59/61. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009923-76.2005.403.6104 (2005.61.04.009923-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO ALEXANDRE MOTTA(SP297775 - GUSTAVO TOURRUCOO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ALEXANDRE MOTTA

Insira-se o feito na próxima rodada de conciliação. Cumpra-se.

0000951-83.2006.403.6104 (2006.61.04.000951-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA ROSSITER GUIZELLINI(SP231140 - FABIANO DOS SANTOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA ROSSITER GUIZELLINI(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fls. 327: Defiro. Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int. e cumpra-se.

0013461-94.2007.403.6104 (2007.61.04.013461-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISON MIEREL CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON MIEREL CARDOSO

Fls. 111/114: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

0008745-87.2008.403.6104 (2008.61.04.008745-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON PALHARES DE SOUZA X MARIA IDEZ PAZ DE SOUZA PALHARES(MG125737 - JUSSARA BORGES JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON PALHARES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IDEZ PAZ DE SOUZA PALHARES

Em que pese a renúncia juntada aos autos às fls. 191, o art. 45 do CPC assim preceitua: (...) Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. Considerando que a publicação para intimação da penhora deu-se em 26/11/12 e a petição de renúncia datada de 28/11/2012 foi juntada em 30/11/2012, a patrona ainda estava representando os réus. Assim, certifique a secretaria eventual decurso de prazo para impugnação à penhora, bem como, para constituição de novo patrono. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, a qual deverá informar o número do CPF e RG de seu patrono, ficando desde já intimada de que o alvará tem prazo de 60 (sessenta) dias para liquidação. Após, volteme conclusos. Int. e cumpra-se.

0010086-51.2008.403.6104 (2008.61.04.010086-8) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X CRISTIANO LINS DA SILVA(RJ148826 - CLAUDIO MOREIRA DA ANUNCIACAO) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X CRISTIANO LINS DA SILVA(SP238493B - LUCIANA PORTINARI DE MENEZES D'AVILA)

Indefiro o pedido de fls. 188, eis que a medida já foi tomada, restando frustrado o resultado. Aponte a exequente bens do executado passíveis de penhora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se.

0013341-80.2009.403.6104 (2009.61.04.013341-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO FALCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO FALCAO(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fls. 143: Defiro. Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5801

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000572-98.2013.403.6104 - ADALGISO ALVES DE OLIVEIRA(SP224725 - FABIO CARDOSO VINCIGUERRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de repetição de indébito tributário, proposta por Adalgiso Alves de Oliveira contra a União. Pretende o autor a condenação da ré à restituição de montante recolhido a título de imposto de renda. Verifica-se pelos documentos juntados aos autos que o demandante era servidor do Município de São Paulo. Decido. O processo deve ser extinto sem resolução de mérito, ante a ilegitimidade passiva. A pretensão é a restituição de valor descontado a título de imposto de renda em vencimento de servidor público municipal. As quantias do imposto de renda retidas dos vencimentos dos funcionários públicos estaduais e municipais, não obstante seja tributo de competência da União, pertencem ao Estado e ao Município, de acordo com a repartição constitucional de receitas tributárias: Constituição Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal: I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem; Art. 158. Pertencem aos Municípios: I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem; Assim, em se tratando de valor que ingressou nos cofres do Município de São Paulo, contra este deve ser proposta a ação, e não contra a União. Vale citar a jurisprudência do STJ, que entende ser ilegítima a União para figurar no polo passivo de ações promovidas por

servidores públicos estaduais e municipais para pedir a restituição de imposto de renda: Súmula 447 Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 28/04/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 13/05/2010 RSTJ vol. 218 p. 715 Enunciado Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores. Processo REsp 1314773 / DF RECURSO ESPECIAL 2012/0073115-7 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 23/05/2012 Ementa PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA QUE VISA IMPEDIR A RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL SOBRE IMPORTÂNCIA PAGA A MEMBRO DO MPDFT. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MPDFT E O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO DISTRITO FEDERAL. 1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 989.419/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), de acordo com a sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu que os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no pólo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam ao reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte. O mesmo entendimento aplica-se às ações judiciais que buscam afastar a retenção na fonte do imposto de renda sob a alegação de hipótese de não-incidência. A jurisprudência desta Corte também se firmou no sentido da inexistência de interesse da União e da ilegitimidade das autoridades federais para figurar no pólo passivo de mandados de segurança impetrados por servidores públicos estaduais ou municipais visando a impedir a retenção na fonte do imposto de renda pelos Estados, Municípios, suas autarquias ou fundações.(...) Acórdão Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Processo AgRg no REsp 1160198 / PE AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0202788-0 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 19/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 28/10/2010 Ementa PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. (RESP 989.419/RS) ART. 543-C, DO CPC. RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA FEDERAÇÃO. REPARTIÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA. 1. Os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no pólo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam o reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte. Precedentes: AgRg no REsp 1045709/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009; REsp 818709/RO, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11/03/2009; AgRg no Ag 430959/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 15/05/2008; REsp 694087/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 21/08/2007; REsp 874759/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 23/11/2006; REsp n. 477.520/MG, rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.03.2005; REsp n. 594.689/MG, rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.9.2005. 2. O imposto de renda devido pelos servidores públicos da Administração direta e indireta, bem como de todos os pagamentos feitos pelos Estados e pelo Distrito Federal, retidos na fonte, irão para os cofres da unidade arrecadadora, e não para os cofres da União, já que, por determinação constitucional pertencem aos Estados e ao Distrito Federal. (José Cretella Júnior, in Comentários à Constituição Brasileira de 1988, Forense Universitária, 2ª edição, vol. VII, arts. 145 a 169, p. 3714). 3. Agravo regimental desprovido. (art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008). Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Logo, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, em virtude da ilegitimidade passiva da União. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente conforme a Resolução 267/2013 do CJF, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008943-51.2013.403.6104 - JOSUE ANTAO DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA EM 19/02/2014: Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para obter o pagamento das diferenças de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS de que é titular o autor referentes aos meses de junho/87, dezembro/88, janeiro/89, fevereiro/89, março/90, abril/90, maio/90, junho/90, julho/90 e março/91, sob alegação da realização de expurgos nos índices de correção monetária devidos pela não aplicação dos índices do IPC

divulgado pelo IBGE. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 41.A Caixa Econômica Federal, citada, arguiu em sua contestação, preliminarmente, a carência da ação em relação ao índice de março de 1990. Aduziu, ainda, falta de interesse em razão de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001. No mérito, sustentou, em síntese, a legalidade dos índices aplicados e requereu a improcedência do pedido. (fls. 42/46). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Inicialmente, destaco que, como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de provas em audiência, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A preliminar de carência de ação em relação ao índice de março de 1990, por tangenciar o mérito, com este será analisada.Observo, primeiramente, que a ré não se desincumbiu da prova do fato desconstitutivo do direito pleiteado pelo autor, eis que não trouxe qualquer comprobatório da suposta adesão daquele aos termos da Lei Complementar n. 110/01.Quanto ao mérito, a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada:a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%;b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%;c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%.Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão:EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves).Essa é a orientação predominante da jurisprudência, como expresso em caso análogo julgado pelo E. TRF da 3ª Região (n. g.):No mais, não vislumbro razão que infirme a sentença apelada, que considerou indevidas as diferenças de correção dos depósitos fundiários, ora pleiteadas.No julgamento do Recurso Extraordinário n. 226.855-7-RS, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ficou assentado o direito à atualização dos saldos das contas de FGTS pelo IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido à regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria e exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido à regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.O Superior Tribunal de Justiça adequou o seu entendimento ao do Supremo Tribunal Federal, editando a Súmula 252: Os saldos das contas FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS).Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, e ressaltando meu entendimento pessoal, rendo-me à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, considerando devidas apenas: (a) a diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado (42,72%) e o aplicado pela ré para o período (22,35%), a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.12.1988, e devida a partir de 01.03.1989; e (b) a diferença de 44,80% a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.04.1990, e devida a partir de 02.05.1990.Examino a questão da correção dos depósitos

funditários nos meses de dezembro de 1988 e no mês de fevereiro de 1989 (pelo índice de 10,14%). Na época, o crédito da correção monetária era feito trimestralmente, nos termos do artigo 4 e parágrafo único do Decreto-lei n. 2.284/86 e Edital n. 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH, ocorrendo os créditos nos primeiros dias dos meses de março, junho, setembro e dezembro. Portanto, em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período de apuração da correção monetária das contas vinculadas. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução n. 1.396, de 27.09.1987, do Banco Central do Brasil. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen n. 1.338, de 15.06.1987). Bem se vê, portanto, que no mês de dezembro de 1988 os depósitos funditários já foram corrigidos pela variação do IPC (índice de 28,79%), sendo desarrazoada a insurgência do autor neste ponto. Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei n. 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da LFT - Letra Financeira do Tesouro, menos meio por cento. E a Medida Provisória n. 38, de 03.02.1989, convertida na Lei n. 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas. Não há o menor sentido no pedido do autor. Ademais, se o fundamento do pedido for a inaplicabilidade da referida Medida Provisória n. 32/89, a conclusão seria a aplicação do IPC em fevereiro de 1989, que foi de 3,60%. O critério introduzido pela Medida Provisória n. 32/89 é mais favorável ao fundista, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), correspondente a 18,35%, é superior ao índice pleiteado. Passo ao exame da correção monetária incidente sobre os saldos do mês de março de 1990. Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1 da Lei n. 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei n. 7.730/89. Apesar do advento de Medida Provisória n. 168, de 15.03.1990, com a redação modificada pela Medida Provisória n. 172, de 17.03.1990, o critério de atualização foi mantido com relação ao período de referência de março de 1990 (crédito em abril de 1990), tendo sido determinado o crédito nas contas vinculadas do percentual referente ao IPC do período (84,32%), conforme Edital CEF n. 04/90, DOU de 19.04.1990. A parte autora não produziu qualquer prova no sentido de que, embora tenha havido a determinação da Caixa Econômica Federal, o referido percentual não tenha sido creditado nas contas vinculadas. Logo, improcede o pedido. Nos meses de junho e julho de 1990, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei n. 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2 da Medida Provisória n. 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). (Transcrição parcial do voto do Rel. Márcio Mesquita, Proc. 2007.61.04.001944-1, data de julgamento 29.07.2008, DJ. 9/9/2008) Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, fornecidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, sendo devidos, portanto, quaisquer outros índices divergentes destes. Outrossim, não assiste razão ao autor no tocante à condenação da CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária incidentes sobre os valores sacados por ocasião da aquisição de imóvel pelo SFH, exatamente porque retirados da conta vinculada pelo interessado. Com efeito, a atualização monetária nos meses de expurgos ocorreu sobre o saldo existente na conta à época, não podendo incidir sobre quantias sacadas em data anterior. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar à Caixa Econômica Federal a aplicar apenas o índice do IPC para a correção monetária sobre os depósitos da conta vinculada do autor, na forma da fundamentação, no percentual de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90) e a atualizar a conta funditária do autor, acrescentando à diferença obtida correção monetária e juros remuneratórios, com os mesmos índices aplicados aos saldos das contas do FGTS do período. A apuração da diferença será efetuada considerando-se o saldo do FGTS existente quando iniciado o ciclo de rendimentos, restrita, porém, à delimitação do pedido inicial, abatendo-se o índice de correção já aplicado. Sobre o montante da condenação incidirá juros de mora, a partir da citação, nos termos previstos na Resolução 267/13 do CJF, que alterou o Manual de Cálculos da Justiça Federal. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, no caso de o autor já ter levantado os recursos da sua conta vinculada. Deixo de fixar a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca, o disposto no artigo 24-A, parágrafo único da Lei n.º 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/2001 e no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24/08/2001, e os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao autor. P. R. I.

0001430-95.2014.403.6104 - WALTER KARAOGLAN JUNIOR X RICHARD GHIBU X FABIO MENEGATTI GONCALVES X MARCELO FRANCO PIOVESAN X GILBERTO ALVES DA SILVA X LUIS RICARDO REIG SIMARRO X RAINER VICTOR RIGOLIN X LEVI DE SOUZA MELO X JOSE CARLOS

CASTRO COSTA X PRISCILLA YUUKO YAMAMOTO X FLAVIO DA CRUZ COLOMBO X VALERIA ROIG MESA SANCHES(SP059931 - ANA MARIA PAIVA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.Em apertada síntese, a parte autora pretende, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA, ao argumento de o indexador utilizado não constituir instrumento seguro para a recomposição do valor da moeda.Com a inicial vieram documentos.A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo.Assim, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes e preenchidas estão as condições da ação.Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA.Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada.No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90.Se o juiz passasse a substituir-se o legislador de modo a conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta.Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal.Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, por se tratar de beneficiários da justiça gratuita.P.R.I.

0001459-48.2014.403.6104 - FRANCISCO LEOCADIO DA SILVA X FRANCLEIDE NOGUEIRA DA SILVA X RICARDO DA SILVA ARRUDA X ROMILDO JOSE DA SILVA X WILLIAMS WALLACE RODRIGUES SILVA(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA.Com a inicial vieram documentos.A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo.Assim, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.Senão, vejamos.Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA.Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada.No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90.Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a

inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0001461-18.2014.403.6104 - CARLOS BARBOSA DA SILVA X JOSENIR RODRIGUES DE SOUZA X LUIZ SERGIO GONCALVES DE OLIVEIRA X MARCELO MARQUES NEPOMUCENO X SERGIO ROBERTO DA CRUZ VALLE(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, a parte autora pretende, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA, ao argumento de o indexador utilizado não constituir instrumento seguro para a recomposição do valor da moeda. Com a inicial vieram documentos. A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes e preenchidas estão as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz passasse a substituir-se o legislador de modo a conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, por se tratar de beneficiários da justiça gratuita. P.R.I.

0001493-23.2014.403.6104 - MANOEL BERNARDO DA SILVA(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, a parte autora pretende, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em sua conta de Fundo de Garantia por Tempo

de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA, ao argumento de o indexador utilizado não constituir instrumento seguro para a recomposição do valor da moeda. Com a inicial vieram documentos. A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes e preenchidas estão as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz passasse a substituir-se o legislador de modo a conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, por se tratar de beneficiários da justiça gratuita. P.R.I.

0001526-13.2014.403.6104 - ADHELAYD ANTUNES ARAUJO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Com a inicial vieram documentos. A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua

manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0001552-11.2014.403.6104 - LUCIANO KOJI HIRAKI (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Vistos. Em apertada síntese, a parte autora pretende, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA, ao argumento de o indexador utilizado não constituir instrumento seguro para a recomposição do valor da moeda. Com a inicial vieram documentos. A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes e preenchidas estão as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz passasse a substituir-se o legislador de modo a conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, por se tratar de beneficiários da justiça gratuita. P.R.I.

0001651-78.2014.403.6104 - ADILSON DOS SANTOS X CLAUDIO GONCALVES CORREA X JOSE FRANCISCO DE SA X MARIA DO CARMO OLIVEIRA X TIBURCIO PEREIRA DA SILVA (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Vistos. Em apertada síntese, a parte autora pretende, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA, ao argumento de o indexador utilizado não constituir instrumento seguro para a recomposição do valor da moeda. Com a inicial vieram documentos. A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes e preenchidas estão as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte

autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz passasse a substituir-se o legislador de modo a conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, por se tratar de beneficiários da justiça gratuita. P.R.I.

0001654-33.2014.403.6104 - GUSTAVO GUILHERME DE SOUZA X JOSE EDIBERTO DA SILVA X JUSSARA MARQUES AMARAL X MARCELO CAMILO ROSA X TIMOTEO MARQUES DA SILVA (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, a parte autora pretende, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA, ao argumento de o indexador utilizado não constituir instrumento seguro para a recomposição do valor da moeda. Com a inicial vieram documentos. A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes e preenchidas estão as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz passasse a substituir-se o legislador de modo a conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de

precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, por se tratar de beneficiários da justiça gratuita. P.R.I.

0001676-91.2014.403.6104 - REGINA OGUSICO(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, a parte autora pretende, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA, ao argumento de o indexador utilizado não constituir instrumento seguro para a recomposição do valor da moeda. Com a inicial vieram documentos. A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes e preenchidas estão as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz passasse a substituir-se o legislador de modo a conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, por se tratar de beneficiários da justiça gratuita. P.R.I.

0001693-30.2014.403.6104 - JULIO CESAR NUNES DA COSTA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, a parte autora pretende, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA, ao argumento de o indexador utilizado não constituir instrumento seguro para a recomposição do valor da moeda. Com a inicial vieram documentos. A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes e preenchidas estão as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas

poupanças e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz passasse a substituir-se o legislador de modo a conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, por se tratar de beneficiários da justiça gratuita. P.R.I.

0001696-82.2014.403.6104 - MAECIO DO NASCIMENTO VIEIRA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, a parte autora pretende, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA, ao argumento de o indexador utilizado não constituir instrumento seguro para a recomposição do valor da moeda. Com a inicial vieram documentos. A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes e preenchidas estão as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz passasse a substituir-se o legislador de modo a conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, por se tratar de beneficiários da justiça gratuita. P.R.I.

0001706-29.2014.403.6104 - RICARDO DA FONTOURA GONCALVES(SP112175 - MARCOS KAIRALLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo

de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Com a inicial vieram documentos. A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0001745-26.2014.403.6104 - ANDRESSA DE OLIVEIRA ROCHA (SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Com a inicial vieram documentos. A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a

correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0001749-63.2014.403.6104 - MARCELLO GOMES (SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Com a inicial vieram documentos. A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0001750-48.2014.403.6104 - CARLOS GILBERTO PEREIRA ROCHA (SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Com a inicial vieram documentos. A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para

correção de sua conta vinculada.No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90.Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta.Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal.Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege.P.R.I.

0001754-85.2014.403.6104 - ALECHANDRE DE SOUZA LIMA(SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente.Com a inicial vieram documentos.A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo.Assim, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.Senão, vejamos.Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente.Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada.No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90.Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta.Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal.Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege.P.R.I.

0001755-70.2014.403.6104 - EDIVAN SIQUEIRA DE SANTANA(SP265640 - DARCIO CESAR MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente.Com a inicial vieram documentos.A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo.Assim, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.Senão, vejamos.Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente.Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada.No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90.Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta.Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal.Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege.P.R.I.

0001760-92.2014.403.6104 - JOSE AIRTON TORRES(SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente.Com a inicial vieram documentos.A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo.Assim, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.Senão, vejamos.Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente.Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada.No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90.Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Na realidade, não existe indexador que

permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0001825-87.2014.403.6104 - ANTONIO ALVINO DA SILVA X GILENO BISPO DOS SANTOS X JUAREZ SANTOS X MARILENE DO CARMO FERREIRA PEREIRA X SIDNEY DA CONCEICAO SALUSTINO(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, a parte autora pretende, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA, ao argumento de o indexador utilizado não constituir instrumento seguro para a recomposição do valor da moeda. Com a inicial vieram documentos. A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes e preenchidas estão as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz passasse a substituir-se o legislador de modo a conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, por se tratar de beneficiários da justiça gratuita. P.R.I.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BEL. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3401

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002589-20.2007.403.6104 (2007.61.04.002589-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GONZAGA CHICKEN COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA X YANG CHING CHU X YANG WANG CHIN YUNG(SP039031 - EDUARDO TAKEICHI OKAZAKI)

Intime-se a CEF para que cumpra integralmente o despacho de fl. 221, fornecendo cópia do despacho de fl. 210, a fim de instruir a contrafé. Atendida a determinação, expeça-se carta precatória para citação da empresa ré, na pessoa do sócio YANG WANG CHIN YUNG.

0003637-72.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO RODRIGUES DI GIAIMO(SP276314 - JULIANO OLIVEIRA LEITE)

Reitere-se a intimação às partes para que formulem quesitos e, se quiserem, para que indiquem assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar-se pelo réu, sob pena de preclusão da prova pericial requerida.Int.

0005187-05.2011.403.6104 - AIDA NOBREGA(SP144972 - JULIO CESAR LELLIS E SP304552 - ARTUR HENRIQUE LELLIS PETRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Renove-se a intimação ao advogado que patrocinou a causa para que, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, promova a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

0012671-71.2011.403.6104 - RENATO TUSSO SEGRE FERREIRA(SP146808 - RENATO TIUSSO SEGRE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Renove-se a intimação do autor para que recolha corretamente as custas, nos termos do Provimento 64/2005, exclusivamente em agência da Caixa Econômica Federal, por meio de GRU , cujo preenchimento poderá ser feito on line na página da Secretaria do Tesouro Nacional (Unidade Gestora 090017 / Gestão 00001/ Código 18710-0). Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.Cumprida a determinação, tornem conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Int.

0003802-85.2012.403.6104 - INSPECTORATE DO BRASIL INSPECOES LTDA(SP017383 - ASSAD LUIZ THOME) X PORTEMAR SERVICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Tratando-se de hipótese que se insere na previsão do art. 330, inciso I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003851-29.2012.403.6104 - EXITO INCORPORACOES DE IMOVEIS LTDA(SP248150 - GONÇALO BATISTA MENEZES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Int.

0007356-28.2012.403.6104 - ANESIO IGNACIO DAU(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0008009-30.2012.403.6104 - MILTON DIAS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ROGERIO DIAS DE OLIVEIRA(SP126753 - ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Defiro a realização da perícia médica indireta, requerida pela corrê CAIXA SEGURADORA à fl. 255. Para tanto, nomeio perito o Dr.MÁRIO AUGUSTO FERRARI DE CASTRO, que deverá ser intimado, por carta, para que, em 05 (cinco) dias, apresente estimativa de seus honorários. As partes, querendo, poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sendo os primeiros para a parte autora, em seguida para a CEF e, por último, para a Caixa Seguradora.Prazo para o(s) laudo(s): 30 (trinta) dias a partir da data da avaliação médica, cuja data será oportunamente agendada.O pedido de produção de prova oral, requerida pela parte autora à fl. 253, será apreciado após a conclusão da perícia.Int.

0009351-76.2012.403.6104 - GAC LOGISTICA DO BRASIL LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR E SP280974 - RAPHAEL DE MOURA FERREIRA CLARKE) X UNIAO FEDERAL

Fl. 181/182 e 184/186: Ciência ao autor. Em seguida, dê-se vista à União (PFN) acerca do ofício resposta de fls. 187/188. Após, cumpra-se o despacho de fl. 174, promovendo-se a conclusão dos autos para sentença.

0001176-59.2013.403.6104 - ZENAIDE MARIANO CARDOSO X DIRCEU CARDOSO - ESPOLIO X ZENAIDE MARIANO CARDOSO(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Desentranhe-se a contraminuta de fls. 914/921, tendo em vista sua intempestividade, intimando a parte autora para que a retire, em 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Em caso de inércia, arquite-se. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002083-34.2013.403.6104 - LUIZ GONCALVES X MARIA FATIMA ZIVIANI GONCALVES(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 886/887: Considerando que as partes já apresentaram suas alegações finais, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais, nos termos do art. 454, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, visto que, admitida como assistente, recebe o processo no estado em que se encontra (CPC, art. 50, parágrafo único). Int.

0004093-51.2013.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X TERMAQ TERRAPLANAGEM CONSTRUCAO CIVIL E ESCAVACOES LTDA(SP164204 - JULIANA MOREIRA COELHO PRATA BORGES)

Tendo em vista o decurso do prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004935-31.2013.403.6104 - SANDRA BARILE URRIAGA(SP256774 - TALITA BORGES) X IVAN MARCELO URRIAGA FUENTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X EDNA VIANA PENTEADO X ALVARO WILMAR DA SILVA PENTEADO

Defiro a realização de prova oral requerida pela parte autora à fl. 274, assinalando-lhe, todavia, o prazo de 10 (dez) dias para que apresente formalmente o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome completo, profissão, local de residência e trabalho, nos termos do art. 407 do CPC), sob pena de preclusão da prova. Int.

0004952-67.2013.403.6104 - FANNY DE OLIVERIA FERREIRA X LIDIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Int.

0005951-20.2013.403.6104 - JOSELITO SANTOS DE ARAUJO X MARIA SUZANA PAULINO DE ARAUJO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Tratando-se de hipótese que se insere na previsão do art. 330, inciso I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006679-61.2013.403.6104 - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Int.

0007508-42.2013.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO ALFREDO FERREIRA(SP125143 - ADILSON TEODOSIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X TANIA GABRIELA CLEMENTINO MONITORAMENTO - ME(SP089285 - ELOA MAIA PEREIRA STROH) Esclareça a ré, no prazo de 05 dias, se foi efetivado o cancelamento do título executivo objeto da ação. Intimem-se.

0008083-50.2013.403.6104 - LIBRA TERMINAL VALONGO S/A(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Int.

0011963-50.2013.403.6104 - JOSE RUBENS DOS SANTOS(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Recebo a petição de fls. 18/25 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 16.030,61 (dezesseis mil trinta reais e sessenta e um centavos). Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação.Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos,Diante do exposto, nos termos do art. 113, 2º do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, com baixa na distribuição.Int.

0011965-20.2013.403.6104 - ADRIANA DE OLIVEIRA FARIAS NEVES(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Recebo a petição de fls. 24/33 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 10.829,64 (dez mil oitocentos e vinte e nove reais e sessenta e quatro centavos). Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação.Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos,Diante do exposto, nos termos do art. 113, 2º do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, com baixa na distribuição.Int.

0012419-97.2013.403.6104 - SABRYNA SOUZA MENEZES(SP260786 - MARILZA GONCALVES FAIA E SP273600 - LEONARDO JUNQUEIRA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Recebo a petição de fl. 43 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação.Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos,Diante do exposto, nos termos do art. 113, 2º do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, com baixa na distribuição.Int.

0012534-21.2013.403.6104 - DECIO DOS SANTOS TEIXEIRA(SP334106 - ALESSANDRO TREVISAN SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Recebo a petição de fls. 57/64 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 38.141, 27 (trinta e oito mil, cento e quarenta e um reais, e vinte e sete centavos). Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação.Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos,Diante do exposto, nos termos do art. 113, 2º do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente, com baixa na distribuição.Int.

0000221-91.2014.403.6104 - SANDRA REGINA DOS SANTOS FERREIRA X MARNE

FERREIRA(SP303541 - NATHALIA CAROLINI MENDES DOS SANTOS E SP306475 - FRANCISCO SIMOES PACHECO SAVOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARVALHO & SANTOS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X EDMILSON DE FIGUEIREDO

Reservo a apreciação do pedido de tutela antecipatória para após a vinda da contestação.Citem-se os réus, para que respondam a presente ação no prazo legal, advertindo a CEF e a corré CARVALHO & SANTOS de que presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, caso a ação não seja contestada (CPC, art. 285). Decorrido o prazo, tornem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

0001297-53.2014.403.6104 - FELIPE DE OLIVEIRA FERNANDES X JOSE CARLOS BARBOSA TORRES X OSVALDO GOMES DA SILVA FILHO X NILSON MAURICIO DO NASCIMENTO(SP263242 - SARAH DOS SANTOS ARAGÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que 4 (quatro) litigantes pleiteiam, em litisconsórcio facultativo, a revisão do saldo existente em suas contas vinculadas ao FGTS.Ocorre que a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal do local de domicílio dos autores.Nos termos do art. 3º da Lei 10.259 /2001, os Juizados Especiais Federais são competentes para processar, conciliar e

julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo esta competência absoluta.No presente caso, a parte autora atribui à causa valor que, dividido pelo número de litisconsortes, não ultrapassa o limite dos 60 salários mínimos.Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 113, 2º do CPC, para redistribuição em relação ao autor domiciliado no município sob sua jurisdição e posterior encaminhamento para o Juizado Especial Federal de São Vicente para redistribuição em relação aos coautores Felipe de Oliveira Fernandes, Osvaldo Gomes da Silva e Nilson Maurício do Nascimento.Publique-se.Decorrido o prazo recursal, cumpra-se, efetuando-se a devida anotação de baixa no sistema.

0001553-93.2014.403.6104 - OTAVIO XAVIER(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0001554-78.2014.403.6104 - PAULO LUIZ DE SOUZA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0001645-71.2014.403.6104 - CARLOS ALEXANDRE SIMOES OLMO(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0001646-56.2014.403.6104 - AIRTON MENDES OLIVEIRA(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0001955-77.2014.403.6104 - MARLI VAROTTI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente

em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0001956-62.2014.403.6104 - ELIEZER VENANCIO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0002059-69.2014.403.6104 - RENATO FIGLIOLINO FILHO(SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO E SP299675 - LUIZ ROBERTO VILLANI BORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 04 de novembro de 2011, nos termos do Provimento nº 334, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com jurisdição ampliada pelo Provimento nº 387, de 05/06/2013. Isso porque, a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002066-61.2014.403.6104 - GINALDO BATISTA SANTOS(SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO E SP299675 - LUIZ ROBERTO VILLANI BORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de São Vicente, implantado em 04 de novembro de 2011, nos termos do Provimento nº 334, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com jurisdição ampliada pelo Provimento nº 387, de 05/06/2013. Isso porque, a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002070-98.2014.403.6104 - SERGIO PAES DE MELO(SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO E SP299675 - LUIZ ROBERTO VILLANI BORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 04 de novembro de 2011, nos termos do Provimento nº 334, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com jurisdição ampliada pelo Provimento nº 387, de 05/06/2013. Isso porque, a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002075-23.2014.403.6104 - SOLANGE GABRIEL PINOTTI(SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO E SP299675 - LUIZ ROBERTO VILLANI BORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 04 de novembro de 2011, nos termos do Provimento nº 334, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com jurisdição ampliada pelo Provimento nº 387, de 05/06/2013. Isso porque, a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente

ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002078-75.2014.403.6104 - CENISE ARAUJO GOES DE SOUSA(SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO E SP299675 - LUIZ ROBERTO VILLANI BORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 04 de novembro de 2011, nos termos do Provimento nº 334, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com jurisdição ampliada pelo Provimento nº 387, de 05/06/2013. Isso porque, a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002087-37.2014.403.6104 - MARCO ANTONIO ANTUN MARTINS(SP299675 - LUIZ ROBERTO VILLANI BORIM E SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 04 de novembro de 2011, nos termos do Provimento nº 334, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com jurisdição ampliada pelo Provimento nº 387, de 05/06/2013. Isso porque, a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002088-22.2014.403.6104 - LEONARDO LUIS SILVA DE CASTRO(SP299675 - LUIZ ROBERTO VILLANI BORIM E SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 04 de novembro de 2011, nos termos do Provimento nº 334, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com jurisdição ampliada pelo Provimento nº 387, de 05/06/2013. Isso porque, a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002097-81.2014.403.6104 - WLADIMIR JOSIAS GOMES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0002213-87.2014.403.6104 - LUIZ ANTONIO VAZ DO NASCIMENTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005670-64.2013.403.6104 - ALLAN CRISIAN SILVA(SP307209 - ALLAN CRISTIAN SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Anote-se na capa dos autos a interposição de Agravo de Instrumento às fls.80/88.Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pela CEF, bem como sobre os documentos que a acompanham. Intime-se.

Expediente Nº 3405

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007619-94.2011.403.6104 - CINTHIA DE ALBUQUERQUE ITO(SP282661 - MARIA HELENA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUA(SP265739 - ISAIAS DOS ANJOS MESSIAS E SILVA)

Intimem-se os advogados constituídos acerca da designação de audiência pelo r. Juízo Deprecado para o dia 11/04/2014, às 15 horas, para que dêem ciência às partes, a fim de que compareçam ao ato, a ser realizado na 11ª Vara Federal Cível de São Paulo.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7069

ACAO PENAL

0001776-17.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARFRAN OLIVEIRA DOS SANTOS(SP223105 - LÍDIA SANTOS MOTA E SP228615 - GLAUCIA BEVILACQUA)

Decisão de fl. 189: A Ilustre Defesa informou às fls. 188 a impossibilidade do comparecimento do réu na audiência designada para o dia 19/12/2014, às 16:00 horas, uma vez que o acusado fora transferido para o CDP de Suzano-SP, a fim de participar de audiência de oitiva de testemunha designada para o dia 20/02/2014 (carta precatória nº 00010006-43.2013.8.26.0606 - 2ª Vara Criminal e Suzano-SP).Em consequência, o ato não foi realizado.Posto isso, designo para o dia 2 de abril de 2014, às 16:30 horas o interrogatório do acusado, que realizar-se-á por meio de sistema de teleaudiência.Requisite-se à Secretaria de Administração Penitenciária as providências necessárias para que o réu compareça a sala de teleaudiência do Centro de Detenção Provisória de São Vicente-SP.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Despacho de fl. 195: Chamo feito à ordem.Por equívoco constou na decisão de fl. 189 que a audiência seria realizada aos 19/12/2014, às 16:00 horas, sendo certo que o correto é dia 18/02/2014, às 16:00 horas. Dê-se ciência.

Expediente Nº 7070

ACAO PENAL

0006649-41.2004.403.6104 (2004.61.04.006649-1) - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS LADEIRO(SP099870 - ANA LUCIA FAVARETTO)

Para a audiência de instrução e julgamento, quando será realizado o interrogatório do réu, fica desde já designado o dia 02 de julho de 2014, às 15:00 horas. Expeça-se carta precatória para intimação do réu DOUGLAS LADEIRO. Observo que um dos defensores constituído apresentou renúncia ao mandato (Fls.250). Portanto, a intimação da defesa deverá ser feita na pessoa da Dra. ANA LUCIA FAVARETTO - OAB/SP. 99.870. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal Substituto
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3258

EXECUCAO FISCAL

1509424-66.1997.403.6114 (97.1509424-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO E Proc. 563 - ONILDA MARIA BICALHO DOS REIS SILVA) X JOSE FRANCISCO VIEIRA(SP223427 - JOSE APARECIDO VIEIRA)

Fls. 248/250. Diante das informações prestadas pelas exequentes dê-se regular prosseguimento ao feito. Aguarde-se a realização das Hastas Públicas Unificadas anteriormente designadas. Cumpra-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER
MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9089

USUCAPIAO

0004299-79.2006.403.6114 (2006.61.14.004299-7) - MANUEL DE ARAUJO X MARIA OLINDA DE ARAUJO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Em face da decisão do E. TRF trasladada às fls. 218/226, cumpra-se o despacho de fls. 164/165, remetendo-se os autos em retorno a Justiça Estadual de São Bernardo do Campo.

0004210-85.2008.403.6114 (2008.61.14.004210-6) - EDUARDO TADASHI MIZUMORI(SP171371 - RONALDO ANTONIO LACAVA) X UNIAO FEDERAL X YONNE SOPHIA FORCELLINI

Vistos. Em face da decisão do E. TRF trasladada às fls. 324/332, cumpra-se o despacho de fls. 307, remetendo-se os autos em retorno a Justiça Estadual de São Bernardo do Campo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006549-41.2013.403.6114 - DORIVAL JOSE GOMES PEREIRA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Junte a CEF em trinta dias cópias do procedimento de saque do FGTS, com a assinatura do autor na data do saque. Designo audiência para o depoimento pessoal do autor, que deverá ser intimado para comparecimento, inclusive quanto à pena de confissão, para o dia 13/05/14 às 16:00h. Intimem-se.

0007324-56.2013.403.6114 - EFIGENIO ANTONIO DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Designo a data de 13 de Maio de 2014, às 14:30h, para audiência de tentativa de conciliação, bem como depoimento pessoal da parte autora e do preposto ou gerente de agência da ré que tenha conhecimento do caso, cujo comparecimento deverá ser providenciado pela CEF, além das testemunhas arroladas às fls. 78 e 79. Intimem-se.

0001655-85.2014.403.6114 - EMPARSANCO S/A(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por EMPARSANCO S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha ao autor o recolhimento de PIS e COFINS incidente sobre os valores devidos a título de ISS. Decido. Não vislumbro a existência fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação do direito do autor, que sempre recolheu as contribuições em epígrafe incidentes sobre a verba acima declinada, de forma que não se justifica a concessão da medida pleiteada. Ademais, eventual procedência da ação possibilitará ao autor que efetue, após o trânsito em julgado, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio que antecede a propositura da presente ação, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intime-se.

0001656-70.2014.403.6114 - ANTONIA CELANIA MARIA PINHEIRO(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista que a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, aguarde-se o julgamento de mérito da aludida ação. Intime-se.

0001671-39.2014.403.6114 - PALOMA DEL PILAR RUIZ NAVARRO(SP149388 - ADRIANA BITTENCOURT DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista que a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, aguarde-se o julgamento de mérito da aludida ação. Intime-se.

0001676-61.2014.403.6114 - DJALMA BATISTA DA SILVA(SP225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista que a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, aguarde-se o julgamento de mérito da aludida ação. Intime-se.

0001684-38.2014.403.6114 - PATRICIA NUNES DE SOUSA(GO029270 - DIEGO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de contrato de financiamento de bem móvel. O valor atribuído à causa é de R\$ 23.846,52. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008774-34.2013.403.6114 - CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS(SP126554 - THELMA LARANJEIRAS SALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Prejudicada a audiência designada tendo em vista a contestação apresentada. Dê-se vista ao autor da contestação pelo prazo legal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3296

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000363-53.2000.403.6115 (2000.61.15.000363-9) - LUIZ PAULO ALBINO(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Manifeste-se a parte autora.

0001945-68.2012.403.6115 - RAFAEL RAMATIZ GARCIA DE JESUS(SP324287 - HELIO DE CARVALHO NETO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes do agendamento da perícia médica para o dia 04 de abril de 2014 às 13:30 horas, no CEME, situado na RUA AMADEU AMARAL,nº 555-Vila Isabel, com o Dr. Venâncio.

0000485-12.2013.403.6115 - MAR-GIRIUS CONTINENTAL IND/ DE CONTROLES ELETRICOS LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001195-32.2013.403.6115 - ALDO CAMARINHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001387-62.2013.403.6115 - ALBERTO ENGELBRECHT(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de cinco dias. 2. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 3. Int.

0000048-34.2014.403.6115 - SERGIO RIBEIRO(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Esclareça a CEF a petição de fls.128 (proposta de acordo), mediante a juntada aos autos do termo de adesão de fls.131.Após, tornem os autos conclusos.

0000266-62.2014.403.6115 - CLAUDINEI CIPRIANO DA SILVA(SP124261 - CLAUDINEI APARECIDO TURCI E SP198835E - ADEMARO MOREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls.19 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

0000424-20.2014.403.6115 - APARECIDO SERGIO AGNOLETTI(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de desaposentação. Alega que obteve aposentadoria em 1997 e prosseguiu contribuindo ao regime geral. Cabe ao juízo controlar de ofício o valor da causa, nos casos em que houver repercussão na fixação da competência. É o que decorre do art. 3º da Lei nº 10.259/01. A fim de evitar o atalhamento da regra, há de se verificar se o valor atribuído à causa condiz com o proveito econômico pretendido.Dentro dos limites propostos pelo demanda, o proveito econômico da desaposentação consiste na diferença entre a renda atual e a pretendida. Por hipótese, ainda que o acolhimento conferisse à parte autora o valor do benefício pleiteado (R\$ 4.390,24- fls. 4), subtraído o quanto já recebe (R\$ 1.992,40 - fls. 30) e considerando ser periódica a prestação, seu proveito econômico seria de R\$ 28.774,08, até a presente data, visto que não há notícias de prévio procedimento administrativo. O valor remete a causa ao Juizado.Do exposto, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine).Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001246-18.2000.403.6109 (2000.61.09.001246-0) - FARIA MALHAS CONFECÇÕES LTDA(SP019852 - RAUL BRUNO NUNES) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X INSS/FAZENDA X FARIA MALHAS CONFECÇÕES LTDA

Ciência às partes da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de São Carlos. Manifeste-se a Fazenda em termos de prosseguimento da execução.

0000765-32.2003.403.6115 (2003.61.15.000765-8) - ANTONIA PIERRASSO X NADIR BATISTA MARTINS-ESPOLIO(JOSUE MARTINS THOMAZ) X GESUEL MARTINS THOMAZ-ESPOLIO(JOSUE MARTINS THOMAZ) X ANTONIO APARECIDO DE ANJO DE JESUS CASARIN X ORTILHA DE FATIMA CASARIN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ANTONIA PIERRASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR BATISTA MARTINS-ESPOLIO(JOSUE MARTINS THOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GESUEL MARTINS THOMAZ-ESPOLIO(JOSUE MARTINS THOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO APARECIDO DE ANJO DE JESUS CASARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORTILHA DE FATIMA CASARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em razão da liquidação da dívida (fls. 335) e mediante a concordância do credor (fls. 334), a satisfazer a obrigação, extingo a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000965-24.2012.403.6115 - VIRGILIO LUIZ SYPRYANI(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGILIO LUIZ SYPRYANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a vista dos autos para apresentação dos cálculos pelo prazo de 30 dias, à partir da intimação deste.

Expediente Nº 3298

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001681-17.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CRISTIANO DE MOURA GERALDELLO

Considerando que a presente ação não tem por finalidade cobrança de dívida, bem como a sentença de fls. 29, indefiro o pedido da CEF. Não havendo interposição de recurso em face da presente decisão, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

MONITORIA

0000633-28.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X APARECIDO JUNIOR MOREIRA

1 - Considerando que há nos autos bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD (fls. 159), indefiro, por ora, o pedido de fls. 163/164.2 - Vista ao exequente, para requerer o que de direito, pelo prazo de 10 (dez) dias, observando-se que o réu foi citado por edital.3 - Intime-se.

0001524-49.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RENALDO SANTOS NASCIMENTO(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI)

Portaria 10 de 2013, art. 1º, inciso III, b, in verbis: Intimação das partes para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando sua pertinência às alegações vertidas.

0001901-20.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS AUGUSTO NEVES(SP263545 - VITOR MONDIN DE OLIVEIRA E SP186591 - PAULO EDUARDO DIAS BORGIO)

Fica o réu intimado de que foram expedidos alvarás de levantamento em seu favor.

0001201-10.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANO RODRIGUES(SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO)

Considerando que a intenção do executado em celebrar acordo (fls. 116), dê-se nova vista ao mesmo apenas para informar se concorda com os valores atualizados do saldo da dívida, que na verdade, correspondem a R\$ 9.126,18, posicionado para 21/01/2014, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo, apresente o réu, no mesmo prazo, sua proposta de acordo. Intimem-se.

0001348-36.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDER LUCAS BIAZON LOPES(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA)

Deixo de apreciar o pedido de inclusão da restrição transferência no veículo de fls. 82, posto que já efetivada (fls. 72). Defiro o outro pedido. Assim, intime-se o executado, nos termos do art. 600, IV, do CPC, a indicar em 05

(cinco) dias onde pode ser encontrado o veículo, sob pena de multa de R\$ 3.112,20 (10% do valor da causa), com fulcro no art. 601 do mesmo diploma legal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002055-04.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDRE LUIS PIMENTEL FARIA X JEFERSON LEANDRO DA SILVA BASSI(SP159369 - JOSÉ EGAS FARIA SOBRINHO)

Tendo em vista que restou infrutífera a conciliação entre as partes (fls. 162/163), requeria a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0002544-07.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDIR SILVERIO(SP135768 - JAIME DE LUCIA)

1. Recebo o recurso de apelação do réu/embargante em ambos os efeitos. 2. Intimem-se as partes. Vista ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao TRF 3ª Região, com as minhas homenagens.

0002629-90.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE ROBERTO COSTA SANTOS

Considerando que restou infrutífera a transação entre as partes (fls. 75/76), bem como que o réu já fora intimado nos termos do art. 475-J do CPC, requiera a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001731-43.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO BERTUOLO FELIZARDO

1. Considerando a certidão retro, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito. 2. Nada sendo requerido no prazo determinado, aguarde-se provocação da parte autora, em arquivo (baixa-sobrestado). 3. Intime-se.

0001732-28.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WANIA APARECIDA CHRISTINELLI

1. Considerando a certidão retro, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito. 2. Nada sendo requerido no prazo determinado, aguarde-se provocação da parte autora, em arquivo (baixa-sobrestado). 3. Intime-se.

0002600-06.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA RITA DE SOUZA

1 - Considerando a devolução da carta de citação (fls. 109), com a informação de que o réu mudou-se, manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo atualizar o endereço do requerido. 2 - Após, se em termos, cite-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001172-50.2013.403.6127 - BENEDITO ALVES DE ALCANTARA(SP186390 - JOEL RODRIGUES CORRÊA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO CARLOS/SP

Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000456-98.2009.403.6115 (2009.61.15.000456-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARIA DE LOURDES PREVIATO SARDELLI(SP171239 - EVELYN CERVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES PREVIATO SARDELLI

1. Considerando a certidão do oficial de justiça (fls. 133vº), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito. 2. Nada sendo requerido no prazo determinado, aguarde-se provocação da parte autora, em arquivo (baixa-sobrestado). 3. Intime-se.

0001648-32.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIO RODRIGO RANGEL JORGE(SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO RODRIGO RANGEL JORGE

1. Considerando a certidão do oficial de justiça (fls. 123vº), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias,

devido requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido no prazo determinado, aguarde-se provocação da parte autora, em arquivo (baixa-sobrestado).3. Intime-se.

0001338-89.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO CARDOSO MOREIRA X OZEAS CARDOSO MOREIRA X NINALVA MARIA CARDOSO(SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NINALVA MARIA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CARDOSO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OZEAS CARDOSO MOREIRA

Antes de apreciar o pedido da CEF (fls. 141), concedo à parte ré o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para comprovar nos autos o depósito judicial do valor, nos termos do acordo celebrado na Central de Conciliação (fls. 133/134).Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0000741-86.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EVA MARCIA CRISTINA CERMINARO RODRIGUES(SP270069 - DANIEL MAGALHÃES DOMINGUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVA MARCIA CRISTINA CERMINARO RODRIGUES

1. Considerando a certidão retro, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido no prazo determinado, aguarde-se provocação da parte autora, em arquivo (baixa-sobrestado).3. Intime-se.

0002059-07.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA CRISTINA DA SILVA CERACHI(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA DA SILVA CERACHI

1. Considerando a certidão retro, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido no prazo determinado, aguarde-se provocação da parte autora, em arquivo (baixa-sobrestado).3. Intime-se.

0002609-02.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO DE OLIVEIRA(SP097423 - JOSE NIVALDO ESTEVES TORRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE OLIVEIRA

1. Considerando a certidão retro, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido no prazo determinado, aguarde-se provocação da parte autora, em arquivo (baixa-sobrestado).3. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001802-45.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FRANCISCO RIBEIRO DOS SANTOS X ADALTIMA BATISTA RIBEIRO X ALEXANDRE RIBEIRO DOS SANTOS

1. Considerando a certidão de fls. retro, providencie-se o recolhimento do mandado de fls. 48.2. Dê-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, tornem os autos conclusos.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal
Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 900

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000753-71.2010.403.6115 - LAERCIO NUNES DOS SANTOS X HILDA VERCIANO(SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.2 - No silêncio, arquivem-se, com baixa.3 - Int.

0001112-21.2010.403.6115 - PH7 AGRO PECUARIA LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS)

Trata-se de Ação Ordinária proposta por PH7 Agro Pecuária Ltda em face da União Federal pleiteando a declaração de inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.870/94 e suas alterações posteriores, que deu nova redação ao art. 22 da Lei nº 8.212/91 e a consequente compensação dos valores devidamente recolhidos a título de FUNRURAL. Os autos retornaram do E. TRF da 3ª Região para cumprimento do v.acórdão de fls. 334/335 que anulou a sentença proferida às fls. 231/239v por considerá-la extra petita. A determinação de fls. 340 dá vista às partes, bem como determina que a parte vencedora dê cumprimento ao v.acórdão. A autora interpôs os embargos de declaração de fls. 341/342, os quais recebo por preencher os requisitos de admissibilidade. Compulsando os autos, observo que não foram fixados os pontos controvertidos, não foram definidos os meios de provas adequados à prova das alegações fáticas e não foi distribuído o ônus da prova, providências imprescindíveis à regularidade do processo. Neste passo, a fim de evitar eventuais prejuízos às partes, passo a adotar as medidas previstas na lei. 1. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Preliminares e verificação da regularidade processual Não há preliminares a apreciar. 3. Fixação dos pontos controvertidos No presente caso, cinge-se a lide unicamente sobre matéria de direito, não havendo pontos controvertidos a serem fixados. 4 - Deliberações finais Isto posto, acolho os embargos para reconsiderar o item 3 do r.despacho de fls. 340, determinando que os autos venham conclusos para prolação de nova sentença em cumprimento ao v.acórdão de fls. 334/335 Intimem-se.

0001488-70.2011.403.6115 - ROSANA DELAPORTE SANTIAGO(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos, 1. Chamo o feito à ordem. 2. Compulsando os autos, observo que não foram fixados os pontos controvertidos, não foram definidos os meios de provas adequados à prova das alegações fáticas e não foi distribuído o ônus da prova, providências imprescindíveis à regularidade do processo. 3. Neste passo, a fim de evitar eventuais prejuízos às partes, passo a adotar as medidas previstas na lei. 4. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ROSANA DELAPORTE SANTIAGO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu companheiro ANTONIO OSTERIO BARBERATO, desde o protocolo do requerimento administrativo (12/04/2007), condenando o réu, inclusive, ao pagamento das prestações em atraso. 5. Alega que mantinha união estável com o falecido na data de sua morte e que com ele teve dois filhos (certidões de nascimento anexadas). Sustenta que as doenças que levaram o falecido a óbito já haviam se manifestado quando o falecido ainda possuía a qualidade de segurado. 6. Informa, ainda, que à época em que ainda mantinha a qualidade de segurado, o falecido já fazia tratamento das doenças que o levaram ao óbito. 7. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/51). 8. Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 55/62 pugnando pela improcedência do pedido, sob a alegação de que não há nos autos qualquer documento que sirva de prova material da relação de companheirismo entre o falecido e a requerente na data do óbito. Aduziu, ainda, a perda da qualidade de segurado. 9. Réplica às fls. 68/70. 10. Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestou a autora a fls. 73 e o INSS a fls. 74. 11. Prontuário médico de Antonio Osterio Barberato foi juntado às fls. 82/83. 12. Em audiência, foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas arroladas pela autora (fls. 91/92). 13. E, em audiência de continuação, foi ouvida a testemunha Sônia Regina Barberato (fls. 99), como informante do Juízo. Na ocasião, pelas partes foi dito que reiteravam as manifestações anteriores. 14. Preliminares e verificação da regularidade processual 15. Não há preliminares a apreciar. 16. Fixação dos pontos controvertidos 17. No presente caso, os pontos controvertidos são: a) A união estável entre a autora e o de cujus, falecido em 23/07/2000. b) a existência da alegada incapacidade laborativa, contemporânea à cessação do último vínculo empregatício do falecido, que o impedia de trabalhar. 18. Das provas hábeis a provar tais alegações fáticas a) Documental: em relação à união estável, cabe à parte autora a juntada de documentos que mencionem a alegada convivência, comprovantes de residência como contas de água, luz, telefone, gás, correspondências bancárias ou comerciais indicando residência conjunta na época do falecimento. Já, no tocante à alegada incapacidade laborativa, deverá a parte autora juntar documentos médicos, atestados e prontuário médico do falecido. Todos estes documentos devem ser contemporâneos ao ano anterior ao falecimento, num período de aproximadamente um ano. b) Testemunhal: consistente na oitiva de testemunhas que comprovem a existência da união estável, bem como a alegada incapacidade laborativa. c) Perícia médica indireta: consistente na análise do prontuário médico do segurado falecido e demais documentos constantes dos autos, a fim de se verificar se havia a incapacidade laboral antes da suposta perda da qualidade do segurado já falecido. d) Compulsando os autos, verifico que foram juntados com a inicial documentos e produzido prova testemunhal, a fim de comprovarem a união estável contemporânea e a incapacidade laborativa anterior a perda da qualidade de segurado. 19. Diante do exposto, ratifico as provas até aqui produzidas e assino o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes a quem couberam o ônus probatório produzam as provas acima indicadas, que ficam desde já deferidas. 20. Nomeio Perito o Dr. Carlos Roberto Bermudes, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, e arbitrando seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007, do CJF.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo acima concedido. Com a juntada dos documentos, intimem-se o Doutor Perito e as partes.21. Faculto às partes requerer, no prazo de 15 (quinze) dias, a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho.22. Intimem-se as partes.

0001650-65.2011.403.6115 - WANDERLEY LOPES DE SOUZA(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)

Vistos,1 - Conciliação Verifico que já houve audiência nos autos, tendo inclusive sido produzida prova oral, conforme se verifica às fls. 406/409, sendo que em referida oportunidade, as partes não demonstraram qualquer interesse em transigirem.2 - Verificação da regularidade processual Inicialmente, em relação à questão da ilegitimidade passiva, não ignoro a posição que entende ser o caso de extinção do feito sem análise do mérito. Entretanto, entendo de modo diverso e, assim o faço, porque o ordenamento processual Pátrio, no que tange à ação processual, adotou a Teoria da Asserção em matéria de condições. Nestes termos, se a parte autora ajuizou a ação em face do réu e alega que este réu é responsável pelo suposto dano causado à parte autora, existe harmonia entre a causa de pedir e o pedido. O acolhimento ou não da tese da autora é questão pertinente ao mérito da causa. Sendo este o caso dos autos, não há como acolher a preliminar suscitada pela União Federal. A ré União Federal argúi preliminar de falta de interesse de agir defendendo que pedido do autor já fora analisado na esfera administrativa e que, por esta razão, seria o autor carecedor de ação na medida em que o provimento jurisdicional seria desnecessário. Entretanto, não se pode furtar do autor a apreciação pelo Judiciário de pretensão que fora resistida na esfera administrativa, pois não há coisa julgada neste diapasão. Ademais, o direito de ação é garantia constitucional, previsto no artigo 5º XXXV da Constituição Federal. Em assim sendo, rejeito referida preliminar. Argúi, também, a ré União Federal preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. A análise de tal condição da ação - tanto em sede doutrinária que a entende como a conformidade do pedido com o ordenamento jurídico, nas palavras de Leonardo Greco, quanto em sede jurisprudencial que a traduz como a admissibilidade em abstrato da tutela pretendida, vale dizer, na ausência de vedação explícita no ordenamento jurídico para a concessão do provimento jurisdicional (STJ, REsp 254.417/MG, DJ de 02/02/2009) - pressupõe-se à observância se o pedido formulado na ação está ou não em conformidade com ordenamento jurídico. O que se pode concluir da digressão acima, face ao caso concreto, é que o pleiteado pelo autor não encontra óbice no ordenamento jurídico pátrio, o que por si só afasta a preliminar suscitada. Neste diapasão, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.3 - Fixação dos pontos controvertidos O ponto controvertido cinge-se no efetivo deslocamento diário do autor, da cidade de Campinas até o local de trabalho, em São Carlos. 4. Dos meios de prova 4.1 Dos meios de prova previstos pelo CPC O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. 4.2. Dos meios de provas hábeis a provar os pontos controvertidos Considerando o ponto controverso, observado o regramento acima, defiro a produção de prova documental (por exemplo, passagem de ônibus para deslocamento de Campinas para São Carlos ou demais documentos que comprovem o efetivo trajeto percorrido pelo autor). 4.3. Da distribuição dos ônus probatórios No presente caso, o ônus de provar os fatos alegados é da parte autora, nos termos do art. 333, inc. I, do CPC. 5. Deliberações finais Ratifico a prova oral já produzida, consistente na audiência de instrução realizada, onde foram colhidos os depoimentos pessoal e de uma testemunha (fls. 406/408), bem como as provas documentais já carreadas nos autos. Tendo em vista o discutido na presente lide, determino que a ré Universidade Federal de São Carlos traga os autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo nº 23112.002477/2007-33. Oficie-se, requisitando-o. Com a vinda de referido documento, junte-o, a Secretaria, por linha. Ressalto que, à parte que couber a produção de prova documental tem o prazo de 10 (dez) dias para juntar documentos. Por fim, para que não haja ofensa ao princípio da ampla defesa e inobstante à distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0000055-94.2012.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X VESATO CONSTRUTORA LTDA(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA) X NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A(SP105594 - WAGNER LUIZ FARINI PIRONDI E SP072973 - LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE)

Vistos,1. Compulsando os autos, especialmente o documento de fls. 354, verifico que o IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A responde por 30% da garantia, razão pela qual é, nos termos do entendimento dominante, litisconsórcio passivo necessário.2. Indefiro o pedido de denunciação da lide deduzido pela NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A em sua contestação por não se enquadrar em qualquer das hipóteses do art. 70

do CPC.3. Ante o exposto, assino o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para a autora requerer a inclusão do IRB no polo passivo e para requerer sua citação. Intimem-se.

0000891-67.2012.403.6115 - ANTONIO MARMO MACHADO(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, observo que não foram fixados os pontos controvertidos, não foram definidos os meios de provas adequados à prova das alegações fáticas e não foi distribuído o ônus da prova, providências imprescindíveis à regularidade do processo. Neste passo, a fim de evitar eventuais prejuízos às partes, reconsidero o despacho de fl. 211 e passo a adotar as medidas previstas na lei. 1. Conciliação Verifico que já houve audiência nos autos, tendo, inclusive, sido produzida prova oral, conforme se verifica às fls. 204/207, observando-se que, em referida oportunidade, as partes não demonstraram qualquer interesse em transigirem. 2. Regularidade processual Não há preliminares a apreciar. No mais, o feito se encontra formalmente em ordem, circunstância que autoriza o seu prosseguimento.3. Fixação dos pontos controvertidos O ponto controvertido desta lide é a prestação de serviço em condições insalubres, na função de marceneiro, nos seguintes períodos:a) 05/09/1970 a 30/11/1975 para Antonio Zufelato;b) 01/12/1975 a 20/04/1977 na empresa Mantello & Zufelato Ltda;c) 01/11/1977 a 28/02/1982 e 01/04/1982 a 31/05/1983 na empresa Sebastião Mantello;d) 01/06/1983 a 02/01/1985 e 02/06/1986 a 02/05/1991 na empresa Mantello & Filho Ltda.4. Dos meios de provas 4.1. Dos meios de provas previstos no CPCO Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC.4.2. Da distribuição dos ônus probatórios Compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstrato veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. 4.3 Dos meios de provas hábeis a provar os pontos controvertidos Considerando os pontos controversos, defiro a produção dos seguintes meios de provas: a) prova documental: a diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço), laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos.5. Deliberações finais Ratifico a prova oral produzida, consistente na audiência de instrução já realizada, onde foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas (fls. 205/206), bem como as provas documentais já carreadas nos autos. Por fim, para que não haja ofensa ao princípio da ampla defesa e considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0001270-71.2013.403.6115 - ZILDA CAPORASSO(SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo

de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual Argüi o INSS, em preliminar de contestação, a falta de interesse de agir em relação aos períodos de 21/04/1989 a 01/06/1993 e de 02/06/1993 a 28/05/1995, tendo em vista que já houve o reconhecimento administrativo como especiais. Observo que o período de 21/04/1989 a 01/06/1993 não é objeto da presente ação e, em relação ao período de 02/06/1993 a 28/05/1995 já foi reconhecido pelo INSS, conforme contagem constante às fls. 34 dos autos (cópia do PA), razão pela qual o autor não tem interesse no reconhecimento judicial de tal período como tempo especial. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação ao período de 02/06/1993 a 28/05/1995. Fixação dos pontos controvertidos

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, esclareço desde já que não é adotado por este Magistrado o entendimento consolidado na Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Isto porque o citado verbete sumular exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPI e do EPC, mesmo que o laudo diga que existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula estabelece, a despeito da redução proporcionada pelos equipamentos de proteção, que o trabalho é insalubre e, com isso, afasta, por meio de inconstitucionalidade não declarada explicitamente, as regras que estabelecem que se deve considerar atividade insalubre as atividades nas quais a agressividade ultrapasse os limites de tolerância (cfr. o art. 57, art. 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, art. 190 a 194 da CLT e art. c/c Anexo IV do Decreto n. 3.048/99). Portanto, a informação que será levada em conta no julgamento da lide é a lançada no LTCAT ou no PPP, salvo se demonstrada a inveracidade das informações constantes em tais documentos. No presente caso, os pontos controvertidos são: 1) a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de: a) 25/01/1978 a 22/06/1979 - Tramer São Carlos Têxtil Ltda.; b) 24/07/1980 a 14/11/1988 - A.W. Faber Castell S/A; c) 29/05/1995 a 30/12/1995 - Santa Casa de Misericórdia de São Carlos; d) 14/04/1994 a 22/04/2009 - Prefeitura Municipal de São Carlos; e) 05/02/1996 a 02/11/1998 - Eletrolux do Brasil Ltda.; f) 07/11/1998 até a presente datam - Unimed de São Carlos; Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso 1. Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeitou a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo possuía autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntar documentos em complementação aos já juntados. b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora) Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do

segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g., num único processo em que o autor buscase o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer tantas perícias quantos fossem os locais de prestação do serviço. Somando-se tais perícias a outras que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente a totalidade dos segurados são beneficiários da justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais, e é o Poder Público quem arca com o pagamento dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Por todo o exposto, neste momento do processo, indefiro a produção da prova pericial requerida. Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistia a presunção legal, daí porque compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social, se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período em que a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, caberá ao autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0001422-22.2013.403.6115 - THEREZINHA CONCEICAO ROHER(SP202869 - RUBENS GUIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001422-22.2013.403.6115 Vistos, 1. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. 2. Verificação da regularidade processual Tanto o processo quanto a reconvenção se encontram regulares, razão pela qual passo à fase seguinte. 3 - Fixação dos pontos controvertidos No presente caso, cinge-se a lide unicamente sobre matéria de direito, não havendo pontos controvertidos a serem fixados. 4 - Deliberações finais Isto posto, o presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se e após, tornem os autos conclusos para sentença.

0001578-10.2013.403.6115 - VALDIR DIOGO DELGADO DE AGUILAR(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Vistos, 1. Conciliação Inicialmente, não vislumbro possibilidade de acordo, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o caput do art. 331 do CPC. 2. Regularidade processual 2.1 Do cabimento da reconvenção Primeiramente, no escopo de se verificar o cabimento da reconvenção nos presentes autos, há de se verificar a ocorrência de conexão entre a ação e a reconvenção, na medida em que, esta última, somente será admitida se a causa de pedir for coincidente à da ação (STJ, 200900086835, Recurso Especial 1117217, Terceira Turma, Rel. Massami Uyeda, DJE 20/09/2010). Neste diapasão, verifico que o objeto da ação é a indenização pelo alegado desvio de função e, da reconvenção, é devolução de valores indevidamente recebidos a título de adicional de insalubridade. Em assim sendo, pode-se concluir que a reconvenção não apresenta relação direta com a causa de pedir inicial, e, por esta razão, julgo extinta a reconvenção, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, reconhecendo a inadequação da via processual eleita. 3. Do julgamento antecipado da lide 3.1 Da prescrição Outra questão a ser verificada neste momento processual cinge-se quanto à alegada prescrição. O STJ assentou que nas ações contra a Fazenda Pública não se aplica o CCB/2002. Desta diretriz se pode tirar, com tranquilidade, que nas ações da Fazenda Pública contra o particular, tirante os casos que já tiverem prazos específicos previstos em legislação esparsa, há de ser observado o prazo geral de 5 (cinco) anos previstos no Decreto n. 20.910/32 a partir da data em que a vítima teve ciência inequívoca de sua invalidez e da extensão da incapacidade de que restou acometida (AgRg no REsp. 931896/ES, Rel. Humberto Martins, 2ª T, j. 20/09/2007, DJ 03/10/2007), salvo na hipótese de acidentes graves, em que o termo inicial da prescrição é a data do acidente, desde que ciente o titular

do afirmado direito subjetivo. Neste passo, adotando a regra da simetria quanto aos prazos de prescrição, ou seja, nas ações do particular contra a Fazenda Pública e nas ações desta contra aquele o prazo a ser observado é o mesmo: 5(cinco) anos. Sendo assim, no presente caso, estão prescritas as verbas pleiteadas relativamente ao período anterior a 5 (cinco) anos contados da propositura da ação (30/07/2013), ou seja, anteriores à 30/07/2008.

4. Fixação dos pontos controvertidos O ponto controvertido desta lide é o serviço prestado pelo autor, no cargo de auxiliar em administração (nível classificação C), junto à Secretaria do Departamento de Enfermagem, desde 30/07/2008.

5. Dos meios de provas 5.1. Dos meios de provas previstos no CPC O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC.

5.2. Dos meios de provas hábeis a comprovar o ponto controvertido Considerando os pontos controversos e observado o regramento acima, defiro a produção de: Prova documental, cabendo a juntada de documentos que comprovem o efetivo serviço prestado pelo autor; Prova oral, para oitiva de testemunhas, que atestem o serviço realizado pelo autor perante a ré.

5.3. Da distribuição dos ônus probatórios Nos termos do art. 333, inc. I, do CPC, compete ao autor a prova do fato alegado.

6. Deliberações finais Faculto à parte que couber a produção da prova, a manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique quais provas pretende produzir dentre as determinadas nesta decisão, cabendo-lhe, desde já, especificá-las (dizer qual documento que quer que sejam requisitados judicialmente, declinar os nomes das testemunhas que queira ouvir etc). Por fim, inobstante à distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes, no prazo de 10 (dez) dias, o requerimento de meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0001975-69.2013.403.6115 - LEILA CELIA DE OLIVEIRA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, 1. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. 2. Verificação da regularidade processual Argüi o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em sede de preliminares, a incompetência absoluta deste Juízo, em razão do valor da causa, uma vez que não há valores em atraso a ser pagos. Razão assiste o INSS. O Dentro dos limites propostos pelo demanda, o proveito econômico da desaposentação consiste na diferença entre a renda atual e a pretendida. Por hipótese, ainda que o acolhimento conferisse à parte autora o valor do benefício pleiteado (R\$ 1.528,62 - fls. 57/59), subtraído o quanto já recebe (R\$ 774,24 - fls. 56) e considerando ser periódica a prestação, seu proveito econômico seria de R\$ 9.052,56, uma vez que não há nos autos informação de requerimento administrativo. 3 - Deliberações finais Diante disso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito em favor da Vara do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001977-39.2013.403.6115 - ANTONIO WANDERLEY VOLANTE(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, 1. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. 2. Verificação da regularidade processual Argüi o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em sede de preliminares, a incompetência absoluta deste Juízo, em razão do valor da causa, uma vez que não há valores em atraso a ser pagos. Razão assiste o INSS. Dentro dos limites propostos pelo demanda, o proveito econômico da desaposentação consiste na diferença entre a renda atual e a pretendida. Por hipótese, ainda que o acolhimento conferisse à parte autora o valor do benefício pleiteado (R\$ 3.837,87 - fls. 57/59), subtraído o quanto já recebe (R\$ 2.516,01 - fls. 56) e considerando ser periódica a prestação, seu proveito econômico seria de R\$ 15.862,32, uma vez que não há nos autos informação de requerimento administrativo. 3 - Deliberações finais Diante disso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito em favor da Vara do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000253-63.2014.403.6115 - VANDA APARECIDA MATIELO(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP337089 - FABIANA SOARES ALTERIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Vanda Aparecida Matielo em face da União Federal, objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do débito, inscrito em dívida ativa sob nº 80.01.13.012096-09, decorrente dos valores descontados a título de imposto de renda, quando do pagamento das parcelas vencidas do benefício previdenciário concedido em ação própria. Relata que em virtude de ação judicial movida pela autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social, este último foi condenado a conceder-lhe o benefício de pensão por

morte, sendo que as prestações vencidas foram pagas de uma só vez, por meio de precatório, no ano de 2008, no valor total de R\$451.767,19. Sustenta que em razão da existência de algumas dúvidas acerca da incidência do imposto de renda, protocolou perante a Delegacia da Receita Federal em São Carlos consulta tributária sobre a interpretação da legislação tributária a respeito da incidência de imposto de renda sobre a verba previdenciária recebida cumulativamente por força de decisão judicial, tendo lhe sido informado que a tributação dos valores por ela recebidos deveria ser realizada de acordo com o art. 56 do RIR/1999, com base no art. 12 da Lei nº 7.713/88. Afirma que, no entanto, em 03/09/2012, recebeu notificação de lançamento sob nº 2009/433858156053179, para a cobrança de imposto de renda de pessoa física, no valor total de R\$ 177.188,35, sob a alegação de que teria omitido rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de decisão judicial. Aduz que protocolou impugnação nos autos da notificação, que não foi acolhida, tendo sido mantido o lançamento fiscal e que, em 23/12/2013, foi inscrito em dívida ativa sob nº 80.01.12.012096-09. Alega que a retenção do imposto sobre o quantum total afronta aos princípios constitucionais, pois a renda que deve ser tributada é aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor do benefício percebido de forma acumulada. Em outras palavras, se houvesse recebido os valores em questão nas épocas oportunas, as alíquotas do imposto seriam menores ou sequer haveria a incidência do tributo. Apontou a existência de diversos precedentes jurisprudenciais em abono à sua tese. A inicial foi instruída com documentos (fls. 25/96). É o relatório. Decido. Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Da análise prefacial dos autos concluo por deferir o pedido de suspensão da exigibilidade do débito, formulado em sede de antecipação da tutela. Com efeito, verifico dos documentos anexados aos autos a comprovação da existência de diferenças de valores previdenciários pagos em atraso, bem assim a exigência tributária ora discutida. A questão tributária em comento encontra-se pacificada na jurisprudência, conforme se colhe do seguinte representativo julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. 1. Ilegitimidade passiva ad causam do INSS, o qual figura apenas como responsável tributário pela retenção na fonte do Imposto de Renda - Pessoa Física, nos termos do art. 121, II do CTN. A controvérsia cinge-se à incidência ou não do imposto de renda sobre os valores recebidos, de forma acumulada, a título de benefício previdenciário, questão para a qual é competente a União Federal, a se considerar a Secretaria da Receita Federal como órgão responsável pela fiscalização e arrecadação do tributo. 2. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, enseja a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. 3. É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. 4. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 5. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328). 6. Não é razoável, portanto, que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 7. Matéria preliminar acolhida para, em relação ao INSS, julgar extinto o feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas. [TRF-3ªR; AMS 2000.03.99.050630-5; AMS 205788; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; 6ª Turma; DJF3 de 26/01/10, p. 466] Consigne-se, ademais, vislumbrar-se de fato a possibilidade de prejuízo à parte, pois uma vez recolhidos os valores tido por indevidos, a parte autora será remetida à via do solve et repete e, se não pagos, abre-se margem à inscrição do débito em dívida ativa e, conseqüentemente, a cobrança executiva. Portanto, na hipótese, restou demonstrada de forma cabal a plausibilidade do direito alegado, evidenciando a possibilidade de se causar lesão grave e de difícil reparação, ao permitir a inscrição do débito na dívida ativa. Diante do exposto, defiro a antecipação de tutela para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário de imposto de renda, inscrito em dívida ativa sob nº 80 1 13 012096-09, determinando à requerida União que se abstenha de promover atos materiais de cobrança dos valores pertinentes à exação discutida nestes autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decreto o sigilo processual, tendo em vista o teor da documentação constante dos autos. Cite-se e intime-se.

0000272-69.2014.403.6115 - JOAO PAULA MOREIRA(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS E SP332311 - RENATA FONSECA FERRARI E SP332475 - JACKELINE LOIOLA KIMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos observo que o autor não formulou requerimento administrativo, requisito que tenho com indispensável à provocação do Judiciário. Diante do exposto, dou ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para juntar nestes autos o comprovante de formulação do requerimento administrativo perante o INSS, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito por falta de interesse. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000411-55.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001063-14.2009.403.6115 (2009.61.15.001063-5)) FAE MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Recebo a apelação da embargante apenas no seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). 2. Dê-se vista ao embargado para contra-razões. 3. Após, traslade-se cópias da r. sentença e do recurso de apelação e desaparesem-se estes autos dos da execução fiscal, para que aquela tenha prosseguimento. 4. Tudo cumprido, subam os presentes autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

0000981-41.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000109-75.2003.403.6115 (2003.61.15.000109-7)) CONSTRUTORA WALPAVI LTDA. X WALDEMIR ALBERTO DERIGGI X LUIZ CARLOS DERIGGI(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

1. Compulsando os autos, observo que a embargante não instruiu adequadamente sua ação de embargos, deixando de julgar os documentos indicados abaixo: 1.1. original da procuração ad judicium ou cópia da juntada nos autos da execução fiscal apensa; 1.2. se pessoa jurídica, cópia dos atos constitutivos da sociedade, incluindo as alterações, nos quais se indique a(s) pessoa(s) responsável por responder judicial e extrajudicialmente pela sociedade, cópia do CNPJ, ou, se pessoa física, cópia dos documentos identificatórios (CPF, RG) em se tratando de pessoa física, e, por fim, se for corresponsável, cópia do requerimento da embargada e da decisão judicial que considerou o embargante responsável pelo crédito exequendo; 1.3. cópia da inicial da execução e das CDAs, para demonstrar o tipo de crédito que a exequente está exigindo, as competências, os fundamentos legais e etc; 1.4. cópia do auto de penhora, para comprovar a garantia da dívida, 1.5. cópia da certidão de intimação do executado acerca da penhora, ato processual que marca o termo inicial do prazo para embargar a execução; 1.6. cópias de outros documentos aptos a provar as alegações fáticas que fizer na ação de embargos. Intimem-se. São Carlos-SP, 6 de março de 2014.

0000982-26.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000250-60.2004.403.6115 (2004.61.15.000250-1)) CONSTRUTORA WALPAVI LTDA. X WALDEMIR ALBERTO DERIGGI X LUIZ CARLOS DERIGGI(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. Compulsando os autos, observo que a embargante não instruiu adequadamente sua ação de embargos, deixando de julgar os documentos indicados abaixo: 1.1. original da procuração ad judicium ou cópia da juntada nos autos da execução fiscal apensa; 1.2. se pessoa jurídica, cópia dos atos constitutivos da sociedade, incluindo as alterações, nos quais se indique a(s) pessoa(s) responsável por responder judicial e extrajudicialmente pela sociedade, cópia do CNPJ, ou, se pessoa física, cópia dos documentos identificatórios (CPF, RG) em se tratando de pessoa física, e, por fim, se for corresponsável, cópia do requerimento da embargada e da decisão judicial que considerou o embargante responsável pelo crédito exequendo; 1.3. cópia da inicial da execução e das CDAs, para demonstrar o tipo de crédito que a exequente está exigindo, as competências, os fundamentos legais e etc; 1.4. cópia do auto de penhora, para comprovar a garantia da dívida, 1.5. cópia da certidão de intimação do executado acerca da penhora, ato processual que marca o termo inicial do prazo para embargar a execução; 1.6. cópias de outros documentos aptos a provar as alegações fáticas que fizer na ação de embargos. Intimem-se.

0000983-11.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000173-51.2004.403.6115 (2004.61.15.000173-9)) CONSTRUTORA WALPAVI LTDA. X WALDEMIR ALBERTO DERIGGI X LUIZ CARLOS DERIGGI(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X FAZENDA NACIONAL

1. Compulsando os autos, observo que a embargante não instruiu adequadamente sua ação de embargos, deixando de julgar os documentos indicados abaixo: 1.1. original da procuração ad judicium ou cópia da juntada nos autos da execução fiscal apensa; 1.2. se pessoa jurídica, cópia dos atos constitutivos da sociedade, incluindo as alterações, nos quais se indique a(s) pessoa(s) responsável por responder judicial e extrajudicialmente pela sociedade, cópia

do CNPJ, ou, se pessoas física, cópia dos documentos identificatórios (CPF, RG) em se tratando de pessoa física, e, por fim, se for corresponsável, cópia do requerimento da embargada e da decisão judicial que considerou o embargante responsável pelo crédito exequendo;1.3. cópia da inicial da execução e das CDAs, para demonstrar o tipo de crédito que a exequente está exigindo, as competências, os fundamentos legais e etc;1.4. cópia do auto de penhora, para comprovar a garantia da dívida,1.5. cópia da certidão de intimação do executado acerca da penhora, ato processual que marca o termo inicial do prazo para embargar a execução;1.6. cópias de outros documentos aptos a provar as alegações fáticas que fizer na ação de embargos.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000658-36.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000109-75.2003.403.6115 (2003.61.15.000109-7)) FRANCISCO MARQUES DE SOUZA X ZILDA MARQUES DE SOUZA(SP272734 - PAULO MÁXIMO DINIZ) X FAZENDA NACIONAL

I. RelatórioCuida-se de embargos de terceiros ajuizados por FRANCISCO MARQUES DE SOUZA e ZILDA MARQUES DE SOUZA contra UNIÃO aduzindo, em síntese, que esta indicou à penhora nos autos da Execução Fiscal n. 0000109-75.2003.403.6115 um bem que não pertence aos executados, mas sim aos ora embargantes.Aduzem os embargantes que, por compromisso particular de compra e venda, adquiriram dos executados um imóvel constituído de uma casa de moradia e seu respectivo terreno e que, quando adquiriram o imóvel, não havia qualquer ação executiva contra os vendedores.A inicial veio instruída com os documentos de fl. 14/24.Citada, a embargada contestou aduzindo que: a) que o elemento subjetivo (boa ou má-fé) é irrelevante para a caracterização da fraude à execução fiscal, b) o registro da alienação no Registro Imobiliário foi feito em 16/10/2010 e a citação ocorreu em 2007.Pelo despacho de fl.39 foi dada oportunidade de as partes produzirem provas, sendo que nada foi requerido.É o que basta.II. Fundamentação1. ConciliaçãoInicialmente, não vislumbro possibilidade de acordo, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o caput do art. 331 do CPC. Nada obsta, porém, que as partes transijam a qualquer momento.2. Regularidade processual Por sua vez, o feito se encontra formalmente em ordem, circunstância que autoriza seu prosseguimento.3. Fixação dos pontos controvertidos3.1. Verificação da possibilidade legal de fixação dos pontos controvertidosO art. 185 do Código Tributário Nacional dispõe:Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) (g.n)A interpretação que o eg. STJ dá a este dispositivo é a de que a caracterização de má-fé do terceiro adquirente, ou mesmo a prova do conluio, não é necessária para caracterização da fraude à execução fiscal (AGRARESP n. 201202152391, 2ª Turma, Rel. Humberto Martins, Dje 04/12/2012), entendimento que, com outras palavras, é repetido no precedente abaixo:EMENTA. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL POSTERIORMENTE À CITAÇÃO DO EXECUTADO - FRAUDE À EXECUÇÃO - OCORRÊNCIA.1. Após a nova redação do art. 185, caput, do CTN pela LC 118/2005, a oneração ou alienação de bens, rendas ou direitos após a inscrição em dívida ativa de crédito tributário presume-se em fraude à execução.2. A presunção de fraude é jure et de jure, sendo irrelevante a existência ou não de boa-fé do terceiro adquirente.3. No período anterior à vigência da LC 118/2005, presume-se fraudulentas as alienações de bens ocorridas após a citação do executado. Precedentes: AgRg no REsp 1106045/MT, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 10/06/2011 e AgRg no REsp 1335365/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 26/09/2012.4. Verifica-se que o agravo ataca decisão que se fundamentou em precedente julgado pelo art. 543-C, razão que justifica a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC no valor de 10% sobre o valor atualizado da causa.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1324851/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 07/02/2014)Seguindo uma das milhares de diretrizes jurídicas assentadas pelo STJ, a de que O processo não é um jogo de esperteza, mas instrumento ético da jurisdição para efetivação dos direitos de cidadania. (REsp65906/DF, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA), e voltando os olhos para a Constituição Federal, leio nela que a moradia passou à categoria de direito social do trabalhador previsto no seu art. 6º:Art.6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (redação dada pela E.C n. 64/2010) Pois bem. Em 90 % (noventa por cento) dos processos que julgo leio e releio a jurisprudência das cortes superiores, incluindo o Tribunal a que sou vinculado como Juiz Federal. Contudo, nos 10 % (dez por cento) restantes percebo que talvez existem certos aspectos que deixaram de ser explorados nos precedentes, a despeito de sua inegável importância, quiçá porque ainda hoje são necessários anos para que uma questão chegue a ser apreciada no Superior Tribunal de Justiça.Neste passo, observo que os últimos precedentes do STJ estabeleceram que: a) a presunção estabelecida no art. 185 do CTN é jure et jure, vale dizer, absoluta, b) é irrelevante a verificação do elemento subjetivo (boa ou má-fé) do terceiro adquirente, ou c) é irrelevante a existência de conluio entre as partes do negócio jurídico.Não posso seguir tais precedentes porque, para mim, ferem de morte regras básicas do Direito Civil, do Direito Constitucional e do Direito Processual Civil. Senão vejamos a seguir.Inicialmente, cumpre

pontuar que o art. 185 do CTN não estabeleceu que se tratava de presunção jure et jure (absoluta). Tudo indica que isto surgiu em algum precedente judicial e, de repente, começou a ser repetido como se fosse uma verdade inconcussa. Em segundo lugar, o que o art. 185 do CTN estabeleceu foi uma presunção de fraude, vale dizer, o legislador elegeu determinadas ocorrências como indiciárias de fraude e estabeleceu que, presente uma ou mais delas, presumia-se fraudulenta a alienação, oneração de bens ou rendas do sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública, sem amputar o direito subjetivo daquele que estiver envolvido na situação de fazer prova em contrário. Em terceiro lugar, se o art. 185 do CTN tivesse o sentido que o STJ vem lhe atribuindo - e que beneficia sobretudo as prerrogativas das Fazendas Públicas em detrimento dos direitos da cidadania - então o legislador não teria usado a expressão presume-se fraudulenta a alienação, mas sim é fraudulenta a alienação..., é irrelevante a alienação para a execução fiscal.... Mas não foi isto que ocorreu, daí porque, respeitando o entendimento diverso, entendo que não se pode ceifar o direito de o adquirente produzir prova de que a alienação não foi fraudulenta. Em quarto lugar, diante do novo direito social - direito de moradia - introduzido pela E.C n. 62 no art. 6º da Constituição Federal, não pode subsistir a interpretação dada pelo STJ sob pena de o citado direito constitucional virar pó em determinadas situações em que a moradia foi adquirida com o produto do trabalho do comprador. Em quinto lugar, a interpretação do STJ no sentido de que é irrelevante provar o conluio e a má-fé simplesmente amputa qualquer possibilidade de o adquirente ganhar a demanda judicial de embargos de terceiro, a não ser que alegue que se trata de bem de família ou que o imóvel foi adquirido via usucapião. Tal situação desnivela de forma irrazoável em termos processuais o Estado e aquele que adquiriu um imóvel que, na execução, vier a ser posteriormente penhorado, sobretudo se tal aquisição se com recursos oriundos do fruto do seu trabalho. Diante destas razões, entendo: a) que são relevantes a prova do elemento subjetivo (boa ou má-fé) e a prova da existência do conluio, e b) que, com base no art. 5º, LIV e LV, da CR, a ocorrência fático-jurídica alienação fraudulenta pode ser objeto de questionamento judicial, sendo que, nesta sede, devido militar em favor do ente público uma presunção legal relativa - e não absoluta - caberá à parte ex adversa (executado ou embargante) provar que o negócio celebrado foi informado pela boa-fé e que ele - o comprador - adotou as cautelas de praxe quando da aquisição do imóvel, sem prejuízo de o ente público, caso queira reforçar a presunção que lhe favorece, buscar provar a má-fé dos vendedor e comprador. Ante o exposto, entendo ser possível e necessária a produção de provas para julgar esta lide, não sendo possível julgar antecipadamente a lide simplesmente com base na presunção veiculada no art. 185 do CTN.

3.2. Dos pontos controvertidos desta lide Os pontos controvertidos desta lide são: a) que o negócio celebrado foi informado pela boa-fé do comprador; b) que ele - o comprador - adotou as cautelas de praxe local quando da aquisição do imóvel; c) que vendedor e comprador agiram de má-fé quando da venda do imóvel.

4. Dos meios de provas

4.1. Dos meios de provas previstos no CPCO Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC.

4.2. Da distribuição dos ônus probatórios Nos termos do art. 333 do CPC: a) compete ao embargante a prova das alíneas a e b do item 3.2 supra; b) compete à embargada a prova das alíneas c do item 3.2 supra.

4.3. Dos meios de provas hábeis a provar os pontos controvertidos As provas hábeis a provar os pontos controvertidos são:

4.3.1. embargante: a) documental: documentos comprobatórios de que tinha recursos para adquirir o imóvel, que houve o efetivo pagamento do preço, que reside no local há anos (comprovantes de faturas de energia, água etc.), etc. b) oral (testemunhal e depoimento pessoal): testemunhas.

4.3.2. embargada: a) documental: ausência de recursos do comprador para a aquisição do imóvel, exigência de demonstração da origem dos recursos, etc. b) oral (testemunhal e depoimento pessoal): eg. depoimento pessoal do autor, oitiva de testemunhas.

5. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, meios de provas complementares que entendam cabíveis e necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Sem prejuízo, no prazo de 10 (vinte) dias cabe às partes dizerem exatamente quais as provas que querem produzir dentre as determinadas nesta decisão, cabendo-lhes desde já especificá-las (dizer qualquer o documento, declinar os nomes das testemunhas que queira ouvir, etc.). Se a busca da prova documental for feita pela própria parte, o prazo para produzir o documento é de 30 (trinta) dias a contar da intimação deste despacho. Intime-se o embargante a juntar aos autos os documentos comprobatórios da decretação de fraude, bem assim da constrição sobre o imóvel em questão. Intimem-se.

0001236-96.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000109-75.2003.403.6115 (2003.61.15.000109-7)) HERALDO DE JESUS CYRINO MERCALDI X JOCELI JUNCO MERCALDI(SP326358 - TAILA SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

I. Relatório Cuida-se de embargos de terceiros ajuizados por HERALDO DE JESUS CYRINO MERCALDI e JOCELI JUNCO MERCALDI contra UNIÃO aduzindo que esta indicou à penhora nos autos da Execução Fiscal n. 0000109-75.2003.403.6115 um bem que não pertence ao executado, mas sim aos ora embargantes. Aduzem os

embargantes que, por compromisso particular de compra e venda, adquiriram dos executados um imóvel constituído de uma casa de moradia e seu respectivo terreno e que, quando adquiriram o imóvel, não havia qualquer ação executiva contra os vendedores. A inicial veio instruída com os documentos de fl. 13/20. Citada, a embargada contestou aduzindo que: a) o registro da alienação no Registro Imobiliário foi feito em 16/07/2007 e que a escritura data de 5/06/2007, b) que o compromisso de compra e venda traz autenticação de julho de 2013, e c) que o executado, em 2009, continua declarando que tal propriedade lhe pertence. Pelo despacho de fl. 25 foi dada oportunidade de as partes produzirem provas, sendo certo que só os embargantes requereram a produção de prova testemunhal. É o que basta. II. Fundamentação. 1. Conciliação. Inicialmente, não vislumbro possibilidade de acordo, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o caput do art. 331 do CPC. Nada obsta, porém, que as partes transijam a qualquer momento. 2. Regularidade processual. Por sua vez, o feito se encontra formalmente em ordem, circunstância que autoriza seu prosseguimento. 3. Fixação dos pontos controvertidos. 3.1. Verificação da possibilidade legal de fixação dos pontos controvertidos. O art. 185 do Código Tributário Nacional dispõe: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) (g.n) A interpretação que o eg. STJ dá a este dispositivo é a de que a caracterização de má-fé do terceiro adquirente, ou mesmo a prova do conluio, não é necessária para caracterização da fraude à execução fiscal (AGRARESP n. 201202152391, 2ª Turma, Rel. Humberto Martins, Dje 04/12/2012), entendimento que, com outras palavras, é repetido no precedente abaixo: EMENTA. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL POSTERIORMENTE À CITAÇÃO DO EXECUTADO - FRAUDE À EXECUÇÃO - OCORRÊNCIA. 1. Após a nova redação do art. 185, caput, do CTN pela LC 118/2005, a oneração ou alienação de bens, rendas ou direitos após a inscrição em dívida ativa de crédito tributário presume-se em fraude à execução. 2. A presunção de fraude é jure et de jure, sendo irrelevante a existência ou não de boa-fé do terceiro adquirente. 3. No período anterior à vigência da LC 118/2005, presumem-se fraudulentas as alienações de bens ocorridas após a citação do executado. Precedentes: AgRg no REsp 1106045/MT, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2011, Dje 10/06/2011 e AgRg no REsp 1335365/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2012, Dje 26/09/2012. 4. Verifica-se que o agravo ataca decisão que se fundamentou em precedente julgado pelo art. 543-C, razão que justifica a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC no valor de 10% sobre o valor atualizado da causa. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1324851/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, Dje 07/02/2014) Seguindo uma das milhares de diretrizes jurídicas assentadas pelo STJ, a de que O processo não é um jogo de esperteza, mas instrumento ético da jurisdição para efetivação dos direitos de cidadania. (REsp 65906/DF, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA), e voltando os olhos para a Constituição Federal, leio nela que a moradia passou à categoria de direito social do trabalhador previsto no seu art. 6º: Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (redação dada pela E.C n. 64/2010) Pois bem. Em 90 % (noventa por cento) dos processos que julgo leio e releio a jurisprudência das cortes superiores, incluindo o Tribunal a que sou vinculado como Juiz Federal. Contudo, nos 10 % (dez por cento) restantes percebo que talvez existem certos aspectos que deixaram de ser explorados nos precedentes, a despeito de sua inegável importância, quiçá porque ainda hoje são necessários anos para que uma questão chegue a ser apreciada no Superior Tribunal de Justiça. Neste passo, observo que os últimos precedentes do STJ estabeleceram que: a) a presunção estabelecida no art. 185 do CTN é jure et jure, vale dizer, absoluta, b) é irrelevante a verificação do elemento subjetivo (boa ou má-fé) do terceiro adquirente, ou c) é irrelevante a existência de conluio entre as partes do negócio jurídico. Não posso seguir tais precedentes porque, para mim, ferem de morte regras básicas do Direito Civil, do Direito Constitucional e do Direito Processual Civil. Senão vejamos a seguir. Inicialmente, cumpre pontuar que o art. 185 do CTN não estabeleceu que se tratava de presunção jure et jure (absoluta). Tudo indica que isto surgiu em algum precedente judicial e, de repente, começou a ser repetido como se fosse uma verdade inconcussa. Em segundo lugar, o que o art. 185 do CTN estabeleceu foi um presunção de fraude, vale dizer, o legislador elegeu determinadas ocorrências como indiciárias de fraude e estabeleceu que, presente uma ou mais delas, presumia-se fraudulenta a alienação, oneração de bens ou rendas do sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública, sem amputar o direito subjetivo daquele que estiver envolvido na situação de fazer prova em contrário. Em terceiro lugar, se o art. 185 do CTN tivesse o sentido que o STJ vem lhe atribuindo - e que beneficia sobretudo as prerrogativas das Fazendas Públicas em detrimento do direitos da cidadania - então o legislador não teria usado a expressão presume-se fraudulenta a alienação, mas sim é fraudulenta a alienação..., é irrelevante a alienação para a execução fiscal.... Mas não foi isto que ocorreu. Em quarto lugar, diante do novo direito social - direito de moradia - introduzido pela E.C n. 62 no art. 6º da Constituição Federal, não pode subsistir a interpretação dada pelo STJ sob pena de o citado direito constitucional virar pó em determinadas situações em que a moradia foi adquirida com o produto do trabalho do comprador. Em quinto lugar, a interpretação do STJ no sentido de que é irrelevante provar o conluio e a má-fé simplesmente amputa qualquer possibilidade de o

prejudicado ganhar a demanda judicial de embargos de terceiro, salvo se alegar que se trata de bem de família ou que o imóvel foi adquirido via usucapião, situação que desnivela de forma irrazoável em termos processuais o Estado e aquele que adquiriu o imóvel que, na execução, vier a ser posteriormente penhorado. Diante destas razões, entendo: a) que são relevantes a prova do elemento subjetivo (boa ou má-fé) e a prova do conluio, e b) que, com base no art. 5º, LIV e LV, da CR, a realidade alienação fraudulenta pode ser objeto de questionamento judicial, sendo que, nesta sede, devido militar em favor do ente público uma presunção legal relativa, caberá à parte ex adversa (executado ou embargante) provar que o negócio celebrado foi informado pela boa-fé e que ele - o comprador - adotou as cautelas de praxe quando da aquisição do imóvel, sem prejuízo de o ente público, caso queira reforçar a presunção que lhe favorece, buscar provar a má-fé dos vendedor e comprador. Ante o exposto, entendo ser possível e necessária a produção de provas para julgar esta lide, não sendo possível julgar antecipadamente a lide simplesmente com base na presunção veiculada no art. 185 do CTN. 3.2. Dos pontos controvertidos desta lide Os pontos controvertidos desta lide são: a) que o negócio celebrado foi informado pela boa-fé do comprador; b) que ele - o comprador - adotou as cautelas de praxe local quando da aquisição do imóvel; c) que vendedor e comprador agiram de má-fé quando da venda do imóvel. 4. Dos meios de provas 4.1. Dos meios de provas previstos no CPCO Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. 4.2. Da distribuição dos ônus probatórios Nos termos do art. 333 do CPC: a) compete ao embargante a prova das alíneas a e b do item 3.2 supra; b) compete à embargada a prova das alíneas c do item 3.2 supra. 4.3. Dos meios de provas hábeis a provar os pontos controvertidos As provas hábeis a provar os pontos controvertidos são: 4.3.1. embargante: a) documental: documentos comprobatórios de que tinha recursos para adquirir o imóvel, que houve o efetivo pagamento do preço, que reside no local há anos (comprovantes de faturas de energia, água etc.), etc. b) oral (testemunhal e depoimento pessoal): testemunhas. 4.3.2. embargada: a) documental: ausência de recursos do comprador para a aquisição do imóvel, exigência de demonstração da origem dos recursos, etc. b) oral (testemunhal e depoimento pessoal): eg. depoimento pessoal do autor, oitiva de testemunhas, 5. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, meios de provas complementares que entendam cabíveis e necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Sem prejuízo, no prazo de 10 (vinte) dias cabe às partes dizerem exatamente quais as provas que querem produzir dentre as determinadas nesta decisão, cabendo-lhes desde já especificá-las (dizer qualquer o documento, declinar os nomes das testemunhas que queira ouvir, etc.). Se a busca da prova documental for feita pela própria parte, o prazo para produzir o documento é de 30 (trinta) dias a contar da intimação deste despacho. Intime-se o embargante a juntar aos autos os documentos comprobatórios da decretação de fraude, bem assim da constrição sobre o imóvel em questão. Intimem-se.

0002497-96.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000293-89.2007.403.6115 (2007.61.15.000293-9)) ISABEL FERREIRA (SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Despacho de providências preliminares I. Relatório Cuida-se de embargos de terceiros ajuizados por ISABEL FERREIRA contra FAZENDA NACIONAL aduzindo que, em 23/02/2011, adquirira terreno sem qualquer benfeitoria do Sr. Vladimir Messias Bernardo, tendo referida negociação sido intermediada pela Imobiliária Valor Consultoria Imobiliária Ltda. Aduz o embargante que após a aquisição do terreno, construiu casa de moradia, onde reside atualmente com a família, e que, no dia 07/11/2013, ao solicitar a Matrícula do Imóvel perante o CRI, no intuito de registrá-lo, verificou a decretação de indisponibilidade do bem, ordem emanada no bojo dos autos de Cautelar Fiscal, feito nº 0000293-89.2007.403.6115. Alega ser adquirente de boa-fé e, neste diapasão, requer que seja afastada a indisponibilidade do imóvel matriculado sob nº 62.199, no escopo de ser possível o registro de tal imóvel em seu nome. A inicial veio instruída com os documentos de fl. 10/19. Citada, a embargada contestou aduzindo que a alienação do bem se dera em fraude à execução, na medida em que o devedor Vladimir Messias Bernardo Moreira já possuía débito inscrito em dívida ativa quando assinara o contrato de compromisso de compra e venda, acostado às fls. 14/17, salientando que sob referido imóvel já havia sido gravada a indisponibilidade, decretada nos autos da Medida Cautelar nº 0000293-89.2007.403.6115. Às fls. 40/42, o embargante manifestou-se quanto os termos da contestação. É o que basta. II. Fundamentação 1.

Conciliação Inicialmente, não vislumbro possibilidade de acordo, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o caput do art. 331 do CPC. Nada obsta, porém, que as partes transijam a qualquer momento. 2. Regularidade processual Por sua vez, o feito se encontra formalmente em ordem, circunstância que autoriza seu prosseguimento. 3. Fixação dos pontos controvertidos 3.1. Verificação da possibilidade legal de fixação dos pontos controvertidos O art. 185 do Código Tributário Nacional dispõe: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a

Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) (g.n)A interpretação que o eg. STJ dá a este dispositivo é a de que a caracterização de má-fé do terceiro adquirente, ou mesmo a prova do conluio, não é necessária para caracterização da fraude à execução fiscal (AGRARESP n. 201202152391, 2ª Turma, Rel. Humberto Martins, Dje 04/12/2012), entendimento que, com outras palavras, é repetido no precedente abaixo:EMENTA. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL POSTERIORMENTE À CITAÇÃO DO EXECUTADO - FRAUDE À EXECUÇÃO - OCORRÊNCIA.1. Após a nova redação do art. 185, caput, do CTN pela LC 118/2005, a oneração ou alienação de bens, rendas ou direitos após a inscrição em dívida ativa de crédito tributário presume-se em fraude à execução.2. A presunção de fraude é jure et de jure, sendo irrelevante a existência ou não de boa-fé do terceiro adquirente.3. No período anterior à vigência da LC 118/2005, presumem-se fraudulentas as alienações de bens ocorridas após a citação do executado. Precedentes: AgRg no REsp 1106045/MT, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 10/06/2011 e AgRg no REsp 1335365/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 26/09/2012.4. Verifica-se que o agravo ataca decisão que se fundamentou em precedente julgado pelo art. 543-C, razão que justifica a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC no valor de 10% sobre o valor atualizado da causa.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1324851/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 07/02/2014)Seguindo uma das milhares de diretrizes jurídicas assentadas pelo STJ, a de que O processo não é um jogo de esperteza, mas instrumento ético da jurisdição para efetivação dos direitos de cidadania. (REsp65906/DF, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA), e voltando os olhos para a Constituição Federal, leio nela que a moradia passou à categoria de direito social do trabalhador previsto no seu art. 6º:Art.6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (redação dada pela E.C n. 64/2010) Pois bem. Em 90 % (noventa por cento) dos processos que julgo leio e releio a jurisprudência das cortes superiores, incluindo o Tribunal a que sou vinculado como Juiz Federal. Contudo, nos 10 % (dez por cento) restantes percebo que talvez existem certos aspectos que deixaram de ser explorados nos precedentes, a despeito de sua inegável importância, quiçá porque ainda hoje são necessários anos para que uma questão chegue a ser apreciada no Superior Tribunal de Justiça.Neste passo, observo que os últimos precedentes do STJ estabeleceram que: a) a presunção estabelecida no art. 185 do CTN é jure et jure, vale dizer, absoluta, b) é irrelevante a verificação do elemento subjetivo (boa ou má-fé) do terceiro adquirente, ou c) é irrelevante a existência de conluio entre as partes do negócio jurídico.Não posso seguir tais precedentes porque, para mim, ferem de morte regras básicas do Direito Civil, do Direito Constitucional e do Direito Processual Civil. Senão vejamos a seguir.Inicialmente, cumpre pontuar que o art. 185 do CTN não estabeleceu que se tratava de presunção jure et jure (absoluta). Tudo indica que isto surgiu em algum precedente judicial e, de repente, começou a ser repetido como se fosse uma verdade inconcussa.Em segundo lugar, o que o art. 185 do CTN estabeleceu foi um presunção de fraude, vale dizer, o legislador elegeu determinadas ocorrências como indiciárias de fraude e estabeleceu que, presente uma ou mais delas, presumia-se fraudulenta a alienação, oneração de bens ou rendas do sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública, sem amputar o direito subjetido daquele que estiver envolvido na situação de fazer prova em contrário. Em terceiro lugar, se o art. 185 do CTN tivesse o sentido que o STJ vem lhe atribuindo - e que beneficia sobremodo as prerrogativas das Fazendas Públicas em detrimento do direitos da cidadania - então o legislação não teria usado a expressão presume-se fraudulenta a alienação, mas sim é fraudulenta a alienação...., é irrelevante a alienação para a execução fiscal.... Mas não foi isto que ocorreu.Em quarto lugar, diante do novo direito social - direito de moradia - introduzido pela E.C n. 62 no art. 6º da Constituição Federal, não pode subsistir a interpretação dada pelo STJ sob pena de o citado direito constitucional virar pó em determinadas situações em que a moradia foi adquirida com o produto do trabalho do comprador.Em quinto lugar, a interpretação do STJ no sentido de que é irrelevante provar o conluio e a má-fé simplesmente amputa qualquer possibilidade de o prejudicado ganhar a demanda judicial de embargos de terceiro, salvo se alegar que se trata de bem de família ou que o imóvel foi adquirido via usucapião, situação que desnivela de forma irrazoável em termos processuais o Estado e aquele que adquiriu o imóvel que, na execução, vier a ser posteriormente penhorado.Diante destas razões, entendo: a) que são relevantes a prova do elemento subjetivo (boa ou má-fé) e a prova do conluio, e b) que, com base no art. 5º, LIV e LV, da CR, a realidade alienação fraudulenta pode ser objeto de questionamento judicial, sendo que, nesta sede, devido militar em favor do ente público uma presunção legal relativa, caberá à parte ex adversa (executado ou embargante) provar que o negócio celebrado foi informado pela boa-fé e que ele - o comprador - adotou as cautelas de praxe quando da aquisição do imóvel, sem prejuízo de o ente público, caso queira reforçar a presunção que lhe favorece, buscar provar a má-fé dos vendedor e comprador.Ante o exposto, entendo ser possível e necessária a produção de provas para julgar esta lide, não sendo possível julgar antecipadamente a lide simplesmente com base na presunção veiculada no art. 185 do CTN.3.2. Dos pontos controvertidos desta lideOs pontos controvertidos desta lide são:a) que o negócio celebrado foi informado pela boa-fé do comprador; b) que ele - o comprador - adotou as cautelas de praxe local quando da aquisição do imóvel;c) que vendedor e comprador agiram de má-fé quando da venda do imóvel.4. Dos meios de

provas 4.1. Dos meios de provas previstos no CPCO Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC.4.2. Da distribuição dos ônus probatóriosNos termos do art. 333 do CPC:a) compete ao embargante a prova das alíneas a e b do item 3.2 supra;b) compete à embargada a prova das alíneas c do item 3.2 supra.4.3. Dos meios de provas hábeis a provar os pontos controvertidosAs provas hábeis a provar os pontos controvertidos são:4.3.1. embargante:a) documental: documentos comprobatórios de que tinha recursos para adquirir o imóvel, que houve o efetivo pagamento do preço, que reside no local há anos (comprovantes de faturas de energia, água etc.), cópia da Escritura Pública, etc.b) oral (testemunhal e depoimento pessoal): testemunhas.4.3.2. embargada:a) documental: ausência de recursos do comprador para a aquisição do imóvel, exigência de demonstração da origem dos recursos, etc.b) oral (testemunhal e depoimento pessoal): eg. depoimento pessoal do autor, oitiva de testemunhas, 5. Deliberações finaisConsiderando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, meios de provas complementares que entendam cabíveis e necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias cabe às partes dizerem exatamente quais as provas que querem produzir dentre as determinadas nesta decisão, cabendo-lhes desde já especificá-las (dizer qualquer o documento, declinar os nomes das testemunhas que queira ouvir, etc.).Se a busca da prova documental for feita pela própria parte, o prazo para produzir o documento é de 30 (trinta) dias a contar da intimação deste despacho.Intime-se o embargante a juntar aos autos os documentos comprobatórios da decretação de fraude, bem assim da constrição sobre o imóvel em questão.Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002559-39.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001462-04.2013.403.6115) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X INDUSTRIA METALURGICA CIAR LTDA - EPP(SP275787 - RONALDO JOSÉ PIRES JUNIOR)

Vistos. Trata-se de exceção de incompetência oposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos da ação ordinária ajuizada por INDÚSTRIA METALÚRGICA CIAR LTDA - EPP, requerendo a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo, com fundamento no artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. A excepta se manifestou às fls. 17/18, requerendo a improcedência da exceção, alegando que na ação principal requereu a citação da ré nesta cidade de São Carlos. Relatados brevemente, decido. A exceção de incompetência não merece acolhimento. Sendo a excipiente uma autarquia federal, pessoa jurídica de direito público, a presente ação pode ser ajuizada no foro de sua sede ou de onde se acha sua agência ou sucursal, conforme estabelecem as alíneas a e b do inciso IV do artigo 100 do CPC.5. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO -- COMPETÊNCIA TERRITORIAL - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. AUTARQUIA FEDERAL - ARTIGO 100, INCISO IV, a e b, DO CPC.I - Figurando no pólo passivo da ação o Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA, cuja sede encontra-se em São Paulo, mas com Seccional na cidade de Araraquara, onde, inclusive, foi encetada a fiscalização contra a agravante, faculta-se ao autor uma das seguintes alternativas para a propositura da demanda: São Paulo ou a cidade em que o réu possui agência ou sucursal.II - Aplicação da regra contida nas alíneas a e b do inciso IV, do artigo 100, do Código de Processo Civil.III - Precedentes do STJ.IV - Agravo de instrumento provido.(TRF - 3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 286643Processo: 200603001163723, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU de 30/05/2007, p. 401) Como o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo possui gerência regional em São Carlos, firma-se a competência desta Subseção para processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000274-39.2014.403.6115 - GUSTAVO PEREIRA NAPOLITANO X SILVANA PEREIRA NAPOLITANO(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X PRO REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS UFSCAR

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GUSTAVO PEREIRANAPOLITANO, representado por sua genitora Silvana Pereira Napolitano, qualificados às fl.02, em face da PRÓ-REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, objetivando a concessão de medida liminar visando a garantia de matrícula no curso de Licenciatura Musical. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/154.2. Narra na inicial que, diante da nota obtida no ENEM, o impetrante fora aprovado no SISU para o curso de Licenciatura Musical oferecido pela

UFSCar. Informe, por não ter conseguido o certificado de conclusão do ensino médio na instituição de ensino Escola Estadual José Juliano Neto onde cursou o ensino médio, impetrou mandado de segurança contra a Secretaria de Ensino do Estado de São Paulo, tendo sido deferida a liminar (MS 1001384-44.2014.8.26.0566) em trâmite na Vara da Fazenda Pública de São Carlos, tendo sido consignado na referida decisão a intimação da UFSCar para garantia da vaga até que o certificado fosse expedido pela autoridade impetrada, a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo. No entanto, informa que ... a Pró-Reitoria da Universidade Federal de São Carlos disse informalmente ao impetrante que a vaga provavelmente será dele, se desistir algum candidato... (textual, 3º pará. de fl. 04). 3. Ratifico a decisão de fl. 147, proferida no MS acima referido, no tocante à garantia de vaga do impetrante. 4. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para prestar informações, no prazo legal. 5. Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da UFSCar, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. 6. Após, dê-se vista ao MPF para parecer e tornem conclusos. São Carlos-SP, 7 de março de 2014

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8158

MONITORIA

0001668-45.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABRICIO MASCARENHAS TRINDADE (SP297854 - RAFAEL CAVALCANTE DE SOUZA)
Abra-se vista às partes para que apresentem memoriais no prazo sucessivo e preclusivo de 10 (dez) dias, primeiro à CEF. Após, venham conclusos. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006342-37.2011.403.6106 - LUIZ CARLOS FERNANDES X MARTA CASADO ANTONIASSI FERNANDES (SP056254 - IRANI BUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

OFÍCIO Nº 248/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. AÇÃO SOB O RITO ORDINÁRIO (EXECUÇÃO DE SENTENÇA). EXEQUENTES: LUIZ CARLOS FERNANDES/OUTRO. EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Cópia desta decisão servirá como ofício a ser encaminhado ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP a fim de que seja ANULADA a Escritura Pública de Venda e Compra do imóvel objeto da matrícula 2.236, que deverá ser instruído com as cópias necessárias, inclusive da sentença proferida às fls. 174/177 e da certidão de trânsito de fl. 179. Sem prejuízo, esclareça a CEF, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, acerca do integral cumprimento da sentença, comprovando a restituição aos autores do valor de R\$ 55.000,00, sob pena de aplicação de multa diária. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Cumpra-se. Por fim, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008123-60.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004339-75.2012.403.6106) R.L. BARBOSA JUNIOR - ME X ROBERTO LEMOS BARBOSA JUNIOR (SP316046 - YUKI HILTON DE NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se cópias da sentença, da decisão de fls. 123/125 e da certidão de fl. 126 para os autos principais. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0703625-36.1996.403.6106 (96.0703625-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X BARCELLOS - MUNHOS COM E REPRESENTACOES LTDA - ME X JOSE CARLOS BARCELLOS PEREIRA X NEIDE FRANCISQUINI MUNHOZ PEREIRA X DULVANO MELCHIADES PEREIRA(SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE)

Fl. 357: Defiro o pedido de levantamento da penhora do imóvel e de restrição do veículo, expedindo-se o necessário.Sem prejuízo, intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0006061-47.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SABRINA PEREIRA MANSANO DE SOUZA X MARCIO LEONEL DE SOUZA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO)

Tendo em vista o deferimento da gratuidade da justiça concedido nos autos de embargos à execução em apenso (processo 0001765-45.2013.403.6106), estendo a benesse a este feito.Abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

0002896-55.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ESQUADRIPTAS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA EPP X JAMES ZANETTI X FELIPE ZANETTI
Tendo em vista o retorno das Cartas Precatórias (certidão negativa), intime-se a CEF para que requeira o que de direito no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

0005423-77.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDIBERTO JOSE GUIMARAES ME X EDIBERTO JOSE GUIMARAES
Tendo em vista a devolução do mandado (certidão negativa), requeira a CEF o que de direito no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

0005553-67.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X A L C MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X ALESSANDRA LOREDO DA COSTA X PAULA CRISTINA LOREDO DA COSTA
Tendo em vista a devolução do mandado (certidão negativa), requeira a CEF o que de direito no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

0006142-59.2013.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDIR ANTONIO DE LIMA X JOSEFINA PALETA DE LIMA
Tendo em vista a devolução do mandado (certidão negativa), requeira a EMGEA o que de direito no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005528-98.2006.403.6106 (2006.61.06.005528-8) - JOCELAINE FELICI JUNQUEIRA S J DO RIO PRETO(SP170013 - MARCELO MONZANI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X JOCELAINE FELICI JUNQUEIRA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X JOCELAINE FELICI JUNQUEIRA S J DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL X JOCELAINE FELICI JUNQUEIRA S J DO RIO PRETO
Fls. 553/562: Excepcionalmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a advogada preste os esclarecimentos necessários.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

0000399-68.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VOLMIR PESCADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VOLMIR PESCADOR
Tendo em vista a devolução do mandado (certidão negativa), requeira a CEF o que de direito no prazo preclusivo

de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

0001638-10.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CALUDINEI GAVETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CALUDINEI GAVETTI

Tendo em vista a devolução do mandado (certidão negativa), requeira a CEF o que de direito no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

Expediente Nº 8188

MONITORIA

0002772-72.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANDRE LUIS FORMIGONI

Vistos.Trata-se de execução de sentença que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move contra ANDRÉ LUIS FORMIGONI. Em audiência as partes firmaram acordo (fls. 39/41). Decorrido o prazo para o cumprimento do acordo, a CEF não se manifestou (fl. 61/verso). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. No presente caso, as partes se compuseram amigavelmente. Com a composição das partes, nada mais resta senão a extinção da execução, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, conforme requerido.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0081197-56.1999.403.0399 (1999.03.99.081197-3) - ROSALIE GALLO Y SANCHES X SUELI APARECIDA MENDES X TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 334: Manifestem-se as exequentes Rosalie Gallo Y Sanches e Terezinha Alves de Oliveira em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (artigo 267, III, do CPC).Intimem-se.

0021075-09.2001.403.0399 (2001.03.99.021075-5) - ANGELO LUIS PIZZI X JAMIR GARCIA DE PAULA X JOSE ALVES DE FREITAS X RITA DE CASSIA DIAS MORAES COSTA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vistos.Trata-se de execução de sentença que ANGELO LUIS PIZZI e JOSÉ ALVES DE FREITAS movem contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação ordinária, onde o executado foi condenado a proceder à incorporação do percentual de 28,86% aos vencimentos dos exequentes, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes da incorporação. Os valores referentes às diferenças e aos honorários advocatícios foram creditados (fls. 473, 474, 492 e 544).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma

do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do

fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 473, 474, 492 e 544), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Oficie-se ao INSS, com cópia da presente sentença, para que dê integral cumprimento à determinação de fl. 593 no que toca ao recolhimento do PSS devido pelo autor Angelo Luis Pizzi. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004680-72.2010.403.6106 - VERA LUCIA RODRIGUES (SP264829 - ADRIANO ALVES DE PAULA E SILVA E SP291842 - ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, designe a Secretaria data para realização de audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, as partes terão ciência do teor do(s) ofícios requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, e será determinada a respectiva transmissão da(s) requisição(ões). A dispensa de comparecimento do patrono da parte autora à audiência designada deverá ser precedida de pedido formulado ao Juízo em até 05 (cinco) dias antes da audiência designada, com manifestação acerca da conta, dos valores a deduzir e dos meses, não implicando em nova intimação para os fins do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. A secretaria deverá proceder ao cadastramento do(s) ofícios(s) requisitório(s) previamente à realização da audiência, desde que haja manifestação de concordância da parte autora com os cálculos apresentados. Intimem-se.

0001481-08.2011.403.6106 - PEDRO DELLOREDO(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 126: com razão a CEF. Nos termos do parágrafo único do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, a isenção de custas nos feitos em que for parte o FGTS é extensível à pessoa jurídica que o representa. Dessa forma, reconsidero a decisão de fl. 125. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002551-26.2012.403.6106 - OFICINA DE FARMACIA RIO PRETO LTDA EPP X MARCELO STRAZZI X IZABEL MARIA TALHARI(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação dos autores em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006720-56.2012.403.6106 - CELIA REGINA FLORENCIO(SP258846 - SERGIO MAZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fl. 175: proceda a Secretaria à juntada aos presentes autos das folhas referentes ao expediente instaurado, procedendo-se à regularização junto ao sistema processual informatizado. Mantenho a audiência designada para o dia 27/03/2014, às 15:00 horas, ocasião em que o advogado deverá proceder à devolução do CD referente à audiência retirado dos autos, assim como às explicações pertinentes ao caso. Intime-se. Ciência ao MPF com urgência.

0007348-45.2012.403.6106 - LUCAS HENRIQUE NOGUEIRA DE CAMPOS - INCAPAZ X PABLO MATEUS HENRIQUE NOGUEIRA DE CAMPOS - INCAPAZ X CAMILA HENRIQUE(SP073854 - JESUS NAZARE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 130: indefiro, uma vez que o valor em questão deverá ser compensado com os atrasados. Remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se, inclusive o MPF da decisão de fl. 122.

0001559-31.2013.403.6106 - LUIZ IVAN VIANA DA SILVA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 20/03/2014, que tem validade por 60 (sessenta) dias.

0005375-21.2013.403.6106 - ALCIDES LANDIM MARQUES(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária que ALCIDES LANDIM MARQUES move em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando que, no desconto de Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas cumulativamente pela parte autora, em cumprimento de sentença proferida em reclamação trabalhista, a requerida observe os parâmetros fixados na tabela progressiva do Imposto de Renda, apurando o imposto de renda devido mês a mês, aplicando as alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos, bem como que sejam excluídos da base de cálculo do imposto de renda os juros moratórios, por se tratar de verba indenizatória, com pedido de restituição dos valores retidos de forma indevida, corrigidos. Apresentou procuração e documentos. Contestação às fls. 83/97. Houve réplica (fls. 102/112). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal não merece acolhida. A Justiça Federal é competente para se pronunciar acerca da validade ou não da exação ora discutida, qual seja, imposto de renda. A preliminar de coisa julgada material também deve ser afastada. Da mesma forma que esta Justiça Federal é a competente para a discussão sobre a incidência ou não do tributo em comento, a decisão proferida na Justiça do Trabalho não faz coisa julgada material perante a União, mesmo porque esta não integrou aquela lide trabalhista, e a Justiça do Trabalho não é competente para discutir matéria tributária. Quanto à preliminar de indeferimento da petição inicial, por não se encontrar devidamente instruída com os documentos indispensáveis, não merece melhor sorte. Como requerido na inicial, os valores efetivamente recolhidos serão discutidos em liquidação de sentença, de forma que é desnecessária a juntada de outros documentos além daqueles que já instruem a inicial. Acolho a prejudicial de prescrição levantada pela União. Com efeito, encontra-se prescrita a pretensão à repetição/compensação dos valores pagos anteriormente ao quinquênio imediatamente antecedente à data da propositura da ação, haja vista que o direito de pleitear a restituição/compensação extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário (CTN, art. 168, I c/c art. 165, I e II), e a extinção dos créditos, in casu,

ocorreu no momento do pagamento da exação, consoante o disposto no artigo 3º da Lei Complementar 118/05. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Objetiva a parte autora que, no desconto de Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas cumulativamente, em cumprimento de sentença proferida em reclamação trabalhista, a requerida observe os parâmetros fixados na tabela progressiva do Imposto de Renda, apurando-se o imposto devido mês a mês, aplicando as alíquotas vigentes à época em eram devidos referidos rendimentos, bem como que sejam excluídos da base de cálculo do imposto de renda os juros moratórios, por se tratar de verba indenizatória, com pedido de restituição dos valores retidos de forma indevida. Quanto ao desconto de Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas cumulativamente pela parte autora, em cumprimento de sentença proferida em reclamação trabalhista, anoto que a própria requerida emitiu Parecer PGFN/CRJ n. 287/2009, que autoriza a dispensa ou a desistência de apresentação de contestação, de interposição de recursos e pela desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, com relação às ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Nesse sentido, ainda, cito jurisprudências dos Tribunais, às quais adiro: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE MONTANTE INTEGRAL RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. TABELAS E ALÍQUOTAS DAS ÉPOCAS PRÓPRIAS A QUE SE REFEREM TAIS RENDIMENTOS. PRECEDENTES DO STJ. IRRELEVÂNCIA DO ARGUMENTO DE SER IMPOSSÍVEL SABER A FAIXA DE ISENÇÃO DOS RENDIMENTOS PERCEBIDOS À ÉPOCA EM QUE DEVIDA A VERBA QUITADA. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou a jurisprudência no sentido de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de decisão judicial, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. Nessa linha de raciocínio, a aparente antinomia do art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80) com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. 3. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. (REsp 1118429/SP, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010). (destaquei) 4. Se é certo ser devido imposto de renda sobre os valores recebidos pela quitação de precatório judicial (art. 46 da Lei 8.541/92), não menos correta é a conclusão de que essa norma deve ser interpretada nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda, o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido (REsp 923711/PE, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 24/05/2007, p. 341). 5. (...) 6. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial desprovidas. (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL 200841010033998 - Oitava Turma - Relator Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA (conv.), DJF1: 19/08/2011, pág.: 369). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA READEQUAÇÃO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, não sendo devida a incidência de Imposto de Renda quando a concessão de reajuste não resultar em valor mensal maior. 2. Precedentes do STJ. (destaquei) 3. Pedido de Uniformização parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido para o efeito de devolver o processo à Turma Recursal de origem para readequação. (TNU - PEDILEF - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 200471500062302 - Relator Juiz Federal JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ 15/12/2010). Quanto aos juros moratórios, entendo inexigível o imposto de renda incidente sobre eles, porquanto os juros moratórios nada mais são do que uma forma de indenizar os prejuízos causados ao trabalhador pelo pagamento a destempo de uma obrigação trabalhista. A indenização representada pelos juros moratórios corresponde aos danos emergentes, ou seja, aquilo que o credor perdeu em virtude da mora do devedor. Assim sendo, não há, quanto aos juros de mora, qualquer conotação de riqueza nova, e, portanto, inexistente o fato gerador autorizativo da tributação pelo imposto de renda, tendo a parte autora direito à repetição das quantias correspondentes (nesse sentido: TRF/4ª Região, APELREEX 200871080071986 - Segunda Turma, Relatora Desembargadora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 27.01.2010). Ainda, conforme fonte do STJ, datada de 25.10.2011, em matéria julgada sob o rito dos recursos repetitivos, que servem para orientar os demais tribunais do país, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não incide Imposto de Renda sobre juros de mora aplicados para compensar dívidas resultantes de condenações trabalhistas. A Seção entendeu, por maioria,

que os juros moratórios não representam acréscimo no patrimônio do credor, sendo que reparam não só o tempo que o beneficiário ficou privado do bem, mas também os danos morais. O recurso analisado foi interposto pela União contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que entendeu que não incide IR sobre verba de natureza indenizatória. Por quatro votos a três, a Seção não conheceu do recurso, mantendo a decisão do TRF. Do exposto, declaro a inexistência de relação jurídico tributária de incidência de Imposto de Renda em relação aos juros moratórios, bem como determino que a requerida proceda ao desconto do Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas cumulativamente pelo autor, em cumprimento de sentença proferida em reclamação trabalhista, observando os parâmetros fixados na tabela progressiva do Imposto de Renda, apurando o imposto de renda devido mês a mês, aplicando as alíquotas vigentes à época em eram devidos referidos rendimentos, e condeno a ré a restituir os respectivos valores que lhe foram transferidos. Por fim, quanto ao pedido III.3, anoto que o cálculo dos valores a restituir será efetuado em liquidação de sentença, como requerido pela própria parte autora, pelo que resta ainda indeferido o pedido III.8, para a juntada de declaração anual completa dos exercícios 1996 a 1999 e 2009, e o comprovante dos respectivos valores restituídos, uma vez que desnecessários nesta fase processual. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a União Federal a observar, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente à parte autora, em cumprimento de sentença proferida em reclamação trabalhista, as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global, bem como para declarar a inexistência de relação jurídico tributária de incidência de Imposto de Renda em relação aos juros moratórios, condenando a ré a restituir os respectivos valores que lhe foram transferidos, acrescidos de atualização monetária, nos termos pelo Provimento 64/2005 (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5% a.m., a partir da data da citação, observando-se a prescrição quinquenal acolhida. Custas ex lege. Face a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral do E. TRF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000926-83.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003097-18.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X LUIS CARLOS ROSA

Recebo os embargos para discussão. Vista ao embargado para resposta. Providencie a Secretaria o apensamento dos embargos ao processo principal, feito nº 0003097-18.2011.403.6106, certificando-se. Intimem-se.

0000947-59.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004721-68.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ALICE CARDOSO OLMOS(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO)

Recebo os embargos para discussão. Vista à embargada para resposta. Providencie a Secretaria o apensamento dos embargos ao processo principal, feito nº 0004721-68.2012.403.6106, certificando-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001613-07.2007.403.6106 (2007.61.06.001613-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BORGES RODRIGUES LTDA(SP119445B - ALEXANDRE MEIRELES MEDINA) X REINALDO RODRIGUES DA COSTA(SP119445B - ALEXANDRE MEIRELES MEDINA) X NELSON RIBEIRO BORGES JUNIOR(SP119445B - ALEXANDRE MEIRELES MEDINA)

Vistos. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de BORGES, RODRIGUES LTDA., REINALDO RODRIGUES DA COSTA e NELSON RIBEIRO BORGES JUNIOR. Após os trâmites normais, a CEF requereu a desistência da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com o pedido de desistência formulado pela autora, quando já citado o requerido, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, por fato superveniente, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Descabem maiores considerações, motivo pelo qual reputo suficiente o pedido de desistência da ação para a extinção do feito, por superveniente falta de interesse processual, deixando de condenar em honorários advocatícios, em razão da superveniência havida. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, autorizo a liberação das penhoras realizadas às fls. 369, devendo a secretaria expedir o necessário, se o caso. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, exceto procuração, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito, mantendo-se o pensamento ao processo nº 0001614-89.2007.403.6106.P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0702532-43.1993.403.6106 (93.0702532-0) - SEBASTIAO FELISBERTO BARROSO X JANDIRA CUSTODIA DE JESUS BARROSO - SUCESSOR DE SEBASTIAO FELISBERTO BARROSO X JOSE FELISBERTO BARROSO - SUCESSOR DE SEBASTIAO FELISBERTO BARROSO X ANTONIO APARECIDO BARROSO - SUCESSOR DE SEBASTIAO FELISBERTO BARROSO X APARECIDA FELISBERTO BARROSO - SUCESSOR DE SEBASTIAO FELISBERTO BARROSO X ROBERTO FELISBERTO BARROSO - SUCESSOR DE SEBASTIAO FELISBERTO BARROSO X GILBERTO FELISBERTO BARROSO - SUCESSOR DE SEBASTIAO FELISBERTO BARROSO X ESMERALDA FELISBERTO BARROSO - SUCESSOR DE SEBASTIAO FELISBERTO BARROSO X ELIAS FELISBERTO BARROSO SUC DE SEBASTIAO FELISBERTO BARROSO (SP287258 - TAIS MACEDO MEGIANI SILVA E SP240571 - CARLA REGINA DOS SANTOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JANDIRA CUSTODIA DE JESUS BARROSO - SUCESSOR DE SEBASTIAO FELISBERTO BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FELISBERTO BARROSO - SUCESSOR DE SEBASTIAO FELISBERTO BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO BARROSO - SUCESSOR DE SEBASTIAO FELISBERTO BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA FELISBERTO BARROSO - SUCESSOR DE SEBASTIAO FELISBERTO BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO FELISBERTO BARROSO - SUCESSOR DE SEBASTIAO FELISBERTO BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO FELISBERTO BARROSO - SUCESSOR DE SEBASTIAO FELISBERTO BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDA FELISBERTO BARROSO - SUCESSOR DE SEBASTIAO FELISBERTO BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS FELISBERTO BARROSO SUC DE SEBASTIAO FELISBERTO BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 354: defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Intimem-se.

0081980-48.1999.403.0399 (1999.03.99.081980-7) - JONAS COCA TOLEDO RAMOS X ADEMIR CLARO X ADRIANA APARECIDA SIMAO AZEVEDO LIMA X ARLETE DO CARMO ZARDINI MUNOZ X CELIA REGINA MORETTI MURAI (SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA E SP272139 - LIVIA CRISTINA ORTEGA MARQUES E SP185323 - MARIA GABRIELA VEIGA MENDES CURTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X JONAS COCA TOLEDO RAMOS X UNIAO FEDERAL X ADEMIR CLARO X UNIAO FEDERAL X ADRIANA APARECIDA SIMAO AZEVEDO LIMA X UNIAO FEDERAL X ARLETE DO CARMO ZARDINI MUNOZ X UNIAO FEDERAL X CELIA REGINA MORETTI MURAI X UNIAO FEDERAL

Fl. 591: Os autos estão disponíveis ao autor Ademir Claro desde o dia 10/03/2014, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (artigo 267, III, do CPC), conforme decisão de fl. 590. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0060408-02.2000.403.0399 (2000.03.99.060408-0) - DORIVAL SERGIO MORETTI X OSVALDO DOS SANTOS X LUCIENE CRISTINA NASSAR RODRIGUES X ANACLETO MARTINES X SEBASTIANA ALVES DE ABRANTE FERREIRA (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DORIVAL SERGIO MORETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIENE CRISTINA NASSAR RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANACLETO MARTINES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIANA ALVES DE ABRANTE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que OSVALDO DOS SANTOS e LUCIENE CRISTINA NASSAR RODRIGUES movem contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, decorrente de ação onde a executada foi condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais. Petição da CEF informando o pagamento e juntando guia de depósito judicial (fls. 250/251). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, a executada apresentou depósito judicial do valor devido (fl. 286), razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 251, em favor do patrono dos exequentes. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2079

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004553-71.2009.403.6106 (2009.61.06.004553-3) - SALENAVE CIA LTDA X MARISA SALENAVE(SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E SP009879 - FAICAL CAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ODAIR PIRANI(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E SP332934 - ALEXANDRE ORTUNHO) X ADENIR MARIA MORENO PIRANI
Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0005756-63.2012.403.6106 - CELESTE ANDRADE TRINCHAO(SP163465 - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Converto novamente o julgamento em diligência. No prazo de dez dias, junte a Ré:a) comprovante da tentativa de notificação pessoal infrutífera da Autora (por exemplo, Aviso de Recebimento - AR devolvido), que deu ensejo à notificação desta por edital, quanto ao lançamento relativo aos créditos da CDA nº 80.1.09.039792-34 (PAF nº 10850.600764/2009-99); b) comprovante da notificação pessoal da Autora quanto ao Auto de Infração que constituiu o IRPF do Ano-Calendário 2005/Exercício 2006 e a Multa por Lançamento Suplementar cobrados via CDA nº 80.1.11.063421-68 (PAF nº 10850.601006/2011-11). Com a juntada, manifeste-se a Autora no prazo de dez dias a respeito, bem como acerca dos documentos de fls. 68/75. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001899-72.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002936-71.2012.403.6106) GLOBORR IND/ E COM/IMP/ E EXP/LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Abra-se vista à sociedade Embargante para manifestar-se, no prazo de cinco dias, acerca dos documentos de fls. 334/366. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0701200-07.1994.403.6106 (94.0701200-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701576-27.1993.403.6106 (93.0701576-7)) PEDRO A P SALOMAO E CIA LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Deixo de trasladar cópias do presente feito para os autos nº 93.0701576-7, visto que o mesmo encontra-se no arquivo, com baixa na distribuição, desde 24.04.2006. Ante o trânsito em julgado da sentença, diga a Embargada/FN se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Manifestado o interesse no cumprimento da sentença, providencie a secretaria a alteração da classe (229). Em seguida, intime(m)-se o(s) Executado(s) pela imprensa oficial (procuração - fl. 59), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s) ou por mandado, na hipótese de estar(em) sem patrono(s), para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC). Transcorrido in albis o prazo retro, expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do(a) executado(a),

a ser diligenciado no endereço encontrado no sistema Webservice: Av. Romeu Strazzi, nº 1744, apto 24 F, Cidade Nova, CEP: 15.085-520 - São José do Rio Preto (repr. legal: Pedro Artur Pereira Salomão, CPF: 168.126.898-15). Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de impugnação ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a(ao) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0701201-89.1994.403.6106 (94.0701201-8) - PEDRO A P SALOMAO E CIA LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Deixo de trasladar cópias do presente feito para os autos nº 93.0702104-0, visto que o mesmo encontra-se no arquivo, com baixa na distribuição, desde 24.04.2006. Ante o trânsito em julgado da sentença, diga a Embargada/FN se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Manifestado o interesse no cumprimento da sentença, providencie a secretaria a alteração da classe (229). Em seguida, intime(m)-se o(s) Executado(s) pela imprensa oficial (procuração - fl. 36), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s) ou por mandado, na hipótese de estar(em) sem patrono(s), para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC). Transcorrido in albis o prazo retro, expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado no endereço encontrado no sistema Webservice: Av. Romeu Strazzi, nº 1744, apto 24 F, Cidade Nova, CEP: 15.085-520 - São José do Rio Preto (repr. legal: Pedro Artur Pereira Salomão, CPF: 168.126.898-15). Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de impugnação ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a(ao) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0707154-34.1994.403.6106 (94.0707154-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703612-08.1994.403.6106 (94.0703612-0)) PEDRO A P SALOMAO E CIA LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trasladem-se cópias de fls. 324 e 326v. para os autos da Execução Fiscal correlata (94.0703612-0). Ante o trânsito em julgado da sentença, diga a Embargada/FN se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Manifestado o interesse no cumprimento da sentença, providencie a secretaria a alteração da classe (229). Em seguida, intime(m)-se o(s) Executado(s) pela imprensa oficial (procuração - fl. 66), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s) ou por mandado, na hipótese de estar(em) sem patrono(s), para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC). Transcorrido in albis o prazo retro, expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado no endereço encontrado no sistema Webservice: Av. Romeu Strazzi, nº 1744, apto 24 F, Cidade Nova, CEP: 15.085-520 - São José do Rio Preto (repr. legal: Pedro Artur Pereira Salomão, CPF: 168.126.898-15). Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de impugnação ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a(ao) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0002955-97.2000.403.6106 (2000.61.06.002955-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0700184-81.1995.403.6106 (95.0700184-0)) FRANCISCO CARLOS VERRONI & CIA LTDA - MASSA FALIDA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS CARLOS FAGUNDES VIANNA)
Face a Solicitação de Pagamento expedida à fl. 97 (cópia recebida - fl. 99), prejudicado o pleito da curadora de fls. 143/144. Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0006249-55.2003.403.6106 (2003.61.06.006249-8) - ALCIBIADES TICIANELLI ESPOLIO(SP058874 - JOSE CARLOS BENEDITO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)
Embargos à Execução FiscalEmbargante: Alcibiades Ticianelli - EspólioEmbargado: Fazenda NacionalDESPACHO OFÍCIOFace o tempo decorrido da última notícia acerca do cumprimento da Carta Precatória 74/07 (fls. 216/219), solicite-se informações ao Juízo Deprecado.Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para o destinatário, observando-se que o mesmo poderá ser encaminhado através do e-mail de fl. 214. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas.Intimem-se.

0008070-84.2009.403.6106 (2009.61.06.008070-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007788-17.2007.403.6106 (2007.61.06.007788-4)) M. R. TURATI DA SILVA ME X MARCIA REGINA TURATI DA SILVA(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Arbitro os honorários advocatícios à curadora nomeada no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se Solicitação de Pagamento. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.

0005492-46.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009982-97.2001.403.6106 (2001.61.06.009982-8)) JOSE GONCALVES DE AGUIAR RIO PRETO X JOSE GONCALVES DE AGUIAR(SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Embargos à Execução Fiscal(Proc. Principal: 2001.61.06.009982-8)Embargantes: José Gonçalves de Aguiar Rio Preto e José Gonçalves de Aguiar Embargado: Conselho Regional de Farmácia do Estado de São PauloDESPACHO CARTA Arbitro os honorários advocatícios à curadora nomeada em R\$ 300,00 (trezentos reais).Expeça-se Solicitação de Pagamento.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.A intimação das partes acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço dos mesmos e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas.Intimem-se.

0008167-79.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009575-52.2005.403.6106 (2005.61.06.009575-0)) RICARDO DE TOLEDO PIZA FERRAZ(SP321029 - DANIELLE GOMES CERVEIRA E SP288455 - VENESSA PEREIRA TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes para que se manifestem acerca do ofício de fls. 79/83, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e da decisão de fl. 78.

0002484-27.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000103-46.2013.403.6106) OLIMPLASTIC - INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP
Embargos à Execução Fiscal(Proc. Principal: 0000103-46.2013.403.6106)Embargante: Olimplastic - Indústria de Plásticos LtdaEmbargado: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de SP - CREA/SPDESPACHO CARTA Face a comprovação da Embargante de que efetuou o depósito dentro do prazo (fls. 10109/110), reconsidero a decisão de fl. 108.Intime-se a perita para confecção do laudo, conforme parte final da decisão de fl. 97.A intimação do Embargado/Conselho acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço dos mesmos e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis

será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Intimem-se.

0002848-96.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007533-20.2011.403.6106) FLAVIO GOMES DE SOUZA(SP226625 - DENISE CRISTINA VASQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vista ao Embargante para que se manifeste acerca do Ofício de fl. 23, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da decisão de fl. 21 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0004708-35.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002856-73.2013.403.6106) RUBENS GOES JUNIOR ME(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)
DESPACHO EXARADO NA PETIÇÃO DE FL. 28, EM 26.02.2014: J. Torno sem efeito o despacho de fl. 27, eis que a réplica já fora produzida às fls. 24/26. Registrem-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0005888-86.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000449-65.2011.403.6106) ARTEFATOS DE COURO RIO PRETO LTDA X ROSIMEIRE APARECIDA ELIAS ZURDO COSTA(SP227146 - RONALDO JOSÉ BRESCIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Manifestem-se os Embargantes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos acostados à petição de fls. 10/11. Intime-se.

0006106-17.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003538-38.2007.403.6106 (2007.61.06.003538-5)) MAURICIO DONIZETE COUTINHO(PR022242 - JOAO ANTONIO GASPASPAR) X FAZENDA NACIONAL
Requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a retificação da classe processual do presente feito de Embargos de Terceiro - classe 79 para EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CLASSE 74. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida nos autos da EF nº 2007.61.06.003538-5, com vistas a aferição da tempestividade destes Embargos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0701578-94.1993.403.6106 (93.0701578-3) - PEDRO A P SALOMAO & CIA LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP091755 - SILENE MAZETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Deixo de trasladar cópias do presente feito para os autos nº 93.0701577-5, visto que o mesmo encontra-se no arquivo, com baixa na distribuição, desde 24.04.2006. Ante o trânsito em julgado da sentença, diga a Embargada/FN se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Manifestado o interesse no cumprimento da sentença, providencie a secretaria a alteração da classe (229). Em seguida, intime(m)-se o(s) Executado(s) pela imprensa oficial (procuração - fl. 64), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s) ou por mandado, na hipótese de estar(em) sem patrono(s), para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC). Transcorrido in albis o prazo retro, expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado no endereço encontrado no sistema Webservice: Av. Romeu Strazzi, nº 1744, apto 24 F, Cidade Nova, CEP: 15.085-520 - São José do Rio Preto (repr. legal: Pedro Artur Pereira Salomão, CPF: 168.126.898-15). Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de impugnação ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a(ao) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004751-69.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001743-26.2009.403.6106 (2009.61.06.001743-4)) LUIS FERNANDO BARBIERI PELA(SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC Embargos de Terceiro(Proc. Principal: 2009.61.06.001743-4)Embargante: Luis Fernando Barbieri Pelá, CPF: 159.310.288-70Embargado: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP - CRCMelhor compulsando os autos, verifico que na decisão de fl. 26 constou equivocadamente o Embargado como Conselho Regional de Corretores de Imóveis, sendo correto CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC.Ante o exposto, nula a intimação certificada à fl. 27.CITE-SE o Embargado/CRC para contestar no prazo legal, nos termos da referida decisão. A intimação do Embargado acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis sepela secretaria logo após tenha transcorrido. .PA 0,15 Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas.Intimem-se.

0004829-63.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701701-92.1993.403.6106 (93.0701701-8)) RAFAEL GONCALVES DIAS X LUIS CLAUDIO CASAGRANDE(SP130158 - JOSE DOMINGOS FERRARONI) X FAZENDA NACIONAL Junte-se. Ante a prolação da sentença de fl. 116, a questão do levantamento da constrição deve ser suscitada nos autos da execução fiscal. Aguarde-se o trânsito em julgado a ser certificado. Intime-se

CAUTELAR INOMINADA

0011865-16.2000.403.6106 (2000.61.06.011865-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709835-06.1996.403.6106 (96.0709835-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JOAO VANDERLEI BOCALON(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Fls. 97/98: Razão assiste à curadora.Considerando que os honorários advocatícios à curadora nomeada foram arbitrados na decisão de fl. 91, datada de 07.11.2006, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos referidos honorários arbitrados.Em seguida, expeça-se Solicitação de Pagamento.Cumpridas as determinações supra, retornem os autos com baixa na distribuição.Intime-se.

Expediente Nº 2081

EMBARGOS A ADJUDICACAO

0004568-79.2005.403.6106 (2005.61.06.004568-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705064-14.1998.403.6106 (98.0705064-2)) R V Z INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP109685 - DAGMAR DELOURDES DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Trata-se de Embargos à Adjucação desmembrados dos autos nº 0006656-27.2004.403.6106 (fl. 51), e que foram distribuídos por dependência à EF nº 0705064-14.1998.403.6106, sendo ajuizados por RVZ INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA, qualificada nos autos, contra a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde a Embargante arguiu a nulidade da adjudicação, uma vez que: a) feita a preço vil, isto é, 50% do valor da avaliação; b) inaplicável o art. 98 da Lei nº 8.212/91, pois trata-se de norma específica relativa às execuções fiscais promovida pelo INSS; c) o bem já foi reavaliado em valor inferior ao de mercado, seis meses antes da adjudicação, por Oficial de Justiça que não tem informações precisas e reais; d) existem credores preferenciais; e) o credor hipotecário sequer foi intimado da adjudicação.Por isso, pediu a procedência dos embargos, no sentido de ser reconhecida a nulidade da adjudicação, sem prejuízo da condenação da Embargada nas verbas sucumbenciais.Juntou a Embargante, com a vestibular, o comprovante de recolhimento das custas processuais de fl. 10, a procuração de fl. 11 e os docs. de fls. 12/39.A inicial foi recebida com suspensão da execução fiscal em 27/09/2004 (fl. 41).A Embargada apresentou impugnação (fls. 45/47), onde defendeu a legitimidade da adjudicação, pugnando, ao final, pela improcedência da ação, com a condenação da Embargante nos ônus da sucumbência.Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam ver produzidas (fl. 48), a Embargante requereu a produção de prova pericial (fls. 49/50).Foi então determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 55).É o relatório.Passo a decidir.Desnecessária a produção de prova pericial, como será visto abaixo.As alegações da Embargante de ser vil o preço da adjudicação por ser equivalente a 50% do valor da reavaliação realizada quando dos preparativos do último par de leilão, bem como de ser inaplicável à Fazenda Nacional o disposto no art. 98 da Lei nº 8.212/91, devem ser repelidas.É que a adjudicação se deu já sob a vigência da Lei nº 10.522/02, que acrescentou o 11 ao art. 98 da Lei nº 8.212/91, in verbis: 11. O disposto neste

artigo aplica-se às execuções fiscais da Dívida Ativa da União. Assim sendo, a adjudicação, pela Fazenda Nacional, por metade do valor da última reavaliação e na data desta, está expressamente autorizada em Lei (art. 98, 7º e 11, da Lei nº 8.212/91), não havendo, pois, qualquer ilegalidade nisso, e nem sendo, por si só, motivo para alegação de preço vil. Quanto à alegação de existência de credores preferenciais e de inexistência de intimação dos credores hipotecários quanto à adjudicação, nenhuma das duas tem o condão de infirmar o ato adjudicatório. Primeiro, porque não compete à empresa Embargante defender interesses de seus alegados credores preferenciais, nem de seu credor hipotecário. Segundo, porque o crédito hipotecário não prefere ao crédito tributário exequendo. Terceiro, porque, se há créditos preferenciais garantidos por penhora sobre o mesmo bem adjudicado, compete à Fazenda Nacional, se caso, reembolsá-los, já que preferiu valer-se do ato adjudicatório. Quanto à alegação de que o oficial de justiça não tem reais condições de avaliar o bem, a mesma deve ser prontamente rejeitada. A uma, porque o Oficial de Justiça Avaliador federal (atualmente Analista Judiciário Executante de Mandados) tem por atribuição, dentre outras, a de avaliar bens nos autos de execução fiscal (art. 13, caput, parte final, da Lei nº 6.830/80), atribuição essa que bem realiza todos os dias. A duas, porque a reavaliação na qual foi baseado o auto de adjudicação embargado, cuja ciência foi dada à Embargante em 13/01/2004, não foi impugnada pela empresa Embargante no prazo declinado no art. 13, 1º, da Lei nº 6.830/80 (isto é, antes de publicado o edital de leilão, publicação essa ocorrida em 13/02/2004). Ou seja, a empresa teve exato um mês de prazo para impugnar a reavaliação prévia ao último par de leilão realizado e não o fez. Logo, concordou tacitamente com a mesma reavaliação, operando-se a preclusão quanto a isso. Deve, pois, ser mantido o valor da reavaliação prévia ao leilão, uma vez que não impugnado oportunamente pela Executada, ora Embargante. Não é lícito à Embargante tirar proveito de sua própria desídia em não impugnar tal reavaliação no momento devido nos autos da execução fiscal apenas, deixando para fazê-lo nesta via processual, após a ocorrência do último par de leilão infrutífero e da adjudicação realizada nos moldes do art. 98, 7º e 11, da Lei nº 8.212/91. Pensar o contrário é abrir uma porta escancarada a questionamentos tardios contrários à reavaliação anterior ao leilão, com isso fazendo-se, por vias oblíquas, letra morta ao prazo preclusivo descrito no art. 13, 1º, da Lei nº 6.830/80 (possibilidade de impugnação antes de publicado o edital de leilão). Observe-se, por fim, que as avaliações de fls. 87-EF principal (R\$ 426.033,00 - 29/09/1999), 119-EF principal (R\$ 426.033,00 - 27/10/2000) e 232-EF principal (R\$ 516.666,66 - 15/01/2003), de valores semelhantes àquele da última reavaliação, igualmente não foram objeto seja de embargos de devedora (a primeira delas), seja de impugnação calcada no art. 13, 1º, da Lei nº 6.830/80, o que realça ainda mais a inércia da Embargante nos autos dos executivos fiscais apensos, inércia essa que - repita-se - não pode ser usada em seu favor, prejudicando o andamento das aludidas execuções, que vêm se arrastando a anos e anos. Mantenho, portanto, o auto de adjudicação atacado. Por fim, observo que tal idêntico entendimento já foi esposado em sentença proferida por este Juízo quando do julgamento dos Embargos originários nº 0006656-27.2004.403.6106, sentença essa que foi integralmente mantida pelo Colendo TRF da 3ª Região. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos em questão, declarando-os extintos com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios indevidos (Súmula nº 168 do extinto TFR). Custas pela Embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0705064-14.1998.403.6106.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003193-33.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006101-05.2007.403.6106 (2007.61.06.006101-3)) WALDIR DA SILVA PEREIRA(SP118075 - MARCIA CRISTINA SALLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo a apelação da Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, inciso V do CPC). Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo fiscal nº 2007.61.06.006101-3. Vistas ao Embargante para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001082-42.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013817-25.2003.403.6106 (2003.61.06.013817-0)) VALDER ANTONIO ALVES X ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO X VINICIUS DOS SANTOS VULPINI X OSVALDINO DE QUADROS PEIXOTO(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo a apelação da Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, inciso V do CPC). Trasladem-se cópias da r.sentença de fls. 210/217, da decisão de fl. 232 e deste decisum para o feito executivo fiscal nº 2003.61.06.013817-0. Vistas aos Embargantes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002352-04.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000121-04.2012.403.6106) BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Trata-se de Embargos de Declaração de fls. 239/240, onde a empresa Embargante afirma ser a sentença de fls.

229/233v omissa, eis que este Juízo não teria indicado a fundamentação legal que autoriza a delegação de competência para julgamento dos processos administrativos. Pede, pois, seja declarada a sentença para sanar a omissão acima mencionada. É o relatório. Passo a decidir. Ante o excessivo volume de feitos sob responsabilidade deste Juiz, somente agora conheço dos embargos sub examen, já que tempestivamente interpostos; no entanto, tenho-os por manifestamente improcedentes. Primeiro: porque a sentença embargada - com a devida vênia - é de uma clareza meridiana quanto à fundamentação legal almejada pela Embargante, sendo suficiente mera leitura da mesma para satisfazer-lhe o pleito recursal em apreço. Segundo: porque, ainda que ad argumentadum não houvesse sido indicada tal fundamentação legal, seria suficiente simples fundamentação jurídica exigida pelo art. 452, inciso II, do CPC, fundamentação essa que - ao ver deste Juízo - igualmente salta aos olhos no decisum embargado. Terceiro: porque os embargos de fls. 239/240 denotam nítido cunho infringente do julgado. Se a Embargante discorda do teor do mesmo, deve buscar o remédio processual adequado para reformá-lo, se caso. Em assim sendo, conheço dos embargos de declaração de fls. 239/240 e julgo-os manifestamente IMPROCEDENTES, ante a ausência de qualquer omissão no julgado de fls. 229/233. P.R.I.

0004714-76.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003209-84.2011.403.6106) BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA (SP155388 - JEAN DORNELAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Trata-se de Embargos de Declaração de fls. 237/239, onde a empresa Embargante afirmou in litteris: Considerando que a competência para decisão do processo administrativo discutido nos presentes embargos era exclusiva do Sr. ROBERTO WAGNER BARBIRATO, gerente geral de inspeção e controle de insumos, medicamentos e produtos da ANVISA à época dos fatos, é certo que a Sra./Srta. BIANACA ZIMON GIACOMINI RIBEIRO TITO não poderia ter proferido a decisão colecionada as fls. 140/142 destes autos, pois É AUTORIDADE INCOMPETENTE, nos termos dos art. (sic) 13, II e II (sic) da Lei Federal nº 9.784/99. Ao final, afirmou que: ... visando preencher os requisitos autorizados (sic) das Instâncias Extraordinárias, desde já, pré questiona (sic) a proibição de se delegar a competência pra julgar processos administrativos, e ainda, a proibição de se delegar matérias de competência exclusiva, estampadas nos citados dispositivos legais. É o relatório. Passo a decidir. Ante o excessivo volume de feitos sob responsabilidade deste Juiz, somente agora conheço dos embargos sub examen, já que tempestivamente interpostos; no entanto, tenho-os por manifestamente improcedentes. Primeiro: porque a sentença embargada - com a devida vênia - é de uma clareza meridiana quanto à fundamentação almejada pela Embargante, sendo suficiente mera leitura da mesma para conhecer o entendimento jurídico esposado por este Juiz, quanto a todas as questões postas em juízo, entendimento esse necessário para embasar o dispositivo pela improcedência do pedido vestibular. Segundo: porque os embargos de fls. 237/238 sequer apontam alguma omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mas limitam-se apenas a perseguir uma finalidade de pré-questionamento para eventuais recursos a instâncias extraordinárias. Ora, se a Embargante discorda do teor do julgado, deve buscar o remédio processual adequado para reformá-lo, se caso. Em assim sendo, conheço dos embargos de declaração de fls. 237/238 e julgo-os manifestamente IMPROCEDENTES, ante a ausência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado de fls. 227/231. P.R.I.

0006763-90.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004322-73.2011.403.6106) RIO CAIXAS EMBALAGENS LTDA ME (SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados pela empresa RIO CAIXAS EMBALAGENS LTDA - ME, qualificada nos autos, à EF nº 0004322-73.2011.403.6106 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde a Embargante alegou ser nula a CDA que lastreia a execução fiscal mencionada, porquanto são indevidos: 1. a inclusão, na base de cálculo do IPI, dos valores agregados oriundos de entradas de matérias primas e insumos isentos, com não incidência e/ou tributados à alíquota zero, o que viola o princípio da não-cumulatividade; 2. a multa de mora ex vi do art. 138 do CTN; 3. a incidência da taxa SELIC sobre os créditos exequendos; 4. a cobrança cumulativa de juros moratórios e multa. Por tais motivos, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser tida por nula a CDA que embasa o feito executivo fiscal guerreado: a) determinando-se a exclusão, da base de cálculo do IPI ora executado, dos valores das matérias primas e insumos que entraram no seu estabelecimento comercial com regras de isenção, não-incidência e não-tributadas; b) declarando-se a ilegalidade das cumulação de juros e multa, e da própria incidência da taxa SELIC e da multa. Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 19/10/2012, indeferido o pleito de assistência judiciária gratuita, e determinado o traslado da procuração e do contrato social de fls. 45/50-EF para estes autos (fl. 33), o que foi feito em seguida (fls. 35/40). A Embargada apresentou sua impugnação (fls. 43/50v), onde arguiu, em preliminar, a ausência de documentos essenciais à propositura destes embargos. No mérito, defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal, requerendo, ao final, a improcedência do petítório inicial. Pede, pois, a intimação da Embargante nos moldes e para os fins dos arts. 283 e 284 do CPC, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito em caso de descumprimento. Subsidiariamente, pediu a improcedência do pedido vestibular. Instada a oferecer

réplica, a Embargante ficou-se silente (fl. 51). Por força da determinação de fl. 52, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Rejeito a preliminar arguida pela Embargante, porquanto trazidas aos autos as cópias de fls. 35/40, além do que a Embargada poderia se valer facilmente dos autos da EF nº 0004322-73.2011.403.6106 por ela própria ajuizada e dos autos do PAF correlato, com vistas a elaboração de sua defesa, defesa essa produzida a contento em relação a todas as matérias discutidas na inicial. Rememore-se o salutar princípio aqui aplicado por extensão: *pas de nulité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo). O feito comporta, portanto, julgamento antecipado nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, nele não se encontrando nenhum vício ou irregularidade processual a ser sanada.

1. Da ausência de violação ao princípio da não-cumulatividade. A questão aduzida na exordial não carece de maiores discussões, pois já foi exaustivamente analisada e repelida pela jurisprudência atualizada do Pretório Excelso e das Cortes Regionais federais. O inciso II do 3º do art. 153 da Constituição da República de 1988 é deveras claro quando afirma que o IPI será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores. Ora, se os insumos, que entram no estabelecimento da empresa Embargante, são isentos da cobrança do IPI, ou não sofreram a incidência desse tributo, ou mesmo foram tributados à alíquota zero, não há de se falar em IPI cobrado das operações anteriores às suas aquisições pela Embargante. Se não foi cobrado o IPI nas operações anteriores, não há de se falar em compensação posterior, exatamente porque nada há a ser compensado, não havendo, por conseguinte, de se falar em violação ao princípio da não-cumulatividade.

A título de ilustração, vide os seguintes julgados do Pretório Excelso: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO TRIBUTÁRIO IPI. INSUMOS ISENTOS, NÃO-TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO CREDITAMENTO. PRECEDENTES. AGRADO IMPROVIDO. I - Na sistemática que rege o princípio constitucional da não cumulatividade, a operação desonerada de IPI impede o reconhecimento do imposto pago na operação anterior e não gera crédito para a seguinte, raciocínio que deve ser aplicado de forma indistinta aos casos de alíquota zero, isenção, não incidência e de imunidade. II - Agravo regimental improvido. (STF - 1ª Turma, AI 736994 AgR/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, v.u., in DJe-156 divulgado em 15/08/2011 e tido por publicado em 16/08/2011) DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. INSUMOS ISENTOS, SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO OU NÃO TRIBUTADOS. PRODUTO FINAL TRIBUTADO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O artigo 153, 3º, II, da Constituição dispõe que o IPI será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores. 2. O princípio da não-cumulatividade é alicerçado especialmente sobre o direito à compensação, o que significa que o valor a ser pago na operação posterior sofre a diminuição do que pago anteriormente, pressupondo, portanto, dupla incidência tributária. Assim, se nada foi pago na entrada do produto, nada há a ser compensado. 3. O aproveitamento dos créditos do IPI não se caracteriza quando a matéria-prima utilizada na fabricação de produtos tributados reste desonerada, sejam os insumos isentos, sujeitos à alíquota zero ou não tributáveis. Isso porque a compensação com o montante devido na operação subsequente pressupõe, necessariamente, a existência de crédito gerado na operação anterior, o que não ocorre nas hipóteses exoneratórias. 4. A jurisprudência do egrégio STF, à luz de entendimento hodierno retratado por recentes julgados, inclui os insumos isentos no rol de hipóteses exoneratórias que não geram créditos a serem compensados, verbis: Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Não há direito a crédito presumido de IPI em relação a insumos isentos, sujeitos à alíquota zero ou não tributáveis. 3. Ausência de contradição, obscuridade ou omissão da decisão recorrida. 4. Tese que objetiva a concessão de efeitos infringentes para simples rediscussão da matéria. Inviabilidade. Precedentes. 5. Embargos de declaração rejeitados. ... Frise-se que, como bem esclareceu o voto condutor, a não-exigência do IPI se dá sempre que essa é adquirida sob os regimes, indistintamente, de isenção (exclusão do imposto incidente), alíquota zero (redução da alíquota ao fator zero) ou de não incidência (produto não compreendido na esfera material de incidência do tributo) (RE 370.682 - ED, relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 17.11.10). TRIBUTÁRIO. IPI. INSUMOS ISENTOS, NÃO-TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AOS CRÉDITOS. DECISÃO COM FUNDAMENTO EM PRECEDENTES DO PLENÁRIO. 1. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência do Plenário desta Corte (RE 370.682/SC e RE 353.657/RS), no sentido de que não há direito à utilização dos créditos do IPI no que tange às aquisições insumos isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero. 2. Agravo regimental improvido. (RE 566.551 - AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 30.04.10). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - 1ª Tuma, RE 592917 AgR/RJ, Relator Min. LUIZ FUX, v.u., in DJe 116 divulgado em 16/06/2011 e publicado em 17/06/2011) Mantenho, pois, a cobrança do IPI tal qual realizada. 2. Da legitimidade da multa de mora. Rejeito a alegação de descabimento da multa por denúncia espontânea (art. 138 do CTN), eis que a mesma incorreu na espécie, vide o disposto no Súmula nº 360 do STJ: O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. 3. Da legitimidade da incidência da taxa SELIC. Diz o 1º do art. 161 do CTN, in litteris: Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Ora, a Lei nº 9.065/95, em seu art. 13, especificou expressamente a espécie de taxa a ser utilizada à guisa de juros, qual seja: juros equivalentes à taxa

referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Respeitado aqui o princípio da legalidade tributária. Por outro lado, o legislador ordinário, ao ter optado por juros de mora de percentual mensal variável apurado com base na conjuntura econômica do País, não cometeu qualquer heresia jurídica ou afronta à Constituição da República ou ao CTN, vez que não há, nos referidos textos normativos, qualquer exigência expressa de haver um percentual fixo à guisa de juro moratório mensal; o que não pode variar in casu é a espécie de taxa referencial mensal a ser aplicada. Não há, pois, que se falar em indevida delegação legislativa na fixação do valor da taxa, mesmo porque nenhum teto foi fixado no art. 161, 1º, do CTN. A incidência da SELIC, por fim, não feriu o art. 192, 3º, da Lei Maior (já revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003), conforme se depreende de jurisprudência recém sumulada do Pretório Excelso, in verbis: Súmula nº 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitou a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Em outras palavras, considerando que a aludida lei complementar não chegou a ser editada ainda na vigência do 3º do art. 192 da CF/88, tem-se que esse dispositivo constitucional, ora já revogado, jamais pôde ser aplicado. Não vislumbro, por conseguinte, qualquer violação da Constituição Federal de 1988, na forma como estão sendo cobrados os juros de mora. Por fim, a questão já foi pacificada pelo Colendo STJ, na sistemática do art. 543-C do CPC, no sentido de que a taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso (STJ - 1ª Seção, REsp nº 897.844/MG, Relator Min. LUIZ FUX, in DJ-e de 25/11/2009). 4. Da cumulação da cobrança de juros de mora e de multa de mora De todo possível a cumulação dos juros de mora com a multa de mora, já que, além de estar legalmente prevista, os referidos encargos têm naturezas e finalidades manifestamente distintas, não havendo, por conseguinte, de se falar in bis in idem. Em outras palavras, os juros possuem cunho remuneratório ou, caso se entenda de aplicar-se o atual Código Civil, indenizatório, enquanto a multa tem caráter sancionatório (pena). Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petição inicial (art. 269, inciso I, do CPC). Honorários advocatícios sucumbenciais (Súmula nº 168 do extinto TFR). Custas também indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0004322-73.2011.403.6106 e, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos destes embargos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0006777-74.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003531-85.2003.403.6106 (2003.61.06.003531-8)) RICARDO APARECIDO QUINHONES X DALTON SOUZA NAGAHATA (SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) Recebo a apelação da Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, inciso V do CPC). Trasladem-se cópias da sentença de fls. 164/165, da decisão de fl. 176 e deste decisum para o feito executivo fiscal nº 2003.61.06.003531-8. Vistas aos Embargantes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007636-90.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006085-75.2012.403.6106) AGRO PECUARIA CFM LTDA (SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP161488 - ALBERTO KAIRALLA BIANCHI E SP258112 - EDUARDO PEREIRA DA CUNHA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI) Embargos à Execução Fiscal (Proc. Principal: 0006085-75.2012.403.6106) Embargante: Agro Pecuária CFM Ltda, CNPJ: 51.837.284/0001-06 Embargado: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de SP - CREA/SP DESPACHO CARTA Recebo a apelação do Embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Trasladem-se cópias da sentença de fls. 188/189 e desta decisão para o feito executivo fiscal nº 0006085-75.2012.403.6106. Vistas à Embargante para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A intimação do Embargado acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Intimem-se.

0000701-97.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000546-02.2010.403.6106 (2010.61.06.000546-0)) ANEZIO APARECIDO BIZARRI X APARECIDA SPEZAMIGLIO GUIZI (SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) Providencie a Secretaria a retificação da fl. 163 (correto - fl. 162). Recebo a apelação da Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC) apenas no que diz respeito à matéria recorrida (honorários advocatícios

sucumbenciais).Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo fiscal nº 2010.61.06.000546-0.Vistas aos Embargantes para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0001836-47.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013818-10.2003.403.6106 (2003.61.06.013818-1)) MANOEL DOS SANTOS FILHO(SP140416 - MARIA ANTONIA PERON CHIUCCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Recebo a apelação da Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC) apenas no que diz respeito à matéria recorrida (honorários advocatícios sucumbenciais).Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo fiscal nº 2003.61.06.013818-1.Vistas ao Embargante para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0002225-32.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000673-32.2013.403.6106) AGRO PECUARIA CFM LTDA(SP161488 - ALBERTO KAIRALLA BIANCHI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP
Embargos à Execução Fiscal(Proc. Principal: 0000673-32.2013.403.6106)Embargante: Agro Pecuária CFM Ltda, CNPJ: 51.837.284/0001-06Embargado: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de SP - CREA/SPDESPACHO CARTAREcebo a apelação do Embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo.Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo fiscal nº 0000673-32.2013.403.6106.Vistas à Embargante para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.A intimação do Embargado acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido.Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas.Intimem-se.

0003153-80.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005678-69.2012.403.6106) BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP314563 - BARBARA BIANCHI PIVOTTO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)
Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados pela empresa BIONATUS LABORATÓRIO BOTÂNICO LTDA, qualificada nos autos, à EF nº 0005678-69.2012-69.2012.403.6106 movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, Autarquia federal, onde a Embargante alegou:1. ter a decisão, que julgou sua defesa/recurso administrativo(a), sido proferida por autoridade administrativa incompetente para tanto, porquanto não se pode delegar poderes de decisão em processos administrativos, sendo, portanto, nula por ferir os princípios da legalidade e da moralidade administrativas;2. ter o montante de sua condenação sido abusiva e desproporcional, porquanto a Embargada não levou em consideração o fato de não haver registro de qualquer condenação anterior em desfavor da empresa Embargante, ferindo, com isso, os princípios da finalidade, da proporcionalidade, da razoabilidade;3. ter ocorrido a prescrição intercorrente, porquanto a decisão administrativa foi proferida após o prazo elencado no art. 24 da Lei nº 11.457/07 (isto é, 360 dias contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte).Por tais motivos, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser anulado o Processo Administrativo nº 25351.366209/2005-05, decretada a prescrição intercorrente no âmbito administrativo, e anulada a CDA nº 2730 (débito nº 11278), extinguindo-se, com isso, a EF nº 0005678-69.2012.403.6106, de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência.Juntou a Embargante, com a exordial, os docs. de fls. 43/208.Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 04/07/2013, bem como majorado ex officio o valor da causa para R\$ 30.810,24 (fl. 210).A Embargante juntou a posteriori instrumento de substabelecimento de procuração (fls. 212/214), e noticiou a interposição do AG nº 0019053-88.2013.403.0000 contra a decisão de fl. 210 (fls. 216/235), ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 237/238).A Embargada apresentou sua impugnação acompanhada de documentos juntados por linha (fls. 240/249), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial.Em respeito ao despacho de fl. 240, a Embargante ofereceu réplica (fls. 252/257).Por força da determinação de fl. 252, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, nele não se encontrando nenhum vício ou irregularidade processual a ser sanada.1. Do Procedimento Administrativo - P.A. nº 25351.366209/2005-05 até o ajuizamento da EFMister uma breve digressão dos principais fatos ocorridos no âmbito administrativo até o ajuizamento da EF guerreada, para uma melhor compreensão do que será abaixo decidido.Conforme se observa da CDA de fl. 94, trata-se o crédito exequendo de multa cominada pela ANVISA com fulcro no art. 10, inciso V, da Lei nº 6.437/77 c/c art. 9º da Lei nº 9.294/96.Em verdade, foi lavrado o Auto de Infração Sanitária nº 1291/2005/GFROP/DIFRA/ANVISA

em data de 26/07/2005 (fls. 03/04-Processo Administrativo juntado por linha - P.A.), em razão do Parecer nº 298/2004-GFIMP/GGIMP/ANVISA lavrado em 26/01/2004 (fls. 06/07-P.A.), onde foram apontadas irregularidades na propaganda dos medicamentos de venda livre Equinácea, Acerola, Óleo de Alho, Propovit e Biogestil produzidos pela Embargante, tais como: a) não informação das contra-indicações ou do número de registro dos referidos produtos junto à ANVISA; b) utilização de expressões que estimulam o uso indiscriminado dos produtos; c) inexistência de mensagem de advertência exigida em lei. Através do Ofício nº 1.688/2005 (fl. 17-P.A.), recebido pela Embargante via correio em 05/10/2005 (vide AR de fl. 19-P.A.), esta tomou ciência da autuação e do prazo de 15 dias para apresentação de sua defesa. Apesar de intimada, a Embargante não apresentou defesa no âmbito administrativo, tendo, em consequência, sido lavrado o Relatório nº 0396/2008-GFROP (fls. 20/23-P.A.), onde foi sugerida a cominação de pena de multa e de proibição de propaganda com base no inciso V do art. 10 da Lei nº 6.437/77. Nos autos do referido P.A., foi ainda lavrada certidão em 14/09/2009, atestando a inexistência de registro de condenações anteriores da empresa autuada, ora Embargante, em procedimentos administrativos por infrações sanitárias (fl. 26-P.A.). Em decisão proferida pela Srª. Patrícia Domingues Masera Tokarski (Autoridade Julgadora) em 11/12/2009, foi mantido o Auto de Infração Sanitária em comento e cominada pena de multa no valor de R\$ 18.000,00, além da proibição da propaganda irregular, nos termos do artigo 2º da Lei nº 6.437/1977 c/c artigo 9º da Lei nº 9.294/1996 (fl. 27-P.A.). Tal decisão foi publicada no Diário Oficial da União em 02/03/2010 (fls. 30/31-P.A.). Sem prejuízo, através do Ofício AIS nº 217/09-GPROP/DIFRA/ANVISA (fl. 28-P.A.), recebido pela Embargante via correio em 02/03/2010 (vide AR de fl. 32-P.A.), a mesma tomou pessoalmente ciência da aludida decisão administrativa e apresentou recurso administrativo (fls. 34/45-P.A.) ao qual, em despacho também proferido pela Srª. Patrícia Domingues Masera Tokarski, foi negado conhecimento por ser intempestivo (fl. 49-P.A.). Foi então encaminhado à empresa Embargante o Ofício nº 150/2011-GGPRO/ANVISA (fl. 50-P.A.), informando-lhe acerca da decisão de fl. 49-P.A., que foi recebida pela Embargante via correio (fl. 51-P.A.). Após certificado o trânsito em julgado no âmbito administrativo ocorrido em 22/03/2011 (fl. 52-P.A.), foi expedida Notificação Administrativa à Embargante para efetuar o pagamento da multa cominada (fl. 56-P.A.), recebida pela mesma via correio (fl. 57-P.A.). Ante o não pagamento, foram então encaminhados os autos do P.A. para inscrição em dívida ativa, que foi realizada em 29/06/2012 (fls. 67/69-P.A.). Disso tomou ciência a Embargante em 23/07/2012 (fl. 73-P.A.), que permaneceu silente, dando ensejo à propositura da EF nº 0005678-69.2012.403.6106 em 21/08/2012 (fl. 92), com despacho inicial proferido em 27/08/2012 (fl. 07/07v-EF).

2. Da competência delegada da Autoridade Julgadora Prescreve a Portaria nº 354/2006 do Sr. Diretor-Presidente da ANVISA (fls. 53/86), em seus art. 50-A, inciso XVIII, e 55, caput, inciso V e 4º, in verbis: Art. 50-A. À Gerência-Geral de Monitoramento e Fiscalização de Propaganda, de Publicidade, de Promoção e de Informação de Produtos Sujeitos à Vigilância Sanitária compete:.....XVIII - julgar os processos administrativos de infrações à legislação sanitária federal, referentes à propaganda, publicidade, promoção e informação de produtos sujeitos à vigilância sanitária. [Redação dada pela Portaria nº 783, de 13 julho de 2009 - publicada no DOU 14.07.2009] Art. 55. O Diretor-Presidente e demais autoridades da Agência exercem as competências previstas na Lei e no presente Regimento Interno, e manifestam-se pelos seguintes instrumentos decisórios, assim qualificados:.....V - Despacho - com decisões finais ou interlocutórias em processo de instrução da Agência;.....4º. Os Despachos de que trata o inciso V deste artigo serão expedidos pelos Diretores, pelos servidores ocupantes de cargos comissionados de Gerência Executiva - CGE, de Assessoria - CA e pelos Chefes e Responsáveis pelos Núcleos e Postos de Serviço;.....Em outras palavras: a competência para proferir despachos com decisões finais em processos em trâmite perante a Gerência-Geral de Monitoramento e Fiscalização de Propaganda, Publicidade, Promoção e Informação de Produtos Sujeitos à Vigilância Sanitária - GGPRO/ANVISA era, portanto, do(a) respectivo Gerente-Geral ex vi da Portaria nº 354/2006 acima mencionada. Todavia, não consta expressamente na referida Portaria nº 354/2006 que tal competência seja exclusiva. Ocorre que, através da Portaria nº 03 de 11/09/2009 elencada na exordial, a então Gerente-Geral Srª. Maria José Delgado Fagundes delegou competência à servidora Patrícia Domingues Masera Tokarski para julgar os processos administrativos de infrações à legislação sanitária federal, referentes à propaganda, publicidade, promoção e informação de produtos sujeitos à vigilância sanitária, bem como, a aplicação das penalidades previstas em lei, exceto quanto aos processos instaurados pela mesma servidora na condição de autoridade autuante. Diferentemente do que alega a Embargante, referida delegação de competência decisória não encontra óbice na legislação de regência. O Decreto-Lei nº 200/67, em seus arts. 11 e 12, já o previa que: Art. 11. A delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, com o objetivo de assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, situando-as na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender. Art. 12. É facultado ao Presidente da República, aos Ministros de Estado e, em geral, às autoridades da Administração Federal delegar competência para a prática de atos administrativos, conforme se dispuser em regulamento. Parágrafo único. O ato de delegação indicará com precisão a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições objeto de delegação. A aludida Portaria nº 03/2009 também está de acordo com os arts. 1º e 2º, caput, do Decreto nº 83.937/79, que regulamenta o Decreto-Lei nº 200/67, como segue: Art 1º. A delegação de competência prevista nos artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, terá por objetivo acelerar a decisão dos assuntos de interesse público ou da

própria administração. Art 2º. O ato de delegação, que será expedido a critério da autoridade delegante, indicará a autoridade delegada, as atribuições objeto da delegação e, quando for o caso, o prazo de Vigência, que, na omissão, ter-se-á por indeterminado.....Ainda, tal Portaria também encontra respaldo na Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, vide os seguintes dispositivos:Art. 11. A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.Art. 12. Um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se à delegação de competência dos órgãos colegiados aos respectivos presidentes.Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:I - a edição de atos de caráter normativo;II - a decisão de recursos administrativos;III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.Art. 14. O ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no meio oficial.1o. O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação e o recurso cabível, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada.....3o. As decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se-ão editadas pelo delegado.A Portaria nº 03/2009 cumpriu com todos os requisitos formais, além do que não descumprir o art. 13 da Lei nº 9.784/99, senão vejamos:-> ela não delegou poderes de editar atos normativos;-> ela não delegou poderes para decidir recursos, mas apenas para julgar os processos administrativos de infrações à legislação sanitária federal, referentes à propaganda, publicidade, promoção e informação de produtos sujeitos à vigilância sanitária, bem como, a aplicação das penalidades previstas em lei; tanto é verdade que, após a decisão proferida pela Autoridade delegada (fl. 27-P.A.), a empresa Embargante, quando tomou ciência de sua prolação, foi também intimada do prazo de 20 dias para interposição de recurso contados a partir da data de recebimento da presente correspondência, nos termos da Resolução RDC/ANVISA 205/05, publicada no DOU de 15/07/2005 (vide item 3 do Ofício nº 217/09-GGPRO/ANVISA/MS - fl. 28-P.A.);-> ela não trata de matéria de competência exclusiva do(a) Gerente-Geral de Monitoramento e Fiscalização de Propaganda, Publicidade, Promoção e Informação de Produtos Sujeitos à Vigilância Sanitária, pois a Portaria nº 354/2006 do Sr. Diretor-Presidente da ANVISA não prescreve expressamente tal exclusividade.Ressalte-se que o despacho de fl. 49-P.A., lavrado pela referida Autoridade delegada em 08/08/2011, não decidiu o recurso administrativo de fls. 34/45-P.A., mas limitou-se a determinar o prosseguimento do feito administrativo, porquanto já havia se operado o trânsito em julgado na seara administrativa em data de 22/03/2011, como a posteriori certificado (fl. 52-P.A.);Legítima, portanto, a delegação de competência veiculada na Portaria nº 03/2009, incorrendo qualquer violação aos princípios da legalidade, da moralidade, da finalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade.3. Do valor da multa cominadaCriada pela Lei nº 9.782/99, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA é uma autarquia sob regime especial, que tem por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras (art. 6º). Para tanto é dotada de amplos poderes regulatório e disciplinar descritos no art. 7º, dentre eles o de atuar e aplicar as penalidades previstas em lei (inciso XXIV).Para tanto, a ANVISA serve-se, em especial, do disposto na Lei nº 6.437/77, que define as infrações à legislação sanitária federal e estabelece as respectivas sanções descritas em seu art. 2º, dentre elas a cominação de multa (inciso II), caso dos autos.Em nenhum momento na vestibular, a Embargante nega a materialidade das infrações que deram causa à Autuação Fiscal Sanitária, mas apenas discute o quantum da penalidade sofrida, no caso multa no valor originário de R\$ 18.000,00.A pena de multa acha amparo no art. 10, inciso V, da Lei nº 6.437/77 c/c art. 9º da Lei nº 9.294/96 e foi cominada via decisão transitada em julgado de fl. 27-P.A., nos moldes que seguem:... A empresa de Porte Médio - grupo III é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias, o que será considerado na dosimetria da pena, bem como o risco sanitário de sua conduta.Assim sendo, tendo em vista que não foram constatadas as demais atenuantes e agravantes previstas nos artigos 7º e 8º da lei nº 6.437/77, aplico à autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), além da proibição da propaganda irregular, nos termos do artigo 2º da Lei nº 6.437/1977 c/c artigo 9º da Lei nº 9.294/1996.Ora, prevêm o art. 2º, 1º e 3º, e os arts. 4º, 6º, 7º, 8º e 9º, todos da Lei nº 6.437/77, in verbis:Art. 2º. 1º. A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias: I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);II - nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)..... 3º. Sem prejuízo do disposto nos arts. 4o e 6o desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator.Art. 4º. As infrações sanitárias classificam-se em:I - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;II - graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;III - gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.Art. 6º. Para a imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em

conta: I - as circunstâncias atenuantes e agravantes; II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública; III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias. Art. 7º. São circunstâncias atenuantes: I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento; II - a errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável, quanto patente a incapacidade do agente para atender o caráter ilícito do fato; III - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado; IV - ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato; V - ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve. Art. 8º. São circunstâncias agravantes: I - ser o infrator reincidente; II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária; III - o infrator coagir outrem para a execução material da infração; IV - ter a infração conseqüências calamitosas à saúde pública; V - se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo; VI - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má fé. Parágrafo único - A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima. Art. 9º - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes à aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes. Assim, em que pese não ter sido mencionado na decisão de fl. 27-P.A. se a infração foi considerada leve, grave ou gravíssima, concludo, considerando o valor arbitrado pela Autoridade Sanitária (R\$ 18.000,00), que a referida infração foi considerada leve, haja vista que a multa em casos tais pode oscilar entre R\$ 2.000,00 e R\$ 75.000,00 (art. 2º, 1º, inciso I, da Lei nº 6.437/77), caso dos autos. Tanto é verdade que houve a ponderação descrita no art. 9º da Lei nº 6.437/77, porquanto, na decisão impugnada, foi expressamente consignado que seriam levados em consideração na dosimetria da pena as seguintes circunstâncias: a) ser a Embargante empresa de porte médio; b) ser primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias; c) o risco sanitário de sua conduta indevida, que, por ter a infração sido punida como leve, certamente foi baixo. Quanto às demais circunstâncias atenuantes elencadas nos incisos I a IV do art. 7º da Lei nº 6.437/77, entendo que as mesmas não estão presentes. A do inciso I, porque a Embargante não pode se furtar à responsabilidade pelos conteúdos das propagandas e das embalagens de seus produtos, bem como de suas conformidades com a legislação sanitária. A do inciso II, porque não estão presentes os requisitos da patente incapacidade do agente para atender (sic: entender) o caráter ilícito do fato. Ora, não é crível que a Embargante, empresa de porte médio da região, que lida, em especial com produtos fitoterápicos, não tivesse uma boa compreensão da norma sanitária. A do inciso III, porque não há prova de ter a Embargante espontaneamente procurado reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe foi imputado. Quanto ao inciso IV, não há qualquer indício de ter a empresa Embargante sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato. Assim sendo, a multa cominada pela Autoridade Sanitária acha-se formalmente perfeita, estando dentro dos parâmetros legais e no âmbito do poder administrativo disciplinar daquela Autoridade administrativa, não sendo lícito ao Poder Judiciário imiscuir-se para reduzi-la, salvo se presente a patente violação da Lei, o que não é o caso. Mantenho, portanto, a multa em questão. 4. Da inoccorrência de prescrição no decorrer do procedimento administrativo Alegou a Embargante ter ocorrido a prescrição intercorrente no âmbito administrativo, porquanto a decisão administrativa foi proferida após o prazo elencado no art. 24 da Lei nº 11.457/07 (isto é, 360 dias contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte). Tal alegação improcede. É que a Lei nº 11.457/07 somente se aplica ao processo administrativo tributário, que se processa perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, o que não é o caso do procedimento administrativo que deu azo à cobrança executiva fiscal guerreada. Aplica-se, na espécie, a Lei nº 9.873/99, cujo art. 1º, assim prevê in litteris: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º. Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal. Em verdade, as irregularidades, que deram azo à atuação, foram constatadas em 10/07/2003 pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, por força de parceria decorrente do Projeto de Monitoração de Publicidade e Propaganda de Medicamentos, como referido no Parecer nº 298/2004-GFIMP/GGIMP/ANVISA (fls. 06/07-P.A.). Levadas tais irregularidades ao conhecimento da ANVISA pelo retrocitado Parecer, a Embargada lavrou o Auto de Infração Sanitária nº 1291/2005 em data de 26/07/2005 (fls. 02/03-P.A.), cuja ciência - como já dito acima, foi dada à Embargante pelo correio em 05/10/2005 (vide AR de fl. 19-P.A.), interrompendo-se, nessa data, a fluência do prazo prescricional ex vi do art. 2º da Lei nº 9.873/99 (na sua redação anterior à modificação empreendida pela Lei nº 11.941/09). Ou seja, não se passaram mais de cinco anos entre a data da prática das irregularidades (10/07/2003) e a data da ciência, pela Embargante, do Auto de Infração Sanitária (05/10/2005). Em 08/07/2008, foi novamente dado andamento ao feito com a elaboração do Relatório nº 0396/2008-GPROP (fls. 20/23-P.A.), com posterior lavratura de certidão pela Procuradoria Federal em Brasília em 14/09/2009 (fl. 26-P.A.). Já em 11/12/2009, foi proferida a decisão mantenedora do Auto de Infração Sanitária (fl. 27-P.A.), transitada em

julgado, interrompendo-se mais uma vez, na retromencionada data de prolação, a fluência do prazo prescricional a teor do art. 2º, inciso III, da Lei nº 9.873/99, já na redação dada pela Lei nº 11.941/09. Logo, considerando que o procedimento administrativo não permaneceu paralisado por mais de três anos entre a data da ciência, pela Embargante, do Auto de Infração Sanitária (05/10/2005) e a data da prolação da decisão condenatória de fl. 27-P.A. (11/12/2009), não se operou a prescrição intercorrente delineada no art. 1º, 1º, da Lei nº 9.873/99. Constituído definitivamente o crédito fiscal com o trânsito em julgado administrativo ocorrido em 23/03/2011 (fl. 52-P.A.), foi o mesmo inscrito em dívida ativa em 29/06/2012 (fls. 67/69-P.A.) e ajuizada a EF nº 0005678-69.2012.403.6106 em 21/08/2012 (fl. 92), com despacho inicial proferido em 27/08/2012 (fl. 07/07v-EF). Ou seja, também não houve o transcurso do necessário lustro entre a data do trânsito em julgado administrativo (23/03/2011) e a data do despacho inicial na EF em apreço (27/08/2012), não se configurando a prescrição quinquenal ex vi do art. 2º-A, inciso I, c/c art. 1º-A, da Lei nº 9.873/99, ambos na redação dada pela Lei nº 11.941/09. Ex positus, julgo IMPROCEDENTE o petitório inicial (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa fixado à fl. 210 e atualizado desde a data do protocolo da exordial (21/06/2013). Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0005678-69.2012.403.6106. P.R.I.

0003661-26.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006969-41.2011.403.6106) ASSOCIACO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SJRPRETO(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Concedo o prazo de trinta dias à Embargante, para que promova a retificação da guia de fl. 264, com vistas a que o valor depositado seja atrelado às competências de 11/2007 e 13/2007. Comprovada tal retificação, abra-se vista dos autos à Embargada para que se manifeste a respeito. Caso não cumprida a determinação retro pela Embargante, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0004249-33.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001188-38.2011.403.6106) CENTER FITNESS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GINASTICA X FABIO SANTOS BIANCHI(SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

O exame do executivo fiscal correlato revela que não há bens penhorados garantindo o débito em cobrança, tendo estes embargos sido ajuizados prematuramente. Os Executados, ora Embargantes, tão logo citado o coexecutado nos autos do feito executivo (fl. 101-EF), ajuizou os presentes embargos, sem aguardar a efetivação de penhora. Consoante disposição contida na lei que rege a Execução Fiscal, Lei nº 6.830/80, 1º, do art. 16, os Embargos à Execução Fiscal somente são admissíveis quando seguro o Juízo pela penhora. A obrigatoriedade de prévia segurança do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos, cuja ausência resulta na sua extinção por falta de pressuposto processual. Logo, indefiro a petição inicial e declaro extintos os embargos em tela, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0001188-38.2011.403.6106. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes Embargos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0005978-94.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008285-55.2012.403.6106) HENRIQUE HUSS(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo a apelação do Embargante no efeito meramente devolutivo. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0008285-55.2012.403.6106. Fl. 216: Expeça-se Certidão de Objeto e Pé no prazo legal. Sem prejuízo, defiro o pedido de vista dos autos requerido pelo Embargante, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a contar do decurso do prazo para expedição da Certidão supra. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0003372-03.2013.403.6136 - EMPRESA DE AGUAS MINERAIS IBIRA LTDA(SP186362 - PRISCILLA DEVITTO ZÁKIA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Embargos à Execução Fiscal(Proc. Principal: 0003371-18.2013.403.6106) Embargante: Empresa de Águas Minerais Ibirá Ltda Embargado: Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo DESPACHO CARTA Recebo a apelação do Embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo, apenas no que diz respeito à matéria recorrida (honorários advocatícios sucumbenciais). Trasladem-se cópias da sentença de fl. 36 e desta

decisão para o feito executivo fiscal nº 0003371-18.2013.403.6106, desapensando-os. Vistas à Embargante para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A intimação do Embargado acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Intimem-se.

000044-24.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003937-57.2013.403.6106) WALDIR CLEMENTINO DA SILVA (SP284652 - ERIKA CRISTINA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

O exame do executivo fiscal correlato revela que não há bens penhorados garantindo o débito em cobrança, tendo estes embargos sido ajuizados prematuramente. O Executado, ora Embargante, tão logo tenha sido declarado citado em Audiência de Conciliação nos autos do feito executivo (fl. 24-EF), ajuizou os presentes embargos, sem aguardar a efetivação de penhora. Consoante disposição contida na lei que rege a Execução Fiscal, Lei nº 6.830/80, 1º, do art. 16, os Embargos à Execução Fiscal somente são admissíveis quando seguro o Juízo pela penhora. A obrigatoriedade de prévia segurança do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos, cuja ausência resulta na sua extinção por falta de pressuposto processual. Logo, indefiro a petição inicial e declaro extintos os embargos em tela, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0003937-57.2013.403.6106. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes Embargos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

000055-53.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006750-28.2011.403.6106) RAMIRO JUNIOR REPRESENTACOES LTDA ME (SP151617 - ANTONIO ADAUTO DE ANDRADE FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

O exame do executivo fiscal correlato revela que não há bens penhorados garantindo o débito em cobrança, tendo estes embargos sido ajuizados prematuramente. A Executado, ora Embargante, tão logo citada nos autos do feito executivo (fl. 336-EF), ajuizou os presentes embargos, sem aguardar a efetivação de penhora. Consoante disposição contida na lei que rege a Execução Fiscal, Lei nº 6.830/80, 1º, do art. 16, os Embargos à Execução Fiscal somente são admissíveis quando seguro o Juízo pela penhora. A obrigatoriedade de prévia segurança do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos, cuja ausência resulta na sua extinção por falta de pressuposto processual. Logo, indefiro a petição inicial e declaro extintos os embargos em tela, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0006750-28.2011.403.6106. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes Embargos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0000267-74.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008458-94.2003.403.6106 (2003.61.06.008458-5)) TELAMARCK - TELAS E ALAMBRADOS LTDA - ME (SP301195 - ROSANGELA LEILA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

O exame do executivo fiscal correlato revela que o débito em cobrança nos referidos autos encontra-se parcelado, bem como que o parcelamento é anterior ao ajuizamento dos presentes embargos (fl. 203-EF). Verifico que o citado parcelamento implica na confissão irretroatável da Embargante ao débito em cobrança na Execução Fiscal, implicando, pois, na ausência de interesse de embargar. Logo, indefiro a petição inicial e declaro extintos os embargos em tela, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I c/c art. 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Outramais, na esteira de entendimento Jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, sendo que a Embargante não é entidade pia, beneficente ou filantrópica. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 2003.61.06.008458-5. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes Embargos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004267-54.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009565-08.2005.403.6106 (2005.61.06.009565-8)) MARLON ROBERTO CHILES MARINS X LUIS INACIO MARINS (SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Trata-se de Embargos de Declaração de fls. 84/86, onde os Embargantes afirmam ser a sentença de fl. 78 omissa,

porque não apreciado o pedido de prorrogação de prazo para recolhimento das custas processuais, até o julgamento do AG nº 0024948-30.2013.403.0000. Pediu, por conseguinte, a Embargante seja sanada tal omissão. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos sub examen, eis que tempestivamente interpostos e, no mérito, verifico que tal recurso não merece procedência, uma vez que a mera interposição de agravo de instrumento não tem o condão de, por si só, suspender os efeitos da decisão agravada, o que deu ensejo à prolação da sentença de fl. 78. Não há, pois, nenhuma omissão na sentença em comento, motivo pelo qual rejeito os embargos de declaração de fls. 84/86. Observo, porém, que, em havendo apelação pelos Embargantes, esse Juízo fica autorizado a se retratar nos moldes do art. 296, caput, do CPC.P.R.I.

0005442-83.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006691-06.2012.403.6106) MARCO AURELIO DE OLIVEIRA GONCALVES(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Verifico que o Embargante deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora concedido para que providenciasse o recolhimento das custas processuais, exigência da Lei nº 9.289/96, conforme decisão de fl. 13 e certidão de fl. 13v. Logo, INDEFIRO a petição inicial e declaro extintos os embargos em tela, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c/c o art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo Embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0006691-06.2012.403.6106. A publicação da presente sentença servirá como intimação do(a) Embargante acerca da extinção destes Embargos, bem como para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista à Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Com o trânsito em julgado e o recolhimento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, remetam-se os presentes Embargos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0005443-68.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007182-13.2012.403.6106) MARCO AURELIO DE OLIVEIRA GONCALVES(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Verifico que o Embargante deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora concedido para que providenciasse o recolhimento das custas processuais, exigência da Lei nº 9.289/96, conforme decisão de fl. 14 e certidão de fl. 14v. Logo, INDEFIRO a petição inicial e declaro extintos os embargos em tela, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c/c o art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo Embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0007182-13.2012.403.6106. A publicação da presente sentença servirá como intimação do(a) Embargante acerca da extinção destes Embargos, bem como para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista à Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Com o trânsito em julgado e o recolhimento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, remetam-se os presentes Embargos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0705365-63.1995.403.6106 (95.0705365-4) - CRISTINA APARECIDA CABRERA(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARCIO GOULART DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a petição do Exequente de fls. 132/133, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Trasladem-se cópias de fls. 102/104, 106, da petição de fls. 132/133 e desta sentença para os autos da Execução Fiscal correlata nº 93.0700671-7, onde deverá ser apreciado o pleito de levantamento de penhora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006538-51.2004.403.6106 (2004.61.06.006538-8) - OITAVA REGIAO TRANSPORTES LTDA(SP227081 - TIAGO ROZALLEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OITAVA REGIAO TRANSPORTES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Considerando que para expedição de Requisição de Pequeno Valor ao E.TRF - 3ª Região, os nomes das partes no sistema processual devem estar nos termos do cadastrado junto à Receita Federal, providencie o Exequente da verba honorária, Dr. Tiago Rozallez, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de seu nome junto à Receita Federal ou junto à Ordem dos Advogados do Brasil, visto que divergentes (Receita Federal - Tiago RozalleS/OAB/SP - Tiago RozalleZ). Decorrido in albis o prazo supra, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 87. Se em termos a retificação acima determinada e comprovado que o nome junto à Receita Federal é o mesmo do sistema processual, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E.

TRF - 3ª Região. Caso contrário, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 2090

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004189-60.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006680-74.2012.403.6106) EDNA BASTOS GUILHERMITT & CIA LTDA - EPP(SP149025 - PAULO HENRIQUE FERREIRA BIBRIES) X FAZENDA NACIONAL

Junte-se. Defiro como requerido. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fl. 30 (segundo a quarto parágrafos). Intime-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006123-24.2011.403.6106 - EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Após melhor compulsar os autos para fins de prolação de sentença, verifiquei, como alegado pelo próprio Embargante na exordial, que o mesmo ajuizou, nesta Subseção Judiciária, cinco ações ordinárias (Processos nº 0004218-86.2008.403.6106, 0003385-34.2009.403.6106, 0003384-49.2009.403.106, 0003286-64.2009.403.6106 e 0003383-64.2009.403.6106, esta última redistribuída para o MM. Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Imperatriz/MA, onde passou a ter o nº 0001077-19.2009.401.3701), cada uma questionando a cobrança dos créditos exequendos isoladamente. Verificando-se o sistema informatizado, vê-se que três dessas ações ordinárias já foram julgadas procedentes em 1ª Instância (Processos nº 0003385-34.2009.403.6106, 0003384-49.2009.403.106, 0003286-64.2009.403.6106), estando no aguardo de julgamento de recurso no âmbito do Colendo TRF da 3ª Região. A ação veiculada no Processo nº 0004218-86.2008.403.6106, por sua vez, foi julgada improcedente, também estando os autos no Egrégio TRF da 3ª Região para fins de julgamento de recurso. Já o Processo nº 0001077-19.2009.401.3701 continua tramitando perante o MM. Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Imperatriz/MA, ainda sem julgamento. Ou seja, verifico ocorrer na hipótese manifesta continência entre estes Embargos, onde são questionados todos os cinco créditos exequendos, e as ações ordinárias retromencionadas. Considerando que não se faz possível a extinção destes embargos pela continência; considerando que, ante o risco de assunção de entendimento diverso, não é salutar que seja proferida sentença quando as questões já estão postas em juízo e inclusive quatro delas com sentenças já proferidas e no aguardo de confirmação pelo r. órgão jurisdicional de 2º grau, suspendo ad cautelam o andamento dos presentes embargos e da EF nº 0006393-82.2010.403.6106 até que sejam definitivamente julgados os feitos ordinários acima elencados. Aguarde-se em Secretaria. Dê-se baixa no Livro de Conclusão para prolação de sentença. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da EF guerreada. Deverá a Secretaria deste Juízo, anualmente, informar acerca do estágio processual de cada uma das aludidas ações ordinárias e, em havendo o trânsito em julgado em alguma delas, tornem os autos conclusos a esse Juízo para adoção de eventuais medidas cabíveis. Intimem-se.

0008499-80.2011.403.6106 - HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PAZ LTDA(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Junte-se. O perito judicial tem a faculdade, e não o dever de contatar a parte. Igualmente, a parte tem a faculdade de contatar o perito judicial, e não dever. Cumpra-se, na íntegra, a decisão de fl. 160 (parte final). Intimem-se

0005001-39.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001784-90.2009.403.6106 (2009.61.06.001784-7)) DONIZETI APARECIDO XAVIER(SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES)

Face a planilha de débito apresentada à fl. 53, requeira o Exequente da verba honorária, no prazo de 10 (dez) dias, a citação do Conselho nos termos do art. 730 do CPC, conforme primeiro parágrafo da decisão de fls. 49/50. Após, cumpra-se in totum referida decisão. Intime-se.

0006890-28.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004840-29.2012.403.6106) EMAR - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP -

CREA/SP(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI)

O valor dos honorários periciais em nada é atrelado ao valor da dívida, mas sim ao trabalho a ser realizado pelo expert oficial, trabalho esse, cuja complexidade este Juízo já levou em consideração ao se deparar com os quesitos a serem respondidos. Cumpra a Embargante, sem maiores delongas, a decisão de fl. 272. Intime-se.

000586-76.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004947-78.2009.403.6106 (2009.61.06.004947-2)) MANOEL ANTONIO RIBEIRO DE CAMARGO(SP301195 - ROSANGELA LEILA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Indefiro o pleito do Embargante de fls. 168/169, eis que não restou comprovado que seu cadastro encontra-se negativado junto ao CADIN em decorrência do débito em cobrança nos autos da Execução Fiscal correlata nº 2009.61.06.004947-2, além disso, o documento de fl. 173 corrobora com a ausência de comprovação. Cumpra-se in totum a decisão de fl. 167. Intime-se.

0002907-84.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008980-77.2010.403.6106) PAULO EUZEBIO(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

A prova documental pela Embargante deveria ter sido produzida quando do ajuizamento da Inicial ou, quando muito, quando de sua Réplica de fls. 42/45. Indefiro, pois, o pleito de concessão de prazo para juntada de cópia integral dos autos da Execução Fiscal correlata, já que era ônus do Embargante tê-lo feito a muito tempo. Sem prejuízo, recebo a apelação do Embargante no efeito meramente devolutivo. Vistas à Embargada para contrarrazões e ciência da sentença de fls. 55/56. Trasladem-se cópias da r. sentença e deste decisum para os autos da EF nº 0008980-77.2010.403.6106. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003792-98.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701667-20.1993.403.6106 (93.0701667-4)) ABNER TAVARES DA SILVA(SP058201 - DIVALDO ANTONIO FONTES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação do Embargante no efeito meramente devolutivo. Vistas à Embargada para contrarrazões e ciência da sentença de fls. 513/514. Trasladem-se cópias da r. sentença e deste decisum para os autos da EF nº 93.0701667-4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005025-33.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001284-97.2004.403.6106 (2004.61.06.001284-0)) JOSE ARROYO MARTINS - ESPOLIO(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0005433-24.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003485-47.2013.403.6106) SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - RIO DE JANEI(SP223346 - DIEGO PRIETO DE AZEVEDO E SP310242 - RODRIGO NARCIZO GAUDIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0005636-83.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000428-26.2010.403.6106 (2010.61.06.000428-4)) LEIDA RAMOS FONTES(SP301195 - ROSANGELA LEILA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)
CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0005643-75.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002898-93.2011.403.6106) ADEMIR VICENTE DE SOUZA(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0005923-46.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053452-

91.2005.403.0399 (2005.03.99.053452-9)) JESUS LOPES(SP058201 - DIVALDO ANTONIO FONTES) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)
CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0006073-27.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007204-91.2000.403.6106 (2000.61.06.007204-1)) GUERMANN CARMONA DOS SANTOS RIO PRETO X GUERMANN CARMONA DOS SANTOS(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)
Manifestem-se os Embargantes em Réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita à empresa embargante, visto que, na esteira de entendimento Jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, referida empresa não é entidade pia, beneficente ou filantrópica. Para apreciação do aludido pleito em relação ao Embargante Guermann Carmona dos Santos, deverá o mesmo, no prazo supra, juntar aos autos sua última declaração de rendimentos. Intime-se.

0000169-89.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004367-09.2013.403.6106) PAULO ANDRE CHALELLA(SP251481 - LUIS FERNANDO ZAMBRANO E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)
Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Ressalto que, somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, os valores depositados à fl. 46 da EF correlata serão transformados em pagamento definitivo do Exequente. No mais, ante o não arbitramento do valor da causa na exordial, fixo-o de ofício em R\$ 92.758,54, último valor conhecido da totalidade dos débitos fiscais em cobrança (fl. 48-EF nº 0004367-09.2013.403.6106), que corresponde ao conteúdo econômico destes embargos. Requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a anotação do novo valor da causa. Abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0004367-09.2013.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

0000706-85.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009249-92.2005.403.6106 (2005.61.06.009249-9)) JOSE ROBERTO CALTABIANO X PAULO CESAR LEONARDI(SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Majoro de ofício o valor da causa para R\$ 240.504,98, uma vez que aquele indicado na exordial está em dessintonia com o conteúdo econômico da demanda. Tal valor corresponde ao da dívida atualizada em 02/2013 (vide fls. 247-EF). Requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a anotação do novo valor da causa. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da Execução Fiscal nº 2005.61.06.009249-9, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003744-42.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000431-10.2012.403.6106) AUTO POSTO PORCINO LTDA(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X FAZENDA NACIONAL
CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0004752-54.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010355-55.2006.403.6106 (2006.61.06.010355-6)) LUIS FERNANDO BARBIERI PELA X ROBERTA CRISTINA BARBIERI PELA VERONEZE X WELTON BARBIERI PELA X ROSANGELA BARBIERI PELA X VILMA MARIA BARBIERI PELA(SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0706811-96.1998.403.6106 (98.0706811-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ALBERTO PAGANELLI BARBOUR(SP012911 - WANDERLEY ROMANO CALIL)

Apresente o Exequente da verba honorária demonstrativo de atualização do débito, observando que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá, apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, CITE-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2384

ACAO PENAL

0002327-63.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004432-

47.2012.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X REINALDO DA SILVA MENDES(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS)

Após a colheita dos testemunhos das pessoas arroladas pela acusação, durante a audiência realizada no dia 26/02/2014, a defesa, sustentando, primordialmente, a fragilidade da prova trazida a lume no tocante à autoria delitiva, além da comprovação de residência fixa e ocupação lícita, clamou pela concessão de liberdade provisória ao acusado Reinaldo da Silva Mendes. O Ministério Público Federal manifestou-se, ao término da audiência realizada em 06/03/2014, contrário à libertação, ao argumento de que a existência de endereço fixo e ocupação lícita não lhe são suficientes enquanto fundamento, haja vista que remanescem presentes os requisitos à custódia cautelar. Muito embora respeite as ponderações da acusação - aliás, concordo com a asserção de que a comprovação de residência e profissão não implica necessariamente na libertação do custodiado -, tenho que não há motivos suficientes para a manutenção da segregação cautelar do acusado, porquanto não remanescem presentes os requisitos legais que autorizam a medida. Com efeito, encerrada a instrução e não havendo qualquer pleito de dilação (conforme consignei em ata, não houve requerimentos na fase prevista no art. 402 do CPP), a análise do conjunto probatório existente revela incontestemente materialidade delitiva; todavia, o mesmo não pode ser dito quanto à autoria imputada ao réu. Sem adiantar julgamento do caso - o que farei em tempo breve -, um mero passar em revista dos elementos orais colhidos revela fragilidade na imputação, tendo havido clara asserção por parte das testemunhas no sentido de que, a uma, não foi possível identificar o acusado dentre os sujeitos que praticaram o crime, e, a duas, que tudo o que contra ele (réu) pesa neste específico caso é o depoimento policial do corréu Eduardo José da Silva - que se retratou em Juízo, alterando a versão fática consignada em sede policial e elidindo o elemento de conexão com os demais acusados. Aliás, quando inquirida sobre a ligação de Eduardo José da Silva e Reinaldo da Silva Mendes, a genitora do primeiro foi enfática ao asseverar que desconhecia dita pessoa, bem como que seu filho jamais lhe havia falado sobre ele. A custódia que se determinou nestes autos teve sustentáculo no art. 312 do CPP, que exige, para a medida de segregação processual, a existência de prova da materialidade - esta presente, repito - e ao menos indícios suficientes de autoria. Pois bem, após a colheita dos depoimentos, o requisito subjetivo não se mostra mais presente, sendo de rigor a desconstituição da medida de segregação provisória. Não bastasse, assiste, outrossim, razão à defesa quando argumenta que, afora o réu Eduardo José da

Silva, todos os demais denunciados restaram absolvidos - o que robustece a asserção de insuficiência probatória no tocante à participação do acusado Reinaldo da Silva Mendes no delito. Todavia, este processo resulta de desmembramento daquele originário (tombado sob o nº 0004432-47.2012.403.6103), determinado pelo magistrado que me precedeu na análise da imputação justamente porquanto o acusado Reinaldo da Silva Mendes não foi localizado quando da deflagração do feito. Muito embora a defesa tenha cuidado de comprovar, ainda que indiretamente, o local de residência do réu (juntamente com sua suposta companheira - fls. 816/818) - além de ocupação lícita, mesmo que não permanente -, é certo que a dificuldade de sua localização no limiar do processo milita em desfavor de sua simples libertação - motivação exposta, mutatis mutandis, pelo MPF às fls. 822/823. Assim, entendo necessário, mesmo que sem a utilização da medida extrema da segregação cautelar, vincular o acusado ao distrito da culpa, ao menos até que esteja definitivamente julgado este caso. Por isso, tendo em conta que o delito cometido não é classificado como hediondo, não pesando sobre ele qualquer restrição à utilização da medida fidejussória pecuniária prevista no Código de Processo Penal, vejo no recolhimento de fiança forma de angariar a vinculação necessária à garantia de aplicação da legislação penal - motivação utilizada quando da decretação da prisão preventiva, aliás. Tal medida encontra amparo, mesmo ausente prisão em flagrante, na natureza substitutiva da segregação forçada que o Lei 12.403/11 conferiu às demais medidas cautelares, entre elas encartando, de forma expressa, a fiança (art. 319, VIII, do CPP). Perpassando os requisitos respectivos, notadamente o importe de pena cominado em patamar máximo para o caso de roubo majorado, bem como a nuance de haver imputação, outrossim, do delito de quadrilha, fixo o montante da fiança, com espeque no art. 325, II, do CPP, em 20 (vinte) salários mínimos (valor atualmente vigente) - haja vista a natureza da infração, bem como o produto do roubo perquirido em imputação (superior a R\$ 200.000,00). Além de tais nuanças, friso que o acusado, mesmo ostentando incursões pelo sistema judiciário criminal - como por ele mesmo afirmado em seu interrogatório -, não ostenta, tecnicamente, antecedentes criminais a justificar recrudescimento da medida fidejussória (vide certidões de fls. 896/902) - ou mesmo a adoção de medida cautelar outra mais grave, inclusive a segregação que ora desconstituo. Forte em tais considerações, concedo ao acusado Reinaldo da Silva Mendes a liberdade provisória mediante o recolhimento da fiança acima fixada (20 salários mínimos). Tão logo recolhida a fiança, expeça a Secretaria alvará de soltura clausulado, devendo o réu ser intimado quanto ao compromisso legal (arts. 327 e 328 do CPP). Registro que, havendo ordem outra de prisão (fl. 902), o estabelecimento prisional deverá observá-la, restando ao Juízo da qual proveniente decidir a respeito. Feito isso, dê-se ciência à acusação e à defesa, abrindo-se-lhes oportunidade para apresentação das alegações finais, em prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela acusação. Por fim, conclusos, com urgência, para julgamento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cientifique-se o parquet.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6202

USUCAPIAO

0404028-19.1998.403.6103 (98.0404028-0) - MARIA DORLY AREA O MARINO X DELCY MANOEL DE MATOS X MARIA DE FATIMA DUTRA DA ROCHA MATOS (SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL X VICTOR JOAO STEOLA X ARTHUR VILLE AGROCOMERCIAL LTDA (SP263080 - KELLY CRISTINA MAJIMA E SP076706 - JOSE CARACIOLO MELLO DE A KUHLMANN) X OSWALDO MONTENEGRO - ESPOLIO X BENEDITO SALIM IDE (SP012024 - JOSE FAUSTINO E SP086399 - JOEL MACHADO E SP064973 - JOSE FAUSTINO JUNIOR) X FARIDA TAMER IDE (SP012024 - JOSE FAUSTINO E SP086399 - JOEL MACHADO E SP064973 - JOSE FAUSTINO JUNIOR) X JOAO BUENO DE CAMARGO X FIORAVANTE AGNELLO X MARIA TOZINHA VOTORINO X AESA AGRO COML/ LTDA (SP263080 - KELLY CRISTINA MAJIMA) X ARTCRIS S/A IND/ E COM/ (SP263080 - KELLY CRISTINA MAJIMA) PROCESSO nº 0404028-19.1998.403.6103 AÇÃO DE USUCAPIÃO AUTOR: MARIA DORLY AREÃO MARINO E OUTROS RÉU : UNIÃO FEDERAL E OUTROS 1. Certidão retro: não obstante tenha sido devidamente citada, MARIA TOZINHA FIORAVANTE deixou transcorrer in albis o prazo para contestar a ação, de forma que decreto a revelia da mesma, nos termos do artigo 319 do CPC, aplicando-se, in casu, o inciso I do

artigo 320 do mesmo Diploma Legal.2. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 677/696-vº e determino a citação de: (a) espólio de HELIO FIORAVANTE AGNELLO, na pessoa de seu filho/herdeiro EDSON AGNELLO.(b) espólio de OSWALDO MONTENEGRO, na pessoa do(a) seu(a) inventariante e/ou herdeiro(a)(s), MARIA HELENA MARCELO MONTENEGRO e DECIO MONTENEGRO.(c) espólio de OSCAR CORREA LEITE, na pessoa de seus filho(a)(s) e/ou inventariante(s) / herdeiro(a)(s), PEDRO CORREA LEITE, WALKYRIA CORREA CHAVES, WILMA CORREA LEITE, ALFREDO CORREA LEITE e IRENE CORREA LEITE, indicados nos documentos de fls. 691/696-vº.3. Para tanto, deverá a Secretaria expedir Mandado de Intimação e Cartas Precatórias para citação das partes retro indicadas, servindo cópia do presente despacho como:(3.1) MANDADO DE CITAÇÃO do espólio de OSWALDO MONTENEGRO, na pessoa do(a) seu inventariante e/ou herdeiro(a)(s), DECIO MONTENEGRO, com endereço na Rua Pompílio Mercadante, nº 421 - Centro, ou na Rua Barão do Rio Branco, nº 107 - Jardim Santa Maria; ambos os endereços na cidade de JACAREÍ - SP.(3.2) CARTA PRECATÓRIA para uma das Varas Federais Cíveis da Justiça Federal em TAUBATÉ - SP, com prazo de 30 (trinta) dias, deprecando-se a citação do espólio de OSWALDO MONTENEGRO, na pessoa do(a) seu inventariante e/ou herdeiro(a)(s), MARIA HELENA MARCELO MONTENEGRO, com endereço na Rua Rodolfo Moreira de Almeida Junior, nº 25 - Jardim Sandra Maria - Fone: (12) 9144-0958 - TAUBATÉ - SP.(3.3) CARTA PRECATÓRIA para uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual em LENÇÓIS PAULISTA - SP, com prazo de 30 (trinta) dias, deprecando-se a citação do espólio de HELIO FIORAVANTE AGNELLO, na pessoa de seu filho/herdeiro, EDSON AGNELLO, com endereço na Rua Anita Garibaldi, nº 690 - Centro - LENÇÓIS PAULISTA - SP.(3.4) CARTA PRECATÓRIA para uma das Varas Federais Cíveis da Justiça Federal em VARGINHA - MG, com prazo de 30 (trinta) dias, deprecando-se a citação do espólio de OSCAR CORREA LEITE, na pessoa de seus filho(a)s e/ou inventariante(s) / herdeiro(a)(s), PEDRO CORREA LEITE, com endereço na Rua Baguari, nº 419 - Santana - Fone: (35) 3222-5488, WALKYRIA CORREA CHAVES, com endereço na Rua Sete Lagoas, nº 67 - Sion, ALFREDO CORREA LEITE, com endereço na Rua José Beltrão, nº 212 - Centenário - Fone: (35) 3223-6593, ou na Rua Humberto Conde, nº 660 - Sion, ou na Avenida Alfredo Braga de Carvalho, nº 320 - Industrial JK - Fone (35) 2226498, e IRENE CORREA LEITE, com endereço na Rua Antenor Roquim, nº 177 - Centenário, ou na Rua Baguari, nº 419 - Santana, ou na Rua Maria Roquim Vidal, nº 224 - A - Sion; todos os endereços localizados na cidade de VARGINHA - MG.(3.5) CARTA PRECATÓRIA para uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual em PINDAMONHANGABA - SP, com prazo de 30 (trinta) dias, deprecando-se a citação do espólio de OSCAR CORREA LEITE, na pessoa de seus filho(a)s e/ou inventariante(s) / herdeiro(a)(s), WILMA CORREA LEITE, com endereço na Rua Francisco Santiago, nº 100 - Santa Cecília - Fone (12) 3642-3797, ou na Rua João Pereira de Campos, 81 - Santa Cecília; ambos os endereços localizados na cidade de PINDAMONHANGABA - SP.(3.6) O Mandado de Citação e as Cartas Precatórias acima deverão ser instruídas com cópias da petição inicial, instrumento de procuração, planta e memorial descritivo do imóvel usucapiendo, cujas cópias encontram-se afixadas na contracapa destes autos, devendo ser cumpridas na forma e sob as penas da lei, cientificando-se os interessados do prazo de 15 (quinze) dias para contestarem a ação, nos termos dos artigos 191, 285, 297, 942 e 943, todos do Código de Processo Civil, ressaltando-se, ainda, que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal da cidade de São José dos Campos-SP, localizado na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jd. Aquários.Faculto à Secretaria o envio das Cartas Precatórias por meio de correio eletrônico para os respectivos Juízos Deprecados, cujos documentos serão encaminhadas por meio de cópias digitalizadas. 4. Expeça-se e intimem-se as partes, a quais deverão acompanhar as diligências deprecadas diretamente nos Juízos Deprecados, inclusive no tocante aos recolhimentos de valores afetos ao cumprimento de diligências nos Juízos Estaduais.5. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7556

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003622-38.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X F ALVES ELETRONICA X FRANCISCO ALVES

Intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0005548-54.2013.403.6103 - MARCOS ANTONIO RIBEIRO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação de consignação em pagamento, objetivando o depósito judicial das prestações vencidas e vincendas, com o fim de extinguir a obrigação, no valor total de R\$ 28.063,80 (vinte e oito mil, sessenta e três reais e oitenta centavos).Pede-se, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela, para o efeito de suspender o leilão a ser marcado ou a suspensão dos efeitos da adjudicação do imóvel financiado de acordo com as regras do Sistema Financeiro de Habitação.Alega que, por motivo de força maior, deixou de adimplir as prestações do financiamento, e que, posteriormente, tentou promover um acordo para pagamento das parcelas em atraso, cuja proposta foi rejeitada pela CEF, que também recusou a receber as demais parcelas do mútuo.Diz que a CEF não lhe notificou para purgar a mora no procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66.Invocando a aplicação, ao caso, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), afirma que não incorreu em mora, já que os valores exigidos contêm juros capitalizados.A inicial foi instruída com documentos, complementados às fls. 75-103.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.Autorizado o depósito do valor indicado na inicial, determinou-se a citação da ré para levantamento do mesmo ou para responder ao feito.Citada, a ré ofertou contestação, em requer alega preliminar de conexão com os feitos nº 0003564-45.2007.403.6103 e 0005935-79.2007.403.6103, ausência de interesse processual, litisconsórcio passivo necessário com o agente fiduciário. No mérito, requer a improcedência do pedido inicial.Não houve réplica.É o relatório. DECIDO.Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide.Não há conexão entre esta ação e as que tramitam perante este Juízo, mas verdadeira litispendência, na parte em que se impugna a cobrança de juros capitalizados. Este pedido foi expressamente deduzido na ação anterior (fls. 55-67), razão pela qual se impõe extinguir o feito, quanto a este pedido, sem resolução de mérito.A situação de inadimplência do mutuário, embora possa acarretar o vencimento antecipado da dívida, não retira o interesse processual, a legitimidade do autor, nem torna o pedido juridicamente impossível, mesmo porque é possível sustentar que a inadimplência tenha decorrido, exatamente, das alegadas irregularidades perpetradas no valor das prestações ou no saldo devedor do financiamento.Não há que se falar, ainda, em denúncia da lide ao agente fiduciário ou necessidade de formação de litisconsórcio com este, já que atua por exclusiva determinação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e figuraria, quando muito, como simples executor da decisão judicial a ser proferida.Quanto aos demais pedidos, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Neste aspecto, o pedido de consignação em pagamento aqui deduzido não pode ser acolhido.De fato, a própria parte autora admite que deixou de pagar as parcelas do mútuo nas épocas próprias, daí porque é justa a recusa da CEF em receber as prestações vincendas.De toda forma, ainda que se admita que tenha havido alguma irregularidade da execução extrajudicial (fato que o autor nem de longe conseguiu demonstrar), isso não autoriza a deferir o pedido de consignação em pagamento, que supõe a injusta recusa em receber os pagamentos.No caso em exame, esta ação foi proposta quase nove anos depois da adjudicação do imóvel em favor da CEF, quando ocorreu a formal extinção do contrato. Qualquer outra pretensão que o autor tenha em face da CEF deve ser discutida em ação própria, não consignatória.Em face do exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a existência de litispendência quanto ao pedido de exclusão de juros capitalizados.Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo improcedentes os pedidos remanescentes, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

MONITORIA

0006690-11.2004.403.6103 (2004.61.03.006690-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X ANTONIETA APARECIDA FERNANDES(SP195201 - FERNANDA NASCIMENTO DA COSTA) X IVO BARROS NETO
Ciência ao requerente do desarquivamento.Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal.Nada requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002148-71.2009.403.6103 (2009.61.03.002148-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARILDA MAIA PEDROSO SJCAMPOS EPP X MARILDA MAIA PEDROSO(SP093982 - FAUSTO MITUO TSUTSUI)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de

MARILDA MAIA PEDROSO SJCAMPOS EPP e MARILDA MAIA PEDROSO, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra as rés na importância correspondente a R\$ 31.664,56 (trinta e um mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), relativa a um alegado inadimplemento de Contratos de Limite de Crédito para as Operações de Desconto. A inicial veio instruída com documentos. Citadas, as rés apresentaram embargos, alegando impossibilidade de cumulação de correção monetária com comissão de permanência, impugnando, ainda, a cobrança de juros capitalizados, e o excesso de execução. A CEF impugnou os embargos. Foram realizadas três audiências de conciliação, que restaram infrutíferas (fls. 107, 166 e 193). Determinada a realização de perícia contábil (fls. 112), foi juntado laudo técnico às fls. 175-183, sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 200-201 e 207-208). É o relatório. DECIDO. Verifico que a requerente apresentou dois Contratos de Limite de Crédito para Operações de Desconto (fls. 26-31 e 32-37) que demonstram a contratação do limite de crédito, no valor de R\$ 20.760,00 (vinte mil, setecentos e sessenta reais) e R\$ 78.040,00 (setenta e oito mil e quarenta reais) celebrados entre as partes, sendo que ao primeiro dos contratos falta a eficácia de título executivo (por conter a assinatura de somente uma testemunha - fls. 31), mas serve como prova escrita apta ao ajuizamento da ação monitória. Note-se que o segundo contrato, embora contenha a assinatura da devedora e de duas testemunhas, também não possui a eficácia de título executivo, na medida em que não serve para demonstração, isoladamente, do exato montante da dívida. Neste aspecto, vejo que a inicial está instruída com prova escrita da existência da dívida, que se materializa nos dois contratos de abertura de limite de crédito para operações de desconto. A efetiva utilização desse limite vem demonstrada pelos borderôs de desconto também anexados à inicial. Assim, a utilização da ação monitória é plenamente adequada para a tutela do direito material invocado pela CEF. A inicial também foi instruída com planilhas de evolução dos débitos, relativos a cada título descontado, razão pela qual a ação monitória é meio processual adequado à tutela do direito material discutido, sem prejuízo da exclusão de valores eventualmente indevidos. Observo, ainda, que o laudo pericial é suficientemente esclarecedor a respeito das questões controvertidas, sendo desnecessárias quaisquer outras diligências. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006). É necessário analisar cada caso, todavia, para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos. Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada. A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar). A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada. É ainda necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são

rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidi o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso dos autos, os contratos foram firmados em 18.05.2006 e 24.11.2006, quando já havia, portanto, essa autorização legal para incidência de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano, razão pela qual, neste aspecto, os embargos são improcedentes. A questão se resolve, portanto, mediante um simples critério de direito intertemporal, de tal forma que a norma posterior revoga a anterior, no que forem contrárias. Não se pode invocar, portanto, a Lei de Introdução ao Código Civil, a Lei nº 4.564/64 e o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) como impedimentos à cobrança de tais juros. Quanto às demais alegações, verifico que os demonstrativos de débito de fls. 07-24 mostram que os valores originais de contratação sofreram acréscimo diminuto quando das consolidações das dívidas. Vê-se, portanto, que o valor diminuto desses acréscimos mostra, além de qualquer dúvida, que não houve capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assim, mesmo que reconheçêssemos a ilegalidade dessa capitalização, nem assim essa conclusão socorreria a parte embargante. A partir dessas datas de consolidação do débito, a CEF aplicou a chamada comissão de permanência. Recorde-se que a jurisprudência vem admitindo, em certas hipóteses, a cobrança dessa comissão de permanência (Súmulas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis, nº 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato e nº 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado). A prova pericial confirmou a cobrança da variação mensal da TR mais 2,95% ao mês de juros. Às fls. 30 e 36 dos contratos, cláusula INADIMPLÊNCIA/COMISSÃO DE PERMANÊNCIA está prevista a aplicação da comissão de permanência, calculada pela taxa mensal de taxa de juros do borderô de desconto acrescida de 20% desta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso; e do índice utilizado para atualização da poupança, acrescido da taxa de juros do borderô de desconto, incidente sobre o débito já atualizado, a partir de 61 (sessenta e um) dias de atraso. Embora tal demonstrativo não indique a cobrança de juros ou da multa de mora, há inequívoca cobrança da taxa de rentabilidade, o que se extrai das planilhas de evolução da dívida nas expressões índice comissão permanência e índice rentab. A cobrança cumulativa da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade é manifestamente indevida, representando vantagem exagerada da instituição, em detrimento do cliente, o que impõe sua exclusão dos valores cobrados. Nesse sentido são os seguintes precedentes: Ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito

Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês).5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória.6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem.7. Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie.8. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos.9. Apelação a CEF improvida. Sentença mantida (TRF 3ª Região, AC 2004.61.02.010025-0, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJ 23.9.2008).Ementa:CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO.1. Tendo em vista que a comissão de permanência não pode ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30 do STJ), cuja taxa anual não tem ultrapassado a casa dos dois dígitos (CPC, art. 334, I), com tanto mais razão não o pode ser com a taxa de rentabilidade de até dez por cento (10%) ao mês.2. A cláusula que prevê a flutuação da taxa de rentabilidade (no percentual de até 10% ao mês) ofende o disposto no artigo 52, inciso II, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que esse dispositivo determina que no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre a taxa efetiva anual de juros, não podendo ela, por conseguinte, ficar sujeita à flutuação.3. Apelação a que se nega provimento (TRF 1ª Região, AC 199901000994964. Rel. LEÃO APARECIDO ALVES, DJU 11.3.2004, p. 87).Ementa:AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO.1. Sendo o contrato firmado na vigência do novo Código Civil e não havendo taxa de juros previamente estabelecida no contrato, impõe-se fixar os juros remuneratórios em 1% ao mês.2. A comissão de permanência incide a partir da impontualidade do devedor, sendo vedada sua cobrança cumulada com outros encargos, como a correção monetária (Súmula 30, STJ), juros moratórios e taxa de rentabilidade, segundo precedentes desta Corte e do STJ (TRF 4ª Região, AC 200472110025490, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK, DJU 07.12.2005, p. 797).Observe-se que embora as rés não tenham oferecido impugnação específica a respeito da exclusão da taxa de rentabilidade, sua irrisignação quanto aos acréscimos exigidos é suficiente para que se entenda por igualmente impugnados os acréscimos cobrados de forma superposta ou concomitante, como ocorreu neste caso.Não se constata a cobrança de outros encargos decorrentes da mora ou da inadimplência, nem mesmo a multa, razão pela qual não se pode reconhecer a abusividade reclamada.Em face do exposto, com fundamento no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os embargos monitorios, para condenar a CEF a excluir, dos valores da dívida, a taxa de rentabilidade na aplicação concomitante à comissão de permanência.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados.Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores adequados à sentença e prossiga-se, na forma dos artigos 475-B, 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.P. R. I..

0003173-85.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AMAZONIA LIFE COM/ PRODUTOS FITOTERAPICOS X OLIVIA ROSA DA COSTA X FELIPE DA COSTA ALMEIDA
Ciência ao requerente do desarquivamento.Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal.Nada requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003565-25.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANA CLAUDIA DE AQUINO LEMES X MEQUIAS LEMES(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO)
Designo o dia 30 de abril de 2014, às 15h00, para audiência de tentativa de conciliação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

0003396-04.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANA APARECIDA FELIX
Ciência ao requerente do desarquivamento.Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal.Nada requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0007453-31.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ARYANE BRAGA CAMPOS ARICE(SP154913 - ANDERSON ULISSES DE ARAÚJO SANTIAGO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de ARYANE BRAGA CAMPOS ARICE, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra a ré, na importância correspondente a R\$ 23.973,82, relativa a um alegado inadimplemento de Contrato de Empréstimo - Construcard. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou embargos ao mandado monitório, em que sustenta, em síntese, que tentou negociar o débito, porém, não logrou êxito. Ressalta, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a ocorrência de onerosidade excessiva e a vedação da capitalização de juros em qualquer periodicidade. Requer, ainda, o afastamento da aplicação da correção monetária sobre a dívida, a aplicação dos juros remuneratórios anuais previstos em lei, bem como o recálculo da dívida com juros de mora de 1% ao mês. Finalmente, requer a exclusão da comissão de permanência. Não houve impugnação aos embargos. Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (fls. 62-63). É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006). É necessário analisar cada caso, todavia, para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos. Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada. A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar). A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada. É ainda necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Observo, neste aspecto, que o contrato firmado entre as partes tinha por objeto a concessão de um limite de crédito de empréstimo destinado exclusivamente à compra de materiais de construção, com prazo para utilização do crédito de 06 (seis) meses (cláusula sexta, parágrafo primeiro). A requerida utilizou esse limite de crédito. A planilha de fls. 06-07 mostra que, sobre os valores efetivamente utilizados pela requerida, a CEF vem exigindo acréscimos a título de encargos (juros contratuais, correção monetária e IOF), além de encargos por atraso (juros remuneratório, IOF pelo atraso e atualização monetária pelo atraso) e juros moratórios por atraso. Vê-se que o contrato em exame realmente prevê a cobrança de encargos normais do mútuo, isto é, apenas para remuneração da CEF pelo empréstimo feito, mas

também encargos decorrentes da impontualidade, que incidem na hipótese de a requerida não ter pago regularmente as prestações do empréstimo. Independentemente de cogitar de eventual abuso na cobrança de todos esses encargos, uma análise da referida mostra, claramente, que a CEF está cobrando valores adequados aos previstos no contrato. De fato, o contrato prevê que a taxa de juros exigida seria de 1,98% ao mês, calculada sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial (TR), conforme a cláusula oitava (fls. 11). Ocorre que a aplicação dessa taxa linear, não capitalizada e sem outros acréscimos, já resultaria em um valor quase igual aos valores efetivamente exigidos pela CEF. Apenas para efeito de exemplificar, a aplicação dessa taxa de juros sobre o valor do mútuo (R\$ 18.900,00) resulta em R\$ 374,22, que é um valor bastante próximo do valor total dos encargos exigidos no mês de outubro de 2011 (conforme planilha de fls. 07). Essa ínfima diferença (inferior a R\$ 50,00) é explicável pelo fato de a taxa de juros incidir sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial, conforme prevê expressamente o contrato. Não há nenhuma circunstância, portanto, que permita desconsiderar os valores exigidos, mesmo porque a embargada não apontou, especificamente, nenhuma irregularidade, que não a irresignação genérica quanto à cobrança em questão. A planilha em questão também está versada em termos adequadamente compreensíveis, particularmente se cotejados com as cláusulas do contrato de mútuo. Também não há qualquer demonstração de que a CEF esteja exigindo juros capitalizados, ao contrário, simples cálculos aritméticos são suficientes para comprovar que tais juros são simples. Finalmente, não há aplicação de comissão de permanência, conforme extrato de fl. 08. Conclui-se, assim, que os valores exigidos pela CEF não excedem aos devidos. Em face do exposto, com base no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos monitórios, condenando a requerida ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores atualizados da dívida e prossiga-se, na forma dos artigos 475-B, 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Defiro à requerida os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. P. R. I.

0008278-72.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SC017967 - HENRIQUE BARROS SOUTO MAIOR BAIÃO) X ADAUTO DA CUNHA PACHECO(SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA)
Dê-se vista às partes de fls. 210/250.

0009368-18.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LUIZ FABIANO FERNANDES(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO)
Designo o dia 30 de abril de 2014, às 15h15, para audiência de tentativa de conciliação. Int.

0001185-24.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA DE FATIMA DA SILVA
Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o valor ínfimo bloqueado através do sistema BACENJUD. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0000341-40.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X SEBASTIAO PINELLI JUNIOR
Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000668-53.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005536-16.2008.403.6103 (2008.61.03.005536-2)) EUNICE APARECIDA DE PAULA(SP220971 - LEONARDO CEDARO) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação de fls. 204/206 verso, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001480-95.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005536-16.2008.403.6103 (2008.61.03.005536-2)) EULALIA INOCENCIO MOTTA DE ANDRADE(SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO E SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação de fls. 122/124, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as

formalidades legais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000538-10.2005.403.6103 (2005.61.03.000538-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X BRUNA ROSSI CHRISTOPHE X ISID ROSSI CHRISTOPHE X MBI DO BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA

Intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.

0001598-18.2005.403.6103 (2005.61.03.001598-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BRUNA ROSSI CHRISTOPHE X ISID ROSSI CHRISTOPHE X MBI DO BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA

Intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.

0006348-29.2006.403.6103 (2006.61.03.006348-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X EMILDO PEREIRA DA SILVA X FLORACI VIEIRA DA SILVA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar com relação às fls. 114/116.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int.

0009692-42.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA

Ciência ao requerente do desarquivamento.Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal.Nada requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004489-65.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FERNANDO ROCCO FERNANDES & CIA LTDA. X FERNANDO ROCCO FERNANDES X LENI MARTINS CARDOSO FERNANDES X FAUSTINO FERNANDES

Intime-se a CEF para retirar a carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias. Devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001221-66.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VICENTE SIMAO FILHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o valor ínfimo bloqueado através do sistema BACENJUD.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0001361-03.2013.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X ROBERTO MISCOW FERREIRA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO)

Intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.

0008322-57.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RENATO FERREIRA BARBOSA

Tendo em vista que o mandado foi devolvido sem cumprimento pela central de mandados com a informação de que o endereço pertence à Caraguatatuba.Em consulta ao Sistema Webservice e ao sítio dos Correios, cujas cópias faço anexar, constatei a veracidade da informação.Intime-se a CEF para que informe se tem interesse na remessa e distribuição dos autos à Subseção Judiciária de Caraguatatuba.

0008327-79.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VIVALDO SOARES SILVA JUNIOR

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.

0008743-47.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PREMIER PINTURAS, REVESTIMENTOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X RODRIGO CRUZ UCHIYAMA

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez não ter sido aperfeiçoada inteiramente a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008970-37.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MEGAVALLE II TELECOMUNICACOES LTDA - ME X EDUARDO GONCALVES FARINHA X AMANDA APARECIDA SCHULZE FARINHA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.

0008981-66.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X R.V.R. - CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME X ENEAS ROSATI X EDUARDO VENEZIANI ROSATI

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.

0008982-51.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X NEW CRO ASSESSORIA LTDA - ME X MARIA LUCIA DA SILVA X DALVA APARECIDA NEVES DOS SANTOS

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.

0008987-73.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X C. A. FREITAS COLCHOES - EPP X COSME ALVES FREITAS

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.

0009002-42.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LUIZ ALBERTO DE CAMPOS MELO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.

0009004-12.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JULIANA DA SILVA SOUZA ME X CARLOS EDUARDO SILVA SANTOS X JULIANA DA SILVA SOUZA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002155-97.2008.403.6103 (2008.61.03.002155-8) - CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA - CFIAE(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X GILBERTO ANTONIO DE SIQUEIRA X TEREZINHA LISETE DE SIQUEIRA

Tendo em vista que o praxeamento do imóvel hipotecado restou infrutífero, em virtude da ausência de licitantes, defiro o pedido de adjudicação do bem à exequente, pelo valor do saldo devedor, ficando exonerado o executado da obrigação de pagar o restante da dívida, conforme o disposto no artigo 7º, da lei 5.741/71. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva Carta de Adjudicação, intimando-se a exequente para a sua retirada e entrega ao 1º Cartório de Registro de imóveis desta Comarca, para registro. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.(CARTA DE ADJUDICACAO EXPEDIDA, RETIRAR EM SECRETARIA)

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0005467-08.2013.403.6103 - GERALDO MAGELA RIBEIRO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor com relação às fls. 65/115. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0005789-28.2013.403.6103 - P.K.O DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X TRANSGLOSS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE X SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE(MG071905 - TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES)

Trata-se mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar seu alegado direito líquido e certo de não serem as impetrantes compelidas ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS (cota empregador, SAT/RAT e as contribuições destinadas a entidades do Sistema S, ou seja, SENAR, SENAC, SESC, SESCOOP, SENAI, SESI, SEST, SENAT, DPC, INCRA, SEBRAE E FUNDO AEROVIÁRIO) incidente sobre valores pagos a seus empregados a título de adicional de hora-extra, adicional noturno, sobreaviso, licença-paternidade, indenização por perda da estabilidade, hora-extra e 13º salário. Alegam as impetrantes que a referida contribuição não poderia incidir sobre as verbas em comento, tendo em vista tratar-se de verbas indenizatórias, assistenciais e não incorporáveis à aposentadoria, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Requerem, ainda, seja declarado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da ação. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 374-374/verso. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 567-598, sustentando, preliminarmente, ausência de ato ilegal ou abusivo, inexistência do justo receio e do direito líquido certo, descabimento da via mandamental e ocorrência da decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Em face da decisão liminar foi interposto agravo de instrumento (fls. 603-653). Intimada, a UNIÃO manifestou-se às fls. 634-634/verso. O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito. O julgamento foi convertido em diligência, intimando-se a impetrante a promover as citações das entidades terceiras beneficiárias de parcela da arrecadação da contribuição em discussão (SENAR, SEBRAE, SESC, SESCOOP, SENAI, SESI, SEST, SENAT, DPC, INCRA), na condição de litisconsortes passivos necessários. Citados, apresentaram contestação os litisconsortes: SEBRAE (fls. 699-710), SESI/SENAI (fls. 726-753), SENAT (fls. 826-835) e SESC (fls. 875-912). Após o decurso do prazo de contestação, o FNDE e o INCRA manifestaram-se às fls. 940 e 940/verso, informando que não têm interesse em ingressar no feito. É o relatório. DECIDO. A alegação de ausência ato ilegal ou abusivo e de direito líquido e certo está relacionada com o mérito da impetração (e com ele será examinada). Entendo cabível e adequada a via processual eleita pela parte impetrante, não se voltando a pretensão contra lei em tese. Embora a parte impetrante busque afastar um comando emanado da Lei, é evidente que, supondo a plausibilidade do direito invocado, estará sujeita à atuação da Administração Tributária que, jungida à absoluta legalidade, não poderia se furtar à aplicação dessa mesma lei. Está presente, portanto, o justo receio de que a parte impetrante, sem o resguardo de um provimento jurisdicional, venha a sofrer quase que inevitavelmente os efeitos da exigência ora questionada, daí emergindo seu interesse processual, impondo-se a rejeição da preliminar suscitada. Além disso, é perfeitamente possível questionar, por meio do mandado de segurança, a validade e a constitucionalidade das leis (ou de outras normas jurídicas) em que se fundamenta o ato praticado autoridade impetrada (ou cuja prática quer-se evitar) pela. É possível vislumbrar, destarte, ilegalidade (lato sensu, no sentido de contrariedade ao ordenamento jurídico) ou abuso de poder não apenas quando um ato afronta uma norma legal, mas também quando essa norma padece de inconstitucionalidade. Não se põe em discussão a possibilidade de que a autoridade administrativa possa descumprir leis ou outras normas que entenda inconstitucionais. Mas isso não significa que deva o administrado ser compelido à prática de um ato executado com base em norma que reputa inconstitucional, sob pena de menosprezar a estatura constitucional do mandado de segurança, previsto em norma constitucional que integra o núcleo intangível no Texto de 1988. Considerando a natureza preventiva do mandado de segurança em questão, não há termo inicial que possa ser considerado para fins de contagem do prazo legal de 120 dias para impetração. Verifico, ademais, que a jurisprudência do TRF 3ª Região tem entendido indispensável que os terceiros, destinatários de parcela da arrecadação das contribuições aqui discutidas, venham a integrar a lide, sob pena de nulidade. Nesse sentido, por exemplo, AMS 00078790820104036105, Desembargadora Federal CECILIA MELLO, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 04.7.2013; AMS 00024214720004036109, Desembargador Federal LAZARANO NETO, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 20.4.2009, p. 58; AMS 00010194220024036114, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF3 - Quarta Turma, DJU 20.9.2006; AMS 200303990138974,

Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, TRF3 - Terceira Turma, DJU 06.7.2005. Nos termos do Decreto nº 99.570, de 09 de outubro de 1990, o SEBRAE/SP é órgão de execução das atividades do SEBRAE, sendo destinatária da maior parte do produto da arrecadação da contribuição questionada nestes autos (arts. 2º, 1º e 2º, e 7º). Tem, portanto, legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual firmada nestes autos, desnecessária a formação de litisconsórcio passivo com o SEBRAE nacional. Os argumentos que, no entender do SEBRAE, levariam à impossibilidade jurídica do pedido, estão também relacionados com o mérito da ação, devendo ser analisados no momento apropriado. Considerando que a impetrante PKO DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., ao emendar a inicial, esclareceu que não recolhe as contribuições ao SEST/SENAT (e não formulou qualquer pedido em desfavor destas entidades), a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam (por estas apresentada) deve ser também rejeitada. O mandado de segurança é meio processual adequado para a declaração do direito à compensação, na forma da Súmula nº 212 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A falta dos documentos na instrução da contrafé não invalida a citação do SESC, que integra a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário. As regras dos artigos 6º e 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, dizem respeito à notificação da autoridade apontada como coatora, não aos litisconsortes. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pretensão deduzida nestes autos está voltada à declaração da não incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS (cota empregador, SAT/RAT e as contribuições destinadas a entidades do Sistema S, ou seja, SENAR, SENAC, SESC, SESCOOP, SENAI, SESI, SEST, SENAT, DPC, INCRA, SEBRAE E FUNDO AEROMARÍTIMO) incidente sobre valores pagos a seus empregados a título de adicional de hora-extra, adicional noturno, sobreaviso, licença-paternidade, indenização por perda da estabilidade, hora-extra e 13º salário. Quanto à determinação da base impositiva da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS, o art. 201, 4º, da Constituição Federal, na redação original, já previa que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Norma de idêntica redação está contida no atual art. 201, 11, tal como previu a Emenda nº 20/98. A referida prescrição, ainda que relacionada com a contribuição do empregado, também tem aplicação à contribuição a cargo da empresa, já que o custeio da seguridade social foi imposto a ambos. O art. 22 da Lei nº 8.212/91 contém norma em sentido semelhante, determinando a incidência da contribuição sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título. O art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, por sua vez, previa a incidência da contribuição sobre a folha de salários. Com a edição da Emenda nº 20/98, passou-se a admitir que a referida contribuição incidisse sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. A questão que se impõe à resolução é identificar se aquelas verbas podiam ser incluídas naquele conceito de folha de salários e, mesmo depois da alteração da norma constitucional, se ainda podem ser incluídas na hipótese tributária em questão. Recorde-se, a esse respeito, que Constituição, como qualquer outra norma jurídica, tem um sistema de linguagem. Essa linguagem, embora em certa medida seja semelhante à das demais normas jurídicas, apresenta algumas singularidades que acarretam algumas conseqüências em sua interpretação. É um dogma corrente na jurisprudência norte-americana, por exemplo, que as palavras na Constituição são empregadas em seu sentido comum. De fato, como assinala LUÍS ROBERTO BARROSO, tratando-se de um documento simbolicamente emanado do povo e destinado a traçar as regras fundamentais de convivência, seus termos devem ser entendidos em sentido habitual (Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 120). O mesmo autor pondera, contudo, que tal premissa não é universalmente válida, principalmente após o advento de um constitucionalismo mais analítico, em oposição ao caráter sintético dos primeiros textos (como o norte-americano de 1787). A democratização do processo constituinte contemporâneo, prossegue, em que o produto constituinte é resultado de um processo dialético de participação e composição política, aliado ao componente ideológico, faz com que dificilmente as Constituições primem pelo rigor técnico preciso e pela uniformidade de linguagem (op. cit., p. 120-121). Prefere esse autor, em conseqüência, o magistério de LINARES QUINTANA: As palavras empregadas na Constituição devem ser entendidas em seu sentido geral e comum, a menos que resulte claramente de seu texto que o constituinte quis referir-se ao seu sentido técnico-jurídico (Segundo V. Linares Quintana, Reglas para la interpretación constitucional, Buenos Aires, Plus Ultra, 1981, 3 t., p. 65, apud Luís Roberto Barroso, op. cit., p. 121). Com a devida vênia, parece-nos que a condição resulte claramente pode render ensejo ao arbítrio do intérprete, que poderia considerar, ao seu alvedrio, determinado dispositivo como linguagem técnica, e outro como linguagem natural. Deste modo, a justificativa inicial, concebendo a Constituição como um texto destinado a regular em caráter fundamental a vida em sociedade, afigura-se-nos mais adequada. Maria Helena Diniz, ao cuidar do tema, esclarece: (...) É mister lembrar, ainda, que a linguagem utilizada pelo constituinte não é precisa por ter os caracteres da linguagem natural que, em oposição à linguagem formal, como a da lógica e matemática puras, onde há certa garantia de que cada palavra traduz sempre um significado constante e unívoco, possui expressões ambíguas, termos vagos e palavras que se apresentam com significado emotivo, o que leva o jurista a desentranhar o sentido dos termos empregados pelo

constituente, mediante uma leitura significativa viabilizando a redefinição do sentido normativo e a delimitação conceitual da eficácia constitucional (Norma constitucional e seus efeitos. 3ª ed. atual., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 19). No mesmo sentido são as lições de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Brito: Por se traduzir em sumas de princípios gerais (Ruy Barbosa), ou em verdadeira síntese das demais disciplinas jurídicas, a Constituição positiva e vazada em linguagem predominantemente lacônica, não analítica, à feição de uma sinopse de todo o ordenamento normativo. De outra parte ..., ela se patenteia como um estatuto da cidadania ou uma carta de nacionalidade, primando pela utilização de palavras e expressões comuns. Vocábulo e locuções de sentido preponderantemente vulgar, extraídos do manancial terminológico do comum-do-povo. Tais características morfológicas também relevam do ponto de vista exegético e assim têm sido captadas pelos mais doutos publicistas, de que é exemplo o notável constitucionalista Geraldo Ataliba, quando preleciona que A interpretação da lei constitucional deve ser feita de maneira diversa da do direito ordinário, porque sabemos que no direito constitucional a exceção é o emprego de termos técnicos. Na norma constitucional, havendo dúvida se uma palavra tem sentido técnico ou significado comum, o intérprete deve ficar com o comum, porque a Constituição é um documento político; já nos setores do direito ordinário a preferência recai sobre o sentido técnico, sendo que a acepção comum só será admitida quando o legislador não tenha dado elemento para que se infira uma acepção técnica (Elementos de direito tributário, Revista dos Tribunais, 1978, p. 238) (Interpretação e aplicabilidade das normas constitucionais. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 20). Não se pode desprezar o fato, todavia, de que o Supremo Tribunal Federal, ao menos em uma oportunidade, manifestou-se em sentido um tanto quanto distinto, como se vê do julgamento do Recurso Extraordinário nº 166.772-9, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, em que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade das expressões administradores e autônomos, contidas no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, nos seguintes termos: Ementa: INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSÃO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação à ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do intérprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que conviria fosse por ela perseguida - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. CONSTITUIÇÃO - ALCANCE POLÍTICO - SENTIDO DOS VOCÁBULOS - INTERPRETAÇÃO. O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico, considerados institutos consagrados pelo Direito. Toda ciência pressupõe a adoção de escorreita linguagem, possuindo os institutos, as expressões e os vocábulo que a revelam conceito estabelecido com a passagem do tempo, quer por força de estudos acadêmicos quer, no caso do Direito, pela atuação dos Pretórios. SEGURIDADE SOCIAL - DISCIPLINA - ESPÉCIES - CONSTITUIÇÕES FEDERAIS - DISTINÇÃO. Sob a égide das Constituições Federais de 1934, 1946 e 1967, bem como da Emenda Constitucional nº 1/69, teve-se a previsão geral do triplice custeio, ficando aberto campo propício a que, por norma ordinária, ocorresse a regência das contribuições. A Carta da República de 1988 inovou. Em preceitos exaustivos - incisos I, II e III do artigo 195 - impôs contribuições, dispondo que a lei poderia criar novas fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecida a regra do artigo 154, inciso I, nela inserta (par. 4º do artigo 195 em comento). CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TOMADOR DE SERVIÇOS - PAGAMENTOS A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - REGÊNCIA. A relação jurídica mantida com administradores e autônomos não resulta de contrato de trabalho e, portanto, de ajuste formalizado à luz da Consolidação das Leis do Trabalho. Daí a impossibilidade de se dizer que o tomador dos serviços qualifica-se como empregador e que a satisfação do que devido ocorra via folha de salários. Afastado o enquadramento no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, exsurge a desvalia constitucional da norma ordinária disciplinadora da matéria. A referência contida no par. 4º do artigo 195 da Constituição Federal ao inciso I do artigo 154 nela insculpido, impõe a observância de veículo próprio - a lei complementar. Inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89, no que abrangido o que pago a administradores e autônomos. Declaração de inconstitucionalidade limitada pela controvérsia dos autos, no que não envolvidos pagamentos a avulsos (Tribunal Pleno, RE 166.772/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 16.12.1994, p. 34896). Portanto, ao menos no período que precedeu a Emenda nº 20/98, a referida contribuição só poderia mesmo incidir sobre a folha de salários. Mas isso não significa, necessariamente, que todas as verbas aqui impugnadas estejam excluídas da incidência da contribuição (incluindo a cota patronal, de terceiros e a contribuição ao SAT). Examinemos cada uma dessas verbas separadamente. 1. Das horas-extras e adicional. As horas extras se constituem em retribuições pelo trabalho prestado durante o respectivo período aquisitivo, sendo assim verbas integrantes do conceito de salário. Todos esses valores representam a contraprestação por serviços prestados pelo empregado, em razão do vínculo de emprego, com a simples peculiaridade de apresentar um fundamento ou motivo especial (trabalho em jornada extraordinária). Por tais razões, a conclusão que se impõe e que essa importância não tem natureza indenizatória, mas simplesmente remuneratória, ainda que em valor superior ao devido em situações normais, o que não é suficiente para afastar a incidência da contribuição em discussão. Verifica-se que o acolhimento da argumentação exposta pela impetrante levaria a uma conclusão, manifestamente equivocada, de que qualquer afastamento do empregado, remunerado pela empresa ou não, faria como que fosse reduzida a base tributável da contribuição em

questão. Além disso, a locução destinadas a retribuir o trabalho, contida no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, deve ser tomada em seus estritos termos. De fato, é indiscutível que os afastamentos em questão (por férias, incapacidade para o trabalho ou maternidade) são concedidos apenas e exclusivamente porque existente uma relação de emprego, que é por natureza remunerada. Se esses afastamentos só existem em razão do trabalho, é inegável que as verbas pagas durante esses períodos constituem retribuição pelo trabalho, de tal forma que, ausente uma norma isentiva expressa, não há que se falar em não incidência da contribuição. A jurisprudência também tem reconhecido a natureza salarial dessas verbas, como vemos dos seguintes precedentes: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.** As ações ajuizadas, a partir de 09 de junho de 2005, para a repetição do indébito dos tributos sujeitos a lançamento por homologação têm o respectivo prazo prescricional de cinco anos contados do pagamento (CTN, art. 150, 1º). A contribuição previdenciária é exigível sobre a parcela paga a título de horas-extras. Agravo regimental desprovido (AGRESP 201102596309, ARI PARGENDLER, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 09/04/2013). **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012. 3. Agravo regimental não provido (AGRESP 201300179093, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/03/2013). Com muito maior razão, tais valores estão sujeitos à tributação depois da Emenda nº 20/98, que passou a prever a contribuição incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Ocorreu, como se vê, um inequívoco alargamento do campo material tributável, para abranger não só os empregados como os destinatários da remuneração passível de tributação, mas quaisquer outras pessoas remuneradas por seu trabalho, independentemente da natureza do vínculo então estabelecido. Também não se pode mais invocar um conceito estrito de salário, já que o amplo conceito demais rendimentos do trabalho revela o intuito constitucional de alcançar quaisquer valores, ainda que não se constituam em salário (ou que expressamente estejam excluídos dessa situação). Observo, finalmente, que a utilização do chamado banco de horas não tem relevância jurídica suficiente para alterar a natureza jurídica da remuneração que, em rigor, seria paga a título de jornada extraordinária. O crédito existente no banco de horas, ainda que convertido em dinheiro, não deixa de ser uma remuneração decorrente do trabalho e, por essa razão, sujeita à incidência da contribuição em exame. Não há, portanto, nenhuma razão para afastar a incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS sobre as tais verbas. 2. Do adicional noturno. No caso do adicional noturno, não há como afastar sua natureza salarial. Esse valor representa a contraprestação por serviços prestados pelo empregado, em razão do vínculo de emprego, com a simples peculiaridade de apresentar um fundamento ou motivo especial, pelo trabalho noturno (ou mudança de turno). Não se trata de reparar danos que o empregado tenha sofrido (ou venha a sofrer), mas de remunerar em condições especiais a prestação de serviço em condições também especiais. É possível afirmar, aliás, que a natureza dessas condições justificaria a fixação de um preço do serviço (se assim podemos nos expressar) em nível mais elevado. Por tais razões, a conclusão que se impõe e que essa importância não tem natureza indenizatória, mas simplesmente remuneratória, ainda que em valor superior ao devido em situações normais, o que não é suficiente para afastar a incidência da contribuição em discussão. Esse é o entendimento consolidado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê dos seguintes precedentes: **PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ E FÉRIA INDENIZADAS - VENCIDAS E PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAIS NOTURNO - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA.** (...). 9. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (...) (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AMS 200861000271871, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 07.4.2011, p. 193). **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. INCIDÊNCIA.** (...) 2. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 973.436, Rel. Min. José Delgado,

j. 18.12.07; TRF da 3ª Região, AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07) (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AI 201003000286828, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 10.3.2011, p. 361). De igual forma: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. 1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012)3. Sobreaviso. Conforme dispõe o art. 244, 2º, da CLT: considera-se de sobreaviso o empregado que permanece em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço. A referida verba é paga apenas quando o funcionário estiver à disposição para prestar serviço, cujo valor é computado com base em 1/3 (um terço) do salário normal, razão pela qual a sua natureza é de remuneração pelo serviço prestado. Nesse mesmo sentido é o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. HORA EXTRA. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. NOTURNO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL POR TRANSFERÊNCIA. ADICIONAL DE SOBREAVISO. BANCO DE HORAS. METAS. SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE - SALÁRIO ESTABILIDADE CIPA - SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA REPETIÇÃO AOS RECOLHIMENTOS PROVADOS NOS AUTOS (...). 10. O adicional de sobreaviso é pago ao empregado para ficar à disposição em casos de prestação de serviços imprevistos ou para substituições de outros empregados que falem à escala organizada (art. 244 da CLT). Apenas por este motivo, já teria caráter salarial, mas, ainda mais nesse caso, dado o pagamento com habitualidade, conforme reiterados precedentes desta Corte e das Cortes superiores. (...) (AMS 00030331720114036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)4. Licença paternidade. A licença paternidade, por sua vez, representa simples autorização para afastamento justificado do empregado, com estatura constitucional (art. 10, 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT), de tal forma que a remuneração percebida pelo empregado durante esse período continua a ser salário. Esse é também o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do RESP 1.230.957, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado pela Primeira Seção na sistemática dos Recursos Especiais repetitivos (art. 543-C do CPC): PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) (...) 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009) (...) (STJ, Primeira Seção, RESP 1.230.957, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.3.2014). 5. Indenização por perda da estabilidade. Sustenta a parte impetrante, neste aspecto, que normas constitucionais, legais ou convencionais garantem, em determinadas situações, a estabilidade ao emprego, em caráter definitivo ou provisório, impedindo a dispensa sem justa causa no referido período. São os casos de estabilidade da empregada gestante, do empregado acidentado, do dirigente sindical, do cipeiro, do emprego em vias de aposentadoria e do empregado em serviço militar obrigatório. Aduz a parte impetrante que certas razões particulares podem fazer com que a manutenção desses empregados seja contrária aos interesses empresariais, razão pela qual o período de duração dessas estabilidades poderia ser convertido em pecúnia, assumindo os pagamentos feitos em razão disso feição indenizatória, não sujeita à tributação aqui discutida. De fato, os valores pagos a esse título correspondem à indenização paga pela dispensa do empregado no período em que gozava das estabilidades previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alíneas a (do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato) e b (da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto), bem como no artigo 118 da

Lei nº 8.213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente).Essas verbas são despendidas em razão da quebra das apontadas estabilidades, amoldando-se à indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, sobre elas não podendo incidir a contribuição social previdenciária.6. Décimo terceiro salário.Ao contrário do que se sustenta, os valores pagos a título de gratificação natalina estão, de forma inequívoca, compreendidos nesse conceito de salário.Constitui equívoco de interpretação equiparar essa vantagem a uma mera liberalidade do empregador, tendo em vista que constitui direito fundamental social do empregado, nos termos do art. 7º, VIII da Constituição Federal, pago independentemente da vontade ou do reconhecimento do empregado ou do empregador.O Supremo Tribunal Federal, por seu turno, cristalizou seu entendimento na Súmula nº 207, que preceitua que as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário.Esse fato evidente (de integrar o salário) é que fez com que a Suprema Corte editasse, também em consolidação de sua jurisprudência, a Súmula nº 688, que prescreve ser legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.Não procede, assim, a costumeiramente alegada ofensa ao art. 22 da Lei nº 8.212/91, ao princípio de legalidade ou a outras normas infraconstitucionais, uma vez que o conceito de remuneração, descrito nesse dispositivo legal, é suficiente para abranger a gratificação natalina, cuja inclusão na base de cálculo da contribuição decorre de expressa determinação constitucional, como visto.A norma contida no art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, por outro lado, diz respeito, exclusivamente, à não inclusão da gratificação natalina para o cálculo de benefícios previdenciários, o que, à evidência, em nada aproveita à parte autora.A regra constitucional da contrapartida (art. 195, 5º) não tem a extensão aqui pretendida.Sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido diverso, o impedimento constitucional diz respeito à criação, majoração ou extensão de novos benefícios sem a indicação de sua respectiva fonte de custeio. O inverso não é necessariamente verdade, de tal forma que é possível cogitar de um incremento do custeio que não se reflita, imediatamente, no pagamento de novos ou maiores benefícios.Iso se deve à própria técnica constitucional utilizada para o custeio da Seguridade Social, que está baseada na solidariedade. Assim, não é possível falar que, a partir de uma determinada contribuição, teremos um novo e específico benefício.Também nesse sentido são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AMS 00125794220104036100, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, TRF3 CJ1 23.3.2012, APELREEX 00006154920104036004, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 CJ1 09.3.2012.Não há, portanto, nenhuma razão para afastar a incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS sobre essa verba.7. Dispositivo.Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder em parte a segurança, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS, incluindo cota patronal, SAT e entidades terceiras (FNDE, INCRA, SEBRAE para ambas as impetrantes; SENAI, SESI, SESC e SENAC para a impetrante PKO; SEST e SENAT para a impetrante Transpoglass), incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de indenização por perda da estabilidade.Poderão as impetrantes, ainda, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, nos cinco anos que precederam a propositura da ação, comprovados nestes autos, com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009.P. R. I. O..

0007085-85.2013.403.6103 - NEO LIMP SERVICOS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência ao impetrante com relação às fls. 68/72.

0007771-77.2013.403.6103 - STARFLIGHT ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA(MG059512 - RENATO DE ASSIS NOGUEIRA) X SUPERINTENDENTE DE AERONAVEGABILIDADE(SAR)DA AG NAC AVICAO CIVIL/ANAC

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de declarar a ilegalidade da exigência de apresentação de certidão negativa de débito como requisito para a expedição das autorizações especiais de vôo, bem como de quaisquer outras sanções que importem o impedimento do referido tipo de autorização.Alega a impetrante, em síntese, que é uma escola de aviação civil, tendo-lhe sido negado o pedido de autorização especial de vôo para deslocamento de aeronave de sua propriedade do aeroporto de Carlos Prates (Belo Horizonte/MG) à empresa TBA, credenciada da ANAC, localizada em Pará de Minas/MG, para fins de manutenção e conserto desta, sob o fundamento de existência de débito inscrito em dívida ativa.Diz não haver correlação entre a exigência fiscal (CND) e a restrição imposta (negativa de autorização especial de vôo).A inicial veio instruída com documentos.Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo da 19ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Belo

Horizonte, o pedido de liminar foi deferido (fls. 31-32). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 35-39. O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito. Os autos foram redistribuídos a este Juízo por força da r. decisão de fls. 158-159. O deferimento do pedido liminar foi ratificado às fls. 167-169. Intimada, a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC manifestou seu interesse no acompanhamento do feito à fls. 178. Em nova vista dos autos, o Ministério Público Federal manifestou ciência do processado. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Anoto que, posteriormente ao exame do pedido de liminar, nenhum fato novo ou argumento foi trazido aos autos que autorizasse alterar as conclusões então firmadas. De fato, ainda que possa haver outros fundamentos para recusa à expedição das autorizações especiais de vôo, um desses fundamentos é a falta de apresentação de certidão negativa de débitos, que está prevista no art. 24 da Resolução ANAC nº 25/2008, com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 114/2009, que tem o seguinte teor: Art. 24. Cabe à Superintendência de Administração e Finanças - SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões definitivas. Parágrafo único. Nos casos de inadimplência, a SAF deverá providenciar: I - a inclusão do inadimplente no Sistema de Consulta de Multas; II - a inclusão do inadimplente no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, nos termos da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; III - a remessa dos processos à Procuradoria para fins de inscrição do débito correspondente na Dívida Ativa da União, após a qual ocorrerá impedimento do inadimplente à realização de homologações, registros, concessões, transferências de propriedade de aeronaves e certificados ou qualquer prestação de serviços. Ainda que se admita a validade do estabelecimento desta restrição, é evidente que deveria ter sido veiculada em lei formal, não em Resolução da ANAC. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, as agências reguladoras continuam a integrar a Administração Pública indireta e, nessa qualidade, estão integralmente submetidas ao princípio da legalidade, nos exatos termos do restante da Administração Pública. Há quem sustente, reconhecemos, com suposto fundamento no princípio constitucional da eficiência, (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988), que tais agências teriam recebido a competência para inovar originariamente o ordenamento jurídico, nas respectivas áreas de atuação. Essa competência não constitui nenhuma novidade, já que exercida há muitos anos por outros órgãos da Administração direta. Em qualquer caso, todavia, há uma inegável atividade de criação do Direito no estabelecimento de tais parâmetros, que não se confunde, ontologicamente, com a competência regulamentar do Chefe do Poder Executivo. Esta competência, portanto, mesmo que seja aprovada pelo crivo da legalidade, deve estar em harmonia com outros valores constitucionais relevantes, como a proporcionalidade (que decorre da garantia do devido processo legal em sentido material). No caso específico dos autos, a exigência de apresentação da CND, sem lei formal que a autorize, constitui indevido constrangimento ao exercício da atividade econômica da parte impetrante. Em sentido análogo às conclusões acima expostas é o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE EMPRESA DE TÁXI AÉREO. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE JUNTO AO INSS, FGTS E FAZENDA NACIONAL. EXIGÊNCIA ILEGAL. MEIO ABUSIVO DE COBRANÇA DE DÉBITOS PELA ADMINISTRAÇÃO. I - Na espécie dos autos, busca a impetrante, ora recorrida, renovar sua autorização para prestação de serviço público de transporte aéreo não regular, na modalidade táxi aéreo, independentemente da apresentação de certidões negativas de débito perante o INSS, FGTS e Fazenda Nacional. II - A Lei nº 7.565/86, ao dispor sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, estabelece, em seu art. 217, ser necessária autorização de funcionamento do Poder Executivo para a prestação de tal serviço, elencando, em seu art. 218, os seguintes requisitos para a sua obtenção: além da nacionalidade brasileira, a pessoa interessada em obter a autorização de funcionamento, deverá indicar os aeródromos e instalações auxiliares que pretende utilizar, comprovando: I - sua capacidade econômica e financeira; II - a viabilidade econômica do serviço que pretende explorar; III - que dispõe de aeronaves adequadas, pessoal técnico habilitado e estruturas técnicas de manutenção, próprias ou contratadas; IV - que fez os seguros obrigatórios. III - Regulamentando a autorização em comento, o Poder Executivo federal, através do Ministério da Defesa, expediu a Portaria nº 190/GC-5/2001, que aprova as Instruções Reguladoras para autorização e funcionamento de empresas de táxi aéreo, a qual, adotada pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, determina, em seu art. 45, que a empresa autorizada a funcionar deverá manter-se regular junto ao INSS, ao FGTS e com a Fazenda Nacional, podendo o DAC exigir as correspondentes comprovações. IV - Tendo presente que a autorização em referência consubstancia ato administrativo unilateral e precário, percebe-se que não há licitação ou contratação alguma com o Poder Público para seu deferimento inicial ou sua renovação, não se aplicando as leis nº 8.666/93 e 8.987/95 ao caso, na medida em que não se trata de concessão ou permissão de serviço público. V - Nem mesmo as Leis nº 8.212/91 e 8.036/90, que dispõem, respectivamente, sobre a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, incidem na hipótese, vez que não trazem qualquer previsão que contemple a exigência de certidão negativa para a autorização sob enfoque. VI - Não se pode perder de perspectiva que o legítimo exercício do poder regulamentar somente se dá secundum legem, ou seja, em conformidade com o conteúdo da lei e nos limites que esta impuser. VII - Assim, verifica-se que a condição de

regularidade junto ao INSS, FGTS e Fazenda Nacional, aludida pelo art. 45 da Portaria nº 190/GC-5/2001 e adotada pela ANAC para a renovação da autorização para operar, requestada pela empresa de táxi aéreo no caso, exorbita de seu poder regulamentar, criando obrigação que não guarda pertinência nem com a lei que a fundamenta (arts. 217 e 218 da Lei nº 7.565/86), nem com qualquer outro diploma legal constante do ordenamento jurídico pátrio. A inadimplência para com o Erário deve ser elidida por outras formas, sob pena de se prestigiar meio abusivo de cobrança de débitos pela Administração. Precedentes deste Tribunal. VIII - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada (AMS 200734000212681, JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:15/05/2013 PAGINA:307.)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, do CPC, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para o fim de declarar a ilegalidade da norma contida no art. 24, parágrafo único, III, da Resolução ANAC nº 25/2008, com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 114/2009, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a apresentação de certidão negativa de débitos como condição para a expedição de autorizações especiais de vôo ou para a prestação de quaisquer outros serviços.A presente sentença não desobriga a impetrante de cumprir todos os demais requisitos para a prática desses atos.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009.P. R. I. O..

0008038-49.2013.403.6103 - MARIO CARDOSO DOS SANTOS JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO INSTITUTO DE AERONAUTICA E ESPACO - IAE

Trata-se do mandado de segurança impetrado com a finalidade de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de descontar os valores recebidos pelo autor a título de adicional de periculosidade.Alega o impetrante que é servidor do Departamento de Ciência e Tecnologia Espacial - DCTA e que foi instaurado o Processo Administrativo nº 67760.013871/2012-12 para apurar indícios de pagamento indevido por parte da Administração Pública ao impetrante.Sustenta o impetrante, que recebeu por muitos anos o adicional de periculosidade, por laborar na área de Gestão de Qualidade, em prédio delimitado como área de risco. No entanto, em 26.12.2012 foi determinado o cancelamento da localização do servidor a partir de 10.08.2010, data em que o impetrante teve sua localização física alterada para uma área delimitada como fora de risco, tendo sido cancelado o recebimento do adicional de periculosidade a partir de 31.10.2010.Aduz que, as atividades exercidas continuaram as mesmas e que, para a efetiva realização das referidas atividades na Gestão de Qualidade, o impetrante desloca-se permanentemente até as denominadas áreas de risco.Informa que a autoridade está determinando o ressarcimento ao erário no valor de R\$ 5.599,93, relativos ao pagamento indevido do adicional de periculosidade no período de 10.08.2010 a 01.07.2012 (fl. 17).A inicial veio instruída com os documentos.O pedido de liminar foi deferido às fls. 37-38.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 44-102.O Ministério Público Federal oficiou pela denegação da segurança.É o relatório. DECIDO.Verifico que o caso tratado nos autos refere-se ao poder (ou dever) da Administração Pública de revisão dos atos administrativos que tenham sido praticados com ilegalidade, que conduz à invalidade (ou nulidade).Trata-se de aplicação concreta do chamado princípio do controle administrativo (ou da autotutela administrativa), que impõe à Administração a obrigatoriedade de invalidar atos desconformes com o ordenamento jurídico.O exame dos autos do processo administrativo sugere que a autoridade administrativa tenha se conduzido em respeito às garantias constitucionais do processo administrativo, particularmente de ampla defesa e do contraditório.Na verdade, a Administração constatou uma possível irregularidade no pagamento do adicional de insalubridade e notificou a servidora para oferecer defesa, tendo ao final proferido decisão fundamentada.Apesar disso, todavia, é necessário observar que os valores cuja devolução é reclamada aparentam ter sido recebidos regularmente e de boa-fé por parte da impetrante.Em casos análogos ao presente, inúmeros precedentes do Superior Tribunal de Justiça têm reconhecido a irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar, especialmente nos casos em que está demonstrada a boa-fé do beneficiário. Também o Supremo Tribunal Federal já decidiu nesse mesmo sentido (AI 746.442-AgR, Primeira Turma, Rel. Cármen Lúcia, DJe 23.10.2009).Também nesse sentido, por exemplo, STJ, AGA 1318361, Rel. Jorge Mussi, DJe 13.12.2010, AGA 1115362, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 17.5.2010, AGRESP 691012, Rel. Celso Limongi, DJe 03.5.2010. Também esse tem sido o entendimento do TRF 3ª Região, de que são exemplos a APELREE 1999.03.99.084840-6, Rel. Márcia Hoffmann, DJF3 18.8.2011, p. 1207, e a AC 2008.61.22.000901-6, Rel. Walter do Amaral, DJF3 03.8.2011, p. 1678.A própria Advocacia Geral da União acolheu essa tese, também para os servidores públicos, editando a Súmula nº 34: Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública. Recentemente, a Primeira Seção do STJ firmou entendimento diverso, na hipótese específica do benefício recebido por força de tutela antecipada posteriormente revogada (RESP 1.384.418, Rel. Herman Benjamin, j. em 12.6.2013), o que não é o caso dos autos.Sem que esteja demonstrado que o impetrante teve qualquer valor efetivamente descontado, não é cabível acolher o pedido de restituição, que, ademais, é incompatível com o procedimento do mandado de segurança (Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal).Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder em parte a segurança, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de promover qualquer desconto na remuneração da impetrante, relativamente ao

apurado no processo administrativo 67760.013871/2012-12.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao impetrante. Anote-se.P. R. I. O.

0008330-34.2013.403.6103 - GILZA HELENA FERREIRA BARBOSA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA

Trata-se do mandado de segurança impetrado com a finalidade de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de descontar os valores recebidos pela autora a título de adicional de periculosidade.Alega a impetrante que é servidora do Departamento de Ciência e Tecnologia Espacial - DCTA e que foi instaurado o Processo Administrativo nº 67760.010366/2012-16 para apurar indícios de pagamento indevido por parte da Administração Pública à impetrante.Sustenta a impetrante, que recebeu por muitos anos o adicional de periculosidade, por laborar como secretária, em prédio delimitado como área de risco. No entanto, em 26.12.2012 foi determinado o cancelamento da localização da servidora a partir de 01.09.2008, data em que a impetrante teve a denominação de sua localização física alterada para uma área delimitada como fora de risco, tendo sido cancelado o recebimento do adicional de periculosidade também a partir de 01.09.2008.Aduz que, as atividades exercidas e sua localização física continuaram as mesmas e, portanto, seu local de trabalho continua como de risco.Informa que a autoridade está determinando o ressarcimento ao erário no valor de R\$ 10.799,55, relativos ao pagamento indevido do adicional de periculosidade no período de 01.09.2008 a 30.06.2012 (fl. 27).A inicial veio instruída com os documentos.O pedido de liminar foi deferido às fls. 52-53.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 61-111.Intimada, a UNIÃO se manifestou às fls. 112.O Ministério Público Federal oficiou pela concessão da segurança.É o relatório. DECIDO.Verifico que o caso tratado nos autos refere-se ao poder (ou dever) da Administração Pública de revisão dos atos administrativos que tenham sido praticados com ilegalidade, que conduz à invalidade (ou nulidade).Trata-se de aplicação concreta do chamado princípio do controle administrativo (ou da autotutela administrativa), que impõe à Administração a obrigatoriedade de invalidar atos desconformes com o ordenamento jurídico.O exame dos autos do processo administrativo comprova que a autoridade administrativa se conduziu em respeito às garantias constitucionais do processo administrativo, particularmente de ampla defesa e do contraditório.Na verdade, a Administração constatou uma possível irregularidade no pagamento do adicional de insalubridade e notificou a servidora para oferecer defesa, tendo ao final proferido decisão fundamentada.Apesar disso, todavia, é necessário observar que os valores cuja devolução é reclamada foram recebidos regularmente e de boa-fé por parte da impetrante.Em casos análogos ao presente, inúmeros precedentes do Superior Tribunal de Justiça têm reconhecido a irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar, especialmente nos casos em que está demonstrada a boa-fé do beneficiário. Também o Supremo Tribunal Federal já decidiu nesse mesmo sentido (AI 746.442-AgR, Primeira Turma, Rel. Cármen Lúcia, DJe 23.10.2009).Também nesse sentido, por exemplo, STJ, AGA 1318361, Rel. Jorge Mussi, DJe 13.12.2010, AGA 1115362, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 17.5.2010, AGRESP 691012, Rel. Celso Limongi, DJe 03.5.2010. Também esse tem sido o entendimento do TRF 3ª Região, de que são exemplos a APELREE 1999.03.99.084840-6, Rel. Márcia Hoffmann, DJF3 18.8.2011, p. 1207, e a AC 2008.61.22.000901-6, Rel. Walter do Amaral, DJF3 03.8.2011, p. 1678.A própria Advocacia Geral da União acolheu essa tese, também para os servidores públicos, editando a Súmula nº 34: Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública. Recentemente, a Primeira Seção do STJ firmou entendimento diverso, na hipótese específica do benefício recebido por força de tutela antecipada posteriormente revogada (RESP 1.384.418, Rel. Herman Benjamin, j. em 12.6.2013), o que não é o caso dos autos.Sem que esteja demonstrado que a impetrante teve qualquer valor efetivamente descontado, não é cabível acolher o pedido de restituição, que, ademais, é incompatível com o procedimento do mandado de segurança (Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal).Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder em parte a segurança, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de promover qualquer desconto na remuneração da impetrante, relativamente ao apurado no processo administrativo 67760.010366/2012-16.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à impetrante. Anote-se.P. R. I. O..

0008404-88.2013.403.6103 - LAIS FERREIRA RAMOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA

Trata-se do mandado de segurança, impetrado com a finalidade de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de descontar os valores recebidos pelo autor a título de adicional de periculosidade.Alega o impetrante que é servidora do Departamento de Ciência e Tecnologia Espacial - DCTA e que foi instaurado o Processo Administrativo nº 67760.002808/2013-23 para apurar indícios de pagamento indevido por parte da Administração Pública à impetrante.Sustenta a impetrante, que recebeu por muitos anos o adicional de periculosidade, por laborar

na área de Gestão de Projetos, em prédio delimitado como área de risco. No entanto, em 02.4.2013 foi determinado o cancelamento da localização da servidora no período de 05.8.2009 a 31.3.2011, cancelando também o adicional de periculosidade no referido período. Informa que a autoridade está determinando o ressarcimento ao erário no valor de R\$ 9.941,01, relativos ao pagamento indevido do adicional de periculosidade. A inicial veio instruída com os documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 43-44. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 50-97. Intimada, a UNIÃO se manifestou às fls. 100-105. O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Verifico que o caso tratado nos autos refere-se ao poder (ou dever) da Administração Pública de revisão dos atos administrativos que tenham sido praticados com ilegalidade, que conduz à invalidade (ou nulidade). Trata-se de aplicação concreta do chamado princípio do controle administrativo (ou da autotutela administrativa), que impõe à Administração a obrigatoriedade de invalidar atos desconformes com o ordenamento jurídico. O exame dos autos do processo administrativo demonstra que a autoridade administrativa se conduziu em respeito às garantias constitucionais do processo administrativo, particularmente de ampla defesa e do contraditório. Na verdade, a Administração constatou uma possível irregularidade no pagamento do adicional de periculosidade e notificou a servidora para oferecer defesa, tendo ao final proferido decisão fundamentada. Apesar disso, todavia, é necessário observar que os valores cuja devolução é reclamada foram recebidos regularmente e de boa-fé por parte da impetrante. Em casos análogos ao presente, inúmeros precedentes do Superior Tribunal de Justiça têm reconhecido a irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar, especialmente nos casos em que está demonstrada a boa-fé do beneficiário. Também o Supremo Tribunal Federal já decidiu nesse mesmo sentido (AI 746.442-AgR, Primeira Turma, Rel. Cármen Lúcia, DJe 23.10.2009). Também nesse sentido, por exemplo, STJ, AGA 1318361, Rel. Jorge Mussi, DJe 13.12.2010, AGA 1115362, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 17.5.2010, AGRESP 691012, Rel. Celso Limongi, DJe 03.5.2010. Também esse tem sido o entendimento do TRF 3ª Região, de que são exemplos a APELREE 1999.03.99.084840-6, Rel. Márcia Hoffmann, DJF3 18.8.2011, p. 1207, e a AC 2008.61.22.000901-6, Rel. Walter do Amaral, DJF3 03.8.2011, p. 1678. A própria Advocacia Geral da União acolheu essa tese, também para os servidores públicos, editando a Súmula nº 34: Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública. Recentemente, a Primeira Seção do STJ firmou entendimento diverso, na hipótese específica do benefício recebido por força de tutela antecipada posteriormente revogada (RESP 1.384.418, Rel. Herman Benjamin, j. em 12.6.2013), o que não é o caso dos autos. Sem que esteja demonstrado que a impetrante teve qualquer valor efetivamente descontado, não é cabível acolher o pedido de restituição, que, ademais, é incompatível com o procedimento do mandado de segurança (Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal). Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder em parte a segurança, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de promover qualquer desconto na remuneração da impetrante, relativamente ao apurado no processo administrativo 67760.002808/2013-23. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. À SUDP, oportunamente, para retificação do polo passivo, para que dele conste o DIRETOR DO INSTITUTO DE AERONÁUTICA E ESPAÇO - IAE. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O.

0008624-86.2013.403.6103 - MARIA DO CARMO MARTINS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA Trata-se do mandado de segurança impetrado com a finalidade de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de descontar os valores recebidos pelo autor a título de diferença do complemento de salário mínimo, paga na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI). Alega a impetrante, em síntese, que é servidora pública federal aposentada do Departamento de Ciência e Tecnologia Espacial - DCTA e que foi instaurado o Processo Administrativo nº 67720.015955/2013-30 para apurar indícios de pagamento indevido por parte da Administração Pública à impetrante. Sustenta a impetrante que recebeu por muitos anos a referida vantagem, em razão de seus vencimentos básicos serem inferiores. Informa que a autoridade administrativa concluiu pela irregularidade do referido pagamento, a partir do advento da Lei nº 11.784/2008, razão pela qual determinou o ressarcimento ao Erário no valor de R\$ 6.064,18, relativos ao pagamento indevido da VPNI. Afirma a impetrante a ilegalidade do ato, por força dos princípios da boa-fé, da confiança nos atos administrativos e na irrepetibilidade dos alimentos. A inicial veio instruída com os documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 56-57. Às fls. 63-64 foi informado o cumprimento da r. decisão. Intimada, a União se manifestou às fls. 69-70. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 71-110. O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Verifico que o caso tratado nos autos refere-se ao poder (ou dever) da Administração Pública de revisão dos atos administrativos que tenham sido praticados com ilegalidade, que conduz à invalidade (ou

nulidade). Trata-se de aplicação concreta do chamado princípio do controle administrativo (ou da autotutela administrativa), que impõe à Administração a obrigatoriedade de invalidar atos desconformes com o ordenamento jurídico. O exame dos autos do processo administrativo sugere que a autoridade administrativa tenha se conduzido em respeito às garantias constitucionais do processo administrativo, particularmente de ampla defesa e do contraditório. Na verdade, a Administração constatou uma possível irregularidade no pagamento da VPNI e notificou a servidora para oferecer defesa, tendo ao final proferido decisão fundamentada. Apesar disso, todavia, é necessário observar que os valores cuja devolução é reclamada foram ter sido recebidos regularmente e de boa-fé por parte da impetrante. Em casos análogos ao presente, inúmeros precedentes do Superior Tribunal de Justiça têm reconhecido a irrepitibilidade das verbas de natureza alimentar, especialmente nos casos em que está demonstrada a boa-fé do beneficiário. Também o Supremo Tribunal Federal já decidiu nesse mesmo sentido (AI 746.442-AgR, Primeira Turma, Rel. Cármen Lúcia, DJe 23.10.2009). Também nesse sentido, por exemplo, STJ, AGA 1318361, Rel. Jorge Mussi, DJe 13.12.2010, AGA 1115362, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 17.5.2010, AGRESP 691012, Rel. Celso Limongi, DJe 03.5.2010. Também esse tem sido o entendimento do TRF 3ª Região, de que são exemplos a APELREE 1999.03.99.084840-6, Rel. Márcia Hoffmann, DJF3 18.8.2011, p. 1207, e a AC 2008.61.22.000901-6, Rel. Walter do Amaral, DJF3 03.8.2011, p. 1678. A própria Advocacia Geral da União acolheu essa tese, também para os servidores públicos, editando a Súmula nº 34: Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública. Recentemente, a Primeira Seção do STJ firmou entendimento diverso, na hipótese específica do benefício recebido por força de tutela antecipada posteriormente revogada (RESP 1.384.418, Rel. Herman Benjamin, j. em 12.6.2013), o que não é o caso dos autos. Sem que esteja demonstrado que a impetrante teve qualquer valor efetivamente descontado, não é cabível acolher o pedido de restituição, que, ademais, é incompatível com o procedimento do mandado de segurança (Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal). Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder em parte a segurança, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de promover qualquer desconto na remuneração da impetrante, relativamente ao apurado no processo administrativo 67720.015955/2013-30. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. À SUDP, oportunamente, para retificação do polo passivo, para que dele conste o CHEFE DO GRUPAMENTO DE INFRAESTRUTURA E APOIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (GIA-SJ). P. R. I. O.

000013-13.2014.403.6103 - BENEDITA ANTUNES DOS SANTOS (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CHEFE DA SUBDIVISAO DE INAT PENSIONISTAS - SAIP 44 - GRUPAMENTO DE INFRAESTRUTURA E APOIO DE SJCAMPOS - GIA-SJ

Trata-se do mandado de segurança impetrado com a finalidade de determinar que as autoridades impetradas se abstenham de descontar os valores relativos ao complemento de salário mínimo, pagos na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, recebidos pela impetrante. Alega a impetrante que, por ser pensionista do Departamento de Ciência e Tecnologia Espacial - DCTA, foi instaurado o Processo Administrativo nº 67720.015971/2013-22 visando à apuração de indícios de pagamento indevido por parte da Administração Pública à impetrante. Sustenta que, após o advento da Lei nº 11.784/2008, a Administração Pública entendeu que o pagamento do referido complemento à impetrante se configura medida irregular e indevida. Informa que a autoridade está determinando o ressarcimento ao erário no valor de R\$ 5.725,16 (cinco mil, setecentos e vinte e cinco reais e dezesseis centavos). Aduz que não pode ser compelida à devolução dos valores, por se tratar de verba alimentar, da qual não pode a impetrante ser privada, sob a pena de ofensa ao princípio da dignidade humana. A inicial veio instruída com os documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 47-48. Intimada, a União se manifestou à fl. 61. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 62-63. O Ministério Público Federal oficiou pela concessão da segurança. É o relatório. DECIDO. Verifico que o caso tratado nos autos refere-se ao poder (ou dever) da Administração Pública de revisão dos atos administrativos que tenham sido praticados com ilegalidade, que conduz à invalidade (ou nulidade). Trata-se de aplicação concreta do chamado princípio do controle administrativo (ou da autotutela administrativa), que impõe à Administração a obrigatoriedade de invalidar atos desconformes com o ordenamento jurídico. O exame dos autos do processo administrativo sugere que a autoridade administrativa tenha se conduzido em respeito às garantias constitucionais do processo administrativo, particularmente de ampla defesa e do contraditório. Na verdade, a Administração constatou uma possível irregularidade no pagamento do adicional de insalubridade e notificou a servidora para oferecer defesa, tendo ao final proferido decisão fundamentada. Apesar disso, todavia, é necessário observar que os valores cuja devolução é reclamada aparentam ter sido recebidos regularmente e de boa-fé por parte da impetrante. Em casos análogos ao presente, inúmeros precedentes do Superior Tribunal de Justiça têm reconhecido a irrepitibilidade das verbas de natureza alimentar, especialmente nos casos em que está demonstrada a boa-fé do beneficiário. Também o Supremo Tribunal Federal já decidiu nesse mesmo sentido (AI 746.442-AgR, Primeira Turma, Rel. Cármen Lúcia, DJe 23.10.2009). Também nesse sentido, por exemplo, STJ, AGA 1318361, Rel. Jorge Mussi, DJe 13.12.2010, AGA 1115362, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 17.5.2010, AGRESP 691012, Rel. Celso

Limongi, DJe 03.5.2010. Também esse tem sido o entendimento do TRF 3ª Região, de que são exemplos a APELREE 1999.03.99.084840-6, Rel. Márcia Hoffmann, DJF3 18.8.2011, p. 1207, e a AC 2008.61.22.000901-6, Rel. Walter do Amaral, DJF3 03.8.2011, p. 1678. A própria Advocacia Geral da União acolheu essa tese, também para os servidores públicos, editando a Súmula nº 34: Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública. Recentemente, a Primeira Seção do STJ firmou entendimento diverso, na hipótese específica do benefício recebido por força de tutela antecipada posteriormente revogada (RESP 1.384.418, Rel. Herman Benjamin, j. em 12.6.2013), o que não é o caso dos autos. Sem que esteja demonstrado que a impetrante teve qualquer valor efetivamente descontado, não é cabível acolher o pedido de restituição, que, ademais, é incompatível com o procedimento do mandado de segurança (Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal). Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder em parte a segurança, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de promover qualquer desconto na remuneração da impetrante, relativamente ao apurado no processo administrativo 67720.015971/2013-22. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O.

0000566-60.2014.403.6103 - JOHNSON & JOHNSON INDL/ LTDA(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Fls. 159/202: compulsando conjuntamente os autos não verifico o fenômeno da prevenção, pois se tratam de pedidos diversos. Intime-se o impetrante para atribuir valor à causa compatível com o proveito econômico almejado, recolhendo as custas complementares.

0001210-03.2014.403.6103 - PAULO FERREIRA DE PAULA(SP191314 - VERIDIANA DA SILVA VITOR) X CHEFE DA SECAO DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AGENCIA DE CACAPAVA -

Vistos etc. Preliminarmente, providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, que serviu de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 30-34, relativo ao período de 12.06.1997 a 02.07.2009, trabalhado na empresa PILKINGTON BRASIL LTDA. Servirá esta decisão como ofício a ser entregue pelo próprio impetrante à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Observo, ademais, que o mandado de segurança não se constitui em meio processual adequado para reclamar o pagamento de prestações vencidas anteriormente à propositura da ação (Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal). Como o impetrante vem requerendo administrativamente a aposentadoria desde 29.7.2011, seria possível cogitar da possibilidade de reconhecimento do direito ao benefício desde então. Mas, nesta via processual, não poderia haver condenação do INSS ao pagamento desses atrasados. Diante disso, entendo que seja o caso de propiciar ao impetrante a possibilidade de emenda da petição inicial, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, para que, caso seja de seu interesse, requeira a conversão do feito em procedimento comum ordinário, em que se permite, inclusive, a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0001239-53.2014.403.6103 - FRANCIELE ELAINE MOREIRA SILVESTRE SOARES(SP228576 - EDUARDO ZAPONI RACHID) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à impetrante seu alegado direito líquido e certo de efetivar matrícula para cursar as matérias faltantes do Curso de Engenharia Civil, mantido pela instituição de que faz parte a autoridade impetrada. Narra a impetrante que é aluna da citada Instituição, tendo concluído o curso de Engenharia Civil e que, para ser diplomada no referido curso, precisa cursar as matérias chamadas de dependências, que são aquelas em que a impetrante não obteve nota suficiente para a aprovação. Afirma que, por motivos de dificuldades financeiras, deixou de pagar algumas parcelas assumidas com a UNIVAP, sendo impedida de se matricular nas matérias em que estava de dependência, por estar em débito com a universidade. Narra que, foi informada por funcionários da UNIVAP que, caso saldasse o débito, poderia matricular-se no curso para concluir as matérias faltantes. Alega que procurou o escritório de advocacia Chaves e Martins Advogados Associados, responsável pela cobrança de seu débito para tentar um acordo, o qual foi realizado na data de 21.02.2014 (fl. 19). Informa que, após a realização do referido acordo, compareceu à UNIVAP para se matricular nas matérias que faltavam para concluir o seu curso universitário, sendo impedida de efetuar a matrícula fora do prazo estabelecido. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do

necessário. DECIDO. A análise do pedido formulado nestes autos deve ser precedida da identificação da natureza e do regime jurídico a que estão submetidos os serviços educacionais na ordem jurídica brasileira. O art. 6º da Constituição Federal inclui o direito à educação dentre os direitos sociais fundamentais, estatura que, por si só, já revela que esse direito é merecedor de especial proteção do Estado. A previsão genérica do art. 6º é complementada por diversas normas contidas nos artigos 205 a 214 do Texto Constitucional. O primeiro deles preceitua que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Vê-se, assim, que embora o Estado ainda assumira uma gigantesca parcela de responsabilidade pela promoção desse direito fundamental, foi abandonada aquela concepção, já superada pela realidade social, de um paternalismo estatal absoluto, que procurava carrear ao Poder Público uma carga de deveres e obrigações nessa seara que notoriamente não tinha condições de suportar. Por expressa previsão constitucional, portanto, o dever de assegurar o acesso à educação passou a ser partilhado pelo Estado, pela família, e, ao que nos interessa mais de perto, pela sociedade, agora chamada a colaborar nessa tarefa. Bem por isso prescreve o art. 209 da Constituição a liberdade de iniciativa privada na área do ensino, condicionada ao cumprimento das normas gerais de educação nacional e à autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, admitindo o constituinte, por evidente, a coexistência do ensino público gratuito com o ensino privado pago. É certo que a gratuidade da educação foi elevada à condição de direito humano fundamental, nos termos do art. 25 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, mas esse direito deve ser recebido com temperamentos, uma vez que, para a Lei Maior de 1988, a gratuidade e obrigatoriedade são privativas do ensino fundamental (art. 208, I). Em norma instituidora de princípio programático, por outro lado, determinou-se a progressiva universalização do ensino médio gratuito (art. 208, II). Não assim, porém, quanto ao ensino superior. Se é lícito ao Poder Público instituir e manter entidades dedicadas aos níveis mais elevados de ensino, não se pode negar que é neste patamar em que a atuação das instituições não-estatais se mostra mais relevante, sendo beneficiárias, inclusive, quando sem fins lucrativos, da imunidade tributária relativa a impostos (art. 150, III, b e 4º da CF). Como regra, porém, tais instituições desenvolvem suas atividades visando à obtenção de lucro e embora não devam ser tratadas como quaisquer empresas privadas, tendo em vista a natureza do bem jurídico envolvido, tampouco pode ser-lhes exigido um comportamento que inviabilize a continuidade da prestação de seus serviços. Por tais razões, entendemos estar perfeitamente dentro do âmbito permitido à intervenção estatal nessa atividade econômica a proibição de imposição de sanções de natureza pedagógica aos alunos inadimplentes, como a suspensão de provas, retenção de documentos, proibição de frequência às aulas, dentre outras, a exemplo do previsto na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999. A questão que se impõe à resolução é a legitimidade da norma contida no art. 2º da Medida Provisória nº 1.968 (e suas reedições), que autoriza o desligamento do aluno por motivo de inadimplência ao final do ano ou do semestre letivo (este, no caso de ensino superior que adotar esse regime didático). A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada até a de nº 2.173-24, de 23.8.2001, que foi colhida pela regra de permanência do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001. Parece-nos, com a máxima vênia a inúmeros e doutos pronunciamentos em sentido diverso, que não estamos diante de uma sanção de natureza pedagógica, mas simplesmente contratual, admitida pela ordem jurídica vigente como meio de restabelecer um certo equilíbrio entre os contraentes e de afastar a difícil situação em que se encontrariam as instituições de ensino se compelidas a arcar com as despesas de educação de um sem-número de alunos inadimplentes. Em nosso entender, não há como inquirir de inconstitucional a norma acima referida, uma vez que constitui restrição ao direito à educação ditada pela própria estrutura dada pela Constituição aos sistemas de ensino, que não assegura a gratuidade do ensino superior, ao contrário, admite a iniciativa privada e, obviamente, a prestação dos serviços educacionais mediante contrapartida em dinheiro. Recorde-se, a esse propósito, aquela conhecida a norma de hermenêutica constitucional segundo a qual não existem direitos fundamentais absolutos. Por força do denominado princípio da concordância prática ou da harmonização, mencionado como consequência dos princípios da unidade da Constituição e do efeito integrador, a atividade interpretativa deve conciliar, combinando e coordenando bens jurídicos em conflito, de modo a não significar o sacrifício total de uns em benefício de outros. Afirma Celso Ribeiro Bastos: Através do princípio da harmonização se busca conformar as diversas normas ou valores em conflito no texto constitucional, de forma que se evite a necessidade da exclusão (sacrifício) total de um ou alguns deles. Se por acaso viesse a prevalecer a desarmonia, no fundo, estaria ocorrendo a não aplicação de uma norma, o que evidentemente é de ser evitado a todo custo. Deve-se preferir sempre que prevaleçam todas as normas, com a efetividade particular de cada uma das regras em face das demais e dos princípios constitucionais (Hermenêutica e interpretação constitucional, São Paulo: Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997. p. 106). Se as normas constitucionais ocupam o mesmo nível hierárquico-normativo, não se pode impor a prevalência absoluta de uma delas, em detrimento total de outra. É necessário, como salienta José Joaquim Gomes Canotilho, estabelecer limites e condicionamentos recíprocos, de forma a conseguir uma harmonização ou concordância prática entre estes bens (Direito constitucional e teoria da constituição. Coimbra: Livraria Almedina, 1997, p. 1097-1098). Em outras palavras, deve haver uma cedência recíproca das normas, em relação à letra do texto. No caso aqui tratado, ao direito fundamental à educação pode ser oposto o postulado da intangibilidade das normas contratuais, ao menos daquelas que não entrem em conflito

com o sistema constitucional, como é o caso. Essa é a postura que vínhamos adotando para os casos em que o aluno inadimplente buscava autorização judicial para renovação de sua matrícula, independentemente do pagamento das mensalidades em atraso. No caso específico destes autos, no entanto, a situação é substancialmente diversa. Como vemos da leitura da inicial, a impetrante não está buscando uma salvaguarda para a inadimplência, o que seria um desvirtuamento da estrutura constitucional do ensino superior, como já assinalamos. O documento juntado pela impetrante à fl. 19 informa que o acordo para o pagamento das mensalidades em atraso (referentes à julho, agosto, outubro e novembro do ano letivo de 2013) foi realizado em conformidade com o Termo de Confissão de Dívida e Outras Avenças firmado entre a aluna e a FVE/UNIVAP em 21.02.2014. Assim, a pretensão aqui exposta é a de obter a renovação da matrícula mediante pagamento das mensalidades, ou seja, a impetrante buscou a realização de um acordo com a universidade, a fim de saldar suas dívidas, de sorte que a solução que costumamos adotar merece ser revista, neste caso específico. Essa circunstância foi também vislumbrada pelo Exmo. Sr. Juiz Relator do agravo de instrumento reg. nº 2000.03.00.020485-5, no seguinte trecho: De fato, o caso ora em exame apresenta-se diverso daqueles que usualmente chegam ao Poder Judiciário. Afirma e enfatiza a agravante que não pretende matricular-se, mantendo-se inadimplente. Pretende apenas ver garantido o seu direito de, uma vez regularizada a situação junto à faculdade, poder efetuar sua matrícula no presente semestre letivo, uma vez que a perda do prazo ter-se-ia dado por motivos alheios à sua vontade, ou seja, mudança ocorrida na faculdade. Vê-se, assim, que o recurso ao Judiciário não teve por finalidade dar guarida à inadimplência, mas assegurar a adimplência, em termos razoavelmente aceitáveis, de acordo com a situação financeira da parte impetrante. No presente caso, ainda que a impetrante confesse ter perdido o prazo para efetivação de sua matrícula, não se pode pretender que o atraso de alguns poucos dias ponha a perder todo o semestre letivo. Neste caso, portanto, a autonomia universitária deve ceder força diante da proteção constitucional da educação. Nesse sentido são os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PRIVADA - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA A DESTEMPO - POSSIBILIDADE. 1. Justificado o fato impeditivo da efetivação da matrícula em tempo hábil, impõe-se seja esta realizada fora do prazo regulamentar previsto. 2. Sendo o ensino direito constitucionalmente assegurado, não pode a autoridade impetrada, com respaldo em disposições internas regimentais, criar entraves à plena realização daquele, mormente por se tratar de curso de graduação em vias de conclusão. 3. Ademais, a renovação de matrícula de aluno em instituição particular de ensino superior, por força de liminar em mandado de segurança, consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica (TRF 3ª Região, Sexta Turma, REOMS 2004.61.03.002135-8, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 07.10.2005, p. 419). Ementa: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA PARA O ANO LETIVO SUBSEQÜENTE FORA DO PRAZO - MOTIVO DÉBITO - PAGAMENTO DA DÍVIDA. 1. A impetrante não pôde realizar a renovação da matrícula no tempo hábil por estar em débito com a instituição de ensino. 2. Posteriormente, a impetrante efetivou o pagamento de seu débito perante a instituição de ensino, além disso, mesmo no período de inadimplência, a impetrante continuou freqüentando as atividades universitárias, motivo pelo qual pleiteia também o abono de faltas. 3. Se a instituição de ensino permitiu a quitação do débito, não pode, depois, impor sanções decorrentes deste mesmo fato oficial. 4. Remessa oficial não provida (TRF 3ª Região, Terceira Turma, REOMS 2003.60.00.009566-7, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU 22.6.2005, p. 400). Presente, assim, a plausibilidade jurídica do pedido, o periculum in mora decorre dos evidentes prejuízos a que a impetrante estará sujeita, inclusive quanto à realização das atividades acadêmicas, caso deva aguardar até o trânsito em julgado. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar, para assegurar à impetrante o direito à renovação de matrícula no Curso de Engenharia Civil na instituição de ensino de que faz parte a autoridade impetrada, para que possa cursar as disciplinas faltantes, sem prejuízo da cobrança de débitos eventualmente em aberto. A presente decisão não desobriga a parte impetrante de cumprir todos os demais requisitos acadêmicos. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se a autoridade que a Universidade (pessoa jurídica) poderá ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia desta decisão como ofício de notificação. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oficie-se. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000505-05.2014.403.6103 - NATALIA AYUMI MITUI (SP260262 - THIAGO SALLES PEREIRA RAMOS) X NAO CONSTA

NATÁLIA AYUMI MITUI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de opção pela nacionalidade brasileira. Alega que é nascida no Japão e filha de pais brasileiros e residente em território nacional desde os 02 anos de idade, tendo completado a maioridade civil em 22.12.2011. Dada vista ao Ministério Público Federal, este opinou pelo acolhimento do pedido (fls. 18-19). É o relatório. DECIDO. O pedido aqui requerido vem fundamentado no art. 12, I, c, da Constituição Federal de 1988, que reconhece como brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira (redação dada pela Emenda nº 54/2007). A requerente

nasceu em 22.12.1993, no Japão, filha de Marcos Yumio Mitui, brasileiro, e de Cristina Furuno Mitui, brasileira (fl. 08). Comprovou ter residência fixa no Brasil, de acordo com o seu histórico escolar, contrato de prestação de serviços educacionais e comprovante de residência de fls. 12-13 e 15. Em face do exposto, presentes os requisitos constitucionais, homologo, por sentença, a opção pela nacionalidade brasileira requerida por NATÁLIA AYUMI MITUI. Após o trânsito em julgado, expeça-se o mandado do registro da opção de nacionalidade no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais (comarca de Caçapava). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001791-43.1999.403.6103 (1999.61.03.001791-6) - JURACI MANOEL DA SILVA (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITO LTDA (SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP200722 - RENATA COSTA GÓIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. LEILA APARECIDA CORREA (AGU)) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURACI MANOEL DA SILVA

Fls. 403: cancelem-se os Alvarás de Levantamento nº 195/3a/2013, arquivando-se a via principal em pasta própria. Expeçam-se novo Alvará, intimando a parte beneficiária para retirá-los em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Juntadas as vias liquidadas, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. (ALVARA EXPEDIDO, RETIRAR EM SECRETARIA)

0004191-54.2004.403.6103 (2004.61.03.004191-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X POUSADA DO SANTO S/C LTDA ME X SAUL VIEIRA NETO X PATRICIA MARIA DE OLIVEIRA ARAUJO VIEIRA (SP155380 - LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POUSADA DO SANTO S/C LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAUL VIEIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA MARIA DE OLIVEIRA ARAUJO VIEIRA (SP269270 - SABRINA SILVA AGUIAR)

Fls. 391: Defiro a realização de pesquisas, por meio dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF). Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005536-16.2008.403.6103 (2008.61.03.005536-2) - UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAIME DE ANDRADE BITENCOURT (SP255387A - LUIZ ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X JAIME DE ANDRADE BITENCOURT

Fls. 1864: dê-se vista ao requerido e ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.

0005889-56.2008.403.6103 (2008.61.03.005889-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MARCOS MENDONCA XAVIER (SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS MENDONCA XAVIER

Intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.

0001184-39.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MANOEL MESSIAS SA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL MESSIAS SA SANTOS
Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o valor ínfimo bloqueado através do sistema BACENJUD. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0001190-46.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PRISCILA DA SILVA MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA DA SILVA MATTOS
Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o valor ínfimo bloqueado através do sistema BACENJUD. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0001192-16.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X REGINALDO BENEDITO BARRETO (SP200966 - ANDRÉ VINÍCIUS DE MORAES SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO BENEDITO BARRETO (SP169621 - RICARDO FINCK)

Fls. 74/75: Defiro a realização de pesquisas, por meio dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF). Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 7594

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008912-34.2013.403.6103 - LUIZ ANTONIO BRAGA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de folhas 26/33 como aditamento à petição inicial. À SUDP para retificação do valor da causa. Comunique-se a Agência da Previdência Social, solicitando cópia do processo administrativo da parte autora. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Intime-se. Sem prejuízo, cite-se.

0003815-07.2013.403.6183 - PAULINO INACIO PAIXAO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara da Justiça Federal São José dos Campos/SP. Ratifico os atos não decisórios. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0000278-15.2014.403.6103 - JOAO BATISTA PEREIRA(SP263555 - IRINEU BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial, além de ser critério para análise da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Assim sendo, intime-se o autor para que comprove, documentalmente, no prazo de 10 dias, que o salário de contribuição de João Batista Pereira é, em média, de R\$ 3.600,00. Além disso, as prestações vencidas devem ser computadas a partir da data do pedido administrativo de aposentadoria, qual seja: 06/11/2013 (folhas 24). Int.

0000351-84.2014.403.6103 - ARLINDO CARLOS RODRIGUES(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 149: Recebo como aditamento à petição inicial. Remetam-se os autos à SUDP para retificação do valor da causa. Concedo mais 20 dias para que o autor providencie a juntada de cópia do PPP e laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na empresa Inprolac. Intime-se. Sem prejuízo, cite-se.

0000725-03.2014.403.6103 - GESSER GONZAGA DE FREITAS(SP259224 - MARIELLY CHRISTINA THEODORO N. BARBOSA E SP328266 - NATASHA CHRISTINA THEODORO NEGREIROS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. PA 1, 10 Fls. 51/58: Recebo como aditamento à petição inicial. Remetam-se os autos à SUDP para retificação do valor da causa. Após, suspensa a Secretaria, mediante certidão, a tramitação do presente feito por força de decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1.381.683/PE (DJe 26.02.2014). Intime-se.

0000729-40.2014.403.6103 - JOSUE CAMPOS(SP259224 - MARIELLY CHRISTINA THEODORO N. BARBOSA E SP328266 - NATASHA CHRISTINA THEODORO NEGREIROS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Por duas vezes o autor deve a oportunidade de justificar o valor atribuído à causa e o fez parcialmente. Na primeira oportunidade (fls. 60/61) apenas atualizou o valor atribuído à demanda. Na segunda manifestação (fls. 63/64), reiterou a atualização, sem, no entanto, explicar os valores constantes da tabela de cálculos juntada às folhas 46/49. Como o proveito econômico pretendido aparenta ser o constante na referida tabela e não o declinado na petição inicial, mantenho a decisão de folhas 59 reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo e determinando a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. Int.

0001115-70.2014.403.6103 - ANTONIO DONIZETI DE OLIVEIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário(PPP) e laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (14/12/1998 a 04/05/2007), que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se.Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada.Sem prejuízo, cite-se. Int.

0001116-55.2014.403.6103 - DILMA COSTA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres na empresa INDÚSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTÉTICAS LTDA, nos períodos alegados na petição inicial, que serviu de base para a elaboração do PPP. Para tanto, deverá o autor requerer o laudo técnico diretamente na empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo da determinação supra, cite-se.Int.

0001120-92.2014.403.6103 - JOSE AROLDO DIAS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se.Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada.Sem prejuízo, cite-se. Int.

0001123-47.2014.403.6103 - NILTON BENEDITO DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o (a) autor (a) para que, no prazo de 20 (dez) dias, sob pena de extinção, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado.O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas.Intime-se o autor, ademais, para que, no mesmo prazo, junte aos autos cópia do processo administrativo, uma vez que o INSS a disponibiliza mediante prévio agendamento.Int.

0001130-39.2014.403.6103 - WILSON CARLOS DE SOUZA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Cite-se a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-o de que não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no Art. 285 do CPC.A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC.Deixo para apreciar a inversão do ônus probatório após a apresentação da contestação. Cumpra-se.

0001137-31.2014.403.6103 - TERESINHA MARTINS DA COSTA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS E SP169233 - MARCOS VINICIUS DE CARVALHO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

TERESINHA MARTINS DA COSTA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão

de benefício de pensão militar. Alega a autora ser mãe do ex-militar DOUGLAS MARTINS DE CARVALHO, falecido em 15.10.2012, de quem era dependente economicamente. Afirma que a ré indeferiu seu pedido administrativo, sob o argumento de falta de dependência econômica em relação ao falecido. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do CPC (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutra dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do C. P. C.). Se é certo que a autora logrou apresentar documentos que representem indícios de prova material a respeito de suas alegações, não há como atestar, além de qualquer dúvida, a efetiva situação de dependência econômica em relação ao de cujus, o que só poderá ser feito após uma regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis. Somente a análise criteriosa desses documentos, aliada a uma prova testemunhal idônea, poderá permitir um juízo de certeza a respeito das alegações. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) esclareça quem são as pessoas que compõem seu grupo familiar, informando seu nome e número de CPF; b) comprove documentalmente qual é o valor de seus rendimentos mensais. Sem prejuízo, cite-se a UNIÃO (AGU), na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia da presente decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0001216-10.2014.403.6103 - GUILHERME RIBEIRO DE LIMA (SP332960 - BRUNO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

GUILHERME RIBEIRO DE LIMA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando sua reintegração ao serviço ativo do Exército Brasileiro, em função compatível com a lesão adquirida no exercício da atividade castrense. Requer, ao final, caso comprovada sua incapacidade total e permanente para qualquer trabalho ou para o serviço militar, a concessão de sua reforma, com base na última remuneração ou na remuneração correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior. Pretende, ainda, a condenação da União ao ressarcimento das despesas médicas, no valor de R\$1.495,85 (um mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta e cinco centavos), além do pagamento de uma indenização pelos danos morais que alega ter experimentado, no valor correspondente a 40 salários mínimos. Alega o autor, em síntese, que ingressou no Exército Brasileiro no dia 1º de março de 2011, como militar temporário, na patente de soldado, tendo sido atestada por junta médica sua capacidade física para exercício das atividades físicas, passando a realizar com presteza as atividades de marchas, Testes de Aptidão Física - TAF, Treinamentos Físicos Militares - TFM e Formaturas. Afirma que, aproximadamente em outubro de 2011, passou a sentir dores no joelho, tendo sido afastado pelo médico da enfermaria das atividades TAFs, TFMs e Formatura, permanecendo no serviço armado. Sustenta que durante o ano de 2012 foi afastado do serviço por diversas vezes e no dia 28.10.2012 foi submetido à cirurgia no joelho, cujas despesas não foram custeadas pelo Exército, sob o argumento de que seu problema era preexistente ao seu ingresso, tendo o autor arcado com o custo total despendido. Narra que lhe foi recusado o fornecimento do atestado de origem, necessário para obter a gratuidade do tratamento. Alega que durante o ano de 2012 não realizou nenhuma marcha ou TAF e no ano de 2013 passou a exercer atividades administrativas. Aduz que foi formalmente julgado definitivamente incapaz para o serviço ativo das Forças Armadas, cuja dispensa foi ilegal, em razão do nexo de causalidade entre os esforços físicos decorrentes do cumprimento das atividades castrenses e a lesão no seu joelho. Afirma que a lesão que o acomete ocorreu durante a prestação do serviço militar, portanto tem direito à reforma remunerada, com proventos correspondentes ao posto que ocupava ou ao grau hierárquico

imediatamente superior. Postula, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização, baseada na responsabilidade objetiva do Estado, em razão dos danos psicológicos, morais e financeiros, decorrentes de sua incapacidade definitiva para o serviço ativo militar, bem como para qualquer trabalho civil. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18-44. É a síntese do necessário. DECIDO. Em um exame sumário dos fatos narrados na inicial, não estão presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do CPC (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutra dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do C. P. C.). No caso dos autos, verifico que a cópia da última inspeção de saúde juntada aos autos não é a que ensejou seu licenciamento, uma vez que foi realizada em 28.11.2012 e o próprio autor afirma que exerceu atividade administrativa durante o ano de 2013. Ademais, consta que o autor encontrava-se incapaz temporariamente para a prestação do serviço militar, considerando-o apto para o exercício de atividades civis (fls. 36). Ainda que superado esse impedimento, é certo que a pretendida caracterização da situação de incapacidade depende de uma regular instrução processual, inclusive para que se possa constatar a incapacidade para o serviço ativo das Forças Armadas e/ou para as atividades civis, bem como o nexo de causalidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a UNIÃO (AGU), na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil, intimando-a a apresentar a Folha de Alterações Militares do autor. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia da presente decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0001219-62.2014.403.6103 - JAIR MARTINS DE SOUZA (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) Crylor e Radicifibras, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Alternativamente, poderá o autor juntar prova, documental, da recusa das empresas em fornecer os laudos, conforme afirmado na petição inicial. Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0001223-02.2014.403.6103 - JOSE CARDOSO DE MORAES (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do PPP e laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) Breda Transportes e Turismo LTDA. Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Ademais, deverá o autor, também no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, justificar o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado. O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Para efeito da apuração do valor da causa

em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas.Int.

0001233-46.2014.403.6103 - ANTONIO ROGERIO KRAFT(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se.Sem prejuízo, cite-se. Int.

0001235-16.2014.403.6103 - UBIRACI VIDAL CUNHA(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia dos PPPs e laudos técnicos periciais, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres nas empresas Cia. Indust. São Paulo Rio e Transportadora Momentum, nos períodos alegados na petição inicial. Em relação à empresa General Motores, necessária a juntada apenas do laudo técnico pericial que serviu de base para a elaboração do PPP. Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente as empresas, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo da determinação supra, cite-se.Int.

0001318-32.2014.403.6103 - DANIEL ROJAS NASCIMENTO(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO, pela qual se busca um provimento jurisdicional que determine a imediata demissão do autor, conforme requerimento administrativo apresentado, desligando-o da Força Aérea Brasileira, independentemente de pagamento de indenização prévia.Narra o autor que foi aluno do Instituto Tecnológico de Aeronáutica no período de 2009 a 2013, tendo se graduado no curso de Engenharia Mecânica-Aeronáutica em dezembro de 2013. Afirma que, concomitantemente ao desenvolvimento do Curso de Engenharia, o requerente prestou seu serviço militar obrigatório, cumprindo toda a carga horária prevista no regulamento para a formação como Aspirante-a-Oficial e, atualmente, ocupa o posto de 1º Tenente Engenheiro da FAB.Sustenta que o convívio no ambiente acadêmico e militar, durante três anos, lhe causou total e irremediável desencanto com o serviço militar obrigatório, não se sentindo vocacionado para prosseguir na carreira das forças armadas.Diz que buscou dar um novo rumo à sua vida profissional, logrando receber oferta de colocação em empresa privada (fls. 27). Afirma que, requereu sua demissão administrativamente em duas oportunidades, 21/02/2014 e 26/02/2014, visto ter sido transferido logo após o primeiro requerimento, mas até o momento não há despacho decisório.Finalmente, alega que o valor a ser pago a título de indenização, conforme art. 116, II, da Lei nº 6.880/80, não foi definido pela ré, requerendo posterior pagamento da indenização imposta por lei, alegando que a pretensão da União fere princípios de índole constitucional, como o do livre exercício profissional e o do devido processo legal.A inicial veio instruída com os documentos.É o relatório. DECIDO.Observo que a controvérsia se refere ao pedido de desligamento do autor da Força Aérea Brasileira.Embora ainda não se tenha notícia acerca da decisão do pedido do autor, ao contrário, nisto se constitui sua queixa, certo é que o documento de fls. 27 revela a urgência do caso, ante a proposta de emprego no Centro Educacional Charles Darwin, formulada no dia 10.03.2014, com prazo de 30 dias para resposta.A respeito do tema em discussão, assim dispõe o artigo 116, II, da Lei nº 6.880/80:Art . 116 A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado:I - (...)II - com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato.Vê-se, portanto, que embora o autor seja militar, não se pode negar que sua lei de regência permite seu desligamento do serviço ativo, a pedido, mesmo antes de decorrido o referido prazo de cinco anos.A interpretação adequada desse dispositivo legal autoriza concluir que essa demissão se dará mediante requerimento, isto é, em razão de um pedido formulado pelo interessado. Mas não há, evidentemente, imposição legal para que essa demissão só seja concretizada depois do pagamento da indenização.Tratando-se de restrição não fixada expressamente em lei, exige-la importaria negar vigência ao direito fundamental à liberdade de profissão, assegurado pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso XIII, que estatui ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.Nesse sentido é a jurisprudência:ADMINISTRATIVO -

RECURSO ESPECIAL - MILITAR - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA ANTES DO CUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 116, II, DO ESTATUTO DOS MILITARES (CINCO ANOS) - IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÃO AO RESSARCIMENTO PRÉVIO POR DESPESAS COM PREPARAÇÃO E FORMAÇÃO MILITAR - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O aresto recorrido encontra-se em consonância com a atual orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior no sentido de que o desligamento, a pedido, de oficial da ativa que tiver realizado qualquer curso ou estágio às expensas das Forças Armadas, sem respeitar o período legal mínimo de prestação do serviço militar após o encerramento dos estudos, gera o dever de indenizar o erário pelas despesas efetuadas com a sua formação e preparação, mas não condiciona o desligamento ao pagamento prévio dessa indenização. Precedentes. 2. Recurso especial não provido (RESP 201202001846, Rel. DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 23.11.2012). ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. DEMISSÃO A PEDIDO. CURSO DE GRADUAÇÃO OFERECIDO PELO INSTITUTO MILITAR DE ENGENHARIA - IME. DESATENÇÃO AO PERÍODO LEGAL MÍNIMO DE SERVIÇO MILITAR. DEVER DE INDENIZAR PELAS DESPESAS COM A FORMAÇÃO E PREPARAÇÃO. DIREITO DE DESLIGAMENTO NÃO CONDICIONADO AO PRÉVIO PAGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A orientação jurisprudencial desta Corte é assente de que o desligamento, a pedido, de Oficial da ativa que tiver realizado qualquer curso ou estágio às expensas das Forças Armadas, sem respeitar o período legal mínimo de prestação do Serviço Militar após o encerramento dos estudos, gera o dever de indenizar o erário pelas despesas efetuadas com a sua formação e preparação. 2. O acórdão proferido pela Corte de origem não afastou o dever do militar demitido, a seu pedido, de indenizar os cofres públicos pelas despesas decorrentes de sua preparação profissional, tendo apenas rechaçado a obrigatoriedade do pagamento prévio da indenização como condição ao seu desligamento. 3. A demissão ex officio do militar que passa a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua carreira, não está condicionada ao pagamento da indenização por ele devida ao erário, referente às despesas decorrentes de sua preparação profissional, cuja cobrança poderá ser feita posteriormente, na forma prevista em lei (REsp. 979.446/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 24.11.2008). 4. Agravo Regimental desprovido (AARESP 200701653950, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:21/03/2011) AGRAVO INTERNO. MILITAR. PEDIDO DE DEMISSÃO. INDENIZAÇÃO PRÉVIA. ART. 116, II, DA LEI 6.880/80. - Não merece acolhida recurso de agravo interno onde a recorrente não apresenta qualquer subsídio capaz de viabilizar a alteração dos fundamentos da decisão hostilizada, persistindo, destarte, imaculados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado. - A teor do disposto no art. 116 da Lei 6.880/80, o militar só poderá desligar-se do serviço ativo, a pedido, se indenizar os cofres públicos pelos gastos com sua formação e preparação, caso não conte mais de cinco anos de Oficialato. - Não há que se questionar o direito da Administração pretender o ressarcimento do que entende devido, mas repudia, sim, o fato de pretender condicionar o desligamento da autora, que não mais deseja continuar em seus Quadros, à exigência de pagamento prévio de indenização. - Não há que prevalecer qualquer dispositivo legal que implique violação a normas constitucionais, como o direito da liberdade de ir e vir e do exercício livre de uma profissão. - Assim, considera-se revestido de ilegalidade o ato que mantém o militar em serviço ativo, retardando a formalização de sua demissão e privando-o da oportunidade de envolver-se em outras atividades laborativas e de aceitar novos empregos que possam lhe aparecer. - Procede, no entanto, a cobrança efetivada pela União, como forma de ressarcimento dos valores despendidos com a formação do militar, porquanto constatado que, ao prestar concurso para o IME, a autora optou pela carreira militar, mas pediu demissão quando transcorrido menos de um mês do término do Curso de Formação ministrado no estabelecimento de ensino militar, uma vez que, Oficial do Exército Brasileiro em 23/11/2005, pediu demissão em 14/12/2005, não chegando, obviamente, a completar cinco anos de Oficialato. - Não tendo a autora completado os cinco anos de Oficialato exigidos por lei, exsurge o dever de indenização ao erário pelos gastos com sua preparação e formação, que não foram destinados aos fins propostos, devido a seu prematuro afastamento do serviço ativo, exigência que conhecia e com a qual concordou ao ingressar no referido Curso. - Os critérios para aferição dos valores da referida indenização não devem ser apontados pela autora, nem pelo Judiciário, mas fixados de forma criteriosa pela Administração Militar. - No caso, não comprovou a autora em seu recurso que os cálculos da indenização tivessem sido elaborados de forma arbitrária. - Recurso improvido (AC 200551010272119, Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 16.02.2011, p. 298). ADMINISTRATIVO - MILITAR - DEMISSÃO A PEDIDO - DEFERIMENTO - EXIGÊNCIA DE PRÉVIA INDENIZAÇÃO PELAS DESPESAS EFETUADAS COM O PREPARO E A FORMAÇÃO DO MILITAR - IMPOSSIBILIDADE. 1. A exigência da prévia indenização das despesas efetuadas pelas Forças Armadas com a preparação e formação dos militares, prevista no artigo 116, II, da Lei nº 6.880/80, como condição para o deferimento do pedido de demissão, encontra óbice no direito fundamental à liberdade individual e no direito ao livre exercício de profissão assegurado no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República. 2. Ressalvado ao Estado, através do ente que o personifica, o direito de fazer uso dos meios de que dispõe para a cobrança de eventual indenização, seja pela via administrativa ou judicial. 3. Apelação da União Federal e remessa necessária desprovidas. Sentença confirmada (AMS 200751010070842, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA

ESPECIALIZADA, E-DJF2R 07.10.2010, p. 197). DIREITO CIVIL. OFICIAL DAS FORÇAS ARMADAS. ASSUNÇÃO DE CARGO CIVIL. DEMISSÃO. DEVER DE INDENIZAR, PRO RATA TEMPORIS, AS DESPESAS COM A SUA FORMAÇÃO MILITAR. 1. O oficial militar, salvo situações excepcionais, não é obrigado a permanecer nas fileiras das forças armadas, mas deve indenizar a União pelo quanto despendido com a sua formação castrense, se não completou, no exercício do oficialato, o prazo legalmente previsto. 2. Tal indenização, todavia, deve ser proporcional ao tempo que faltava para completar o prazo após o qual estaria inteiramente dispensado da indenização. 3. Negado provimento à remessa oficial e ao apelo da União (AC 200761000077260, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 11.02.2010, p. 234). Observo, é certo, que algumas premissas adotadas por parte desses julgados não aparentam ser inteiramente corretas. De fato, ao pretender o ingresso em um dos cursos de formação militar, o candidato já sabe (ou deve saber), de antemão, que a gratuidade do ensino ali ministrado e a eventual remuneração, em espécie ou in natura, ali percebidas, têm por finalidade prepará-lo para o serviço ativo das Forças Armadas. O investimento feito pela União não está orientado apenas para o aprimoramento pessoal do aluno, mas, principalmente, para o aprimoramento da própria Força. Como bem observou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, em que se discutia a indenização, em si, mas não a possibilidade de desligamento: (...) Curioso: para ingressar numa escola superior mantida com recursos públicos, o réu aceitou os regulamentos; agora, despreza o sacrifício que a Nação fez em seu favor, destinando recursos amealhados junto aos contribuintes para custear os relevantes serviços de educação que lhe foram prestados pela União; recusa-se a ressarcir os cofres públicos. (...). Esse proceder não merece ser abonado, porquanto há lei impeditiva (art. 116, II, Lei nº 6.880/80) (De toda forma, a demissão a pedido está contemplada na própria Lei e não pode ser obstada pela União, embora sujeite o ex-militar ao dever de indenizar posteriormente as despesas em questão. Aliado a isso, todo o tempo que a União levaria para calcular o valor dessa indenização, bem assim a regular instauração de um processo administrativo em que se assegure o contraditório e a ampla defesa, não há perspectiva concreta de que o autor esteja definitivamente desligado em um prazo razoável. Desta forma, há verossimilhança nas alegações do autor porquanto a obrigação de ressarcimento não pode configurar óbice ao desligamento da Força Aérea Brasileira e ao seu ingresso nas carreiras do Setor Privado, frente à presença do risco de dano irreparável, haja vista que o prazo para a resposta do autor à proposta formulada pela empresa privada termina em 09.04.2014. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à ré que promova o desligamento imediato do autor dos Quadros de Pessoal Militar da Aeronáutica, independentemente do pagamento prévio da indenização prevista no artigo 116, II, da Lei nº 6.880/80, que deverá ser calculada e cobrada, oportunamente, pelos meios apropriados. Oficie-se, com urgência, conforme requerimentos da inicial, para ciência e imediato cumprimento. Cite-se a UNIÃO, na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia da presente decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003272-41.1999.403.6103 (1999.61.03.003272-3) - GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Indefiro o requerimento de folhas 354/356, posto que o advogado Mário Sérgio de Oliveira constava da procuração inicial de folhas 12, tendo a liberdade de peticionar nos autos o que julga ter direito, mormente porque a relação jurídica entre ele e o atual causídico ainda encontra-se pendente de discussão. Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 331.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 946

EXECUCAO FISCAL

0005029-50.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X J. BAUMANN COMERCIO DE PECAS LTDA - ME (SP089988 - REGINA APARECIDA LARANJEIRA BAUMANN)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. Marcelo Lelis de Aguiar

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5390

MONITORIA

0000866-06.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X JEFFERSON ROBERTO DA SILVA(SP078069 - MARIA LUCILA MAGNO)

Considerando que somente em 04/11/201 3estes autos retornaram da Central de Conciliação, providencie a autora, no prazo de dez dias, nova atualização do cálculo do valor devido, a fim de possibilitar o eficaz cumprimento da determinação de fls. 80. Int.

0006883-24.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ROBERTO MARTINS TEIXEIRA

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, apresente a parte autora cópias do demonstrativo de débito atualizado para contrafé. Após, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, expeça-se mandado de intimação do réu, ora executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora.No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010975-50.2009.403.6110 (2009.61.10.010975-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JOSE BATISTA SERAFIM FILHO X JANETE RODRIGUES SERAFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BATISTA SERAFIM FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANETE RODRIGUES SERAFIM(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Tendo em vista o prazo decorrido desde o último demonstrativo do débito apresentado, informe a exequente os valores atualizados, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a penhora do valor correto dentro do próprio mês da atualização.Após, cumpra-se o despacho de fl. 89.Int.

0004817-42.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LMC MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LMC MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Tendo em vista o prazo decorrido desde o último demonstrativo do débito apresentado, informe a exequente os valores atualizados, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a penhora do valor correto dentro do próprio mês da atualização.Após, cumpra-se o despacho de fl. 157.Int.

0009095-86.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X DIRCEU DE SOUZA ALVES(SP033668 - SERGIO SOAVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCEU DE SOUZA ALVES(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Tendo em vista o prazo decorrido desde o último demonstrativo do débito apresentado, informe a exequente os valores atualizados, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a penhora do valor correto dentro do próprio mês da atualização.Após, cumpra-se o despacho de fl. 88.Int.

0010400-08.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ADIL RODRIGUES DE PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADIL RODRIGUES DE PONTES
Tendo em vista o prazo decorrido desde o último demonstrativo do débito apresentado, informe a exequente os valores atualizados, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a penhora do valor correto dentro do próprio mês da atualização. Após, cumpra-se o despacho de fl. 97.Int.

0010411-37.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ADELAIDE DE OLIVEIRA PAVAN(SP299625 - FELIPE DE ALMEIDA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELAIDE DE OLIVEIRA PAVAN(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Considerando que os autos retornaram da Central de Conciliação somente em 05/11/2013, intime-se novamente a autora a apresentar nova atualização do cálculo do valor devido nos autos no prazo de dez dias. Após, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 115. Int.

0010785-53.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RODNEY APARECIDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODNEY APARECIDO DE OLIVEIRA

Tendo em vista o prazo decorrido desde o último demonstrativo do débito apresentado, informe a exequente os valores atualizados, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a penhora do valor correto dentro do próprio mês da atualização. Após, cumpra-se o despacho de fl. 88.Int.

0010786-38.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RODNEI DE PAULO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODNEI DE PAULO PINTO(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Tendo em vista o prazo decorrido desde o último demonstrativo do débito apresentado, informe a exequente os valores atualizados, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a penhora do valor correto dentro do próprio mês da atualização. Após, cumpra-se o despacho de fl. 124.Int.

0010907-66.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X OTAIR PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTAIR PEREIRA DA SILVA

Tendo em vista o prazo decorrido desde o último demonstrativo do débito apresentado, informe a exequente os valores atualizados, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a penhora do valor correto dentro do próprio mês da atualização. Após, cumpra-se o despacho de fl. 77.Int.

0011159-69.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X DANIELE ROSA FENTI(SP306896 - MARIA CAROLINA PAZETTI LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELE ROSA FENTI(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Considerando que os autos retornaram da Central de Conciliação somente em 05/11/2013, intime-se novamente a autora a apresentar nova atualização do cálculo do valor devido nos autos no prazo de dez dias. Após, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 110. Int.

0011325-04.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CARMEM LUCIA FERREIRA COSTA(SP284224 - MARCIA CRISTINA RODRIGUES BARROS ALMEIDA) X ARIIVALDO DO PRADO ROCHA X NADIR DE JESUS PEDROSO DE SOUZA(SP292359 - ADILSON SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEM LUCIA FERREIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIIVALDO DO PRADO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR DE JESUS PEDROSO DE SOUZA(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Tendo em vista o prazo decorrido desde o último demonstrativo do débito apresentado, informe a exequente os valores atualizados, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a penhora do valor correto dentro do próprio mês da atualização. Após, cumpra-se o despacho de fl. 137.Int.

0011589-21.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JULIO CESAR DE SOUZA GODINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR DE SOUZA GODINHO(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Considerando que os autos retornaram da Central de Conciliação somente em 05/11/2013, intime-se novamente a autora a apresentar nova atualização do cálculo do valor devido nos autos no prazo de dez dias. Após, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 80. Int.

0011822-18.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X DM ELETRIC DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X PAULO SERGIO FERRACINI FERRAZ X DOMINGOS IACONO(SP314127 - BRUNO MATIUCI IACOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DM ELETRIC DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO FERRACINI FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS IACONO

Tendo em vista o prazo decorrido desde o último demonstrativo do débito apresentado, informe a exequente os valores atualizados, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a penhora do valor correto dentro do próprio mês da atualização. Após, cumpra-se o despacho de fl. 119. Int.

0012697-85.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ALDEMIR GALVAO DE SOUZA(SP295091 - CRISTINA REIS MUCCI BERGARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDEMIR GALVAO DE SOUZA(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Indefiro a penhora através do sistema ARISP posto, que o requerimento genérico de consulta por esse sistema não disponibiliza resposta imediata e, dessa forma, os autos ficarão indefinidamente aguardando resposta da consulta. Isto posto, deverá a exequente formular requerimento específico para realização da referida consulta. Defiro, contudo, o requerimento quanto à consulta ao sistema RENAJUD e BACEJUD, devendo a exequente fornecer débito atualizado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a penhora do valor correto dentro do próprio mês da atualização. Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do(a) devedor(a) em valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Sendo negativa a diligência, proceda-se à consulta e eventual bloqueio judicial de veículos pertencentes à executada pelo Sistema RENAJUD até a garantia do débito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Int.

0013061-57.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X EDNEIA ESTELA CAZELATTO VALLE ME X EDNEIA ESTELA CAZELATTO VALLE(SP156177 - LEANDRO CORREA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNEIA ESTELA CAZELATTO VALLE ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNEIA ESTELA CAZELATTO VALLE(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Considerando que somente em 04/11/2013 estes autos retornaram da Central de Conciliação, providencie a autora, no prazo de dez dias, nova atualização do cálculo do valor devido, a fim de possibilitar o eficaz cumprimento da determinação de fls. 102. Int.

0000869-58.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ALCIMAR BRUNETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIMAR BRUNETTO

Tendo em vista o prazo decorrido desde o último demonstrativo do débito apresentado, informe a exequente os valores atualizados, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a penhora do valor correto dentro do próprio mês da atualização. Após, cumpra-se o despacho de fl. 81. Int.

0001528-67.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X EDUARDO SERAPHINI(SP076720 - MARIA LUIZA PEREIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO SERAPHINI

Fl. 114: Primeiramente, indefiro o requerimento de penhora através do sistema ARISP, considerando a necessidade de requerimento específico para a realização da referida consulta, tendo em vista que pedidos genéricos de providências por esse sistema não obtêm resposta imediata e, sendo assim, os autos ficariam indefinidamente aguardando a finalização desse procedimento. Defiro, contudo, o requerimento quanto à consulta aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, devendo a exequente fornecer débito atualizado, no prazo máximo de 10

(dez) dias, a fim de possibilitar a penhora do valor correto dentro do próprio mês da atualização. Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do(a) devedor(a) no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Sendo negativa a diligência, proceda-se à consulta e eventual bloqueio judicial de veículos pertencentes ao(à) executado(a) pelo Sistema RENAJUD até a garantia do débito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Int.

0001530-37.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X CICERO RILDO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO RILDO DE LIMA(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Tendo em vista o prazo decorrido desde o último demonstrativo do débito apresentado, informe a exequente os valores atualizados, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a penhora do valor correto dentro do próprio mês da atualização. Após, cumpra-se o despacho de fl. 67. Int.

0001543-36.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ROGERIO PARIMOSCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO PARIMOSCHI(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Tendo em vista o prazo decorrido desde o último demonstrativo do débito apresentado, informe a exequente os valores atualizados, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a penhora do valor correto dentro do próprio mês da atualização. Após, cumpra-se o despacho de fl. 83. Int.

0005732-57.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X EDNALDO DE SOUZA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNALDO DE SOUZA DA SILVA

Considerando que os autos retornaram da Central de Conciliação somente em 18/11/2013, forneça a exequente novo cálculo atualizado do valor devido nestes autos para fins de ser feita a penhora sobre ativos financeiros. Prazo de 10 dias. Após, cumpra-se o despacho de fls. 103. Int.

0005945-63.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARCOS ANTONIO DE SOUZA(SP230175 - DENISE DE FÁTIMA TAROSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO DE SOUZA(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Tendo em vista o prazo decorrido desde o último demonstrativo do débito apresentado, informe a exequente os valores atualizados, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a penhora do valor correto dentro do próprio mês da atualização. Após, cumpra-se o despacho de fl. 91. Int.

0005968-09.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MOISES CARA DE SOUZA(SP293619 - RAFAEL PEREIRA CHIARABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOISES CARA DE SOUZA

Tendo em vista o prazo decorrido desde o último demonstrativo do débito apresentado, informe a exequente os valores atualizados, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a penhora do valor correto dentro do próprio mês da atualização. Após, cumpra-se o despacho de fl. 99. Int.

Expediente Nº 5494

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008714-44.2011.403.6110 - ROBERTO SILVA(SP202441 - GUSTAVO ANTONIO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 228: Primeiramente, para efeito de regularização processual, proceda o autor ao pagamento das despesas com o desarquivamento do feito, de acordo com o artigo 1º da Resolução 411/2010 do Conselho de Administração do TRF-3ª Região, a ser recolhido nas agências da CEF, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código nº 18.710-0, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, uma vez que não é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita nestes autos. Em seguida, esclareça sobre quais documentos se refere o pedido de

desentranhamento, apresentando cópias para a sua substituição. Consigno, outrossim, que a procuração original deverá permanecer no processo. Não havendo o cumprimento das determinações acima, retornem os autos ao arquivo independentemente de nova intimação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000171-47.2014.403.6110 - MOACIR CALDAS SALES (SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fl. 51, expeça-se novo ofício para notificação pessoal do impetrado, com urgência, para o cumprimento determinação de fl. 45, instruindo-o com as cópias necessárias. Cumpra-se.

0001524-25.2014.403.6110 - LUIZ VIEIRA DE JESUS (SP121084 - ANA LUCIA SPINOZZI BICUDO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SALTO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer a abstenção do impetrado em negar validade ao Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado, admitindo-o para análise do trabalho insalubre desenvolvido no período de 18.08.1982 a 20.09.1993, sua respectiva conversão e, conseqüentemente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, com termo inicial e efeitos financeiros, a partir da data do requerimento administrativo, efetuado em 13.03.2013. Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Primeiramente, nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de fornecer cópia da inicial para contrafé para a cientificação do representante judicial conforme determina o artigo 7º, inciso II da Lei 12016/2009. Cumprida a determinação pelo impetrante e visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora. Requistem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias. Após o recebimento das aludidas informações, retornem os autos conclusos para apreciação do requerimento liminar. Oficie-se. Intime-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel.º ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2480

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0007769-23.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DETAMAR PIRES DOS SANTOS (SP301483 - WALDIR ROGERIO GORNI)

DECISÃO Trata-se de Recurso em Sentido Estrito na qual o Ministério Público Federal requer a reforma da decisão de fls. 315, que rejeitou a denúncia quanto ao crime de receptação (art. 180 CP). A defesa do réu quedou-se inerte, não apresentando as contrarrazões. É o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Consta do documento CRLV de fl. 20 que o veículo Fiat/Fiorino, apreendido com réu, teria sido fabricado no ano de 1996 (chassi nº 9BD255043T8512725, placas CKO 0305). Conforme laudo pericial de fls. 114/125, o número do chassi localizado na parte superior do paralamas dianteiro direito apresentava (...) desalinhamento, rebatimento e algarismos invertidos, sem indicação da remarcação REM/REG (...) (fl. 117). Às fls. 121 (figura 19), nota-se a etiqueta de fabricação do cinto de segurança, datada de 02/11/2011, e que os peritos concluíram que o veículo em questão foi produzido em 2011, diferentemente do que consta do CRLV de fls. 20. Os experts relataram ainda que (...) o veículo apresenta sinais de adulteração nos seus elementos de identificação como por exemplo número de chassi, número de motor, supressão de número agregados, como câmbio e eixo traseiro, remarcação do número VIS nos vidros e remarcação do número do chassi na parte superior do para-lama dianteiro direito, com forte desalinhamento e algarismos com duplo batimento e/ou invertidos (...) (fl. 124). Outrossim, declarou Manoel Jose da Silva (fls. 191/192) que (...) encontra-se na posse do veículo Fiat Fiorino branco, placas CKO 0305 (...) com relação ao veículo Fiat Fiorino, placas CKO 0305, afirma que o mesmo passou por vistoria junto ao órgão de trânsito de Mauá/SP, para ser transferido por seu nome, sem que

nada de irregular tivesse sido constatado (...). Desta feita, há fundadas razões de que o veículo utilizado pelo réu para a prática do descaminho teria sido produto de crime. Assim, nos termos do artigo 589 do CPP, reformo a decisão de fls. 315, e tendo em vista que o Parquet deixou de apresentar proposta de suspensão condicional do processo, em relação ao crime de descaminho, passa-se a analisar a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal às folhas 309/313, em face de DETAMAR PIRES DOS SANTOS. Os documentos que acompanham a denúncia, por sua vez, constituem razoável prova da materialidade do fato narrado e apontam para a autoria relatada. Assim, de acordo, especialmente, com o artigo 41 do Código de Processo Penal, RECEBO a denúncia apresentada em face de DETAMAR PIRES DOS SANTOS, por fatos que constituem, em tese, o crime tipificado no artigo 334, caput e artigo 180, caput, c.c artigo 69, todos do CP. 1-) Requistem-se, via correio eletrônico, as folhas de antecedentes ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba, e as certidões de distribuição criminal ao SEDI e à Comarca de Foz do Iguaçu/PR, em nome do réu. 2-) Com as vindas das folhas de antecedentes/certidões de distribuição criminal, solicitem-se certidões eventualmente consequentes em nome do réu. 3-) Depreque-se à citação e intimação do acusado para que responda à acusação, por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, solicitando ao oficial de justiça que indague ao réu se possui condições de constituir defensor nos autos, sendo que, caso não possua, será nomeado Defensor Público da União para exercer sua defesa nos autos. 4-) Ciência ao Ministério Público Federal. 5-) Intimem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005521-50.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005042-57.2013.403.6110) ERNANDES FERREIRA DE OLIVEIRA (SP297441 - ROGERIO AUGUSTO PEREIRA DE JESUS) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS N.º: 0005521-50.2013.403.6110 (Restituição de Veículo) IPL nº 0005042-57.2013.403.6110 (nº 0602/2013 - Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP) REQUERENTE: ERNANDES FERREIRA DE OLIVEIRA Vistos em decisão. Trata-se de requerimento de restituição de veículo apreendido em poder do indiciado ERNANDES FERREIRA DE OLIVEIRA, quando da sua autuação em flagrante pela prática do ilícito tipificado no artigo 334, do Código Penal, no dia 17/09/2013, na cidade de Boituva/SP. Aduz, em síntese, ser o proprietário do veículo marca Citren, modelo Picasso, ano/modelo 2009, placa DQM-9773-SÃO ROQUE-SP, Renavam nº 00984693220, juntando cópias simples do Certificado de Registro de Veículo e da autorização para transferência de propriedade de veículo, preenchido em nome do requerente (fl. 05 e 06). Parecer do Ministério Público Federal à fl. 10, desfavorável ao pleito, requerendo a vinda aos autos do laudo pericial executado no veículo apreendido. Manifestou-se o requerente à fl. 13 a respeito da elaboração da perícia a ser realizada pela autoridade policial. Assim, o Ministério Público Federal requereu à fl. 16 a expedição de ofício à autoridade policial para realização da perícia, o que foi deferido por este Juízo (fl. 17). Com a juntada do laudo pericial realizado pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil (fls. 36/41 dos autos principais), manifestou-se o Parquet às fls. 21/22 pelo indeferimento da restituição, por entender que o (...) bem apreendido é instrumento, produto ou proveito do crime praticado pelo investigado, sendo que tal fato, ao final do processo, pode render ensejo à aplicação de perdimento do bem apreendido em favor da União (...). Instado a manifestar quanto à eventual aplicação do princípio da insignificância (fl. 23), o Ministério Público Federal reiterou o pedido pelo indeferimento da restituição do bem apreendido, requerendo ainda a juntada de cópia dessa manifestação nos autos principais, a fim de que a autoridade policial fique ciente da necessidade de realização de exame pericial adicional no material apreendido, para fins de verificar a (...) conformidade da mira telescópica apreendido com o objeto material referente ao delito previsto no artigo 18 e 19 da Lei nº 10826/03; b) atestar a condição de simulacro de arma de fogo (que com esta possa se confundir) referentemente às espingardas apreendidas e, principalmente, à pistola também apreendida (...). É o relatório. Decido. De acordo com o art. 120 do CPP, a restituição de objetos apreendidos poderá ser efetuada, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Consta do documento juntado pelo requerente (fls. 05), que a autorização para transferência de propriedade de veículo está preenchida em nome do requerente no verso. Contudo, trata-se de cópia simples, não juntando aos autos cópia autenticada, frente e verso, devidamente registrado em nome do requerente. Conforme ressaltado pelo órgão ministerial às fls. 21/22 e 25/26, o bem apreendido ainda interessa às investigações policiais, uma vez que há diligências pendentes para conclusão do inquérito policial e que, quanto à comprovação de forma correta do direito de propriedade, os documentos juntados aos autos não se encontram autenticados. Embora a estimativa de tributos iludidos de fls. 33 dos autos principais esteja relacionado ao crime de contrabando/descaminho, há requerimento do Ministério Público Federal no sentido de se verificar a eventual prática do crime previsto no artigo 18 e 19 da Lei nº 10826/03 (espingardas de pressão, pistola de pressão, lunetas para arma de fogo - fl. 08 dos autos principais). Conforme laudo pericial de fls. 36/41 dos autos principais, (...) o veículo apresentava danos de aspecto recente, relacionados com a natureza do fato, consistindo de abertura em painel frontal; deslocamento de laterais internas, parte posterior de acabamento; bem como de parte posterior do encosto de bancos traseiros. Danos estes provocados propositalmente para acondicionar (esconder) mercadorias, com o intuito de burlar a fiscalização de produtos, provavelmente oriundos de contrabando (...). Constatado o

interesse do bem para o andamento do processo principal, torna-se incabível a restituição pleiteada, diante da norma contida no artigo 118 do Código de Processo Penal: Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo..Assim, acolhendo a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 21/22 e 25/26, conclui-se que é prematura a liberação do veículo marca Citren, modelo Picasso, ano/modelo 2009, placa DQM-9773-SÃO ROQUE-SP, Renavam nº 00984693220, apreendido nos autos do inquérito policial federal nº 0005042-57.2013.403.6110. Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de restituição do veículo marca Citren, modelo Picasso, ano/modelo 2009, placa DQM-9773-SÃO ROQUE-SP, ao requerente Ernandes Ferreira de Oliveira.Intimem-se.Cópia nos autos principais. Ciência o Ministério Público Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0006837-98.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006420-

48.2013.403.6110) ZENILTON FRANCISCO DE SOUSA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS N.º: 0006837-98.2013.403.6110 (Restituição de Veículo)IPL nº 0006420-

48.2013.403.6110REQUERENTE: ZENILTON FRANCISCO DE SOUSA Vistos em decisão. Trata-se de requerimento de restituição de veículo apreendido em poder do indiciado SEVERINO NICÁCIO DE OLIVEIRA, quando da sua autuação em flagrante pela prática do ilícito tipificado no artigo 334, do Código Penal. Aduz, em síntese, ser o proprietário do veículo marca Mercedes Benz Sprinter, ano/modelo 2004/2005, placa AMH-9061/Sorocaba-SP, Renavam nº 00842841725, e junta cópias simples do Certificado de Registro de Veículo em nome do requerente (fl. 08). Parecer da Ilustre Representante do Ministério Público Federal às fls. 20/21 dos autos, desfavorável ao pleito, considerando insuficientes os meios trazidos aos autos para provar a propriedade do bem (documento sem autenticação), o interesse à instrução, em relação ao bem, que ainda perdura, em face da necessidade de realização de exame pericial. É o relatório. Decido. De acordo com o art. 120 do CPP, a restituição de objetos apreendidos poderá ser efetuada, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Consta do documento juntado pelo requerente (fls. 08) que veículo apreendido encontra-se registrado em seu nome. Contudo, trata-se de cópia simples. Esclarece o requerente que o veículo foi locado pelo indiciado Severino Nicácio de Oliveira, sem maiores formalidades, com escopo de realizar frete, mas não faz prova da transação. Embora não esteja demonstrada nos autos a responsabilidade da requerente em relação às mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação comprobatória de regular introdução no País, pela prática do ilícito, o veículo apreendido que transportava as citadas mercadorias ainda interessa à instrução do feito.De acordo com a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 20verso, (...) No regime de restituição de bens apreendidos previsto no Código de Processo Penal há a necessidade da comprovação de 3 (três) fatores: a) que a coisa apreendida não constitua instrumento, proveito ou produto de crime; b) que a coisa apreendida não interesse mais à instrução (do inquérito ou da ação penal condenatória); c) a comprovação escorreita do direito de propriedade sobre a coisa. Constata-se, ao analisar os autos, que não há comprovação de que a coisa apreendida foi adquirida com renda lícita e, tampouco, que ela não interesse mais ao processo. Ainda, não está comprovada de forma escorreita a propriedade do veículo, havendo carência de prova no que tange aos fatores a, b e c acima descritos. Os itens a e b serão esclarecidos no curso da instrução do inq uérito policial. Na oportunidade em que for chamado a depor, o requerente poderá esclarecer o modo de aquisição do veículo pretendido e, inclusive, a que título tal veículo estava sendo utilizado pelo conduzido no momento da realização da prisão em flagrante. (...).Conforme ressaltado pelo órgão ministerial às fls. 20verso, o bem apreendido ainda interessa às investigações policiais, uma vez que há diligências pendentes para conclusão do inquérito policial e que, quanto à comprovação de forma correta do direito de propriedade, os documentos juntados aos autos não se encontram autenticados.Constatado o interesse do bem para o andamento do processo principal, torna-se incabível a restituição pleiteada, diante da norma contida no artigo 118 do Código de Processo Penal: Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo..Assim, acolhendo a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 20/21, concluir-se que é prematura a liberação do veículo marca Mercedes Benz Sprinter, ano/modelo 2004/2005, placa AMH-9061/Sorocaba-SP, Renavam nº 00842841725, apreendido nos autos do inquérito policial federal nº 0006420-48.2013.403.6110. Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de restituição do veículo marca Mercedes Benz Sprinter, ano/modelo 2004/2005, placa AMH-9061/Sorocaba-SP, Renavam nº 00842841725 ao requerente Zenilton Francisco de Sousa.Intimem-se.Cópia nos autos principais. Ciência o Ministério Público Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0000019-33.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007811-

72.2012.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DETAMAR PIRES DOS SANTOS(SP301483 - WALDIR ROGERIO GORNI)

Ciência do retorno dos autos.Em face do HC 287.006 impetrado pela defesa do réu (fls. 127/135) encontrar-se pendente de julgamento e tendo em vista que no presente RESE foi decretada a prisão preventiva do acusado,

apense-se o presente feito aos autos principais nº 0007811-72.2012.403.6110. Intime-se.

ACAO PENAL

0000191-63.1999.403.6110 (1999.61.10.000191-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE CHAMMAS NETO(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES E SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI)

Fls. 1340: Defiro a cota ministerial. Mantenha-se a suspensão do processo e do prazo prescricional, conforme determinação do STJ (HC nº 34.215 - fls. 1290/1294).Intime-se.

0000312-23.2001.403.6110 (2001.61.10.000312-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZENON GALVAO FILHO(SP060530 - LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM E SP016043 - SEPTIMIO FERRARI FILHO E SP141368 - JAYME FERREIRA E SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA) DESPACHOOFFÍCIO nº 028/2014-CR1-) Fl. 894: Defiro a cota ministerial. 2-) Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a atual situação dos débitos referentes às NFLDs Nº 32.404.077-6 e 32.404.073-3 (empresa GALVÃO, MARCONDES & CIA LTDA., CNPJ nº 49.546.740/0001-60 e/ou 0001-17), bem como se persiste a situação de exclusão do parcelamento, esclarecendo inclusive se diante do posterior adimplemento, não pode ser retornado o parcelamento, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Instrua-se com cópias de fls. 805, 876/891 e 894. (cópia deste servirá de ofício)3-) Com a resposta, manifeste-se o Parquet.4-) Intime-se.

0003196-20.2004.403.6110 (2004.61.10.003196-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DORIS PRIES BIERBAUER(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) VISTOS EM INSPEÇÃO.1-) Em face da manifestação da defesa (fl. 721/722), designo audiência para o dia 20 de maio de 2014, às 14h30min, para realização do interrogatório da ré Doris Pries Bierbauer.2-) Solicite-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de CARAGUATATUBA/SP, nos autos da carta precatória nº 0000124-95.2014.403.6110, apenas a intimação da ré Doris Pries Bierbauer para que compareça na Sala de Audiências desta 3ª Vara Federal em Sorocaba/SP, na data supra, oportunidade em que será interrogada por este Juízo.3-) Ciência ao Ministério Público Federal.4-) Intimem-se.

0011828-35.2004.403.6110 (2004.61.10.011828-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO CEZAR DE LUCCA(SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS E SP162906 - ANDRÉA DIAS FERREIRA)

SENTENÇATrata-se de ação penal instaurada para apuração da eventual prática do crime previsto no artigo 168-A, do Código Penal, em face sócio-gerente e responsável pela administração da empresa NEOBOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO Ltda., C.N.P.J. nº 61.628.384/0001-86, por fatos ocorridos durante os seguintes períodos: janeiro a setembro de 2001 e junho/2001 a fevereiro/2002, e referentes às N.F.L.Ds. nº 35.461.880-6 e nº 35.461.881-4.Em face do parcelamento do débito, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou, às fls. 943, a suspensão do curso da ação penal e do prazo prescricional, enquanto a empresa permanecesse no programa de parcelamento, retornando os autos a este Juízo para verificação da situação do parcelamento.O ofício encaminhado pela Delegacia da Receita Federal em Sorocaba (fl. 1116) informa a extinção das dívidas referentes às N.F.L.Ds. nº 35.461.880-6 e nº 35.461.881-4 por força de pagamento.À fl. 1128, o Ministério Público Federal requer a declaração da extinção da punibilidade do réu. É o relatório. Fundamento e decido.Considerando que os débitos que originaram as Notificações Fiscais de Lançamento de Débito nº 35.461.880-6 e nº 35.461.881-4 foram liquidados por força do pagamento, conforme atestado pela Delegacia da Receita Federal em Sorocaba à fl. 1116, impõe-se a extinção da pretensão punitiva estatal.Posto isso, declaro extinta a pretensão punitiva estatal em face de JOÃO CEZAR DE LUCCA, RG nº 3.666.660 SSP/SP, CPF nº 650.038.028-20, nascido aos 08/10/1950, brasileiro, advogado, filho de Hortência de Lucca, pelos fatos apurados neste feito, com fundamento no artigo 69 da Lei nº 11.941/2009, em face da eventual prática do crime previsto no artigo 168-A, do Código Penal e referente às N.F.L.Ds. nº 35.461.880-6 e nº 35.461.881-4.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para atualização da situação processual do pólo passivo. Comunique-se ao IIRGD via correio eletrônico.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I.C.

0013645-03.2005.403.6110 (2005.61.10.013645-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GENILSON LOPES DE OLIVEIRA X MAURICIO DE OLIVEIRA COSTA(BA006561 - EUSTORGIO PINTO RESEDA NETO E BA025811 - EUSTORGIO RESEDA) X REINALDO GOMES RIBEIRO(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X VILSON DE MACEDO(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON

GOMES MARQUES)

Nos termos da determinação de fls. 621, manifeste-se a defesa dos réus GENILSON LOPES DE OLIVEIRA e MAURICIO DE OLIVEIRA COSTA, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

0008406-81.2006.403.6110 (2006.61.10.008406-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HERIBERT JOHANN MARIA GEIB(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP203124 - SABRINA DE CAMARGO FERRAZ E SP250384 - CINTIA ROLINO) DESPACHOOFÍCIO nº 066/2014-CRVISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 504/505: Defiro a cota ministerial. Providencie a defesa do réu a juntada aos autos do restante dos extratos bancário, conforme requerido pelo Parquet às fls. 504/505. Solicite-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da 2ª Vara Federal Criminal de CURITIBA/PR o envio a este Juízo de cópia dos extratos bancários do réu Heribert Johann Maria Geib obtidos a partir da quebra de seu sigilo bancário nos autos nº 2007.7000030333-4 (inquérito nº 208/98) e que embasaram a Representação Fiscal para Fins Penais, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.Com as informações, manifeste-se o Parquet.Intime-se.

0010913-15.2006.403.6110 (2006.61.10.010913-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO ZANAO(SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR E SP309272 - ANA PAULA GOBETTI DE JESUS E SP224425 - FABRICIO BERTINI) X NILTON SANTOS CONTESSOTTO(SP254142 - VANESSA PINTO TECEDOR E SP257970 - RENATA RIBEIRO REIS E SP212543 - FERNANDA FERREIRA E SP212448 - TAMILI BLASQUES DA SILVA E SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ E SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X ALCIDES DE OLIVEIRA X JOSE PEDRO TERRA(SP085953 - HAROLDO RODRIGUES) X ABDO CALIL NETO(SP148413 - SERGIO JOSE DOS SANTOS) X GIZELIA DA SILVA GUARNIERE X KIOSSI TAKITA
Diante da não localização das testemunhas arroladas, manifeste-se conclusivamente a defesa do réu JOSÉ PEDRO TERRA, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0011648-48.2006.403.6110 (2006.61.10.011648-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUZEL ROSANA COSTA AMARAL(SP144460 - ERICSON ROBERTO VENDRAMINI E SP127331 - LAERTE SONSIN JUNIOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO E SP227917 - MONICA VENANCIO E SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)
Considerando que o presente feito faz parte do rol de processos da Meta 2/2013 do Conselho Nacional de Justiça, e que os réus respondem à acusação com base nos fatos relatados na denúncia e não com base no tipo penal capitulado, reconsidero, em parte, a decisão proferida às fls. 525/529, convalidando os atos praticados posteriores à decisão de fl. 267, motivo pelo qual resta cancelada a audiência designada para o dia 01/04/2014, às 14h. Dê-se baixa na pauta de audiências.Tornem os autos conclusos para sentença.Ciência ao Ministério Público Federal.
Intime-se.

0001348-90.2007.403.6110 (2007.61.10.001348-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PERSIO CARLOS NAMURA(SP031870 - PERSIO CARLOS NAMURA) X FRANCISCA DE SOUSA SILVEIRA OLIVEIRA
DESPACHOCARTA PRECATÓRIA nº 23 e nº 24/2014 1-) Fls. 709vº e 720: Em face da manifestação ministerial, no sentido pela não renovação da suspensão condicional do processo, depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de CAMPINAS/SP as providências necessárias à intimação/requisição e oitiva da testemunha LUCIANA MORO LOUREIRO, arrolada pela acusação, solicitando cumprimento no prazo de 60 dias. (cópia deste servirá de carta precatória nº 23/2014)2-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de TATUÍ/SP as providências necessárias à intimação e oitiva das testemunhas OZÂNIO PRESTES DE ARRUDA, VALDIR DA COSTA, ISRAEL DA COSTA e SOLANGE SALA, arroladas pela acusação, solicitando cumprimento no prazo de 60 dias. (cópia deste servirá de carta precatória nº 24/2014)3-) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação quanto à revogação da suspensão condicional do processo (fl. 691vº).4-) Ciência ao Ministério Público Federal.5-) Intime-se.

0001393-94.2007.403.6110 (2007.61.10.001393-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANO AMELIO DOS SANTOS(SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA) X VANDERLEI VELLINGTON VALERIO DA SILVA(SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA) X MARCIO MARIANO DOS SANTOS(SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA) X ALEX SANDRO PEREIRA(SP154133 - LUCIANO DA SILVA SANTOS) X ESMAIL DE MELO(SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA) X RODRIGO DOS SANTOS SILVA(SP154133 - LUCIANO DA SILVA SANTOS) X RAFAEL CAMARGO(SP154133 - LUCIANO DA SILVA SANTOS) X CEZAR VALERIO DA SILVA(SP022957 - OSCAR ROLIM JUNIOR)

Intime-se, pela última vez, a defesa constituída do réu ESMAIL DE MELO para a apresentação das contrarrazões, no prazo legal, sob pena de eventual aplicação da multa prevista no artigo 265, do Código de Processo Penal. Cumprida a determinação supra, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado a fls. 664.Int.

0013703-35.2007.403.6110 (2007.61.10.013703-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELSINDO DA SILVA PEREIRA FILHO(PR048474 - DAIANE MIGLIOLI)

DECISÃO Trata-se de Recurso em Sentido Estrito no qual o Ministério Público Federal requer a reforma da decisão de fls. 425/426, que rejeitou a denúncia quanto ao crime de descaminho (art. 334 CP), recebendo apenas quanto ao crime previsto no artigo 273-B, 1º e 1º-B, inciso I, do CP. A defesa do réu quedou-se inerte, não apresentando as contrarrazões, embora tenha feito carga dos autos (fls. 455/456). É o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Há evidente distinção quanto à natureza jurídica e quanto aos bens jurídicos tutelados nos crimes tipificados na Lei nº 8.137/90, e no delito de descaminho previsto no artigo 334 do Código Penal. Enquanto os crimes da Lei nº 8.137/90 têm como único objeto a proteção da ordem tributária, consubstanciada no interesse de receber os tributos que lhe são devidos, o crime de descaminho tutela, também, o controle e regulamentação de uma das mais importantes políticas públicas da macro-economia, qual seja, o comércio exterior. Acresça-se a regulamentação e proteção das barreiras alfandegárias. Por tais motivos, sua pretensão punitiva não se suspende ou se extingue com eventual pagamento posterior dos tributos. O delito descrito no artigo 1º da Lei nº 8.137/90 é material ou de resultado, enquanto o delito de descaminho é crime formal, cuja consumação ocorre com o mero ingresso da mercadoria em território nacional sem o pagamento dos tributos devidos. Assim já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIME DE DESCAMINHO. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. O encerramento do procedimento fiscal, na via administrativa, não pode ser encarado como condição objetiva de punibilidade do delito tipificado no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal, tal como ocorre com os crimes contra a ordem tributária, pois este crime se consuma com a simples conduta do agente de vender, expor à venda, manter em depósito ou, de qualquer forma, utilizar em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no país ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem, sendo, portanto, desnecessário aguardar a definição, na esfera administrativa, a respeito de ser ou não devido algum tributo em decorrência dessas condutas (Precedente da Quinta Turma desta Corte). Habeas corpus denegado. (STJ, 5ª Turma, HC 200900335877 (129656), Rel. Min. Felix Fischer, DJE DATA: 31/08/2009). Assim, nos termos do artigo 589 do CPP, reformo a decisão de fls. 425/426, mantendo o recebimento da denúncia de fls. 325, em face de Nelsindo da Silva Pereira Filho, quanto ao delito tipificado no artigo 334 do Código Penal. Aguarde-se o retorno das cartas precatórias de fls. 432 e 434. Após, depreque-se à Subseção Judiciária de Cascavel/PR a oitiva da testemunha de acusação, Fernando de Souza, a oitiva das testemunhas de defesa, Pedro Leivas e Idivan Brancalhão, e o interrogatório do réu. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. l

0013709-42.2007.403.6110 (2007.61.10.013709-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AURIMAR ALVES X JAIRO LOPES DA SILVA(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO)

DESPACHO CARTA PRECATÓRIA nº 46/2014 1-) Fls. 663/668: Defiro o requerido pela defesa. 2-) Depreque-se, via correio eletrônico, ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de LUCAS DO RIO VERDE/MT as providências necessárias à realização de audiência para oitiva da testemunha JOSÉ APARECIDO BASILIO DE SOUZA, arrolada pela defesa dos réus. Solicita-se cumprimento no prazo de 60 dias. Instrua-se com cópias de fls. 663/664. (cópia deste servirá de carta precatória nº 46/2014) 3-) Com o retorno da carta precatória supra e devidamente cumprida, depreque-se a realização de audiência para oitiva das testemunhas do Juízo, Moacir Henrique Martins e Edmilson Borges dos Santos, intimando-se as partes pelos meios necessários. 4-) Intimem-se os réus e seus defensores constituídos acerca da expedição desta carta precatória, por meio da imprensa oficial. 5-) Ciência ao Ministério Público Federal.

0015486-62.2007.403.6110 (2007.61.10.015486-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALBERTO FRIGIERI DA SILVA(SP202440 - GLAUCO SCHEIDE PEREIRA IGNÁCIO E SP224773 - JOÃO FERNANDO DE MORAES SANCHES) X WILSON FRIGIERI DA SILVA X CARLOS EDUARDO SONODA(SP096141 - ALCIDENEY SCHEIDT E SP090625 - MARA DENISE BARROS AYRES E SP149925 - PATRICIA MARA ROCHA DE LIMA E SP111724 - EUNICE BATISTA SILVA GOMES E SP111724 - EUNICE BATISTA SILVA GOMES E SP102055 - JEFFERSON RIBEIRO VIANA E SP271715 - EDER DA SILVA COSTA) X LILIAN SANDRA BLANCO X NOEMI GARCIA BLANCO X ROBERTO GABRIEL

BLANCO(PR028398 - IVO QUERINO NIKLEVICZ) X MARIO SERGIO BRASIL(SP033628 - PAULO RUBENS SOARES HUNGRIA JUNIOR E SP084733 - CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO E SP120661 - ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA E SP180376 - CYNTHIA FERRAGI HUNGRIA E SP122515 - ALINE ALEIXO HUNGRIA E SP263348 - CESAR JOSE ROSA FILHO)
DESPACHO OFÍCIO nº 27/2014-CREm face da inércia da defesa dos réus Lílian Sandra Blanco, Noemi Garcia Blanco e Roberto Gabriel Blanco em se manifestar quanto à determinação de fls. 587, torno preclusa a realização de prova pericial de voz quanto a estes acusados. Fl. 589: Quanto à manifestação da defesa do réu Alberto Frigieri da Silva, oficie-se ao Delegado de Polícia Federal Chefe em Sorocaba requisitando as providências necessárias e urgentes à realização da perícia de voz, devendo a defesa do réu Alberto Frigieri da Silva manter contato telefônico com a DPF/Sorocaba acerca da data em que deverá o acusado Alberto comparecer no setor designado pela autoridade policial, para colheita do material fonográfico para realização da perícia. Desentranhem-se os documentos de fls. 576/587, mantendo-se cópia nos autos, para confrontação com o material a ser coletado. (cópia deste servirá de ofício)

0008761-23.2008.403.6110 (2008.61.10.008761-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAURO DE MORAES COELHO X DORIVAL COELHO(SP148941 - VICENTE JERONYMO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP153305 - VILSON MILESKI)
Ciência às partes acerca da audiência designada pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Tatuí/SP (autos nº 3003634-70.2013.8.26.0624 - fl. 286).Int.

0000083-82.2009.403.6110 (2009.61.10.000083-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI)
Recebo a conclusão nesta data. Fls. 476/477: Vista às partes acerca da cópia digitalizada do procedimento administrativo encaminhado pelo INSS, bem como, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do CPP, sendo primeiramente ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União, mediante carga dos autos, e após à defesa da ré Marilene, intimando-se pela imprensa oficial.Int.

0004699-32.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADAUTO RIBEIRO(SP132344 - MICHEL STRAUB E SP240425 - TAMARA CELIS LARA CORREA)
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 162/165, que manteve a absolvição do réu, conforme r. sentença de fls. 130/133, comunique-se via correio eletrônico, com cópia da r. sentença e do v. acórdão, ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba, informando acerca da absolvição do acusado ADAUTO RIBEIRO. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações quanto ao polo passivo. Por fim, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0008012-98.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVIO ANTONIO MACHADO(PR053079 - EURIDES EUCLIDES DO NASCIMENTO)
TERMO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA Após, a MMª. Juíza deliberou e decidiu: 1-) Arbitro em 2/3 do valor mínimo legal a título de honorários para a defensora ad hoc - Dra. Daniela Virgínia Soares Leite (OAB/SP 152.880). Requisite-se o pagamento à Diretoria do Foro, por meio do sistema AJG. 2-) Depreque-se, via correio eletrônico, à Comarca de Medianeira/PR a realização do interrogatório do réu, intimando-se o defensor constituído da expedição da carta precatória por meio da imprensa oficial. 3-) Com o retorno da carta precatória devidamente cumprida, abra-se vista ao Ministério Público Federal, mediante carga dos autos, para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP. Após, manifeste-se a defesa do réu nos mesmos termos, intimando-a por meio da imprensa oficial. 4-) Decorrido o prazo legal ou nada sendo requerido, abra-se vista ao Ministério Público Federal, mediante carga dos autos, para que se manifeste nos termos do artigo 403 do CPP. Após, manifeste-se a defesa do réu nos termos do artigo 403 do CPP, intimando-a por meio da imprensa oficial. 5-) Com a juntada das alegações finais apresentadas, tornem os autos conclusos para sentença. 6-) Publicada em audiência, por meio de videoconferência, saem todos cientes e intimados da presente deliberação.

0009667-08.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP106478 - CLOVIS RAMIRO TAGLIAFERRO E SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. 1-) Considerando a manifestação do Juízo deprecado (fls. 526/528), no sentido da (...) impossibilidade da testemunha Cassiana Saad de Carvalho de comparecer à audiência designada (...), redesigno a audiência anteriormente marcada para dia 08/04/2014 às 14h, para o dia 06 de maio de 2014, às 14:00hs, a ser realizada na Sala de Videoconferência desta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, para realização de

oitiva da testemunha Cassiana Saad Carvalho.2-) Solicite-se, via correio eletrônico, ao Excelentíssimo Juiz Federal da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de SANTOS/SP as providências necessárias à intimação da testemunha para a realização da audiência por videoconferência (carta precatória nº 0011360-74.2013.403.6104) para prestar seu depoimento. Encaminhe-se cópia deste despacho via correio eletrônico.3-) Requisite-se, via Callcenter, as providências técnicas necessárias à realização e gravação da videoconferência, em face do novo horário.4-) Comunique-se ao NUAR/Sorocaba acerca do novo horário do ato judicial.5-) Ciência ao Ministério Público Federal. 6-) Intime-se.

0000751-48.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP166467 - JOSÉ EDVAN DE ALMEIDA E SP319153 - RUBEM FERNANDO SOUSA CELESTINO)

Nos termos da determinação de fls. 161, manifeste-se a defesa do réu nos termos do artigo 402 do CPP.

0005418-77.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUIXIANG LIU(SP222163 - JOSE FRANCISCO CARDOSO E SP264430 - CLÁUDIA RENI CARDOSO) X WENYUE CHEN(SP156310 - ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO) X CHEN XIN YAN(SP264430 - CLÁUDIA RENI CARDOSO E SP222163 - JOSE FRANCISCO CARDOSO)

1-) Recebo o Recurso em Sentido Estrito - RESE (fls. 299/301) interposto pelo Ministério Público Federal, em face da decisão de fls. 295/296, que rejeitou a denúncia em face de Chen Xin Yan pelo delito previsto no artigo 125, XIII, da Lei nº 6.815/80. Nota-se que denúncia já fora recebida por este Juízo, em sua integralidade, à fl. 83.2-) Manifeste-se a defesa constituída da recorrida CHEN XIN YAN para que apresente suas contrarrazões, nos termos do artigo 588, parágrafo único, do Código de Processo Penal. 3-) Com as contrarrazões, tornem os autos conclusos, nos termos do artigo 589 CPP.4-) Intime-se.

0003890-71.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1-) Considerando a manifestação do Juízo deprecado (fls. 265), no sentido de que a (...) vara estará passando por inspeção (podendo ser prolongada por mais uma semana), não sendo possível a realização da audiência por videoconferência na data designada (...), redesigno a audiência anteriormente marcada para dia 03/06/2014 às 13h, para o dia 19 de agosto de 2014, às 13:30hs, a ser realizada na Sala de Videoconferência desta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, para realização de oitiva da testemunha comum Jose Furtado da Silva Neto.2-) Solicite-se, via correio eletrônico, ao Excelentíssimo Juiz Federal da 7ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP as providências necessárias à intimação da testemunha para a realização da audiência por videoconferência (carta precatória nº 0016656-40.2013.403.6181) para prestar seu depoimento. Encaminhe-se cópia deste despacho via correio eletrônico.3-) Requisite-se, via Callcenter, as providências técnicas necessárias à realização e gravação da videoconferência, em face do novo horário.4-) Comunique-se ao NUAR/Sorocaba acerca do novo horário do ato judicial.5-) Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à Comarca de Salto/SP, conforme informação de fl. 240.6-) Ciência ao Ministério Público Federal. 7-) Intime-se.

0006803-26.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRAN JOSE PRANDI(SP331461 - LUAN KOHN BURATTO PRANDI)

DESPACHO OFÍCIO nº 041/2014Em face defesa apresentada pelo réu às fls. 70/73, no sentido de que foi solicitado pedido de parcelamento de débitos, oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Sorocaba para que informe a este Juízo, no prazo de 10 dias, a atual situação do débito (processo nº 10855.721139/2012-35 - Iran Jose Prandi - CPF nº 063.102.548-04) e se houve adesão a algum programa de parcelamento de débitos. (cópia deste servirá de ofício)Com as respostas, tornem os autos conclusos.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

Expediente Nº 2497

PETICAO

0003996-04.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004945-96.2009.403.6110 (2009.61.10.004945-3)) PAULO JOSE BORGES DE ARAUJO(SP128845 - NILSON DOS SANTOS ALMEIDA) X LUIZ CARLOS DA SILVA JUNIOR
DESPACHOVISTOS EM INSPEÇÃO.Solicitem-se as certidões de inteiro teor dos feitos noticiados à fl. 06verso

à Comarca de Itu/SP, via correio eletrônico.No mais, aguarde-se a audiência designada.Intime-se.

ACAO PENAL

0002519-34.2005.403.6181 (2005.61.81.002519-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE SANTANA SALLY(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO) X GENIVAL FERREIRA COELHO(SP076893 - JOSE CARLOS LOPES DE ARAUJO E SP178618 - LUCIANA LOPES DE ARAUJO RODRIGUES) X RICARDO LOIS PERALVA(SP076893 - JOSE CARLOS LOPES DE ARAUJO E SP178618 - LUCIANA LOPES DE ARAUJO RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de ação penal instaurada em face de Alexandre Santana Sally, como incurso no artigo 317 caput do CP (corrupção passiva), e em face de Ricardo Lois Peralva e de Genival Ferreira Coelho, como incurso no artigo 333 caput do CP (corrupção ativa).Na fase do artigo 402 do CP, a defesa dos réus Ricardo Lois Peralva e Genival Ferreira Coelho (fls. 1483/1484) requereu a complementação do Laudo Pericial de fls. 237/241, o que foi deferido por este Juízo à fl. 1487.Por sua vez, a defesa do réu Alexandre Santana Sally manifestou-se a fls. 1502/1503 no sentido de que (...) as perícias, na forma como foram solicitadas, foram devidamente realizadas (...) objetivando contribuir para o alcance da verdade real, requer-se deste Nobre Juízo, seja reconsiderado seu despacho (...) de modo a garantir que este processo siga em seu rito normal, e afastando, destarte, todo e qualquer ato protelatório (...).À fl. 1504, determinou-se o encaminhamento do notebook apreendido nos autos para realização da perícia complementar. A defesa do réu Alexandre Santana Sally requer à fl. 1508 a realização de laudo pericial nos disquetes apreendidos nos autos.O referido laudo complementar encontra-se colacionado às fls. 1525/1526, concluindo que (...) o conteúdo dos arquivos exportados encontra-se na seção III-EXAMES. Entretanto, cabe-se ressaltar que as partes podem ter acesso ao conteúdo dos arquivos através da mídia óptica referente ao Laudo 2257/2006-NUCRIM/SETEC/SR/DPF (...).Extrai-se do laudo pericial nº 2257/06 (fls. 237/241) que (...) realizou-se a análise dos arquivos contidos no disco rígido da marca Fujitsu, modelo MHT2040AT, número de série NN4DT3A12YNL, e nos disquetes. Foram vasculhados os arquivos apagados e não apagados contidos no material questionado. Os documentos, planilhas, e-mails e histórico de internet encontrados foram exportados no CD anexo ao Laudo. Não foram encontrados correspondências eletrônicas recentes no material examinado (...). Assim, tendo em vista que os dados gravados nos disquetes foram exportados para mídia CD de fl. 242 (conforme laudo nº 2257/06 de fls. 237/241) e considerando que o laudo pericial complementar de fls. 1525/1526 informou que o conteúdo dos arquivos exportados encontram-se na mídia CD, torna-se prejudica a realização de nova perícia complementar nos disquetes apreendidos, podendo a defesa do réu verificar os dados gravados na mídia CD de fl. 242.Reitere-se o ofício de fl. 1338 à DIPO/SP, bem como requisitem-se as certidões de distribuição criminal em nome dos réus ao SEDI.Abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 403 do CPP.Intimem-se.

0010543-02.2007.403.6110 (2007.61.10.010543-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIMAR ADRIANO TOMAZ(SP045659 - EUGENIO DOS SANTOS NETO E SP060767 - CARLOS LOURENCO GUILHERME)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando o trânsito em julgado do v. Acórdão, que negou provimento ao recurso do réu (fls. 290/293) e que, de ofício destinou a prestação pecuniária à União, extraia-se a competente guia de recolhimento para o início da execução da pena, distribuindo-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, competente para conhecer dos incidentes de execução penal.Deixo de determinar a intimação do sentenciado para o recolhimento das custas processuais, haja vista que o valor das custas é irrisório e dispensa a inscrição em dívida da União.Inscreva-se o nome do condenado no rol de culpados.Comunique-se a condenação os órgãos de estatística criminal, bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, oficiando-se, via correio eletrônico.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo.Cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0005116-87.2008.403.6110 (2008.61.10.005116-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VICTOR TRUJILLO DA SILVA(SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO E SP138080 - ADRIANA SILVEIRA MORAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 383. Homologo a desistência da testemunha LENI CABELEIRA arrolada pela acusação.Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 06 de maio de 2014, às 14:30 horas, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa: VALDETE DE LIMA PONTUAL E GISELE APARECIDA GEBAILÉ. Na mesma oportunidade, após ouvidas as testemunhas, será realizado o interrogatório do réu VICTOR TRUJILLO DA SILVA.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0011918-04.2008.403.6110 (2008.61.10.011918-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS FELIPE BELLINO DE ATHAYDE VARELA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA)
DESPACHOOFCIO nº 068/2014-CRVISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 513: Primeiramente, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba para que a autoridade fazendária informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se houve exclusão ou não ao regime de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, referente à empresa M.R. Hotéis e Turismo Ltda, CNPJ nº 57.192.775/0001-23, NFLD nº 35.830.804-6 (débito previdenciário não inscrito em dívida ativa da União). Instrua-se com cópia de fls. 514/517. (cópia deste servirá de ofício).Com as informações, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0008260-64.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ FERNANDO FERREIRA DE CASTRO(SP090771 - NORMA DOBZINSKI TOLEDO E SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X TSUTOMU TAMURA(SP142343 - ALEXANDRE SALAS)
DECISÃO CARTA PRECATÓRIA nº 45/2014 Vistos em apreciação das defesas preliminares apresentadas pelas defesas dos réus LUIZ FERNANDO FERREIRA DE CASTRO e TSUTOMU TAMURA (fls. 712/714 e 725/728, respectivamente). O réu Luiz Fernando Ferreira de Castro, em suas respostas à acusação, alega ser inocente. Arrola 04 testemunhas, domiciliadas nos Estados Unidos da América, Manaus/AM, Guarujá/SP e São Paulo/SP. Por sua vez, o réu Tsutomu Tamura alega, preliminarmente, não haver provas de ter sido eventualmente o autor do delito a ele imputado. No mais, alega matérias de mérito. Arrola 03 testemunhas domiciliadas em São Paulo/SP. É o relatório. Decido. A negativa de autoria e a falta de provas quanto à autoria são questões de mérito e que, por tal razão, não estão previstas no art. 397 do CPP, não cabendo, pois, sua análise nesta etapa processual. Apresentadas as respostas e ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, providencie-se o seguinte: 1-) Designo audiência para o dia 03 de junho de 2014, às 14:00hs, para oitiva da testemunha de acusação CLAUDIO AUGUSTO BRUNELLO GUERRA DA CUNHA. 2-) Expeça-se mandado de intimação da testemunha Claudio Augusto Brunello Guerra da Cunha para que compareça à Sala de Audiências desta 3ª Vara Federal. 3-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal da Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP as providências necessárias à realização da audiência para oitiva da testemunha de acusação ADRIANO TRAMONTINA DE OLIVEIRA, da testemunha NILTON GURMAN, arrolada pela defesa do réu Luiz Fernando Ferreira de Castro, e das testemunhas MARIA TERESINHA HINTEREGGER MARTINEZ Y PELL, ALIR DANIEL DE ALMEIDA e PAUL WILLIAN SCHWANDT, arroladas pela defesa do réu Tsutomu Tamura. (cópia desta servirá de carta precatória nº 45/2014) 4-) Com relação ao pedido de expedição de carta rogatória para oitiva de testemunha da defesa nos Estados Unidos da América, de acordo com a Ordem de Serviço nº 002/2007, do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional - DRCI, do Ministério da Justiça, os Estados Unidos não executam Cartas Rogatórias e pedidos de assistência judiciária internacional que visem a produção de prova oriunda exclusivamente da defesa. Assim, por se tratar aqui de ação penal, em que se põe em risco os bens jurídicos mais relevantes do ser humano, o réu não pode ficar desamparado. Assim, em homenagem aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, que privilegiam o conteúdo em detrimento da forma, faculto ao réu Luiz Fernando a produção da prova, apresentando declaração de caráter abonatório da testemunha Richard Anthony Brewer ou apresentando-a para ser inquirida por este Juízo. 5-) Ciência ao Ministério Público Federal. 6-) Intimem-se.

0008439-95.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP227917 - MONICA VENANCIO E SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO E SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X EVELINA ROSA CAMPOS(SP285440 - LUIS CARLOS FECHER JUNIOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto ao informado pela defesa da ré Evelina Rosa Campos, no sentido de que teria mudado sua residência para os Estados Unidos da América (fls. 365/367), tendo em vista a certidão de fls. 381 e 404. Int.

0003946-41.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA E SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA E SP201350 - CÁSSIA SILVA DE OLIVEIRA)

Ciência à defesa do réu Vilson Roberto do Amaral acerca dos documentos encaminhados pelo INSS (fls. 181/189). No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à Comarca de Barueri/SP (fls. 163), conforme informação de fl. 191. Com a juntada da carta precatória supra devidamente cumprida, tornem os autos conclusos para designação de audiência para interrogatório dos réus. Intime-se.

0000944-29.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE RAIMUNDO

DOS SANTOS(SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS) X EMICO KOBE KOCIKO(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X LINDINALVA LEITE CAVALCANTI(SP327071 - ELISANGELA PEREIRA SILVA) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca das preliminares arguidas pelos réus Marilene Leite da Silva (fls. 206/259), Lindinalva Leite Cavalcanti (fls. 264/269), Vera Lúcia da Silva Santos (fls. 275/276), José Raimundo dos Santos (fls. 292/319) e Emiko Kobe Kocito (fls. 364).

0003393-57.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007283-48.2006.403.6110 (2006.61.10.007283-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISAIAS MARIA(SP254143 - VANIA LUCIA BARRETO) X FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA VISTOS EM INSPEÇÃO 1-) Considerando a manifestação do Juízo deprecado (fls. 523/525), designo audiência para realização de oitiva das testemunhas Celso Baez do Carmo e Adriano Gonçalves de Freitas para o dia 05 de agosto de 2014, às 13h30min, a ser realizada na Sala de Videoconferência desta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP. 2-) Solicite-se, via correio eletrônico, ao Excelentíssimo Juiz Federal da 5ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP as providências necessárias à intimação das testemunhas para a realização da audiência por videoconferência (carta precatória nº 0016358-48.2013.403.6181) para prestarem seu depoimento, bem como a intimação do réu Francisco Ferreira da Silva, conforme requerido na carta precatória nº 358/2013 de fl. 513. Encaminhe-se cópia deste despacho via correio eletrônico. 3-) Requisite-se, via Callcenter, as providências técnicas necessárias à realização e gravação da videoconferência. 4-) Comunique-se ao NUAR/Sorocaba acerca do ato judicial. 5-) Ciência ao Ministério Público Federal. 6-) Ciência à Defensoria Pública da União. 7-) Intime-se.

Expediente Nº 2498

ACAO PENAL

0905003-60.1998.403.6110 (98.0905003-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SHESIRO HASEGAWA(SP310096 - ADRIANA MOREIRA DE SOUZA)

Providencie a advogada Adriana Moreira de Souza(OAB/SP 310.096), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em carga com excesso de prazo, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo de eventual aplicação da penalidade prevista no art. 196 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil. Caso a devolução já tenha sido efetuada, favor desconsiderar esta intimação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6119

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002171-58.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001674-30.2001.403.6120 (2001.61.20.001674-4)) IVONE RADTKE(SP123118 - VERA LUCIA SILVA COSTA BAHIA) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANA LAURENTI GHELLER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas da designação de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte embargante (fls. 142/143), que será realizada em 07 de abril de 2014, às 15:00 horas na 12ª Vara do Fórum Federal de Execuções Fiscais em São Paulo/ SP.

EXECUCAO FISCAL

0008242-91.2003.403.6120 (2003.61.20.008242-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SOELI PERPETUA MORETTI NOVAES(SP137686 - PAULO ROBERTO FRANCISCO E SP211734 - CARMEM VANESSA MARTELINI)

Fls. 31/39: No qual se processam as demais execuções conforme despacho de fls. 19, dou por prejudicado o pedido.Int.

0008245-46.2003.403.6120 (2003.61.20.008245-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SOELI PERPETUA MORETTI NOVAES(SP137686 - PAULO ROBERTO FRANCISCO)

Fls. 21/29: No qual se processam as demais execuções conforme certidão de apensamento de fls. 16vº, dou por prejudicado o pedido.Int.

0002190-11.2005.403.6120 (2005.61.20.002190-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SOELI PERPETUA MORETTI NOVAES(SP211734 - CARMEM VANESSA MARTELINI E SP137686 - PAULO ROBERTO FRANCISCO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ANTONIO NOVAES SOBRINHO - ME, CNPJ: 00592743/0001-08, objetivando a cobrança de crédito consubstanciada nas inscrições n.ºs. 80204061122-99, 80604106419-41, 80203026204-33 e 80603070373-52. Os presentes autos foram distribuídos em 13/04/2005. Às fls. 13 foi determinada a citação da empresa executada, e às fls. 14, juntado o AR cumprido. Às fls. 113, foi deferida a substituição do executado por sua sucessora Soeli Perpétua Moretti Novaes (CPF 081.522.208-41) no polo passivo. Às fls. 138/139, foi reconhecido a impenhorabilidade do imóvel matriculado sob n.º 63.945 do 1º CRI de Araraquara e concedido prazo de 10 (dez) dias a sucessora Soeli Perpétua Moretti Novaes para informar sobre o destino dos imóveis matriculados sob n.ºs. 84.756, 58.397 e 58.398, esta permaneceu silente. Às fls. 142, a Fazenda Nacional reiterou pedido de fls. 51, penhora dos imóveis supracitados. Às fls. 145/151 a executada apresentou Exceção de Pré-Executividade alegando, em síntese, que teria ocorrido a prescrição dos débitos fundados nas CDA's 80204061122-99 e 80604106419-41 e a suspensão do curso do processo, para ao final, reconhecer a extinção do crédito tributário, determinando o arquivamento e baixa da presente execução. Intimada a manifestar-se, a Fazenda Nacional alega ser descabida a alegação da prescrição (fls. 158/166). Feito um brevíssimo relato desta Execução Fiscal, DECIDO. Referentemente à Exceção de Pré-Executividade (fls. 145/151), não é de se acolher nem os seus fundamentos e nem os pedidos que deles decorrem. Com efeito, preliminarmente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendo, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. Dentro dessa linha de raciocínio, entendo que, no caso, os fundamentos trazidos pela Executada não prosperam suficientemente para acolher o pedido. Vejamos. Na presente hipótese não há se falar em prescrição, a teor do art. 174, CTN, tendo em vista que, com o pedido de parcelamento deu-se a confissão irretratável da dívida (fls. 161), nos termos dos parágrafos 5º e 6º do artigo 11 da Lei 10.522/02. Também entendo não ser o caso de suspensão e posterior extinção do feito, pois, no presente caso, houve reconhecimento do crédito tributário pela devedora, o que implica concordância com o direito da União. Resta, pois, interrompida a prescrição, nos moldes em que postos. Assim, é de se prosseguir a presente Execução Fiscal. ISTO CONSIDERADO, em face das razões expendidas: A - Indefiro todos os pedidos deduzidos a título de Exceção de Pré-Executividade (fls. 145/151) pelo executado; B - Outrossim, defiro o requerido às fls. 142. Expeça-se mandado de penhora dos bens matriculados sob n.ºs. 84.756, 58.397 e 58.398. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE SIMONE FUJITA DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA

Expediente Nº 4109

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000643-43.2013.403.6123 - APARECIDA DIAS DE GODOY(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 16 DE ABRIL 2014, às 09h 00min - a Dra. SIMONE FELITTI, CRM-SP: 94.349 com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0001480-98.2013.403.6123 - NATAL NAZARENO AVANZZI(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 16 DE ABRIL 2014, às 09h 20min - a Dra. SIMONE FELITTI, CRM-SP: 94.349 com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0001483-53.2013.403.6123 - EDNA TORRES TENORIO(SP296870 - MONICA MONTANARI DE MARTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 16 DE ABRIL 2014, às 09h 40min - a Dra. SIMONE FELITTI, CRM-SP: 94.349 com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0001625-57.2013.403.6123 - MARLY DE OLIVEIRA LIMA(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 16 DE ABRIL 2014, às 10h 00min - a Dra. SIMONE FELITTI, CRM-SP: 94.349 com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0001694-89.2013.403.6123 - ANTONIO FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante

orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 16 DE ABRIL 2014, às 10h 20min - a Dra. SIMONE FELITTI, CRM-SP: 94.349 com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR LEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1106

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002918-68.2013.403.6121 - TEREZINHA DOS REIS (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR E SP276856 - SABRINA SPARANO PEREIRA E SP335194 - SOLANGE DA SILVEIRA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de aditamento à petição inicial, nos termos do disposto no artigo 264 do CPC. Considerando a redação da parte final do parágrafo único do artigo 407 do CPC, que autoriza o juiz a dispensar as testemunhas excedentes ao número de três, justifique a parte autora a necessidade de oitiva das dez testemunhas arroladas, no prazo de 48h, devendo indicar, dentre elas, quais são imprescindíveis para a prova do fato controvertido. Indefiro, ainda, a expedição de mandado de intimação, considerando que, imediatamente após a realização da audiência, é fornecida à testemunha comprovante de comparecimento, a fim de justificar eventual ausência ao trabalho. Int., com urgência,

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4187

CAUTELAR INOMINADA

0000736-72.2014.403.6122 - GUERINO SEICENTO TRANSPORTES LTDA (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

A pretensão, de ofertar caução antecipada à execução fiscal, tem ressonância na jurisprudência e, particularmente, tenho acolhido. No entanto, no caso, observo que o bem ofertado - 10 mil litros de óleo diesel - é consumível, ou seja, o uso importa destruição imediata da própria substância (art. 51 do CCB). E, tratando-se de empresa de transporte de grande porte, com vários veículos (ônibus), razoável aceitar que consumirá o combustível rapidamente. Portanto, tenho, por ora, ser o bem ofertado imprestável para fins de garantir a vindoura execução. Desta feita, faculto a autora, em 5 dias, indicar bem passível de caução, atentando-se para o disposto no art. 11 da Lei 6.830/80.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3283

LITISPENDENCIA - EXCECOES

0001558-89.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001414-86.2011.403.6124) WANDERLEY CORNELIO DA SILVA(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA)

Autos n.º 0001558-89.2013.403.6124.Excipiente: Wanderlei Cornelio da Silva.Excepto: Ministério Público Federal.Litispêndência - Exceções (Classe 90).Vistos, etc.Trata-se de exceção de litispêndência e coisa julgada formulada pelo acusado Wanderlei Cornelio da Silva em razão da sentença proferida na ação civil de improbidade administrativa n.º 0000076-43.2012.403.6124. Sustenta, em síntese, que naqueles autos o magistrado extinguiu o feito, sem julgamento de mérito, uma vez que o Ministério Público Estadual no município de Santa Fé do Sul já teria proposto uma ação civil pública anterior que versava sobre os mesmos fatos, o que segundo ele, traria reflexos para a ação penal n.º 0001414-86.2011.403.6124. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal entende que não procede a alegação de coisa julgada, visto que nos autos da ação civil de improbidade administrativa n.º 0000076-43.2012.403.6124 houve a interposição de recurso de apelação. Entende, também, que não procede a alegação de litispêndência, visto que a responsabilidade civil e criminal estariam em esferas distintas. É a síntese do que interessa. DECIDO. Ora, conforme o bem lançado parecer do Ministério Público Federal, infere-se pelo sistema processual que há recurso de apelação em face da sentença prolatada nos autos da ação civil de improbidade administrativa n.º 0000076-43.2012.403.6124. Aliás, pelo mesmo sistema processual nota-se, inclusive, que o feito foi já remetido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o que acaba por afastar a alegação de coisa julgada. No que se refere à questão da litispêndência, entendo que a razão também está com o Ministério Público Federal, uma vez que as esferas civil e criminal são completamente distintas, não obstante em alguns casos tenham diversos pontos integrados. Ademais, cabe ressaltar que as sanções aplicadas em decorrência do art. 12 da Lei n.º 8.429/92 independem das penas aplicáveis por força de ação penal, conforme bem destacado no julgado de seguinte ementa:ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. EX-PREFEITO DE SOLEDADE-PB. PRELIMINAR DE NÃO APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.429/92 A AGENTES PÚBLICOS MUNICIPAIS E LITISPENDÊNCIA AFASTADAS. CONTRATO FIRMADO COM A CEF. PROGRAMA MORAR MELHOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXTEMPORÂNEA. CONFIGURAÇÃO DO ATO ÍMPROBO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. 1. Apelação interposta pelo ex-prefeito do Município de Soledade-PB em razão da sentença que reconheceu como ato de improbidade administrativa a não prestação de contas do contrato com a CEF para o Programa Morar Melhor no prazo acordado, condenando-o à suspensão dos direitos políticos e à proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de três anos (arts. 11,VI e 12 da Lei n.º 8.429/92). 2. A constitucionalidade da Lei n.º 8.429/92 deriva das disposições do art. 37, parágrafo 4º, da CF, sendo meio legal hábil para coibir atos ímprobos dos agentes da Administração Pública nos níveis federal, estadual e municipal. Referida Lei não padece de inconstitucionalidade, tendo sido tal diploma legal elaborado de acordo com os ditames constitucionais. Precedentes (TRF 5, AC 489381/PE, 2ª Turma, Rel. Francisco Barros Dias, DJE 19/08/2010 e TRF 5, AC 473122/CE, 4ª Turma, Rel. Lázaro Guimarães, DJE 12/05/2011). Preliminar não acolhida. 3. Não há que se falar em litispêndência da ação de improbidade com ação penal em trâmite nesta Corte já que as sanções aplicadas em decorrência do art. 12 da LIA independem das penas aplicáveis por força de ação penal, em razão da independência das instâncias consagrada no ordenamento jurídico pátrio. 4. A prestação de contas extemporânea, quatro após o término do prazo estabelecido no contrato de forma intencional, configura ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, VI, da Lei n.º 8.429/92, independente da existência de lesão material ao erário ou enriquecimento ilícito do agente. Todavia, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade deve ser reduzida a suspensão dos direitos políticos e a proibição de contratar com o Poder Público de três para dois anos. 5. A condenação em honorários em 10% sobre o valor da causa atende perfeitamente à complexidade da causa e à duração razoável do processo, além de estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 6. Apelação parcialmente provida. (TRF5 - AC 200882010004412 - AC - Apelação Cível - 535845 - Terceira Turma - DJE - Data: 26/03/2013 - Página: 523 - REL. Desembargador Federal Marcelo Navarro).Ante o exposto, REJEITO a

exceção de litispendência e coisa julgada oposta pelo réu Wanderlei Cornelio da Silva. Após, traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, arquivando-se estes e prosseguindo-se naqueles. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 27 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

INQUERITO POLICIAL

0000430-68.2012.403.6124 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X SEM IDENTIFICACAO(SP219531 - EVANDRO GUSTAVO BASSO E SP132087 - SILVIO CESAR BASSO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Inquérito Policial AUTOR: Delegado da Polícia Federal em Jales/SP. AVERIGUADO(A): Sem Identificação. IPL/DPF/JLS Nº 0016/2011 DESPACHO - OFÍCIO(S). Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que o E. Tribunal manteve a decisão de fls. 51/v, que rejeitou a denúncia, remetam-se estes autos ao ARQUIVO com as cautelas de estilo. Comuniquem-se a DPF de JALES/SP. CÓPIA DESTE DEPACHO servirá como OFÍCIO sob n.º 1899/2013 para a Polícia Federal de Jales/SP. Cumpra-se. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001490-76.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001449-12.2012.403.6124) ROBSON DE OLIVEIRA BISCASSI(SP210943 - MARCELO LUIS DA COSTA FIGO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 CLASSE: Pedido de Liberdade Provisória REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL REQUERENTE: ROBSON DE OLIVEIRA BISCASSI, brasileiro, solteiro, diarista, nascido aos 24/09/1990, natural de Palmeira DOeste/SP, filho de Zulmiro Biscassi e Zilda de Oliveira Biscassi, RG n.º 47.103.091-0 SSP/SP, CPF n.º 378.145.558-09, podendo ser encontrado nos endereços Rua Izidoro José da Silva, 5172, Palmeira DOeste/SP, ou Rua Ceará, 1439, Centro, São Francisco/SP. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Tendo em vista as certidões de fls. 88 e 90, expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Palmeira DOeste/SP, para a intimação do réu ROBSON DE OLIVEIRA BISCASSI e fiscalização do cumprimento da medida cautelar imposta, devendo ser informado expressamente ao acusado no momento de sua intimação que o seu descumprimento poderá acarretar a decretação imediata de sua prisão preventiva. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 160/2014 ao Juízo Distribuidor Criminal da Comarca de Palmeira DOeste/SP para intimação do acusado ROBSON DE OLIVEIRA BISCASSI, nos endereços supra, e fiscalização do cumprimento da medida cautelar. Instrui a precatória cópia da decisão que concedeu a liberdade provisória, solicitando que em caso de descumprimento da medida cautelar seja a deprecata devolvida in continenti. Cumpra-se. Intimem-se.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0001334-88.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001277-22.2002.403.6124 (2002.61.24.001277-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP229012 - CAMILA NUNES SAMARTINO E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X OSWALDO SOLER JUNIOR(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP229012 - CAMILA NUNES SAMARTINO E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade para os autos da Ação Penal, processo nº 0001277-22.2002.403.6124, cópias do acórdão de fls. 133/136v e trânsito em julgado fls. 139. Após, remetam-se estes autos ao ARQUIVO com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001018-46.2010.403.6124 - POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS ANTONIO DA ROCHA(SP258036 - ANDERSON PARIS E SP251073 - MARCELO ANTONIO LUCHETTA)

Vistos. Trata-se da prática do delito capitulado no artigo 48 da Lei nº 9.605/98. O Ministério Público Federal propôs a extinção da punibilidade, tendo em vista o cumprimento das condições impostas na audiência de transação penal, nos termos do artigo 2º, da Lei 10.259/01 e artigo 76, da Lei 9.099/95 (fl. 194). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que as condições impostas para a homologação da proposta de transação penal foram devidamente cumpridas pelo autor do fato, através dos documentos acostados às fls. 120/135, 137/138, 149/150, 162/163, 165/178 e 182/183, motivo este que enseja a extinção da punibilidade. Posto isto, com fulcro no artigo 76 da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCOS ANTÔNIO DA ROCHA,

brasileiro, casado, comerciante, portador da cédula de identidade RG nº 18.890.166 SSP/SP e inscrito no CPF nº 095.508.628-01, residente e domiciliado na Avenida Brasil Sul, nº 895, Zona Sul, Ilha Solteira/SP. Dê-se vista dos autos ao MPF. Após, expeçam-se os ofícios de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Jales, 13 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

ACAO PENAL

0701406-25.1998.403.6124 (98.0701406-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X JONAS MARTINS ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X JOSE APARECIDO LOPES(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X ADRIANO OLIANI(SP118536 - VALDOMIRO ROSSI) X JOSINETE BARROS FREITAS(Proc. MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E Proc. ADRIANA SILVA TEIXEIRA OAB/DF13664 E Proc. JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE E Proc. LUCIANA ROSA MEDEIROS OAB/DF15039 E Proc. PATRICIA XAVIER SIQUEIRA) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594 - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES OAB/DF 10824 E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI E SP186586 - NAIARA SANTINI NOGUEIRA) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(Proc. CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI E SP186586 - NAIARA SANTINI NOGUEIRA) Apresentem as defesas dos réus ADRIANO OLIANI, JOSÉ APARECIDO LOPES e JONAS MARTINS ARRUDA suas alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, começando-se pelo primeiro acusado, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008. Considerando que as defesas dos acusados LUIS AIRTON DE OLIVEIRA, GENTIL ANTONIO RUY, JOSINETE BARROS DE FREITAS e MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA apresentaram as alegações finais antes da acusação (fls. 1730/1751, 1754/1824, 1825/1841, 1843/1922), intimem-se as defesas dos referidos acusados, para que, querendo, ratifique, complemente, ou apresente novas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000717-46.2003.403.6124 (2003.61.24.000717-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X NELSON DE SOUZA LIMA JUNIOR(SP211000 - PATRICIA CARDOSO MEDEIROS E SP062650 - AZILDE KEIKO UNE E SP245830 - GUSTAVO FUZA MORAIS) JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 Ação Penal Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Acusado: NELSON DE SOUZA LIMA JÚNIOR Advogados: Drs. Azilde Keiko Une, OAB/SP n.º 62.650, e Gustavo Fuza Morais, OAB/SP n.º 245.830 DESPACHO Considerando os princípios da celeridade, eficiência e da razoável tramitação do processo, erigidos a nível constitucional, e considerando o encerramento da instrução processual, entendo desnecessária a realização de novo interrogatório do réu, pois é plenamente válido o interrogatório realizado perante a legislação processual de regência (tempus regit actum), respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como os demais princípios que informam e condicionam o processo penal. Encerrada a instrução. Prossiga-se. Requeiram as partes, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Não sendo requeridas diligências nos moldes do parágrafo anterior ou decorrido prazo para tanto, promova a Secretaria à intimação das partes para que apresentem nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001862-35.2006.403.6124 (2006.61.24.001862-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000363-16.2006.403.6124 (2006.61.24.000363-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOAO CARLOS ALTOMARI(SP185720E - JULIANE DE MENDONCA E SP283256 - BRUNO MACELLARO E SP228739 - EDUARDO GALIL E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA E SP243367 - YASMINE ALTIMARE SILVA CRUZ E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP155465E - MARIANA MOTTA DA COSTA JOSE) X JOAO DO CARMO LISBOA FILHO(SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA E SP185720E - JULIANE DE MENDONCA E SP283256 - BRUNO MACELLARO E SP146104 - LEONARDO SICA E SP228739 - EDUARDO GALIL E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA E SP243367 - YASMINE ALTIMARE SILVA CRUZ) X ARI FELIX ALTOMARI(SP185720E - JULIANE DE MENDONCA E SP283256 - BRUNO MACELLARO E SP228739 - EDUARDO GALIL E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA E SP243367 - YASMINE ALTIMARE SILVA CRUZ E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP155465E - MARIANA MOTTA DA

COSTA JOSE) X EMILIO CARLOS ALTOMARI(SP185720E - JULIANE DE MENDONCA E SP283256 - BRUNO MACELLARO E SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP228739 - EDUARDO GALIL E SP243367 - YASMINE ALTIMARE SILVA CRUZ E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP146104 - LEONARDO SICA E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP155465E - MARIANA MOTTA DA COSTA JOSE) X CLAUDIO DE FREITAS(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X ADEMILSON GERALDO PEREIRA(SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD) X WALMIR CORREIA LISBOA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP228739 - EDUARDO GALIL) X MARCOS ANTONIO DE MESQUITA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X ADILSON DE JESUS SCARPANTE(SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE E SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN)

Chamo o feito à conclusão. Tal como decidido na ação penal nº 0001707-32.2006.403.6124, em abono ao primado das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e, do mesmo modo, em deferência à instância ad quem - que precisará conhecer, em caso de recursos voluntários tirados da sentença penal vindoura, de toda a matéria de fato atrelada a este processo-crime - notícia às partes que determinei o desarquivamento dos autos inquérito policial nº 2006.61.24.000363-1 e do procedimento de interceptação telefônica nº 2006.61.24.000210-9, os quais foram digitalizados pela diligente Secretaria do Juízo, para encarte das mídias respectivas nestes autos. Proceda a Secretaria, portanto, à juntada das mídias nos termos supracitados. De resto, DEFIRO o requerimento ministerial de folha 2466, oficiando-se com urgência. Após, intimem-se as defesas para manifestarem nos autos, em prazo preclusivo de 5 (cinco) dias, se possuem interesse no reinterrogatório dos réus, considerado o advento da Lei nº 11.719/08 no curso da fase de instrução deste feito. Com as respostas, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação em um quinquídio, preclusivo. Finalmente, voltem conclusos para deliberação acerca de reabertura da instrução para reinterrogatório dos réus, tal como pleiteado às folhas 2445/2460.

0001183-64.2008.403.6124 (2008.61.24.001183-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE PRIMO DE ANDRADE(SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO E SP133472 - MARCELO CORREA SILVEIRA E SP210221 - MARCIO CORREA SILVEIRA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusado: JOSÉ PRIMO DE ANDRADE Advogados constituídos: Dr. João Silveira Neto, OAB/SP n.º 92.161 e Dr. Marcelo Correa Silveira, OAB/SP n.º 133.472 DESPACHO - OFÍCIO Tendo em vista o correio eletrônico da 5ª Vara Federal de Goiânia/GO de fl. 333, designo para o DIA 24 DE ABRIL DE 2014, ÀS 16:00 HORAS, a realização de videoconferência nos autos da carta precatória n.º 1367-79.2014.401.3500 (5ª Vara Federal de Goiânia/GO), devendo o Juízo Deprecado providenciar o necessário, inclusive a intimação do acusado JOSÉ PRIMO DE ANDRADE. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como OFÍCIO N.º 300/2014 à 5ª Vara Federal de Goiânia/GO direcionando-o à carta precatória n.º 1367-79.2014.401.3500 daquele juízo (finalidade: INTERROGATÓRIO DO ACUSADO). Cumpra-se. Intimem-se.

0001193-74.2009.403.6124 (2009.61.24.001193-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE FEITOSA DE ALMEIDA(SP304150 - DANILO SANCHES BARISON) X RUBENS MARANGAO(SP194678 - ORIVALDO ZUPIROLLI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: JOSÉ FEITOSA DE ALMEIDA E OUTRO DESPACHO Fl. 235. Homologo a desistência da oitiva da testemunha arrolada pela defesa do acusado Rubens Marangão FERNANDO CÉSAR DE PAULA. Comunique-se ao juízo deprecado da 1ª Vara Criminal de Fernandópolis/SP, carta precatória n.º 0008771-31.2013.8.26.0189, por correio eletrônico, a homologação supra. Cumpra-se. Intimem-se.

0001304-58.2009.403.6124 (2009.61.24.001304-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X GILBERTO PEREIRA JACOBINO(SP267626 - CLAUDIO GILBERTO FERRO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. RÉU: Gilberto Pereira Jacobino DESPACHO. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 219/222, 227. Em face ao trânsito em julgado em relação ao Ministério Público Federal e ao acusado Gilberto Pereira Jacobino, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do referido acusado para

condenado. Diligencie a Secretaria para a localização da execução provisória do condenado. Após, expeça-se ofício ao Juízo da Execução Penal, encaminhando cópia do v. acórdão (Fls. 219/222), bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 227), nos termos do artigo 294, 2º, do Provimento CORE nº 64/2005. Intime-se o acusado para que recolha as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) e promova a juntada de guia GRU ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se ao IIRGD e à DPF. No mais, cumpra-se a parte final da sentença penal condenatória de fls. 159/161 verso. Estando em termos, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

0002224-32.2009.403.6124 (2009.61.24.002224-9) - DELEGACIA DE POLICIA DE INVESTIGACOES GERAIS DE FERNANDOPOLIS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MARTINS DA SILVA NETO(SP029364 - MILTON EDGARD LEAO E SP288265 - ICARO RICARDO DUTRA MATHEOS) Fl. 309. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado JOSÉ MARTINS DA SILVA NETO, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se o acusado para que apresente as razões do recurso de apelação, no prazo legal. Com a vinda das razões, intime-se o Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso de apelação interposto pelo acusado. Após, estando os autos em termos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001363-12.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JAMIL ELIAS ZURI NETO(SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO E SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO) X ELIAS PAULO ZURI FILHO(SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO E SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO) X ELIAS PAULO ZURI(SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO E SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO) JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal RÉUS: Elias Paulo Zuri e outros ADVOGADO: Dr. Laurindo Novaes Neto, OAB/SP n.º 10.606 e Dr. Adevaldo Dionizio, OAB/SP n.º 83.278 DESPACHO Fl. 259. Manifeste-se o representante do Ministério Público Federal, no prazo de 03 (três) dias, quanto a não localização das testemunhas arroladas pela acusação SILVIO AMARANTES e SILVANIDE DE DEUS SOARES. Fl. 244v. Manifeste-se a defesa dos acusados ELIAS PAULO ZURI, JAMIL ELIAS ZURI NETO e ELIAS PAULO ZURI FILHO, no prazo de 03 (três) dias, quanto a não localização da testemunha arrolada pela defesa dos referidos réus ALCIDES MARQUES, sob pena de ter-se como preclusa a inquirição ou substituição da mesma. Intimem-se.

0001702-34.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANTONIO ALBERTO CAVENAGHI(SP168723 - ALESSANDRO RODRIGO THEODORO E SP030075 - MARIO KASUO MIURA) X JOSEFA FERRO REBONATO(SP168723 - ALESSANDRO RODRIGO THEODORO E SP030075 - MARIO KASUO MIURA) Apresente a defesa dos réus ANTÔNIO ALBERTO CAVENAGUI e JOSEFA FERRO REBONATO suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008. Intime-se.

0000368-28.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X EUZEBIA MARIANO PEREIRA(SP229869 - ROGER PAULO GIARETTA DE ALMEIDA) JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusada: EUZÉBIA MARIANO PEREIRA Advogado constituído: Dr. Roger Paulo Giaretta, OAB/SP n.º 229.869 DESPACHO - OFÍCIO - CARTA PRECATÓRIA Designo para o DIA 10 DE ABRIL DE 2014, ÀS 14:00 HORAS, a realização de videoconferência nos autos da carta precatória n.º 0002975-50.2013.403.6133 (1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP), devendo o juízo deprecado providenciar o necessário, inclusive a intimação da testemunha MARCELO SARTIN CUSTÓDIO. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como OFÍCIO N.º 284/2014 à 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP direcionando-o à carta precatória n.º 0002975-50.2013.403.6133 daquele juízo (finalidade: INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA). Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Ilha Solteira/SP a intimação da acusada EUZÉBIA MARIANO PEREIRA, brasileira, casada, aposentada, nascida aos 14/08/1946, filha Aníbal Silva Borges e Gerconita Mariano da Silva, RG n.º 6.051.955 SSP/SP, CPF n.º 558.124.228-34, residente no Passeio Lapa, 28 ou 408, Zona Sul, Ilha Solteira/SP, para comparecer na audiência acima designada, a ser realizada através do sistema de videoconferência. Cientifique-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, PABX: (17) 3624-5900, onde será presidida a referida audiência. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 155/2014, para o Juízo Distribuidor da Comarca de Ilha Solteira/SP, para intimação da acusada EUZÉBIA MARIANO PEREIRA. As

partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação por parte deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

0000723-38.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE CONSTANCIO DOS SANTOS(SP256054 - BRUNO CESAR MUNIZ DE CASTRO)

Vistos em juízo de absolvição sumária. Oferecida defesa preliminar pelo acusados (fls. 54/56), avanço para, em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), concluir que não é caso de se absolver o réu de plano. Acerca da aplicabilidade do princípio da insignificância ao crime de descaminho, permito-me tecer algumas considerações. Não há que se falar, primeiramente, em direito subjetivo dos acusados ao reconhecimento do crime de bagatela. Não se pode olvidar que a adoção do princípio da insignificância em nosso ordenamento não é mais do que mero instrumental de política criminal posto ao crivo do julgador de modo a evitar a persecução criminal em situações extremas, nas quais o vilipêndio ao bem jurídico tutelado pela norma penal seja às escâncaras insignificante. Bem por isso, o próprio Supremo Tribunal Federal já se manifestou contrariamente à aplicação de tal princípio em situações concretas nas quais, nada obstante a pequenez do valor dos bens relativos ao crime, considerou-se relevante o desvalor da conduta e do resultado. Assim se deu, v.g., em crime cometido no interior de unidade militar (STF, 2ª Turma, HC nº 97.254, j. 02.06.2009); em crime de furto praticado por meio de invasão da casa da vítima (STF, 2ª Turma, HC nº 97.036, j. 31.03.2009); no crime de furto de coisa de valor considerável, ainda que restituída à vítima (STF, HC nº 93.021, j. 31.03.2009); ao crime de roubo, ainda que de pouco valor a coisa subtraída (STF, 2ª Turma, HC nº 96.671, j. 31.03.2009); ao crime cometido por prefeito e atinente a coisa pública (STF, 1ª Turma, HC nº 88.941, j. 19.08.2008); ao crime de tráfico de drogas mediante a introdução de apenas três gramas de cocaína em penitenciária para venda a detentos (STF, 1ª Turma, HC nº 87.319, j. 07.11.2006). No que toca especificamente ao delito de descaminho, desde sempre mostrou-se dividida a jurisprudência acerca do valor da mercadoria descaminhada a ser considerado como referência para a aplicabilidade do princípio da bagatela. Noutras palavras, havia acesa controvérsia sobre o quantum a ser considerado como delimitador da insignificância da conduta e do resultado lesivo dela oriunda, baliza esta que, inatingida, implicaria a pronta invocação da causa supralegal de exclusão da tipicidade material para o fim de frear definitivamente o início ou prosseguimento da persecução penal. A princípio, o Superior Tribunal de Justiça, revisitando alguns julgados anteriores, reconheceu que só assumiria as galas de lesão insignificante ao bem jurídico tutelado pelo artigo 334 do Código Penal a supressão de tributo que não excedesse de R\$ 100,00 (cem reais), ex vi do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/02, não prestando para tal cotejo o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estampado no artigo 20 da citada lei (v.g. RESP nº 848.456/PR, DJ 05.02.07, pg. 363). Sob esse raciocínio, haveria de ser cotejado o valor global da mercadoria descaminhada com o piso legal acima mencionado (R\$ 100,00), a tornar indubitosa a tipicidade material das condutas quando aquele valor superasse o mencionado limite objetivo. Porém, o Supremo Tribunal Federal, debruçando-se sobre o tema em variegadas oportunidades (v.g. HC 92.740, 1ª Turma, j. 19.02.2008; HC nº 96.976, 2ª Turma, j. 10.03.2009), consolidou entendimento diametralmente oposto, afirmando que a análise quanto à incidência, ou não, do princípio da insignificância deve considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União (R\$ 10.000,00 - art. 20 da Lei n. 10.522/02), e não o valor relativo ao cancelamento do crédito fiscal (R\$ 100,00 - art. 18 da Lei n. 10.522/02), sendo, ademais, inadmissível que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e não para o direito penal (STF, 2ª Turma, HC nº 95.749, j. 23.09.2008). Embora o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) tenha se tornado referência em termos jurisprudenciais - notadamente após o julgamento pelo C. STJ do RESP nº 1.112.748/TO, sob a sistemática dos recursos repetitivos (CPC, artigo 543-C) - tal baliza foi logo desafiada pela edição da Portaria MF nº 75/2012, a aumentar para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) o poder discricionário da autoridade fazendária no tocante ao ajuizamento ou prosseguimento de execuções fiscais. Nada obstante o comando emergente do regulamento emanado do Ministro da Fazenda, pacificou-se em boa hora a jurisprudência a pontificar que tal ato normativo não produz efeitos na seara criminal. É dizer: o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) previsto na Portaria MF nº 75/2012 para autorizar o Fisco a requerer o arquivamento de executivos fiscais ou deixar de ajuizá-los não alterou as balizas de avaliação da incidência do princípio da insignificância na área penal. Nesse sentido, já se decidiu que a Terceira Seção do STJ, ao julgar o REsp nº 1.112.748/TO, representativo da controvérsia, firmou ser insignificante para a administração pública o valor de dez mil reais, trazido no art. 20 da Lei n. 10.522/2002. Portaria emanada do Poder Executivo não possui força normativa passível de revogar ou modificar lei em sentido estrito. Outrossim, como é cediço, o patamar utilizado para incidência do princípio da insignificância é jurisprudencial e não legal. Não foi a lei que definiu ser insignificante na seara penal o descaminho de valores até dez mil reais, foram os julgados dos Tribunais Superiores que definiram a utilização do referido parâmetro, que, por acaso, está expresso em lei, não sendo correto, portanto, fazer referida vinculação de forma absoluta, ou seja, toda vez que for alterado o patamar para ajuizamento de execução fiscal estaria alterado o valor considerado bagatela. A portaria nº 75/2012 autoriza a cobrança de créditos inferiores a vinte mil reais, desde que atestado seu elevado potencial de recuperabilidade, bem como quando, observados os critérios da eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais

e/ou do débito, mostrar-se conveniente a cobrança. Dessarte, não é possível conceber, de plano, como insignificante, a conduta de iludir imposto inferior a vinte mil reais, porquanto imprescindível o exame de fatores externos à própria conduta penal, como a viabilidade e sucesso de eventual execução fiscal. Inviável, outrossim, cogitar-se, de forma peremptória, da majoração do patamar considerado para fins de incidência do princípio da insignificância, haja vista não se vincular referida benesse a critérios legais. Na forma como redigidas as disposições da Portaria nº 75/2012, fica patente o intuito de se otimizar a utilização da máquina pública, visando deixar de patrocinar execução cujo gasto pode ser, naquele momento, maior que o crédito a ser recuperado. Portanto, não há se falar em valor irrisório, mas sim em estratégia de cobrança, o que está em consonância com o princípio constitucional da eficiência. À época em que se estatuiu, por meio de lei, o valor de dez mil reais como inviável ao prosseguimento da execução fiscal, a realidade do país era uma. Ao passo que quando se estabeleceu, por meio de Portaria, que o valor de vinte mil reais não justificava o ajuizamento da execução fiscal em que não atestado o elevado potencial de recuperabilidade do crédito, a realidade era outra. Patente, assim, que a retroatividade do novo valor estabelecido desborda da real intenção normativa. A alteração dos valores que justificam a instauração de execução fiscal é definido dentro dos critérios da conveniência e oportunidade da administração pública, o que inviabiliza a aplicação do mesmo entendimento no âmbito penal, haja vista a grande instabilidade que acarretaria e a enxurrada de revisões criminais que geraria. (STJ, Quinta Turma, RESP nº 1.409.973/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 25.11.2013). Fincado que seja o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como o balizador da incidência do princípio da insignificância na seara criminal, convém destacar que tenho para mim que o valor das mercadorias descaminhadas ou do tributo iludido não deve ser o único critério a ser considerado na avaliação judicial da possibilidade de aplicação do princípio da bagatela a um determinado caso concreto, já que o delito de descaminho não é e não pode ser confundido com um delito estritamente tributário. É bem verdade que o tipo do artigo 334 do Código Penal existe para proteger os interesses fiscais do país, mas não se pode olvidar que muitos outros bens jurídicos também são tutelados pela norma penal em comento, tais como o prestígio da Administração Pública e o interesse sócio-econômico do Estado em fomentar a indústria nacional, resguardar a propriedade intelectual e garantir a qualidade e higidez das mercadorias postas no mercado de consumo. Portanto, o princípio da insignificância não deve ser aplicado ao crime de descaminho de afogadilho, apenas debruçando-se sobre o valor das mercadorias descaminhadas, havendo de ser analisada a natureza da mercadoria, sua destinação, modo de execução do crime, e, por fim, as condições pessoais do agente. Pensar diferente, ao meu sentir, implicaria dar de ombros para a altíssima lesividade inerente a certas condutas tipificadas no artigo 334 do Código Penal, tais como o descaminho de brinquedos e artigos escolares destinados ao público infantil e fabricados sem qualquer controle de qualidade ou toxicidade; o descaminho de alimentos e bebidas fabricados no estrangeiro sem qualquer controle sanitário; o descaminho praticado mediante a facilitação ou a corrupção de agente público etc. No tocante, finalmente, às condições subjetivas do agente, tais como maus antecedentes e reincidência, nota-se que havia certa jurisprudência dos Tribunais Superiores a dizer que elas não deveriam ser consideradas na avaliação do cabimento do princípio da insignificância (STF, 2ª Turma, RE nº 514.531, j. 21.10.2008; STJ, 6ª Turma, HC nº 45.817, j. 18.06.2009). Tal jurisprudência, data venia, também não me parece acertada, dado que ainda que seja inexpressiva a lesão jurídica provocada pela conduta em decorrência da pequenez do valor do bem subtraído ou descaminhado, parece óbvio que merece reprimenda penal o agente que abre mão do trabalho honesto para se dedicar à prática de pequenos delitos patrimoniais ou pequenos descaminhos. Noutras palavras, condutas anteriores do agente idênticas àquela em exame devem ser consideradas para, se o caso, afastar a invocação do princípio da insignificância, dado o elevado grau de censurabilidade do comportamento do agente que adota o crime como meio de vida, além da notória e relevante agressão aos bens jurídicos protegidos pela norma penal que advém da conduta daquele que, de forma renitente, pratica subtrações de pequena monta ou descaminhos de mercadorias isoladamente havidas como de baixo valor comercial. Nesse sentido, colaciono precedente do E. STF a dizer que o princípio da insignificância no crime de descaminho é afastado quando comprova-se a contumácia na prática delitiva. Precedentes: HC 115.514, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 10.04.13; HC 115.869, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 07.05.13; HC 114.548, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ de 27.11.12; HC 110.841, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 14.12.12; HC 112.597, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 10.12.12; HC 100.367, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 08.09.11. A existência de outras ações penais em curso contra a paciente, embora não configure reincidência, é suficiente para caracterizar a contumácia na prática delitiva, afastando, por conseguinte, a aplicação do princípio da insignificância. (STF, Primeira Turma, HC nº 118.686/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 04.12.2013). Feitas todas essas considerações a título de intróito, vê-se que in casu não é dado mesmo cogitar de aplicação do princípio da insignificância. Assim decido porque, a despeito de ser inferior à baliza de R\$ 10.000,00 o montante dos tributos devidos (fl. 16 - R\$ 780,40; e fl. 28 - R\$ 922,57) vê-se que aqui se cuida de apreensão, dentre outras mercadorias, de farta quantidade de cigarros de origem paraguaia, o que configura, em tese, o crime de contrabando, e afasta por completo a aplicabilidade do princípio da insignificância, de modo a por em resguardo bem jurídico indisponível, consistente na saúde da coletividade. Nesse sentido, variegados são os precedentes do STF (v.g. HC nº 118.858/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18.12.2013; HC nº 118.359/PR, Segunda Turma, Rel.

Min. Carmen Lúcia, DJe 11.11.2013).Afastado a atipicidade material das condutas, rejeita-se do mesmo modo as demais alegações defensivas. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar os réus, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade dos pretensos agentes esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. A alegação defensiva de que os tributos devidos foram objeto de parcelamento, outrossim, evidentemente não é o quanto basta para retirar a justa causa para a ação penal, dado que aqui não se cuida de delito de natureza tributária, sendo irrelevante, portanto, para o desate do processo-crime, eventual extinção do crédito tributário pelo pagamento ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Rejeitada a absolvição sumária dos acusados e não sendo caso de se lhes extinguir a punibilidade pela prescrição ou outra causa, dê-se vista dos autos ao MPF para dizer em termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, pois que na petição introdutória da denúncia limitou-se a expor as razões pelas quais propugnava pelo não reconhecimento do crime de bagatela na espécie, nada dizendo acerca da possibilidade de formular proposta de suspensão condicional do processo em favor do réu. Intime-se o réu por meio do defensor constituído, via imprensa oficial (CPP, artigo 370, 1º). Sem prejuízo do quanto acima determinado, requisitem-se os antecedentes criminais do acusado perante as Justiça Federal e Estadual do Estado do Maranhão, local de sua procedência recente (fls. 19/20). Após, dê-se vista ao MPF e voltem conclusos oportunamente. Jales, 22 de janeiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000826-45.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARCIO RICARDO YOSHIDA(SP223155 - ODAIR FERNANDES DA CUNHA) X INACIO ALMEIDA VIANA(SP179762 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA)

Processo n 0000826-45.2012.403.6124 Ação Penal Autor: Ministério Público Federal. Réus: Márcio Ricardo Yoshida e Inácio Almeida Viana. Vistos etc. Oferecida defesa preliminar (CPP, artigo 396-A), avanço para, em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), concluir que não é caso de se absolver os réus de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar os increpados, tampouco estando evidente, ademais, que os fatos descritos na denúncia não constituem crime ou ainda que a punibilidade dos pretensos agentes esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Em seguida, ante as declarações acostadas aos autos (fls. 115 e 141), defiro aos réus os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No mais, considerando que a acusação e a defesa do corréu Márcio arrolaram a mesma testemunha (fls. 94, 112/113), bem como diante da ausência de testemunhas arroladas pela defesa do corréu Inácio, DEPREQUE-SE à Comarca de Santa Fé do Sul/SP, a oitiva da testemunha comum ANTÔNIO CARLOS CARNEIRO, brasileiro, solteiro, industriário, portador do RG n.º 14.170.436 SSP/SP, CPF n.º 033.156.768-79, residente na Alameda Rio Negro, 131, Cohab Beira Rio, Santa Fé do Sul/SP, telefone (17)3631-3401 e celular (17)9103-5708. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N.º 78/2014, À COMARCA DE SANTA FÉ DO SUL/SP, com prazo de cumprimento de 60 dias, para oitiva da testemunha acima mencionada, que deverá ser instruída com cópia de fls. 54, 63, 93/94, 96/verso, 112/114, 141 e 143/144. Consigno, ainda, que não há depoimento do corréu Inácio na fase policial. Determino, outrossim, que com a juntada aos autos da oitiva da testemunha, sejam expedidas as cartas precatórias aos Juízos das Comarcas de Votuporanga/SP e de Guariba/SP, para a realização do interrogatórios dos réus Márcio Ricardo Yoshida e Inácio Almeida Viana, respectivamente. Intimem-se as partes acerca desta decisão. Jales, 10 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000951-13.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE MARCOS MARTINS(SP126856 - EDNILSON BOMBONATO) X FIROSHI UWAIDE(SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)

Processo n. 0000951-13.2012.403.6124 Vistos etc. Oferecida defesa preliminar por ambos os acusados, avanço incontinenti ao juízo de absolvição sumária (CPP, artigo 397). No tocante ao crime do artigo 297, 3º, inciso II, do Código Penal, é importante frisar que a imputação dirigida aos réus consiste na alegação de que inseriram declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita quanto à remuneração do empregado Samuel Átila de Oliveira Nascimento em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, consistente no pagamento extra-holerite. Nada obstante a sentença trabalhista que escora a denúncia ministerial tenha, efetivamente, declarado a existência de pagamentos extra-holerite em favor do apontado reclamante (Samuel), entendo que o fato assim declarado é flagrantemente atípico, não podendo subsistir, no ponto, a ação penal. É que da leitura da sentença trabalhista extrai-se que os réus não omitiram e tampouco alteraram a verdadeira remuneração percebida pelo reclamante. O que se deu foi a constatação do pagamento feito por fora referente a horas-extras, valores estes que,

entretanto, não compõem o salário ajustado.É dizer: o artigo 29 da CLT impõe ao empregador a obrigação de anotar na CTPS apenas os valores concernentes à remuneração do trabalhador, especificando, precisamente, qual seja o seu salário. Horas-extras, por definição, não se confundem com o salário ajustado entre as partes da relação trabalhista e, por isso, não devem ser anotadas na CTPS do empregado. O pagamento extra-holerite mencionado na denúncia, portanto, constitui indubitosa infração à legislação trabalhista, mas não assume as galas de ilícito penal, pois na CTPS nada foi omitido ou falseado.De outra parte, no tocante ao delito do artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, é dos autos que o próprio Juízo trabalhista cuidou de dar início à execução da verba previdenciária devida pela empresa dirigida pelos réus, verba esta exsurgida dos pagamentos extra-holerite efetuados ao reclamante Samuel.A atuação oportuna do Juízo do Trabalho redundou na constrição de numerário pertencente ao devedor, que foi transferido para conta do Tesouro Nacional, declarando-se, ainda antes do oferecimento da denúncia, a extinção da execução previdenciária movida pela União em face da empresa reclamada (fl. 85).Desse modo, incide na espécie a norma despenalizante do artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003, de ver que o montante devido à Seguridade retratado na denúncia foi integralmente recolhido, ainda que de forma compulsória.Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, III e IV, do Código de Processo Penal, ABSOLVO SUMARIAMENTE os réus José Marcos Martins e Firoshi Uwaide.Dê-se ciência ao MPF.Intimem-se os defensores constituídos pelos acusados.Desnecessária a intimação pessoal dos réus, por se cuidar de sentença penal absolutória.Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas do costume.P.R.I.O.Jales, 25 de fevereiro de 2014.FABIANO LOPES CARRAROUJUIZ FEDERAL

0001523-66.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X REINALDO RIGHETO(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X DENISE LOPES DE OLIVEIRA(SP081684 - JOAO ALBERTO ROBLES)

Vistos etc.De início, deixo de receber a defesa preliminar apresentada às fls. 343/348, porquanto houve preclusão consumativa. O acusado Reinaldo Righeto foi citado aos 03/09/2013 (fl. 313) e, na medida em que deixou transcorrer in albis o prazo para o oferecimento da defesa, foi-lhe nomeado defensor dativo, em obediência ao 2º do artigo 396-A do CPP (fl. 330). Regularmente intimado (fl. 331), o advogado dativo apresentou a resposta à acusação (fls. 333/341), encerrando-se a fase do artigo 396-A e parágrafos do CPP.Por outro lado, ante a constituição de defensor pelo corréu Reinaldo (fl. 349), deverá ser providenciada sua anotação no sistema processual, para futuras intimações via imprensa oficial. Arbitro os honorários advocatícios do defensor nomeado no valor mínimo atribuído às ações criminais. No entanto, o pagamento deverá ser solicitado após o trânsito em julgado, nos termos do 4º do artigo 2º da Resolução CJF n.º 558/2007.Oferecidas as defesas preliminares às fls. 316/320 e 333/341 (CPP, artigo 396-A), avanço para o juízo de absolvição sumária (CPP, artigo 397). Defiro ao réu Reinaldo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Afasto, desde já, a tese levantada pela defesa do réu Reinaldo sobre a atipicidade da conduta. Independentemente do montante apropriado, estou convencido que aqui não cabe falar em atipicidade material da conduta por insignificância do vilipêndio ao bem jurídico tutelado.É que o legislador já valorou abstratamente a conduta de apropriar-se o agente de contribuições à Seguridade havidas como de pequena expressão econômica. O fez ao estatuir, no artigo 168-A, 3º, inciso II, do Código Penal, que é facultado ao juiz deixar de aplicar a pena prevista para tal crime, ou aplicar apenas a de multa, se o agente for primário, portador de bons antecedentes, e se o valor das contribuições devidas, inclusive acessórias, for igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. Destarte, é consabido que a lei não contém palavras inúteis, e seria de uma gritante inutilidade o artigo 168-A, 3º, II, do Código Penal se admitida a tese de que é atípica a conduta quando o valor sonogado é inferior à baliza legal de exequibilidade dos créditos fiscais. Nesse sentido, ademais, a melhor jurisprudência: TRF3, Segunda Turma, ACR 0008573-92.2006.403.6112, Rel. o Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 05.06.2012, e-DJF3 14.06.2012; TRF3, Quinta Turma, ACR 0000089-16.2005.403.6115, Rel. o Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 10.09.2012, e-DJF3 20.09.2012.As demais teses defensivas de ambos os réus exigem dilação probatória, de modo a concluir que não é caso de se absolver os réus de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar os increpados, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Do exposto, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Estrela d'Oeste/SP, com prazo de 60 dias para cumprimento, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, bem como para oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas (fls. 320 e 341), residentes na cidade de Populina/SP, salientando que as de defesa somente poderão ser ouvidas após as de acusação, em obediência ao disposto no artigo 400 do CPP.Cumpra-se. Intime-se.Jales, 14 de fevereiro de 2014.FABIANO LOPES CARRAROUJUIZ FEDERAL

0000584-52.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X OLIVIO LEITE DO CARMO(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP164652 - ANDRÉA

CRISTINA DE ANDRADE E SP018581 - SGYAM CHAMMAS) X MARLI HELENA LOFRANO LEITE DO CARMO(SP164652 - ANDRÉA CRISTINA DE ANDRADE E SP018581 - SGYAM CHAMMAS E SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS)

Vistos etc.Primeiramente, cuidando-se de ação penal iniciada para a apuração de duas condutas, uma obediente ao rito de lei especial (Lei n.º 9099/95) e outra apurada segundo o rito ordinário do CPP, há de se preferir este àquele, por ser o mais elástico e, por corolário, o que mais atende ao anseio de pleno exercício do direito de defesa. Nesse sentido: STJ, HC n.º 85.432/SP, DJE 06.10.2008.Portanto, adotando-se doravante o rito ordinário, conforme fundamentação supra, em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), tenho que não é caso de se absolver os réus de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar os increpados, tampouco estando evidente, ademais, que os fatos descritos na denúncia não constituem crimes ou ainda que a punibilidade dos pretensos agentes esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Do exposto, diante da ausência de testemunhas da acusação e considerando-se o princípio da identidade física do juiz, bem como o que dispõem o artigo 185, 2º, do CPP, a Resolução n.º 105/2010/CNJ e a recente edição do Provimento CJF n.º 13, de 15/03/2013, designo o dia 03 de abril de 2014, às 13h00min, para a realização, pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, de oitiva da testemunha arrolada pela defesa MARCELO RODRIGUES LAMARÃO e PEDRO ALBERTO MIRANDA. Destarte, DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária Federal de São Paulo/SP, a INTIMAÇÃO das testemunhas acima mencionadas, para comparecimento perante aquele Juízo, a fim de serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos.Em seguida, designo o dia 03 de abril de 2014, às 14h00min, a audiência para oitiva das testemunhas de defesa ALEXANDRE VIANA FERREIRA.Destarte, DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária Federal de Jundiaí/SP, a INTIMAÇÃO da testemunha ALEXANDRE VIANA FERREIRA, para comparecimento perante aquele Juízo, a fim de ser inquirida pelo sistema de videoconferência, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos.Os Juízos Deprecados deverão adotar as necessárias providências no sentido de providenciar a INTIMAÇÃO das testemunhas a comparecer no juízo, bem como viabilizar reserva de sala e de equipamento para a realização da videoconferência.Designo, ainda, o dia 03 de abril de 2014, às 14h30min, a audiência presencial para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa JERONIMO MARTINS DE ARRUDA, VALDENI VIEIRA SANTOS e JOSÉ ROBERTO MARTINEZ, bem como para a realização do interrogatório dos réus.Intimem-se as partes acerca desta decisão. Os acusados deverão comparecer obrigatoriamente à audiência, sob pena de revelia.Cientifiquem-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, onde serão presididas referidas audiências, inclusive por videoconferência.Jales, 14 de fevereiro de 2014.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6551

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002845-49.2011.403.6127 - FRANCISCA PEREIRA MILANESE(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0003808-57.2011.403.6127 - APARECIDA MARIA DO CARMO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução

168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000627-14.2012.403.6127 - MARIA TERESA VITORINO MACIEL(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000518-63.2013.403.6127 - MARCOS ANTONIO PASSONI(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção das provas requeridas pelo INSS às fls. 180/181. Oficie-se conforme o solicitado nos itens 1 e 2. Sem prejuízo, depreque-se a realização de audiência ao e. juízo estadual da Comarca de São José do Rio Pardo/SP, para a oitiva das testemunhas arroladas no item 3. Fica consignado que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Intimem-se.

0000898-86.2013.403.6127 - LEONARDO HENRIQUE DA SILVA - INCAPAZ X EDUARDO CRISTIANO CHEREGATI - INCAPAZ X ELAINE CRISTINA DE PAULA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fls. 137, oriundo do E. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi Guaçu/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 14 de abril de 2014, às 14:30 horas. Intimem-se.

0001321-46.2013.403.6127 - MARIANA LEITE SILVA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a oitiva do Sr. Adilson Matielo Mota (fl. 62), eis que ele tem interesse direto no deslinde da presente ação. Depreque-se a realização de audiência de instrução ao e. juízo estadual da Comarca de de Aguiar/SP, para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 61/62, com exceção do Sr. Adilson. Fica consignado que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0001647-06.2013.403.6127 - GILBERTO PEGORALI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido do INSS de fls. fls. 97-verso e 98. Oficie-se, conforme o solicitado. Intimem-se. Cumpra-se.

0002471-62.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA ANTONIO LOPES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 29 de abril de 2014, às 16:30 horas, momento em que será tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 30/31. Intimem-se. Cumpra-se.

0002479-39.2013.403.6127 - RICARDO AVELAR SERTORIO(SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas às fls. 91/92 ao e. juízo estadual da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP. Fica consignado que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0002674-24.2013.403.6127 - APARECIDA DE FATIMA BALBINO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora (fl. 71), bem como a tomada do depoimento pessoal requerida pelo INSS. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 29 de abril de 2014, às 17:00 horas. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002730-91.2012.403.6127 - NELSON DOMINGOS DOS REIS(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR E SP289698 - DIEGO BRUM LEGASPE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fls. 100, oriundo do E. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Itanhaém/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 05 de maio de 2014, às 15:00

horas. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
JUIZ FEDERAL
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEICAO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1178

ACAO CIVIL PUBLICA

0002652-64.2012.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X UNIAO X SANTO SAID FILHO(SP228239 - MARCELO MARTINS DE CASTRO PERES)

Vistos.Recebo a petição do MPF de fls. 37/42 como aditamento à inicial e, em consequência, determino a inclusão de Mário Antônio Gambelini no polo passivo da presente ação. Ao SEDI para as providências cabíveis.Cite-se o litisconsorte passivo para exercer sua defesa, no prazo legal. Igualmente, o réu Santo Said Filho em face do aditamento à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.Em razão da natureza da obrigação objeto da ação coletiva, defiro o pedido do MPF, para estender os efeitos da decisão liminar deferida às fls. 15/15v, em relação ao Mário Antônio Gambelini. Intime-se.Intime-se o IBAMA para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar conclusivamente sobre o seu interesse em ingressar no feito.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003451-78.2010.403.6138 - MARIA OLIMPIA BATISTA(SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao apelado para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0002764-67.2011.403.6138 - JOSE ROBERTO MIZIARA YUNES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Recolhimento de custas de preparo devidamente comprovado às fls. 59 e 197.Vista ao apelado para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0005347-25.2011.403.6138 - LUIZ PAULO CAPUCHO(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Dispensado o preparo, em razão da justiça gratuita.Vista ao apelado para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0005448-62.2011.403.6138 - ANTONIO CARLOS GARBAL(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao apelado para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0006916-61.2011.403.6138 - CARLOS LOURENCO PIRES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao apelado para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0008121-28.2011.403.6138 - OVIDIO FRANCISCO DUARTE(SP263861 - ELIANDRO SILVERIO DE MIRANDA E SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, eis que tempestiva, no efeito devolutivo. Vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000252-77.2012.403.6138 - MARIA HELENA SOARES DE SOUZA(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO E SP057854 - SAMIR ABRAO E SP246481 - SAMIR ABRÃO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao apelado para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000476-15.2012.403.6138 - CESAR GONCALVES PEREIRA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE LAET PEREIRA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao apelado para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000479-67.2012.403.6138 - NEUSA DO NASCIMENTO DE SOUZA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI)

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao apelado para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000702-20.2012.403.6138 - ANTONIO OLIMPIO TAVARES(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao apelado para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000945-61.2012.403.6138 - ANA JULIA AMANCIO DA CRUZ - INCAPAZ X KARINA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP087198 - JAMIL MUSA MUSTAFA DESSIYEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no duplo efeito. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001255-67.2012.403.6138 - ANTONIA DE FATIMA TOSTA(SP167545 - JOSÉ MARIA DOS SANTOS E SP250408 - EDUARDO LUIZ NUNES E SP317831 - FERNANDA MORATO DA SILVA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da União (Fazenda Nacional) e suas razões, eis que tempestiva, no duplo efeito. Vista à parte

autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001868-87.2012.403.6138 - MARIA CRISTINA COSTA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao apelado para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002006-54.2012.403.6138 - LUIZ CARLOS LORENSETTI(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao apelado para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002051-58.2012.403.6138 - LAIDE PERASSOLI(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao apelado para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002277-63.2012.403.6138 - JOSE PEDRO PETIQUER(SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao apelado para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002476-85.2012.403.6138 - MARLEI DE CARVALHO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do presente feito, nos termos do art. 1.211-A, do CPC. À Secretaria para as providências a serem cumpridas. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Desnecessário recolhimento de custas de preparo em face da justiça gratuita. Vista ao apelado para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002658-71.2012.403.6138 - MELQUISEDEC PEREIRA DOS SANTOS(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao apelado para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002713-22.2012.403.6138 - EUNICE GUIMARAES TEIXEIRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao apelado para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002758-26.2012.403.6138 - MARIA IGNEZ FURLANETTI DE SOUSA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Dispensado o preparo, em razão da justiça gratuita. Vista ao apelado para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região

com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0000001-25.2013.403.6138 - JOSE UMBERTO FLORENCIO(SP231427 - ANDRÉ LUIS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no duplo efeito.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0000007-32.2013.403.6138 - MARIA DE LOURDES GOMES(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao apelado para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0000026-38.2013.403.6138 - IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S/A(DF022358 - MARCO AURELIO GOMES FERREIRA E DF009121 - JOAO MARIA DE OLIVEIRA SOUZA E DF026113 - FABIANA DE CASTRO SOUZA)

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Recolhimento de custas de preparo devidamente comprovada às fls. 1.381/1.382.Vista ao apelado para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0000147-66.2013.403.6138 - ERINEIA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao apelado para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0000179-71.2013.403.6138 - MARIA JOSE GARCIA CASALE(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao apelado para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0000214-31.2013.403.6138 - OZANA FELISBINA PEREIRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao apelado para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0000334-74.2013.403.6138 - IVONE EUZEBIO CASERI(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao apelado para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0000438-66.2013.403.6138 - CINEIDA FERNANDES DE JESUS(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no efeito devolutivo.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0000460-27.2013.403.6138 - MARLUCIA VIANA DE SOUZA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao apelado para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0000468-04.2013.403.6138 - JOVITA PEREIRA DA SILVA(SP251495 - ALEXANDRE AMADOR BORGES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao apelado para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0000470-71.2013.403.6138 - DELSON DE AQUINO(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao apelado para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0000475-93.2013.403.6138 - ELENI ROCHA DA SILVA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao apelado para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0000515-75.2013.403.6138 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao apelado para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0000570-26.2013.403.6138 - EDNALDO APARECIDO RODRIGUES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao apelado para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0000650-87.2013.403.6138 - LUIZ HENRIQUE RIBEIRO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao apelado para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0000651-72.2013.403.6138 - AUREA MARQUES TRINDADE ALMEIDA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao apelado para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0000662-04.2013.403.6138 - JOSE OSWALDO MARCIAL(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Preparo devidamente recolhido e comprovado às fls. 155/156. Vista ao apelado para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000663-86.2013.403.6138 - HENRIQUE DUARTE PRATA X MUSTANG PRATA CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Recolhimento de custas de preparo devidamente comprovado às fls. 844/845. Vista ao apelado para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000688-02.2013.403.6138 - MARIA DA GRACA CARDOSO DOS SANTOS(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da autora e suas razões, no efeito devolutivo, eis que tempestiva. Dispensado o preparo, em razão da justiça gratuita. Vista ao apelado para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000706-23.2013.403.6138 - FRANCISCA DE OLIVEIRA VENTURA(SP310181 - JOÃO PAULO LEME SAUD DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Recolhimento de custas de preparo devidamente comprovado às fls. 70. Vista ao apelado para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000756-49.2013.403.6138 - JOSE ROBERTO SOUBHIA(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao apelado para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000759-04.2013.403.6138 - RODRIGO OTAVIO FERREIRA MENDES(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao apelado para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000768-63.2013.403.6138 - MARIA DE LOURDES SOUZA E SILVA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao apelado para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001133-20.2013.403.6138 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao apelado para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001431-12.2013.403.6138 - NEURACI COELHO DA COSTA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao apelado para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0001447-63.2013.403.6138 - DOUGLAS BRAGA PERES(SP236810 - GUSTAVO AURÉLIO DE LUNA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao apelado para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0001465-84.2013.403.6138 - VIVIANE CRISTINA ANDRE MARQUES DA SILVA(SP053429 - DOMENICO SCHETTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao apelado para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0001466-69.2013.403.6138 - PEDRO PAULO ALVES DE SANTANA(SP053429 - DOMENICO SCHETTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao apelado para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0001517-80.2013.403.6138 - ARY SAMPAIO MEI(SP317691 - BRUNO CALACA CAIXETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao apelado para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0001581-90.2013.403.6138 - BENISIA FLORINDA DA SILVA(SP236810 - GUSTAVO AURÉLIO DE LUNA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao apelado para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0001674-53.2013.403.6138 - CARLOS HUMBERTO ALVES LIMA(SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVÉRIO E SP225133 - TATIA LACATIVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao apelado para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0001675-38.2013.403.6138 - LINDOMAR ALVES DA SILVA(SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVÉRIO E SP225133 - TATIA LACATIVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao apelado para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0001677-08.2013.403.6138 - ELIANA GONCALVES FIGUEIREDO(SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao apelado para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0001679-75.2013.403.6138 - VALTER BALDUINO(SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao apelado para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0001680-60.2013.403.6138 - JOSE DOS SANTOS(SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao apelado para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0001681-45.2013.403.6138 - JOAO HAMILTON FIGUEIREDO(SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao apelado para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0001699-66.2013.403.6138 - ITAMAR JOSE BORGES X LUCIANO PAULO MORAES X SIDNEI MORAIS(SP255529 - LÍVIA NAVES FILISBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao apelado para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0001948-17.2013.403.6138 - MARCO ANTONIO RODRIGUES(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a apelação da parte autora e suas razões, apenas no efeito devolutivo, eis que tempestiva. Dispensado o preparo em razão do benefício da justiça gratuita. Mantida a decisão de fls. 30/30v, por seus próprios fundamentos, a teor do parágrafo único, do art. 296, do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens.Cumpra-se.

0002301-57.2013.403.6138 - SIMONE MARIA DE ALMEIDA SABIO(SP328636 - RAFAEL GOMES DUARTE E SP318133 - RAFAEL RODRIGUES MURAIISHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao apelado para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1174

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000401-97.2012.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE E Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP140906 - CARLOS DOMINGOS PEREIRA) X AKIKO DE CASSIA ISHIKAWA(SP065681 - LUIZ SALEM)

Manifeste-se os autores quanto às contestações ofertadas pelos réus às fls. 1465/1628, (Rogério Aguiar de Araújo) e às fls. 1655/2166, (Akiko de Cássia Ishikawa).Recebo a reconvenção apresentada pela parte ré Akiko de Cássia Ishikawa. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.Sem prejuízo, cite-se os autores para apresentar contestação à reconvenção.Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005688-41.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALESSANDRO DOS SANTOS ZACARIOTO

Dado o tempo decorrido sem a devida devolução do mandado expedido à fl.29. proceda a secretaria a cobrança do mesmo junto à central de mandados via email, devendo o Sr. Oficial de Justiça justificar a demora, e, prontamente proceder a devolução do mandado devidamente cumprido.No mais, suspendo o andamento do feito até o julgamento da exceção de incompetência em apenso, devendo a serventia tornar o incidente concluso para apreciação.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003225-63.2011.403.6130 - ROBERTO VAGNER RIBEIRO X ANGELICA DE SOUZA QUINTANILHA RIBEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência - Tipo NManifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados pela ré às fls. 282/291, no prazo de 10 (dez) dias. Depois, venham os autos conclusos para sentença.

0002033-61.2012.403.6130 - ANTONIO SERGIO MARTINS DALLA VALLE X MICHELE REGINA VIEIRA(SP295434 - MICHEL BORGES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Sergio Martins Dalla Valle e Michele Regina Vieira propuseram ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando provimento jurisdicional para revisar contrato de financiamento celebrado com a instituição ré, afastando-se a aplicação da tabela SAC e, conseqüentemente, a repetição dos valores pagos a maior durante a execução do contrato em razão da redução dos juros.Narram, em síntese, que teriam celebrado contrato de financiamento com a ré, em 27/05/2011, para adquirir imóvel no valor de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), em 360 (trezentos e sessenta) prestações, aplicando-se o sistema de amortização pela tabela SAC.Asseveram, contudo, a existência de parecer técnico que teria concluído pela desvantagem contratual, pois o sistema SAC teria sido transmutado em um sistema de capitalização de juros compostos. Sustentam, portanto, a ilegalidade da previsão contratual, pois ao caso deveriam ser aplicados juros simples, razão pela qual ajuizaram a presente demanda.Juntou documentos (fls. 30/126).Indeferida a antecipação de tutela requerida (fls. 133/134-verso).A ré ofertou contestação às fls. 139/167. Alegou, em suma, a legalidade das cláusulas contratuais. Réplica às fls. 169/192.Oportunizada a produção de provas (fl.193), a ré nada requereu (fl. 194). A parte autora, por seu turno, requereu a prova pericial técnica (fl. 195), indeferida pela juízo à fl. 196.É o relatório. Decido.A parte autora requer provimento jurisdicional que lhe garanta a revisão do contrato de financiamento celebrado com a ré, com a substituição do sistema SAC de amortização por outro que lhe seja mais favorável, pois a tabela atualmente utilizada seria ilegal. Requer, portanto, sejam afastadas as cláusulas que consideram abusivas, aplicando-se ao caso a Teoria da Imprevisão.Argúi que o sistema SAC acarretaria anatocismo (juros compostos), característica vedada em sede de contratos firmados no âmbito do SFH.A ré, por seu turno, alega que o sistema adotado no contrato é extremamente benéfico ao mutuário, pois a prestação diminuiria durante o financiamento, de modo que não se poderia falar em abusividade ou onerosidade excessiva. Ademais, seria o critério que contemplaria o estabelecido na Lei nº 4.380/64, pois os pagamentos das parcelas devem amortizar o saldo devedor atualizado. O contrato celebrado entre as partes foi assinado em 27/05/2011 e

previu em suas condições a aplicação do Sistema SAC de amortização (fls. 38/59). Com vistas a demonstrar a ilegalidade do referido sistema, a parte autora obteve parecer técnico elaborado por economista de sua confiança, que apontou a existência de anatocismo (fls. 73/124). Em que pese os argumentos da parte autora, a jurisprudência já firmou entendimento de que o Sistema SAC não configura anatocismo, pois não implica na amortização de juros, tampouco o fenômeno da amortização negativa do contrato. A proposta formulada pela parte autora com vistas a substituir o critério pactuado em contrato atende somente aos seus interesses, sem que tenha sido comprovada a existência de abuso ou onerosidade excessiva na avença celebrada. Conforme bem salientou a ré na sua contestação, o Sistema SAC permite ao mutuário prever as despesas referentes ao imóvel adquirido, pois a parcela inicial vai decrescendo conforme a execução do contrato, de modo que ele se torna menos oneroso com a redução dos juros e do saldo devedor, sem que se possa falar em capitalização ou anatocismo. Outrossim, deve-se levar em consideração que nessa forma de amortização o mutuário, ao pagar as parcelas, amortiza parcialmente o saldo devedor e os juros, isto é, não é possível vislumbrar a cobrança de juros sobre juros. A jurisprudência tem se consolidado quanto à inexistência de anatocismo na aplicação da tabela SAC, conforme arestos a seguir transcritos (g.n.): PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE REJEITOU A PRELIMINAR E NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão agravada que, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, rejeitou a preliminar e negou seguimento ao recurso, em conformidade com: a) o entendimento pacificado por esta Corte Regional, no sentido de que, quando a matéria controvertida for unicamente de direito, aplica-se, sem afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11277/06 (AC nº 2006.61.14.002872-1 / SP, 3ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU 05/12/2007, pág. 14); b) o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que de todas as opções oferecidas no mercado, a opção pelo SAC tem se revelado a mais vantajosa para o mutuário, porque as prestações mensais, de início, tendem a se manter próximas da estabilidade e no decorrer do financiamento seus valores tendem a decrescer. Muito embora o mutuário comece a pagar o mútuo com prestações mais altas, se comparado com a Tabela Price, é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, porque reduz ao mesmo tempo a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento; c) o entendimento desta Corte Regional, e dos demais Tribunais Regionais, no sentido de que a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêm juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual (TRF 4ª Região, AC nº 2004.71.08.011215-6, Terceira Turma, Rel. Juíza Fed. Vânia Hack de Almeida, j. 24/10/2006, DJU 08/11/2006, pág. 451; e AC nº 2003.61.08.003101-0 / SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 24/06/2008); d) o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações (REsp 467.440 / SC, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17/05/2004, REsp 919693 / PR, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, AgRg no REsp 816724 / DF, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006); e) o entendimento pacificado pela Suprema Corte, no sentido de que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, na medida em que, além de prever uma fase de controle judicial, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados (RE nº 223.075-1/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998); e f) o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90 (REsp nº 492.318/PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (TRF3; 5ª Turma; AC 1576295/SP; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; e-DJF3 Judicial 1 de 08/11/2012). AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - SISTEMA SAC - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - RECURSO IMPROVIDO. I - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. II - Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em

capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, o que afasta a prática de anatocismo. [...] omissis. VI - Agravo legal improvido. (TRF3; 2ª Turma; AC 1772929/SP; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; e-DJF3 Judicial 1 de 18/10/2012). Portanto, não há nos autos elementos que permitam inferir que o critério adotado pela ré, previsto na Lei nº 4.380/64, artigos 5º e 6º, configure anatocismo e, portanto, o pedido de revisão formulado não deve prosperar. A parte autora requer, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso. Conquanto seja cabível sua aplicação aos contratos relacionados ao SFH, é necessário que o consumidor comprove o preenchimento dos requisitos do artigo 6º, inciso VIII da Lei 8.078/90, isto é, haverá a inversão do ônus da prova quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente. No caso dos autos, não vislumbro o preenchimento dos requisitos, pois a parte autora tece considerações genéricas sobre a ilegalidade e abusividade das cláusulas contratuais, sem, contudo, apontar em que consistiria essa abusividade, exceto em relação à forma de amortização pela Tabela SAC, de modo que não há valores controvertidos a serem apurados. Portanto, incabível a inversão do ônus da prova. Uma vez que não houve qualquer demonstração específica de quais pontos do contrato seriam exorbitantes, não foi possível identificar nulidades na avença celebrada e, portanto, não há que se falar em ofensa à relação de consumo. Também não houve qualquer demonstração quanto à aplicação no caso concreto da Teoria da Imprevisão, pois conforme fundamentação supra, não foi possível verificar a onerosidade excessiva no referido contrato. Por fim, uma vez que não se reconheceu qualquer direito da parte autora à revisão contratual, não há que se falar em repetição de valores pagos a maior, pois os valores estabelecidos obedecem ao pactuado, não tendo sido demonstrado qualquer equívoco ou ilegalidade quanto ao valor das parcelas exigidas. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo, com resolução do mérito, nos moldes do art. do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a parte autora no pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 20, 4º do CPC. Custas recolhidas às fls. 126 e 132, em R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais). Ressalte-se que foi atribuído à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme petição de fls. 130/131. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002330-68.2012.403.6130 - WALTER DOS SANTOS (SP293630 - RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por WALTER DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSSAs fls. 307/311 foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido. Visando à reforma da sentença prolatada, a parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 317/326. O Instituto também recorreu às fls. 335/358. É a síntese do necessário. Decido. Conforme é cediço, ao juízo a quo cabe o exame acerca dos pressupostos de admissibilidade de recurso de apelação eventualmente interposto por qualquer das partes, em sede de 1º Juízo de admissibilidade. Entre os requisitos extrínsecos indispensáveis ao recebimento do aludido recurso está a TEMPESTIVIDADE, a qual consiste na observância, pela parte que recorre, dos prazos legalmente previstos para interposição das razões de insurgência. Consoante disciplina o art. 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interpor apelação é de 15 (quinze) dias, contados da ciência da sentença. Na hipótese sub judice, houve ciência da sentença em 11/12/2013, conforme certidão exarada à fl. 314, considerando-se o início do prazo o dia 12/12/2013 (primeiro dia útil subsequente). Contudo, nos termos do art. 62, inciso I, da Lei n. 5.010/66, o recesso forense da Justiça Federal é considerado feriado e, portanto, é contínua a contagem do prazo, sendo firme o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que os prazos processuais não se suspendem nem se interrompem por conta do recesso forense da Justiça Federal (compreendido entre os dias 20 de dezembro e 06 de janeiro), ficando somente prorrogados até o primeiro dia útil subsequente, uma vez que, nos termos do art. 62, inciso I, da Lei n. 5.010/66, o recesso forense da Justiça Federal é considerado feriado e, portanto, é contínuo (art. 178 c/c art. 184, 1º, do CPC). Nessa linha de raciocínio, o termo final para interposição de apelação pela impetrante seria o dia 07/01/2014. Não obstante, o recurso de apelação foi apresentado pela demandante somente em 13/01/2014, conforme se depreende do exame das informações constantes do protocolo da petição colacionada às fls. 314, portanto em lapso temporal superior ao previsto na norma processual aplicável à espécie. Destarte, é inevitável reconhecer a intempestividade do recurso em questão. Ante todo o exposto, DEIXO DE RECEBER O RECURSO DE APELAÇÃO interposto pela parte autora às fls. 317/326, em virtude de sua manifesta intempestividade. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS às fls. 335/358, em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0000938-59.2013.403.6130 - ISRAEL MONTEIRO DE ATAIDE - INCAPAZ X FRANCINETE FERREIRA DA SILVA DE ATAIDE (SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 330 do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que

enseja seu saneamento. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II, do CPC. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, pois, saneado o feito. Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação da incapacidade da parte autora. Designo o dia 13 de maio de 2014, às 09h30min, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo a Dra. Leika Garcia Sumi. Arbitro os honorários de cada perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os peritos deverão elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se. Intimem-se as partes.

0001574-25.2013.403.6130 - ANTONIO HENRIQUE GUIMARAES GONCALVES - INCAPAZ X ELDIRENE SOUZA GUIMARAES DA SILVA (SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Tutela Antecipada ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Antônio Henrique Guimarães Gonçalves contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte. Narra, em síntese, ter requerido a concessão do benefício de pensão por morte, indeferido pela ré sob o argumento de que não teria sido comprovada a qualidade de dependente. (fl. 18) Sustenta, contudo, ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício e, portanto, o indeferimento teria sido ilegal. Requereu o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 18/55). A parte autora foi instada a adequar o valor da causa, fornecer o número correto de seu CPF, juntar aos autos sua certidão de guarda definitiva e a qualificar sua representante de forma completa. As determinações foram cumpridas às fls. 59/62 e 67/70. Assistência judiciária gratuita deferida à fl. 58-verso. É o breve relato. Passo a decidir. Recebo a petição e os documentos de fls. 67/70 como emenda à inicial. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela parte autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso reconhecido o direito ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos. Acrescente-se, ainda, o perigo de irreversibilidade da medida, pois conforme consolidado entendimento jurisprudencial, as verbas previdenciárias pagas ao beneficiário de boa-fé são irrepetíveis, dado o caráter alimentar da verba. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Cite-se o INSS. Intime-se a parte autora.

0003054-38.2013.403.6130 - FRANCISCO ALCIMAR VIEIRA DA SILVA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Tutela Antecipada ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Francisco Alcimar Vieira da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar o restabelecimento do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, mediante reconhecimento e conversão de supostos períodos laborados em condições especiais. Narra, em síntese, ter formulado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, em 18/05/1999, cadastrado sob o NB 113.276.417-0, indeferido pela autarquia-ré sob a fundamentação de que as atividades exercidas não eram consideradas especiais. Inconformada, a parte autora apresentou recurso, o qual foi deferido, resultando na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, cadastrada sob o NB 149.075.062-0. Todavia, assevera o autor que, após nova análise por parte da autarquia-ré, o benefício NB 149.075.062-0 foi suspenso, sob a alegação de que as atividades exercidas, em virtude do uso de EPI (equipamento de proteção individual), não eram consideradas especiais. Sustenta ter apresentado documentação suficiente para comprovar o trabalho realizado em condições especiais, porém, ainda assim, a ré não teria reconhecido seu direito. Juntou documentos (fls. 16/243). Requereu o autor os benefícios da Justiça Gratuita. A parte autora foi instada a adequar o valor da causa e a esclarecer a prevenção apontada às fls. 244/245. As determinações foram cumpridas às fls. 247/250, 255/258 e 260/266. É o relatório. DECIDO. Recebo as petições e os documentos de fls. 247/250, 255/258 e 260/266 como emenda à inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela parte autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e

devido processo legal. Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso reconhecido o direito ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos. Acrescente-se, ainda, o perigo de irreversibilidade da medida, pois conforme consolidado entendimento jurisprudencial, as verbas previdenciárias pagas ao beneficiário de boa-fé são irrepetíveis, dado o caráter alimentar da verba. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Cite-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003079-51.2013.403.6130 - MANOEL DOS SANTOS SILVA (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Tutela Antecipada ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Manoel dos Santos Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a União, em que objetiva a revisão de benefício previdenciário, isenção de imposto de renda, além da devolução de descontos supostamente indevidos, efetuados em seu benefício previdenciário em virtude de empréstimo consignado e imposto de renda. Narra ter se aposentado por invalidez, por meio de sentença judicial transitada em julgado, exarada no processo nº 2006.63.06.010028-6, em virtude de ser portador da síndrome da imunodeficiência adquirida. Todavia, alega que a RMI de seu benefício previdenciário foi equivocadamente calculada, gerando pagamentos inferiores aos devidos. Outrossim, assevera o autor ter sofrido descontos indevidos em seu benefício, a título de empréstimo consignado, que alega não ter efetuado, e a título de imposto de renda, que alega ser isento, em virtude de ser portador da síndrome da imunodeficiência adquirida. Requereu o os benefícios da justiça gratuita, deferidos à fl. 47. Juntou documentos (fls. 19/44). A parte autora foi instada a emendar a inicial. A determinação foi cumprida à fl. 50. É o breve relato. Passo a decidir. Recebo a petição de fl. 50 como emenda à inicial. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, verifica-se que a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por invalidez, isto é, não é possível vislumbrar o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto a lide se resume à revisão do benefício. Ressalte-se que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso reconhecido o direito ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos. Outrossim, apesar das provas apresentadas pela parte autora para demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a comprovação dos fatos serão aclarados durante a instrução processual, depois de oportunizado o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Cite-se o INSS e a UNIÃO. Intime-se a parte autora.

0004217-53.2013.403.6130 - ANTONIO JOSE DA SILVA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Antônio José da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pretende provimento jurisdicional para determinar que o réu restabeleça o benefício de auxílio-doença, a ser, posteriormente, convertido em aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, ser portador de patologias que impediriam o regular desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, teria requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença, indeferido pela autarquia ré. Aduz, contudo, ter direito ao benefício pleiteado, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 29/335). A parte autora foi instada a adequar o valor da causa, ocasião na qual foi deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 338). A determinação foi cumprida às fls. 339/340. É o breve relato. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 339/340 como emenda à inicial. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, o autor afirma ter direito ao benefício de auxílio-doença, pois estaria incapacitado para o desempenho de atividades laborais. Feitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação do pleito de antecipação da tutela. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução. Pelo exposto, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 421, 1º, do CPC. Designo a perícia, que será realizada no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, no dia 05 de junho de 2014, às 11h30min. Nomeio para o encargo o Dr. Elcio Rodrigues da Silva. Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). O perito deverá elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles

eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS. Intime-se a parte autora.

0005026-43.2013.403.6130 - APARECIDO DONIZETI DE OLIVEIRA - INCAPAZ X VALQUIRIA AUGUSTA ALVES DE OLIVEIRA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Aparecido Donizete de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pretende provimento jurisdicional para determinar que o réu restabeleça o benefício de auxílio-doença ou conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, ser portador de patologias que impediriam o regular desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, teria requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença, indeferido pela autarquia ré. Aduz, contudo, ter direito ao benefício pleiteado, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 12/212). A parte autora foi instada a adequar o valor da causa, ocasião na qual foi deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 215). A determinação foi cumprida às fls. 216/218. É o breve relato. Passo a decidir. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, o autor afirma ter direito ao benefício de auxílio-doença, pois estaria incapacitado para o desempenho de atividades laborais. Feitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação do pleito de antecipação da tutela. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução. Pelo exposto, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 421, 1º, do CPC. Designo as perícias, que serão realizadas no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, nos dias: a) 06 de maio de 2014, às 9h30min. Nomeio para o encargo a Dra. Leika Garcia Sumi. b) 22 de maio de 2014, às 11h30min. Nomeio para o encargo o Dr. Élcio Rodrigues da Silva. Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), cada. Os peritos deverão elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS. Intime-se a parte autora.

0005200-52.2013.403.6130 - CARLOS ALBERICO PEREIRA DOS SANTOS(SP228507 - ZIPORA DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Tutela Antecipada ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Carlos Alberico Pereira dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e conversão de supostos períodos laborados em condições especiais. Narra, em síntese, ter preenchido os requisitos da lei para se aposentar por tempo de contribuição, razão pela qual teria formulado pedido administrativo. Contudo, o réu teria indeferido o benefício, sob o argumento de que o autor não tinha tempo de contribuição suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição. Assevera a parte autora, contudo, ter preenchido os requisitos legais, mormente por ter laborado, em diversos períodos, em condições especiais, de modo que decisão administrativa seria ilegal. Requereu os benefícios da justiça gratuita, deferidos à fl. 238. Juntou documentos (fls. 25/234). Instada a emendar a inicial para adequar o valor da causa e trazer aos autos determinados documentos (fl. 238), cumpriu a parte autora a determinação (fls. 242/255). É o breve relato. Passo a decidir. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela parte autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso reconhecido o direito ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos. Acrescente-se, ainda, o perigo de irreversibilidade da medida, pois, conforme consolidado entendimento jurisprudencial, as verbas previdenciárias pagas ao beneficiário de boa-fé são irrepetíveis, dado o caráter alimentar da verba. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Cite-se o INSS. Intime-se a parte autora.

0005353-85.2013.403.6130 - MILLENI NEVES DE SANTANA - INCAPAZ X JOSENILDA MARIA DE SANTANA AUGUSTO(SP236455 - MISLAINE VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Tutela Antecipada de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Milleni Neves de Santana e Josenilda Maria de Santana contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetivam a concessão do benefício de pensão por morte. Narram, em síntese, terem requerido a concessão do benefício de pensão por morte, indeferido pela ré sob o argumento de que não teria sido comprovada a qualidade de segurado do falecido. (fl. 15) Sustentam, contudo, terem preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício e, portanto, o indeferimento teria sido ilegal. Requereram o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Juntaram documentos (fls. 08/26). As autoras foram instadas a adequar o valor da causa e a esclarecer a prevenção apontada à fl. 27, ocasião na qual foi deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 29). As determinações foram cumpridas às fls. 30/34. É o breve relato. Passo a decidir. Recebo a petição e os documentos de fls. 30/34 como emenda à inicial. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pelas autoras com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso reconhecido o direito ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos. Acrescente-se, ainda, o perigo de irreversibilidade da medida, pois conforme consolidado entendimento jurisprudencial, as verbas previdenciárias pagas ao beneficiário de boa-fé são irrepetíveis, dado o caráter alimentar da verba. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Cite-se o INSS. Intimem-se as autoras. Ao SEDI, para incluir Josenilda Maria de Santana no polo ativo desta demanda.

0005391-97.2013.403.6130 - MANOEL SOARES SOUTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Tutela Antecipada de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Manoel Soares Souto contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a revisão de benefício previdenciário. Narra ter se aposentado por tempo de contribuição, em 13/11/1996, NB 104.423.005-0, porém entende fazer jus a reajustes que deveriam ter sido aplicados em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%). Requereu os benefícios da justiça gratuita, deferidos às fls. 71. Juntou documentos (fls. 19/65). O processo, inicialmente, foi ajuizado perante a Justiça Estadual que, por sua vez, o redistribuiu para uma das Varas Federais de Osasco/SP (fl. 66). A parte autora foi instada a esclarecer a prevenção apontada, bem como a juntar aos autos procuração, substabelecimento e declaração de hipossuficiência originais. Determinou-se, também, que subscrevesse a petição inicial. As determinações acima foram cumpridas às fls. 72/73 e 75/111. É o breve relato. Passo a decidir. Recebo a petição e documentos de fls. 72/73 e 75/111 como emenda à inicial. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, verifica-se que a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, isto é, não é possível vislumbrar o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto a lide se resume à revisão do benefício. Ressalte-se que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso este seja reconhecido ao final de demanda. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos. Outrossim, apesar das provas apresentadas pelo autor para demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a comprovação dos fatos serão aclarados durante a instrução processual, depois de oportunizado o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Cite-se o INSS. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005410-06.2013.403.6130 - ALDEMIRA NERI DOS SANTOS (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALDEMIRA NERI DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, a ser posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez. À fl. 178, determinou-se que a parte autora emendasse a petição inicial, conferido adequado valor à causa, bem como que esclarecesse a prevenção apontada no termo de fl. 176. Ocorre que, devidamente intimada, a parte autora somente se manifestou acerca do valor da causa, quedando-se inerte quanto ao esclarecimento da prevenção apontada no termo de fl. 176. Portanto, concedo o prazo, improrrogável, de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls. 178, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Após, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Publique-se.

0005450-85.2013.403.6130 - JOSE NOGUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Tutela Antecipada ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por José Nogueira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a revisão de benefício previdenciário. Narra ter se aposentado por tempo de contribuição, em 06/02/1996, NB 101.969.632-7, porém entende fazer jus a reajustes que deveriam ter sido aplicados em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%).Requeru o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.Juntou documentos (fls. 15/55).A parte autora foi instada a esclarecer a prevenção apontada, (fl. 58), determinação cumprida às fls. 60/79.É o breve relato. Passo a decidir.Recebo a petição e documentos de fls. 60/79 como emenda à inicial.O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada.Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, verifica-se que a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, isto é, não é possível vislumbrar o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto a lide se resume à revisão do benefício.Ressalte-se que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso reconhecido o direito ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos.Outrossim, apesar das provas apresentadas pelo autor para demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a comprovação dos fatos serão aclarados durante a instrução processual, depois de oportunizado o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada.Cite-se o INSS.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005641-33.2013.403.6130 - ADMAILSON CAMPOS SANTOS(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Tutela Antecipada ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Admailson Campos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e conversão de períodos laborados em condições especiais. Narra, em síntese, ter formulado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, em 19/03/2009, cadastrado sob o NB 147.763.097-7, indeferido pela autarquia-ré sob o argumento de que não possuía o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício pleiteado (fl. 194).Sustenta ter apresentado documentação suficiente para comprovar o trabalho realizado em condições especiais, porém, ainda assim, a ré não teria reconhecido seu direito. Juntou documentos (fls. 12/195).Requeru o autor os benefícios da Justiça Gratuita, concedidos à fl. 198, ocasião onde foi instado a adequar o valor da causa e a trazer aos autos planilha de cálculo referente aos valores perseguidos, providências cumpridas às fls. 199/202. É o relatório. DECIDO.Recebo a petição e documentos de fls. 199/202 como emenda à inicial.O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada.Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela parte autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso reconhecido o direito ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos. Acrescente-se, ainda, o perigo de irreversibilidade da medida, pois conforme consolidado entendimento jurisprudencial, as verbas previdenciárias pagas ao beneficiário de boa-fé são irrepitíveis, dado o caráter alimentar da verba. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada.Cite-se o INSS.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005657-84.2013.403.6130 - PEDRO DOS SANTOS ANDRADE(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Pedro dos Santos Andrade contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pretende provimento jurisdicional para determinar que o réu conceda o benefício de auxílio-doença, a ser, posteriormente, convertido em aposentadoria por invalidez.Sustenta, em síntese, ser portador de patologias que impediriam o regular desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, teria requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença, indeferido pela autarquia ré.Aduz, contudo, ter direito ao benefício pleiteado, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Requeru os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 27/89).A parte autora foi instada a adequar o

valor da causa, ocasião na qual foi deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 93). A determinação foi cumprida às fls. 102/103. É o breve relato. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 102/103 como emenda à inicial. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, o autor afirma ter direito ao benefício de auxílio-doença, pois estaria incapacitado para o desempenho de atividades laborais. Feitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação do pleito de antecipação da tutela. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução. Pelo exposto, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 421, 1º, do CPC. Designo a perícia, que será realizada no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, no dia 29 de maio de 2014, às 11h30min. Nomeio para o encargo o Dr. Élcio Rodrigues da Silva. Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). O perito deverá elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS. Intime-se a parte autora.

0005758-24.2013.403.6130 - KAYLAINE MENDES BRAZ - INCAPAZ X ANTONIA MENDES DOS SANTOS(SP257902 - IONE APARECIDA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Kaylaine Mendes Braz contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte. Narra, em síntese, ter requerido a concessão do benefício de pensão por morte, indeferido pela ré sob o argumento de que não teria sido apresentada documentação autenticada que comprovasse a condição de dependente (fl. 73). Sustenta, contudo, ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício e, portanto, o indeferimento teria sido ilegal. Requereu o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 15/83). A parte autora foi instada a adequar o valor da causa, ocasião na qual foi deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 86). A determinação foi cumprida às fls. 87/88. É o breve relato. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 87/88 como emenda à inicial. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela parte autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso reconhecido o direito ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos. Acrescente-se, ainda, o perigo de irreversibilidade da medida, pois conforme consolidado entendimento jurisprudencial, as verbas previdenciárias pagas ao beneficiário de boa-fé são irrepetíveis, dado o caráter alimentar da verba. Pelo exposto, POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para após a vinda da contestação, momento em que a ré deverá trazer aos autos comprovante das contribuições vertidas pelo de cujos, Mário dos Passos Braz, em seu último vínculo empregatício, ou seja, na empresa Ductex Indústria e Comércio de Tubos Inox Ltda - ME. Cite-se o INSS. Intime-se a parte autora.

0005886-44.2013.403.6130 - MARIA LUIZA HERLING KEHDI(SP286579 - GUYLHERME DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

LUIZA HERLING KEHDI interpõe embargos de declaração contra a decisão proferida à fl. 70, que declinou da competência para o Juizado Especial Federal de Osasco. Alega a embargante que decisão combatida apresenta omissões, pugnando, inclusive, por sua reconsideração. Conheço dos embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutável (contradição entre dois comandos do dispositivo), o que não ocorre no caso em tela. Igualmente, nenhuma omissão suscetível de embargos foi apontada. A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Entretanto, uma vez considerado incompetente, o juiz está absolutamente impossibilitado de decidir quaisquer questões debatidas em juízo, sob pena de exarar decisão nula. Portanto, não houve omissão a ensejar a propositura de embargos de

declaração. Também não há qualquer obscuridade maculando o desisum. A obscuridade suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada ininteligível, o que não ocorre no caso em testilha, restando clara a decisão de fl. 70. Por fim, percebe-se que não pela existência de omissão foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir. Na verdade, a embargante insurge-se contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, devendo a embargante manifestar seu eventual inconformismo por meio da via recursal adequada. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. P.R.I.

000055-78.2014.403.6130 - MARIA APARECIDA VIEIRA - INCAPAZ X MARIA SHIRLEY VIEIRA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sem prejuízo de ulteriores deliberações sobre as perícias médica e social, cancele-se as perícias aprazadas inclusive no sistema de Assistência Judiciária Gratuita. Fls. 51/53, manifeste-se a autarquia ré, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes e dê-se ciência à perita acerca do óbito da parte autora.

0000262-77.2014.403.6130 - ARMANDO MAGALHAES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Chamo o feito a ordem. Fl. 24/26: considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Cumpre esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Para a comprovação das condições do ambiente de trabalho o processo já foi instruído com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo, material que será amplamente analisado pelo Juízo para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais. Portanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da réplica. No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir. Sem Prejuízo proceda a serventia a materialização dos documentos digitalizados no CD de fls. 21, juntando-os aos autos. Intimem-se.

0000396-07.2014.403.6130 - LUCILENE PEREIRA DOS SANTOS (SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA E SP264626 - SHIRLEI ZUCATO SANTOS SILVA E SP338533 - ANDERSON IGNACIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Lucilene Pereira dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar que o réu restabeleça o benefício previdenciário auxílio-doença. Sustenta, em síntese, ser portadora de patologias que impediriam o regular desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, teria requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença, indeferido pela autarquia ré. Aduz, contudo, ter direito ao benefício pleiteado, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Requeru os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 17/162). É o breve relato. Passo a decidir. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, a autora afirma ter direito ao benefício de auxílio-doença, pois estaria incapacitada para o desempenho de atividades laborais. Feitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação do pleito de antecipação da tutela. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução. Urge salientar que, apesar da parte autora ter sido submetida a exame médico, quando da propositura da ação junto à Justiça Estadual, a feitura de nova prova pericial faz-se necessária, tendo em vista que o laudo de fls. 139/148 foi confeccionado há mais de 03 (três) anos, ou seja, não é capaz de aferir a atual capacidade laborativa da requerente. Pelo exposto, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 421, 1º, do CPC. Designo a perícia, que será realizada no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, no dia 17 de julho de 2014, às 11h30min. Nomeio para o encargo o Dr. Elcio Rodrigues da Silva. Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). O perito deverá elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles

eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS. Intime-se a parte autora.

0000401-29.2014.403.6130 - EDILSON APARECIDO PIRES(SP238935 - ANTONIA LIMEIRA SANTOS E SP258893 - VALQUIRIA LOURENÇO VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ajuizada por EDILSON APARECIDO PIRES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação da autarquia-ré no restabelecimento do benefício previdenciário por incapacidade laborativa. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 75.600,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor conferido à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

0000417-80.2014.403.6130 - ANA TERUCO FUGIWARA(SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ajuizada por ANA TERUCO FUGIWARA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação da autarquia-ré no restabelecimento do benefício previdenciário por incapacidade laborativa. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 45.000,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor conferido à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Deverá ainda, e no mesmo prazo, esclarecer a(s) possível(is) prevenções apontadas no termo de fls. 91. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

0000441-11.2014.403.6130 - ANTONIO BOCCHI(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Chamo o feito a ordem. Fl. 284/286: considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Cumpre esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Para a comprovação das condições do ambiente de trabalho o processo já foi instruído com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo, material que será amplamente analisado pelo Juízo para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais. Portanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da réplica. No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0000443-78.2014.403.6130 - LUIZ GERALDO SEGRETO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Chamo o feito a ordem. Fl. 311/313: considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Cumpre esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Para a comprovação das condições do ambiente de trabalho o processo já foi instruído com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo, material que será amplamente analisado pelo Juízo para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais. Portanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da réplica. No

mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0000444-63.2014.403.6130 - REINALDO PEREIRA SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem. Fl. 277/279: considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Cumpre esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Para a comprovação das condições do ambiente de trabalho o processo já foi instruído com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo, material que será amplamente analisado pelo Juízo para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais. Portanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da réplica. No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0000451-55.2014.403.6130 - BENEDITO ANTONIO DA SILVA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação movida por BENEDITO ANTONIO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende o reconhecimento de tempo especial, com sua averbação no benefício previdenciário atualmente recebido. D e c i d o. A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 15.751,20, ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Observe-se que, para a apuração do valor da causa, deve ser considerada a soma de 12 (doze) parcelas, conforme se extrai da análise do teor do 2º do dispositivo acima descrito: 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco. Cumpram-se as formalidades legais, inclusive com a remessa dos autos ao Distribuidor, a fim de ser promovida a baixa na distribuição. Intime-se.

0000456-77.2014.403.6130 - EDUARDO FORTUNA X ISABEL CRISTINA MENDERICO(SP131549 - MARIA GERCINA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO

- Tutela Antecipada de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Eduardo Fortuna e Isabel Cristina Menderico contra o Bradesco S/A Crédito Imobiliário e Caixa Econômica Federal, em que objetivam seja declarada judicialmente a responsabilidade da Caixa Econômica Federal pelo saldo residual de financiamento adquirido junto ao Banco Bradesco. Narram, em síntese, ter adquirido, em 28/03/1985, o imóvel objeto do contrato de financiamento ora em debate. Entretanto, apesar de coberto pelo FCVS, o corréu Bradesco S/A Crédito Imobiliário se recusa a dar a quitação do imóvel, sob a alegação de que a parte autora possuía um outro imóvel financiado pelo SFH, na mesma localidade (Osasco), fato que impediria a cobertura do saldo devedor pelo FCVS. Juntaram documentos (fls. 10/21). Requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o breve relato. Passo a decidir. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pelos autores com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso reconhecido o direito ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Citem-se os réus. Intimem-se os autores.

0000469-76.2014.403.6130 - MARIA LUIZA EVANGELISTA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA

VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MARIA LUIZA EVANGELISTA contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário por tempo de contribuição com averbação de período laborado em condições especiais. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 102.344,95. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Ademais, a planilha a ser juntada deve demonstrar os atrasados, somadas doze vincendas, conforme preceitua o artigo 260 do CPC. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Intimem-se a parte autora.

0000481-90.2014.403.6130 - MOACIR ANTONIO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MOACIR ANTONIO DE OLIVEIRA contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de benefício previdenciário por tempo de contribuição com averbação dos percentuais de 10,96%, 091% e 27,23% referentes aos meses de dezembro/98, dezembro/2013 e janeiro/2004, respectivamente. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 53.690,40. Quanto à prevenção apresentada às fls. 39, não vislumbro sua ocorrência, pois nos autos preventos os assuntos são revisão de benefício pelos índices do IRSM e RMI sem incidência de teto limitador, enquanto que nestes autos o assunto é revisão de benefício previdenciário com averbação dos percentuais de 10,96%, 091% e 27,23% referentes aos meses de dezembro/98, dezembro/2013 e janeiro/2004, respectivamente. No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Intime-se a parte autora e cite-se o réu.

0000532-04.2014.403.6130 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ADS TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA

de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT contra ADS Tecnologia e Informática LTDA, em que objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar a ré a indenizá-la, a título de reparação por uso indevido de marca e danos morais suportados. Narra a parte autora, em síntese, ser detentora da marca Correios que veicula a imagem da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Ocorre que através da rede mundial de computadores (internet), tomou conhecimento da existência de uma home page, mantida pela ré (www.aluguefluke.com.br), que utiliza indevidamente a marca e o logotipo dos Correios. Sustenta que a utilização da marca Correios, sem autorização, constitui uso indevido de logotipo e afeta seus direitos de propriedade e uso exclusivo da marca. Juntou documentos (fls. 11/54). É o breve relato. Passo a decidir. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, as provas apresentadas pela parte autora são suficientes para demonstrar a verossimilhança de suas alegações. A Constituição Federal brasileira em seu art. 5º, inciso XXIX, assevera que a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País. Em sede infraconstitucional, a Lei 9.279/96, que regulamenta os direitos e obrigações relativas à propriedade industrial, prevê o registro e proteção das marcas. Veja-se: Art. 122. São suscetíveis de registro como marca os sinais distintivos visualmente perceptíveis, não compreendidos nas proibições legais. Art. 123. Para os efeitos desta Lei, considera-se: I - marca de produto ou serviço: aquela usada para distinguir produto ou serviço de outro idêntico, semelhante ou afim, de origem diversa; II - marca de certificação: aquela usada para atestar a conformidade de um produto ou serviço com determinadas normas ou especificações técnicas, notadamente quanto à qualidade, natureza, material utilizado e metodologia empregada; e III - marca coletiva: aquela usada para identificar produtos ou serviços provindos de membros de uma determinada entidade. Pois bem. É fato inconteste que a marca Correios é notoriamente reconhecida, razão pela qual, consoante preconiza o art. 126 da Lei 9.279/96, goza de proteção especial, independente de estar ou não previamente registrada ou depositada no órgão competente. Art. 126. A marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade nos termos do art. 6º bis (I), da Convenção da União de Paris para Proteção da Propriedade Industrial, goza de proteção especial, independentemente de estar previamente depositada ou registrada no Brasil. 1º A proteção de que trata este artigo aplica-se também às marcas de serviço. Não obstante a aludida proteção especial existente em favor da parte autora, esta também, para assegurar seus direitos, registrou a marca Correios junto ao órgão competente (Instituto Nacional de Proteção Industrial), razão pela qual goza do direito de utilizar a referida marca de maneira exclusiva. Art. 129 da Lei 9279/96. A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta Lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o

território nacional, observado quanto às marcas coletivas e de certificação o disposto nos arts. 147 e 148. Assim, como titular do registro, é assegurado à parte autora zelar pela integridade e reputação da marca, inclusive combatendo seu uso indevido. Portanto, tendo em vista que os documentos de fls. 43/54 evidenciam que o réu, mesmo notificado, utiliza indevidamente a marca e o logotipo dos Correios, cujo uso pertence exclusivamente à parte autora, demonstrada está a verossimilhança das alegações iniciais. Ressalte-se, ademais, a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que a veiculação de anúncios que utilizam indevidamente a marca e o logotipo dos Correios acarreta grandes prejuízos à imagem e aos direitos de proteção industrial da parte autora. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida antecipatória de tutela postulada, devendo o réu, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, retirar de todos os seus anúncios, inclusive os virtuais, qualquer símbolo, desenho, marca ou logotipo relacionados aos Correios, sob pena de multa-diária no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Cite-se e intime-se o réu. Intime-se a parte autora.

0000535-56.2014.403.6130 - VERA APARECIDA DA SILVA FILGUEIRAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Tutela Antecipada ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Vera Aparecida da Silva Filgueiras contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a revisão de benefício previdenciário. Narra ter se aposentado por tempo de contribuição, em 13/02/2001, NB 118.708.217-9, porém entende fazer jus a reajustes que deveriam ter sido aplicados em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%). Requereu o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 15/44). É o breve relato. Passo a decidir. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, verifica-se que a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, isto é, não é possível vislumbrar o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto a lide se resume à revisão do benefício. Ressalte-se que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso reconhecido o direito ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos. Outrossim, apesar das provas apresentadas pela autora para demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a comprovação dos fatos serão aclarados durante a instrução processual, depois de oportunizado o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Cite-se o INSS. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000551-10.2014.403.6130 - STEVEN SHIGUETO NAKAMURA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- Tutela Antecipada ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Steven Shigueto Nakamura contra a Caixa Econômica Federal, em que objetiva sua manutenção na posse de imóvel financiado, além da utilização de seu FGTS para sanar seus débitos junto à ré. Pleiteia, ainda, a anulação do processo de execução extrajudicial do imóvel objeto de financiamento e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos. Narra, em síntese, ter contratado com a ré, em 23/06/2005, financiamento para a obtenção de sua moradia, a ser reajustado mensalmente de acordo com o Sistema de Mortização Constante/SAC. Alega que o referido índice de reajuste onera em demasia as parcelas mensais, o que acarretou o inadimplemento do financiamento. Assevera, ainda, que, apesar de contratualmente prevista, a execução extrajudicial com fulcro na Lei 9.514/97 é indevida. Relata que tentou negociar o débito, todavia, não obteve êxito. Juntou documentos (fls. 20/56). O autor requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o breve relato. Passo a decidir. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pelo autor com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. As partes assinaram o contrato de financiamento de fls. 32/46, em 23/06/2005, cujas cláusulas preveem, no caso de inadimplemento contratual, a utilização dos procedimentos da Lei 9.514/97, que, por sua vez, reveste-se de constitucionalidade. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - LEI Nº 9.514/97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - AGRAVO IMPROVIDO. I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado nos termos do artigo 557, caput, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada no âmbito desta C. Corte, o que se torna perfeitamente

possível devido à previsibilidade do dispositivo.II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário.IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária.V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel.VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal.VII - Agravo improvido.(TRF3; 2ª Turma; AI 2011.03.00.015221-0/SP; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; DJe 14/10/2011).Vale ressaltar que descumprimento contratual é reconhecido pelo autor. Por esse motivo, alega ter tentado renegociar o débito junto à ré, porém não teria obtido sucesso.Todavia, apesar do documento de fl. 53, não há nos autos provas que demonstrem suficientemente que a parte autora tentou renegociar seu débito junto ao réu. Nessa trilha, não é possível conferir verossimilhança às alegações da parte autora, ainda que ela se disponha a depositar parte do valor devido para comprovar sua boa-fé. Os elementos existentes não permitem aferir, em exame perfunctório, a plausibilidade das arguições contidas na inicial. Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso reconhecido o direito ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos. Outrossim, apesar de consolidada a propriedade do imóvel financiado à ré, não há nos autos qualquer menção quanto à real data para leilão deste.Por fim, esclareço que, em sede de antecipação de tutela, não é cabível saque ou movimentação da conta vinculado do trabalhador no FGTS. Veja-se o art. 29-B da Lei 8039/90.Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada.Tendo em vista o caráter sigiloso das informações colacionadas aos autos, determino que este processo tramite sob SEGREDO DE JUSTIÇA, nível 04 (SIGILO DOCUMENTAL).Cite-se o réu.Intime-se o autor.

0000586-67.2014.403.6130 - CELSO PEREIRA DA SILVA(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Tutela Antecipada ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Celso Pereira da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, mediante reconhecimento e conversão de períodos laborados em condições especiais. Narra, em síntese, ter formulado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, em 21/02/2005, cadastrado sob o NB 136.352.856-1, indeferido pela autarquia-ré sob o argumento de que não possuía o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício pleiteado (fl. 194).Sustenta ter apresentado documentação suficiente para comprovar o trabalho realizado em condições especiais, porém, ainda assim, a ré não teria reconhecido seu direito. Juntou documentos (fls. 10/195).Requeru o autor os benefícios da Justiça Gratuita.É o relatório. DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada.Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela parte autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso reconhecido o direito ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos. Acrescente-se, ainda, o perigo de irreversibilidade da medida, pois conforme consolidado entendimento jurisprudencial, as verbas previdenciárias pagas ao beneficiário de boa-fé são irrepetíveis, dado o caráter alimentar da verba. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada.Cite-se o INSS.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000772-90.2014.403.6130 - OPHELIA MORAES MOREIRA(SP200006B - JORGE RODRIGUES PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Tutela antecipada ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Ophélia Moraes Moreira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva provimento jurisdicional destinado a declarar a inexigibilidade de determinado débito apurado pela Previdência Social. Narra, em síntese, ter requerido benefício de pensão por morte, deferido pela autarquia-ré em 09/12/2005, com RMI de R\$ 7.363,99 (sete mil, trezentos e sessenta e três reais e noventa e nove centavos). Sustenta, contudo, que após longo período desde a concessão do benefício, a autarquia-ré decidiu revisá-lo, limitando a respectiva RMI no teto previdenciário. Alega que a referida revisão originou a cobrança dos valores pagos a maior, gerando débito de R\$ 467.612,91 (quatrocentos e sessenta e sete mil, seiscentos e doze reais e noventa e um centavos). No entanto, sustenta que tal exigência é totalmente indevida. Juntou documentos (fls. 09/105). A parte autora requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o breve relato. Passo a decidir. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela parte autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso reconhecido o direito ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos. Outrossim, alega a parte autora que o periculum in mora resta evidenciado ante o fundado receio de que a autarquia-ré possa efetuar descontos em seu benefício previdenciário, a título de ressarcimento pelo débito apurado. Todavia, o documento de fls. 100/101 revela que qualquer consignação do valor do débito em folha de pagamento somente poderá ser realizada mediante a autorização expressa do segurado devedor. Ademais, não há nos autos prova a demonstrar que a ré pretenda efetuar descontos no benefício previdenciário da autora. Pelo contrário. O documento de fls. 100/101 é categórico ao afirmar que o não pagamento do débito apurado importará em cobrança judicial e não em descontos na pensão por morte titularizada pela autora. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Cite-se o INSS. Intime-se a parte autora.

Expediente Nº 1175

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0002862-76.2011.403.6130 - JOSE DA SILVA AZANHA FILHO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos da exceção dos embargos a execução registrado sob o nº 0000769-72.2013.403.6130, verifica-se que o embargado foi efetivamente intimada para manifestar-se sobre os cálculos do contador judicial. Não obstante, de forma indevida, pronunciou-se em petição direcionada à presente ação ordinária (fls. 335). Ante o equívoco havido, desentranhe-se a petição de fls. 335, devolvendo-a para o patrono da autora/embargada (dispensada a substituição por cópias), a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova o protocolo do aludido documento nos autos da exceção de incompetência a que se refere, conforme determinação contida naquele feito. Intime-se.

0005687-56.2012.403.6130 - JONATHA PEREIRA DA SILVA (SP230257 - RODRIGO RAFAEL CABRELLI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
PEREIRA DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou esta ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o escopo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar que a ré o reintegre no concurso regido pelo Edital nº. 01/2012/NM. Juntou documentos às fls. 19/50. À fl. 53 o autor foi instado a emendar a peça proeminal, atribuindo valor adequado à causa, no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Determinação cumprida às fls. 54/55 e 57. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 58/59). Citada (fl. 63), a CEF apresentou contestação (fls. 64/95). Réplica às fls. 97/110. À fl. 111 foi aberto prazo para a especificação de provas, manifestando-se as partes às fls. 112/114 e 115. Posteriormente, à fl. 116, o requerente deduziu o pleito de desistência da ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Intimada a se manifestar (fl. 117), a ré concordou com o pedido, desde que fundado no artigo 269, V, da Lei Adjetiva Civil (fl. 119). Por meio do petição de fl. 121, o demandante expressou sua intenção de renunciar ao direito em que se funda a presente demanda. É o relatório. Fundamento e decido. Diante das petições de fls. 116 e 121, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pleito de renúncia ao direito em que se funda a ação, manifestado pelo autor, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do

Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, observada a gratuidade processual concedida, com incidência do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002949-61.2013.403.6130 - ANTONIO FERREIRA DE MENEZES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 126, expeça-se novo ofício ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com as cópias integrais destes autos. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 122/123. Intimem-se as partes. DECISÃO DE FLS. 122/123. Trata-se de ação ajuizada em 12/12/2006, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Osasco, objetivando a revisão de do auxílio-acidente NB 94-71.530.493-3. Ao processar a demanda, o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Osasco declarou-se incompetente para julgar a causa, sob o argumento de que em se tratando de revisão do valor de benefício já concedido, a competência da justiça Federal permanece. Permissa venia, este Juízo não comunga do entendimento firmado pelo E. Juízo. Ao esclarecer a competência da Justiça Federal, a Constituição, em seu artigo 109, inciso I é clara: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (grifo nosso). A respeito, a orientação da jurisprudência é de que a Justiça Comum Estadual é competente para julgar as ações oriundas de acidente de trabalho, conforme Súmulas editadas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula n. 501 do STF: Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Súmula n. 15 do STJ: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. O E. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento na mesma linha: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários tem como foro competente a Justiça Comum Estadual. - Precedentes do STF (RE 204.204/SP, rel. Min. Maurício Corrêa e RE 264.560/SP, rel. Min. Ilmar Galvão). - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual. (STJ, 3ª Seção, CC 33252 DJ 23.08.2004) EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal. 2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE RE 204204, DJ 04-05-2001). No mesmo sentido e mais recentemente pronunciou-se o E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INSS OBJETIVANDO A REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I DA CF. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DETERMINAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE DEMANDA. A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente quanto à competência da Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito. 2. No presente caso, contudo, os autos foram remetidos do Juízo de Direito da 1ª. Vara Cível de Jaú/SP para a Justiça Federal, em face da criação de Vara Federal em Jaú/SP. 3. Tendo o Juízo Federal da 1ª. Vara de Jaú SJ/SP concordado com o recebimento dos autos, processado e julgado a demanda, tendo, inclusive, proferido sentença nos embargos à execução e determinado a expedição de precatório, impõe-se reconhecer que tal situação atraiu a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região para conhecer e julgar eventuais recursos interpostos. 4. Assim, não há que se falar que o Tribunal Regional Federal da 3ª. Região não detinha competência para o julgamento da Ação Rescisória proposta pelo INSS e que culminou com a anulação da sentença exequenda e, conseqüentemente, dos atos executórios que se seguiram a ela. 5. Diante dessa situação, e considerando que, em face da citada decisão da Ação Rescisória, deverá ser proferida nova sentença ainda na fase de conhecimento, entendo que deve a lide ser, agora, processada e julgada pelo juízo de fato competente, qual seja, o Juízo Estadual, conforme antes explanado. 6. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência para processar e julgar a presente demanda do Juízo de Direito da 1ª. Vara Cível de Jaú/SP, o suscitante, conforme o parecer do MPF. (STJ - CC 102459, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, data do julgamento 12/08/2009). E, ainda: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/1988. 1. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo

Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ. 2. Agravo regimental improvido. 2. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz. (STJ - AgRg no CC 113187/RS, Relator Jorge Mussi, data do julgamento 14/03/2011). Nessa esteira, entendo que cabe ao Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Osasco processar e julgar o feito. Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 118, inciso I, alínea e, da Constituição Federal. Expeça-se ofício, instruído com as peças principais dos autos, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Superior Tribunal de Justiça. Intime-se a parte autora.

0003343-68.2013.403.6130 - REGINALDO MAIA(SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos embargos à execução em apenso, suspendo o processamento destes autos até o julgamento daquele incidente, nos termos dos artigos 265, III e 306 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003344-53.2013.403.6130 - LARISSA ALVES DA MATA - INCAPAZ X ALEXSANDRA ALVES SENE(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGAR DA MATA(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA)

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoportunidade das hipóteses previstas no art. 330 do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II, do CPC. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, pois, saneado o feito. Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação de dependência do de cujus. Defiro, pois, a produção da prova oral requerida. Designo o dia 21 de maio de 2014, às 15h30min, para a realização da colheita de depoimento da parte autora, assim como para a oitiva do corréu Edgar da Mata. Cobre-se junto à Central de Mandados desta subseção a devolução do mandado expedido em 09/08/2013, devidamente cumprido. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0004820-29.2013.403.6130 - ANTONIO TOALDO(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação movida por ANTONIO TOALDO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a desaposentação do benefício atualmente percebido para recebimento de novo benefício mais vantajoso. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 117.237,06 (cento e dezessete mil duzentos e trinta e sete reais e seis centavos), instado a se manifestar sobre o valor conferido à causa, manteve o valor conferido inicialmente (fls. 124/126). Juntou documentos (fls. 18/120). É o breve relato. Passo a decidir. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. No caso dos autos, pretende o autor a renúncia à benefício de aposentadoria que já recebe da autarquia previdenciária e a implantação de outra aposentadoria, mais benéfica, ou seja, ele já recebe benefício previdenciário e pretende receber valor superior ao que atualmente lhe é pago. Nesse sentido, parece-me evidente que o benefício econômico pretendido não corresponde à aposentadoria em si, mas a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que pretende receber. Ainda que reconhecido seu direito na ação principal e ele venha a receber o benefício revisado, o proveito econômico apurado será apenas o da diferença apontada, já que o valor atual continuará sendo pago ao autor. Confira-se a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega

provisão.(TRF3; 10ª Turma; AI 502279-SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 24/07/2013).Portanto, o cálculo para aferir o valor da causa deve levar em consideração da diferença entre o valor atualmente pago e o almejado na presente ação, multiplicada essa diferença pelas prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. Conforme explanado às fls. 125, a renda mensal atual do autor é de R\$ 1.609,92 (um mil seiscentos e nove reais e noventa e dois centavos), ao passo que a renda almejada, corresponde a R\$ 4.159,00 (quatro mil cento e cinquenta e nove reais).A diferença entre o benefício almejado pelo autor e o efetivamente recebido correspondia, no momento do ajuizamento da ação, a R\$2.549,08 (dois mil quinhentos e quarenta e nove reais e oito centavos). Ao multiplicar-se essa diferença pelas doze parcelas vincendas, apura-se o montante de R\$ 30.588,96 (trinta mil, quinhentos e oitenta e oito reais e noventa e seis centavos), sendo este o correto valor a ser dado à causa.Assim, fixo o valor da causa R\$ 30.588,96 (trinta mil, quinhentos e oitenta e oito reais e noventa e seis centavos).Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, com as devidas anotações.Intime-se.

0004850-64.2013.403.6130 - CARLOS DA SILVA MONTEIRO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação movida por MANOEL FARIAS NETO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.D e c i d o.A parte requerente atribui inicialmente à causa o valor de R\$ 42.000,00 (fls. 22), instado a se manifestar sobre o valor conferido à causa, aditou a peça inaugural conferindo novo valor à causa, qual seja R\$ 31.213,00, ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.ObsERVE-se que, para a apuração do valor da causa, deve ser considerada a soma de 12 (doze) parcelas, conforme se extrai da análise do teor do 2º do dispositivo acima descrito: 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco.Cumpram-se as formalidades legais, inclusive com a remessa dos autos ao Distribuidor, a fim de ser promovida a baixa na distribuição.Intime-se.

0004856-71.2013.403.6130 - JULIO CESAR MAZARIM(SP335193 - SERGIO DURÃES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 139/156, recebo como aditamento à petição inicial, forneça a parte autora as cópias necessárias para composição da contrafé.Tendo em vista as cópias de fls. 157/163, não vislumbro a ocorrência de prevenção.Após, com a vinda das cópias acima solicitadas, cite-se o réu em nome e sob as forma da lei.Intime-se a parte autora.

0004885-24.2013.403.6130 - JOAO FAUSTINO DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora a determinação de fls. 284, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento de extinção do processo sem julgamento de mérito.Intime-se.

0004892-16.2013.403.6130 - VALDOMIRO LIMA DOS SANTOS(SP228694 - LUIZ BRASIL SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, revogo a prioridade de tramitação concedida em 12/11/2013, tendo em vista que o autor não perfaz a idade mínima estabelecida para o recebimento do benefício em questão.Esclareça a parte autora a causa de pedir, pois a revisão requerida só é possível com a desconstituição do benefício atualmente percebido para constituição de novo benefício, ou seja a desaposentação.Intime-se.

0004900-90.2013.403.6130 - MILTON BISPO DE MORAIS(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora integralmente a determinação de fls. 23, trazendo aos autos as cópias dos formulários de exposição aos agentes nocivos e lados técnicos, referentes as empresa CONSTRAN S/A pelo período de 12/09/80 a 26/02/1999, visto que não consta da peça inicial.Fls. 24/30, recebo como aditamento à petição inicial, devendo a parte autora fornecer suas cópias para composição da contrafé.Após, com a vinda das cópias acima solicitadas, cite-se o réu em nome e sob as forma da lei.Intime-se a parte autora.

0004988-31.2013.403.6130 - IRINEU AGOSTINI(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora integralmente a determinação de fls. 116, trazendo aos autos as cópias dos formulários de exposição aos agentes nocivos e lados técnicos, referentes as empresas NGT pelo período de 02/09/96 a 02/06/97 e IMAEV pelo período de 02/01/1995 a 05/08/1996, visto que não consta da peça inicial.Fls. 117, recebo como aditamento à petição inicial, devendo a parte autora fornecer suas cópias para composição da contrafé.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas.Intime-se a parte autora.

0005409-21.2013.403.6130 - ELI SONIA DOS ANJOS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Eli Sônia dos Anjos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pretende provimento jurisdicional para determinar que o réu conceda o benefício de auxílio-doença, a ser, posteriormente, convertido em aposentadoria por invalidez.Sustenta, em síntese, ser portadora de patologias que impediriam o regular desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, teria requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença, indeferido pela autarquia ré.Aduz, contudo, ter direito ao benefício pleiteado, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 32/103).A parte autora foi instada a adequar o valor da causa, bem como a esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 104, ocasião na qual foi deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 106). As determinações acima foram cumpridas às fls. 107/116.É o breve relato. Passo a decidir.Recebo as petições e os documentos de fls. 107/122 como emenda à inicial.O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada.Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, a autora afirma ter direito ao benefício de auxílio-doença, pois estaria incapacitada para o desempenho de atividades laborais.Feitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação do pleito de antecipação da tutela. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.Pelo exposto, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 421, 1º, do CPC.Designo a perícia, que será realizada no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, no dia 14 de agosto de 2014, às 11h30min. Nomeio para o encargo o Dr. Élcio Rodrigues da Silva.Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).O perito deverá elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se o INSS. Intime-se a parte autora.

0000345-93.2014.403.6130 - MARIA ELCIONE TEODORA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MARIA ELCIONE TEODORA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de seu benefício previdenciário.A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 64.738,05. Menciona ainda sobre a desnecessidade de requerimento administrativo junto à Autarquia Ré.A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. No caso dos autos, pretende o autor a revisão do benefício previdenciário que já recebe da autarquia ré, ou seja, ele já recebe benefício previdenciário e pretende receber valor superior ao que atualmente lhe é pago. Nesse sentido, parece-me evidente que o benefício econômico pretendido não corresponde à aposentadoria em si, mas a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que pretende receber.Ainda que reconhecido seu direito na ação principal e ele venha a receber o benefício revisado, o proveito econômico apurado será apenas o da diferença apontada, já que o valor atual continuará sendo pago ao autor.Confira-se a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.), que neste caso uso por analogia:AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da

causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF3; 10ª Turma; AI 502279-SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 24/07/2013).Deste modo, e por analogia, é de entendimento deste juízo que nas causas cujo autor alega a desnecessidade de pedido administrativo, o quantum debeatur, deverá ser a diferença entre o valor pretendido R\$3.513,12, e o valor atualmente recebido R\$2.420,87 pela parte autora, conforme demonstrado às fls. 18 da petição inaugural, multiplicado por 12, que no presente caso representaria o valor de R\$ 13.107,00(treze mil cento e sete reais), sendo este o correto valor a ser dado à causa.Assim, fixo o valor da causa em R\$ 13.107,00(treze mil cento e sete reais).Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, com as devidas anotações.Resta INDEFERIDA a prioridade de tramitação, pois a parte autora não perfaz a idade mínima para recebimento de tal benefício.No mais, DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, anote-se.Intime-se.

0000356-25.2014.403.6130 - DEOCLIDES MUNIZ DA SILVA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Chamo o feito a ordem.Fl. 205/207: considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário.Cumprido esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença.A perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença.Para a comprovação das condições do ambiente de trabalho o processo já foi instruído com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo, material que será amplamente analisado pelo Juízo para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais.Portanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da réplica. No mesmo prazo, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão da prova..Intimem-se.

0000381-38.2014.403.6130 - CARLOS ARRUDA DE OLIVEIRA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ajuizada por CARLOS ARRUDA DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de seu benefício previdenciário.A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 78.079,53. Menciona ainda sobre a desnecessidade de requerimento administrativo junto à Autarquia Ré.A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. No caso dos autos, pretende o autor a revisão do benefício previdenciário que já recebe da autarquia ré, ou seja, ele já recebe benefício previdenciário e pretende receber valor superior ao que atualmente lhe é pago. Nesse sentido, parece-me evidente que o benefício econômico pretendido não corresponde à aposentadoria em si, mas a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que pretende receber.Ainda que reconhecido seu direito na ação principal e ele venha a receber o benefício revisado, o proveito econômico apurado será apenas o da diferença apontada, já que o valor atual continuará sendo pago ao autor.Confira-se a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.), que neste caso uso por analogia:AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF3; 10ª Turma; AI 502279-SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 24/07/2013).Deste modo, e por analogia, é de entendimento deste juízo que nas causas cujo autor alega a desnecessidade de pedido administrativo, o quantum debeatur, deverá ser a diferença entre o valor pretendido R\$3.887,11, e o valor atualmente recebido R\$2.460,54 pela parte autora, conforme demonstrado às fls. 20 da petição inaugural, multiplicado por 12, que no presente caso representaria o valor de R\$ 17.118,84

(dezessete mil, cento e dezoito reais e oitenta e quatro centavos), sendo este o correto valor a ser dado à causa. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 17.118,84 (dezessete mil, cento e dezoito reais e oitenta e quatro centavos). Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, com as devidas anotações. Resta INDEFERIDA a prioridade de tramitação, pois a parte autora não perfaz a idade mínima para recebimento de tal benefício. No mais, DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, anote-se. Intime-se.

0000394-37.2014.403.6130 - JOAO DAMASCENO ARAUJO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOÃO DAMASCENO ARAUJO DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de seu benefício previdenciário por invalidez. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 67.743,04. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Sem prejuízo, no mesmo prazo deverá esclarecer a(s) prevenção(ões) apontada(s) no termo de fl. 97, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.211-A do CPC. Anote-se. Intimem-se a parte autora.

0000442-93.2014.403.6130 - DIGENAL GUIMARAES SANTOS(SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação promovida por DIGENAL GUIMARÃES DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão de aposentadoria especial. O processo foi distribuído originariamente perante a 8ª Vara Cível da Comarca de Osasco que declinou em 03/07/2012 a competência para Juizado Especial Federal de Osasco que por sua vez em 04/12/2013 declinou a competência a uma das Varas Federais de Osasco. Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora se manifestar sobre a petição de fls. 215/224, especificamente quanto ao óbito noticiado, requerendo o que de direito. Deverá ainda, e no mesmo prazo, atualizar o valor atribuído à causa. No silêncio, venham-me os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0000482-75.2014.403.6130 - EVALDO GARCIA(SP248038 - ANGELICA BRAZ MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal na qual a parte autora pretende a condenação da ré na atualização das contas fiduciárias do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Citem-se os réus, em nome e sob as formas da lei. Intime-se a parte autora.

0000513-95.2014.403.6130 - MARCIA APARECIDA PEREIRA(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MARCIA APARECIDA PEREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de tempo especial em comum. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 111.120,69. No entanto, no cálculo para aferição do valor de alçada de fls. 94 verso, não conseguimos aferir o valor conferido à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. A parte autora deverá observar, ainda, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intime-se a parte autora.

0000538-11.2014.403.6130 - JONAS RODRIGUES DE SOUZA(SP302919 - MEIRE DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JONAS RODRIGUES DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário de

aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão de tempo especial em comum. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 44.000,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver restabelecido, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. A parte autora deverá observar, ainda, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Quanto à prevenção aventada às fls. 152, e tendo em vista a cópia da sentença proferida no Juizado Especial Federal desta Subseção, não vislumbro sua ocorrência. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supramencionadas. Intime-se a parte autora.

0000549-40.2014.403.6130 - ANDERSON ELVIS MORENO DA SILVA ALMEIDA (SP249423 - ADOLPHO ALVES PEIXOTO NORONHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação promovida por ANDERSON ELVIS MORENO DA SILVA ALMEIDA contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual pretende a declaração de inexistência de débitos com indenização por danos morais, inclusive com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 28.960,00, ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, fica afastada a tramitação do presente feito neste Juízo. Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ademais, a Lei 10.259/2011 em seu artigo 3º, parágrafo 1º estabeleceu, taxativamente, as exceções de tramitação nos Juizados Especiais Federais e nelas não incluiu as ações pelos procedimentos especiais. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco. Intime-se a parte autora.

0000573-68.2014.403.6130 - SOUMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME (SP335107 - LEANDRO DA SILVA PRESTES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por SOUMETAL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME contra a UNIÃO FEDERAL, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de condenar o ente federativo à reinclusão da parte autora ao SIMPLES NACIONAL de forma retroativa a data da exclusão. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, importante é anotar que, por ocasião da propositura, a parte autora deve valer-se de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe atribuído à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na ação, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Assim faz-se necessário que a requerente emende a petição inicial conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá a autora complementar o valor das custas, comprovando nos autos o efetivo recolhimento. Trazendo inclusive a guia original da GRU de fls. 19. Determino, ainda, que a parte autora regularize sua representação processual, tendo em vista que quem assina a procuração de fls. 17 não tem poderes para tanto segundo Contrato social de fls. 20/22 e Alteração do Contrato Social de fls. 23/26. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito, sem julgamento de mérito. Intime-se.

0000583-15.2014.403.6130 - CARLOS RAMOS (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por CARLOS RAMOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão de tempo especial em comum. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 44.000,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver restabelecido, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. A parte autora deverá observar, ainda, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intime-se a parte autora.

0000588-37.2014.403.6130 - ROBERVAL JOSE MATARAZZO X RENE DANTAS LIMA X FABIANO DA MOTA LOPES(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal na qual a parte autora pretende a condenação da ré na atualização das contas fiduciárias do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Citem-se os réus, em nome e sob as formas da lei. Intime-se a parte autora.

0000609-13.2014.403.6130 - AMADOR ALVES DE OLIVEIRA NETO(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Amador Alves de Oliveira Neto contra a União, na qual se pretende provimento jurisdicional destinado a condenar a ré a reformar o autor, conceder o benefício de auxílio-invalidez, e a pagar supostos valores atrasados, sem desconto de imposto de renda na fonte e na verba honorária. Sustenta o autor ser 3º Sargento Engajado do Exército brasileiro. Alega que, em 05/09/2006, quando retornava do trabalho, foi agredido por Sinésio Ribeiro, que desferiu diversos golpes em sua cabeça. Assevera que o referido atentado ocasionou diversas patologias que o impediriam de trabalhar. Portanto, aduz ter direito a ser reformado, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 11/22). É o breve relato. Passo a decidir. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, o autor afirma ter direito a ser reformado, pois estaria incapacitado para o desempenho de atividades laborais. Feitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação do pleito de antecipação da tutela. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução. Vale ressaltar que, por mais que a parte autora tenha colacionado aos autos documentos e laudos periciais que indiquem incapacidade laborativa, estes não revelam seu atual estado de saúde, haja vista não serem contemporâneos. Logo, faz-se mister a realização de perícia médica. Pelo exposto, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 421, 1º, do CPC. Designo a perícia, que será realizada no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, no dia 07 de agosto de 2014, às 11h30min. Nomeio para o encargo o Dr. Élcio Rodrigues da Silva. Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). O perito deverá elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se a União. Intime-se a parte autora.

0000610-95.2014.403.6130 - SANDRO COIMBRA BARBOSA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Sandro Coimbra Barbosa contra a União, na qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar que o réu se abstenha de excluir o autor das fileiras do Exército. Alternativamente, no caso de ser considerado permanentemente incapaz, pugna o autor ser devidamente reformado com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior. Sustenta, em síntese, ser soldado do Exército brasileiro, incorporado em 01/03/2011, na condição de engajado. Alega ter sofrido acidente automobilístico quando do deslocamento do quartel para sua residência, o que provocou diversas lesões de ordem neurológica e ortopédica. Narra que a ré está na iminência de desincorporá-lo, sendo tal ato ilegal, haja vista ter sofrido acidente de trabalho, o que lhe garantiria o direito a permanecer nas fileiras do Exército ou ser reformado com o recebimento de remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possui. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 20/32 e 35/48). É o breve relato. Passo a decidir. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, o autor afirma ter direito a permanecer nas fileiras do Exército ou ser reformado com o recebimento de remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possui, pois estaria incapacitado para o desempenho de atividades militares em virtude de acidente de trabalho. Feitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação do pleito de antecipação da tutela. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua

execução. Pelo exposto, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 421, 1º, do CPC. Designo a perícia, que será realizada no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, no dia 28 de agosto de 2014, às 11h30min. Nomeio para o encargo o Dr. Élcio Rodrigues da Silva. Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). O perito deverá elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se a União. Intime-se a parte autora.

0000616-05.2014.403.6130 - JOZIAS TENORIO DE SOUZA(SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Jozias Tenório de Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pretende provimento jurisdicional para determinar que o réu conceda o benefício de auxílio-doença, a ser, posteriormente, convertido em aposentadoria por invalidez, bem como para que seja declarado inexigível determinado débito cobrado pela autarquia-ré. Sustenta, em síntese, ser portador de patologias que impediriam o regular desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, teria requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença, inicialmente deferido pela autarquia ré. Narra, entretanto, que, após revisão administrativa, seu benefício foi suspenso. Aduz, contudo, ter direito ao benefício pleiteado, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Requeru os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 14/179). É o breve relato. Passo a decidir. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, o autor afirma ter direito ao benefício de auxílio-doença, pois estaria incapacitado para o desempenho de atividades laborais. Feitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação do pleito de antecipação da tutela. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução. Pelo exposto, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 421, 1º, do CPC. Designo a perícia, que será realizada no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, no dia 24 de julho de 2014, às 11h30min. Nomeio para o encargo o Dr. Élcio Rodrigues da Silva. Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). O perito deverá elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS. Intime-se a parte autora.

0000656-84.2014.403.6130 - BEATRIZ APARECIDA SILVA(SP174186 - ELIZETE FERREIRA OHANNERCIAN) X BANCO DO BRASIL S/A X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Trata-se de pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por BEATRIZ APARECIDA SILVA, em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual se postula a condenação da ré em declarar a inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta e quatro mil reais). Requeru ainda os benefícios da justiça gratuita. Instruiu a inicial os documentos de fls. 08/59. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, anote-se. Quanto ao conteúdo econômico pretendido, o valor da causa deve ser estipulado em torno de R\$ R\$ 6.220,45 (seis mil duzentos e vinte reais e quarenta e cinco centavos), conforme demonstrado pela parte autora (fls. 03), correspondentes à cobrança que entende indevida. Ocorre que, no tocante aos danos morais, seu arbitramento deve ser feito de forma comedida, sem exceder de maneira demasiada o proveito econômico auferido com o resultado da demanda. A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais (cuja estatura constitucional revela sua importância). Com efeito, quando o valor atribuído à demanda mostrar-se excessivo em razão da importância pretendida a título de dano moral, sem justificativas plausíveis a tanto, convém adotar, como parâmetro compatível, o proveito econômico decorrente da pretensão material deduzida, de modo que aquela em muito não o exceda. Assim, levando em consideração que não se afigura razoável exceder em demasia o valor do proveito econômico da demanda, parece-me adequado arbitrar o montante do dano moral no mesmo patamar da importância cobrada indevidamente, qual seja, R\$ 6.220,45 (seis mil duzentos e vinte reais e quarenta e cinco centavos), o que resulta num importe total da causa de R\$ 12.440,90 (doze mil quatrocentos e quarenta reais e noventa centavos). Nessa esteira, resultando o

conteúdo econômico total da demanda R\$ 12.440,90 (deze mil, quatrocentos e quarenta reais e noventa centavos) em quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais à sua apreciação. Ressalvo que o emprego de aludido patamar se dá, num primeiro momento, apenas para fins de alçada da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e tampouco a convicção do julgador ao estabelecer a efetiva condenação à reparação moral. Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária. Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Intimem-se.

0000669-83.2014.403.6130 - MARCO ANTONIO AMARAL(SP227649 - HILTON LISTER PERRI JUVELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal na qual a parte autora pretende a condenação da ré na atualização das contas fiduciárias do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Citem-se os réus, em nome e sob as formas da lei. Intime-se a parte autora.

0000680-15.2014.403.6130 - MARCOBI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP216334 - ALESSANDRA DOMINGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARCOBI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra a UNIÃO FEDERAL, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de ser declarada a inexistência de relação jurídico tributária no que tange a incidência de PIS e COFINS sobre importação, cumulada com repetição de indébito. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 20.000,00. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, importante é anotar que, por ocasião da propositura, a parte autora deve valer-se de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe atribuído à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na ação, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Destarte, antes de qualquer análise quanto a tutela antecipada, faz-se necessário que a requerente emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá a autora complementar o valor das custas, comprovando nos autos o efetivo recolhimento. As determinações acima elencadas deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos moldes do que disciplina o artigo 284 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000714-87.2014.403.6130 - JOSE COSTA FILHO(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal na qual a parte autora pretende a condenação da ré na atualização das contas fiduciárias do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Citem-se os réus, em nome e sob as formas da lei. Intime-se a parte autora.

0000716-57.2014.403.6130 - ANTONIO SERGIO VIEIRA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO SERGIO VIEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de seu benefício previdenciário. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 62.545,93. Menciona ainda sobre a desnecessidade de requerimento administrativo junto à Autarquia Ré. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. No caso dos autos, pretende o autor a revisão do benefício previdenciário que já recebe da autarquia ré, ou seja, ele já recebe benefício previdenciário e pretende receber valor superior ao que atualmente lhe é pago. Nesse sentido, parece-me evidente que o benefício econômico pretendido não corresponde à aposentadoria em si, mas a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que pretende receber. Ainda que reconhecido seu direito na ação principal e ele venha a receber o benefício revisado, o proveito econômico apurado será apenas o da diferença apontada, já que o valor atual continuará sendo pago ao autor. Confira-se a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.), que neste caso uso por analogia: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não

ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF3; 10ª Turma; AI 502279-SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 24/07/2013).Deste modo, e por analogia, é de entendimento deste juízo que nas causas cujo autor alega a desnecessidade de pedido administrativo, o quantum debeatur, deverá ser a diferença entre o valor pretendido R\$3.815,14, e o valor atualmente recebido R\$2.707,61 pela parte autora, conforme demonstrado às fls. 20 da petição inaugural, multiplicado por 12, que no presente caso representaria o valor de R\$ 13.290,36(treze mil duzentos e noventa reais e trinta e seis centavos), sendo este o correto valor a ser dado à causa.Assim, fixo o valor da causa em R\$ 13.290,36(treze mil duzentos e noventa reais e trinta e seis centavos).Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, com as devidas anotações.Resta INDEFERIDA a prioridade de tramitação, pois a parte autora não perfaz a idade mínima para recebimento de tal benefício.No mais, DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, anote-se.Intime-se.

0000719-12.2014.403.6130 - SILVIMERI CRISTINA DELATORRE(SP139712 - KATIA REGINA MURRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por SILVIMERI CRISTINA DELATORRE em face do Instituto Nacional de Seguro Social objetivando a condenação da autarquia ré em converter o benefício de auxílio doença (cessado em 12/10/2013) em auxílio acidente.É o breve relato.DecidoNos termos do art. 109, inciso I da Constituição Federal, as ações de acidentes do trabalho são de competência da Justiça Estadual, o que está corroborado com os entendimentos sedimentados nas súmulas n 501 do Supremo Tribunal Federal e n 15 do Superior Tribunal de Justiça.A respeito, a orientação da jurisprudência é de que a Justiça Comum Estadual é competente para julgar as ações oriundas de acidente de trabalho, conforme Súmulas editadas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, in verbis:Súmula n. 501 do STF: Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.Súmula n. 15 do STJ: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.O E. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento na mesma linha:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários tem como foro competente a Justiça Comum Estadual. - Precedentes do STF (RE 204.204/SP, rel. Min. Maurício Corrêa e RE 264.560/SP, rel. Min. Ilmar Galvão). - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual. (STJ, 3ª Seção, CC 33252 DJ 23.08.2004)EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal. 2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE RE 204204, DJ 04-05-2001).No mesmo sentido e mais recentemente pronunciou-se o E. Superior tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INSS OBJETIVANDO A REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I DA CF. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DETERMINAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE DEMANDA. A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente quanto à competência da Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito. 2. No presente caso, contudo, os autos foram remetidos do Juízo de Direito da 1a. Vara Cível de Jaú/SP para a Justiça Federal, em face da criação de Vara Federal em Jaú/SP. 3. Tendo o Juízo Federal da 1a. Vara de Jaú SJ/SP concordado com o recebimento dos autos, processado e julgado a demanda, tendo, inclusive, proferido sentença nos embargos à execução e determinado a expedição de precatório, impõe-se reconhecer que tal situação atraiu a competência do Tribunal Regional Federal da 3a. Região para conhecer e julgar eventuais recursos interpostos. 4. Assim, não há que se falar que o Tribunal Regional Federal da 3a. Região não detinha competência para o julgamento da Ação Rescisória proposta pelo INSS e que culminou com a anulação da sentença exequenda e, conseqüentemente, dos atos executórios que se seguiram a ela. 5. Diante dessa situação, e considerando que, em face da citada decisão da Ação Rescisória, deverá ser proferida nova sentença ainda na fase de conhecimento, entendo que deve a lide ser, agora, processada e julgada pelo juízo de fato competente, qual seja, o Juízo Estadual, conforme antes explanado. 6. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência para processar e julgar a presente demanda do Juízo de Direito da 1a. Vara Cível de Jaú/SP, o suscitante, conforme o parecer do MPF. (STJ - CC 102459, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, data do julgamento 12/08/2009).E, ainda:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO

DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109 , I, DA CF/1988. 1. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ. 2. Agravo regimental improvido. 2. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.(STJ - AgRg no CC 113187/RS, Relator Jorge Mussi, data do julgamento 14/03/2011).Assim, tratando-se de incompetência absoluta, em decorrência da matéria, ela deve ser conhecida de ofício pelo juízo, nos termos do artigo 113 do Código Processo Civil.Ante o exposto, declino a competência para uma das varas cíveis da Comarca de Osasco.Intime-se a parte autora.

0000720-94.2014.403.6130 - RANULFO MESSIAS DA LUZ(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Ranulfo Messias da Luz contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pretende provimento jurisdicional para determinar que o réu restabeleça o benefício de auxílio-doença, a ser, posteriormente, convertido em aposentadoria por invalidez.Sustenta, em síntese, ser portador de patologias que impediriam o regular desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, teria requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença, indeferido pela autarquia ré.Aduz, contudo, ter direito ao benefício pleiteado, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 24/110).É o breve relato. Passo a decidir.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada.Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, o autor afirma ter direito ao benefício de auxílio-doença, pois estaria incapacitado para o desempenho de atividades laborais.Feitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação do pleito de antecipação da tutela. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.Pelo exposto, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 421, 1º, do CPC.Designo a perícia, que será realizada no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, no dia 31 de julho de 2014, às 11h30min. Nomeio para o encargo o Dr. Elcio Rodrigues da Silva.Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).O perito deverá elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se o INSS. Intime-se a parte autora.

0000723-49.2014.403.6130 - NIRVAL ARAUJO(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por NIRVAL ARAUJO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão da benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição especial.A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 56.686,15. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver restabelecido, para se aferir a correção do valor dado à causa.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. A parte autora deverá observar, ainda, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas.Intime-se a parte autora.

0000766-83.2014.403.6130 - NEUSA DE FATIMA ROCHA FREIRE(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação movida por NEUSA DE FÁTIMA ROSA FREIRE contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a desaposentação do benefício atualmente percebido para recebimento de novo benefício mais vantajoso.O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 133.292,54 (cento e trinta e

três mil duzentos e vinte e nove reais e cinquenta e quatro centavos). Juntou documentos (fls. 23/71).É o breve relato. Passo a decidir.A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. No caso dos autos, pretende o autor a renúncia à benefício de aposentadoria que já recebe da autarquia previdenciária e a implantação de outra aposentadoria, mais benéfica, ou seja, ele já recebe benefício previdenciário e pretende receber valor superior ao que atualmente lhe é pago. Nesse sentido, parece-me evidente que o benefício econômico pretendido não corresponde à aposentadoria em si, mas a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que pretende receber.Ainda que reconhecido seu direito na ação principal e ele venha a receber o benefício revisado, o proveito econômico apurado será apenas o da diferença apontada, já que o valor atual continuará sendo pago ao autor.Confira-se a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF3; 10ª Turma; AI 502279-SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 24/07/2013).Portanto, o cálculo para aferir o valor da causa deve levar em consideração da diferença entre o valor atualmente pago e o almejado na presente ação, multiplicada essa diferença pelas prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. Conforme explanado às fls. 20 verso, a renda mensal atual do autor é de R\$ 2.292,07 (dois mil duzentos e noventa e dois reais e sete centavos), ao passo que a renda almejada, corresponde a R\$ 1.530,06 (um mil quinhentos e trinta reais e seis centavos), conforme.A diferença entre o benefício almejado pelo autor e o efetivamente recebido correspondia, no momento do ajuizamento da ação, a R\$ 1.530,06 (um mil quinhentos e trinta reais e seis centavos). Ao multiplicar-se essa diferença pelas doze parcelas vincendas, apura-se o montante de R\$ 18.360,72 (dezoito mil, trezentos e sessenta reais e setenta e dois centavos), sendo este o correto valor a ser dado à causa.Assim, fixo o valor da causa em R\$ 18.360,72 (dezoito mil, trezentos e sessenta reais e setenta e dois centavos).Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, com as devidas anotações.Intime-se.

0000767-68.2014.403.6130 - LUIZ CARLOS CORREA(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação movida por LUIZ CARLOS CORREA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a desaposentação do benefício atualmente percebido para recebimento de novo benefício mais vantajoso.O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 130.102,47 (cento e trinta mil, cento e dois reais e quarente e sete centavos). Juntou documentos (fls. 22/60).É o breve relato. Passo a decidir.A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. No caso dos autos, pretende o autor a renúncia à benefício de aposentadoria que já recebe da autarquia previdenciária e a implantação de outra aposentadoria, mais benéfica, ou seja, ele já recebe benefício previdenciário e pretende receber valor superior ao que atualmente lhe é pago. Nesse sentido, parece-me evidente que o benefício econômico pretendido não corresponde à aposentadoria em si, mas a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que pretende receber.Ainda que reconhecido seu direito na ação principal e ele venha a receber o benefício revisado, o proveito econômico apurado será apenas o da diferença apontada, já que o valor atual continuará sendo pago ao autor.Confira-se a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega

provisão.(TRF3; 10ª Turma; AI 502279-SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 24/07/2013).Portanto, o cálculo para aferir o valor da causa deve levar em consideração da diferença entre o valor atualmente pago e o almejado na presente ação, multiplicada essa diferença pelas prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. Conforme explanado às fls. 20 verso, a renda mensal atual do autor é de R\$ 2.695,48 (dois mil, seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta e oito centavos), ao passo que a renda almejada, corresponde a R\$ 3.825,30 (três mil, oitocentos e vinte e cinco reais e trinta centavos).A diferença entre o benefício almejado pelo autor e o efetivamente recebido correspondia, no momento do ajuizamento da ação, a R\$ 1.129,82 (um mil, cento e vinte e nove reais e oitenta e dois centavos). Ao multiplicar-se essa diferença pelas doze parcelas vincendas, apura-se o montante de R\$ 13.557,84 (treze mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), sendo este o correto valor a ser dado à causa.Assim, fixo o valor da causa em R\$ 13.557,84 (treze mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e oitenta e quatro centavos).Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, com as devidas anotações.Intime-se.

0000769-38.2014.403.6130 - DANILO TEVIS(SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA E SP343463 - WILLIAN KEN BUNNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal na qual a parte autora pretende a condenação da ré na atualização das contas fiduciárias do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.Citem-se os réus, em nome e sob as formas da lei.Intime-se s parte autora.

CARTA PRECATORIA

0000307-81.2014.403.6130 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X HEIDI DE OLIVEIRA LIMA(PR028926 - JUAREZ BANDEIRA LIMA) X ALCI PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(SP292342 - SULAMITA FLAVIA DA PAIXÃO RIBEIRO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP

Trata-se de Carta Precatória oriunda da QUARTA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO - SP, objetivando a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora. Designo o dia 21.05.2014 às 14h para a oitiva da testemunha ANDERSON BRUNO RODRIGUES, residente na Rua Acenbo, 28 - Jd. Adalgisa - Osasco/SP - CEP 06030-512.Expeça-se mandado de intimação à testemunha.Comunique-se ao Juízo Deprecante para a intimação das partes da data designada.Ciência ao INSS.

0000370-09.2014.403.6130 - JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X ARMY ORGANIZACAO DE SERVICOS PROFISSIONAIS EIRELI(SP228583 - EMERSON DA SILVA TARGINO SILVA) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP

Trata-se de Carta Precatória oriunda da DÉCIMA VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP, objetivando a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora.Designo o dia 21.05.2014 às 14h30min para a oitiva da testemunha WILLIAM RAFAEL DOS SANTOS, residente na Rua Nossa Senhora de Fátima, nº 09, Jd. Roberto - Osasco/SP - CEP 06170-290.Expeça-se mandado de intimação à testemunha.Comunique-se ao Juízo Deprecante para a intimação das partes da data designada.Ciência à União Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002950-46.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002949-61.2013.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X ANTONIO FERREIRA DE MENEZES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

Aguarde-se o julgamento do conflito de competência dos autos principais.Intimem-se.

0000608-28.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003343-68.2013.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO MAIA(SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR)

Recebo os presentes embargos à execução.Intime-se o embargado para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.No mais, apensem-se estes autos aos autos da ação principal, qual seja 0003343-68.2013.403.6130.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular
Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1175

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0004445-53.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X GILBERTO DE OLIVEIRA MOREIRA JUNIOR X VANESSA DA SILVA AZUSIENIS(SP256003 - ROSANGELA APARECIDA OLIVEIRA)
Recebo a apelação dos réus somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Expeça-se, com urgência, mandado de reintegração de posse nos termos da sentença de fls. 118/121. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
Juiz Federal
Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI
Juíza Federal Substituta
Bel. FERNANDO PAVAN DA SILVA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 183

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
0000369-15.2014.403.6133 - LILIANE DONIZETI DOS SANTOS PEREIRA(SP269678 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Fls. 20/21: Recebo como emenda à inicial.Manifeste-se a União Federal, COM URGÊNCIA, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, acerca da petição da parte autora.Encaminhem-se os autos ao SEDI a fim de retificar o polo passivo da ação.

Expediente Nº 184

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002682-51.2011.403.6133 - DOUGLAS MELLO VIEIRA - MENOR(SP159238 - ARMANDO MIANI JUNIOR) X GISELA DE SOUSA MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS MELLO VIEIRA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO MIANI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ciência ao autor dao pagamento do RPV.

0002767-37.2011.403.6133 - NADIR RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR RODRIGUES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciencia ao autor do pagamento do RPV.

0007720-44.2011.403.6133 - LOURINALDO RODRIGUES ALVES(SP131373 - LOURDES APARECIDA DOS P DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURINALDO RODRIGUES

ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP129892 - GERALDO TOMAZ AUGUSTO)
Ciencia ao autor dao pagamento do RPV.

0000693-73.2012.403.6133 - CELSO FARIA DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO FARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL
Ciencia ao autor do pagamento do RPV.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.
JUIZ FEDERAL.
BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 433

INQUERITO POLICIAL

0000045-95.2014.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X
ALVARO RAFAEL PONTES DE ARAUJO(SP069234 - PEDRO ANTONIO OZORIO DIAS)
DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 69/2014 / OFÍCIO Nº 127/2014 - 1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins -
SP.Ação Penal.Autor: Ministério Público Federal.Réu: Álvaro Rafael Pontes de Araújo.Presentes os indícios de
autoria e materialidade delitivas, observados os requisitos do art. 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA oferecida
pelo Ministério Público Federal em desfavor de ÁLVARO RAFAEL PONTES DE ARAÚJO, brasileiro, solteiro,
motorista de caminhão, RG nº 990.200.113-50 SSP/CE, CPF nº 992.264.993-49, nascido em 23/03/1983, natural
de Fortaleza/CE, filho de Reginaldo Chagas de Araújo e Suzana Pontes de Araújo, nos termos em que deduzida
(fls. 129).Ante o delito capitulado na denúncia, o PROCEDIMENTO SERÁ O COMUM ORDINÁRIO (art. 394,
1º, inciso I, do CPP - com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008).CITE-SE o acusado, com endereço na Avenida
H COHAB, nº 290 ou 390, Conjunto Prefeito José Walter, em Fortaleza/CE, para responder à acusação, por
escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP, servindo a cópia desta decisão de
CARTA PRECATÓRIA Nº 60/2014 para o Juízo distribuidor da Seção Judiciária de Fortaleza/CE, endereço
eletrônico: sedi@jfce.jus.br, com o prazo de 30 dias.Tendo em vista que o acusado possui advogado, constituído,
que vem patrocinando sua defesa, consigne-se na precatória que, não apresentada a resposta no prazo legal, o juiz
nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias.Instrui-se a presente cópia da
denúncia.Com a resposta, tornem os autos conclusos.Requisitem-se os antecedentes criminais, nos níveis federal e
estadual, bem como certidões de eventuais processos.À SUDP para alteração da classe processual devendo figurar
no pólo passivo como réu o nome do denunciado bem como para realização de pesquisa de distribuição federal em
nome do acusado.Com relação ao crime previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06, acolho o pedido formulado pelo
MPF às fls. 123 e verso, adotando os fundamentos ali delineados como razão de decidir, para reconhecer que a
hipótese não é de competência material da Justiça Federal. Deixo, entretanto, de suscitar conflito de jurisdição,
por questão de economia processual. Extraiam-se cópias de todo o feito e remetam-nas ao Juízo da Comarca de
Lins/SP, servindo o presente de ofício nº 127/2014.Fica consignado no ofício que, caso não seja este o
entendimento do Juízo Estadual, e resolva suscitar conflito de jurisdição, servirá esta decisão como informações
da autoridade suscitada.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal
de Lins-SP, sito à rua José Fava, 444/460, Bairro Junqueira, Lins-SP, endereço eletrônico:
Lins_vara01_com@jfsp.jus.br, telefone (014) 3533 1999.Cumpra-se. Publique-se.

Expediente Nº 435

ACAO PENAL

0000020-82.2014.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA
SILVEIRA) X ORIVALDO GAZOTO(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP237271 -

ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN E SP317975 - LUCIANA MARA RAMOS E SP326153 - CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES E SP311117 - JULIA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI E SP318522 - BRUNA BIGHETTI SORIA E SP339403 - FLAVIA CAROLINA GUARIS DA SILVA E SP302831 - ANELISA RODRIGUES SASTRE)
DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 64/2014 - 1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins - SP.Ação Penal.Autor: Ministério Público Federal.Réu: Orivaldo Gazoto.O acusado, por intermédio de defensor constituído (fls. 1301), apresentou resposta por escrito, nos termos do art. 396-A, do Código de Processo Penal (fls. 1291/1300), arguindo preliminar de inépcia da denúncia, sob o argumento de que para a configuração do crime imputado exige-se a demonstração do dolo, bem como do lucro auferido.Cumprasse inicialmente que não procede a alegação de inépcia da denúncia, tendo em vista que descreve com suficiência as condutas que caracterizam, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais exsurgem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes para dar início à persecutio criminis in judicio.Em que pesem os argumentos da defesa, verifico que a alegação de que o réu não teria agido com dolo depende de provas a serem produzidas durante a instrução criminal.Assim, não sendo o caso de qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, CONFIRMO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de ORIVALDO GAZOTO.Em prosseguimento, designo o dia 29 de maio de 2014, às 14h00min, para a realização da audiência de instrução e interrogatório, na sede deste Juízo Federal. Tendo em vista que o réu e as testemunhas arroladas não residem nesta cidade de Lins, expeça-se carta precatória para a Comarca de Cafelândia/SP, com prazo de 30 dias, objetivando a intimação do réu e das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, abaixo numeradas, para que compareçam à audiência designada, servindo o presente de CARTA PRECATÓRIA Nº 64/2014.TESTEMUNHAS:1) Zoir Bortoliero (comum), brasileiro, aposentado, residente e domiciliado na Praça Gaspar Olier Parra nº 171, Centro, em Cafelândia/SP;2) Francisco Aparecido Blanco Cava (acusação), brasileiro, gerente comercial, residente na Rua Walter Caldas de Mesquita nº 216, Centro, em Cafelândia/SP;3) Sebastião hernandes Sastre Júnior (acusação), brasileiro, funcionário público municipal, loado e em exercício na Prefeitura Municipal de Cafelândia/SP;4) Paulo Martins Inhesta (defesa), brasileiro, solteiro, aposentado, residente na Rua José Toffoli nº 61, Cafelândia/SP;5) Afonso Morales Filho (defesa), brasileiro, casado, aposentado, residente na Av. Café nº 180, Cafelândia/SP;6) Ivo Manoel Lacava Júnior (defesa), brasileiro, casado, comerciante, residente na Rua José Garces Novaes nº 188, Cafelândia/SP;7) Nilton Fernando Poli (defesa), brasileiro, casado, funcionário público municipal, residente na Rua Antônio Camargo de Andrade, Cafelândia/SP;8) Marcos Lopes Garrido (defesa), brasileiro, casado, funcionário público municipal, residente na Rua Santana Baravelli Pedrasa nº 482, Cafelândia/SP;9) Ítalo Balbo (defesa), brasileiro, solteiro, residente na Av. Chotei Kotinda nº 799, Cafelândia/SP; e10) Marcos Roberto Alves (defesa), brasileiro, casado, residente na Rua Martins de Almeida nº 663, Cafelândia/SP.RÉU:ORIVALDO GAZOTO, brasileiro, casado, agropecuarista, residente na Rua Mário Martins de Almeida nº 350, em Cafelândia/SP.Intime-se. Publique-se.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 694

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000496-78.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CLAUDIA SIQUEIRA DE PAULO

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela Caixa Econômica Federal em relação a Claudia Siqueira de Paulo objetivando a retomada do bem em decorrência do inadimplemento do financiamento realizado para aquisição de uma motocicleta honda (fl. 12), conforme contrato firmado com o Banco PanAmericano, em 13/01/2012.Deferida a liminar, apesar de diligenciado nos endereços fornecidos pela autora, o réu e o bem não

foram encontrados. Intimada para manifestar-se, a Caixa Econômica Federal requer a conversão do procedimento de busca e apreensão em ação de execução (fls. 42/43). Sustenta seu pedido tanto no instrumento contratual que instrui a presente ação que constitui-se em título executivo judicial, como nos princípios da economia processual, instrumentalidade e razoável duração do processo. Suscinto o relatório. Malgrado os fundamentos da autora, em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa, indefiro a conversão. Com efeito, o direito de ação é um direito das partes. Sem a oitiva da parte contrária e sua aquiescência, sob pena de ofensa a garantia constitucional do contraditório e ampla defesa. Prossiga-se o feito requerendo o que for de seu interesse.

0000497-63.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X WILSON PINTO NUNES

Defiro o prazo requerido pela Caixa Ec. Federal de 15 (quinze) dias.

MONITORIA

0000686-11.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ATILA BERNARDO DE ALMEIDA

Dê-se ciência para a autora da resposta da Secretaria de Segurança Pública.

0006318-81.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DIVANIL SIQUEIRA MORAIS

Dê-se ciência à autora do resultado do Renajud. Requeira a exequente o que for de seu interesse em 10 (dez) dias. Retifique a secretaria a classe da ação para cumprimento de sentença.

0001065-79.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MAURO JOSE EPHIFANIO DA SILVA

Manifeste-se a autora sobre os embargos opostos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003864-45.2010.403.6121 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA(SP133482 - WAGNER ANDRIOTTI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Defiro a produção da prova testemunhal. Considerando que as testemunhas da autora possuem domicílio na cidade de Ubatuba/SP e no Rio de Janeiro (fl. 137), depreque-se a oitiva das testemunhas Antonio Correa de Oliveira Filho, Jean Carlos Borges para comarca de Ubatuba. Outrossim, depreque-se a oitiva do policial militar Janio Carlos Gomes de Sant'Anna para uma das Varas Cíveis Federal do Rio de Janeiro. Consulte a secretaria o endereço da testemunha Ronaldo Marcos Pereira, no sistema Webservice (CPF Nº 085.990.917.43). Após a consulta, se for o caso de a testemunha residir em outra subseção ou comarca, determino a expedição da precatória para sua oitiva.

0003652-87.2011.403.6121 - MARIA GORETE SILVA DAGOSTINO X CLAUDIO JOSE DAGOSTINO - ESPOLIO X ROBERTA DAGOSTINO SABA X PEDRO LUIS BRUNO X ANDRE RODOLFO PLACCO ATTANASIO(SP231791 - MIRIAM BONATI GRIMBERGS E SP065235 - JOSE VALTIN TORRES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de fls. 369/456. Manifestem-se sobre o laudo no prazo de 20 (dias). No mesmo prazo, digam as partes sobre a proposta de honorários definitivos (fls. 363/368). Após, venham conclusos para deliberar sobre o levantamento dos provisórios.

0002746-63.2012.403.6121 - LAURO DE OLIVEIRA E SILVA X STAMATINA PATICAS DE OLIVEIRA E SILVA(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da juntada do laudo às partes. Manifestem-se as partes no prazo de 20 (vinte) dias sobre o laudo, bem como a proposta de honorários (fl. 136). Após, conclusos para deliberação sobre o levantamento dos honorários periciais.

0000016-37.2012.403.6135 - LEANDRO MARTINEZ(SP172960 - RODRIGO CÉSAR VIEIRA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região. Cumpra-se a decisão proferida no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo a autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0000029-36.2012.403.6135 - JOAQUINA DE SOUZA SANTANA(SP175363 - PETULA KINAPE

EMMERICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor da petição de fls. 114/115, para evitar prejuízo à parte autora, suspenso o processo nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente a parte autora para constituir novo procurador, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo do acima disposto, officie-se ao INSS, em resposta ao questionamento de fl. 164 (Ofício nº. 0526/2013/EAVDJ SJC/SP), para que seja mantido o benefício ativo de aposentadoria por idade NB nº. 41/157.841.988-0 (DIP em 10/09/2013), até ulterior decisão deste Juízo.

0000497-97.2012.403.6135 - OSWALDO RODRIGUES(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS E SP206245 - ISAMARA SIVIERI PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À contadoria para parecer e cálculos.

0000505-74.2012.403.6135 - FLORISVALDO DANTAS GOMES(SP175363 - PETULA KINAPE EMMERICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o teor da petição de fls. 88/89, necessária a abertura de vista ao Ministério Público Federal. Verifica-se que a situação narrada na referida petição também foi apresentada nos processos nº. 0000029-36.2012.403.6135 e nº. 0000294-38.2012.403.6135, sendo necessária a remessa conjunta dos autos ao Ministério Público Federal para possibilitar melhor análise do ocorrido. Tendo em vista que naqueles processos foram determinadas providências antes da remessa do Ministério Público Federal, deverá a Secretaria acompanhar os respectivos cumprimentos e, oportunamente, encaminhar os processos ao Ministério Público Federal conforme acima determinado. Cumpra-se.

0000050-75.2013.403.6135 - ESTELA CAROLINA GOMES MACHADO(SP306457 - EVERTON LUCAS TUPINAMBA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)
Oficie-se à Caixa Econômica Federal para informar em 48 (horas), o cumprimento do ofício nº 218/13, recebido pelo gerente de atendimento Pedro Machado Júnior, considerando que não comunicou a liberação dos valores.

0000918-53.2013.403.6135 - FREDIANI E FREDIANI LTDA(SP172940 - MICHEL KAPASI) X INSPETOR INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS IBAMA X FAZENDA NACIONAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação.

0000972-19.2013.403.6135 - JOAQUINA DE OLIVEIRA CASTILHO X LUCIA DE OLIVEIRA CASTILHO(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Oficie-se solicitando as cópias do processo administrativo. Manifestem-se as autoras sobre a contestação.

0000159-55.2014.403.6135 - JOSE MARIA RODRIGUES DE MENDONCA(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie a secretaria a juntada das iniciais e eventual sentença das ações apontadas no quadro indicativo de prevenção.

0000161-25.2014.403.6135 - AUTO POSTO SHOPPING CANTO DA SEREIA LTDA.(SP340746 - LEA RODRIGUES DIAS SILVA E SP18687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Proviencie a autora o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei 9.286/96, em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 257 do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000102-71.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ENGENHEIROS DO ACAI LTDA ME X CLEBER LUCIO DOS SANTOS(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)
Defiro o requerido pela exequente. Expeça-se nova carta pretória.

0000103-56.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X J L CANDINHO X JOSE LINDOLFO CANDINHO

Atualizado o débito através da planilha de fls. 122/125, expeça-se mandado de penhora, intimando-se depositário do bem.proceda o registro no Cartório de Registro de Imóveis de Ubatuba.

0000180-65.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CRISTIANO RODRIGUES CARDOSO(SP124918 - ARNALDO CHIEUS)

Cumpra-se a determinação de fl. 119, expedindo-se o mandado de intimação do executado do bloqueio. Após, providencie a secretaria a minuta para transferência dos valores bloqueados.

0001049-28.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X E. B. S. D. DA COSTA - ME X EDNA BARBOSA SUES DOMINGUES DA COSTA
Dê-se ciência ao executado da penhora realizada e da avaliação realizada.

0001061-42.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CLAUDETE CRISPIM VALSANI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Nada requerido, sobrestem os autos no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000232-51.1999.403.6103 (1999.61.03.000232-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X AUGUSTO ANDRADE DOS SANTOS(SP151735 - ALAN CHEN) X LAURA ALVES MARTINS

Intime-se outra vez a União Federal para em 10 (dez) dias informar as providências que foram adotadas para o cumprimento da sentença.

0000304-91.2006.403.6103 (2006.61.03.000304-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LENICE SILVA DOS SANTOS SOUZA

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Requeira a Caixa Economica Federal o que for de seu interesse em 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.

0006926-21.2008.403.6103 (2008.61.03.006926-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JORGE CORREIA DA SILVA

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Requeira a Caixa Economica Federal o que for de seu interesse em 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.

0000452-29.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GILBERTO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO SANTOS(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Dê-se ciência do desarquivamento. Indefiro o pedido da exequente considerando que a parte não esta representada nos autos por advogado. Requeira a exequente o que for de seu interesse em 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0000081-32.2012.403.6135 - FRANCISCO MANZANO MANGA X FRANCISCO MORENO X GEMIL TRANQUILINO DE SOUZA X GERALDO RODRIGUES X GILDETE CARVALHO DE SAO PEDRO X GUILHERME ROSELEM X HEBER FERRAZ DE ARRUDA CAMPOS X INACIO LEMOS X IRINEU STRIATO X IRINEU VINHA AUGUSTO(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MANZANO MANGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEMIL TRANQUILINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDETE CARVALHO DE SAO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME ROSELEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEBER FERRAZ DE ARRUDA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU STRIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU VINHA AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao INSS para manifestar-se sobre os valores relativos aos officios precatórios, nos termos da Constituição Federal. Nada requerido, expeçam-se os officios requisitórios e precatórios.

Expediente Nº 700

EMBARGOS A EXECUCAO

000027-32.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000575-91.2012.403.6135) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X ANIBAL FRANCA

Manifestem-se as partes sobre o valor de R\$2.847,97 apurado pelo Contador Judicial, devido a título de sucumbência sofrida pela Embargante/Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0000132-43.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X TRANSPORTADORA LITORAL NORTE LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE E SP171357A - JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA) X REINALDO RAGONHA LYRA X CLARICE DA CONCEICAO MADRIGANO ALTERO X RENATO MADRIGANO ARTERO X RINALDO MADRIGANO ARTERO X ROSEMARY MADRIGANO ARTERO

Defiro tão somente a citação do responsável tributário Rinaldo Madrigano Artero, a ser cumprida por oficial de justiça, no endereço indicado à fl. 156, tendo em vista que a responsável tributária Clarice da Conceição Madrigano Altero já foi citada, conforme certidão da fl. 149. Citado(a), e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora em tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida, intimando-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, contados da intimação da constrição, bem como o conjugue se casado for. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis local, se esta recair sobre bem imóvel. Decorrido o prazo para a interposição de embargos, dê-se ciência à exequente da penhora e de sua avaliação. Havendo discordância, requeira a exequente o que for de direito. Na hipótese de não ser encontrado(a) o(a) executado(a) ou bens penhoráveis, abra-se nova vista à exequente para manifestação. No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

0000158-41.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X RESTAURANTE E PIZZARIA MARE CHEIA LTDA X BERENICE TERRONI BIERRE(SP160436 - ANDREA ERDOSI FERREIRA PEREIRA)

Defiro o arquivamento provisório dos autos, tendo em vista que o valor do débito é inferior a R\$20.000,00 e ante a ausência de garantia parcial ou integral nos autos, deverão os autos aguardarem provocação no arquivo, nos termos do artigo 20, caput da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/2004 em respeito ao art. 2º, da Portaria MF nº 130/2012, c/c o parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799/89. Findo o prazo prescricional sem manifestação da exequente, venham os autos conclusos para sentença, dispensando-se a oitiva referida no parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, conforme requerido.

0000168-85.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X PANIFICADORA ANA NERY LTDA X JOSE LUIZ ALBARCE(SP129413 - ALMIR JOSE ALVES)

Defiro o arquivamento provisório dos autos, tendo em vista que o valor do débito é inferior a R\$20.000,00 e ante a ausência de garantia parcial ou integral nos autos, deverão os autos aguardarem provocação no arquivo, nos termos do artigo 20, caput da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/2004 em respeito ao art. 2º, da Portaria MF nº 130/2012, c/c o parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799/89. Findo o prazo prescricional sem manifestação da exequente, venham os autos conclusos para sentença, dispensando-se a oitiva referida no parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, conforme requerido.

0000183-54.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X PAULO FRANCISCO FRANCO(SP051132 - PAULO FRANCISCO FRANCO)

Defiro o arquivamento provisório dos autos, tendo em vista que o valor do débito é inferior a R\$20.000,00 e ante a ausência de garantia parcial ou integral nos autos, deverão os autos aguardarem provocação no arquivo, nos termos do artigo 20, caput da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/2004 em respeito ao art. 2º, da Portaria MF nº 130/2012, c/c o parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799/89. Findo o prazo prescricional sem manifestação da exequente, venham os autos conclusos para sentença, dispensando-se a oitiva referida no parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, conforme requerido.

0000533-42.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ORQUIDEA CARAGUA PAES E DOCES LTDA(SP111420 - IVANI ANTONIA ANDOLFO)

Defiro o arquivamento provisório dos autos, tendo em vista que o valor do débito é inferior a R\$20.000,00 e ante a ausência de garantia parcial ou integral nos autos, deverão os autos aguardarem provocação no arquivo, nos termos do artigo 20, caput da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/2004 em respeito ao art. 2º, da Portaria MF nº 130/2012, c/c o parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799/89. Findo o prazo prescricional sem manifestação da exequente, venham os autos conclusos para sentença, dispensando-se a oitiva referida no parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, conforme requerido.

0000552-48.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DROGARIA N S DA CONCEICAO DE CARAGUA LTDA(SP099983 - FRANCISCO CLAUDINEI M DA MOTA)

Defiro a expedição de mandado de constatação de atividade empresarial, conforme requerido.

0000561-10.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X CARMAR COM/ E TERRAPLANAGEM LTDA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA E SP253834 - CLAUDIA CRISTINA VARETA SILVA) X CARLOS CHAGAS COGO X LUCIMARA DE MORAES COGO X IVANI COGO

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente, ns termos do artigo 40, caput da Lei 6.830/80.

0000562-92.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PEDRO AUGUSTO VIEIRA MOLINARO ME X PEDRO AUGUSTO VIEIRA MOLINARO(SP163697 - ANA MÁRCIA VIEIRA SALAMENE)

Defiro o arquivamento provisório dos autos, tendo em vista que o valor do débito é inferior a R\$20.000,00 e ante a ausência de garantia parcial ou integral nos autos, deverão os autos aguardarem provocação no arquivo, nos termos do artigo 20, caput da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/2004 em respeito ao art. 2º, da Portaria MF nº 130/2012, c/c o parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799/89. Findo o prazo prescricional sem manifestação da exequente, venham os autos conclusos para sentença, dispensando-se a oitiva referida no parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, conforme requerido.

0000607-96.2012.403.6135 - UNIAO FEDERAL X CARAGUATUR CARAGUA TURISMO LTDA(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE)

Defiro o arquivamento provisório dos autos, tendo em vista que o valor do débito é inferior a R\$20.000,00 e ante a ausência de garantia parcial ou integral nos autos, deverão os autos aguardarem provocação no arquivo, nos termos do artigo 20, caput da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/2004 em respeito ao art. 2º, da Portaria MF nº 130/2012, c/c o parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799/89. Findo o prazo prescricional sem manifestação da exequente, venham os autos conclusos para sentença, dispensando-se a oitiva referida no parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, conforme requerido.

0000650-33.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X JOAO BENAVIDES ALARCON(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE)

Defiro o arquivamento provisório dos autos, tendo em vista que o valor do débito é inferior a R\$20.000,00 e ante a ausência de garantia parcial ou integral nos autos, deverão os autos aguardarem provocação no arquivo, nos termos do artigo 20, caput da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/2004 em respeito ao art. 2º, da Portaria MF nº 130/2012, c/c o parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799/89. Findo o prazo prescricional sem manifestação da exequente, venham os autos conclusos para sentença, dispensando-se a oitiva referida no parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, conforme requerido.

0000735-19.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X E M A MORI TRANSPORTES LTDA ME(SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO)

Defiro a penhora on line de ativos financeiros, em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Providencie a Secretaria a confecção da minuta, após, voltem conclusos para transmissão. Em sendo irrisório o valor bloqueado, prepare-se a minuta para desbloqueio. Após, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s) ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. T.R.F. da 3a. Região, consistente no Webservice da Receita Federal, para otimização da prestação jurisdicional. Em sendo infrutífera a intimação por

mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Na sequência, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardarem sobrestados até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0000768-09.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FONTES EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIOS LTDA(SP102012 - WAGNER RODRIGUES)
Defiro a expedição de mandado de constatação de atividade empresarial, conforme requerido.

0000886-82.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X OLIVEIRA & FILHO CONSTRUTORA E COM/ DE MATERIAIS DE(SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)
CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos da PO 20/2012 deste Juízo, remeto os autos para o escaneamento de cumprimento do prazo requerido pelo exequente, e deixo de fazê-los conclusos, tendo em vista a última determinação nos autos.

0000906-73.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALFA CARAGUATATUBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP120651 - ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA GOMES)
Defiro o arquivamento provisório dos autos, tendo em vista que o valor do débito é inferior a R\$20.000,00 e ante a ausência de garantia parcial ou integral nos autos, deverão os autos aguardarem provocação no arquivo, nos termos do artigo 20, caput da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/2004 em respeito ao art. 2º, da Portaria MF nº 130/2012, c/c o parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799/89. Findo o prazo prescricional sem manifestação da exequente, venham os autos conclusos para sentença, dispensando-se a oitiva referida no parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, conforme requerido.

0000960-39.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MERCADINHO BORGES LTDA X BENEDICTO BORGES DOS SANTOS X LAURA MARIA DE JESUS SANTOS(SP079403 - JOSE MARIA MATOS)
Defiro a penhora on line de ativos financeiros, em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Providencie a Secretaria a confecção da minuta, após, voltem conclusos para transmissão. Em sendo irrisório o valor bloqueado, prepare-se a minuta para desbloqueio. Após, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s) ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. T.R.F. da 3ª Região, consistente no Webservice da Receita Federal, para otimização da prestação jurisdicional. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Na sequência, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardarem sobrestados até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0001108-50.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ALI HUSSEIN YAKTINE(SP129413 - ALMIR JOSE ALVES E SP263309 - ADRIANA LUCIA GOMES ALVES)
Defiro o pedido. Aguardem os autos sobrestados em Secretaria manifestação da Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Expediente Nº 702

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000307-03.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLECIO LEONARDO RODRIGUES
Fls. 33/34 - anote-se. Pela última vez, manifeste-se a Caixa Ec. Federal.

USUCAPIAO

0000383-06.2012.403.6121 - JOSE ALVACI GOMES X RAIMUNDA APARECIDA GOMES(SP091676 - JOAO DA LUZ PINHEIRO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 140/144 - abra-se vista para manifestação dos réus.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000487-53.2012.403.6135 - MARIA ANUNCIADA DA SILVA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS E SP206245 - ISAMARA SIVIERI PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos da contadoria judicial.Manifestem-se as partes sobre os cálculos.Após, requisitem-se os honorários periciais nos termos da decisão de fl. 123.

0000494-45.2012.403.6135 - VALDI ARAUJO(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos da con-tadoria Judicial.Manifestem-se às partes em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial de fls. 113/1158.Após, requisitem os honorários periciais nos termos da decisão de fl.

108.Oportunamente, nada mais requerido, ve-nham os autos conclusos para sentença.

0000510-96.2012.403.6135 - LICIA BENEDITA DO NASCIMENTO(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS E SP206245 - ISAMARA SIVIERI PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos da con-tadoria Judicial.Manifestem-se às partes em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial de fls. 112/115.Após, requisitem os honorários periciais nos termos da decisão de fl. 107.Oportunamente, nada mais requerido, ve-nham os autos conclusos para sentença.

0000948-33.2013.403.6121 - ALVARO BAPTISTA(SP218303 - MARCIA BAPTISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 150/154 - abra-se vista à União Federal para ciência e manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

0000546-07.2013.403.6135 - OLGA MARIA FIORANTE GUALDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO E SP223549 - RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER) X UNIAO FEDERAL

Não havendo mais provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

0000949-73.2013.403.6135 - EDUARDO MOREIRA LEITE FRANZOLIN(SP262993 - EDUARDO MOREIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Preliminarmente, intime-se a autora pessoalmente para recolher as custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000095-79.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCIO HENRIQUE ZAFFANI(SP334100 - ABEL RIBEIRO MONTEIRO VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO HENRIQUE ZAFFANI

Crumpa-se integralmente a parte Ré a determinação de fl.66, juntando sua movimentação financeira no período da restrição no Banco do Brasil.

Expediente Nº 703

USUCAPIAO

0404720-86.1996.403.6103 (96.0404720-5) - ALAN GOLDLUST X RENATA PINTO GRABERT X SERGIO REITZFELD X RUTE REITZFELD(SP142288 - MAURICIO CRAMER ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA(SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP237958 - ANDRÉ CAPELAZO FERNANDES E SP202060 - CÉZAR RODRIGO DE MATOS LOPES)

Fl. 753: Defiro. Anote-se. Intimem-se pessoalmente autores ALAN GOLDLUST e SERGIO REITZFELD, do determinado à fl. 773. Providencie a Secretaria a citação de LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA, no endereço informado à fl. 774. Int..

0002464-35.2006.403.6121 (2006.61.21.002464-4) - FRANCISCO DONEUX BRUNETTI X REGINA TORRES DO VALLE BRUNETTI X MARCOS DONEUX BRUNETTI X DANIELA DA SILVEIRA BITTENCOURT X MARTA MARIA DONEUX BRUNETTI ALTENFELDER SILVA X RODRIGO ALTENFELDER SILVA X MARIA TERESA BRUNETTI DOMINGUES X JOSE AUGUSTO PROENCA DOMINGUES X JOSE CARLOS DONEUX BRUNETTI X TANIA MARIA JUNQUEIRA GONTIER DONEUX BRUNETTI (SP117296 - CECILIA MARIA SOARES PEREIRA E SP020718 - JOSE CARLOS POPOLIZIO E SP155191 - OLIVAR LORENA VITALE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA E SP261671 - KARINA DA CRUZ) X UBATUMIRIM S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS (SP195668 - ALEXANDRE MENG DE AZEVEDO E SP207066 - ISADORA LEITE DANTAS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP111853 - MARCELO GUTIERREZ) X LUIZ ROBERTO DE MELLO E SOUZA OLIVEIRA X MARIA DA GLORIA TROPIA CALDEIRA Tendo em vista informação constante em certidão de fl. 141v, promova a parte autora, no prazo ultimo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito, a indicação do endereço atualizado para a citação do confrontante CARLOS FONSECA, ou comprove com documentos que esgotou todas as tentativas de localiza-lo. Providencie também, copias da petição inicial, memorial descritivo e planta do imóvel usucapiendo, para composição da contrafé. Int..

0005909-08.2012.403.6103 - KERSTIN MARGARETHA WEINSCHENCK (SP247203 - KELLEN KEHRVALD BLANKENBURG) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Considerando que a parte autora juntou as certidões de distribuição da Justiça Federal e Estadual (fl. 67/68), bem como já consta a regular citação da União Federal, inclusive com a contestação juntada à fls. 49/56, desnecessária a expedição de nova citação. Outrossim, a Fazenda Pública Estadual, regularmente citada, não demonstrou interesse na demanda (fl. 76). As confrontantes Pousada Vilabela e Hotel Fazenda das Maritacas e o Município de Ilhabela/SP, também mantiveram-se inertes, decorrendo o prazo para eventual contestação dos autos (fl. 83). Desnecessária a citação dos demais confrontantes indicados no memorial descritivo (fl. 10), Tahis Borja Gasparian e Didier Piere Guy Chinchilia diante da declaração de confrontação, onde reconhecem a divisa apresentada na presente ação. Prossiga-se o feito, nos termos do artigo 942, expeça-se edital dos réus de lugar incerto e dos eventuais interessados, observando o disposto no artigo 232, inciso IV do CPC. Após a publicação do edital e regularmente comprovado nos autos, certificado o decurso de prazo, abra-se vista à União Federal e Ministério Público Federal.

Expediente Nº 704

MANDADO DE SEGURANCA

0000140-49.2014.403.6135 - RADIO EMISSORAS DO LITORAL PAULISTA LTDA (SP239700 - LEANDRO DE MACEDO) X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO SEBASTIAO/SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, pelo qual a impetrante pretende suspender a exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nos DEBCAD nºs 37414714-0 e 37414648-9 com a consequente expedição de certidão positiva, com efeitos de negativa, necessária para a continuidade de suas atividades. Alega que o direito da Fazenda de constituir os respectivos créditos tributários foi atingido pela decadência prevista no art. 173 do CTN. O pedido de liminar foi postergado para depois da vinda das informações da autoridade apontada como coatora (fls. 37). A impetrante insistiu na apreciação do pedido de liminar (fls. 43). O Inspetor da Receita Federal em São Sebastião apresentou as informações (fls. 60), nas quais esclarece que os créditos tributários ora questionados são fruto de pagamentos feitos pela impetrante na reclamatória trabalhista nº 392/2006-1 da 1ª Vara do Trabalho de Caraguatatuba. Na referida reclamatória, Maria Gorete Firmino teve reconhecido seu vínculo empregatício com a impetrante no período de 01/10/96 a 25/04/2004, através de sentença proferida em 25/01/2008 (fls. 69/78), o que configurou fato gerador de contribuições previdenciárias. É o relatório. Passo a apreciar o pedido de liminar. O pagamento à pessoa física de remuneração decorrente do trabalho configura fato gerador da contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho (art. 195, I, a da C.F.). O pagamento de salários se dá mensalmente no decorrer da vigência do contrato de trabalho ou, posteriormente, quando do reconhecimento judicial da relação de emprego pela Justiça do Trabalho. As duas hipóteses configuram fato gerador de contribuição previdenciária. Na primeira, os recolhimentos são devidos mês a mês, na segunda, apenas quando do pagamento judiciais das verbas de natureza salarial. No caso presente, as contribuições referentes às parcelas salariais decorrentes da relação de emprego de Maria Gorete Firmino com a impetrante no período de 01/10/96 a 25/04/2004 somente passaram a ser devidas quando do seu real pagamento

na execução da sentença trabalhista proferida em 25/01/2008. Pelo que depreende do acompanhamento processual da reclamatória juntado com as informações (fls. 79/85), o pagamento das verbas salariais somente se deu no ano de 2013. O crédito tributário somente pode ser constituído após a ocorrência do fato gerador. No caso, somente a partir de 01/01/2014, primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato gerador, é que começou a correr o prazo decadencial de 5 anos (art. 173, I do CTN). Logo, o prazo de 5 anos começou e não terminou. Afastada a decadência dos créditos tributários, não fica configurada a hipótese de concessão de pedido de liminar. Ressalto, por fim, que a impetrante não esclareceu em sua inicial se os referidos débitos constituem os únicos óbices à expedição da certidão pretendida. Diante do exposto, rejeito o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Certifique a Secretaria o recolhimento das custas judiciais. Intimem-se.

Expediente Nº 705

USUCAPIAO

0144913-18.1979.403.6103 (00.0144913-3) - CAIO JUNQUEIRA NETTO(SP208490 - LIGIA JUNQUEIRA NETTO E SP053205 - MARCELO TERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X ADAO ARMANDO RIBEIRO(SP008468 - DECLALLA DEMETRIO E SP019433 - JOSE WILSON MENCK E SP028491 - MICHEL DERANI E SP090170 - EMAR AZEVEDO DE OLIVEIRA FILHO E SP127943 - ANTONIO RICARDO S DE FIGUEIREDO) X JOSE BATISTA CAMPOS - ESPOLIO(SP095749 - AFONSO BEZERRA DE MENEZES B RIBEIRO) X BENEDITA CESAR CAMPOS - ESPOLIO X MICHEL DERANI(SP127943 - ANTONIO RICARDO S DE FIGUEIREDO)

Fica o advogado da parte autora intimado da expedição do mandado de transcrição e registro do imóvel, devendo acompanhar o cumprimento junto ao C.R.I. de São Sebastião/SP, para o pagamento das custas e emolumentos devidos, sendo que o mandado será retirado em Secretaria pelo Oficial de Justiça, desta Subseção no dia 24/03/2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 434

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000014-64.2012.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANESSA REGINA FRANCA LAZARI

Considerando que o valor bloqueado por meio do sistema Bacenjud é irrisório em relação ao valor do débito, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (vide fls. 37/38). Outrossim, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da restrição de um veículo modelo VW-Fusca 1500 placas BJS-6676, através do sistema Renajud (fl. 40), e da indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula 25105 do 2º CRI de Catanduva, através do sistema Arisp (fl. 44). Int.

0000724-50.2013.403.6136 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA GARCIA CASTRO

Considerando que o valor bloqueado por meio do sistema Bacenjud é irrisório em relação ao valor do débito, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (vide fls. 60/61). Outrossim, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da restrição dos veículos modelos GM/Chevette placas FJC-8265 e Honda/CG 150 Titan Esd placas EED-3979, através do sistema Renajud (fl. 63), e da indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula 20232 do 2º CRI de Catanduva, através do sistema Arisp (fl. 67). Int.

0001997-64.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PIZONI PECAS E ACESSORIOS LTDA ME(SP137458 - IVANA ANOVAZZI LAPERA) X JOSE ARTUR PIZONI X FLAVIA PASCUAL PIZONI

Fls. 208/219: tendo em vista a realização de acordo entre as partes, defiro a suspensão do processo conforme requerido pela parte autora pelo prazo de 12 (doze) meses. Outrossim, determino a liberação do bloqueio das contas correntes havido junto ao sistema BacenJud, conforme fls. 183/185, a liberação dos veículos bloqueados pelo Sistema Renajud à fl. 187, bem como o cancelamento da indisponibilidade lançada no Sistema Arisp em relação ao CNPJ da empresa e CPF das pessoas físicas executadas, conforme fls. 195/196. Após, aguarde-se manifestação até 01/01/2016. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001286-59.2013.403.6136 - VERONICA DINIZ DA SILVA FERREIRA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICA DINIZ DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS.: Nos termos do r. despacho de fl. 270, VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que apresente sua própria conta de liquidação, para os fins do disposto no art. 730 do CPC, ante a discordância dos cálculos de fls. 146-ss.

0002422-91.2013.403.6136 - JOSE PINHEIRO DA COSTA(SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 637 - VICENTE CELSO QUAQLIA) X JOSE PINHEIRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. CLASSE: Procedimento ordinário AUTOR: José Pinheiro da Costa RÉU: INSS - Instituto Nacional Seguro Social Despacho/ Mandado n. 179/2014 - SD Vistos. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Antes de expedido o ofício de requisição do pagamento complementar, o advogado do exequente requereu o destaque dos honorários advocatícios contratuais e juntou contrato de prestação de serviços (fls. 157/159). O requerimento de destaque formulado pelo advogado nestes autos encontra amparo nas disposições do parágrafo 4º do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906/1994, que determina que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. A expressão utilizada pela norma é clara e não deixa dúvidas quanto a sua imperiosa observância, desde que cumpridas as condições normativas para tanto. Devo apontar, contudo, que, in casu, ainda não foi oportunizado ao autor manifestar-se pessoalmente para, em querendo, e se for o caso, fazer prova de eventual pagamento ao seu advogado. Fato que, se constatado, impediria o destaque. Destarte, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que informe se já efetuou o pagamento ao seu patrono dos honorários referidos no contrato de prestação de serviços. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO n. 179/2014 - SD a José Pinheiro da Costa, RG 1.811.230-BA, residente na R. Parati, 221, Jd. Imperial, Catanduva/ SP, devendo a sra. Oficiala de Justiça Federal colher do autor a informação quanto ao pagamento ou não de honorários advocatícios ao patrono dos autos, Dr. Jerônimo José Ferreira Neto. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 441

ACAO PENAL

0003529-66.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILBERTO PEREIRA DA SILVA(SP115463 - JOSE GERALDO ALEXANDRE RAGONESI E SP124430 - SANDRA CRISTINA ALEXANDRE CASEMIRO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Justiça Pública. RÉU: Gilberto Pereira da Silva. Intime-se a defesa do acusado acerca da antecipação da audiência do dia 27 de março de 2014 para o dia 26 de março de 2014, às 15h40m., que se realizará na 1ª Vara da Comarca de Olímpia/SP (Carta Precatória 09/2014 - interrogatório do réu). Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOCTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 406

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000069-30.2012.403.6131 - GENIL CRUZ DE LIMA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Expedido(s) o(s) alvará(s) de levantamento, fica a parte exequente intimada a comparecer em Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, de que deverá informar este Juízo, durante o prazo de validade do alvará, se houve o efetivo levantamento. No silêncio, presumir-se-á que os valores foram levantados, e os autos serão conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 407

CARTA PRECATORIA

000185-65.2014.403.6131 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI ANACLETO RODRIGUES(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X ONIVALDO GUIMARAES(SP223398 - GIL ALVAREZ NETO) X CARLOS ANDRE SARTOR SACAMONE(SP100883 - EZEIO FUSCO JUNIOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP
DESPACHO/MANDADO Nº 166/2014Cumpra-se. Para realização do ato deprecado foi designado o dia 06 (seis) de maio de 2014, às 15h40min.Intime-se o réu CARLOS ANDRÉ SARTOR SACAMONE, residente na Alameda das Sibipirunas, nº 688, em Botucatu/SP, para que compareça à audiência designada, com antecedência de 30 (trinta) minutos. Cópia deste despacho, bem como da Carta Precatória de fls. 02, servirão como mandado de intimação. Instrua-se com o necessário.Cientifique-se que este fórum federal de Botucatu-SP localiza-se na Rua Joaquim Lyra Brandão, nº 181, Vila Assumpção, CEP 18606-070, Botucatu-SP, telefone (14) 3814-4022/3814-3977.Dê-se ciência ao servidor responsável pelo Setor de Apoio à Microinformática desta Subseção, para as providências necessárias ao cumprimento do ato.Notifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se.

0000377-95.2014.403.6131 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CARLOS AUGUSTO APARECIDO MARTINS DE SOUZA(SP287828 - DEMIAN GUIMARÃES ARAUJO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP
DESPACHO/MANDADO Nº 154/2014 Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 29 (vinte e nove) de maio de 2014, às 14h00min.Intime-se o réu CARLOS AUGUSTO APARECIDO MARTINS DE SOUZA para que compareça à audiência ora designada. Cópia deste despacho, bem como da Carta Precatória de fls. 02, servirão como mandado de intimação. Instrua-se com o necessário.Cientifique-se que este fórum federal de Botucatu-SP localiza-se na Rua Joaquim Lyra Brandão, nº 181, Vila Assumpção, CEP 18606-070, Botucatu-SP, telefone (14) 3814-4022/3814-3977.Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando que informe se naquele Juízo é utilizado o registro em arquivo eletrônico audiovisual dos depoimentos prestados na audiência, esclarecendo sobre eventual interesse na utilização do mencionado recurso na audiência deprecada.Notifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 733

ACAO PENAL

0004863-24.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X FAULHER MARTINS JORDAO(SP261649 - JACIMARY OLIVEIRA E SP279668 - RODRIGO CUCATTI GARCIA)

Através da presente publicação, fica a defesa do réu FAULHER MARTINS JORDÃO devidamente intimada a se manifestar, nos termos do parágrafo único do Artigo 404 do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor da r. decisão de fls. 123 dos autos.

0015644-08.2013.403.6143 - DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA CIVIL DE ARARAS - SP X SANDRA APARECIDA VIEIRA(SP279233 - DANIEL SALVIATO E SP087848 - CARLOS ALBERTO CARNELOSSI)

Através da presente publicação, fica a defesa da ré SANDRA APARECIDA VIEIRA devidamente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo único do Artigo 404 do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor da r. decisão de fls. 163 dos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
Juiz Federal
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 234

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005071-35.2013.403.6134 - VALTER MAZZUCCHI EUPHRASIO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerente em face da sentença de fls. 268/273, que julgou parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais. Sustenta a embargante, em síntese, que há vícios na referida sentença, por não ter reconhecido o r. juízo todos os períodos pleiteados, o que não condiz com as provas apresentadas. Feito o relatório, fundamento e decido. Tem razão o embargante quanto à omissão parcial na análise das provas, pelo que passa a integrar a sentença, nos seguintes termos: No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento como especiais dos períodos de 01/07/1973 a 09/05/1974, 21/05/1974 a 20/06/1975, 01/07/1975 a 31/08/1976, 02/09/1976 a 21/03/1977, 23/03/1977 a 28/12/1977, 15/03/1978 a 31/12/1982, 01/03/1983 a 31/01/1984, 04/06/1984 a 28/07/1989, 01/06/1990 a 13/07/1990, 18/07/1990 a 01/07/1993, 19/10/1993 a 22/04/1994, 01/07/1994 a 13/03/1998, 13/04/1998 a 01/02/2000, 15/03/2000 a 19/07/2000, 01/08/2000 a 11/02/2003 e 05/02/2004 a 04/09/2006. Quanto ao período de 01/07/1973 a 09/05/1974, laborado em Feltrin & Feltrin Ltda., o formulário juntado a fls. 73 não traz o nível de ruído a que a parte requerente estaria submetida, não havendo como ser reconhecida a especialidade. Em relação ao período de 21/05/1974 a 20/06/1975, trabalhado na empresa Fiobra Indústrias Têxteis Ltda., o formulário DSS-8030 de fls. 74 e o laudo técnico - LTCAT - apresentados (fls. 75/76) atestam que o requerente estava exposto a ruídos acima do limite de tolerância, devendo tal intervalo ser considerado especial. Também, o intervalo laborado entre 01/07/1975 e 31/08/1976, na Cia. Industrial de Tecidos Raion de Americana, merece ser reconhecido como especial, já que houve exposição a ruídos entre 95 e 99 dB e a produtos químicos como cloro, ácido sulfúrico,

amoníaco e corantes, o que pode ser enquadrado nos itens 1.1.6 e 1.2.9 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, conforme atesta o documento de fls. 77. Porém, em relação à época em que o requerente trabalhou para a Tinturaria e Estamparia Primor Ltda., de 02/09/1976 a 21/03/1977, os documentos de fls. 80 a 82 não descrevem quaisquer agentes agressivos, não havendo como ser reconhecida sua insalubridade. Quanto aos períodos de 23/03/1977 a 28/12/1977, trabalhado na empresa Remon S/A Ind. Têxteis, de 04/06/1984 a 31/10/1986 e de 01/11/1986 a 28/07/1989, trabalhados na empresa Trevo Azul Textil Ltda., foram apresentados formulários (fls. 83 e 88/89) e laudos técnicos (fls. 84/86 e 90), atestando que, durante o desempenho de suas funções, o requerente estava submetido a ruídos acima de 95 dB. Nota-se que houve alteração nos endereços das empresas, porém os equipamentos e a atividade mantiveram-se inalteradas, o que possibilita o reconhecimento de tais períodos como especiais. Por sua vez, para os períodos de 01/07/1994 a 13/03/1998, em que foi empregado de Elizabeth S/A Indústria Têxtil, e 01/08/2000 a 11/02/2003, laborado na empresa Vicunha Têxtil S/A, o requerente forneceu formulários a fls. 107/108 e laudo técnico a fls. 122/124, comprovando a submissão a ruídos acima dos limites de tolerância, devendo tais períodos serem averbados como especiais. Quanto aos períodos de 15/03/1978 a 31/12/1982 e 01/03/1983 a 31/01/1984, laborados na empresa Têxtil Ferrari Ltda, e 01/06/1990 a 13/07/1990, em que trabalhou na empresa J.R. Stivanin & Cia. Ltda., a parte requerente apresentou apenas formulários DSS-8030 (fls. 87 e 92), que não mencionam os níveis de ruído expostos, e que atestam que as empresas não possuíam laudos periciais, o que impede o reconhecimento de tais intervalos. Já para a época em que a parte requerente trabalhou para a empresa Têxtil Machado Marques Ltda., de 18/07/1990 a 01/07/1993, foi apresentado, além do formulário DSS-8030 (fls. 93), laudos técnicos de condições ambientais - LTCAT (fls. 96 a 102), atestando que na empresa, nos setores de tecelagem, o nível de ruído a que os trabalhadores estavam submetidos era superior a 85 dB, o que enseja o reconhecimento de tal labor como insalubre. Em relação, contudo, ao período de 19/10/1993 a 22/04/1994, em que o autor foi empregado da empresa Dollo Têxtil S/A, constou no próprio formulário DSS-8030 (fls. 103) que a empresa, por volta dos anos 1990, iniciou processo de redução de funcionários e maquinários, sendo informado por ela que não havia como ela atestar se os níveis de ruído eram os mesmos do laudo técnico ambiental, o qual fora emitido em 26/05/1983. Desse modo, não há como averiguar as condições a que o autor esteve submetido, o que obsta o reconhecimento do período. Já para o período em que trabalhou na empresa Cortex Indústria Têxtil Ltda, de 13/04/1998 a 01/02/2000, a parte requerente anexou formulários DSS-8030 (fls. 125/126), que, corroborados pelo laudo pericial de fls. 127/131, permitem o enquadramento de tais intervalos, pois a parte requerente foi submetida a ruídos de 94 a 99 dB. Em relação às datas de 15/03/2000 a 19/07/2000, em que foi empregado na empresa Tecelagem Jolitex Ltda., houve apresentação do formulário DSS-8030 de fls. 132 e laudo técnico a fls. 184/216, informando a exposição a ruído acima de 90 dB, devendo tal intervalo ser enquadrado como especial. Por fim, há de ser enquadrada como insalubre a época em que laborou na empresa Saltorelli do Brasil Ind. Têxtil Ltda., pois o PPP anexado (fls. 133) atesta a exposição a ruídos de 92,5 dB. Frise-se apenas que o termo final a ser considerado deve ser a data da emissão do documento, resultando, assim, no reconhecimento de 05/02/2004 a 18/08/2006. Assim, do quanto pleiteado, foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da insalubridade dos períodos de 21/05/1974 a 20/06/1975, 01/07/1975 a 31/08/1976, 23/03/1977 a 28/12/1977, 04/06/1984 a 28/07/1989, 18/07/1990 a 01/07/1993, 01/07/1994 a 13/03/1998, 13/04/1998 a 01/02/2000, 15/03/2000 a 19/07/2000, 01/08/2000 a 11/02/2003, e 05/02/2004 a 18/08/2006, conforme acima fundamentado. Passo, então, a apreciar o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por tempo de serviço era pertinente ao segurado que completasse o mínimo de 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou de 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, tendo sido instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino. No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que, ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo para a Previdência Social, foi instituída, nela mesma, uma regra de transição: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; Excetuam-se dessa regra de transição, por juridicamente óbvio, os segurados que, ao tempo da publicação da aludida Emenda, já

preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigente. Cabe ainda consignar que, em se tratando de aposentadoria integral por tempo de contribuição, presente o período contributivo de 35 anos, não é exigível o chamado pedágio previsto na regra de transição do artigo 9º da EC nº 20/98. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200501877220, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:18/05/2009.) No presente caso, verifico que em seu pedido (aditado a fls. 237) o autor requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou aposentadoria especial. A esse respeito, constata-se que o requerido reconheceu administrativamente, até 04/09/2006, 30 anos, 01 mês e 02 dias de contribuição (fls. 163). Assim, acrescentado-se ao período incontroverso o tempo resultante da conversão dos períodos prestados em condições especiais em tempo comum, vejo que o requerente conta com 38 anos e 09 meses de serviço, pelo que faz jus ao benefício desde a data do requerimento administrativo, uma vez que já preenchia os requisitos à época: Ante ao exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar ao requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto no artigo 201, 7º, I, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo (04/09/2006), respeitada a prescrição quinquenal e incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. Assim sendo, conheço dos embargos e dou-lhes provimento parcial para alterar a sentença nos termos acima, mantendo-se os demais fundamentos. Determino a Secretaria que desentranhe a petição nº 2013.61340001721-1 (fls. 245/247), já que não se refere a estes autos, certificando-se e juntando-se nos autos corretos. À publicação, registro e intimação.

0007591-65.2013.403.6134 - WAGNER PROQUE(SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual o requerente pretende, em face da requerida, no âmbito de contrato de mútuo para aquisição de moradia, a redução dos encargos mensais ao patamar de 30% de seus rendimentos líquidos, sob a alegação de que perdera a fonte de renda declarada quando da contratação. A requerida apresentou contestação (fls. 26/36) defendendo a inépcia da inicial e a improcedência do pedido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 51). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência, inclusive porque as partes não especificaram prova outras, além das existentes nos autos. Consigno, inicialmente, que o requerente nem sequer juntou o instrumento de contrato, o que, porém, não impede a compreensão da controvérsia. Acolho a preliminar suscitada pela requerida. O requerente, de fato, não deu cumprimento ao disposto no artigo 50 da Lei nº 10.931/2004, pois não quantificou o valor incontroverso. Ora, se pretende que os valores das prestações do mútuo sejam reduzidos para o patamar de 30% de sua renda líquida, deveria ter informado e comprovado esta renda para fins de fixação do montante incontroverso. E, havendo valores incontroversos, deveria o requerente tê-los pagos no tempo e modo previsto no contrato, conforme o 1º do dispositivo antes citado. De outra parte, não foram invocados impedimentos relevantes para o não pagamento das prestações no montante sugerido pelo próprio requerente. Segundo planilha de evolução do financiamento (fls. 41/43), há inadimplência a partir da prestação vencida em 13.07.2012, o que não revela boa-fé contratual. O cumprimento do comando legal acima citado configura pressuposto processual, ausente, pois,

nesta lide. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Condene o requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, cuja execução fica suspensa, tendo em vista a gratuidade processual (fls. 8). Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimação e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

0008243-82.2013.403.6134 - RICARDO RÓDRIGUES LARANJA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X ELIENE DO NASCIMENTO SOARES(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual os requerentes pretendem, em face da requerida, no âmbito de contrato de mútuo para aquisição de moradia, a correção da forma de amortização, o recálculo anual das prestações, o afastamento da capitalização de juros, a anulação da taxa de administração, o recálculo dos prêmios de seguro e a repetição do indébito. Apresentam os documentos de fls. 28/67 e 72/74. A requerida apresentou contestação (fls. 82/97), defendendo a improcedência do pedido. Os requerentes ofertaram réplica (fls. 144/158). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 140). Os requerentes interpuseram agravo (fls. 161), sem notícia de julgamento pela superior instância. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência. Rejeito a preliminar, pois se confunde com o mérito da causa. Passo à análise dos encargos controvertidos. 1. juros remuneratórios O contrato de mútuo tem sua configuração básica no artigo 586 do Código Civil: Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. No mútuo com fins econômicos, presume-se a incidência de juros, a teor do artigo 591 do mesmo código: Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presume-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual. Colhe-se dos dispositivos acima que, no período de eficácia normal do contrato, os juros representam a única forma de remuneração do capital objeto do mútuo. A inadimplência do mutuante, a desencadear o período de eficácia anormal do contrato, atrai a incidência dos juros moratórios (CC, artigo 406) e da cláusula penal ou multa moratória (CC, artigo 408). Todavia, em se tratando de mútuo bancário, a configuração pode ser outra, diversa da acima consignada, tendo em vista figurar no contrato, como mutuante, instituição financeira objeto de regulamentação específica na Lei nº 4.595/64. Temos, assim, em primeiro lugar, fruto desta especificidade, a inexistência de regra limitadora da taxa de juros remuneratórios. Dois importantes fatores de limitação dos juros remuneratórios - o Decreto nº 22.626/33, conhecido como Lei da Usura, e o revogado artigo 192, 3º, da Constituição Federal - foram afastados pelo Supremo Tribunal Federal, com se colhe da súmula nº 596 e da súmula vinculante nº 7. Pelos mesmos fundamentos, chega-se ao afastamento da limitação prevista no artigo 406 do Código Civil, a fim de permitir as taxas de juros remuneratórios livremente pactuadas. Nesse sentido, temos o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula nº 382) Conclui-se, pois, que na época presente, em que vigora ampla liberdade de contratar, o legislador deixou a critério das partes do contrato bancário o estabelecimento da taxa de juros remuneratórios do capital, abstendo-se de adotar limitações que pudessem travar o sistema de concessão de crédito e o comércio bancário. A única limitação possível de ser adotada pelo Poder Judiciário, em contratos que tais, diz respeito a juros remuneratórios estabelecidos de modo abusivo pelo mutuante, sensivelmente acima do patamar médio do mercado. Nesse caso, a limitação seria imperiosa para resguardo da função social do contrato e para recusa da má-fé contratual (CC, artigos 421 e 422). Nesse sentido: CONTRATO BANCÁRIO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO ARGUIDA OPORTUNAMENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Eventual irregularidade na representação processual deve ser arguida oportunamente, sob pena de preclusão. 2. Os juros remuneratórios são devidos à taxa contratada; salvo se comprovado, in concreto, que são abusivos, assim entendidos aqueles que discrepem significativamente da média de mercado. 3. A comissão de permanência é admitida no período da inadimplência, não cumulada com outros encargos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1032626/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 02/09/2009) No caso dos autos, foi estabelecida taxa de juros efetiva de 10,5% ao ano (fls. 35), a qual não é abusiva diante das praticadas no mercado, pelo que fica afastada a ocorrência de lesão ou onerosidade excessiva. 2. capitalização dos juros remuneratórios O artigo 4º do Decreto nº 22.626/33, conhecido com Lei da Usura, proibiu a capitalização mensal de juros. Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Depois de reiteradas decisões, o Supremo Tribunal Federal sumulou seu entendimento sobre a questão: Súmula 121. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Neste particular, a Lei de Usura deve ser aplicada às instituições bancárias, não sendo óbice a tal aplicação o enunciado da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, por esta não se referir ao anatocismo, mas sim ao limite da taxa de juros e outros encargos. De fato, enquanto a Súmula 121 se ampara no

artigo 4º da referida Lei, que veda o anatocismo, a Súmula 596 se baseia no artigo 1º, não havendo, assim, qualquer incompatibilidade entre ambas. A propósito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PRIVADO. JUROS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO INCIDENTE TAMBÉM SOBRE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. EXEGESE DO ENUNCIADO N. 121, EM FACE DO N. 596, AMBOS DA SUMULA STF. PRECEDENTES DA EXCELSA CORTE.- A capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4 do Decreto n. 22.626/33 pela lei n. 4.595/64. O anatocismo, repudiado pelo verbete n. 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado n. 596 da mesma Súmula. (STJ, RESP 1285/GO, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 11/12/89, pág. 18141). O sistema SAC, por si só, não acarreta a capitalização de juros, cuja verificação deve ser feita em cada caso concreto. Analisando o demonstrativo de evolução contratual de fls. 100/105, verifico que não houve capitalização de juros no período de execução normal do contrato. De fato, os valores das 34 prestações mensais efetivamente pagas (consta o não pagamento das prestações a partir daquela com vencimento em 26.01.2013) foram suficientes para o pagamento total dos juros do período e amortização parcial do saldo devedor. Por isso, não havendo a incorporação de juros não pagos ao saldo devedor, não se há falar em capitalização. 3. Forma de amortização O pedido, quanto à forma de amortização, é improcedente. Tanto a correção monetária quanto os juros devem ser acrescidos ao saldo devedor antes do débito da prestação. É questão de lógica financeira. De fato, trabalhando num ambiente inflacionário, ao se pagar um parcela de qualquer dívida deve-se efetuar a correção monetária dessa dívida antes do pagamento parcial. Não sendo assim, a dívida sofrerá um decréscimo em prejuízo do credor. Quanto aos juros, agir como pretende a parte requerente seria negar a incidência de juros no período. Do mesmo modo que se procede quanto à correção monetária, antes de ser abatido o valor da prestação, o saldo devedor deve sofrer a incidência dos juros. Nesse sentido: Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática.- O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital.- Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93.- Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta.- Recurso especial a que não se conhece. (STJ - RESP 427329/SC - 3ª Turma - Rel. Min. Nancy Andrighi - v.u. - DJ 09/06/2003, pág. 226) Observo que a requerida vem efetuando as amortizações de forma correta, ou seja, pelo modo previsto no contrato e autorizado pela legislação. De outra parte, não há provas de que os requerentes que, aliás, declararam renda elevada quando da contratação (R\$ 6.835,00 e R\$ 5.879,26), não disponham de educação suficiente para a compreensão das cláusulas contratuais. 4. Seguro O seguro está previsto no Decreto-Lei nº 73/66, com a finalidade de resguardar eventual sinistro que venha a recair sobre o mutuário ou sobre o imóvel. O contrato de seguro é daqueles sob forte regulamentação e fiscalização estatal, pois é necessário garantir que a companhia seguradora mantenha capital suficiente para ressarcir os sinistros que venham a ocorrer. Há, nestes contratos, perfeito mutualismo; os diversos segurados se cotizam, pagando os prêmios, para juntar capital suficiente para ressarcir os sinistros. A companhia seguradora, através da matemática financeira e seus cálculos atuariais, estima o montante dos sinistros prováveis de se verificar num determinado período e, com base nele é calculado o valor do prêmio. Por estas razões, o reajuste dos prêmios, nos contratos regidos pelo sistema financeiro da habitação, não podem estar vinculados ao reajuste das prestações do financiamento. Particularmente pelo motivo de vários fatores estranhos ao contrato influenciarem na fixação do prêmio, reajustá-los com o mesmo índice de reajuste das prestações poderia acarretar desequilíbrio no binômio montante de prêmios pagos - montante de sinistros ressarcidos, causando a descapitalização da companhia seguradora, com efeitos negativos para todos os segurados. Daí a legalidade do reajuste dos prêmios por resoluções da SUSEP, que, aliás, tem por atribuição específica indicar os índices de reajuste. O interesse público na manutenção da liquidez do sistema securitário justifica a existência e aplicação destas resoluções nos contratos do regidos pelo sistema financeiro da habitação. Não é ilegal a cláusula que responsabiliza o agente financeiro pela contratação do seguro. Deve mesmo competir a este a escolha da seguradora, com vistas a resguardar a higidez do sistema financeiro da habitação no que tange à segurança do ressarcimento dos sinistros que venham a atingir o imóvel ou o mutuário. Aliás, eventual prejuízo decorrente da escolha de seguradora inidônea seria suportado pelo sistema, com prejuízos para todos os mutuários. 5. Taxa de administração Ficou estabelecida no contrato a incidência de taxa de administração no montante inicial de R\$ 25,00 (fls. 35). Este valor não é cobrado a título de remuneração do capital do mútuo, mas tem por fato gerador serviços administrativos. Destarte, tendo sido livremente pactuado, não procede a pretensão de vê-lo declarado ilegal. 6. Repetição do indébito Tendo em vista que não houve, pela requerida, ilegalidade na execução do contrato, não há indébito a ser repetido. Finalmente, havendo inadimplência, é lícito à Caixa

promover a execução extrajudicial da dívida, uma vez que o procedimento não é inconstitucional. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, cuja execução fica suspensa, tendo em vista a gratuidade processual (fls. 70). Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimação, comunicação ao relator do agravo e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

0012493-61.2013.403.6134 - RONALDO SANTOS DE QUEIROZ(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual o requerente pretende, em face da requerida, a anulação de lançamento referente a imposto sobre a renda incidente sobre recebimento de benefício previdenciário pago acumuladamente. Sustenta, em síntese, que não deve incidir o imposto sobre os rendimentos, oriundos de pagamento de benefício previdenciário, recebidos acumuladamente. Juntou documentos (fls. 23/52). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 55/56). Interposto agravo, o Tribunal Regional deu-lhe provimento (fls. 86/88). A requerida apresentou contestação (fls. 91/96), sustentando, em síntese, o seguinte: a) legalidade do lançamento; b) incidência do imposto de renda sobre os créditos atrasados pagos acumuladamente, com base no artigo 12 da Lei nº 7.713/88; c) o contribuinte não declarou os valores recebidos. Réplica a fls. 100/111. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência. Sobre o pedido, pertinente o exame do artigo 43 do Código Tributário Nacional: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. [...] Decorre da norma que os conceitos de renda e de proventos, para os fins que estamos a tratar, pressupõem um acréscimo patrimonial, o qual deve decorrer do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou, no caso dos proventos, de outra fonte. No caso, os valores recebidos a título de benefício previdenciário constituem acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, pois foi este que gerou a filiação à Previdência Social, pelo que devem ser incluídos do conceito de renda, para fins de incidência do imposto. Assim, não se tratando de verba indenizatória, não procede a assertiva do requerente no sentido da não incidência do imposto na hipótese dos autos. E, quanto à isenção, não está seguramente provada a totalidade dos rendimentos tributáveis do requerente no período que fez jus às prestações atrasadas do benefício previdenciário, inclusive porque recebia rendimentos de outra fonte, o que impõe apenas a revisão do lançamento, conforme abaixo se determinará. Procede a irresignação quanto ao sistema de cálculo da exação. Quanto aos rendimentos recebidos acumuladamente, devemos levar em conta o disposto no artigo 12 da Lei nº 7.713/88: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Porém, na expressão rendimentos recebidos acumuladamente não podem ser compreendidos os pagos em decorrência da demora da Administração Pública em conceder o benefício, pagando acumuladamente, de uma só vez, o montante devido. Ao agir tardiamente, a Administração Pública lesou o segurado, porquanto se tivesse pago os valores na época devida, mês a mês, ele poderia ter se beneficiado de algumas das hipóteses de isenção trazidas pelo artigo 6º da citada lei, ou da alíquota correspondente à base de cálculo daquele mês. Desse modo, a tributação defendida pela requerida ofende os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, pois aqueles que recebem o benefício em dia poderão ser isentos ou sofrerem a incidência de alíquota menor, enquanto os que, prejudicados pela demora administrativa, recebem o benefício com atraso poderão não ser isentos ou sofrerem a incidência de alíquota maior. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE PARCELAS ACUMULADAS. IMPOSSIBILIDADE. CÁLCULO MÊS A MÊS. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C E RESOLUÇÃO N. 8/STJ. RESP 1.118.429/SP. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 24.3.2010, no julgamento do REsp 1.118.429/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, submetido ao rito dos recursos repetitivos sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, decidiu que o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. [...] Agravo regimental improvido e aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa. (AgRg no AREsp 71.524/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 25/11/2011) AÇÃO DECLARATÓRIA. ANULATÓRIA. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS INDEVIDAMENTE PAGAS. IRPF. RECEBIDOS ACUMULATIVAMENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. - O imposto de renda não pode considerar, para efeito de incidência, a integralidade dos valores disponibilizados no pagamento único, ou eventualmente cumulado pelo devedor, decorrente de condenação

judicial ou concessão administrativa, no que se refere a benefício previdenciário pago com atraso ou a parcelas respectivas revisadas. - A tributação deve incidir pelo regime de competência, tendo como parâmetro o devido, mês a mês, inclusive para fins de apuração de isenção, pelo limite mensal, conforme as tabelas de valores do IRPF. - A matéria está consolidada pela jurisprudência do C. STJ que, em recurso especial submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. - Apelação a que se nega provimento.(AC 00045568420094036119, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2013).Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno a requerida a refazer o lançamento suplementar para, relativamente aos proventos recebidos acumuladamente pelo requerente, referentes às prestações do benefício previdenciário devidas no período de 07.06.1999 a 22.01.2007, promover a incidência do imposto sobre a renda sobre cada prestação mensal, consideradas as tabelas de isenção e alíquotas vigentes na época.Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário, já que não apurado o montante certo da condenação. Esgotados os prazos para recursos voluntários, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.À publicação, registro, intimação.

0014485-57.2013.403.6134 - LAURINDO PENAQUIONI(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS interpôs embargos de declaração em face da sentença homologatória a fls. 62, alegando a presença de contradição, já que a parte requerente teria concordado expressamente com o valor total calculado e não com aquele apresentado para fins de transação (fls. 41/42), que representa 95% do montante. Dessa forma, sustenta que o requerente não teria concordado com a proposta apresentada.Assim sendo, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, se de fato aceita a proposta de acordo formulada pelo INSS, que é o pagamento de R\$ 61.010,60 (sessenta e um mil, dez reais e sessenta centavos).Após, venham os autos conclusos para a decisão dos embargos de declaração.

0014955-88.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014664-88.2013.403.6134) INDUSTRIA TEXTEIS NAJAR S/A(SP271869 - ALEX NIURI SILVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

A parte requerente postula, em face do requerido, a anulação de débito levado a protesto, alegando, em síntese, que não fora notificada de procedimento administrativo, além do que o fato pelo qual foi autuado é insignificante.O requerido contestou (fls. 28/33), sustentando, em suma, que a requerente fora notificada no procedimento administrativo que deu origem ao débito objeto do protesto.Réplica a fls. 36/40.Apensados, encontram-se os autos da ação cautelar nº 0014664-88.2013.403.6134.Feito o relatório, fundamento e decidido.Julgo antecipadamente a lide, visto que não há necessidade de produção de provas em audiência.Não reconheço ilegalidade no procedimento administrativo que deu origem ao débito ora impugnado.Ao contrário do que afirma a requerente em sua inicial, foi notificada do auto de infração e praticou atos no referido procedimento, por meio de sua procuradora Roseane de Souza Nascimento (fls. 43/44, 46 e 48/49 dos autos da ação cautelar).O fato de a procuradora ter sido conferido poderes apenas para acompanhar a perícia administrativa (fls. 46 daqueles autos) não aproveita à requerente, porquanto o relevante é que tenha tomado conhecimento dos trâmites procedimentais. Presente a presunção de legitimidade dos atos administrativos, a requerente não comprova nos autos a insubsistência do fato pelo qual fora autuada, qual seja, fabricação, para o comércio, de fita decorativa de cetim reprovada em exame pericial quantitativo. Mostra-se irrelevante a extensão da desconformidade quantitativa do produto, uma vez que mesmo nos casos de diferença mínima entre a mercadoria e sua descrição, o consumidor é potencialmente lesado. De outra parte, destinando-se a norma a proteger o consumidor, não é caso de se julgar se o fabricante procedera com dolo ou culpa.Cabe ao requerido a atividade fiscalizadora, e a multa se apresentar de modo a ter eficácia dissuasória relativamente à prática da infração administrativa. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condenno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa. Custas pela parte requerente.À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

CARTA PRECATORIA

0000447-06.2014.403.6134 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X CARLOS HENRIQUE DA COSTA OSTI(SP147411 - ETEVALDO FERREIRA PIMENTEL) X NEOTEXTIL - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP170705 - ROBSON SOARES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP Designo o dia 28 de maio de 2014, às 13:00 horas, para a realização da audiência de oitiva do representante legal da requerida.Intime-se o representante legal com as advertências legais e as partes. Comunique-se ao Juízo

Deprecante. Estando o representante legal em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

0000481-78.2014.403.6134 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X VANDERLEI FERREIRA DA SILVA(SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO) X EDUARDO NUNES DA SILVA(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP
Designo o dia 29 de maio de 2014, às 13:00 horas, para a realização da audiência de oitiva da testemunha. Intime-se a testemunha com as advertências legais (art. 218, 219 e ar. 458, todos do CPP) Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Estando a testemunha em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência, comunique-se o Ministério Público Federal e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

0000534-59.2014.403.6134 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO JULIO FONSECA(SP164799B - ARMANDO GASPARETTI NETO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP
Designo o dia 28 de maio de 2014, às 13:10 horas, para a realização da audiência de oitivas das testemunhas. Intimem-se as testemunhas com as advertências legais e as partes. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Estando as testemunhas em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residirem em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

0000541-51.2014.403.6134 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X TIAGO DE OLIVEIRA BORGES(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP
Designo o dia 28 de maio de 2014, às 13:30 horas, para a realização da audiência de oitivas das testemunhas. Intimem-se as testemunhas com as advertências legais e as partes. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Estando as testemunhas em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residirem em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007995-19.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007994-34.2013.403.6134) TRANSLOPES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA)
O embargante requer a desconstituição do título executivo objeto da Execução Fiscal nº 0007994-34.2013.403.6134, sustentando, em síntese, o seguinte: a) decadência relativamente às contribuições cujos fatos geradores ocorreram até o exercício de 1995; b) ilegalidade da exigência de contribuições sobre vale-alimentação e vale-transporte pagos a empregados; c) ilegalidade da exigência de contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA etc) e do salário-educação. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fls. 265). A embargada apresentou impugnação (fls. 268/288), sustentando a improcedência dos argumentos do embargante. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, por não haver necessidade de produção de prova em audiência. Rejeito a preliminar suscitada pela embargada, diante do que estabelece o artigo 736 do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. 1 - a questão da decadência Ficou incontroverso que o lançamento das contribuições exequendas deu-se em 10.12.2004. Nos termos do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Considerada a data do lançamento, somente não foram atingidos pela decadência os créditos tributários que poderiam ter sido lançados até 1º de dezembro de 2000, ou seja, aqueles baseados em fatos geradores acontecidos a partir de 1º de janeiro de 1999. Diante da clara previsão legal, improcede a pretensão da embargante de que a contagem do prazo decadencial se inicie a partir da ocorrência do fato gerador mensal. 2 - a questão do salário-educação Improcede a tese de sua inconstitucionalidade, em face do

enunciado da súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal, deste teor: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.3 - a questão da contribuição para o SEBRAEA contribuição ao Sebrae foi instituída pelo artigo 8º, 3º, da Lei nº 8.029/90, com a redação dada pela Lei nº 8.154, de 28/12/1990. Foi criado um adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 2.318, de 30/12/1986 (senai/senac/sesi/sesc). A contribuição questionada não foi instituída no interesse de categoria profissional, tratando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico. Seu fundamento emerge do artigo 149 da Constituição Federal, segundo o qual compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Destarte, podendo a União instituir contribuição de intervenção no domínio econômico, surge a questão de se saber o que caracteriza uma contribuição como pertencente a esta espécie. Consoante afirma HUGO DE BRITO MACHADO, referindo-se às contribuições de que estamos a tratar, esta espécie de contribuições sociais caracteriza-se por ser instrumento de intervenção no domínio econômico. Mesmo o tributo considerado neutro, vale dizer, com função predominantemente fiscal, posto que a simples transposição de recursos financeiros do denominado setor privado para o setor público, que realiza, configura intervenção no domínio econômico. Por isso se há de entender que a intervenção no domínio econômico que caracteriza essa espécie de contribuições sociais é apenas aquela que se produz com objetivo específico perseguido pelo órgão estatal competente para esse fim, nos termos da lei (in Curso de direito tributário. 14ª ed., São Paulo, Malheiros, 1998, pág. 316) A contribuição para o Sebrae presta-se para o Estado implementar seu objetivo específico de apoiar as micro e pequenas empresas, conforme mandamento expresso do artigo 170, IX, da Constituição Federal. Com efeito, o Estado, através da arrecadação desta contribuição, amalha recursos para instrumentalizar uma política de incentivo às micro e pequenas empresas, incentivo este que propiciam benefícios não só para estas, mas como para toda a sociedade, dada a geração de empregos, desenvolvimento econômico, incremento do comércio, maior arrecadação tributária etc. Sendo assim, também as empresas de grande porte se beneficiam com o incentivo estatal às micro e pequenas empresas propiciado pela arrecadação das ditas contribuições. Não é sem razão considerarmos que estas pequenas empresas muitas vezes são profícuas fornecedoras e consumidoras dos produtos e serviços produzidos pelas grandes sociedades comerciais. Saliente-se, outrossim, que o encargo tributário em questão deve recair também sobre as empresas médias e grandes em virtude das micro e pequenas terem capacidade contributiva reduzida. O efeito incentivador constitucionalmente pretendido seria inócuo se apenas estas tivessem que arcar com a contribuição, pois aí haveria tão-somente o mero aumento da carga tributária. Rejeita-se a tese de que a contribuição em análise seja de interesse de categoria profissional. Esta se destina a propiciar a organização da categoria, fornecendo recursos financeiros para a manutenção da entidade associativa. No caso do Sebrae, isto não ocorre, dado que a contribuição se destina a incentivar, como agentes econômicos, as micro e pequena empresas. A contribuição para o Sebrae, não obstante ser referida como adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 2.318/86, é autônoma, não se vinculando às contribuições ao Sesi, Senai, Sesc e Senac. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 396266, em 26/11/2003, decidiu que a contribuição ao Sebrae é de intervenção no domínio econômico, mantendo sua cobrança tal como prevista na Lei nº 8.029/90. Sendo a contribuição de intervenção no domínio econômico um tributo não vinculado a uma contraprestação estatal direta em relação ao contribuinte, é irrelevante que a impetrante não seja diretamente beneficiada pela política do Sebrae. A jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido da possibilidade de cobrança da contribuição ao Sebrae, mesmo de pessoa jurídica que não aproveite diretamente do produto de sua arrecadação, a saber: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. EXIGIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. A contribuição parafiscal relativa ao SEBRAE é devida tanto pelos beneficiários das políticas públicas, que procura lograr esse serviço social autônomo, ou seja, as micro e pequenas empresas, quanto pelas sociedades civis e comerciais, que já não se enquadram nessa condição, mas que, indiretamente, são beneficiadas com o fomento da atividade daquelas. 2. A contribuição impugnada atende aos princípios constitucionais de cunho econômico e social, por ter como escopo promover a disseminação de novos empregadores, que é consabido, são as unidades empresárias do tipo atendido pelo serviço social autônomo em tela, por isso mesmo sustentado pela contribuição de qualquer pessoa jurídica do ramo privado empresarial, independentemente do seu objeto social. 3. Precedentes da Turma. Recurso provido. 4. Sobrevindo o julgamento do agravo de instrumento, tem-se por prejudicado o regimental. (3ª Turma, AG nº 2001.03.00.029513-0/SP, rel. Juiz Baptista Pereira, DJU 23/04/2003, pág. 93) **DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) - NATUREZA JURÍDICA DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - SUA EXIGIBILIDADE MESMO DE QUEM NÃO DETENHA VÍNCULO COM AS ATIVIDADES DE FOMENTO DESENVOLVIDAS PELO SEBRAE. I - Em decorrência de as ações praticadas pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) poderem beneficiar inclusive empresas de maior porte, não há que se falar em ser essa contribuição exigível**

apenas das micro e pequenas empresas, em face de possuir essa exação natureza jurídica de intervenção no domínio econômico. II - Ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, não há como ser concedida a tutela pleiteada nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. III - Agravo improvido. (4ª Turma, AG n 2001.03.00.036644-6/SP, rel. Johanson Di Salvo, DJU 18/10/2002, pág. 517)5 - a questão da contribuição para o INCRA instituição da contribuição em referência deu-se por meio da Lei n 2.613, de 23/09/1955, que criou o Serviço Social Rural, o qual tinha por finalidades (art. 3): I. A prestação de serviços sociais no meio rural, visando a melhoria das condições de vida da sua população, especialmente no que concerne: a) à alimentação, ao vestuário e à habitação; b) à saúde, à educação e à assistência sanitária; c) ao incentivo à atividade produtora e a quaisquer empreendimentos de molde a valorizar o ruralista e a fixá-lo à terra. II. Promover a aprendizagem e o aperfeiçoamento das técnicas de trabalho adequadas ao meio rural; III. Fomentar no meio rural a economia das pequenas propriedades e as atividades domésticas; IV. Incentivar a criação de comunidades, cooperativas ou associações rurais; V. Realizar inquéritos e estudos para conhecimento e divulgação das necessidades sociais e econômicas do homem do campo; VI. Fornecer semestralmente ao Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho relações estatísticas sobre a remuneração paga aos trabalhadores do campo. Para a consecução destas finalidades, foram criadas algumas contribuições, dentre elas: Art. 6 [...] 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores. A Lei n 4.863, de 29/11/1965, por sua vez, majorou a alíquota da contribuição para 0,4% (art. 35, 2, VIII), mantendo a mesma distribuição do produto da lei 4.504/64, o que não foi repetido pelo Decreto-lei n 582, de 15/05/1969 (art. 6), pois o distribuiu ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (25%), ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL (50%) e ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (25%), e pelo Decreto-lei n 1.146, de 31/12/1970, que embora tenha mantido o adicional de 0,4% (art. 3), bem assim a participação do FUNRURAL, transferiu os 50% restantes ao INCRA (art. 1). Mais tarde, a Lei Complementar n 11, de 25/05/1971, instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, a ser executado pelo FUNRURAL, e que consistia na prestação de uma série de benefícios ao trabalhador rural e seus dependentes, dentre eles: aposentadoria por velhice e por invalidez, pensão, auxílio-funeral, serviços de saúde e social (art. 2). Este Programa tinha como parte de seus recursos a contribuição de que tratava o art. 3 do Decreto-lei n 1.146/70, que foi elevada para 2,6%, dos quais 2,4% caberiam ao FUNRURAL. Conquanto os restantes 0,2% ainda coubessem ao INCRA, não há como negar que a referida contribuição, se ainda havia alguma dúvida, passou a financiar a seguridade social do trabalhador rural, nela compreendidas a saúde, previdência e assistência social, cujo financiamento cabe a toda a sociedade (art. 194 e 195, ambos da Constituição Federal em vigor), razão porque, sob esse aspecto, não há qualquer inconstitucionalidade na sua exigência. Registro, ademais, que o dispositivo legal destacado (art. 6º, 4, da Lei nº 2.613/55) não exigia qualquer condição especial do sujeito passivo, muito menos condicionava a exigibilidade da contribuição a que o empregador exercesse atividade rural. O exercício de atividade rural não era preponderante para a definição do contribuinte da referida exação, tanto é que a contribuição estabelecida no caput do artigo 6º, no valor equivalente a 3%, incidente sobre a soma paga aos empregados, era exigida das pessoas naturais ou jurídicas que exercessem atividades industriais. A exigibilidade da contribuição ao INCRA pelas empresas urbanas, no percentual de 0,2%, há tempos é pacífica na jurisprudência. A propósito, trago os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: DECISÃO: Agravo de instrumento de despacho que inadmitiu RE, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AO INCRA E AO FUNRURAL - EMPREGADOR URBANO - CONSTITUCIONALIDADE 1** - A exação de que trata o artigo 15, II da Lei Complementar nº 11/71, destinada parte ao FUNRURAL (2,4%) e parte ao INCRA (0,2%), pode ser exigida de empregador urbano, como ocorre desde a sua origem, quando instituída pela Lei 2.613/55, em benefício do então criado Serviço Social Rural. Constitucionalidade. Precedentes Jurisprudenciais desta Corte. 2 - **Apelação improvida.** Alega a recorrente, em síntese, a inexigibilidade da contribuição social, destinada ao FUNRURAL-INCRA, por tratar-se de empresa urbana. O recurso extraordinário é inviável. O acórdão recorrido está em harmonia com a Jurisprudência desta Corte, no sentido de não haver óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a referida contribuição, destinada a cobrir os riscos a que se sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Nesse sentido v.g., RE 258615 - AgR, Maurício Corrêa, 2ª T, DJ 14.11.2002; RE 263208, Néri da Silveira, 2ª T, DJ 10.05.2000; e RE 225368, Ilmar Galvão, 1ª T, 20.04.2001. Assim, na linha dos precedentes, nego provimento ao agravo. Brasília, 8 de junho de 2004. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator. (STF, 1ª Turma, AI 334.360/SP, Rel. Min. Sepúlveda Peretence, DJ 29/06/2004) **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL E PARA O INCRA. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE. 1.** É legítimo o recolhimento da contribuição previdenciária para custeio do FUNRURAL e do INCRA por empresas urbanas, já que a lei não exige a vinculação da empresa a atividades rurais. 2. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Seção. 3. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, 1ª Seção, EREsp 412.923/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 09/08/2004, pág. 166) Por fim, cabe salientar que a exação não foi extinta com o advento das Leis nºs 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, conforme ilustram os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL.**

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada vontade constitucional, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (REsp 977058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO-EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA. ART. 557, 2º, DO ESTATUTO PROCESSUAL. 1. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991. Permanece, pois, em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ. 2. A Primeira Seção firmou posicionamento de ser legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Funrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana. 3. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos. 4. Revela-se manifestamente infundado o Agravo Regimental interposto após decisão proferida em processo submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Imposição de multa de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, 2º, do CPC. 5. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no Ag 1313116/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010) 5 - a questão das contribuições para o SENAI, SENAC, SESI e SESCTais exações, nos termos do artigo 240 da Constituição Federal e do Decreto-lei nº 2.318/86, são devidas, mesmo pelas empresas prestadoras de serviço. Cuidando-se de contribuição derivada de intervenção no domínio econômico, não é exigível que o contribuinte seja de qualquer forma beneficiado pelas atividades dos tais entes de colaboração, conforme desiderato posto no artigo 195, caput, da Constituição Federal. 6. a questão das contribuições incidentes sobre os pagamentos a título de vale-transporte e vale alimentação Neste ponto, tem razão a embargante, dado que a não incidência de contribuição previdenciária sobre tais pagamentos é assente na jurisprudência pacífica dos tribunais superiores: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Com a decisão tomada pela Excelsa Corte, no RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, em que se concluiu ser inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, houve revisão da jurisprudência deste Tribunal Superior, a fim de se adequar ao precedente citado. Assim, não merece acolhida a pretensão da recorrente, de reconhecimento de que, se pago em dinheiro o benefício do vale-transporte ao empregado, deve este valor ser incluído na base de cálculo das contribuições previdenciárias. 2. Precedentes da Primeira Seção: EREsp 816.829/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 25.3.2011; e AR 3.394/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.9.2010. 3. Recurso especial não provido (STJ, REsp 1257192, 2ª

Turma, DJE 15.08.2011). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA. 1. O pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador-PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido (STJ, AGRESP 922781, 2ª Turma, DJE 17.02.2009). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para proclamar a decadência relativamente aos créditos tributários cujos fatos geradores se deram anteriormente a 1.12.1999, bem assim anular os lançamentos das contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos pela embargante aos seus empregados a título de vale-transporte e auxílio-alimentação. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Para o prosseguimento da execução, deverá a Exequente/embargada adequar o título executivo. À publicação, registro e intimações, passando-se cópia aos autos da execução.

EXECUCAO FISCAL

0003127-95.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ARIUS AUTOMACAO E PROGRAMACAO LTDA(SP258796 - MARISELMA VOSIACKI BERTAZZI)
Fls.176/182: diante das razões expostas e documentos juntados, reconsidero a determinação de fls. 175. Recebo a apelação da exequente (fls.172/173) em seus regulares efeitos, ressalvado a hipótese do inciso VII do art. 520 do CPC. Vista à executada, ora apelada, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0007994-34.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X TRANSLOPES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)
Manifeste-se a exequente sobre os bens oferecidos pela executada.

0009487-46.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INDUSTRIA TEXTIL AEC LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)
A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 55, verso). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002. Fica levantada eventual penhora ou outra constrição, promovendo a Secretaria as comunicações necessárias, desonrando-se o depositário de seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0011257-74.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JOSE ANTONIO FRANZIN ADVOCACIA S/C(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)
A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 94, verso). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002. Fica levantada eventual penhora ou outra constrição, promovendo a Secretaria as comunicações necessárias, desonrando-se o depositário de seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0011271-58.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JAREDE ALEXANDRE MESTRE EPP(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO)
A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 90). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002. Fica levantada eventual penhora ou outra constrição, promovendo a Secretaria as comunicações necessárias, desonrando-se o depositário de seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0011273-28.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DE NADAI PROJETOS ADMINISTRACAO E CONSULTORIA LTDA(SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA)
A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 59, verso). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002. Fica levantada eventual penhora ou outra constrição,

promovendo a Secretaria as comunicações necessárias, desonrando-se o depositário de seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0011682-04.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X COMERCIAL FERRO FER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP116282 - MARCELO FIORANI)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 112). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002. Fica levantada eventual penhora ou outra constrição, promovendo a Secretaria as comunicações necessárias, desonrando-se o depositário de seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0012278-85.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X OMEGA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP166067 - MAIRA PIRES VIDEIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Ômega Recursos Humanos Ltda. A fls. 123/124 a parte exequente manifestou-se, reconhecendo a prescrição intercorrente dos créditos executados. Fundamento e decido. Conheço do presente incidente processual por tratar de matéria de ordem pública, a saber, a prescrição intercorrente dos créditos tributários em cobro, cognoscível de ofício por parte deste juízo. A parte exequente informou a ocorrência de prescrição intercorrente para a cobrança dos créditos tributários expressos e embasados na certidão de dívida ativa constante da inicial. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 269, IV do código de processo civil, pelo que declaro a prescrição dos créditos tributários constantes da certidão de dívida ativa que embasa a inicial, nos termos do art. 156, V, do CTN. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0012613-07.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NABAS & CAMARGO LTDA(SP229513 - MARCOS PAULO MARDEGAN)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 260, verso). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Fica levantada eventual penhora ou outra constrição, promovendo a Secretaria as comunicações necessárias, desonrando-se o depositário de seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0013377-90.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RIAMAR INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP145796 - LUCIANA APARECIDA TEIXEIRA)

A exequente requer a extinção do feito, considerada a remissão do débito (fls. 88). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002. Fica levantada eventual penhora ou outra constrição, promovendo a Secretaria as comunicações necessárias, desonrando-se o depositário de seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0013504-28.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AUTO POSTO TRANSAMERICANA LTDA- MASSA FALIDA(SP100893 - DINO BOLDRINI NETO)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 52, verso). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002. Fica levantada eventual penhora ou outra constrição, promovendo a Secretaria as comunicações necessárias, desonrando-se o depositário de seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0013678-37.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FUNDACAO ANTARES DE EDUCACAO E CULTURA - FAEC(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 77). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da

Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Fica levantada eventual penhora ou outra constrição, promovendo a Secretaria as comunicações necessárias, desonerando-se o depositário de seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0013963-30.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X INDUSTRIA TEXTIL AEC LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 70, verso). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002. Fica levantada eventual penhora ou outra constrição, promovendo a Secretaria as comunicações necessárias, desonerando-se o depositário de seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

CAUTELAR INOMINADA

0014664-88.2013.403.6134 - INDUSTRIA TEXTEIS NAJAR S/A(SP271869 - ALEX NIURI SILVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Trata-se de ação cautelar tendente à sustação de protesto de certidão de dívida ativa. Sustenta a requerente, em síntese, a ilegalidade do protesto, inclusive porque não manteve relação jurídica com o requerido. O pedido de liminar foi deferido (fls. 28). O requerido apresentou contestação (fls. 40/42), defendendo a legalidade do protesto. Réplica a fls. 72/73. Foi ajuizada ação principal (autos nº 0014955-88.2013.403.6134), em apenso. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. Para o êxito da ação cautelar, são necessários os requisitos de relevância do direito e do perigo da demora. Além disso, o pedido cautelar é sempre instrumental, pois visa a resguardar dos efeitos do tempo o direito invocado no processo de conhecimento. No caso do direito postulado pela parte requerente na ação ordinária, foi proferida sentença com a seguinte fundamentação de mérito: Julgo antecipadamente a lide, visto que não há necessidade de produção de provas em audiência. Não reconheço ilegalidade no procedimento administrativo que deu origem ao débito ora impugnado. Ao contrário do que afirma a requerente em sua inicial, foi notificada do auto de infração e praticou atos no referido procedimento, por meio de sua procuradora Roseane de Souza Nascimento (fls. 43/44, 46 e 48/49 dos autos da ação cautelar). O fato de a procuradora ter sido conferido poderes apenas para acompanhar a perícia administrativa (fls. 46 daqueles autos) não aproveita à requerente, porquanto o relevante é que tenha tomado conhecimento dos trâmites procedimentais. Presente a presunção de legitimidade dos atos administrativos, a requerente não comprova nos autos a insubsistência do fato pelo qual fora autuada, qual seja, fabricação, para o comércio, de fita decorativa de cetim reprovada em exame pericial quantitativo. Mostra-se irrelevante a extensão da desconformidade quantitativa do produto, uma vez que mesmo nos casos de diferença mínima entre a mercadoria e sua descrição, o consumidor é potencialmente lesado. De outra parte, destinando-se a norma a proteger o consumidor, não é caso de se julgar se o fabricante procedera com dolo ou culpa. Cabe ao requerido a atividade fiscalizadora, e a multa se apresentar de modo a ter eficácia dissuasória relativamente à prática da infração administrativa. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa. Custas pela parte requerente. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Destarte, ausente o direito a ser resguardado pelo provimento cautelar, é improcedente o pedido formulado nestes autos. Ante o exposto, revogando a liminar deferida, julgo improcedente o pedido formulado nesta ação cautelar, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa. Custas pela parte requerente. À publicação, registro e intimações, trasladando-se esta sentença aos autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

HELENA FURTADO DA FONSECA

Juíza Federal Substituta

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 95

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

000130-96.2014.403.6137 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP X FABIANO GRESZCZUK X GENEZIO ARANTES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Chamo o feito à ordem Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante Delito enviado pela Delegacia de Polícia Federal de Araçatuba, noticiando a prisão em flagrante de FABIANO GRESZCZUCK e GENÉZIO ARANTES, por fato ocorrido em 18/03/2014, no município de Andradina/SP, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 334, 1º c/c art. 304, ambos do Código Penal. Consta dos autos que, na data dos fatos, por volta das 08h00, policiais militares em fiscalização de rotina na Rodovia Marechal Rondon, Km 631 - município de Andradina/SP, deram ordem de parada às carretas apreendidas nestes autos. No momento da abordagem, o conduzido Fabiano apresentou uma carteira de habilitação falsa, conforme verificação dos policiais nos bancos de dados disponíveis e confissão do conduzido. Consta dos autos que o conduzido Fabiano disse aos policiais que comprou a habilitação no Paraguai pela quantia de R\$ 3.000,00. Consta, ainda, que ao verificar o veículo, os policiais constataram que a carga transportada consistia em grande quantidade de cigarros de procedência estrangeira, sem a devida documentação legal, e que Fabiano informou que entrou na posse da carreta na cidade de Guaiara/PR e a levaria até um posto na Rodovia Presidente Dutra, em São Paulo, e que receberia R\$ 2.500,00 pelo transporte. Segundo os condutores, o conduzido Genézio dirigia outra carreta, que seguia junto à de Fabiano; que ao ser abordado, verificou-se que também transportava cigarros de procedência estrangeira sem a devida documentação legal. Ainda segundo os condutores, o conduzido Genézio disse que entrou na posse da carreta na cidade de Campo Grande/MS e a levaria a um posto na Rodovia Presidente Castelo Branco, também em São Paulo e que receberia R\$ 3.000,00 pelo transporte. Interrogado pela autoridade policial, o conduzido Fabiano informou que já foi preso duas vezes pelo crime de contrabando. Informação verificada no extrato do Sistema INFOSEG à fls. 23/24. Afirmou, ainda, Fabiano, que estava realizando o transporte dos cigarros juntamente com o conduzido Genézio, que eram escoltados por batedores e que estes escaparam da fiscalização. Diante dos fatos, ambos foram conduzidos até a autoridade policial em Araçatuba, ocasião em que fora lavrado o auto de prisão em flagrante e os presos encaminhados à Cadeia Pública em Andradina. É o relatório. Decido. O Auto de Prisão em Flagrante Delito em face de FABIANO GRESZCZUCK e GENÉZIO ARANTES foi lavrado pelo Delegado de Polícia Federal em Araçatuba, após a apresentação dos presos, até então detidos pelos policiais militares, sendo que um deles serviu como condutor e 1ª testemunha, às fls. 03/04, com apresentação dos fatos e das provas da materialidade delitiva. Seguiu-se com o depoimento da 2ª testemunha, também policial militar, à fl. 05, e interrogados os presos às fls. 06/07, podendo-se constatar pelos depoimentos prestados a forma da abordagem e a localização das mercadorias pelos policiais militares, que estavam sendo transportadas nos veículos placas MJM-5814 e reboque de placa AUN-7854 e MLC-3574 e reboque AUN-7854, dando fundamento à ocorrência dos fatos. Consta, também, às fls. 08/09, o Auto de Apresentação e Apreensão dos bens apreendidos, corroborando com o que foi afirmado nos autos. Não há discriminação da quantidade de cigarros transportada, de modo que determino a imediata apresentação do documento correspondente tão logo seja feita a verificação e contagem das mercadorias. Verifica-se, ainda, as Notas de Ciência das Garantias Constitucionais às fls. 12/13 e as Notas de Culpa de fls. 10/11. Termos de Recebimento de Presos à fl. 19. Por essas razões, estando formalmente em ordem a presente comunicação de prisão em flagrante, foi esta homologada às fl. 22. Pois bem. Com o advento da Lei 12.403, de 04.05.2011, consagrou-se de forma definitiva o entendimento de que a prisão em flagrante constitui modalidade de privação da liberdade de caráter essencialmente administrativo-instrumental, que deverá ser submetida ao crivo do Poder Judiciário. Caberá ao magistrado, então, de forma fundamentada, decidir sobre a prisão em flagrante (CPP, art. 310), podendo: a) relaxar a prisão ilegal, determinando a soltura do acusado; b) converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, quando presentes os pressupostos e requisitos postos no art. 312 do CPP e não se afigurarem adequadas ou suficientes outras medidas cautelares menos gravosas, previstas no art. 319 do CPP; c) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Na hipótese dos autos, não é caso de relaxamento da prisão em flagrante, que, conforme se depreende do relato acima, atendeu às exigências constitucionais e legais. De outra parte, para que haja o decreto de prisão preventiva, devem estar presentes seus pressupostos e requisitos legais, quais sejam: (i) indícios de materialidade e autoria (fumus comissi delicti - pressuposto da prisão preventiva), bem como a aferição de (ii) risco à ordem pública, (iii) à ordem econômica, (iv) à aplicação da lei penal ou à instrução processual (periculum libertatis - requisitos cautelares que dizem respeito ao risco trazido pela liberdade do acusado). No caso, estão presentes o fumus comissi delicti e o periculum libertatis. A custódia preventiva dos indiciados justifica-se - em um primeiro momento - em virtude da necessidade de garantia da ordem pública, havendo prova suficiente da existência dos crimes, em tese, praticados, bem como indícios suficientes de autoria (art. 312, do Código de Processo Penal). A partir dos elementos constantes dos autos, verifica-se que o indiciado Fabiano vem reiteradamente praticando, em tese, crimes de contrabando ou descaminho, fazendo destes delitos o

seu meio de vida, como demonstram os registros da Rede INFOSEG (fls. 23/24). Ademais, apesar de não discriminada a quantidade de cigarros apreendida, a autoridade policial afirma tratar-se de grande quantidade, suficiente a preencher o interior de duas carretas. Soma-se a isso a constatação da prática da conduta delituosa com a utilização de duas pessoas, o uso de dois veículos para a operação, com a presença de batedores, demonstrando indícios de que os presos atuam de forma organizada voltada ao cometimento de crimes, inclusive fazendo uso de documento falso. Tais elementos autorizam, ao menos por ora, a segregação cautelar com a finalidade de se garantir a ordem pública. Registre-se que a defesa trouxe nesta data os seguintes documentos somente em nome do conduzido GENEZIO: certidões de distribuição das Justiças Estadual e Federal do estado do Mato Grosso do sul, certidão de distribuição da Justiça Federal do estado de São Paulo e cópia de comprovante de residência, elementos insuficientes para concluir pela possibilidade de concessão da liberdade provisória, tais como demonstração de endereço e ocupação lícita de ambos os conduzidos. Sendo assim, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA de FABIANO GRESZCZUK, brasileiro, em união estável, filho de Ivo Greszczuk e Maria de Fátima Greszczuk, nascido aos 30/06/1981, natural de Foz de Iguaçu/PR, profissão motorista, RG 926017/SSP/MS, CPF N 921.162.641-20, com endereço na Av. Djalma Saldanha, 711, Bairro Berneck, Mundo Novo/MS e GENEZIO ARANTES, brasileiro, casado, filho de João Arantes e Maria das Dores Arantes, nascido ao 06/09/1971, natural de Francisco Alves/PR, profissão motorista, documento de identidade 1178689/SSP/MS e CPF n 767.381.591-53, residente na Rua João Alberto Ritter, n 659, Bairro Manoel farias, Eldorado/MS pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 334, 1º e 304, todos do Código Penal, sem prejuízo da ulterior apreciação de eventual pedido de liberdade provisória. Ademais, não se verifica, por ora, a adequação na implantação de qualquer medida cautelar prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal, seja isolada ou cumulativamente, destacando-se, ainda, que os presos residem fora do distrito da culpa, em outro estado de federação. Expeça-se o mandado de prisão preventiva, que deverá ser enviado ao estabelecimento prisional onde os réus encontram-se recolhidos para as providências administrativas, cumprimento e anotações de praxe. Intimem-se os presos acerca desta decisão, bem como seus defensores. Revogo a nomeação dos defensores dativos tendo em vista a constituição de defensor pelos indiciados (fls. 36/39). Ciência ao MPF. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000523-48.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X MARCUS LEONE SOUZA SILVA (SP071768 - LUIZ RAPHAEL ARELLO) X FABIO ORTIZ (MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal (fls. 206/208v) em face de Marcus Leone Souza Silva e Fabio Ortiz, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 273, 1º e 1º-B, incisos, do Código Penal. 2. Fundamentação jurídica Pelo que se depreende dos autos, a denúncia preenche os requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação dos acusados e a classificação do delito, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 daquele mesmo diploma legal (na redação dada pela Lei nº 11.719/08). De igual modo, analisando a peça acusatória em cotejo com o que consta do inquérito policial apenso, observo haver justa causa para a persecução penal, já que vem embasada em provas da existência de fato que constitui crime em tese e indícios da autoria a justificarem o oferecimento da denúncia. Outrossim, a peça acusatória veio acompanhada de prova suficiente da materialidade do delito. Os acusados foram presos em flagrante delito transportando os medicamentos falsificados, bem como medicamentos sem registro no órgão de vigilância sanitária competente, adquiridos no Paraguai, conforme consta do Auto de Exibição e Apreensão (fls. 29/37) e dos Laudos Periciais (fls. 47/49, 86/87, 96/100, 132/138 e 221/249), existindo indícios suficientes a justificar a instauração da persecução penal em Juízo. A peça acusatória descreve satisfatoriamente os fatos e circunstâncias que cercaram o flagrante, com a discriminação pormenorizada da sequência de atos e fatos atribuídos aos indiciados. Se os fatos descritos efetivamente ocorreram como relatados, e se os acusados têm ou não responsabilidade criminal, é questão a ser melhor avaliada durante a instrução criminal, já que os elementos de prova produzidos até o presente momento possibilitam o prosseguimento do feito. 3. Dispositivo Ante o exposto, RECEBO a denúncia oferecida em face de Marcus Leone Souza Silva e Fabio Ortiz. Proceda-se à alimentação dos bancos de dados previstos em Regulamento. Cumpra a Secretaria o disposto na Resolução nº 112/2010 do Conselho Nacional de Justiça, apondo na contracapa dos autos as informações de que trata o seu art. 2º. Requistem-se em nome dos referidos acusados as folhas de antecedentes junto ao IIRGD e à DPF, bem como as respectivas certidões que constar, inclusive certidões da Justiça Federal. Expeça-se Carta Precatória a uma das Varas Federais da Subseção de Ponta Porã - MS, para que proceda à citação dos acusados Marcus Leone Souza Silva e Fabio Ortiz, os quais deverão responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, e na forma prevista pelo artigo 396-A do Código de Processo Penal. Atente-se a Serventia em relação ao acusado Marcus, quando da expedição da deprecata, ao endereço de fl. 206 e àquele constante da pesquisa efetuada no Webservice da Receita Federal, que deverá acompanhar a presente decisão. Tendo em vista os valores em moeda estrangeira, bem como a mala de cor azul e preta, apreendidos em poder dos acusados (fls. 29/37), proceda à destinação nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Quanto aos valores apreendidos em moeda nacional em poder dos acusados a fls. 63, 71, 79, 80, 83 e 84, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF,

Agência Andradina - SP, Centro, para que providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, a abertura de conta judicial vinculada a este processo, informando o número da conta a este juízo. Com a resposta da Caixa Econômica Federal - CEF, oficie-se ao Banco do Brasil, agência nº 6890-X de Andradina - SP para que proceda, no prazo de 5 (cinco) dias, à transferência dos valores depositados nas contas judiciais nº 3000132347160, 3400117314470 e 1500117314631 para a conta judicial da Caixa Econômica Federal vinculada ao processo em epígrafe, instruindo-o com cópia dos dados da conta, devendo comunicar a este Juízo a efetivação da transferência, esclarecendo que os presentes autos tramitavam na 7ª Subseção Judiciária de Araçatuba/SP. Providencie a Serventia a exclusão do Advogado Luiz Rafael Arellano do Sistema Processual, ante a renúncia informada a fls. 271/272. Intimem-se. Publique-se. Citem-se os denunciados. Afixe-se na capa dos autos a etiqueta de prescrição. Cumpra-se, expedindo o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 116

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000297-40.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000194-33.2014.403.6129) GERSON DO VALE NERI(SP323507 - ALESSANDRA CRISTINA GODOY PUPO) X JUSTICA PUBLICA

Dê-se vista ao órgão do Ministério Público Federal. Após, venham-me conclusos. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2836

CARTA PRECATORIA

0001548-92.2014.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SANTAREM - PA - SJPA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILSON CANDIDO PINTO DA SILVA X G. C. PINTO DA SILVA - ME(PA016715 - TATIANNNA CUNHA DA CUNHA) X WANDERLEI RODRIGUES DE SOUZA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 06/05/2014, às 15:15 horas, a audiência para oitiva da testemunha de acusação WANDERLEI RODRIGUES DE SOUSA. Na ausencia de advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeides Neri de Oliveira. Intime-se. Notifique-se o MPF. Solicite-se ao juízo deprecante, com urgencia, cópia da defesa previa.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3041

EMBARGOS A EXECUCAO

0004164-45.2011.403.6000 (95.0003250-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003250-40.1995.403.6000 (95.0003250-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X IVAN BATISTA GOMES(MS003995 - OCLECIO ASSUNCAO)

item 3 do despacho f.43: Apresentados os cálculos pela Seção de Contadoria, dê-se ciência as partes.

MANDADO DE SEGURANCA

0009683-74.2006.403.6000 (2006.60.00.009683-1) - VANESSA ALMIRON PERALTA(MS008866 - DANIEL ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Oportunamente, sem requerimentos, archive-se. Int.

0005003-12.2007.403.6000 (2007.60.00.005003-3) - LICED CANDIDA VARGAS PEREZ(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Aguarde-se decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. Int.

0001610-45.2008.403.6000 (2008.60.00.001610-8) - VITELIO JOSE CARNIEL(SC018532 - EVANDRO MARCELO DE OLIVEIRA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Oportunamente, sem requerimentos, archive-se. Int.

0010956-15.2011.403.6000 - ANDREA CARVALHO RUSSO DOS SANTOS(MT008602 - RICHARD RODRIGUES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X BANCO BRADESCO S/A(MS011996 - CELSO MARCON E MS011777 - NADIA CARVALHO ARAUJO HILLSHEIN)

Recebo o recurso de apelação de fls. 114/122, apresentada pelo impetrado, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrante para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Encaminhem-se os autos ao MPF.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

0006960-38.2013.403.6000 - JOAO MARQUES DA FONSECA(MT015894 - JULYEMERSON RODRIGUES ROSA DE MORAES AGUIAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação de fls. 122/131, apresentada pelo impetrado, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrante para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Encaminhem-se os autos ao MPF.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

0015044-28.2013.403.6000 - ROGERIO VICENTE FERREIRA(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS

Recebo o recurso de apelação de fls. 322/328, apresentada pelo impetrado, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrante para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Encaminhem-se os autos ao MPF.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006208-62.1996.403.6000 (96.0006208-0) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES) X UNIVALDO VEDANA(MS006695 - ENIO ALBERTO SOARES MARTINS E MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER) X MARACAJU ARMAZENS GERAIS LTDA - MARAGEL(MS006695 - ENIO ALBERTO SOARES MARTINS E MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X MARACAJU ARMAZENS GERAIS LTDA - MARAGEL Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora, e executados, para os réus. Intimem-se os executados, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.Int.

0008112-20.1996.403.6000 (96.0008112-3) - ZILDA GASPARETO FERREIRA X JOAO MARCIO ROSA DO PRADO X EUDES MIRANDA X RENATO DE SOUZA FERREIRA X LOURIVAL SENNA X DARCI MARCAL FERREIRA(MS006368 - ROBERTO CARLOS MAZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X DARCI MARCAL FERREIRA X EUDES MIRANDA X JOAO MARCIO ROSA DO PRADO X LOURIVAL SENNA X RENATO DE SOUZA FERREIRA X ZILDA GASPARETO FERREIRA(MS006368 - ROBERTO CARLOS MAZZINI) Diante da informação supra, expeçam-se alvarás dos valores mencionados na tabela de f. 264.Após, cumpra-se integralmente o despacho de f. 264.I-se

Expediente Nº 3048

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005005-11.2009.403.6000 (2009.60.00.005005-4) - PAULO HENRIQUE SANTANA DA COSTA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES E MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

PAULO HENRIQUE SANTANA DA COSTA propôs a presente ação em face da UNIÃO, pedindo a condenação da ré a promover sua reintegração nos quadros do Exército, reformando-o na graduação de Capitão com o pagamento de auxílio-invalidez, bem como a indenizá-lo por danos materiais e morais.Pede, ainda, indenização por eventual demora na prestação jurisdicional, caso superior a três anos, e isenção de pagamento de imposto de renda, nos termos da Lei 7.713/98.Afirma que integrava o Serviço de Saúde do Exército como oficial dentista temporário, desde março de 2006, e que sofreu uma intervenção cirúrgica para remoção de tumor do Sistema Nervoso Central e outra para tratamento de infecção pós-operatória.Alega que o tumor não foi totalmente

removido e que as cirurgias deixaram seqüelas como surdez total e definitiva do ouvido esquerdo, presença de zumbido permanente e, ainda, tremor de intenção à esquerda. Em 29/12/2008 foi considerado incapaz temporariamente para o serviço do Exército, com afastamento das atividades até 04/02/09. Todavia, em Inspeção de Saúde realizada em 02/03/2009, foi considerado apto para o serviço militar e, posteriormente, licenciado ex officio. Sustenta ter direito à reforma tanto por ser portador de lesões geradoras de invalidez, como por se tratar de doença com causa e relação com o serviço militar, atribuído a causa o exercício da função (dentista militar) em ambiente ruidoso e exposto à radiação ionizante. Em razão da invalidez, diz fazer jus ao auxílio correspondente e à isenção de imposto de renda. Defende o pedido de indenização com base no art. 37, 6o, da CFy sendo os danos materiais pelo valor que teria despendido com remédj fisioterapias, etc, e os morais, pela doença e o licenciamento irregular. Com a inicial vieram os documentos de fls. 59-113. Foram deferidos os pedidos de justiça gratuita, antecipação da prova pericial e antecipação dos efeitos da tutela, esta para que o autor fosse colocado na situação de adido (fls. 118-9). Citada (f. 124), a União apresentou contestação (fls. 153-91), acompanhada de documentos (fls. 192-306). Defende a ausência de causalidade entre a doença e o serviço militar, por ser baixa a radiação vinda dos aparelhos de RX odontológicos e que o mais provável seria a preexistência do tumor, uma vez que o autor adentrou no Exército em março/2006. Acrescenta que tampouco as seqüelas possui causalidade, pois decorrente da própria doença e cirurgia. Sustenta que nos casos de temporários e de doença sem relação com o serviço militar, o Estatuto do Militar prevê a reforma somente para os casos de invalidez para qualquer trabalho, o que não seria o caso do autor. Assim, também não faria jus ao auxílio-invalidez. Alega que não há indenização para ressarcimento de dano físico ou moral eventualmente sofrido por militar no desempenho de suas atribuições, diante da previsão de reforma. Diz que eventuais descontos do FUSEx representam uma contrapartida a cargo do militar a fim de custear o referido Fundo. Aduz que a legislação coloca a disposição das partes medidas para evitar prejuízo no caso de demora na prestação jurisdicional, pelo que não há que se falar em indenização. Réplica às fls. 435-454, acompanhada de documentos (fls. 455-575). As partes apresentaram quesitos às fls. 128/132 e 308/311. Foram indeferidos os de fls. 324-329, apresentados intempestivamente pelo autor (f. 333). Laudo pericial às fls. 358-361. Manifestação do autor, acompanhado de laudo do assistente técnico e de documentos (fls. 364-434), e da União (fls. 577-579). A decisão que antecipou a tutela foi modificada para determinar a reintegração do autor como agregado (fls. 605-7). O TRF da 3a Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela União, para o fim de assegurar a realização de Inspeções de Saúde periódicas no autor (fls. 703-6). O perito apresentou esclarecimentos solicitados pela União (fls. 692-3). Manifestação das partes às fls. 697-699 e 701-702. Os autos vieram conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o Estatuto dos Militares (Lei 6880/1980): /Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: /C)// -for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;(...)Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:I -ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;III - acidente em serviço;IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; eVI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. Io Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 2o Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular.Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei n 7.580, de 1986) Io Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. 2o Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato:a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente;b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; ec) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16. 3 Aos benefícios previstos neste artigo e seus parágrafos poderão ser acrescidos outros relativos à remuneração, estabelecidos em leis especiais, desde que o militar, ao ser reformado, já satisfaça às condições por elas exigidas.Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item Vido artigo WS será reformado:I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça comestabilidade assegurada; eII - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação,

desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. De acordo com o Laudo Pericial o autor é portador de Schwannoma de ângulo ponto-cerebelar esquerda (quesito 1, f. 360). Em razão da doença e do procedimento cirúrgico ficou com as seguintes seqüelas: síndrome cerebelar axial e hemisférica esquerda/anacusia (surdez a esquerda) vestibulopatia, tinitus e tremores à esquerda (quesito kT, fls. 358). O laudo foi conclusivo quanto à incapacidade do autor para o serviço militar (quesito *4w e z\ fls. 131 e 359). Também restou comprovado (fls. 380) que as doenças que acometem o autor são decorrentes de sua atividade profissional no âmbito da administração militar, onde exercia a função de dentista. Esta premissa, aliás, foi reconhecida na decisão de fls. 605/607, que estendeu os efeitos da antecipação de tutela para reintegrar o autor às fileiras do Exército como agregado. Ao mesmo tempo, o perito afirmou ser obscura a causa do surgimento de um Schwannoma Vestibular e relatou inexistir estudos multicientíficos randomizados que comprovem a tese de que a irradiação emanada dos aparelhos de Raio-X odontológicos desencadearia a doença (quesitos 2 e 3, fls. 309 e 360). Nada obstante, a incerteza opera em favor do requerente. Primeiro, porque o militar não apresentava qualquer moléstia incapacitante antes das atividades militares. Segundo, porque a doença incapacitante eclodiu durante o período de caserna, fazendo crer que existe nexo de causalidade entre a moléstia e as atividades desenvolvidas. Assim, trata-se de incapacidade definitiva para o serviço militar, decorrente de doença, moléstia ou enfermidade, com relação de causa e efeito com o serviço (art. 108, IV). Lado outro, complementando o laudo pericial (fls. 692/693), a perícia atesta não ser o caso de invalidez, uma vez que a patologia em questão determina deficiência de controle motor, movimentos e força, para atividades laborais que a exijam por exemplo a de cirurgia dentista entre outros; com relação à impossibilidade mental não há incapacidade, (destaquei). De mais a mais, pela condição de Oficial do Exército (1ª Tenente), ainda que temporário, o autor faz jus à reforma, mas com remuneração proporcional ao tempo de serviço (art. 111, I, do CPC). Por outro lado, improcedem os pedidos de auxílio-invalidez e de isenção de imposto de renda (f. 44). O mesmo resultado verifica-se quanto ao pedido de devolução dos valores cobrados a título de FUSEX. Não há qualquer prova da defendida tese de invalidez do autor, que restou afastada pela prova pericial. Também inexistem demonstração da obrigatoriedade do dever de indenização material. De qualquer forma, resta patente que o demandante não devia ter sido licenciado do serviço militar, mas sim, reformado, uma vez que naquele momento (14/03/2009) já estava incapacitado total e definitivamente para o serviço militar. Por conseguinte, reputo nulo o ato de licenciamento do autor e determino sua reforma, com efeitos retroativos a data do licenciamento. O militar temporário ou de carreira tem direito à reforma quando, em consequência de acidente de serviço ou doença, torna-se definitivamente incapaz para o serviço da caserna, independentemente da relação de causa e efeito com o serviço militar. Precedentes do STJ. Quanto ao posto da reforma, deve ser mantido como 1ª Tenente, por força da inteligência do art. 110, I, a contrario sensu, ou subsidiariamente pela incidência do art. 111, I, do Estatuto dos Militares, acima consignado. Registre-se aqui que a reintegração do servidor militar, determinada na sentença, implica automaticamente na obrigação patrimonial da União em pagar todas as parcelas vencidas que deixou de receber no decurso do tempo, como se em exercício estivesse. O autor ainda pretende indenização por dano moral ao argumento de que teria adquirido a doença em razão do serviço e pela desídia da autoridade militar em licenciá-lo (fl. 44). O parágrafo sexto do art. 37 da Constituição Federal dispõe que as pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. Terceiro, neste caso, não se resume ao cidadão estranho aos quadros da Administração, mas também o próprio agente estatal, desde que não seja o único responsável pelo fato lesivo. Como sabe, a responsabilidade do estado é objetiva, fundada na teoria do risco administrativo. Sobre a teoria do risco administrativo, a didática lição de HELY LOPES MEIRELES: A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem concurso do lesado. Na teoria da culpa administrativa exige-se a falta do serviço; na teoria do risco administrativo exige-se, apenas, o fato de serviço. Naquela, a culpa é presumida da falta administrativa; nesta, é inferida do fato lesivo da Administração. Aqui não se cogita da culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público. Tal teoria, como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar dano a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais. Para compensar essa desigualdade individual, criada pela própria Administração, todos os outros componentes da coletividade devem concorrer para a reparação do dano através do erário representado pela Fazenda Pública. O risco e a solidariedade social são, pois, os suportes dessa doutrina, que, por sua objetividade e partilha de encargos conduz à mais perfeita justiça distributiva, razão pela qual tem merecido o acolhimento dos Estados modernos, inclusive o Brasil, que a consagrou pela primeira vez no art. 194 da CF de 1946. Advirta-se, contudo, que a teoria do risco administrativo, embora dispense a prova da culpa da Administração, permite que o Poder Público demonstre a culpa da vítima para excluir ou atenuar a indenização. Isto porque o risco administrativo não se confunde com o risco integral. O risco administrativo não significa que a Administração deva indenizar sempre e em qualquer caso o dano suportado pelo particular; significa, apenas e tão-somente, que a vítima fica dispensada da prova da culpa da Administração, mas esta não poderá demonstrar a culpa total ou parcial do lesado no evento danoso, caso em que a Fazenda Pública se eximirá integral ou parcialmente da

indenização. Em suma, a responsabilização do Estado depende da comprovação de três elementos: a) o dano; b) a ação ou omissão imputável ao Estado e c) um nex* da causalidade entre o dano e a ação ou omissão estatal. Outrossi, a responsabilidade civil do Estado pode ser excluída se comprovada culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, exercício regular de direito e caso fortuito ou força maior. O dano é a lesão de qualquer bem jurídico, seja de natureza material ou moral. Por dano moral entende-se a lesão aos direitos da personalidade, cuja reparação não passa pela fixação de indenização pecuniária que não possui natureza compensatória, mas sim mera atenuação da dor e sofrimento decorrente do prejuízo imaterial. A ação ou omissão do Estado é a conduta ativa ou passiva estatal que produza efeito danoso a terceiro. Tratando-se de responsabilidade objetiva, não se exige a comprovação de culpa para configurar a obrigação de reparar o dano (parágrafo único do art. 927 do CC). Já o nex* de causalidade é o liame objetivo entre a conduta do Estado e o dano. Na lição de FLÁVIO TARTUCE2 o nex* de causalidade ou nex* causai constitui o elemento imaterial ou virtual da responsabilidade civil, constituindo relação de causa e efeito entre a conduta culposa ou o risco criado e o dano suportado por alguém. No caso dos autos, todavia, não restaram configurados o dano e o nex* de causalidade com a conduta da União. Embora indevido o ato de licenciamento - já que o servidor apresentava enfermidade incapacitante que desautorizava a exclusão das fileiras do Exército - verifica-se que houve mero equívoco quanto ao motivo e a hipótese de incidência na aplicação das normas castrenses para o caso da desincorporação, nos moldes da Lei 6.880/80. Não se vislumbra, no presente caso, qualquer dano causado a esfera moral e passível obrigação de reparação pela União, devendo ficar registrado que eventuais direitos decorrentes da ilegalidade do ato de exclusão são estatutários e tudo deve ser aferido à luz da Lei n 6.880/80 (Estatuto dos Militares). No caso, os direitos do regime estatutário já contêm, em si, caráter indenizatório, sendo o sistema de concessão da reforma do militar, com possibilidade de diferentes proventos, o meio de ressarcimento àqueles que se sentiram lesionados no serviço militar. Descabida, então, a reparação moral pretendida. Também não há que se falar em dano por eventual demora na prestação jurisdicional, pois o autor foi beneficiado com a antecipação dos efeitos da tutela. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, inciso I do CPC, a fim de determinar à União que proceda a reintegração de PAULO HENRIQUE SANPANA DA COSTA às fileiras do Exército, bem como à reforma a partir do licenciamento (14/03/2009), com o conseqüente recebimento de remuneração com base no posto que ocupava na ativa (Io Tenente, f. 238), inclusive os atrasados devidos no período. Tendo em vista a gravidade da moléstia que acomete o demandante e a natureza alimentar do pedido, entendo que se fazem presentes os requisitos dispostos no art. 273 do CPC, razão pela qual MODIFICO A DECISÃO QUE ANTECIPOU A OS EFEITOS DA TUTELA para determinar que a União implante a reforma do autor no prazo de 45 dias contados da intimação da ré, sob pena de pagamento de multa diária no importe de R\$ 100,00 por dia, a ser revertido ao demandante. A reintegração também implica o pagamento dos vencimentos a partir da data de publicação desta sentença em Secretaria. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Fixo os honorários advocatícios em 10% dos valores devidos até a data de prolação desta sentença e dada a sucumbência recíproca entre as partes ficam proporcionalmente distribuídos e compensados em partes iguais (art. 21, do CPC). A União é isenta de custas e o autor litiga sob o palio da assistência judiciária gratuita. SENTENÇA SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 19 de março de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

0002427-07.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007990-16.2010.403.6000) WILSON COSTA DE OLIVEIRA - incapaz X LAURENNE DA COSTA OLIVEIRA (MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS017432 - SULEIDE FABIANA DA SILVA BARRERA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ANNA LUIZA DA COSTA OLIVEIRA - INCAPAZ X LAUREANNE COSTA DE OLIVEIRA
UNIÃO FEDERAL interpôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 236-45, alegando omissão no que diz respeito aos juros de mora devidos ao autor. Decido. De fato, a sentença foi omissa em relação aos juros de mora, pelo que passo a decidir a questão. O artigo 219 do Código de Processo Civil diz: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. Entanto, constatou-se dos autos que à época da citação, o autor não havia comprovado a preexistência da doença ao tempo do óbito de seu genitor. Assim, passou a fazer jus ao benefício à data da juntada do laudo pericial. Desse modo, os juros de mora devem ser contados a partir desta data (24.06.2013). Diante do exposto, acolho os embargos para sanar a omissão e incluir na condenação da ré os juros de mora sobre as parcelas devidas, a partir da data do laudo, ou seja, de 24.06.2013, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. P.R.I.

0014412-02.2013.403.6000 - FERNANDO TADEU DE ALMEIDA (MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI E MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com pedido de restabelecimento de auxílio-doença. Decido. 1- Não há prova inequívoca a convencer o Juízo da verossimilhança das alegações do autor, uma vez que a demonstração de sua incapacidade laboral depende da realização de perícia médica judicial, produzida sob o crivo do contraditório. Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela, porém, antecipo a produção de prova pericial. 2- Para tanto, nomeio como perito o perito Dr. JOSÉ ROBERTO AMIM, médico do trabalho, com endereço arquivado em Secretaria. 3- Intimem-se as partes para apresentarem quesitos. As partes poderão indicar assistentes técnicos no prazo de dez dias. 4- Apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Tabela do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias. 5- Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de dez dias. 6- Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZA FEDERAL ADRIANA FREISLEBEN ZANETTI.

DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO

Expediente Nº 2985

ACAO CIVIL PUBLICA

0000566-72.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS X CARLOS ALBERTO CHUBA MACHADO X ROGERIO FA SILVA SANTOS

Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente Ação Civil Pública em desfavor da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, CARLOS ALBERTO CHUBA MACHADO e ROGERIO DA SILVA SANTOS, visando, liminarmente, a anulação parcial do concurso público regido pelo edital PROGRAD nº 12, de 02/04/2013, especificamente para os cargos de professor de Gerenciamento de Tecnologias de Produção e Gerenciamento de Processos Químicos e Agroindustriais, e a imediata retificação do edital CCS nº 02, de 28/01/2014, para incluir os aludidos cargos, com a consequente reabertura de prazos de inscrição; subsidiariamente, pede seja realizado novo processo seletivo. Sustenta, em apertada síntese, que pelo menos um dos membros da banca examinadora do certame, realizado em 2013, não possuía a titulação mínima de graduação na área objeto das vagas ofertadas; que a área de Gerenciamento de Tecnologias de Produção exige do candidato graduação em Engenharia de Produção ou Engenharia Mecânica ou Engenharia Mecatrônica, enquanto o integrante da banca Josivaldo Godoy da Silva é graduado em Engenharia Elétrica, com mestrado e doutorado na aludida área; que a área de Gerenciamento de Processos Químicos e Agroindustriais exige do candidato graduação em Engenharia de Produção e Engenharia Química, enquanto o integrante da banca Cleverson de Mello Santanna é graduado em Engenharia Florestal e Comunicação Social, com mestrado e doutorado também em Engenharia Florestal; que tal conduta violou substancialmente as regras do edital, atingindo dois cargos de professor efetivo dos quadros da Faculdade de Engenharia da UFGD - FAEN, ocupados pelos réus Carlos Alberto Chuba Machado e Rogério da Silva Santos; que houve ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/1122, além de dois anexos e um apenso. Historiados, decido. Inicialmente, mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. O artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009 estabelece os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no *fumus boni iuris* (fundamento relevante) e *periculum in mora* (risco de ineficácia da medida). No caso em tela, verifico a ausência dos mencionados requisitos. O Edital Prograd nº 12/2013, ao prever, no item 8.1, que As Bancas Examinadoras serão compostas de acordo com cada área objeto do concurso, por três membros com mesma titulação ou titulação superior àquela exigida para realização do concurso não está a exigir que tais integrantes possuam idêntica especialidade dos candidatos de cada área específica da engenharia objeto do certame, mas sim que tenham mesma titulação ou titulação superior na área de engenharia, de forma genérica. Embora os profissionais Josivaldo Godoy da Silva e Cleverson de Mello Santanna, designados para

comporem a banca examinadora do certame, não possuam formação na área específica exigida dos candidatos, possuem titulação na área de ENGENHARIA, tanto na graduação como no mestrado e doutorado, conforme DOC V e DOC VII do Apenso Único do Inquérito Civil Público nº 1.21.001.000170/2013-21 instaurado no âmbito do Ministério Público Federal - ora apensados aos presentes autos. O edital deve ser interpretado de forma finalística, mesmo porque, no caso, todas as áreas específicas de engenharia, dentre as quais concorreram os réus Carlos Alberto Chuba Machado e Rogério da Silva Santos, integram a mesma Faculdade de Engenharia - FAEN - da UFGD. Não vislumbro, portanto, neste juízo de cognição sumária, a alegada ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ademais, conforme consta na exordial, os réus Carlos Alberto e Rogério já tomaram posse, em 18/07/2013, nos cargos a que concorreram e estão no pleno exercício da docência há mais de 07 (sete) meses, o que demanda a aplicação do fato consumado, a fim de resguardar o princípio da segurança jurídica. Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar postulada. Retifique-se no termo de autuação o nome do réu ROGÉRIO, conforme consta na inicial. Citem-se os réus. Intimem-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO MONITORIA

0004095-17.2005.403.6002 (2005.60.02.004095-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X EDSON LUIS BERNAL ARCE(MS014131 - GISLENE DE MENEZES MACHADO) X MARIA APARECIDA BOSSOLLAN ARCE(MS014131 - GISLENE DE MENEZES MACHADO)

SENTENÇA TIPO AI-RELATÓRIO EDSON LUIS BERNAL ARCE e MARIA APARECIDA BOSSOLLAN ARCE WILSON RODRIGUES DE FRANÇA embargam ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal, para cobrança do valor de R\$ 17.685,85 (dezesete mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), oriundo de Contratos de Adesão ao Crédito Direto Caixa - Pessoa Física - nº 07.0788.400.0000759-00 e nº 07.0788.400.0000917-78, firmados e liberados em 30/01/2004 e 29/07/2004, respectivamente, e Contrato de Crédito Rotativo, implantado o crédito em 12/12/2003, relativo a conta-corrente de nº 0788.001.00107749-3, agência Nova Andradina/MS. Com a inicial, fls. 02/05, vieram a procuração, fl. 06, e os documentos, fls. 07/56 dos autos. Os réus foram citados por edital. Os embargos do devedor foram opostos pela defensora dativa em fls. 114/136 dos autos, no qual aduz: excesso de execução; existência de relação de consumo; necessidade de revisão dos contratos celebrados; anatocismo; capitalização mensal de juros indevida; cumulação indevida de comissão de permanência; limitação da multa contratual moratória a 2% do saldo devedor. A embargada impugna o pedido, em fls. 142/153 dos autos, alegando, preliminarmente, perda do objeto em relação aos Contratos nº 07.0788.400.759-00 e nº 07.0788.400.917-78, ante a quitação do débito pelos embargantes; rejeição liminar dos embargos pela ausência de quantificação do alegado excesso de execução; inépcia dos embargos. Ao final, requer a improcedência dos pedidos, bem como o julgamento antecipado da lide. Juntou documentos de fls. 154/156. Manifestação dos embargantes às fls. 160/161, afirmando que o fato de dois contratos terem sido quitados não significa falta de interesse, haja vista a existência de um terceiro, o qual deve ser apreciado; o excesso da execução está implícito nos autos e se confunde com o próprio mérito; por fim, não há que se falar em inépcia dos embargos, eis que preenchidos os requisitos para propositura da ação. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a sentenciar. II-FUNDAMENTAÇÃO demanda versa essencialmente sobre matéria jurídica, razão pela qual está pronta para julgamento. Inicialmente, analiso as preliminares suscitadas pela CEF. Quanto à perda do objeto em relação aos Contratos nº 07.0788.400.759-00 e nº 07.0788.400.917-78, ante a quitação do débito pelos embargantes, entendo que não assiste razão à embargada. Isto porque, a quitação da dívida não impede a discussão sobre eventuais ilegalidades do contrato extinto. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO QUITADO - REVISÃO - POSSIBILIDADE - DISSÍDIO NOTÓRIO - REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - DESNECESSIDADE - IMPROVIMENTO. I. A quitação da dívida não impede a discussão sobre eventuais ilegalidades do contrato extinto. II. As exigências de natureza formal para o conhecimento do Recurso Especial pela alínea c do permissivo constitucional devem ser mitigadas quando se cuidar de dissídio notório, manifestamente conhecido do Tribunal. III. A discussão quanto à possibilidade da revisão judicial de contratos quitados não demanda o reexame de matéria fática e a interpretação de cláusulas contratuais, tratando-se unicamente de matéria de direito. IV. Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1223799 RS 2010/0218516-3, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 17/05/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/05/2011) No que tange à rejeição liminar dos embargos pela ausência de quantificação do alegado excesso de execução, afastado-a, haja vista que trata-se de questão que se confunde com o mérito da demanda, pelo que será oportunamente analisada. Da mesma forma, não há que se falar em inépcia dos embargos, já que os fatos narrados deduzem os seus pedidos, conforme determina o art. 282 do CPC, tanto é assim que a embargada não ficou impossibilitada de promover a sua defesa de forma adequada quanto aos fatos e direitos defendidos pelos embargantes. Desta feita, refutadas as preliminares ventiladas, constatada a presença dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito propriamente dito. Na hipótese dos autos há uma verdadeira relação de consumo. Para tal configuração, parte-se da análise dos agentes presentes na relação. Os embargantes, tanto o

tomador dos empréstimos, quanto seus avalistas, são pessoas físicas e jurídicas que adquiriram e utilizam produto ou serviço (no caso dinheiro) como destinatários finais. Não houve repasse a terceiros. Outrossim, há o fornecedor, o banco, parte ré, Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica, privada, empresa pública, nacional, desenvolve de distribuição e comercialização de produtos, no caso o dinheiro, bem móvel. Ainda, estamos diante de um serviço bancário, atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, de natureza bancária, financeira, de crédito. Os contratos de abertura de crédito e mútuo dos autos celebrados pela instituição financeira merecem chancela do C.D.C. Os contratos regem-se por cinco princípios básicos, quais sejam: a) da autonomia da vontade; b) do consensualismo; c) da obrigatoriedade da convenção (pacta sunt servanda); d) da boa-fé; e) da relatividade dos efeitos. Interessa-nos, no caso, o primeiro princípio citado. A autonomia da vontade é princípio que confere aos contratantes o poder de livremente estipularem as cláusulas que regerão as relações obrigacionais decorrentes da avença firmada; é o poder de auto-regulamentação dos interesses das partes contratantes. Nesse sentido, tanto a jurisprudência quanto a mais autorizada doutrina vêm entendendo que os contratos de adesão, como o são os contratos ora sub iudice, por não admitirem a interferência volitiva do aderente (devedor), uma vez que as cláusulas são preestabelecidas pelo credor, devem ser interpretados, em havendo dúvida, em favor do aderente (RT 237:654 e 546:106). Além disso, os contratos em exame, por envolverem operações de crédito, sujeitam-se às normas do CDC, conforme o disposto em seu art. 3º, 2º. Nesse sentido tem se manifestado reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, como são exemplos os seguintes arestos. Código de defesa do consumidor. Bancos bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, parágrafo segundo, estão submetidos às disposições do código de defesa do consumidor. A circunstância de o usuário dispor do bem recebido através da operação bancária, transferindo-o a terceiros, em pagamento de outros bens ou serviços, não o descaracteriza como consumidor final dos serviços prestados pelo banco. (resp 57974 uf: rs quarta turma dj 29/05/95 relator: ruy rosado de aguiar) Juros. Taxas. Anuid e cetip. Crédito rural. Merece preservada, por não ferir o direito federal, a decisão, fundada inclusive no código de defesa do consumidor, que afasta de título de crédito rural cláusula relativa às taxas anuid e cetip. Precedentes do stj. Recurso especial não atendido. (resp 50478 uf: sc quarta turma dj 12/12/1994 pg:3435 2 relator: fontes de alencar) Assim sendo, a interpretação das cláusulas contratuais obedece ao comando do art. 47 do CDC, ou seja, favoravelmente ao consumidor. Na presente demanda os embargantes pedem a revisão de cláusulas contratuais que entendem estabelecer prestações desproporcionais e exageradas. Tal direito está previsto na legislação consumerista: Art. 6º São direitos básicos do consumidor, V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; Pois bem. Os Contratos de Adesão ao Crédito Direto Caixa - Pessoa Física - nº 07.0788.400.0000759-00 e nº 07.0788.400.0000917-78, firmados e liberados em 30/01/2004 e 29/07/2004, respectivamente, e o Contrato de Crédito Rotativo, implantado o crédito em 12/12/2003, relativo a conta-corrente de nº 0788.001.00107749-3, agência Nova Andradina/MS. Anatocismo é a cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento, o que não ocorre com a utilização da TR, que nada tem a ver com a taxa de juros. O Decreto 22.626, de 7.4.1933, que à época tinha força de lei ordinária e como tal foi recepcionado pelas Constituições posteriores à sua edição, inclusive a de 1988, estabelece no artigo 4º: Art. 4º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Supremo Tribunal Federal, a propósito desse dispositivo, editou a Súmula 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Tal entendimento foi formado ainda na década de 1950, quando o Supremo Tribunal Federal exercia também a competência de intérprete máximo do direito infraconstitucional. A Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4º do Decreto 22.626, de 7.4.1933, é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. A polêmica surgiu com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional). Em razão das disposições constantes dos artigos 2º, 3º, II e IV, 4º, VI, IX, XVII e XXII, da Lei 4.595/1964, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Daí por que, indaga-se: tendo o Supremo Tribunal Federal afirmado, na Súmula 596, genericamente, sem ressaltar a quais dispositivos estava se referindo do Decreto 22.626/1933, que elas não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, teria sido cancelado o enunciado da Súmula 121? Estariam as instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional livres para contratar a capitalização dos juros em período inferior a um ano fora das hipóteses em que era permitido, como nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial? Entre as disposições Decreto 22.626/1933, a que se refere a Súmula 596, que não se aplicam às instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, estaria compreendida a norma do artigo 4º? A resposta a todas essas indagações é não. A leitura do inteiro teor dos julgados que deram origem à Súmula 596 (RE 82.439, Xavier de Albuquerque; RE 80.115, Djaci Falcão; RE 82.196, Moreira Alves; RE 81.658, Cordeiro Guerra; RE 81.693, Thompson Flores; RE 81.692, Antonio Neder; RE 82.216, Leitão de Abreu; RE 81.680, Rodrigues Alckmim; RE 78.853, Cordeiro

Guerra), revela que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei 4.559/1964 revogou apenas o artigo 1.º do Decreto 22.626/1933, que limitava a cobrança de taxas de juros superiores ao dobro legal (Código Civil, artigo 1.062). Portanto, a Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplicam às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Este entendimento ficou claro no julgamento dos Recursos Extraordinários 96.875-RJ, em 16.9.1983, 2.ª Turma, relator Ministro Djaci Falcão, e 90.341, em 26.2.1980, 1.ª Turma, relator Ministro Xavier de Albuquerque, assim ementados, respectivamente: EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. MÚTUO HIPOTECÁRIO PELO SISTEMA B.N.H. A DECISÃO RECORRIDA CONTRAPÕE-SE À SUMULA 121, SEGUNDO A QUAL É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA. PROIBIÇÃO QUE ALCANÇA TAMBÉM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NO CASO, NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE LEI ESPECIAL. LIMITES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (sumula 121). Dessa proibição não estão excluídas as instituições financeiras, dado que a sumula 596 não guarda relação com o anatocismo. A capitalização semestral de juros, ao invés da anual, só é permitida nas operações regidas por leis especiais que nela expressamente consentem. Recurso extraordinário conhecido e provido. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - ao qual a Constituição Federal de 1988 atribuiu a competência de intérprete último do direito infraconstitucional - vem mantendo o mesmo entendimento. Tem vedado a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Lei 6.840/1980; Decreto-lei 167/1967; Decreto-lei 413/1969). Essa orientação foi objeto da Súmula 93: A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Nos demais casos em que não existe lei autorizando a capitalização de juros em prazo inferior a um ano, o Superior Tribunal de Justiça, conforme já se afirmou, tem aplicado o entendimento das Súmulas 121 e 596 do Supremo Tribunal Federal. Exemplo representativo dessa orientação é este julgado: COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. ARTS. 120 DO CÓDIGO COMERCIAL E 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NS. 282 E 356 - STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 121 - STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. I. Inadmissível recurso especial em que é debatida questão federal não objetivamente enfrentada no acórdão a quo à luz da legislação apontada. II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário, nem se considera excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente da 2ª Seção do STJ. III. Nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF. IV. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de contrato de crédito bancário, desde que livremente pactuada. V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (Acórdão RESP 493812/RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0166580-5 Fonte DJ DATA: 08/09/2003 PG: 00340 Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Data da Decisão 03/04/2003 Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA). Contudo, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Desta forma, a capitalização de juros mensais em mútuo bancário é autorizada por medida provisória com força de lei. Assim, essa norma incidirá no presente caso, pois os Contratos de Adesão ao Crédito Direto foram firmados em 30/01/2004 e 29/07/2004 e o de Crédito Rotativo, implantado em 12/12/2003, após, portanto, a publicação da Medida Provisória 1.963-17, de 30.3.2000, que foi a primeira que veiculou tal norma. Eis a jurisprudência: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 588636 Processo: 200301579976 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/08/2007 Documento: STJ000762818 Fonte DJ DATA: 20/08/2007 PÁGINA: 283 Relator(a) HÉLIO QUAGLIA Ementa AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE À MP 1.963-17/2000. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PERMISSÃO, AINDA QUE PARA CONTRATOS NOVADOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A capitalização de juros é permitida, nos contratos bancários, desde que contratualmente prevista, nos pactos posteriores à entrada em vigor da MP 1.963-17/2000. 2. Verificado o pagamento indevido, a repetição de indébito se faz necessária, ainda que em contratos objeto de novação. 3. Agravo regimental improvido. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 594864
Processo: 200301741810 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/05/2005
Documento: STJ000617063 Fonte DJ DATA:13/06/2005 PÁGINA:294 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Ementa
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CONTRATOS BANCÁRIOS. APLICAÇÃO DO CDC.
CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36.
IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM JUROS MORATÓRIOS.
INADMISSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO.
DESNECESSIDADE COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Aplicam-se às instituições
financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula n. 297-STJ). - É válida a comissão de
permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, multa contratual,
juros moratórios e/ou correção monetária. Precedentes. - A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia
22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do
Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da impossibilidade de capitalização
mensal nos contratos celebrados em data anterior à publicação da MP 1.963-17/2000. (atualmente reeditada sob o
n.º 2.170-36/2001). - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se
determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento.
- A compensação dos honorários de advogado, como decidido pela Corte Especial, é permitida. Agravo no recurso
especial improvido. Assim, admite-se a capitalização mensal dos juros. De outro lado, os embargantes pedem a
limitação da multa contratual em 2% (dois por cento ao mês), como prevê o CDC. Todavia, tal multa já está
prevista contratualmente, razão pela qual não merece prosperar a pretensão reducional. Todavia, há onerosidade
contratual na cobrança cumulada de comissão de permanência com a taxa de rentabilidade de dez por
cento. Tratando-se de contrato de adesão, a autonomia da vontade das partes deve ser vista com ressalvas. Com
efeito, ainda que tenham sido convencionadas no contrato, é possível a revisão judicial, inclusive com a anulação
das cláusulas abusivas e iníquas, nos termos do art. 6º, inciso V, combinado com o art. 151, ambos do Código de
Defesa do Consumidor. Verifica-se burla à lei quando o contrato prevê a sujeição do réu à comissão de
permanência acrescida da taxa de rentabilidade. Assim, tenho que a taxa de rentabilidade de 10% acabaria por
implicar verdadeira capitalização, devendo ser afastada sua aplicação. - Não caracteriza unilateralidade a adoção
da taxa de CDI, como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência. Trata-se de critério
flutuante, acolhido por ambas as partes, que varia de acordo com a realidade do mercado financeiro. Acórdão
Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200470070028638 UF:
PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/06/2007 Documento: TRF400151293 Fonte D.E.
DATA: 04/07/2007 Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA Na hipótese dos autos, os encargos contratuais
posteriores ao inadimplemento incluem comissão de permanência (CDI + taxa de rentabilidade de até 10% ao
mês). Assim, a taxa de rentabilidade implica em verdadeira capitalização, razão pela qual excludo do contrato. A
incidência dos encargos contratuais sobre o débito deve cessar na data do ajuizamento da execução extrajudicial,
quando então devem ser empregados apenas os juros legais e correção monetária utilizados pela Justiça
Federal. Isso porque extinto o contrato bancário, no qual as partes estabeleceram as bases econômicas para a
devolução do valor entregue pela instituição financeira, notadamente juros, correção monetária e demais encargos,
inviável alongar-se a incidência de suas disposições para momento posterior ao ajuizamento da demanda que
examina a legalidade do pacto. Na hipótese da ação de execução de título executivo fundada em contrato bancário,
o quantum executado desvincula-se do título original para ganhar autonomia de título líquido, certo e exigível,
enquanto nas ações de cobrança ou de revisão de contratos similares, com a extinção da avença tem-se o
desaparecimento da razão fática para a continuidade de aplicação das cláusulas contratuais. Entendimento diverso
implicaria em prejudicar apenas o devedor pela morosidade judiciária, o qual poderia tornar-se vítima de
eventuais medidas protelatórias do credor, justamente com o intuito de prolongar o emprego dos termos
contratuais. No mesmo sentir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS MONITÓRIOS. CONTRATO BANCÁRIO.
ILEGITIMIDADE PASSIVA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E
TAXA DE RENTABILIDADE. ENCARGOS CONTRATUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) Após o
ajuizamento da ação, a correção monetária e os juros de mora incidem conforme o cálculo dos débitos judiciais.
(...) Assim, a determinação de limitar a aplicação dos encargos contratuais até o ajuizamento do feito monitorio,
está dentro da impugnação à onerosidade excessiva do contrato. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO
PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos dos réus-devedores, mérito do processo, na forma do artigo
269, inciso I, do CPC, para acolher parte do pedido vindicado nos embargos. Determino que a embargada exclua
dos Contratos de Adesão ao Crédito Direto Caixa - Pessoa Física - nº 07.0788.400.0000759-00 e nº
07.0788.400.0000917-78, bem como do Contrato de Crédito Rotativo, implantado o crédito em 12/12/2003,
relativo a conta-corrente de nº 0788.001.00107749-3, agência Nova Andradina/MS, a taxa de rentabilidade de
10% sobre a comissão de permanência. Declaro constituído o título executivo judicial, cujo valor será apurado
pela embargada com a exclusão da taxa de rentabilidade dos referidos contratos, com a devida compensação, ante
os pagamentos efetuados pelos embargantes (fls. 154/156), nos termos do art. 1102c, 3º, do Código de Processo
Civil. Os encargos pactuados somente incidem sobre o débito até o ajuizamento da ação de execução extrajudicial,

quando, então, deverão ser aplicados, tão-somente, os juros legais e correção monetária utilizados pela Justiça Federal. Deixo de condenar os embargantes nas custas e honorários por se tratar de réus ausentes, citado por edital, cuja defesa foi patrocinada por dativo. Fixo os honorários da advogada dativa, nomeada à fl. 164, no valor máximo da tabela, devendo o pagamento ser realizado nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, com o trânsito em julgado da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005255-04.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DALVA PEREIRA ESPINDOLA

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MS, intimada para retirar em secretaria, no prazo de 10(dez)dias, cópia do edital de fl. 77, para fins de publicação, nos termos do despacho de fl. 75.

MANDADO DE SEGURANCA

0001285-88.2013.403.6002 - QUEZIA LOPES ESPINDOLA X SIMONE ESPINDOLA DA SILVA (MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X GERENTE REGIONAL DO SEGURO SOCIAL EM DOURADOS - MS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado pela menor impúbere QUEZIA LOPES ESPINDOLA, representada pela Sra. SIMONE ESPINDOLA DA SILVA, contra o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social e Instituto Nacional do Seguro Social, em que se objetiva a implantação do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de sua genitora, Sra. DELMA ESPINDOLA DA SILVA. Alega a impetrante que na via administrativa o benefício lhe foi negado ao sustento de que há divergência em relação ao nome de mãe e sua avó materna. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. O Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social de Dourados apresentou informações nas folhas 34/37. Alega discrepância entre o nome da mãe bem como da avó da impetrante, além de falta de prova cabal, acerca do direito da impetrante, devendo o feito ser extinto com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Embora os presentes autos se encontrem conclusos para decisão, verifico ser o caso de prolação de sentença. Note-se que a prima facie, constato a existência de carência da ação, ante a ocorrência de falta de interesse processual. Observo que para a perfeita análise sobre o direito da impetrante ao benefício de pensão por morte há necessidade de esclarecimentos quanto às divergências apontadas nos documentos trazidos aos autos, notadamente quanto ao nome da impetrante e sua mãe, os quais figuram como Quézia Lopes Espindola e Delma Espindola nos documentos de folhas 15/17, 20/21 - Certidão de Nascimento da da impetrante e certidão de casamento e nascimento da mãe da impetrante; e como Delma Espindola da Silva na certidão de óbito da mãe da impetrante - folhas 22/23, aliado ao fato que a mãe da impetrante é nascida aos 21/05/1954 (fl. 20) e a impetrante ter nascido em 27 de agosto de 2005 (fl. 15), portanto, a mãe possuía 51 (cinquenta e um anos), quando do nascimento de Quezia. Desta forma, somente com a realização de produção de provas pode ser dirimida tal divergência. O rito do mandado de segurança não comporta dilação probatória, sendo esta necessária no presente feito para análise do pedido formulado pela impetrante, configurada a inadequação da via eleita. III - DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor das disposições contidas no artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016 de 7 de agosto de 2009, bem ainda no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Transitada em julgada esta decisão, adotem-se as providências pertinentes ao arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004807-26.2013.403.6002 - SOLEIDE LIBRA ROSIN (RS079179 - MICHELE GUTERRES DA SILVA E RS083236 - GABRIELA ENGERS) X SECRETARIO/A ACADEMICO/A DO EAD DA UNIGRAN EDUCACIONAL

Vistos, Decido. Trata-se de mandado de segurança proposto por SOLEIDE LIBRA ROSIN, com pedido de liminar, em desfavor da SECRETARIA ACADÊMICA DO EAD DA UNIGRAN EDUCACIONAL, pleiteando a concessão de segurança para que seja expedido o certificado ou outro documento comprobatório de conclusão do curso de Pedagogia, o qual a impetrante cursou regular e integralmente. Aduz, em síntese, que: cumpriu todos os créditos exigidos para obtenção do certificado do curso de Pedagogia; a impetrada recusa-se a fornecer o diploma, o que constitui prática abusiva, ilegal e arbitrária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/14. Às fls. 26/25, o Juízo Estadual declinou da competência para processar e julgar o feito, remetendo os autos a este Juízo Federal. Às fls. 35/83, a Reitora do Centro Universitário da Grande Dourados prestou as informações e juntou documentos. Relatados, decido. Incumbe inicialmente mencionar que tendo a Reitora do Centro Universitário da Grande Dourados comparecido ao processo para defender o ato impugnado, demonstra que o encampou e, dessa,

forma, legitima-se como autoridade coatora. Mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. O artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, estabelece os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no *fumus boni iuris* (fundamento relevante) e *periculum in mora* (risco de ineficácia da medida). No caso em tela, verifico a presença dos mencionados requisitos. A impetrante ingressou no curso de Pedagogia, na modalidade à distância (EAD), do Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN, instituição de ensino superior, em 06/07/2009. Embora a impetrante tenha efetivado sua matrícula, apresentando documento de conclusão de ensino médio supostamente irregular, frequentou integralmente todo o curso e obteve aprovação em todas as etapas, concluindo-o no final de 2012 (fls. 13, 38 e 39). Não obstante a suposta irregularidade do certificado de conclusão do ensino médio - com data de conclusão posterior ao início do curso superior, as impetradas anuíram com a permanência da impetrante no curso, tendo em vista que desde 2009, ao aceitarem a matrícula, tinham ciência de tal situação. Ora, tendo as impetradas plena ciência da invalidade do certificado expedido, implicitamente o aceitou. Em que pese a invalidade do certificado, não pode a impetrante ser agora penalizada em não obter o diploma do curso, quando era possível às impetradas adotarem as medidas necessárias e imediatas tendentes a evitar a matrícula e impedir o prosseguimento da impetrante na frequência regular do curso. Informar ao discente, após a conclusão do curso de Pedagogia e já decorridos mais de quatro anos da ciência da plena irregularidade do certificado expedido pela instituição de ensino médio, de que não poderá obter o diploma em razão daquela irregularidade (fl. 13), ofende flagrantemente o princípio da segurança jurídica. A respeito desse basililar princípio, incumbe destacar a seguinte decisão da nossa Suprema Corte, extraída de publicação no Boletim Informativo nº 310: Pet (MC) 2.900-RS: Em verdade, a segurança jurídica, como subprincípio do Estado de Direito, assume valor ímpar no sistema jurídico, cabendo-lhe papel diferenciado na realização da própria idéia de justiça material. Tendo em vista todas essas considerações e a peculiar situação jurídica da ora recorrente, preste a concluir o curso de direito na UFRGS (conforme consta das razões recursais, em outubro de 2002, a requerente cursava o 8º semestre), defiro a tutela cautelar, ad referendum da 2ª Turma, para dar efeito suspensivo ao recurso extraordinário, até seu final julgamento nesta Corte. Oficie-se. Publique-se. Brasília, 8 de abril de 2003. Ministro GILMAR MENDES Relator. Nesse sentido também já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO SEGUNDO GRAU. INVALIDADE. CONVALIDAÇÃO DOS ESTUDOS. POSSIBILIDADE. Mantida a sentença que confirmou a liminar e concedeu a segurança, garantindo à impetrante o direito de permanecer frequentando curso superior, pois não há provas de que havia conhecimento da invalidade do diploma obtido na Escola Oxford, com o que não resta comprovada a sua má-fé. Ademais, cursou novamente o supletivo, pelo Centro de Estudos Supletivos - CES, de modo que estão satisfeitas as exigências da autoridade impetrada e convalidados os estudos da impetrante, de modo que não há razão para o cancelamento da sua matrícula. Remessa oficial improvida. (TRF - 4ª Região, REO, Proc. 199804010684697-RS, Terceira Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, J. 04/11/99, DJ 01/12/99, p. 143). Entendo ainda, no presente caso, que os imbróglis porventura causados ao setor administrativo da UNIGRAN, pelo fato de se conceder à impetrante o direito de matricular no curso e de continuar seus estudos, devem ser mitigados em face de um bem maior, constitucionalmente garantido, que é o direito à educação. Ademais, a impetrante está impedida de exercer irrestritamente sua profissão ante a ausência do diploma pretendido. Nesse diapasão, em juízo de cognição sumária, vislumbro o *fumus boni iuris* bem como o *periculum in mora* alegado pela impetrante, motivo pelo qual DEFIRO A LIMINAR, determinando às autoridades impetradas que efetuem a emissão do diploma de conclusão do curso de Pedagogia, em favor da impetrante, cuja recusa seja motivada por restrição quanto à regularidade do certificado de conclusão do ensino médio. Proceda-se à inclusão da Reitora do Centro Universitário da Grande Dourados como autoridade coatora. Vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000575-34.2014.403.6002 - TORRENT DO BRASIL LTDA X LUIS TADEU STRONGOLLI (SP186345 - LUCIANA ALVES DA SILVA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: TORRENTE DO BRASIL LTDA E OUTRO IMPETRADO: JOAO CARLOS DE SOUZA Restituam-se os autos ao SEDI para que inclua no pólo ativo da ação o representante da Impetrante, LUIS TADEU STRONGOLLI, portador do RG n. 14.932.087/SSP/SP e CPF sob o nº 045.868.078-81. Difiro a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, em atenção ao princípio do contraditório garantido no artigo 5º, inciso, LV, da Constituição Federal. Intime-se a impetrante para que junte contrafé com documentos, no prazo de 10(dez)dias, para possibilitar a notificação da autoridade impetrada. Após, notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias prestar as informações que entender pertinentes. Dê-se ciência a Procuradoria da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009, para que se manifeste quanto ao ingresso do feito. Havendo interesse fica desde já autorizada a remessa ao SEDI para que inclua a Universidade Federal da Grande Dourados no pólo passivo da ação. Com as informações ou, decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2988

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002405-89.2001.403.6002 (2001.60.02.002405-0) - UNICRED DOURADOS - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE DOURADOS LTDA.(SP249219A - IGOR DOS REIS FERREIRA E MS004154 - CARLOS THAMIR THOMPSON LOPES E MS005227 - ILA DA SILVA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Considerando a informação de fl. 318, e, ainda, o disposto no art. 1º, 2º, da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237, de 18 de março de 2013, que dispõe: Os autos físicos dos processos originários do tribunal regional federal e aqueles sobrestados em razão de recurso representativo da controvérsia e/ou de repercussão geral permanecerão no respectivo tribunal regional até o julgamento definitivo dos recursos excepcionais., remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para as providências pertinentes, com as cautelas de estilo e homenagens deste juízo

0001433-85.2002.403.6002 (2002.60.02.001433-4) - ZILO FILGENCIO ROSSI X WALDI HUGO BRAUCKS X VALDOMIRO ANTONIO MALACARNE X TERCILO BERNO X VITOR RAIMUNDO DE SOUZA X WILSON ANASTACIO ROSSI X WILSON DE MATOS MORAES X WALMIRO BUSS X VALDIR BRUNO ENGEL X TSUTOMU MOTOMIYA X TAKESHI TOGURA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP164024 - GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Vistos, Chamo o feito à ordem, a fim de revogar o despacho de fl. 502, pois o acórdão que confirmou a extinção do processo transitou em julgado em 06/07/2009 (fl. 477), sendo os documentos de fls. 491/501 meras cópias de decisões do STJ inerentes a outros feitos. Indefiro o pedido de concessão de gratuidade de justiça formulado, às fls. 519, pelo autor WALMIRO BUSS, tendo em vista que, embora tenha instruído o seu pedido com a documentação de fls. 522/525, não apresentou a imprescindível declaração de hipossuficiência econômica. Não obstante, considerando a pluralidade de autores (11) e o valor das custas processuais devidas, proporcionalmente inferiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais), tornam-se dispensáveis novas diligências de intimação dos mesmos para saldá-las, por força da Portaria MF 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de idêntico patamar e o não ajuizamento de execuções fiscais de valor até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Solicite-se a devolução da carta precatória expedida ao Juízo Estadual da Comarca de Amambai/MS, independentemente de cumprimento. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001736-89.2008.403.6002 (2008.60.02.001736-2) - MARIA JOSE FERREIRA PALACIO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem da MMa Juíza Federal, nos termos do art. 23 da Portaria 01/2014-SE01, ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias (primeiro a parte autora), se manifestarem sobre o laudo complementar apresentado e, se quiserem, entregarem os pareceres de seus assistentes técnicos (art. 433, parágrafo único, do CPC).

0005122-59.2010.403.6002 - ODAIR ALVES RABELO(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Decisão. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica para o deslinde do feito quanto aos pedidos de auxílio-doença e auxílio-acidente, determino a nomeação do Dr. Emerson Bongiovanni, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 07 de maio de 2014, às 13:00 horas, no consultório localizado na Rua Monte Alegre, nº 1560, Centro, Dourados/MS. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja

incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Intimem-se as partes, inclusive para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos do réu às fls. 45/46. Intime-se o perito via correio eletrônico. A parte autora deverá apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Proceda-se à retificação do termo de autuação, especificando-se todos os assuntos constantes da inicial, devendo figurar o auxílio-doença como assunto principal. Intimem-se.

0001775-13.2013.403.6002 - CARLOS ALEXANDRO CASTILHO X DOMINGAS CASTILHO CUENCAS LIMA X EGÍDIO AQUINO DE ARAUJO X GISELE APARECIDA CORNELI X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DA SILVA X MARIA ALVES DE ANDRADE X MARIA LUCIA DA CONCEICAO X NATALIA CARVALHO LOPES QUEDER X PAULO AUGUSTO FABER X ROSELI GALVEZ PEREIRA CHAVES DE FRANCA(MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária proposta por CARLOS ALEXANDRO CASTILHO, DOMINGAS CASTILHO CUENCAS LIMA, EGÍDIO AQUINO ARAÚJO, GISELE APARECIDA CORNELI, MARIA DE LOURDES RIBEIRO DA SILVA, MARIA ALVES LUIZ, MARIA LÚCIA DA CONCEIÇÃO, NATÁLIA CARVALHO LOPES, PAULO AUGUSTO FABER e ROSELI GALVEZ PEREIRA CHAVES DE FRANÇA em face de SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, objetivando a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos causados por vícios na construção de cada um dos imóveis dos autores, correspondente ao valor necessário à devida reparação. A presente ação foi ajuizada perante o juízo estadual. Repelidas as preliminares suscitadas pela Seguradora ré (fls. 289/305), bem como tendo a Caixa Econômica Federal manifestado o interesse em integrar a lide para a defesa dos interesses do FCVS, substituindo a ré somente em relação à pretensão dos autores DOMINGAS CASTILHO CUENCAS LIMA, EGÍDIO AQUINO ARAÚJO, MARIA DE LOURDES RIBEIRO DA SILVA, MARIA ALVES LUIZ, MARIA LÚCIA DA CONCEIÇÃO, NATÁLIA CARVALHO LOPES e ROSELI GALVEZ PEREIRA CHAVES DE FRANÇA, eis que detentores de apólices públicas (fls. 350/357), declinou-se da competência para a Justiça Federal. Recebidos os autos neste juízo, intimadas as partes, os autores requereram o indeferimento da integração da CEF e da União na lide, com o consequente retorno dos autos à Justiça Estadual, eis que não houve a comprovação de afetação do FCVS (fls. 392/406). Pois bem. O Superior Tribunal de Justiça definiu os requisitos para que a CEF integre a lide nas ações em que se discute a responsabilidade pelos danos causados por vícios da construção de imóvel financiado no âmbito do SFH. São eles, cumulativamente: a) contrato celebrado entre 02.12.88 e 29.12.09; b) vinculação do instrumento ao FCVS (apólice pública, ramo 66); e c) demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA (STJ, Emb. Decl. nos Emb. Decl. no Resp n. 1.091.393, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, j. 10.10.12). Desta feita, a fim de aferir a competência da Justiça Federal para processar o presente feito, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração dos requisitos acima descritos. Por fim, volteme os autos conclusos. Às providências legais. Intimem-se.

0002039-30.2013.403.6002 - KATIUCIA DE CASTRO(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 03 de abril de 2014, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), pelo Dr. Adolfo Teixeira, sito a Rua Antonio Emílio de Figueiredo, 2255 (próximo ao Hospital Evangélico), nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

0004801-19.2013.403.6002 - TAURUS - DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X S H ZENATTI X S. H. INFORMATICA LTDA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS E MS016297 - AYMEE GONCALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Defiro o pedido de vista de fl.334. Aguarde o prazo para contestação. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2990

ACAO CIVIL PUBLICA

0000515-61.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X TITO NIEHUES X CARLOS NOBUO ITO(PR009557 - JOSE LOPES PIRES E MS005570 - LECIO GAVINHA LOPES JUNIOR E PR006876 - PAULO HIROSHI KIMURA)

Ciência às partes acerca da redistribuição deste feito para esta Vara Federal e para no prazo de 10(dez) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo supra, abra-se vista à União Federal para no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0000356-21.2014.403.6002 - MARCOS MARTINS AVILA X GIOVANNA LOUBET AVILA(MS009774 - FERNANDO LUIZ NASCIMENTO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD Fls. 38/50. Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão da Superior Instância sem prejuízo do processamento do feito. Remetam-se os autos à Procuradoria Federal que representa a Pessoa Jurídica interessada, para os termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009 para que, querendo, ingresso no feito. Em caso positivo, fica desde já autorizada a remessa ao SEDI para as retificações necessárias. Na sequência, remetam-se os autos ao MPF para manifestação. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2992

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002672-61.2001.403.6002 (2001.60.02.002672-1) - JOSE FERREIRA LIMA(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 185/186.

0000430-95.2002.403.6002 (2002.60.02.000430-4) - GETULIO ALVES PEREIRA(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA) X GETULIO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e nos termos da determinação de fl. 218 ficam as partes intimadas acerca da manifestação da Contadoria juntada à fl. 219. Ficam, ainda, nos termos da referida portaria, as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 220/221.

0001473-67.2002.403.6002 (2002.60.02.001473-5) - RENE FAND X MARIA MAGDALENA FAND(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA MAGDALENA FAND X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 259/260.

0001529-66.2003.403.6002 (2003.60.02.001529-0) - NERI FERREIRA CORREA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NERI FERREIRA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 267/268.

0001374-29.2004.403.6002 (2004.60.02.001374-0) - GLEISON WILLIAM RODRIGUES DA SILVA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA E MS009166 - ROGERIO TURELLA) X UNIAO FEDERAL X GLEISON WILLIAM RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 135/136.

0002165-95.2004.403.6002 (2004.60.02.002165-7) - JURANDI DA SILVA XERES BELTRAME(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JURANDI DA SILVA XERES BELTRAME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do Ofício Requisitório expedido à fl. 160.

0003470-17.2004.403.6002 (2004.60.02.003470-6) - HELCIO D AVILA MORALES(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do Ofício Requisitório expedido à fl. 217.

0003791-52.2004.403.6002 (2004.60.02.003791-4) - LOURDES DO NASCIMENTO MEDINA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LOURDES DO NASCIMENTO MEDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do Ofício Requisitório expedido à fl. 175.

0003925-79.2004.403.6002 (2004.60.02.003925-0) - DIVA FERREIRA DA COSTA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E SP209108 - ISRAEL DE MATTOS JUNIOR E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E PR035599 - WILSON OLSEN JUNIOR E MS009643 - RICARDO BATISTELLI E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIVA FERREIRA DA COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 219/220.

0001705-40.2006.403.6002 (2006.60.02.001705-5) - FERNANDO DE OLIVEIRA CORIM(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO DE OLIVEIRA CORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 277/278.

0001857-88.2006.403.6002 (2006.60.02.001857-6) - VALDEIDE DOS SANTOS GARCIA(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEIDE DOS SANTOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica o requerido intimado acerca da Planilha de Cálculos juntada pela contadoria às fls. 222/245.Ficam, ainda, nos termos da referida portaria, as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 251/252.

autora intimada acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls. 209/216. Ficam, ainda, nos termos da referida portaria, as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 217/219.

0003154-62.2008.403.6002 (2008.60.02.003154-1) - JUDITE SANCHES DE MOURA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUDITE SANCHES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 300/301.

0000539-65.2009.403.6002 (2009.60.02.000539-0) - IRACI PEREIRA DA ROCHA(MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRACI PEREIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 130/132.

0002860-73.2009.403.6002 (2009.60.02.002860-1) - LUIZA NASCIMENTO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls. 125/131. Ficam, ainda, nos termos da referida portaria, as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 132/134.

0003745-87.2009.403.6002 (2009.60.02.003745-6) - LEONIDA RODRIGUES DA SILVA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONIDA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 107/108.

0004286-23.2009.403.6002 (2009.60.02.004286-5) - NADIR PEREIRA DA COSTA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NADIR PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 105/106.

0004736-29.2010.403.6002 - OSMAR SAMUEL DE LIMA(MS004751 - EDIVALDO CUSTODIO PERAZOLLO NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSMAR SAMUEL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 93/94.

0005283-69.2010.403.6002 - GILSON JOSE FAUSTINO DA SILVA(MS013045 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILSON JOSE FAUSTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica o requerido intimado acerca da Planilha de Cálculos juntada pela contadoria às fls. 75/77. Ficam, ainda, nos termos da referida portaria, as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 85/86.

0000075-70.2011.403.6002 - MARIA TELES DA SILVA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA TELES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8

de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 176/177.

0000172-70.2011.403.6002 - OLIVIA OVIEDO DE CASTRO(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLIVIA OVIEDO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls. 72/86.Ficam, ainda, nos termos da referida portaria, as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 87/88.

0000219-44.2011.403.6002 - ODIR GAUNA(MS013045 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODIR GAUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls. 80/85.Ficam, ainda, nos termos da referida portaria, as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 86/87.

0000336-35.2011.403.6002 - MARLI SOUZA DA ROCHA(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARLI SOUZA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca da Planilha de Cálculos juntada pela contadoria às fls. 80/81.Ficam, ainda, nos termos da referida portaria, as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 86/87.

0001244-92.2011.403.6002 - SIRLENE CRISTINA ALTOMARE DE MORAES(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIRLENE CRISTINA ALTOMARE DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 74/75.

0001923-92.2011.403.6002 - MARIA DE LOURDES GALEANO(MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES GALEANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do Ofício Requisitório expedido à fl. 109.

0002799-47.2011.403.6002 - LAZARO ALVES DOS SANTOS(MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAZARO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls. 103/107.Ficam, ainda, nos termos da referida portaria, as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 108/109.

0002813-31.2011.403.6002 - MARINIUCE FELIX DA ROCHA(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINIUCE FELIX DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 103/104.

0003039-36.2011.403.6002 - MARIA DEVANI BATISTA DE SOUZA(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DEVANI BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 106/107.

0003468-03.2011.403.6002 - ELZA BORCK GARCIA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS016297 - AYMEE GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA BORCK GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 140/142.

0003919-28.2011.403.6002 - SINESIO LOURENCO DA SILVA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SINESIO LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 97/98.

Expediente Nº 2993

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000492-09.2000.403.6002 (2000.60.02.000492-7) - NERCI SEGATTO(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NERCI SEGATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem da MMA. Juíza Federal, nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e, ainda, do parágrafo 4º do artigo 30 da Portaria 01/2014-SE01, fica o patrono da parte beneficiária intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria o extrato de pagamento de fl. 545, oportunidade em deverá colocar o recibo, data e número da inscrição da OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que os autos serão imediatamente remetidos para sentença, e de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação pessoal.

0001447-40.2000.403.6002 (2000.60.02.001447-7) - CONTABIL CRUZEIRO DO SUL S/S - EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que não há no processo notícia sobre o levantamento dos valores depositados, de ordem da MMA. Juíza Federal, nos termos do parágrafo 4º do artigo 30 da Portaria 01/2014-SE01, fica o patrono da parte exequente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria o extrato de pagamento de fls.398/399, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB no extrato constante dos autos e de que o processo será imediatamente remetido para sentença.

0001448-25.2000.403.6002 (2000.60.02.001448-9) - CONTABIL CRUZEIRO DO SUL S/S - EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Tendo em vista que não há no processo notícia sobre o levantamento do valor depositado, de ordem da MMA. Juíza Federal, nos termos do parágrafo 4º do artigo 30 da Portaria 01/2014-SE01, fica o patrono da parte exequente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria o extrato de pagamento de fl. 284, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB no extrato constante dos autos e de que o processo será imediatamente remetido para sentença.

0000115-96.2004.403.6002 (2004.60.02.000115-4) - MANOEL CANTEIRO(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL

De ordem da MMA. Juíza Federal, nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e, ainda, do parágrafo 4º do artigo 30 da Portaria 01/2014-SE01, fica o patrono da parte beneficiária intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria o extrato de pagamento de fl. 198, oportunidade em deverá colocar o recibo, data e número da inscrição da OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que os autos serão imediatamente remetidos para sentença, e de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação pessoal.

0000140-12.2004.403.6002 (2004.60.02.000140-3) - MARCELINO OCAMPOS(MS006646 - MARCO

ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL X MARCELINO OCAMPOS X UNIAO FEDERAL
De ordem da MMa Juíza Federal, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado o advogado da parte interessada para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório (fls. 171), no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0000280-46.2004.403.6002 (2004.60.02.000280-8) - ALDENIR DE OLIVEIRA RAMOS(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL

De ordem da MMa Juíza Federal, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado o advogado da parte interessada para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório (fls.190), no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0000623-42.2004.403.6002 (2004.60.02.000623-1) - JOSE CARLOS SILVA GUARIZO(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL

De ordem da MMa Juíza Federal, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado o advogado da parte interessada para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório (fls. 238), no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0001672-21.2004.403.6002 (2004.60.02.001672-8) - JEFFERSON MARTINS RIBEIRO(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI E MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Tendo em vista que não há no processo notícia sobre o levantamento do valor depositado, de ordem da MMa. Juíza Federal, nos termos do parágrafo 4º do artigo 30 da Portaria 01/2014-SE01, fica o patrono da parte exequente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria o extrato de pagamento de fl. 199, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB no extrato constante dos autos e de que o processo será imediatamente remetido para sentença.

0002170-20.2004.403.6002 (2004.60.02.002170-0) - JOAO MARTINS DE JESUS(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA E MS009166 - ROGERIO TURELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Tendo em vista que não há no processo notícia sobre o levantamento dos valores depositados, de ordem da MMa. Juíza Federal, nos termos do parágrafo 4º do artigo 30 da Portaria 01/2014-SE01, fica o patrono da parte exequente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria o extrato de pagamento de fls.219/220, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB no extrato constante dos autos e de que o processo será imediatamente remetido para sentença.

0003166-18.2004.403.6002 (2004.60.02.003166-3) - EDILSON DE OLIVEIRA RIBEIRO(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X EDILSON DE OLIVEIRA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que não há no processo notícia sobre o levantamento do valor depositado, de ordem da MMa. Juíza Federal, nos termos do parágrafo 4º do artigo 30 da Portaria 01/2014-SE01, fica o patrono da parte exequente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria o extrato de pagamento de fl. 115, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB no extrato constante dos autos e de que o processo será imediatamente remetido para sentença.

0000585-93.2005.403.6002 (2005.60.02.000585-1) - MANOEL ALVES DOS SANTOS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado o advogado da parte interessada para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fls. 221, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB no respectivo extrato. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0000221-87.2006.403.6002 (2006.60.02.000221-0) - VALDELY FATIMA DE LIMA DOS SANTOS(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDELY FATIMA DE LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não há no processo notícia sobre o levantamento dos valores depositados, de ordem da MMA. Juíza Federal, nos termos do parágrafo 4º do artigo 30 da Portaria 01/2014-SE01, fica o patrono da parte exequente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria o extrato de pagamento de fls.223/224, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB no extrato constante dos autos e de que o processo será imediatamente remetido para sentença.

0000782-77.2007.403.6002 (2007.60.02.000782-0) - RUBERVAL DIAS DE OLIVEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUBERVAL DIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem da MMA. Juíza Federal, nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e, ainda, do parágrafo 4º do artigo 30 da Portaria 01/2014-SE01, fica o patrono da parte beneficiária intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria o extrato de pagamento de fl. 290, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição da OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que os autos serão imediatamente remetidos para sentença, e de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação pessoal.

0005492-09.2008.403.6002 (2008.60.02.005492-9) - MARIA IZABEL PADIM DE LIMA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA IZABEL PADIM DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não há no processo notícia sobre o levantamento do valor depositado em favor da exequente, de ordem da MMA. Juíza Federal, nos termos do parágrafo 4º do artigo 30 da Portaria 01/2014-SE01, fica o patrono da parte exequente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria o extrato de pagamento de fl. 316, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB no extrato constante dos autos e de que o processo será imediatamente remetido para sentença.

0003629-81.2009.403.6002 (2009.60.02.003629-4) - ANTONIO MAURILIO DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MAURILIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não há no processo notícia sobre o levantamento dos valores depositados, de ordem da MMA. Juíza Federal, nos termos do parágrafo 4º do artigo 30 da Portaria 01/2014-SE01, fica o patrono da parte exequente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria o extrato de pagamento de fls.141/142, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB no extrato constante dos autos e de que o processo será imediatamente remetido para sentença.

0000010-12.2010.403.6002 (2010.60.02.000010-1) - MARILENE MARIA DA SILVA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILENE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem da MMA. Juíza Federal, nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e, ainda, do parágrafo 4º do artigo 30 da Portaria 01/2014-SE01, fica o patrono da parte beneficiária intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria o extrato de

pagamento de fls. 117/118, oportunidade em deverá colocar o recibo, data e número da inscrição da OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que os autos serão imediatamente remetidos para sentença, e de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação pessoal.

0001618-45.2010.403.6002 - JOSE MONTEIRO FILHO(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MONTEIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem da MMA. Juíza Federal, nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e, ainda, do parágrafo 4º do artigo 30 da Portaria 01/2014-SE01, fica o patrono da parte beneficiária intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria o extrato de pagamento de fl. 99, oportunidade em deverá colocar o recibo, data e número da inscrição da OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que os autos serão imediatamente remetidos para sentença.

0002326-95.2010.403.6002 (2000.60.02.000193-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000193-32.2000.403.6002 (2000.60.02.000193-8)) J C M CALCADOS LTDA - ME X JAIME ANTONIO MIOTTO(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL

De ordem da MMA. Juíza Federal, nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e, ainda, do parágrafo 4º do artigo 30 da Portaria 01/2014-SE01, fica o patrono da parte beneficiária intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria o extrato de pagamento de fls. 61/62, oportunidade em deverá colocar o recibo, data e número da inscrição da OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que os autos serão imediatamente remetidos para sentença, e de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação pessoal.

0003414-71.2010.403.6002 - ELIAS CARNEIRO(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA E MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIAS CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não há no processo notícia sobre o levantamento dos valores depositados, de ordem da MMA. Juíza Federal, nos termos do parágrafo 4º do artigo 30 da Portaria 01/2014-SE01, fica o patrono da parte exequente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria o extrato de pagamento de fls.93/94, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB no extrato constante dos autos e de que o processo será imediatamente remetido para sentença.

0003518-63.2010.403.6002 - LUCILENE CRISTALDO DE ALMEIDA X EDINA APRECIDA CRISTALDO MAXIMIANO(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCILENE CRISTALDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem da MMA. Juíza Federal, nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e, ainda, do parágrafo 4º do artigo 30 da Portaria 01/2014-SE01, fica o patrono da parte beneficiária intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria o extrato de pagamento de fls. 150/151, oportunidade em deverá colocar o recibo, data e número da inscrição da OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que os autos serão imediatamente remetidos para sentença, e de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação pessoal.

0003871-06.2010.403.6002 - JANETE DE ALMEIDA REBELO(MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANETE DE ALMEIDA REBELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não há no processo notícia sobre o levantamento dos valores depositados, de ordem da MMA. Juíza Federal, nos termos do parágrafo 4º do artigo 30 da Portaria 01/2014-SE01, fica o patrono da parte exequente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria o extrato de pagamento de fls.77/78, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB no extrato constante dos autos e de que o processo será imediatamente remetido para sentença.

0004237-45.2010.403.6002 - AMELIA VELASQUES(MS006021 - LEONARDO LOPES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMELIA VELASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não há no processo notícia sobre o levantamento dos valores depositados, de ordem da MMA.

Juíza Federal, nos termos do parágrafo 4º do artigo 30 da Portaria 01/2014-SE01, fica o patrono da parte exequente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria o extrato de pagamento de fls.75/76, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB no extrato constante dos autos e de que o processo será imediatamente remetido para sentença.

2A VARA DE DOURADOS

DRA. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal
CARINA LUCHESI M.GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5189

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2001206-03.1998.403.6002 (98.2001206-6) - SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA(MS001884 - JOVINO BALARDI E MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.Cumpra-se.

0001609-69.1999.403.6002 (1999.60.02.001609-3) - ITAMARATI SA AGROPECUARIA(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Fls. 367/368 e 370/373: Defiro. 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) ITAMARATI S/A AGROPECUÁRIA - CNPJ 03.333.036/0004-28, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 937,28 -dez/2013). Para tanto, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS.2 - Com o retorno, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado.4 - Concretizada a ordem de bloqueio, aguarde-se por 15(quinze) dias.5 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se à transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661).6 - Ato contínuo intime-se, através de seu advogado, a parte executada da penhora, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze dias), conforme parágrafo primeiro do artigo 475-J do Código de Processo Civil.7 - Resultando negativo o bloqueio, dê-se vistas ao exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se e cumpra-se.

0001882-48.1999.403.6002 (1999.60.02.001882-0) - EDSON BENEDITO GONCALVES(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR)

Fls. 414/416: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0001488-02.2003.403.6002 (2003.60.02.001488-0) - GUILHERME DOS SANTOS LIMA X ROZIANE REIS DOS SANTOS X ROZIANE REIS DOS SANTOS(MS004159 - DONATO MENEGHETI E MS007880 - ADRIANA LAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Tendo em vista a informação de fls. 280, bem como, as retificações da RPV (S) de fls. 281/282, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do (s) referidos (s) ofícios (s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.Cumpra-se.

0003840-30.2003.403.6002 (2003.60.02.003840-9) - NILSON NERI OLMEDO X HILTON CESAR MORINIGO(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X ERIOVALDO EMERSON DA COSTA(MS009333 - TELMO VERAO FARIAS) X MARIA PARECIDA DE LIMA MACHADO X AGENOR MACHADO X NIVALDO MATTOSO LEMES X RONIVALDO DE OLIVEIRA TEIXEIRA X EDSON ORTIZ VILHALVA X IZIDORO PATRICIO JACQUES SOTO X FLORIANO ARINO SALINAS X JOSE DOMINGUES CHIMENES X FABIO SENA DA SILVA X ODAIR JOSE GUERINO X PEDRO TORRES ARIOS(MS009333 - TELMO VERAO FARIAS) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS E MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Nos termos da Resolução - CJP nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0002029-15.2006.403.6201 (2006.62.01.002029-3) - JOSE FERREIRA PEDROSA X ZILDA FERREIRA PEDROSA E SILVA(MS008627 - PAULO CESAR VIEIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que foram apresentados dois cálculos para o valor principal e honorários advocatícios às fls. 147/150, intime-se o INSS para que esclareça qual dos cálculos estão em consonância com o julgado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intime-se. Cumpra-se.

0002456-56.2008.403.6002 (2008.60.02.002456-1) - OSNI SAMPATI SOBRINHO(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI E MS013854 - DIOGO D AMATO DE DEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento do julgado às fls. 193/197, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0004330-76.2008.403.6002 (2008.60.02.004330-0) - ATAMARILHO ESPINDOLA DE ALMEIDA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005246-13.2008.403.6002 (2008.60.02.005246-5) - VALDEMIR ALVES DE SOUZA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo médico apresentado nas fls. 149/158. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito. Intimem-se. Cumpra-se.

0001353-77.2009.403.6002 (2009.60.02.001353-1) - TRANSFININHO-TRANSPORTE DE BOVINOS LTDA-EPP(MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA) Fica a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, ora Exequente, intimada do conteúdo da certidão do Senhor Oficial de Justiça Avaliador Federal na folha 19 para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que julgar pertinente para o prosseguimento da execução.

0002301-19.2009.403.6002 (2009.60.02.002301-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000366-41.2009.403.6002 (2009.60.02.000366-5)) GENOVEVA CRISTINA LINNE(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM E MS004652 - GIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA E Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo médico apresentado nas fls. 175/179. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários dos Médicos Peritos. Intimem-se. Cumpra-se.

0005688-42.2009.403.6002 (2009.60.02.005688-8) - ILCE TEREZINHA MOSCONI(MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Fls. 224: Tendo em vista a discordância das partes em relação aos cálculos dos valores das parcelas em atraso, remetam-se os presentes autos ao Contador Judicial nesta Subseção Judiciária para, no prazo de 30 (trinta) dias, confeccionar os cálculos dos valores devidos pelo INSS, conforme julgado. Após, expeçam-se as devidas RPV (S). Dê-se ciência às partes de sua expedição para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, sobre os cálculos apresentados pela contadoria. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do (s) referidos (s) ofícios (s) ao E. TRF da 3ª Região. Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Intimem-se. Cumpra-se.

0003988-94.2010.403.6002 - DURVALINA GRAVA DOS REIS(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0006145-13.2010.403.6108 - MARIA DE LOURDES PORTASIO DA SILVA(SP123247 - CILENE FELIPE E MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Fls. 187/189: Defiro. Assim, remetam-se os autos à SUDI para inclusão de RAFAEL ALMIR CORSINO na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Desta forma, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua citação, sob pena de extinção do feito, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 47 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0000374-47.2011.403.6002 - LUZIANE GARCIA GOMES(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X JEAN GARCIA GOMES(MS014109 - KATIANY JACINTO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência de folhas 173/175, conforme certidão da Secretaria na folha 176 verso, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001575-74.2011.403.6002 - OSMAR ESPINDOLA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Tendo em vista que a parte autora está sob o pálio da assistência judiciária gratuita, intime-se a Autarquia Previdenciária Federal para, no prazo de sessenta dias, apresentar planilha com os cálculos dos valores devidos a título das parcelas em atraso e dos honorários sucumbenciais. Apresentada a planilha, expeçam-se os ofícios requisitórios, inclusive o relativo à despesa com a perícia médica, dando ciência às partes, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo insurgências, efetue o Diretor de Secretaria a conferência na rotina PR/AB, remetendo os autos ao GJ para a devida transmissão ao Egrégio TRF da 3ª Região. Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Intimem-se. Cumpra-se.

0001723-85.2011.403.6002 - MARIA ALVES DE ARAUJO(MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Fls. 85/91: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001775-81.2011.403.6002 - ROSA MARIA RODRIGUES BICUDO TETILA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Tendo em vista a informação de fl. 117 e comprovante de inscrição no CPF de fl. 118, intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe nos autos qual é o nome atual da autora e, se o caso, proceda a retificação do mesmo junto à Receita Federal, comprovando nos autos. Após, cumpra-se com urgência o despacho de fl. 109, expedindo-se os ofícios requisitórios. Intime-se.

0003106-98.2011.403.6002 - JOAO TADEU DE MELO VASQUE(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 90/93: Nada a prover, uma vez que, os autos já foram extintos conforme r. sentença de fls. 88. Desta forma, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0004525-56.2011.403.6002 - ZELINA SOARES GIMENES(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.Cumpra-se.

0004773-22.2011.403.6002 - PAULO REGINALDO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência de folhas 56/57, conforme certidão da Secretaria na folha 59, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0003182-88.2012.403.6002 - GISLAINE NUNES ARDIGO X VALCIR FERREIRA SOBRINHO(MS012503 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X VIVIANE THIEME ARAKAKI GUIMARAES(MS006244 - MARCIA GOMES VILELA) X ANTONIO CARLOS ANTUNES SILVA(MS009098 - EGNALDO DE OLIVEIRA)
Fls. 365/366: Assiste razão à requerida. Desta forma, manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse na produção de provas.Após, tornem os autos conclusos para apreciação.Intimem-se.

0003514-55.2012.403.6002 - JANAINA FERREIRA DE FARIAS(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS009475 - FABRICIO BRAUN) X MUNICIPIO DE ITAPORA/MS X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007457 - CRISTIANE DA COSTA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)
Apresentadas às contestações, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugnar as peças de resistência, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, após o Município de Itaporã/MS, em seguida o Estado de Mato Grosso do Sul, findando pela União, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004274-04.2012.403.6002 - JOSE ARLINDO DE SOUZA ARRUDA(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 159/172 em seus regulares efeitos de direito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Dê-se vista à UNIÃO FEDERAL para contrarrazões, no prazo legal, bem como, para ciência da r. sentença de fls. 156/157.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002148-44.2013.403.6002 - ANTONIO MANOEL DE LIMA(MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO E MS012123 - DIOLINO RODRIGUES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)
Manifeste-se a parte autora sobre os documentos de fls. 112/199, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0004124-86.2013.403.6002 - ILMA DE MATOS FERNANDES(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se a parte autora para impugnar a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 52/62, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, intimem-se as partes para apresentarem as provas que pretendem produzir.Cumpra-se.

0004388-06.2013.403.6002 - ANTONIO GOMES NETO(MS012990 - WILSON FERNANDES SENA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 91: Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e incorrendo quaisquer das hipóteses do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, com fulcro no artigo 3º c/c seu parágrafo 3º de mesma lei, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados-JEF.Intime-se.Cumpra-se.

0000307-77.2014.403.6002 - JOSE SIDNEI GOMES DA SILVA(MS010556 - ALEXANDRE FRANCA PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e não incorrendo em qualquer vedação

do 1º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, é forçoso reconhecer que este juízo é absolutamente incompetente para apreciar a demanda, nos termos do art. 3º c/c seu 3º de referida lei. Logo, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal em Dourados/MS, juízo competente para processamento e julgamento da demanda, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0000315-54.2014.403.6002 - ODAIR PEREIRA DA SILVA(MS010556 - ALEXANDRE FRANCA PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e não incorrendo em qualquer vedação do 1º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, é forçoso reconhecer que este juízo é absolutamente incompetente para apreciar a demanda, nos termos do art. 3º c/c seu 3º de referida lei. Logo, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal em Dourados/MS, juízo competente para processamento e julgamento da demanda, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0000320-76.2014.403.6002 - VANDILSON DA APARECIDA MENDES TRINDADE(MS010556 - ALEXANDRE FRANCA PESSOA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB

Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e não incorrendo em qualquer vedação do 1º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, é forçoso reconhecer que este juízo é absolutamente incompetente para apreciar a demanda, nos termos do art. 3º c/c seu 3º de referida lei. Logo, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal em Dourados/MS, juízo competente para processamento e julgamento da demanda, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0000338-97.2014.403.6002 - ANDRE APARECIDO RODRIGUES(MS010556 - ALEXANDRE FRANCA PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e não incorrendo em qualquer vedação do 1º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, é forçoso reconhecer que este juízo é absolutamente incompetente para apreciar a demanda, nos termos do art. 3º c/c seu 3º de referida lei. Logo, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal em Dourados/MS, juízo competente para processamento e julgamento da demanda, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0000341-52.2014.403.6002 - APAQRECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA(MS010556 - ALEXANDRE FRANCA PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e não incorrendo em qualquer vedação do 1º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, é forçoso reconhecer que este juízo é absolutamente incompetente para apreciar a demanda, nos termos do art. 3º c/c seu 3º de referida lei. Logo, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal em Dourados/MS, juízo competente para processamento e julgamento da demanda, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0000343-22.2014.403.6002 - WALDEMIR BEZERRA(MS010556 - ALEXANDRE FRANCA PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e não incorrendo em qualquer vedação do 1º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, é forçoso reconhecer que este juízo é absolutamente incompetente para apreciar a demanda, nos termos do art. 3º c/c seu 3º de referida lei. Logo, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal em Dourados/MS, juízo competente para processamento e julgamento da demanda, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0000345-89.2014.403.6002 - ELCIO BARTIMAN DE OLIVEIRA(MS010556 - ALEXANDRE FRANCA PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e não incorrendo em qualquer vedação do 1º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, é forçoso reconhecer que este juízo é absolutamente incompetente para apreciar a demanda, nos termos do art. 3º c/c seu 3º de referida lei. Logo, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal em Dourados/MS, juízo competente para processamento e julgamento da demanda, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0000348-44.2014.403.6002 - WILSON MOREIRA(MS010556 - ALEXANDRE FRANCA PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e não incorrendo em qualquer vedação do 1º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, é forçoso reconhecer que este juízo é absolutamente incompetente para apreciar a demanda, nos termos do art. 3º c/c seu 3º de referida lei. Logo, encaminhem-se os autos ao Juizado

Especial Federal em Dourados/MS, juízo competente para processamento e julgamento da demanda, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0000351-96.2014.403.6002 - JEAN CARLOS PAIOLI(MS010556 - ALEXANDRE FRANCA PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e não incorrendo em qualquer vedação do 1º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, é forçoso reconhecer que este juízo é absolutamente incompetente para apreciar a demanda, nos termos do art. 3º c/c seu 3º de referida lei.Logo, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal em Dourados/MS, juízo competente para processamento e julgamento da demanda, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0000377-94.2014.403.6002 - ANA PAULA ALBERTO RODRIGUES(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI) X FEDERAL DE SEGUROS S A

Trata-se de ação oriunda da Vara Única da Comarca de Batayporã/MS, em razão do declínio de competência, com fundamento no artigo 109, inciso I, da CF/88.Ocorre que, tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e incorrendo quaisquer das hipóteses do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, com fulcro no artigo 3º c/c seu parágrafo 3º de mesma lei, este juízo também DECLINA de sua competência e determina a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados-JEF.Intime-se.Cumpra-se.

0000409-02.2014.403.6002 - WANDERLEY GOMES GONCALVES(MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e incorrendo quaisquer das hipóteses do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, com fulcro no artigo 3º c/c seu parágrafo 3º de mesma lei, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados-JEF.Intime-se.Cumpra-se.

0000463-65.2014.403.6002 - CARLOS AUGUSTO FERREIRA(MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e não incorrendo em qualquer vedação do 1º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, é forçoso reconhecer que este juízo é absolutamente incompetente para apreciar a demanda, nos termos do art. 3º c/c seu 3º de referida lei.Logo, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal em Dourados/MS, juízo competente para processamento e julgamento da demanda, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0000464-50.2014.403.6002 - MARCOS RODRIGUES DE LUNA(MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e não incorrendo em qualquer vedação do 1º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, é forçoso reconhecer que este juízo é absolutamente incompetente para apreciar a demanda, nos termos do art. 3º c/c seu 3º de referida lei.Logo, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal em Dourados/MS, juízo competente para processamento e julgamento da demanda, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0000465-35.2014.403.6002 - CEZAR VIEIRA DOS SANTOS(MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e não incorrendo em qualquer vedação do 1º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, é forçoso reconhecer que este juízo é absolutamente incompetente para apreciar a demanda, nos termos do art. 3º c/c seu 3º de referida lei.Logo, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal em Dourados/MS, juízo competente para processamento e julgamento da demanda, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0000466-20.2014.403.6002 - ISAIAS RODRIGUES DOS SANTOS(MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e não incorrendo em qualquer vedação do 1º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, é forçoso reconhecer que este juízo é absolutamente incompetente para apreciar a demanda, nos termos do art. 3º c/c seu 3º de referida lei.Logo, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal em Dourados/MS, juízo competente para processamento e julgamento da demanda, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0000467-05.2014.403.6002 - JOSE AIRTON DOS SANTOS(MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e não incorrendo em qualquer vedação do 1º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, é forçoso reconhecer que este juízo é absolutamente incompetente para apreciar a demanda, nos termos do art. 3º c/c seu 3º de referida lei. Logo, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal em Dourados/MS, juízo competente para processamento e julgamento da demanda, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000548-51.2014.403.6002 - MARISA APARECIDA DA SILVA(MS012702 - DAIANY DE OLIVEIRA MORAES E MS008468 - ADY DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e não incorrendo em qualquer vedação do 1º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, é forçoso reconhecer que este juízo é absolutamente incompetente para apreciar a demanda, nos termos do art. 3º c/c seu 3º de referida lei. Logo, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal em Dourados/MS, juízo competente para processamento e julgamento da demanda, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

OPOSICAO

0001190-92.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003229-33.2010.403.6002) JOSE ADAUTO DO NASCIMENTO(MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO) X ITALIVIO DOS SANTOS PAEL NETO(MS008412 - ANGELA MARIA CENSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de folha 110, conforme certidão da Secretaria na folha 112 verso, abra-se vistas às partes para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que de direito. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002431-19.2003.403.6002 (2003.60.02.002431-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(MS005237 - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO) X JOSE FERREIRA DOS SANTOS(MS004826 - JOAO NEY DOS SANTOS RICCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA X JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP293685 - ANDRESSA IDE)
Fica a EMBRAPA - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, ora Exequente, intimada a se manifestar sobre o conteúdo da certidão de folha 176, devendo requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender pertinente para o prosseguimento da execução.

Expediente Nº 5190

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001206-66.2000.403.6002 (2000.60.02.001206-7) - SERGIO ROBERTO MENDES(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Fls. 420: Defiro o pedido formulado pela exequente para determinar a suspensão dos presentes autos por 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos à UNIÃO FEDERAL para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0000159-18.2004.403.6002 (2004.60.02.000159-2) - BERNARDO VILALBA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0004450-90.2006.403.6002 (2006.60.02.004450-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0004449-08.2006.403.6002 (2006.60.02.004449-6) SIDNEY CHICAROLI(PR029639 - CARLOS ALBERTO C. DE LUCENA E MS008866 - DANIEL ALVES) X BANCO DO BRASIL S/A(MS012473 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 388: Aguarde-se.382/384: Intime-se a executada, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 2.046,47 (dois mil, quarenta e seis reais e quarenta e sete centavos) mais atualizações, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 475-J do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

000255-91.2008.403.6002 (2008.60.02.000255-3) - ORLANDO OTO NAGEL(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.Cumpra-se.

0003433-48.2008.403.6002 (2008.60.02.003433-5) - MARIA DE NAZARE DO ROSARIO(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.Cumpra-se.

0001503-58.2009.403.6002 (2009.60.02.001503-5) - PAULO GARCIA ALVES(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 141: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0000993-11.2010.403.6002 - MARLEIDE FARIA LUGO NUNES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 118/123 em seus regulares efeitos de direito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como, para ciência da sentença de fls. 82.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002625-72.2010.403.6002 - BENEDITO FERNANDO BARBIM X MARCOS ANTONIO BRIGNONI X JUVENIL BRIGNONI X MAURICIO BRIGNONI X REYNALDO FELIX DE SOUZA X IRENE PEREIRA SOUZA(PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO E PR010011 - SADI BONATTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 306/309: Intimem-se os executados JUVENIL BRIGNONI, REYNALDO FÉLIX SOUZA e IRENE PEREIRA para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento da dívida de R\$ 2.047,05 (dois mil, quarenta e sete reais e cinco centavos), atualizados até 04/2013, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J, do CPC.Cumpra-se.

0005067-11.2010.403.6002 - MARINALVA DA SILVA MARQUES(MS011201 - REINALDO PEREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Fls. 162/164: Defiro a habilitação de MARCELO PEREIRA MARQUES, ELIANE DA SILMA MARQUES e GISLAINE DA SILVA MARQUES, como sucessores da autora na presente ação e determino a remessa dos autos à SUDI para retificação do polo ativo. Após, considerando que o depósito em nome da obituária MARINALVA DA SILVA MARQUES na conta 500129438453, no Banco do Brasil S/A, conforme extrato de fls. 123, foi transformado em conta à ordem deste Juízo (fls. 153), expeça-se ALVARÁ DE LEVANTAMENTO do valor informado em nome dos sucessores/herdeiros acima descritos na proporção de 33,33% para cada um, intimando o DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO para retirá-los em secretaria, dentro de 60 (sessenta) dias, prazo de sua validade.Intime-se.Cumpra-se.

0005414-44.2010.403.6002 - LUZIA DOS SANTOS CARVALHO(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 102/114 em seus regulares efeitos de direito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como, para ciência da r. sentença de fls. 97/99.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000725-20.2011.403.6002 - GIOVANA PILLON(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo médico apresentado nas fls. 79/82.havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários dos Médicos Peritos.Intimem-se. Cumpra-se.

0002666-05.2011.403.6002 - GENIRA MACHADO MORALES(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 84/87 em seus regulares efeitos de direito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002724-08.2011.403.6002 - CLOTILDE DE LIMA ASSIS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

217 e 219/225: Nomeio o médico Dr. Raul Grigoletti, para a realização da perícia indireta, deferida às fls. 108, quando então a sucessora Srª. Clotilde de Lima Assis deverá apresentar todos os exames médicos e documentos pertinentes referente ao falecido para que o expert aduza se este possuía incapacidade definitiva a contar de 1998, bem como, para responder aos quesitos do INSS às fls. 221.Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá ser intimado para, no ato da intimação ou em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da autora Sra. CLOTILDE DE LIMA ASSIS para comparecimento, munida de todos os documentos anteriormente citados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Perito Médico.Intimem-se.Cumpra-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.DILIGÊNCIA: Intimar Dr. RAUL GRIGOLETTI, Médico Perito, com endereço: (Rua Mato Grosso, n. 2.195, Centro, Dourados/MS; tel.: 3421-7567/3421-4970).

0004265-76.2011.403.6002 - JOAO PAULINO FERREIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.Cumpra-se.

0004520-34.2011.403.6002 - NILSON RECALDE AMARAL(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 153/154, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se.

0004862-45.2011.403.6002 - ANTONIO MARCOS PASSOS(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Vale esclarecer que o pedido de Justiça Gratuita pode ser apresentado a qualquer tempo. No caso, o autor pleiteou-o na inicial, porém, a sentença foi silente em relação a tal pedido.Posteriormente, o autor renovou o pedido quando da interposição do recurso de apelação.Desse modo, não cabe a declaração imediata da deserção por falta do recolhimento do preparo, pois, embora, a prestação jurisdicional deste Juízo tenha se esgotado, o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, poderá ser deferido em Instância Superior.Desta forma, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 852/872 em seus regulares efeitos de direito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Dê-se vista à UNIÃO FEDERAL para contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.Cumpra-se.

0002103-74.2012.403.6002 - ANILTON RAULIO GONCALVES X ELARIA RAULIO(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA E MS014134 - MARA SILVIA ZIMMERMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 231/235: Defiro o destaque de 30% (trinta por cento) devido ao advogado conforme estabelecido na cláusula segunda do contrato de prestação de serviços anexo. Porém, não é possível a expedição do Precatório em nome de Pessoa Jurídica como advogada da parte autora, uma vez que, o sistema eletrônico do TRF3 (MUMPS), não permite. Assim, indique a autora em nome de qual profissional deverá ser expedido o ofício requisitório. Após, proceda-se as devidas expedições, em favor da parte autora, observando-se o percentual acima, no que se refere aos honorários contratuais e o referente aos honorários sucumbenciais, conforme planilha de cálculo apresentada pelo INSS, às fls. 223/229. Dê-se ciência às partes de sua expedição para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do (s) referidos (s) ofícios (s) ao E. TRF da 3ª Região. Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Intimem-se.

0003296-27.2012.403.6002 - TERESINHA ALVES DA SILVA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo médico complementar apresentado às fls. 96. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito, vindo-me os autos a seguir conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000922-04.2013.403.6002 - LEONILDA DOMINGAS GOMES X ADAO RODRIGUES DE CARVALHO X CLECY CHAMORRO DA SILVA X RODELSON BENTO DE ARAUJO X ELIZA HATSUE YOSHIMURA X RAMIRO CARLOS SILIRIO DA SILVA X HEDELBRANDO JOAQUIM GAIA X UNIAO FEDERAL (Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS015043 - LUIZA IARA BORGES DANIEL) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS (MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA)
Fls. 281/283: Mantenho a decisão exarada às fls. 277, ora agravada, por seus próprios fundamentos. Considerando que a parte autora não pretende produzir outras provas, e considerando ainda que, embora devidamente intimados da referida decisão, os réus nada requereram, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0001468-59.2013.403.6002 - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS009666 - DORVIL AFONSO VILELA NETO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS (Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS E Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 197/207 em seus regulares efeitos de direito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Dê-se vista à UFGD para contrarrazões, no prazo legal, bem como, para ciência da sentença de fls. 185/187 e fls. 195. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003724-72.2013.403.6002 - TEREZINHA DE OLIVEIRA MORO (MS016321 - SIMONE ANGELA RADAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 84/95 em seus regulares efeitos de direito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como, para ciência da sentença de fls. 82. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000482-71.2014.403.6002 - HUGO RICARDO RIBEIRO VARGAS (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Decisão Trata-se de ação ordinária em que Hugo Ricardo Ribeiro Vargas objetiva, em sede de tutela antecipada, a nulidade do ato administrativo que o licenciou das fileiras do exército, com a sua conseqüente reincorporação e colocação em situação de agregado, para continuar o tratamento médico especializado da sua enfermidade. Requer, ainda, indenização por dano moral e a realização de prova pericial. Aduz que em março de 2013 sofreu um acidente de trânsito que ocasionou a amputação do antebraço esquerdo. Já em agosto de 2013 foi licenciado e desincorporado da instituição castrense. O autor pede antecipação de tutela. Decido. Ab initio, defiro o pedido de justiça gratuita. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. No atual

estágio do processo o pedido de antecipação de tutela não pode ser deferido. O autor pleiteia a nulidade do ato administrativo que o licenciou das fileiras do exército, em 31/08/13, com a sua consequente reincorporação. Contudo, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há nos autos elementos a corroborar o nexos causal entre a patologia do autor e os exercícios da atividade militar. Igualmente, não há como inferir, com a prova documental, eventual interferência de concausa, fatores externos e pessoais, no desenvolvimento da enfermidade e se esta é incapacitante ou não para todo e qualquer trabalho. De idêntico modo, não restaram verossímeis as alegações da parte autora quanto à existência de ato ilegal e o consequente direito de ser reincorporado, o que demanda um maior aprofundamento de análise e prova, matéria inerente ao *meritum causae*, a ser oportunamente apreciada. Ademais, a pretensão como proposta não pode prescindir da formação do contraditório e da dilação probatória, a fim de se comprovar a alegada ilicitude, tudo a desautorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado neste momento processual, sem prejuízo de apreciação posterior se demonstrados os requisitos que autorizem a concessão da tutela antecipada. De outro lado, não prospera a alegação de risco de dano irreparável, a considerar a data do seu licenciamento, ocorrido em agosto/2013 e a data de protocolo do presente feito fevereiro/2014. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em relação ao pedido de prova pericial, vislumbro a necessidade de sua realização, o que fica deferida. Determino a produção da prova e nomeio, para a realização da perícia, o Médico RAUL GRIGOLETTI, cujos dados são de conhecimento da Secretaria desta Vara. Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Como quesitos do juízo, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou doença incapacitante? Em caso positivo, qual? 2) Qual é a data inicial ou provável da doença e qual a data inicial ou provável da incapacidade? 3) A moléstia tem relação de causa e efeito com o serviço militar ou com o ambiente castrense? 4) A moléstia incapacita ou restringe o autor para o exercício de atividades militares? 5) A moléstia incapacita ou restringe o autor para o exercício de atividades laborativas civis? 6) A moléstia incapacita ou restringe o autor para o exercício das atividades do dia a dia? O autor tem vida independente? 7) A incapacidade permite a reabilitação ou readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 8) A moléstia é suscetível de cura ou tratamento? 9) A incapacidade é temporária ou permanente? Cite-se a União. Na mesma oportunidade, intime-se a ré para, querendo, apresentar quesitos para a perícia e indicar assistente técnico. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a cientificação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Outrossim, apresentada contestação ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista à autora. Na mesma oportunidade, indique a demandante outras provas que pretende produzir, especificando-as no prazo de dez dias. Na sequência, à União para especificação de outras provas. Cumpridas todas as diligências, voltem os autos conclusos.

0000494-85.2014.403.6002 - ERIKA DE SOUZA PINHEIRO SANTOS(MS008627 - PAULO CESAR VIEIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO Trata-se de ação pelo rito ordinário em que Érika de Souza Pinheiro Santos objetiva o recebimento de indenização por danos morais causados pela empresa pública ré, alegando ser indevida a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, merecendo assim ser indenizada em virtude do referido ato. Pede, em sede de tutela antecipada, o imediato cancelamento da inscrição de seu nome no SPC/SERASA. Considerando que o valor atribuído à causa não supera 60 (sessenta) salários mínimos, em respeito ao artigo 3º c/c seu 3º da Lei n.

10.259/01, é forçoso reconhecer a competência do Juizado Especial Federal de Dourados para apreciar a presente demanda. Deve ser esclarecido que o simples fato de a eventual condenação em danos morais poder superar 60 (sessenta) salários mínimos não desloca a competência para este juízo, uma vez que a própria Lei nº 10.259/01 autoriza o pagamento por meio de precatório quando a quantia extrapolar aquele limite (art. 17, 4º da Lei n.

10.259/01). Ademais, cumpre frisar que o artigo 6º, inciso II, da Lei nº 10.259/01 autoriza que empresa pública federal figure como ré em processo atinente ao Juizado Especial Federal. No mesmo sentido já decidiu o STJ: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. MONTANTE PRETENDIDO. 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência instaurado entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. 2. O valor da causa, nas hipóteses de indenização por dano moral decorrente da indevida inclusão do nome do pretense devedor nos órgãos de proteção ao crédito, corresponde ao montante reclamado a título de reparação. 3. O valor da indenização pretendida está dentro do previsto no art. 3º da Lei 10.259/01. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do 1º Juizado Especial de Niterói - RJ. (CC 200701721530, FERNANDO GONÇALVES, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA: 11/10/2007 PG: 00284) De tudo exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos ao

Juizado Especial Federal em Dourados/MS.Cumpra-se, dando-se as baixas de estilo.

0000495-70.2014.403.6002 - ROSALVO JOSE DOS SANTOS(MS008627 - PAULO CESAR VIEIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO Trata-se de ação pelo rito ordinário em que Rosalvo José dos Santos objetiva o recebimento de indenização por danos morais causados pela empresa pública ré, alegando ser indevida a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, merecendo assim ser indenizado em virtude do referido ato. Pede, em sede de tutela antecipada, o imediato cancelamento da inscrição de seu nome no SPC/SERASA. Considerando que o valor atribuído à causa não supera 60 (sessenta) salários mínimos, em respeito ao artigo 3º c/c seu 3º da Lei n. 10.259/01, é forçoso reconhecer a competência do Juizado Especial Federal de Dourados para apreciar a presente demanda. Deve ser esclarecido que o simples fato de a eventual condenação em danos morais poder superar 60 (sessenta) salários mínimos não desloca a competência para este juízo, uma vez que a própria Lei nº 10.259/01 autoriza o pagamento por meio de precatório quando a quantia extrapolar aquele limite (art. 17, 4º da Lei n. 10.259/01). Ademais, cumpre frisar que o artigo 6º, inciso II, da Lei nº 10.259/01 autoriza que empresa pública federal figure como ré em processo atinente ao Juizado Especial Federal. No mesmo sentido já decidiu o STJ: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. MONTANTE PRETENDIDO. 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência instaurado entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. 2. O valor da causa, nas hipóteses de indenização por dano moral decorrente da indevida inclusão do nome do pretense devedor nos órgãos de proteção ao crédito, corresponde ao montante reclamado a título de reparação. 3. O valor da indenização pretendida está dentro do previsto no art. 3º da Lei 10.259/01. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do 1º Juizado Especial de Niterói - RJ. (CC 200701721530, FERNANDO GONÇALVES, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA: 11/10/2007 PG: 00284) De tudo exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal em Dourados/MS. Cumpra-se, dando-se as baixas de estilo.

0000497-40.2014.403.6002 - JOCEL JOSE DE FREITAS(MS008627 - PAULO CESAR VIEIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO Trata-se de ação pelo rito ordinário em que Jocel José de Freitas objetiva o recebimento de indenização por danos morais causados pela empresa pública ré, alegando ser indevida a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, merecendo assim ser indenizado em virtude do referido ato. Pede, em sede de tutela antecipada, o imediato cancelamento da inscrição de seu nome no SPC/SERASA. Considerando que o valor atribuído à causa não supera 60 (sessenta) salários mínimos, em respeito ao artigo 3º c/c seu 3º da Lei n. 10.259/01, é forçoso reconhecer a competência do Juizado Especial Federal de Dourados para apreciar a presente demanda. Deve ser esclarecido que o simples fato de a eventual condenação em danos morais poder superar 60 (sessenta) salários mínimos não desloca a competência para este juízo, uma vez que a própria Lei nº 10.259/01 autoriza o pagamento por meio de precatório quando a quantia extrapolar aquele limite (art. 17, 4º da Lei n. 10.259/01). Ademais, cumpre frisar que o artigo 6º, inciso II, da Lei nº 10.259/01 autoriza que empresa pública federal figure como ré em processo atinente ao Juizado Especial Federal. No mesmo sentido já decidiu o E. STJ: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. MONTANTE PRETENDIDO. 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência instaurado entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. 2. O valor da causa, nas hipóteses de indenização por dano moral decorrente da indevida inclusão do nome do pretense devedor nos órgãos de proteção ao crédito, corresponde ao montante reclamado a título de reparação. 3. O valor da indenização pretendida está dentro do previsto no art. 3º da Lei 10.259/01. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do 1º Juizado Especial de Niterói - RJ. (CC 200701721530, FERNANDO GONÇALVES, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA: 11/10/2007 PG: 00284) De tudo exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal em Dourados/MS. Cumpra-se, dando-se as baixas de estilo.

0000498-25.2014.403.6002 - RITA DE CASSIA BARBOSA(MS008627 - PAULO CESAR VIEIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO Trata-se de ação pelo rito ordinário em que Rita de Cássia Barbosa objetiva o recebimento de indenização por danos morais causados pela empresa pública ré, alegando indevida a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, merecendo assim ser indenizada em virtude do referido ato. Pede, em sede de tutela antecipada, ter o imediato cancelamento da inscrição de seu nome no SPC/SERASA. Considerando que o valor atribuído à causa não supera 60 (sessenta) salários mínimos, em respeito ao artigo 3º c/c seu 3º da Lei n.

10.259/01, é forçoso reconhecer a competência do Juizado Especial Federal de Dourados para apreciar a presente demanda. Deve ser esclarecido que o simples fato de a eventual condenação em danos morais poder superar 60 (sessenta) salários mínimos não desloca a competência para este juízo, uma vez que a própria Lei nº 10.259/01 autoriza o pagamento por meio de precatório quando a quantia extrapolar aquele limite (art. 17, 4º da Lei n. 10.259/01). Ademais, cumpre frisar que o artigo 6º, inciso II, da Lei nº 10.259/01 autoriza que empresa pública federal figure como ré em processo atinente ao Juizado Especial Federal. No mesmo sentido já decidiu o STJ: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. MONTANTE PRETENDIDO. 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência instaurado entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. 2. O valor da causa, nas hipóteses de indenização por dano moral decorrente da indevida inclusão do nome do pretense devedor nos órgãos de proteção ao crédito, corresponde ao montante reclamado a título de reparação. 3. O valor da indenização pretendida está dentro do previsto no art. 3º da Lei 10.259/01. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do 1º Juizado Especial de Niterói - RJ. (CC 200701721530, FERNANDO GONÇALVES, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA: 11/10/2007 PG: 00284) De tudo exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal em Dourados/MS. Cumpra-se, dando-se as baixas de estilo.

0000499-10.2014.403.6002 - JOSE ROBERTO TAVARES DE FREITAS (MS008627 - PAULO CESAR VIEIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO Trata-se de ação pelo rito ordinário em que José Roberto Tavares de Freitas objetiva o recebimento de indenização por danos morais causados pela empresa pública ré, alegando ser indevida a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, merecendo assim ser indenizado em virtude do referido ato. Pede, em sede de tutela antecipada, o imediato cancelamento da inscrição de seu nome no SPC/SERASA. Considerando que o valor atribuído à causa não supera 60 (sessenta) salários mínimos, em respeito ao artigo 3º c/c seu 3º da Lei n.

10.259/01, é forçoso reconhecer a competência do Juizado Especial Federal de Dourados para apreciar a presente demanda. Deve ser esclarecido que o simples fato de a eventual condenação em danos morais poder superar 60 (sessenta) salários mínimos não desloca a competência para este juízo, uma vez que a própria Lei nº 10.259/01 autoriza o pagamento por meio de precatório quando a quantia extrapolar aquele limite (art. 17, 4º da Lei n. 10.259/01). Ademais, cumpre frisar que o artigo 6º, inciso II, da Lei nº 10.259/01 autoriza que empresa pública federal figure como ré em processo atinente ao Juizado Especial Federal. No mesmo sentido já decidiu o STJ: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. MONTANTE PRETENDIDO. 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência instaurado entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. 2. O valor da causa, nas hipóteses de indenização por dano moral decorrente da indevida inclusão do nome do pretense devedor nos órgãos de proteção ao crédito, corresponde ao montante reclamado a título de reparação. 3. O valor da indenização pretendida está dentro do previsto no art. 3º da Lei 10.259/01. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do 1º Juizado Especial de Niterói - RJ. (CC 200701721530, FERNANDO GONÇALVES, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA: 11/10/2007 PG: 00284) De tudo exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal em Dourados/MS. Cumpra-se, dando-se as baixas de estilo.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000382-63.2007.403.6002 (2007.60.02.000382-6) - NORVINO MACHADO (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação oriunda da 5ª Vara Cível da Comarca de Dourados/MS, em razão do declínio de competência, com fundamento no artigo 109, inciso I, da CF/88. Ocorre que, tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e incorrendo quaisquer das hipóteses do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, com fulcro no artigo 3º c/c seu parágrafo 3º de mesma lei, este juízo também DECLINA de sua competência e determina a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados-JEF. Intime-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000105-08.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002625-72.2010.403.6002) UNIAO FEDERAL (Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X BENEDITO FERNANDO BARBIM X MARCOS ANTONIO BRIGNONI X JUVENIL BRIGNONI X MAURICIO BRIGNONI X REYNALDO FELIX DE SOUZA X IRENE PEREIRA SOUZA (PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO E PR010011 - SADI BONATTO)

Fls. 82: Intimem-se os autores JUVENIL BRIGNONI, REYNALDO FÉLIX SOUZA e IRENE PEREIRA para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuarem o recolhimento das custas processuais, conforme determinado na r. sentença de fls. 27/28, qual seja, o décuplo das custas devidas, sob pena de serem inscritos em Dívida Ativa da União. Cumpra-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0004449-08.2006.403.6002 (2006.60.02.004449-6) - SIDNEY CHICAROLI(PR029639 - CARLOS ALBERTO C. DE LUCENA E MS008866 - DANIEL ALVES E MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA E MS011218 - RICARDO SERGIO ARANTES PEREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS004123 - JOSE CARLOS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

309/311: Intime-se a executada, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 2.046,47 (dois mil, quarenta e seis reais e quarenta e sete centavos) mais atualizações, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 475-J do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001533-11.2000.403.6002 (2000.60.02.001533-0) - PROGRESSO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X CEREALISTA REUNIDAS LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X MURAKAMI E MURAKAMI LTDA - EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA E Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X PROGRESSO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X CEREALISTA REUNIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL X MURAKAMI E MURAKAMI LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor dos ofícios requisitórios de fls. 727/729, que foram ALTERADOS CONFORME FLS. 740/742. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0000749-92.2004.403.6002 (2004.60.02.000749-1) - EREMITA OBANDO FAQUES(MS009166 - ROGERIO TURELLA E MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X EREMITA OBANDO FAQUES X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Retifico o despacho de fls. 172, para determinar a intimação do Dr. Rubens Ramão Apolinário de Souza, a fornecer o endereço atualizado da autora para fins de expedição da RPV, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0004473-60.2011.403.6002 - MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se a parte autora sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 10 (dez). Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000021-51.2004.403.6002 (2004.60.02.000021-6) - WAGNER CARLOS GOMES(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0005920-88.2008.403.6002 (2008.60.02.005920-4) - ANA PAULA VIVEIROS GUIMARAES(MS015823 - BRUNO DE ASSIS SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ANA PAULA VIVEIROS GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BRUNO DE ASSIS SARTORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O pedido de fls. 157 já foi atendido com a expedição do ALVARÁ DE LEVANTAMENTO de fls. 154 e 155, que inclusive já foi retirado em Secretaria pelo seu subscritor. E, considerando a r. sentença de fls. 152, remetam-se os

presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0002813-65.2010.403.6002 - LUIZ BUZZO (MS003043 - NAPOLEAO PEREIRA DE LIMA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X LUIZ BUZZO

Fls. 501: Defiro o pedido formulado pela autora para determinar a suspensão dos presentes autos pelo prazo de 01 (um) ano, devendo os autos ser SOBRESTADOS junto ao SIAPRO, permanecendo em secretaria. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

Expediente Nº 5209

ACAO DE APREENSAO E DEPOSITO DE COISA VENDIDA C/RESERVA DOMINIO

0000420-31.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X PROSIL - ADMINISTRACAO E CONSTRUTORA LTDA - ME X LEANDRO RIBEIRO DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada de que a carta precatória de busca e apreensão expedida às fls. 36 foi enviada, por este Juízo, ao Juízo Deprecado de Nova Andradina-MS. A Caixa deverá acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo Deprecado, recolhendo as custas referentes à distribuição e demais diligências, e apresentá-las DIRETAMENTE AO JUÍZO DEPRECADO E NÃO NESTES AUTOS.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009923-19.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X THALYSIE NODA AOKI

0,10 Intime-se a OAB acerca da juntada nos autos do resultado da pesquisa efetuada pelo sistema WEBSERVICE, sobre o endereço da executada, constando como sendo seu endereço: Rua 13 de Maio, n. 3242, fundos, Campo Grande-MS. Deverá a exequente manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001266-68.2002.403.6002 (2002.60.02.001266-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CICERO JOAO DE OLIVEIRA (MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO JOAO DE OLIVEIRA

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada de que a carta precatória depenhora/avalição/leilão expedida às fls. 383 foi enviada, por este Juízo, ao Juízo Deprecado de MARACAJU-MS. A Caixa deverá acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo Deprecado, recolhendo as custas referentes à distribuição e demais diligências, e apresentá-las DIRETAMENTE AO JUÍZO DEPRECADO E NÃO NESTES AUTOS.

Expediente Nº 5210

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001828-04.2007.403.6002 (2007.60.02.001828-3) - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X SEGREDO DE JUSTICA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Partes: Ministério Público Federal X Juscelino Soares Palhano e Outro. DESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃO. Recebo os recursos de apelações interpostos pelos réus JUSCELINO WILLIAN SOARES PALHANO, (fls. 1087/1124) e EDSON DE OLIVEIRA SANTOS, (fls. 1206/1214), em ambos os efeitos de direito, exceto quanto aos efeitos da decisão liminar proferida às fls. 419/421, que recebo apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para suas contrarrazões, no prazo legal. Intime-se a UNIÃO do presente despacho. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO (Rua Rio Grande do Sul, 665, Campo Grande-MS).

MANDADO DE SEGURANÇA

0000418-61.2014.403.6002 - JAMIR DAS GRACAS MEDINA (MS013636 - VICTOR MEDEIROS LEITUN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (INSS)

Tendo em vista que a sentença proferida às (fls. 32/34), transitou em julgado, arquivem-se os autos.Int.

0000434-15.2014.403.6002 - JEAN CARLOS MORAIS PINHEIRO(MS005898 - LAURA INES MARQUES CANDIA E MS012552 - MILENA MAROTTI GADBEN) X REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO DA UNIGRAN

A decisão proferida às fls. 25/27, a qual indeferiu o pedido de concessão de liminar, constitui-se em decisão interlocutória, atacável por meio do recurso de agravo, razão pela qual deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo impetrante às fls. 35/40. Anoto, não ser possível a aplicação do princípio da fungibilidade, dado o caráter grosseiro do erro ocorrido. No mais, aguarde-se a vinda das informações a serem prestadas pelo impetrado e em seguida encaminhem-se os autos ao MPF.Int.

0000447-14.2014.403.6002 - ANA PAULA DUARTE LEITE X PAULO ROBERTO DE CANDEA LEITE(MS016029 - RODRIGO LOPES MACHADO) X PRO-REITOR DE ENSINO E GRADUACAO DA UFGD

Ciente da interposição do Agravo de Instrumento, (fls. 35/45), visando a reforma da decisão proferida às (fls. 13/15), porém, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Vinda as informações do impetrado, ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao MPF.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2001624-38.1998.403.6002 (98.2001624-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ELOAH MELO DA CUNHA (INCRA)) X MARIA DAS DORES DO COUTO ROSA LEMOS(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO) X EDSON LEMOS - ESPOLIO(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO)

Por petição às fls. 1329/1330, o desapropriado requer revisão da decisão proferida às fls. 1325, para o fim de que seja deferido o levantamento do saldo remanescente, ou seja, os 20% restantes do montante relativo à oferta inicial, nestes próprios autos, e não com o manejo de Execução Provisória de Sentença, nos termos do artigo 730 do CPC, como determinado na decisão retro apontada. Afirma o requerente que o levantamento pretendido não está em discussão, visto que a expropriante reconheceu dever valor superior àquele inicialmente oferecido, portanto, trata-se de quantia incontroversa, não configurando pretensão resistida, razão pela qual, o pedido foge às regras do artigo 730 do CPC, podendo ser determinado a expedição do ofício a favor dos expropriados nestes autos. Em breve retrospectiva tem-se que a presente ação foi julgada procedente por sentença proferida em 01/04/2003, (fls. 940/951). Irresignado, o desapropriado interpôs apelação, desistindo, posteriormente, do recurso. O INCRA por sua vez não recorreu, ou melhor, apresentou apelação extemporânea. Em fase de execução de sentença, o INCRA, através de Embargos à Execução (autos n. 0002414.07.2008.403.6002), insurgiu-se contra os cálculos apresentados pelos embargados. Os embargos culminaram sentenciados (cópia da sentença às fls. 1297/1230), com acatamento dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. Da referida sentença houve recurso de apelação manejado pelo INCRA, encontrando-se os autos no E. TRF da 3ª Região. Para melhor esclarecimento segue a seguir quadro demonstrativo dos valores discutidos a título de indenização. QUADRO DEMONSTRATIVO DO VALOR INDENIZÁVEL Terra nua Benfeitorias Sobre de TDAs Desmonte, outros Valor da oferta inicial R\$1.937.603,50 R\$916.168,70 R\$12,43 Valor fixado na sentença autos 2001624.38.1998.403.6002 R\$ 1.950.082,39 R\$1.146.453,00 R\$71.623,28 Valor fixado na sentença dos Emb.Execução n. 0002414-07.2008.403.6602 R\$339.394,77 + Juros compensatórios e moratórios Total= R\$1.207.172,46 R\$229.714,92 = juros compensatórios e moratórios Total = R\$1628.744,39 R\$160.046,14 Total da indenização fixada nos autos de Embargos a Execução = R\$2.995.962,99 além do preço a princípio oferecido. O INCRA nos autos de Embargos a Execução apresentou como devido o valor de R\$1.254.217,02 além do preço ofertado inicialmente. Do demonstrativo supra, depreende-se que o desapropriado, ao final, receberá valor superior àquele inicialmente ofertado, podendo, como dito na decisão de fls. 1256, a oferta primitiva ser tratada como de destinação certa, na sua integralidade. É o breve relato passo a analisar: Do aspecto legal: Lei Complementar 76/93, Art. 16. A pedido do expropriado, após o trânsito em julgado da sentença, será levantada a indenização ou o depósito judicial, deduzidos o valor de tributos e multas incidentes sobre o imóvel, exigíveis até a data da imissão na posse pelo expropriante. Ora, naturalmente, por trânsito em julgado da sentença entende-se tratar-se de matéria sobre a qual não pende mais recurso. No caso, ainda que, em sede de Embargos à Execução, discute-se o quantum debeat, um fato é certo, aquele valor ofertado inicialmente é irreformável, por tratar-se de matéria preclusa, já que em momento algum houve insurgência por parte do INCRA, o que fatalmente o tornou incontroverso, ensejando o TRÂNSITO EM JULGADO da questão, nos termos da Lei acima citada. Aliás, o STJ tem entendido no sentido de que deverá prevalecer os efeitos da sentença, já com trânsito em julgado, proferida no processo de conhecimento, e a determinação do juízo da causa, que determinou a expedição de alvarás para o levantamento do valor indenizatório em depósito, conforme se extrai do aresto cuja ementa segue abaixo transcrita: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. ALEGADA

DÚVIDA SOBRE O DOMÍNIO DO BEMEXPROPRIADO. RETENÇÃO EM DEPÓSITO DOS TÍTULOS DEDÍVIDA AGRÁRIA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE DIREITO QUE JUSTIFIQUE A MEDIDA. AÇÃO DESAPROPRIATÓRIA COM INÍCIO HÁ CERCA DE 19 ANOS. AÇÃO PENAL QUE CONCLUÍPELA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE CRIMINAL NO PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO. SENTENÇA E ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECLARAM A LEGALIDADE DOS ATOS REALIZADOS. ARGUMENTAÇÃO DO INCRA DESTITUÍDA DE RAZOABILIDADE E VEROSSIMILHANÇA. RECURSO ESPECIAL AJUIZADO PELO INCRA CONHECIDO E DESPROVIDO.1. Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA que, em síntese, argumenta: a) há ofensa ao art. 6º, 1º, da LC 76/93, que não autoriza o levantamento de indenização decorrente de expropriação em caso de dúvida sobre o domínio do bem; b) a autarquia recorrente não discute o efeito da sentença que transitou em julgado e o valor da indenização, mas pleiteia que seja impedido o saque dos valores em depósito, até que dirimida a dúvida instalada sobre o domínio do imóvel desapropriado.2. No caso em exame, é imperioso que se ressalte peculiaridades que emprestam sentido diverso ao litígio em exame, quais sejam: a) tal como informa o recorrido (fl. 60) a ação expropriatória foi ajuizada em 06/03/1987, e a sentença condenatória emitida em 21/01/1993, havendo transitado em julgado em 24/09/1993; b) a alegação de vícios e irregularidades, inclusive criminais, no processo de desapropriação foram objeto de regular investigação, conforme registrado em 24/09/2001 pelo Juízo da execução, da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas (fls. 64/65), que decidiu pela absolvição dos réus; c) a sentença e o acórdão recorrido, por via de minudente análise dos fatos e do direito aplicado no curso da instrução processual, constataram de maneira fundamentada e expressa a inexistência de óbice que impeça o regular levantamento do valor indenizatório retido em depósito.3. Pelo evidenciado nos autos, não há no caso concreto nenhuma razão que lance dúvidas sobre a prevalência e integral regularidade da coisa julgada. Ao contrário, tanto o juízo de primeiro grau, como também o Tribunal recorrido, realizaram minudente exame dos atos jurídicos e dos fatos concretos verificados no transcurso da causa.4. Concluíram, como antes assinalado, pela inexistência do apontado vício no domínio dos imóveis expropriados, fazendo prevalecer os efeitos da sentença, já com trânsito em julgado, proferida no processo de conhecimento, e a determinação do juízo da causa, que determinou a expedição de alvarás para o levantamento do valor indenizatório em depósito.5. Recurso especial conhecido e não-provido, mantido o acórdão recorrido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.(REsp 783369 / AM Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO DJ 22.06.2006).Caso a apelação interposta pelo INCRA nos autos de Embargos à Execução for provida, o resultado não tem o condão de reduzir o valor da oferta inicial. Nesse particular, obviamente trata-se de capítulo definitivo, não podendo falar-se em execução provisória de sentença, mas sim em execução definitiva, decorrente da coisa julgada que se formou sobre tal parcela da causa, artigo 467 do CPC.Em resumo:a) Diante da preclusão consumativa, a questão não está mais sujeita à revisão no tocante ao valor reconhecido inicialmente como devido pela Autarquia;b) Satisfeita a condição relativa à expedição de alvarás e à quitação de tributos; ec) O valor que se busca levantar é direito inquestionável.Assim, imperioso acatar o pedido do expropriado, reconhecendo que retardar a pretensão estar-se-ia ferindo seu direito à justa indenização, conforme referido pela Constituição Federal.Deveras, o deferimento não significa qualquer prejuízo ao INCRA ou ao erário, na medida em que não se afigura qualquer possibilidade de reversão da situação.Por essas razões determino o IMEDIATO LEVANTAMENTO a favor dos desapropriados do restante do valor depositado a título de pagamento de benfeitoria, na conta n. 005.93-1, agência 2054, da Caixa Econômica Federal, bem como o levantamento do restante das TDAs séries: 981245, 981246, 981247, 981248, 981249, 981250, 981251, 981252, 981253, 981254, 981255, 981256, 981257 e 981258, cujo demonstrativo de lançamento se encontra às fls. 87. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.Para correto direcionamento do pagamento pleiteado, considerando que consta dos autos notícia do falecimento de EDSON LEMOS, e substituído no polo passivo pelo Espólio, tendo a viúva MARIA DAS DORES DO COUTO ROSA LEMOS como inventariante, e constando ainda, a existência de herdeiros-filhos, determino que o desapropriado informe, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o andamento dos autos de Inventário, se em trâmite, ou findo.Caso ainda em trâmite, os valores aqui pleiteados deverão ser direcionados àqueles autos de Inventário, devendo, nesse caso, o desapropriado providenciar abertura de conta vinculada aos autos de Inventário para depósito.Se findo os autos de Inventário, o valor deverá ser levantado em favor da viúva-meeira e de cada herdeiros, na proporção dos respectivos quinhões estabelecidos naqueles autos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3491

EMBARGOS A EXECUCAO

0000799-03.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000263-60.2011.403.6003) MATHILDE FABRES DE QUEIROZ(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Condeno a parte embargante a pagar os honorários advocatícios em favor da embargada no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor da execução atualizada.Sem custas (artigo 7º, Lei 9.289/96).Decorrido o prazo para recurso, junte-se cópia da presente aos autos da execução, que deverá prosseguir, e, em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000616-86.2000.403.6003 (2000.60.03.000616-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ROBERTO LUIS TOSTA(MS002909 - CORNELIO REIS COSTA JUNIOR)

Diante do exposto, rejeito os embargos opostos. Tendo em vista, que os honorários do advogado dativo foram arbitrados em metade do valor máximo da Tabela vigente à época (fls. 120) e que a Solicitação de Pagamento foi pelo valor máximo (fls. 122), intime-se o Dr. Cornélio Reis Costa Junior para devolver o excedente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
VINICIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6284

EXECUCAO FISCAL

0000992-15.2013.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X VIACAO CANARINHO LTDA(MS014225 - EDUARDO ANDERSON PEREIRA)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela União em face da Viação Canarinho Ltda (f. 02/03).Deferiu-se a penhora on line, por meio do sistema Bacen-Jud, de ativos financeiros da executada (f. 33), como requerido pela exequente (f. 25).O Município de Corumbá manifestou-se no feito (f. 41/58 - petição e documentos). Alegou a intervenção municipal nos Serviços de Transporte Público de Passageiros desempenhados pela Viação Canarinho Ltda e requereu: o desbloqueio dos valores bloqueados (durante o período interventivo) ou a substituição do bem penhorado, oferecendo ônibus encostados no pátio da executada.Instada a se manifestar, a exequente requereu (f. 61/65): o reconhecimento da ilegitimidade passiva do Município e a manutenção do valor bloqueado; a conversão dos valores bloqueados em penhora, e a intimação do interventor para que se manifeste sobre a penhora e sobre o cumprimento das obrigações da concessionária. Em caso de reconhecimento da legitimidade do Município, pugnou pela manutenção do valor bloqueado, ante a não comprovação de que está afetando a prestação do serviço público.Na eventualidade da liberação dos valores, requereu que se proceda à penhora do faturamento da concessionária (executada) e o pagamento da dívida exequenda antes do pagamento de qualquer indenização a ela devida. É o relatório. Fundamento e decidido.De início, considerando a peculiaridade do caso, registro que, em que pese o sigilo de documentos decretado no feito (f. 33), fica autorizado o acesso aos autos por parte do Município de Corumbá, uma vez que a executada está sob sua intervenção. Para que os requerimentos formulados pelas partes possam ser adequadamente apreciados, urge que alguns pontos sejam esclarecidos, visto ainda não existir informações suficientes nos autos. Assim, intime-se o Município de Corumbá/MS para que, em 5 dias:a) esclareça a que título está intervindo no feito;b) comprove eventual aporte de recursos feitos à executada, apto a justificar o

desbloqueio pleiteado;c) informe se os veículos da executada oferecidos à penhora estão afetados à prestação de serviços de transporte municipal ou se estão sem utilização;d) manifeste-se sobre os requerimentos formulados pela União à f. 64/ 65-verso, nos itens IV e V, quais sejam, imediata penhora de faturamento da concessionária, mediante apresentação de plano de pagamento pelo interventor, e pagamento da dívida exequenda, antes do pagamento de qualquer indenização eventualmente devida à concessionária.Intime-se o Interventor, VALNEI DE OLIVEIRA, Analista de Controle Interno do Município de Corumbá/MS, de todas as decisões proferidas no feito desde a data da intervenção (20.01.2014) até o presente momento.Com a resposta ou o decurso do prazo, devidamente certificado nos autos, tornem-me conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6285

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0001233-86.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1573 - PAULO HENRIQUE CAMARGOS TRAZZI) X ABBS AGROPECUARIA BRAHMAN BEEF SHOW LTDA(MG064847 - MARCO VINICIO MARTINS DE SA E MG086410 - LEONARDO DE ALMEIDA LOPES) X ASSOCIACAO DOS MORADORES E AMIGOS DO DISTRITO DE PORTO ESPERANCA(MS017412 - EVANDER JOSE VENDRAMINI DURAN E MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO E MS017441 - JOSEMAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

O MPF noticia que a ABBS Agropecuária Brahman Beef Show LTDA não cumpriu integralmente a decisão liminar proferida nos autos, pois retirou apenas os fios das cercas instaladas na região ocupada pela Comunidade de Porto Esperança, deixando os postes de madeira que lhes davam sustentação (f. 825).Pois bem.A inefetividade de um provimento jurisdicional representa, em última análise, violação ao princípio do acesso à Justiça, corolário do Estado Democrático de Direito sobre o qual se funda esta República Federativa. Isso porque o processo não é um fim em si mesmo, mas instrumento para materialização dos direitos dos cidadãos espalhados pelo ordenamento jurídico.Logo, não desempenhando o processo sua função social de concretização dos direitos para obtenção da estabilização das relações sociais, esvazia-se sua própria utilidade em face de sua inaptidão para provocar o respeito à Constituição e às leis.Desse modo, as decisões judiciais devem ser obedecidas, sendo legítima a adoção de medidas que garantam o cumprimento das determinações nelas contidas para se alcançar tal escopo.É óbvio que, ao determinar a retirada das cercas instaladas na região ocupada pela Comunidade de Porto Esperança, este Juízo não restringiu o termo cercas aos fios que a compõem. Aliás, bem sabe a requerida que apenas com fios não seria possível construir as cercas com os limites por ela estabelecidos aos moradores da comunidade, tanto que instalou postes de madeira para dar sustentação a estes fios. Assim, caso constatado o não cumprimento da decisão de f. 626-637, cujo prazo para tanto já se esgotou, clara estará a resistência e inexecução, pela requerida, do mandamento judicial.Dessa forma, intime-se a requerida para comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o cumprimento integral da medida liminar deferida nestes autos, especialmente quanto à retirada total das cercas instaladas na área ocupada pela Comunidade de Porto Esperança, nos termos da decisão anterior, o que abrange os postes de madeira que davam sustentação aos fios e quaisquer outros objetos que tenham sido empregados pela requerida para instalação das cercas, sob pena de multa diária no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que fluirá desde o decurso das 48 horas até a conclusão da retirada das cercas, e aplicação das sanções previstas no art. 14 do CPC.Decorrido o prazo de 48 horas sem que venha aos autos informação, pela requerida, a respeito do cumprimento integral da decisão de f. 626-637, o que deverá ser certificado pela Secretaria desta Vara, será iniciado o procedimento de retirada forçada das cercas e eventuais objetos remanescentes de sua instalação na região ocupada pela Comunidade de Porto Esperança. Para tanto, o MPF deverá ser intimado, independentemente de novo despacho, para, em 5 dias, apontar:1. número de pessoas e dias necessários à retirada das cercas;2. o local onde serão acondicionados os postes de madeira que davam sustentação aos fios das cercas;3. custo diário do trabalho prestado pelas pessoas que realizarão o serviço;4. outras despesas estimadas para remoção das cercas.Ressalto que, sem prejuízo das astreintes, os custos da retirada forçada da cerca serão arcados pela empresa requerida, vez que a medida se impõe em razão de sua recalcitrância em cumprir a decisão que a vincula.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6286

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000686-46.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUANITA SLEYDE SUBIRANA NOE
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face da pessoa identificada como JUANITA SLEYDE SUBIRANA NOE, qualificada na inicial, imputando-lhe a prática da conduta tipificada no art. 33,

caput, com incidência das causas de aumento de pena previstas nos incisos I e III, do art. 40, todos da Lei n. 11.343/06. Consta da denúncia que, no dia 10.07.2013, em fiscalização realizada no posto Lampião Aceso, na BR-262, agentes policiais abordaram um ônibus da Viação Andorinha que fazia o trajeto Corumbá/MS - Campo Grande/MS. Em revista à bagagem de mão da passageira JUANITA, perceberam que a mala continha um fundo falso e, em seu interior, foram encontradas cerca de 2.610g (dois mil seiscentos e dez gramas) de cocaína, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Em sede policial (f. 06/07), a ré narrou que, no dia anterior, na cidade de Santa Cruz de La Sierra/BO, conheceu um boliviano de nome PACHECO. PACHECO lhe propôs levar um encargo para São Paulo, mediante pagamento de US\$ 500,00 (quinhentos dólares). Consta dos autos os seguintes documentos: Auto de Prisão em Flagrante (f. 02/07); Auto de Apresentação e Apreensão (f. 15); Laudo Preliminar de Constatação (f. 12/13); Laudo de Perícia Criminal Federal - química forense (f. 38/41); Certidões de antecedentes criminais (f. 82). Efetivada a notificação a que se refere o artigo 55 da Lei n. 11.343/06 (f. 53/53-verso), houve apresentação de defesa preliminar (f. 56/58). A denúncia foi recebida em 21.05.2013 (f. 76/76-verso), seguida de citação (f. 91/91-verso). Houve produção de prova testemunhal e interrogatório (f. 75/79). Não foram requeridas outras diligências. Em alegações finais (f. 84/87), o MPF pugnou pela prolação de sentença condenatória. Também em alegações finais (f. 90/96), a defesa pleiteou pela aplicação do benefício de confissão espontânea e da redução de pena do art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/06. É o relatório. Fundamento e decido. Antes de apreciar o mérito da presente ação penal, algumas considerações prévias devem ser tecidas a fim de evidenciar que o feito tem plenas condições de ser validamente julgado. NÃO VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO QUE PRESIDIU A INSTRUÇÃO vinculação do juiz no processo penal, prevista no 2º, do artigo 399 do Código de Processo Penal, deve ser analisada à luz das regras específicas do artigo 132 do Código de Processo Civil, por força do que dispõe o artigo 3º do Código de Processo Penal, admitindo hipóteses de desvinculação já consagradas pela doutrina e jurisprudência. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. DECISÃO DE PRONÚNCIA PROLATADA POR JUIZ SUBSTITUTO, EM RAZÃO DE FÉRIAS DA MAGISTRADA TITULAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da identidade física do juiz, introduzido no sistema processual penal pátrio pela Lei n. 11.719/2008, deve ser analisado, conforme a recente jurisprudência da Quinta Turma deste Superior Tribunal, à luz das regras específicas do art. 132 do Código de Processo Civil. 2. O fato de o juiz substituto ter sido designado para atuar na Vara do Tribunal do Júri, em razão de férias da juíza titular, realizando o interrogatório do réu e proferindo a decisão de pronúncia, não apresenta qualquer vício apto a ensejar a nulidade do feito. 3. Habeas corpus denegado. (HC 161881/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 01/06/2011) No caso, com a saída dos magistrados que presidiram a instrução desta Subseção Judiciária, ocorreu sua desvinculação do feito. Por esse motivo, passo a apreciar o mérito da acusação. Delito de tráfico de entorpecentes (Lei n. 11.343/06, art. 33, caput) A materialidade do delito está demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante (f. 02/07); Auto de Apresentação e Apreensão (f. 15); Laudo Preliminar de Constatação (f. 12/13); Laudo de Perícia Criminal Federal - química forense (f. 38/41), a confirmar a descrição contida na denúncia. Os laudos dão conta de que a substância encontrada era cocaína, desprovida de autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A quantidade e a forma de acondicionamento da substância - oculta no forro de malas de viagem - revelam tratar-se de tráfico. A autoria é indubitável. Evidenciou-se, ao longo da instrução, que a bagagem contendo a droga era transportada pela ré e que esta tinha plena ciência da existência do entorpecente. Em sede policial (f. 06/07), a ré alegou que conheceu um indivíduo de nome PACHECO, por intermédio de um amigo chamado RICARDO. A ré admitiu ter recebido as malas desta pessoa, sendo que este lhe prometera US\$ 500,00 pelo transporte. Como precisava do dinheiro, pois tinha várias dívidas, aceitou o pedido. Alega que PACHECO entregou-lhe outros quinhentos dólares para despesas de viagem e a orientou sobre como proceder. Em interrogatório judicial (f. 75/76), afirmou que o próprio RICARDO, dono de um pequeno restaurante perto de sua casa, que a contratou para transportar o entorpecente. Alegou que RICARDO a tranquilizou dizendo que não seria pega e apenas teria que viajar até São Paulo. Alegou que sabia que estava transportando drogas, não sabendo qual entorpecente era ou a quantidade. Os policiais responsáveis pela abordagem da ré prestaram depoimento judicialmente e afirmaram que revistaram a bagagem de JUANITA e perceberam algo diferente. Após inspecionarem o forro, acharam o entorpecente oculto. Afirmaram que JUANITA admitiu que foi contratada pelo tráfico e que pegou a droga em Santa Cruz, na Bolívia, pretendendo levá-la até São Paulo. Os depoimentos prestados pelas testemunhas em sede extrajudicial são concordantes quanto à realização da conduta típica. Não se verificam incoerências entre essas declarações colhidas e os depoimentos colhidos em juízo, sob o crivo do contraditório. Portanto, não há motivos que fragilizem as declarações. O dolo é também incontestável. Conforme o depoimento das testemunhas e interrogatório prestado em sede judicial, JUANITA sabia da existência do entorpecente e da ilicitude de seus atos, tendo apenas dito que não sabia qual era o tipo de entorpecente e sua quantidade. Portanto, não há dúvida sobre a autoria e a consciência da ilicitude pela ré. Esta cometeu fato típico, pois sua conduta se amolda à descrição abstrata contida no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06, tanto objetiva quanto subjetivamente. O fato é antijurídico, porque não estava acobertado por qualquer da causa justificadora da conduta. Ademais, a ré é

culpável e não cabe falar de inexigibilidade de conduta diversa, inimputabilidade ou desconhecimento da ilicitude. Dessa forma, há prova plena, produzida sob o crivo do contraditório, para fundamentar decreto condenatório.

Transnacionalidade - artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06O fato sob julgamento enquadra-se na hipótese do artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06. Para exame da transnacionalidade da conduta, importa a consciência de que o entorpecente provém do exterior e para cá esteja a ser trazido, com a participação ativa e relevante do acusado.Ficou demonstrado que JUANITA recebeu o entorpecente em Santa Cruz de La Sierra, na Bolívia, e pretendia levá-lo até a cidade de São Paulo. A acusada é de origem boliviana e afirmou que recebeu o entorpecente de um amigo de mesma nacionalidade.Não houve quebra no curso causal da internalização da cocaína oriunda da Bolívia. A entrega frustrou-se tão somente pela apreensão efetuada pelos agentes policiais.Em suma: comprovado que a ré pegou a droga em território boliviano e trouxe ao território brasileiro, tendo sido contratada por um boliviano, caracteriza-se o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, previsto no dispositivo retro mencionado.

Transporte público - artigo 40, inciso III, da Lei n. 11.343/06A apreensão ocorreu no curso de viagem em ônibus de viação rodoviária. Por isso, a acusação pleiteou a aplicação da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso III, da Lei n. 11.343/06.O aumento, de 1/6 a 2/3, está previsto para quando a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos.Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre o tema, conforme se verifica nos dois precedentes abaixo colacionados:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS EM TRANSPORTE COLETIVO. ART. 40, III, DA LEI N. 11.343/2006. CAUSA DE AUMENTO. INCIDÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que a mera utilização do transporte público como meio para realizar o tráfico de entorpecentes é suficiente à incidência da causa de aumento pertinente, que também se destinaria à repressão da conduta de quem se vale da maior dificuldade da fiscalização em tais circunstâncias para melhor conduzir a substância ilícita. 2. A aplicação do art. 40, III, da Lei n. 11.343/06, portanto, não se limita às hipóteses em que o agente oferece o entorpecente às pessoas que estejam se utilizando do transporte público. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 16/05/2013, T5 - QUINTA TURMA)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS EM TRANSPORTE COLETIVO. ART. 40, III, DA LEI N. 11.343/2006. CAUSA DE AUMENTO. INCIDÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que a mera utilização do transporte público como meio para realizar o tráfico de entorpecentes é suficiente à incidência da causa de aumento pertinente, que também se destinaria à repressão da conduta de quem se vale da maior dificuldade da fiscalização em tais circunstâncias para melhor conduzir a substância ilícita. 2. A aplicação do art. 40, III, da Lei n. 11.343/06, portanto, não se limita às hipóteses em que o agente oferece o entorpecente às pessoas que estejam se utilizando do transporte público. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1333564 PR 2012/0148498-7, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 16/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/05/2013)Tendo em vista a evolução do trato da matéria pelo STJ e o fato de o crime em tais condições dificultar a persecução criminal, colocando pessoas inocentes como possíveis investigados por crime gravíssimo, resta indene de dúvida a incidência da causa de aumento. Aliás, quando se pratica o delito em apreço, usando transporte público, sabe-se da possibilidade de inocentes serem investigados. O dolo abrange, pois, essa situação. Causa de diminuição de pena do artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/06A causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/06 aplica-se ao caso concreto. Para sua incidência exige-se que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.Como esses requisitos estão preenchidos, é devido o reconhecimento desta causa especial de redução de pena.

DOSIMETRIA DA PENA 1ª Fase - Circunstâncias judiciaisNa primeira fase de fixação da pena, verifico que a Lei n. 11.343/06 trouxe norma específica a respeito do tema (artigo 42) que dispõe: o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.Na análise do artigo 59 do Código Penal, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais:i) culpabilidade: dadas as características do caso e a ausência de maiores elementos nos autos, a circunstância judicial é irrelevante na hipótese.ii) antecedentes: as certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos não registram de condenação em desfavor do réu.iii) conduta social e personalidade: nada há de desabonador quanto à personalidade e conduta social da ré.iv) motivo: o motivo do crime é circunstância que deve ser levada em conta para beneficiar a ré. Embora a ré visasse o lucro fácil e elevado proporcionado pela narcotraficância seja reprovável, sua frágil situação financeira deve ser levada em conta. A ré tinha 19 anos na data dos fatos, já vivia sozinha, custeava suas despesas, estava endividada e visava cursar faculdade. Sendo assim, as razões que determinaram a conduta devem ser sopesadas a favor da ré.v) circunstâncias e consequências: as circunstâncias e consequências do crime prejudicam a ré na fixação da pena. A acusada foi presa transportando 2.610g (dois mil seiscentos e dez gramas) de cocaína, de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. Se chegasse a seu destino, a droga apreendida seria idônea para causar danos à saúde de inúmeros usuários e desestabilizar suas

relações familiares e sociais. Vale lembrar que a cocaína possui efeitos deletérios sobre o organismo dos usuários, mais do que outros tipos de drogas (v.g. lança-perfume, maconha), mormente em virtude da natureza de crime de perigo abstrato, do tráfico de entorpecente. Essa circunstância judicial deve ser especialmente considerada na fixação da pena-base do réu, haja vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Tóxicos.vi) comportamento da vítima: em nada influenciou no cometimento do delito. Presentes circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 33 da Lei n. 11.343/06, entre os patamares de 5 a 15 anos de reclusão e 500 a 1500 dias-multa, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Nesta fase da dosimetria da pena, há duas circunstâncias atenuantes: a confissão e o fato da ré ser menor de 21 anos na data dos fatos (CP, artigo 65, inciso I e III, d). Uma reflexão atenta sobre o tema leva à conclusão de que a presença de duas circunstâncias atenuantes impõe a redução da pena, ainda que fique abaixo do mínimo legal. Não obstante a existência de entendimento jurisprudencial em sentido contrário, é preciso salientar que o artigo 65 do Código Penal, ao estabelecer que as circunstâncias atenuantes sempre atenuam a pena, atribuem direito subjetivo à pessoa condenada. Em sendo assim, reconheço a presença de duas circunstâncias atenuantes e, nesta fase de dosimetria da pena, fixo a pena em 4 (quatro) anos de reclusão. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento Não se verificam causas de aumento ou de diminuição de natureza geral, isto é, previstas no Código Penal. Entre as causas especiais, há necessidade do exame das causas previstas nos artigos 33, 4º, e 40, incisos I e III da Lei n. 11.343/06. Configurada a transnacionalidade da conduta e a prática do fato em transporte público, como acima deliberado, de rigor a aplicação das causas de aumento previstas nos incisos I e III do artigo 40 da Lei. Sendo assim, eleva-se a pena em 1/3, com fundamento no artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, do que resultam 5 anos e 4 meses de reclusão. A causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/06, tem aplicação no caso concreto, nos termos da fundamentação supra. De fato, não há indicativo nos autos de que a acusada se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa. Mas não é caso de reduzir a pena no patamar máximo permitido pela regra em exame. Houve colaboração com organização criminosa destinada ao narcotráfico internacional. Ainda que não existam provas de que integre a referida organização criminosa, a colaboração da ré foi fundamental para as atividades desta, fato que deve ser levado em conta na análise da presente causa de diminuição. Nesse sentido é a jurisprudência: DIREITO PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. DESOBEDIÊNCIA. PENA-BASE EXASPERADA. QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA APREENDIDA. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP AFASTADA. MINORANTE DO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA CORPORAL. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. DESCABIMENTO. DETRAÇÃO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR. PERDIMENTO DO VEÍCULO. NEXO DE INSTRUMENTO. 1 a 4 [omissis] 5. No tocante à causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, consoante recente entendimento firmado pela Segunda Turma do STF, a quantidade e natureza da droga não podem ser utilizadas cumulativamente na fixação da pena-base e para estabelecer a fração da aludida minorante, na medida em que configuraria bis in idem. Inobstante tais considerações, no caso tem tela, o acusado não faz jus à causa de diminuição no patamar máximo legal, devendo ser mantida em 1/2. Restou evidenciado que colaborou com organização criminosa destinada ao narcotráfico internacional com grande poderio financeiro. Foi encontrado no painel, atrás do porta-luvas, parte da carga de maconha, indicando a sofisticação na forma de ocultação. O réu foi contratado para transportar a grande carga de droga da região de fronteira do Paraguai com Foz do Iguaçu/PR até São Paulo/SP em troca da vultosa quantia de dez mil reais. Exsurge do interrogatório judicial que houve a participação de outros indivíduos tanto no país vizinho quanto no Brasil. 6 a 14 [omissis]. (ACR 50055997920124047010, SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 16/08/2013.). Desse modo, aplica-se a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/06 para reduzir a pena privativa de liberdade em 1/4, o que resulta em 4 anos de reclusão. Em conformidade com o critério bifásico estabelecido no artigo 43 da Lei n. 11.343/06, e em proporcionalidade à pena corporal fixada, fixo a pena pecuniária em 400 dias-multa. Tendo em vista a situação econômica aparente do réu, o valor unitário de cada dia-multa é fixado em 1/30 do salário mínimo. Esse valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do artigo 49, 1º, do Código Penal. DOSIMETRIA DA PENA: CONCLUSÃO Ficam, portanto, definitivas as penas anteriormente fixadas em 4 (quatro) anos de reclusão e 400 (quatrocentos) dias-multa. Quantificadas as penas definitivas impostas à acusada nesta sentença, passo a deliberar sobre demais aspectos, atinentes ao seu cumprimento e ao presente processo. CUMPRIMENTO DA PENA Para o cumprimento da pena fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Veja-se, nesse sentido, a jurisprudência: PENAL E PROCESSO PENAL. QUESTÃO DE ORDEM EM EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO PELO C. STJ. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. REGIME INICIAL PARA CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. QUESTÃO CONHECIDA PARA RETIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL. 1. Questão de ordem proposta em razão de ordem de habeas corpus concedida de ofício pelo c. Superior Tribunal de Justiça, para a reapreciação do regime inicial fixado para o cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao réu. 2. Na esteira do hodierno entendimento

do Supremo Tribunal Federal, são cabíveis a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos e a determinação de regime inicial diverso do fechado para o crime previsto no art. 33 da Lei nº. 11.343/06. 3 a 5 [omissis] (EIFNU 00071581920074036119, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Trf3 - Primeira Seção, D.E. 30/01/2014). Assim, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito e multa (CP, art. 44, 2º, 2ª parte). DETRAÇÃO E PROGRESSÃO DE REGIME Ante a fixação do regime inicial aberto para cumprimento da pena e substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, torna-se desnecessária a análise do disposto no artigo 1º da Lei n. 12.736/12. PRISÃO CAUTELAR Fixado o regime aberto para o início de cumprimento da reprimenda infligida à ré, e, ainda, substituída a pena corporal por restritivas de direitos, a negativa do apelo em liberdade revela-se desproporcional, pois a acusada não pode aguardar o julgamento de seu recurso em regime mais gravoso do que aquele fixado na sentença condenatória. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ARGÜIÇÃO DE INOCÊNCIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRISÃO CAUTELAR. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPERVENIENTE CONDENAÇÃO EM REGIME SEMI-ABERTO. ORDEM DENEGADA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. [...] 4. Estipulado o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena, mostra-se incompatível com a condenação a manutenção da prisão preventiva - antes decretada e conservada na sentença condenatória para negar ao paciente o apelo em liberdade -, ainda que a acusação tenha recorrido. 5. Ordem denegada. Habeas corpus concedido de ofício para deferir ao paciente o direito de aguardar o julgamento da apelação em liberdade, sem prejuízo de ser novamente decretada a sua prisão cautelar por outros fundamentos (HC 89.018/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 10/03/2008). HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA VALIDAMENTE JUSTIFICADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO AO APELO EM LIBERDADE. CONDENAÇÃO EM REGIME SEMIABERTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA, DE OFÍCIO. [...] 3. No caso, a manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, tendo sido ressaltado o anterior envolvimento do Paciente em atividades criminosas, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública. 4. Todavia, fixado o regime semiaberto para o inicial do cumprimento da pena privativa de liberdade, não pode o acusado aguardar o julgamento de seu recurso em regime mais gravoso do que aquele estabelecido na sentença condenatória. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida, de ofício, para assegurar ao Paciente a colocação no regime inicial semiaberto, aplicando-se-lhe as regras desse regime (HC/STJ 227.960/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 18.10.2012). Sendo assim, revogo a prisão cautelar da ré. DOS BENS APREENDIDOS Não existem bens passíveis de serem restituídos ao réu neste feito. O Auto de Apresentação e Apreensão (f. 15) revela que foram apreendidos com a ré os valores de US\$ 300,00 (trezentos dólares) e R\$ 213,00 (duzentos e treze reais) no momento de sua prisão. Ao que se depreende dos depoimentos prestados pela ré, o dinheiro lhe foi entregue para custear as despesas de viagem. Assim, há evidente nexos de instrumentalidade entre os recursos e o crime de tráfico de drogas, razão pela qual determino a perda dos valores de US\$ 300,00 (trezentos dólares) e R\$ 213,00 (duzentos e treze reais) em favor da União, após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 63, 1º, da Lei n. 11.343/06. DA INCINERAÇÃO DA DROGA APREENDIDA Nos exatos termos dos artigos 32 e 58, 1º, da Lei n. 11.343/06, ciente o Ministério Público, oficie-se à autoridade policial para que promova a incineração da droga apreendida no presente feito, reservando-se parcela para eventual contraprova e remetendo a este Juízo, oportunamente, o respectivo termo de incineração. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR a pessoa identificada como JUANITA SLEYDE SUBIRANA NOE, solteira, boliviana, filha de Manoel Subirana Arce e Adelaida Noe Sasaavedra, natural de Santa Cruz/BO, nascida em 07.07.1994, instrução segundo grau completo, profissão secretária, documento de identidade n. 10805903/BO, residente na Bolívia, a cumprir pena de 4 (quatro) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e pagar, cumulativamente, 400 (quatrocentos) dias-multa, pelo crime descrito no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e III, da Lei n. 11.343/06. O valor unitário de cada dia-multa é fixado em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do efetivo pagamento. Consoante 2º, 2ª parte, do art. 44 do CP, SUBSTITUO a pena corporal por uma restritiva de direitos, consistente na prestação pecuniária (art. 45, 1, CP) no valor de 1 (um) salário mínimo, em favor da Casa de Recuperação Infantil Padre Antonio Müller - CRIPAM, Rua Rio Grande do Sul nº 935, Bairro Cristo Redentor, CEP 79.311-100, Corumbá/MS, telefone 3231-1826; e multa (esta de caráter substitutivo, repita-se), que fixo em 100 (cem) dias-multa, à razão unitária de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do efetivo pagamento. DEMAIS DISPOSIÇÕES Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor da ré, ante a revogação da sua prisão cautelar. Antes da sua soltura, contudo, a ré deverá informar ao oficial de justiça o endereço onde poderá ser localizada. Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do

nome da ré no rol dos culpados, nos termos da Resolução n. 408/04 do Conselho da Justiça Federal; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação da ré; iii) arbitro os honorários do defensor dativo, no valor máximo da tabela; iv) a expedição das demais comunicações de praxe. Expeça-se ofício à missão diplomática do Estado de origem da condenada ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de cinco dias, para os fins do inciso I, 1º, do artigo 1º da Resolução n. 162/12 do Conselho Nacional de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se acusação e defesa. Oficie-se. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Expediente Nº 6289

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000400-10.2009.403.6004 (2009.60.04.000400-6) - ROSA MARIA DO PRADO BEZERRA(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que a parte autora pede indenização por dano material e moral. Argumenta que ocorreram dois saques em conta vinculada ao FGTS de sua titularidade, cuja autoria nega (f. 2/12 - inicial e documentos). Determinou-se que a parte autora apresentasse cópia de seu documento de identidade (f. 14). A CEF contestou pugnando pela improcedência da demanda (f. 16/27 - contestação e documentos). Posteriormente, requereu a juntada de cópia de comprovante de saque do FGTS no valor de R\$ 309,99 (f. 28/29). A parte autora requereu dilação de prazo para apresentar cópia de seu documento de identidade (f. 30). A parte autora foi instada a se manifestar sobre a contestação e, novamente, a apresentar documentos (f. 32). A CEF requereu o depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas (f. 35). A parte autora apresentou réplica (f. 36/39). A CEF requereu a dilação de prazo para juntada dos documentos originais e noticiou a existência de outras ações semelhantes perante este juízo (f. 42/51). Posteriormente, apresentou o original do comprovante de pagamento de R\$ 1.000,94 (f. 52/53). Determinou-se que a CEF apresentasse o original do comprovante de pagamento de R\$ 309,99 (f. 54), ao que a ré informou a não localização do documento e requereu dilação de prazo (f. 55). Determinou-se nova apresentação do RG pela parte autora e deferiu-se a dilação de prazo para a CEF (f. 56). Após novo pedido de prazo (f. 58), a CEF informou a não localização do documento requerido, requerendo novo prazo. Requereu ainda que fosse certificado se a autora apresentou seus documentos pessoais, conforme determinado (f. 59/61). Determinou-se nova apresentação do RG pela parte autora e deferiu-se a dilação de prazo requerida pela CEF (f. 62). Intimada pessoalmente, a parte autora não cumpriu a decisão (f. 63). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Indefiro o pedido de justiça gratuita. Considerando que a parte autora é servidora pública estadual e que o valor da causa é de R\$ 1.309,57, conclui-se que pode arcar com os custos referentes a esta demanda sem prejuízo de seu sustento. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito. A parte autora nega a autoria de dois saques em conta vinculada ao FGTS de sua titularidade. Em relação a um deles, houve apresentação do comprovante original de saque de R\$ 1.000,94. Em relação ao outro, a CEF apresentou cópia do saque de R\$ 309,99. Em ambos constava assinatura atribuída à pessoa responsável pelo saque. Diante do necessário confronto entre as assinaturas dos documentos impugnados com a assinatura da parte autora, determinou-se, por diversas vezes, a apresentação de seu documento de identidade. Em todas as vezes, a parte autora deixou de cumprir a determinação, inclusive quando intimada pessoalmente. A apresentação do documento de identidade era de extrema importância por ser este o documento elementar para demonstração de que as assinaturas não eram da autora. Note-se que a parte autora negou a autoria dos saques, a despeito de os comprovantes de pagamento apresentados (um original e outra cópia) estarem assinados. Não se tratava, pois, de mera formalidade, mas sim de prova do fato constitutivo do direito alegado. Ao deixar de cumprir sistematicamente as determinações para apresentar o documento, a parte autora não se desincumbiu de prova fato constitutivo de seu direito, nos termos do CPC: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; Sendo assim, é caso de rejeitar a demanda. Diante do exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Custas ex lege. Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários no importe de 20% do valor da causa. Quanto ao documento de f. 27, verifica-se que se trata de documento referente à conta de Rosilene de Albuquerque Aquino, que não integra a relação processual. Sendo assim, proceda-se ao desentranhamento desse documento, mediante certidão nos autos, e acautelamento em pasta própria. Ato contínuo, intime-se a CEF a proceder à sua retirada em Secretaria, no prazo de 5 dias, sob pena de destruição do documento. Todos os atos deverão ser certificados nos autos. A Secretaria deverá observar ainda os arts. 177 e 180 do Provimento CORE 64/2005. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000774-89.2010.403.6004 - CLARICE NASCIMENTO CEDREIRA X THIAGO NASCIMENTO CEDREIRA

- INCAPAZ X CLARICE NASCIMENTO CEDREIRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação ajuizada por CLARICE NASCIMENTO CEDREIRA e THIAGO NASCIMENTO CEDREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando obter pensão por morte na condição de dependentes de Ariovaldo Guadalupe Cedreira (f. 2/24 - inicial e documentos).Postergou-se o exame da medida antecipatória de tutela (f. 27).O INSS contestou pugnando pela improcedência da demanda (f. 33/104 - contestação e documentos).Designada perícia médica indireta, arbitrando-se honorários periciais em R\$ 200,00 (106/108).Deferiu-se a justiça gratuita e ficou-se o rol de quesitos do juízo (f. 110/111).O laudo pericial foi juntado aos autos (f. 118/124).Instado a se manifestar (f. 125), o INSS informou a impossibilidade de transação no feito (f. 125-verso).A parte autora requereu o acolhimento da pretensão (f. 130/131); o INSS requereu a rejeição do pedido (f. 132-verso).Requisitou-se o pagamento dos honorários periciais (f. 133/134).Determinou-se a intimação do MPF (f. 135) que requereu a complementação do laudo pericial (f. 138/141).Em cumprimento à decisão proferida (f. 142), a parte autora apresentou novos documentos (f. 143/193).Intimado acerca dos novos documentos (f. 194), o INSS não se manifestou e MPF opinou pelo acolhimento do pleito (f. 196).É o relatório do necessário. Fundamento e decidido.As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito.Dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 201, caput e inciso I, que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura do evento morte, entre outros.Cumprindo o mandamento constitucional, o benefício reclamado foi previsto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91 (LBPS), in verbis:Artigo 74 - A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Disso resulta que a pensão por morte será concedida mediante o preenchimento de dois requisitos: 1) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido; 2) qualidade de segurado do instituidor da pensão, isto é, da pessoa falecida.Por se tratar de pensão requerida por cônjuge (f. 9) e filho (f. 10), o primeiro requisito está demonstrado (Lei n. 8.213/91, art. 16, inciso I).A controvérsia reside apenas no segundo requisito.A Lei n. 8.213/91, com redação conferida pela Lei nº 9.528/97, em seu artigo 102, 2º, tornou cristalina a inexistência de direito à pensão por morte, quando o óbito do segurado é posterior à perda desta qualidade, salvo quando demonstrado que a pessoa falecida tinha direito adquirido a benefício previdenciário.Veja-se o dispositivo em questão:Artigo 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.[...] 2º. Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.No caso em tela o último vínculo empregatício do falecido cessou em 05.05.2007 (f. 51). O óbito ocorreu em 04.06.2010 (f. 8). Não há mais de 120 contribuições sem perda de qualidade de segurado no período imediatamente anterior ao término do último vínculo.Como o último vínculo cessou sem justa causa, por iniciativa do empregador, reputo caracterizada a situação de desemprego, devendo ser considerado o período de graça de 24 meses (LBPS, art. 15, II e parágrafo 1º). Com isso, o falecido manteve a qualidade de segurado até 15.07.2009 (LBPS, art. 15, 4º). Dado o lapso entre a perda da qualidade de segurado e o óbito, resta avaliar se o falecido tinha direito adquirido a algum benefício previdenciário.Na perícia judicial não foi fixado o termo inicial da incapacidade que resultou no falecimento de Ariovaldo. Ainda assim, há elementos que permitem concluir que esse evento ocorreu antes de 15.07.2009. São eles:i. de acordo com informação prestada pela autora ao perito, em 2008 Ariovaldo começou a apresentar repetidas internações em decorrência de pneumonias; em 2009 houve o diagnóstico de neoplasia de pulmão (f. 119);ii. laudo de tomografia computadorizada de tórax de 15.12.2009 mostra presença de massa no lobo superior direito - L.S.D.(f. 146);iii. em 19.01.2010 o falecido já apresentava emagrecimento de, aproximadamente, 15kg (f. 149) e foi encaminhado ao serviço de oncologia (f. 158);iv. em 02.02.2010 confirmou-se câncer (f. 164);v. em 07.04.2010 constatou-se metástase (f. 150). Considerando que, no final de 2009, o falecido já estava com a saúde deveras comprometida - o emagrecimento de 15 quilos é prova disso - é possível concluir que sua saúde vinha comprometida havia meses. Considerando ainda o tempo necessário ao agendamento de consultas e encaminhamento aos serviços especializados, sobretudo por se tratar de pessoa que buscou tratamento junto ao Sistema Único de Saúde, pode-se concluir que em julho de 2009 o Ariovaldo já não tinha condições de trabalhar. Sendo assim, tinha direito adquirido a auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em 15.07.2009, último dia de sua filiação ao RGPS.Por tudo isso, é devida a pensão por morte com início na data do óbito (LBPS, art. 74, I). Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar o INSS a:a) implantar o benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/142.030.850-2, em favor de CLARICE NASCIMENTO CEDREIRA (cônjuge) e THIAGO NASCIMENTO CEDREIRA (filho), na qualidade de dependentes de Ariovaldo Guadalupe Cedreira, a partir da data do óbito (04.06.2010), com renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) a ser apurada pelo INSS;b) manter o benefício até que verificada alguma das hipóteses de cessação de pensão por morte (Lei nº 8.213/91, arts. 77, 2º, e 124, II), ficando assegurada ao INSS a possibilidade de proceder ao rateio do benefício na hipótese do art. 77, caput, da Lei nº 8.213/91;c) após o trânsito em julgado,

pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) ora fixada e a competência anterior à prolação desta sentença, atualizadas e acrescidas de juros na forma estabelecida pela Resolução CJF 134/10, com alterações promovidas pela Resolução CJF 267/13, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e da concessão do benefício administrativamente. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a implantação do benefício dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 15% do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o MPF. Oficie-se ao INSS para que cumpra a decisão antecipatória da tutela jurisdicional em 45 dias. Corumbá, 21 de março de

2014. *****SÚMULA PROCESSO:
0000774-89.2010.403.6004 ASSUNTO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) INSTITUIDOR: ARIIVALDO GUADALUPE CEDREIRA AUTORES: CLARICE NASCIMENTO CEDREIRA (CÔNJUGE) E THIAGO NASCIMENTO CEDREIRA (FILHO) NB: 21/142.030.850-2 ESPÉCIE DO NB: PENSÃO POR MORTE DIB: 04.06.2010 DIP: 01.03.2014 RMI: CALCULADA PELO INSS RMA: CALCULADA PELO INSS *****

0001092-38.2011.403.6004 - AIRDO GIL DA COSTA (MS007597 - RONALDO DE ARRUDA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por AIRDO GIL DA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Colhe-se da inicial que a parte autora possuía débito no valor de R\$ 214. Sustenta que pactuou verbalmente com preposto da ré a renegociação da dívida, mediante pagamento de parcelamento. Como parte desse ajuste, pagou R\$ 60,00. Porém, seu nome ainda continuou inscrito na SERASA. Sendo assim ajuizou a presente demanda visando à declaração de inexistência de débito e à condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais. Em sede de antecipação de tutela, requereu a exclusão de seu nome do cadastro de órgãos de proteção ao crédito (f. 2/25). Deferiu-se a justiça gratuita e postergou-se o exame do pedido liminar para momento posterior à vinda da contestação. (f. 28). A CEF contestou pugnando pela improcedência da demanda (f. 33/57). Houve réplica (f. 60/62). Instadas a especificarem provas (f. 68), não houve requerimentos de outros meios de prova (f. 71/72). É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito. Os fatos narrados na inicial ocorreram no contexto de relação de consumo mantida entre autora e ré, razão pela qual a solução da lide deve ser encontrada a partir do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) e, no que couber, do Código Civil. Extrai-se dos autos que a parte autora era devedora de R\$ 214,21 junto à instituição financeira (f. 20). De acordo com a inicial e a contestação, efetuou um pagamento de R\$ 60,00 em 03.08.2011 (f. 19). Posteriormente, o valor da inscrição foi reduzido para R\$ 158,42 (f. 22). Em que pese a afirmação de que a dívida teria sido novada por meio de contrato verbal, não há qualquer prova ou indicação disto. Note-se que a parte autora não demonstrou interesse na produção de outros meios de prova, além da prova documental acostada aos autos. Sendo assim, aplica-se o art. 361 do Código Civil: Art. 361. Não havendo ânimo de novar, expresso ou tácito mas inequívoco, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira. Nesse cenário, não se pode considerar que o pagamento de R\$ 60,00 tenha sido feito no bojo de um novo negócio jurídico, fruto de novação. Tratou-se de pagamento parcial do débito. E esse pagamento parcial foi contabilizado e ensejou a retificação do valor inscrito. Nesse cenário, não há prova de que a inscrição à época da propositura da demanda ostentasse dados errôneos. Além do mais, não é caso de declarar a inexigibilidade do débito - já contemplado o pagamento parcial - se é incontroverso que o pagamento foi parcial. Pelas mesmas razões, não se pode reconhecer o direito à reparação por dano moral, já que não há defeito do serviço. Diante do exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem condenação em custas e honorários, por ser a parte sucumbente beneficiária de justiça gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000502-27.2012.403.6004 - MARIA ROBERTA CONCEICAO DE FREITAS (MS005634 - CIBELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte autora insurge-se contra as perdas decorrentes dos índices administrativos utilizados na atualização do benefício previdenciário que titulariza (f. 2/13 - inicial e documentos). Deferiu-se a justiça gratuita (f. 16). O INSS contestou (f. 20/135 - contestação e documentos). A parte autora apresentou réplica (f. 139). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito. O artigo 201, 4º, da Constituição Federal estabelece que o reajustamento dos benefícios previdenciários será feito de acordo com critérios definidos em lei. Isso significa que não se atribui ao INSS competência de eleger o melhor índice. A autarquia deve apenas obedecer ao

princípio da legalidade, aplicando os índices estabelecidos por lei formal ou por medidas provisórias emanadas do Poder Executivo. Essa questão foi submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal e acabou decidida em favor da autarquia. Colhe-se do julgamento do Recurso Extraordinário 231.412/RS, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação. A Lei nº 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o melhor índice, mas, sim, de acordo com a forma e o índice previsto em lei. Diante do exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Sem condenação em custas e honorários, por ser a parte sucumbente beneficiária de justiça gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000641-76.2012.403.6004 - LEANDRA MARIA SAMPAIO FERNANDES(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, nos termos dos arts. 48, 1º e 143 da Lei n. 8.213/91 (f. 2/18 - inicial e documentos). Deferiu-se a justiça gratuita (f. 21). O INSS contestou (f. 24/36 - contestação e documentos). Houve réplica (f. 41/43). Reslizou-se audiência de instrução, ocasião em que foi aberta oportunidade para apresentação de alegações finais (f. 58). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito. O benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural está previsto no art. 201, 7º, II da Constituição Federal e está disciplinado nos arts. 48 e 143 da Lei n. 8.213/91 - LBPS. Nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e dos arts. 48, 1º e 25 da LBPS, a concessão do benefício postulado depende do preenchimento dos seguintes requisitos: (i) 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher; (ii) comprovação de exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data em que completou o requisito etário, por período equivalente a 180 meses, ressalvados os casos enquadrados na regra de transição do artigo 142 da LBPS. No presente caso, o segundo requisito não foi preenchido. A parte autora completou a idade mínima em 2009 e deveria comprovar o mínimo de 168 meses de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data em que completou o requisito etário. No entanto, essa prova não foi feita. Em audiência, a parte autora confessou ter saído do assentamento onde desenvolvia atividades rurais e se mudado em definitivo para a cidade aos 43 anos. Portanto, admitiu que deixou a lida rural 12 anos antes de atingir a idade mínima para postular o benefício. Nesse cenário, o pedido deve ser julgado improcedente. Diante do exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Sem condenação em custas e honorários, por ser a parte sucumbente beneficiária de justiça gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diante da contradição entre, de um lado o depoimento da autora e, de outro, a declaração do sindicato rural, dê-se ciência ao MPF, servindo cópia desta decisão como ofício.

0000053-35.2013.403.6004 - SUZANA DOS SANTOS COSTA SOARES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS007204E - ROBSON GARCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, nos termos dos arts. 48, 1º e 143 da Lei n. 8.213/91 (f. 2/63 - inicial e documentos). Deferiu-se a justiça gratuita (f. 67). O INSS contestou (f. 78/99 - contestação e documentos). Houve audiência de instrução, ocasião em que foi aberta oportunidade para apresentação de alegações finais (f. 117). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito. O benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural está previsto no art. 201, 7º, II da

Constituição Federal e está disciplinado nos arts. 48 e 143 da Lei n. 8.213/91 - LBPS. Nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e dos arts. 48, 1º e 25 da LBPS, a concessão do benefício postulado depende do preenchimento dos seguintes requisitos:(i) 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher;(ii) comprovação de exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data em que completou o requisito etário, por período equivalente a 180 meses, ressalvados os casos enquadrados na regra de transição do artigo 142 da LBPS.No presente caso, o segundo requisito não foi preenchido.A parte autora completou a idade mínima em 2003 e deveria comprovar o mínimo de 132 meses de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data em que completou o requisito etário. No entanto, essa prova não foi feita. A ré trabalhou como empregada da Viação Canarinho Ltda de 1989 a 1991 (f. 93). Apresentou declaração do Sindicato (f. 10) de que exerceu atividade rural até 15.12.2009, em franca contradição com a informação prestada pela autora em audiência, de que está na cidade há mais de 10 anos. Ainda em depoimento, a autora disse que trabalhou na cidade, voltou para o sítio, onde permaneceu 5 anos e retornou de vez à cidade. Considerando que a autora saiu da Viação Canarinho em 1991, os 5 anos correspondentes a seu retorno à lida rural perduraram até 1996, aproximadamente. Então, embora afirme que só se afastou dessa atividade há 10 anos, sua narrativa permite entrever outra situação.Nesse cenário, o pedido deve ser julgado improcedente.Diante do exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.Sem condenação em custas e honorários, por ser a parte sucumbente beneficiária de justiça gratuita.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Diante da contradição entre, de um lado o depoimento da autora e, de outro, a declaração do sindicato rural, dê-se ciência ao MPF, servindo cópia desta decisão como ofício.

000055-05.2013.403.6004 - RAMONA ARRUDA SOARES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS007204E - ROBSON GARCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, nos termos dos arts. 48, 1º e 143 da Lei n. 8.213/91 (f. 2/93 - inicial e documentos).Deferiu-se a justiça gratuita (f. 97).O INSS contestou (f. 106/140 - contestação e documentos).Houve audiência de instrução, ocasião em que foi aberta oportunidade para apresentação de alegações finais (f. 156).É o relatório do necessário. Fundamento e decido.As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito.O benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural está previsto no art. 201, 7º, II da Constituição Federal e está disciplinado nos arts. 48 e 143 da Lei n. 8.213/91 - LBPS. Nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e dos arts. 48, 1º e 25 da LBPS, a concessão do benefício postulado depende do preenchimento dos seguintes requisitos:(i) 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher;(ii) comprovação de exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data em que completou o requisito etário, por período equivalente a 180 meses, ressalvados os casos enquadrados na regra de transição do artigo 142 da LBPS.No presente caso, o segundo requisito não foi preenchido.A parte autora completou a idade mínima em 2009 e deveria comprovar o mínimo de 168 meses de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data em que completou o requisito etário. No entanto, essa prova não foi feita. A ré trabalhou como empregada doméstica de 1997 a 2002 (f. 120). Essa prova, inclusive, contraria a declaração do Sindicato (f. 14) que indica trabalho rural no período em que a autora se dedicava a outras atividades e sequer vivia no meio rural. Ainda em depoimento pessoal, a autora disse que, mesmo no sítio, ficava parada a maior parte do tempo e apenas trabalhava em atividades rurais em períodos de demanda mais intensa.As testemunhas tampouco contribuíram para corroborar a versão contida na inicial. A testemunha Nilton apresentou resposta imprecisa sobre o tempo trabalhado na cidade, pela autora. A testemunha Rosana nunca foi ao sítio onde a autora afirma ter trabalhado.Nesse cenário, o pedido deve ser julgado improcedente.Diante do exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.Sem condenação em custas e honorários, por ser a parte sucumbente beneficiária de justiça gratuita.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Diante da contradição entre, de um lado o depoimento da autora e os dados contidos no CNIS e, de outro, a declaração do sindicato rural, dê-se ciência ao MPF, servindo cópia desta decisão como ofício.

0000614-59.2013.403.6004 - EUFENIA MENDES DA CUNHA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) Cuida-se de medida cautelar preparatória ajuizada por EUFÊNIA MENDES DA CUNHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (f. 2/15 - inicial e documentos). A parte autora nega a autoria de saques efetuados na conta de sua titularidade mantida junto à ré. O primeiro saque ocorreu em 20.08.2012 e o último em 28.12.2012 (f. 3, item 3).Pede provimento jurisdicional que determine: (a) a exibição de extratos da conta 58.671-4, agência 0018, operação 013, referente aos meses de julho de 2012 a janeiro de 2013; (b) a informação sobre os locais onde

foram efetuados saques dessa conta com as devidas filmagens e fotos dos possíveis sacadores; (c) apresentação de cópia do comprovante de saques efetuados nas agências bancárias com nome ou carimbo do banco, assinatura do funcionário responsável e número das agências e contas. Deferiu-se a justiça gratuita (f. 18). A CEF contestou (f. 23/44 - contestação e documentos). Informou que todos os saques foram feitos com cartão, em terminal situado dentro do Supermercado Panoff em Corumbá. Informa que as gravações pertencem ao Supermercado e possivelmente não existiriam mais, dado o tempo decorrido. Instada a se manifestar (f. 45), a parte autora disse que nunca efetuou saques na agência e só percebeu o furto do cartão quando precisou de dinheiro. Ao final, requereu a reparação de seu prejuízo (f. 49/50). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito. Registro que a presente demanda tem cunho cautelar, visa à condenação da ré a exibir documento e coisa em seu poder. Portanto, em que pese o pedido de reparação de prejuízo na manifestação de f. 49/50, nesta demanda somente deve ser decidido o pedido cautelar. Passo ao mérito. O pleito subsume-se às hipóteses traçadas pelo artigo 844 do CPC: Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: I - de coisa móvel em poder de outrem e que o requerente reputa sua ou tenha interesse em conhecer; II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios; III - da escrituração comercial por inteiro, balanços e documentos de arquivo, nos casos expressos em lei. Ao tratar desse procedimento, Paulo Afonso Garrido de Paula ensina que: Substancialmente contencioso - nem sempre o interesse de ver é tutelado por norma jurídica - o deferimento da pretensão do requerente importa tutela satisfativa, porquanto, em caso de acolhimento, o bem da vida é-lhe imediatamente entregue. A medida não garante a eficácia do provimento jurisdicional buscado no processo principal, de sorte que não indica a presença de uma cautelar genuína. Nem sempre dará origem a um outro processo, de vez que o conhecimento, proporcionado pela exibição da coisa móvel, escrituração mercantil ou documento, não raras vezes desestimula o autor ou mesmo o convence da existência de qualquer outro direito passível de tutela jurisdicional. Trata-se, portanto, de cautelar imprópria, destinada a defesa do alegado interesse juridicamente protegido de ver, que nem sempre corresponde a obrigação de mostrar. (in Código de Processo Civil Interpretado, Antônio Carlos Marcato [coord.], 3ª edição, São Paulo, Atlas, 2008, p. 2553) Por decorrência, não incide na espécie a regra insculpida no art. 806 de Código de Processo Civil, que determina seja a ação principal proposta no prazo de trinta dias a contar da efetivação da medida. Dito isso, passo ao exame do pedido. Com relação à exibição de extratos da conta 58.671-4, agência 0018, operação 013, no período de julho de 2012 a janeiro de 2013, não há interesse de agir. A autora já possui os documentos e os apresentou com a inicial (f. 10/14). Logo, não há necessidade de provimento jurisdicional para obter esse documento. O pedido de apresentação dos comprovantes de saques efetuados em agência deve ser rejeitado. Depreende-se dos extratos anexos à inicial que as movimentações não reconhecidas estão identificadas como saque ATM, o que mostra que foram feitas em caixas eletrônicas. Logo, não há dever de exibir os comprovantes de saques efetuados na boca do caixa em agência porque esses comprovantes não existem. Quanto ao pedido de apresentação de documento que identifique o local do saque, assiste razão à parte autora. Embora a ré afirme que todas as operações ocorreram no mesmo lugar (Supermercado Panoff), os documentos anexos à contestação (f. 35/42) mostram que há números de ATMs diversos para as referidas operações (1008-0018, 1024-0018, 1025-0018, 1028-0018, 5005-0018), o que indica que não foi usado o mesmo equipamento para todas as operações. Assim, a CEF deve apresentar documento que indique o endereço exato de instalação dos terminais utilizados para a realização das operações mencionadas na inicial (f. 3, item 3). De igual forma, é dever da CEF apresentar as filmagens concernentes aos saques feitos em terminais situados nas dependências de suas agências bancárias. Mais uma vez, reitera-se que a simples alegação de que os terminais estão em um supermercado não ensejam a rejeição do pedido. Ao contrário: em relação aos terminais que eventualmente estejam localizados dentro de suas agências, a CEF deve apresentar as filmagens correspondentes às datas e horários dos saques. Diante do exposto, com relação à exibição de extratos da conta 58.671-4, agência 0018, operação 013, no período de julho de 2012 a janeiro de 2013, reconheço a falta de interesse de agir da parte autora, excluindo esse pedido da lide nos termos do art. 267, VI do CPC. Quanto aos pedidos remanescentes, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a CEF a, no prazo de 30 dias, sob pena de multa no importe de R\$ 100 por dia de atraso injustificado: a) apresentar documento indicando endereço exato de instalação de todos os terminais utilizados para a realização das operações mencionadas na inicial (f. 3, item 3); b) em relação aos terminais localizados dentro de suas agências, apresentar as filmagens correspondentes às datas e horários dos saques. Rejeito o pedido de apresentação dos comprovantes de saques efetuados em agência (na boca do caixa) Diante da sucumbência recíproca, as partes arcarão com custas processuais em proporções iguais, observada a Lei n. 1.060/50, e ambas estão dispensadas de pagar honorários de sucumbência à parte contrária. Arbitro honorários em favor da advogada dativa no importe de 70% do valor máximo da tabela. Nos termos da Res. CJP 558/07, art. 4º, o pagamento somente deve ser efetuado após o trânsito em julgado. Em caso de reforma desta sentença deverá ser observado ainda o art. 5º, caput, desta Resolução. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ao SEDI para retificação da classe (cautelar) e do assunto cadastrado para este processo (qualidade de produtos e serviços,

prevencao e reparacao dos danos - consumidor).

0001056-25.2013.403.6004 - JOSE ANTONIO SOARES FERNANDES(MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por JOSÉ ANTÔNIO SOARES FERNANDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (f. 2/32 - inicial e documentos).A parte autora narra que estava inadimplente com o pagamento de prestações do contrato de empréstimo n. 07.0018.110.0017031-40. Esclarece que renegociou este débito e quitou o saldo devedor. Todavia, seu nome contituiu inscrito em órgãos de proteção ao crédito em razão do contrato liquidado. Diante disso requereu: (a) a declaração de inexistência do débito referente ao contrato 07.0018.110.0017031-40, no valor de R\$ 721,70; (b) a exclusão de seu nome de órgãos de proteção ao crédito; (c) a condenação da ré ao pagamento de danos morais.Determinou-se a regularização da representação processual (f. 36).A parte autora declarou a autenticidade da fotocópia da procuração juntada e pugnou por juntada posterior do original (f. 39/40).Deferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 42).A CEF contestou (f. 49/58 - contestação e documentos). Em síntese, alegou que a inscrição do nome da parte autora deveu-se a outros débitos, negou a ocorrência de dano moral.É o relatório. Fundamento e decido.Estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, bem como as condições da ação.O feito comporta resolução do mérito na forma do art. 330, I, do CPC.Os fatos narrados na inicial ocorreram no contexto de relação de consumo mantida entre autor e ré, razão pela qual a lide rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990). Disso resulta que a responsabilidade da ré pelos danos causados é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC e dos artigos 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil. Nessa condição, o julgamento da lide exige a avaliação: a) do evento danoso; b) do defeito do serviço e; c) da relação de causalidade.Extrai-se dos autos que a parte autora estava inadimplente com o cumprimento das obrigações contraídas por força do contrato 07.0018.110.0017031-40. O boleto para amortização do saldo devedor com vencimento em 19.09.2013 (f. 21), indica apenas 4 parcelas pagas, a última delas em 19.12.2012. Porém, com a celebração do contrato 0647.870.00000200-3 houve amortização de R\$ 25.000,00 da dívida, em 19.09.2013. Ainda assim, a prestação com vencimento em 10.12.2012 permaneceu inscrita em órgãos de proteção ao crédito (f. 22/24). Registre-se ser incontroversa a celebração de outro contrato de renegociação da dívida. Em sendo assim, qualquer outra dívida existente em nome da parte autora deveria ser feita com os dados do contrato correto. Ainda que houvesse saldo remanescente vinculado ao contrato 07.0018.110.0017031-40, a aplicação das regras de imputação do pagamento (CC, art. 353) impediriam que a pendência financeira recaísse sobre a prestação vencida em 10.12.2012, a mais antiga em aberto. Portanto, não haveria razão para que a parcela vencida em 10.12.2012 estivesse inscrita.Regularizado o débito - ao menos desta parcela -, caberia à instituição financeira proceder à correção dos dados existentes nos órgãos de proteção ao crédito. Isso deveria ter ocorrido em 5 dias, haja vista o disposto no art. 43, 3º, do CDC. Mas as consultas datadas de 01.10.2013 e de 30.10.2013 (f. 22/24) mostram que esse prazo não foi observado.Em sendo assim, há elementos que permitem o acolhimento do pedido de: (a) declaração de inexistência do débito referente ao contrato 07.0018.110.0017031-40, no valor de R\$ 721,70; (b) exclusão do nome da parte autora de órgãos de proteção ao crédito em razão dessa mesma inscrição.Resta avaliar o pedido de indenização por dano moral.Por dano moral ou dano extrapatrimonial entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de noção que não se limita à provocação de dor ou tristeza, mas à vulneração da pessoa em qualquer de seus papéis sociais. A proteção contra o dano moral encontra matriz constitucional, in verbis:Artigo 5º - ...X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;Para que não se banalize uma garantia constitucional, só há dano ensejador da obrigação de indenizar se identificada alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo. Não se exige a prova do dano, mas sim da ocorrência do fato lesivo (REsp 86.271/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 09.12.1997). Esse fato, saliente-se, não se confunde com o mero molestamento ou contrariedade.A indevida inscrição de uma pessoa nos cadastros de proteção ao crédito, ou a manutenção de uma inscrição originariamente legítima, é prática caracterizadora do dano moral.Órgãos como SERASA e o SCPC têm por finalidade proteger relações de crédito contra maus pagadores, fornecendo às empresas a eles vinculados, informações relativas à existência de passivos em nome de potenciais clientes, de modo a reduzir riscos, trazer maior segurança às relações negociais e persuadir os devedores a quitar suas dívidas. A partir do momento em que esta inscrição é efetivada surgem conseqüências importantes, sendo a principal delas a criação de restrições de acesso ao crédito para estes devedores. Vivendo em uma economia capitalista de produção, qualquer pessoa necessita, a todo momento, realizar atos de consumo. Obstar a prática desses atos, atribuindo a uma pessoa a pecha de mau pagador, significa privá-lo de meios de acesso aos bens necessários a sua subsistência e expô-lo a situações constrangedoras. Portanto, sem justa causa não se pode macular a honra do cidadão que nada deve, mormente por se tratar de bem jurídico tutelado pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso X.Não por outro motivo, a prova objetiva de ofensa à boa reputação do suposto devedor é prescindível, bastando a comprovação do evento danoso. A propósito:DANO MORAL. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 159, DO CC/16. COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. DESNECESSIDADE. REVISÃO DO VALOR.

VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.1. A indenização por dano moral prescinde de comprovação, sendo suficiente a inscrição indevida do nome em cadastro de proteção ao crédito. Precedentes. Ausência de violação do artigo 159, do CC/16.2. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, viola aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo possível, assim, a revisão da aludida quantificação.3. Recurso conhecido em parte e, nesta, provido.(REsp 649.991/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 05.10.2006, DJ 30.10.2006 p. 309, destaquei)A existência de débitos não isenta a instituição financeira de zelar pela exatidão dos apontamentos que promove em órgãos de proteção ao crédito. Se o objetivo dos referidos cadastros é informar passivos em nome de potenciais clientes, de modo a reduzir riscos, é relevante saber a quantidade de apontamentos existentes e o respectivo valor para que o potencial contratante forme seu juízo a respeito do consumidor e decida pela celebração ou não do negócio. Dito de outro modo: a inscrição da parte autora por valor superior ao devido tem o condão de agravar a imagem negativa gerada pela consulta aos cadastros restritivos. Portanto, essa situação não descaracteriza o dano, embora interfira na fixação do quantum indenizatório.Note-se que o STJ esclareceu o alcance de sua Súmula 385 (Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.). Conforme se depreende da ementa a seguir, a súmula apenas se aplica quando a demanda é dirigida ao órgão mantenedor do cadastro restritivo, o que não é o caso. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES ANTERIORES. IRRELEVÂNCIA. HIPÓTESE EM QUE NÃO SE APLICA A SÚMULA 385/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL.SÚMULA 7/STJ.1. A incidência da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça somente é aplicável às hipóteses em que a indenização é pleiteada em face do órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito, que deixa de providenciar a notificação prevista no art. 43, 2º, do CDC antes de efetivar a anotação do nome do devedor no cadastro.Precedentes.2. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.3. Nesse contexto, a revisão do julgado encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 364115/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 11/12/2013)Por tudo isso, estão presentes os requisitos que autorizam a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral.Acerca da quantificação da verba indenizatória por danos morais, não há critério normativo que oriente a fixação desse montante. Ao longo de anos, a jurisprudência fixou parâmetros objetivos para essas indenizações. Em síntese, prestigia-se o princípio da razoabilidade, impondo-se a conciliação da gravidade do dano produzido com a reprovabilidade da conduta ilícita.Nesse caso, merece destaque o fato de a parte autora ter ficado inadimplente quanto a diversas prestações e a existência de outros apontamentos em seu nome, por valores superiores ao da inscrição impugnada nesta demanda (f. 58). Sendo assim, arbitro a indenização a ser paga à autora em R\$ 1.443,40, o dobro do valor original da inscrição. Fica, pois, rejeitado o valor postulado na inicial, por ser incompatível com o dano suportado pela parte autora.Até a liquidação desse montante, incidem os índices de atualização e juros nos termos da Resolução 134/10 do CJF, com alterações promovidas pela Resolução CJF 267/13, e da Súmula 362 do STJ (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento).Diante do exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial para o fim de: (a) declarar de inexistência do débito de R\$ 721,70 referente ao contrato 07.0018.110.0017031-40, datado de 10.12.2012 (f. 22); (b) determinar a exclusão do nome da parte autora de órgãos de proteção ao crédito exclusivamente em razão do débito indicado no item anterior;(c) condenar a CEF ao pagamento de R\$ 1.443,40 (um mil quatrocentos e quarenta e três reais e quarenta centavos) em favor da parte autora, a título de danos morais, atualizados e acrescidos de juros a partir desta data, nos termos da Resolução 134/10 do CJF e da Súmula 362 do STJ desde esta data. Confirmando a medida antecipatória de tutela deferida.Diante da sucumbência recíproca, as partes arcarão com custas processuais em proporções iguais, bem como honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

000075-59.2014.403.6004 - ESTRELA TRANSPORTE LTDA ME(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado pela Empresa Estrela Transportes Ltda-ME contra ato praticado pelo Inspetor da receita Federal em Corumbá, Sr. Eduardo Fujita (f. 02/15 - inicial e documentos).Determinou-se que a impetrante emendasse a inicial e recolhesse custas (f. 18).A impetrante emendou a inicial e juntou comprovante de recolhimento de custas (f. 19/20).Determinou-se a intimação da impetrante para recolher custas

iniciais complementares, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito (f. 22). Manifestação da impetrante, informando não ter mais interesse na continuação do feito, ante a perda superveniente do objeto da demanda (f. 25). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. A impetrante foi instada a efetuar o recolhimento de custas iniciais complementares e não o fez. Assim, entendo que o processo deve ser extinto, nos termos do artigo 267, I e IV, do CPC, com o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257, CPC, já que mesmo após oportunizado o recolhimento das custas, a impetrante manteve-se inerte. A respeito do tema, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 37 DO CPC. CUSTAS PROCESSUAIS INICIAIS. PREPARO. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. O advogado não pode postular em Juízo sem instrumento de mandato (CPC, art. 37). 2. A ausência de preparo das custas processuais iniciais, no prazo legal, enseja a extinção e o cancelamento do feito na Distribuição (art. 257, CPC). 3. Desnecessidade de intimação pessoal. Precedentes desta Corte. 4. Apelo improvido. (TRF, 1ª Região, AC9601200061, Relator Juiz Mário César Ribeiro, DJ 13/11/1997). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÕES DE POBREZA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVA DE INCAPACIDADE FINANCEIRA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL QUE NÃO SE PRESTA À REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. OMISSÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. 1. O não recolhimento das custas acarreta o cancelamento da distribuição do feito (CPC: art. 257). Oportunidade para o mister, que transcorreu in albis. Pedido de assistência judiciária gratuita desacompanhado de declarações de pobreza e prova de incapacidade financeira da pessoa jurídica. 2. Indispensável a comprovação dos poderes de outorga da procuração para atuação em juízo, ônus do qual deve se desincumbir a parte. 3. Desnecessidade de intimação pessoal, que somente é determinada em casos de extinção do feito por abandono processual. Inteligência do art. 267, 1º, do CPC. Precedentes do C. STJ. 4. Não sanadas as irregularidades apontadas, mesmo após a concessão de prazo para o mister, impõe-se o indeferimento da inicial e extinção do feito sem julgamento de mérito, a teor do disposto nos arts. 284 c.c 267, I e IV todos do Código de Processo Civil. Precedentes. 5. Apelação da autoria a que se nega provimento. (TRF, 3ª Região, AC455342, Relator Juiz Roberto Jeuken, DJU 09/04/2008). Ademais, a impetrante informou que o bem por ela pretendido neste feito lhe foi liberado através de processo administrativo (f. 25). Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, I e IV, do CPC, e DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 257, CPC. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, arquite-se.

ALVARA JUDICIAL

0001027-43.2011.403.6004 - PEDRO LUIZ LIMA DA SILVA (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X JESSICA ELAYNE PEREIRA DE LIMA DA SILVA (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que se pleiteia a liberação de saldo de conta vinculada ao FGTS, titularizada pelo pai dos autores (f. 2/14 - inicial e documentos). Deferiu-se a justiça gratuita (f. 17). O INSS apresentou resposta (f. 22/28 - contestação e documentos). O MPF negou ser caso de intervir na lide (f. 29). Determinou-se à parte autora que juntasse cópia da decisão que determinara o bloqueio do saldo de FGTS da conta do pai dos requerentes (f. 31). Decorrido o prazo sem manifestação, determinou-se a intimação pessoal da parte autora (f. 35), o que foi feito (f. 36). O prazo decorreu novamente sem manifestação. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. O Código de Processo Civil dispõe que: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) [...] III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, quedou-se inerte. Essa conduta configura abandono do feito. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, por ser a parte sucumbente beneficiária de justiça gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário. Arbitro honorários em favor da advogada dativa no valor mínimo constante da tabela instituída pelo Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6290

ACAO PENAL

0008957-66.2007.403.6000 (2007.60.00.008957-0) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X CLAUDEMIR PEREIRA MENDES X ARLINDO DE SOUZA GARCIA X PAULO CESAR RODRIGUES

Aceito a conclusão em 7.2.2014, data na qual foram os autos efetivamente encaminhados a este Gabinete. O Ministério Público Estadual denunciou CLAUDEMIR PEREIRA MENDES, ARLINDO DE SOUZA GARCIA e PAULO CÉSAR RODRIGUES como incurso nas penas do art. 34, parágrafo único, incisos I, II e III, c/c art. 2º, ambos da Lei n. 9.605/98, por terem sido surpreendidos, no dia 24.3.2005, por volta de 2h30, no Posto Fiscal Lâmpião Aceso, situado na BR-262, transportando pescado proveniente de pesca predatória, conforme denúncia de f. 2-4, recebida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Corumbá em 16.1.2006 (f. 108). CLAUDEMIR e ARLINDO tiveram o processo suspenso, nos termos do art. 89 da Lei n. 9.099/95 (f. 117). Em relação ao réu PAULO CÉSAR, que não preenchia à época os requisitos para o sursis processual, o feito seguiu seu curso normal (f. 126, 128-129), sobrevivendo sentença condenatória aos 7.5.2007 (f. 138-141). Em razão de recurso de apelação interposto pelo MPE (f. 143, 145-160), foram os autos remetidos à superior instância. Na sessão de julgamento realizada em 1º.8.2007, acolhendo a preliminar de incompetência da Justiça Estadual para o processo e julgamento do crime, arguida pelo recorrente, a 2ª Turma Criminal do E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul assim decidiu: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, anular a sentença, fixando a competência da Justiça Federal da 1ª instância, com remessa dos autos (f. 189-193). O trânsito em julgado do acórdão foi certificado à f. 198. Recebido o feito neste Juízo (f. 205), foi o MPF provocado a se manifestar (f. 207). Na primeira vez que falou nos autos, o parquet federal ofereceu denúncia em desfavor de PAULO CÉSAR RODRIGUES e requereu fossem solicitados à Justiça Estadual os comprovantes de cumprimento das condições da suspensão condicional do processo em relação aos acusados ARLINDO e CLAUDEMIR (f. 210 e 213-216). A denúncia foi recebida em 27.8.2008 (f. 218). Em 11.11.2010, diante da frustração da citação pessoal do réu PAULO CÉSAR (f. 224 e 247), protestou o MPF pela renovação do ato, agora nos endereços apontados à f. 250-251; subsidiariamente, restando infrutíferas as novas tentativas, requereu a citação editalícia do réu (f. 249-251). Em 20.6.2011, foram coligidas informações prestadas pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Corumbá quanto ao cumprimento do sursis processual concedido a CLAUDEMIR e ARLINDO (f. 256-269). Na data de 25.8.2011, determinou-se a expedição de mandado de citação do réu PAULO, no novo endereço apontado pela acusação, bem como a abertura de vista ao MPF para se manifestar sobre os documentos encaminhados pela Justiça Estadual (f. 270). À f. 273, juntada certidão de Oficial de Justiça, noticiando a devolução do mandado de citação sem cumprimento. O órgão ministerial, aos 20.3.2012, relatou que, no dia 11.1.2012 - diante do teor dos documentos de f. 256-269 -, oferecera denúncia em face de CLAUDEMIR PEREIRA MENDES, por incurso no art. 34, parágrafo único, incisos I, II e III, c/c art. 2º, ambos da Lei n. 9.605/98, e requirera a extinção da punibilidade de ARLINDO DE SOUZA GARCIA, com fulcro no 5º, do art. 89, da Lei n. 9.099/95, apontado, na ocasião, que essas petições parecem ter sido juntadas equivocadamente ao final do 1º volume dos autos, quando o correto seria nas folhas seguintes do 2º volume. Requereu, assim, (i) nova tentativa de citação pessoal do réu PAULO CÉSAR, (ii) urgente deliberação acerca do recebimento ou não da denúncia ofertada contra CLAUDEMIR e (iii) fosse corrigida a indevida juntada aos autos das petições protocolizadas à f. 212-215 do 1º volume dos autos (f. 276-277). À f. 280-283, foram juntadas as manifestações ministeriais protocolizadas em 11.1.2012. O réu PAULO CÉSAR RODRIGUES foi citado em 18.9.2013 (f. 287-288). À f. 289, o MPF requereu a declaração de extinção de punibilidade do denunciado CLAUDEMIR PEREIRA MENDES, em razão da prescrição, e o regular prosseguimento do feito, quanto ao acusado PAULO CÉSAR RODRIGUES. É a síntese do necessário. DECIDO. A priori, consignar-se que, a despeito da contradição verificada no corpo da decisão da 2ª Turma Criminal do E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que ora se refere à anulação dos atos decisórios, ora se refere à anulação da sentença (f. 193), tratando-se de incompetência absoluta, a ação penal que tramitou no Juízo Estadual é nula ab initio, incluindo a denúncia oferecida à f. 2-4, por força do que dispõe o princípio do juiz natural, consagrado no art. 5º, inciso LIIII, da Constituição Federal - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente -, e também do postulado do promotor natural, que se revela imanente ao sistema constitucional brasileiro. Com efeito, nas palavras do doutrinador Eugênio Pacelli de Oliveira, quando o vício referir-se à incompetência absoluta, não se poderá, em princípio, falar-se em ratificação de quaisquer atos processuais, ainda que não decisórios, tratando-se, na verdade, de processo nulo desde o início. Reconhecida a incompetência absoluta do juízo, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público oficiante perante o juiz competente, para total reformulação da opinio delicti. O novo juiz não poderia, jamais, ratificar automaticamente o recebimento da denúncia, oferecida por órgão ministerial não legitimado, isto é, sem atribuições constitucionais para a causa (in Curso de processo penal, 16ª edição, Editora Atlas, 2012, p. 840) - sem grifo no original. E ainda que se admitisse a possibilidade de ratificação dos atos instrutórios e decisórios pelo Juízo competente, o que vem sendo ventilado na jurisprudência - posicionamento com o qual não concordo, repita-se -, o fato é que in casu, passados quase 6 (seis) anos do recebimento dos autos neste Juízo Federal, isso não se concretizou. Pois bem. Analisando especificamente a situação de CLAUDEMIR PEREIRA MENDES e ARLINDO DE SOUZA GARCIA, beneficiados com o sursis processual no Juízo Estadual (f. 117), verifica-se que, não obstante as informações coligidas à f. 256-269 - dando conta do cumprimento integral do acordo tão somente por ARLINDO -, neste Juízo Federal, não houve a renovação dos atos praticados naquele Juízo (denúncia contra os réus, recebimento da denúncia, proposta de suspensão condicional do processo etc.), exceção feita à peça acusatória

encartada à f. 281-283, referente a CLAUDEMIR, apenas, carente de apreciação. Tampouco houve a ratificação dos atos decisórios e/ou instrutórios; nem poderia, repisa-se. Não é demais lembrar que, à luz da teoria das nulidades, tratando-se de nulidade absoluta, há verdadeira afirmação do sistema jurídico da existência de prejuízo (apesar de vozes em sentido contrário), afastando, com isso, a aplicação do postulado *pas de nullité sans grief*. Assim, tem-se que, após o reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo Estadual para processamento e julgamento do feito, com todos os seus reflexos, não foi praticado, no Juízo competente, nenhum ato que implicasse a interrupção da prescrição, cujo termo a quo deu-se aos 24.3.2005 (data dos fatos). Sabe-se que o decurso do tempo possui efeitos relevantes no ordenamento jurídico, operando nascimento, alteração, transmissão ou perda de direito. No campo penal, o transcurso do tempo incide sobre a conveniência política de ser mantida a persecução criminal contra o autor de uma infração ou de ser executada a sanção em face do lapso temporal minuciosamente determinado pela norma. Com a prescrição, o Estado limita o *jus puniendi* concreto e o *jus punitonis* a lapsos temporais, cujo decurso faz com que se considere inoperante manter a situação criada pela violação da norma de proibição. Ademais, a prescrição é o instrumento que garante a efetivação da segurança jurídica. Com efeito, em matéria de prescrição penal, o lapso temporal hábil a fulminar a pretensão punitiva estatal, antes da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, conforme prevê o art. 109 do CP. Assim, considerando que a pena máxima abstratamente prevista para o crime tipificado no art. 34, parágrafo único, incisos I, II e III, da Lei de Crimes Ambientais é de 3 (três) anos de detenção, tem-se que a prescrição da pretensão punitiva, in casu, opera-se em 8 (oito) anos, por força do que dispõe o inciso IV, do art. 109, do CP. Transcorridos mais de 8 (oito) anos entre a data dos fatos (24.3.2005) e o presente momento, sem que se verificasse a ocorrência de qualquer marco interruptivo, é de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa. Diante do exposto, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLAUDEMIR PEREIRA MENDES e ARLINDO DE SOUZA GARCIA, relativamente ao crime previsto no art. 34, parágrafo único, incisos I, II e III, da Lei n. 9.605/98, o que o faço com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, e 109, inciso IV, ambos do CP. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários e encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade dos réus. Noutro giro, nota-se que a situação do acusado PAULO CÉSAR RODRIGUES é distinta, pois, neste Juízo Federal, o MPF, em 26.6.2008, ofereceu denúncia contra ele, a qual foi recebida em 27.8.2008 (f. 218), interrompendo-se, pois, o curso do prazo prescricional (art. 117, inciso I, CP). A citação do réu se deu aos 18.9.2013 (f. 287-288). Assim, impõe-se o prosseguimento do feito em relação a ele, com a sua intimação, por intermédio do defensor nomeado à f. 226 (Márcio Toufic Baruki, OAB/MS 1.307) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, de conformidade com os artigos 396 e 396-A do CPP. É o que determino. Ao SEDI para as alterações devidas. Requistem-se as certidões de praxe, inclusive consulta à Rede INFOSEG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 6121

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006167-26.2009.403.6005 (2009.60.05.006167-9) - ROSIMARE BALBUENA DE BARROS(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de indenização por danos morais cumulada com obrigação de fazer, proposta por Rosimare Balbuena de Barros contra a Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela que a ré exclua seu nome do rol de maus pagadores e, ao final, que ela seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 21.640,00. Pede gratuidade judiciária. Argumenta a parte autora que celebrou contrato de mútuo com a ré, cujas prestações seriam entregues a ela pelo seu empregador, o Município de Jardim. Sustenta a parte autora que, malgrado a prestação que deveria ser entregue à credora em agosto de 2009 tenha sido descontada do seu salário pelo seu empregador, a ré determinou a inclusão injusta do seu nome no rol de maus pagadores do SPC e do SERASA. Juntou procuração e documentos (fls. 16/29). O pedido de antecipação

dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 33/34). Citada (fl. 39 vº), a ré apresentou contestação (fs. 40/48) e juntou documentos (fls. 49/71). A ré sustentou, em síntese que, embora tenha pedido a inclusão do nome da autora no cadastro de inadimplentes do SPC e do SERASA, a parte autora não chegou a figurar nestes cadastros, posto que, antes do prazo de dez dias, cujo termo inicial é a data da comunicação que foi enviada à parte autora, a situação foi regularizada. A ré denunciou à lide o Município de Jardim, imputando-lhe o erro. Deferida a denunciação da lide (fl. 86), o Município de Jardim foi citado (fl. 96), apresentou contestação (fls. 97/112) e juntou documentos (fls. 113/203). Em contestação, o Município, embora tenha negado legitimidade passiva, adentrou ao mérito da causa e pugnou pela improcedência da ação. A parte autora impugnou as contestações (fls. 74/81) e (207/208) e a ré impugnou a contestação do denunciado (fls. 209/226). As partes não especificaram provas (fls. 230 e 231). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro a gratuidade judiciária. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil.

Preliminares O Município alega, em preliminar, que não tem legitimidade passiva para a demanda e, em razão disso, requer a Vossa Excelência, preliminarmente que a presente denunciação a lide (sic) seja julgada totalmente improcedente, e, por conseguinte seja extinto o presente feito sem o julgamento do mérito, de acordo com o preceituado em nossa legislação processual. Ao dispor sobre a denunciação da lide, o art 75, inciso do CPC estabeleceu que feita a denunciação pelo réu, se o denunciado a aceitar e contestar o pedido, o processo prosseguirá entre o autor, de um lado, e de outro, como litisconsortes, o denunciante e o denunciado. Mas se o denunciado for revel, ou comparecer apenas para negar a qualidade que lhe foi atribuída, cumprirá ao denunciante prosseguir na defesa até final (CPC, art. 75, inciso II). O denunciado, todavia, fez as duas coisas, negou a qualidade que lhe foi atribuída e contestou o pedido. Além disso, como se pode facilmente perceber, há no pedido do denunciado manifesta contradição, visto que não é juridicamente possível julgar o mérito da ação (improcedência) e extinguir o processo sem resolução do seu mérito. Correto, pois, entender, que o denunciado aceitou e contestou o pedido, única possibilidade de dar sentido à sua manifestação. Rejeito, assim, a preliminar.

Mérito Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa (lato sensu) do causador do dano. O artigo 186 do Código Civil, como regra geral da responsabilidade subjetiva, preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (grifo nosso). Em suma, o nexa causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Por ele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa. Ainda se destaca que, de acordo com a teoria da causalidade adequada, adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. No tocante aos bancos, em relação aos seus clientes, a responsabilidade civil é de natureza contratual, visto que pressupõe a existência de um contrato válido e a inexecução de obrigações a ele inerentes. Trata-se, em regra, de contrato de consumo, pois a atividade bancária está incluída no conceito de serviço (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90 - CDC). Em se tratando de responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC), cumpre averiguar se a ação ou omissão da demandada foi ilícita e se dela resultou dano ao demandante. No caso dos autos, argumenta a parte autora que celebrou com a ré um contrato de mútuo, cujas prestações seriam entregues a ela pelo seu empregador. Sustenta que, malgrado a prestação que deveria ser entregue à credora em agosto de 2009 tenha sido descontada do seu salário pelo Município de Jardim, seu empregador, a ré determinou a inclusão injusta do seu nome no rol de maus pagadores do SPC e do SERASA. A ré se defende, argumentando que, embora tenha pedido a inclusão do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes do SPC e do SERASA, seu não chegou a figurar nestes cadastros, posto que, antes do prazo de dez dias, cujo termo inicial é a data da comunicação que foi enviada à parte autora, a situação foi regularizada. Segundo a ré, a parte autora, nesse contexto, não foi constrangida. Compulsando os autos, verifica-se pelos documentos de fls. 19/20, que a CEF pediu a inclusão do nome da parte autora no rol de inadimplentes do Serviço de Proteção ao Crédito / Base de Dados Centralizada que compõe a RENIC - Rede Nacional de Informações Comerciais e do SERASA, em razão da suposta inadimplência da parte autora na entrega da prestação pactuada no contrato referido na inicial. Nos termos do art. 43 do CDC, o consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. Sendo certo ainda que, a teor do 2 do mesmo artigo, a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. Ao comunicar a parte autora sobre a abertura do registro pedido pela CEF, o SPC e o SERASA deram cumprimento à exigência contida no dispositivo legal em comento. Nesse contexto, a parte autora apenas recebeu o comunicado do órgão de proteção ao crédito, mas seu nome não chegou a figurar no rol de maus pagadores do SPC e do SERASA. Na contestação, inclusive, a CEF aponta as datas dos comunicados, chamando-as de data da inclusão, como sendo em 12.09.2009, o que confere com os documentos de fls. 19/20. Segundo a ré, as exclusões teriam ocorrido em 17.09.2009 e 18.09.2009, antes, pois, do prazo de 10 dias previsto nos documentos de fls.

19/20 para que o nome da parte autora fosse inscrito nas listas de inadimplentes do SPC e do SERASA. A parte autora não provou que seu nome foi efetivamente inscrito no SPC e no SERASA e também não impugnou as afirmações contidas na contestação da CEF acima referidas. Malgrado ilícitos os pedidos da CEF dirigidos ao SPC e ao SERASA, como a parte autora não chegou a figurar nas listas de inadimplentes daqueles órgãos, é de se concluir que ela não sofreu dano algum. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - DANO MORAL - NÃO CONFIGURADO - INSCRIÇÃO NO SERASA - MERA POSSIBILIDADE - CONTRATO LIQUIDADO - BAIXA NA HIPOTECA - DIREITO DA MUTUÁRIA. Analisando a documentação acostada aos presentes autos, infere-se que o contrato de mútuo, ajustado entre a CEF e a mutuária, foi, de fato, liquidado, no dia 17/12/99, e que as renegociações citadas pela CEF são todas anteriores ao encerramento do contrato, consoante os documentos carreados. Assim, não restou comprovada a existência do resíduo mencionado pelo agente financeiro, a justificar e legitimar a cobrança feita em face da mutuária, a comunicação ao SERASA, com solicitação de inscrição, e a recusa em proceder à baixa na hipoteca, correspondente ao contrato habitacional pactuado com a mutuária recorrente; Não restou caracterizado o dano moral, uma vez que não houve inscrição no SERASA, mas apenas comunicação de que poderia haver o registro no cadastro de restrição ao crédito. (AC 200251020052838, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 12/06/2008 - Página: 331.) (grifos meus) Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração de suas condições econômicas, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006174-18.2009.403.6005 (2009.60.05.006174-6) - FELIPA CORREA (MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de indenização por danos morais cumulada com obrigação de fazer, proposta por Felipa Correa contra a Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela que a ré exclua seu nome do rol de maus pagadores e, ao final, que ela seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 16.500,00. Pede gratuidade judiciária. Argumenta a parte autora que celebrou contrato de mútuo com a ré, cujas prestações seriam entregues a ela pelo seu empregador, o Município de Jardim. Sustenta a parte autora que, malgrado a prestação que deveria ser entregue à credora em agosto de 2009 tenha sido descontada do seu salário pelo seu empregador, a ré determinou a inclusão injusta do seu nome no rol de maus pagadores do SPC e do SERASA. Juntou procuração e documentos (fls. 18/27). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 31/32). Citada (fl. 55 vº), a ré apresentou contestação (fls. 37/45) e juntou documentos (fls. 46/54). A ré sustentou, em síntese que, embora tenha pedido a inclusão do nome da autora no cadastro de inadimplentes do SCPC e do SERASA, a parte autora não chegou a figurar nestes cadastros, posto que, antes do prazo de dez dias, cujo termo inicial é a data da comunicação que foi enviada à parte autora, a situação foi regularizada. A ré denunciou à lide o Município de Jardim, imputando-lhe o erro. Deferida a denunciação da lide (fl. 56), o Município de Jardim foi citado (fl. 76), apresentou contestação (fls. 77/92) e juntou documentos (fls. 93/190). Em contestação, o Município, embora tenha negado legitimidade passiva, adentrou ao mérito da causa e pugnou pela improcedência da ação. A parte autora impugnou as contestações (fls. 194/201) e (202/203) e a ré impugnou a contestação do denunciado (fls. 204/215). As partes não especificaram provas (fls. 227 e 228). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro a gratuidade judiciária. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Preliminares O Município alega, em preliminar, que não tem legitimidade passiva para a demanda e, em razão disso, requer a Vossa Excelência, preliminarmente que a presente denunciação a lide (sic) seja julgada totalmente improcedente, e, por conseguinte seja extinto o presente feito sem o julgamento do mérito, de acordo com o preceituado em nossa legislação processual. Ao dispor sobre a denunciação da lide, o art 75, inciso do CPC estabeleceu que feita a denunciação pelo réu, se o denunciado a aceitar e contestar o pedido, o processo prosseguirá entre o autor, de um lado, e de outro, como litisconsortes, o denunciante e o denunciado. Mas se o denunciado for revel, ou comparecer apenas para negar a qualidade que lhe foi atribuída, cumprirá ao denunciante prosseguir na defesa até final (CPC, art. 75, inciso II). O denunciado, todavia, fez as duas coisas, negou a qualidade que lhe foi atribuída e contestou o pedido. Além disso, como se pode facilmente perceber, há no pedido do denunciado manifesta contradição, visto que não é juridicamente possível julgar o mérito da ação (improcedência) e extinguir o processo sem resolução do seu mérito. Correto, pois, entender, que o denunciado aceitou e contestou o pedido, única possibilidade de dar sentido à sua manifestação. Rejeito, assim, a preliminar. Mérito Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa (lato senso) do causador do dano. O artigo 186 do Código Civil, como regra geral da responsabilidade subjetiva, preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que

exclusivamente moral, comete ato ilícito (grifo nosso). Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Por ele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa. Ainda se destaca que, de acordo com a teoria da causalidade adequada, adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. No tocante aos bancos, em relação aos seus clientes, a responsabilidade civil é de natureza contratual, visto que pressupõe a existência de um contrato válido e a inexecução de obrigações a ele inerentes. Trata-se, em regra, de contrato de consumo, pois a atividade bancária está incluída no conceito de serviço (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90 - CDC). Em se tratando de responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC), cumpre averiguar se a ação ou omissão da demandada foi ilícita e se dela resultou dano ao demandante. No caso dos autos, argumenta a parte autora que celebrou com a ré um contrato de mútuo, cujas prestações seriam entregues a ela pelo seu empregador. Sustenta que, malgrado a prestação que deveria ser entregue à credora em agosto de 2009 tenha sido descontada do seu salário pelo Município de Jardim, seu empregador, a ré determinou a inclusão injusta do seu nome no rol de maus pagadores do SPC e do SERASA. A ré se defende, argumentando que, embora tenha pedido a inclusão do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes do SPC e do SERASA, seu nome não chegou a figurar nestes cadastros, posto que, antes do prazo de dez dias, cujo termo inicial é a data da comunicação que foi enviada à parte autora, a situação foi regularizada. Segundo a ré, a parte autora, nesse contexto, não foi constrangida. Compulsando os autos, verifica-se pelo documento de fl. 21, que a CEF pediu a inclusão do nome da parte autora no rol de inadimplentes do Serviço de Proteção ao Crédito / Base de Dados Centralizada que compõe a RENIC - Rede Nacional de Informações Comerciais, em razão da suposta inadimplência da parte autora na entrega da prestação pactuada no contrato referido na inicial. Nos termos do art. 43 do CDC, o consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. Sendo certo ainda que, a teor do 2º do mesmo artigo, a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. Ao comunicar a parte autora sobre a abertura do registro pedido pela CEF, o SPC deu cumprimento à exigência contida no dispositivo legal em comento. Nesse contexto, a parte autora apenas recebeu o comunicado do órgão de proteção ao crédito, mas seu nome não chegou a figurar no rol de maus pagadores do SPC. Na contestação, inclusive, a CEF aponta a data do comunicado, chamando-a de data da inclusão, como sendo em 12.09.2009, o que confere com o documento de fl. 21. Segundo a ré, a exclusão teria ocorrido em 22.09.2009, antes, pois, do prazo de 10 dias previsto no documento de fl. 21 para que o nome da parte autora fosse inscrito na lista de inadimplentes do SPC. A parte autora não provou que seu nome foi efetivamente inscrito no SPC e também não impugnou as afirmações contidas na contestação da CEF acima referidas. Malgrado ilícito o pedido da CEF dirigido ao SPC, como a parte autora não chegou a figurar na lista de inadimplentes daquele órgão, é de se concluir que ela não sofreu dano algum. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL - CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL - DANO MORAL - NÃO CONFIGURADO - INSCRIÇÃO NO SERASA - MERA POSSIBILIDADE - CONTRATO LIQUIDADO - BAIXA NA HIPOTECA - DIREITO DA MUTUÁRIA. Analisando a documentação acostada aos presentes autos, infere-se que o contrato de mútuo, ajustado entre a CEF e a mutuária, foi, de fato, liquidado, no dia 17/12/99, e que as renegociações citadas pela CEF são todas anteriores ao encerramento do contrato, consoante os documentos carreados. Assim, não restou comprovada a existência do resíduo mencionado pelo agente financeiro, a justificar e legitimar a cobrança feita em face da mutuária, a comunicação ao SERASA, com solicitação de inscrição, e a recusa em proceder à baixa na hipoteca, correspondente ao contrato habitacional pactuado com a mutuária recorrente; Não restou caracterizado o dano moral, uma vez que não houve inscrição no SERASA, mas apenas comunicação de que poderia haver o registro no cadastro de restrição ao crédito. (AC 200251020052838, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 12/06/2008 - Página: 331.) (grifos meus) Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração de suas condições econômicas, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000100-11.2010.403.6005 (2010.60.05.000100-4) - JAIME GRUBERT XIMENES (MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de ação de indenização por danos morais cumulada com obrigação de fazer, proposta por Jaime Grubert Ximenes contra a Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela que a ré exclua seu nome do rol de maus pagadores e, ao final, que ela seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$5.799,00. Pede gratuidade judiciária. Argumenta o autor que celebrou contrato de mútuo com a ré, cujas prestações seriam entregues a ela pelo seu empregador, o Município de Jardim. Sustenta

que, malgrado a prestação que deveria ser entregue à credora em agosto de 2009 tenha sido descontada do seu salário pelo seu empregador, a ré determinou a inclusão injusta do seu nome no rol de maus pagadores do SERASA. Juntou procuração e documentos (fls. 13/16). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 59/60). Citada (fl. 85 vº), a ré apresentou contestação (fs. 66/75) e juntou documentos (fls. 76/83). A ré sustentou, em síntese que, embora tenha pedido a inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes do SERASA, o demandante não chegou a figurar neste cadastro, posto que, antes do prazo de dez dias, cujo termo inicial é a data da comunicação que foi enviada ao autor, a situação foi regularizada. A ré denunciou à lide o Município de Jardim, imputando-lhe o erro. Deferida a denunciação da lide (fl. 86), o Município de Jardim foi citado (fl. 99), apresentou contestação (fls. 100/115) e juntou documentos (fls. 116/203). Em contestação, o Município, embora tenha negado legitimidade passiva, adentrou ao mérito da causa e pugnou pela improcedência da ação. O autor impugnou as contestações (fls. 207/216) e a ré impugnou a contestação do denunciado (fls. 217/236). As partes não especificaram as provas (fls. 240 e 241). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro a gratuidade judiciária. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Preliminares O Município alega, em preliminar, que não tem legitimidade passiva para a demanda e, em razão disso, requer a Vossa Excelência, preliminarmente que a presente denunciação a lide (sic) seja julgada totalmente improcedente, e, por conseguinte seja extinto o presente feito sem o julgamento do mérito, de acordo com o preceituado em nossa legislação processual. Ao dispor sobre a denunciação da lide, o art 75, inciso do CPC estabeleceu que feita a denunciação pelo réu, se o denunciado a aceitar e contestar o pedido, o processo prosseguirá entre o autor, de um lado, e de outro, como litisconsortes, o denunciante e o denunciado. Mas se o denunciado for revel, ou comparecer apenas para negar a qualidade que lhe foi atribuída, cumprirá ao denunciante prosseguir na defesa até final (CPC, art. 75, inciso II). O denunciado, todavia, fez as duas coisas, negou a qualidade que lhe foi atribuída e contestou o pedido. Além disso, como se pode facilmente perceber, há no pedido do denunciado manifesta contradição, visto que não é juridicamente possível julgar o mérito da ação (improcedência) e extinguir o processo sem resolução do seu mérito. Correto, pois, entender, que o denunciado aceitou e contestou o pedido, única possibilidade de dar sentido à sua manifestação. Rejeito, assim, a preliminar. Mérito Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa (lato sensu) do causador do dano. O artigo 186 do Código Civil, como regra geral da responsabilidade subjetiva, preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (grifo nosso). Em suma, o nexos causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Através dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Ainda se destaca que, de acordo com a teoria da causalidade adequada, adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. No tocante aos bancos, em relação aos seus clientes, a responsabilidade civil é de natureza contratual, visto que pressupõe a existência de um contrato válido e a inexecução de obrigações a ele inerentes. Trata-se, em regra, de contrato de consumo, pois a atividade bancária está incluída no conceito de serviço (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90 - CDC). Em se tratando de responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC), cumpre averiguar se a ação ou omissão da demandada foi ilícita e se dela resultou dano ao demandante. No caso dos autos, argumenta o autor que celebrou com a ré um contrato de mútuo, cujas prestações seriam entregues a ela pelo seu empregador. Sustenta que, malgrado a prestação que deveria ser entregue à credora em agosto de 2009 tenha sido descontada do seu salário pelo Município de Jardim, seu empregador, a ré determinou a inclusão injusta do seu nome no rol de maus pagadores do SERASA. A ré se defende, argumentando que, embora tenha pedido a inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes do SERASA, o demandante não chegou a figurar neste cadastro, posto que, antes do prazo de dez dias, cujo termo inicial é a data da comunicação que foi enviada ao autor, a situação foi regularizada. Segundo a ré, o autor, nesse contexto, não foi constrangido. Compulsando os autos, verifica-se pelos documentos de fls. 22/23, que a CEF pediu a inclusão do nome do autor no rol de inadimplentes do SERASA, em razão da suposta inadimplência do autor na entrega da prestação pactuada no contrato referido na inicial. Nos termos do art. 43 do CDC, o consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. Sendo certo ainda que, a teor do 2 do mesmo artigo, a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. Ao comunicar o autor sobre a abertura do registro pedido pela CEF, o SERASA deu cumprimento à exigência contida no dispositivo legal em comento. Nesse contexto, o autor apenas recebeu o comunicado do órgão de proteção ao crédito, mas seu nome não chegou a figurar no rol de maus pagadores do SERASA. Na contestação, inclusive, a CEF aponta a data do comunicado, chamando-a de data da inclusão, como sendo em 12.09.2009, o que confere com o documento de fl. 22. Segundo a ré, a exclusão teria ocorrido em

21.09.2009, antes, pois, do prazo de 10 dias previsto no documento de fl. 22 para que o nome do autor fosse inscrito na lista de inadimplentes do SERASA. O autor não provou que seu nome foi efetivamente inscrito no SERASA e também não impugnou as afirmações contidas na contestação da CEF acima referidas. Malgrado ilícito o pedido da CEF dirigido ao SERASA, como o autor não chegou a figurar na lista de inadimplentes daquele órgão, é de se concluir que ele não sofreu dano algum. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - DANO MORAL - NÃO CONFIGURADO - INSCRIÇÃO NO SERASA - MERA POSSIBILIDADE - CONTRATO LIQUIDADO - BAIXA NA HIPOTECA - DIREITO DA MUTUÁRIA. Analisando a documentação acostada aos presentes autos, infere-se que o contrato de mútuo, ajustado entre a CEF e a mutuária, foi, de fato, liquidado, no dia 17/12/99, e que as renegociações citadas pela CEF são todas anteriores ao encerramento do contrato, consoante os documentos carreados. Assim, não restou comprovada a existência do resíduo mencionado pelo agente financeiro, a justificar e legitimar a cobrança feita em face da mutuária, a comunicação ao SERASA, com solicitação de inscrição, e a recusa em proceder à baixa na hipoteca, correspondente ao contrato habitacional pactuado com a mutuária recorrente; Não restou caracterizado o dano moral, uma vez que não houve inscrição no SERASA, mas apenas comunicação de que poderia haver o registro no cadastro de restrição ao crédito. (AC 200251020052838, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data.: 12/06/2008 - Página.: 331.) (grifos meus) Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração de suas condições econômicas, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000523-68.2010.403.6005 (2010.60.05.000523-0) - SIRLEI ROZEMBERG LESMO (MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNICIPIO DE JARDIM

Trata-se de ação de indenização por danos morais cumulada com obrigação de fazer, proposta por Sirlei Rosemberg Lesmo contra a Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela que a ré exclua seu nome do rol de maus pagadores e, ao final, que ela seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 27.177,00. Pede gratuidade judiciária. Argumenta a parte autora que celebrou contrato de mútuo com a ré, cujas prestações seriam entregues a ela pelo seu empregador, o Município de Jardim. Sustenta a parte autora que, malgrado a prestação que deveria ser entregue à credora em agosto de 2009 tenha sido descontada do seu salário pelo seu empregador, a ré determinou a inclusão injusta do seu nome no rol de maus pagadores do SPC e do SERASA. Juntou procuração e documentos (fls. 17/30). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 34/35). Citada (fl. 58 vº), a ré apresentou contestação (fs. 40/48) e juntou documentos (fls. 49/57). A ré sustentou, em síntese que, embora tenha pedido a inclusão do nome da autora no cadastro de inadimplentes do SPC e do SERASA, a parte autora não chegou a figurar nestes cadastros, posto que, antes do prazo de dez dias, cujo termo inicial é a data da comunicação que foi enviada à parte autora, a situação foi regularizada. A ré denunciou à lide o Município de Jardim, imputando-lhe o erro. Deferida a denunciação da lide (fl. 59), o Município de Jardim foi citado (fl. 76), apresentou contestação (fls. 81/96) e juntou documentos (fls. 97/183). Em contestação, o Município, embora tenha negado legitimidade passiva, adentrou ao mérito da causa e pugnou pela improcedência da ação. A parte autora impugnou as contestações (fls. 187/196) e a ré impugnou a contestação do denunciado (fls. 202/219). As partes não especificaram provas (fls. 223/224). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro a gratuidade judiciária. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil.

Preliminares O Município alega, em preliminar, que não tem legitimidade passiva para a demanda e, em razão disso, requer a Vossa Excelência, preliminarmente que a presente denunciação a lide (sic) seja julgada totalmente improcedente, e, por conseguinte seja extinto o presente feito sem o julgamento do mérito, de acordo com o preceituado em nossa legislação processual. Ao dispor sobre a denunciação da lide, o art 75, inciso do CPC estabeleceu que feita a denunciação pelo réu, se o denunciado a aceitar e contestar o pedido, o processo prosseguirá entre o autor, de um lado, e de outro, como litisconsortes, o denunciante e o denunciado. Mas se o denunciado for revel, ou comparecer apenas para negar a qualidade que lhe foi atribuída, cumprirá ao denunciante prosseguir na defesa até final (CPC, art. 75, inciso II). O denunciado, todavia, fez as duas coisas, negou a qualidade que lhe foi atribuída e contestou o pedido. Além disso, como se pode facilmente perceber, há no pedido do denunciado manifesta contradição, visto que não é juridicamente possível julgar o mérito da ação (improcedência) e extinguir o processo sem resolução do seu mérito. Correto, pois, entender, que o denunciado aceitou e contestou o pedido, única possibilidade de dar sentido à sua manifestação. Rejeito, assim, a preliminar. Mérito Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa (lato senso) do causador do dano. O artigo 186 do Código Civil, como regra geral da responsabilidade subjetiva, preceitua que aquele que, por

ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (grifo nosso). Em suma, o nexos causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Por ele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa. Ainda se destaca que, de acordo com a teoria da causalidade adequada, adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. No tocante aos bancos, em relação aos seus clientes, a responsabilidade civil é de natureza contratual, visto que pressupõe a existência de um contrato válido e a inexecução de obrigações a ele inerentes. Trata-se, em regra, de contrato de consumo, pois a atividade bancária está incluída no conceito de serviço (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90 - CDC). Em se tratando de responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC), cumpre averiguar se a ação ou omissão da demandada foi ilícita e se dela resultou dano ao demandante. No caso dos autos, argumenta a parte autora que celebrou com a ré um contrato de mútuo, cujas prestações seriam entregues a ela pelo seu empregador. Sustenta que, malgrado a prestação que deveria ser entregue à credora em agosto de 2009 tenha sido descontada do seu salário pelo Município de Jardim, seu empregador, a ré determinou a inclusão injusta do seu nome no rol de maus pagadores do SPC e do SERASA. A ré se defende, argumentando que, embora tenha pedido a inclusão do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes do SPC e do SERASA, seu nome não chegou a figurar nestes cadastros, posto que, antes do prazo de dez dias, cujo termo inicial é a data da comunicação que foi enviada à parte autora, a situação foi regularizada. Segundo a ré, a parte autora, nesse contexto, não foi constrangida. Compulsando os autos, verifica-se pelos documentos de fls. 21/22, que a CEF pediu a inclusão do nome da parte autora no rol de inadimplentes do Serviço de Proteção ao Crédito / Base de Dados Centralizada que compõe a RENIC - Rede Nacional de Informações Comerciais e do SERASA, em razão da suposta inadimplência da parte autora na entrega da prestação pactuada no contrato referido na inicial. Nos termos do art. 43 do CDC, o consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. Sendo certo ainda que, a teor do 2º do mesmo artigo, a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. Ao comunicar a parte autora sobre a abertura do registro pedido pela CEF, o SPC e o SERASA deram cumprimento à exigência contida no dispositivo legal em comento. Nesse contexto, a parte autora apenas recebeu o comunicado do órgão de proteção ao crédito, mas seu nome não chegou a figurar no rol de maus pagadores do SPC e do SERASA. Na contestação, inclusive, a CEF aponta as datas dos comunicados, chamando-as de data da inclusão, como sendo em 12.09.2009, o que confere com os documentos de fls. 21/22. Segundo a ré, as exclusões teriam ocorrido em 21.09.2009 e 22.09.2009, antes, pois, do prazo de 10 dias previsto nos documentos de fls. 21/22 para que o nome da parte autora fosse inscrito nas listas de inadimplentes do SPC e do SERASA. A parte autora não provou que seu nome foi efetivamente inscrito no SPC e no SERASA e também não impugnou as afirmações contidas na contestação da CEF acima referidas. Malgrado ilícitos os pedidos da CEF dirigidos ao SPC e ao SERASA, como a parte autora não chegou a figurar nas listas de inadimplentes daqueles órgãos, é de se concluir que ela não sofreu dano algum. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL - CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL - DANO MORAL - NÃO CONFIGURADO - INSCRIÇÃO NO SERASA - MERA POSSIBILIDADE - CONTRATO LIQUIDADO - BAIXA NA HIPOTECA - DIREITO DA MUTUÁRIA. Analisando a documentação acostada aos presentes autos, infere-se que o contrato de mútuo, ajustado entre a CEF e a mutuária, foi, de fato, liquidado, no dia 17/12/99, e que as renegociações citadas pela CEF são todas anteriores ao encerramento do contrato, consoante os documentos carreados. Assim, não restou comprovada a existência do resíduo mencionado pelo agente financeiro, a justificar e legitimar a cobrança feita em face da mutuária, a comunicação ao SERASA, com solicitação de inscrição, e a recusa em proceder à baixa na hipoteca, correspondente ao contrato habitacional pactuado com a mutuária recorrente; Não restou caracterizado o dano moral, uma vez que não houve inscrição no SERASA, mas apenas comunicação de que poderia haver o registro no cadastro de restrição ao crédito. (AC 200251020052838, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 12/06/2008 - Página: 331.) (grifos meus) Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração de suas condições econômicas, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002772-89.2010.403.6005 - SANDRA REGINA ALEZ HERTER PEREIRA (MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de indenização por danos morais cumulada com obrigação de fazer, proposta por Sandra Regina Alez Herter Pereira contra a Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela que a ré exclua seu nome do rol de maus pagadores e, ao final, que ela seja condenada ao pagamento de

indenização por danos morais, no valor de R\$33.366,00. Pede gratuidade judiciária. Argumenta a parte autora que celebrou contrato de mútuo com a ré, cujas prestações seriam entregues a ela pelo seu empregador, o Município de Jardim. Sustenta a parte autora que, malgrado a prestação que deveria ser entregue à credora em agosto de 2009 tenha sido descontada do seu salário pelo seu empregador, a ré determinou a inclusão injusta do seu nome no rol de maus pagadores do SERASA. Juntou procuração e documentos (fls. 16/29 e 41/46). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 36/37). Citada (fl. 68), a ré apresentou contestação (fs. 49/57) e juntou documentos (fls. 58/66). A ré sustentou, em síntese que, embora tenha pedido a inclusão do nome da autora no cadastro de inadimplentes do SPC e do SERASA, a parte autora não chegou a figurar nestes cadastros, posto que, antes do prazo de dez dias, cujo termo inicial é a data da comunicação que foi enviada à parte autora, a situação foi regularizada. A ré denunciou à lide o Município de Jardim, imputando-lhe o erro. Deferida a denunciação da lide (fl. 69), o Município de Jardim foi citado (fl. 80), apresentou contestação (fls. 82/97) e juntou documentos (fls. 98/182). Em contestação, o Município, embora tenha negado legitimidade passiva, adentrou ao mérito da causa e pugnou pela improcedência da ação. A parte autora impugnou as contestações (fls. 186/187 e 214/221) e a ré impugnou a contestação do denunciado (fls. 188/205). As partes não especificaram as provas (fls. 224 e 225). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro a gratuidade judiciária. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil.

Preliminares O Município alega, em preliminar, que não tem legitimidade passiva para a demanda e, em razão disso, requer a Vossa Excelência, preliminarmente que a presente denunciação a lide (sic) seja julgada totalmente improcedente, e, por conseguinte seja extinto o presente feito sem o julgamento do mérito, de acordo com o preceituado em nossa legislação processual. Ao dispor sobre a denunciação da lide, o art 75, inciso do CPC estabeleceu que feita a denunciação pelo réu, se o denunciado a aceitar e contestar o pedido, o processo prosseguirá entre o autor, de um lado, e de outro, como litisconsortes, o denunciante e o denunciado. Mas se o denunciado for revel, ou comparecer apenas para negar a qualidade que lhe foi atribuída, cumprirá ao denunciante prosseguir na defesa até final (CPC, art. 75, inciso II). O denunciado, todavia, fez as duas coisas, negou a qualidade que lhe foi atribuída e contestou o pedido. Além disso, como se pode facilmente perceber, há no pedido do denunciado manifesta contradição, visto que não é juridicamente possível julgar o mérito da ação (improcedência) e extinguir o processo sem resolução do seu mérito. Correto, pois, entender, que o denunciado aceitou e contestou o pedido, única possibilidade de dar sentido à sua manifestação. Rejeito, assim, a preliminar.

Mérito Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa (lato senso) do causador do dano. O artigo 186 do Código Civil, como regra geral da responsabilidade subjetiva, preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (grifo nosso). Em suma, o nexos causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Por dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa. Ainda se destaca que, de acordo com a teoria da causalidade adequada, adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. No tocante aos bancos, em relação aos seus clientes, a responsabilidade civil é de natureza contratual, visto que pressupõe a existência de um contrato válido e a inexecução de obrigações a ele inerentes. Trata-se, em regra, de contrato de consumo, pois a atividade bancária está incluída no conceito de serviço (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90 - CDC). Em se tratando de responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC), cumpre averiguar se a ação ou omissão da demandada foi ilícita e se dela resultou dano ao demandante. No caso dos autos, argumenta a parte autora que celebrou com a ré um contrato de mútuo, cujas prestações seriam entregues a ela pelo seu empregador. Sustenta que, malgrado a prestação que deveria ser entregue à credora em agosto de 2009 tenha sido descontada do seu salário pelo Município de Jardim, seu empregador, a ré determinou a inclusão injusta do seu nome no rol de maus pagadores do SPC e do SERASA. A ré se defende, argumentando que, embora tenha pedido a inclusão do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes do SPC e do SERASA, seu não chegou a figurar nestes cadastros, posto que, antes do prazo de dez dias, cujo termo inicial é a data da comunicação que foi enviada à parte autora, a situação foi regularizada. Segundo a ré, a parte autora, nesse contexto, não foi constrangida. Compulsando os autos, verifica-se pelos documentos de fls. 19/20, que a CEF pediu a inclusão do nome da parte autora no rol de inadimplentes do SERASA, em razão da suposta inadimplência da parte autora na entrega da prestação pactuada no contrato referido na inicial. Nos termos do art. 43 do CDC, o consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. Sendo certo ainda que, a teor do 2º do mesmo artigo, a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. Ao comunicar a parte autora sobre a abertura do registro pedido pela CEF, o SPC e o SERASA deram cumprimento à exigência contida no dispositivo legal em comento. Nesse contexto, a parte autora apenas recebeu o comunicado do órgão de proteção

ao crédito, mas seu nome não chegou a figurar no rol de maus pagadores do SPC e do SERASA. Na contestação, inclusive, a CEF aponta a data do comunicado, chamando-a de data da inclusão, como sendo em 12.09.2009, o que confere com o documento de fl. 19. Segundo a ré, a exclusão teria ocorrido em 21.09.2009 e 22.09.2009, antes, pois, do prazo de 10 dias previsto nos documentos de fls. 19/20 para que o nome da parte autora fosse inscrito nas listas de inadimplentes do SPC e do SERASA. A parte autora não provou que seu nome foi efetivamente inscrito no SPC e no SERASA e também não impugnou as afirmações contidas na contestação da CEF acima referidas. Malgrado ilícitos os pedidos da CEF dirigidos ao SPC e ao SERASA, como a parte autora não chegou a figurar na lista de inadimplentes daqueles órgãos, é de se concluir que ele não sofreu dano algum. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - DANO MORAL - NÃO CONFIGURADO - INSCRIÇÃO NO SERASA - MERA POSSIBILIDADE - CONTRATO LIQUIDADADO - BAIXA NA HIPOTECA - DIREITO DA MUTUÁRIA. Analisando a documentação acostada aos presentes autos, infere-se que o contrato de mútuo, ajustado entre a CEF e a mutuária, foi, de fato, liquidado, no dia 17/12/99, e que as renegociações citadas pela CEF são todas anteriores ao encerramento do contrato, consoante os documentos carreados. Assim, não restou comprovada a existência do resíduo mencionado pelo agente financeiro, a justificar e legitimar a cobrança feita em face da mutuária, a comunicação ao SERASA, com solicitação de inscrição, e a recusa em proceder à baixa na hipoteca, correspondente ao contrato habitacional pactuado com a mutuária recorrente; Não restou caracterizado o dano moral, uma vez que não houve inscrição no SERASA, mas apenas comunicação de que poderia haver o registro no cadastro de restrição ao crédito. (AC 200251020052838, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 12/06/2008 - Página: 331.) (grifos meus) Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração de suas condições econômicas, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003537-60.2010.403.6005 - ROSELI JACINTO DA SILVA (MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA)

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por Roseli Jacinto da Silva contra a Caixa Econômica Federal - CEF. Argumenta a autora que possui contrato de conta corrente com a ré e que em 24.06.2008 fez compras no comércio pagando com o cheque nº 000036, da agência 0886, conta corrente nº 01-003302-9, no valor de R\$1.000,00, a ser compensado no dia 14.08.2008. Alega, entretanto, que, no dia 14.08.2008, o cheque foi devolvido pela ré, sob o argumento de que ele não tinha fundos. Sustenta que tinha dinheiro na conta, de modo que a devolução do cheque e a inclusão do seu nome na lista dos passadores de cheques sem fundo causaram-lhe dano moral. Juntou procuração e documentos (fls. 09/27). Citada (fl. 33vº), a ré apresentou contestação (fs. 34/42), pugnando pela improcedência do pedido, e juntou documentos (fls. 43/91). Concedida oportunidade (fl. 92), o autor impugnou a contestação (fls. 95/97). As partes não especificaram provas (fls. 100/101 e 104). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Mérito Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa (lato sensu) do causador do dano. O artigo 186 do Código Civil, como regra geral da responsabilidade subjetiva, preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (grifo nosso). Em suma, o nexos causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Por ele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá a obrigação de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Ainda se destaca que, de acordo com a teoria da causalidade adequada, adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. No tocante aos bancos, em relação aos seus clientes, a responsabilidade civil é de natureza contratual e objetiva, visto que pressupõe a existência de um contrato válido e a inexecução de obrigações a ele inerentes. Trata-se, em regra, de contrato de consumo, pois a atividade bancária está incluída no conceito de serviço (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 - CDC). Em se tratando de responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC), cumpre averiguar se a ação ou omissão da demandada foi ilícita e se dela resultou dano ao demandante. No caso dos autos, Argumenta a autora que possui contrato de conta corrente com a ré e que em 24.06.2008 fez compras no comércio pagando com o cheque nº 000036, da agência 0886, conta corrente nº 01-003302-9, no valor de R\$1.000,00, a ser compensado no dia 14.08.2008. Alega, entretanto, que, no dia 14.08.2008, o cheque foi

devolvido pela ré, sob o argumento de que ele não tinha fundos. Sustenta que tinha dinheiro na conta, de modo que a devolução do cheque e a inclusão do seu nome na lista dos passadores de cheques sem fundo causaram-lhe dano moral. A ré, em contestação, confessa que devolveu o cheque indevidamente, admitindo que a autora tinha dinheiro na conta para que o cheque fosse pago. Não há, pois, discussão sobre a ilicitude da conduta da ré. Alega a ré, todavia, que, como o cheque não foi devolvido pela segunda vez, o nome da autora não foi lançado no rol dos passadores de cheques sem fundos, de modo que não teria havido dano moral. Nesse aspecto, cumpre observar, todavia, que o dano é in re ipsa, isto é, decorre do próprio fato. Com efeito, a devolução de cheque por ausência de fundos, pelo sacado, pode colocar o sacador em situação jurídica de inadimplência perante o beneficiário e, ainda que não seja o caso, causa, ao menos neste, a impressão de que sacador não é bom cumpridor dos seus compromissos. Pagar as prestações em dia e emitir títulos de crédito com lastro não são apenas obrigações jurídicas, mas também um dever moral, de modo que a devolução de cheque, por ausência de fundos, quando ele existe, causa vergonha, para quem a tem, evidentemente, configurando dano moral. Restando provada a prática de ação ilícita da ré, a existência de dano experimentado pela parte autora, e o nexos causal entre eles, o dever de indenizar se impõe. Resta saber o valor da indenização a ser paga. Segundo orientação pretoriana, a indenização por dano moral objetiva compensar a dor moral sofrida pela vítima, punir o ofensor e desestimular este e outros membros da sociedade a cometerem atos dessa natureza. Precedente: (REsp 168945/SP, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/09/2001, DJ 08/10/2001, p. 210). O valor suficiente à compensação do dano, muitas vezes, não é suficiente para desestimular o ofensor, notadamente quando este faz do risco calculado modo de vida, isto é, quando o ofensor pratica o ilícito com consciência e ânimo de lesar, movido pela gana do lucro. Em casos desse tipo, mais comum nas relações de consumo, o fornecedor, de antemão, calcula o lucro que terá com o ilícito e o valor das indenizações que terá de pagar e, concluindo que este é mais acanhado do que aquele, pratica a conduta ilícita. Nesses casos, a jurisprudência pátria tem optado por fixar o valor da indenização no suficiente à compensação do dano sofrido pelo lesado, a fim de evitar o enriquecimento sem causa deste. Esse modo de pensar, entretanto, é que acaba estimulando quem se pauta na ilegalidade a nela permanecer. Permitir o enriquecimento sem causa, nesses casos, é menos grave do que estimular a ilegalidade, razão pela qual, por mais se aproximar do justo, quando ocorre divergência entre o valor da compensação e o do desestímulo, o mais apropriado é desestimular o infrator. No caso em testilha, todavia, não se verifica conduta dolosa da ré, mas culpa, por não ter pago o cheque, de modo que a indenização sugerida pela autora, no importe de R\$ 10.000,00 é suficiente para compensar o dano e estimular a ré a prestar mais atenção no seu trabalho. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com exame do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$10.000,00, a título de indenização por danos morais. Os juros moratórios incidirão a contar da data do dano, isto é, 14.08.2008 (Súmula 54 do STJ) corresponde à taxa SELIC, nos termos do art. 406 do Código Civil. A correção monetária não incide nesse período, porque é fator que já compõe a referida taxa, começando a incidir a partir da condenação (Súmula 362 STJ) e deverá ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/10. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como ao reembolso do valor das custas processuais pagos pela autora, corrigido nos moldes acima especificados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0002435-66.2011.403.6005 - JURANDI ALBERTO TOZZO (MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE E MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito processual ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JURANDI ALBERTO TOZZO, em face da União, tendo por escopo a restituição do caminhão Mercedes Benz, modelo L1113, placa AGK-3372, ano 1971, chassi n 34403215021500, e que seja julgado insubsistente eventual procedimento administrativo instaurado na Receita Federal (fl. 19). Alega o autor em síntese, que o veículo foi apreendido em 10/07/2008, na posse de EMERSON AGADIR DE ALMEIDA, quando este transportava cigarros da marca fox e pneus estrangeiros. Aduz que teve seu pedido de restituição indeferido pelo Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, razão pela qual ingressou com mandado de segurança para reaver o bem, tendo sido a ordem denegada por este Juízo Federal. Juntou documentos às fls. 20/225. Às fls. 227/227 verso, foi deferida, em parte, a liminar, apenas para sustar a aplicação da pena de perdimento do bem. Citada (fl. 242), a União apresentou contestação (fls. 245/250), requerendo a improcedência do pedido. Às fls. 256/257 a União requer a extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do CPC, uma vez que a presente ação ordinária possui o mesmo pedido e causa de pedir do mandado de segurança n.º 0006061-64.2009.403.6005, onde já foi prolatada sentença com resolução de mérito. Impugnação à contestação às fls. 297/306, onde o autor ratifica os termos da inicial. À fl. 252 foi oportunizado às partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, porém não houve manifestação. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 301, 1º do CPC, verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Segundo o 3º do mesmo artigo, há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. A

respeito da litispendência entre mandado de segurança e ação de rito ordinário, o STJ já decidiu o seguinte: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEMISSÃO. PROCESSO DISCIPLINAR ADMINISTRATIVO. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. - O mandado de segurança, embora seja uma ação de natureza constitucional destinado a proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo de poder emanado de autoridade pública, é regulada subsidiariamente pelo Código de Processo Civil e, portanto, deve submeter-se ao comando do artigo 267, V, que prevê a extinção do processo sem julgamento de mérito quando verificado o instituto da litispendência. - Nos termos da nossa lei instrumental civil, reputam-se idênticas duas ações quando houver identidade entre as partes, a causa de pedir e o pedido (arts. 301, 2º, CPC). - Em consonância com tais conceitos, ocorre a litispendência na hipótese em que servidor público federal impetra mandado de segurança objetivando a anulação do ato demissório e sua conseqüente reintegração ao cargo anteriormente ocupado, reproduzindo pleito formulado em ação de rito ordinário anteriormente ajuizada perante a Justiça Federal. - Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito. ..EMEN:(MS 200001188518, VICENTE LEAL - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:04/02/2002 PG:00273 ..DTPB:.)No caso dos autos, a União argui litispendência, ao argumento de que uma vez que a presente ação possui a mesma causa de pedir e pedido e do mandado de segurança nº 0006061-64.2009.403.6005Da leitura das petições iniciais das duas ações, observa-se que a causa de pedir de ambas é idêntica, sendo que as petições iniciais, inclusive, são cópias adaptadas uma da outra, em razão das especificidades de cada uma delas. Os pedidos também são os mesmos, de modo que está configurada, sem dúvida, a litispendência. Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro na norma do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002916-29.2011.403.6005 - JOAO VALDIR VIEIRA DA SILVA(MS014162 - RODRIGO SANTANA E MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Trata-se de ação de indenização por danos materiais proposta por João Valdir Vieira da Silva contra o Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes - DNIT, visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que o réu seja compelido a pagar o valor de R\$ 8.000,00 por mês, a título de lucros cessantes. Pede a procedência da ação para que o réu seja condenado ao pagamento de indenização, no valor de R\$ 31.882,67 e R\$ 8.000,00 por mês, a título de lucros cessantes, a partir de 08.08.2011. Pede gratuidade judiciária. Alega o autor, em síntese, que é possuidor do caminhão descrito na inicial, tendo-o adquirido de Sebaldo Rotter Feil. Afirma que referido bem é de propriedade do Banco BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento, com quem Sebaldo celebrou contrato de alienação fiduciária em garantia. Sustenta que adquiriu o caminhão em janeiro de 2009, sendo que sua transferência somente será efetuada após a total quitação (sic) do citado financiamento... Aduz que em 08.08.2011, por volta da 22:30h, na BR 267, KM 372,6, próximo ao Município de Maracaju-MS, sofreu um acidente automobilístico devido à inexistência de acostamento da pista de rolamento agravado pelo grande desnível entre o asfalto e a faixa de domínio, vindo a tombar o veículo. Argüi que a responsabilidade pelo acidente é do réu, na medida em que a estrada não satisfazia as exigências legais e não havia sinalização adequada, razão pela qual pede indenização por danos materiais e pela cessação dos lucros durante o tempo em que o caminhão haveria de permanecer parado para conserto. Acompanham a inicial a procuração e os documentos de fls. 22/82. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido pela decisão de fls. 85/86. Citado (fl. 92 vº), o DNIT apresentou contestação às fls. 105/115, acompanhada dos documentos de fls. 116/174. Em preliminar, o réu sustenta a ilegitimidade ativa do autor e sua ilegitimidade passiva, bem como denunciou à lide a Construtora e Pavimentadora Diferencial Ltda. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 177/199. Deferido prazo para especificação de provas, autor e réu se manifestaram afirmando que não tinham outras provas a produzir (fls. 202/205). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro a gratuidade judiciária. Ilegitimidade Ativa O réu alega que o autor não tem legitimidade para a causa porque ele não é proprietário do caminhão acidentado. Segundo alega o demandado, o automóvel está registrado em nome de Sebaldo Rotter Feil e possui alienação fiduciária junto à /Bv Financiadora... Sustenta o requerido que o documento de fl. 25, bem como o instrumento particular de compromisso de venda e compra de fls. 26/28 não servem como prova da propriedade do bem pelo autor, pois não estão autenticados. Alega também que a propriedade de automóvel se prova pelo registro no órgão competente e que o instrumento de compra e venda foi firmado sem a anuência da financiadora, o que seria condição de validade do negócio jurídico. E ainda sobre o assunto, ressalta o réu que consta no documento de fls. 26/28 que ...os direitos referente (sic) ao veículo objeto do presente contrato, inicialmente foi vendido (sic) pelo Sr. Sebaldo Rotter Feil, para a pessoa de Janio Lolli Ghetti. Pugna, no caso de não acolhida da preliminar e em caso de condenação, que não seja obrigado a pagar a indenização ao autor, mas ao dono do caminhão, a fim de evitar que seja também por ele cobrado. Em réplica, o autor argumenta, ora se dizendo possuidor do caminhão, a exemplo do que disse na inicial, ora afirmando que é

proprietário do bem, que a propriedade de bem móvel se adquire pela tradição, de modo que o documento administrativo indicador da propriedade do bem não é prova plena dela. É o que discutem as partes sobre a legitimidade ativa. O Código Civil cuida das formas de aquisição da propriedade de bem móvel do art. 1.260 até o 1.271. Em seu art. 1.267, estabeleceu o Código, que a propriedade das coisas móveis não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição. E do art. 1.260 até o 1.271 não consta o registro nos departamentos de trânsito como forma de aquisição da propriedade de bem móvel. Logo, não é o negócio jurídico, nem tampouco os registros administrativos dos Departamentos de Trânsito, hábil à aquisição da propriedade de automóveis. O registro do veículo no DETRAN, porque os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade, faz presumir, na modalidade *iuris tantum* apenas, que o proprietário do veículo é a pessoa nele apontada. Trata-se, pois, de meio probatório e não de forma de aquisição da propriedade. E prova que pode ser afastada por outra capaz de demonstrar a aquisição da propriedade, pelas formas previstas em lei, por pessoa que não figura no registro do DETRAN. Por outro lado, na concessão de financiamento com cláusula de alienação fiduciária em garantia para a aquisição de veículo, tem-se a existência de dois negócios jurídicos autônomos: (a) o de compra e venda, firmado entre o alienante e o adquirente e (b) o de mútuo com alienação fiduciária em garantia, celebrado entre o adquirente e a instituição financeira. Precedente: (REsp 1025928/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 08/06/2009) Com efeito, ao tratar da alienação fiduciária em garantia, o art. 1.361 do Código Civil estabelece que se considera fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor. O 1º do mesmo artigo estatui o seguinte: 1º - Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro. Por seu turno, o 2º também do art. 1.361 dispõe que Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o devedor possuidor direto da coisa. Segundo o art. 1.359 do Código Civil, Resolvida a propriedade pelo implemento da condição ou pelo advento do termo, entendem-se também resolvidos os direitos reais concedidos na sua pendência, e o proprietário, em cujo favor se opera a resolução, pode reivindicar a coisa do poder de quem a possui ou detenha. Nesse contexto, é de se concluir que Sebaldo, ao contratar mútuo, com alienação fiduciária do caminhão em garantia, com a BV Financeira, passou a ter a posse direta do caminhão, e a BV Financeira, a par e passo, passou a ser sua proprietária e possuidora indireta. Na ordem dessas idéias, importa investigar os efeitos jurídicos dos documentos de fls. 25/28, em que Sebaldo pretendia alienar a propriedade do caminhão ao autor. Nesse aspecto, cumpre observar que, conforme já dito acima, ao cuidar da aquisição da propriedade móvel, o Código Civil estabeleceu em seu art. 1.267 que a propriedade das coisas móveis não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição. E o art. 1.268 do mesmo Código prevê que feita por quem não seja proprietário, a tradição não aliena a propriedade, exceto se a coisa, oferecida ao público, em leilão ou estabelecimento comercial, for transferida em circunstâncias tais que, ao adquirente de boa-fé, como a qualquer pessoa, o alienante se afigure dono. Relevante ainda é o disposto no 2º do art. em comento, ao afirmar que a tradição não transfere a propriedade, quando tiver por título um negócio jurídico nulo. Não demora, pois, à luz desses dispositivos legais, para descobrir que, como Sebaldo não era proprietário do caminhão, o negócio que ele celebrou com o demandante, representado pelos documentos de fls. 25/28, é nulo. Com efeito, também a teor do art. 166, inciso II do Código Civil, é nulo o negócio jurídico quando for ilícito. Na mesma linha, o art. 169 do Código Civil estatui que o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo. Mas, por outro lado, o art. 170 do mesmo Código dispõe que Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade. Como o requerente, na inicial, se diz possuidor do caminhão, cumpre também perquirir se os documentos que ele apresentou nos autos, malgrado não sirvam para lhe transmitir a propriedade do bem, prestam, ou não, para comprovar-lhe a posse. Neste desiderato, assunta-se que, segundo o art. 1.204 do Código Civil, Adquire-se a posse desde o momento em que se torna possível o exercício, em nome próprio, de qualquer dos poderes inerentes à propriedade. Os poderes inerentes à propriedade, à luz do art. 1.228 também do Código Civil, são a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem, injustamente, a possui ou detenha. Ocorre que o art. 1.208 do Código Civil estabelece que Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade. (grifos meus) Desse modo, a transferência a terceiro de automóvel objeto de contrato de alienação fiduciária, à revelia do proprietário (credor), constitui ato de clandestinidade, incapaz, portanto, de transmitir a posse do bem. Precedente: (REsp 881.270/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 19/03/2010) Diante disso, é de se concluir que o autor também não é possuidor direto do caminhão acidentado. Enfim, o autor não é senhor e nem possuidor do bem que teria sido danificado por conduta ilícita do réu. No campo processual, o art. 3º do CPC exige que, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Tem legitimidade ativa para propor ação, o titular do direito material violado, que, no caso, seriam o proprietário ou o possuidor da coisa. Como o autor não é dono e nem possuidor do caminhão, é de se concluir que ele não tem legitimidade para a causa. O caso é, pois, de carência de ação. Isso posto, EXTINGO o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI

do CPC. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração de suas condições econômicas, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003406-51.2011.403.6005 - EDEMIR MOREIRA LUIZ (MS013533 - DOUGLAS MANGINI GARCIA E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Trata-se de ação de indenização por danos morais cumulada com obrigação de fazer, proposta por Edemir Moreira Luiz contra a Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela que a ré exclua seu nome do rol de maus pagadores e, ao final: a) que determine ao Requerido DÊ BAIXA NO NOME (sic) do Requerente dos cadastros do SCPC/SERASA; b) Que declare a inexistência do débito de R\$1.030,96 e que a ré seja condenada a pagar indenização por danos morais, com valor arbitrado pelo juízo. Pugna pela inversão do ônus da prova. Pede gratuidade judiciária. Argumenta o autor que tinha uma dívida de financiamento com a ré e, por ter deixado de entregar algumas prestações no prazo fixado no contrato, no total de R\$1.030,96, seu nome foi incluído no rol de maus pagadores dos órgãos de proteção ao crédito. Sustenta o autor, entretanto, que pagou referidas prestações em 03.06.2011, mas a ré, até 06 de dezembro de 2011 ainda não tinha diligenciado a fim de retirar seu nome do rol de inadimplentes. Juntou procuração e documentos (fls. 13/16). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 19/21). Citada (fl. 27 vº), a ré apresentou contestação (fs. 28/42) e juntou documentos (fls. 43/48). Sustenta a ré, em síntese que, embora tenha procedido conforme alegado pelo autor na inicial, ele não sofreu abalo moral, na medida em que ele é inadimplente contumaz, tendo, inclusive, o nome inscrito no rol de maus pagadores dos órgãos de proteção ao crédito em outras ocasiões. O autor impugnou a contestação (fls. 54/56), insistindo que a demora na exclusão do seu nome causou-lhe danos morais. As partes não especificaram as provas que pretendiam produzir (fl. 57). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro a gratuidade judiciária. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Deixo de inverter o ônus da prova, uma vez que o autor conseguiu produzir as provas de que precisava, dependendo a solução da lide apenas de interpretação do direito aplicável à espécie. Mérito Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa (lato senso) do causador do dano. O artigo 186 do Código Civil, como regra geral da responsabilidade subjetiva, preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (grifo nosso). Em suma, o nexa causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Através dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Ainda se destaca que, de acordo com a teoria da causalidade adequada, adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. No tocante aos bancos, em relação aos seus clientes, a responsabilidade civil é de natureza contratual, visto que pressupõe a existência de um contrato válido e a inexecução de obrigações a ele inerentes. Trata-se, em regra, de contrato de consumo, pois a atividade bancária está incluída no conceito de serviço (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90 - CDC). Em se tratando de responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC), cumpre averiguar se a ação ou omissão da demandada foi ilícita e se dela resultou dano ao demandante. No caso dos autos, o autor pede indenização por danos morais, sustentando que pagou as prestações que devia à ré em 03.06.2011, mas ela, até 06 de dezembro de 2011, não tinha diligenciado a fim de retirar seu nome da lista de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito. A ré não nega o fato, mas argumenta que o autor é inadimplente contumaz, de modo que ele não teria ficado abalado com a manutenção do seu nome no rol dos maus pagadores. Em situação análoga, o art. 43, 3 do CDC estabelece que o consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. O art. 73, também do CDC, por seu turno, tipifica criminalmente a conduta consistente em deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata, sancionando a conduta com pena detenção de um a seis meses ou multa. Ao enfrentar o assunto, a Terceira Turma do STJ entendeu que o prazo que o fornecedor dispõe para retirar o nome do consumidor do rol dos maus pagadores é de 5 dias, contados da data em que houver o pagamento efetivo. Confira-se: CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. CANCELAMENTO DO REGISTRO. OBRIGAÇÃO DO CREDOR. PRAZO. NEGLIGÊNCIA. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. 1. Cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar o cancelamento do registro negativo do devedor. Precedentes. 2.

Quitada a dívida pelo devedor, a exclusão do seu nome deverá ser requerida pelo credor no prazo de 05 dias, contados da data em que houver o pagamento efetivo, sendo certo que as quitações realizadas mediante cheque, boleto bancário, transferência interbancária ou outro meio sujeito a confirmação, dependerão do efetivo ingresso do numerário na esfera de disponibilidade do credor.3. Nada impede que as partes, atentas às peculiaridades de cada caso, estipulem prazo diverso do ora estabelecido, desde que não se configure uma prorrogação abusiva desse termo pelo fornecedor em detrimento do consumidor, sobretudo em se tratando de contratos de adesão.4. A inércia do credor em promover a atualização dos dados cadastrais, apontando o pagamento, e conseqüentemente, o cancelamento do registro indevido, gera o dever de indenizar, independentemente da prova do abalo sofrido pelo autor, sob forma de dano presumido. Precedentes.5. Recurso especial provido.(REsp 1149998/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 15/08/2012)O documento de fl. 16 comprova que o autor entregou à ré as prestações referidas na inicial, no dia 03.06.2011.Já o documento de fl. 15 demonstra que, em 06.12.2011, o nome do autor estava inscrito no rol dos maus pagadores do SCPC.Assim, está provada, à saciedade, a ilegalidade praticada pela ré, consistente em não promover a retirada do nome do autor do rol de maus pagadores até 08.06.2011 (até 5 dias depois do pagamento). Importa, pois, perquirir, se a conduta praticada pela ré resultou danos morais ao autor.Conforme documento de fl. 47, juntado pela ré, o autor figurou, a pedido dela, na lista de maus pagadores do Serasa, por seis vezes entre 05.01.2008 e 05.02.2010.Nos termos da Súmula 385 do STJ, Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.Isto porque, aquele que está habituado a figurar nas listas de maus pagadores demonstra não sofrer abalo psíquico com tal situação.Como o autor não se insurgiu contra as anotações referidas no documento de fl. 47, é de se presumir que elas são legítimas.Iso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para determinar à ré que, no prazo de cinco dias a contar da intimação desta sentença, promova a retirada do nome do réu dos cadastros de inadimplentes, sob pena de multa de R\$1.000,00 por dia de descumprimento, até o limite de R\$100.000,00.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0000911-97.2012.403.6005 - EDISON DA SILVA LOPES(MS014989 - ARIANE MONTEIRO BARCELLOS E MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de indenização por danos morais cumulada com obrigação de fazer proposta por EDISON DA SILVA LOPES contra a UNIÃO, visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que a ré efetue sua imediata promoção ao posto de 3º Sargento do Exército Brasileiro, com os consectários financeiros resultantes. Pede a procedência da ação para: (a) reconhecer o direito do autor à promoção por ressarcimento de preterição, condenando-se ré ao pagamento da diferença de vencimentos entre os soldos de Cabo e de 3º Sargento, desde o mês imediatamente subsequente ao preterimento (1º/12/2008) até a data da implantação do soldo relativo ao posto de 3º Sargento, com juros e correção monetária; (b) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais em valor equivalente, no mínimo, a 200 (duzentos) salários mínimos, correspondentes na data da propositura da ação a R\$ 124.400,00 (cento e vinte e quatro mil e quatrocentos reais). Alega o autor em síntese que, após ser diagnosticado como portador de HIV, foi ilegalmente excluído do número de adido do Regimento do 2º Esquadrão de Cavalaria Mecanizada do Exército Brasileiro. Em decorrência de sentença judicial, foi reincorporado, contudo, com vedação do exercício das suas atividades regulares. Por fim, aduz que, embora preenchesse os requisitos legais à promoção à patente de 3º Sargento foi, por duas ocasiões, preterido. Acompanham a inicial a procuração e os documentos de fls. 18/52.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido pela decisão de fls. 55/56, atacada pelo autor por recurso de agravo de instrumento (fls. 66/73) e mantida à fl. 76. Citada (fl. 75), a União apresentou contestação às fls. 77/80, acompanhada dos documentos de fls. 81/83. Em preliminar, sustenta a ocorrência de conexão desta ação com a de nº 2001.60.02.000327-7, da 2ª Vara Federal de Dourados/MS, pela identidade da causa de pedir e pede a remessa do feito para aquele Juízo, por estar prevento. No mérito, assevera que não restou caracterizado o alegado dano moral e que o autor não preenchia os requisitos legais exigidos à promoção à época em que se deu o impedimento. Propugna pela improcedência dos pedidos.Sobreveio réplica às fls. 89/92, sem requerimento de produção de provas.A ré, por sua vez, aduziu não ter provas a especificar (fl. 95). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro a gratuidade judiciária.Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. PreliminarA União argüiu, como preliminar, a conexão da presente ação com a de nº 2001.60.02.000327-7, da 2ª Vara Federal de Dourados/MS, o que tornaria prevento aquele Juízo, ao argumento de que lhes são comuns as causas de pedir. Ocorre, todavia, que a citada ação foi julgada em 29/08/2002 (fls. 31/35). Assim, ainda que se tratassem de ações conexas, a prolação de sentença de mérito na ação que tramitou pelo Juízo Federal de Dourados/MS, inviabilizaria a reunião dos feitos pela absoluta impossibilidade de julgamento simultâneo (art. 105 do CPC e Súmula nº 235 do STJ). Anote-se, ainda, que não se aplica ao caso, ante a relação de prejudicialidade da ação acima referida, a suspensão deste processo com base no artigo 265, IV, a, do CPC, pois em muito superado o prazo previsto no art. 265, 5º do CPC. Resta, pois, afastada a

preliminar argüida. Mérito A responsabilidade patrimonial do Estado por danos causados a terceiros está prevista no 6º do art. 37 da Constituição da República, nos seguintes termos: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Para a configuração da responsabilidade da administração pública são imprescindíveis que o agente realize atividades próprias de Estado e que no exercício desse mister pratique conduta, comissiva ou omissiva ilícita, causando dano a terceiro. É sempre imprescindível que exista relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na responsabilidade subjetiva, exige-se, também, a presença de culpa (lato senso) do causador do dano. O nexo causal é elemento referencial entre a conduta e o resultado. Por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio de direito. No caso dos autos, o autor pede indenização por danos morais, sustentando que foi excluído do número de adido do Regimento do 2º Esquadrão de Cavalaria Mecanizada do Exército Brasileiro, pelo fato de ser portador do vírus HIV. Argumenta o demandante que, por força de decisão judicial, foi reincorporado ao Exército, entretanto não se lhe permitiu o retorno às atividades próprias do seu cargo, colhendo-se apenas, semanalmente, sua assinatura, a fim de satisfazer, formalmente, a exigência legal de presença no trabalho. Alega que este fato lhe causou dano moral. Sobre isto, a ré, em contestação, faz alegações genéricas, sem impugnar especificamente os fatos narrados pelo autor. Sustenta o requerente, também, que, malgrado preenchesse os requisitos legais para ser promovido a 3º Sargento, foi preterido pela promoção de dois cabos, contemporâneos seus, e de outros, mais modernos. Neste aspecto, argumenta a ré que o Decreto nº 86.289/81 prevê a promoção aos Cabos da Ativa com estabilidade assegurada e que o art. 60 da Lei nº 6.880/80 - Estatuto dos Militares, dispõe que a promoção em ressarcimento de preterição ocorrerá somente em casos extraordinários, o que não seria o caso dos autos. Segundo a ré, o autor não preenche o requisito de estabilidade assegurada porque a sentença que determinou a reintegração dele não transitou em julgado. Afirma a ré que o Decreto nº 881/93 confere direito à promoção em ressarcimento aos militares que já tiveram reconhecido o direito à promoção e que o autor não preenchia os requisitos para promoção no tempo próprio. Este o resumo dos argumentos das partes. Passa-se a analisá-los. Sobre o pedido de indenização por danos morais, não há sombra de dúvida de que a União, ao cumprir parcialmente a sentença que determinou a reincorporação do autor ao Exército Brasileiro ou a reforma dele (fls. 82/86), incorreu em ilicitude. O cumprimento parcial da sentença está provado pelo documento de fls. 82/83, juntado pela própria ré, que, ao interpretar a decisão judicial veiculou afirmação no sentido de que Na referida decisão, o juiz da causa não determinou que o militar cumprisse o expediente nem tampouco indicou as atividades militares administrativas que poderiam ser exercidas em razão da doença da qual é portador. A decisão apenas mandou reintegrar o autor, o que foi devidamente cumprido. O primeiro erro na interpretação arquitetada pela ré é o de que a sentença não determinou que o militar cumprisse o expediente. Com efeito, ao determinar a reincorporação do autor ao Exército, a sentença, por óbvio, abrangeu as conseqüências jurídicas próprias do comando que emanou. Dentre as conseqüências da reincorporação, a mais evidente é a prestação do serviço público pelo qual o autor é remunerado pela União. Não se concebe servidor público que receba sem trabalhar. Até porque a remuneração sem a prestação do serviço correspondente pode, inclusive, dar causa à responsabilização do administrador público por improbidade administrativa, nos termos do art. 37, 4º da Constituição da República. E essa responsabilidade não pode excluída pelo fato de o remunerado ser portador do vírus HIV, evidentemente. A segunda causa alegada pelo Exército para não permitir que o autor trabalhasse, no sentido de que o título judicial em formação não indicou as atividades militares administrativas que poderiam ser exercidas por ele em razão da doença, também é falaciosa. Ora, quando a sentença não dispõe sobre ponto essencial para cumprimento do seu comando, cabe às partes apresentarem embargos de declaração, e não darem ao dispositivo a interpretação que melhor lhes convém. No caso dos autos, porém, não houve omissão na sentença, porque o trabalho é conseqüência jurídica da reincorporação, cabendo ao Exército, no caso de ter dúvidas sobre a capacidade laborativa do autor, realizar perícia médica e tomar as providências jurídicas aplicáveis à espécie mantendo o autor no trabalho, no caso de ele estar capacitado, ou conceder-lhe licença médica, auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou equivalentes, em caso contrário. O que a ré não poderia fazer era colher o ponto do autor sem que ele estivesse trabalhando, porque isto, por si, configura um ilícito. Em suma, ficou bastante claro, pela postura adotada pelo Exército Brasileiro, que ele, deliberadamente, decidiu descumprir, em parte, a decisão judicial, porque não quis, de modo algum, que o autor exercesse as atividades próprias do seu cargo, pelo fato de ele ser portador do vírus HIV. Foi por isso que o extirpou dos seus quadros e quando foi obrigado a reincorporá-lo, não permitiu que ele trabalhasse. O tratamento diferenciado ao autor, ante o fato de ele ser portador de HIV, já que não está provado nos autos que ele é portador de alguma doença incapacitante, parcial ou relativamente, para o trabalho, configura discriminação ilícita, por ferir o princípio de isonomia, veiculado no art. 5º, caput, da Constituição da República. A respeito do Princípio da Isonomia, importante aprender com Celso Antonio Bandeira de Mello o seguinte: O ponto nodular para exame da correção de uma regra em face do princípio isonômico reside na existência ou não de correlação lógica entre o fator erigido em critério de discrimen e a discriminação legal decidida em função dele. Tem-se, pois, que é o vínculo de conexão lógica entre os elementos diferenciais colecionados e a disparidade das disciplinas

estabelecidas em vista deles, o quid determinante da validade ou invalidade de uma regra perante a isonomia. Segue-se que o problema das diferenciações que não podem ser feitas sem quebra da igualdade não se adscrive aos elementos escolhidos como fatores de desigualação, pois resulta da conjunção deles com a disparidade estabelecida nos tratamentos jurídicos dispensados. Esclarecendo melhor: tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é erigido em critério discriminatório e, de outro lado, se há justificativa racional para à vista do traço desigualador adotado, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade afirmada. (...) Então, no que atina ao ponto central da matéria abordada procede afirmar: é agredida a igualdade quando o fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão no benefício deferido ou com a inserção ou arredamento do gravame imposto. Indubitável, pois, a existência de ato ilícito. Por outro giro, sem ignorar que em casos que tais, via de regra, o dano ocorre in re ipsa, no caso em debate, todavia, não ficou suficientemente claro se da ilicitude perpetrada pela ré resultou dano moral ao autor. Com efeito, a reação primeira de quem está sendo vítima de sofrimento psíquico decorrente da conduta de terceiro, é a de pedir, a quem pode, que faça cessar a ação ilícita. É assim, v.g., o que ocorre quando os nomes das pessoas são lançados, indevidamente, no rol dos maus pagadores. Primeiro elas pedem que o juiz lhes antecipe os efeitos da tutela, para estancar o ilícito, compelindo o réu a retirar seus nomes das listas de maus pagadores. Ao final, pedem que o juiz lhes arbitre uma indenização, como compensação pelo dano moral suportado. No caso em julgamento, o autor não se comportou assim. Ele não pediu a cessação da ilegalidade, indo direto ao pedido de indenização. Do modo como deduzidos os pedidos, a ilegalidade não teria solução de continuidade, ante a inércia do próprio autor, o que dá a entender que assinar o ponto sem trabalhar não está lhe causando sofrimento. Ausente pedido de cessação da ilegalidade, é de concluir que, embora ilegal a conduta da ré, não adveio dano moral ao autor, não havendo, portanto, que se falar em indenização. No que atine ao pedido de promoção em ressarcimento, verifica-se que não cabe a mesma sorte à ré. É que a estabilidade a que se refere o art. 1º do Decreto nº 89.289/81 é aquela decorrente do preenchimento dos requisitos legais, que não foi rechaçada pelo ato ilícito do exército de desligar o autor. A sentença que reconheceu a ilegalidade do ato da União, malgrado não tenha transitado em julgado, foi confirmada pelo Tribunal e antecipou o efeito da reincorporação do autor. Nesse contexto, a ausência de definitividade da sentença não serve de amparo à alegação da União de que o autor não tinha estabilidade. Por outro lado, analisando os documentos de fls. 20/21, é possível verificar que o autor participou do procedimento de promoção juntamente com Ricardo Aparecido Nunes Anunciação e Ilson Colman Delbane e, conforme revela o documento de fl. 22, os dois últimos foram promovidos a 3º Sargento e o autor não. O autor sustentou na inicial que esses dois Sargentos são contemporâneos seus, fato não impugnado pela ré. Ausentes alegações respaldadas em provas aptas a demonstrar que o autor não preenchia os requisitos legais para promoção na data em que foram promovidos os Sargentos acima referidos, de rigor que ele seja promovido, nos termos da Lei nº 6.880/80 e do Decreto nº 89.289/81. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com exame do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar a União a efetuar a imediata promoção do autor à patente de 3º Sargento, com efeitos a partir de 01.12.2008, com o pagamento dos valores referentes à diferença apurada entre o soldo devido à patente de Cabo e de 3º Sargento, corrigidos monetariamente. Tratando-se de responsabilidade contratual, por assim dizer, os juros moratórios incidirão a partir da citação, de acordo com o entendimento pacificado no STJ, corresponde à taxa SELIC. A correção monetária não incide nesse período, porque é fator que já compõe a referida taxa. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Por se tratar de sentença ilíquida, sujeita-se ao duplo grau de jurisdição, conforme entendimento sumulado pelo STJ (Súmula 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0001201-15.2012.403.6005 - AUGUSTO AREVALOS AQUINO - incapaz X JUSTA SALVADORA AQUINO (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de conhecimento proposta por AUGUSTO AREVALOS AQUINO, representado por sua mãe, Justa Salvadora Aquino, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior. Segundo a inicial, o autor é portador de malformação congênita - fissura transformante unilateral à esquerda e se encontra em tratamento na FUNCRAF - Fundação Para o Estudo e Tratamento das Deformidades Crânio-Faciais. Em razão disso está impossibilitado de ter vida sócio-laboral independente. Afirma, ainda, que a renda do seu núcleo familiar é inferior a (um quarto) do salário mínimo, fazendo, portanto, jus ao benefício pleiteado. À fl. 18/vº foi deferida a gratuidade da justiça. Contestação às fls. 27/40. Realizado estudo social (fls. 60/63), o laudo relatou que o autor possui lábio leporino, epilepsia e deficiência auditiva, necessitando de cuidados especiais, o que dificulta que sua mãe exerça trabalho formal (fl. 62). A perícia médica (fls. 65/71) concluiu que o autor é portador de surdo-mudez de nascença e, em razão de se encontrar na 2ª infância, depende dos familiares para que sejam atendidas suas necessidades básicas de higiene e alimentação, comunicação e sobrevivência. Por fim, o perito afirmou que, em projeção futura, não há

elementos atuais que apontem a incapacidade do autor quando de sua maioridade (fl. 70). O MPF, na manifestação de fls. 82/84, requereu a imediata concessão da antecipação dos efeitos da tutela ao autor, bem como pediu esclarecimentos ao perito médico, apresentando quesitos. É o relatório. Fundamento e decidido. Dispõe o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Observa-se que, no caso em tela, não estão presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, visto que a alegada incapacidade do autor demanda ser melhor aferida, necessitando o laudo pericial de esclarecimentos. Não há, ao menos até o momento, elementos suficientes a concluir pela verossimilhança das alegações do autor, razão pela qual não se divisa a plausibilidade do direito alegado, hábil a conceder a antecipação. Isso posto, estando ausente requisito previsto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.

Por outro lado, DEFIRO o requerido pelo MPF quanto ao pedido de esclarecimentos ao perito. Assim, determino que o sr. Perito esclareça o laudo pericial, respondendo aos seguintes quesitos: Quesitos do MPF: 1) A pessoa periciada apresenta algum impedimento de longo prazo (no mínimo, dois anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial? 2) Esse impedimento, em interação com diversas barreiras - decorrentes do próprio impedimento ou do meio social que envolve a pessoa periciada - pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? 3) Além da surdo-mudez de nascença e do lábio leporino, a pessoa periciada possui também epilepsia (conforme referido no relatório de estudo social a fls. 62)? Quesitos do Juízo: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física)? Qual ou quais? 2 - O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 3 - Admitindo-se a existência de doença, lesão ou deficiência, e considerando a condições pessoais do (a) periciando (a), local onde mora, a idade e o grau de instrução, pede-se que sejam esclarecidas os seguintes pontos: 3.1- Encontra-se o (a) periciando (a) incapacitado (a) para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual (descrever sucintamente qual era o trabalho ou atividades praticados)? Quais os elementos do exame clínico ou antecedentes médicos que fundamentam a afirmação? 3.2- Encontra-se o (a) periciando (a) incapacitado (a) para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência? Quais os elementos do exame clínico ou antecedentes médicos que fundamentam essa afirmação? Em caso negativo ou de incapacidade parcial, mencionar quais tipos de atividades o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações? 4- Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 5- Caso o (a) periciando (a) esteja apenas temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Quais elementos nortearam a fixação de tal prazo. 6- Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à sua disposição? 7- Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), qual é a data do início da incapacidade, ainda que aproximada? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, apontando quais exames/laudos/atestados foram apresentados pelo autor e em quais se baseou. 8 - Havendo incapacidade para o exercício de qualquer atividade, o (a) periciando (a) necessita de auxílio permanente de outra pessoa? Em caso afirmativo descrever a razão. 9 - Em caso de deficiência auditiva, visual ou mental, pede-se que sejam esclarecidos os seguintes pontos: 9.1- O (a) periciando (a) possui deficiência auditiva. ou seja, teve perda bilateral, parcial ou total de quarenta e um (41) decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000 Hz, 2.000 Hz e 3.000Hz? 9.2- O (a) periciando (a) possui deficiência mental, isto é, seu funcionamento intelectual é significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito (18) anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas (comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde, segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho)? 9.3- O (a) periciando (a) está, por qualquer motivo, com alguma limitação física, sensorial (visual ou auditiva), ou mental, que lhe acarreta redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora, percepção ou entendimento? Em caso positivo, por favor, explicitar. Essa limitação é temporária ou definitiva? Intimem-se. Cumpra-se.

0001685-30.2012.403.6005 - VITORIA MARTINS X ROSANGELA MARTINS ALVES (MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por VITÓRIA MARTINS, representada por sua mãe ROSANGELA MARTINS

ALVES, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior. Narra a inicial que a autora, menor impúbere, é portadora de graves problemas auditivos e convive com seus pais e seu irmão, que também é portador dos mesmos distúrbios que acometem a parte autora. A renda familiar mensal, em média, consiste no valor equivalente a um salário mínimo e meio, proveniente do benefício assistencial recebido pelo irmão da autora e dos rendimentos de serviços eventuais e esporádicos realizado pelo seu pai. Assim, é hipossuficiente economicamente. Aduz ainda que o INSS indeferiu seu pedido de benefício assistencial. Juntou procuração e documentos de fls. 14/37. Foi deferido o benefício da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 40/41. O INSS contestou o feito às fls. 50/67, pugnando pelo reconhecimento da prescrição quinquenal e, no mérito, pela improcedência do pedido, uma vez que a renda per capita do grupo familiar é superior a do salário mínimo. Apresentou quesitos às fls. 67/71. Relatório do estudo social às fls. 82/85. Foi produzido laudo médico (fls. 87/92). Instadas (93), as partes se manifestaram sobre os laudos, o INSS às fls. 97/99, com os documentos de fls. 100/102, e a autora às fls. 103/104. O MPF manifestou-se às fls. 110/117, requerendo a procedência do pedido, ao argumento que a limitação do valor da renda per capita não deve ser o único meio de comprovação da hipossuficiência econômica. É o relatório. Fundamento e decido. Prescrição quinquenal A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Confira-se, a propósito, a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. I - Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito. II - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça, REsp. nº 251696/PE, Órgão Julgador: Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, julg. 11.03.2003, DJ 28.04.2003, p. 229. Grifos nossos.). Assim, tratando-se de prestações de trato sucessivo, o que prescreve, a rigor, não é o substrato mesmo da pretensão, mas apenas as parcelas que precedam o lapso quinquenal anterior à propositura da ação. Rejeito, assim, a preliminar. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com Redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. O 10 do mesmo artigo define impedimento de longo prazo como aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. A propósito do tema, conquanto anterior à nova redação do dispositivo legal em comento, vale transcrever a Súmula nº 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. O parágrafo 2º acima transcrito, ao conceituar pessoa com deficiência, determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93

com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutra dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. O 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 diz que, para o fim previsto na lei, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Por seu turno, o 9º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 exclui também a remuneração da pessoa com deficiência, na condição de aprendiz do cálculo da renda per capita. Em situação análoga, está o deficiente ou idoso que receba auxílio-acidente de pequeno valor. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, a requerente, conforme apontam os itens a e b do Tópico Conclusão do laudo pericial (fl. 91), é portadora de surdo-mudez de nascença, irreversível e necessita da atenção de familiares continuamente até atingir

a idade adulta. A autora possui 03 (três) anos de idade (fl. 17) e a perícia médica concluiu ser irreversível a doença que lhe acomete. Assim, não há dúvida de que a autora seja deficiente. É certo que o laudo médico anotou a impossibilidade de se prever, neste momento, se a incapacidade que acomete a autora perdurará ao se atingir a idade adulta (maioridade). Contudo, é fato que até que a autora alcance essa etapa etária, estará totalmente impossibilitada para a vida independente. Configurado está, pois, que a parte autora possui deficiência com impedimentos de longo prazo de natureza sensorial, cujos efeitos provocam, na interação com diversas barreiras, a obstrução dela na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Provado à saciedade o primeiro requisito, cumpre analisar a miserabilidade. Segundo o estudo socioeconômico, a autora vive em uma casa simples, na companhia de seus pais, Rosângela Martins Alves e Ademir Martins, e de seu irmão, também deficiente e menor. O irmão da autora recebe benefício assistencial. O pai da autora recebe mensalmente o valor de 1 salário mínimo (fls. 97-102), mas paga pensão alimentícia a outro filho no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). O benefício de valor mínimo recebido pelos componentes do núcleo família (irmão) deve ser afastado para o cálculo da renda per capita, conforme jurisprudência referida na fundamentação, e o excedente, diminuída a obrigação alimentar, se dividido pelos membros da família, alcança valor inferior a (um quarto) do salário mínimo. Preenchidos os requisitos legais, impõe-se a procedência da ação. O benefício é devido a partir da data do pedido administrativo indeferido (15.02.2012). Diante o exposto, julgo procedente o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder a Vitória Martins o benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República (ficando responsável pelo recebimento mensal do benefício Rosângela Martins Alves), com início da na data do requerimento administrativo (15/02/2012) e renda mensal inicial (RMI) de um salário mínimo e DIP para 06.03.2014. Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação probabilidade de êxito na demanda CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Observo que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora. Sem custas. Condene a Autarquia ré ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), considerando a extrema simplicidade da causa, o 4º do artigo 20 do CPC e que em casos de idêntico valor patrimonial, no JEF, sequer há condenação desta natureza. Sem reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação é inferior a sessenta salários mínimos. Anote-se que a sentença é líquida, pois para fixar o valor devido basta simples cálculo aritmético, o que afasta a incidência da Súmula 490 do STJ. Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta dias). Posteriormente, com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva. Decreto o sigilo dos autos a fim de preservar o direito à imagem constitucionalmente garantido (art. 5º, X, CF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005890-10.2009.403.6005 (2009.60.05.005890-5) - PRIMITIVA NUNES(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PRIMITIVA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 52/53 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000705-54.2010.403.6005 - JESUS FAGUNDES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESUS FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 171/172 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001185-32.2010.403.6005 - MARCIONILIA GONCALVES SILVA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIONILIA GONCALVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 230 e

em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002999-79.2010.403.6005 - MARLI MARIANO(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 163/164 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003523-76.2010.403.6005 - MAURO ALVES DE JESUS(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO ALVES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 122/123 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000270-46.2011.403.6005 - MARIA AMELIA OLMEDO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AMELIA OLMEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 112 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, informação de recebimento à fl. 116 JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000499-06.2011.403.6005 - JOANINHA LEANDRO MARTINS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOANINHA LEANDRO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 105/106 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000724-26.2011.403.6005 - AVELINO BALDI MOTA(MS013134 - ROGERIO MOTA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AVELINO BALDI MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 129/130 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001946-29.2011.403.6005 - MARIA THILDE VALENTE(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA THILDE VALENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 133/134 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002259-87.2011.403.6005 - CONSTANCIA ROMEIRO DOS SANTOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONSTANCIA ROMEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 150/151 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002689-39.2011.403.6005 - JULIA DAVALO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 93/94 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002725-81.2011.403.6005 - YLDA MARTINS DE OLIVEIRA(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YLDA MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YLDA MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 117/118 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002825-36.2011.403.6005 - ROSALINA FIGUEIREDO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSALINA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 112/113 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003121-58.2011.403.6005 - PAULA BENITES FRANCO(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULA BENITES FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 96/97 e em face do recebimento pelo(a) advogada e pela parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003205-59.2011.403.6005 - ROSALINA PINTO FLORIANO(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSALINA PINTO FLORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 144/145 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003308-66.2011.403.6005 - SINEZIA ROSA DE OLIVEIRA(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SINEZIA ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls.

126/127 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003322-50.2011.403.6005 - ADELIO MEZARI(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELIO MEZARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 96/97 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003414-28.2011.403.6005 - ANA LUCIA ROSA ANTUNES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA LUCIA ROSA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 81/82 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003445-48.2011.403.6005 - NEUZA DE PAULA FERNANDES(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUZA DE PAULA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 118/119 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora conforme informação de fl. 122 JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000394-92.2012.403.6005 - CLARICE RODRIGUES ACOSTA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARICE RODRIGUES ACOSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 105/107 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora conforme informação de fl. 109 JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000470-19.2012.403.6005 - CLEUZA SA SILVA FERREIRA(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEUZA SA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 149/150 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000595-84.2012.403.6005 - APARECIDA DA SILVA BAREIRO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA DA SILVA BAREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 104/105 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000883-32.2012.403.6005 - ALIEL MAGRE(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALIEL MAGRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 138/139 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000956-04.2012.403.6005 - VALQUIRIA APARECIDA SOUZA DOS SANTOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALQUIRIA APARECIDA SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 84/85 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001276-54.2012.403.6005 - ZEFERINO MIGUEL NUNES(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZEFERINO MIGUEL NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 134/135 e em face do recebimento pelo(a) advogado(a) e pela parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001310-29.2012.403.6005 - GISLAYNE APARECIDA ROLAO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GISLAYNE APARECIDA ROLAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 75/76 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001561-47.2012.403.6005 - JOAO ALVES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 105/106 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001601-29.2012.403.6005 - LUCILENE CARDOSO GOMES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCILENE CARDOSO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 84/85 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001627-27.2012.403.6005 - LAUDENIR SIQUEIRA X SALIM DOS SANTOS SIQUEIRA-IMCAPAZ X ABRAAO DOS SANTOS SIQUEIRA-IMCAPAZ X REBEKA DOS SANTOS SIQUEIRA-IMCAPAZ X LAUDENIR SIQUEIRA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAUDENIR SIQUEIRA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 116/117 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002044-77.2012.403.6005 - ELIDA GONCALVES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIDA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 103/104 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002045-62.2012.403.6005 - VALDINA MARIA DE SOUZA PEREIRA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDINA MARIA DE SOUZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 123/124 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002083-74.2012.403.6005 - ROSANA LIMA DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANA LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 69/70 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002543-61.2012.403.6005 - TEREZINHA DE JESUS CORREIA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TEREZINHA DE JESUS CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 130/131 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002622-40.2012.403.6005 - DELOTILDE FLORES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DELOTILDE FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 100/101 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

Expediente Nº 6122

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000778-26.2010.403.6005 - NORBERTO DO CARMO FREITAS(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do r. decisão de fls. 103/104, e certidão de trânsito em julgado à fl. 106, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002228-67.2011.403.6005 - NIUZA DE JESUS COSTA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da conclusão do laudo pericial de fls. 57/68, intime-se a autora para que compareça em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, acompanhada de sua irmã Maria Neuza de Jesus Costa Gomes (fl. 72), a fim de regularizar sua representação processual (art. 9º, I, do CPC).Intimem-se.

0002922-36.2011.403.6005 - ILDA JARA RAMOS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do r. decisão de fls. 114/117, e certidão de trânsito em julgado à fl. 118, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0000201-77.2012.403.6005 - ARESTIDES MARTINS GOMES(MS010752 - CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 62, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0000206-02.2012.403.6005 - CARLOS OLIVEIRA DIAS(MS010752 - CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 55, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0002173-82.2012.403.6005 - ZILDO DOS SANTOS FREIRE(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Considerando que a audiência marcada para esta data, às 16:00 horas, não se realizou por equívoco na publicação do despacho que a designou, dando causa a dispensa indevida das partes e das testemunhas, designo o dia 14/05/2014, às 16 horas, para audiência de instrução e julgamento.O autor e as testemunhas, arroladas à fl. 09, deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação.Sem prejuízo, esclareça o perito o laudo pericial, em vista das pertinentes alegações do advogado do autor, respondendo aos seguintes quesitos:1) O autor está incapacitado para o exercício de sua atividade habitual?2) Em caso positivo, a incapacidade é temporária ou definitiva?3) É possível a reabilitação do autor para o exercício de outra atividade?Intimem-se.Cumpra-se.

0000223-04.2013.403.6005 - MARIA RODRIGUES DA SILVA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 51, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0000574-74.2013.403.6005 - VANESSA FUCHS LOUREIRO(MS008763 - ARTHUR LOPES FERREIRA NETO E MS005520 - MEIRE DAS GRACAS OLIVEIRA LOPES FERREIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Sobre a contestação de fls. 549/553, manifeste-se a autora no prazo legal. 2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0001964-79.2013.403.6005 - MARIA ANTONIA LOPES RODRIGUES(MS012437 - FABIO KORNDORFER MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação do INSS, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 57/65, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 5 da r. decisão de fls. 24/25.4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002831-43.2011.403.6005 - JAQUELINE ALVARENGA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para adequação da pauta redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 21/05/2014, às 14:40 horas.3. A autora e as testemunhas deverão comparecer a audiência independentemente de intimação.Intime-se. Cumpra-se.

0002167-75.2012.403.6005 - CLARICE PEREIRA DA SILVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos.2. Abra-se vista ao (a) autor (a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0000631-92.2013.403.6005 - SENHORINHA BARBOSA DIAS(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do r. decisão de fls. 109/114, e certidão de trânsito em julgado à fl. 116, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0001312-62.2013.403.6005 - CELESTINA COLMAN BITENCORT(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para adequação da pauta redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 21/05/2014, às 16:00 horas.3. A autora e as testemunhas deverão comparecer a audiência independentemente de intimação.Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002199-80.2012.403.6005 - ILDO VITOR ARAUJO X MARLENE FRANCO DOS SANTOS(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22.05.2014, às 14:00 horas.Intime-se o autor pessoalmente. As testemunhas arroladas à fl. 77/78 deverão comparecer a audiência independentemente de intimação.Ciência ao MPF.Cumpra-se.

Expediente Nº 6123

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001003-12.2011.403.6005 - EDSON AJALA DOS SANTOS(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 210, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0002059-80.2011.403.6005 - IONE PEDRO SOUZA DORNELES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 131, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Sobre os cálculos de liquidação do INSS, manifeste-se o autor no prazo

de 10 dias.3. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0002820-14.2011.403.6005 - CARLOS FIDENCIO DAVALOS RUIZ(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 108, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0003301-74.2011.403.6005 - RAMON ARIAS GONZALEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, interposto às fls. 67/76, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0001593-52.2012.403.6005 - COSME RAMON LOPEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0002705-56.2012.403.6005 - DANIEL RAMOS FLORES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 85/96, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 5 da r. decisão de fls. 24/25.4. Tudo concluído, venham os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0000347-84.2013.403.6005 - EMILY KAMILI DA SILVA GONCALVES X ADRIANA CORREIA DA SILVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico de fls. 62/68 e laudo médico de fls. 73/81, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 5 da r. decisão de fls. 24/25.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001872-04.2013.403.6005 - ROBERTO CARLOS MARIM A. COSTA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação do Sr. perito à fl. 42, designo data para realização de nova perícia para o dia 02/04/2014, às 08:00 horas.Intimem-se as partes, sendo que o autor deverá ser intimado pessoalmente.Cumpra-se.

0001895-47.2013.403.6005 - SILVIO MACHADO MACENA(MS014772 - RAMONA RAMIREZ LOPES NUNES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação do Sr. perito à fl. 70, designo data para realização de nova perícia para o dia 02/04/2014, às 08:00 horas.Intimem-se as partes, sendo que o autor deverá ser intimado pessoalmente.Cumpra-se.

0001898-02.2013.403.6005 - SIMIAO BARRETO(MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação do Sr. perito à fl. 31, designo data para realização de nova perícia para o dia 02/04/2014, às 08:00 horas.Intimem-se as partes, sendo que o autor deverá ser intimado pessoalmente.Cumpra-se.

0002022-82.2013.403.6005 - BERNARDO SALVADOR RECALDE(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação do Sr. perito à fl. 54, designo data para realização de nova perícia para o dia 02/04/2014, às 08:00 horas. Intimem-se as partes, sendo que o autor deverá ser intimado pessoalmente. Cumpra-se.

0002045-28.2013.403.6005 - GREGORIO FERREIRA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação do Sr. perito à fl. 62, designo data para realização de nova perícia para o dia 02/04/2014, às 08:00 horas. Intimem-se as partes, sendo que o autor deverá ser intimado pessoalmente. Cumpra-se.

0002051-35.2013.403.6005 - SANDRA APARECIDA FERREIRA DOS REIS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação do Sr. perito à fl. 67, designo data para realização de nova perícia para o dia 02/04/2014, às 08:00 horas. Intimem-se as partes, sendo que a autora deverá ser intimada pessoalmente. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0005430-23.2009.403.6005 (2009.60.05.005430-4) - DARCY PEREIRA DOS SANTOS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação do INSS, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias. Havendo concordância, expeça-se requisição de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.

0001673-16.2012.403.6005 - FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS DA ROSA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 133, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000364-04.2005.403.6005 (2005.60.05.000364-9) - RAFAEL FERNANDO PERALTA FREIRE(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X GRACIELA PERALTA FREIRE(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X MOEMA DUTRA FREIRE(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X CARLOS ALBERTO VARGAS FREIRE(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X VITOR DUTRA FREIRE(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X PAULO CESAR VARGAS FREIRE(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para recolher os honorários devidos à FUNAI no código de GRU para uso da PGF, informado à fl. 192. Após a confirmação do recolhimento, arquivem-se os autos.

0000893-47.2010.403.6005 - ELZA GONCALVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação do INSS, manifeste-se a autora no prazo de 10 dias. Havendo concordância, expeça-se requisição de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.

0001313-81.2012.403.6005 - IRICA RODRIGUES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRICA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação do INSS, manifeste-se a autora no prazo de 10 dias. Havendo concordância, expeça-se requisição de pagamento ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 2379

EXECUCAO FISCAL

0002814-41.2010.403.6005 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X SELSO DOS REIS ESPINDOLA ME(MS005359 - ROSELI CAMARA DE FIGUEIREDO PEDREIRA E MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA E MS013795 - MILTON BATISTA PEDREIRA JUNIOR)

Verifico, em análise aos autos, que a execução fiscal tem por objeto diversas certidões de dívida ativa, cada uma delas referente a um tributo ou multa, com datas de vencimento próprias. O executado alegou prescrição. A Fazenda Pública, em resposta, afirmou, às fls. 282/283 e 285, que houve a interrupção da prescrição em razão da adesão, pelo executado, de programa de parcelamento, conforme certidão de fl. 254, em 23/07/2003, com rescisão em 16/08/2006, nos termos do documento apresentado à fl. 254. Ocorre que o supracitado documento não especifica a quais tributos ou multa refere-se. Por sua vez, na relação de inscrições apresentada às fls. 245/248, consta observação relativa ao parcelamento somente em algumas, não havendo qualquer menção em outras. Assim, intime-se a exequente para esclarecer quais débitos foram objetos de parcelamento, especificando, nos casos em que efetivamente ocorreu, quando se deu o início e o fim de cada um. Após, intime-se o executado para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 2380

ACAO PENAL

0000104-53.2007.403.6005 (2007.60.05.000104-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X VANDERLEI ORLANDI(MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X MAURO TIBOLLA(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e ABSOLVO MAURO TIBOLLA, qualificado nos autos, dos fatos delituosos narrados na denúncia, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso III, do CPP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe. P.R.I. e C. Ponta Porã/MS, 26 de fevereiro de 2014. LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 2381

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001086-38.2005.403.6005 (2005.60.05.001086-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1217 - CELSO CESTARI PINHEIRO) X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA BAMBIL(MS006365 - MARIO MORANDI)

Oficie-se solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 91/2013-SD, expedida em 24 de julho de 2013, conforme fls. 268. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 54/2014, ENDEREÇADO À COMARCA DE BELA VISTA/MS. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 11/03/2014

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000178-63.2014.403.6005 - PASCOALA CENTURION(MS014772 - RAMONA RAMIREZ LOPES NUNES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro, de início, os benefícios da justiça gratuita. Entendo ausentes, in casu, os requisitos da verossimilhança da alegação e da existência de prova inequívoca. Conforme prescreve o art. 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Não se afigura possível, portanto, a concessão de tutela antecipada, porquanto há necessidade de produção de prova (oral). Pelo exposto, ausentes os requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/07/2014, às 13:30, na sede deste Juízo. A parte autora e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente à parte autora, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos a Pascoala Centurion, RG 163958 SSP/MS, CPF 448.699.831-68, residente no Assentamento Nova Esperança, localizado na BR-463, Km 05, próximo ao distrito de Sanga Puitã lote n. 789, município de Ponta Porã/MS, e/ou seus familiares. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO 63/2014-SD ENDEREÇADO À AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ/MS Intimem-se. Ponta Porã/MS, 18 de março de 2014. LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 2382

EXECUCAO FISCAL

0000394-73.2004.403.6005 (2004.60.05.000394-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X MADEIREIRA TAVARES LTDA(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E MS013134 - ROGERIO MOTA DO AMARAL) X RHEL TAVARES SANTIAGO

Verifico, em análise aos autos, que a execução fiscal tem por objeto diversas certidões de dívida ativa, cada uma delas referente a um tributo ou multa, com datas de vencimento próprias. O executado alegou prescrição. A Fazenda Pública, em resposta, afirmou, às fls. 609/610, que houve a interrupção da prescrição em razão da adesão, pelo executado, de programa de parcelamento, conforme certidão de fls. 71/72, em 05/04/1999. Ocorre que o supracitado documento menciona que houve adesão ao parcelamento somente em relação às dívidas oriundas dos processos n. 10109 202630/98-11, 10109 202631/98-76 e 10109 202628/98-61. Assim, intime-se a exequente para esclarecer se os demais débitos foram objetos de parcelamento, especificando, nos casos em que efetivamente ocorreu, quando se deu o início e o fim de cada um. Após, intime-se o executado para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. Ponta Porã/MS, 18 de março de 2014. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ JUIZ FEDERAL

0001395-83.2010.403.6005 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X EXPORTADORA E IMPORTADORA ELECTRA LTDA(MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS) X OLGA MARIA GONZALEZ DE FELICE

A executada apresentou petição às fls. 53/65, alegando, em síntese, a prescrição dos créditos exigidos. A União manifestou-se no sentido de que deve ser rejeitada a alegação do excipiente (fls. 68/69). É a síntese do necessário. Decido. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do CTN. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, da relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o crédito tributário constitui-se a partir da entrega da declaração do sujeito passivo reconhecendo o débito fiscal, razão pela qual foi editada a Súmula nº 436/STJ, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. A Primeira Seção do STJ decidiu, ainda, no citado REsp 1.120.295/SP, que a contagem do prazo prescricional para a Fazenda exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, se inicia a partir da data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida, ou a partir da data da própria declaração, o que for posterior. Feitas essas considerações iniciais, passo à análise do caso em concreto. Verifica-se que o lapso prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada iniciou-se na data da apresentação da declaração de rendimentos, vale dizer, em 23/05/2005, conforme o documento acostado às fls. 70 e 76, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (07/05/2010), porque decorrido tempo menor que cinco anos. De outro modo, o marco fixador a ser considerado para interrupção da prescrição é data da propositura do feito, e não do despacho que ordenou a citação do devedor, como pretende o executado, afastando por completo, portanto, a tese prescricional. A questão do dies ad quem do prazo prescricional restou pacificada no E. STJ, também por oportunidade do julgamento do REsp 1.120.295/SP. Colaciono trecho do julgado, que esclarece a ratio decidendi: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA

PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.(...)13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.(...)19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010) Diante do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada. Cumpra-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Ponta Porã/MS, 20 de março de 2014. Leonardo Pessorrusso de Queiroz Juiz Federal

0002347-91.2012.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS ARONN

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requereu, às fls. 49/51, o redirecionamento da execução contra os sócios da executada, Manoel Cardoso e Cinthia Fabiane Fonseca Cabalero, bem como que seja determinada a penhora por meio do BACENJUD e RENAJUD, em nome deles. O pedido não merece acolhimento. A exequente argumentou que seria o caso de redirecionamento da execução para a pessoa dos representantes legais, porque houve irregularidade no fechamento da empresa, uma vez isso foi feito sem a liquidação das dívidas. Dessa feita, seria o caso de aplicar a Súmula 435, do STJ (embora tenha feito menção à Súmula 432, subtende-se que se refere àquela, porque pertinente ao assunto), a qual dispõe que: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.. Essa hipótese de que trata a Súmula diz respeito à presunção de dissolução irregular quando a sociedade empresária deixar de funcionar no seu domicílio, sem comunicar aos órgãos competentes, o que legitima o redirecionamento da execução fiscal, em face do sócio-gerente. A Súmula trata da matéria disciplinada no art. 135, III, do CTN, que diz: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Ocorre que a análise dos precedentes do STJ que ensejaram a edição da Súmula permite que se conclua que a ratio decidendi de sua edição é a execução de créditos de origem tributária (cf. AgRg no Ag 1247879/PR, DJ de 25/02/10; AgRg no REsp 1023213/SC, DJ de 02/12/09; EREsp 716412/PR, DJ de 22/09/08; EREsp 852437/RS, DJ de 03/11/08; REsp 738502/SC, DJ de 14/11/05; REsp 944872/RS, DJ de 08/10/07) e o FGTS, embora executado com as garantias previstas pela Lei 6.830/80, não tem natureza tributária. Nesse sentido,

também o STJ já havia editado Súmula n.º 353, em 2008, in verbis: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Dessa maneira, não sendo o crédito oriundo do FGTS de natureza tributária, e, considerando-se que o alcance da Súmula n.º 435, do STJ são os créditos de natureza tributária, o próprio STJ firmou entendimento jurisprudencial no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal, nos termos da referida Súmula, não se aplica às execuções fiscais que tenham por objeto dívidas concernentes a FGTS (cf., por exemplo, AgRg no AREsp 201303280205, DJ de 14/11/2013, AgRg no AREsp 201300447992, DJ de 29/10/2013, AgRg no AREsp 201301410482, DJ de 22/08/2013, AgRg no AREsp 201201153988, DJ de 22/08/2013). Não se aplica, portanto, ao caso em questão. Diante do exposto, indefiro o pedido de redirecionamento da execução contra os sócios da executada, Manoel Cardoso e Cinthia Fabiane Fonseca Cabalero, bem como que seja determinada a penhora por meio do BACENJUD e RENAJUD, em nome deles. Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de cinco dias, os termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se. Ponta Porã/MS, 17 de março de 2014. Leonardo Pessorusso de Queiroz Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1040

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000482-90.2013.403.6007 - JOAO NORBERTO DE CARVALHO(MS012474 - NORBERTO CARLOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Por ordem do MM. Juiz Federal, fica a parte ré intimada para, em 10 dias, manifestar-se acerca dos documentos juntados às fls. 309, 318/336 bem como para apresentar eventuais proposta de acordo para quitação do passivo e revisão das cláusulas contratuais controvertidas.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000604-06.2013.403.6007 - DELMIRA MARIA PIACENTINI(MS016358 - ARABEL ALBRECHT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para apresentarem alegações finais em 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000473-31.2013.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000282-54.2011.403.6007) JOSE PEREIRA DE MOURA(MS012013 - CLEUSA MARINA NANTES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos do devedor à execução fiscal, ajuizados por José Pereira de Moura, representado por seu curador especial, em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, objetivando a extinção da execução fiscal em apenso. Aduz, em síntese, que foi surpreendido com a cobrança referente a multa no valor de R\$ 1.600,00, pela venda de sub-produto florestal, sem cobertura da ATPF. Alega que, em nenhum momento, foi cientificado da instauração do procedimento administrativo que culminou na aplicação da multa. Invoca a nulidade do procedimento por cerceamento de defesa. Arguiu a ocorrência da prescrição. Requer, ao final, a procedência dos embargos. Juntou documentos (fls. 10/17). Intimado, o IBAMA ofereceu impugnação a fls. 22/28. Argui, preliminarmente, a ausência de garantia do Juízo e a inaplicabilidade das disposições do CPC à execução fiscal quanto a exigência de garantia. Bate pela inexistência de nulidade da CDA. Refuta a ocorrência da prescrição. Requer, ao final, a rejeição dos embargos. Juntou documentos a fl. 29. A fl. 32/33 foi determinado que o embargante apresentasse garantia ao Juízo para o processamento dos embargos. A fl. 34 foi certificada a inexistência de oferecimento de garantia do Juízo. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Diante do posicionamento firmado pelo E. Superior

Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, o recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal somente se viabiliza mediante a apresentação de garantia pelo executado, sendo inaplicável o art. 736 do CPC, uma vez que há dispositivo da lei específica (art. 16, 1º, LEF) que exige a garantia. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1395331/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 13/11/2013) Na espécie dos autos, o embargante foi intimado para oferecer garantia e, assim, viabilizar o processamento dos embargos à execução. Apesar de regularmente intimado, não houve o oferecimento de garantia ao Juízo, o que impõe a extinção do processo. Ante o exposto, com fulcro no art. 267, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. Traslade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal. P.R.I.C.

0000781-67.2013.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000316-29.2011.403.6007) LUIZ JOAO FACCIN(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E MS009130 - FABIO ALVES MONTEIRO E MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS E MS015038 - GABRIEL DE FREITAS MANDRUZZATO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de embargos do devedor à execução fiscal, ajuizados por Luiz João Faccin, em face da União Federal, objetivando a extinção da execução fiscal em apenso. Aduz, em síntese, a extinção parcial do crédito em cobrança pela decadência e pelo pagamento. Requer, ao final, a procedência dos embargos. Juntou documentos (fls. 10/91). A fls. 94/95 o embargante foi intimado a apresentar garantia ao Juízo, sob pena de extinção dos embargos. A fl. 96 sobreveio certidão no sentido da ausência de prestação de garantia. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Diante do posicionamento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, o recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal somente se viabiliza mediante a apresentação de garantia pelo executado, sendo inaplicável o art. 736 do CPC, uma vez que há dispositivo da lei específica (art. 16, 1º, LEF) que exige a garantia. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1395331/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 13/11/2013) No mesmo sentido, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. ART. 16, 1º, DA LEF. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO (ART. 267, IV E 3º, DO CPC). APELAÇÃO PROVIDA. 1. Não consta dos autos notícia de que houve a penhora sobre bens do ora embargante que garantisse, ao menos em parte, a dívida ora executada. 2. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o código de processo civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, cpc), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei nº 6.830/80. Lei de execuções fiscais. 3. O CODEX processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja Lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. A Lei de

execuções fiscais trata exaustivamente da matéria. Garantia do juízo. Em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em Lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Confira: RESP 200601460224, Luiz Fux, STJ. Primeira Turma, DJE 27/04/2009. 5. Alterado o resultado do julgamento, fica excluída a verba honorária a que foi condenada a embargada. 6. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá provimento. Extinção do feito sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, IV e 3º, do cpc. (TRF 3ª R.; AC 0007519-26.2013.4.03.9999; SP; Terceira Turma; Relª Desª Fed. Cecília Marcondes; Julg. 20/06/2013; DEJF 01/07/2013; Pág. 766) Na espécie dos autos, o embargante foi intimado para oferecer garantia e, assim, viabilizar o processamento dos embargos à execução. Apesar de regularmente intimado, não houve o oferecimento de garantia ao Juízo, o que impõe a extinção do processo. Ante o exposto, rejeito liminarmente os embargos. Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação. Traslade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0000376-65.2012.403.6007 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X DOMINGOS CANO X ZULMIRA FERNANDES CANO(MS010759 - ALAN CARLOS AVILA E MS015885 - CIRO HERCULANO DE SOUZA AVILA)

Trata-se de execução fiscal na qual se noticia a quitação integral do débito pelo executado. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Ante o exposto, com fulcro no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0000020-02.2014.403.6007 - EDLEY AMORIM PEREIRA X EDLEY AMORIM PEREIRA(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X DIRETOR/A DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA-IFMS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando as informações da autoridade coatora no sentido de que o impetrante, em verdade, não concluiu o ensino médio, uma vez que possui disciplinas em dependência, conforme declaração de fl. 45, manifeste-se o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as informações prestadas, sob pena de condenação em litigância de má-fé. Após, venham conclusos para sentença com urgência. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000972-93.2005.403.6007 (2005.60.07.000972-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X PONTE DE PEDRA ENERGETICA S/A(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SC007703 - JOSE MOACIR SCHMIDT E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X IVAN FLAUSINO DA CUNHA X ESTEBAN MIGUEL MARESCA

Tendo em vista que os originais do memorial apresentado pela Defesa não foram entregues em juízo no prazo e forma prescritos no artigo 2º da Lei 9.800/99, intime-se o ilustre advogado, Dr. Rodrigo Cesar Nabuco de Araujo, OAB/SP nº 135.674, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente os originais da petição de fls. 741/771.

Expediente Nº 1041

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000021-21.2013.403.6007 - ANA PAULA SALES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer no dia 17 de ABRIL DE 2014, às 09h00min HORAS, no HOSPITAL DA CASSEMS/COXIM (antiga Santa Casa), a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Élder Rocha Lemos, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000435-19.2013.403.6007 - ELOADIR FLORES DIAS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer no dia 17 de ABRIL DE 2014, às 09h15min HORAS, no HOSPITAL DA CASSEMS/COXIM (ANTIGA SANTA CASA), a fim de se

submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Élder Rocha Lemos, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000436-04.2013.403.6007 - LUANA MARIA FAUSTINO DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer no dia 23 de ABRIL DE 2014, às 17h15min HORAS, na sede desta Justiça Federal, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Élder Rocha Lemos, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000513-13.2013.403.6007 - FRANCIELI DO AMARAL BARROSO DE OLIVEIRA(MS003537 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E MS011529 - MAURO EDSON MACHT E MS012296 - TELMA CRISTINA PADOVAN) X UNIAO FEDERAL

Francieli do Amaral Barroso de Oliveira, qualificada nos autos, ajuizou ação declaratória em face da União Federal, objetivando a desconstituição da averbação de arrolamento fiscal à margem da matrícula nº 9.187, de imóvel de sua propriedade. Aduz, em apertada síntese, que é proprietária do imóvel residencial urbano, constituído do lote nº 09, da quadra nº 34, localizado no município de Alcinoópolis, MS, objeto da matrícula nº 9.187, do Cartório de Registro de Imóveis de Coxim. Alega que referido imóvel é utilizado para sua residência e de sua família, situação que restou verificada quando da expedição de mandado de penhora nos autos da execução fiscal nº 0000562.93.2009.40.6007, em trâmite perante esta Vara Federal. Sustenta que a averbação do arrolamento fiscal lhe ocasiona prejuízos, uma vez lhe impede de realizar financiamentos com garantia hipotecária, notadamente para a realização de reforma, ampliação e melhoramentos no imóvel. Bate pela ilegalidade e ausência de interesse na manutenção do arrolamento ao argumento de que o bem imóvel é utilizado para a residência de sua família, sendo, portanto, impenhorável. Invoca a ilegalidade do ato de arrolamento e afirma a ocorrência de dano moral indenizável. Requer, ao final, a antecipação da tutela e a procedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 12/30). Indeferida a antecipação de tutela a fl. 33. Citada, a União Federal ofereceu contestação a fls. 38/41. Aduz, em síntese, que a impenhorabilidade do bem de família não constitui óbice ao arrolamento administrativo de bens, uma vez que este possui fundamento próprio, no caso, o valor do débito fiscal que ultrapassa 30% do patrimônio do devedor (art. 64, Lei nº 9532/97). Bate pela diferença entre o arrolamento e a penhora. Afirma a inexistência de restrição ao direito de propriedade. Refuta a ocorrência de dano moral. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 42/61). Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Da análise do art. 64, da Lei nº 9.532/1997, observa-se que o registro do arrolamento administrativo nos órgãos competentes não implica em restrição à alienação, oneração ou transferência do bem arrolado. Na verdade, a divulgação do termo de arrolamento de bens vai ao encontro da finalidade da referida medida acautelatória, qual seja, conferir maior garantia aos créditos tributários da União, assegurando a futura excussão de bens e direitos do sujeito passivo suficientes à satisfação do débito fiscal. Nesse sentido, pontificou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O arrolamento é medida que envolve a obrigação de transparência na gestão, pelo grande devedor, de seu patrimônio, contra fraudes e simulações, mas não representa, em si e propriamente, restrição ao poder de administração e disposição do titular sobre os respectivos bens e direitos, para efeito de gerar o risco de inconstitucionalidade por lesão ao direito de propriedade e outros que foram relacionados. Não se confunde, pois, o arrolamento com a indisponibilidade; e a publicidade, decorrente da anotação do termo em registros públicos, revela o objetivo, tanto lícito como legítimo, de proteger terceiros contra atos de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos, em situações capazes de gerar consequência ou questionamento, judicial ou administrativo, quanto à validade da celebração de negócios jurídicos. Os requisitos são objetivos e, em face deles, tem o contribuinte direito à defesa administrativa ou judicial, o que não significa possa obstar a execução da medida, uma vez presentes as condições definidoras, na espécie, do devido processo legal. (TRF 3ª R.; AL-AC 0009289-82.2011.4.03.6100; SP; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; Julg. 20/06/2013; DEJF 01/07/2013; Pág. 895) Na hipótese vertente, a autora alega óbice à efetivação do arrolamento administrativo ao argumento de que recaiu sobre imóvel caracterizado por ser bem de família. Como visto, o arrolamento administrativo não se confunde com a indisponibilidade ou a penhora, apenas impõe ao devedor a comunicação de eventual alienação de seu patrimônio ao Fisco e sublinha a obrigação de transparência quanto a eventual possibilidade de o bem vir a ser constrito judicialmente, preservando, assim, o direito do Fisco e de terceiros, que podem ser lesados. Não obstante seja discutível a utilidade da manutenção do arrolamento em relação a imóvel caracterizado como bem de família, é certo que inexiste óbice legal a tanto, não podendo o ato administrativo ser considerado abusivo ou nulo, porquanto não afeta a garantia de impenhorabilidade do bem, permanecendo este disponível ao proprietário. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - BEM DE FAMÍLIA LEGAL - GARANTIA DE

IMPENHORABILIDADE - ARROLAMENTO - POSSIBILIDADE - PUBLICIDADE INDEVIDA DE INFORMAÇÕES FISCAIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL - DESPROPORCIONALIDADE QUE É MANIFESTA - EXORBITÂNCIA - REDUÇÃO. 1. A impenhorabilidade do bem de família não impede seu arrolamento fiscal. 2. Não se aprecia em recurso especial matéria que não tenha sido analisada pela instância de origem, dada a ausência de prequestionamento, consoante diretriz firmada na Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. 3. É possível a redução da verba honorária de sucumbência na hipótese em que a instância de origem a tenha fixado em patamar manifestamente exorbitante ou irrisório, a partir de exame que se faça exclusivamente da leitura do acórdão recorrido. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, RESP 201301613377, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE 22/08/2013) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENS. LEI 9.532/97. BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Por não implicar qualquer tipo de oneração dos bens em favor do Fisco, tampouco medida de antecipação da constrição judicial a ser efetivada na Execução da Dívida Ativa, não se confunde o arrolamento de bens com a penhora e, assim, não se há falar em impenhorabilidade de bem de família (AgRg no REsp 1.147.219/SC, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17/11/09). 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200900450295, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE 27/06/2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENS INDICADOS NA INICIAL DO ARROLAMENTO. O Art. 64 da Lei nº 9.532/97 prevê que a autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. O procedimento relativo ao arrolamento não se revela inconstitucional, visto que ele não gera gravame, não impede a alienação ou fruição dos bens arrolados. Com o arrolamento busca-se acompanhar o patrimônio do contribuinte, sem arrefecer o direito de propriedade. No que toca ao bem de família, o entendimento jurisprudencial guarda dicção no sentido de que o arrolamento é factível, não obstante a impenhorabilidade. Agravo a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 00348071220094030000, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 27/10/2011) Inexiste, portanto, ilegalidade no ato praticado pelo Fisco. Nesse passo, ante a inexistência de ilegalidade ou abuso de direito, por igual, não subsiste a pretensão de indenização pelo suposto dano moral suportado. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei nº 1050/60. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000491-86.2012.403.6007 - ANA LUCIA FONSECA GALVAO(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado por Ana Lúcia Fonseca Galvão em face da Caixa Econômica Federal no qual se pretende o pagamento das seguintes verbas que compuseram a condenação: a) R\$ 5.212,20, a título de indenização por danos morais; b) 521,22, a título de honorários advocatícios; c) R\$ 31.600,00, a título de multa diária imposta à CEF em sede de antecipação de tutela. Instada ao cumprimento, a Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação a fls. 173/174. Alega excesso de execução e equívoco quanto aos cálculos da exequente. Assevera que os valores devidos a título de indenização e honorários advocatícios são, respectivamente, R\$ 5.101,35 e R\$ 510,13. Silenciou-se, todavia, em relação à multa diária imposta. Juntou comprovantes de depósitos a fls. 177 e 178. A fls. 180/183, a exequente requer o prosseguimento da execução com relação à multa diária imposta, apenas. A fls. 219/220, a CEF impugna a pretensão de pagamento da multa diária, ao argumento de que a exequente nunca teve seu nome efetivamente incluído nos cadastros de proteção ao crédito. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Na espécie, a ausência de impugnação específica quanto à pretensão de recebimento da multa diária já seria suficiente ao reconhecimento da pretensão deduzida pela exequente na peça de instauração do cumprimento de sentença. Todavia, uma palavra deve ser dita em relação à pretensão em testilha, a fim de que melhor se defina a situação processual. Compulsando os autos, verifica-se que a decisão que antecipou os efeitos da tutela a fls. 32 e verso e determinou à executada que procedesse à exclusão do nome da exequente dos órgãos de proteção ao crédito foi levada ao conhecimento (intimação) da executada em 24.07.2012 (fl. 38). Com efeito, a partir desta data a executada estava obrigada a proceder à retirada dos apontamentos negativos em relação à exequente. Em 09.10.2012, sobreveio r. sentença que julgou improcedente o pedido da exequente (fls. 111/112). Após a interposição de recurso de apelação pela exequente, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso da exequente e condenou a executada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, acrescida de honorários advocatícios (10%). Ainda, no v. acórdão, constou a determinação no seguinte sentido: Defiro o requerimento de fls. 146/147. Proceda a CEF a imediata exclusão do nome da apelante dos cadastros restritivos SCPC e SERASA, abstendo-se de promover novo registro enquanto os valores relativos às prestações do mútuo estiverem sendo

regularmente descontados dos vencimentos atrelados ao crédito consignado. (fl. 155) Destarte, há nos autos dois fatos processuais que não podem ser ignorados: o primeiro, referente à improcedência do pedido da parte; o segundo, referente à reforma da sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido. Nesse passo, cumpre observar que, ao julgar improcedente o pedido, a sentença automaticamente revogou a medida liminar anteriormente deferida. É de sabença comum que o julgamento de improcedência do pedido, em sede de cognição exauriente, revoga a aplicação da multa diária anteriormente aplicada. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE ASTREINTES - HIPÓTESE EM QUE A DECISÃO QUE ANTECIPARA OS EFEITOS DA TUTELA FOI EXPRESSAMENTE REVOGADA QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA DEFINITIVA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA EXEQUENTE. 1. Uma das funções das astreintes é compelir o cumprimento de uma ordem judicial, restando, ao final, pois, dependente do reconhecimento de que o direito material de fundo existe e, de fato, beneficia a parte demandante. Do contrário, admitida a manutenção da multa a par da improcedência do pedido, estar-se-ia causando, indevidamente, e enriquecimento ilícito e desmotivado de um dos litigantes. 2. No caso concreto, a Corte de origem consignou que, quando da prolação da sentença, houve expressa revogação da decisão que antecipara os efeitos da tutela, a qual lastreava a execução provisória, afigurando-se correta, portanto, a extinção do feito executivo. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1356408/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 14/11/2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXECUÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. DESCABIMENTO NO CASO EM ANÁLISE. 1. O incidente de exceção de pré-executividade se trata de pedido cujo conteúdo pode ser apreciado até mesmo de ofício pelo juiz, devendo versar apenas sobre matéria de direito ou quando for necessária a apreciação de questão fática está deve vir documentalmente comprovada. 2. Note-se que com relação à execução de títulos judiciais, não foram alterados os requisitos basilares e autorizadores da exceção de pré-executividade, pois o referido incidente serve para atacar atos executivos ocorridos depois de oferecida a impugnação, tais como nulidades na penhora e leilão. Ainda, matéria de ordem pública, a qual pode ser conhecida de ofício, é perfeitamente possível a apresentação do incidente de pré-executividade, como meio de defesa. 3. No presente recurso a parte agravante sustenta a inviabilidade de se prosseguir na execução, na medida em que a sentença proferida na demanda não transitou em julgado, sendo que nesta foi arbitrada a multa quando do deferimento do pedido de antecipação de tutela. Ademais, foi proferida sentença de improcedência, com a revogação da liminar, de sorte que não subsiste a multa objeto da execução pelo descumprimento da ordem judicial. 4. Assim, com a improcedência da ação principal, foi revogada a tutela antecipada, concedida ao início do processo, o que torna inexigível a multa arbitrada, por ausência de título executivo, o que obsta o prosseguimento da execução. 5. Ademais, estando a parte agravante alegando a falta de liquidez e exigibilidade do título executivo, deve ser acolhida a exceção de pré-executividade oposta, pois o remédio jurídico em tela se enquadra perfeitamente à hipótese tratada nos autos, dado provimento ao agravo de instrumento. (TJRS; AI 165920-65.2013.8.21.7000; Canela; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto; Julg. 17/05/2013; DJERS 22/05/2013) Ao ser submetida a questão ao Tribunal, a r. sentença de primeiro grau foi substituída pelo v. acórdão, que fixou as balizas da condenação, mas não se pronunciou a respeito da manutenção da multa anteriormente aplicada. Veja-se que o v. acórdão limitou-se a deferir o pedido de fls. 146/147, no qual a exequente pugna pela antecipação da tutela recursal, consistente determinação para que a recorrida proceda a imediata exclusão do nome da recorrente dos órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA, bem como para que se abstenha de inscrever eventual inadimplemento das parcelas do contrato 0005253 nos aludidos órgãos, sob pena de desobediência e fixação de multa diária. Colhe-se, portanto, do próprio pedido formulado pela exequente, que esta, ao tempo do recurso, não contava com qualquer multa em seu favor, tanto que requereu sua fixação. Ocorre que, malgrado a pretensão recursal tenha sido deferida, o valor da multa não foi fixado pelo TRF da 3ª Região. Caberia, é certo, às partes, a interposição de embargos de declaração para o esclarecimento da questão, o que não se verificou. Sob tal prisma, tem-se que a multa fixada inicialmente, em primeiro grau, não subsiste e não pode ser cobrada pela exequente, pela inexistência de título executivo para tanto. Por igual, a multa deferida em segundo grau de jurisdição não foi quantificada, o que torna ilíquido o crédito, insuscetível de execução. Assim, de ofício, deve-se afastar a pretensão de recebimento da multa diária, ante a inexistência de pressuposto processual (título executivo) para a instauração da execução. Todavia, ante a persistência das anotações negativas ao crédito da exequente, as quais neste momento se tornaram incontroversas em virtude do trânsito em julgado do acórdão, deve-se fixar o valor para eventual descumprimento da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, a fim de que lhe seja dada a efetividade necessária, o que pode ser realizado pelo próprio Juízo da execução. Ante o exposto, afasto a pretensão de execução da parcela referente à multa diária fixada em primeiro grau, tendo em vista a ausência de título executivo. Determino à Caixa Econômica Federal, em cumprimento ao v. acórdão transitado em julgado, que proceda a imediata exclusão do nome da apelante dos cadastros restritivos SPC e SERASA, abstendo-se de promover novo registro enquanto os valores relativos às prestações do mútuo estiverem sendo regularmente descontados dos vencimentos atrelados ao crédito consignado, sob pena de multa no valor de

R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por apontamento indevido, a ser executada nos presentes autos. Considerando que não houve insurgência da exequente em relação aos valores depositados pela executada no que tange à indenização por danos morais e honorários advocatícios, adoto os referidos valores como certos para a liquidação das obrigações respectivas. Condeno a exequente, ora impugnada, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito pretendido (R\$ 31.600,00), observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. Intimem-se. Cumpra-se.

0000873-79.2012.403.6007 - MARIA CREUDA RODRIGUES DE SOUSA X CRISTIANO SOUSA SANTANA - incapaz X THIAGO SOUZA SANTANA - incapaz X MARIA CREUDA RODRIGUES DE SOUSA(MS012296 - TELMA CRISTINA PADOVAN E MS011529 - MAURO EDSON MACHT E MS013345 - ALEXANDRE MACHT MASTELA E ALMEIDA E MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do MM. Juiz Federal, fica o curador especial dos menores Thiago Souza Santana e Cristiano Souza Santana (o advogado Abílio Júnior Vaneli) intimado para, em cinco dias, pronunciar-se acerca dos documentos juntados às fls. 195/197 e 199 dos autos.

0000437-86.2013.403.6007 - EDSON MARTIM DA SILVA X ANA CRISTINA GOMES FERREIRA(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

01- Expeça-se mandado de constatação a fim de que o d. Oficial de Justiça certifique quem é o atual morador do imóvel localizado na Rua Odilon Ferreira, Quadra 78, Lote 10 C, desta cidade, bem como obtenha na Prefeitura Municipal informação sobre a existência no Município de outra Rua com o mesmo nome.02- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30.04.2014, oportunidade em que será colhido depoimento pessoal dos autores e ouvida, como testemunha, a Oficiala Substituta Naudy Castilho Fontoura, ora arrolada como testemunha do Juízo.03- As partes poderão apresentar rol de testemunhas e juntar novos documentos no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação do presente.04- A análise do pleito de antecipação de tutela será realizada após o encerramento da instrução processual. Intimem-se. Cumpra-se.

0000574-68.2013.403.6007 - MARIA FELICIDADE DA SILVA NERY(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sumária ajuizada por Maria Felicidade da Silva Nery, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Com a inicial, juntou procuração e documentos de fls. 6/43. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 46/54). Aduz, em síntese, ausência de comprovação, pela parte autora, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Juntou os documentos de fls. 55/107. Em audiência de instrução e julgamento, foi colhido depoimento pessoal do autor e das testemunhas arroladas tempestivamente e apresentada alegações finais remissivas pela parte autora (fls. 111/115). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. **I. DO MÉRITO** Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural. Como se sabe, a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pelo labor rural. Assim, são requisitos para a aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais filiados à Previdência à época da edição da Lei 8.213/91: a) idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher (artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício (artigo 143 da Lei nº 8.213/91). Para a verificação do tempo que é necessário comprovar como de efetivo exercício do labor rural, faz-se uso da tabela constante do artigo 142 da Lei de Benefícios, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade mínima e tempo de trabalho rural. Para tanto, observa-se o seguinte: a) ano-base para a averiguação do tempo rural; b) termo inicial do período de trabalho rural correspondente à carência; c) termo inicial do direito ao benefício. Em regra, o ano-base para a constatação do tempo de serviço necessário será o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que até então já disponha de tempo rural suficiente para o deferimento do benefício - hipótese em que o termo inicial do período a ser considerado como de efetivo exercício de labor rural, a ser contado retroativamente, é a data do implemento do requisito etário, mesmo se o requerimento administrativo ocorrer em anos posteriores, em homenagem ao princípio do direito adquirido, resguardado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91. Anote-se que não há óbice de que o segurado, completando a idade necessária, decida permanecer exercendo atividade agrícola até a ocasião em que implementar o número de meses suficientes para a concessão do benefício - hipótese em que tanto o ano-base para a verificação do tempo rural quanto o início de tal período de trabalho, sempre contado retroativamente, será a data da implementação do tempo equivalente à carência. Impende, outrossim, salientar que, no caso do

requerimento administrativo e do implemento da idade mínima terem ocorrido antes de 31.08.1994 (data da publicação da MP nº 598, que modificou o artigo 143 da Lei de Benefícios), o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural, anterior ao requerimento, por um período de 5 anos (60 meses), não se aplicando a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Todavia, segundo entendimento jurisprudencial firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a atividade urbana exercida no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário impede a concessão da aposentadoria por idade rural, conforme arts. 142 e 143 da Lei 8.213/1991 (AgRg no AREsp 352.085/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Por sua vez, A intercalação do labor campesino com curtos períodos de trabalho não rural não afasta a condição de segurado especial do lavrador (STJ, AgRg no AREsp 167.141/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 02/08/2013). O benefício de aposentadoria por idade rural será, em todo caso, devido a partir da data do requerimento administrativo ou, inexistente este, mas caracterizado o interesse processual para a propositura da ação judicial, da data do respectivo ajuizamento da ação. O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Cabe salientar que embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Nesse sentido, confira-se: **AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE.** 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. (STJ, AR 4.094/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 08/10/2012) Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar, bem como que indique a atividade rural exercida, não se prestando para tanto declarações unilaterais expedidas por Sindicatos ou supostos empregadores em período posterior àquele que se pretende a comprovação. Nessa esteira, confira-se: A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, ratificada por prova oral idônea. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0033139-84.2006.4.03.9999, Rel. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 18/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 28/04/2011, p. 1884). Ainda que homologada pelo Ministério Público, a declaração do sindicato não pode ser aceita nem como prova cabal do trabalho rural, nem como início de prova material. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0050561-09.2005.4.03.9999, Relª. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 29/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 03/12/2010, p. 913) Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C do CPC, consolidou entendimento de ser insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Desse modo, também nesta hipótese, é indispensável o início de prova material. Os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o 1º do art. 11 da Lei de Benefícios define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pai, arrimo de família, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino. A propósito, confira-se: O labor campesino, para fins de percepção de aposentadoria rural por idade, deve ser demonstrado por início de prova material e ampliado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência. Para esse fim, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal. De outro lado, o posterior exercício de atividade urbana pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a autora como segurada especial, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC). (STJ, AgRg no REsp 1342355/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 26/08/2013) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso concreto. Da análise do caso concreto No caso concreto, a autora juntou os seguintes documentos, como início de prova material do alegado exercício de atividade rural: 1) Certidão de casamento, datada do ano de 1976, em que consta a profissão do cônjuge como comerciante (fl. 15); 2) Declaração de Exercício de Atividade Rural, emitida em

2012, pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Verde de Mato Grosso/MS (fl. 09);3) Declaração de parceria com a autora para o cultivo de hortaliças no período de 02/02/1996 a 31/01/2006, emitida em 2013, pela proprietária da Chácara Santa Edvirges, Sra. Elisa Maria da Silva (fl. 10);4) Declaração de parceria com a autora para o cultivo de hortaliças no período de 01/08/2006 a 01/02/2013, emitida em 2013, pelo proprietário da Chácara São Sebastião, Sr. João Batista Rodrigues (fl. 12);5) Recibo de entrega da declaração do ITR referente o exercício 2005, 2008 e 2009, em que consta o pai da autora como proprietário da Chácara Santa Edvirges (fls. 26 e 29/30);6) Cadastro CAP, em que consta o Sr. João Batista Rodrigues como proprietário da Chácara São Sebastião, tendo como atividade econômica a criação de bovinos para corte (fl. 33);7) Nota fiscal referente aquisição de vacinas antiaftosa em nome do Sr. João Batista Rodrigues (fl. 32).A parte autora completou a idade mínima em 12.02.2007 (fl. 2). Desse modo, deve demonstrar o exercício de atividade rural por 156 meses anteriores a 02/2007 ou a 04/2013, quando formulou o requerimento administrativo (fl. 41).Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1994 ou 2000.Não há nenhum documento, em nome da autora, indicando o exercício de atividade rural no período equivalente ao da carência.O documento colacionado a fls. 15 não a aproveita, uma vez que, conforme já exposto, consta a profissão do cônjuge da autora como comerciante e desta como lides do lar.Os documentos de fls. 10 e 12 são inservíveis como início de prova material, pois constituem meras declarações, equiparando-se a prova testemunhal, com a diferença de não se submeterem ao crivo do contraditório em sua produção.Outrossim, o documento acostado a fls. 58/59 (extrato do CNIS) evidencia o exercício de atividade essencialmente urbana pelo cônjuge da autora desde 1977, sendo este aposentado por invalidez em 1993, na condição de comerciante.Não obstante a condição de trabalhador urbano do marido da autora, por si só, não afaste, em definitivo, a possibilidade de reconhecimento do labor rural para fins de aposentação, é certo que este deve ser corroborado por prova idônea, consoante entendimento jurisprudencial hegemônico, o que não se afigura presente nos autos.Os documentos acostados aos autos estão em nome de familiares da autora, até mesmo as notas fiscais (fls. 25 e 32), não constando nenhum documento que comprove que a autora residiu nos imóveis rurais da mãe ou do irmão, ou que desenvolvesse atividade rural em regime de economia familiar em referidas propriedades a partir de 1994 ou 2000.Os depoimentos das testemunhas ouvidas foram genéricos, contraditórios e pouco precisos em demonstrar que a autora efetivamente laborou no campo.Basta verificar que a autora sustenta, em seu depoimento, que foi trabalhar na Chácara Santa Edvirges, de propriedade da sua mãe, 8 (oito) anos após seu esposo ter se aposentado, ou seja, a partir de 2001. Afirma, ainda, que passou a viver na chácara com o esposo e a filha e que a referida filha a auxiliava nos trabalhos do campo.De outro lado, a testemunha, Sr. Azenildo Martins Boaventura, afirma que conhece a autora há vinte anos e que, desde então, ela trabalha na chácara, o que implicaria em afirmar que a autora lá estaria desde 1993. Enquanto a testemunha, Sr. Sinval de Souza Vieira, afirma que o marido não morava com a autora na chácara e que trabalhava em outra atividade (fls. 111/115). Ademais, a autora afirma também, em seu depoimento, que na Chácara São Sebastião, a qual alega estar trabalhando há seis anos, cria galinhas, planta quiabo, mandioca, frutas, etc. Entretanto, o documento de fl. 33, emitido em 2011, demonstra que em referida propriedade a atividade econômica desenvolvida é a criação de bovinos para corte.Assim, não havendo comprovado o exercício de atividade rural pelo período equivalente ao da carência, a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado.III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial.Condeno a parte autora a pagar ao réu honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas.P.R.I.

0000618-87.2013.403.6007 - MARIA DAS GRACAS VIEIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sumária ajuizada por Maria das Graças Vieira, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural.Com a inicial, juntou procuração e documentos de fls. 8/15.Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 19/26). Aduz, em síntese, ausência de comprovação, pela parte autora, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Juntou os documentos de fls. 27/33.Em audiência de instrução e julgamento, foi colhido depoimento pessoal do autor e das testemunhas arroladas tempestivamente e apresentada alegações finais remissivas pela parte autora (fls. 37/41). Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.II DO MÉRITO Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural Como se sabe, a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pelo labor rural. Assim, são requisitos para a aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais filiados à Previdência à época da edição da Lei 8.213/91: a) idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher (artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício (artigo 143 da Lei nº 8.213/91). Para a verificação do tempo que é necessário comprovar como de efetivo exercício do labor rural, faz-se uso da tabela constante do artigo 142 da Lei de Benefícios, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias para a obtenção da

aposentadoria, ou seja, idade mínima e tempo de trabalho rural. Para tanto, observa-se o seguinte: a) ano-base para a averiguação do tempo rural; b) termo inicial do período de trabalho rural correspondente à carência; c) termo inicial do direito ao benefício. Em regra, o ano-base para a constatação do tempo de serviço necessário será o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que até então já disponha de tempo rural suficiente para o deferimento do benefício - hipótese em que o termo inicial do período a ser considerado como de efetivo exercício de labor rural, a ser contado retroativamente, é a data do implemento do requisito etário, mesmo se o requerimento administrativo ocorrer em anos posteriores, em homenagem ao princípio do direito adquirido, resguardado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91. Anote-se que não há óbice de que o segurado, completando a idade necessária, decida permanecer exercendo atividade agrícola até a ocasião em que implementar o número de meses suficientes para a concessão do benefício - hipótese em que tanto o ano-base para a verificação do tempo rural quanto o início de tal período de trabalho, sempre contado retroativamente, será a data da implementação do tempo equivalente à carência. Impende, outrossim, salientar que, no caso do requerimento administrativo e do implemento da idade mínima terem ocorrido antes de 31.08.1994 (data da publicação da MP nº 598, que modificou o artigo 143 da Lei de Benefícios), o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural, anterior ao requerimento, por um período de 5 anos (60 meses), não se aplicando a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Todavia, segundo entendimento jurisprudencial firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a atividade urbana exercida no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário impede a concessão da aposentadoria por idade rural, conforme arts. 142 e 143 da Lei 8.213/1991 (AgRg no AREsp 352.085/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Por sua vez, A intercalação do labor campesino com curtos períodos de trabalho não rural não afasta a condição de segurado especial do lavrador (STJ, AgRg no AREsp 167.141/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 02/08/2013). O benefício de aposentadoria por idade rural será, em todo caso, devido a partir da data do requerimento administrativo ou, inexistente este, mas caracterizado o interesse processual para a propositura da ação judicial, da data do respectivo ajuizamento da ação. O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Cabe salientar que embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Nesse sentido, confira-se: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. (STJ, AR 4.094/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 08/10/2012) Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar, bem como que indique a atividade rural exercida, não se prestando para tanto declarações unilaterais expedidas por Sindicatos ou supostos empregadores em período posterior àquele que se pretende a comprovação. Nessa esteira, confira-se: A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, ratificada por prova oral idônea. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0033139-84.2006.4.03.9999, Rel. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 18/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 28/04/2011, p. 1884). Ainda que homologada pelo Ministério Público, a declaração do sindicato não pode ser aceita nem como prova cabal do trabalho rural, nem como início de prova material. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0050561-09.2005.4.03.9999, Relª. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 29/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 03/12/2010, p. 913) Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C do CPC, consolidou entendimento de ser insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Desse modo, também nesta hipótese, é indispensável o início de prova material. Os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o 1º do art. 11 da Lei de Benefícios define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pai, arrimo de família, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino. A propósito, confira-se: O labor campesino, para fins de

percepção de aposentadoria rural por idade, deve ser demonstrado por início de prova material e ampliado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência. Para esse fim, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal. De outro lado, o posterior exercício de atividade urbana pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a autora como segurada especial, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC). (STJ, AgRg no REsp 1342355/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 26/08/2013) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso concreto. Da análise do caso concreto No caso concreto, a autora juntou os seguintes documentos, como início de prova material do alegado exercício de atividade rural: 1) Certidão de casamento religioso realizado em 1972 (fl. 11), na qual não consta informação referente a profissão da autora ou seu cônjuge; 2) Declaração de atividade rural realizada pela autora em parte da propriedade (2 hectares) denominada Fazenda Estância Silvia e Leonora, no período de Março/1988 a Dezembro/2010, emitida em 2013 pelo suposto proprietário, Sr. José Moacir Bezerra (fl. 12); Os demais documentos juntados não apresentam relevância para a resolução da lide. A parte autora completou a idade mínima em 12.06.2013 (fl. 10). Desse modo, deve demonstrar o exercício de atividade rural por 180 meses anteriores a 06/2013 ou a 07/2013, quando formulou o requerimento administrativo (fl. 15). Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1998. Não há nenhum documento, em nome da autora, indicando o exercício de atividade rural no período equivalente ao da carência. O documento colacionado a fls. 11 não aproveita em seu favor, uma vez que, conforme já exposto, não consta a profissão da autora e nem mesmo do seu cônjuge. O documento de fl. 12 é inservível como início de prova material, pois constitui mera declaração, equiparando-se a prova testemunhal, com a diferença de não se submeter ao crivo do contraditório em sua produção. Outrossim, o documento acostado a fl. 33 (extrato do CNIS) evidencia o exercício de atividade urbana pelo cônjuge da autora, prestado à Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal no período de 01/12/1979 a 12/1989. A prova testemunhal não logrou desconstituir a situação fática emergente dos citados documentos. Por sua vez, a autora sustenta em seu depoimento pessoal (fls. 37/41) que desde 2010 encontra-se separada do esposo e residindo na cidade. Assim, não havendo comprovado o exercício de atividade rural pelo período equivalente ao da carência, a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condene a parte autora a pagar ao réu honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas. P.R.I.

0000718-42.2013.403.6007 - ANTONIO FARIAS DA SILVA (MS012013 - CLEUSA MARINA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer no dia 23 de ABRIL DE 2014, às 17h00min HORAS, na sede desta Justiça Federal, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Élder Rocha Lemos, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000147-37.2014.403.6007 - MARIA DOS ANJOS SILVA (MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação na qual se objetiva a concessão de aposentadoria por idade rural com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Analisando as alegações da parte autora e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade de trabalhadora rural. A questão referente à comprovação do exercício da atividade rural requer dilação probatória. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício. A autora completou a idade mínima em 09.06.2006 (fl. 25), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 150 (cento e cinquenta) meses. Juntou, dentre outros, documentos em nome do genitor e sua certidão de casamento, com assento em 25.10.1975, qualificando o cônjuge como lavrador (fls. 26-56). Em nome desse, acostou cópias de CTPS com registros de vínculos empregatícios rurais (fls. 58-60). Apesar dos documentos acostados consubstanciarem início de prova material, é imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido, notadamente considerando o fato de que a agravante alega o desempenho de atividade em regime de economia familiar, juntamente com seu marido, o qual, por sua vez, trabalhou para terceiros, na condição de rurícola, em períodos superiores a um ano (fls. 58-60). Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 0034311-75.2012.4.03.0000; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 29/04/2013; DEJF 13/05/2013; Pág. 1460) Indefiro, portanto, o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela. Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, em benefício do INSS, tendo em vista a ausência de órgão de representação processual do órgão nesta Subseção Judiciária, o que dificulta o comparecimento de Procuradores Federais às audiências na sede deste juízo. Tal providência em favor da autarquia previdenciária não trará prejuízos à marcha processual, tampouco à parte autora, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável. Assim, determino a citação da autarquia ré, deferindo, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de vinte dias, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e, sendo o caso, determinada a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento. Defiro a gratuidade da Justiça. Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000605-88.2013.403.6007 - TACIANE DIAS DE SOUSA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho a preliminar de incompetência absoluta, tendo em vista que a autoridade coatora, Reitora da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, tem sua sede funcional localizada em Campo Grande, MS. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DE FORO ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. I. Em sede de mandado de segurança a competência para o processamento e julgamento do processo é definida segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora e sua sede funcional, não sendo relevante a natureza da matéria deduzida na impetração. Dessa forma, verifica-se que se trata de competência absoluta, não admitindo prorrogação. Precedentes do eg. STJ. II. A autoridade coatora, por sua vez, é aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato intitulado coator, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional. Precedentes. III. Na hipótese dos autos, o gerente executivo da previdência social, indicado como autoridade coatora, possui sede funcional na cidade do rio de janeiro/rj, sendo a autoridade competente para responder pelo ato inquinado de coator, ou seja, é a autoridade que detém as atribuições para a prática e a reversão do ato impugnado. Conclui-se, portanto, pela incompetência absoluta do juízo da 31ª vara federal/RJ. IV. Agravo de instrumento não provido. (TRF 2ª R.; AI 0001429-53.2013.4.02.0000; RJ; Primeira Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Abel Gomes; Julg. 28/05/2013; DEJF 11/06/2013; Pág. 95) Assim sendo, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa a uma das Varas da Justiça Federal de Campo Grande, MS, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000743-55.2013.403.6007 - CONSTRUPISO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X CONSTRUPISO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CONSTRUPISO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ME, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando ordem a determinar o desbloqueio da emissão do Certificado de Regularidade do FGTS. Aduz, em apertada síntese, que após um período de inadimplência com os recolhimentos do FGTS de seus empregados, aderiu ao parcelamento dos débitos de FGTS, cujas parcelas vem pagando regularmente. Assevera que, malgrado o parcelamento deferido, a impetrada vem efetuando a cobrança irregular dos débitos confessados e parcelados, bloqueando, assim, a emissão do CRF em 25.11.2013. Ressalta que necessita, com urgência, do certificado referido, para a participação em certames licitatórios. Bate pela existência de direito líquido e certo à emissão do certificado e requer, ao final, a concessão da segurança. Juntou procuração e documentos (fls. 10/112). Determinada a emenda à inicial a fl. 115, sobreveio petição pela impetrante a fls. 117/120. Liminar indeferida a fls. 124/125. Notificada, a Caixa Econômica Federal prestou informações a fls. 131/135. Alega, em síntese, a existência de valor remanescente ao confessado e parcelado e a existência de novos débitos apurados por intermédio da NDFC nº 200.023.233, o que obsta a emissão do certificado almejado pela impetrante. Juntou documentos (fls. 136/165). Parecer do Ministério Público Federal manifestando desinteresse em atuar no feito (fls. 167/169). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de mandado de segurança no qual se objetiva a expedição de Certificado de Regularidade do FGTS. Compulsando os autos, verifico que as informações prestadas pela autoridade coatora e os documentos que a instruem afastam a existência de direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandamus. Com efeito, consoante se extrai dos autos, a impetrante possui um débito de FGTS consubstanciado pela NDFC nº 200.023.233, referente às competências de 06/2008, 08/2008, 11/2008 a 05/2010, 07/2010, 10/2010 a 12/2010, 04/2011, 07/2011, 09/2011 e 11/2011, a qual foi lavrada em 12/11/2012. Segundo informado pela impetrada, a impetrante assinou o termo de confissão de dívida em 06/01/2012, aderindo ao parcelamento nº 2011006743, no qual foram parcelados os débitos objeto da inscrição em dívida ativa nº FGMT201000366 e confissões

espontâneas referentes ao período 11/2008 a 02/2010 e 12/2010. Ressaltou, contudo, a impetrada, que, após a formalização do parcelamento, este foi objeto de auditoria. Após o término do trabalho de auditoria e a consideração dos valores recolhidos pela impetrante, foram apuradas diferenças referentes à NDFC nº 200.023.233, notadamente em relação à competência 11/2008, na qual se apurou o valor de diferença a recolher no importe de R\$ 234,95. Agregou-se, ainda, a lavratura de débitos de valores mensais devidos ao FGTS na NDFC nº 200.023.233, para as competências 06/2008, 08/2008, 03/2010 a 05/2010, 07/2010, 10/2010, 11/2010, 04/2011, 09/2011 e 11/2011, bem como valores de débitos rescisórios que não foram parcelados no parcelamento plano nº 2011006743. Dessa forma, resta obstada a expedição do certificado de regularidade almejado em virtude da existência dos débitos mencionados pela impetrada. Ressalte-se, outrossim, que o aprofundamento quanto à existência ou exigibilidade dos débitos mencionados demandaria regular instrução probatória, o que se afigura incompatível com a via estreita do mandado de segurança. Nesse sentido, confira-se: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - DÉBITOS DECLARADOS EM GFIP - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA**. 1. As declarações de débito prestadas em Guia de Recolhimento ao FGTS e Informações Prestadas à Previdência Social - GFIP equiparam-se ao lançamento, visto que denuncia a ocorrência do fato gerador, a base de cálculo, a alíquota e o valor do tributo, dispensando o procedimento formal do Fisco, para cobrança dos valores que deixaram de ser recolhidos. 2. Havendo crédito tributário, constituído através de débitos declarados em GFIP e recolhidos a menor, não é de se expedir a certidão negativa de débito, tampouco a certidão positiva de débito com efeito de negativa. 3. Os documentos acostados, aos autos, não prestam para demonstrar a alegação da impetrante no sentido de que os débitos apontados referem-se, na verdade, à compensação de valores retidos em notas fiscais de prestação de serviço, sendo imprescindível, para tanto, a realização de perícia contábil. Todavia, não é o caso de se realizar tal prova, visto que, no mandado de segurança, a liquidez e a certeza do direito devem ser prontamente comprovadas, quando da sua impetração, sem que haja necessidade de dilação probatória. 4. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0014034-52.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 12/03/2007, DJU 30/05/2007) **MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO DUVIDOSO. DILAÇÃO PROBATÓRIA INADMISSÍVEL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA**. 1- Dentre as condições da ação está o interesse de agir, materializado no binômio necessidade da obtenção do provimento jurisdicional e adequação deste mesmo provimento para solucionar o litígio. 2- Pretende o impetrante a obtenção, junto à CEF, de Certificado de Regularidade Fiscal, relativamente a suas obrigações para com o FGTS. 3- Entretanto, o autor não fez juntar aos autos documentação comprobatória da inexistência de débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, de sorte que o direito por ele alegado permanece como altamente duvidoso, não se caracterizando como líquido e certo (art. 1º, caput, da Lei 1533/51, vigente à época). 4- Posterior produção de provas não se revela viável na via estreita do mandado de segurança, a exigir prova documental pré-constituída do direito líquido e certo potencialmente violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. 5- Resta evidenciada, destarte, a inadequação da via processual eleita, a conduzir à extinção do processo sem exame do mérito, por falta de interesse de agir (art. 267, VI, do CPC). 6- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z, AMS 0029653-08.1993.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 15/06/2011, e-DJF3 Judicial 1 04/07/2011 PÁGINA: 779) Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO vertido na inicial e DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários. Custas pela impetrante. Não sobrevindo recurso, arquite-se. P.R.I.

0000021-84.2014.403.6007 - DARLEY DO PRADO MAFRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X DIRETOR/A DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA-IFMS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DARLEY DO PRADO MAFRA, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando ordem a determinar a expedição de certificado de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência, com base no Exame Nacional do Ensino Médio. Aduz, em síntese, que requereu à autoridade coatora a expedição do certificado de conclusão do ensino médio ou a declaração de proficiência com base no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM 2013 - com a finalidade de matricular-se no Curso de Química, ministrado pelo IFMS. Relata que seu pedido foi indeferido, ao fundamento de que não atende ao requisito previsto no item 1.1.b do Edital nº 002/2014 PROEN/IFMS. Destaca que o Edital exigia a obtenção do mínimo de 450 pontos em cada uma das áreas de conhecimento do ENEM, sendo que o impetrante não alcançou a referida pontuação apenas em Linguagem, Códigos e suas Tecnologias, na qual obteve 402,1 pontos. Sustenta que o êxito no ENEM é evento suficiente para excepcionar a regra e autorizar o ingresso do impetrante no ensino superior. Bate pela violação ao princípio da razoabilidade. Aduz que não se pode exigir que o impetrante obtenha nota superior em matéria que sequer pretende cursar. Requer, ao final, a concessão de liminar. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 12/30). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Compulsando os autos, verifico que o impetrante, de fato, encontra-se habilitado, por intermédio do ENEM (fl. 21), a se matricular em uma das vagas oferecidas pelo curso de Licenciatura em

Química, oferecido pelo IFSM. Segundo se extrai dos documentos que acompanham a inicial, o indeferimento da expedição do certificado de conclusão do ensino médio foi motivado pela autoridade coatora ao argumento de que o impetrante não atingiu a nota mínima em determinada área de conhecimento, conforme norma estabelecida no Edital nº 002/2014. Nesse passo, vale rememorar que os Institutos Federais foram criados pela Lei nº 11.892/2008, a qual estabelece em seu art. 2º que são instituições de educação superior, básica e profissional, pluricurriculares e multicampi, especializados na oferta de educação profissional e tecnológica nas diferentes modalidades de ensino, com base na conjugação de conhecimentos técnicos e tecnológicos com as suas práticas pedagógicas, nos termos desta Lei. O mesmo diploma legal estabelece no 1º do art. 2º que: Para efeito da incidência das disposições que regem a regulação, avaliação e supervisão das instituições e dos cursos de educação superior, os Institutos Federais são equiparados às universidades federais, seguindo-se nos 2º e 3º que, no âmbito de sua atuação, os Institutos Federais exercerão o papel de instituições acreditadoras e certificadoras de competências profissionais e terão autonomia para criar e extinguir cursos, nos limites de sua área de atuação territorial, bem como para registrar diplomas dos cursos por eles oferecidos, mediante autorização do seu Conselho Superior, aplicando-se, no caso da oferta de cursos a distância, a legislação específica. Nessa esteira, verifica-se que aos Institutos Federais foi outorgada a autonomia didática, financeira e administrativa, de modo que se encontram aptos a regulamentarem suas atividades e baixarem normas referentes à certificação que lhes compete, o que, ademais, também se encontra contemplado no 2º do art. 207 da CF/88. Com efeito, no que tange à certificação do ensino médio com aproveitamento do ENEM, verifica-se que a Portaria nº 807/2010, do Ministro da Educação, estabelece em seu art. 2º, que os resultados do ENEM possibilitam a certificação no nível de conclusão do ensino médio, pelo sistema estadual e federal de ensino, de acordo com a legislação vigente. Nesse passo, não se afigura defeso aos Institutos Federais estabelecerem normas próprias para a certificação da conclusão de seus cursos, uma vez que, como visto, possuem competência constitucional e legal para tanto. Na hipótese vertente, depreende-se que foi estabelecido o requisito de alcance, pelo aluno, do mínimo de 450 pontos em cada uma das áreas de conhecimento do ENEM, consoante item 1.1.b do Edital nº 002/2014 - PROEN/IFMS. Tal requisito encontra-se em conformidade com o art. 2º da Portaria nº 144/2012, do INEP. Dessa forma, não tendo o impetrante preenchido o referido requisito que, ao contrário do que sustentado, não se afigura desarrazoado, não possui direito líquido e certo à obtenção do certificado de conclusão do ensino médio. Registre-se, outrossim, que, ao dispor sobre a certificação de conclusão do ensino médio e a declaração de proficiência com aproveitamento do ENEM, a Portaria Normativa nº 10, de 23 de maio de 2012, do Ministério da Educação, expressamente faz referência às pessoas maiores de dezoito anos que não conseguiram concluir o ensino médio na idade adequada, às pessoas que se encontram privadas de sua liberdade e aos que se encontram fora do ensino regular. O mesmo regramento encontra-se disposto no art. 1º da Portaria nº 144/2012 do INEP. Veja-se que, mesmo em relação à declaração de proficiência, os atos normativos mencionados fazem menção à sua aplicação às pessoas que se encontrem nas situações mencionadas, não restando esclarecido nos autos se o impetrante insere-se em tal grupo. Com efeito, ao menos em relação à declaração de proficiência, verifico a necessidade da vinda das informações para que seja formado o necessário convencimento. Dessa forma, não se afigurando cristalino o direito invocado na inicial, resta inviabilizada a concessão da medida liminar almejada. Assim sendo, indefiro, por ora, o pedido de liminar, sem prejuízo de sua posterior reapreciação após a vinda das informações. Defiro a gratuidade da Justiça. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Após, venham conclusos para reapreciação do pleito de liminar. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1043

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000340-57.2011.403.6007 - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria.Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

0000681-83.2011.403.6007 - CLARICE BETIM SOARES - incapaz X ZAIRA MENDES BETIM(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No

mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria. Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000668-50.2012.403.6007 - CELSO OSVINO LOTTERMANN(MS010891 - MARCOS FERNANDO GALDIANO RODRIGUES E MS002756 - ROBERTO RODRIGUES E MS007527 - MARCIO RICARDO GARDIANO RODRIGUES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Postergo o exame do pedido de antecipação de tutela para após o término da instrução processual. Intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se pretende produzir a prova oral requerida ou se concorda com julgamento do processo no estado em que se encontra. Após, venham conclusos. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000845-14.2012.403.6007 - JUCENILDA SIMOES OLIVEIRA(MS012013 - CLEUSA MARINA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria. Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000125-13.2013.403.6007 - JERONIMO DO CARMO CARVALHO(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ordem do MM. Juiz Federal, ficam as partes intimadas acerca da designação de audiência para a oitava de MASSAO YAMASHITA, a ser realizada na 2ª Vara Federal de A-raçatuba/SP, no dia 08 DE MAIO DE 2014, ÀS 14:30 HORAS.

0000132-05.2013.403.6007 - EVA OLIVEIRA SOUZA(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000256-85.2013.403.6007 - MAURO JOSE BATISTA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000303-59.2013.403.6007 - ANTONIA DOURADO FERREIRA(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0000689-89.2013.403.6007 - NELSON INACIO SIMOES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra o disposto no despacho de fl. 40, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo por abandono da causa. Instrua-se com o necessário

0000799-88.2013.403.6007 - HELENA DE ANDRADE CORREA(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acerca da preliminar arguida pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000008-85.2014.403.6007 - AURA GOMES DE SOUZA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS016358 - ARABEL ALBRECHT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra o disposto no despacho de fl. 390, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo por abandono da causa. Instrua-se com o necessário.

0000077-20.2014.403.6007 - JOAO BUENO(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a adequação da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (eventual apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas), sob pena de preclusão. Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, em benefício do INSS, tendo em vista a ausência de órgão de representação processual do órgão nesta Subseção Judiciária, o que dificulta o comparecimento de Procuradores Federais às audiências na sede deste juízo. Tal providência em favor da autarquia previdenciária não trará prejuízos à marcha processual, tampouco à parte autora, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável. Assim, emendada a inicial, determino a citação da autarquia ré, deferindo, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de vinte dias, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e, sendo o caso, determinada a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000580-80.2010.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO OLEGARIO FIGUEIREDO(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR)

Tendo em vista a natureza dos documentos juntados às fls. 83/93, os autos passarão a tramitar sob sigilo de justiça. Anote-se. Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. No silêncio, autos ao arquivo, para sobrestamento, até ulterior provocação do interessado. Intime-se.

0009993-36.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO

A teor do despacho de fl. 26, fica a exequente intimada a se manifestar sobre os detalhamentos de fls. 28 e 30/31.

EXECUCAO FISCAL

0000790-63.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CEDROTUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

A teor do despacho de fl. 41, fica a exequente intimada a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

INQUERITO POLICIAL

0005084-24.2008.403.6000 (2008.60.00.005084-0) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X FABIULA PEREIRA DE ANDRADE(MS013716 - VALERIA FERREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA)

Por ordem do MM. Juiz Federal, fica a advogada intimada do desarquivamento dos autos, bem como a requerer, em cinco dias, o que entender de direito. Decorrido o prazo, os autos serão arquivados, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64/2005, que transcrevo: Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento, independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretaria, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000637-64.2011.403.6007 - JOSE FERREIRA CONCEICAO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FERREIRA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte exequente e seu(sua) advogado(a), intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal

ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório. Para consulta, os interessados poderão acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer na secretaria do juízo, onde os autos permanecerão pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, ao arquivo.

0000555-96.2012.403.6007 - RAUL ANTUNES FLORES(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAUL ANTUNES FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte exequente e seu(sua) advogado(a), intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório. Para consulta, os interessados poderão acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer na secretaria do juízo, onde os autos permanecerão pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000400-64.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X BERNARDINO LOPES FILHO(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA E MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BERNARDINO LOPES FILHO
A teor do despacho de fl. 116, fica a exequente intimada a se manifestar sobre os detalhamentos de fls. 118 e 120.

0000599-18.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X IVANIR VIEIRA PALMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVANIR VIEIRA PALMA

A teor do despacho de fl. 81, fica a exequente intimada a se manifestar sobre os detalhamentos de fls. 83 e 85.

ACAO PENAL

0007623-60.2008.403.6000 (2008.60.00.007623-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X SELMO AVILA RONDON X MARINA ALVES PEREIRA X CLEUSA LEMES DA SILVA KLEY(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA E MS015013 - MAURO SANDRES MELO E MS011736 - THIAGO JOVANI E MS006090 - CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA)

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Federal Ricardo Uberto Rodrigues, nos autos da Ação Penal nº 0007623-60.2008.403.6000, fica o Dr. Mauro Sandres Melo, OAB/MS 15.013, advogado constituído por SELMO ÁVILA RONDON e MARINA ALVES PEREIRA, intimado da expedição, por este juízo, do Ofício nº 109/2014-SC/ARA, em aditamento à Carta Precatória nº 084/2013-CRIM/ARA, em que foi deprecada à Comarca de Rio Verde de Mato Grosso/MS a inquirição também da testemunha arrolada pela Defesa de Cleusa Lemes da Silva Kley, ALZINA APARECIDA LEMES. Registre-se que, intimada a defesa das expedições das cartas precatórias, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado (verbete nº 273 da Súmula do STJ).

0000371-82.2008.403.6007 (2008.60.07.000371-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X FABIULA PEREIRA DE ANDRADE(MS013716 - VALERIA FERREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA)

Por ordem do MM. Juiz Federal, fica a advogada intimada do desarquivamento dos autos, bem como a requerer, em cinco dias, o que entender de direito. Decorrido o prazo, os autos serão arquivados, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64/2005, que transcrevo: Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento, independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretaria, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral.

0000353-90.2010.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X CLAUDECIR DIAS SOARES(MS012589 - RICARDO MACENA DE FREITAS)

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Federal, Dr. Ricardo Uberto Rodrigues, nos autos da Ação Penal nº 0000353-90.2010.403.6007, fica o Dr. Ricardo Macena de Freitas, OAB/MS 12.589, advogado constituído por CLAUDECIR DIAS SOARES, intimado da expedição, por este juízo, da carta precatória nº 006/2014-SC/ARA, em que foi deprecada à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ a inquirição da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal, LEANDRO JACINTO LEAL. Registre-se que, intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado (verbete nº 273 da

Súmula do STJ).